DIREITO COMMERCIAL PORTUGUEZ

OU

PRATICA

DA

LEGISLAÇÃO COMMERCIAL DO FORO PORTUGUEZ

DIREITO COMMERCIAL PORTUGUEZ

OU

PRATICA

DA

LEGISLAÇÃO COMMERCIAL DO FORO PORTUGUEZ

CONCORDANCIA DA LEGISLAÇÃO

Portugueza, Brazileira, Italiana, Hespanhola, Franceza, Allemã, Hollandeza, Belga, e Ingleza.

ÁCÊRCA DO PROCESSO DAS FALLENCIAS E MORATORIAS

APPENDICES

Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça—Reportorio dos casos julgados —os mais doutrinarios da Relação Commercial de Lisboa—, désde 1849 até á extincção d'este Tribunal, e, dos posteriormente publicados, extrahidos dos proprios registros.

POR

Francisco Luiz de Castro Soares da Cunha Rego

Bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, Ex-Delegado do Procurador Regio de differentes comarcas, Ex-Secretario do Tribunal do Commercio de Lisboa, e socio da Associação dos Advogados d'esta cidade, etc.

CONTENDO UM FORMULARIO

DAS

Actas, autos, e termos os mais especiaes do processo das fallencias, e moratorias; e um «elenco» da doutrina sobre este assumpto: extractos da — Revista de Jurisprudencia — de Coimbra, e do — Direito.

PELO

ADVOGADO DOS AUDITORIOS D'ESTA CAPITAL

Dr. João Catanho de Menezes

LISBOA

TYPOGRAPHIA DA VIUVA SOUSA NEVES

65, Rua da Atalaia, 67

1886

AO ILL.MO E EX.MO SR.

DR. JOSE LUCIANO DE CASTRO PEREIRA CORTE REAL

Do Conselho de Sua Magestade
Ministro e Secretario de Estado honorario,
Director Geral dos Proprios Nacionaes.

Offerece, Consagra e Dedica

Em testemunho de affectuosa estima e respeitosa consideração.

O Auctor.

Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr.

Motivos de intima gratidão me impellem a offerecer e dedicar a V. Ex.ª a minha — **Pratica do Direito Commercial** —; e, a par d'aquelles, a esperança de que, V. Ex.ª que, tanta competencia manifestou como **Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça,** e tem revelado como insigne Redactor do periodico de jurisprudencia — **O Direito,** — se dignará apreciar, corrigindo, este meu trabalho com os seus muitos conhecimentos das sciencias juridicas, me determina a consagrar a V. Ex.ª esta minha tentativa em signal da muita estima e respeitosa consideração com que sou

De V. Ex.ª

Att.º Creado e amigo obrigadissimo

Francisco Luiz de Castro Soares da Cunha Rego.

Lisboa e casa de V. Ex.ª, agosto de 1885.

Plurium bona ponamus ante occulos, ut haereat, et quoquidque conveniat, optemus.

Quintiliano.

Esperando, ha muitos annos, a reforma repetidas vezes promettida do—*Codigo do Commercio Portuguez*—, tinha resolvido aguardar a publicação dos trabalhos da sabia commissão, incumbida pelo *Governo de Sua Magestade* de proceder a esta reforma, para de conformidade com elles dispôr os meus apontamentos ácerca das diversas questões, que na minha pratica, como secretario do Tribunal do Commercio de Lisboa, e como advogado, tenho tratado.

Vendo, porém, que as promessas, que tem sido feitas algumas vezes, a respeito d'esta urgente reforma, não tem sido cumpridas, resolvi dar publicidade aos meus trabalhos e á collecção de «casos julgados»; o que poderá servir, ao menos, de incentivo para que alguem mais competente se determine a escrever «sobre a pratica da jurisprudencia commercial, relativa ás *fallencias*, e aos outros assumptos de que trato, em face da legislação vigente, de Portugal, Hespanha, Italia, França e Brazil, etc.»; encaminhando os que se dedicam ao fôro mercantil.

Na compilação dos Accordãos da segunda instancia commercial, como *reunião de materia dispersa*, fui *muito* escrupuloso, fazendo exacta transcripção do seu contexto, *conforme os registros officiaes*.

Ácerca do *processo das fallencias*, e *moratorias*, *reuni* tambem o que achei de mais *importante*, e *necessario*, para *explanação* do meu trabalho, dando tambem em um dos appendices—os **julgados do Supremo Tribunal de Justiça**—para que em um só volume encontrem os estudiosos um corpo de doutrina completo sobre *fallencias* e *moratorias*.

Addicionei o formulario de algumas *actas*, *autos*, e *termos*, *seguidos* no foro commercial mais frequentemente, os mais *especiaes* do processo das fallencias, e moratorias: este, bem como o «elenco» das differentes opiniões, e da doutrina, que sobre o assumpto se acha nos jornaes de jurisprudencia **O Direito** e **Revista de jurisprudencia** de Coimbra, é da cooperação do erudito advogado o Dr. João Catanho de Menezes, que assim enriqueceu e illustrou o nosso trabalho auctorisando-o com os seus estudos praticos.

Aqui deixamos pois, uma tentativa.

Procurei preencher a *lacuna* e ser util a todos os que trabalham nos Tribunaes do Commercio; dando, assim, aos que—*apreciam os fructos da experiencia de muitos annos de tirocinio*—, occasião de apreciarem *praticamente* o melhor, o mais geralmente *indicado e praticamente seguido meio* de tratar as questões relativas ás fallencias, e a outros assumptos de que me occupo.

«*Nisi utile est quod facimus stulta est gloria.*»

Lisboa, agosto de 1883.

O Auctor.

PRATICA

DA

LEGISLAÇÃO COMMERCIAL PORTUGUEZA

CONFRONTAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO

DE

Portugal, Brazil, França, Hespanha, Italia, Alemanha, Hollandà, Belgica e Inglaterra.

DAS FALLENCIAS

LIVRO I

CAPITULO I

Disposições geraes

O processo das fallencias, ou o direito applicavel em materia de *fallencias*, acha-se consignado nos art. 1:121.º a 1:286.º do actual Codigo Commercial Portuguez, e art. 797.º a 913.º do Codigo Commercial Brasileiro; art. 102.º a 187.º do Regulamento para o processo das quebras, no decreto n.º 738 de 25 de novembro de 1850, do Brasil; no Codigo Francez, art. 437.º a 614.º; Codigo Italiano, art 663.º a 867.º; e no Codigo Hespanhol art. 870.º a 941.º [1]

E' o processo das fallencias de sua naturesa *administrativo* e *summario*, e n'elle se não tratam questões alheias á *declaração* da quebra, *verificação*, *classificação*, *graduação* de creditos, *qualificação* da quebra, *rehabilitação* do fallido, e *mora-*

---

[1] É o codigo novo, approvado pelo real decreto, de 22 de agosto corrente, e que—: se observará como ley en la Peninsula é islas adjacientes desde el priméro de Enéro de mil ochocientos ochenta y seis. —O antigo tratava—de las quebras—nos art. 1:001.º a 1:177.º

torias; todas as questões, que *demandem* conhecimento, e averiguação de provas, cómo *contenciosas*, pertencem ao processo ordinario (Cod. Com. Port. art. 1:071.º a 1:078.º)

A legislação [1] sobre *fallencias* comprehende tanto as medidas

[1] Como se vê da letra do Alvaráde 16 de novembro de 1771, pela legislação anterior ao Cod. Com. Portug., houve um *Juizo privativo para as cauzas* dos fallidos, e algum rigor, ou pelo menos mais attenção ao procedimento d'elles... A parte respectiva do Alvará, diz o seguinte:

«Eu El-rei: Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que tendo-se accumulado ás numerosas causas dos livramentos dos commissarios volantes proscriptos pelos Meus Alvarás de seis de dezembro de mil setecentos e cincoenta e cinco e de sete de março de mil setecentos e sessenta, não só as outras ainda mais numerosas causas vertentes sobre a legitimidade das apresentações dos mercadores fallidos, para serem julgadas conforme as Minhas Leis de treze de novembro de mil setecentos e cincoenta e seis, de tres de março de mil setecentos e cincoenta e nove, e de doze de março de mil setecentos e sessenta; mas tambem os outros muitos pleitos, que aos sobreditos fizeram accrescer os incorrigiveis contrabandos, e descaminhos perpetrados com transgressões das Minhas leis de dezeseis de agosto de mil setecentos e vinte e dous, de vinte e seis de outubro e quatorze de novembro de mil setecentos e sessenta e nove, e todas as outras leis e foraes, que por Mim, e pelos Senhores Reis Meus predecessores se estabeleceram em geral beneficio do commercio: ...

Sou Servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte....

....

Ordeno que o dito cargo de juiz conservador geral do commercio, pela publicação d'este Alvará fique extincto. E Hei por bem crear em logar d'elle os tres novos magistrados abaixo declarados. Os quaes Mando, que sejam, e fiquem sempre sendo distinctos uns dos outros, com incompatibilidade perpetua para nunca se poderem unir, nem ainda por serventia, em uma só pessoa....

....

O segundo dos ditos magistrados se denominará *Juiz dos Fallidos*. Será tambem sempre desembargador da casa da supplicação. E conhecerá com jurisdicção egualmente privativa, e exclusiva de todos os negocios, e causas concernentes aos mesmos fallidos: Procedendo ás devassas, e exames, que necessarios forem para a observancia das leis, cuja execução commetto ao seu cargo: Processando os culpados nos mesmos termos verbaes assima referidos: Sentenceando da mesma sor-

de excepção ou extraordinarias, relativas aos credores dos commerciantes, que cessaram pagamentos commerciaes, como as do interesse d'estes.

Collocar debaixo de uma administração regular e responsa-

---

te summariamente as causas crimes, ou civeis, que subirem á mesma casa, na Relação, em uma só instancia: E decidindo tambem do mesmo modo verbal de todos os pontos, que necessarios forem para as promptas conclusões das contas, e dos bens dos fallidos, observada em tudo o mais a fórma, que a este respeito se acha pelas Minhas Leis estabelecido; usando da mesma vara, que deixo acima declarada: E vencendo o ordenado annual de trezentos mil réis; a saber, os duzentos mil réis restantes do ordenado, que até agora pertenceu ao conservador extincto, e cem mil réis deduzidos dos quatrocentos mil réis, que pelos estatutos dos mercadores de retalho pertenceram até agora ao mesmo cargo abolido.»

....

«Attendendo a que as decisões dos negocios mercantis costumam ordinariamente depender muito menos da sciencia especulativa das regras de direito, e das doutrinas dos jurisconsultos, do que do conhecimento pratico, das maximas, usos e costumes, que o manejo do commercio, a necessidade, que a do livrar, de embaraços, destructivos do seu continuo giro; e a mutua e correspectiva boa fé, que só tem por util, e solido fundamento dos seus interesses os verdadeiros, e bons negociantes. E considerando, que os sobreditos tres magistrados novamente creados pelo seu proprio estudo nos livros commerciaes, que ficam sendo da sua profissão; e pelos exercicios, e conferencias, em que frequentemente devem concorrer com os commerciantes mais habeis da Minha Corte, e cidade de Lisboa, para cumprirem com a expedição dos negocios das suas commissões precisamente se hão de instruir muitos n'estas importantes noções: Ordeno, que nos que forem da jurisdicção privativa do superintendente dos contrabandos sejam seus adjunctos nas sentenças os dois juizes dos fallidos; E que nos que forem da jurisdicção d'este, sejam adjuntos os outros dous magistrados acima referidos; para com elle não só sentencear em Relação as causas, que a ella subirem; mas tambem para decidir na junta do commercio os pontos de direito que necessarios forem para a prompta conclusão das contas, e dos rateios dos bens dos mercadores fallidos...

E para que venha á noticia de todos mando, etc. Dado no Palacio d'Ajuda em 16 de dezembro de 1771.—*El-Rei* etc.»

No preambulo do decr. de 17 de outubro de 1833 dizia—José Silva Carvalho, Ministro reformador, a respeito do processo commercial seguido pela legislação antiga o seguinte:

vel, interessada ao mesmo tempo na melhor gerencia, os bens da massa fallida, garantindo para o fallido e para os credores o aproveitamento d'elles, e obstar ás fraudações, e prejuisos, a que estavam sujeitos em rasão das especulações e circumstancias do fallido, tal é o fim principal das *medidas provisorias*, que o Codigo Commercial Portuguez estabeleceu nos artigos citados, como é o motivo das providencias, que os demais codigos e leis [1] inserem relativamente ao *processo das quebras*.

«As causas de quebras eram entre nós tão irregularmente tratadas, e tão longamente protrahidas quanto o commercio por infeliz experiencia conhece os seus processos actuaes, as suas administrações sem fim, apenas pódem ministrar informações de malversações e desgraças. Cumpre portanto reprocessa-las, e salvar o que ainda resta dos estragos que o corpo commercial tem soffrido por tanto tempo. . .»

---

[1] A legislação ingleza sobre fallencias é notavel e merece especial consideração.

A melhor lei ingleza, (diz Pavitt-Droit anglais codifié) que tem existido sobre fallencias é a de 1883. Annullando toda a legislação anterior recopilou tudo o que estava legislado sobre esta parte do direito mercantil.

E' dividida em oito partes:

Na primeira trata das causas da competencia do tribunal, nomeação do curador provisorio — *official receiver* — ou da declaração do devedor em estado de fallencia, conforme ha ou não ha concordata offerecida.

A primeira declaração, julgamento, em todo o caso é ou definitivo ou temporario; o segundo, (que não tem logar se ha concordata immediata), referente ao primeiro é necessariamente definitivo.

Na segunda parte trata da incapacidade ou interdicção do devedor, resultante da fallencia.

Na terceira parte da liquidação do activo.

Na quarta, da nomeação de curadores provisorios.

Na quinta, dos curadores effectivos.

Na sexta, da organisação do tribunal e da auctoridade d'este, bem como da fórma do processo.

Na setima, trata das fallencias de menor importancia.

A oitava parte contém artigos supplementares.

A fallencia segundo esta lei provem de oito circumstancias que a determinam:

Primeira—o abandono do devedor a um terceiro, por acto escripto da totalidade dos seus bens, sendo o acto assignado pelo devedor.

Segunda—a *cessão*, *doação*, *entrega* ou *transferencia* consentida pelo devedor em prejuizo dos direitos dos credores, da totalidade ou de uma parte de seus bens.

Qualquer que seja o motivo da quebra, as leis protegem por egual os credores procurando que sejam satisfeitos de

---

Terceira—o facto da cessão ou transferencia operada pelo devedor do todo ou da parte de seus bens, ou o tel-os onerado : cessão e encargos nullos por estabelecerem uma preferencia indevida para o crédor.

Quarta—a circumstancia do devedor deixar a Inglaterra ou o seu domicilio, ou se recolher recusando fallar aos credores que se apresentam, e com o fim de demorar a acção dos credores ou para impedir que usem do seu direito.

Quinta—o *arresto de bens* e *venda* de bens do devedor em rasão do julgamento de um tribunal.

Sexta—o *facto do deposito* no tribunal do balanço ou de declaração de que não póde pagar as suas dividas.

Setima—*aviso* do devedor aos credores de que suspendeu ou vae suspender pagamentos.

Oitava — finalmente, quando o credor notifica o devedor em devida fórma, exigindo o pagamento de uma somma devida em virtude de um julgamento, de uma garantia : garantia ou pagamento que não deu nem effectuou, podendo porém evital-a provando na citação, que tem reconvenção contra o credor em demanda por quantia egual, ou superior áquella de que se exige o pagamento ou a garantia ; demanda que o devedor não tem podido propôr ante o tribunal, que pronunciou o julgamento.

O julgamento provisorio tem por consequencia motivos mais essenciaes—1.° o desembargo dos bens arrestados—2.° impossibilidade de proceder contra o devedor. Quanto aos procedimentos intentados, o tribunal póde livremente resolver a respeito d'elles conforme mais convier; e bem assim póde nomear um gerente quando julgue necessario e util a nomeação.

Precedem a declaração da quebras a seguintes medidas provisorias :

a nomeação do curador provisorio, uma primeira reunião de credores no local que este indicar, a demonstração da conta do devedor, o interrogatorio perante o tribunal do devedor que deve prestar juramento, interrogatorio em que póde tomar parte todo o credor que provar seu credito, e o curador nomeado.

A concordata é votada pela maioria dos crédores, e tres quartos das dividas, sendo depois submettida ao tribunal que approva ou rejeita.

O tribunal, se não ha concordata homologada, declara a fallencia.

Os credores nomeiam então um curador definitivo que presta caução sufficiente no parecer do ministerio do commercio que póde oppôr-se allegando que o nomeado é improprio para as funcções de curador, ou que a nomeação não foi feita de boa fé em relação á somma.

Esta opposição quanto á somma decide-a o tribunal, que em caso de necessidade nomeia o curador.

Depois da nomeação do curador os credores podem nomear um

seus creditos porque se lhes não póde imputar a causa da quebra, que é sempre do fallido, como o agente, ou pessoa

syndicato composto de, nem mais de tres, nem menos, de dois credores. O curador exerce os seus direitos só ou com o concurso do syndicato.

Pronunciado o julgamento declarando a fallencia, os credores podem consentir na concordata em reunião e por uma resolução especial.

O devedor, ainda depois de declarado fallido é admittido a solicitar a sua quitação. O tribunal mediante relatorio do — *Official receiver* — concede ou recusa a quitação; e mesmo concedendo-a póde demorar a quitação por um tempo determinado, ou pôr-lhe condições relativamente aos rendimentos ou a bens futuros; mas o tribunal deve recusar a homologação se o devedor tiver commettido delicto de bancarrota fraudulenta.

O tribunal deve rejeitar a quitação nos casos seguintes: *(a)* se o devedor não tem os livros de contabilidade em regra, mostrando a marcha de seus negocios durante tres annos anteriores á fallencia: *(b)* continuação do negocio desde que sabia que estava insoluvel : *(c)* divida contractada pelo devedor se este tinha logar de saber que não podia satisfazer ao seu contracto: *(d)* fallencia resultante de especulações arriscadas, ou despezas excessivas na vida particular: *(e)* despezas inuteis feitas com opposição sem razão a demanda posta justamente contra elle: *(f)* preferencia indevida dada pelo devedor a um credor nos tres mezes precedentes ao julgamento provisorio não podendo o devedor fazer face ao seu passivo: *(g)* concordata, ou fallencia precedente: *(h)* dolo, ou não cumprimento de fideicommisso acompanhado de dolo ; e ainda em outros casos especiaes.

O julgamento concedendo a quitação opera o libertamento do devedor, salvo a respeito de dividas á corôa, etc.

O devedor declarado em fallencia, e não tendo conseguido a quitação, quando se obriga por um credito de 500 fr. ao menos sem divulgar o seu estado é culposo nos termos da lei penal de 1869.

Até ao julgamento da quitação não póde exercer certas funcções publicas.

Quando muitos factos determinam a data da fallencia esta retrotrai-se ao primeiro dos factos nos tres mezes precedentes ao julgamento provisorio.

O curador deve avaliar os creditos presumidos.

Da decisão do curador ha recurso para o tribunal.

São privilegiados os impostos de um anno, os salarios e despesas que não excedam 1:250 francos por serviços prestados nos quatro mezes precedentes ao julgamento provisorio. Os creditos são pagos *pari passu*.

O activo social da sociedade é destinado ao pagamento dos encargos sociaes.

O activo partivel comprehende os moveis pertencentes a outrem, se se acham na posse do devedor desde o começo da fallencia, se o

adstricta ao cumprimento das obrigações que contrahiu; para satisfação das quaes era obrigado a *precaver-se* de antemão; e

---

devedor os possue com o consentimento do proprietario, e se o facto da posse é acompanhado de circumstancias que fazem suppôr a terceiros que o devedor é o verdadeiro proprietario dos moveis.

A fallencia póde produzir effeito sobre os direitos dos credores arrestantes, v. gr. um credor arrestou ou penhorou por virtude de uma sentença, ou levantou opposição a respeito de bens em poder de terceiros, elle não poderá apropriar-se do producto da penhora ou da opposição se a venda, ou o pagamento não tinhão sido feitos anteriormente ao julgamento provisorio, e antes da recepção de aviso, quer seja do pedido para se chegar á nomeação de curador provisorio, seja de facto que possa provocar o julgamento provisorio.

São nullos *(a)* os actos de fideicommisso praticados por um devedor depois do casamento, e nos dois annos precedentes á fallencia: se os interessados não mostram a solvabilidade do devedor na época em que se passou aquelle acto sem necessidade de recorrer áquelles bens, e não provarem a transferencia n'essa mesma época para o fideicommissario do direito de possuir esses bens: *(b)* todos os contractos, transferencias e divisões de propriedade do devedor em proveito da mulher e dos filhos; *(c)* pagamentos feitos, obrigações contrahidas e consentimento em julgamentos em proveito de um credor nos tres mezes precedentes ao pedido da declaração da fallencia, quando o acto do devedor tem por fim estabelecer uma preferencia em favor do credor.

A lei protege os que trataram de boa fé com o devedor ignorando as circumstancias d'elle antes do julgamento provisorio.

O curador toma posse do activo e procura liquidal-o.

As despesas da fallencia são privilegiadas.

O curador distribue os dividendos pelos credores, e quanto ao ultimo é distribuido pelo curador e syndicato.

O curador de accordo com o syndicato póde nomear o fallido gerente da fallencia.

O relatorio da anterior conducta do fallido no giro do seu commercio, sobre a necessidade de perseguição criminal, do interrogatorio a que fica sujeito perante o tribunal pertence aos — *Officers receivers*. —

E' arbitrado ao curador nomeado pelos credores uma gratificação conforme o seu trabalho e cuidados seguindo-se a resolução ordinaria, ou decisão do ministerio, se a quarta parte dos credores em numero ou somma a pede ou se o fallido a argue de excessiva.

O curador deve depositar no Banco de Inglaterra as quantias da massa, que receber, se o ministerio não resolver de outro modo em face da solicitação do syndicato. Dá contas duas vezes por anno ao ministerio, devendo tambem registrar as decisões que os credores tomarem a respeito dos negocios da fallencia.

A quitação ao curador é precedida de um relatorio que os interes-

tambem pela *presumpção* de que, sendo o fallido o mais interessado em evitar a *catastrophe* da *quebra*, tinha, ou devia ter,

---

sados podem impugnar perante o ministerio, pois ao ministerio compete vigiar o exercicio de curador e leval-o a responder perante o tribunal.

A' liquidação do activo de um devedor fallecido, insufficiente para pagar as suas dividas, póde determinar-se dentro de dois mezes a contar do—*Probate*—ou das—*Letters of administration*.—

Se o representante do fallecido consente no pedido immediato da fallencia, se o fallecido tinha praticado algum acto antes do julgamento provisorio nos tres mezes precedentes se attende ao lapso dos dois mezes.

O curador n'este caso é—*o officer receiver*.—

Os dividendos não reclamados no praso de tres mezes são depositados no Banco de Inglaterra.

No caso de quebra fraudulenta, póde ser enviado ao tribunal criminal para ser julgado; o tribunal sob relatorio do—*officer receiver*,—ordena os procedimentos criminaes contra o fallido.

Para os negocios das fallencias ha em Londres um tribunal cuja competencia se estende só a Londres e sobre todos os devedores que tenham vivido em Londres na maior parte dos seis mezes precedentes á questão, ou que moram em logar desconhecido fóra de Inglaterra.

Este tribunal profere sentenças provisorias e definitivas. Tem um juiz nomeado pelo *lord Chanceller* e muitos escrivães que servem de juizes secundarios. As suas attribuições são: entre outras—presidir ao interrogatorio do devedor; conceder-lhe quitação; approvar concordatas; providenciar em casos urgentes; resolver ácerca de todos os pedidos em que não haja contestação, ou feitos no caso de ausencia das partes contrarias; interrogar toda a pessoa que se suppõe possuir effeitos pertencentes á fallencia; ou que possa fornecer esclarecimentos concernentes ao devedor sobre o giro do negocio e objectos ou bens pertencentes.

D'este tribunal—do juiz d'elle, ou de qualquer dos juizes secundarios ha recurso para o «d'apell court» tribunal d'appellação que é só um em toda a Inglaterra, e este pode authorisar o recurso á Camara dos lords, que é o tribunal supremo.

Além d'este ha o—*County-court*—competente para decidir negocios civis e maritimos e sobre fallencias nos termos da lei expressa. Em Londres ha 10 e muitos nos condados.

Compõem-se de um juiz e um escrivão, e em materia de fallencias a sua competencia é a mesma com respeito ao juiz, mas tem alguma differença com respeito aos escrivães respectivamente—*haut-court*.—

Os—*county-courts*—não podem aprovar concordatas nem dar quitação aos devedores, senão não havendo contestação ácerca d'ellas; á

salvo circumstancias extraordinarias, diario, ou successivo conhecimento do seu giro commercial; conhecimento que está vedado aos credores, que por isso não poderam acautelar-se contra os prejuisos resultantes da confiança ou do credito prestado ao fallido.

Não protege a lei por egual todos os fallidos e é obvia a rasão. Tem a lei sempre em vista a naturesa e o motivo da quebra. *Protege* ou *pune* conforme o *bom uso* ou *mau uso* que fizeram da confiança d'aquelles que lhes entregaram fazendas, capitaes, ou que com elles entretiveram quaesquer relações commerciaes.

E' portanto condição *indispensavel*, para se poder instaurar o processo das *quebras:* 1.º—que o individuo que se diz fallido, seja *commerciante*, matriculado ou não, (art. 112.º e 1:123.º do Codigo Commercial Portuguez; 797.º do Codigo Commercial Brasileiro; e n.º 1.º da carta de Lei de 2 julho de 1849[1]; art. 1.º e 2.º do Regulamento para os tribunaes do commer-

excepção d'este tribunal em Londres, os outros nos condados possuem competencia para isto.

Ha além d'isso em todos os condados da Inglaterra um alto funccionario denominado—*Sheriff*—que tem por principal dever fazer executar as sentenças do tribunal—*haut-court*.

[1] Este artigo diz o seguinte:—«As disposições comprehendidas na parte primeira, liv. 3.º titulo 11.º, 12.º e 13.º do Cod. Com. portuguez, e que sómente aproveitam aos commerciantes matriculados, são tambem extensivas, com excepção do disposto no art. 24.. do referido titulo, a todos aquelles que fizerem da mercancia, profissão habitual, ainda que não inscriptos na matricula do commercio.»

—A este respeito proferiu o Supremo Tribunal de Justiça o seguinte accordão, em que se explica o sentido d'aquelle artigo 1:122.º—

«Attendendo a que no artigo 1122.º do Cod. do Com. para o devedor ser constituido e declarado no estado de quebra, senão exige a matricula; e sómente se falla em geral de commerciantes, como qualidade absolutamente necessaria para aquelle fim: Attendendo a que esse artigo, e voz generica—Commerciante—se deve entender e explicar pelo artigo 35.º do mesmo cod.; e a que commerciantes em geral, são considerados os que do commercio fazem a sua habitual profissão, quer matriculados quer não matriculados, sendo todos admittidos, sem aquella distincção, a exercer certos direitos, e obrigações, como provam os artigos 1044.º, 1045.º, 1048.º e 1051.º: Attendendo a que na

cio, decreto n:º 1:597 de 1.º de maio de 1855, legislação do Brasil, 874.º do cod. Hespanhol); porque sendo o fim da lei commercial proteger os credores, (Sr. Diogo Forjaz, no seu excellente trabalho *Annotações ao Codigo Commercial*, tomo 3.º, pag. 6 in finé) e tambem os fallidos de *boa fé* contra o rigor dos credores, proporcionando-lhes pelas concordatas e moratorias, recursos de pagar áquelles o estipulado sem sacrificio dos seus meios de sustentação, é certo, que tanto os commerciantes *matriculados*, como os *não matriculados*, tem egual direito de protecção; 2.º—que se tenha tornado *inhabil* de cumprir suas obrigações por *dividas commerciaes*, cessando o pagamento d'ellas. (Vidè accordãos nos appendices, do Supremo Tribunal de Justiça, e os da Relação.)

---

especialidade o Cod. do Com. não obriga os estrangeiros, não sendo naturalisados, a que se matriculem, como é expresso nos artigos 31.º e 32.º; nos quaes se estabelece que elles podem exercer commercio n'estes reinos nos termos dos tractados em vigor, havendo-os, e não os havendo sujeitando-se ás leis da reciprocidade; d'onde necessariamente se segue que no caso presente o recorrido, como inglez não matriculado, deve ser considerado nos tribunaes portuguezes como commerciante, do mesmo modo que o são os portuguezes nos tribunaes da Inglaterra; nos quaes pela sua legislação em vigor, não é necessaria a matricula, ou o fallido seja natural, ou estrangeiro: Attendendo a que pela lei de 30 de agosto de 1770 § 1.º os estrangeiros não eram admittidos á matricula; e que esta lei senão póde considerar revogada pela legislação actual; antes confirmada pelos citados artigos 31.º e 32.º: Attendendo a que na fórma que determina o artigo 33.º, todo o estrangeiro, pelo simples facto de celebrar actos de commercio no territorio portuguez, fica sujeito aos tribunaes portuguezes, e leis que regem esses actos, seus resultados, e incidentes; o que se verifica a respeito do recorrido: Attendendo a que para fazer dependente de matricula a applicação aos estrangeiros da legislação sobre fallencias, seria necessario que elles tivessem os mesmos meios para a alcançarem que se dão aos nacionaes nos artigos 1044.º e 1051.º; o que na realidade senão verifica: E attendendo finalmente a que—não é só ao favor do fallido a que as leis attendem, mas tambem ao dos credores, e ao do commercio—; o qual muito perderia nas delongas indispensaveis em um processo ordinario no fôro civil.

Portanto em vista dos expostos fundamentos, e do mais que dos autos consta, concedem a revista pela violação das citadas leis; e mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa para fazer cumprir a lei.

Lisboa, 22 de junho de 1849.=Abreu Castello Branco=Cardozo =Cabral=Mello e Carvalho=Ferrão.=Fui presente, Rangel.»

(*Diario* n.º 155 de 1849.)

O Codigo Hespanhol, antigo, diz no art. 1:014.°:

«El que no tenga la calidad de comerciante no puede constituir-se ni ser declarado en quiebra.

O art. 908.° do Codigo do Brasil; diz:

«... as disposições d'este codigo, relativamente ás fallencias, são applicaveis sómente ao devedor que fôr commerciante matriculado».

A este artigo observa o sr. Orlando de Araujo «Commentario áquelle Codigo»—o processo da fallencia é o mesmo, quer seja, quer não matriculado o commerciante: apenas dá-se um processo summarissimo quando o commerciante não é matriculado, e consta que seu fundo mercantil não excede 10:000$000 réis.—Decreto n.° 1:597, art. 93.°»

Nas notas áquelle Codigo Commercial de Hespanha, diz o insigne dr. D. José Caravante, ao art. 1:001.°

«*Aunque quando* hubiessen suscrito personas non commerciantes accidentalmente algunos actos de commercio, no serian considerados como quebrados, ni estarian sujeitos á las disposiciones rigorosas d'el Codigo sobre esta materia, si ben estarian obligados a comparecêr ante los tribunales de commercio—scod...»

Aquelle artigo do Codigo de Hespanha diz:

«Se considéra en estado de quiebra a todo commerciante que *sobresee* en el pago corriente de sus obligationes:— o art. 1:002.° diz: —«el que no tenga la calidad de commerciante no puede *constituir-se ni ser declarado* en quiebra.»

E no art. 1:015.° diz:

«Todo procedimiento sobre quiebra se ha de fundar en obligaciones y deudas contraidas en el commercio, cujo pago se haya cesado ó suspendido, sin prejuicio de acumular-se a el las deudas que en otro concepto tenga el quebrado.»

No projecto do—«Cod: do Com. ultimamente publicado pelo Decr. já citado.»—(publicado *bajo la presidencia* do erudito ministro de gracia e justicia o sr. Manuel Alonso Martinez, e que foi commettido á commissão revisora, nomeada em 1869 «Con *el objecto* de que fuese conocida la opinion de las personas en materia tam compleja e difficil...)» se diz:

«Seccion segunda:—Disposiciones generales sobre las quiebras,

art. 876.º:—«se considéra en estado de quiebra el conmerciante que *sobresee* en el pago corriente de sus obligaciones, e, no art. 872.º, seccion priméra, lib. 4.º: «se halla en estado de *suspension* de pagos el commerciante, que manifestando bienes sufficientes para cubrir todas sus deudas suspende temporalmente los pagos...»

No Codigo Hespanhol que vai vigorar dispoz-se no art. 874.º

Se considéra en estado de quiebra al commerciante que sobresee en el pago corriente de sus obligaciones. E no art. 876.º..... procederá la declaracion...... que el commerciante se ha sobreseido de una manera general en el pago corriente de sus obligaciones...

O Codigo de Italia diz, no art. 683.º:

«il commerciante che cessa di fare i suoi pagamenti per obligazioni commerciali é in *stato do fallimento.*»

O art. 797.º do Cod. Com. do Brazil, diz:

... todo o *commerciante*, que *cessa* os seus pagamentos, entende-se *quebrado* ou *fallido.*

O Cod. Com. francez, diz no art. 437.º:

Tout commerçant, qui cesse ses payements, est en état de faillite.»

O Codigo da Hollanda diz no art. 764.º:

«Tout commerçant qui cesse ces paiements será declarée en etat de faillite...»

No projecto do Codigo do Commercio Portuguez, do sr. Forjaz, diz-se no art.º 479.º:

«O *commerciante* que deixar de cumprir obrigações commerciaes, *póde ser considerado* em estado de *fallencia*, nos termos d'este titulo.»

No projecto do insigne jurisconsulto ex-ministro da justiça, sr. Gaspar Pereira da Silva, diz-se:

«... todo aquelle que fizer da *mercancia profissão habitual* e *cessar* seus pagamentos *commerciaes* seja qual fôr a causa considera-se *commerciante quebrado* ou *fallido;*

e posteriormente no art. 1.º do projecto de 3 de janeiro de 1863 dizia o mesmo auctor:...

«O *commerciante* que, por casos extraordinarios imprevistos, ou de força maior, não poder na actualidade *satisfazer* ás obrigações contrahidas... provando... que, está no caso de pagar integralmente suas obrigações contrahidas etc.

§ 1.°

A primeira condição de *commerciante*, portanto, deve merecer a principal attenção de quem requerer a declaração da quebra, e do tribunal, que tiver a resolver ácerca d'esse requerimento; pois é d'esta *condição* que se deriva a jurisdicção e *competencia*.do tribunal do commercio para decretar a medida *extraordinaria* e *excepcional* que se torna e continua no processo da quebra. A rasão é porque não póde gosar do fôro commercial, quem não fôr commerciante, e, como consequencia, das acções que a lei commercial estabelece para garantia dos seus direitos; mas tambem porque a lei commercial tem por seu fim, mais geral, o assegurar o cumprimento das obrigações commerciaes, e exige (art. 1:128.° do Cod. Com. Port., art. 805.° a 810 ° do Cod. do Brasil) que para ter logar o procedimento sobre quebras este se funde em *obrigações*, ou *dividas commerciaes*, embora tambem se *accumulem* dividas de outra especie ou origem.

Fazer, pois, da mercancia *profissão habitual*, e *cessar pagamentos commerciaes*, seja qual fôr o motivo, dá logar *á declaração de quebra*.

Ha porém individuos que accumulam diversos misteres, e sendo industriaes são commerciantes[1], por exemplo, o empresario (diz o sr. Forjaz) «O empresario porém, que, tendo ou não tendo estabelecimento montado com operarios e capitaes fixos, se encarregar de trabalhos de seu officio, mandando-os fazer por aquelles, ou fazendo os com o seu proprio trabalho, e dando as materias primas, exerce uma *empresa mercantil*, porque, especulando sobre o lucro a ganhar, faz um acto de mediação, quer seja comprando productos para *revendel-os manufacturados*,—ou alugando-os para os sub-alugar—ou, se tem

[1] Nos accordãos da Relação leia-se o accordão n.° 385 de 28 de maio de 1868, pag. 322, nosso appendice, aonde se julgou de conformidade ao art. 93.° do Cód. Com. Port. e lei de 2 de julho de 1849, que vem na nota anterior.

officiaes e operarios, havendo por locação os serviços d'estes para os sublocar.

O Codigo da França considera explicitamente no art. 632.° acto commercial — toute entreprise de manufactures — O art. 204.° do Codigo Portuguez, enumerando os actos, que *especialmente* devem ser considerados mercantis, não indica estas empresas. Julgamos comtudo supprida esta omissão, não só pelo espirito geral do art. 204.°, mas pelo art. 34.°, pelo qual «os empresarios de fabricas gosam dos privilegios dos commerciantes emquanto respeita á direcção d'ellas e venda de artigos fabricados».

E' certo tambem que, pelo art. 28.° do Codigo Commercial Portuguez é prohibido ás corporações ecclesiasticas e aos clerigos de qualquer ordem o exercicio do commercio.

A este respeito suscitou-se duvida a um esclarecido advogado que a expoz no periodico *O Direito*, fl. 196 do n.° 13 do 1.° anno.

Ali se observa: «a rasão de duvidar está em que por um lado a expressão *exercicio* de que usa o Codigo, indica *profissão habitual* que parece não excluir qualquer acto, isolado que não constitua profissão...... todavia, por outro aos corretores prohibe o Codigo toda a especie de negociação.....»

Em todo o caso, desde que o individuo não reclama contra a classificação, ou elle mesmo e credores se conformam, cessa o motivo da duvida. [1]

O commerciante que falta a um ou outro pagamento commercial, não se considera em estado de quebra; mas se esta falta é acompanhada, ou seguida da sua *ausencia* ou do *abandono* do seu commercio, ou existindo já contra elle *execução* por divida commercial, é manifesto que elle deve ser considerado fallido.

---

[1] No tribunal do commercio de Lisboa, foi a requerimento de credores declarado estado de quebra, e proseguiu o processo contra o padre capellão do convento das Salezias como dono da Livraria Catholica, por haver cessado pagamentos commerciaes, de letras e facturas de diversas compras.

A fallencia póde ser tambem ou de um individuo ou de uma sociedade com firma; pois que esta como ser moral, ou individualmente considerado, póde do mesmo modo tornar-se inhabil para satisfazer aos seus compromissos.

Diz-se commerciante (art. 208.º do Codigo Commercial port.), o que da mercancia faz *profissão habitual*.

A civilisação, aproveitando e aperfeiçoando as dadivas da naturesa; impellindo o desejo de mais multiplicar os gosos da vida, e de varial-os, gerou o luxo; este creou as artes, que aperfeiçoam e embellesam as industrias. A superabundancia de productos, ou a falta d'elles, compelliu a reciproca troca dos que superabundam, pelos que a necessidade ou a fantasia indica. D'aqui a origem do commercio; os agentes d'este *continuo giro, d'esta mediação* entre productor e consumidor, com a *mira* e *esperança* no lucro—chamam-se *commerciantes*.

A pessoa, porém, que comprou generos, quaesquer objectos uma vez para *revender* e os *revende*, como não faz d'este trabalho, uso, profissão *habitual*, fica por esse acto sujeita á jurisprudencia dos tribunaes do commercio, mas não é *commerciante*, nem póde ser declarado em estado de quebra, embora *cessasse* de pagar a seus credores.

Póde ser *demandada* pela falta de cumprimento de qualquer das estipulações d'aquelle contracto, mas como elle não é *sua profissão*, porém um acto isolado, que não constitue *industria*, a lei mercantil não lhe *impõe* as obrigações, nem lhe *confere* as *regalias* que, aliáz, se tornam necessarias como de protecção a essa profissão. [1]

§ 2.º

A *profissão* é—«um mister habitual, um modo de vida»—em que cada um se occupa, ou a que se dá especialmente.

O auctor do Codigo Commercial no seu *Diccionario Juridico*, diz:

---

[1] (Veja-se entre outros no apendice o accordão n.º 401 sobre a appellação, interposta a respeito da intelligencia do art. 260.º do Cod. Com. Portug.—Actos de commercio.)

«O direito mercantil reputa actos do commercio — toda a compra de fazendas para revenda em groso, ou a retalho, em bruto, ou manufacturadas — ou só para lhe alugar simplesmente o uzo — as emprezas de commissões—tudo o que respeita a letras de cambio, sem distincção das pessoas, que n'ellas possam ser interessadas — e aos bilhetes á ordem, letras da terra — todas as operações de banco, caixa, e corretagem — tudo o que respeita á construcção, concerto e equipação de navios, bem como á compra e venda de embarcações para a navegação interna ou externa — todas as expedições e transportes de mercadorias — toda a compra ou venda d'apparelhos, apprestos e victualhas — as associações de armadores — todos os alugueis ou fretamentos de navios, e os contractos de risco, e outros relativos ao commercio de mar — todas as convenções concernentes ás soldadas das tripulações — as obrigações das gentes de mar quanto ao serviço das embarcações de commercio — tudo o que respeita a caixeiros, guarda-livros, ou outros empregados de negociantes, no que concerne o commercio do mercador, a que estão addidos — todos os contractos de seguros, as obrigações que resultam de abalroação, assistencia ou salvados, em caso de naufragio ou varação, tambem são materias commerciaes.»

Ha outros individuos que são sómente industriaes, embora pareça que negoceiam.

O sapateiro que compra o cabedal, e converte em calçado, —por seu trabalho ou pelo de diversas pessoas a quem o encommendou—não é commerciante, porque a caracteristica de revender na mesma qualidade não existe; existe uma mudança de estado, de perspectiva de fórma, que é caracteristica de outra industria que se regula pela lei civil; se, porém, esta industria é exercida em larga escalla; a lei (art. 34.° do Cod.) reputa o empresario da fabrica—commerciante.

E' pois acto de commercio (art. 203.° do Cod.) a troca e compra de mercadorias, para serem revendidas por grosso ou a retalho, em bruto, ou trabalhadas, ou simplesmente para lhes alugar o uso: e é manifesto que para haver acto de commercio è necessario dois elementos essenciaes—medeação entre o productor e consumidor (comprar áquelle e revender a este) — e especulação ou esperança de lucro da medeação operada os (art. 204.° e 205.° ennumeram, como fica dito, e geralmente muitas circumstancias em que o acto mercantil póde ser produzido e consumado e a fórma de que elle se póde investir na infinita variedade das necessidades sociaes.

(Vide as annotações do sr. Forjaz, aos artigos citados.)

Os art. 4.° 10.°, 11.° e 12.° do nosso Codigo exprimem as condições necessarias para uma pessoa ser considerada commerciante: — ser habil para commerciar; inscripção na matricula do commercio; e fazer da mercancia profissão habitual.

O art. 4.° do Codigo do Brasil, exige a *matricula*, e profissão da mercancia. [1]

O Codigo Italiano, diz no art. 8.°

«Sono commercianti coloro che exercitano atti di commercio per professione abituale, e le società commerciali.»

O Codigo de Hespanha no art. 1.°, exige:

Capacidad legal... se han inscripto en la matricula de comerciantes, y tienem por ocupacion habitual y ordinaria el trafico mercantil, fundado en el su estado politico.»

No projecto do Codigo do Commercio, sr. Forjaz, diz-se, art. 1.°

«... é commerciante toda a pessoa que, tendo direito de contratar nos termos d'este Codigo e nos do Codigo Civil, fizer profissão habitual do commercio.»

Quanto pois á primeira condição, é necessario que o individuo tenha capacidade para contractar, exigida pelo direito civil, modificada segundo o direito mercantil.

No direito civil, a capacidade para contractar abrange mais, e algumas vezes o individuo, habil em geral para contractar, não o é nos termos do Codigo Commercial para commerciar, v. gr. o corretor a quem a lei impede a profissão de commerciante.

Quanto á segunda, parece indispensavel que o individuo esteja inscripto na matricula do commercio, conforme os artigos citados.

---

[1] Os commerciantes não matriculados gosam do privilegio do fôro commercial para as causas oriundas de dividas de contracto mercantil: Alvará n.° 16 de 1852 (Sr. Orlando de Araujo, cit.)

No entretanto o nosso Codigo, no art. 1:045.º e outros, deixa vêr que a inscripção na matricula não é indispensavel: pois emquanto manda fazer lista dos commerciantes matriculados e não matriculados, e quando diz que os não matriculados que faltarem á eleição, não o serão, accrescenta no art. 1:050:

«... que todo o commerciante matriculado ou *não*... podendo até ser eleito.»

E d'aqui se conclue que a inscripção não é uma condição *sine qua non*, por que a lei protege e regula os actos commerciaes de egual modo, quer praticados por negociantes matriculados, quer não.

O art. 1.º da Lei de 2 de Julho de 1849, diz:

«As disposições contidas na parte 1.ª, tit. 3.º, 11.º, 12.º e 13.º do Codigo Commercial Portuguez, e que sómente aproveitam aos commerciantes matriculados, são tambem extensivas, com excepção do disposto no n.º 24 do art. 11.º, a todos aquelles que fizerem da mercancia profissão habitual, ainda que não inscriptos na matricula do commercio.»

Depois da lei de 2 julho de 1849, extendeu-se o direito a alimentos em caso de quebra casual aos commerciantes que se não matriculam.

O facto da inscripção dá vantagens ao commerciante, mas não é essencial para exercicio do commercio.

Ha differentes systemas de considerar, ou caracterisar os actos commerciaes.

Querem uns—que são commerciaes todos os actos praticados por commerciantes. Estabelecendo um circulo vicioso, esta definição é ampla de mais, pois o commerciante que compra bens de raiz, uma acção civil para proseguir contra o devedor, não pratica um acto de commercio. Além d'isto, os actos de commercio accidentalmente praticados por pessoas não commerciantes, não dão a estas a qualidade de commerciantes.

E' certo que perante o Codigo para avaliação dos actos commerciaes, a qualidade do agente é um elemento pelo qual

o juiz poderá, em caso de duvida, determinar a naturesa do acto, pela prêsumpção dos fins da profissão do agente; e é sem duvida esta qualidade, em face do Codigo Portuguez, um dos elementos constitutivos do acto commercial.

Querem outros que o caracteristico do acto commercial está

«... na compra e troca de mercadorias para vender com lucro, em bruto ou trabalhadas, ou para lhe alugar o seu uso.»

E' a theoria deduzida do art. 203.º do nosso Codigo, cuja fonte são os artigos correspondentes (632.º e 633.º)

Esta theoria é antes uma regra pratica, confundindo a industria commercial com a industria transformadora que tambem se emprega na compra de materias primas, e revende d'ellas os productos depois de transformados pelo trabalho do homem.

Além d'isto, n'ella se não trata da venda, que não deve ser excluida d'entre os actos commerciaes e pela qual estes se completam.

Outros entendem que o caracteristico do acto commercial está na simplicidade das fórmas e na rapidez da realisação, d'onde se deriva, que todo o acto complicado e de morosa realisação, não seria reputado commercial.

Ainda este systema não satisfaz. E' certo que a compra de bens de raiz, do valor de 50$000 réis, deve ser feita por escriptura publica e registrada; e que póde haver um acto commercial, cujas formas sejam mais complicadas, de realisação mais morosa, que um outro de egual ou maior importancia que em materia civil é mais rapido em sua resolução, e cujas formulas são mais simples.

Sendo o problema difficil de resolver, em face dos principios philosophicos, deixam alguns ao arbitrio do legislador a fixação do caracteristico dos actos commerciaes.

E assim é: commercial é o acto que a lei tal declara, embora na theoria assim não devesse ser considerado.

Ha finalmente, conforme o Codigo, uma caracteristica do acto commercial, por onde este se evidencia. E'...

«... a especulação pela medeação na troca.»

Compõem-se a sociedade de productores e consumidores.

Todo o individuo é *productor* e *consumidor*, á excepção de casos excepcionaes.

Pela divisão do trabalho, e especialisação das funcções, o individuo não consome todo o producto do seu trabalho, e ao mesmo tempo tem necessidade de outros productos, que pela especialidade do seu trabalho, não alcança directamente.

E pela mesma rasão da divisão do trabalho e especialidade das suas funcções, exige que elle não vá directamente procurar o consumidor, offerecendo-lhe a venda do que produziu.

E' pois indispensavel uma junção intermedia entre productor e consumidor, comprando áquelle o que lhe sobra dos seus productos e offerecendo-o a este, mediante lucro.

Esta industria não se confunde com nenhumas outras, porque é o complemento de todas ellas.

O mineiro extrahindo do solo uma riquesa natural; o caçador, o pescador, vendendo a parte d'esses productos, ou a totalidade d'elles, não exercem uma nova industria, porque essa venda é o complemento presumptivo do seu esforço empregado na pesca, na caça, ou na extracção das riquesas naturaes da terra.

Assim tambem, o marceneiro, o carpinteiro, o sapateiro, o latoeiro, o caldeireiro, transformando as materias primas, embora comprem e vendam com lucro, não tiveram este fim por assim especular com a revenda, e apenas houve da parte d'elles — a industria transformadora.

Assim, pois, a industria commercial é uma industria distincta, em que, além da troca, que ha em todas as outras, ha a medeação na troca, entre productor e consumidor, tendo em vista a especulação.

A industria commercial como complemento das outras industrias — extractiva — transformadora — transportadora — agri-

cola ou fabril, emprega-se sem exforço na realisação da troca de productos entre productor e consumidor, mediante o lucro.

E' por conseguinte acto de commercio:

«... todo o exforço humano, tendo em vista a especulação pela medeação na troca entre a producção e o consumo—e quer seja por meio de emprestimo, escambo, etc. e o agente ou intermediario profissional, chama-se—commerciante.—«Sr. Forjaz.»

No referido projecto do sr. Gaspar Pereira, distinctissimo juiz da Relação commercial, como se vê dos muitos accordãos trascriptos n'este volume, exige-se, no art. 1.º em substituição ao art. 1:121.º do actual Codigo Commercial «*profissão habitual da mercancia, e cessar pagamentos commerciaes*» para considerar-se commerciante «*quebrado* ou *fallido*».

§ 3.º

A quebra constitue um estado excepcional, na ordem juridica, resultante da falta de cumprimento das obrigações contrahidas pelo commerciante, cujo estado não só modifica sua capacidade privando o dó exercicio de quasi todos os direitos civis, art. 1:132.º do Cod. Com. Port., 326.º do Cod. do Brazil; 1:035.º e 1:036.º do Cod. Hesp. mas tambem affecta de um modo mais ou menos sensivel os direitos das pessoas com quem contractou; estado que para produzir effeitos juridicos deve ser apreciado pelas regras e principios a que a lei o subordina.

Alguns jurisconsultos tem reconhecido um estado *intermediario*, ou preliminar ao da quebra, que corresponde — diz o «sr. Alonso Martinez» á situação em que se encontra o commerciante que, sem gosar de toda a plenitude de seu credito, não se acha com tudo na triste situação de cessar completamente o pagamento de suas obrigações correntes.

O reconhecimento d'este estado é um dos pontos mais controvertidos e que traz divididos os escriptores de direito e os legisladores.

Para uns a quebra consiste na *absoluta insolvencia* do commerciante — cujo passivo excede o activo—: e por tanto para

estes a simples suspensão de pagamentos de nenhum modo produz similhante estado: systema italiano.

Para outros ao contrario a quebra existe desde que o commerciante deixa de pagar *suas obrigações* temporaria ou definitivamente; e portanto a suspensão de pagamentos produz effeitos eguaes á cessação ou — sobresciemento — suspenção de pagamentos. — Systema da legislação franceza.

Pela legislação belga deve reconhecer-se a existencia de um estado provisorio e particular no commerciante que *suspende* pagamentos, cujo estado sem chegar á quebra produz muitos de seus bons effeitos. De modo que o commerciante que não póde satisfazer no momento todas as suas obrigações correntes conta com recursos ou bens para pagal-as integralmente ou com alguns descontos gosa do beneficio de suspender pagamentos até que os credores acceitem, ou regeitem, o accordo que deve propor-lhes dentro dos dez dias seguintes á manifestação do seu estado perante o tribunal.

Quebrado ou *fallido* são perante a lei termos sinomymos.

Fallencia — em sentido vulgar é falta, omissão — do verbo fallir, faltar.

Quebra é — desfalque, falta, perda, falha — do verbo quebrar, imterromper, cortar.

Toda a — fallencia — é uma falta, uma cessação do cumprimento de obrigações contrahidas.

A *quebra* é, — do mesmo modo, — uma interrupção uma falta no adimplemento d'essas obrigações.

Mercancia é o—acto de mercadejar,—entregar-se á pratica de transações commerciaes.

Pagamento — termo juridico,—é o que se dá em descargo de uma divida, de uma obrigação contrahida.

Cessação —não continuação,—de cessar, parar.

Suspensão — de suspender—interromper temporariamente.

Riviere [1] diz — pretende-se estabebelecer distincção entre *cessação* de pagamentos, e *suspensão* de pagamentos; e segundo o Codigo francez de 1807 sustentou-se que a *suspensão* de pagamentos não é a *cessação* que constitue o estado de fallencia; que um negociante não está em estado de fallencia senão quando lhe não restam recursos, e que não se póde applicar as regras severas da fallencia ao negociante cujo activo excede muito o seu passivo, e que apenas experimenta uma *falta momentanea*. Os autores, porém, rejeitam esta distinção e entendem que não é necessaria.—

Perante o Cod. Com. Port. o commerciante que «provar que por casos extraordinarios, imprevistos, ou de força maior, foi levado ao extremo de não poder na actualidade satisfazer as obrigações contrahidas e verificar por um balanço, exacto, e devidamente documentado que póde pagar com espera integralmente a todos os seus credores» — está nos termos de obter *moratoria*.

D'onde se deduz, que toda a cessação é uma suspensão de pagamentos, mas que a *cessação* que determina a quebra, ou declaração de fallencia, differe da suspensão em —que esta tem uma causa temporaria e aquella assenta na fallencia —, isto é na falta de meios precisos para pagar as dividas contrahidas.

Os art. 1:121.º e 1:123.º do nosso Codigo dizem:

«Diz-se negociante quebrado aquelle, que por vicio da fortuna ou seu, ou parte da fortuna e parte seu, se acha inhabil para satisfazer a seus pagamentos, e abandona o commercio. Todo o commerciante, que cessa pagamentos, acha-se em estado de quebra.»

D'onde parece que para ter logar a fallencia se exige que a cessação de pagamentos seja acompanhada da insolvabilidade, ou inhabilidade de cumprir suas obrigações. O commerciante que deixa de pagar a seus credores tendo meios com que sem muita demóra possa satisfazer não deve dizer-se fallido. Muitas vezes o commerciante pelas suas extensas relações commerciaes fica ao mesmo tempo credor e devedor, e não póde pagar a seus credores:—os devedores remissos o podem forçar á não satisfação de muitos dos seus encargos;

---

[1] Repetitions écrites sur le code commerce.

a paralisação de negocio, e interrupção de relações podem obstar ao cumprimento das obrigações contrahidas pela falta de remessa das quantias de que lhe sejam devedores em differentes praças.

Isto acontece varias vezes, ou por occasião de guerras, ou de epidemias, que obstam á transferencia de mercadorias, e ao giro do commercio.

Nem ao commerciante, nem aos seus credores n'estas circumstancias, convem a declaração de fallencia, que viria agraval-as e não remedial-as; pois por esta se quebra uma roda d'aquelle giro produzindo um abalo que affecta credores e devedores.

Se a *cessação* é acompanhada da inhabilidade existe fallencia: se é meramente uma interrupção da actualidade o commerciante obterá a moratoria de que adiante se tracta.

§ 4.º

Antes da lei de 1838 diz, Riviere, duvidou-se se depois da morte do commerciante este podia ser declarado em estado de quebra, mas a nova redacção do art. 437.º—2.º—do Codigo Francez decide formalmente que se póde declarar o morto em estado de quebra se elle antes tinha cessado pagamentos.

E é importante esta disposição com respeito não só á administração dos bens, mas tambem a certos actos, e aos direitos da mulher do fallido.

Suponhamos, porém, que um commerciante se retirou do commercio, e que morreu passado um anno — pergunta-se; se tendo antes de retirar-se cessado pagamentos, se apesar da morte, e lapso de tempo decorrido, póde ser declarado fallido e a massa de seus bens ser aprehendida e inventariada?

E' certo, que só os commerciantes podem ser declarados em estado de quebra, mas não se segue, que um commerciante que cessou pagamentos e deixou depois a profissão commercial não seja declárado fallido.

O facto da cessação de pagamentos deu-se e, portanto, o fundamento legal da quebra.

O Codigo de Italia permitte a declaração dentro em cinco annos

«... ma soltanto entro cinque anni da tale avvenimento, e perche la cessazione dei pagamenti abbia avuto luogo durante l'esercizio del commercio...
Pero anche dichiararsi il fallimento dopo la morte del commerciante, ma soltanto entro un anno da tale avvenimento.»

O art. 807.º do Cod. brazileiro diz:

O facto supervinente da morte do fallido que em sua vida houver cessado os seus pagamentos não impede a declaração da quebra nem o andamento das diligencias subsequentes e consequentes, achando-se esta anteriormente declarada.

No projecto do Cod. do Com. diz o sr. Forjaz — art. 481.º § 2.º

... a accusação nos termos d'este artigo tem logar ainda depois do fallecimento do commerciante com relação á sua herança se já em vida tinha havido a falta accusada, com quanto que seja feita até seis mezes desde a morte.»

e no art. 485.º diz:

«Ainda que o negociante fallecido não tivesse deixado de cumprir obrigações commerciaes póde a herança ser entregue a uma administração e liquidação como a das fallencias se assim requerer ao juiz dentro de 3 mezes do fallecimento mostrando excesso do passivo sobre o activo, um terço dos credores communs, que representar metade dos creditos, ou metade d'aquelles, que representar um terço d'estes.»

Na pratica tem sido declarados em estado de quebra alguns commerciantes que antes cessaram pagamentos e falleceram, (como se vê dos accordãos n'esta colleção), e se tem retrotrahido a quebra até ao maximo de um anno seguindo a legislação franceza; pratica que parece contradictoria com o praso de quarenta dias que marca o Cod. Com. Port. no art. 1:131.º

O mesmo Codigo no art. 1:126.º auctorisa a declaração da quebra na hypothese referida, dizendo:

«... a quebra póde egualmente ser declarada a requerimento d'um

ou mais dos legitimos credores commerciaes do fallido, mesmo no caso do devedor ter morrido depois da cessação de pagamentos.»

Se pois em vida cessou pagamentos, a declaração da quebra da herança é justificada pelos principios estabelecidos e pelas conveniencias do commercio. E' a herança que responde pelas obrigações do fallecido, e não é a este a quem a acção do tribunal affecta.

O facto superveniente da morte do commerciante, que tinha cessado pagamentos commerciaes, não impede pois a declaração da quebra.

E é de pratica geral o declarar-se a fallencia em taes circumstancias:

... «dando-se a cessação em vida do commerciante. (Accord. da Rel. do Rio de Janeiro de 5 de maio de 1851).

Não é permittida a declaração da fallencia ao filho a respeito do pae, e á mulher a respeito do marido, art. 1:127.º do Cod. Com. Port. «O filho credor do pae, ou este do filho, commerciantes, e a mulher credora de seu marido commerciante, não podem respetivamente fazer se declarar fallidos». O art. 807.º do Codigo do Brazil diz:

... «o facto superveniente da morte do fallido, que em sua vida houver cessado os seus pagamentos não impede a declaração da quebra, nem o andamento das diligencias subsequentes e consequentes, achando-se esta anteriormente declarada.»

O Codigo de Italia art. 687.º diz:

«Non sono ammessi a chiedere la dichiarazione del fallimento i discendente, gli ascendenti e il coniuge del debitore.»

Funda-se esta restricção na inconveniencia de admittir parentes e conjunctos tão proximos a accusar-se uns aos outros em objectos que sempre produzem prevenção mais ou menos desfavoravel á conducta do commerciante. O respeito filial devido pelo filho ao pae, e os laços de parentesco que unem a familia e que pelo desastre da quebra se não devem quebrar, impedem naturalmente a accusação de um estado que é tambem uma prevenção contra a conducta moral do commerciante.

Se porém a mulher não é credora, e por que se apresenta como cabeça de casal a declarar o estado de fallencia da massa hereditaria n'este caso é-lhe admittida a declaração da quebra.

No projecto do sr. Forjaz—diz-se—art. 481.°

«§ 1.° Comtudo não é permittida esta accusação ao pae credor do filho, nem á mulher credora do marido, ou vice-versa. A viuva póde fazel a, como cabeça de casal, se não fôr credora do marido. § 2.° A accusação nos termos d'este artigo tem logar ainda depois do fallecimento do commerciante com relação á sua herança, se já em vida tinha havido a falta accusada, contanto que seja feita até seis mezes desde a morte. § 3.° Os herdeiros ou successores do commerciante, cuja herança fôr accusada em estado de declarar-se fallida, segundo o § anterior, ficam sujeitos ás disposições d'este titulo, ainda que não sejam commerciantes, pelas obrigações herdadas ou legadas.»

Art. 482.°:

«A accusação para os effeitos dos artigos anteriores póde tambem ser feita, dentro do mesmo praso, em requerimento do ministerio publico, se fôr effectiva e notoria a cessação de cumprimento de obrigações commerciaes.»

Art. 483.°:

«Fallecendo o commerciante depois de feita accusação de insolvencia, continúa o processo com a viuva, filhos, herdeiros e successores.»

Nos motivos d'este projecto diz o sr. Forjaz:

«O § 2.° do projecto adopta do Codigo a ideia de accusação de insolvencia da herança, marca porém um praso, além do qual não deva permittir-se; não haveria rasão para conservar suspensos por espaço indefinido os direitos dos herdeiros. E como pelo art. 484.° § 3.° o juiz póde considerar existente a fallencia sessenta dias antes da morte do commerciante, cuja herança foi accusada de insolvente, e não unicamente, camo em todos os mais casos, sessenta dias antes da data da sentença, sempre essa declaração official chega á vida do commerciante, e nunca poderá (como póde pela deficiencia do Codigo, e pela cega observancia da lei de França) declarar em cessação de pagamentos effectiva e illegitima quem por ter d'á muito fallecido não póde ter commettido faltas, que revelem fallencia.

O § unico do art. ° 479.° consignou o principio, geralmente admittido, pelo qual não estão sujeitos ao processo especial da fallencia os que, por não serem commerciantes, não podem fallir, embora prati-

quem actos de commercio, por effeito dos quaes tenham de seguir em suas questões o fôro ordinario mercantil. Em excepção o § 3.° d'este art. 4:° sujeita áquelle processo os herdeiros ou successores do commerciante, cuja herança foi accusada de insolvente. As obrigações d'este não são proprias; se o fossem, responderiam por ellas no fôro ordinario do commercio; são herdadas, e a herança foi accusada de insolvente, não elles.

O Codigo limita-se a dar direito ao tribunal para declarar a quebra por notoriedade publica. Deve pois accusal-a ex-officio o tribunal? póde alguem requerer a declaração por notoriedade? O Codigo do Brazil art. 807.° manda que o juiz a declare ex-officio; só a requerimento do ministerio publico o da Hollanda art. 768.° O projecto adoptou este ultimo, já tambem seguido no de 1857 sobre fallencias. Em falta de interessados pertence naturalmente ao ministerio publico, representante da justiça, fazer a accusação.

O Digesto d. de commercio art. 12.° contém pensamento egual ao d'este artigo. que tambem está em harmonia com o § 3.° do art. 181.°»

O artigo diz expressamente—*credores commerciaes* por que o systema da legislação quanto ás quebras funda-se na cessação de pagamentos commerciaes. Mas è a herança, como dizêmos; «e não o filho, credor do pae, ou este do filho, commerciantes, e a mulher credora do seu marido commerciante que não podem respectivamente fazer-se declarar por quebrados.» (Cod. Com. Port. art. 1:127.°)

Assim como o fallecimento não alterou a naturesa das obrigações contrahidas em vida, tambem não destroe o direito dos credores anterior sobre os bens.

Houve apenas mudança de devedor porque os filhos, ou a viuva são por tanto considerados fallidos quanto ás obrigações contrahidas, que com a massa hereditaria se lhes transmittiram; e por isso se lhes applica alguns dos effeitos da fallencia, como è a privação da administração e da disposição dos bens herdados, e as disposições dos art. 1:133.° e 1:137.°

O sr. Gaspar Pereira no projecto referido ao art. 1:130.° adoptando a lei franceza diz:

... «credores de commerciante fallecido, que tiver cessado pagamentos nos seis mezes anteriores ao seu fallecimento, requerer que a fallencia seja declarada, com tanto que requeiram dentro d'um anno a contar do dia da morte...»

... e para evitar a contradição indicada permite—«que a

sentença possa distanciar a época da cessação quando algum dos interessados o requerer dentro de dez dias e mostrar ter sido de mais larga a data.»—

No mesmo projecto de lei propoem ao art. 1:131.º «o tribunal commercial faça que a massa hereditaria fique sujeita a uma administração e liquidação como a das fallencias, quando se conhecer em presença de balanço que as dividas passivas excedem o activo...

Podendo o commerciante ser extrangeiro naturalisado, ou não, estará elle sujeito ás leis portuguezas caso cesse pagamentos?

O Cod. Com. Port. diz art. 31.º

«Os estrangeiros naturalisados podem livremente exercer commercio n'estes reinos com os mesmos direitos e obrigações dos naturaes, e no art. 32.º os estrangeiros não naturalisados poderão exercer commercio n'estes reinos nos termos dos tratados em vigor...»

e no art. 33.º:

«... todo o estrangeiro, que celebrar actos de commercio no territorio portuguez, fica sujeito por esse mesmo facto aos tribunaes portuguezes e leis, que regem esses actos, seus resultados e incidentes.»

E por tanto exercendo commercio os commerciantes extrangeiros podem ser declarados em estado de quebra.

E poderão sêl-o se não residirem em Portugal mas apenas exercêrem o commercio por meio de pessoas, caixeiros, encarregadas da gerencia?

Evidentemente o podem e devem ser. Se não residem de certo que os actos de commercio são praticados em nome e por delegação d'elles; se n'este paiz tem a casa de negocio, assim como a lei lhes protege e assegura a efficacia dos seus actos tambem rege e assegura os que respeitam aos direitos e interesses de seus credores.

Na pratica é vulgar a declaração de fallencia de commerciantes extrangeiros não naturalisados; e pelo tribunal do commercio do Porto foi em 1873 declarado em estado de fal-

lencia Jean P. Bisquibourn, commerciante de França, fabricante em Paris com estabelecimento de commissões no Porto.

O que deve entender-se pela frase declaração de quebra deprehende-se do art. 1:124.º do nosso Codigo que diz: «Todo o commerciante que cessar pagamentos será obrigado a fazer declaração do seu estado dentro em tres dias a contar da cessação de pagamentos.»

Chama-se declaração de quebra, a exposição ou confissão que o commerciante faz em juizo de que se acha na impossibilidade de satisfazer as obrigações que contrahiu, isto é, que cessou pagamentos.

«A lei ingleza — *Bankruptcy Act of*, 1883 — chama-lhe : *declaration of his inhability.*»

Chama-se tambem declaração de quebra, a sentença que fixa a abertura da fallencia, designando ordinariamente a épocha desde quando ella existe.

E' pois evidente que o substantivo *declaração*, emprega-se tanto para significar a exposição do fallido como para designar a sentença declaratoria da quebra proferida pelo tribunal de commercio de primeira instancia do domicilio do commerciante declarado em estado de fallencia.

E' a mesma palavra empregada em dois sentidos diversos.

Cumpre ter em vista esta circumstancia para evitar a confusão que ordinario se dá quando nas leis se encontrão palavras que tem significação diversa. Diz no seu principio o art. 1:125.º do Cod. Com. «a declaração da quebra deve conter: 1.º, balanço geral do seu activo e passivo».

Já se vê que se refere ao commerciante que cessou pagamentos e que vem fazer a sua apresentação na secretaria do tribunal do commercio do seu domicilio.

Temos portanto, as palavras — *declaração da quebra* — empregadas n'este artigo para significarem a exposição ou confissão do commerciante, que cessou pagamentos.

Como este ha outros artigos mas é escusado mencional-os todos. Agora em sentido diverso: tomemos para exemplo o art. 1:129.º do citado Codigo; diz elle:

«Para que a quebra tenha uma existencia publica é necessaria uma sentença do tribunal do commercio que a declare.»

O artigo seguinte 1:130.º diz: ...

«O tribunal de commercio *declarará* sem demora a abertura da quebra.»

Por tanto a *declaração da quebra* é tambem a sentença que fixa o termo legal da sua existencia.

No Codigo francez tanto no de 1807 como no de 1838 a palavra—*declaration*—é egualmente empregada como entre nós com duas significações diversas entre si e as mesmas que lhe dá o Cod. Com. Port.

Assim no art. 440.º se diz que o fallido será obrigado a fazer—*la declaration*—na secretaria do tribunal: e no art. 441.º se lê que a abertura da fallencia será — *declarée* — pelo tribunal. *Brankruptcy petition* lhe chama a Lei Ingleza, citada.

Temos pois que se chama—*declaração*—a confissão que o fallido faz em juizo de que cessou pagamentos, e chama-se tambem — *declaração* — a sentença que publica essa confissão do fallido.

Frequentes vezes se leem nos escriptores francezes as seguintes phrases: *Le jugement de declaration de faillite. Le jugement declaratif de la faillite*, e outros que assaz comprovam o que fica dito.

A nova lei franceza de 28 de maio de 1838 é no mesmo sentido como póde ver-se nos art. 438.º e 440.º

Outro tanto se dá nos Codigos dos Paizes Baixos de 1826; no Codigo, anterior, de Hespanha e no actual nos art. 1:016.º e 1:024.º, e 870.º e 872.º, no Codigo d'Hollanda nos art. 764.º 765.º

O Codigo do Brazil é identico e no art. 806.º usa da pala-

vra *declaração* em dois sentidos dizendo: — Apresentada a *declaração* de quebra o tribunal do commercio *declarará* sem demora a abertura da fallencia—.

Até o modernissimo Codigo do Commercio d'Italia que começou a vigorar em 1882 emprega em sentido diverso o substantivo *dichiarazione*, como póde ver-se nos art. 683.º a 685.º

Finalmente diremos que todos os codigos, excepto um unico, dão á mencionada palavra uma duplicada significação.

O unico Codigo que se serviu de termos differentes é o da Belgica de 1851.

Diz elle no art. 440.º que todo o fallido será obrigado a fazer a confissão (l'aveu) do estado em que se acha... E no art. 442.º diz: La faillite est *declarée par jugement du tribunal*.

De maneira que este Codigo não chama como os outros —*declaração da quebra*—á confissão do fallido.

Esta designa-a pela palavra— *aveu* —e chama *declaração* á sentença do tribunal.

Na nova Lei Belga de 26 de Novembro de 1882 sobre a gratuidade do processo das fallencias empregam-se as palavras —*jugement de declaration de la faillite*... e *jugement declaratif de la faillite*—parecendo que importam a mesma significação.

§ 5.º

A declaração da quebra póde ser: 1.º a requerimento do fallido; 2.º a requerimento dos credores commerciaes; 3.º e por notoriedade publica a requerimento do Ministerio publico, que é representado pelo secretario do tribunal, ex-officio, como diz o art. 2.º da lei de 19 de abril de 1847, e o decreto de 31 de dezembro de 1836 determinára.

O Cod. Com. Portuguez, art. 1:124, diz:

«... todo o commerciante que cessar pagamentos, será obrigado a

fazer a declaração do seu estado dentro em tres dias a contar da cessação de pagamentos. A declaração será feita na secretaria do Tribunal de Commercio do seu domicilio. No caso de quebra d'uma sociedade ou firma, a declaração deve conter o nome e indicação do domicilio de cada um dos socios solidarios da firma.

E d'aqui se infere que tambem as mulheres que exercem commercio, podem' ser declaradas em estado de quebra, visto que a lei usa da expressão geral—commerciantes.

A mulher pode, em virtude do art. 15.º do nosso Codigo, exercer commercio, e ainda sendo casada, se obteve auctorisação do marido, outhorgada por escriptura publica, lançada no registro do commercio, (art. 24.º) e assim pôde empenhar e gravar os seus bens de raiz, em segurança das obrigações que como negociante contrahir, e como tal ser declarada em estado de fallencia, se cessar pagamentos de dividas commerciaes. O art. 1.º, n.º 4, do Cod. do Brasil, diz:

«... as mulheres casadas, maiores de 18 annos, com auctorisação dos maridos para poderem commerciar.»

O Cod. de Italia diz, no art. 13.º

La moglie non puó essere commerciante senza il consenso espresso o tacito del marito. Si presume il consenso del marito, quando l'esercizio del commercio sia pubblico e notorio, salvo che il marito ne abbia fatto devieto espresso con dichiarazione pubblicata nei modi stabiliti nell' articolo 9.º

Art. 14.º

La moglie commerciante puó, senz'altra autorizzazione, stare in giudizio e contrarre obbligazioni per tuto ció che concerne il suo commercio...»

La moglie, sebbene commerciante, non puó contrarre societá commerciale assumendo responsabilitá illimitata senza un'autorizzazione speciale del marito o del tribunale.»

Cod. do Brasil, art. 805.º, 806.º e 807.º diz:

«Todo o commerciante que houver cessado os seus pagamentos é obrigado, no preciso termo de tres dias, a apresentar na secretaria do do Tribunal do Commercio do seu domicilio, uma declaração datada e assignada por elle, ou seu procurador, em que exponha as causas do seu fallimento, e o estado da sua casa; ajuntando o balanço do seu

activo e passivo (art. 10.° n.° 4) com os documentos probatorios ou instructivos que achar a bem. Esta declaração, de cuja apresentação o secretario do Tribunal deixará certificar o dia e a hora, e da qual se dará contra-fé ao apresentante, fará menção nominativa de todos os socios solidarios com designação do domicilio de cada um, quando a quebra disser respeito á sociedade collectiva (art. 311.°, 316.° e 811.°)

Apresentada a declaração da quebra, o Tribunal do Commercio declarará sem demora a abertura da fallencia, isto é, fixará o termo legal da sua existencia, a contar da data da declaração do fallido, ou da sua ausencia, ou desde que se fecharam os seus armazens, lojas ou escriptorios, ou finalmente de outra epoca anterior em que tenha havido effectiva cessação de pagamentos: ficando porém entendido que a sentença que fixar a abertura da quebra não poderá retrotrahil-a a epoca que exceda além de 40 dias da sua data actual. — A quebra póde tambem ser declarada a requerimento de algum ou alguns dos credores legitimos do fallido, depois da cessação dos pagamentos d'este; e tambem a póde declarar o Tribunal do Commercio *ex officio*, quando lhe conste por notoriedade publica, fundada em factos indicativos de um verdadeiro estado de insolvencia (art. 806.° Cod. Brazileiro, e 1:130.° do Port.)

Estas disposições são conformes á lei portugueza bem como a seguinte...

«Não é porém permittido ao filho a respeito do pae, ao pae a respeito do filho, nem á mulher a respeito do marido ou vice versa, fazer-se declarar fallido respectivamente». (art. 807.° cit. cod.)

O novo Cod. Hespanhol diz, art. 870.°:

«... que declarará el juez ó Tribunal, en vista de su manifestación.»

Art. 871.°

«... podrá el commerciante presentar-se en estado de suspension de pagos dentro de las 48 siguientes al vencimiento de una obligación que no haya satisfecho. Passadas las cuarenta y ocho horas señaladas en el párrafo anterior sin habêr hecho uzo de la facultad concedida en el mismo deberá presentar-se en al dia seguiente en estado de quiebra ante el juez ó tribunal de su domicilio.

O Cod. anterior dizia, no art. 1:017.°

«... commerciante que se encuentre en estado de quiebra, ponerlo en conocimiento del tribunal ó juez de commercio de su domicilio, dentro de los tres dias seguientes al en que hubiere cesado en el pago corriente de sus obligaciones entregando, al en al efecto en la escribania el el mismo Tribunal uma exposición...»

Cod. Francez, art. 440.°

«Tout failli será tenue d'en les trois jours de la cessation de payements d'en faire la declaration au greffe du Tribunal du Commerce; le jour ou il aurá cessé ses payements será compris dans ces trois jours —en cas de faillite d'une societé en nom collectif la declaration du failli contiendra le nom et l'endication du domicile de chacun des associées solidaires.»

Cod. Italiano, art. 684.°, 686.° e 688.°

«Il fallimento è dichiarato con sentenza pronunciata sulla dichiarazione del fallito, o ad istanza de uno ó piu credétori, o d'ufficio. — Il fallito entro giorni tre dalla sessazione dei pagamenti, compreso quello in cui cessarono, deve farne la dechiarazione nella cancelleria del Tribunale di Commercio designato nell' articolo precedente...

«Se sia notorio o per altri mezzi siavi sicura notizia che un commerciante abbia cessato di fare i suoi pagamenti, il tribunale deve dichiarare il fallimento d'ufficio, ma puó, se lo crede necessario, sentire previamente il fallito.»

Cod. de Hollanda, art. 764.° e 765.°

«Tout commerçant qui cesse ses paiements sera déclaré en état de faillite par sentence judiciaire, soit sur sa propre declaration, soit sur la demande d'un ou plusieurs créanciers, soit enfin sur la réquisition du ministère public. Il est tenu, dans les trois jours de la cessation de ses paiements, d'en faire la déclaration ou greffe du Tribunal de l'arrondissement de son domicile, ou, s'il s'agit d'une société commerciale, au greffe du tribunal dans le ressort duquel le comptoir social se trouve établi. En cas de faillite d'une société en nom collectif, la déclaration doit contenir le nom et le domicile de chacun des associés solidaires ..»

Sendo a requerimento do fallido, deve ser por este assignado, apresentado, ou por bastante procurador na secretaria do Tribunal do Commercio do seu domicilio, dentro do praso de tres dias a contar da cessação de pagamentos. Se o fallido é uma sociedade com firma, deve a declaração ser assignada pelos socios, ou por um d'elles com procuração especial dos de-

mais socios, que a apresentará na secretaria do tribunal respectivo.

A declaração deve conter:—1.° a indicação do domicilio do fallido.—2.° o local do estabelecimento.—3.° naturesa d'este, e do seu commercio.—4.° a exposição das causas do *desastre* com os documentos que a evidenceiem.—5.° deve ser acompanhado do balanço geral do activo e passivo da massa fallida. Sendo a requerimento do fallido e assim formulado o requerimento deve ser apresentado ao secretario do tribunal, que é obrigado a notar na referida exposição o dia e hora da sua apresentação e a entregal-o logo ao escrivão que deve dar ao apresentante uma contrafé identica enviando o requerimento, ou a petição com os papeis respectivos, ao juiz para tudo mandar lêr na primeira sessão de assentada do tribunal.

O art. 1:125.° do nosso Codigo tratando da declaração da quebra que deve fazer o commerciante fallido, diz que a declaração deve ser

...«acompanhada do balanço geral do seu activo e passivo...»

E' claro que o fallido deve juntar á exposição que faz das causas da quebra o balanço, que deve de antemão ter prompto, pois segundo o art. 221.° do Cod. Portuguez.

Todo o commerciante é obrigado a dar balanço a seu activo e passivo nos tres primeiros mezes de cada anno, e a lançal-o n'um livro de registro particular com esse destino, e assignal-o no livro,—e no art. 222.°—o commerciante que em caso de quebra se achar não haver satisfeito precisamente ás determinações dos trez artigos precedentes, será declarado culpado nos termos legislados no titulo das quebras.

O Cod. Italiano no citado artigo diz:

La dechiarazione dev' essere accompagnata dal depozito del bilancio certificato vero, datato e sottoscritto dal fallito, e dei suoi libri, di comercio nello stato in cui si trovano.

Il bilancio deve contenere l'indicazione e l'approssimativa estimazione di tutti i beni mobili ed imnobili del fallito, il prospetto di suoi debiti e crediti col nome, cognome, e domicilio dei singoli creditori, il quadro dei profiti e delle perdite, e quello d'elle spese.

O art. 178.° do nosso Codigo, diz:

«... o quebrado que antes da declaração da quebra tiver prompto

o balanço, é obrigado a entregal-o ao curador fiscal provisorio, dentro das vinte e quatro horas da sua entrada em exercicio.»

Em presença d'estes dois artigos, que parece conterem disposição contradictoria, pergunta-se—quando é que o fallido hade entregar o balanço que tiver prompto antes de se apresentar fallido? Hade juntal-o á declaração que fizer, como diz o art. 1:125.º, ou deverá entregal-o ao curador fiscal provisorio dentro de vinte e quatro horas, como determina o art. 1:178.º?

O Cod. Francez de 1807 não impunha ao commerciante fallido a obrigação de juntar logo á sua declaração de quebra o balanço do seu activo e passivo, ainda que o tivesse prompto ao tempo da cessação de pagamentos. Bem podia dispensar-se de fazer esse juncção promptamente, e até de declarar as causas porque faltava a ella. O citado Codigo guardava inteiro silencio a semelhante respeito, e bem assim o dos Paizes Baixos; hoje, porém, a legislação é outra, como logo diremos, em França e outras nações civilisadas.

A disposição do Cod. Com. Francez de 1838 é expressa no art. 439.º, e bem assim a de todos os codigos que se promulgaram depois do Cod. Hespanhol.

O nosso codigo, como dissemos, impõe terminantemente ao fallido, no art. 1:125.º o dever de juntar á sua declaração de quebra, o balanço do seu activo e passivo.

Hoje em toda a parte se manda juntar o balanço á declaração da quebra, que faz o commerciante fallido, ou a indicação dos motivos que a isso obstam.

Entre nós a juncção do balanço é tambem de lei expressa, conforme o art. 1:125.º, e o outro art. 1:178.º é só para o caso de ter havido duvida em se juntar á declaração da quebra, É artigo que tem a sua fonte em codigos aonde não existia disposição correspondente á do art. 1:125.º (Jornal—*O Direito*—).

Differentes leis sobre fallencias, as mais recentes

A lei da Hungria em execução desde o 1.º de janeiro de 1882, que no seu todo é inspirada pela lei austriaca de 2 de dezembro de 1868

e da Lei allemã de 10 de fevereiro de 1877, é das mais importantes das reformas legislativas feitas nos paizes, que dando grande importancia aos interesses da classe commercial procuram pelo aperfeiçoamento da legislação relativa assegurar-lhe, como cumpre ao poder central e interessa ás sociedades bem governadas, a efficacia e a garantia dos seus direitos.

Esta lei divide-se em duas partes: a primeira trata das consequencias juridicas da fallencia, quanto á parte do direito: a segunda de processo organisado para o regulamento da fallencia; é dividida em 8 capitulos—; inscrevendo-se o primeiro dos effeitos geraes da abertura da fallencia (art. 1.º a 17.º): o segundo dos effeitos da fallencia sobre execução dos contractos anteriores (art. 18.º a 25.º): o terceiro dos actos susceptiveis de serem annullados (art. 26.º a 37.º): o quarto da compensação (art. 42.º a 46.º): o quinto da reivindicação (art. 42.º a 46.º): o sexto dos credores da massa (art. 47.º a 50.º): o setimo dos credores estranhos á fallencia (art. 51.º a 58.º): e o oitavo finalmente dos credores que tem de exercer seus direitos na massa (art. 59 a 61.º)

As disposições d'esta lei, que apresentam mais interesse são as seguintes:

A declaração da fallencia. — Não se determina *ex-officio;* pedida pelo proprio devedor é decretada de plano, sem condições. Requerida pelo herdeiro ou herdeiros por via de um pretendido direito de successão ao devedor, ou pelos credores, exige-se a justificação do estado de insolvencia. Sendo requerida por um credor o devedor deve ser chamado a contestar o pedido, excepto se este não é rejeitado *in liminé;* se o devedor é ausente ou morreu sem herdeiros é lhe nomeado um curador para responder no proseguimento, ou andamento do processo.

A fallencia, quer se trate de commerciante, quer de uma sociedade, é declarada aberta a pedido de um credor desde que está estabelecida a cessação de pagamento: o chamamento, notificação, ao devedor ou seu curador, é exigido sómente quando ha duvida sobre o facto da cessação de pagamento (art. 248.º)

A legislação hungara applicou-se sempre tanto aos commerciantes como aos não commerciantes. Até agora a assimilação entre um e outro debaixo d'este ponto de vista era absoluta como é ainda na lei allemã actual. Pela lei de que tratamos mantem-se esta assimilação. Não imita a lei austriaca que só admitte a concordata aos commerciantes, e que para os não commerciantes por nenhum accordo põem fim á fallencia se os credores na totalidade o não acceitarem, ou com a condição de ressarcir os dissidentes.

Sobre este ponto de vista a lei Hungara não estabelece differença entre fallencia de commerciantes ou não commerciantes.

As particularidades da fallencia dos commerciantes são secundarias: limitam-se em geral a algumas obrigações especiaes impostas ao fallido, — como a entrega dos livros e apresentação do balanço;—a mais consideravel consiste em que a cessação dos pagamentos é bastante para fazer abrir a fallencia de um commerciante.—art. 244.º e 248.º

Effeitos geraes da abertura da fallencia.—Deixando a renuncia do fallido com suas consequencias habituaes podem-se n'esta ordem de idéas notar os seguintes pontos:

1.° Exigibilidade immediata da massa das dividas do fallido ainda não vencidas. (art. 14.°) Para o capital das rendas ou dividas de alimentos, pagaveis em epochas periodicas, cuja duração é indeterminada, ha excepção (rendas vitalicias). Se o credito pago antes do vencimento, não dá interesses, póde ser avaliado na somma necessaria para produzir, com os interesses legaes do dia do pagamento á data do vencimento, um total egual ao importe integral da divida. (art. 14.°) 2.° Durante o tempo da fallencia a prescripção não póde começar a correr contra os creditos submettidos ao proseguimento. Toda a prescripção começada antes, relativamente aos mesmos creditos, é interrompida pela declaração da fallencia. (art. 15.°). 3.° Aquelle que, depois da abertura da fallencia compensa um credor, com seu consentimento, é substituido legalmente em todos os seus direitos. (art. 16.°).

Determinação dos bens que compoem a massa fallida. — Esta massa, que forma o interesse exclusivo dos credores anteriores á declaração de fallencia, comprehende sem reserva os bens livres, e tudo o que lhe pertencer durante ella.

Os bens que o fallido póde adquirir pelo seu trabalho no decurso da fallencia não podem pertencer á massa sem separação do que é necessario ao sustento pessoal d'elle e das pessoas a quem por obrigação legal dever alimentos. Com esta restricção, não são devidos alimentos ao fallido; elle não póde obtel-os sem o consentimento dos credores, dos bens da massa.

O complexo da massa destinado a formar o interesse exclusivo dos credores do fallido é dos pontos de que as leis mais recentes sobre a materia se tem occupado (diz M.r Bufnoir, distincto professor da faculdade de direito de Pariz) porém, em quanto a lei hungara e austriaca admittiram a mesma solução da questão, a lei d'Allemanha limita a massa da fallencia aos bens pertencentes ao fallido no dia em que ella é declarada.

Effeitos da fallencia sobre a execução dos contractos anteriores:

1.° Grupo — *Contractos effectuados no todo ou em parte por quem tinha contractado com o fallido.* — A execução do contracto não dá direito em proveito d'aquelle que o cumpriu nem á restituição das prestações por elle effectuadas nem a fazer executar o contracto contra a massa. O direito d'elle limita-se, salvo o caso de garantia de penhor ou hypotheca, a exigir da fallencia os prejuizos resultantes da inexecução do contracto.

2.° Grupo — *Contractos não perfeitos.* — Não se resilem de pleno direito em virtude da fallencia. Ao syndico pertence o exigir a execução, o adimplemento do contracto, se o julga vantajoso para amassa; excepto porém o caso de entrega de mercadorias, ou valores cotados

na bolsa, que soffrem um desconto do valor, ou differença do valor actual.

3.° Grupo — *Regras peculiares aos alugueres.* — Se o fallido é alugador, o aluguel póde ser annullado d'uma parte e outra mediante uma compensação dada n'um praso determinado pela lei, ou na falta pelo uso, com restricção dos prejuizos de direito.

Se o fallido é arrendador, o aluguel conserva livre os effeitos da venda do immovel tomado pelo syndico e produz relativamente ao aluguer os effeitos d'uma venda judiciaria. — Se se trata d'um aluguer consentido ao fallido, e que ainda não teve execução, o alugador póde tomal-o por não realisado.

4.° Grupo — *Prestação de serviços.* — Sendo o fallido patrão póde este contracto ser rescindido mediante uma despedida ordenada pelo tribunal.

Os actos posteriores á declaração da fallencia não respeitam á *massa*, excepto quanto aos pagamentos recebidos pelo fallido, não só quando os ultimos tem sido lançados na *massa*, mas ainda quando o pagamento é anterior á primeira publicação do julgamento da declaração da fallencia no jornal official, e o devedor não tinha conhecimento da abertura da fallencia.

São egualmente sem effeito os registros posteriores, necessarios a validar actos anteriores, excepto se foram requeridos antes da declaração da fallencia.

E quanto aos actos anteriores á declaração da fallencia a lei estabelece tres cathegorias:

a) Actos inefficazes quando são posteriores á apresentação do pedido da fallencia, ou á cessação de pagamentos quando se trata de um commerciante, se quem tratára com o fallido tinha conhecimento dos acontecimentos: e bem assim são inefficazes os actos praticados em prejuizo da massa, ou que tiverem por fim extinguir uma divida do fallido ou dar segurança ao credor.

b) Actos nullos praticados depois da época anteriormente indicada, ou nos 15 dias precedentes, se o interessado n'elles no momento relativo ignorava o pedido da fallencia ou a cessação dos pagamentos, e a intenção fraudulenta do devedor. Não póde allegar-se que um terceiro conhecia a cessação de pagamentos se se trata de um acto praticado entre seis mezes ou mais antes da declaração da fallencia.

c) Actos que podem ser annullados quando praticados antes da abertura da fallencia; (1) a renuncia á successão ou legado, e geralmente os actos por titulo gratuito á excepção dos presentes de uso; (2) os actos por titulo oneroso entre marido, parentes, pessoas de familia ou conjuges de que resulta prejuizo á massa se não provar, o terceiro que contractou, que o fez em boa fé; (3) dadivas ao conjuge e restituição antecipada dos pertences do dote e do dote da mulher do fallido: (4) todo o acto em qualquer época praticado em fraude dos credores, quando a outra parte participa da fraude.

(Com respeito aos direitos da mulher é tambem notavel a lei de

18 de julho de 1881, publicada em Inglaterra, modificando a legislação relativa aos bens das mulheres casadas na Escossia. *An act for the amendment of the law regarding property of married women in scotland* (44 et 45 Vict.) em que no art. 4.° se dispoem «o numerario ou outros valores, propriedade da mulher, prestadas ou confiadas ao marido, ou confundidos com os fundos do marido, serão considerados como fazendo parte do activo do marido em caso de fallencia, sob reserva comtudo dos direitos da mulher a um dividendo como credora pelo montante do numerario ou valores, mas sem privilegio com respeito aos outros credores de titulo oneroso contra o marido. No art. 1.° d'esta lei dispoem-se:—Em todos os casamentos effectuados depois d'esta lei, sendo o marido domiciliado na Escossia tudo o que em mobiliarios a mulher adquiriu antes ou depois do casamento pertence á mulher, como seu proprio, sem sujeição ao *jus mariti*»).

E' valido o pagamento anterior á declaração da fallencia de uma letra de cambio, ou cheque á ordem, quando o portador era obrigado a recebel-o sob pena de perder seu recurso: sómente á massa fica o direito contra o devedor principal, quando na occasião de fazer a letra conhecia a apresentação do pedido da fallencia, ou se trata de commerciante, cuja cessação de pagamentos elle conhece.

As restituições reciprocas devidas em rasão da nullidade dos actos são assim reguladas;—«o que contractou deve restituir á massa tudo o que adquirira em prejuiso dos bens do fallido; comtudo o donatario de boa fé só é obrigado a esta restituição na proporção do interesse.—

Reciprocamente a massa deve restituir tudo que fosse prestado por contracto de terceiro, excepto se a massa não tirou proveito, em cujo caso o terceiro é admittido simplesmente como credor ordinario da fallencia.

No caso de ser restituido o que se dera em pagamento o credor retoma o seu direito primitivo. (art. 33.° e 34.°) A nullidade não affecta os segundos compradores por titulo particular senão nos dois seguintes casos:—se teve conhecimento do caracter fraudulento do contracto;—se elle é parente em grau expresso na lei, ou seu conjuge, ou associado, e não prova que ignorava os factos que induzem a nullidade.

As nullidades devem ser arguidas no praso de seis mezes da abertura da fallencia.

Quem tiver direito de compensação de credito na fallencia é dispensado de a apresentar. E o vencimento do credito, e até o credito dependente de uma condição ainda em suspenso na occasião da abertura da fallencia podem ser invocados como compensação. Isto que importa uma derrogação das regras admittidas pelo direito commum em materia de compensação encontra-se na lei austriaca e na lei allemã. Explica-se por uma concepção nova de compensação que é introduzida na doutrina allemã e que consiste em vêr n'ella um direito de retenção *sui generis*. Se este credito existia antes da fallencia e o credor se tornou devedor directo da massa não póde obter compensação; nem o devedor do fallido antes da abertura da fallencia, e credor depois do fallido, seja por modo directo, seja por virtude de um titulo qualquer de successão nos direitos de um credor anterior.

E' admittida a *reivindicação* para todas as cousas que são propriedade de um terceiro, fundada em pedir por via d'acção real ou pessoal; «pelo preço das cousas quando este é ainda devido ou foi pago depois da abertura da fallencia (art. 43.º) pelas mercadorias não inteiramente pagas expedidas ao fallido antes da abertura da fallencia, mas que n'essa época, vão ainda em caminho, salvo porém o direito do sindico de retel-as offerecendo o adimplemento do contracto.»

O direito da reivindicação em proveito da mulher do fallido é limitado aos bens de que prove ter a propriedade antes do casamento, ou áquelles que adquiriu durante o casamento.

Quanto aos credores da massa: — E' devedora collectiva das obrigações contractadas pelo syndico:—das obrigações derivadas de contractos feitos com o fallido cuja execução foi exigida por conta da massa, e de todo o beneficio que injustamente tiver adquirido. E' ainda devedora dos gastos proprios, que comprehendem as despesas geraes do processo da fallencia, da sua administração e liquidação, impostos reunidos durante a fallencia; despezas strictamente necessarias pela ultima doença e funeraes do fallido, feitos depois da declaração da fallencia; bem como dos alimentos prestados ao fallido.

Os credores que tem direito de exigir fóra da massa o pagamento são: — Os credores hypothecarios, ou os assalariados, os que tendo com o fallido relações de sociedade ou compropriedade são seus credores por virtude d'esta, e tem o direito por isto de separar da massa a parte do fallido na compropriedade ou sociedade, e de pagar-se de preferencia pela sua parte. São além d'isso admittidos como credores ordinarios se o fallido se lhes obrigou pessoalmente.

Aos credores interessados *(gagistes)* são assimilados: — Os estalajadeiros pelas despesas de hospedagem etc., e sobre os objectos pertencentes ao fallido que elles retem.

Os artistas, fabricantes, trabalhadores, obreiros, pelos salarios, e avenças, adiantamentos dos objectos fabricados ou melhorados que tem em seu poder.

Os rendeiros sobre os objectos obrigados á garantia do pagamento dos alugueres ou rendas.

Os credores munidos do direito de penhor, ou de retenção nos termos do Cod. Com.

Os credores pelas despesas de melhoramento sobre os objectos melhorados.

Os advogados pelas despesas e honorarios dos processos *conforme* o *beneficio* que adveio ao patrimonio do fallido em virtude do processo (art. 57.º)

Credores em concurso creditorio na fallencia:— e que em excepção dos precedentes são submettidos aos termos e regimen da fallencia; são obrigados a requerer e verificar os creditos, e são pagos do remanescente depois d'aquelles. Nas relações reciprocas estão devididos em tres classes etc.

São absolutamente excluidos de concorrer sobre os bens da massa — as despesas do processo e da verificação relativas a cada credito — os creditos derivados de disposição — «inter vivos ou causa mortis» — as composições, e as multas, excepto em materia fiscal.

Os com-obrigados solidarios, e as cauções do fallido são admittidos na massa pela importancia relativa (art. 69).

No caso de fallencia simultanea de muitos com-obrigados solidarios o credor é admittido em cada fallencia pela parte integral de seu credito.

A direcção e administração da fallencia pertence ao tribunal sob a immediata vigilancia do juiz commissario, que elle de seus membros nomeia: e se denomina *commissario da fallencia*: nas fallencias de menos importancia é nomeado d'entre certos funccionarios que tem qualidade para exercer funcções de juizes.

O tribunal nomeia o mesmo syndico a que pertence conforme a lei a administração da massa nos limites fixados pela lei.

O syndico é sujeito á verificação, apreciação, ou exame *(contrôle)* dos credores *(comité des créanciers)* em reunião, ou *sindicato*, que se compõem de tres membros pelo menos, que podem ter suplentes, quanto possivel dos residentes no mesmo logar, *comité* ou *comissão* que egualmente está estabelecida na lei austriaca e lei d'Allemanha. As funcções d'este comité são gratuitas e só dão direito sobre as despezas relativas. É nomeado pelos credores perante o juiz comissario no dia fixado pelo tribunal no despacho *(jugement)* da abertura da fallencia: a maioria d'elles é calculada pelo quantitativo dos creditos representados na reunião: são tirados dos credores ou seus representantes e são irrevogaveis. Antes d'esta reunião dos credores o tribunal póde nomear *ex officio* ou a pedido de credores reunir ao syndico uma commissão provisoria de credores residentes no logar, ou de pessoas aptas para a commissão.

Exigindo o as circumstancias, e notavelmente a importancia da fallencia, o tribunal, o syndico, e o *comité* de credores reunidos podem constituir administradores especiaes para a gestão dos immoveis, para tal ou tal industria do fallido. Esta comissão tem os direitos e obrigações do syndico, sem responsabilidade d'este por ella, podendo porém tomar-lhe contas e fazê-la remover.

Os credores hypothecarios tem o direito de fazer eleger um administrador especial dos immoveis onerados com suas hypothecas, eleição que é feita perante o tribunal da situação dos bens.

As acções de nullidade dos actos anteriores á fallencia em regra são propostas pelo syndico e póde ser ordenada pelo *comité* que para isto constitue um representante da massa.

Acaba a fallencia.—pelo julgamento de annullação: pela repartição do activo: pela concordata. O julgamento da annullação tem logar de officio quando no decurso do processo se conhece que ha um unico credor ou que o activo é insufficiente; e a pedido do fallido quando reunida a assembléa de credores para verificação de creditos todos os

credores o são da massa e consentem na annullação; no caso de empate d'estes é chamado pessoa estranha.

O encerramento da fallencia em virtude da repartição total do activo é decretada por julgamento depois do relatorio do commissario.

Se depois da verificação de creditos em assembléa geral dos credores e antes da destribuição do activo se apresenta concordata termina a fallencia. A proposta do fallido é dirigida ao commissario, transmittida por elle ao *comité* dos credores, que ouvido o syndico decide se ha logar a submetêl-a aos credores reunidos.

O dividendo proposto não póde ser inferior a 40 p. c. E' votado pela maioria representando dois terços dos credores presentes ou representados, e que representem ao menos 4 quintos dos creditos dos credores respectivos; isto é os credores, excluidos os previligiados ou os que não tiverem renunciado ao previlegio. A concordata é obrigatoria só depois de homologada pelo tribunal, que a póde recusar:—ou por inobservancia das leis relativas ás fórmas e condições prescriptas—ou quando o fallido obteve a concordata pelo emprego de meios dolozos:—ou quando o tribunal a julga prejudicial á massa dos credores.

Não póde gozar de direito de propôr concordata: o fallido que fugiu: aquelle contra quem pende processo de bancarrota: o que recusa apresentar o balanço ou jura-lo: que não tem os livros ou os tem de tal modo que a escripturação não fornece elementos de apreciação dos negocios: o que está em segunda fallencia tendo na primeira obtido concordata: o que recusa jurar que não commetteu simulação do activo nem do passivo.

Se posteriormente o fallido é condemnado pelo crime de fraude perde o direito aos descontos contractados e os direitos resultantes da concordata passam para os credores. A todo o credor é concedido o espaço de 5 annos para, a contar d'aquella homologação, promover contra o fallido a perda do benificio dos descontos de que trata a concordata provando aquellas circumstancias por que o tribunal a poderia regeitar.

Tem esta lei ainda algumas disposições dignas de apreciação taes são as:

Regras de direito internacional:

1.º N'uma fallencia aberta na Hungria, os direitos dos credores estrangeiros, são determinados pelos tratados internacionaes. — A' falta de tratados, os credores estrangeiros são equiparados aos nacionaes, se a lei do seu paiz concede o mesmo aos credores hungaros.—Esta reciprocidade deve ser presumida, excepto se o tribunal, se tem alguma duvida a este respeito, exigir a prova. — Estas disposições são applicaveis aos creditos que, depois de aberta a fallencia, tenham sido cedidos por estrangeiros a nacionaes (art. 71.º).

2.º Quanto aos bens, a lei e jurisdicção hungara se applicam á fallencia de toda a pessoa domiciliada na Hungria, no que respeita a seus bens immoveis em qualquer logar que se achem. Ao contrario não se

applicam aos moveis que se achem na Hungria, quando o domicilio do fallido seja no estrangeiro. Esta regra adimittte uma dupla restricção: em primeiro logar; os tribunaes hungaros podem reter sob sua jurisdição os moveis dependentes d'uma fallencia aberta na estrangeiro, invocando o principio de reciprocidade; em segundo logar, quanda se trata d'uma sociedade por acções, estrangeira, o capital destinado ás suas operações na Hungria e o capital de garantia, que póde ser exigido para applicação de disposições do Cod. Com., são em todos os casos reservados á jurisdicção hungara e formam a massa d'uma fallencia, distincta, que é declarada *ex-officio* (art. 73.° e 75.°).

A lei hungara não se applica d'uma maneira absoluta senão aos bens immoveis situados na Hungria. Na falta de tratados internacionaes os immoveis situados no estrangeiro ficam submettidos em materia de fallencia á lei e á jurisdição do logar de sua situação. (art. 73.° e 75.°)

Sobre a approvação da concordata

O que ha de mais notavel e recente é a lei de 6 de maio de 1882 do imperio do Brazil.

O Brazil, pela lei de 6 de maio de 1882 estabeleceu differentes disposições relativas á concordata por abandono. O Cod. de Com. do Brazil exigia para a validade da concordata a maioria dos credores verificados representando 2 terços do valor dos creditos (art. 844.° e 847.°)

O decreto de 18 d'abril de 1864 modificou este principio declarando, que se deveria considerar como tendo adherido á concordata, os credores ausentes, que, devidamente avisados se não representassem pessoalmente ou por procurador, e que para a deliberação sobre a concordata se contasse o voto dos ausentes. Mais tarde um decreto de 1 de fevereiro de 1872 revogou o de 1854, e voltou-se ao systhema do Codigo. Em 1879 as commissões da justiça civil, e das finanças da camara dos deputados apresentaram um projecto de lei, que por sua parte voltava ao systhema de 1854; no entretanto as emendas, votadas pela camara, introduziram algumas innovações determinando que a lei se applicaria sómente á maioria numerica e não á maioria das quantias e declarando, que estas novas disposições seriam applicadas nos differentes casos em que o Codigo trata da maioria em numero; quer dizer no caso de quitação do fallido e de espera. O projecto de lei foi tomado em consideração pelo senado e, na commissão de legislação se apresentaram differentes emendas, e no correr da discussão d'estas se introduziu a concordata por abandono e diversas penalidades contra o trafico de votos pelo concordado.

Tal é a historia succinta da lei de 6 de maio de 1882, ou decreto n.° 3:065, que contém diversas disposições sobre concordatas, que é do theor seguinte:

Decreto n.° 3:065.—Hei por bem sanccionar e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral:

Artigo 1.°.—Para ser valida a concordata, é bastante que seja concedida pela maioria dos credores, que compparecerem, contanto que

essa maioria represente dois terços no valor de todos os creditos, sujeitos aos effeitos da concordata, alteradas n'este sentido as disposições dos artigos 844 e 847 do Cod. Com.

Art. 2.°.—Os credores chamados em virtude do art. 842 do Cod. Com. pódem tomar parte nas deliberações sobre a concordata por procuradores de sua confiança. E' licito a um só individuo ser procurador de diversos credores, com tantos votos quantos forem os representados. A procuração póde ser feita por instrumento particular, e deve conter poderes especiaes.

Art, 3.°.—Poderão tomar parte na deliberação da concordata para concedel-a, ou negal-a, os propostos, feitores, gerentes e os representantes legaes de qualquer credor, ainda que careçam de faculdade de alienar. Para o dito fim basta que tenham poderes de administrar.

Art. 4.°.—E' permittida a concordata por abandono de todo ou em parte do activo do fallido.

A formação, os effeitos, a annullação e a resolução da concordata por abandono, serão reguladas pelas disposições da lei relativa ás concordatas. A liquidação e a partilha do activo abandonado se regularão pelas mesmas disposições que regem estas operações, no processo da fallencia.

Art. 5.°.—O creador, que nas deliberações sobre a concordata transigir com o seu voto para obter vantagem para si, perderá em beneficio da massa, a importancia do seu credito, bem como quaesquer vantagens pecuniarias, que lhe possa provir de similhante transacção, sem prejuizo de outra pena em que incorrer, segundo a legislação criminal.

Art. 6.°.—Ficarão revogadas, etc.

Manoel da Silva Mafra do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, etc.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de maio de 1882.—61.° da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de sua magestade o imperador.—*Manoel da Silva Mafra.*

Leis na ilha Mauricia e na California

Na ilha *Mauricia* publicou se em 4 de agosto de 1882 uma lei melhorando, e reformando a lei sobre fallencias; e até no estado da *California* se publicou tambem uma lei em data de 16 de abril de 1880 sobre fallencias ou antes sobre *insolvencia*, constituindo um Codigo completo d'esta materia. Intitula-se esta — *lei para allivio* (Decharge) aos devedores insoluveis e de protecção aos credores, e de penallidades aos devedores fraudolentos—No capitulo 2.° (art. 1.° a 7.°) trata-se da insolvencia declarada voluntariamente: quer dizer decretada a pedido do devedor. Todo o devedor insolvente de mais de 300 dollars póde dirigir uma petição ao tribunal superior *(haut court)* para quitação das suas dividas e obrigações.

Deve fazer um balanço exacto dos seus bens e relatorio da sua situação indicando as causas da insolvencia e declarando-se prompto a abandonar todos os seus bens moveis e immoveis em proveito dos credores. Recebida a petição o tribunal (court) proffere um despacho declarando o declarante insoluvel e encarregando o sheriff de tomar

posse dos bens e a guarda d'estes até á nomeação d'um syndico. O mesmo despacho prohibe toda a operação por conta do devedor e convoca os credores para dentro de 30 dias verificarem os creditos.

O capitulo 3.° (art. 8.° a 14.°) trata da insolvencia involuntaria. A insolvencia involuntaria póde ter logar a pedido de cinco credores cuja importancia dos creditos seja superior a 500 dollars com tanto porém que não sejam credores por transferencia de creditos nos 30 dias precedentes ao seu pedido o art. 8.° e innumera os differentes motivos de queixa que podem servir de base á petição dos credores e que estes devem expôr.

A petição é acompanhada d'uma obrigação com duas cauções por uma somma de 500 dollars, ou menos, que servirá para os pagamentos dos gastos e prejuizos que o devedor poderá reclamar, se a insolvencia não fôr pronunciada.

O tribunal lavra uma ordem avizando o devedor para se justificar e póde, se isso tiver logar, ordenar a suspensão de todas as operações por conta do devedor.

Na epocha fixada, o devedor póde propôr uma excepção fundada sobre os principios do Cod. do Proc. Civ: se a excepção é regeittada tem 10 dias para responder á petição. Os factos contestados são julgados como em materia civil.

Se o devedor falta, ou se depois do processo os requerentes teem ganho a causa, o tribunal declara a insolvencia.

Se o devedor ganha a causa tem direito aos prejuizos como em materia civil.

O capitulo 4.° trata dos syndicos (art. 15.° a 34.°)

A assembléa dos credores nomeia um syndico; a maioria para esta eleição calcula-se depois do montante dos creditos representados.

O syndico toma posse de todos os bens do devedor e tem todos os poderes para effectuar as cobranças e as realisações necessarias. Todas as vendas devem ser publicas: o tribunal póde ordenar as vendas amigavelmente.

No fim de tres mezes ou mais tarde o syndico dá conta aos credores do estado das receitas e despesas, e distribue os dividendos, de que dispõe em toda a epocha a pedido de dois credores; o tribunal ordena ao syndico quando tem de dar as suas contas e de fazer uma devisão.

Antes da ultima divisão o syndico pede o seu depoimento que lhe é concedido pelo tribunal; todo o interessado se póde oppôr.

O capitulo 5.° trata da insolvencia das sociedades e corporações (art. 35.° 36.°).

Os credores teem direito aos bens da sociedade e aos bens de cada socio; pagam-se as dividas communs e depois as dividas de cada socio.

O certificado de desconto é concedido a cada socio considerado separadamente.

O capitulo 6.° diz respeito á verificação dos creditos (art. 37.° a 47.°)

O capitulo 7.° (art. 48.° a 54.°) trata do desconto.

Vencido o praso de 3 mezes, o devedor póde, n'um momento qualquer pedir ao tribunal o desconto de suas dividas: o tribunal convoca os credores para que façam conhecer as causas que se oppõem á con-

cessão do desconto. O art. 49.º innnumera todos os casos de fraude ou de negligencia voluntaria que se oppõem a que o desconto seja concedido. O desconto livra o devedor da obrigação. Os credores conservam o direito no praso de 2 annos de pedir ao tribunal a anullação de desconto.

O capitulo 8.º (art. 59.º) pronuncia a nullidade de todo o acto feito com fraude dos direitos dos credores.

O capitulo 9.º (art. 57.º) publica as penalidades, que é tambem a prisão de 2 mezes a 2 annos.

Aonde se *pensa* em remedeiar os males que podem perturbar as vantagens do trafico ou industria commercial, tão util ou antes tão necessaria como civilisadora, attende-se como fez a Belgica, á necessidade de regular de modo a evitar o arbitrio, e as larguesas do abuso, tudo quanto possa acrescentar ao mal funesto da fallencia, o prejuizo do exagero das despezas, por causa das quaes algumas vezes os credores julgam mais vantajoso abandonar os seus interesses nas fallencias.

Foi isto que determinou a promulgação da seguinte

Lei da Belgica de 26 de dezembro de 1882

Em certo numero de fallencias não existe, d'uma maneira visivel, um activo sufficiente para fazer face ás primeiras despesas do processo. E como importa que o processo seja seguido não só em proveito dos credores, mas para conhecer se existem bens ignorados ou escondidos ha assim necessidade de organisar um processo gratuito.

Em *França* não existe disposição alguma concernente a este respeito no Codigo do Commercio primitivo. A lei de 28 de maio de 1838, que refundiu o livro das fallencias, e bancarrotas, estabeleceu uma gratuidade parcial no novo art. 461.º

Na *Belgica* não existia nenhuma disposição analoga; para preencher esta lacuna dois membros *da Camara* dos representantes, invocando o exemplo da lei franceza de 1838, apresentaram um projecto em 1879 que foi convertido em lei na data indicada.

A lei *Belga* é mais completa que a lei franceza.

O art. 461.º da lei de 28 de maio de 1838 (França) determinava: «quando os dinheiros pertencentes á fallencia não chegarem para os gastos do julgamento da declaração da fallencia editaes e inserções d'esse julgamento nos jornaes e apposição de sellos, prisão do fallido, o adiantamento será feito por ordem do juiz commissario por conta do Thesouro Publico o qual será reembolsado como privilegiado pelas primeiras cobranças etc.»

Na Belgica, ao contrario, a gratuidade não póde ser ordenada senão pelo tribunal quer seja no julgamento declarativo da fallencia quer seja no julgamento posterior. Além d'isto, segundo a lei franceza, todas as despesas são pagas pelo thesouro que é quem paga aos respectivos empregados. Na Belgica a lei estabelece um systema analogo ao da assistencia judiciaria; os empregados devem prestar o seu officio gratuita-

mente salvo se ha dinheiros sufficientes para serem pagos ulteriormente na ordem regulada pelo art. 5.° Esta gratuidade é de tal modo absoluta que o ministro da justiça declarou, no correr da discussão, que os juizes de paz e meirinhos (les Hussiers) não seriam pagos pelo thesouro das despesas de transporte. As unicas despesas que o thesouro adianta... são as que provem da inserção nos jornaes do julgamento declarativo da fallencia.

Segue-se o texto d'esta lei:

Art. 1.er Lorsque l'actif d'une faillite sera présumé insuffisant pour couvrir les premiers frais de liquidation, le tribunal de commerce, d'office ou sur la requête du curateur, ordonnerá la gratuité de la procédure pour le jugement, de déclaration de la faillite, l'affiche de ce jugement, l'apposition et la levée des scellés, l'inventaire, le procès-verbal de la vèrification des créances, le procés-verbal tenu en vertu de l'article 533.° du Code de Commerce et le jugement sur l'excusabilité du failli. — La gratuité sera également accordée pour les actes et les procédures conservatoires jusqu'à l'expiration du délai de quarante jour á partir du jugement déclaratif de la faillite.

Art. 2.° L'administration de l'enregistrement, sur ordonnance du juge-commissaire, ferá l'avance des frais résultant de l'insertion dans les journaux du jugement dèclaratif de la faillite.

Art. 3.° Par le même jngement qui ordonera la gratuité, le tribunal de commerce désignera l'huissier chargè, le cas èchèant, de prêter gratuitement son ministère. — Les avoués de première instance et les avoués d'appel seront, s'il y a lieu, disignès aux mêmes fins, respectivement par le président de la Cour d'appel, sur requête présentèe par le curateur.

Art. 4.° Il est fait mention de la gratuité de la procédure dans tous les jugements, actes et procés-verbaux de la faillite.—Les pièces soumises à lá formalité du timbre et de l'enregistrement seront visèes pour timbre et enregistrés en dèbet. Les droist de greffe seront aussi portès en dèbet.

Art. 5.° Si l'actif est insuffisant pour couvrir tous les frais rèsultant des formalitès, procédures et actes ènumèrès dans les articles 1 et 2, ils seront remboursès pár privilège dans l'ordre suivant:

Les avances faites par le Trèsŏr, du chef d'insertions dans les journaux;

2.° Les débours des curateurs;

3.° Les actes et vacations des juges de paix, du greffier du juge de paix du greffier du tribunal de commerce, des avouès et des huissiers;

4.° Les honoraires du curateur;

5.° Les droits dus au Trèsŏr public;

S'il y a concours dans le même ordre, le payement se fera au marc le franc.

A Lei de 18 d'Abril de 1851 sobre fallencias, que substitue na Belgica o livro 3.º do Cod. Francez de 1807 admitte tambem a concordata.

A nova Lei nada altera a este respeito, mas a par da concordata authorisada pela legislação anterior, estabelece uma concordata concluida em outras condições.

Segundo a lei de 1851, e segundo o codigo francez (e conforme a legislação dos outros paizes) a concordata só é possivel depois da declaração da fallencia; isto é, depois que o commercio do fallido está desorganisado é que os credores são chamados a deliberar sobre a concordata.

A lei de 1851 procurou no interesse do devedor infeliz, mas de boa fé, e tambem dos credores, poupar-lhes as formalidade onerosas, e as delongas dos processos. Sobre certas condições aquella lei authorisou a convocação dos credores em seguida logo á declaração da quebra, (art. 520) para deliberarem sobre a concordata proposta pelo fallido; e afim de evitar á massa uma surpreza perigosa, a lei exige para que a concordata se possa estabelecer uma maioria de $^5/_6$ de creditos, e $^3/_4$ de credores que os representem; em quanto que para a concordata em condições ordinarias basta na Belgica como em França o concurso da maioria dos credores representando $^3/_4$ dos creditos.

A pratica (diz M. Ch. Leon-Caen) tem revelado que a execução do citado art. 520 é impossivel: porque não só o art. suppõe já a existencia da verificação dos creditos, como tambem concluidas todas as providencias preliminares.

A nova lei, que em seguida damos, permitte porém a proposição da concordata aos credores antes da fallencia, afim de a evitar; tem o legislador tres fins, diz aquelle escriptor, *(a)* proteger o devedor de boa fé, dando-lhe meio de evitar a fallencia *(b)* proteger os credores contra as pretensões exorbitantes ou desleaes de certos de entre elles, *(c)* animar o devedor, que teme a fallencia, a não esperar tanto tempo, como acontece frequentemente, para fazer conhecido o seu estado verdadeiro e tratar com os credores.

Nos trabalhos preparatorios da discussão d'esta lei mostrou-se que o devedor que entrevê a fallencia se lança em perigosas ou ruinosas transações, na circulação ficticia de effeitos commerciaes; e que só depois de estar embaraçado com os entraves das negociações de entre os credores é que os convoca, e que para se livrar dos mais exigentes paga a uns em detrimento dos outros. A lei de 1851 contém disposições sobre as moratorias de pagamento que tendem ao mesmo fim da lei nova. E' uma medida para evitar a fallencia; mas póde dizer-se que em dous pontos de vista differentes, a concordata preventiva e a moratoria se não confundem:

A moratoria só é concedida em casos extraordiearios e imprevistos ao devedor, que por elles foi obrigado a cessar pagamentos, e que pelo balanço se vê tem com que pagar capital e juros devidos. A *fallencia* e a *moratoria* na Belgica não era concedida senão aos commerciantes.

Ao contrario a moratoria pode ali ser concedida tambem aos não commerciantes, aos proprietarios dos estabelecimentos industriaes que

não são reputados commerciantes pela Lei. (Art. 437 do Cod. do Com. Belg. modificado pela lei de 18 d'abril de 1851 e art. 614 d'esta lei.)

A lei nova, que vae adiante, é a realisação de um voto emittido em differentes representações pelos commerciantes durante 15 annos.

Foi proposta á Camara dos Representantes em 4 de dezembro de 1879 por M. M. Dansaert et Demeur e depois de differentes discussões a Camara a adoptou com as emendas de Mr. Bara, Ministro da justiça, sendo votada pelo Senado em 9 de junho de 1883.

A maioria de $^3/_4$ de credores representando ao menos os $^5/_{10}$ de creditos era a que exigia o art. 520 da lei d'abril, e os autores da proposta julgando-a porém excessiva não quizeram fazer uma innovação a semelhante respeito. A sessão central achou-a exagerada e que por isso aquelle artigo não tinha tido applicação, e propôz o art. como está.

Art. 1.er—Le débiteur commerçant pourra éviter la déclaration de faillite, s'il obtient de ses créanciers un concordat préventif dans les formes et conditions prescrites par la présente loi.

Art. 2.—Ce concordat ne s'établira que par le concours d'un nombre de créanciers formant la majorité et représentant, en outre, les trois quarts de la totalité des créances non contesteés ou admises par provision conformément à l'article 16.

Il n'aura d'effet que moyennant l'homologation du tribunal de commerce.

L'homologation ne sera accordeé qu'en faveur du débiteur malheureux et de bonne foi.

Art. 3.—Le débiteur s'adressera par requête au tribunal de commerce de son domicile. Il joindra à sa requête:

1.° L'exposé des événements sur lesquels il fonde sa demande;

2.° L'état détaillé et estimatif de son actif;

3.° La liste nominative de ses créanciers reconnus ou prétendus, avec l'indication de leur domicile et du montant de leur créances;

4.° Les propositions concordataires.

Art. 4.—La requête sera remise au greffe et inscrite dans un registre spécial; le greffier en donnera récépissé sans frais et sans autre formalité.

Art. 5—Le tribunal réuni en chambre du conseil examinera s'il y a lieu de donner suite à la requête. S'il estime que la procédure pour l'obtention du concordat peut être poursuivie, il fixera les lieu, jour et heure auxquels, dans la quinzaine, les créanciers seront convoqués, et il indiquera un ou plusieurs journaux, outre le *Moniteur belge*, dans lesquels, dans les trois jours, la convocation sera inséreé; il déléguera un de ses juges pour examiner la situation du débiteur, présider l'assemblée des créanciers et surveiller les opérations du concordat. La décision du tribunal qu'il y a lieu de donner suite a la demande en concordat entraîne de plain droit, au profit du débiteur, un sursis provisoire à tous actes ultérieurs d'exécution.

Le sursis provisoire ne profite point aux codébiteurs, niaux cautions qui ont renoncé aux bénéfices de la discussion.

Art. 6.—Le débiteur ne pourra, pendant la procédure suivie pour l'obtention du concordat, aliéner, hypothéquer ou s'engager, sans l'autorisation du juge délégué.

Art. 7—Le juge délégué nommera, s'il y a lieu, soit immédiatement, soit dans le cours de l'instruction, un ou plusieurs experts qui, apres avoir prêté entre ses mains le serment de bien et fidèlement remplir leur mission, procéderont à la vérification de l'état des affaires du débiteur.

Leurs honoraires seront taxés par le tribunal; ils seront, ainsi que les déboursés. payés par privilège.

Art. 8.—Le juge délégué convoquera les créanciers individuellement, par lettres recommandées á la poste, huite jours au moins avant celui fixé pour l'assemblée.

Ces lettres contiendront les propositions concordataires.

Les créanciers habitant hors du pays pourront être convoqués par télégrammes recommandés et indiquant l'objet de la réunion, sans qu'il faille toutefois y insérer lesdites propositions.

Un exemplaire dûment légalisé des journaus dans lesquels la convocation aura été insérée, ainsi que la minute de la lettre et du télégramme adressés aux créanciers et les bulletins de recommandation, seront déposés au greffe avant la réunion des créanciers.

Le debiteur déposera la somme présumée, nécessaire pour couvrir les frais de ces convocations et insertions entre les mains du greffier par les soins duquel elles seront faites.

Art. 9.—Au jour fixé pour l'assemblée des créanciers, le juge délégué fera un rapport sur l'etat des affaires du débiteur.

Celui-ci, ou un fondé do pouvoirs en son nom, formulera ses propositions; les créanciers, en personne ou par fondé de pouvoirs, feront par écrit la déclaration du montant de leurs créances et s'ils adhérent ou nom au concordat.

Seront admis à faire leurs déclarations ceux même qui se prétendraient créanciers et qui n'auraient pas été convoqués. Toute déclaration de créance pourra être contestée soit par le débiteur, soit par les créanciers.

Art. 10.—Les créanciers hypothécaires ou privilégiés ou nantis de gages n'auront voix délibérative dans les opérations relatives au concordat, pour leurs créances que s'ils renoncent à leurs hypothéques, privilèges ou gages.

Le vote au concordat emporte de plein droit cette renonciation; celle-ci demeurera sans effet si le concordat n'est pas admis.

Ces créanciers pourront toutefois voter au concordat, en ne renonçant à leurs privilèges, hypothéques ou gages que pour une quotité de leurs créances équivalente au moins à la moitié; dans ce cas, ces créances ne seront comptées que pour cette quotité dans les opérations relatives au concordat.

Art. 11.—Le juge délégué aura la faculté de proroger la délibération des créanciers: il pourra aussi l'ajourner de manière qu'elle ait

lieu, au plus tard, dans la quinzaine à partir du jour de l'ajournement. Mention en sera faite au procès-verbal. En cas d'ajournement, les créanciers seront convoqués à nouveau ainsi qu'il est dit aux articles 5 et 8.

Art. 12.—Le procés-verbal de l'assemblée dans laquelle aura lieu la délibération mentionnera:

1.°—La liste des créanciers comparaissant sur convocation ou spontanément, avec l'indication du montant et de la nature de leurs creances;

2.°—Les contestations qui auront été soulevées notamment en ce qui concerne la réalité et le montant des créances;

3.°—Les propositions définitives du débiteur;

4.°—Le résultat du vote de ces propositions :

5·°—Le jour au quel le juge délégué fera sont rapport au tribunal, et où le tribunal sera appelé à statuer sur les contestations et sur l'homologation.

Ce procès-verbal sera, à peine de nullité, signé séance tenante. Les pièces produites tant par le débiteur que par les créanciers y seront annexées.

Art. 13. —Le procès-verbal de l'assemblée des créanciers, dressé en exécution de l'article 12, et les pièces y annexées seront immédiatement déposés au greffe du tribunal de commerce, á l'inspection des intéressés.

Art. 14. — Pendant la huitaine aqui suit la méme assembleé, teute créance pourra étre produite au greffe avec les piéces à l'appui, par les créauciers mentionnés sur la liste remise par le débiteur au tribunal, conformément à l'article 3.

Les créanciers ne figurant pas sur la prédite liste et qui ne se seront pas présentés volontairement à l'assemblée pourront également produire au greffe toute créance, lorsqu'il y aura à l'appui titre authentique ou privé.

Les piéces justificatives seront jointes au dossier.

La production d'une créance nouvelle sera accompagnée de l'acceptation ou du refus du concordat.

Art. 15. — Au jour fixé, en conformité de l'article 12, n.° 5. le juge délégué fera son rapport en audience publique du tribunal; les créanciers et le débiteur ou leurs fondés de pouvoirs pourront être entendus et le tribunal statuera ensuite, par un seul et même jugement, surles contestations et sur l'homologation.

Art. 16. — La décision du tribunal, en ce qui concerne les créances contestées, ne portera pas sur le fond de la contestation, mais uniquement sur l'admission des créanciers contestés pour la totalité ou pour partie de leurs créances dans les délibérations pour la formation du concordat.

Art. 17. — En cas d'inobservation des dispositions ci-dessus prescrites, ou lorsque des motifs tirés soit de l'intérêt public soit de l'intérêt des créanciers, paraîtraient de nature à empêcher le concordat préventif, le tribunal en refusera l'homologation.

Art. 18. — Si, pendant le cours de l'instruction de la demande en

concordat, le tribunal acquiert la conviction que le débiteur n'est pas malheureux et de bonne foi, il pourra, à toute époque, le déclarer en état de faillite.

Art. 19. — Le jugement, qui aura statué sur l'homologation du concordat, sera, à la diligence du juge délégué et dans les trois jours de sa date, affiché dans l'auditoire du tribunal de commerce et publié par extrait dans les journaux indiqués à l'article 5.

Art. 20. — Ce jugement ne sera pas susceptible d'opposition, sauf de la part des créanciers qui n'auraient pas été convoqués, qui ne se seraient pas présentés volontairement à l'assemblée des créanciers ou qui n'auraient pas fait usage du droit inscrit á l'article 14.

Cette opposition, qui ne sera pas suspensive de l'exécution, sera motivée et devra être signifiée au débiteur, dans la huitaine, à partir du jour de la publication dans les journaux, avec assignation à comparaître devant le tribunal de commerce. Le délai pour comparaître ne devra être que dans jour franc; le tribunal statuera toutes affaires cessantes.

Le jugement d'homologation ne pourra être rapporté que si le tribunal constate la mauvaise foi du débiteur.

Art. 21. — Appel pourra être interjeté par le débiteur et par les créanciers qui n'auront pas été convoqués ou qui auront voté contre l'adoption du concordat, ou dont les créances auront été rejetées en tout ou en partie.

L'appel ne sera pas suspensif.

Le délai d'appel est de huit jours; il prendra cours, à l'égard des créanciers, à compter des publications prescrites par l'article 19 et à l'égard du débiteur, à partir de la prononciation du jugement.

L'appel sera formé par déclaration au greffe du tribunal de commerce inscrite dans un registre spécial; copie de cette déclaration, certifiée par le greffier, sera par celui — ci envoyée, avec tout le dossier, dans les quarante—huit heures, au greffe de la cour d'appel.

L'appel interjeté par les créanciers sera, en outre, signifié au débiteur avec assignation á comparaître devant la cour d'appel, dans un délai qui ne devra être que de quatre jours francs.

L'affaire sera fixée à l'une des plus prochaines audiences de la cour; celle-ci statuera toutes affaires cessantes; le ministére public sera entendu.

Tous créanciers ayant fait valoir leurs droits devant le tribunal de commerce pourront intervenir; l'intervention se fera par simple requête, signifiée à l'avoué de l'appelant; elle ne poura retarder les débats.

L'arrêt de la cour d'appel sera affiché et publié conformément aux prescriptions de l'article 19.

Art. 22. — Les arrêts qui auront statué sur l'homologation du concordat pourront être déférés à la cour de cassation.

Le pourvoi devra être formé dans les huit jours à partir de l'affiche et de la publication, dans les journaux, de l'arrêt de la cour d'appel.

Art. 23. — L'homologation du concordat le rendra obligatoire pour tous les créanciers; il ne s'applique qu'aux engagements contractés antérieurement à son obtention. Lorsqu'il y aura des creances contes-

tées, il sera procédé, pour l'application des stipulations concordataires, comme il est dit à l'article 562 de la loi du 18 avril 1851.

Le concordat préventif ne profite point aux codébiteurs, ni aux cautions qui ont renoncé au bénéfice de discussion. Il est sans effet relativement:

1.° Aux impôts et autres charges publiques, ainsi qu'aux contributions pour les digues et polders;

2.° Aux créances garanties par des privilèges, hypothèques ou nantissements;

3.° Aux créances dues à titre d'aliments.

Art. 24. — Celui qui a obtenu le concordat est tenu, en cas de retour à meilleure fortune de payer intégralement ses créanciers.

Art. 25. — Les cautions et tous créanciers liés par le concordat peuvent en demander l'annullation soit par suite de condamnation pour banqueroute simple ou frauduleuse intervenue après l'homologation, soit pour cause de dol découvert depuis ladite homologation et résultant soit de la dissimulation de l'actif, soit de l'exagération du passif. L'annullation du concordat libère de plein droit les cautions.

Art. 26. — En cas d'inexécution du concordat, la résolution peut en être poursuivie en présence des cautions qui y seront intervenues pour en garantir l'exécution totale ou partielle, ou elles dûment appelés. La résolution du concordat ne libérera pas ces cautions.

Art. 27. — Tous les trois mois, le juge délégué sera tenu déxaminer l'etat des affaires du débiteur concordataire, en se faisant, s'il le croit utile, assister d'experts conformément á l'article 7. Le juge déligué fera rapport au tribunal qui, aprés avoir entendu le debiteur et les cautions, ou eux dûment appelés, pourra prononcer la résolution du concordat et declarer la faillite.

Art. 28. — En cas de faillite du débiteur dans les six mois qui suivront la résolution du concordat, l'époque de cessation de payements, par dérogation à l'article 442 de la loi du 18 avril 1851, pourra être reportée au jour où le concordat a été demandé.

Art. 29. — Les dispositions de la loi du 14 juin 1851 et de l'article 610, § 1.er, du Code de Commerce, modifié par l'article 4 de la loi du 14 août 1857, et relatives au droit de timbre et d'enregistrement des actes en matières de faillites sont applicables aux actes produits en justice ou dressés en execution de la présente loi.

Art. 30. — Le débiteur sera condamné à la même peine que le banqueroutier simple:

1.° — Si, pour terminer ou faciliter la délivrance du concordat, il a, de quelque maniére que ce soit, volontairement dissimulé une partie de son actif ou exagéré cet actif;

2.° — S'il a fait ou laissé sciemment intervenir aux délibérations un ou plusieurs créanciers supposés ou dont les créances ont été exagérées:

3.° — S'il a fait sciemment une ou plusieurs omissions dans la liste de ses creanciers.

Art. 31. — Seront condamnés à l'amende comminée par l'article 490 du Code pénal, ceux qui, sans être créanciers, auraient pris part

aux délibérations du concordat, ou qui, étant créanciers auraient frauduleusement exageré leurs créances.

Art. 32. — L'article 520 de la loi du 18 avril 1851 est abrogé.

Art. 33. — La presente loi cesserá ses effets le 1.er de janvier 1886. Elle continuera toute fois à régler les concordats en cours d'exécution.

Leis da Suecia

A Suecia fez uma lei, em data de 6 de outubro de 1882, modificando o art. 30.º do Codigo das fallencias de 18 de setembro de 1862 (Forordning, ang, forandrad lydelse a fl. 30 § Koukurslagen den 18 september 1882). Esta lei de iniciativa parlamentar do deputado, Mr. Salling, da segunda camara, tem por unico objecto o melhorar a situação do fallido, auctorisando a levantar do activo da massa não só o necessario para seu sustento e o da sua familia durante dois mezes, mas tambem os instrumentos do trabalho, ou outros objectos moveis até á importancia de 75 Kronor (103 fr. 50.) O Cod. do Proc. executivo d'agosto de 1877 continha no art. 75.º uma disposição, semelhante para o caso de penhora; parecendo por isso que não devia ser tratado menos favoravelmente o devedor pobre declarado em estado de fallencia.

A lei da Suecia de 13 de abril de 1883, modificando os artigos 2.º e 5.º do Codigo das fallencias de 18 de setembro de 1882 é como se segue:

Art.º 2.º—§ 1.º Le créancier pourra également requérir le dessaisissement de son débiteur dans les cas suivants :

1.º Lorsque le débiteur se sera enfui, ou sera sorti du royaume, et qu'il y aura des raisons de croire qu'il demeure à l'étranger pour échapper aux poursuites de ses créanciers;

2.º Lorsqu'il sera pratiqué pour une autre créance une saisie s'étendant à tous les biens connus du débiteur;

3.º Lorsque le débiteur aliéne ou fait disparaitre ses biens frauduleusement au préjudice de ses créanciers;

§ 2.º Le créancier pourra aussi requérir le dessaisissement de son débiteur lorsque des biens soumis au privilège de ce créancier à raison d'une inscription pour avances à l'industrie auront été saisis pour une autre créance, et qu'il y aura de fortes raisons de craindre que le reste des biens soumis au privilège ne soient suffisants, pour la satisfaction de sa créance.

Art. 5.º.—Si la créance est postérieure aux faits sur lesquels se fonde la demande de dessaisissement, la requête sera rejetée.

Si la créance est garantie par un gage ou par une inscription sur un immeuble, le créancier sera privé du droit déterminé aux articles 2, 3 et 4 à moins qu'il n'établisse que le gage ou l'inscription est insuffisant pour la satisfaction de sa créance.

(Principiou a vigorar no 1.º de janeiro de 1885).

Suissa — Lei de 29 d'abril de 1883

Comprehende 64 artigos e divide-se em 10 capitulos. A primeira secção (art. 1 a 9) comprehende a suspensão de direitos e o inventario *(Rechtseinstellung) (Inventaristrung)*.

A suspensão de direitos póde ser decretada, seja a pedido do devedor, seja a requerimento de um credor, seja no caso de insolvencia evidente ou no caso em que o devedor é preso ou morre antes do vencimento. N'estes casos é decretada quer seja pelo conselho do governo (*Regierungsrath*) quer seja pelo Laudammann, quer seja emfim pelo conselho communal ou seu presidente. Desde então o devedor é desapossado e os actos praticados por elle são nullos. Ao inventario procede o presidente da commissão das fallencias e o membro d'essa commissão da respectiva communa onde o devedor é domiciliado. Assiste a elle o devedor pessoalmente, ou por seus representantes. Os objectos emprestados ao devedor ou que não lhe pertencem não são comprehendidos no activo e são inventariados á parte. Não póde o devedor alterar cousa alguma, e incorre em pena fazendo-o. O inventario deve ser datado, conter o nome e domicilio do devedor, o activo, objectos que se não comprehendem no activo, o passivo, observações diversas, e as assignaturas. Exame do inventario pelo conselho com munal *(Gemeinderath)* e transmissão ao conselho do governo *(Regierungsrath)* (art. 8.°). Se aquelle acha que as garantias offerecidas pelo devedor são sufficientes, ou se ha um accordo com os credores, o processo não segue e põe-se fim á suspensão de direitos *(Rechtseinstellung)*. Esta resolução é publicada na *Gazeta official*.

SECÇÃO 2.ª — *Regulamento da fallencia.* — Proseguindo a fallencia *(Konhurs)* ou beneficio de inventario o presidente da commissão dos fallidos faz publicar pela chancellaria avisos para a apresentação dos creditos; fazem-se duas publicações na *Gazeta official* mencionando os nomes, profissão, habitação, e logar de origem do devedor, a designação de suas propriedades e o praso em que se deve apresentar etc.

Cada credor deve apresentar na fallencia, indicando a cifra de seu credito, sua origem, as seguranças reaes que a garante, os recursos possiveis contra um terceiro. Os creditos a termo, não vencidos, devem ser apresentados por sua somma integral. A apresentação na fallencia faz-se por escripto.

O devedor do fallido deve fazer conhecer assim a sua divida, com as sommas a descontar se tem logar.

Apresentações feitas com um atraso não justificado (art. 14°.) Tendo acabado a prorogação para a apresentação, o presidente da commissão das fallencias procede a classificar os creditos apresentados: pondo em evidencia o passivo e activo. Os objectos que não devem ser comprehendidos na fallencia (art. 16.°).

Os contractos feitos pelo devedor com os credores, que conhecerem o seu estado de insolvencia e para lhes dar uma situação privliegiada, são nullos, a saber: os contractos relativos a immoveis feitos nos vinte dias anteriores, e os relativos a moveis feitos nos dez dias prece-

dentes á suspensão dos direitos. Uns e outros bens vendidos precedentemente, mas achando-se em poder do fallido, devem ser comprehendidos no activo da massa.

A compra de immoveis póde ser egualmente annullada se ha sérias opiniões que seu fim principal era o dar prejuizo e defraudar terceiros.

SECÇÃO 3.ª—*Beneficio d'inventario.*—Póde ser concedido: ao devedor infeliz, e de boa fé, aos herdeiros d'um devedor fallecido que tendo de tomar posse da herança querem conhecer as forças da herança: o beneficio de inventario não contraria em nada o bom credito do devedor.

Conforme os resultados do inventario póde haver a declaração da fallencia (art. 19.° a 22.°).

SECÇÃO 4.ª—*A administração.*— E' confiada a uma commissão de tres membros e dois supplentes a que se póde juntar um ou dois credores da fallencia. Dura por quatro annos e é renovada por metade no fim de dois annos. Compete-lhe velar pela conservação dos bens, verificar os creditos apresentados, reunir credores e terminar a liquidação da massa dentro d'um anno, o maximo: deve registar todas as operações nos livros competentes (art. 26.°) e apresentar ao tribunal superior um relatorio da sua administração.

SECÇÃO 5.ª—*Operação da fallencia.*—*(Abhaltung des Gettentages).* A fallencia tem logar onde o fallido é domiciliado; cada credor tem voz deliberativa nos negocios correlativos, a commissão não tem voto deliberativo. O presidente da commissão relata á assembléa dos credores o estado da fallencia e o resultado das indagações, e contas estabelecidas pela commissão. Cada um dos interessados póde fazer observações, que quizer, que são consignadas em processo verbal. Em seguida pede-se ao devedor as propostas que tem a fazer para pagar aos credores. O accordo proposto pelo fallido deve ser acceite por tres quartos dos credores, representando tres quartos dos creditos moveis, reconhecidos. E' obrigatorio para todos os credores excepto os privilegiados. Se não ha accordo procede-se á liquidação.

SECÇÃO 6.ª— *Liquidação da massa.*—N'esta trata-se do processo quando ha bens de raiz ou casas no activo da massa; caso em que se faz annuncio da venda na *Gazeta official*; e se os annuncios não dão resultado procede-se então a uma especie de cessão ou licitação entre credores. chamada *Wurf*, que consiste no seguinte: Pergunta-se a cada um dos credores, principiando pelos communs se querem ficar com o immovel. Cada um póde acceitar ou recusar *(annehmen oder werfen)* se todos recusam *(Werfen)* pergunta-se o mesmo aos credores privilegiados, indo dos menos privilegiados para os mais privilegiados. Cada credor tem cinco dias, praso marcado pela commissão ou seu presidente, para resolver. Se nada responde considera-se que recusa *(Werfen)* e n'este caso o credor, que recusa, tendo um credito garantido, passa para a ordem dos credores não privilegiados. Com o immovel passam os onus privilegiados, que o affectam e por elle devem ser satisfeitos todos os credores privilegiados aos quaes o *Wurf* não tocou (art. 37.° a 41.°). Os outros objectos que o fallido possue são vendidos amigavelmente, a

lanço ou por estimação. Os creditos de capitaes, ou de rendas garantidas por immoveis, se não tem compradores são avaliados officialmente. Quando todo o activo seja convertido em dinheiro, procede-se ao pagamento dos credores, deduzidos os adiantamentos, custas e credito garantido por um direito d'hypotheca (art. 47.º).

A conta da liquidação fica durante um mez á disposição de todo o interessado; faz-se um annuncio sobre este assumpto na *Gazeta official.*

Passado este praso, nenhuma reclamação é admittida, salvo se tem logar na revisão da fallencia (art. 50.º).

SECÇÃO 7.ª—*Consequencias da fallencia para o fallido.*—(art. 51.º a 55.º). O devedor que não póde pagar integralmente suas dividas e não obtem uma concordata é declarado fallido (failli) pelas auctoridades criminaes competentes (art. 51.º).

Perde seus direitos civis; não sendo nem eleitor nem elegivel.

Se a innocencia é evidente não é decretada a perda dos direitos civis. Satisfazendo todos os credores é rehabilitado por uma decisão judicial que se publica na *Gazeta official.*

SECÇÃO 8.ª—*Revisão da fallencia.* — É possivel nas circumstancias seguintes: Se um credor não tinha sido collocado na fallencia seguindo seus direitos por não ter provas sufficientes e porque não tinha á mão no momento da fallencia os documentos do que carecia a tal fim: se não decorreram dois annos depois do praso marcado para a apresentação dos creditos: e se se mostra que a revisão da fallencia o póde indemnisar... Taes são as disposições mais geraes d'esta lei do Canton d'Unter Wald (obwalden).

Em *Fribourg* (Genova) o Codigo federal das obrigações comprehendia uma grande parte do direito commercial, e teve por fim derogar a maior parte das leis commerciaes dos cantões e crear um direito commum para os commerciantes e não commerciantes. Tornou inutil as jurisdicções especiaes encarregadas em certos cantões de julgar as demandas commerciaes. Não tratou da materia das fallencias e a lei federal especial, que devia reger n'ellas cercou-se de taes difficuldades, que passou muito tempo sem execução. Por isso julgou-se dever crear em *Fribourg* um tribunal de fallencias commerciaes. Na suissa allemã em conflicto com a suissa romana admittiu-se que os não commerciantes podessem ser declarados em fallencia. O tribunal é composto de tres membros e dois supplentes, nomeados pela maioria dos antigos commerciantes, pelo collegio eleitoral, e por quatro annos. Por esta lei a mulher casada não póde exercer commercio publico e obrigar-se pessoalmente sem outorga do marido, que, se consente, tem de obrigar-se solidariamente.

Para melhor intelligencia do texto do Codigo Italiano, relativo ás fallencias, a que nos referimos, damos a traducção d'elle.

LIVRO III

TITULO I

Da declaração da fallencia e dos seus effeitos

Art. 683.º O commerciante, que deixa de fazer os seus pagamentos por obrigações commerciaes está em estado de fallencia.

Art. 684.º A fallencia é declarada por sentença proferida sobre declaração do fallido, ou a pedido de um ou mais credores, ou de officio.

Art. 685.º A declaração da fallencia é decretada pelo tribunal do commercio, em cuja jurisdicção o devedor tiver o seu principal estabelecimento commercial.

O tribunal é competente para todo o processo da fallencia e conhece de todas as acções que derivam d'ella, se por sua naturesa não pertencerem á jurisdicção civil.

As fórmas do processo são reguladas pelas disposições do presente titulo, pelas disposições especiaes contidas no livro quarto e pelo Codigo de Processo Civil.

Art. 686.º O fallido, dentro de tres dias da cessação dos pagamentos, comprehendendo aquelle em que elles cessaram, deve fazer a declaração d'isso na secretaria do tribunal do commercio designado no artigo precedente.

A declaração deve sér acompanhada do balanço certificado como verdadeiro, datado e assignado pelo fallido e dos seus livros commerciaes no estado em que se acharem.

O balanço deve conter a indicação e a estimação approximada de todos os bens moveis e immoveis do fallido, a relação das dividas activas e passivas com o nome e appellido de cada um dos credores, a conta dos ganhos e das perdas e a das despesas.

Art. 687.º Todo o credor commercial póde pedir ao tribunal competente a declaração da fallencia do commerciante seu devedor, demonstrando a cessação dos pagamentos.

Não são admittidos a pedir a declaração da fallencia os descendentes, os ascendentes e o conjuge do devedor.

Art. 688.º Se fôr notorio ou se por outros meios houver noticia segura de que um commerciante cessou de fazer os seus pagamentos, o tribunal deve declarar a fallencia de officio, mas póde, se o julgar necessario, ouvir previamente o fallido.

Art. 689.º Nos primeiros sete dias de cada mez os tabelliães e os meirinhos devem transmittir ao presidente do tribunal do commercio, em cuja jurisdicção residirem, ou do tribunal civil, que fizer as suas vezes, sobre um modelo impresso fornecido pelo proprio tribunal a ex-

pensas do mesmo, uma nota dos protestos feitos no mez precedente. A nota deve indicar a data de cada protesto, o nome, appellido e domicilio das pessoas contra quem fôr feito e do que o pediu, o vencimento da obrigação protestada, a quantia devida e os motivos da recusa do pagamento.

As notas devem ser de mez a mez reunidas em fasciculo e conservadas na secretaria, a fim de que todos possam d'ellas tomar noticia.

O tabellião ou o meirinho, que não cumprir esta obrigação, é punido com a pena pecuniaria de 5 até 50 liras.

Art. 690.° Póde declarar-se a fallencia do commerciante que se houver retirado do commercio, mas sómente dentro de cinco annos de tal facto, e comtanto que a cessação dos pagamentos tenha tido logar durante o exercicio do commercio, ou ainda no anno seguinte, por dividas dependentes do mesmo exercicio.

Póde tambem declarar-se a fallencia depois da morte do commerciante, mas sómente dentro de um anno de tal acontecimento.

Art. 691.° Com a sentença que declarar a fallencia do tribunal deve:

1.° Nomear o juiz delegado para o processo da fallencia;

2.° Ordenar a imposição dos sellos;

3.° Nomear o curador provisorio da fallencia;

4.° Fixar o logar, o dia e a hora em que os credores, dentro de vinte dias da data da fallencia, devem reunir-se para nomeação dos membros da delegação de vigilancia e para serem consultados ácerca da nomeação definitiva do curador;

5.° Estabelecer um termo não superior a um mez, dentro do qual os credores devem apresentar na secretaria do tribunal a declaração dos seus creditos;

6.° Determinar o dia e a hora em que se ha de proceder na séde do tribunal ao encerramento do auto de verificação dos creditos, dentro dos vinte dias successivos.

A sentença deve conter tambem a intimação ao fallido para apresentar dentro de tres dias o balanço na fórma estabelecida no artigo 686.° e os seus livros commerciaes, se não estiverem já depositados.

Essa sentença é provisoriamente exequivel.

Art. 692.° O secretario do tribunal de commercio participa immediatamente ás auctoridades dos logares em que se acharem bens do fallido, a declaração da fallencia, e a ordem de imposição de sellos, a fim de que esta seja immediatamente cumprida, e transmitte-lhes as noticias que houver no estado dos actos.

Art. 693.° O fallido tem direito de fazer opposição á sentença declaratoria da fallencia, decretada de officio ou a pedido de um ou mais credores, perante o mesmo tribunal que a proferiu, dentro de oito dias da affixação na porta externa do tribunal.

Qualquer outro interessado tem direito de fazer opposição á sentença declaratoria da fallencia dentro de trinta dias do cumprimento da mesma formalidade.

O juizo de opposição é controvertido com o curador.

Art. 694.° Apenas proferida a sentença declaratoria de fallencia,

o procurador regio deve promover em todos os casos os actos de indagação necessarios para conhecer se ha materia para procedimento penal.

Para esse fim o presidente do tribunal do commercio deve transmittir dentro de vinte e quatro horas ao procurador regio copia da sentença, com todas as outras informações e noticias que chegaram ao conhecimento do tribunal.

Art. 695.° O tribunal de commercio é investido nas funcções de policia judiciaria para ordenar contemporaneamente com a sentença declaratoria da fallencia, ou successivamente em qualquer estado do processo, a captura do fallido contra quem haja sufficientes indicios de responsabilidade penal, especialmente nos casos de occultação ou de falta injustificada de deposito do balanço ou dos livros commerciaes, e ainda a captura dos outros cumplices ou culpados nos crimes previstos no titulo VIII d'este livro.

O mandado deve ser immediatamente transmittido ao procurador regio, a cujas diligencias deve executar-se a prisão.

Art. 696.° O processo da fallencia perante a jurisdicção commercial e a instrucção ou o procedimento penal, correrão com plena reciproca independencia e sem interrupção, salvas as disposições do art. 839.° e do § 1.° do art. 861.°

O juiz instructor póde requisitar do tribunal do commercio, do juiz delegado, do curador ou dos membros da delegação de vigilancia, todas as informações ou noticias de que tiver necessidade; póde, tambem, examinar ou pedir copias ou extractos dos actos do processo da fallencia e dos livros ou papeis do fallido, mas não póde removel-os da secretaria do referido tribunal.

Concluidas as diligencias de indagação, a deliberação da remessa dos accusados ao juizo publico ou a declaração de não haver logar para procedimento, deve em todo o caso ser decretada em sessão camararia ou pela secção de accusação.

A decisão definitiva da justiça penal deve ser annotada á margem da sentença, que declarou a fallencia e publicada como esta.

Art. 697.° O nome e appellido do fallido são escriptos em um edital collocado na sala do tribunal, que declarou a fallencia e nas salas das bolsas de commercio.

Aquelles cujo nome estiver escripto n'esse edital não podem entrar nos logares da bolsa. Esta disposição deve estar escripta no mesmo edital.

Art. 698.° Emquanto não estiver fechado o processo da fallencia, o fallido não póde ausentar-se do seu domicilio sem uma auctorisação do juiz delegado, e deve apresentar-se ao mesmo juiz todas as vezes que fôr chamado. Mas se o juiz reconhecer que o fallido tem justos motivos de impedimento para se apresentar em pessoa, póde auctorisal-o para comparecer por meio de mandatario.

Art. 699.° A sentença que declara a fallencia, priva desde a sua data, de pleno direito, o fallido da administração dos seus bens e ainda d'aquelles que lhe advierem durante o estado da fallencia.

As acções competentes ao fallido, á excepção das que respeitarem

aos seus direitos strictamente pessoaes ou estranhos á fallencia, não podem ser exercidas senão pelo curador.

Desde o dia da declaração da fallencia, nenhuma acção contra o fallido, que respeite aos seus bens moveis ou immoveis e nenhum acto executivo sobre os mesmos bens póde promover-se ou proseguir, senão contra o curador.

O tribunal, se o julgar conveniente, póde permittir ou ordenar que o fallido intervenha na causa, quando especialmente houver collisão de interesses com o curador.

O fallido tem direito de intervir nas questões das quaes possa depender a imputação da bancarota contra elle.

Art. 700.° A sentença que declarar a fallencia, suspende, sómente em relação á massa dos credores, contagem de juros dos creditos não garantidos com hypotheca, com penhor ou com outro privilegio.

Os juros dos creditos garantidos não podem ser pedidos senão sobre as sommas provenientes da venda dos bens sujeitos a privilegio ou a hypotheca; mas quando, por insufficiencia d'estas garantias, o direito dos credores se exercita sobre a massa chirographaria, o resto do credito é determinado sem se attender aos juros posteriores á data da sentença declaratoria da fallencia.

Art. 701.° As dividas com vencimento obrigatorio a cargo do fallido e aquellas cujo vencimento depende da sua vontade, entendem-se vencidas por effeito da declaração da fallencia.

Art. 702.° Pelas rendas devidas pelo fallido, os actos de execução sobre os effeitos moveis, que servem para o seu commercio, ficam suspensos por trinta dias a contar do da sentença declaratoria da quebra, salvas as providencias conservatorias e o direito que o proprietario tivesse anteriormente adquirido a retomar a posse dos bens alugados. Quando elle a tenha, cessa de direito a suspensão dos actos de execução acima estabelecida.

Art. 703.° Se o fallido fôr locatario de immoveis para as necessidades do seu commercio e o contracto deva continuar por mais de tres annos da data da declaração da fallencia, a massa dos credores tem a faculdade de pedir a sua rescisão mediante o pagamento de uma justa indemnisação.

Art. 704.° Com a sentença, que declara a fallencia, ou com outra posterior, o tribunal de officio ou a instancia de qualquer interessado determina provisoriamente o dia em que teve logar a cessação dos pagamentos.

Na falta de determinação especial, a cessação reputa-se como tendo tido logar no dia da sentença que declara a quebra, ou no dia da morte do fallido ou do abandono do seu commercio, se a fallencia fôr declarada depois de taes acontecimentos.

Em nenhum caso a cessação dos pagamentos póde retrahir-se a mais de tres annos das datas referidas.

Art. 705.° A recusa de alguns pagamentos, por excepções que o devedor em boa fé possa julgar fundadas, não é prova da cessação dos pagamentos; e o facto material de uma continuação de pagamentos, com meios ruinosa ou fraudulentamente obtidos, não impede a decla-

ração de que o commerciante estivesse realmente em estado de cessação de pagamentos.

Art. 706.° Contra a sentença que fixa provisoriamente em uma época anterior a data da cessação dos pagamentos, póde fazer-se opposição perante o tribunal que a decretou, comtanto que essa opposição seja notificada dentro de oito dias do encerramento do auto da verificação dos creditos.

Todas as opposições a esta sentença são controvertidas com o curador na audiencia fixada para a discussão das contestações sobre a verificação dos creditos e decididas conjunctamente com ellas na mesma sentença.

Findo esse praso, ou quando a sentença proferida sobre as opposições já não estiver sujeita a opposição ou appellação, a data da cessação dos pagamentos fica irrevogavelmente fixada a respeito de todos os credores.

Art. 707.° Todos os actos e operações do fallido, e todos os pagamentos por elle effectuados depois da sentença declaratoria da quebra, são nullos de pleno direito.

São tambem nullos a respeito da massa dos credores:

1.° Todos os actos e alienações por titulo gratuito, posteriores á data da cessação dos pagamentos.

2.° Os pagamentos das dividas não vencidas, feitos depois da referida data, tanto com dinheiro, como por meio de trespasse, venda, compensação, ou por outro modo.

Art. 708.° Todos os actos, os pagamentos e as alienações em fraude dos credores, feitos em qualquer tempo, devem ser annullados segundo a disposição do artigo 1:235.° do Codigo Civil.

Art. 709.° Presumem-se feitas em fraude dos credores, e á falta de prova em contrario, são annullados a respeito da massa dos credores, quando tenham tido logar depois da data da cessação dos pagamentos:

1.° Todos os actos, os pagamentos e as alienações a titulo oneroso, quando o terceiro conhecesse o estado da cessação dos pagamentos em que estava o commerciante, supposto não estivesse ainda declarado fallido.

2.° Os actos e os contractos commutativos, em que os valores dados ou as obrigações tomadas pelo fallido, excedam notavelmente o que lhe foi dado ou promettido.

3.° Os pagamentos das dividas vencidas e exigiveis, que não tenham sido effectuadas com dinheiro ou com effeitos de commercio.

4.° Os penhores, as antichreses e as hypothecas constituidas sobre os bens do devedor.

A mesma presumpção tem logar quanto aos actos, aos pagamentos e ás alienações feitos por qualquer titulo nos dez dias anteriores á declaração de fallencia, ainda mesmo na falta dos requisitos acima indicados.

Art. 710.° As inscripções hypothecarias, tomadas em virtude de um titulo reconhecido como valido, não são comprehendidas nas disposições dos artigos precedentes, comtanto que sejam anteriores á sentença declaratoria da fallencia.

Art. 711.° Quando depois da cessação dos pagamentos e antes da sentença declaratoria da quebra, tenham sido pagas lettras de cambio, a acção para restituição da quantia póde ser promovida unicamente contra o ultimo obrigado em via de regresso, o qual tivesse conhecimento da cessação dos pagamentos ao tempo em que a letra foi sacada ou endossada.

Art. 712.° Quando o commerciante fôr declarado fallido depois da sua morte, ou morra depois da declaração de fallencia, o conjuge, os filhos e os herdeiros d'elle, podem apresentar-se ou fazer-se representar para substituir o fallecido na formação do balanço no exame dos livros e no processo de fallencia.

TITULO II

Da administração e fallencia

CAPITULO I

Das pessoas encarregadas da administração de fallencia

Art. 713.° A administração de fallencia é exercida por um curador nomeado pelo tribunal, sob a vigilancia de uma delegação dos credores, e debaixo da direcção do juiz delegado.

A cargo d'ella está a conservação e a liquidação dos bens do fallido e a sua repartição pelos credores.

SECÇÃO I

Do curador

Art. 714.° O curador é escolhido pelo tribunal entre pessoas estranhas á massa dos credores, que não sejam parentes ou affins do fallido até ao quarto grau inclusivamente.

Art. 715.° As camaras de commercio, em cujas circumscripções se acharem cidades sédes de um tribunal do commercio ou notaveis por sua importancia commercial, ouvido o parecer das respectivas juntas municipaes, podem formar uma lista das pessoas mais idoneas para o officio de curador nas fallencias, deliberando por escrutinio secreto.

A lista é transmittida ao presidente do tribunal, a quem respeita a jurisdicção commercial, e é renovada todos os triennios. As pessoas inscriptas na lista podem ser indicadas na nova lista.

Os curadores das fallencias não cessam as funcções que lhe foram encarregadas, ainda que, findo o triennio, o seu nome não figure na nova lista.

Art. 716.° Aonde existir a lista mencionada no artigo precedente, o curador deve ser escolhido entre as pessoas n'ella comprehendidas, se o tribunal, por motivos que devem constar da sentença ou do despacho, não reputar conveniente a nomeação de uma pessoa diversa.

Art. 717.º O tribunal, depois da primeira reunião dos credores indicada no art. 691.º e visto o auto d'ella, declara definitiva a nomeação do curador na posse provisoriamente designada, ou confere esse encargo a pessoa diversa.

Art. 718.º A nomeação provisoria ou definitiva deve pelo secretario ser mandada notificar immediatamente ao curador.

O curador que não quizer acceitar o encargo deve declarar ao tribunal a sua recusa, dentro de tres dias da notificação da sua nomeação.

Ainda depois de findo esse termo, o curador póde pedir ao tribunal a sua escusa, mas não póde deixar o encargo emquanto lhe não fôr nomeado successor e a este não fôr feita entrega regular do acervo da fallencia e da conta da administração que exerceu.

Art. 719.º Quando os credores, na reunião de conclusão do auto da verificação dos creditos ou em seguida, peçam que ao curador nomeado pelo tribunal se substitua um curador de sua confiança, ainda que não comprehendido na lista dos elegiveis e interessado na fallencia, e o pedido fôr apoiado pela maioria exigida para a validade da concordata a substituição deve ser concedida.

Art. 720.º O tribunal póde, em qualquer tempo, revogar o curador e substituil-o por outra pessoa, a requerimento dos credores ou de officio, depois de tel-o ouvido em sessão camararia.

Art. 721.º O curador não é, em regra, obrigado a dar caução, mas se concorrerem motivos especiaes derivados da naturesa dos bens do fallido, ou das condições da administração, o tribunal póde impor-lhe essa obrigação na sentença declaratoria da fallencia ou em outra posterior, de officio ou a pedido da delegação dos credores.

A quantia pela qual deverá prestar-se caução é determinada pelo tribunal, ouvido o parecer da delegação.

Art. 722.º Pertence ao tribunal o determinar a retribuição devida ao curador pelo trabalho que prestou.

A retribuição não póde consistir senão em uma quantia fixáda por toda a duração da fallencia ou em uma quantia determinada na rasão de um tanto por cento sobre o montante dos valores arrecadados.

Essa quantia será paga *pro rata* ou em fracções ao tempo das successivas repartições de activo entre os credores na proporção do que elles receberem.

SECÇÃO II

Da delegação dos credores

Art. 723.º Os credores vigiam a administração da fallencia por meio de uma delegação de tres ou de cinco, nomeados de entre elles na primeira reunião fixada na sentença declaratoria da quebra.

A maioria dos credores, cujos creditos forem verificados ou admittidos no passivo, póde na reunião do encerramento do auto de verificação de creditos, mudar os membros da delegação ou algum d'elles e elevar o seu numero de tres a cinco.

Art. 724.º O curador deve immediatamente notificar aos delegados a nomeação d'elles.

Esses devem, dentro de cinco dias da notificação da nomeação, eleger entre si um presidente e dar d'isso noticia ao tribunal. Na falta a delegação é presidida pelo credor, que tiver obtido maior numero de votos.

O presidente representa a delegação dos credores nas suas relações com o curador, com o juiz delegado e com o tribunal, mas é permittido á delegação o distribuir os deveres do seu cargo entre os seus membros por turno ou por cada assumpto.

Se o presidente estiver impedido fará as suas vezes aquelle, entre os outros delegados, que tiver obtido maior numero de votos.

Em egualdade de numero de votos será preferido o mais velho.

As deliberações da delegação são tomadas por maioria absoluta de votos, segundo as disposições do art. 359.° do Codigo do Processo Civil.

Art. 725.° A delegação dos credores deve reunir-se ao menos duas vezes por mez; mas o presidente póde convocal-a sempre que o julgar opportuno.

Art. 726.° Cada um dos membros da delegação dos credores tem faculdade illimitada para examinar os registos e os papeis relativos á administração da fallencia.

A delegação e até o presidente só, tem o direito de ouvir em qualquer occasião o curador e o fallido; tem tambem o direito de pedir as providencias que reputar opportunas ao interesse da massa, e até a revogação do curador.

SECÇÃO III

Do juiz delegado

Art. 727.° O juiz delegado é especialmente encarregado de dirigir e solicitar todas as operações da fallencia.

Elle ordena as providencias urgentes que sejam necessarias para a segurança e conservação dos bens da massa; nomeia, sob proposta do curador, os advogados, procuradores, tabelliães, meirinhos, peritos, mediadores e guardas, cujo serviço deve ser empregado em cada negocio de fallencia; liquida as despesas, as indemnisações e retribuições, que se lhes devem pagar; convoca os credores todas as vezes que o julgar opportuno; faz relatorio ao tribunal sobre as contestações que se levantam na fallencia e que são da competencia commercial e póde propor, tambem de officio, a revogação do curador.

O tribunal póde em qualquer tempo substituir o juiz delegado por outro juiz.

Art. 728.° O juiz delegado deve prover dentro de tres dias sobre as instancias propostas contra qualquer operação do curador, salvo reclamação ao tribunal. A decisão do juiz delegado é executiva provisoriamente.

Os pedidos do fallido ou dos credores para revogação do curador devem ser feitos ao juiz delegado. Se este os não apresentar ao tribunal dentro de oito dias, podem esses pedidos ser feitos directamente ao tribunal.

Art. 729.° Quando por escusa ou por outro motivo fôr necessario nomear um ou mais membros da delegação dos credores, o juiz delegado deve ter o cuidado de que a nomeação se faça na proxima reunião dos credores, ou ordenar uma reunião especial com urgencia.

Art. 730.° O juiz delegado é auctorisado a ouvir o fallido, os seus caixeiros e empregados ou qualquer outra pessoa em relação á formação e verificação do balanço, ás causas e ás circumstancias da fallencia e deve transmittir ao procurador regio as noticias obtidas.

Todavia os ascendentes, os descendentes, os irmãos e as irmãs e o conjuge do fallido podem abster-se de depor.

Art. 731.° Se contra o fallido que se escondeu fôr expedido mandado de captura, ou se elle receiar que isso possa ter logar, o juiz delegado, a pedido seu, reconhecendo por despacho a necessidade de o ouvir pessoalmente, póde pedir ao procurador regio que solicite a concessão de um salvo-conducto do juiz criminal competente.

Art. 732.° Se o fallido estiver preso, o juiz delegado póde ouvil-o todas as vezes que precisar, ou lhe seja requerido pelo curador ou pela delegação dos credores, requisitando-o ao juiz instructor.

CAPITULO II

Da postura dos sellos e do inventario

Art. 733.° O pretor, dentro de vinte e quatro horas depois de haver recebido o aviso da declaração da quebra, deve proceder á imposição dos sellos, quer na presença do curador provisorio, se n'isso intervier, quer na sua ausencia.

Ainda antes da declaração da fallencia ou do recebimento do referido aviso, o pretor póde proceder á imposição dos sellos, de officio ou a requerimento de um ou mais credores, quando o devedor se tenha ausentado ou haja distracção, ainda que parcial, do activo.

Art. 734.° Os sellos são postos nos armazens, lojas, escriptorios, cofres, carteiras, livros, papeis, moveis e outros effeitos do fallido.

Em todos os casos o pretor deve participar immediatamente ao presidente do tribunal do commercio que procedeu á imposição dos sellos.

Art. 735.° Os vestuarios, os utensilios e os moveis necessarios ao fallido e á sua familia não são postos debaixo de sello, mas, feita uma descripção summaria, são-lhes deixados, salvo ao juiz delegado o prover no caso de reclamação por parte do curador ou da delegação dos credores.

Art. 736.° As cousas, cuja venda foi auctorisada, e que servem para o exercicio do commercio do fallido, se o curador fôr auctorisado a continual-o, não são selladas, se o curador o pedir, mas devem ser immediatamente descriptas no inventario, e avaliadas em presença do pretor.

O auto subscripto pelo pretor deve logo ser enviado ao juiz delegado.

Art. 737.° Os livros de commercio do fallido não são sellados, se o curador o pedir, mas devem ser visados, e depois de descripto mi-

nuciosamente o estado em que se acham em um auto, que deve ser transmittido ao juiz delegado, devem ser entregues ao curador com a obrigação de os depositar immediatamente na secretaria do tribunal.

O juiz delegado póde auctorisar o curador a conserval-os ou a pedir a sua entrega para usar d'elles em serviço de administração; mas deve determinar o tempo que reputa para isso necessario. Findo o praso fixado pelo juiz, os livros do fallido devem ser depositados e ficam inamoviveis na secretaria até á conclusão da fallencia, salvo se, sendo arguidos de falsos, o juiz criminal pedir a sua entrega temporaría para a acção publica.

O curador, ainda que seja depositario dos livros do fallido, deve apresental-os todas as vezes que lhe fôr exigido para exame do juiz delegado, da delegação dos credores ou do juiz instructor.

Art. 738.° As letras e outros titulos de credito com vencimentos a prasos curtos, ou que devam apresentar-se para acceite, ou para que se tornem necessarios actos conservatorios, podem, com auctorisação do juiz delegado e previa descripção, ser entregues ao curador, a fim de que proveja a taes actos. Uma relação dos documentos entregues ao curador deve ser entregue ao juiz delegado.

Art. 739.° Quando o juiz delegado entender que o inventario dos bens do fallido se possa completar em um só dia póde ordenar que o curador provisorio proceda a elle immediatamente, omittindo a imposição dos sellos.

Art. 740.° O curador, dentro de tres dias da sua nomeação definitiva, deve requerer o levantamento dos sellos e proceder á formação do inventario dos bens do fallido, presente ou citado o proprio fallido.

Art. 741.° O inventario é isento das formalidades ordinarias de processo e das taxas de registo e de sello e deve ser feito em dois originaes pelo curador com intervenção da delegação dos credores, ou, se esta ainda não estiver constituida, com intervenção de um ou mais credores ou de um tabellião ou de outra pessoa idonea, designados pelo tribunal, e em caso de urgencia pelo juiz delegado.

O inventario deve comprehender a descripção de todo o activo do fallido e ser assignado por todos os que n'elle intervierem. Um dos originaes do inventario deve ser depositado dentro de vinte e quatro horas na secretaria do tribunal.

O curador póde fazer-se coadjuvar, para a formação do inventario e para a avaliação, por pessoa idonea nomeada pelo juiz delegado.

Todavia, o tribunal, quando as circumstancias especiaes da fallencia o reclamem, póde prescrever normas e cautelas particulares para a formação do inventario.

Art. 742.° Findo o inventario o curador deve, sobre cada original d'elle, constituir-se depositario judicial das mercadorias, do dinheiro, dos titulos de credito, dos livros, dos papeis e dos moveis e outros objectos do fallido, que lhe são entregues.

O dinheiro deve ser depositado judicialmente.

A respeito dos livros e dos papeis do fallido, em caso de procedimento penal por falsidade, applicam-se as disposições dos art. 698.° e 701.° do Codigo de Processo Penal.

Art. 743.º Se a fallencia é declarada depois da morte do fallido, antes de estar feito o inventario da sua herança, ou se depois da declaração da fallencia sobrevier a morte do fallido antes de findo o inventario, procede-se immediatamente a este pela fórma sobredita, presentes ou citados os herdeiros.

CAPITULO III

Das funcções relativas á administração de fallencia

Art. 744.º O curador, apenas nomeado, deve requerer ao pretor, que proceda á imposição dos sellos, se não estiver ainda feita. Deve, além d'isso, com o resumo do balanço, dos livros e dos papeis do fallido e das noticias, que podér colher, formar uma relação dos credores da fallencia e dirigir a cada um d'elles um convite especial para a primeira reunião, indicando as imposições da sentença declaratoria da fallencia, que respeitam á apresentação das declarações dos creditos e á conclusão do auto da verificação.

A lista dos credores, com a indicação approximada dos respectivos creditos, deve ser depositada na secretaria do tribunal e póde ser pelo juiz delegado rectificada e completada, ainda antes da verificação dos creditos.

Em caso de omissão ou negligencia no cumprimento da obrigação acima indicada, o curador é responsavel por damnos e póde tambem ser destituido do seu cargo.

Art. 745.º Quando o fallido não tenha apresentado o balanço, o curador deve formal-o promptamente com os elementos que obtiver.

Se o balanço é apresentado pelo fallido, o curador deve fazer-lhe as rectificações e addicionamentos, que reputar necessarios.

O balanço assim formado, ou rectificado, é depositado na secretaria do tribunal.

Art. 746.º Se o fallido justificar o haver-se achado sem culpa sua na impossibilidade de apresentar o balanço, ou os seus livros commerciaes no termo fixado pelo art. 686.º, o tribunal, quando não haja suspeita de má fé, póde auctorisal-o, por despacho dado em sessão camararia, a apresentar o balanço dentro de um termo ulterior breve, findo o qual tem logar a applicação do artigo precedente. Para esse fim o fallido póde examinar os seus livros commerciaes junto do curador ou na secretaria.

Art. 747.º O curador deve chamar o fallido para examinar os seus livros, reconhecer o seu conteúdo, reconhecer o seu estado, fechal-os e assignal-os em sua presença.

Se o fallido se não prestar ao chamamento, é citado para comparecer dentro de quarenta e oito horas, o maximo, perante o juiz delegado.

O fallido que estiver preso, ou que não obteve o salvo-conducto, póde ser auctorisado pelo juiz delegado para comparecer por meio de mandatario.

Art. 748.º O curador provisorio deve exigir os creditos do fallido,

com as cautelas especiaes que lhe forem prescriptas pelo juiz delegado e dar d'elles quitação.

Elle deve promover todos os actos conservatorios dos direitos do fallido contra os seus devedores, e requerer os registos hypothecarios que não estivessem feitos sobre os bens immoveis d'elles.

Os registos serão feitos em nome da massa, e aos documentos juntar-se-ha uma certidão do secretario do tribunal do commercio que prove a nomeação do curador.

O curador definitivamente nomeado continua a exigencia dos creditos sob a vigilancia da delegação dos credores.

Art. 749.º As cartas e os telegrammas dirigidos ao fallido devem ser entregues ao curador, o qual é auctorisado a abrir tanto umas, como outros; o fallido póde assistir á abertura e, quando o conteúdo das cartas e dos telegrammas não respeite aos seus interesses patrimoniaes, póde pedir que lhe sejam entregues. O curador deve guardar segredo.

Art. 750.º O curador, ainda que seja provisorio, póde ser auctorisado pelo juiz delegado a vender as cousas sujeitas a deterioração ou a imminente diminuição de valor e as de despendiosa conservação, e a continuar o exercicio do commercio do fallido, se não podér ser interrompido sem damno dos credores.

As fórmas e as condições de venda e as cautelas necessarias para a continuação do commercio são determinadas pelo juiz delegado.

O despacho é provisoriamente executivo, mas é sujeito a reclamação quanto á auctorisação de continuar o exercicio do commercio.

Art. 751.º O curador deve tratar pessoalmente de todos os negocios do seu cargo se não fôr auctorisado pelo juiz delegado para se fazer representar por outros, para cada uma das operações, a expensas suas. Póde, além d'isso, ser auctorisado pelo juiz delegado, ouvida a delegação dos credores, quando circumstancias particulares o reclamem, para se fazer coadjuvar na administração debaixo de sua responsabilidade, por uma ou mais pessoas estipendiadas.

Póde tambem ser auctorisado a empregar o fallido para facilitar a sua administração e, em tal caso, as condições da prestação dos serviços do fallido são determinadas pelo juiz delegado.

Na reunião do encerramento do auto de verificação dos creditos os credores devem deliberar sobre a continuação das auctorisações concedidas ao curador ou sobre as modificações que se julgarem opportunas.

Art. 752.º O juiz delegado póde conceder ao fallido para si e para a sua familia, sobre o activo da fallencia, os soccorros necessarios, e fixar a importancia d'elles sob proposta do curador, ouvida a delegação dos credores.

O despacho do juiz delegado é sujeito a reclamação.

Depois do encerramento do auto de verificação dos creditos nenhum soccorro se póde dar ao fallido e á sua familia sem uma deliberação dos credores.

Art. 753.º O dinheiro proveniente das vendas e dos recebimentos, deduzidas as sommas que o juiz delegado reconhecer necessarias para as despesas do tribunal e da administração, deve ser logo depositado

judicialmente. O curador, dentro de tres dias desde o recebimento, deve apresentar ao juiz delegado a prova de se achar feito o deposito. Em caso de demora o curador é devedor de juros sobre as sommas não depositadas.

Art. 754.° O dinheiro depositado pelo curador ou por outros por conta da fallencia não póde ser retirado senão por despacho do juiz delegado. Se houver sequestros, o curador deve primeiramente obter o seu levantamento.

Art. 755.° O curador deve apresentar no fim de cada mez á delegação dos credores um mappa summario da sua administração, e a relação dos depositos effectuados com os documentos justificativos. Se as circumstancias da fallencia o exigirem, o juiz delegado póde prolongar o sobredito periodo até tres mezes.

Art. 756.° Em todas as fallencias, o curador deve apresentar dentro de quinze dias, depois de assumir o cargo, ao juiz delegado, uma exposição succinta das principaes causas e circumstancias da fallencia e dos caracteres que apresenta e uma conta summaria do estado apparente da massa.

O juiz delegado deve vigiar o cumprimento d'esta obrigação e transmittir immediatamente com as suas observações ao procurador regio a exposição e a conta do curador. Se não forem apresentadas no praso acima estabelecido, o juiz delegado deve d'isso dar communicação ao procurador regio, indicando-lhe as rasões da demora e obrigar o curador, ainda com penas pecuniarias, a apresental-as no mais breve praso possivel.

Art. 757.° Quando o curador cesse o seu exercicio antes de completa a liquidação do activo, segundo as disposições do titulo IV, deve entregar ao seu successor, sem demora, o patrimonio e os papeis da fallencia e dar-lhe contas da sua administração.

Se a formação do inventario não estiver completa, elle deve intervir para fazer constar a entrega d'aquillo que tiver recebido.

A prestação da conta não é definitiva, emquanto não fôr approvada pelos credores.

Em caso de morte ou de interdicção do curador, essas obrigações passam aos seus herdeiros ou representantes.

Finda a liquidação do activo, os credores são convocados pelo juiz delegado para deliberarem sobre a prestação de contas do curador.

Para as reuniões dos credores, em que se trata de prestação de contas, deve ser citado o fallido.

TITULO III

Da liquidação do passivo

CAPITULO I

Da verificação dos creditos

Art. 758.° Os credores do fallido devem apresentar a declaração dos seus creditos e os titulos de que elles derivam na secretaria do tri-

bunal de commercio, dentro do termo fixado pela sentença declaratoria de fallencia. O secretario passará d'elles recibo e formará uma relação de todos.

Art. 759.° Se houver credores residentes em paiz estrangeiro, o juiz delegado póde prorogar a respeito d'elles, segundo as circumstancias, o praso para a verificação dos seus creditos e para o encerramento do auto de verificação. Deve d'isto dar-se aviso especial a todos os credores.

Art. 760.° A declaração dos creditos deve indicar o nome e appellido, ou a firma e o domicilio do credor, a quantia devida, os direitos de privilegio, de penhor ou de hypotheca e o titulo de que deriva o credito.

Deve conter a affirmação clara e explicita de que o credito é verdadeiro e real e deve ser assignada pelo credor, ou por pessoa auctorisada por procuração especial para fazer em nome d'elle essa affirmação. Na procuração deve tambem vir expressa a quantia do credito.

Se o credor não fôr domiciliado na comarca em que reside o tribunal, a declaração deve conter a escolha de domicilio dentro da mesma comarca; de outro modo todas as notificações posteriores far-se-hão ao credor na secretaria do tribunal.

Art. 761.° Os creditos são verificados pelo juiz delegado mediante confrontação dos titulos apresentados com os livros e papeis do fallido.

O juiz delegado póde ordenar a intervenção do curador, da delegação dos credores e do fallido; póde tambem ordenar o comparecimento pessoal do credor ou auctorisal-o a comparecer por procurador, ordenar a apresentação dos livros commerciaes do credor ou de um extracto d'elles e ouvir qualquer outra pessoa, que possa offerecer-lhe noticias e esclarecimentos.

O auto de verificação dos creditos deve enunciar todas as operações feitas, indicar os nomes das pessoas que n'ellas intervierem e referir as suas declarações.

Art. 762.° Os creditos não contestados e os que pelo juiz delegado forem reputados justificados, são incluidos no passivo da fallencia. O juiz delegado deve fazer annotação d'elles no auto e na margem dos titulos de que derivam, indicando a quantia pela qual o credito é admittido.

Se houver contestação ou se o juiz delegado não reputar o credito plenamente justificado, fica reservada a decisão até ao dia do encerramento do auto da verificação, e o credor que não interveiu pessoalmente ou por procurador deve ser especialmente avisado d'isso pelo curador.

Art. 763.° No dia fixado pela sentença declaratoria da quebra para o encerramento do auto da verificação, o juiz delegado, com as faculdades que lhe confere o art. 761.°, procede, com audiencia dos interessados, ao exame de todos os creditos contestados, assim como dos já admittidos, sobre os quaes se levante contestação.

O fallido e os credores, cujos creditos são verificados ou sómente levados ao balanço, podem assistir e oppor-se ás verificações feitas ou a fazer.

Os creditos não contestados, ou que por todos os interessados foram reconhecidos justificados, são admittidos no passivo da fallencia pelo modo indicado no artigo precedente.

No caso de contestação, se os creditos contestados são commerciaes, o juiz delegado decide por uma unica sentença as controversias que respeitem áquelles, cujo valor não exceda a competencia do pretor, salva a appellação para o tribunal; quanto aos outros remetterá as partes para uma audiencia do tribunal.

Se os creditos contestados forem civis, o juiz delegado, qualquer que seja a quantia controvertida, remetterá as partes para uma audiencia do tribunal civil do logar em que estiver instituido o juizo da fallencia. No unico caso de não exceder nenhum dos creditos contestados a competencia do pretor, as partes são remettidas para o pretor ou para um dos pretores do mesmo logar.

A audiencia deve ser fixada dentro de quinze dias do encerramento do auto, ainda que não tenham terminado os prasos prorogados segundo as disposições do art. 759.°

Art. 764.° Depois do encerramento do auto de verificação, as declarações de creditos ou as opposições contra as declarações e admissões de creditos já occorridos devem ser notificadas ao curador e aos credores cujos creditos se impugnam e depositadas na secretaria com os documentos em que se fundam, pelo menos dois dias antes da audiencia fixada para as contestações. Na falta de contestações previas a audiencia deve ser fixada dentro de um praso não menor de cinco nem maior de quinze dias do encerramento do referido auto.

Art. 765.° O tribunal ou o pretor em um unico exame cumulativo de todas as contestações; com audiencia do curador e das pessoas indicadas nos artigos precedentes, resolve em uma só sentença, ainda mesmo quando a respeito de um ou de mais creditos se deva ordenar algum acto de indagação.

Art. 766.° Em todos os casos em que se não possa proferir sentença definitiva e ainda quando a respeito de qualquer credito pendam contestações enviadas para a jurisdicção civil, o tribunal de commercio póde admittir provisoriamente, por uma quantia determinada, no passivo da fallencia os creditos contestados, a fim de que a respeito d'elles possam exercitar-se os direitos de credor nas deliberações da fallencia, salva a decisão definitiva do juiz competente sobre o merito da contestação.

O tribunal de commercio póde suspender a decisão definitiva sobre a admissão do credito até á decisão final de uma acção criminal a elle relativa ou do procedimento criminal instaurado segundo as disposições do art. 694.° e, em tal caso, determina egualmente, e se por que quantia deve o credito ser admittido provisoriamente no passivo da fallencia.

Art. 767.° O credor de quem se conteste sómente o privilegio ou a hypotheca é admittido provisoriamente ás deliberações da fallencia como credor chirographario até que essa controversia seja resolvida.

Art. 768.° Os creditos que não vencem juros que não estejam vencidos á data da declaração da fallencia, são admittidos no passivo pela

quantia integral, com a expressa reserva de que cada repartição deve consistir em uma quantia a qual, calculados os juros compostos a rasão de 5 por cento ao anno pelo tempo que resta a decorrer desde a data da ordem de pagamento, até ao dia do vencimento do credito, equivalha á quantia da quota de repartição.

Art. 769.º Os creditos, para cuja declaração foi prorogado o termo segundo as disposições do art. 759.º são suppletoriamente verificados no fim d'elle, segundo as disposições d'este capitulo.

Art. 770.º Logo que findem os prasos estabelecidos nos artigos precedentes, os credores conhecidos ou desconhecidos, que não fizerem as declarações dos seus creditos, podem apresental-as com audiencia do curador emquanto não estiverem terminadas as repartições de todo o activo da fallencia. O tribunal póde tambem admittil-as provisoriamente no passivo, segundo as disposições precedentes.

Nos casos de descobrimento de falsidade, de dolo, de erros essenciaes de facto, ou de descobrimento de titulos anteriormente ignorados, póde tambem propor-se opposição contra as admissões de creditos já feitas.

As despesas derivadas das declarações e opposições tardias são sempre a cargo de quem as promove.

Os effeitos das declarações e opposições tardias estão determinadas no titulo V.

CAPITULO II

Das diversas especies de credores

Art. 771.º Todos os credores do fallido têem direito de tomar parte nas deliberações da fallencia, salvas as disposições que regulam a participação dos credores que têem hypotheca, penhor ou outro privilegio na repartição do activo e a sua intervenção na concordata.

SECÇÃO I

Dos credores com penhor ou outro privilegio sobre os bens moveis

Art. 772.º O curador póde, em qualquer tempo, com a auctorisação do juiz delegado, resgatar, em proveito da fallencia, o objecto empenhado, pagando ao credor.

Póde tambem fazer ordenar pelo juiz delegado a venda do penhor em hasta publica, e não póde a isso oppor-se o credor, senão renunciando ao direito de obter o pagamento do seu credito pelos bens não sujeitos ao penhor.

Se o penhor é vendido por um preço superior ao credito, o resto pertence ao activo da fallencia.

Art. 773.º As imposições do Codigo Civil ácerca dos privilegios sobre os moveis, applicam-se tambem no juizo de fallencia salvas as disposições especiaes contidas no presente codigo, com as modificações seguintes.

1.ª O salario devido aos operarios empregados directamente pelo fallido durante o mez, que precede a declaração da fallencia, é admittido entre os creditos privilegiados no mesmo grau do privilegio estabelecido no artigo 1:956.º do Codigo Civil para os salarios devidos ás pessoas de serviço. O salario devido aos institores e caixeiros pelos seis mezes que precederam a declaração da fallencia é admittido no mesmo grau.

2.ª O privilegio do senhorio indicado no n.º 3.º do art. 1:958.º do mesmo codigo não se estende ás mercadorias saídas dos armazens ou dos logares do exercicio commercial ou industrial do inquilino, quando sobre elles tenham terceiras pessoas adquirido direito, salvo no caso de subtracção fraudulenta. O privilegio tem logar tambem pela compensação devida ao locador segundo as disposições do art. 703.º

3.ª O credito pelo preço não pago das machinas de importante valor empregadas nos exercicios de industria, manufactora ou agricola é privilegiado no grau indicado no n.º 6.º do art. 1:958.º do Codigo Civil sobre as machinas vendidas e entregues ao fallido nos tres annos precedentes á declaração da fallencia, ainda que tornadas immoveis por dependencia. Este privilegio não tem effeito, se o vendedor não tiver, dentro de tres mezes da entrega das machinas ao comprador no reino, feito transcrever o documento de que resulta o credito, em um registo especial e publico, que deve haver na secretaria do tribunal do commercio em cuja jurisdicção as machinas estão collocadas, pela fórma estabelecida por um decreto real.

Art. 774.º O curador deve apresentar ao juiz delegado a relação dos credores que pretendem ter direito de penhor ou outro privilegio sobre os moveis.

As contestações sobre a existencia do privilegio são decididas segundo as disposições do art. 763.º e seguintes.

Art. 775.º Se o preço dos moveis sujeitos a privilegio especial não bastar para o pagamento dos credores privilegiados, estes concorrem, na proporção do que se lhes ficar devendo com os credores chirographarios na distribuição do resto do activo.

SECÇÃO II

Dos credores privilegiados ou hypothecarios sobre os immoveis

Art. 776.º Se uma ou mais repartições do preço dos bens moveis tiver logar antes da distribuição do preço dos immoveis, os credores privilegiados ou hypothecarios, cujos creditos já estão verificados, concorrem nas repartições em proporção do seu credito por inteiro, salvas as separações abaixo designadas.

Art. 777.º Os credores privilegiados ou hypothecarios, que depois da venda dos immoveis, são definitivamente graduados sobre o preço em grau util pela totalidade dos seus creditos, não recebem a quota do preço, que lhes é designada, senão deduzidas as quantias por elles recebidas nas distribuições da massa chirographaria.

As quantias por esse modo abatidas, não ficam para os outros cre-

dores hypothecarios, mas são devolvidas á massa chirographaria e distribuidas n'ella.

Art. 778.° Se os credores privilegiados ou hypothecarios não são graduados sobre o preço dos immoveis senão por uma parte dos seus creditos, os seus direitos sobre a massa chirographaria são regulados definitivamente em proporção das quantias de que ficaram credores depois da graduação, e a massa é subrogada em seu logar por tudo quanto elles houverem levantado, segundo as disposições do art. 776.°, além da proporção da parte do credito não graduada.

Art. 779.° Aos credores privilegiados ou hypothecarios, que não são graduados sobre o preço em grau util ou que são inteiramente satisfeitos pelo preço dos immoveis, applica-se a disposição do art. 776.°

SECÇÃO III

Dos direitos da mulher do fallido

Art. 780.° No caso de fallencia do marido, a mulher retem os immoveis dotaes com direito de receber os seus rendimentos, e bem assim os immoveis paraphernaes, que lhe pertenciam ao tempo do matrimonio e os que, durante o matrimonio, lhe advieram por virtude de relações juridicas anteriores a elle, ou por doação ou successão testamentaria ou legitima.

Art. 781.° A mulher retem egualmente os immoveis adquiridos por ella e em seu nome, com dinheiro proveniente da alienação dos bens, que lhe pertenciam ao tempo do matrimonio, ou lhe advieram por um dos modos indicados no artigo precedente, sempre que no contracto de acquisição se faça a expressa declaração do emprego, e a proveniencia do dinheiro se demonstre por inventario ou por outro acto que tenha data certa.

Art. 782.° Em todos os outros casos, e ainda que entre os conjuges fosse convencionada a communhão dos adquiridos presume-se que os bens adquiridos pela mulher do fallido pertencem ao marido e que foram pagos com dinheiro d'elle; por isso esses bens devem ser reunidos á massa de fallencia; mas a mulher é admittida a provar o contrario.

Art. 783.° Os bens moveis, tanto dotaes como paraphernaes, indicados no contracto antenupcial, ou advindos á mulher por um dos modos indicados no art. 780.°, voltam para ella em substancia, quando a sua identidade se prove com inventario ou com outro acto, que tenha data certa.

Se os bens da mulher foram alienados e o seu preço foi convertido na acquisição de outros bens moveis ou immoveis, a mulher póde exercitar sobre estes o direito indicado no art. 781.° cómtanto que a proveniencia do dinheiro e o novo emprego d'elle constem de um acto, que tenha data certa.

Todos os mais objectos moveis possuidos, tanto pelo marido como pela mulher, ainda mesmo no caso de communhão de adquiridos, presumem-se pertencentes ao marido, salva á mulher a prova em contrario.

Art. 784.° A data certa de um acto, exigida nos art. 781.° e 783.°, deve ser provada pelos modos determinados no Codigo Civil, mas a prova da acquisição, da posse ou da alienação de titulos de credito e de acções de sociedades commerciaes póde fazer-se tambem pelos registos dos estabelecimentos publicos ou das sociedades por acções.

Art. 785.° O direito indicado nos art. 780.° e 781.° não póde ser exercido pela mulher, senão com o encargo das dividas e das hypothecas com que os bens estejam legalmente gravados.

Art. 786.° Se o marido era commerciante ao tempo da celebração do matrimonio ou se não tendo então outra profissão determinada se tornou commerciante no anno seguinte, a hypotheca legal pelo dote da mulher não se estende em caso algum aos bens advindos ao marido durante o matrimonio por outro titulo que não seja o da successão ou doação.

Nos casos referidos, a mulher não póde exercer na fallencia acção alguma pelas vantagens derivadas em seu favor do contracto antenupcial e os credores não podem valer-se das vantagens do mesmo contracto que sejam em favor do marido.

Art. 787.° Se a mulher tem sobre o marido creditos dependentes de contractos por titulo oneroso, ou pagou dividas por elle, os creditos presumem-se constituidos, e as dividas pagas com dinheiro do marido, e a mulher não póde propôr nenhuma acção na fallencia, ficando-lhe salva a prova em contrario segundo as disposições do art. 782.°

A mulher do fallido é admittida no passivo da fallencia pelo preço dos seus bens alienados pelo marido durante o matrimonio, salva a acção da massa sobre o que a mulher podesse recuperar segundo as disposições do art. 1:407.° do Codigo Civil.

SECÇÃO IV

Dos coobrigados e dos fiadores

Art. 788.° O credor possuidor de obrigações acceites, sacadas ou garantidas solidariamente pelo fallido e por outros coobrigados que estivessem em estado de fallencia, participa nas repartições em todas as massas e é comprehendido n'ellas pelo valor nominal do seu credito até ao inteiro pagamento.

Art. 789.° Nenhum regresso pelos dividendos pagos é concedido ás fallencias dos coobrigados uns contra os outros; mas se o credito inteiro do capital e accessorios fôr pago por uma ou mais das massas coobrigadas, de modo que o credor não tenha já acção contra as outras, as primeiras têem direito de regresso contra as segundas, na proporção da parte da divida que pagaram e da que estava respectivamente a cargo de cada uma.

Se os dividendos reunidos assignados ao credor em todas as fallencias dos coobrigados excederem a quantia que lhe é devida, o resto é devolvido á massa das fallencias na referida proporção. Se, porém, os coobrigados eram garantes uns dos outros, o resto pertence, segundo

a ordem das obrigações, ás massas das fallencias dos coobrigados, que têem direito de ser garantidos.

Art. 790.° Se o credor possuidor de obrigações solidarias entre o fallido e outros coobrigados, recebeu antes da fallencia uma parte do seu credito, não póde ser comprehendido na massa senão com deducção da parte recebida, e conserva pelo resto da divida os seus direitos sobre os coobrigados ou fiadores.

O coobrigado ou fiador do fallido, que pagou em parte a divida solidaria, é comprehendido na massa por tudo o que pagou em descargo do fallido. Todavia o credor conserva o direito de levantar até ao inteiro pagamento o dividendo que estiver para ser assignado ao coobrigado ou fiador, restringindo em tal caso as suas acções para com o mesmo coobrigado ou fiador, á quantia de que ainda ficasse credor depois de recebidos os dois dividendos.

Art. 791.° O coobrigado ou o fiador do fallido, que para segurança da sua acção regressiva tem sobre os bens d'este um direito condicional de hypotheca ou de penhor, é comprehendido na massa da fallencia pela quantia por que tem hypotheca ou penhor; mas esta quantia confunde-se com a pedida pelo credor na fallencia e por isso é computada uma só vez no calculo da maioria exigida para a validade das deliberações dos credores da fallencia.

O preço dos bens hypothecados ou do penhor pertence ao credor em deducção da quantia que lhe é devida.

Art. 792.° Os credores conservam a sua acção pelo total do seu credito contra os coobrigados ou os fiadores do fallido, ainda que este tenha obtido uma concordata e elles tenham voluntariamente consentido n'ella.

TITULO IV

Da liquidação do activo

CAPITULO I

Dos modos de liquidar o activo

Art. 793.° O curador deve proceder, sob a vigilancia da delegação e debaixo da direcção do juiz delegado, á liquidação do activo da fallencia, quer seja por meio da exigencia e cobrança dos creditos, quer seja promovendo a venda dos bens moveis e immoveis, apenas decorridos dez dias depois da sentença indicada no art. 765.°

Se no entretanto se tiver apresentado uma proposta de concordata, por cujas condições pareça opportuno retardar a venda, o curador póde ser auctorisado pelo juiz delegado a suspendel-a.

A venda deve sempre ser precedida de avaliação dos bens a vender, feita por peritos nomeados pelo juiz delegado, e depositada na secretaria.

Art. 794.° A venda dos bens fica tambem suspensa se os credores deliberarem que se continue, no todo ou em parte, a administrar o patrimonio commercial do fallido pelo tempo, com as limitações e com as condições, que devem ser por elles precisamente determinadas.

Essa deliberação não póde ser tomada senão com a maioria de tres quartas partes dos credores em numero e em quantia; os credores dissidentes e o fallido podem oppor-se-lhe perante o tribunal, mas a opposição não suspende a execução da deliberação.

Art. 795.º As dividas derivadas das operações do curador são pagas com preferencia ás anteriores; mas se essas operações importarem obrigações excedentes ao activo da fallencia, só os credores que as auctorisaram são obrigados pessoalmente além da sua parte no activo, mas dentro dos limites da auctorisação.

Esses contribuem em proporção dos respectivos creditos.

Art. 796.º No caso previsto no art. 794.º, os credores devem ser convocados pelo juiz delegado, ao menos uma vez cada anno.

N'estas reuniões o curador presta contas da sua administração.

Art. 797.º O juiz delegado, ouvida a delegação dos credores, póde auctorisar o curador a transigir sobre todas as contestações, que interessam a massa, ainda que respeitem a direitos immobiliarios.

Quando o objecto da transacção tem um valor indeterminado ou superior a 1:500 liras, a transacção deve ser submettida á homologação do tribunal do commercio, se o objecto pertence ao patrimonio commercial, e do tribunal civil, se pertence a direitos estranhos ao commercio.

A homologação não póde ter logar senão chamado o fallido.

CAPITULO II

Da venda dos moveis e dos immoveis do fallido

SECÇÃO I

Da venda dos moveis

Art. 798.º O juiz delegado, ouvida a delegação dos credores, póde auctorisar o curador a vender as mercadorias e as outras cousas moveis, mas deve determinar o tempo de venda e prescrever se ella deve ser feita em particular ou em praça, por intermedio de mediadores ou de officiaes publicos d'isso encarregados.

Essa auctorisação póde ser concedida por justos motivos ainda antes de decorrer o praso indicado no art. 793.º, com previa citação do fallido.

Em ambos os casos o despacho é sujeito a recurso.

Art. 799.º O tribunal, a instancias do curador e citado o fallido, póde auctorisar o proprio curador a tratar e concluir a alienação em globo, no todo ou em parte, dos bens moveis restantes e dos creditos não cobrados. O auto de alienação deve ser approvado pela delegação dos credores e homologado pelo tribunal.

SECÇÃO II

Da venda dos immoveis

Art. 800.° Desde a data da sentença, que declara a fallencia, nenhum credor póde proceder á expropriação forçada dos immoveis, ainda que sobre elles tenha privilegio ou hypotheca; mas incumbe ao curador o promover a venda d'elles com as formalidades estabelecidas para a venda dos bens de menores.

Elle deve requerel-a perante o tribunal civil logo que tenha decorrido o praso estabelecido no art. 793.°

Se na primeira praça não houver lançadores, o juiz delegado, a requerimento do curador e com assistencia da delegação dos credores e dos credores hypothecarios, póde permittir a venda em particular, quando isso pareça de manifesta vantagem.

O auto de venda deve ser homologado pelo tribunal civil.

Art. 801.° Se a expropriação estava começada, antes da sentença que declara a quebra, por um credor privilegiado ou hypothecario sobre os immoveis expropriados, o curador, a fim de que o processo se conclua sem demora alguma, deve intervir n'elle ou pedir para ser substituido ao credor assistente nos casos previstos na lei.

A disposição do art. 661.° do Codigo do processo civil applica-se tambem ao caso em que além dos immoveis sujeitos á execução, existam outros de conta do fallido na jurisdicção do proprio tribunal.

CAPITULO III

Da reivindicação

Art. 802.° Podem ser reivindicadas as remessas em letras ou outros titulos de credito ainda não pagos, e que são possuidos em substancia pelo fallido no dia da sentença declaratoria da fallencia, quando essas remessas tenham sido feitas pelo proprietario com simples mandato para fazer a cobrança e guardar o valor por sua conta, ou quando pelo mesmo proprietario tenham sido destinadas a pagamentos determinados.

Art. 803.° Podem egualmente ser reivindicadas, se são possuidas em substancia, no todo ou em parte, pelo fallido, no dia da sentença declaratoria da fallencia, as mercadorias que lhe foram consignadas a titulo de deposito para serem vendidas por conta do proprietario, salvas as disposições do art. 57.° d'este Codigo e dos art. 707.° e 708.° do Codigo Civil.

Póde ser reivindicado tambem o preço ou a parte do preço das ditas mercadorias que não estivesse pago em dinheiro ou por outra fórma, nem lançado em conta corrente entre o fallido e o comprador.

Art. 804.° As mercadorias expedidas ao fallido, cujo preço ainda não esteja pago, podem ser reivindicadas, se no dia da declaração da fallencia não tiverem entrado nos seus armazens ou não tiverem sido

recebidas á sua disposição em armazens publicos ou em outro logar de deposito ou de guarda, ou nos armazens ou logares de deposito ou de guarda do commissario encarregado de os vender por conta d'aquelle.

A reivindicação não é admittida se as mercadorias foram vendidas antes da sua chegada, e sem fraude, mediante endosse da factura, do conhecimento da carga ou da carta de porte, se são á ordem, ou mediante entrega de taes titulos se são ao portador.

Aquelle que reivindicar deve embolsar a massa das quantias pagas por conta, e de todas as antecipações feitas por frete ou carregação, por commissão, por seguros ou outras despesas, e pagar as quantias que fossem devidas pelas mesmas causas.

Art. 805.° O vendedor póde reter as mercadorias vendidas, que ainda não estiverem entregues ao fallido, ou que ainda não tiverem sido expedidas a elle ou a terceiro por sua conta.

Art. 806.° Nos casos expressos nos dois artigos precedentes, o curador, com a annuencia da delegação dos credores e com a auctorisação do juiz delegado, póde exigir a entrega das mercadorias, pagando ao vendedor o preço ajustado.

Art. 807.° Os pedidos de reivindicação devem ser controvertidos, perante o juiz delegado, com o curador e com a delegação dos credores.

Cada um dos credores, e tambem o fallido, é admittido a contestal-os.

Se não houver contestação, ou se esta pelo valor da causa reivindicada pertence á competencia do pretor, a reivindicação é admittida ou negada por decisão do juiz delegado, sujeita a recurso.

No caso contrario, o juiz deve enviar as partes para uma audiencia do tribunal do commercio.

Art. 808.° Os pedidos de reivindicação em substancia suspendem a venda das cousas reclamadas, mas não podem annullar as vendas anteriores a ella.

Os pedidos de reivindicação sobre o preço não têem effeito sobre as quantias já repartidas anteriormente a elles.

TITULO V

Da repartição entre os credores e do encerramento da fallencia

Art. 809.° As quantias em dinheiro pertencentes á fallencia, deduzidas as despesas de justiça e de administração e os soccorros concedidos ao fallido e á sua familia, devem primeiramente contribuir, com auctorisação do juiz delegado, para o pagamento dos credores com penhor ou outro privilegio, e o resto deve ser repartido entre todos os credores na proporção dos seus creditos verificados.

Para esse fim o curador deve apresentar todos os mezes ao juiz delegado um mappa da situação da fallencia e do dinheiro disponivel para a repartição. O juiz delegado ordena, se poder ser, uma repartição, fixa a quantia a repartir e provê a que todos os credores sejam d'isso avisados.

Art. 810.º O mappa da repartição é formado pelo curador e é posto em execução por despacho do juiz delegado.

Para a repartição do dinheiro existente em deposito, o curador entrega a cada credor a ordem de pagamento conforme o mappa da repartição.

Os pagamentos são feitos directamente pela caixa.

Art. 811.º Não se procede a repartição alguma, senão reservando a porção correspondente, segundo o balanço, aos creditos para os quaes foi prorogado o praso da verificação, se esses creditos ao tempo da repartição não foram ainda admittidos no passivo da fallencia.

Se esses creditos não foram ainda inscriptos no balanço por uma quantia determinada, ou se o credor pede uma quantia superior á inscripta no balanço, o juiz delegado determina a quantia que deve ficar reservada, salva reclamação para o tribunal. A decisão do juiz delegado é provisoriamente executiva.

Art. 812.º A porção reservada fica em deposito até ao vencimento dos prasos prorogados segundo as disposições do art. 759.º Se os credores em favor de quem foram prorogados os prasos não fizeram verificar os seus creditos na conformidade das disposições precedentes, a porção reservada divide-se entre os credores admittidos no passivo.

A mesma reserva tem logar tambem para os creditos sobre cuja admissão não haja decisão definitiva.

Se as quantias reservadas produzem juros, estes pertencem aos credores em favor de quem teve logar a reserva.

Em todos os casos o deposito é a risco e á custa d'elles.

Art. 813.º Nenhuma ordem de pagamento é expedida pelo curador, senão apresentando-se o titulo constituitivo do credito.

O curador averba no titulo o mandado de pagamento.

Se não houver titulo escripto ou não fôr possivel apresental-o, o juiz delegado póde auctorisar o pagamento, apresentando-se o extracto do auto de verificação de creditos.

O credor passará recibo á margem do mappa de repartição.

Art. 814.º Os credores que declararam tardiamente os seus creditos, conforme as disposições do art. 770.º, não podem reclamar contra as repartições do activo já feitas nem oppor-se ás já ordenadas pelo juiz delegado, mas concorrem sómente nas successivas repartições em proporção do seu credito, e quando tenham sido admittidas provisoriamente no passivo na proporção da quantia determinada pelo tribunal. Mas se justificarem terem-se achado na impossibilidade de fazerem a declaração dos seus creditos nos prasos estabelecidos, podem ser admittidos a levantar pelo activo ainda não repartido, até as quotas que deveriam ter tido nas primeiras repartições.

Em caso de opposição tardia contra a admissão de um credito, o tribunal póde ordenar que as quantias que nas repartições seguintes pertencem ao mesmo credito ou áquella parte d'elle, sobre que recae a controversia, fiquem em reserva, e quando em virtude de opposição o credito fôr declarado no todo ou em parte insubsistente, tambem as quantias recebidas indevidamente nas repartições anteriores devem ser restituidas á massa.

Art. 815.º Concluidas as repartições dos bens mobiliarios e immobiliarios do fallido, termina o processo da fallencia; mas cada um dos credores conserva os seus direitos ao pagamento do resto do seu credito.

Todavia, o processo da fallencia deve ser reaberto sempre que o devedor o pedir, offerecendo aos seus credores pagamento pelo menos de outro decimo dos seus creditos e dando caução pelas despesas. N'este caso o tribunal reclama officiosamente o juiz delegado e o curador, ou os nomeia de novo, e provê a tudo o mais que se exige nas precedentes disposições, emquanto á guarda e administração do patrimonio existente e para a liquidação d'este e do passivo superveniente.

Não se procede a repartição alguma, senão depois de decorrerem, a respeito dos novos credores, os prasos estabelecidos, segundo as disposições do art. 691.º

Art. 816.º O fallido, quando prove ter pago integralmente em capital, juros e despesas todos os creditos admittidos na fallencia, póde obter do tribunal, mediante sentença, o cancellamento do seu nome do quadro dos fallidos.

Esta disposição não se applica aos culpados de bancarota fraudulenta e aos condemnados por falsidade, furto, apropriação indevida, engano ou fraude, comprehendidos os prevaricadores na gestão do dinheiro publico.

TITULO VI

Da cessação e da suspensão da fallencia

CAPITULO I

Da falta de activo

Art. 817.º Se não podérem ser continuadas utilmente as operações da fallencia por insufficiencia de activo, o tribunal póde declarar, tambem, de officio a cessação das mesmas operações, ouvidos o curador, a delegação dos credores e o fallido.

Esta declaração restitue os credores ao exercicio dos seus direitos sobre os bens do fallido, salvos a respeito d'este, os effeitos da declaração da fallencia.

Art. 818.º O fallido e outro qualquer interessado póde a todo o tempo pedir a revogação da sentença que declara a cessação das operações da fallencia, pagando as despesas da providencia indicada no artigo precedente, e dando caução pelas despesas ulteriores. Se a revogação é admittida procede-se segundo as disposições da segunda parte do art. 815.º

CAPITULO II

Da moratoria

Art. 819.º Se a sentença declaratoria da fallencia fôr proferida a instancias dos credores ou de officio, o fallido, quando possa justificar com provas validas que a cessação dos pagamentos foi consequencia

de acontecimentos extraordinarios e imprevistos ou por outro modo desculpaveis e demonstrar com documentos ou com a prestação de garantias idoneas que o activo do seu patrimonio excede o passivo, póde pedir ao tribunal, nos tres dias successivos á publicação da mesma sentença, que se suspenda a execução d'esta.

O pedido não póde ser recebido se o fallido não tiver apresentado ou não apresente com elle os seus livros commerciaes regularmente arrumados o seu balanço commercial e uma lista nominal de todos os seus credores, com a indicação do domicilio d'elles e da somma dos seus creditos.»

§ 6.º

Dos effeitos da declaração da quebra

A fallencia do commerciante interrompendo as transacções do commercio a que elle se dedicava, operando a sua morte commercial, priva-o não só da administração de seus bens, mas tambem da disposição d'elles, ainda dos que adquirir durante ella, até que seja rehabilitado, ou restituido ao exercicio que pela declaração da quebra ficou interrompido.

Não é uma completa interdicção: pois que o fallido, não perdendo a capacidade civil, e sendo só *temporariamente* impedido, póde requerer e promover quanto lhe interesse não só no seguimento do processo da fallencia e de sua defeza, embargando a declaração da fallencia, promovendo a dissolução da sociedade de que faça parte, a substituição do curador fiscal, mas tudo o que lhe convier para assegurar o melhor aproveitamento dos seus bens, e conservação dos seus direitos.

O Codigo Hespanhol, no art. 878.º diz:

«Declarada la quiebra, el quebrado quedará inhabilitado para la administracion de sus bienes.

Todos sus actos de dominio y administración posteriores á la época á que se retrotraigan los efectos de la quiebra seran nulos.»

O Codigo do Brazil diz no art. 826.º:

«O fallido fica inhibido de direito da administração e disposição de seus bens, desde o dia em que se publicar a sentença da abertura da quebra.»

O Codigo da Belgica diz no art. 445.º:

«Le failli à compter du jugement déclaratif de la faillite, est dessaisi

de plein droit de l'administration de tous ses biens, même de ceux què peuvent lui échoir tant qûil est en état de faillitte.

Cous payements, opérations et actes faits par le failli, et tous payements faits au failli depuis ce jugement sout nuls de droit.»

E assim tambem por virtude da quebra contra os fallidos não correm juros.

A juros (art. 296.° do Cod. Com. Port.) Além d'este effeito da declaração da fallencia, segue-se tambem que cessam contra a pessoa do fallido todas as questões judiciaes em que fosse demandado por parte dos credores; pois a exigibilidade de creditos tem de ser dirigida contra o curador nomeado, como o representante, e fiscal, dos interesses da massa dos credores a que os creditos tambem interessam, e que é tambem o unico competente para representar o mesmo fallido em todas as outras em que os bens d'elle possam ser interessados.

Sendo a interdicção da fallencia relativa á administração e disposição de bens sómente, segue-se que elle póde praticar todos os demais direitos, como o promover a separação de pessoa e bens do seu conjuge, e requerer todos os actos de simples conservação de direitos e interesses.

O Cod. Com. Port. diz no art. 1:182.°:

«Desde a entrada do curador fiscal provisorio em exercicio toda a acção civil, intentada antes da fallencia, ou a intentar depois contra a pessoa e bens do quebrado, só poderá ser continuada ou intentada contra o curador fiscal provisorio.»

O Codigo de Italia diz no art. 699.°

«La sentenza che dichiara il falllimento priva dalla sua data, di pieno diritto, il fallido dell'amministrazione dei suoi beni, ed anche di quelli che gli pervengano durante lo stato di fallimento. Le azioni competenti al fallito, ad eccezione di quelle che riguardano i suoi diritti strettamente personali o estranei al fallimento, non possono essere esercitate che dal curatore. Dal giorno della dichiarazione del fallimento, nessuna azione contro il fallito riguardante i suoi beni mobili od immobili e nessun atto executivo sui beni stessi puó promuoversi o proseguir si, se non contro il curatore. Il tribunale se lo giudica conveniente, puó permettere od ordinare che il fallito intervenga in causa, qualora specialmente vi sia collisione d'interessi col curatore. Il fallito ha diritto d'intervenire nelle questioni dalle quali possa dipendere un' imputazione di bancarotta a suo carico.»

O Codigo da Belgica diz no art. 445.°

«Son nuls et sans effet, relativement à la masse, lorsqu'ils auront

été faits par le débiteur depuis l'époque déterminée par le tribunal comme étant celle de la cessation de ses payements ou dans les dix jours qui auront précédé cette époque: Tous actes translatifs de propriété mobilière ou immobilière à titre gratuit, ainsi que les actes, opérations ou contrats commutatifs ou à titre onéreux, si la valeur de ce qui a été donné par le failli dépasse notablement celle de ce qu'il a reçu en retour; tous payements, soit en espèces, soit par transport, vente, compensation ou autrement pour dettes non échues, tous payements faits autrement qu'en especes ou effets de commerce, toute hypothèque conventionelle ou judiciaire et tous droits d'antichrèse ou de gage constitués sur les biens du débiteur pour dettes antérieurement contractées.»

Ninguem póde tambem adquirir hypotheca nos bens do quebrado nos vinte dias precedentes á abertura da fallencia: e todas as quantias pagas pelo quebrado dentro dos vinte dias precedentes á abertura da fallencia por dividas commerciaes, não vencidas na época da abertura, reentram na massa qualquer que fosse a fórma de pagamento, em dinheiro, por venda, encontro, compensação, ou de qualquer outro modo.

E estes preceitos da lei, tendendo a evitar que os fallidos garantam uns credores em prejuizo de outros, não respeitam só á hypotheca, mas tambem ao penhor, e a quaesquer outros privilegios, como por ventura o dotal, que o conjuge nos vinte dias precedentes estabelecesse a favor do outro conjuge.

O Codigo do Brazil diz no art. 827.°

«São nullas, a beneficio da massa sómente:

1.° As doações por titulo gratuito feitas pelo fallido depois do ultimo balanço, sempre que d'elle constar que o seu activo era n'aquella época inferior ao seu passivo.

11.° As hypothecas de garantia de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura nos quarenta dias precedentes á época legal da quebra (art. 806.°). As quantias pagas pelo fallido por dividas não vencidas nos quarenta dias anteriores á época legal da quebra reentrarão na massa.»

No projecto do sr. Gaspar Pereira lê-se no art. 20.°:

«São tambem nullos e sem effeito, em relação á massa dos credores, quando realisados nos dez dias anteriores á data da sentença declaratoria da quebra, ou áquelle a que tiver sido retrotrahida a abertura d'ella: 1.° Qualquer hypotheca convencional, ou qualquer penhor adquirido nos bens do quebrado por dividas posteriores, se a hypotheca ou penhor não foi constituida e adquirido no momento em que a divida se contrahiu; mas, se a acquisição foi valida, a fallencia não

obsta ao registo, uma vez que não tenha expirado o praso da lei; 2.° Todos os actos translativos de propriedade movel ou de raiz, feitos, pelo fallido a titulo gratuito; 3.° Todos os actos, transacções, ou contractos de commutação, ou a titulo oneroso, feitos tambem pelo fallido provando-se que o valor d'aquillo que deu, excedia consideravelmente o valor do que recebeu; 4.° Todos os pagamentos feitos pelo fallido ou em dinheiro, ou por encontro, venda, compensação ou de qualquer outro modo, a respeito de dividas vencidas, que não tenham sido realisados em dinheiro ou em letras.

Art. 21.° Todos os outros pagamentos, não a dinheiro ou letras, por dividas vencidas, todas as transacções de qualquer naturesa que sejam, a titulo oneroso, feitas pelo devedor desde o dia fixado; como sendo o da abertura da fallencia, até áquelle em que se proferir a sentença declaratoria, poderão ser annullados provando-se que aquelles, que receberam do fallido, ou que trataram com elle, tinham justo motivo para saber que havia cessado os seus pagamentos commerciaes. E são tambem nullos quaesquer pagamentos, ou quaesquer actos, seja qual fôr a data, em que se realisem, quando se prove que foram feitos em fraude dos credores, assim da parte do fallido como da parte d'aquelles que contrataram com elle.

Art. 22.° São tambem nullos, e sem effeito valido para a massa, os actos translativos de propriedade movel ou de raiz, feitos pelo fallido em qualquer época, a titulo gratuito, podendo provar-se que, ao tempo em que foram feitos, o passivo do doador excedia o seu activo, e não cabia a doação nas forças d'elle.»

Pelo projecto de lei sobre fallencias a que nos referimos pretendia-se tambem a privação do exercicio dos direitos politicos.

O nosso Codigo estabelece nos art. 1:135.° a 1:139.° differentes disposições relativas á nullidade dos actos do fallido, e á exigibilidade das dividas e creditos respectivos quanto ao fallido e quanto aos demais contractantes. [1]

[1] A este respeito escreveu-se na, «*Correspondencia de Portugal*» relativamente á fallencia da casa Roriz do Porto, sobre a interpretação do art. 1:132.° do nosso codigo:

«A casa Roriz tinha um accordo com uma das casas de Pinto Leite & Sobrinhos, (a de Londres) para esta lhe honrar os seus saques mediante uma garantia material. O credito por tanto á casa Roriz na casa Pinto Leite era regulado pelas proporções da garantia. A casa Pinto Leite nunca estaria a descoberto. Era esta a condição essencial do accordo.

A casa Roriz fez, ao abrigo d'este accordo, uma operação, não a primeira, mas uma das que costumava fazer. A casa Pinto Leite logo que teve conhecimento d'esta operação preveniu a casa Roriz de que era previamente preciso reforçar a garantia, pois que a existente não era sufficiente.

A casa Roriz reconheceu isto e reforçou-a. Como se vê, era a con-

O credor, pois, que recebeu em boa fé a fazenda, e quem contractou com o fallido ignorando o embaraço em que elle se achava, são do mesmo modo obrigados a largar mão dos objectos, que receberam, se o fallido procedeu de má fé!

E como a má fé se não presume, é necessario que se prove; e n'este caso o credor só tem direito a concorrer aos dividendos da massa como credor pelos fundos, que effectivamente tenha desembolsado.

Segundo a lei ingleza que fica relatada, é necessario para

---

tinuação de negocios e não um negocio novo differente dos negocios havidos. O *novo* reforço seguira a naturesa das garantias anteriores e sob as mesmas condições estipuladas. No accordo não se tratára nunca de garantias especiaes nem os reforços eram feitos para certas e determinadas operações; não o eram para nenhuma operação designada. A garantia servia para todos e quaesquer casos onde apparecesse a firma Roriz sobre a firma Pinto Leite & Sobrinhos. Se n'aquella occasião se fallou das letras endossadas pela casa Roriz ao Banco de Chaves, foi só por ser esta a operação que deu logar a verificar que n'aquelle dia a garantia era insufficiente, isto é, exactamente o mesmo caso que se podia ter dado a respeito de qualquer outra operação a que fosse estranho o Banco de Chaves.

Mas depois de feito o reforço, e **antes** de posto o acceite nas letras, a casa Roriz falliu.

Aqui é que está o busilis. Aqui é onde começa a questão que tem de ser apreciada á vista da lei e direito corrente.

Querer o Banco de Chaves desvial-a d'este campo não é possivel porque terminantemente se lhe oppõe a verdade do proprio facto.

Póde um sacado acceitar uma letra quando na occasião da sua apresentação para o acceite ha a noticia da fallencia do sacador?

Ha casos em que póde e deve, e ha casos em que não póde nem deve.

Vejamos um caso em que não póde.

Não póde, ainda mesmo que o sacado tenha fundos do sacador quando o saque é de propria conta d'este, quer os fundos sejam especiaes ou não especiaes. A especialidade ou não especialidade não muda em nada o caracter do caso, salvo se os fundos pertencem a um terceiro e é de conta d'este a operação sendo o sacador meramente interventor como cumpridor de ordens.

E que não póde é a lei que o diz:

O Codigo Commercial determina (art. 1:132.º) que o fallido fique inhibido **pleno juro** da disposição e administração de seus bens **desde o dia em que se proferir a sentença da abertura da quebra.**

Em quanto uma letra não é acceite, por que então ha uma nova responsabilidade, o facto sómente do saque representa uma disposição e

a nullidade absoluta dos actos, como condição essencial, que todas as pessoas, que tenham contractado com o fallido, tenham tido conhecimento—*notice*... (*act of bankruptcy*.)

E vem a proposito dizer, que, com respeito aos actos e contractos, a que vimos de nos referir, a respeito dos quaes o nosso codigo legisla especialmente nos citados artigos, não regem as disposições da lei civil relativas aos direitos que se adquirem por facto e vontade propria e de outrem conjunctamente:—visto que a lei civil, como subsidiaria, *regulou*, sim, *os*

---

administração de seus bens da parte do sacador. O acceite, que é o acto que torna completa uma letra nas mãos do portador, nunca póde ser prestado quando já é conhecida do sacado a fallencia judicial do sacador, isto é, depois que a lei inhibiu de dispôr e administrar os seus bens. O sacado exerce no **facto do acceite,** quando é de conta do saccador, um verdadeiro acto de disposição e administração de bens em nome do mesmo sacador, que é por conta e risco de quem *acceita e paga*. Como Roriz tinha fallido, as suas disposições de fundos proprios ficaram suspensas. Ninguem as podia cumprir á face da lei.

—Mas havia a garantia para o pagamento, grita com toda a força dos seus pulmões a direcção do Banco de Chaves.

Qual garantia, perguntaremos nós?

Ainda é o Codigo Commercial quem responde a esta pergunta, e refuta o erro em que está aquella direcção.

Desde que uma sentença de abertura de fallencia a retrae até 40 dias (art. 1:131.°) como aconteceu, todas as garantias e cauções prestadas dentro d'este prazo ficam em suspenso em todos seus effeitos até serem apreciadas e julgadas em vigor ou não pelo tribunal respectivo. Assim, tendo a recusa do acceite ou acceites tido logar **depois** da abertura da fallencia, e **dentro** do praso a que a abertura da mesma fallencia foi retrotraída, é clarissimo que o procedimento dos sacados nada teve de irregular. Foi fundados na lei que Pinto Leite & Sobrinhos recusaram o acceite. Fizeram n'isto o seu dever como o fazem as casas que respeitam a lei, em presença do facto superveniente da fallencia do sacador.

E' fóra de duvida que isto causa transtorno ao portador da letra ou letras, mas é uma consequencia das fallencias. Todas causam transtorno a alguem.

Mas, diz-se ainda que a firma Pinto Leite & Sobrinhos era correspondente em Londres do Banco de Chaves, e que por isso devia pagar as letras por honra do banco.

É outro erro.

Era correspondente, é verdade, mas o que tem o facto de ser aquella firma correspondente do banco com a operação em questão? Com que direito poderia a firma Pinto Leite & Sobrinhos lançar na conta do Banco de Chaves qualquer verba concernente a responsabilidades que

actos e obrigações puramente civis mas nada tem com os actos do commercio, nem com os direitos e obrigações que d'elles derivam.

Se com o fallido ha com-obrigados em dividas commerciaes, não vencidas ao tempo da quebra, são elles sómente obrigados a dar fiança ao pagamento no vencimento se não preferirem pagal-as; logo; isto no caso de obrigação simultanea; pois sendo successiva, como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não faculta o direito de accionar os endossados anteriores.

---

eram sómente da casa Roriz? Ordenou-lhe porventura o Banco de Chaves que honrasse as letras de que elle banco era portador?

Não ordenou, nem o banco allega isto, nem podia allegar.

Se Pinto Leite & Sobrinhos honrassem as letras por seu mero arbitrio, para as pagarem com dinheiro de Banco de Chaves, é que haveria justa rasão de arguir a mesma firma.

Todas as garantias, todas as cauções especiaes e não especiaes existentes, d'uma casa quebrada nas mãos dos seus correspondentes no momento da fallencia, passam **ipso facto** para o dominio da massa. O conhecimento da qualidade ou especialidade ou privilegio das cauções e garantias só é da competencia do tribunal. É isto o que é corrente em direito commercial. N'uma palavra: *a fallencia suspende sempre todas as operações, ordens e disposições que estão ainda em via de execução.*

Dava-se, porém, ainda mais uma circumstancia que obstava a que Pinto Leite & Sobrinhos acceitassem as letras, pois que o acceite importava o seu pagamento. O reforço ou caução a que o Banco de Chaves chama especial, e em que baséa a bulha que tem feito, não tinha sido realisado em dinheiro mas sim em fundos hespanhoes, que teem *numero* e outras designações para certesa ou garantia do seu possuidor. Quem assegurava então Pinto Leite & Sobrinhos, em Londres, que não havia no Porto um credor de dominio d'esses titulos, que os viesse reivindicar ao abrigo dos art. 1:219.º e 1:222.º do Codigo Commercial? Se o houvesse, o que era possivel e até licito suppôr no caso sujeito, a caução ou garantia desapparecia completamente, e legitimamente o seu dono teria direito a havel-a. Era mais um risco a que Pinto Leite & Sobrinhos ficavam expostos se acceitassem as letras, ou mais uma complicação para a massa fallida.

Como dissemos no principio, e vimos de demonstrar em presença da lei, toda a questão nasceu de ter succedido o facto da fallencia **antes do acceite das letras.....»**

Esta é a doutrina dos julgados nos tribunaes.

«Negociantes fallidos não podem validamente contractar porque pela fallencia ficam *pleno jure* inhibidos da disposição e administração de seus bens desde o dia em que se proferiu a sentença, pelo menos, até áquelle em que se lhe fizer entrega dos bens pela homologação da concordata. *(Acc. da Rel. commercial no Appendice, n.º 367.)*

Sendo a divida affiançada, e quebrando o devedor gosará o fiador de todo o termo estipulado no contracto. Se é o fiador o quebrado o devedor é adstricto a dar novo fiador, ou a pagar a divida se esse fiador não foi especialmente pedido ou escolhido pelo credor.

A sentença declaratoria da quebra deve, segundo todas as leis, como vemos, fundar-se em factos comprovativos da cessação de pagamentos; e conforme elles, se determina a época em que aquelles tiveram logar. A ausencia, ou abandono do devedor, o fechar dos armazens, o protesto de letras, ou a data de contas exigidas, e não pagas, provém de certo tempo e evidenciam a cessação do giro commercial do negociante, e são tambem base legal bastante para desde essa occasião se retrotrahir e fixar a cessação dos pagamentos.

Assim como seria em prejuizo de valiosos interesses remontar a uma época mui distante da data actual da sentença declaratoria, tambem póde ser offensivo do direito dos credores do fallido não fixar o praso maximo, que o art. 1:130.° do nosso Codigo estabelece, como o termo legal da existencia da quebra, em rasão dos effeitos legaes que a lei lhe attribue, não devendo por tanto ir além de 40 dias. (Vejam-se os accordãos n.os 476 e 570.)

No Codigo de Brasil veja-se o art. 806.° que é na essencia o mesmo que o art. 1:130.° a 1:131.° do nosso Codigo. O Hespanhol, estabelece no art. 881.°

«Podrán annullar-se á instancia de los acreedores, mediante la prueba de haber el quebrado procedido com animo de defraudarlos en sus derechos: 1.° Las enajenaciones á título oneroso de bienes raices hechas, en el *mes* precedente á la declaracion de la quiebra: 2.° las constituciones dotales hechas en egual tiempo, de bienes de la sociedad conyugal en favor de las hijas, ó cualquiéra otra transmission de los mismos bienes á titulo gratuito: 3.° Las constituciones dotales ó reconocimientos de capitales, hechos por un conjuge comerciante á favor del otro conjuge en los seis meses precedentes a la quiebra....: 4.° toda confesión de recibo de dinero ó de efectos á titulo de prestámo, que hecha seis meses antes de la quiebra en escritura publica...: 5.° todos los contractos, obligaciones y operaciones mercantiles del quebrado que no sean anteriores em diez dias, á lo menos, á la declaracion de quiebra.»

No art. 882.° diz:

«Podrá revocar-se á instancia de los acredores toda la donacion ó contracto celebrado en los dos años anteriores a la quiebra si llegare a probar-se qualquiera especie de suposicion.... em fraude de aquellos.»

O Codigo Italiano no art. 704.º diz:

«Colla sentenza che dichiara il fallimento o con altra posteriore, il tribunale,.... determina provisoriamente il giorno incui ebbe luogo la cessazione dei pagamenti.... In mancanza di determinazione..la cessazione si reputa avvenuta nel giorno della Sentenza che dichiarais fallimento, owero nel giorno della morte del fallito o del di lui ritiro dal commercio.... In nessun caso la cessazione dei pagamenti si puó far resalire a pui tre anni dalle date suddette.»

Todas as sciencias e todas as artes tem creado uma linguagem especial que lhe é propria.

A contabilidade tambem tem a sua technologia, que nos apresenta um sentido tanto mais confuso, quanto muitas palavras na linguagem usual teem uma accepção muito differente: de sorte que uma palavra mal interpretada póde lançar a obscuridade, ás vezes sobre cousas bem simples.

(Sr. Pequito—*curso de Contabilidade commercial.)*

A escripturação do commerciante é à descripção das suas operações commerciaes.

Contabilidade e escripturação tomam-se ás vezes no mesmo sentido mas differem em quanto a escripturação ensina a descrever clara e methodicamente as operações commerciaes, e aquella comprehende o calculo e a escripturação.

A escripturação do commerciante deve ser a historia da sua vida commercial; e como tal, deve descrever com muita exactidão todas as circumstancias da casa, não só para no futuro haver conhecimento das causas, que deram origem ao augmento ou diminuição do capital primitivo, mas tambem para satisfazer á lei.

(Sr. Pequito.)

—É o que se escreve nos livros d'um escriptorio commercial.—

(Sr. Ferreira Borges, *Diccionario juridico commercial.)*

Assim se diz *tenho a escripturação atrasada... ter os livros em dia...* É pois synonima de livros commerciaes.

Se bem se examinar a causa de muitas fallencias (cit. A.) ella apparecerá na falta ou irregularidade da escripturação. Em mil casos a escripturação do commerciante é prova, ou adminiculo de prova.

A escripturação deve ser adaptada ao genero de commercio que se faz. A sua bondade é relativa: o que é absoluto é que hajam os livros, que a lei exige [1].

[1] Achamos conveniente apresentar algumas indicações genericas sobre escripturação mercantil por ventura necessarias para apreciação da

O Cod. Com. Port. no art. 218.° a 223.° diz:

«Todo o commerciante é obrigado a ter livros de registo de sua contabilidade e escripturação mercantil. O numero e especies de livros e fórma de sua arrumação, é inteiramente do arbitrio do commerciante com tanto que seja regular, e tenha os livros, que a lei especifica como

---

escripturação dos fallidos, especialmente para instrucção das pessoas que tenham a tratar dos processos das fallencias, e, por isso, de conhecer do procedimento dos fallidos.

Os principaes systemas de escripturação são dois, *partidas simples* e *partidas dobradas*. A palavra partida significa *contas*, pois era assim que estas se denominavam antigamente.

Ha ainda outros systemas de escripturação, mas que não são adoptados, pela sua incompetencia.

As *partidas simples*, em cada lançamento do *Diario* contém unicamente o nome da pessoa devedora, ou credora, de cada transacção.

As partidas dobradas, contém em cada lançamento do *Diario* o nome do credor, ou devedor, de cada operação.

N'este systema ha contas que mostram a divisão do capital:—conta para dinheiro diz-se *caixa;* conta para mercadorias *Fazendas Geraes* —e assim ainda outras contas para as letras a receber, letras a pagar, despesas geraes, agencias commerciaes etc.

Todo o commerciante póde usar qualquer systema de escripturação mas é obrigado pela lei a ter os seguintes livros: *Diario*, livro *de balanços* e *Copiador*. O *Diario* é a base de toda a escripturação.

Diario é um registo com todos os seguintes requesitos: que apresente dia por dia, por ordem da data, sem lacunas, entrelinhas ou transportes para a margem, as suas dividas activas e passivas, as suas operações mercantis, as suas negociações, acceites ou endossos de letras ou creditos negociaveis, as suas convenções, e em geral, tudo o que receber ou pagar, seja qual fôr o titulo.

Cada conta do Diario occupa geralmente duas paginas; póde tambem occupar uma só mas deve ter duas columnas.

A pagina ou columna da esquerda serve para lançar o *debito* da conta, isto é o que a conta deve, o qual é designado pela palavra —*Deve*—escripto ao lado esquerdo no alto da pagina ou columna. A pagina ou columna da direita serve para lançar o *credito* da conta, isto é o que a conta tem a haver, o qual é designado pela palavra *Haver*, escripto ao lado direito no alto da pagina ou columna.

Livro de balanços é um *registo particular* onde deve ser lançado o balanço que todo o commerciante deve dar ao *seu activo e passivo nos primeiros tres mezes de cada anno.*

Estes balanços devem ser firmados com a assignatura do commerciante.

Copiador é o livro onde se copia todas as cartas commerciaes que se escrevem.

necessarios. — Todo o commerciante deve necessariamente ter um Diario, isto é, um registo com todos os seguintes requesitos: — que apresente dia por dia, por ordem de datas, sem lacunas, entrelinhas ou transportes para a margem, as suas dividas activas ou passivas, as suas operações mercantis, as suas negociações, acceites ou endosses de letras ou creditos negociaveis, as suas convenções, e em geral tudo

---

«Todo o commerciante é obrigado a archivar os livros da sua escripturação, assim como as cartas que receber por espaço de trinta annos.

O numero de livros auxiliares é illimitado, podendo assim o commerciante usar tantos quantos sejam precisos, para bem aclarar e facilitar a sua escripturação. No entanto são «*indispensaveis*» os seguintes: *Borrador*, *Fazendas Geraes*, *Caixa*, *Letras a receber*, *Letras a pagar*.

Borrador é o livro que serve d'auxiliar ao *Diario*.

Inventario é uma relação do activo e do passivo que constitue os valores d'uma casa.

Balanço é o resultado do inventario.

O commerciante em grande escala é obrigado a dar balanço aos seus negocios todos os annos, e este balanço costuma-se effectuar no mez de dezembro.

O commerciante em pequena escala só é obrigado a dar balanço aos seus negocios no fim de tres annos.

Em theoria, todas as vezes que o activo é superior ao passivo a posição é boa, e ao contrario, a posição é má.

Comtudo na pratica acontece muitas vezes o activo ser inferior ao passivo, porém não se segue por isso que a posição do negocio seja mau, porque este resultado é consequencia das transacções.

A rasão é porque na occasião em que o commerciante dér balanço á sua casa, póde ter muitos devedores, e estes serem de credito, e por conseguinte o activo sommado apresenta-se inferior ao passivo.

E' de toda a conveniencia verificar as contas e formar um balancete no fim de todos os mezes, pois diminuirá muito a difficuldade que ha em formar o balanço annual.

Esta difficuldade é muitas vezes originada pelo descuido que ha na verificação das contas; pois basta haver um credito que esteja lançado no debito para bastante dar que fazer a quem quizer acertar o balanço, a não ser que esse individuo o queira acertar á *força*, (quer dizer) que n'uma conta qualquer aproxime a importancia necessaria para acertar o balanço: caso este, que nenhum guarda-livros, ou encarregado de escripturação deve adoptar, pois é prova da insufficiencia d'esta.

Quando seja necessario augmentar ou diminuir qualquer quantia, quando haja engano pode-se fazer emenda, e a isto se chama estornar.

Estas emendas devem sempre ser feitas pelo augmento ou diminuição na propria conta, mas nunca se deve raspar os algarismos, nem tão pouco emendar por cima.

o que receber ou pagar, seja qualquer que fôr o titulo. — Todo o commerciante é obrigado a guardar um copiador de todas as cartas commerciaes que escrever, arrumado em continuação de datas. E a enmassar e archivar todas as cartas mandadeiras, que receber. — Todo o commerciante é obrigado a dar balanço a seu activo e passivo nos tres primeiros mezes de cada anno, e a lançal-o n'um livro de registo

« Só se podem fazer estas emendas nos livros Borrador, e mais auxiliares, mas nos livros mestres nunca.

A escripturação de um commerciante comprehende a historia da sua vida mercantil; e como tal, deve descrever com muita exactidão todas as circumstancias dadas, não só para no futuro haver conhecimento das causas que deram origem ao augmento ou diminuição do capital primitivo, mas tambem para satisfazer á lei.

A escripturação póde ser feita pelo proprio commerciante ou por guarda livros legitimamente encarregado d'ella. Ha um livro, que é o principal onde as operações se descrevem chronologicamente conforme tem logar e por isso elle se denomina *Diario*.

Effectuando-se no *Diario* a descripção das operações pelo modo que acabamos de dizer e querendo se saber quaes foram as operações feitas com qualquer individuo seria preciso folhear o livro para extrahir as notas, que se encontrassem em referencia a esse individuo; e do mesmo modo se procederia quando se quizesse conhecer o movimento do dinheiro, o das letras e o de todos os objectos de commercio.

Os inconvenientes que isto apresentava eram muitos, e não é difficil conhecel-os.

Para remediar estes inconvenientes ha um outro livro no qual duas paginas fronteiras servem geralmente para descrever as operações effectuadas com cada individuo.

N'uma das paginas descrevem-se as operações em que esse individuo é o devedor e na outra aquellas em que é o credor.

Este outro livro é o complementar do *Diario* e o seu nome varia conforme o systema de escripturação.

Sendo, como dissemos, a escripturação a historia da vida mercantil do commerciante, ella seria incompleta se não existisse o livro *Copiador de cartas*.

Este livro não diz respeito á contabilidade, com tudo é o complemento da historia que aquella descreve, porque por elle se reconhecem todos os promenores que precedem qualquer transacção.

O *Copiador de cartas* é um dos livros mais importantes de uma casa de commercio considerando-o sob os pontos de vista da contabilidade, do direito, e das operações, e relações commerciaes.

Sob o ponto de vista da contabilidade o *Copiador* póde servir para se organisar a conta corrente de um correspondente porque devendo como regra informar-se o correspondente de tudo o que lhe diz respeito, isto é, de todas as quantias que formam o seu *debito* e de todas

particular com esse destino, e assignal-o no livro. — O commerciante que em caso de quebra se achar não haver satisfeito precisamente ás determinações dos tres artigos precedentes, será declarado culposo nos termos legislados no titulo — *Das quebras* — Todo o commerciante tem obrigação de conservar e guardar os livros da sua escripturação mercantil pelo espaço de trinta annos.» [1]

as que formam o seu *credito*, basta rever, a serie de cartas que lhe foram dirigidas e extrahir d'ellas os artigos de contabilidade para formar a conta.

Sob o ponto de vista do direito é o *copiador* uma arma poderosa contra a má fé porque faz prova entre commerciantes perante os tribunaes, como indica o art. 224.º do nosso Cod. Com.

E n'esta parte tem a mesma disposição os codigos de Hespanha, França, Belgica, Russia e Italia.

Sob o ponto de vista das operações e relações commerciaes serve o *copiador* para o commerciante analysar, examinando as cartas que escreveu e as que lhe foram dirigidas, os negocios que teve com cada um dos seus correspondentes, avaliar a maneira boa ou má porque estes se tiverem portado, e calcular pelos dados que encontrar se lhe convirá fazer alguma transacção identica, ou similhante a outra anteriormente effectuada.

As cartas trocadas entre dois commerciantes constituem os anneis de uma cadeia, que é a correspondencia, e esta prendendo e ligando entre si as differentes transacções effectuadas lhes dá a explicação e a rasão que as justifica, e explica, e, como que as poem vivas, e na época da sua effectividade.

Sem o copiador não poderia dar-se-lhe a vida retrospectiva para se examinarem as transacções respectivas na sua puresa e realidade.

Pelo exame da correspondencia se poderá conhecer de algum modo da boa ou má fé havida n'ellas.»

[1] «E' notavel o que se julgou na Relação e Supremo Tribunal de Justiça a respeito da presumpção de fraude que ao fallido attribue a lei não tendo este os livros de escripturação necessarios, como se vê das peças, que offerecemos.

N'esta transcripção se encontra proficientemente tratada a materia, e se vê, em parte, confirmada a doutrina que sustentamos, que é a que *ainda* vigora actualmente, porque subsiste a mesma legislação ahi invocada.

«Diz Carlos José de Carvalho, que tendo-se apresentado fallido n'este tribunal e tendo-se procedido á abertura e mais termos da sua fallencia achando-se já todos os creditos verificados e qualificados e bem assim arrematada a maior parte dos seus bens, sendo administrador da sua fallencia José Ventura Massa sem que em todo o processo d'ella se tenha suscitado a mais remota presumpção de fraude ou culpa, pretende

D'aqui resulta que conforme a lei o commerciante tem obrigação de escrever diaria e successivamente a historia fiel do seu giro commercial. E não é só a lei portugueza que lh'a impõem. O Cod. do Brazil diz no art. 10.°

Todos os commerciantes são obrigados:

---

o supplicante na fórma do art. 1:215.° que, citado o administrador para dar o relatorio e conta de que trata aquelle artigo, o tribunal haja por bem de qualificar a quebra como casual e de boa fé.

P. a v. s.ª assim se digne de lhe deferir.
E. R. M.

Despacho.—Em termos seja citado o administrador para no termo legal que ha-de ser assignado em audiencia, contestar a qualificação ou dizer o que ácerca d'ella se lhe offereça.
Lisboa 29 de março de 1843.

A. de Faria.

Ao dr. secretario como fiscal e delegado para requerer o que julgar conveniente a bem da qualificação e habilitar-se para por parte do Ministerio Publico dizer no dia que fôr assignado o que julgar a proposito.
Lisboa 17 de junho de 1843.

A. Faria.

Vistos: serei presente e requeiro que sejam intimados para comparecerem no dia da discussão o curador, o caixeiro Ramalho, F. Forrester e este com a declaração de que deve apresentar n'esse dia e em sessão as letras, que verificou a fl. dos autos appensos.

Jordão.

Tendo em meu poder os autos de fallencia de Carlos José de Carvalho, que tem de ser qualificado, careço de esclarecimentos de facto para me habilitar e por isso requeiro que sejam intimados para comparecer na secretaria em qualquer dia de assentada o administrador Massa e o caixeiro do fallido, Ramalho.
Digne-se v. s.ª assim o mandar designando dia.

Jordão.

Despacho. —Intimem-se para o dia 21 d'este mez ás 11 horas.
Lisboa 19 de julho de 1843.

A. Faria.

ACTA

O sr. juiz presidente abriu os debates concedendo em primeiro logar a palavra ao dr. secretario e delegado.

1.° a seguir uma ordem uniforme de escripturação e a ter os livros para esse fim necessarios...

....

3.° a conservar em boa guarda toda a escripturação, correspondencia e mais papeis pertencentes ao gyro do seu commercio.

4.° a formar annualmente um balanço geral do seu activo e pas

---

Feita por este sua allegação oral concluiu com os seguintes requerimentos:

1.° Que o fallido fosse qualificado fraudulento por não ter escripturação nem ao menos livro diario como era obrigado pelo art. ... do alvará de 13 de novembro de 1756 e por isso incurso na disposição do art. 1:149.° n.° 7 do Codigo e art. 14.° do citado alvará.

2.° Por ter celebrado e contrahido obrigações simuladas nas letras assignadas por seu filho e ter praticado uma falsidade nas letras assignadas com antidata depois da fallencia e por isso incurso nas disposições do art. 1:149.° n.° 3 e 4 e art. 1:150.° n.° 1.

Que se declare cumplice a Francisco Forrester porque sendo corrector (em manifesta contravenção com o art. 127.° do Codigo e com o regimento de 18 de janeiro de 1837 art. 18.° os quaes lhe prohibem qualquer operação mercantil por conta propria com pena de nullidade do contracto e de destituição e multa) interveio com o fallido na confecção de letras antidatadas e por isso incurso na disposição do art. 1:150.° n.° e 6 do Codigo. Que finalmente na sentença se ordene ao administrador que intente a acção de nullidade contra o credito de Forrester, nos termos do art. 127.° do Codigo e que se lhe dê certidão da sentença para pelo meio legal pedir a applicação da pena e multa contra o corrector nos do citado regimento.

Em seguida dada a palavra ao advogado do fallido fez elle sua allegação oral e fechados os debates passou o sr. juiz a fazer o relatorio que a lei lhe incumbe concluindo por submetter á deliberação do jury as seguintes theses que exarou de seu punho.

Theses. — A fallencia de Carlos José de Carvalho deve ter-se como casual?

No caso de resposta negativa deve ser tida como culposa; e porque principio?

Ou fraudulenta, e por que principio?

Ha cumplices na quebra?

Quem são e quaes os fundamentos?

RESPOSTA DO JURY

O jury entende ser a fallencia casual.

(Segue a assignatura do jury)

Accordão.— Accordam em Relação etc. Que tendo o Ministerio Publico arguido contra a fallencia do appellado factos singulares que tem qualificação determinada no art. 1:148.° do Codigo menos bem proce-

sivo, o qual deverá comprehender todos os bens de raiz, moveis semoventes, mercadorias, dinheiros, papeis de credito, e outra qualquer especie de valores, e bem assim todas as dividas e obrigações passivas, será datado e assignado pelo commerciante, (art. 11.º) os livros que os commerciantes são obrigados a ter indispensavelmente na conformidade do art. antecedente são — Diario e o copiador de cartas — (art.

---

deu o juiz *a quo* em quanto, confundido o seu officio com o do jury, submetteu á decisão d'este os quesitos de fl. que importava a decisão juridica d'aquelles factos, a verificação dos quaes bem como a d'aquelles que se adduzissem em defesa era tão sómente a materia da competencia do jury segundo o art. 1:030.º do Codigo: Annullam portanto a sentença de fl. e mandam que o processo volte á primeira instancia a fim de que propostos novos quesitos que comprehendam assignadamente os factos arguidos e aquelles que se possam deduzir em defesa julgue a final como fôr de direito. E sem conhecer das arguições feitas ao credor Forrester porque sobre ellas não foi ouvido deixando direito salvo ao Ministerio Publico para empregar os meios que entender lhe competem; custas a final.

Lisboa 22 de junho de 1844. — *Brederode.— Grijó.—Soure.*—Fui presente, *Rangel.*

Por virtude d'este accordão seguiram-se os artigos:

Em artigos de qualificação de fallencia diz o Ministerio Publico contra o fallido Carlos José de Carvalho, Forrester, e Antonio Carlos M. Sarmento.

1.º

Que o fallido não tinha livro diario nem o caixa nem o copiador.

2.º

Que contrahiu dividas ficticias com seu filho Feliciano José de Carvalho na importancia de 5:600$000 réis?

3.º

Que o mesmo fez com Antonio de Castro de Moraes Sarmento na importancia de 30$000 réis, escripturas juntas.

4.º

Que fabricou titulos de divida depois do balanço apresentado e com antidata no valor de 5:600$000 réis para substituir os outros (tambem falsos) que no balanço fl. se fizeram a favor do filho do fallido.

5.º

Que com estes factos houve mudança de verdade, dolo e prejuizo de terceiro.

6.º

Que a quebra se deve declarar fraudulenta nos termos do art. 143.º n.º 4 e 7 nas palavras—*ou os não tiver.*

14.°) a escripturação dos mesmos livros será feita em fórma mercantil e seguida pela ordem chronologica de dia, mez e anno, sem intervallo em branco nem entrelinhas, borraduras raspaduras ou emendas.

Por despacho de 21 de janeiro de 1851 adoptou o tribunal de commercio do Rio de Janeiro diversas providencias relativas á organisação da escripturação dos commerciantes, resolvendo que — o methodo fosse o

---

7.°

Que se devem julgar cumplices na fraude Forrester pelo facto referido no art. 4.° e Antonio de Castro Moraes Sarmento, pelo facto referido no art. 3.°

Requeiro que se citem o fallido Carlos José de Carvalho, Francisco Forrester e Antonio de Castro Moraes Sarmento dando-se-lhes copia dos artigos para os contestarem em tres audiencias.

Requeiro que o escrivão junte aos autos certidão dos protestos das letras de que é portador Forrester e offereço para prova do art. 1.° e 4.° as testemunhas seguintes:

José Ventura Massa.

Severino José Luiz Ramalho, etc.

Jordão.

Contestação. — O réo Carlos José de Carvalho contestando os artigos fl.

E. S. C.

1.°

P. que o réo tinha os livros necessarios para o seu commercio de trigo e vinhos e por elles se formou o balanço com toda a regularidade.

Requeiro se apresentem os ditos livros no acto do julgamento.

2.°

P. que o réo nunca contrahiu dividas fantasticas nem os credores haveriam por verificada a de F. Forrester se entendessem que eram fantasticas e o mesmo pelo que pertence á de Antonio de Moraes Sarmento.

3.°

P. que nenhum dolo nem prejuizo de terceiro existiu nem é possivel demonstrar-se da parte do réo no que respeita ás suas dividas e modo de as contrahir.

4.°

P. que feita egual arguição pelo Ministerio Publico ao réo e ainda com muito mais acrimonia que agora perante este tribunal, o jury julgou a sua quebra puramente casual.

5.°

P. que em taes termos conforme o direito deve novamente julgar-se de boa fé e qualificar-se como casual a quebra do réo.

P. R. e J. P. N. E. C.

Mendonça.

de partidas dobradas, mixtas ou singelas contanto que sempre haja ordem chronologica nos lançamentos e as partidas coincidam com os auxiliares quando tenham n'elles sua origem.

O Codigo Italiano é mais previdente e exigente; estabelece diversas disposições em verdade bem pensadas, necessarias, e todas tendentes a evitar a falsificação das escripturações: pois é sabido como alguns

---

Contestação do réo Francisco Forrester aos artigos de qualificação de fl.

1.°

P. que os titulos da divida do réo, que são duas letras na importancia 5:600$000 réis são verdadeiros e não fabricados depois do balanço e com antidata.

2.°

P. que o referido credito do réo proveio de dinheiro que adiantou ao fallido em 1832 a 1836 e de que nunca lhe pagou senão os juros sendo successivamente reformadas as letras pelo capital.

3.°

P. que este credito constante das duas referidas letras foi plenamente verificado.

Requeiro que sejam presentes no acto da discussão os autos de fallencia.

4.°

P. que n'estes termos e nos de direito devem julgar-se improcedentes os artigos de qualificação na parte contestada.

O advogado ante o tribunal.—*Antonio Joaquim da Silva Abranches*.

Seguindo-se os termos da causa o outro pretendido cumplice tambem contestou. Na audiencia de julgamento o juiz fez os seguintes quesitos:

Provou-se por parte do Ministerio Publico que o fallido Carlos José de Carvalho não tinha livro diario nem copiador?

Provou.

Provou que contrahiu dividas ficticias com seu filho Feliciano José de Carvalho na importancia de 5:600$000 réis com dolo e em prejuizo dos credores legitimos?

Não provou.

Provou-se que tambem contrahira dividas ficticias com Antonio de Castro de Moraes Sarmento da mesma sorte com dolo e em prejuizo dos credores?

Não provou.

Provou que fabricára titulos de divida na importancia de réis 5:600$000, depois de apresentar-se como fallido e com antidata para substituir os de que se falla no quesito segundo e isto com dolo e em prejuizo dos credores?

Não provou.

Provou-se que Francisco Forrester (no caso de resposta affirmativa

commerciantes nas vesperas de se darem por fallidos transformam a escripturação, substituindo folhas dos livros, senão alguns por outros para occultar diversas transacções e haveres em prejuizo dos seus legitimos credores.

Diz este Codigo no art. 21.° a 27.°:

Il commerciante deve tenere un libro giornale che presenti giorno

---

ao quesito precedente) se mancommunou com o fallido para obter os titulos de que se falla no quesito antecedente?

Prejudicado.

Provou o fallido Carlos José de Carvalho que tinha os livros necessarios para o seu commercio e sufficientes a mostrar os actos de sua vida commercial?

Provou.

Prova-se ainda que haja alguma outra circumstancia além das al legadas pela qual a fallencia deva ser qualificada de fraudulenta ou culposa?

No caso de resposta affirmativa quaes são essas circumstancias?

Não se prova.

(Seguem-se as assignaturas do jury.)

Sentença respectiva. — Vistos os artigos de qualificação deduzidos pelo Ministerio Publico a fl. para cumprimento do respeitavel accordão fl. os documentos e mais provas, e que sobre elles foi produzida a defesa do fallido a fl. e dos arguidos como cumplices a fl. e fl. bem como a prova correspondente; attendendo a que o jury sobre os quesitos de fl. e seguintes declarou não provados os factos pelos quaes se fazia carga ao fallido Carlos José de Carvalho e aos dois arguidos de cumplices Francisco Forrester e Antonio de Castro Moraes Sarmento, e quanto ao fallido em especial declarou só provado que elle não tinha livro *Diario* nem *Copiador;* attendendo a que a falta d'estes livros não deixando o fallido de ter livros do seu commercio, que aliás tinha e tanto que existem na administração da fallencia, achando-se presentes n'este acto (e em vista d'elles o mesmo jury decidiu que eram os necessarios para o seu commercio e sufficientes a verificar os actos de sua vida mercantil) não é a hypothese do art. 1:149.° do Cod. Com. n.° 7 *ou os não tiver* porque ahi suppõe-se carencia absoluta de livros e por conseguinte fraude no que os não tem por se considerar que o fim era occultar a verdadeira situação do negocio: mas sim a do art. 1:148.° n.° 1; isto é a de um commerciante que não tem a escripturação organisada nos precisos termos da lei; attendendo a que a irregularidade na escripturação importa sómente culpa segundo a disposição do citado art. 1:148.° e admitte defesa consistente na especie do trafico do commerciante, nas suas habilitações, e n'outras circumstancias exclusivas da idéa de culpabilidade; e estas circumstancias dão-se no fallido em vista da decisão do jury em quanto julgou que a escripturação do fallido, como era, mostrava os actos de sua vida commercial

per giorno i suoi debiti e crediti, le operazioni del suo commercio, le sue negoziazioni accettazioni o girate di effetti e generalmente tutto quanto riceve e paga per qualsivoglia titolo, civile o commerciale, oltre la dichiarazione, mese per mese, d'elle somme impiegate per le spese d'ella sua casa, e ció indipendentemente dagli altri libri che sono d'uso nel commercio ma non indispensabili. — Deve anche conservare

---

e não deixava de ser sufficiente. Por estas rasões e pelo disposto nos art. 928.°, 1:103.° e 1:215.° do mesmo Codigo é julgada meramente casual a quebra do commerciante Carlos José de Carvalho.

Lisboa em sessão de 20 de junho de 1845.—*Joaquim José Alvares de Faria*, juiz presidente. (Seguem as assignaturas do jury.)

Accordão do tribunal commercial de segunda instancia.—Accordam em Relação etc. — Que attendendo a que não obstante ser defectivo o primeiro quesito por não comprehender o livro de que trata o art. 221.° do Codigo, o fallido confessou, e o jury decidiu que elle não tinha os livros de que tratam os art. 219.° e 220.° do mesmo Codigo.

Attendendo a que esta falta o qualifica não só de culposo art. 222.° mas até de fraudulento art. 1:149.° n.° 7, sendo sómente applicavel o art. 1:148.° no caso—em que tendo os ditos livros indispensaveis elles estão irregularmente escripturados—e sem que obstem as frivolas desculpas adoptadas na sentença appellada em vista do alvará de 13 de novembro de 1756 § 14, e da terminante disposição dos citados artigos do Codigo, que não admittiam o sexto quesito, sendo nulla a decisão a elle dada contra o citado direito expresso, Ord., liv. 3.°, tit. 75. pr.: attendendo a que o fallido omittiu no balanço fl. a divida do appellado Forrester tendo-a mencionado no relatorio fl. que tem a mesma data, revogam n'esta parte a sentença appellada e declaram fraudulenta a quebra do appellado Carlos José de Carvalho e mandam que se passe e remetta a certidão ordenada no art. 1:151.° Confirmam porém a dita sentença em quanto ao segundo e terceiros appellados condemnando o fallido nas custas.

Lisboa 22 de novembro de 1845.— *Brederode.—Almeida Garrett.* —*Xavier d'Araujo.* — *Pereira*, vencido quanto á parte confirmada.

ACCORDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente — Carlos José de Carvalho. — Recorrido—O Ministerio Publico.—Por quanto o administrador da massa fallida affirmou, e o jury decidiu, que o recorrente tinha os livros necessarios para o seu commercio, e sufficientes para mostrar os actos da sua vida mercantil; o accordão recorrido declarando fraudulenta a quebra, fez errada applicação do art. 1:149.° do Cod. Com., visto que se não verifica precisamente algum dos casos prescriptos no mesmo artigo para ter logar tal qualificação de quebra. Por tanto concedem a revista annullando o accordão recorrido de fl. e mandam remetter os autos á Relação de

in fascicoli le lettere e i telegrammi che riceve e copiare sopra un libro le lettere e i telegrammi che spedisce. — Il commerciante deve fare ogni anno un inventario dei suoi bem mobili ed immobili e dei suoi debeti e crediti diqualunque natura e provenienza. — L'inventario si chiude col bilancio e col conto dei profitti e delle perdite e dev'essere trascritto e firmato dal commerciante, di anno in anno, sopra un libro

---

Lisboa para julgar de novo a causa segundo as leis. Lisboa, 11 de maio de 1846. — *Felgueiras.* — *Cardoso.* — *Leitão.* — *Abreu Castello Branco.*—*Cabral.*»

PROMOÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO

O accordão fl. 127 annullou o de fl. pela errada applicação do art. 1:149.° do Cod. Com. em que qualificou de fraudulenta a quebra de que se trata, ficando por isso salva a sua verdadeira qualificação e de que ha a conhecer por estar em appellação a sentença de fl. Resta por tanto averiguar se a sentença de fl., que qualificou meramente casual a fallencia de que se trata, deve ser confirmada ou reformada, para isto cumpre comparar os factos decididos pelo jury com as disposições da lei. Na resposta ao primeiro quesito fl. declarou o jury, que estava provado, que o fallido não tinha nem *Diario* nem *Copiador*; ora pelo art. 219.°, 220.° e 221.° do Cod. Com. é todo o commerciante obrigado a ter estes livros, declarando o art. 222.°, que o commerciante que em caso de quebra se achar não haver satisfeito *precisamente* as determinações dos tres artigos precedentes, será declarado culposo; e pelo art. 1:148.° são reputados em quebra culposa os que não tiverem a sua escripturação, e correspondencia mercantil nos termos regulados pela lei. Assim em vista da decisão do jury ao primeiro quesito, e em vista das disposições dos citados artigos não póde deixar de se qualificar culposa a fallencia de que se trata.

Nem obsta o principio do art. 1:148.° nas palavras — *salva sua defesa* — porque nenhuma deu o appellado que o podesse resalvar d'aquella falta que a lei não admitte. Se esta falta proviesse do perdimento d'aquelles livros, ou de facto que os tivesse inutilisado, e se mostrasse que n'isso não havia culpa, então poderia ser relevado, mas nunca desculpado o facto de jámais ter tido aquelles livros aliás os termos — *necessariamente* — do art. 219.° e — *precisamente* — do art. 222.° de nada serviriam, e nada ali significariam.

Parece pois que n'esta parte se deve reformar a sentença qualificando-se a fallencia de culposa.—*Sousa.*

1.ª *Tenção.* — Sendo a disposição do art. 222.° do Cod. Com. nos termos das suas ultimas palavras subordinada ao legislado no mesmo Codigo na secção, que se intitula da qualificação da quebra, e sendo aqui, pelo art. 1:148.° commettida a defesa ao que não tem a escripturação e correspondencia mercantil nos *termos regulados pela lei*, que

a ciò destinato — Il giornale e il libro degli inventarii non possono essere posti in uso, se prima ciascun foglio non ne sia stato numerato e firmato da un giudice del tribunale di commercio o dal pretore del luogo di residenza del commerciante; nell' ultima pagina dei libri suddetti e del libro copialettere dev'essere dichiarato il numero dei fogli che li compongono, e a questa dichiarazione il giudice o il pretore deve

---

é a especie dos autos; e a que se deduz das respostas do jury, combinada a que deu ao primeiro quesito, com a dada ao sexto, e não sendo applicavel o n.° 7 do art. 1:149.°, que trata do caso de não haver os livros commerciaes porque o jury deu por provado que Carlos José de Carvalho, tinha os livros necessarios para o seu commercio, e sufficientes a mostrar os actos da sua vida commercial, eu confirmaria a sentença appellada, pelos seus fundamentos, e pelo que deixo referido que me parece sufficiente para a sustentar depois das rasões que já n'ella vem ponderadas, e não condemnaria em custas *ex-causa*. Lisboa 3 de outubro de 1846.—*Moura Coutinho.*

2.ª *Tenção.* — Salvo o respeito devido ao illustre relator, parece-me que a sentença appellada na parte em que declarou casual a quebra do appellado, deve ser revogada. Ainda que não considero applicavel á hypothese dos autos, o art. 1:149.° n.° 7 do Cod. Com., com tudo não posso em vista da terminante disposição do art. 222.° do mesmo Codigo deixar de reputar culposa a quebra, pois que está provado pela decisão do jury, que o appellado fallido não tinha os livros de que fazem menção os art. 219.° e 220.° E nem aproveita ao appellado a defesa a que recorreu porque lhe não podia ser admittida em attenção ao que dispõe o alvará de 13 de novembro de 1765 § 11, e a que o art. 1:148.° não é applicavel ao caso de que se trata sendo por isso nulla a decisão do jury ao sexto quesito. Revogaria por tanto a sentença appellada na referida parte, para o effeito de declarar culposa a quebra, e de se fazer a remessa da certidão ordenada no art. 1:151.° do Codigo, e a confirmaria na outra parte, condemnando o appellado fallido nas custas. Lisboa 5 de novembro de 1846.—*Aguiar.*

5.ª *Tenção.* — Identica.

6.ª *Tenção.* —Não havendo ainda vencimento na parte que respeita ao fallido Carlos José de Carvalho, eu revogaria tambem, n'esta parte a sentença recorrida, para declarar fraudulenta a quebra, e de se fazer a remessa da certidão ordenada pelo Cod. Com., art. 1:151.°, e isto pelos fundamentos adoptados pelo terceiro tencionante, que faço em tudo meus, maxime sendo a legislação do Cod. Com. vigente a que se observou entre nós, como é de ver no alvará de 13 de novembro de 1756, que, no § 14, declarando fraudulentas as quebras dos negociantes, que não apresentarem pelo menos, o livro conhecido com o titulo de — *Diario* — só admitte a defesa de *caso fortuito*: que notoria-

apporre la data e la firma, il tutto senza spesa. — Il libro giornale dev'essere presentato una volta all'anno al tribunale di commercio od al pretore e vidimato senza spesa immediatamente sotto l'ultima scrittura. — Nei comuni ove non risiede un pretore, la vidimazione del libro giornale puó eseguirsi da un notaro, che deve farne constare l'adempimento nel suo reportorio. — Nei tribunali di commercio é

---

mente exclue toda a presumpção de fraude, cuja defesa se não fez nos autos, e porque esta mesma legislação se vê suscitada nos alvarás de 29 de julho de 1809, e 8 de agosto de 1811, eu a tenho como fonte proxima dos artigos do Cod. Com., de cuja interpretação se trata, Pelo que tudo, votaria, como já disse, com o terceiro tencionante, nas partes não vencidas, salvo o muito que respeito o voto dos outros deliberantes. Lisboa 27 de fevereiro de 1847.—*Pessoa.*

7.ª *Tenção.* — Não é só a Ord. liv. 3.°, tit. 63 pr., mas tambem o art. 1:078.° do Cod. Com., que impõe ao julgador a obrigação de julgar pela verdade sabida, a despeito de qualquer rigor de formulas. Guiado por este humanissimo preceito, e considerando que o art. 1:149.° n.° 7 não tem applicação á especie dos autos, que resta a decidir, pois nem o fallido occultou os seus livros commerciaes, nem deixou de os ter, ainda que irregulares, nem consta que esses que tinha, estivessem trancados ou falsificados; considerando outro sim, que é o antecedente art. 1:148.° no seu n.° 1, que nós devemos applicar ao caso, por quanto. e sem embargo do que em contrario se tenciona, por alguns dos precedentes deliberantes, cuja integridade e saber, aliás muito respeito, não só o jury decidiu, se não tambem o confessou o administrador da massa fallida, que o appellado tinha livros auxiliares sufficientes para se conhecer claramente o activo e passivo d'elle; considerando finalmente que estas attendiveis circumstancias. se por um lado excluem qualquer suspeita de fraude, ou proposito doloso de enganar os credores, não deixam com tudo de mostrar que da parte do fallido houve no arranjo, escripturação e qualidade de seus livros commerciaes a falta da devida e necessaria diligencia, segundo determinam os art. 219.° e 220.°, o que importa uma verdadeira culpa; por tudo isto, e porque o alvará de 13 de novembro de 1756 § 14 deve entender-se alterado pelas subsequentes disposições do Codigo é minha opinião que deve ser qualificada de culposa a quebra do appellado, revogando-se por isso a sentença recorrida, em que me conformo com o voto do segundo tencionante, assim como na remessa da certidão ordenada no art. 1:151.° do Codigo, e na condemnação do appellado nas custas. Lisboa 16 de março de 1847.—*Coelho.*

8.ª *Tenção.* — O fallido no acto da quebra não tinha os livros que *necessariamente* exige o art. 219.° e 220.° do Cod. Com. *(Diario* e *Copiador)*, segundo a decisão do jury ao primeiro quesito, logo está incurso na sancção do art. 222.° para dever ser declarado culposo. A

tenuto un registro in cui sono notati i nomi dei commercianti che hanno presentato i libri, la natura de questi e il numero dei fogli firmati; lo stesso deve farsi per le annuali vidimazioni dei libri giornali. — I pretori che hanno firmati o vidimati i detti devono trasmetterne ogni anno la nota al tribunale di commercio. — Lo stesso dovere hanno i notari nei casi preveduti n'ell' ultimo capoverso d'ell'articolo precedente. —

---

defesa a que podia soccorrer-se, facultada pelo art. 1:148.°, qual a de terem deixado de existir aquelles livros *sem culpa sua*, nem sequer foi articulada, não o relevando a que deu para os não ter da naturesa do seu commercio e das suas circumstancias particulares; tenho portanto que a quebra deve ser declarada culposa, e remettida a certidão ordenada no art. 1:151.° e custas pelo appellado, revogada assim a sentença appellada, sem que obste a determinação do art. 1:149.° que só julgo applicavel na phrase — *ou não os tiver* — em caso de não haver livros alguns commerciaes o que demonstra fraude no fallido: sendo consequentemente o meu voto a concordar com o de sabio juiz que immediatamente me precede, salvo o muito respeito que os outros merecem. Lisboa 17 de março de 1847.—*Ottolini.*

9.ª *e* 10.ª *Tenções.*—Identicas.

11.ª *Tenção.*—Acha-se vencida a confirmação da sentença de fl. pelo que respeita á cumplicidade dos réos Francisco Forrester, e Antonio de Castro Moraes com o fallido Carlos José de Carvalho. Resta votar sobre a outra parte da sentença, que julgou meramente casual a quebra d'este, e concordando com os pareceres de alguns dos doutos juizes que me precederam o 2.°, 7.°, 8.° e 9.° reformo n'esta parte a sentença appellada; por quanto sendo determinado pelos art. 322.° e 1:148.° do Codigo, que os commerciantes que não tiverem os livros de *Diario* e *Copiador* sejam havidos e qualificados nas suas quebras como culposos; e mostrando-se a existencia d'este facto, tanto pela confissão do réo, como pela decisão do jury, é evidente que a dita quebra se devia considerar como tal, desattendendo-se a defesa a que se recorreu, que consiste em mostrar, que tinha os livros sufficientes para indicar o estado do seu commercio, o que é um contrasenso, e quando a lei tem outra cousa decretado; nem similhante materia que se offerece no art. 6.° ao jury deveria ser por elle avaliada, resultando d'aqui a torpe decisão como contraria á lei, e por isso nulla. A natural defesa era allegar e provar que se tinham desencaminhado os livros por acontecimentos fortuitos, e n'isto se conformava com os nossos usos, e doutrina do alvará de 13 de novembro de 1756. Sou, pois, de voto que a quebra é culposa, e que n'esta parte se deve reformar a sentença appellada, e custas pelo appellado. Lisboa, 1 de junho de 1847. — *Ferraz.*

Accordam etc.—«Que bem julgado foi pelo juiz de direito do tribunal do commercio de primeira instancia d'esta cidade em relevar a

I libri suddetti devono essere tenuti per ordine di data, di seguito, senza alcuno spazio in bianco, senza interlinee e senza trasporti in margine. Non vi si possono fare abrasioni, ed ove sia necessaria qualche cancellazione, questa deve eseguirsi in modo che le parole cancellate siano tuttavia leggibili. — I commercianti devono conservare per dieci anni dall' ultima registrazione i libri che sono obbligati a tenere,

---

Francisco Forrester e Antonio de Castro Moraes da complicidade com o fallido Carlos José de Carvalho; e confirmam n'esta parte a sua sentença pelos seus fundamentos á vista dos autos e do expendido nas precedentes tenções. Foi porém menos bem julgado pelo dito juiz em quanto qualificou a quebra d'aquelle fallido meramente casual; porque mostrando-se pela confissão do mesmo e decisão do jury, que elle não tinha os livros, *Diario* e *Copiador* é infallivel que a dita quebra se deverá qualificar de culposa na fórma dos art. 222.° e 1:148.° do Codigo, e não obstante se pretenda combater similhante qualificação com a decisão do jury no quesito 6.°, onde se assevera que o mesmo tinha os livros sufficientes para se entrar no conhecimento do estado do seu commercio; todavia tal defesa é futil e absurda, já porque ella está assentada contra a disposição da lei, que determina que sem *Diario* e *Copiador* o commerciante se deverá reputar culposo, e por aquelle modo elle o não vem a ser, já porque a decisão do jury pronunciada d'esta fórma é inadmissivel, como absurda por contraria á disposição da lei, sendo pois inconcludente, e irrisoria a mesma defesa, não se podendo de fórma alguma destruir o facto arguido, senão provando que os livros deixaram de existir por eventualidade, e força maior, defesa natural e acommodada, já consignada nas nossas leis (alvará de 13 de novembro de 1756) e conforme aos nossos usos de julgar, que mereciam ser adoptados. Reformam por tanto aquella sentença n'esta parte, a fim de que se declare a quebra culposa, e se envie a certidão ordenada no art. 1:151.° do Cod., e pague o appellado as custas. Lisboa, 8 de junho de 1847. — *Ferraz.* — *Brandão.* — *Ottolini.* — *Aguiar.* — *Coelho* — *Campos.* — *Assis e Andrade.* — *Moura Coutinho.* — *Lopes.*»

MINUTA DE ALLEGAÇÃO POR PARTE DO FALLIDO

Votaram onze juizes no feito, sendo tres a confirmar a sentença da primeira instancia pela fallencia de boa fé, tres a confirmar a sentença de segunda instancia pela fallencia fraudulenta, e cinco tomando diverso rumo votaram pela fallencia culposa, seguindo d'esta sorte outros fundamentos dos que deram logar á primeira revista. Sendo por tanto diversos os fundamentos d'esta segunda revista, tem cabimento a disposição do art. 5.° § 1.° da lei de 17 dezembro de 1843, para ser n'este supremo tribunal decidida por tres votos conformes. O accordão recorrido declarando culposa, a quebra do recorrente Carlos José de Carvalho, fez applicação errada do art. 1:148.° do Cod. Com. e isto por duas rasões; — 1.ª Para ser applicavel aquelle artigo, era in-

e le lettere ed i tellegrammi ricevuti. — La comunicazione dei libri, degli inventari e dei fascicoli d'elle lettere e dei telegrammi indicati n'ell' articolo 21, non può essere ordinata in giudizio, cher per affari di successioni, di società, di fallimenti o di comunione di beni. — La comunicazione ha luogo nel modo concordato tra le parti; in mancanza d'accordo, mediante deposito n'ella cancelleria.

---

dispensavel, que nos autos existisse prova clara e terminante de ser o fallido negociante matriculado. Já os alvarás de 29 de julho de 1809, e 8 de agosto de 1811, exigiam a matricula como circumstancia indispensavel, para que a fallencia se podesse declarar culposa. Isto mesmo exige o art. 1:122.° do Codigo, declarando, que para ser constituido em estado de quebra com applicação da legislação das quebras é absolutamente necessario, que o devedor seja commerciante. Commerciante porém é só aquelle, que fazendo profissão habitual do commercio, está além d'isto matriculado. Tal é a definição dada pela legislação no art. 11.° do mesmo Codigo. Para ser pois commerciante se requerem duas circumstancias indispensaveis: a profissão habitual do commercio e a matricula; de sorte que ao negociante não matriculado não póde ser applicavel a legislação das quebras, porque o seu estado é de insolvencia, e não de quebra (art. 1:122.°). Não constando por tanto do processo em documento nenhum, nem estando provado por declaração do jury, que o recorrente era negociante matriculado: não é possivel fazer-se lhe applicação do art. 1:148.° do Codigo. Eis a primeira rasão contra o accordão recorrido.

—2.ª E' verdade que o fallido não tinha *Diario*, mas tinha os livros necessarios para o seu commercio de trigos, e sufficientes a mostrar os actos da sua vida commercial, assim o deu como provado o jury, cuja decisão é irretratavel, segundo os art. 1:030.°, 1:078.°, 1:103.° e 1:106.°. Quando pois estivesse provado que existia a matricula (a qual nunca existiu pois que o recorrente nunca foi matriculado) ainda assim não podia declarar-se culposa a fallencia, havendo aquella defesa reconhecida pelo jury, isto é, que não obstante a falta de escripturação regular, segundo os apoios da lei, havia comtudo a necessaria para mostrar a sua vida commercial, e para desvanecer qualquer imputação. Esta defesa é admittida no citado art. 1:148.°, e foi este que o juiz de primeira instancia reconheceu depois de confirmada pelo jury, cuja decisão é por direito irretratavel. Ou se attenda pois á falta da matricula, ou á defesa reconhecida e provada, não póde ter inteira applicação o art. 1:148.° para se declarar a quebra culposa. E para que se julgue em harmonia com a lei: mandando-se rever o feito, para declarar insolvente o recorrente, e não sujeito á disposição d'aquelle artigo, se interpõe o presente recurso, em que se espera provimento. —*João de Deus Antunes Pinto.*

RESPOSTA DO MINISTERIO PUBLICO

Não foi para se declarar insolvente e não sujeito á disposição do

No art. 1:179.º diz o nosso Cod.:

«O Balanço deve conter a ennumeração de todos os effeitos moveis, e de raiz do devedor,—o mappa das dividas activas e passivas,—a conta de ganhos e perdas,—e a conta das despesas. O balanço deve ser certificado de verdadeiro, datado e assignado pelo devedor.»

---

art. 1:148.º do Cod. Com. que o recorrente requereu por sua petição fl. a qualificação de sua quebra, que faz o objecto d'este processo, e se o accordão recorrido julgou inconcludente e irrisoria a defesa até então adoptada pelo recorrente, como se deverá julgar e classificar a nova por elle agora offerecida de que não é negociante matriculado? E' extemporanea esta questão suscitada quando se não juntam documentos pelos quaes se decida a verdade ou falsidade d'essa negativa feita contra o proprio facto de quem d'elle se quer aproveitar, nem hoje se trata da quebra declarada em outro processo, como do documento a fl. mas sómente da sua qualificação pelo recorrente requerida. E' por tanto mais do que inconcludente, e irrisorio o primeiro fundamento da allegação e minuta em frente, onde com a mesma facilidade e falta de provas se poderia ter negado a existencia do caso previsto no art. 1:051.º, que n'aquella matricula substitue, e em fim não se exigindo esta na letra do invocado art. 1:122.º e tendo a opinião contraria fundamento nas disposições de outros artigos do mesmo Codigo, como nos art. 208.º, 1:028.º, 1:044.º, 1:045.º e 1:050.º bastante era ser opinativa essa exigencia, para sobre ella se não dever requerer a revista. Ao segundo fundamento da minuta respondem as tenções de que se extrahiu o accordão recorrido, e a letra da lei por elle invocada e observada, porque a defesa salva pelo citado art. 1:148.º não póde ser admissivel contra a falta de observancia da lei na escripturação, de certos livros que ella exige do commerciante *necessariamente* e *precisamente*, como se vê dos art. 219.º e 222.º, mas sómente contra a actual existencia d'esses livros por algum caso extraordinario, que se não allegou. N'estes termos parece carecer de fundamento legal o presente recurso, que se espera não obtenha provimento. Lisboa 23 de novembro de 1847.—O ajudante, *José Luiz Rangel de Quadros*.

Accordão os do Supremo Tribunal... — Que estabelecendo o art. 1:148.º que são reputados em quebra culposa, (salva sua defesa) os que não tiverem a sua escripturação e correspondencia mercantil nos termos regulados pela lei; e dispondo o art. 1:149.º n.º que são reputados por quebra fraudulenta os que não tiverem livros ou os occultarem etc., e sendo o fim da lei quando dispoz nos art. 222.º e seguintes os livros que devem ter os commerciantes, evitar a fraude e o dolo nas quebras; a falta absoluta de livros dá uma presumpção de fraude, e a escripturação irregular uma presumpção de culpa; mas como a presumpção cede á verdade fica em um e outro caso salva a defesa, como declara o art. 1:148.º. E declarando o jury ao sexto quesi-

O Cod. do Brasil exige:

«Balanço exacto do seu activo e passivo (art. 805.º)»

Deve o balanço ser sellado com o sello legal, como documento.

Póde acontecer que o fallido, como dissemos, não possa apresentar o inventario e balanço actual: isto é o concernente ao ultimo praso, ou por ser moroso ou depender de contas no ultramar, ou de se achar a escripturação demorada em rasão de doença ou saida do respectivo empregado, e n'esse caso apresenta o que tiver, e protesta juntal-o pedindo ao tribunal que o mande confeccionar auctorisando os curadores fiscaes a procederem a este trabalho.

É este o expediente que costuma adoptar-se em casos identicos.

Mórmente nas grandes casas commerciaes é impossivel em tres dias apresentar o inventario e o balanço por não caber no tempo e ser de urgencia a declaração da quebra para obviar á perseguição de arrestos ou acções dos credores impertinentes; n'este caso, feita a apresentação do fallido no tribunal, os seus livros já estão postos sob guarda do tribunal, (art. 1:124.º e 1:171 º do Cod. Port.) carecendo por isto o fallido dos elementos para organisar o inventario e o balanço.

O tribunal do commercio de Lisboa tem seguido a pratica

---

to a fl., que o fallido tinha os livros necessarios para o commercio, e sufficientes a mostrar os actos da sua vida commercial observou-se o accordão de fl. que ordenou se fizessem quesitos em conformidade com a lei, e que comprehendessem a questão de facto, accusação e defesa.

O alvará de 13 de novembro de 1756 no § 14 sómente resalvava a prova *in continente* de que tendo-se o livro *Diario*, havia perecido por incendio, ou por outro caso fortuito, que notoriamente excluisse toda a presumpção da referida fraude: o espirito da lei é excluir a fraude; provada a boa fé, nada mais se requer. O art. 1:148.º não restringindo os meios de defesa, admitte os todos cabendo ao jury aprecial-os: que foi o que fez, e assim se concilia o alvará com o Codigo, porque em opposição a elle não póde vigorar pelo decreto de 18 de setembro de 1833 que revogou todas as leis contrarias á letra ou ao espirito do mesmo Codigo. Concedem por tanto a revista annullando o accordão recorrido, e sejam os autos remettidos á mesma Relação de Lisboa para se dar execução á lei. Lisboa 4 de agosto de 1848.—*Cardoso.*—*Abreu Castello Branco.*—*Lacerda.*—*Ribeiro Saraiva.*—*Ferrão.*—*Mello e Carvalho*, vencido.—*Osorio*, vencido.—*Moura Cabral*, vencido.—*Caldeira*, vencido.—Fui presente, *Rangel.*

de auctorisar a organisação, ou complemento d'elle, pelos curadores, que representam os communs interesses a salvaguardar.

Se a declaração é de uma firma commercial (que póde ser assignada pelos socios que tem poder de firmar... art. 555.º e 611.º do Cod. Port.) o gerente da firma, auctorisado a assignar por ella, organisa o inventario e o balanço, e recusando-se os socios assim o expõem ao tribunal para providenciar de modo indicado.

Os interessados na declaração da fallencia devem indicar as suas moradas, o domicilio, aonde situados os armazens ou casas de negocio, para o fim da apposição dos sellos.

Sendo a fallencia a requerimento de credores, além da exposição dos motivos porque se requer a declaração da quebra do commerciante, ou da firma commercial, o que se evidenciará circumstanciadamente, deve mencionar-se o domicilio do fallido ou fallidos, o genero de negocio a que se dedicavam, a morada ou moradas; (sendo mais de um): que estão devendo ao requerente ou requerentes as dividas commerciaes que serão documentadas, concluindo por pedir a declaração da quebra; e que se retrotraia ao praso de ... da sua data; sendo o maximo 40 dias.

Este requerimento é despachado pelo juiz presidente com o despacho—Com resposta do secretario fiscal volte.—(Rubrica e data do juiz). O secretario, vendo que os documentos estão em fórma legal responde — Convenho que o requerimento se apresente em sessão do tribunal para os fins legaes.—(Data e rubrica do secretario.)

Com esta resposta o juiz despacha—Apresente-se em sessão. (Data e rubrica do juiz.)

Feita a distribuição, o escrivão autua o requerimento e papeis concernentes, e abre a acta da assentada. (Vide formulario.)

Na sessão primeira o juiz manda ler a exposição, e documentos, e, sendo a requerimento dos proprios fallidos, em regra, não formula theses—porque, contendo as allegações factos prejudiciaes, não se presume que alguem se declare fallido sem o estar—; e porque como esses factos dimanam da confissão do interessado, e sobre factos confessados não póde haver disputa, não ha mais do que determinar as medidas provisorias da quebra.

É certo, porém, que algumas vezes, duvidando o presidente do tribunal, não da cessação de pagamentos e de serem commerciaes, mas da competencia do tribunal para declarar a quebra, se procede á formação de theses — perguntando ao jury:

1.° Se está provado que F. ou FF., que apresentaram a declaração de quebra são commerciantes?

2.° Se o está que cessaram pagamentos commerciaes e desde quando?

3.° Se o está que sejam domiciliados na area da jurisdicção do tribunal?

4.° A que época se deve retrotrahir a quebra?

O jury recolhendo á sala das conferencias responde a estes quesitos.

Se responde affirmativamente nomeia logo os curadores fiscaes, um ou mais, que póde ser qualquer da lista dos credores.

O juiz commissario é aquelle jurado a quem competir na ordem da distribuição das fallencias, conforme o registo d'ellas existente na secretaria do tribunal; ou não aceitando, e sendo dispensado pelo tribunal, será quem o tribunal n'este caso nomear.

Apresentadas as theses respondidas affirmativamente pelo jury em fórma legal (art. 1:103.° e 1:104.° [1] o escrivão faz os autos conclusos ao juiz que profere a sentença (vide Formulario in fine).

O Codigo da Hollanda tem disposições quasi identicas excepto as que se referem á rubrica das folhas dos livros, e outras providencias, constantes dos artigos dos Codigos de Italia, Hespanha e França; pois diz nos art. 6.° a 9.°, tit. 2.°, o seguinte:

«Tout commercant est tenu d'avoir un livre journal qui presente,

---

[1] «Quando não houver numero legal de jurados, por se haverem dado de suspeitos, com causa justificada ou sem ella (art. 1:040.° do Cod.) querem alguns jurisconsultos, que n'este caso se recorra aos jurados dos annos anteriores. Esta solução, porém, não póde admittir-se por isso que o art. 1:041.° do Cod. Com. determina expressamente que o serviço dos jurados, tanto effectivos como substitutos, não póde durar por mais do que um anno, não podendo elles decidir questão alguma depois de terminado este praso.

A solução mais rasoavel é que se complete o jury com os jurados supranumerarios a que se refere o art. 1:047.° do Cod., que assim parece ter previsto o caso de se tornarem necessarios por falta dos effectivos ou dos substitutos. E, ainda quando nem assim se obtenha numero, deve recorrer-se á eleição supplementar de tantos jurados effectivos e substitutos quantos os que faltarem. (*Rev. de Leg.* 9.° anno n.° 454, pag. 580 — 13.° anno pag. 410) e assim se julgou na Rel. do Porto Acc. de 14 de agosto de 1877...»

jour par jour, par ordre de date, sans blancs, interlignes ou transports en marge, ses dettes actives et passives, ses opérations de commerce, ses négociations, acceptations ou endossements de lettres de change ou effets négociables, ses engagements, et en général tout ce qui'il recoit ou paie, à quelque titre que ce soit; le tout independamment des autres livres usités dans le commerce, mais dont la tenue n'est pas ordonnée par la loi. — Il est tenu de mettre en liasse les lettres missives qu' il reçoit, et de copier sur un registre celles qu'il envoi. — Il est tenu de faire, dans les six premiers mois de chaque année, un bilan de son actif et de son passif, de l'inscrire dans un registre spécial à ce destiné, et de le signer. — Tout commerçant est tenu de conserver ses livres pendant trenteans.»

O Codigo francez diz art. 8.° 9.°, 10.° e 11.°:

«*Tout commerçant est tenu* d'avoir un livre-journal qui présente, jour par jour, *ses dettes actives et passives*, les opérations de son commerce, ses négociations, *acceptations ou endossements* d'effets, et généralement *tout ce qu'il reçoit et paye*, à quelque titre que ce soit, et qui énonce, mois par mois, les sommes employées *á la dépense de sa maison;* le tout, *indépendamment des autres livres* usités dans le commerce, mais qui ne sont plus indispensables. — Il est tenu de mettre en liasse les lettres missives qu'il reçoit, *et de copier sur un registre* celles qu'il envoie. — Il est tenu de faire, tous les ans, sous seing privé, *un inventaire* de ses effets mobiliers et immobiliers, et de ses dettes actives et passives, et *de le copier*, année par année, sur un registre spécial à ce destiné. — Le livre-journal et le livre des inventaires seront *parafés et visés une fois par année.* — Le livre de copie de lettres *ne sera pas soumis* à cette formalité. — Tous seront tenus *par ordre de dates, sans blancs* lacunes *ni transports en marge.* — Les livres dont la tenue est ordonnée par les art. 8.° et 9.° ci-dessus, seront *cotés*, parafés et visés, soit par un des juges des tribunaux de commerce, *soit par le maire* ou un adjoint, dans la forme ordinaire et sans frais. Les commerçants seront tenus de conserver ces livres *pendant dix ans.*»

O Codigo Hespanhol nos art. 33.° a 44.°, diz:

Art. 33.° Los comerciantes llevarán necesariamente:
1.° Un libro de inventarios y balances.
2.° Un libro diario.
3.° Un libro mayor.
4.° Un copiador ó copiadores de cartas y telegramas.
5.° Los demás libros que ordenen las leyes especiales.

Las sociedades y compañías llevarán también un libro ó libros de actas, en las que constarán todos los acuerdos que se refieran á la marcha y operaciones sociales, tomados por las juntas generales y los consejos de administracion.

Art. 34.° Podrán llevar además los libros que estimen convenientes, según el sistema de contabilidad que adopten.

Estos libros no estarán sujetos á lo dispuesto en el artículo 36.°; pero podrán legalizar los que consideren oportunos.

Art. 35.° Los comerciantes podrán llevar los libros por sí mismos ó por personas á quienes autoricen para ello.

Si el comerciante no llevare los libros por sí mismo, se presumirá concedida la autorización al que los lleve, salvo prueba en contrario.

Art. 36.° Presentarán los comerciantes los libros á que se refiere el art. 33.°, encuadernados, forrados y foliados, al juez municipal del distrito en donde tuvieren su establecimiento mercantil, para que ponga en el primer folio de cada uno nota firmada de los que tuviere el libro.

Se estampará además en todas las hojas de cada libro el sello del juzgado municipal que lo autorice.

Art. 37.° El libro de inventarios y balances empezará por el inventario que deberá formar el comerciante al tiempo de dar principio á sus operaciones, y contendrá:

1.° La relación exacta del dinero, valores, créditos, efectos al cobro, bienes muebles é inmuebles, mercaderías y efectos de todas clases, apreciados en su valor real y que constituyan su activo.

2.° La relación exacta de las deudas y toda clase de obligaciones pendientes, si las tuviere, y que formen su pasivo.

3.° Fijará, en su caso, la diferencia exacta entre el activo y el pasivo, que será el capital con que principia sus operaciones.

El comerciante formará además anualmente, y extenderá en el mismo libro, el balance general de sus negocios, con los pormenores expresados en este artículo y de acuerdo con los asientos del diario, sin reserva ni omisión alguna, bajo su firma y responsabilidad.

Art. 38.° En el libro diario se asentará por primera partida el resultado del inventario de que trata el artículo anterior, dividido en una ó varias cuentas consecutivas, según el sistema de contabilidad que se adopte.

Seguirán después día por día todas sus operaciones, expresando cada asiento el cargo y descargo de las respectivas cuentas.

Cuando las operaciones sean numerosas, cualquiera que sea su importancia, ó cuando hayan tenido lugar fuera del domicilio, podrán anotar-se en un solo asiento las que se refieran á cada cuenta y se hayan verificado en cada día, pero guardando en la expresión de ellas, cuando se detallen, el orden mismo en que se hayan verificado.

Se anotarán asimismo, en la fecha en que las retire de caja, las cantidades que el comerciante destine á sus gastos domésticos, y se llevarán á una cuenta especial que al intento se abrirá en el libro mayor.

Art. 39.° Las cuentas con cada objeto ó persona en particular se abrirán además por Debe y Haber en el libro mayor, y á cada una de estas cuentas se trasladarán, por orden riguroso de fechas, los asientos del diario referentes á ellas.

Art. 40.° En el libro de actas que llevará cada sociedad, se consi-

guarán á la letra los acuerdos que se tomen en sus juntas ó en las de sus administradores, expresando la fecha de cada una, los asistentes à ellas, los votos emitidos y demás que conduzca al exacto conocimiento de lo acordado; autorizándose con la firma de los gerentes. directores ó administradores que estén encargados de la gestión de la sociedad, ó que determinen los estatutos ó bases por que ésta se rija.

Art. 41.° Al libro copiador se trasladarán, bien sea á mano, ó valiéndose de un medio mecánico cualquiera, íntegra y sucesivamente, por orden de fechas, inclusas la antefirma y firma, todas las cartas que el comerciante escriba sobre su tráfico, y los despachos telegráficos que expida.

Art. 42.° Conservarán los comerciantes cuidadosamente, en legajos y ordenadas, las cartas y despachos telegráficos que recibieren, relativos á sus negociaciones.

Art. 43.° Los comerciantes, además de cumplir y llenar las condiciones y formalidades prescritas en este título, deberán llevar sus libros con claridad, por orden de fechas, sin blancos, interpolaciones, raspaduras ni tachaduras, y sin presentar señales de haber sido alterados sustituyendo ó arrancando los folios, ó de cualquier otra manera.

Art. 44.° Los comerciantes salvarán á continuación, inmediatamente que los adviertan, los errores ú omisiones en que incurrieren al escribir en los libros, explicando con claridad en qué consistían, y extendiendo el concepto tal como debiera haberse estampado.

Si hubiere transcurrido algùn tiempo desde que el yerro se cometió ó desde que se incurrió en la omisión, harán el oportuno asiento de rectificación, añadiendo al margen del asiento equivocado una nota que indique la corrección.

CAPITULO II

Medidas provisorias nas quebras.—Apposição de sellos, inventario, e avaliação dos bens.—Funcções do curador fiscal.

§ 1.°

Da sentença declaratoria da quebra, são extrahidas de theor tantas certidões quantas as precisas para serem remettidas, uma, de officio á Folha Official do Governo e n'ella publicada, (de que se juntará um exemplar aos autos da fallencia cotando-se n'elles a extracção e a entrega d'aquellas certidões ao secretario do tribunal a quem compete aquella remessa ex-officio): as outras são remettidas do mesmo modo aos juizes de paz do districto, respectivo, do domicilio, ou situação dos bens, do fallido, conforme constar do requerimento da declaração da quebra para que proceda á apposição dos sellos;

e tambem a diligencias do curador fiscal são affixadas, uma na casa do fallido, outra na porta do tribunal, outra na Praça ou Bolsa, outra em um jornal do logar. O juiz de paz apenas receber aquella copia da sentença procede logo á apposição dos sellos em todos os bens, livros, e documentos do quebrado (art. 1:155.º, 1:156.º, 1:158.º, 1:159.º e 1:161.º do Cod. Com. Port.)

Segundo o art. 697.º do Cod. de Italia.

Il nome e il cognome dél fallito é scritto in un abbo affisso nélla sala del Tribunale che dechiaró ill fallimento, e nelle sale délla borse di commercio.

Nos art. 733.º e 734.º diz:

«Il pretore, entro vente quatro hore duché ha reciouto l'áviso... deve procedere all appozitione dei sigili... il sigili sono apposti ai magazzini, ai banchi, agli uffici, alle casse...»

Ainda no caso de não haver sentença do tribunal, que declare a quebra compete ao juiz de paz do domicilio do quebrado, sendo esta de notoriedade publica, proceder á apposição dos sellos, remettendo logo o auto respectivo ao tribunal do commercio (art. 1:159.º do Cod. Port.).

Tendo o curador fiscal prestado juramento perante o juiz commissario, e, quando ainda não se tenham posto os sellos tendo promovido a apposição, ou tendo esta diligencia sido previamente satisfeita, requer ao juiz de paz a abertura e rompimento dos sellos, e procede á confecção do inventario de todos os bens e respectiva avaliação. [1]

[1] A quem pertence, porém, escrever o inventario? É ao escrivão do juiz de paz. O juiz não figura sem o escrivão em actos de sua competencia; este é quem completa o caracter official do juizo; e como a descripção de bens é acto seguido ao rompimento dos sellos, é logico que só o escrivão possa portar por fé como foram observadas as formalidades legaes no desempenho d'esta obrigação: se os inventarios fossem feitos só pelo curador não seriam revestidos da necessaria authenticidade, porque o signal do curador não tem fé publica. Pelo alvará de 13 de novembro de 1756 § 5.º o fallido apresentava-se á junta do commercio a qual nomeava dous de seus deputados para fazer o inventario com o procurador da junta e com o escrivão da conservatoria do commercio, entidades hoje representadas pelo juiz de paz, pelo curador fiscal, e o escrivão da conservatoria pelo juiz de paz.

N'estas diligencias se procede com toda a celeridade, sendo para a avaliação nomeados arbitradores, expertos, pelo curador, e nos termos da lei do processo, convocado o quebrado, que deve debaixo de juramento declarar se «possue ou não mais bens, além dos sellados».

Os livros do fallido são entregues ao curador, depois de encerrados, e referendados pelo juiz de paz, descrevendo-se precisa e summariamente em um termo qual o estado em que se achavam na occasião, que lhe foram apresentados, ou apprehendidos.

Se o balanço não está organisado, o fallido é obrigado a aprompta l-o por si, ou por pessoa que elle a isto auctorise, cumprindo ao curador fiscal fazel-o, ou requerer do tribunal as providencias concernentes, quando o quebrado, ou a pessoa incumbida por este o não tenham aprompta do.

E' certo que ao fallido, cuja declaração de fallencia não proveio de sua iniciativa, lhe compete o direito de embargos á fallencia; mas este recurso não impede, nem obsta ao acto de pôr os sellos, devendo ser decididos dentro em 20 dias, da sua data, segundo o que nos autos constar (art. 1:165.º do Cod. Port.)

Da apposição de sellos, (que no caso de fallencia de sociedade com firma os sellos devem ser postos não só no estabelecimento social, mas tambem no domicilio separado de cada um dos socios solidarios), bem como do rompimento se lavram autos, que juntamente com o termo de juramento, prestado pelo fallido, e com o inventario dos bens, e livros respectivos, são remettidos ao tribunal, aonde se appensam ao processo da fallencia; arbitrando-se depois ao escrivão do juiz de paz, e respectivos expertos, a remuneração adequada ao seu trabalho do inventario, e das avaliações dos bens da massa fallida.

Qualquer opposição, que se levante contra a apposição de sellos perante o juiz de paz não deve impedir o proseguimento das respectivas diligencias, nem demoral-as: remettendo-se os interessados para o tribunal de commercio, que é o unico competente para conhecer e resolver das questões a semelhante respeito suscitadas.

E' obrigação do juiz de paz ter presente que a apposição de sellos é garantia contra os possiveis abusos, mas não um acto de violenta extorsão, e que n'essa diligencia, tendo em attenção as disposições do art. 815.º n.os 2, 3, 5, 7, 11, 12, e 816.º do Cod. do Proc. Civ., deve proceder de modo a evitar extravios e damnificação dos objectos, empregando os meios de previdente resguardo até que inventariados e avaliados, d'el-

les se aposse o curador fiscal, representante da massa dos credores.

No projecto de lei do sr. Gaspar Pereira pretende-se que estas diligencias sejam feitas pelo escrivão da fallencia [1].

A este respeito diz o sr. Forjaz nos motivos do seu projecto:

O Codigo commette ao juiz de paz a diligencia da collocação dos sellos. Nos §§ 1.° e 3.° o projecto segue de preferencia o de 1857 (acima indicado) que nos art. 1:160.° e 1:161.° contem as providencias indicadas... o systema adoptado é natural e de vantagens para o bom desempenho da diligencia. Aquelle (o actual) tem inconvenientes e não se casa com a indole dos juizes de paz em Portugal, tão differentes dos da França de cujo Codigo veiu a disposição do Codigo francez...

E' de lei e praxe [2] deixar ao fallido e familia—roupas, vestidos, moveis, os objectos de insignificante valor necessarios ao seu uso pessoal, ouvido o curador fiscal e secretario do tribunal; e por despacho d'este lhe são entregues sobre uma lista assignada pelo fallido, não havendo opposição fundamentada. (Art. 1:214.° do Cod.)

Ao curador fiscal compete representar a massa dos credores, promovendo tambem todos os termos da fallencia com a possivel celeridade.

Tendo requerido o rompimento de sellos, e procedido ao inventario, avaliação dos bens do fallido, cumpre-lhe egualmente representar em todas as pendencias judiciaes os interesses, que lhe estão confiados, requerendo ao tribunal as auctorisações e providencias que forem a bem dos interesses dos credores (art. 1:182.°).

Embargando o fallido [3] a declaração da fallencia, é aos cre-

---

[1] «Art. 1:160.—A diligencia de pôr os sellos será promptamente executada pelo escrivão da fallencia ou pelo seu ajudante, sempre na presença do respectivo juiz commissario, ou, havendo impedimento, do jurado que para fazer as suas vezes fôr nomeado pelo tribunal ou pelo juiz presidente, e um official de diligencias do tribunal. Se algum d'elles se achar impedido, o juiz nomeará logo quem o ha-de substituir. O escrivão convocará o curador fiscal, etc.

[2] Segundo o Codigo francez art. 529.° e—o projecto do sr. Gaspar Pereira — indica-se o que deva entregar-se ao fallido, e no caso de duvida resolve-a o juiz commissario, salvo recurso para o tribunal.»

[3] O espaço dentro do qual se póde embargar a fallencia segundo a

dores que a requereram, e não ao curador fiscal, porêm, que compete responder, e sustentar a sentença declaratoria da quebra.

Os embargos devem ser fundamentados—em não haver cessação de pagamento (art. 1:166.º do Cod. Port.); quando devam ser apresentados não o estabelece o Codigo, estabelecendo sómente aquelle praso, que se refere ao tempo em que devem ser julgados: e sendo por elles que o fallido deduz a sua opposição n'elles se admitte todo o meio de prova legal não só tendente á fazer revogar a sentença da quebra, como para estabelecer um praso differente da retroacção d'ella.

O auctor do Codigo julga que os embargos devem ser apresentados no praso ordinario, em que se oppõem ás sentenças; mas o Codigo foi omisso n'esta parte, e a praxe tem-os admittido quando o fallido os apresenta. (Vidè Acc. 724 da nossa collecção.)

Devendo os embargos ser decididos dentro em vinte dias, e não suspendendo elles a apposição dos sellos, inventario, e avaliação dos bens, o curador tem a obrigação de promover,

---

lei franceza está fixado entre a declaração da fallencia e ajuntamento dos credores.

Expirado este praso a cessação de pagamentos fica irrevogavelmente determinada, e começa desde a affixação dos editaes enunciados no art. 442.º do mesmo Codigo.

O art. 580.º do Codigo francez dá — *aux parties interessées*—o direito de se opporem ao julgamento que fixou a época da fallencia de um mez a partir da affixação e da inserção; em quanto que o art. 581.º diz — que les creanciers ne sont dechus du droit de attaquer cette fixation... que apres l'expiration des delais pour la verification, et affirmation des creances, delais que doivent etre *plus d'un mois*.

O tribunal de cassação decidiu que os interessados que não tinham figurado no julgamento da declaração da fallencia não tinham direito de a impugnar por via de appellação.

O Codigo italiano estabelece no art. 706.º — «Contro la sentenza che determina provizoriamente ad um tempo anteriore la data della cessazione dei pagamenti puó farsi opposizione... entro otto giorni d'alla chiusura dél processo verbale... vidari diz... il nuovo codice vuole che la opposizione, da chiunque sia fatta, venga promossa entro otto giorni dalla chiusura del processo verbale di verificazione dei crediti, e sia discussa nella udienza in cui si discuteranno lé contestazione sui crediti, essendo che la data della cessazione dei pagamenti esercita la propria influenza anche sulle decisione relative ai crediti contestati; mentre, giusta il Codice precedente, se il termine era di otto giorni per il fallito, era di trenta giorne per ogni altro interessato.»

apesar da pendencia dos embargos, o preenchimento das medidas provisorias até que os embargos sejam decididos.

O Cod. do Brasil diz no art. 110.°:

Quando a quebra fôr de uma companhia ou sociedade anonyma, a apresentação deverá ser feita em nome d'ella pelos seus mandatarios gerentes ainda que estes não sejam socios; e, sendo de sociedade em nome collectivo, pelos gerentes da firma, ou por qualquer dos socios se todos tiverem egual direito de usar da firma social... — Nas mais sociedades incumbe aos socios gerentes a apresentação.... e no art. 112.°— sendo a fallencia declarada a requerimento de terceiro, ou pelo tribunal *ex officio* o fallido será admittido a embargar a sentença, mas os embargos serão processados em auto apartado, e sem suspensão da mesma sentença art. 113.°, autoada a petição de vista com o traslado do processo, e citado o credor que houver requerido a abertura da fallencia, se continuarão os autos ao advogado do embargante por termo de dois dias para dentro d'elles deduzir os seus embargos; e ao embargado por egual termo para os contestar. Sendo a fallencia declarada *ex officio* pelo tribunal do commercio, correrão os embargos com o desimbargador fiscal. Vencidos os dois referidos prasos, serão as partes admittidas a produzir a sua prova dentro no termo de seis dias; e findos estes se continuarão os autos ao advogado do embargante por dois dias, e ao do embargado por outros dois... e vencidos estes termos... se juntará o processo dos embargos aos autos principaes e sendo conclusos afinal ao tribunal é este obrigado a julgal-os... por fórma que fiquem decididos dentro dos vinte dias prescriptos no art. 808.° do Cod. Art. 114.° todos os sobreditos termos são fataes e improrogaveis, e correrão successivamente sem dependencia de despacho... Art. 115.° se algum credor pretender coadjuvar a impugnação dos embargos do fallido será admittido a usar do seu direito no estado em que o processo se achar ao tempo em que pedir vista... Art. 116.° se o credor ou credores convierem no recebimento dos embargos.

Sendo o curador fiscal, um verdadeiro administrador dos bens da massa, deve requerer a entrega de todos os escriptos commerciaes de vencimento curto, ou susceptiveis de aceite, para serem cobrados, para exigir o aceite, para conservar os direitos da massa, e emfim para que não fiquem prejudicados; pois que, tendo prestado juramento, e porque é, como no maior numero de casos, interessado na guarda e conservação dos bens da massa, deve promover e requerer tudo que á mesma convier; cumprindo ao tribunal, administrativamente, em conferencia particular do juiz presidente com os jurados provêr interinamente como parecer justo, e adequado aos interesses da fallencia.

Deve o curador promover a venda de objectos e generos

sujeitos a deterioração ou estrago e perda immediata, solicitando do juiz commissario a auctorisação. (Art. 1:174.º do Cod. Port.)

Das demais fazendas póde ter logar a venda pelo curador fiscal havendo sobre a exposição do juiz commissario permissão do tribunal.

E porque ao fallido é permittida a apresentação de projecto de concordata, deve no caso de venda, em quanto dura o exercicio do curador fiscal, ser ouvido o fallido, a quem a venda póde embaraçar ou prejudicar aquelle projecto; mórmente se os objectos tiverem valor consideravel. (Art. 1:174.º do Cod. Port. art. 485.º a 489.º do Cod. fr., 1:167.º, 1:168.º e 1:169.º do Proj. do sr. G. Pereira.)

N'estas vendas, como nas de bens de raiz, em que deve ter-se em consideração a conveniencia reconhecida, procede-se com as solemnidades estabelecidas na lei para os bens de menores, com assistencia do secretario fiscal e sob a presidencia do respectivo juiz. (Art. 1:208.º do Cod. Port.)

O producto das vendas é remettido á caixa geral de depositos, e d'ali levantado por ordem assignada do juiz commissario e respectivo escrivão da fallencia. (Art. 1:177.º do Cod. Port.)

Já dissemos, que o fallido deve apresentar o balanço do seu activo e passivo especialmente quando a declaração da fallencia provem da sua pessoal apresentação.

Mas se o não tiver feito, o curador, tomando por base os livros e papeis do fallido, e informando-se como possa dos caixeiros e outros empregados do fallido e ainda da mulher e filhos d'elle, deve organisar o balanço.

Estas informações são voluntarias; pois seria uma immoralidade transformar a mulher e os filhos do fallido em denunciantes de suas fraquesas, e podem não bastar para a perfeita e exacta confecção do balanço; e n'esse caso deve o curador fiscal recorrer ás pessoas que conste haverem tido transacções commerciaes com o fallido, das quaes e conjunctamente pela escripturação concernente se habilitará a conhecer com a possivel exactidão as forças da massa, a importancia, quantidade de credores e proveniencia dos creditos, que a oneram.

§ 2.º

Ajuntamento dos credores. Verificação e contestação de creditos

Compridas aquellas diligencias pelas quaes é noticiada a declaração da fallencia; salvaguardados os direitos dos credores pela guarda e conservação dos bens da massa, conhecidas as forças da massa, dos bens inventariados, e satisfeitas emfim, as providencias conservatorias em que a lei commercial preserva em proveito do quebrado e dos credores; resolvidas quaesquer duvidas sobre a apprehensão dos bens, como pertencentes ao fallido; e passando em julgado a sentença sobre embargos do fallido á declaração da quebra quando tenham sido oppostos, segue-se o acto importante da fallencia,—a verificação dos creditos sobre a massa dos bens inventariados.

Os credores, civis e commerciaes, convocados por annuncio na folha official de que se juntará um numero aos autos, e por cartas convocatorias, de que consta a entrega no correio por fé de official, junta á copia das cartas; e mediante affixação do edital nos logares do costume prevenindo os do dia e local da reunião, ajuntam-se sob a presidencia do juiz commissario, que com o escrivão do processo da fallencia e respectivo official, constituem a assembléa para a verificação de creditos e mais actos subsequentes, auctorisados pelo tribunal previamente a requerimento dos curadores fiscaes. (Art. 1:184.º a 1:187.º do Cod. Port.)

Presente ali o curador fiscal, o secretario fiscal e o fallido, pessoalmente ou representado por procurador bastante, procede-se á leitura da lista dos credores, que o curador deve de antemão ter feito, contendo os nomes, domicilios dos credores, *montante* e *naturesa* das dividas, fechada e assignada pelo mesmo juiz e n'ella se vão inserindo os nomes dos credores, que na reunião se apresentarem, antes incognitos. (Art. 1:188.º do Cod. cit.)

Estando os credores em maioria, ou em numero auctorisado pelo tribunal, se procede á verificação dos creditos admittidos, conteúdos na lista, sendo chamados pelo escrivão os credores por ordem alphabetica dos nomes inscriptos, com declaração das quantias, importancia do seu credito, e proveniencia d'elle. (Art. 1:187.º do Cod. cit.)

Apresentado pelo credor o titulo comprovativo, revestido das formalidades internas e externas, e, sendo mandatario, apre-

sentando procuração em devida fórma, pela qual não se póde representar mais de um credor, (e que deve appensar-se aos autos da fallencia), o juiz commissario convida a assembléa a dizer se *approva* ou *rejeita* o credito reclamado. (Art. 1:188.º)

Se nenhum credor ou o curador fiscal o rejeita considera-se approvado, e por cota junto á importancia do credito se escreve: «*Verificado*» em 12 ... 5 ... 85 ...—assignando de rubrica os juiz commissario, curador, escrivão, esta cota, e outra identica, que de conformidade se lança no titulo—, o qual é em seguida entregue ao apresentante. (Art. 1:190.º cit.)

O Codigo do Brasil diz no art. 131.º (Dec. cit.):

«Reunidos os credores sob a presidencia do juiz commissario, e presentes o curador fiscal e o fallido, por si, ou por seu procurador, ou á sua revelia, o mesmo juiz depois de fazer leitura da sentença da abertura da fallencia, ordenará ao escrivão que faça a chamada dos credores pela lista, que o curador fiscal deverá ter de antemão organisado á vista dos livros e mais papeis do fallido; e com os que se acharem presentes ainda que não estejam contemplados na lista, uma vez que mostrem titulos legaes de seus creditos, se procederá á nomeação do depositario ou depositarios que hão de receber provisoriamente os bens da massa fallida ...., copia authentica da acta que se lavrar se juntará aos autos...»

O Codigo Italiano diz no art. 761.º:

«I crediti sono verificati dal giudice delegato mediante confronto dei titoli presentati coi libri e colle carte del fallito .... il processo verbale della verificazione dei crediti deve ennunciare tutte le operazione fatte, indicare i nomi delle persone intervenute .... (vide a traducção respectiva a fl. .)»

Como se vê o systema d'este codigo é differente do nosso, do codigo do Brasil, e ainda do Hespanhol.

No mesmo titulo e na lista dos creditos se declara se o credor protestou por privilegio.

Se algum credor contesta o credito, e o juiz commissario não concilia a dissidencia assim se declara na mesma lista, dizendo:—contestado este credito na totalidade ou em parte com os seguintes fundamentos (indicam-se...) pelo credor, ou credores, F. F.—

Basta a contestação de um credor para se ter por não verificado o credito, e n'este caso o titulo apresentado fica junto aos autos.—Se dos creditos todos se não póde conhecer na

mesma reunião, repetem-se tantas, quantas forem necessarias, observadas as formalidades referidas.

Não havendo mais creditos para verificar e não tendo havido contestação de alguem ou tendo sido resolvidas as pendentes procede-se ao reconhecimento dos privilegios dos credores, que os reclamaram, e mediante a lista que o escrivão da fallencia apresenta conforme o que consta da anterior verificação de creditos.

Depois de verificados os creditos tem de resolver a assembléa dos credores sobre a procedencia dos privilegios reclamados e por que os credores verificados hajam protestado.

D'estes creditos fórma o escrivão uma lista em fórma, semelhante á anterior, em que de ordem alphabetica se designam os nomes dos credores e importancia porque se reclama os privilegios.

Na reunião aprasada procede-se como nas anteriores; e sendo o privilegio admittido assim se declara em cóta, assignada do mesmo modo que na verificação do credito, lançada tanto n'aquella lista, apar da quantia, como no titulo do credito já verificado, e de conformidade á deliberação da assembléa—«*reconhecido o privilegio;*»—e, se é em parte da quantia assim se expressa.

No caso de contestação o juiz commissario remette os autos ao tribunal, designando logo a sessão em que hade conhecer-se d'essa contestação n'uma só assentada, intimados assim, previamente o credor reclamante, os contestantes e curador fiscal. No auto mencionar-se-ha o domicilio que as partes são obrigadas a escolher, não sendo domiciliadas na séde do tribunal.

A contestação dos creditos [1], quando seja julgada procedente

---

[1] Da contestação dos creditos, lê se no *Direito* a fl. 132:

«O art. 1:191.° do citado Cod. Com., diz expressamente: «que o tribunal decidirá todas as contestações n'uma só e mesma sentença, sempre que fôr possivel,» referindo-se ás contestações de que trata o artigo antecedente, isto é, áquellas contestações de creditos ácerca das quaes o juiz commissario, presidente da assembléa de credores, não tiver podido conciliar as partes. N'este artigo traduziu o nosso codigo literalmente a disposição que se lê no art. 46.° do tit. 1.° das fallencias na secção 4.ª, que se inscreve «da assembléa dos credores,» no Codigo Belga, isto é, n'aquelle que foi organisado em 1826 para reger nos Paizes Baixos, e só lhe accrescentou a ultima phrase—sempre que fôr possivel—pois que ahi se diz—*Le tribunal statuera sur toutes les contestations par un seul et même jugement.*

aproveita a todos os credores embora só um fosse o contestante: considera-se obra de todos como litis-consortes que são, fazendo causa commum pelo interesse que tem na massa.

Já se vê que o nosso codigo só accrescentou as ultimas palavras, as quaes ou se devem tomar como a declaração expressa de que se não quiz estabelecer uma regra absoluta, porque das regras absolutas seguem-se de ordinario absurdos, principalmente em materia de fallencia, como diz Locré, ou ha n'essas palavras uma completa redundancia, porque todos sabem que não são obrigados a fazer aquillo que não é possivel.

Mas seja como fôr, o que ellas denotam incontestavelmente, bem como o mais que se lê no artigo, é que a decisão das contestações deve ser rapida e não admittir delongas.

Se não podem ser decididas todas n'uma só e mesma sentença, isto é, n'uma unica sessão, cumpre que o sejam na immediata, ou mesmo no dia seguinte, mas nunca que essa decisão se demore muitos mezes, como nos consta que já tem acontecido, achando-se retardado o andamento do processo do reconhecimento dos creditos á espera da decisão das contestações!

Mas se o credor, a quem a divida foi contestada, e cuja contestação ao tribunal cumpre resolver com toda a celeridade, reconhece que o ponto não está sufficientemente esclarecido, e que, para afastar todas as duvidas elle carece de offerecer artigos, juntar-lhe rol de testemunhas, sendo algumas de logar distante, ou pedir tempo para mandar vir documentos de fóra, deverá o tribunal admittir os articulados, ou attender o pedido para mandar vir documentos, ou qualquer outro de similhante naturesa? Certamente não. E de se fazer o contrario do que affirmamos nos consta que se tem seguido gravissimos inconvenientes e delongas quasi interminaveis no reconhecimento dos creditos, subindo de ponto a confusão quando se mistura a materia de privilegios, de cujo processo nos occuparemos em outro artigo separado.

Se porém o tribunal não espera por aquellas provas que a parte deseja apresentar-lhe, arrisca-se a julgar precipitadamente e sem verdadeiro conhecimento de causa.

Isto é, e foi sempre, uma nullidade, e não se póde suppôr que a lei a permitta.

Cumpre pois entender a disposição do Cod. Com. de maneira que nunca seja demorado o processo da verificação dos creditos, que, não deve soffrer delongas, nem o tribunal profira decisões precipitadas sem verdadeiro conhecimento de causa, no risco de privar os verdadeiros credores do reconhecimento dos seus creditos, ou de admittir como credores aquelles que o não são em realidade.

O meio unico é proceder como se procede n'esses paizes aonde primeiro foi lei a disposição que passou para o nosso codigo.

A verificação dos creditos não se faz do mesmo modo em toda a parte, antes ha n'esse ponto grande divergencia, conforme o systema

Passando em julgado a sentença sobre contestação de creditos deve o juiz commissario marcar praso para nova convocação de credores, a fim de deliberarem sobre a concordata.

---

dos diversos codigos commerciaes, mas o que podemos afiançar é que em nenhum paiz se retarda o andamento do processo das fallencias por causa da decisão das contestações que soffreram alguns creditos.

Já vimos que o nosso codigo seguiu mais de perto o Codigo dos Paizes Baixos, e as palavras d'elles tanto as do art. 46.° como as do art. 47.°, passaram para os art. 827.° e 829.° do Codigo de Hollanda, em vigor desde o 1.° de outubro de 1838. A essas disposições correspondem, como affirma mr. de Fortbois, no tom. 3.° do Cod. de Com. explicado por seus motivos e exemplos, os dos art. 509.° a 513.°, e a do art. 514.° do Cod. de Com. francez de 1807.

O Cod. de Hollanda, nos artigos citados e nos seguintes diz:—que tendo de ser adiada a assembléa em rasão de contestações que exijam sentença judicial, o dia da proxima reunião será fixado pelo juiz commissario depois da sentença ter passado em coisa julgada—*après que le jugement sera passé en force de chose jugée.*—São as mesmas palavras que se lêem no já citado Codigo dos Paizes Baixos, e são as mesmas que se acham no principio do art. 1:192.° do nosso Cod. Com.—Passada esta sentença (a que se tiver preferido sobre contestações) em coisa julgada...—

Entre nós a sentença só passa em julgado, quando não é embargada, nos casos em que os embargos se permittem, quando se não appella, ou quando findo o termo assignado na atempação, sem o appellante ter solicitado a remessa dos autos, como é sabido. Mas deverá suspender-se a reunião de credores até se decidir a appellação interposta de uma sentença que se proferiu sobre contestações? Assim parece á vista das palavras do nosso art. 1:192.° que só manda que o juiz commissario faça nova convocação depois da sentença ter passado em coisa julgada.

Não nos consta qual tenha sido a pratica n'este ponto. É provavel que se tenha esperado a decisão do recurso, mas quantos mezes, e talvez annos, não fica ahi suspenso o andamento da fallencia! Só a avaliação forçada de que trata o § unico do art. 4.°, do decreto de 21 de abril de 1847, que se deve revogar como diremos em outra occasião, leva tempo immenso!»

O que podemos affirmar é que lá fóra, ainda mesmo aonde rege o codigo que diz:—*après que le jugement sera passé en force de chose jugée*—não se lhe dá o sentido que tem entre nós no fôro civil—o caso julgado. E que não devem ter essas palavras a mesma significação no fôro commercial principalmente em materia de fallencias é evidente. Pois em todos os casos o recurso de appellação, nos processos commerciaes, tem sómente o effeito devolutivo, como é expresso no art. 1:114.° do Cod. Com., e só o hade ter suspensivo quando é de maior vantagem que haja celeridade e se evitem delongas? Não póde ser.

Ao curador compete fazer a convocação dentro em cinco dias. (Art. 1:192.º, 1:193.º, 1:185.º do Cod.)

As palavras da lei «*passada esta sentença em coisa julgada*» devem-se entender rasoavelmente concordando-se sempre uns artigos com outros.

Dizemos, pois, que a pratica deverá ser a seguinte: ha na reunião de credores contestação ou contestações que o juiz commissario não póde conciliar? Designa logo, independentemente de novas citações, a sessão do tribunal em que ellas devem ser decididas.

O interessado, ou interessados, querem produzir mais longas provas? Não se lhe admittem, e só sim as mesmas que apresentaram na reunião, e por ventura algum documento mais que facilmente poderem produzir. O tribunal julga-se sufficientemente esclarecido em vista das provas apresentadas? Ha o credito por verificado, despresando a contestação. Appellam os curadores? Recebe-se o recurso só no effeito devolutivo, e o processo do reconhecimento dos creditos progride logo para se tratar da concordata, se a houver, ou do contracto de união.

Pelo contrario, se o tribunal não se julga sufficientemente esclarecido em presença das provas, sustenta a contestação declara-a procedente, mandando continuar a verificação, e deixa direito salvo ao credor, para em acção ordinaria convencer a massa da veracidade do seu credito. Se ha recurso n'este caso, ou seja do proprio credor, ou da curadoria, porque se deixou direito salvo, recebe-se a appellação, no effeito devolutivo sómente, e o reconhecimento dos creditos progride, bem como os termos ulteriores do processo da fallencia, ou em traslado, se tiverem subido os proprios autos, ou vice-versa, como parecer melhor ao juiz que mandar expedir o recurso.

Supponhamos ainda que o tribunal chega a convencer-se de que não é verdadeiro o credito; n'esse caso sustenta a contestação; não deixa direito salvo ao que se diz credor, e manda progredir a fallencia, como fica dito, recebendo só no devolutivo o recurso, se o houver.

É tambem evidente que os representantes da massa podem appellar quando fôr julgada improcedente a contestação, tendo em todos os casos sómente o effeito devolutivo o recurso interposto.

Esta pratica vae de accôrdo com o que se observa em toda a parte, embora seja diverso o systema das verificações de creditos.

O Codigo Hespanhol, no art. 1:105.º diz expressamente que a decisão da assembléa deixa sempre o direito salvo a todos e a cada um dos credores, e bem assim ao interessado no credito contestado e ao proprio fallido, para que no caso de se considerarem offendidos com a decisão, possam usar d'esse direito nos tribunaes, como lhes convier, ficando no entretanto privado de voto na quebra o credor, cujo credito não foi reconhecido.

O Codigo do Brasil, no art. 846.º, manda decidir as contestações por arbitros, intervindo o juiz commissario, mas esta decisão, de que

O tribunal delibéra em uma sessão de assentada, pagando as custas o credor, ou credores vencidos e nunca a massa.

A assembléa dos credores póde admittir os creditos e os privilegios que quizer; ao tribunal no caso de contestação compete deliberar. [1]

---

não ha recurso algum, não é definitiva, e só habilita o credor para poder votar e ser votado no que diz respeito á fallencia.

Segundo a opinião de mr. de Fortbois, e nos termos da conferencia que elle faz dos artigos do Codigo Francez de 1807, com os artigos do Codigo dos Paizes Baixos, aos artigos citados 46.º e 47.º do titulo das fallencias correspondem os art. 509.º a 513.º e o art.º 514.º, aos quaes correspondem hoje na lei de 28 de maio de 1838 e art. 499.º e seguintes.

Esses artigos dizem, em summa, que havendo alguma contestação, que não possa ter decisão definitiva, antes de expirar certo praso, o tribunal poderá mandar que progrida o processo da fallencia. Tem pois em vista evitar delongas e decisões definitivas que sejam precipitadas.

Tambem a lei belga, de 18 de abril de 1851, sobre fallencias, diz no art. 504.º que aquellas contestações de creditos que não poderem receber uma decisão immediata, serão separadas e postas de parte, e manda, bem como a lei ou Codigo Francez de 1838, que não haja delongas, e que as contestações se decidam, ou seja nos tribunaes commerciaes, ou nos tribunaes civis, quando o caso lhe pertencer com toda a urgencia possivel, tendo logar uma admissão provisoria do credor unicamente para votar na concordata, e declarando-se que essa admissão provisoria não é susceptivel de nenhum recurso.

Finalmente pelo moderno codigo do commercio para o reino de Italia, que começou a reger em janeiro de 1866, no art. 608.º e seguintes, onde se trata das contestações que soffrem alguns creditos apresentados nas fallencias, se dão providencias para que o processo da quebra se não retarde por causa da decisão definitiva das contestações.

De tudo o que fica dito devemos concluir: que se não deve demorar o processo da fallencia á espera da decisão definitiva das contestações que o juiz commissario não tiver podido conciliar—que o tribunal deve deixar direito salvo áquelles credores, a respeito de cujos creditos não haja esclarecimentos sufficientes—e que em todo o caso a appellação que se interpozer, seja quem fôr que a interponha, deve receber-se no effeito devolutivo, sómente, mandando-se que progrida o processo da fallencia.»

Sobre os termos a seguir na contestação dos privilegios veja-se o Acc. n.º 253 a fl. 169.

[1] Sobre a—Graduação de creditos—*lê-se no Direito* (pag. 324 e 325.)

Quaes as dividas que se devem considerar privilegiadas, hypothecarias

LIVRO II

CAPITULO I

§ 1.º

Da concordata

A concordata é uma proposta do fallido sobre o tempo e fórma de pagamento, e rebate nas dividas;—ou como diz o

---

ou pignoraticias, no caso de concordata, ainda que os credores o não declarem.

«A verificação dos creditos é um dos pontos mais importantes no processo da quebra, e é tambem um d'aquelles em que se dá maior divergencia nos systemas seguidos pelos codigos commerciaes das nações civilisadas ....
não podemos deixar de dizer que essa divergencia é assás nociva, accrescentando como se lê em um auctor respeitavel «que seria bem para desejar, que todas as nações se uniformassem n'esta e em todas as materias, que respeitam á jurisprudencia do commercio, porque sendo este universal, e formando o seu corpo, ainda que em desvairados portos, uma familia, uma só nação, fôra de mais alto interesse que as suas leis, os seus usos, os seus costumes, o seu direito emfim fosse uniforme.» Essa uniformidade, porém, não se dá em diversos pontos, e um d'elles, como fica dito, é a verificação dos creditos em occasião de fallencia. Fallaremos d'ella unicamente de passagem, indicando o que temos por mais sensato, segundo o systema do nosso Codigo, a respeito de creditos não chirographarios quando os credores tiverem de deliberar ácerca de um projecto de concordata, que lhe tenha sido apresentado pelo seu devedor fallido. E' preciso ter sempre em que uma concordata, depois de homologada, tem effeitos importantissimos, que podem na verdade ser de grande vantagem para o commercio em geral, mas que nem por isso deixam de ser uma violencia vista. que as maiorias fazem ás minorias, obrigando-as a darem-se por satisfeitas e pagas com uma quantia ás vezes menor do que poderiam obter por meio de liquidação. A concordata conforme a disposição do art. 1:194.º do Codigo só póde tornar-se effectiva pelo concurso de dois terços de *todos* os credores que representem tres quartos dos creditos não privilegiados nem hypothecarios, ou vice-versa, isto é, tres quartos de *todos* os credores representando dois terços dos creditos.

Fica pois evidente que a concordata é só para os credores chirographarios, ou para aquelles que renunciando ao seu direito de preferencia entram n'essa classe.

Quaes são pois os que se devem reputar privilegiados, isto é, com direito a preferirem aos chirographarios? Dos privilegios parece que só

A. do Cod.—uma convenção amigavel entre os credores, e o negociante fallido: é um arranjo inteiramente dependente da vontade dos credores sobre proposição do fallido ou offerta dos credores.

Deve ser depositado na secretaria do tribunal o projecto da concordata no praso e nos termos do art. 1:186.º do nosso Cod., afim dos credores ahi o examinarem, (isto é antes de expirar ametade do termo fixado no art. 1:184.º), assignado pelo fallido; e d'essa apresentação se lança n'elle a côta—apresentada em... de.... o secr.... F....

---

se deve tratar depois de nomeados os administradores, conforme a disposição do art. 1:217.º do Codigo, mas a concordata ajusta-se antes d'isso, ajusta-se primeiro do que se fórma o contracto de união, quer dizer que se ha concordata não chega a haver administradores, nem a assembléa dos credores se póde occupar da nomeação d'elles.

E', portanto consequencia necessaria, que se deve ficar entendendo que pretendem conservar o seu direito de preferencia, seja porque motivo fôr, aquelles dos credores que, se abstiverem de votar na concordata. E serão elles em tal numero que possam (se desde logo se não der alguma providencia ácerca do pagamento de suas dividas) vir depois perturbar o exacto cumprimento das condições da concordata, como tem acontecido algumas vezes? O meio que nos occorre para evitar o mal não é unico, póde haver outros, e mais prudente será o melhor, mas a lei não preveniu essa hypothese, e a lei deve ser executada por tal modo que nem os que se consideram com direito de preferencia deixem de ser pagos, nem tão pouco os chirographarios tenham que presenciar por causa dos primeiros a inexecução das condições da concordata que ajustaram.

A execução que nos lembra é bem facil. Figuremos uma hypothese e esta frequentes vezes se realisa: concorre numero legal de credores que votam a concordata, mas a par d'elles ha alguns que se abstem de votar, quer dizer, que não renunciam ao direito que pretendem ter de preferencia, e que o desejam conservar. O fallido nenhuma declaração fez a respeito d'esses credores: deverá assignar-se a concordata sem nada providenciar quanto aos privilegiados, e submettel-a d'esse modo á homologação do tribunal? E' o que se tem feito muitas vezes, com mau resultado, mas entendemos que se não deve fazer.

Na hypothese figurada, como o fallido, ha de estar presente, ou alguem por elle auctorisado, quando se tratar de concordata, cumpre ouvil-o e consultal-o ácerca das dividas para as quaes se pretende o direito de preferencia. Se essas dividas são hypothecarias ou pignoraticias e os credores tem hypotheca designada ou estão de posse dos penhores, nenhuma explicação é necessaria por que está segura a sua divida no producto da hypotheca ou do penhor, por isso dizem, e com rasão, os francezes que taes credores o são antes da *coisa* que da pes-

No art. 898.° do Codigo Hespanhol diz-se:

«Em cualquier estado del juicio, terminado el reconocimiento de creditos y hecha la calification de la quiebra, elquebrado y sus acredores podrán hacer los convenios que estimem oportunos.... Art. 899.° —los convenios entre los acreedores y elquebrado ham de ser hechos en Junta de acreedores debidamente constituida....»

O Codigo do Brasil no art. 846.° diz:

«Na segunda reunião dos credores, apresentados os pareceres da commissão, e curador fiscal, e não se offerecendo duvida sobre admissão dos creditos constantes da lista, e havidos por verificados para o fim tão sómente de habilitar o credor para poder votar e ser votado, o juiz commissario proporá á deliberação da reunião o projecto de concordata, se o fallido o tiver apresentado;—»

Pelo art. 136.° do Decr. n.° 738 de 25 de novembro de 1850 a que nos temos referido regulou o governo brasileiro a execução d'aquelle artigo pelos termos seguintes.—Reunidos os credores, depois de satisfeitos os actos prescriptos nos art.°s 845.° e 846.° do Cod. o que terá logar em duas ou mais reuniões.... se passará a tratar da mesma concordata, quando o credor houver apresentado o seu projecto, na mesma sessão em que se ultimar a apuração da referida lista, se houver tempo, e não o havendo na seguinte; por fórma que seja negada ou

---

soa; mas se para a divida se pretende o pagamento integral em virtude do privilegio, n'esse caso é preciso ouvir o fallido ou seu procurador, e mandar escrever na acta o que elle declarar a respeito de taes dividas. Se as reconhecer, se se promptificar a pagal-as por inteiro, e se mostrar que tem com que, independente do que tiver promettido aos credores chirographarios, não ha motivo para se demorar ou negar a homologação, mas se não reconhecer o pretendido privilegio, se declarar que ha de pagar taes dividas conforme a concordata, e não por inteiro, n'esse caso sendo isso mencionado na acta o tribunal não deverá homologar a concordata sem que primeiro o fallido deposite a totalidade d'essas dividas, ou dê fiador idoneo ao pagamento integral d'ellas no caso do credor ter vencimento em acção que houver de propôr, e como ha o deposito ou fiança, cumpre marcar um praso rasoavel para a questão ser trazida a juizo, e se o não fôr, importa isso a renuncia do privilegio. Não se praticando assim, ou por outro qualquer modo que venha a dar resultado identico, póde acontecer que aquelles credores a quem o fallido não quiz reconhecer o privilegio, se o demandarem e obtiverem sentença contra elle a venham depois executar, e d'este modo perturbar o cumprimento da concordata, ou póde servir isso de pretexto ao devedor para deixar de a cumprir, dizendo que não contava com o pagamento integral de similhantes divi-

concedida e assignada na mesma reunião em que fôr proposta a deliberação da assembléa dos credores....

O Cod. de Italia diz art. 830.º—«In ogni stadio della procedura de fallimento puó aver luogo un concordato tra il fallito ed i suoi creditori, si tutti vi aconsentano....»

Riviere quer que os credores tratem com o fallido com conhecimento de causa; e por isso é que se exige que não possa ser consentida a concordata senão depois de preenchidas as formalidades referidas para que se conheça com verdade as forças da massa.

No projecto do sr. G. Pereira (art. 1:196.º e 1:197.º) estabelece-se que—ha-de ser entregue o projecto da concordata assignado pelo fallido o mais tardar até ao decimo dia anterior ao que fôr designado para a reunião de credores.

§ 2.º

O curador fiscal tendo formado o seu relatorio do estado da administração da massa, comportamento do fallido, e occorrencias relativas aos negocios da fallencia o apresenta e lê na assembléa destinada a conhecer-se da concordata, e se junta aos autos.

---

das. Dá-se n'esse caso segunda fallencia, o que é sempre maior mal do que o primeiro, pela grande confusão que póde d'ahi resultar, por isso se deve ter muito em vista o evitar tão damnosos resultados.

E' para isto que existem os tribunaes e os juizes, é para interpretarem e executarem as leis de modo que se não siga absurdo da sua interpretação e applicação, e em materia de fallencias a verdadeira norma é o maior interesse de todos os credores. Não é pouco o que elles perdem ordinariamente em casos de quebra para os compensar de prejuizos, a maior parte das vezes inevitaveis, cumpre que achem toda a protecção nos tribunaes; que elles tratem de alliviar a sua sorte e não de lh'a aggravar, dando causa a novas fallencias, que podem sobrevir por falta de cautella, ou por alguma precipitação em homologar as concordatas.

Alguem tem dito que para evitar duvidas se deve tratar dos privilegios primeiro do que ajustar a concordata, ou antes occupar-se a assembléa dos credores promiscuamente do reconhecimento de creditos e dos privilegios, observando a respeito d'uns e outros o methodo estabelecido no art. 1:190.º do Codigo, mas n'esse caso, além de ficar sem a devida applicação o art. 1:217.º, questões ha sobre privilegios tão complicadas que seria muito arriscado o submettel-as de repente á apreciação do tribunal. Entendemos pois que deverá produzir bom effeito o systema que fica indicado.»

Em seguida faz-se leitura do projecto da concordata a que o fallido póde fazer os additamentos que tiver por convenientes, e de que se fará menção na respectiva acta; e submettendo o Juiz Commissario á approvação da assembléa dos credores o mesmo projecto, permittindo aos credores qualquer pedido de esclarecimento, e convidando o fallido ou seu bastante procurador a satisfazel-o, procede-se logo á chamada de cada um dos credores chirografarios, os quaes dizem «approvo ou rejeito» do que se toma nota no mappa, que o escrivão de antemão deve ter confecionado (segundo o modelo no formulario).

A concordata só póde estabelecer-se e tornar-se effectiva pelo concurso de dois terços de todos os credores, que representem tres quartos dos creditos não privilegiados nem hypothecarios, ou por tres quartos de todos os credores representando dous terços dos creditos (art. 1:194.° do Cod. Port.). Se a divida é de 12 contos e o numero de credores é de 24, a concordata fica approvada votando por ella 18 credores, que o forem de 9:000$000; ou 18 credores que tiverem os creditos de 8:000$000 réis.

Póde, porém, acontecer que os tres quartos não representem pelos seus creditos os dous terços da divida e que os 18 credores tenham approvado a concordata: addia-se n'este caso a reunião por oito dias, (o mais tardar) a fim de resolver-se definitivamente, designando o juiz commissario logo o dia, e sem mais convocação especial (citado artigo).

Esta reunião é uma sessão inteiramente nova. A votação é nova, e por isso podem approvar os que tiverem antes rejeitado e vice-versa.

Para deliberarem sobre a concordata é indispensavel que estejam presentes os credores chirografarios cujos creditos foram approvados, em maioria (ametade e mais um).

No projecto do sr. G. Pereira lê-se, art. 1:198.°:

«A assembléa só póde deliberar sobre o projecto da concordata.... presentes metade e mais um dos credores chirografarios cujos creditos foram verificados, e que representam tres quartos dos creditos.... já reconhecidos.

Art. 1:199.°—«.... presentes em numero sufficiente mas que não representam os tres quartos, ou a referida importancia representada por menor numero de credores do que metade e mais um.... addiará a reunião quando muito por dez dias....»

No Codigo Hespanhol, art. 900.°:

«... los acreedores singularmente privilegiados.... podran abstenerse de tomar parte en la resolucion de la junta sobre el convenio: y obtinendose este no les parará perjuicio en sus respectivos derechos... se preferissen tener voz y voto en el convenio seron comprendidos en las esperas ó quitas que la junta acuerde....

Art. 901.º .... la proposicion de convenio se discutirá y pondrá á votacion, formando revolucion el voto de un numero de acreedores que componga la mitad y uno mas de los concurrentes, siempre que su interés, en la quiebra cubra las tres quintas partes del total passivo...»

O art. 847.º do Codigo do Brasil diz:

«Para ser valida a concordata, exige-se que seja concedida por um numero tal de credores que represente pelo menos a maioria d'estes um numero e dous terços no valor de todos os creditos sujeitos aos effeitos da concordata.»

O Codigo de Italia diz no art. 833.º:

«Il concordato non può farsi, che col concorso d'ella maggioranza di tutti e creditori i credit i dei quali furono verificati od ammessi provisoriamente, purché gli assenzienti rappresentino i tre quarti della totalitá dei crediti stessi: altrimenti é nullo.—834—.... no si computano e crediti con ipoteca, con pegno ed al privilegio, se creditori non rinuncino al.... privilegio....»—Vejam-se as leis que vem em nota a pag. 47.

Assignada por todos os credores a concordata e pelo fiador (se fôr proposto, e os credores o tenham aceitado), a concordata será dentro em oito dias submettida á homologação do tribunal, a contar dos embargos se os houve, ou do ultimo dia util para a apresentação d'elles. (Art. 1:198.º do Cod. P.)

Este praso é contado do dia da reunião em que foi approvada.

Os credores que rejeitaram, como os que approvaram podem oppôr embargos á concordata.

Estes por que tenham sobrevindo motivos que justifiquem a opposição á execução d'ella.

E o proprio curador, se é credor, os póde deduzir uma vez que seja removido ou suspenso das respectivas funcções, pois não se coaduna a qualidade de A. como embargante, com a de Réo, como representante do fallido, tendo de ser citado juntamente com elle para a contestação dos embargos.

Os embargos podem ter, além da prova de que o activo da massa excede muito as sommas que a concordata concede,

os seguintes fundamentos [1]—illegalidade da convocação dos credores —; deliberação e votação a quem a lei não concede direito :—irregular escripturação do fallido—: conluio do fallido com algum credor para approvar o projecto da concordata— :

[1] Sentença sobre embargos á concordata proferida no tribunal do Porto..

Considerando que a concordata offerecida está fóra de todos os termos regulares e da praxe legal em que as concordatas se formulam e que aquella importa antes—cessão por abandono—do que sujeição a obrigações correlativas.

Considerando que as concordatas tem regras inalteraveis porque não sendo contractos simples e meramente particulares d'accôrdo reciproco e expontaneo entre todos os interessados, são actos que a lei regula, e em que a mesma lei sujeita e obriga a minoria dissidente ou ausente dos credores á vontade da maioria.

Considerando que a concordata offerecida importa antes um contracto amigavel que só póde valer por accôrdo unanime dos interessados a quem é licito, dispor do que é seu, e não impor-se com a condição de quitação ao fallido, a quem não queira dar-lh'a, sem que possa ser constrangido qualquer credor a concedêl-a fóra dos termos a que a lei sujeita as concordatas.

Considerando que a concordata legal tem effeitos diversos e contrarios aos da cessão e abandono, por isso que n'aquella ha para os credores fixação de precentagem a receber, e para o fallido obrigação de satisfazel-a com o onus d'administração e gerencia da massa que por força da mesma concordata tem de ser immediatamente entregue ao fallido concordatario, segundo é claro, expresso e terminante no art. 1:201.° do Cod. Com.

Considerando que na concordata embargada nem ha vantagem para os credores pela fixação de precentagem, nem modo possivel para ella— nem onus e obrigação para o fallido, e que por uma tal fórma não ha condição reciproca, mas simplesmente cessão e abandono, o que diverso é, sendo os effeitos d'esta o contracto d'união e liquidação, sem outros que possam aproveitar ao fallido.

Considerando que a concordata por cessão e abandono não tem assento no nosso Cod. Com., nem o tinha no Cod. Com. Francez que serviu de fonte áquelle, sendo necessario que em França se publicasse a lei de 17 de julho de 1856 para a admissão legal de concordata, de tal naturesa e isto mesmo com os limitados effeitos do levantamento da interdicção, capacidade de negocios, e liberdade d'acção, e não com os de absoluta quitação sem responsabilidade presente ou futura como o embargado pretende.

Por tudo o que ponderado fica, e disposições de direito, e praxe seguida — o tribunal julga procedentes os embargos para o effeito da deliberação a fl. ser considerada como simples contracto d'união entre os credores e sem outros em favor e proveito do fallido além da quita-

a importancia de creditos de credores a quem não é permittido votar, que a rejeitariam se votassem.

N'estes embargos se procede como nas acções ordinarias.

Passando em julgado a sentença sobre os embargos á con-

ção pela parte que se liquidar da massa, e repartida fôr pelos credores, e mais não com respeito áquelles que não queiram dal a plena e absoluta.

Custas pelo embargado.

Porto 29 de maio de 1884.

(A sentença foi proferida sendo embargados a caixa filial do banco do Porto, da cidade do Porto, e embargada a firma Vasconcellos & Braga Junior.

O accordão foi proferido sendo appellante a dita firma e appellada a caixa filial indicada.)

«N.B. O projecto de concordata apresentado pela firma fallida foi o seguinte: — Liquidarem e distribuirem entre si (os credores) pelo modo que melhor entenderem todo o activo da massa, exonerando a firma fallida e o meu nome de qualquer responsabilidade futura, para todos os effeitos, com a faculdade de eu poder requerer a minha rehabilitação, logo que esta concordata fôr homologada pelo tribunal—.»

Accordão no recurso de appellação da firma concordada ....

Considerando que sendo a concordata approvada pela maioria legal dos credores, tanto em numero como em capital, como consta de fl. 164, é valida por não haver lei que a prohiba, estabelecendo por esse fim uma excepção á generica determinação do citado art. 1:186.º não podendo por isso contestar-se aos credores que a acceitaram, o direito de tomarem a deliberação constante da acta a fl. 164 com respeito á fórma da liquidação da massa, porque não ha disposição alguma legal que a condemne ou fira de nullidade, e não obsta a disposição do art. 1:201.º do citado codigo porque se refere á regra geral dos casos das fallencias em que o fallido fica com direito á massa, mas não prohibe o caso de excepção em que fôr accordado o contrario.

Portanto e pelo mais ponderado na minuta do appellante a fl. 221, confirmam a sentença pelo que respeita ao 1.º fundamento dos embargos, revogam a mesma pelo que respeita ao 2.º fundamento dos mesmos embargos, e assim julgam estes improcedentes, e não provados para todos os effeitos legaes, submettendo-se opportunamente a concordata á homologação do tribunal em conformidade com a lei, e condemnam nas custas de ambas as instancias o embargante.

Porto 26 de maio de 1885.—*Martins—Sousa Pinto—Pinto—Pimentel*, vencido—*J. C. e Solla.*»

N. B. Subiu em recurso de revista.

cordata tem esta de ser homologada pelo tribunal para produzir o seu devido effeito tornando-a obrigatoria para todos os credores.

É indispensavel uma decisão auctorisada, proferida pela auctoridade judiciaria, encarregada de velar pelos interesses dos credores e da sociedade, que auctorise o pacto do fallido com os credores, de que lhe provem de novo a administração dos bens de que foi interdicto.

E o tribunal póde recusar a homologação da concordata ou seja por interesse publico ou por interesse dos proprios credores.

O mau comportamento ou fraude do fallido são motivos legaes para a recusa da homologação, os quaes se apreciam pela qualificação da quedra.

§ 3.º

Da qualificação da quebra

Em artigos deduz especificadamente o secretario do tribunal, o curador fiscal, e qualquer credor, todas as rasões que justificam a qualificação, que, conforme a lei, deve ter por base a cessação de pagamentos do fallido. (Vide nota a pag. 107).

Os artigos 1:145.º a 1:154.º do Cod. Com. estabelecem as circumstancias que se devem attender e podem determinar a qualificação da quebra.

Conforme a quebra fôr casual, culposa, ou fraudulenta assim a concordata póde ou não ser homologada.

No caso de ser qualificada a quebra de culposa ou fraudulenta os fallidos serão punidos conforme a direito pelos juizes criminaes, remettendo-se-lhes ex-officio por certidão a sentença do tribunal para servir de base ao respectivo processo.

Aos fallidos reputados em culpa é admissivel a concordata.

Se porém a quebra foi qualificada de fraudulenta a concordata não póde ter logar e procede-se logo que estejam verificados os creditos e decididas as respectivas contestações ao contracto de união.

§ 4.º

Do contracto de união

Não sendo possivel a administração pelo fallido, ou por que, não exista em virtude de fallecimento, ou ausencia em

parte incerta, ou por ter sido a quebra qualificada conforme as circunstancias que obstáram á homologação da concordata, (casos em que ou não se admitte a concordata, ou a admittida ainda que approvada é como não existente,) necessario se torna proceder á liquidação da massa e repartição d'ella entre os credores.

Por isso o Cod. determina que os credores presentes á pluralidade de votos formem o *contracto de união*, sem o que a administração e liquidação da massa não póde ter logar, por que é a investidura legal dos poderes delegados por elles na pessoa a quem conferem a representação da *massa dos credores*. (Art. 1:205.° cit. Cod.)

Estando feita a nomeação do administrador ou administradores da massa, que podem ser ou não credores d'ella e sem dependencia de outro algum titulo mais do que a certidão da acta da sessão em que foram nomeados, procedem e são reconhecidos em juizo.

Tem direito, auctorisados pelo tribunal, e com citação do fallido, se existe no domicilio da fallencia, a transigir e alhear os bens da massa; pois o fim das suas funcções é a extincção d'ella e repartição do producto pelos credores.

Nas vendas e transacções respectivas procedem de conformidade com as auctorisações conferidas e accordo dos credores homologado por despacho do tribunal, intervindo nas vendas de effeitos commerciaes um corretor; as vendas, porém, de moveis, semoventes, e immoveis, fazem-se pela fórma prescripta para os bens de menores e pessoas equiparadas (Cod. do processo civil art. 758.° e 1:208.° do Cod. Com.)

São os administradores interdictos de comprar para si ou para outrem bens da massa, e abusando de suas funcções ou intentando acção contra a massa são removidas da administração.

Liquidando a massa, e recolhendo o producto, na caixa geral de depositos, devem proceder á repartição d'elle pelos credores, conforme o mappa dos creditos que lhes cumpre organisar, e apresentar ao respectivo juiz commissario, conforme a ordem da precedencia de creditos. Havendo contestação o tribunal decide; e não a havendo, a repartição faz-se, e a divisão do dividendo de conformidade com o reconhecimento de privilegios e respectiva graduação.

CAPITULO II

§ 1.º

Da repartição entre os credores

Deve ter-se em vista, que na repartição do dividendo, se guardam as decisões tomadas e transitadas em julgado a respeito dos creditos; de sorte que aquelles, que não tiverem sido reconhecidos, mas de que no tribunal os credores conseguiram a admissão de seus creditos só depois do contracto de união, recebem do mesmo modo que os demais credores, porém só tomam parte nos dividendos posteriores á instauração da acção.

No caso da concordata os credores que se habilitaram depois d'ella tem direito a receber do fallido conforme o que n'ella se estipulou.

No caso de liquidação o credor que veio depois da repartição só lhe resta o direito contra os bens advindos ao fallido em quanto elle se não rehabilitar, sem que possa desfazer as partilhas anteriormente feitas a respeito dos que tinham os seus creditos verificados (art. 1:203.º do Cod. Com. Port.).

Da graduação de creditos trata especificadamente o Cod. Com. ou antes o Cod. Civ. que como lei geral e pelo preceito do art. 5.º da lei de 1 de julho de 1867 é a lei reguladora. *Rev. da Leg. e Jurispr.* 3.ª pag. 637, 685, 781, 813.)

Os administradores apresentam ao juiz commissario um mappa dos creditos .... privilegiados .... e não havendo contestação o juiz commissario auctorisa o pagamento d'esses creditos pelo primeiro dinheiro entrado .... (art. 1:217.º Cod. Port.

Para este fim os administradores da fallencia remetterão todos os mezes ao juiz commissario uma conta da situação da quebra e dinheiro existente em caixa .... o juiz commissario ordena, sendo possivel, um dividendo entre os credores, fixando a quota, e determinando o tempo em que a partilha terá logar .... (art. 1:256.º Cod. Port.)

O mappa, aprezentado pelos administradores contem os credores difinitivamente reconhecidos; é a estes que, ou por que tenham sido reconhecidos em alguma das assembléas da verificação dos creditos, ou por que obitivessem sentença de verificação (art. 1:193.º a 1:203.º do cit. Cod.) são aquelles para quem se manda abrir o pagamento, de modo que se faça

sempre em conformidade da classificação não só constante dos seus titulos, mas conforme a graduação legal. Deve attender-se ao que dispõem o art. 1:218.º do Cod. Port.—credores em rasão de *dominio*, ou credores por direito de *separação*—: estes são verdadeiramente donos, e preferem a todos os outros: —chirografarios com privilegio ou do *primeiro grau:* credores com *hypotheca* legal ou *convencional:* chirografarios com *privilegio pessoal* (art. 1:238.º do Cod. Port.)

Em quanto não estão pagos os credores de um grupo não se abre o pagamento para os do outro grupo.

Os que vem depois não pódem desfazer as partilhas, que estiverem feitas a esse tempo, e se o contrario acontecesse ganhariam com o prejuiso dos que mais cedo vieram, e da incertesa do direito rezultaria prejuiso ao commercio. Os credores que vem depois da concordata, como dissemos, tem direito a exigir o cumprimento d'ella, isto é, das prestações ajustadas.

Os credores que vierem depois da repartição e extinctos os bens só tem direito aos bens sobrevindos ao fallido de futuro, e por acção pessoal contra elle.

§ 2.º

Da rehabilitação

Qualificada a quebra de casual, ou, no caso de o ter sido de culposa, tendo sido julgada procedente a defeza do fallido; cumprida a concordata; e na falta d'esta extincta a massa; e tendo sido feita a repartição total entre os credores, depois os administradores prestam suas contas: como os curadores fiscaes as devem ter prestado ao fallido no caso de concordata, ou ao juiz commissario no caso de contracto de união por occasião da entrega da massa aos administradores nomeados.

Decididas quaesquer duvidas, ou contestações sobre as contas compete ao fallido o direito de fazer cessar as interdicções que pela fallencia sobre elle pesavam.

Para isto tem de requerer, juntando a sentença da qualificação, e certidão em que prove ter satisfeito quanto se obrigou pela concordata, e na falta d'ella, provando que os bens da massa estão todos liquidados, e o seu producto repartido e que pelo tribunal da Relação a quem compete a attribuição do Supremo Tribunal do Commercio (art. 6.º do Decr. de 23 de junho de 1870), ouvido o tribunal do commercio, lhe seja accordada a rehabilitação.

O Codigo Italiano diz no art. 816.º

«Il fallito, qualora provi di aver pagato intieramente in capitale, interessi e spese tutti i crediti ammessi al fallimento, può ottenere dal tribunale mediante sentenza la cancellazione del suo nome dall'abbo dei falliti. Questa disposizione non si applica ai colpevoli di bancarotta fraudolenta ed ai condannati per falso, furto, appropriazione indebita, truffa o frode, compresi i prevaricatori nella gestione del danaro pubblico.»

Póde acontecer que o fallido não tenha activo sufficiente para satisfazer aos credores.[1]

N'este caso em que se dá a insolvencia, e que é diversa da fallencia, não ha rehabilitação possivel.

A insolvencia manifestando que o fallido causou aos seus credores prejuizo total não póde mais merecer a consideração de lhe conceder nova confiança; e isto ainda quando obtivesse sentença favoravel do tribunal criminal competente.

E poderá rehabilitar-se o fallido morto, visto que no caso de extincção da massa, e provado que foi casual a quebra, existem os elementos principaes para requerer se a rehabilitação?

O commentador do Codigo Brazileiro sr. Oslando entende que sim. Segundo, porém, a legislação portugueza parece-nos que não.

A rehabilitação não tem só por fim lavar as manchas da fallencia: tem por fim tambem, e principalmente, admittir o fallido como nova pessoa no mundo commercial.

E assim como do morto não póde haver concordata, porque é um direito pessoal que morreu com elle, tambem pela mesma rasão não póde haver rehabilitação do commerciante fallecido, que não a póde solicitar nem promover, faltando a personalidade, condição indispensavel para o exercicio do direito da rehabilitação.

A rehabilitação reintegra o negociante no estado em que antes estava.

O sr. G. Pereira propoz o seguinte—art. 1:277.º

—A memoria do commerciante fallido, que morreu antes de ter conseguido a sua rehabilitação, poderá ser rehabilitada a requerimento de seus parentes ou amigos, se provarem, na fórma legislada, que o fallecido estava nos casos d'isso, quando morreu.

---

[1] Veja-se a pag. 59 a lei da Belgica para as fallencias cujo activo é insufficiente.

Baixando o accordão interlocutorio, que manda que o tribunal informe, segue-se ordenar este com audiencia do Ministerio publico, que por edictos sejam convidados os credores certos e incertos a impugnarem no praso de trinta dias a rehabilitação; e não havendo opposição da parte dos credores, com resposta fiscal favoravel, profere o tribunal de primeira instancia despacho de informação, e sobe o processo ao tribunal superior, o qual por seu accordão definitivo é quem concede ou denega a rehabilitação, do qual não ha recurso.

Na informação do tribunal de primeira instancia póde este procurar todos os meios que o possam esclarecer para se certificar da verdade da supplica; e ainda no caso de qualificação de quebra casual póde a rehabilitação ser denegada se o fallido posteriormente se mostrou por alguma causa ponderosa incapaz de haver de novo a confiança e o credito que lhe foi retirado: não bastando a fallencia de boa fé pois é necessario que a conducta d'elle durante a interdicção da fallencia o mostre digno do beneficio que implora, e que se mostre capaz de fazer bom uso d'elle.

Concedida a rehabilitação cessam todas as interdicções, e assim o rehabilitado fica lavado de todas as manchas que sobre o seu credito lançou a fallencia, obtendo a confiança que perdeu, e restituido como nova pessoa ao gremio commercial, e, segundo a expressão do alvará de 13 de novembro de 1756, consegue como que uma regeneração commercial.

O Codigo do Brazil diz no art. 893.°

«O fallido que tiver obtido quitação plena de seus credores póde pedir a sua rehabilitação.»—894.°—«a petição deve ser instruida com a quitação dos credores, e certidão de cumprimento da pena.... imposta. 896.° — Da sentença de concessão ou negação não ha recurso, todavia poderá reformar-se a sentença que a houver negado, no fim de seis mezes, apresentando novos documentos que abonem a sua regular conducta.»

O Codigo Hespanhol diz art. 920.°

«Los quebrados fraudulentos no podrán ser rehabilitados;—921.°—Los quebrados no comprendidos en el articulo anterior podrán obtener su rehabilitacion justificando el cumplimiento integro del convenio aprobado que hubiessen hecho con sus acreedores. .·. . estarán obligados a probar, que con el haber de la quiebra, o mediante entregas posteriores quedarán satisfechas todas las obligaciones reconocidas. . . .»

CAPITULO III

Da moratoria

Moratoria é a espéra, uma graça, (segundo a legislação antiga) suspensiva dos vencimentos das dividas de um commerciante, ou em francez—*sursis*.

A moratoria tem um processo especial. (Art. 1:271.° a 1:280.° do Cod. Port.)

As inducias creditorias eram expressamente permittidas na legislação anterior ao codigo.

A ordenação do Reino só permittia este meio, extraordinario (de procurar tempo de pôr em ordem os seus negocios e de liquidar negocios que circumstancias imprevistas podem ter embaraçado, evitando a declaração da quebra, que é um mal de consequencias muito complexas), quando *justa causa houvesse*, e *por tempo honesto e rasoado*...

Todavia se é certo que pela moratoria os commerciantes se poupam aos inconvenientes de liquidações forçadas tambem se deve ter em vista, que póde ella ser um meio capcioso de ganhar tempo, e de maiores prejuisos para os credores do que a prompta venda dos bens do devedor. (Veja-se a pag. 61 a Lei belga sobre a concordata preventiva.)

A allegação das circumstancias extraordinarias que occasionaram o extremo de cessar pagamentos e o balanço do activo e passivo, e sujeição expontanea a uma fiscalisação permanente dos credores, são as condições especiaes para fundamentar o pedido á Relação do districto.

Segundo um alvará n.° 31 de 1859, legislação do Brasil, não tem logar a moratoria depois da declaração da quebra.

O Codigo do Brasil diz: art. 898.°:

«Só póde obter moratoria o commerciante que provar que a sua impossibilidade de satisfazer de prompto as obrigações contrahidas procede de accidentes extraordinarios imprevistos, ou de força maior (art. 799.°), e que ao mesmo tempo verificar por um balanço exacto e documentado que tem fundos bastantes para pagar integralmente a todos os credores, mediante alguma espera (1417) art. 901.° Não póde, em caso algum, conceder se moratoria por maior espaço que o de 3 annos (1:422). O espaço conta-se do dia da concessão da moratoria (1:423) art. 903.° O effeito da moratoria é suspender toda e qualquer execução, e sustar a obrigação do pagamento das dividas puramente pessoaes do

indiciado; mas a moratoria não suspende o andamento ordinario dos letigios intentados ou que de novo se intentem; salvo quanto á sua execução (1:426) ....

Vidari commentando o Codigo Italiano art. 816.º diz:

«Il codice precedente non riconosceva che due modi per interrompere o sospendere la procedura di fallimento cioe «la cessazione del operazioni di fallimento per insufficienza di attivo» e «il concordato.» —Il nuovo codice ne riconosce una teya, «la moratoria»; una istituzione che, sebbene abbia le sue radici nelle più antiche fonti del diritto commerciale italiano, ...»

O Codigo Hespanhol diz no art. 980.º:

«Los quebrados fraudulentos no podran ser rebabilitados. 921.º los no comprehendidos en el articulo anterior podran, obtener su rehabilitacion....»

O tribunal manda por seu accordão informar o tribunal do districto sobre o requerido.

Julgando o tribunal que o impetrante se acha nos termos do art. 1:272.º do Cod. expede ordem sustatoria de todos os procedimentos executivos, e nomeia provisoriamente um ou mais dos credores do requerente para inspeccionar e fiscalisar a sua gestão, e manda que o requerente reuna os credores debaixo da presidencia Juiz commissario, nomeado previamente, no dia hora, e local que designar, annunciando-se por meio dos jornaes quando a reunião deve ter logar.

Ouvidos os credores, reunidos em assembléa, seguindo-se os mesmos termos que nos actos preparatorios para a verificação de creditos, e consultados sobre o pedido da impetração da moratoria, da resolução tomada se lavra acta que é junta ao processo: e sendo os autos couclusos, ouvido o secretario do tribunal, e com informação escripta dos fiscaes nomeados, o tribunal profere, em forma de despacho em sessão de assentada, e emitte o seu voto que no processo sobe ao tribunal superior.

Conclusos os autos ao juiz relator, é ouvido de novo o Ministerio Publico perante a Relação; e sendo que este não promova novas diligencias, conclusos os autos ao mesmo relator se profere em conferencia accordam deferindo ou indeferindo a requerida moratoria.

A moratoria é accordada por espaço de um anno.

Pódem as circunstancias futuras, e que se não poderam prevêr ao tempo da concessão, reclamar a prorogação, do pra-

so, o que, importando uma nova concessão, determina um novo processo de informação e de novas diligencias: como se fosse a primeira vez concedida; e concede-se mais uma vez, ou antes se proroga só uma vez o praso anterior, pela forma anteriormente indicada.

LIVRO III

CAPITULO I

Da remuneração aos curadores fiscaes e aos administradores da fallencia

Tanto os curadores fiscaes como os administradores da fallencia tem direito a serem remunerados do seu trabalho.

O Cod. Com. Port. no art. 1:183.º diz:

«O curador fiscal da quebra tem direito a uma retribuição diaria, estabelecida pelo tribunal do commercio, havendo consideração á entidade do valor da massa, e a uma commissão de meio por cento das sommas, que arrecadar; e bem assim ao pagamento das despesas, que fizer em desempenho de seu cargo.

E no art. 1:213.º diz:

«Os administradores da fallencia tem direito a uma commissão de meio por cento das cobranças de creditos e direitos da quebra, de dois por cento das vendas das mercadorias, e de um por cento das vendas e das adjudicações de quaesquer outros bens não commerciaes.»

O Codigo de Italia diz no art. 722.º:

«Appartiene al tribunal il determinare la misura della retribuzione dovuta al curatore per l'opera che presta. La retribuzione não puá consistere che in una somma fissata per tutta la durata del fallimento ouvero in una somma determinata in ragione di un tanto per cento sull'ammontare dei valori incassati. Essa é pagata á rate e o frazioni al tempo delle successive ripartizioni di attivo tra i creditori in proporzione di ciò ch'essi ricevono.»

O Codigo do Brasil diz no art. 839.º:

«O curador fiscal e os depositarios perceberão uma commissão, que será arbitrada pelo tribunal do commercio, em relação á importancia da massa, e á diligencia, trabalho e responsabilidade de uns e outros.»

O Codigo Hespanhol, o anterior, diz no art. 1:056.º

«El depositario de la quiebra tendia de recho á una diéta que prudencialmente sen a lará el tribunal, guardando consideracion á la entidad de los bienes que compongam el depósito, sin que pueda esceder de sesenta reales diarios. A demas se le abonará un medio por ter o despaeho que fixa a retribuição proferido pelo tribunal em sessão de assentada e ter força de definitivo por ciento sobre las cantidades que recande, y el importe de los gastos necessarios que haja en el desempeño de su encargo.»

O Codigo de Hollanda diz no art. 863:

«Ce salaire sera calculé à un pour cent sur le produit de la vent des biens meubles et immeubles, sur le surplus des recettes et sur les deniers comptants de la faillité; sans préjudice du droit réservé au tribunal d'alloner en outre aux curateurs une somme pour vocations extraordinaires, une telle rétribution sera jugée equitable.»

Certamente os curadores fiscaes pelo serviço que prestam no interesse da massa geral dos credores tem direito a serem compensados de seu trabalho, e das despesas que fizerem a bem d'ella.

É este o principio geralmente seguido.

E, como estes, os administradores nomeados pela assembléa dos credores para a liquidação da massa depois do contracto de uniäo tem egual direito.

A apreciação, porém, do merecimento do exercicio d'aquelles compete ao tribunal, tendo em consideração a *entidade do valor* da massa.

Tambem lhe pertence uma commissão de $^1/_2$ por cento das sommas que arrecadarem. Esta é fixa: aquella é dependente da apreciação do tribunal da fallencia a quem compete o fixal-a depois das precisas informações, ouvido o juiz commissario e o secretario fiscal das fallencias.

Nos differentes codigos varia o quantitativo da percentagem, mas o principio existe em todos elles. No projecto do sr. Gaspar Pereira concede-se (art. 1:175.º) uma gratificação *final*, em vez de retribuição diaria. Esta é a pratica do tribunal de Lisboa, e a sua fixação poucas vezes se tem impugnado

ou ainda recorrido d'ella para o tribunal superior para quem cabe o recurso de appellação.

Quanto aos administradores, que em regra são tirados dós credores, têm estes direito a 2 % das vendas e adjudicações.

O fim é estimular-lhes o zelo para que se esforcem em augmentar o producto da massa, (como é o motivo da remuneração ao curador) e o poupal-os ao prejuizo da abandonarem pelos alheios os seus negocios.

O *quantum* da remuneração varia sendo incerta para os curadores; e para os administradores é fixa; conforme ao resultado das vendas e adjudicações, e paga-se no proprio acto d'estas se realisarem, quando se realisa a hasta publica.

CAPITULO II

Da remoção do curador fiscal e dos administradores da fallencia

§ 1.º

O curador fiscal, e os administradores da fallencia podem ser removidos das respectivas funcções. (Art. 1:163.º do Cod. Com.)

«O tribunal... póde revogar... e nomear outro... sem motivar a causa da revogação»

Quanto ao curador è livre a remoção pelo tribunal.

Quanto aos administradores o Codigo torna-a dependente do—abuso das funcções—art. 1:211.º

«O administrador, que *abusar* das funcções do seu cargo, póde ser removido pelo tribunal, ou por informação do juiz commissario, ou a requerimento comprovado de qualquer credor. Se a pluraridade dos credores accordar no removimento do administrador sem dar motivos o tribunal farà effectiva a sua resolução.»

O Codigo Hespanhol (anterior) diz no art. 1.075.º

A solicitud fundada y justificada de qualquier acreedor, ó en virtud de informe del juiz comisario sobre abusos de los sindicos en el desempeño de sus funciones, podrá el tribunal decretar su suparacion (5), y que la junta de acreedores haga nuevo nombramiento.

Tambien podrà este tener lugar siempre que la misma junta estime conveniente accordal-o, aunque no se esprese motivo algun para remover los anteriores.»

Segundo a lei franceza se se manifestam reclamações seja por parte dos credores, seja da parte do fallido censurando certos actos dos curadores fiscaes, *(syndics)* ou designando-os como contrarios aos interesses communs, são apresentadas ao juiz commissario que resolve ácerca d'ellas no espaço de tres dias; e a sua decisão, executoria de officio, póde ser impugnada perante o tribunal do commercio. O projecto de lei do sr. Gaspar Pereira providenciava da seguinte maneira (art. 1:158.º).

«O tribunal, a requerimento de qualquer credor ou do Ministerio Publico, poderá, havendo motivo justificado, augmentar o numero dos curadores nomeados na sentença, ou revogar a nomeação dos que se acharem em exercicio, nomeando outros, sem dar motivo da revogação, salvo se declarar que tem logar a acção por perdas e damnos;»

E' certo que, alguma vez, tanto o curador, nomeado pelo tribunal como os administradores da fallencia embora estes o sejam quasi sempre da escolha dos credores por serem nomeados pelo contracto de união dos credores, podem praticar actos, ou deixar de promover os interesses geraes que lhe estão confiados: e n'estes casos a alguem deveria a lei dar a faculdade de providenciar de modo que se salvaguardem os direitos e haveres para que se instaurou o processo da fallencia não só como cousa de interesse particular, mais ainda como assumpto de interesse publico.

No caso do curador, tendo este de entrar em exercicio antes da verificação dos creditos, não é possivel ser da escolha dos credores porque os não ha ainda reconhecidos, não assim os administradores, que, porque são escolhidos depois de verificados os creditos, em regra entre os proprios credores e quando se tem empregado todos os meios conservatorios dos bens da massa, aos credores commette a lei a nomeação.

D'aqui a differença no modo da destituição de uns e outros.

§ 2.º

A remoção dos administradores não é arbitraria [1] art. 1:211.º).

---

[1] O curador é a pessoa da confiança que o tribunal escolheu; se esta cessou é justo que o tribunal possa providenciar sem dar os motivos que só na probidade e na capacidade do escolhido se fundamentam; e assim como foi livre ao tribunal a escolha livre deve ser a destituição.

Para os administradores exige o Codigo a condição abuso das funcções.

Removе-o o tribunal ou *por informação* do juiz commissario, ou *por meio de requerimento* comprovado de qualquer credor, ou *sem mo-*

O sr. Forjaz no seu projecto diz no art. 503.º:

«É permittido ao juiz remover ou substituir os curadores ou caixas, justificando a substituição ou remoção, quando a causa d'estas dér logar á acção de indemnisação em favor da massa... e no art. 543.º «os administradores podem ser destituidos ou removidos pelos credores em assembléa ou pelo presidente do tribunal.

1.º A deliberação é tomada á pluralidade de votos dos presentes.

2.º O juiz só póde destinar ou remover o administrador

---

tivos: quando a *pluralidade* dos credores accorda no removimento o tribunal faz effectiva a resolução d'elles.

Differentes motivos expressa o Cod. Com. Port. para a remoção. (Art. 1:212.º e outros).

Se os nomeados dão motivo é por estes que o tribunal procede—*ex officio*, ou a requerimento, nomeando outros interinamente em quanto os credores não nomeiam.

No caso da remoção do curador *ex officio*, é feito pelo tribunal em sessão de assentada, com intervenção do secretario, fiscal, competindo d'este despacho recurso para a Relação do districto.

No seguinte accordão da Relação de Lisbua se trata proficientemente o assumpto:

«Aggravantes—Antonio Alfredo da Silva e outros.— Aggravados—Os curadores fiscaes da massa fallida de Moura Borges & C.ª—«Accordam etc.—Que conhecendo do recurso por ser competente, visto que a decisão recorrida tem um caracter meramente interlocutorio sem força definitiva, pois que o tribunal, que a proferiu, póde, sem que lhe seja requerido, alteral-a pela faculdade, que lhe dá o art. 1:663.º do Cod. Com.: considerando, que embora nos termos d'este artigo, o tribunal do commercio possa revogar o curador fiscal provisorio, que tiver nomeado, sem motivar a causa da revogação, o que significa unicamente falta de confiança, sentimento este, que os tribunaes superiores lhe não podem impôr, diversa é a especie dos autos, em que a revogação dos aggravantes foi decidida, não por acto espontaneo do tribunal sem reclamação estranha, mas sim em vista das accusações feitas por alguns credores da firma fallida, e da defesa dos aggravantes, e, em parte, fundamentada no despacho do dia 19 de março, que manteve o do dia 6. Considerando, que n'estas circumstancias, em que a revogação dos aggravantes não significa apenas falta de confiança n'elles, mas foi decidida depois de controvertidos os fundamentos, com que a requereram alguns credores da firma fallida, compete a este tribunal a apreciação d'esses fundamentos. Considerando, que estes se não mostram devidamente provados, nem alguns dos factos, que se arguem aos aggravantes, podem considerar-se em prejuizo dos valores da massa, e, conseguintemente, dos credores; e nem a demora, que

se lh'o requerer algum credor, provando abuso de confiança...

3.º A destituição ou remoção pelos credores não carece de ser fundamentada, deve-o ser a que fôr feita pelo juiz...»

NOTA ADDICIONAL

A pag. 96 dissemos «contra os fallidos não correm juros, porque esta é a disposição legal vigente. A este respeito escreveram mui pro-

---

tem havido no andamento do processo, póde ser estranhada n'uma fallencia de tão difficil e complicada administração, como se mostra ser a da firma fallida. Considerando, que sendo de pura administração os actos dos curadores fiscaes das fallencias, melhor os podem desempenhar, e com mais utilidade para os credores, os individuos, que primeiro foram nomeados e tiveram longo tempo de exercicio na administração, por serem esses que devem ter mais perfeito conhecimento do estado e circumstancias da casa commercial fallida: conhecimento que não póde presumir-se em individuos que entram pela primeira vez no exercicio da curadoria. Considerando, que n'estas condições se acham os aggravantes em relação aos aggravados, embora se reconheça, como não ha rasão para deixar de reconhecer n'estes egual intelligencia, zelo, probidade e conhecimento dos assumptos commerciaes. Considerando, finalmente, que sendo no interesse dos credores a administração da massa da firma fallida, maior attenção deve merecer o pedido para a conservação dos aggravantes na curadoria, que foi feito por maior numero de credores, representando valores mais importantes do que o numero e valores representados pelos credores, que pediram a revogação: circumstancias do numero de credores e valores dos creditos que os tribunaes devem ter em conta nos processos das fallencias, como o Cod. Com. quer que a tenham na approvação e homologação das concordatas. Aggravados foram os aggravantes nos despachos de que vem o aggravo, e, dando-lhe provimento, mandam que o tribunal do commercio substitua aquelles despachos por outro, no qual indefira os requerimentos em que alguns credores pediram a revogação dos aggravantes, restitua estes á curadoria, e, como consequencia d'isso, declare sem effeito a nomeação dos actuaes...» (Assignados) — *Pedroso—Queiroz—Pereira.*

«Conforme o systema do nosso Codigo, em que os credores não tem como pelo Codigo Italiano, (e existe n'outras leis de fallencias fl. 47 a 95) commissão de credores — para vigiar os actos dos — curadores ou administradores — da fallencia, não podia deixar de permittir-se a revogação do mandato conferido para a administração da fallencia, que segundo a nossa lei se faz quasi totalmente sem intervenção dos principaes interessados n'ella...»

ficientemente—*O Direito* e a *Revista de legislação e jurisprudencia*, e o douto advogado de Lisboa, insigne jurisconsulto sr. dr. Alves de Sá. Diz o *Direito:*

«Os fundamentos da... tão explicita e terminante disposição, que constitue hoje o nosso direito, a que bem podemos chamar singular, encontram-se no relatorio ou preambulo do alvará de 17 de maio de 1759. Ahi se diz: «que tendo-se suscitado duvidas, a saber—se aos credores cujas dividas venciam juros por estipulação, se deviam contar os mesmos sómente até ao dia da apresentação do devedor fallido, ou se até ao dia do pagamento e effectivo rateio.» E não obstante haver-se reconhecido que em regra os juros convencionados se não extinguem sem o effectivo pagamento, assim mesmo, tendo-se principalmente em vista, o promover toda a possivel egualdade entre os credores, se determinou que se não podessem contar juros ainda que estipulados fossem, se não até ao dia da apresentação do devedor fallido ou do sequestro feito em seus bens por motivo da fallencia. Esta disposição passou para o art. 296.º do nosso Cod. Com., e como ahi se não faz nenhuma excepção, quanto a qualidade das dividas, ou ellas sejam privilegiadas, ou hypothecarias, ou pignoraticias, mandando-se que os juros deixem de correr contra os negociantes que quebram, sempre na pratica se tem cumprido á risca a letra da lei, suspendendo-se em quaesquer circumstancias, no caso de fallencia, a contagem de juros.

Mas qual tem sido a legislação das nações civilisadas sobre este importantissimo ponto do curso ou suspensão dos juros nas dividas passivas dos commerciantes declarados em estado de fallencia?

Na França, e é de crer que tambem nos outros paizes, foi a jurisprudencia quem, no silencio do Cod. Com. suppriu a falta d'elle, falta que se remediou no art. 445.º da lei de 1838, que reformou a parte do mesmo codigo, relativa ás fallencias. Não tem duvida que a disposição que diz respeito aos juros das dividas dos commerciantes fallidos, deve achar-se entre os effeitos das sentenças declaratorias das quebras. É por isso que nós não podemos deixar de reconhecer que a disposição que diz terminantemente: «contra negociantes devedores, que quebram, não correm juros, posto que estipulados, depois de feita a declaração da quebra, a contar da sua abertura» se acha mal collocado no titulo que se inscreve—Dos juros commerciaes.—Deixar de pagar os juros que se estipularam, e ser essa a disposição da lei, é determinar o contrario de tudo o que resulta dos verdadeiros principios, por onde cumpre que sejam regidos os contractos; e uma disposição tão excepcional só d'algum modo se justifica, se justificação póde haver em taes casos, pela circumstancia do naufragio que sobreveio, isto é, pela quebra aonde todos perdem ordinariamente, e, como diz o alvará de 1759, pela utilidade publica que resulta de que n'essas perdas se observe sempre, entre os credores do commerciante fallido a maior egualdade que fôr possivel. É por isso que nós dissemos que da suspensão dos juros a respeito de negociantes devedores que quebram, se deveria tratar entre os effeitos da fallencia, como se observa modernamente e não em outro logar diverso, como temos dito.

O primeiro codigo que introduziu entre os effeitos da quebra, uma disposição similhante áquella que já vigorava entre nós, porém muito mais restricta, e contendo diversas excepções, como abaixo diremos, foi o codigo francez de 1838, isto é a lei de 28 de maio d'esse anno, promulgada a 8 de junho seguinte, e que reformou o codigo de 1807, na parte que diz respeito ás fallencias, cuja lei os escriptores denomimam o codigo de 1838.

Ahi, no art. 445.º, que se acha no capitulo em que se trata da declaração da fallencia e dos seus effeitos se diz expressamente:—que a sentença declaratoria da fallencia suspende, *a respeito da massa sómente*, a contagem dos juros de qualquer divida, não garantida por um privilegio, por uma hypotheca, ou por um penhor. Já se vê que a regra comprehende só os credores chirografarios, e que mesmo a respeito d'estes e de todos os outros ha excepções que se não dão entre nós. Apesar d'isso é hoje essa legislação quasi geral, e por tanto faremos o exame d'ella, comparando-a com a nossa, e notando ao mesmo tempo em que consistem as excepções que ella contem.

Já vimos que o alvará de 17 de maio de 1759, e hoje o art. 269.º do nosso Cod. Com. não admittem nenhumas excepções.—Contra o fallido não correm juros, nem mesmo estipulados.

Isto é terminante e positivo. Não correm juros de maneira nenhuma, nem contra o fallido, nem contra a massa, e não se faz nenhuma differença, segundo a natureza das dividas.

A legislação franceza, seguida hoje na maior parte dos codigos modernos, é muito diversa. Parece ao primeiro intuito mais vantajosa aos credores chirografarios, mas não o é em realidade. Quanto aos outros, teve menos em vista a egualdade, mas a sua disposição é mais sensata.

Explicando o mencionado art. 445.º da lei de 1838, diz mr. Renouard, um dos principaes collaboradores d'ella, que esse artigo não existia no codigo de 1807, nem mesmo no projecto primitivo da lei moderna: foi obra da primeira commissão da camara dos deputados, e ainda assim a emenda apresentada só comprehendia a primeira parte do artigo nascendo o resto da discussão, que introduziu como lei a maneira porque a jurisprudencia havia já supprido o silencio do codigo do commercio.

Mas o que quer dizer que os juros se suspendem *a respeito da massa sómente*, como se lê no artigo? Esta disposição que todos entendem, póde ter cabimento na legislação franceza, e outras, mas não tem nenhum entre nós.

Suspende-se o curso dos juros *a respeito da massa sómente*, quer dizer que elles continuam a correr *a respeito do fallido*. Esta providencia é uma completa illusão, e até uma barbaridade se fosse observada á risca. A sua não observancia, que por commiseração se dá a cada instante é um completo ludibrio. Diz ella respeito á rehabilitação do fallido. Quando o curso dos juros se suspende a *respeito da massa sómente* quer dizer que continuam a correr em relação ao fallido, por isso quando elle trata de rehabilitar-se ha de provar que pagou todas as suas dividas. capital, juros e custas.

Tal é a disposição do art. 604.º. Tanto rigor só serve para ser a

lei todos os dias illudida. Os credores que se convencerem da boa fé do seu devedor, que virem que elle foi victima d'um desastre, d'um acontecimento de força maior, e que se acha na impossibilidade de pagar por inteiro, não se mostram crueis para com elle, privando-o para sempre de entrar no gremio dos commerciantes, impera a commiseração, e a cada momento apparecem quitações ficticias. Se uma vez ha um filho ou um parente que para ver seu pae ou seu parente rehabilitado paga por elle todas as dividas para que não chegou a massa fallida, e ainda em cima os juros que foram correndo a *respeito do fallido*, esse acontecimento é rarissimo, e as consequencias seriam desastrosas se não fosse a commiseração dos credores, mas com a commiseração illude-se a lei, e não se deve admittir. O nosso art. 1265.° é menos rigoroso e mais sensato, e foi sempre a nossa legislação antiga desde o alvará de 13 de novembro de 1756. Vê-se pois que entre nós a fallencia suspende o curso dos juros contra a massa, e contra o fallido egualmente.

As outras excepções da lei franceza a respeito de dividas que não são meramente chirografarias podem bem justificar-se, mas entre nós não tem logar porque é muito terminante, como fica dito, o nosso art. 296.°, que não contem nenhuma excepção.»

«O art. 296.° do Cod. Com., dispondo que contra commerciantes fallidos não correm juros, ainda que estipulados, abrangerá em sua disposição os juros das dividas hypothecarias, ou estará modificado pelas disposições do Cod. Civ., relativas a hypothecas.?»

....

Note-se que a hypotheca e o contracto principal foram estipulados em data posterior á promulgação do Cod. Civ.

Fui consultado sobre a questão, que se resume em saber, se o art. 296.° do Cod. Com. está em seu pleno e inteiro vigor, ou se foi modificado, quanto aos creditos hypothecarios, pelo Cod. Civ. e antes d'elle pelas leis hypothecarias extravagantes.

A minha resposta, diz o sr. Alves de Sá na «*Revista*» foi a seguinte:

«A minha opinião é que contra fallidos não» correm juros (ainda os «estipulados) desde a data da abertura da fallencia, isto é, penso que «o art. 296.° do Cod. Com. está hoje ainda em seu pleno e inteiro «vigor.»

A' primeira vista e em frente do art. 296.° do Cod. Com., o direito parece simplissimo; todavia, actualmente e com respeito ás dividas hypothecarias, depois de um julgado do Supremo Tribunal de Justiça, de recente data, ha, se não o fundamento, ao menos a explicação das duvidas suscitadas.

Direi em breves palavras a historia do actual direito.

Quando depois da celebre calamidade do anno de 1755 os commerciantes portuguezes passaram por uma terrivel crise financeira, e o alvará de 13 de novembro de 1756 se viu obrigado a suscitar as Or-

denações do reino sobre o assumpto, organisando o regimen das fallencias, veiu em duvida se os juros *estipulados expressamente* se deviam, mesmo depois do sequestro e abertura da quebra; mas, note-se, apenas se duvidou da obrigação de pagar juros a massa, mas *só os estipulados*.

Dos juros *legaes* da móra, nem um momento se hesitou, se a massa estava ou não isenta do seu pagamento.

Para aquelles havia motivo para duvidar: a regra de direito era que a obrigação de pagar juros estipulados só se extingue pelo effectivo pagamento.

Acudiu immediatamente o alvará de 17 de maio de 1759 a providenciar sobre o caso, declarando que—*se não possa contar juros, ainda estipulados, senão até o dia da apresentação dos fallidos*.

Fundou-se em dois principios juridicos immediatamente applicaveis á materia de fallencias: 1.° que aberta a fallencia, os bens do fallido ficam sendo communs dos credores; 2.° que o fim das fallencias é salvar os direitos dos credores, introduzindo a possivel egualdade entre elles.

A doutrina acceitou-se e ficou corrente.

Em seguida vem o Cod. Com. de Ferreira Borges, e mais se consolidou o principio com o art. 296.°, que é o mais positivo, o mais absoluto, que póde ser um artigo de lei.

Sob a vigencia d'este Codigo, as poucas vezes que se duvidou do rigor absoluto da regra do artigo mencionado, a duvida nasceu de circumstancias especialissimas da hypothese; mas logo a jurisprudencia foi restabelecida e explicado o artigo por accordãos do Supremo Tribunal de Justiça proferidos e fundamentados vigorosamente.

Citarei por exemplo o accordão de 8 de agosto de 1845, por conter uma hypothese quasi similhante á da consulta.

Julgara-se nas instancias inferiores que a massa devia pagar juros de certa divida até ao effectivo e ultimo rateio, pelo motivo de *já haver penhora, antes de feita a declaração da quebra*.

O accordão era do teor seguinte:

«Accordam os do conselho, etc.: Que vistos estes autos, e sendo «expressamente estabelecido no art. 296.° do Cod. Com. que contra «negociantes devedores que quebraram não corram juros, posto que «estipulados, depois de feita a declaração da quebra a contar da sua «abertura, o que vae de accordo com o alvará de 17 de maio de 1759, «no qual do mesmo modo se estabelece que, *como pela apresentação «e sequestro dos fallidos os seus bens ficam sendo communs dos cre«dores*, se não possam contar juros, ainda estipulados, senão até ao «dia da apresentação e sequestro feito aos seus bens; é evidente que «os accordãos recorridos de fl. 379 e fl. 294 v., emquanto mandam «contar os juros até o dia do pagamento e effectivo rateio, *com o fun«damento de já haver penhora antes de feita a declaração da quebra*, «*directamente violaram as citadas leis*, conforme as quaes deviam os «mesmos juros contar-se até o dia sómente da apresentação do fallido; «porque, *não fazendo a lei excepção alguma á regra geral estabelecida «não era do arbitrio dos juizes o fazel-a* para o caso de que se trata,

«ordenando por tal fórma a contagem dos referidos juros. Portanto etc.»

O sr. conselheiro Forjaz, annotando o art. 296.° do Cod. Com., escrevia com toda a procedencia e precisão, a paginas 19 do 3.° volume das suas *Annotações*.

«A fallencia é a morte commercial: com ella termina a faculdade «de adquirir novos direitos e de contrahir novos deveres. A massa «fallida fica pertencendo aos credores na proporção de seus creditos ou «nos termos da concordata (art. 1:201.° e 1:202.°). Só pela rehabili«tação o commerciante como que renasce para o mundo commercial «(art. 1:265.°, 1:266.° e 1:267.°). Não aconteceria porém assim se o «fallido continuasse a pagar juros; os credores, que os tivessem esti«pulado, e, nas desegualdades das obrigações, os que as tivessem com «interesse maior, absorveriam quantidade maior de bens no paga«mento de seus creditos. O pagamento de juros importaria adminis«tração por parte do fallido, contra o art. 132.°, desfalcaria a massa «fallida, e tornaria de melhor condição os credores que os recebessem. «Fôra mesmo absurdo augmentar com juros as dividas, para cuja sa«tisfação póde porventura não chegar a massa fallida.»

Em 1870 o mesmo jurisconsulto acabava o *projecto de Cod. de Com.*, e no art. 487.° consignava o principio de que: «*Contra com«merciantes, declarados em fallencia, não correm juros, ainda que «fossem estipulados, a contar da época em que deixaram de cumprir «as obrigações.*»

Este projecto fôra porém elaborado já vigente o Cod. Civ. e a *annotação* acima transcripta, feita sendo lei o diploma de 1 de julho de 1863, que continha o celebre art. 200.°, em que se dispunha que todas as disposições d'essa lei relativas a privilegios e hypothecas em nada alteravam o que se achasse determinado no Cod. de Com. a respeito de navios, parecendo assim inculcar, que modificava o relativo ao commercio terrestre.

E todavia o sr. Forjaz não duvidou um momento de affirmar que o art. 296.° do Cod. Com. estava em toda a plena força da sua disposição, e não entendeu que a legislação hypothecaria tivesse n'esta parte revogado ou modificado a regra absoluta e ampla d'aquelle artigo.

Foi n'estas circumstancias que aconteceu levantar-se no fôro a questão sobre se o processo executivo da expropriação das hypothecas, regulado no decreto de 14 de maio de 1868, e hoje no de 28 de abril de 1870, era competente para se verificar o pagamento dos creditos hypothecarios, fallindo o devedor.

Tinha esta questão, embora diversa da d'esta consulta, de vir a ser o fermento da nova disputa.

Levado o litigio em recursos, e differentemente julgado nas duas instancias, a final o Supremo Tribual de Justiça proferiu o accordão de 26 de agosto de 1870, com o qual se estabeleceu a jurisprudencia, acceitando-se como meio competente para a execução do devedor fallido o processo executivo do regulamento hypothecario.

Os jornaes de direito e os escriptores de jurisprudencia começaram

desde logo a apontar esta decisão, declarando fixada a praxe, e louvando esses julgados dos tribunaes, como fiadores das garantias dos creditos hypothecarios, que a fallencia destruiria egualando os na sua exigencia aos demais (veja-se o *Direito*, 2.° anno, n.° 6,°, pag. 86, *Revista de legislação e jurisprudencia*, 4.° anno, n.° 171, pag. 226, n.° 175, pag. 289, e n.° 194, pag. 447, José Dias Ferreira, *Cod. Civ. annotado*, 892.°, etc.).

O accordão não discutia ainda a questão, objecto d'esta consulta mas, como dissemos, lançava ao fôro o embryão das novas pretensões dos credores hypothecarios nos dois seguintes considerandos:

«Considerando que a lei de 1 de julho de 1863, reguladora especial de todos os privilegios creditorios, e dos direitos hypothecarios, cujas disposições passaram quasi intactas para o Cod. Civ., evidentemente os comprehendeu todos, qualquer que fosse a sua origem anterior, revogando indistinctamente as leis que, ou admittiam o que ella não reconheceu, ou auctorisavam meios differentes de os constituir e fazer valer em juizo, o que era necessario para se conseguir o fim de manifesta utilidade publica que o legislador tinha em vista;

«Considerando que esta regra geral da lei mais se confirma pelas duas unicas excepções, ainda assim transitorias, que ella fez, nos art. 200.° e 201.° ..., mostrando assim que no tocante a privilegios e hypothecas ficavam derogadas todas as leis anteriores incompativeis, embora se achassem incorporadas no Cod. do Com.»

Foi tal a influencia d'este accordão, sobre que as publicações tinham chamado a attenção de todos, que já antes da actual pretensão da companhia do credito predial existia no fôro de Lisboa suscitada exactamente a questão d'esta consulta, em um incidente de erro de conta n'uma execução hypothecaria contra um devedor fallido, pendente ella—Entre partes, exequente José Maria dos Santos e executada a Companhia de Fabrica do Bom-Successo.

Appropriando-se as idéas d'aquelle accordão do Supremo Tribunal de Justiça, tanto o juiz de primeira instancia, como o tribunal da Relação, julgaram que ao devedor fallido corria a obrigação de pagar juros mesmo depois da abertura da fallencia, e tambem nos termos do art. 900.° do Cod. Civ.

A questão pende hoje de revista.

Não está pois ainda fixada a jurisprudencia; mas está abalada a certesa da pratica commercial.

Não convencem as objecções suscitadas pelos que pretendem, que os devedores hypothecarios, como a companhia a que se refere a consulta, tem direito aos juros mesmo contra fallidos.

Os art. 200.° e 201.° da lei de 1 de julho de 1863 devem pôr-se fóra da questão: são artigos especiaes de uma lei hypothecaria que o Cod. Civ. por força do art. 5.° da lei de 1 de julho de 1869 revogou sem contestação possivel.

Esses artigos não foram reproduzidos no Cod. Civ., embora para este se extractasse quasi textualmente a lei de 1863. O argumento que querem tirar d'elles, e que á primeira vista seduz, desapparece

pois, e a questão fica reduzida a saber *pelas regras geraes* qual a legislação derogada pelo Cod. Civ. em materia de hypothecas. Limitando a discussão ao caso do art. 296.° parece-me a seguinte solução da duvida.

Em parte nenhuma o Cod. Civ. abrangeu a materia de fallencias: se a não abrangeu, não a revogou, nem geral, nem especialmente.

O Cod. Civ., fallando no art. 960.° dos juros, a que tem direito o credor hypothecario, não se refere, em sua letra aos devedores fallidos, nem na sua mente os comprehende, pois a materia, além de não ser de sua competencia (art. 3.°), não foi por elle abrangida.

E se pelo simples facto de se *consignar expressamente* o direito a juros, se devesse entender que ficara modificado o art. 296.° do Cod. Com,, então o absurdo seria palpavel. Como em outros artigos do mesmo Codigo se consigna tambem expressamente o direito dos credores communs aos juros legaes da mora, e é sagrada, como estipulação licita, a divida de juros, se valesse o sophisma, todas as dividas civis venceriam juros na fallencia, até ao ultimo rateio. Viriam só a não vencer juros contra o fallido as dividas commerciaes não hypothecarias; o que é dobrado absurdo, porque em commercio é que os juros são da essencia de todas as transacções.

Nem vale dizer-se que a materia de hypothecas é especialissima. Se o é, não menos especialissima é tambem a de fallencias, particularmente especial, porque tende a realisar um estado em que se modificam todos os principios de direito, commum, quanto á exigencia das obrigações.

Nem vale egualmente dizer-se que a materia de hypothecas é de ordem publica, pois, quando o seja, não se terá por isso privado o capitulo das quebras de todos os seus naturaes fundamentos de interesse e ordem publica, os quaes só justificam as derogações do direito geral dos contractos.

Para o caso da fórma de processo, julgado no accordão citado acima, ha artigo expresso na lei, que é o art. 206.° § 2.° do regulamento de 28 de abril de 1870. A doutrina póde defender-se.

Para o caso dos juros ha lei expressa tambem, mas essa é unicamente o art. 296.° do Cod. Com.

Ha mais.

Nas fallencias a massa fallida fica pertencendo em commum, e sem exclusão dos hypothecarios, a todos os credores. Conseguintemente não podem correr juros contra ou a favor dos proprios donos dos capitaes. Seria a inversão de todos os principios.

Nas fallencias a repartição da massa deve fazer-se com a possivel egualdade entre *todos* os credores hypothecarios (já tão superabundantemente privilegiados) o direito de desfalcar a massa com pagamento de juros e juros de juros, com as garantias da hypotheca, sem necessidade de registo, nem de estipulação, será em muitos casos, senão em todos, a annullação da fallencia em beneficio da menor parte dos credores.

Valerá mais acabar com as quebras, do que sophismal-as de tal fórma.

Ha finalmente uma rasão para mim superior a todas na sua força probatoria, e é que pelo art. 1:132.° do Cod. Com. o fallido fica desde a abertura da quebra inhibido *pleno jure* do gozo e até da administração dos bens da massa. Os juros são os interesses, os proventos, os reditos dos capitaes. Logo não podem correr de fórma nenhuma contra quem, nem ao menos administra esses capitaes; não podem correr contra o mais inhabil de todos os interdictos, como é o fallido.

Na hypothese da consulta a que respondo tudo isto tem maior força; pois os administradores da massa são meros administradores de bens alheios e fiscaes dos interesses dos mesmos; e quando a lei é expressa, como o é o art. 296.° do Cod. Com., e infundado ou incerto o que se allega em contrario, o primeiro dever dos curadores e administradores é, em minha opinião, negar-se ás exigencias da companhia credora, recusando-lhe o pagamento dos juros pedidos na conta junta á consulta, desde a abertura da quebra.»

A illustrada redacção da *Revista* escreveu a este respeito o seguinte:

«Alguns antigos escriptores de direito commercial ensinavam que contra a massa do negociante fallido não corriam juros; principio este a que outros escriptores faziam excepção no caso de terem sido convencionados os juros, ou de terem os credores *algum penhor*. (Ferreira Borges, *Dicc. jurid. com.*, verbo—*juros.*)»

O nosso alvará de 17 de maio de 1759 (publicado sob a vigencia do alvará de 23 de novembro de 1756, que abolira *todos os privilegios* de creditos nas fallencias dos mercadores, mandando fazer justo rateio por todos os credores, depois de pagos os dinheiros devidos ás alfandegas e 10 por cento para o fallido) estabeleceu que se *não contassem juros, ainda estipulados, senão até o dia da apresentação dos fallidos*, e certamente abrangia n'esta disposição todos os creditos, porque nenhuns então existiam privilegiados nas fallencias, em virtude do citado alvará de 1756.

Mas de tal providencia pouco ou nada se póde concluir para a interpretação do nosso Cod. Com., que admitte credores privilegiados, que os alvarás citados não admittiam.

No Cod. Com. francez de 1807 não havia artigo que consignasse disposição analoga á que se encontra no art. 296.° do nosso Cod. Com. mas, segundo refere Renouard *(Traité des faillites*, vol. 1.°, pag. 344), a jurisprudencia tinha supprido a falta de disposição da lei, não fazendo correr os juros contra a massa, como compensação da exigibilidade dos creditos não vencidos.

Porém, em virtude da reforma em França pela lei de 28 de maio de 1838, se consignou, no actual art. 445.° do Cod. de Com. francez, uma clara disposição sobre este assumpto, estabelecendo-se que: «A «sentença declaratoria da fallencia suspende, a respeito da massa só-«mente, os juros de creditos *não garantidos por privilegio, penhor ou* «*hypotheca;*» e que: «Os juros dos creditos garantidos não poderão ser

«exigidos senão pelas sommas provenientes dos bens sujeitos ao pri-
«vilegio, á hypotheca ou ao penhor.»

Analoga disposição foi estabelecida pela lei belga sobre fallencias e bancarrotas de 18 de abril de 1851, que alterando os artigos do Cod. Com. belga relativos a fallencias, adoptou no art. 451.° as mesmas idéas que se encontram n'aquelle artigo do Codigo francez, alterando apenas a redacção em parte.

Ora, se nós tiveramos em o nosso Codigo provisões tão claras como as dos Codigos francez e belga, não podia originar-se entre nós a questão que nos occupa. Mas, em face da vaga e imperfeita disposição do art. 296.° do mesmo Codigo, e, não se podendo até bem determinar o seu alcance em vista da sua fonte provavel, qual será a melhor doutrina a seguir relativamente ao decurso de juros dos creditos hypothecarios a contar da abertura da fallencia?

Não póde duvidar-se de que em face do nosso Codigo a cessação do decurso dos juros não começa só desde a sentença declaratoria da quebra, mas sim desde a abertura d'esta, que póde ser anterior quarenta dias á sentença declaratoria, como se vê do art. 1:131.°

O art. 296.° diz claramente: *a contar da sua abertura*. E n'esta parte é evidente o maior favor que o nosso Codigo estabelece para a massa fallida, com relação aos citados Codigos belga e francez, que só mandam cessar os juros desde a sentença declaratoria.

Mas deverá entender-se o nosso art. 296.° como estabelecendo tal cessação de juros só a *respeito da massa*, como expressamente o declaram aquelles Codigos, em virtude de cujas disposições os juros correm contra o fallido, que terá de os pagar, se de futuro tiver meios para isso, ou se a massa dér um excedente depois do pagamento do passivo em capital; ou deverá entender-se como prohibindo o decurso de juros absolutamente, tanto contra a massa, como contra o fallido?

Apesar da expressão litteral da nossa lei, cremos que deve entender-se que preceitúa a cessação dos juros só a respeito da massa, porque se não descobre rasão plausivel para estabelecer tal beneficio a respeito do fallido, que possa, como deve, satisfazer integralmente as obrigações que expressamente convencionou, ou reparar os prejuizos que causou pelo não cumprimento das suas obrigações no vencimento.

Os bons principios alliam-se n'este ponto com a auctoridade respeitavel d'aquelles modernos Codigos, e não devemos attribuir ao legislador portuguez um pensamento, cujo desproposito a rasão descobre e a pratica illustrada condemna.

E deverá entender-se o mesmo art. 296.° no amplo sentido que os seus termos parecem inculcar, como abrangendo em sua disposição toda e qualquer especie de credores?

Tambem n'este ponto nos parece que deverão servir-nos de guia os motivos em que plausivelmente podemos suppôr que se baseou aquella disposição da lei portugueza.

E já na determinação de taes motivos discordamos um pouco do nosso douto correspondente.

Não nos parece que a rasão da disposição do art. 296.°, fosse a consideração de que a declaração da fallencia é a morte commercial do

fallido, e que, não podendo estes admittir novos direitos nem contrahir novas obrigações, é consequente o não continuar a pagar juros.

Se assim fôra não deveria continuar a receber os juros estipulados, nem os legaes da móra dos seus creditos activos, nem os rendimentos dos seus bens, nem adquirir bens por herança, doação ou legado, etc.

Mas não é assim: a pessoa juridica do fallido continua activa e passivamente, representada pelos curadores ou administradores, podendo em geral adquirir direitos e contrahir obrigações por meio d'estes seus representantes nos termos legaes.

É um interdicto da administração dos seus bens, tendo porém o exercicio de muitos direitos que não temos interdictos por demencia, os menores, etc., contra os quaes todavia correm os juros estipulados e até os legaes da móra.

Tambem não podemos convencer nos de que motivasse tal preceito a consideração de que, não podendo o fallido administrar os seus bens, por estar d'isso inhibido, não podia continuar a ter obrigação de pagar juros, que suppõem no devedor administração lucrativa, que justifica os juros.

Se tal fôra a mente do legislador, deveria prohibir o decurso dos juros contra qualquer menor ou interdicto, e até contra qualquer devedor que não soubesse, ou não podesse fazer fructificar os capitaes alheios que em si tivesse. Além de que tal argumento cairia ainda perante a consideração de que os representantes da massa poderão fazer render os capitaes disponiveis que n'ella se encontrem. E a cessação dos juros deveria em tal caso ser não só a respeito da massa, mas até a respeito do fallido, o que nos parece injustificavel.

Egualmente nos parece de pouco peso, para comprehender na cessação dos juros os credores hypothecarios, a ponderação de que, ficando a massa fallida pertencendo a *todos* os credores, sem exclusão dos hypothecarios, é consequencia não poderem correr juros contra ou a favor dos proprios donos dos capitaes.

É verdade que os bens e valores da massa se tiram do poder do fallido e se entregam á administração dos curadores fiscaes e dos administradores da fallencia, no *interesse* de todos os credores, mas não se deduz d'ahi que as condições e os direitos de todos os credores sejam eguaes, antes o proprio Cod. Com. concede expressamente aos privilegiados, aos pignoraticios e aos hypothecarios, a respeito de certos bens, direitos e prerogativas, que não dá aos chirographarios. E se a naturesa e condições de certos credores os collocam em excepcional posição com relação aos outros, em tantos e tão importantes casos expressos na lei, não é licito concluir que a mesma lei esquecesse essa naturesa e condições especiaes de taes creditos, para os não exceptuar de uma dada disposição em que, por virtude do seu caracter excepcional, a excepção é justificada e reclamada pela coherencia.

Não podemos tambem considerar a cessação dos juros como compensação da exigibilidade dos creditos não vencidos, como parece inculcar Renouard, no logar acima citado; já porque então devia a cessação dos juros limitar-se aos dos creditos não vencidos, já porque a

exigibilidade antecipada se realisa sempre por fórma que não resulta para a massa prejuizo algum, que deva ser compensado.

Para nós o mais acceitavel motivo que parece ter determinado a disposição do art. 296.° é o que, a respeito do art. 445.° do Cod Com. francez, apresenta Boistel (*Précis du cours de droit commercial*, pag. 658, edição de 1876). Nos seguintes termos: «O motivo d'este artigo «é que, se certos credores estipularam juros e outros não, resulta«ria d'isso uma grande desegualdade entre elles, desegualdade pro«duzida pelas demoras necessarias para chegar á ultimação da fallen«cia, e successivamente augmentada com essas demoras. A lei não po«dia admittir que certos credores tirassem proveito do desastre com«mum por effeito da imperfeição inherente ás instituições humanas. «Desde então a lei podia, ou fazer correr os juros a 6 % para todos, «ou suspendel-os para todos. O resultado pratico de ambos os expe«dientes era o mesmo... Por isso preferiu suspender os juros para to«dos os credores desde a declaração da fallencia: isto simplifica as «contas.»

Ora, sendo assim, a disposição relativa a estabelecer a egualdade deve entender-se applicavel aos credores em eguaes circumstancias, aos que se acham involvidos no desastre commum, e em cujo beneficio principalmente foram estabelecidas as beneficas providencias da fallencia; a esses, que não podendo em regra salvar do naufragio os capitaes nem os juros antes vencidos, de nada lhes valeria o direito aos juros posteriores á fallencia: e não áquelles que, tendo se prevenido em tempo contra futuros desastres por meio de uma garantia especial, tem direito a um pagamento integral por ella, e não a um dividendo, e que, podendo tornar-se estranhos á fallencia, cobrando o seu credito pelo processo hypothecario, como bem se tem julgado, não devem como taes soffrer as consequencias do processo da fallencia.

Se a interpretação de um texto de lei consiste, não na supersticiosa attenção ás suas palavras isoladas, mas na reconstituição do pensamento do legislador em harmonia com os motivos provaveis que o determinaram, com o systema geral e com o conjuncto das disposições connexas, e com os principios da boa rasão e da legislação geral, o preceito d'aquelle artigo 296.° affigura-se-nos como não extensivo aos credores hypothecarios, providos de seguranças especiaes expressamente estipuladas para garantia de seus direitos, e que são por isso excepcionalmente protegidos pelo legislador contra os credores communs com prejuizo até do capital d'estes.

A garantia foi estabelecida pelos credores para salvaguardar tanto o principal de seus creditos, como o accessorio dos juros estipulados pelo desembolso, e a lei commercial que admitte a inviolabilidade do capital principal, no caso de fallencia, em prejuizo dos credores de menor graduação, mal poderia, sem injustificavel incoherencia, não só retirar a taes credores a preferencia com que contavam para os juros estipulados, até onde chegasse a sua garantia, senão tambem destruir em parte a convenção, ordenando que desde a fallencia do devedor não corressem os juros, que são como parte integrante do credito garantido pela hypotheca.

D'estas considerações porém dimana que nos inclinamos a que os credores hypothecarios se não acham comprehendidos no preceito do art. 296.° do Cod. Com. só quanto aos *juros estipulados*, estando todavia comprehendidos n'elle quanto aos juros *legaes da móra*, pela falta de pagamento no praso convencionado, não vencendo antes a divida juros.

N'este caso a garantia não foi estabelecida no intuito de segurança para juros que não havia; os juros legaes da móra não são accessorio, nem parte integrante do capital; são uma concessão da lei, fundada, é verdade, em justos motivos, mas que a mesma lei poderá retirar, sem violar convenção, ou direitos adquiridos dos credores, sempre que rasões de maior valia, ou a necessidade de evitar abusos exijam tal prohibição, mórmente quando a expectativa do credor quanto aos juros da móra é compensada pelo beneficio da exigibilidade antecipada por effeito da fallencia, e o credor póde desde logo realisar o seu credito, vencido ou exigivel, usando do processo de expropriação hypothecaria.

Não se torna peior do que era até á fallencia a sorte do credor hypothecario, cujo credito não vencia juros; e conceder-lhe depois da fallencia o favor da recepção de juros, embora só até á concorrencia do valor dos predios hypothecados, quando se nega aos credores communs o direito de os receber, ainda que os houvessem estipulado, seria estabelecer um odioso privilegio em oppressão dos mais prejudicados pela insolvencia do devedor, sem que se dêm os mesmos motivos que justificam, como vimos, a excepção quanto aos juros estipulados.

Além de que do art. 900.° do Cod. Civ. se infere que a preferencia pelos juros de um credito hypothecario é só relativa aos juros de credito *que os vença* por convenção, e não aos juros *legaes* provenientes da móra.

Tambem em face do mesmo artigo 900.°, e seu § unico, e em harmonia com os fundamentos acima expostos, somos de parecer que os credores hypothecarios, que convencionaram juros, só os podem exigir sobre o producto da hypotheca, independentemente de registo, pelo ultimo anno e pelo corrente, e não por mais tempo que por ventura decorra entre a abertura da fallencia e o embolso do seu credito, visto que aquelle artigo só *abrange na hypotheca* os juros convencionaes do ultimo anno e do corrente, a não ser que se achem registados como creditos hypothecarios distinctos, e portanto convertidos em divida de capital.

Quanto aos juros que não sejam abrangidos na hypotheca, ou não registados como creditos distinctos, os credores hypothecarios são credores communs, e como taes evidentemente estão sujeitos á prohibição do art. 296.° do Cod. Com.

Relativamente á allegação de que, admittindo-se a opinião a que nos inclinamos, ficariam injustamente desfalcados os credores chirographarios, vindo os hypothecarios a absorver com seus juros todo ou a maior parte do activo da fallencia, é facil de vêr que similhante allegação não tem a importancia que se lhe attribue, desde que se attenda a que o direito ao decurso de juros depois da fallencia só pode tornar-se effectivo a respeito dos bens hypothecados, e não a respeito de ou-

tros da massa, visto que, quanto a estes, tanto civil como commercialmente, são credores chirographarios, e indubitavelmente sujeitos á prohibição do art. 296.°

Eis a interpretação que temos por melhor do art. 296.° do Cod. Com., combinado com outros do mesmo Cod. e do Cod. Civ., que regula, e devia regular a materia de hypothecas. Alliam-se por ella os favores reclamados pelo desastre da fallencia com a indole e certesa do credito hypothecario, com o respeito devido ás convenções e ás seguranças preestabelecidas, e com o favor que as nossas leis concedem ao credito hypothecario, e para o qual os tribunaes superiores se têm inclinado em alguns casos de duvida.

Conhecendo porém as grandes difficuldades que surgem n'este e n'outros pontos da materia de fallencias, só esperámos vêl-as satisfactoria e sabiamente resolvidas pela reconhecida competencia dos distinctos commercialistas encarregados da revisão do nosso Cod. Com.»

APPENDICES

ACCORDÃOS DA RELAÇÃO COMMERCIAL DE LISBOA

N.º 1. Appellante—João Rodrigues da Silva—Appellado—Antonio de Freitas Rego.—«Accordam em Relação, etc.—Revogam a sentença appellada; porque devendo-se, primeiro que tudo, tratar da legitimidade das partes, lei de 22 de dezembro de 1761, tit. 3.º § 12, mórmente sendo contestada, é obvio que o appellado nem na qualidade de legatario da metade da terça, nem na de cabeça de casal, é pessoa competente e legitima para demandar o appellante; e, principalmente, depois de finda a partilha do casal, que se deu credor do appellante; e sendo menores alguns dos coherdeiros; são os herdeiros as pessoas legitimas, e os unicos representantes dos credores, que podem demandar o appellado. Nem a testadora, nem o conselho de familia podia ordenar o contrario: a primeira só constituiu o appellado testamenteiro a fl. 2 até se concluir a partilha; e o segundo a fl. 10 v. só o auctorisou para cobrar os creditos do casal emquanto durasse a testamentaria. Absolvem, por tanto, da instancia o appellante, e condemnam o appellado nas custas. Lisboa 5 de maio de 1849—*Almeida Garrett.—Pereira.—Ramos.*»

N.º 2. Appellante—Ministerio Publico.—Appellados os administradores da massa fallida de Pedro Nolasco Brotas, & Comp.ª—«Accordam etc.—Não foi bem julgado na sentença appellada em vista da expressa letra do art. 1:260.º do Cod. segundo o qual—se devolvem á união dos credores—os bens *sobrevindos* ao fallido antes da sua rehabilitação: não procedendo em contrario nem o argumento, deduzido do caso da herança, que nenhuma analogia tem com o de que se trata, nem a allegada boa fé, por esta ser incompativel com a publicidade, que se deu á fallencia nos termos do art. 1:161.º, e com a obrigação, que a lei 19, FF. de Regulis Juris, impõem ao que contracta:

revogam por tanto a dita sentença; negam a homologação á acta fl. 31; e mandam, que o espolio, que deixou o fallido Thilo entre na massa da sociedade de que este foi gerente para entrar na repartição legal; e condemnam os appellados nas custas sem multa, attenta a qualidade em que litigam. Lisboa 12 de maio de 1849.—*Ramos*.—*Pereira*.—*Brederode*.—Fui presente, *Camara*.»

N.° 3. Appellante—A camara municipal do Funchal.—Appellado—João Baptista Boyrin Bermudes.—«Accordam etc. —Não provendo o aggravo fl. 135 por não ter havido offensa de lei, repellindo a doutrina incompetentemente expendida na sentença fl. 113 como contrária aos art. 752.° e 757.° do Cod.: e prescindindo das irregularidades commettidas no juizo arbitral, como permittem os art. 1:071.° e 1:078.° do mesmo Cod., não foi bem julgado na sentença appellada quando confirmou a sentença arbitral e a que a homologou; por quanto, sendo indubitavel que a propriedade das letras de que se trata pertencia á camara appellante, e que nem esta, nem alguma lei auctorisára o ex-thesoureiro da mesma camara para indossal-as e transferir a terceira pessoa a propriedade d'ellas, fica evidente a nullidade e inefficacia dos endosses por elle feitos, e que o appellado não é dono das letras em que funda o pedido; pois é corrente em direito mercantil, que as letras sómente podem ser endossadas pelos proprietarios d'ellas, ou por aquelles a quem elles tenham dado para esse fim poderes especiaes. O exposto procede com força de maior, quanto á letra fl. 11, a qual não tendo a clausula á ordem é absolutamente inendossavel sem que todavia a falta d'esta clausula a exclua da competencia do fôro do commercio, visto que a letra é passada entre commerciantes e o seu valor procede de direitos de mercadorias despachadas, que fazem parte do preço de uma compra mercantil. Não obstam os artigos do codigo a que recorre o appellado; porque sendo elles relativos a feitores commerciaes, nem uma camara é negociante, nem seu thesoureiro é feitor; e menos obstam os factos allegados, e constantes do appenso; porque não podem constituir lei e menos revogal-a, e nenhuma analogia tem com a especie dos autos. Por tanto, revogam as ditas sentenças e julgam que o appellado carece d'acção e que a que propôz é improcedente: absolvem o appellante do pedido e condemnam o appellado nas custas e multa legal. Lisboa 16 de maio de 1849.—*Ramos*.—*Pereira*.—*Almeida Garrett*.»

N.° 4. Appellantes—Osborne e Irmão.—Appellado—José Francisco da Costa Guimarães.—«Accordam etc.—Que bem julgado foi pelo juiz *a quo* em quanto condemnou os appellantes na quantia pedida, juros e multa, do modo porque o fez: menos bem julgado, porém, o foi emquanto não admittiu a compensação; pois que, sendo doutrina consignada no assento de 23 de novembro de 1769 que os cessionarios não conseguem mais direito do que o dos cedentes, é principio corrente em direito que a cedencia não aceite pelo devedor só obsta a compensação dos creditos posteriores á notificação: e não tendo esta tido logar não póde repellir-se o encontro pretendido: revogam, portanto, esta parte recorrida: julgando procedente a reconvenção para se fazer o encontro do valor da letra fl. 14 com os juros desde o protesto em que condemnam o appellado, bem como na multa correspondente; e pague o appellado dous terços das custas e os appellantes um terço. Lisboa 16 de junho de 1849.—*Soure.*—*Pereira.*—*Brederode.*»

N.° 5. Appellantes—Os administraderes da massa fallida de Bento José Freitas Guimarães.—Appellado—Bento José Freitas Guimarães.—«Accordam etc.—Não ha que provêr no aggravo de fl. 72 nos termos dos autos. E, conhecendo da appellação interposta, revogam a sentença por faltarem no processo sobre que ella recaiu as duas circumstancias indispensaveis—da *proposta* dos alimentos pelos administradores da massa e da *deducção provada* das *necessidades* e da *extensão* da sua familia: mandam que o processo baixe á primeira instancia para se dar inteiro cumprimento ao art. 1:144.° do Cod. Com.; sem o que nenhum dos arbitramentos de alimentos póde ser legal nem fundado. Lisboa 23 de junho de 1849.—*Almeida Garrett.*—*Brederode.* — *Ramos.*»

N.° 6. Appellantes—José Coelho da Silva e Antonio José Alves Borges.—Appellados — F. H. & Vanzeller & Comp.ª— «Accordam etc.—Que posto que o saque de fl. 4 fosse feito á ordem do passador, o verdadeiro contracto de cambio se completára por meio do endosse, (dando logar á transferencia de fundos de praça a praça, que foram recebidos pelo ministerio da fazenda em Lisboa para os dar em Coimbra por via dos aceitantes), revestindo-se assim o seu instrumento de todas as fórmas legaes, e como tal sujeitas á jurisdicção dos tribunaes commerciaes, qualquer que fosse a profissão dos que n'ella figuram,

e a causa de sua origem. Não podiam porém os appellantes ser tirados do fôro do contracto, e que o era para todos os figurantes na letra de cambio, sendo-lhes por isso inapplicavel o art. citado 179.° da Ref. Jud., pelo que julgam nulla a sentença recorrida, e todo o processado no juizo commercial d'esta cidade, e mandam que o processo seja remettido para o juizo do direito da comarca de Coimbra, onde as partes podem usar do seu direito; e paguem os appellados as custas. Lisboa 30 de junho de 1849.--*Soure*. (*Xavier d'Araujo e Pereira*, vencidos quanto á competencia commercial.)—*Brederode*.—*Ramos*.»

N.° 7. Appellante—O Delegado do Procurador Regio.—Appellados—D. Luiza Ritta Mangai Torres, seus irmãos, sobrinhos e cunhado.—Accordam etc.—Que faltando ao documento de fl. 16 o estar legalisado pela auctoridade portugueza em França, desde fl. 30, e ser a certidão do parocho de Sinouras, averbada pelo mesmo parocho; e sendo o de fl. 34 um simples documento gracioso, que não póde fazer fé em juizo, nem tão pouco é o original, segundo o exige o Alv. de 1759 § 5.°, revogam a sentença appellada, e mandam que o processo baixe á primeira instancia para ahi requererem as partes o que lhes convier. Paguem os appellados as custas. Lisboa 7 de julho de 1849.—*Almeida Garrett*.—*Pereira*.—*Brederode*.—*Soure*.—*Ramos*.—Fui presente, *Camara*.»

N.° 8. Appellante—José Augusto de Meireiles.—Appellado—Francisco Barbosa Rodrigues.—«Accordam etc.—Revogam a sentença appellada de fl. 83 e a que ella confirmou em vista da convenção de fl. 5, que o appellado devêra cumprir, e confessa não haver cumprido; pois não obstam as rasões allegadas para não adimplir o contracto, e o haver por dissolvida a sociedade, nem tão pouco a que se allega na carta de fl. 7 por ser manifestamente frivola, e voluntariamente procurada pelo appellado; menos ainda as que se deduzem a fl. 10 e seguintes; porque, além de não serem manifestadas ao appellante na referida carta era, antes de contractar a sociedade, que elle devia ter-se informado do procedimento do appellante e a si deve imputar a sua temeridade se com elle se ligou sem essa prevenção devida; além de que era ao appellado que cumpria promover para que a sociedade se julgasse dissolvida como se deduz do art. 796.° do Cod. Com.; elle quando foi chamado á conciliação devia nomear para isso arbitros, o que não fez. Con-

demnam, por tanto, o appellado no pedido na acção que julgam procedente e provada, e nas custas e na multa legal. Lisboa 24 de maio de 1851.—*Almeida Garrett.—Pereira.—Ramos.*»

N.º 9. Appellante—José Ribeiro do Couto Faria.—Appellado—D. Ludovina Candida Dourado e outros.—«Accordam etc. Desattendido o aggravo de fl. 82 por falta de fundamento legal julgam nulla a sentença recorrida; por quanto sendo *momentanea* a jurisdicção dos arbitros, que só dura no tempo marcado no compromisso, e que elles por nenhum modo podem prorogar, não podiam produzir algum effeito os laudos do primeiro e terceiro arbitro, que foram proferidos depois da expiração do praso: mandam, por tanto, que os autos desçam á primeira instancia para se progredir de fl. 42 em diante na conformidade da lei: custas afinal. Lisboa 13 de setembro de 1851.—*Soure.—Brederode.—Ramos.*»

N.º 10. Appellante—João Antonio de Sousa.—Appellado—João Antonio Vasques de Brito.—«Accordam etc. Que não sendo commercial a venda de que se trata conforme o art. 504.º do Cod., julgam nullo o processado e sentença na fórma do artigo 1:054.º do Cod., absolvem o appellante da instancia; e condemnam o appellado nas custas. Lisboa 25 de outubro de 1851.—*Ramos.—Pereira.—Almeida Garrett.*»

N.º 11. Appellante—Francisco da Silva Oliveira.—Appellados—D. Marianna Maxima de Miranda Mourão, e outros.—«Accordam etc.—Que attendendo a que a sentença appellada foi prematura e precipitadamente proferida quando a causa estava nos termos probatorios sem preceder audiencia das partes nem previa discussão e fóra da sessão e assentada do Tribunal do Commercio, com infracção dos art. 1:072.º e 1:088.º do Cod.; attendendo a que a dita sentença foi proferida antes da conclusão final da causa, e por tanto antes de estar devidamente instruida e preparada, quando é certo em direito que sómente então póde ter logar a decisão, que deve recair sobre todos os pontos da causa, que se não acharem prejudicados; não podendo o juiz separar as excepções, da contrariedade com offensa do art. 1:085.º do Cod.; attendendo emfim a que a letra ajuizada é notoriamente commercial, quer pela disposição do

assento, confirmado por Alv. de 16 de janeiro de 1793; quer pelo que dispõem os art. 420.°, 436.°, 438.° do Cod. e lei, de 27 de julho de 1850 art. 1.°, assim o conhecimento d'esta causa é da privativa e exclusiva competencia dos tribunaes do commercio, segundo os art. 206.° e 1:029.° do Cod.: e, sendo a sentença appellada contraria a direito tão expresso; invariavelmente nulla pela Ord. do liv. 3.° tit. 75 princip, annullam a referida sentença e mandam remetter os autos á primeira instancia, d'onde vieram, para ser julgada afinal precedendo os termos legaes; pagas as custas da appellação pelo juiz, que deu a ellas causa. E porque a appellação foi recebida sem prévia avaliação da causa, postergada a Ord. do liv. 3.° tit. 70 § 11, o Dec. de 20 de abril de 1847 art. 4.° § 12 mais condemnam o juiz e escrivão nas custas desde fl. 71 até fl. 76 a meias na fórma da dita ordenação. Lisboa 22 de novembro de 1849.—*Pereira.—Soure.—Magalhães e Avellar.*»

N.° 12. Appellantes—Os administradores da massa fallida de Bento José de Freitas Guimarães.—Appellado o mesmo fallido.—«Accordam etc.—Attendendo a que, sem estar qualificada a quebra (cuja qualificação o appellante ainda não promoveu) é duvidosa a moralidade d'ella: a que não houve proposta dos administradores sobre que recaisse a fixação do tribunal: a que o appellante não expozesse a necessidade e a extensão da sua familia, a importancia real da massa, nem qual era o dividendo, que pertencera aos seus credores; e a que, n'estes termos senão cumpriu o art. 1:144.° do Cod., e foi sem base o arbitrio do tribunal, concedendo ao fallido um soccorro superior ao ordenado da maior parte dós empregados publicos e uma somma indeterminada (quando esta deve ser fixa) porque é indeterminado o numero de dias, que devia durar o subsidio concedido: Revogam por tanto a sentença recorrida, e condemnam o appellante nas custas, ficando-lhe salvo o direito para novamente requerer nos termos devidos. Lisboa 20 de dezembro de 1851.—*Brederode.—Pereira.—Ramos.*»

N.° 13. Appellantes—Os directores da Companhia de Seguros Fidelidade. — Appellados —Viuva de Poli & Seixas. — «Accordam etc.—Attendendo a que as questões pura e simplesmente de direito devem ser decididas tão sómente pelos juizes dos tribunaes commerciaes, e por este juntamente com o jury apenas aquellas que envolvem facto cuja verificação e determi-

nação por sentença seja base essencial para a devida applicação de direito, como está expressamente legislado nos art. 1:030.°, 1:078.°, 1:103.° e 1:106.° do Cod. Com.: attendendo mais a que, não dependendo a interpretação da condição do contracto de seguros maritimos, convencionado na appolice a fl. 39 de facto algum dos contrahentes, posterior ao mesmo contracto e que tivesse relação com a questão ventilada; e nem dependendo egualmente a mesma interpretação de se mostrar qual o uso commum e pratica observada a tal respeito nos termos do art. 258.° do mesmo Cod., resulta por isso que a decisão da duvida occorrida sobre a genuina intelligencia do contracto é em taes circumstancias da unica competencia dos juizes de direito, sem intervenção do jury; porque então tal duvida constitue, na censura de direito, uma méra questão juridica, que cumpre ser resolvida pelas regras da hermeneutica communs a toda a especie de escriptos e pelas especiaes, relativas á materia dos contractos, que estão legisladas no art. 206.° e seguintes do Cod. Com. — Considerando, outrosim, que a condição escripta na minuta da apolice a fl. 160 pelas palavras *livre d'avaria* e *hostilidade*, importa uma derogação da outra clausula, inserta no corpo da dita apolice em quanto diz: «exceptuam-se avarias ordinarias e particulares salvo quando procederem de sinistro maior de encalhe», e que esta intelligencia deve deduzir-se da referida clausula, sem embargo de que a ella se accrescentassem as outras expressões genericas, «*com as condições da apolice*», pois que estas unicamente podem e devem entender-se referentes a tudo quanto não fosse alterado pela minuta e especial convenção das partes; sendo esta, a que fórma a lei do contracto, a que cumpre ser entendida no seu verdadeiro espirito, preferivel ao estricto e rigoroso significado das palavras, como está legislado no art. 257.° do Cod. Com. e na lei 219 FF. *(de verb. significatione...)* e o que tudo ainda mais se corrobora pela ponderosa consideração de que nem é provavel, que as partes na minuta escripta quizessem estipular uma condição identica áquella já explicitamente impressa no corpo da mesma apolice, porque isso seria uma redundancia de palavras, inteiramente desnecessaria para exprimir uma condição, já anteriormente declarada; e do que tudo resulta, que o sentido obvio da condição, escripta na dita minuta, foi o de exceptuar da responsabilidade da companhia seguradora esse risco de avaria simples, e ordinaria, ainda mesmo n'aquelle caso de sinistro de encalhe, o que livremente lhe era dado convencionar pela expressa disposição do art. 1:685.° n.° 7, e 1:752.° do Cod. Com.; accres-

cendo, ainda mais, que mesmo na hypothese de rigorosa duvida sobre a intelligencia d'aquella disputada clausula escripta, lá estava o art. 271.º do Cod. Com., e com elle o art. 1:162.º do Cod. Civ.: e as L. 33 § 18 e 39 FF. de *verborum obligatione* a determinarem que a respectiva interpretação devia ter logar em favor do devedor que contrahir a obrigação porque o credor deve imputar a si não se ter explicado melhor.—Attendendo, consequentemente, a que a resposta do jury ao segundo quesito sobre a interpretação do contracto estipulado na apolice é nulla por effeito da Ord. liv. 3.º tit. 75 como decisão dada por juiz incompetente e tambem a outra dada sobre o terceiro quesito é impertinente, e alheia do estado da questão e da acção intentada; visto que a articulada causa de pedir da mesma acção foi a de uma perda ou deterioração parcial e não foi a de uma perda ou deterioração excedente ás tres quartas partes da cousa segurada que désse logar ao abandono nos termos do art. 1:722.º, ou sujeitasse a companhia seguradora, á indemnisação do damno acontecido nos termos de outro art. 1:764.º e sem embargo de tal pactuada clausula, *livre de avaria;* e a que, finalmente, pela combinação das disposições dos art. 1:072.º e 1:103.º resulta que se não podem submetter á decisão do jury factos que não tenham sido articulados ou que não tenham sido contestados e consequentemente discutidos, sendo além d'isso doutrina attestada por todos os praxistas e se lê em Solam cogit. 98 n.º 9 «que quando o agente se funda em uma especifica causa de pedir, e a não provou, não póde no mesmo processo recorrer a uma diversa causa»: Considerando, finalmente, que segundo a expressa legislação do art. 1:764.º do Cod. Com. a clausula *livre de avaria* liberta os seguradores da indemnisação de avarias particulares, salvo nos casos que dão logar ao abandono, enumerados no outro art. 1:789.º; a que, outrosim, entram na classificação de avarias simples, damnos soffridos pelo navio, só pelas mercadorias durante o tempo do risco e egualmente as despesas causadas por motivo de inavegabilidade d'elle, ainda quando feitas voluntariamente, e motivadas por bem do mesmo navio e carga; e devendo em taes casos esses damnos, ou despesas, ser supportadas pelo navio só, ou só pelas mercadorias como tudo é expresso nos art. 1:815.º, 1:817.º e 1:818.º do mesmo Cod.: Por todos estes fundamentos revogam a sentença appellada e julgando improcedente a acção intentada, d'ella absolvem a companhia ré, e condemnam os auctores nas custas; deixando-lhes direito salvo para qualquer outra acção que possa competir-lhes por diverso fundamento e causa de pedir.

Lisboa 6 de março de 1852.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Ramos.*»

N.º 14. Appellante—Ricardo Kirkman Lone.—Appellado —Francisco Soares Lima e outros.—«Accordam etc.—Que negam provimento ao aggravo fl. 29 por infundado. Quanto porém á appellação, attendendo a que cumpre evitar que as massas fallidas sejam extenuadas com despesas occasionadas por processos desnecessarios com prejuizo dos credores e do proprio quebrado: attendendo a que verificados os creditos, e qualificados os privilegios ou por consentimento dos credores em reunião, ou por sentença passada em julgado nos termos do art. 1:217.º do Cod. Com., não resta facto algum contestavel, nem a julgar, devendo unicamente applicar-se aos creditos privilegiados as disposições do Cod., nos termos do art. 1:218.º e seguintes, collocando-os na ordem ahi estabelecida: attendendo a que por isso o mesmo codigo, d'accordo com os codigos das outras nações civilisadas, depois da qualificação não exige mais a intervenção do tribunal; attendendo a que por isso o Alv. de 13 de novembro de 1756 § 21 manda proceder de plano, e sem figura de juizo á determinação, partilha, e entrega do dinheiro proveniente da massa, e o Alv. de 17 de maio de 1759 declarou extinguir entre os credores dos fallidos as preferencias de direito commum e do reino, e a lei do imperio do Brasil de 25 de novembro de 1850, determinando a ordem do juizo no processo commercial expressamente prohibiu no art. 609.º § 2.º o concurso de preferencias quando o devedor é commerciante: attendendo a que nas execuções civis de que trata o art. 646.º da Ref. Jud., os concorrentes ainda não tem allegado nos autos seus privilegios nem sobre estas houve julgamento, circumstancias que se não dão em uma fallencia; attendendo a que n'estes termos se estabeleceu um concurso desnecessario gravando a massa com despesas superfluas: attendendo emfim que este processo é mais administrativo que judicial, á disposição dos art. 1:071.º e 1:078.º do mesmo Cod., e a que o processo está mais que sufficientemente instruido; a que as partes tem allegado o seu direito, que, aliás, os juizes tem obrigação de supprir quando necessario: o tribunal, estranhando a instauração de um processo desnecessario, confirma a sentença appellada pelos seus fundamentos, com declaração porém de que a revoga quanto ao direito salvo deixado á mulher do fallido, hoje a seus herdeiros, visto que a disputa versa restrictamente sobre um navio ou sobre o seu

preço, a respeito do qual ella não mostrou privilegio algum. Paguem os primeiros appellantes as custas, menos a sexta parte, na qual condemnam os appellados para os segundos appellantes. Lisboa 3 de abril de 1852.—*Brederode.—Pereira.* —*Ramos.*»

N.º 15. Appellante, Joaquim Nunes da Silveira.—Appellados—Lino da Silveira e outros.—«Accordam etc.—Attendendo a que tão sómente são da exclusiva competencia dos juizes e tribunaes commerciaes as acções e questões emergentes de actos de commercio; e a que outrosim a jurisdicção commercial é improrogavel, ainda que as partes convenham em prorogal-a, como tudo é expresso nos art. 206.º, 2:029.º, 1:029.º e 1:034.º do Cod. Com.: attendendo mais a que a acção intentada pelo appellante é fundada na escriptura a fl. 4 a qual méramente contem um contracto civil de transacção, celebrada entre estas partes e tendente a pôr fim a todas as demandas sobre que n'essa época litigavam; e a que por isso todas as questões, emergentes do referido contracto, devem ser decididas pelos tribunaes civis: quer ellas tenham por objecto o cumprimento de obrigações resultantes do mesmo contracto, quer a rescisão d'elle nos casos expressos em direito. Por tanto: pelo referido fundamento da incompetencia dos tribunaes do commercio, absolvem os appellados da instancia e condemnam o appellante nas custas, assim reformada a sentença appellada na parte em que julgou improcedente a acção e condemnam o appellante na multa. Lisboa 24 de abril de 1852.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Ramos.*»

N.º 16. Appellante—José de Carvalho Bastos.—Appellado—Francisco Barbosa Rodrigues.—«Accordam etc.—Que attendendo a que pela appellação se devolveu a este tribunal o conhecimento de toda a causa; a que a creação dos tribunaes do commercio pertence ao governo e que em Loanda ainda não ha tribunal de commercio legitimamente creado; attendendo a que não merece tal nome esse que arbitrariamente organisou o juiz de direito da dita cidade, usurpando a auctoridade, que nenhuma lei lhe dá; attendendo a que aonde não existe tribunal do commercio é impossivel montar-se a administração de uma fallencia; porque não ha tribunal que a declare e para quem se recorra, não ha secretario que seja fiscal, nem jury de que saia o juiz commissario; e por isso, só é admissivel a

decisão civil; attendendo, emfim, a que, a pretexto de fallencia e concordata sómente se quiz obter uma moratoria cuja concessão é da privativa competencia d'este superior tribunal na fórma do art. 1:271.º do Cod., que se quer fraudar. Annullam todo este processo, despacho, e sentença n'elle proferido, e condemnam o juiz de direito d'Angola nas custas. Lisboa 1 de maio de 1852.—*Brederode.—Pereira.—Ramos.*»

N.º 17. Appellantes—Os directores da companhia lisbonense de illuminação a gaz.—«Accordam etc.—Attendendo a que são da competencia e privativa jurisdicção dos tribunaes de commercio da primeira instancia todas as causas, que respeitarem a actos de commercio, ou nascerem de obrigação, que tiver legislação no respectivo codigo, como está expressamente determinado no art. 1:029.º e outros do Cod. Com.; e que, outrosim, o juizo arbitral voluntario sómente póde ter logar convindo as partes, como egualmente decretado pelo outro art. 1:030.º, por isso que tal convenção importa uma renuncia á jurisdicção ordinaria e que por tanto deve ser clara e positiva manifestação da vontade de renunciar ou ceder seus direitos. Attendendo, egualmente, a que a regra estabelecida sobre a interpretação de contractos pelo liv. 9 § f. D. de Tran. e pelo Cod. Civ. francez art. 1:163.º e por outros mais codigos, de que, por muito genericos que sejam os termos de uma convenção, ella sómente comprehende as causas sobre as quaes as partes se propozeram tratar, e não aquellas de que ellas não cogitaram; e, consequentemente, que a condição 8.ª da escriptura a fl. 4 signanter a fl. 6 v., não deve (apesar da sua generalidade) ser entendida senão em relação á ambiguidade, que offerecesse qualquer das expressas estipulações do respectivo contracto, ou duvidas, que se levantassem sobre a intelligencia das condições pactuadas para o adimplemento do dito contracto, não podendo certamente ampliar-se o sentido d'aquella condição 8.ª a ponto de abranger a mesma convenção todos e quaesquer pleitos, que podessem sobrevir entre estas partes por occasião do ajustado contracto; e muito principalmente esta tendente á rescisão pelos fundamentos expressados no libello: Consequentemente; revogam a sentença appellada e mandam que os autos revertam á primeira instancia para ali ser julgada a causa como fôr de direito e ás custas se attenderá afinal. Lisboa 19 de junho de 1852. —*Brederode. — Ramos. — Magalhães e Avellar.*»

N.º 18. Appellantes—1.º José Mathias dos Reis e outro—2.º Silverio Manuel dos Reis.—«Accordam etc.—Não foi bem julgado na sentença appellada, que condemnou o primeiro appellante; por quanto além de senão apresentar a original letra mencionada no libello á qual são estranhas ambas as partes, a carta de ordem fl. 5 manifestamente excluia a auctorisação de vender a prasos, pois que, dada esta, se tornava inexequivel o mandato: em cujos termos praticou o segundo appellante um verdadeiro excesso, cujas consequencias sómente sobre elle devem pesar. Accresce que allegando o segundo appellante ter feito adiantamento do preço do assucar, não carrega juros, facto insolito, que indica, que a compra do assucar ou fôra feita com o producto da cebola, ou com o da letra, que o representa. Por tanto, revogando a dita sentença julgam improcedente e não provada a acção: absolvem o primeiro appellante do pedido e condemnam o segundo appellante nas custas e na multa. Lisboa 3 de julho de 1852.—*Ramos.*—*Pereira.*—*Brederode.*»

N.º 19. Appellantes—Os curadores fiscaes da massa fallida de Bernardo Miguel Mendes Nogueira.—«Accordam etc.—Que attendendo a que o quesito, submettido á decisão do jury é nimiamente vago, importando na sua essencia uma conclusão de direito, e não se tendo feito, a tal respeito, a devida separação dos pontos de facto concernentes ao petitorio e á contestação, segundo está expressamente ordenado nos art. 1:030.º, 1:070.º e 1:103.º do Cod. Com.; e, acrescendo ainda, que a sentença appellada não está exarada na fórma prescripta no art. 1:108.º, revogam por estes fundamentos a mesma sentença e mandam, que revertendo os autos á primeira instancia se cumpram as citadas disposições da lei; e ás custas se attenderá a final. Lisboa 10 de julho de 1852.—*Brederode.*—*Ramos.*—*Magalhães e Avellar.*»

N.º 20. Appellante—D. Theresa da Costa de Sousa de Macedo.—Appellado—Jacintho da Silva Falcão.—«Accordam etc.—Que negam provimento ao aggravo a fl. 40 por ser destituido de fundamento. Quanto á appellação: bem julgada foi na sentença appellada: por quanto confessando-se por parte da appellante, que o appellado é o dono das letras de que se trata; não se contestando a veracidade d'ellas, e reconhecendo a appellante, que fôra herdeira do aceitante, que as não pagára, é indubitavel, que é a appellante obrigada a solvel-as, e que justamente

foi condemnada no pedido na acção: sem que obste a defêza a que recorreu; pois que quanto á menoridade do saccador ao tempo do saque, além de sómente elle poder prevalecer-se d'esta circumstancia para annullar a sua obrigação (Cod. Civ. francez art. 1:125.º, Maké, Direito commercial, tomo 3.º, numeros 81 e 110), elle mesmo, hoje de maioridade, depoz a fl. 52 a subsistencia do contracto, que elle celebrára com o aceitante seu irmão, e que pelo endosse traspassára ao appellado, o qual reconhece como proprietario das letras. Quanto á menoridade do aceitante ao tempo do aceite os documentos fl. 16 e fl. 64 destroem esta allegação; e nenhuma prova se produziu, que convença taes de illegalidade. Não procede finalmente o argumento deduzido das sentenças a fl. 11, *porque foram proferidas* sem tomar conhecimento dos ditos documentos: o primeiro dos quaes foi appenso á causa depois de proferida a sentença da primeira instancia e não podia conhecer-se d'elle n'esta instancia conforme o art. 1:085.º do Cod. nem o dito documento por si só e sem o de fl. 64 provava emancipação pela primeira vez produzida n'esta causa: em cujos termos procede o art. 17.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e a rescisão das ditas sentenças. Confirmam, portanto, a sentença appellada e pague o appellado as acrescidas sem multa. Lisboa 17 de julho de 1852.—*Pereira.—Brederode.—Ramos.*»

N.º 21. Appellante—Salomão Seruya.—Appellado—Alexandre José Corrêa.—«Accordam etc.—Que attendendo a que a appellação, se acha interposta depois de dez dias da noticia, que o appellante teve da sentença arbitral, e sua homologação; attendendo a que no fôro commercial se não admittem embargos: a que a actual ordem do processo não admitte opposição, e que não podia ter logar a assistencia depois de finda como está a causa, e que em taes termos não havia para que a *vista pretendida;* confirmam a sentença e despacho appellado; com declaração, porém, de que deixam direito salvo ao appellante para deduzir o seu direito em acção competente: e pague as custas o appellante. Lisboa 24 de julho de 1852.—*Brederode.—Pereira.—Ramos.*»

N.º 22. Appellante—Eduardo Rodrigues—Appellado—Francisco Gago da Camara—«Accordam, etc.—Não foi bem julgado na sentença appellada, a qual revogam vistos os autos, dos quaes consta, que se admittira a prova testemunhal sem que se

mostrasse, como não mostra, começo de prova por escripta, exigida pelo art. 958.º do Cod.; em cujos termos não podia similhante prova, repellida pelo codigo, servir de base á sentença appellada, que se torna insustentavel. Portanto, advertindo o juiz, que sobre a concessão de cartas de inquirição, quando possam ter logar, lhe cumpre, *cumprir* a disposição do art. 1:089.º do Cod.; absolvem o appellante da instancia, e condemnam o appellado nas custas. Lisboa 13 de novembro de 1852.—*Pereira.—Almeida Garrett.—Magalhães e Avellar.*»

N.º 23. Appellante—Francisco Maria Durante e suas irmãs.—Appellado—Manuel José Machado.—«Accordam, etc.—Que com quanto não fossem admissiveis os embargos fl. 3 por serem extemporaneos, fundados em materia discutida, e considerada na causa principal; offensivos da sentença, e, como taes, repellidos pelo § 1:118 do Cod. Com.: todavia, como foram recebidos, contestados, e a final julgados não provados, confirmam a sentença appellada, pelos seus fundamentos, e porque o estabelecimento de uma fabrica involve uma especulação mercantil; e quando se emprega em materias, ou objectos fornecidos por terceiros, converte-se em contracto d'empreitada nos termos do § 515 do Cod. Com. Demais o art. 632.º do Cod. Com. francez qualifica de actos de commercio todos os das empresas de manufacturas, que trabalham ou preparam materias primas convertendo-as em novos objectos para serem vendidos, quer sejam de materia propria do empresario, ou fabricante, quer de conta alheia de um terceiro. O mesmo se deduz do art. 413.º do Cod. da Prussia, d'onde o § 34 do nosso, foi immediatamente tirado. E pague o appellante as custas acrescidas. Lisboa 13 de novembro de 1852.—*Soure.—Pereira.—Almeida Garrett.*»

N.º 24. Appellante—Diogo Martins Vianna.—Appellado—João de Pinho do Porto.—«Accordam, etc.—Attendendo a que a prova de testemunhas unicamente tem logar em pleitos mercantis, havendo começo de prova escripta, emanada d'aquelle contra o qual é intentada a demanda, ou a quem o mesmo representa, como é expresso nos art. 958.º e 959.º do Cod. Com.; e a que, outrosim, é absolutamente nullo o processo em que faltar a audiencia e o exame das provas, nos termos prescriptos em direito, como dispõem o outro art. 1:072.º do mesmo Cod., annullam, portanto, o processo e revogando a sentença appella-

da, absolvem o appellante da instancia e condemnam o appellado nas custas. Lisboa 27 de novembro de 1852.—*Bredorede.*—*Ramos.*—*Magalhães e Avellar.*»

N.º 25. Appellante—Joaquim Antonio Machado e sua mulher D. Maria Benedicta Ribeiro da Silva Machado—Appellado—João Pinto da Rosa.—«Accordam, etc.—Que não dão provimento nos aggravos no auto do processo a fl. 2 e fl. 18 visto que não houve offensa das leis invocadas; e, conhecendo da appellação, revogam a sentença appellada e absolvem os appellantes da instancia attenta a incompetencia do fôro commercial para a acção proposta: por quanto a letra a fl. 5, posto que contenha as assignaturas dos saccados tem todavia *a falta substancial* de não conter egualmente o *aceite* dos mesmos, como era indispensavel e está expressamente legislado nos art. 333.º e 336.º do Cod. Com., aonde terminantemente se dispoem que o aceite deve ser *claramente expresso escripto e assignado na propria letra;* sendo outrosim certo, que sem o mencionado aceite se não fórma o contracto de mandato entre o saccador e o saccado, nem da parte d'este se contrahe a respectiva obrigação cambial, como tudo se colhe dos outros art. 335.º, 340.º, 361.º e 365.º, e com o que egualmente são conformes todos os codigos commerciaes das nações mais cultas, taes como os de Hespanha, França, Belgica, Hollanda, Prussia e Russia. Tambem, por outra parte, a ajuizada obrigação de fl. 6 não sendo referente a acto algum de commercio, nos termos dos art. 203.º e 206.º do mesmo Cod., e podendo, apenas, ser qualificada na censura de direito, como uma livrança *simples e sem clausula á ordem*, é então uma promessa de pagar, sujeita *puramente* á lei civil pela expressa disposição de outro art. 431.º e consequentemente alheia da jurisdicção commercial, aliás improrogavel pela outra egualmente terminante disposição do art. 1:034.º do dito Cod.: portanto assim o julgam e condemnam o appellado nas custas: lhe deixam o direito salvo para as acções civis, que possam competir-lhe. Lisboa 11 de dezembro de 1852.—*Magalhães e Avellar.*—*Pereira.*—*Ramos.*»

N.º 26. Appellante—José Jacome Corrêa—Appellado—Fortunato Abecassis.—«Accordam, etc.—Que attendendo a que o contracto, exarado a fl. 3 não póde ser qualificado na censura de direito senão como compra e venda de um objecto, que não era para revender, nem para d'elle se alugar o uso: e a que portanto

o litigio emergente de um tal contracto não era da competencia do fôro commercial, como se colhe dos art. 203.°, 504.° e outros do Cod.: e não sendo prorogavel a jurisdicção commercial, como é expresso no art. 1:034.° do Cod. Com.: annullam portanto o processo e sentença appellada pela incompetencia da jurisdicção: podendo as partes usar dos seus direitos perante o juizo competente: e advertem o juiz da primeira instancia de que a questão de competencia, sendo meramente de direito, nunca deve ser submettida á decisão dos jurados, mas julgada por elle juiz nos termos do art. 1:030.° e outros, do codigo, e condemnam o appellado nas custas. Lisboa 15 de janeiro de 1853.—*Brederode.—Soure.—Magalhães e Avellar.*»

N.° 27. Appellante—Luiz Antonio d'Oliveira Machado. —Appellado—Antonio Lopes da Silva na qualidade de curador fiscal da fallencia do appellante.—«Accordam etc.—Posto que a sentença appellada seja conforme com as disposições dos art. 1:032.° e 1:033.° do Cod. Com., que regulou a jurisdicção dos tribunaes da primeira instancia, no caso d'appellação para elles; todavia, attendendo a que a appellação interposta a fl. 190, para este supremo tribunal a elle devolveu todo o conhecimento da causa, e a que ao tempo da instauração d'este processo ainda se não tinha creado na comarca de Loanda tribunal commercial de primeira instancia, porque até então sómente existiam aquelles, que haviam sido estabelecidos pelos decretos de 18 de setembro de 1833 e de 19 de abril de 1847, confirmados pela lei de 19 d'agosto de 1848, bem como pelo outro decreto de 6 de março de 1850. Attendendo, outro sim, a que são da exclusiva competencia dos tribunaes do commercio todas as acções e questões, emergentes de actos do commercio, como é terminante disposição do art. 206.° do respectivo Cod.; e a que aonde não houverem taes tribunaes do commercio da primeira instancia até nem é possivel instaurar-se processo e administração de fallencia, visto que faltam todos os elementos constitutivos da referida administração, prescriptos pelo mesmo codigo, desde o art. 1:121.° até ao art. 1:262.°; attendendo finalmente, a que a ordem das jurisdicções é de direito publico, e não póde ser alterada pelo mero arbitrio das partes, ou dos julgadores; e a que, por tanto, tudo quanto os mesmos julgadores praticam sem jurisdicção é insanavelmente nullo como está expressamente determinado pela Ord. L. 3.° tit. 75 prin. e tit. 85 § 1.°: por taes fundamentos, annullam todo o processo, despachos e sentenças, n'elles proferidas pelo juizo

da comarca de Loanda a quem severamente censuram pela maneira inteiramente arbitraria, desordenada e tumultuaria, com que se houve n'este processo, e pelo que o condemnam nas custas, e ao appellante deixam o direito salvo para haver perdas e damnos de quem competir. Lisboa 29 de janeiro de 1853.—*Magalhães e Avellar.—Pereira.—Seure.*»

N.º 28. Appellante—Arcenio Pompilio Pompêo de Carpo. — Appellado — Antonio Lopes da Silva. — «Accordam etc. — Que bem julgado foi na sentença fl. 283 e v.: porquanto, sendo a jurisdicção dos tribunaes do commercio de primeira instancia quanto ás appellações, limitada á hypothese de que tratam os art. 1:032.º e 1:033.º, a qual não era a dos autos, é evidente, que carecia o tribunal, *a quo*, de jurisdicção para conhecer do merecimento dos mesmos autos, e das decisões n'elles proferidas pelo juiz de direito de Loanda, que se erigiu em tribunal de commercio, pelo não haver na dita cidade. Como, porém, pela appellação fl. 285 se devolveu, na conformidade de direito, todo o conhecimento da causa, e suas dependencias, a este superior tribunal, que póde não só conhecer da justiça da appellação, mas sentenciar definitivamente a causa; este tribunal attendendo a que nas questões sobre fallencias o codigo mui expressamente incumbe a decisão ao tribunal, e não ao juiz, que sem o jury não constitue tribunal; attendendo que o juiz civil de Loanda se arrogou arbitrariamente as attribuições do tribunal do commercio, improvisando a administração da supposta fallencia a seu modo, e contra as prescripções do codigo, confundindo a declaração da quebra com a qualificação d'ella, a que procedeu prematuramente sem prova, nem audiencia das partes, julgando-a culposa e logo depois fraudulenta: attendendo a que não havendo na provincia d'Angola tribunal commercial, em vez de formar um tribunal e uma administração arbitraria, devera remetter as partes ás acções civis; pois que, nem elle tinha jurisdicção, nem na provincia havia os elementos indispensaveis para a formação d'um tribunal de commercio, unico competente para conhecer das questões de fallencias: attendendo finalmente a que o processo apresenta uma confusa miscellanea de irregularidades, d'infracções da lei e de intoleraveis abusos do poder; julgam nullo o processo e as decisões n'elle proferidas para ficarem sem effeito e deixam ao appellante contra o appellado, e o juiz de direito, salvo o direito para perdas e damnos, resultantes de tão illegaes procedimentos; outrosim condemnam o appellado

e o juiz nas custas. Lisboa 29 de janeiro de 1853.—*Brederode.* —*Pereira.*—*Magalhães e Avellar.*»

N.º 29. Appellante — José Detry.—Appellado—Jacintho Dias Damasio. —«Accordam etc. — Que não dão provimento no aggravo no auto do processo, interposto a fl. 82 por quanto, sendo fundamentado nas disposições dos art. 1:102.º e 1:103.º do Cod. Com. é evidente, que taes disposições devem ser entendidas em harmonia com as outras dos art. 956.º, 999.º e 1:106.º, os quaes dão aos tribunaes commerciaes a faculdade de proceder ex officio, em todo o estado da causa, áquelles exames e averiguações, que entenderem de necessidade para o inteiro conhecimento da justiça. E, conhecendo da appellação interposta, confirmam a sentença appellada em vista da decisão do jury, e das disposições dos art. 999.º e 115.º n.º 1, do mesmo Cod. Com., e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 19 de fevereiro de 1853.—*Magalhães e Avellar*—*Brederode*—*Ramos.*»

N.º 30. Appellante — Joaquim Antonio d'Oliveira. — Appellado — O ex.^{mo} conde de Murça.—«Accordam etc. — Que não dão provimento no aggravo no auto do processo a fl. 31, por quanto, as disposições reguladoras do processo civil não são applicaveis ao processo commercial, o qual ali se rege por diversas fórmas, como se vê do art. 1:078.º e seguintes do Cod. Conhecendo das appellações a fl. 47 e fl. 49 revogam a sentença appellada porque, sendo o objecto da acção intentada a lettra ajuizada: e sendo esta uma letra da terra com clausula á ordem, equiparada completamente ás letras de cambio pela lei de 27 de julho de 1850, é então evidente, que as questões, que lhe respeitarem, são da exclusiva competencia dos tribunaes commerciaes: attendendo, porém, a que o endosse da referida letra não está completo, por lhe faltar a confissão de *valor recebido* ou *valor em conta,* como exige o art. 355.º do mesmo Cod., e o reconhece a propria sentença, appellada, resulta então d'ahi segundo o disposto no outro art. 357.º, que o endossatario e portador da letra, não tinha direito para intentar em juizo esta acção, da qual portanto absolvem o réo, segundo appellante, pagas pelo auctor, primeiro appellante, as custas acrescidas. Lisboa 6 d'abril de 1853—*Brederode.*—*Pereira.*—*Magalhães e Avellar.*»

N.° 31. Appellante — Antonio José Duarte e Silva. — Appellados—A administração da massa fallida de Joaquim Antonio da Silva, a Santa Casa de Misericordia de Coimbra, e outros.— «Accordam etc.— Que desattendem os aggravos fl. 128 e 130 por não haver lei offendida; e emquanto ao de fl. 97 o julgam fundado por falta de observancia do § 1:217.° do Cod. Com.; sendo comtudo inutil o seu provimento em vista dos autos e decisão, que vae tomar-se. Conhecendo da appellação, posto que os quesitos propostos ao jury, sejam pela maior parte de direito, como a questão é de fallencia, na qual o juiz decide conjuntamente com o jury, sem consideração aos mesmos, reformam a sentença recorrida, da maneira seguinte: graduam em primeiro logar Paulo José Alves, e Anna Maria por soldadas, que só cedem aos credores de dominio na conformidade do § 1:239 n.° 2: em segundo logar graduam a Misericordia de Coimbra, mas só a respeito do producto da casa, para comprar a qual tinha sido emprestado o dinheiro na conformidade da lei de 20 de junho de 1774, § 37: em terceiro logar graduam a mesma Misericordia pelo que pertence ao producto dos outros bens hypothecados: em quarto logar graduam os credores hypothecarios, Antonio Manuel Pereira, e D. Maria Emilia Cardoso, conforme os §§ 1:244 e 1:245. Todos os mais os julgam sujeitos ao rateio segundo o § 1:254; e em tudo mais confirmam a sentença recorrida, e condemnam o appellante nas custas do recurso. E advertem o juiz pela falta de não haver mandado proceder á avaliação da causa, e por não haver exarado os quesitos do seu proprio punho. Lisboa 16 de abril de 1853.—*Soure.—Pereira.—Brederode.*»

N.° 32. Appellante—José Ferreira dos Santos. — Appellado—José Custodio Vieira.—«Accordam etc.—Que, não havendo nos autos começo de prova por escripto, e sendo em taes termos inadmissivel a prova testemunhal na fórma dos art. 958.° e 959.° do Cod. Com., maximè tratando-se da prova d'uma fiança, que pelo art. 841.° do mesmo Cod., deve consistir em escripto, revogam a sentença appellada como proferida sem prova alguma attendivel, ficando d'esta sorte tambem provido o aggravo fl. 23; absolvem o appellante do pedido e condemnam o appellado nas custas. Advertem o juiz que devêra ter cumprido o decreto de 20 d'abril de 1841, art. 4.° § unico e a Ord. L. 3.° n.° 70 § 11. Lisboa 2 de julho de 1853.— *Brederode.—Pereira.—Magalhães e Avellar.*»

N.° 33. Appellantes—Henriques James & C.ª—Appellado—José Fernandes de Macedo.—«Accordam etc. — Que, attendendo a que, tendo sido presente na primeira instancia a escripturação dos appellantes, falta n'estes autos este elemento de prova, que devia constar por um exame, feito na dita escripturação, para se averiguar o que d'ella constava relativo ás transacções mencionadas na acção, reconvenções e contrariedades. Attendendo a que os quesitos propostos não comprehendem toda a materia do facto, allegado pelos appellantes, e a que se omittiu o consultar o jury sobre—se os appellantes ou ratificaram essas transacções, ou se os pagamentos, feitos pelo appellado reverteram em beneficio d'elles.—Revogam a sentença appellada, como prematura e sem a devida base; e mandam remetter a causa á primeira instancia para ser de novo proposta, discutida e decidida: as custas a final. Lisboa 1 de outubro de 1853.—*Pereira.*—*Soure.*—*Almeida Garrett.*»

N.° 34. Appellante—O Visconde de Canellas.—Appellado—Feliciano de Almeida Vidal.—«Accordam etc. — Que não dão provimento ao aggravo fl. 38 v. por destituido de fundamento; e confirmam a sentença appellada por seus fundamentos, e condemnam o appellante nas custas da appellação. Censuram o juiz por ter dividido o julgamento da excepção do julgamento da causa, que devia conjunctamente julgar em vista do art. 1:085.°; e condemnam o escrivão Antonio Joaquim Xavier Pacheco em 10$000 réis com applicação legal, pela demora, que teve em publicar, e intimar a sentença. Lisboa 8 de outubro de 1853.—*Pereira.*—*Soure.* —*Brederode.*»

N.° 35. Appellante — O Delegado do Procurador Regio.—Appellado — Mozer, Lamarão, e outros corretores da praça d'esta cidade. —«Accordam etc.—Que, posto que se não ache explicitamente determinada pelo Cod. Com. a obrigação de serem os protocolos dos corretores escripturados por seus proprios punhos, todavia essa obrigação se deve entender imposta, implicita e virtualmente, pelos art. 115.° e 116.° do Cod. Com., em quanto dispoem, que o officio do corretor é pessoal, e não póde ser substituido a arbitrio d'elle: e que deve outrosim, guardar *inteiro segredo* de tudo quanto respeitar a negociações, de que se encarregar, tudo sob pena de destituição; do que necessariamente resulta — que o corretor não póde, *em caso algum* delegar em outrem, não só as ope-

rações de corretagem, mas nem mesmo a de sua escripturação, ou seja no caderno manual, ou no treslado para o protocolo nos termos prescriptos pelo art. 123.° do mesmo Codigo, e, tanto mais que, sendo o mesmo protocolo pela lei equiparado á nota do tabellião, e tendo elle (quando legitimamente escripturado) a fé judicial, que já lhe attribuia o direito antigo nos Alv. de 22 de novembro de 1684 e 29 de outubro de 1688, e que egualmente lhe confere o direito novissimo do Cod. Com. nos art. 105.°, 133.°, 134.° e 135.°; torna-se então evidente a necessidade de ser elle escripto pelo proprio punho do official publico, a quem a lei unicamente conferiu o certificar legalmente os contratos e negociações mercantis, com a exclusão de qualquer outro proposto: terminantemente repellido pelo art. 102.°, nas palavras «*O corretor e ninguem mais*». Entretanto, attendendo o tribunal a que a referida escripturação dos protocolos dos corretores, posto que irregular, como por pessoas illegitimas, e sem auctorisação nem fé publica, se acha todavia em boa ordem, e sem vicio; e a que outrosim a disposição do art. 138.° do Cod. Com. deixa ao prudente arbitrio do tribunal, e segundo as circumstancias, a punição das contravenções da lei, praticadas n'esta parte pelos ditos corretores, por taes fundamentos: o tribunal ha por levantadas as suspensões impostas aos dois corretores, Mozer e Lamarão; e, advertindo-os; e censurando-os severamente pelas faltas commettidas relativamente á escripturação dos protocolos, e semelhantemente a todos os outros corretores, accusados por tal motivo os condemnam nas custas do processo, e outrosim ordenam, que o juiz presidente do tribunal commercial da primeira instancia d'esta cidade examine frequentemente os cadernos, manuaes, e protocolos dos corretores; e achando-os escripturados por outrem ou irregulares por qualquer outra falta, assim o communique ao ministerio publico, para que, formando-se-lhes culpa, serem então punidos com toda a severidade legal. Lisboa 22 de outubro de 1853.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Almeida Garrett.*—Fui presente, *Camara.*»

N.° 36. Appellante—José Maria Ribeiro Pereira.—Recurso de conflicto.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos de conflicto negativo suscitado entre o juiz presidente do tribunal do commercio da Figueira, e os arbitros nomeados na causa, em que José Maria Ribeiro Pereira contende com os

filhos de Antonio José Barbosa Senior, insistindo os arbitros em que sómente lhes toca interpretar e qualificar a carta fl. 10 v. e contendendo o juiz que a elles incumbe o julgamento de todos os pontos da causa: o tribunal: considerando, que nos autos ha a instrucção necessaria para a decisão do conflicto, e attendendo a que a jurisdicção dos arbitros, deriva do compromisso, e que por isso elles sómente podem decidir a questão, a que o compromisso se restringe, que é tambem essa a que o art. 452.º do Cod. manda submetter ao arbitramento forçado, e á qual são estranhos os outros pontos da causa, e especialmente as habilitações deduzidas na acção; attendendo a que em taes termos bem fizeram os arbitros em sómente se encarregar da decisão d'essa questão, abstendo-se de julgar os outros pontos de facto e do direito controvertido na causa, e cuja decisão toca ao tribunal nos termos do art. 1:030.º do Cod.; attendendo emfim a que segundo o systema do processo por elle estabelecido senão póde scindir a decisão final, e que conforme a direito todo o letigio deve ser decidido por uma só sentença, e que deve comprehender todo o seu objecto: ordena, qué, sendo proposta a causa, e discutida em toda a sua generalidade, o juiz submetta ao jury os quesitos comprehensivos dos factos allegados pelas partes; e que, se não acharem confessados; sendo o primeiro quesito—Se o jury approva a decisão arbitral—e quando o jury o approva, ou, no caso contrario, as partes com elles se conformarem, o juiz na mesma sentença homologue o arbitramento, e conjunctamente o tribunal decidirá toda a causa. Se porém, o jury e as partes regeitarem o arbitramento, o tribunal decidirá o objecto d'elle, tendo o juiz em seguida ao primeiro quesito proposto a conveniente these, ou theses, que se aquelle caso se não der, nenhum inconveniente resulta de ficarem prejudicadas. Decidido assim o conflicto, sobre as custas, se proverá afinal. Lisboa 22 de outubro de 1853.—*Pereira.—Brederode.—Almeida Garrett.—Soure.—Magalhães e Avellar.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 37. Appellante—Domingos Ignacio Lima.—Appellado —Jeronymo Emiliano d'Abreu Metrass.—«Accordam etc.—Que attendendo a que as partes, pela escriptura a fl. 5 expressamente estipularam, que as duvidas, que se suscitassem ácerca da execução do contracto, seriam decididas por louvados; e que tal estipulação, sendo facultada pelo art. 1:030.º do Cod., se acha exarada segundo o outro art. 751.º: atten-

dendo egualmente a que o mesmo appellado na petição de libello reconheceu a competencia e necessidade da intervenção do juizo arbitral para a decisão da questão ventilada: attendendo, finalmente, a que a renuncia do juizo na qual as partes se comprometteram, e a que recorreu a sentença appellada, para firmar a jurisdicção do tribunal commercial de primeira instancia, não se mostra expressa e competentemente formulada no processo, como cumpria: por taes fundamentos e pela notoria incompetencia da jurisdicção do referido tribunal, annullam a sentença appellada, e o processo desde a acta da audiencia do julgamento em diante, e mandam que o mesmo processo seja submettido á decisão arbitral, pagas pelo appellado as custas desde fl. 22 em diante. Lisboa 15 de julho de 1854.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Almeida Garrett.*»

N.º 38. 1.º Appellante—José Alves Ferreira de Almeida.—2.º Appellante—Manuel Teixeira Bastos.—Appellados—Augusto Garrido; Joaquim José Monteiro e os administradores da massa fallida do dito Garrido.—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada por seus fundamentos, e attendendo, a que a appellação devolve todo o conhecimento da causa ao juizo superior, o qual não só póde conhecer da justiça da appellação, mas tambem decidir definitivamente a mesma causa; attendendo, outrosim, a que a quebra do commerciante, para ter existencia legal e publica, é indispensavel que intervenha uma sentença do tribunal do commercio, que a declare, segundo expressamente está legislado pelo art. 1:129.º do Cod. Com., devendo tal tribunal ser composto de um juiz presidente letrado, e dos respectivos jurados, como determina o outro art. 1:006.º, competindo tão sómente a esse tribunal assim constituido o nomear o juiz commissario d'entre os jurados, ou substitutos, que o compõem, qualificar a quebra, e decidir todas as contestações, n'ella occorrentes, como é expressamente decretado pelos art. 1:151.º, 1:155.º e 1:191.º, e outros do referido Cod. Com.:—considerando, finalmente, que no juizo de direito da comarca de Loanda ainda ao tempo da instauração do processo, e de sua final decisão, ainda se não tinha estabelecido tribunal do commercio por uma lei regulamentar que sómente o podia crear, nos termos expressos do art. 1:007.º do referido Cod., se arrogou arbitrariamente a jurisdicção commercial, que lhe não competia, formando, assim este, e outros processos inteiramente nullos, e tumultuarios; causando consequentemente pre-

juizos e despesas ás partes; por taes fundamentos, e por effeito do preceito da Ord. liv. 3.º tit. 75, princ., declaram nullo todo o processo, como organisado por juiz incompetente, e condemnam o referido juiz nas custas, deixando ás partes o direito salvo para haverem do mesmo juiz a indemnisação de perdas e damnos. Lisboa 2 de setembro de 1854.—*Magalhães e Avellar.—Pereira.—Soure.*»

N.º 39. Appellante—Joaquim Ignacio Xavier.—Appellada—A Companhia de Seguros Bonança.—«Accordam etc.—Que, desattendendo o aggravo fl. 69 por não se ter allegado lei offendida, confirmam a sentença appellada pelos seus fundamentos, e condemnam o appellante nas custas e, multa competente. Attendendo porém a que o juiz datou a sentença de 25 de outubro de 1852, quando a discussão da causa terminou no dia 26 do referido mez o relevam d'este lapso de pena, esperando que para o futuro proceda com melhor advertencia; e, attendendo tambem a que na conformidade do Cod. art. 1:102.º a sentença se deve entender publicada por o termo fl. 142 *in fine*, e que fôra escusada a outra publicação em 13 de março de 1854 a fl. 143; que o escrivão só a intimou em 4 de abril de 1854; e que com taes delongas se infringiu a disposição do art. 178.º do Cod., condemnam o dito escrivão em 5$000 réis com a applicação da lei. Lisboa 9 de setembro de 1854.—*Brederode.—Pereira.—Soure.*»

N.º 40. 1.º Appellante—Francisco José da Silva Loureiro.—2.º Appellante—O Barão de Fonte Bella.—Appellados—Antonio José de Vasconcellos e outros.—«Accordam etc.—Attendendo a que, conforme a disposição do art. 1;217.º do Cod., discutidos em reunião dos credores os privilegios d'aquelles que os pretendem, havendo contestação o juiz commissario deve remettel-a ao tribunal, ao qual incumbe a decisão, do mesmo modo que a respeito da verificação dos creditos legislou o art. 1:190.º: attendendo a que sem dependencia dos artigos de preferencia, (como se deduz do Cod. Com. Port. e dos de todas as nações civilisadas, e mais claramente da lei regulamentar brasileira, de 5 de setembro de 1850, art. 609.º § 2.º, e 610.º): o tribunal, ouvida a discussão oral unica admissivel no fôro commercial, art. 1:023.º, 1:088.º e 1:102.º, sendo d'elle proscripta a ordem do processo civil, pelo Dec. de 17 de dezembro de 1833, art. 6.º, decide as graduações em uma só e mesma sen-

tença, art. 119.º do Cod. Com.: attendendo a que são nullas as sentenças proferidas em causas commerciaes em que se não guardou a ordem do processo, estabelecido no Codigo, Dec. de 21 de abril de 1847, art. 1.º, a qual evidentemente senão guardou n'este processo. Attendendo a que n'elle incurial e intempestivamente se admittiu a pretencão do curador fiscal, que é estranha ás questões sobre privilegios; e da mesma sorte se *amalgamaram* questões sobre a validade de actos e contractos do fallido, anteriores á declaração da quebra, cujas questões são alheias do objecto do processo, e sómente podem tratar-se em acção ordinaria; attendendo a que o juiz propoz ao jury questões de direito contra o disposto no art. 1030.º e na sentença appellada nada decidiu sobre graduações de creditos, que era o que lhe cumpria decidir, mas fez dependente essa decisão d'uma ulterior sentença provocando assim mais que uma sentença no mesmo processo, o que é inadmissivel; attendendo, emfim, a que antes de receber a appellação não cumpriu a disposição do Dec. de 20 de abril de 1847 art. 4.º § unico, e da Ord. liv. 3.º tit. 70 § 11. Por todos estes fundamentos annullam o processo e a sentença appellada; e deixando ás partes salvo o direito para as acções e meios competentes condemnam o juiz nas custas a que deu causa e na conformidade da Ord. ultimamente citada. Lisboa 4 de novembro de 1854.—*Pereira.*—*Brederode.*—*Soure.* —Fui presente, *Camara.*»

N.º 41. Appellante—Manuel dos Santos.—Appellados—Almeida Silva & C.ª — «Accordam etc. — Attendendo a que a apreciação do começo de prova escripta, necessaria para a admissão da prova de testemunhas, *segundo o Codigo* (art. 958.º e 959.º do Cod. Com.) é nos termos expressos de outro art. 247.º, do arbitrio dos tribunaes regulado pelas circumstancias da causa, que levam a concluir que o facto allegado é verosimil; attendendo, outrosim, a que a disposição do referido art. 959.º tendo tido por fonte a identica disposição do art. 1:347.º do Cod. Civ. francez, tem esta sido uniformemente entendida pelos commentadores do mesmo Codigo, e pela jurisprudencia franceza, como comprehensiva, não só das respostas da parte, consignada em um processo verbal de não conciliação, mas tambem da recusa da mesma parte em responder ao juizo interrogante, ou á parte adversa, sobre os factos pertencentes á causa; attendendo, finalmente, a que essa tal recusa do primeiro appellante é assás patente dos autos em vista da sua

porfiosa obstinação em vir depôr ao juizo ludibriando assim os mandados judiciaes: recusa esta que nem póde ser colorida com a extemporancia juncção do gracioso attestado a fl. 55; denegam, por tanto, o provimento no aggravo do auto do processo a fl. 69, visto não haver violação da lei invocada; e, conhecendo finalmente da appellação a fl. 60, visto que desistida a fl. 62 se desistiu ultimamente, confirmam a sentença appellada por seus fundamentos e o mais dos autos, e condemnam o primeiro appellante nas custas accrescidas. Lisboa 18 de novembro de 1854.—*Brederode*.—*Pereira* (vencido).—*Magalhães e Avellar*.»

N.º 42. Appellante — Francisco Xavier Machado. — Appellado — Vicente José da Silva Serra. — «Accordam etc. Que, attendendo a que pelo art. 549.º do Cod. Com. se consignou a legislação do art. 51.º do Cod. Com. francez, e a que se omittiu no nosso Codigo a legislação do art. 62.º, que era necessaria para se entender applicavel o julgamento arbitral forçado, quando a questão é entre herdeiros, ou representantes dos socios; revogam a sentença appellada: e mandam que a presente causa seja julgada pelo tribunal, seguidos os termos do Codigo, e condemnam o appellante nas custas, descendo os autos para se dar cumprimento á lei. Lisboa 25 de novembro de 1854. —*Brederode*.— *Pereira*.—*Soure*.»

N.º 43. Appellantes—Os directores da companhia de seguros Restauração.—Appellado—Thomaz da Costa Ramos. — «Accordam etc. Que não dão provimento ao aggravo do auto do processo fl. 22 por não se dar offensa de lei, visto que o documento, em que se fundou a acção, achando-se em juizo, foi ali offerecido com a apresentação do libello. Egualmente não dão provimento ao outro aggravo a fl. 34, por quanto ainda que o art. 109.º manda que o rol das testemunhas seja dado no acto da entrega do libello, todavia, a pretenção d'esta disposição, não tendo sido fulminada com a clausula irritante de nullidade, comprehende-se entre aquellas de que se podia prescindir nos termos do art. 1:071.º a 1:078.º do Cod. Julgando, finalmente, sobre o interposto recurso de appellação d'ella não tomam conhecimento por ser o despacho de que se recorre meramente interlocutorio, e tendente a regular o processo. Condemnam o appellante nas custas do recurso. Lisboa 24 de fevereiro de 1855.—*Brederode*.—*Soure*.—*Magalhães e Avellar*.

N.° 44. Appellantes—Francisco José Gomes da Motta. —Appellado—O Delegado do Procurador Regio.—«Accordam etc. Que, não conhecendo da interposta appellação por não ser caso d'ella, e conhecendo do aggravo no auto do processo a fl. 46 mostra-se que o despacho a fl. 41, de que assim se aggravou, longe de offender lei alguma, reguladora dos processos d'esta naturesa, antes, ao contrario, se conformou com a expressa disposição do art. 361.° da Nov. Ref. Jud. que n'elles mandou observar a fórma estabelecida e seguida no extincto juizo da India e Mina, e que se rege por legislação especial, qual entre outras leis a do Dec. de 13 de agosto de 1706, do Alv. de 9 de agosto de 1760, Resol. de 29 de setembro do mesmo anno, Alv. de 27 de julho de 1765 e de 26 de janeiro de 1780; e sendo certo, que a ordem dos processos e a fórma dos juizos é de direito publico, é consequentemente manifesto, que não póde alterar-se pela livre vontade das partes, ou mero arbitrio dos julgadores: e portanto não dão provimento no referido aggravo no auto do processo, e condemnam os appellantes nas custas; e com quanto o recurso do aggravo de petição egualmente possa ter logar nos processos de justificações ultramarinas pela generalidade da disposição do citado art. 361.° da Nov. Ref. Jud. e pela antiga praxe do extincto juizo da India e Mina, do qual se recorria para a extincta Mesa da Consciencia e Ordens; todavia, em vista das disposições dos art. 673.°, 674.° e 675.° da Nov. Ref. Jud. o referido recurso não era competente do despacho fl. 41, mas tão sómente o outro do aggravo no auto do processo, por isso que o dito despacho era meramente interlocutorio e tendente a organisar o mesmo processo. Lisboa 10 de março de 1855. —*Magalhães e Avellar.* —*Pereira.*—*Brederode.*—*Soure.*—Fui presente, *Camara.*»

N.° 45. Appellantes – Os administradores da Caixa filial do banco de Portugal, na cidade do Porto. — Appellados — Os herdeiros de José de Araujo Machado e Francisco de Paula Silva Pereira.—«Accordam etc. Attendendo a que pela expressa disposição do art. 1:262.° do Cod. Com.—*os credores não satisfeitos integralmente dos seus creditos pela liquidação e partição dos bens da massa conservam contra o fallido acção pelo residuo e contra os bens que de futuro possa adquirir* — e que esta disposição por força de maior rasão deve egualmente comprehender aquelles credores que nenhum pagamento receberam da dita massa; attendendo egualmente a que a referida disposição do art. 1:262.° sendo *generica e indistincta*, se não

deve entender com limitação do fallido que obteve competentemente a sua rehabilitação, por quanto esta não tem outro effeito mais do que a cessação de todas as interdicções legaes, produzidas pela declaração da quebra nos expressos termos do art. 1:270.° do mesmo Codigo, devendo então concluir-se que o dito art. 1:262.° veiu revogar a contraria disposição do § 23.° da lei de 13 de novembro de 1754, que extinguia todas as acções, que podessem competir aos credores contra o fallido, cujos bens tivessem sido executidos, e repartidos pelos mesmos credores, visto que é principio axiomatico de direito, que a lei posterior se entende derogatoria da anterior que lhe é contraria; e o Dec. de 18 de setembro de 1833, que approvou e mandou promulgar o Cod. Com. no art. 3.° expressamente revogou todas as leis, usos e costumes, contrarios á letra e espirito do mesmo Codigo, o qual, tendo pela mesma disposição do art. 1:265.° sido indulgente para com os fallidos de boa fé e por caso fortuito, admittindo-os á rehabilitação tambem no caso de haver completa extincção da massa, (ainda quando não tivesse chegado para o total pagamento quando, aliás, os codigos de Hespanha, França, Belgica e Brasil exigem, rigorosamente, para se conseguir a rehabilitação, o integral pagamento de todos os respectivos credores) quiz por outra parte o mesmo Codigo portuguez attender aos justos direitos dos credores, para não poderem ser defraudados por occasião d'aquella outra equitativa disposição, só tendente a levantar as interdicções legaes, resultantes ao fallido d'aquelle facto da quebra. Considerando outrosim que o saccador e indossante José de Araujo Machado obteve concordata, a qual foi homologada pelo tribunal, e que o credito dos appellantes (o qual não foi qualificado como privilegiado ou hypothecario) só foi apresentado depois da formação da mesma concordata; e que, por isso, sómente póde proseguir contra o fallido a execução d'ella nos termos da disposição do art. 1:203,° do Cod. Por taes fundamentos, revogam a sentença appellada na parte em que absolve o réo acceitante Francisco de Paula da Silva Pereira, a quem condemnam na quantia pedida, juros, desde o vencimento das letras, e custas; e bem assim na respectiva multa; e confirmam a mesma sentença na parte em que respeita aos herdeiros do outro réo José de Araujo Machado; e por quanto o juiz da primeira instancia commercial (do Porto) Joaquim José de Alvares de Faria, tão sómente fez publicar a sentença appellada passados mais de dois annos, depois da sua data, em menoscabo do dever, que lhe impõe o art. 1:078.° do Cod. Com. de decidir as causas commerciaes com a maior celeridade pos-

sivel, e infringiu egualmente a disposição final do art. 1:101.º, sem embargo das repetidas advertencias e censuras d'este tribunal por occasião de identicas faltas, que importam prejuiso grave dos litigantes e descredito da justiça, por isso, uma outra vez, o *censuram severamente* por tão escandalosa negligencia e mandam que se passe certidão d'este accordão para ser publicado no *Diario do Governo.* Lisboa 17 de março de 1855. *Magalhães e Avellar.—Pereira* (vencido quanto á parte confirmada).—*Brederode.*»

N.º 46. Appellante—Antonio Sebastião Dias Paredes.—Appellado—Francisco Manuel Fernandes.—«Accordam etc.—Attendendo a que nos logares do reino e dominios, aonde não houver tribunaes de commercio de primeira instancia, todos os pleitos commerciaes devem ser levados perante as justiças civis ordinarias, e ali sómente decididos por arbitros commerciaes, com precedencia de conciliação perante o juiz de paz: e que depois de homologado tal arbitramento pelo respectivo juiz, d'elle só cabe appellação para o tribunal do commercio de primeira instancia mais visinho, quando a continencia da causa exceder a 50$000 réis, e as partes não tenham no compromisso renunciado ao recurso: o que tudo se acha muito expressamente legislado nos art. 1:032.º do Cod. Com., 1:033.º e 1:110.º; attendendo outrosim a que tendo esta causa sido processada e decidida por arbitros no julgado de Amares, o recurso de appellação d'aquelle arbitramento só podia ser interposto para o tribunal do commercio de primeira instancia de Braga, o qual no seu districto commercial comprehende o referido julgado, como foi determinado pelo Dec. de 5 de maio de 1850, e mappa a elle annexo; attendendo finalmente a que toda a appellação, em regra, deve ser gradualmente interposta para o superior legitimo, como é expresso na lei 1.ª de § 3.º e lei de 21 FF. de appell. e sempre foi de praxe constante. Por taes fundamentos, não conhecendo da appellação interposta a fl. 133, e dando provimento no aggravo do auto do processo a fl. 138, mandam que os autos baixem ao juiz ordinario do julgado de Amares para que, homologada a sentença arbitral pelo respectivo juiz, possam as partes seguir (querendo) o recurso de appellação para o tribunal commercial de Braga e ao appellante condemnam nas custas da appellação. Lisboa 5 de maio de 1855.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Soure.*»

N.° 47. Appellante—Manuel José Machado.—Appellado José Caetano Pires Branco.—«Accordam etc.—Que attendendo á fórma tumultuaria que este processo assumiu, figurando n'elle quem não havia sido regularmente citado e proferindo-se sentença de modo, que offende as disposições dos §§ 10.°, 30.° e 1:103.° do Cod. Com., porque se a questão era puramente de direito devia ser decidida só pelo juiz presidente; e se envolvia facto, que pelo jury houvesse de ser decidido, lhe deveria ser submettida a these ou theses que o comprehendessem: annullam todo o processo dando assim provimento ao aggravo a fl. 24 e condemnam o appellado nas custas. Lisboa 12 de maio de 1855. —*Soure.—Brederode.—Pereira.*»

N.° 48. Appellante—João Alfredo de Sousa Dias, curador fiscal provisorio da massa fallida de Luiz Antonio da Silva.—Appellado—João José Martins.—«Accordam, etc.—Que confirmam a sentença appellada e condemnam o appellante nas custas; attendendo porém a que o juiz longe de observar a disposição do art. 1:191.° do Cod. muito desnecessariamente multiplicou as actas e as sentenças, dando causa ás custas indevidas, mandam que reponha as custas contadas a fl. 73, 77, 81, 124 e 81, ficando advertido de cumprir melhor a lei para o futuro. Lisboa 8 de junho de 1855.—*Pereira.—Brederode.—Magalhães e Avellar.*»

N.° 49. Appellante—O Delegado do Procurador Regio.—Appellado—O fallido José Maria Caetano e os administradores da sua fallencia.—«Accordam etc.—Attendendo a que no quesito proposto ao jury se não comprehende o facto de que trata o art. 1:149.° n.° 4, o qual principalmente se devêra mencionar em vista do que informam os curadores fiscaes provisorios, a fl. ; attendendo a que a resposta dada pelo jury aos factos que lhe foram propostos é nimiamente vaga quando devêra ser cathegorica sobre cada um dos factos, de maneira que da resposta resultasse a decisão de que nenhum d'esses factos se achava provado, não sendo indispensavel que todos elles o fossem. Annullam a sentença appellada e mandam que os autos baixem á primeira instancia para de novo ser proposta e julgada a causa. Custas a final. Lisboa 27 de junho de 1855. —*Pereira.—Brederode.—Soure.*—Fui presente, *Camara.*»

N.° 50. Appellante—O Delegado do Procurador Regio. —Appellado—O fallido João Maximiano Thibau e os curadores da sua fallencia.—«Accordam etc.—Que tendo-se omittido na propositura dos quesitos factos comprehendidos no n.° 4 do art. 1:149.° do Cod. Com., e sendo a enunciação da resposta do jury feita de modo, que encerra ambiguidade, por quanto para a applicação de direito, na materia sujeita, não se faz necessaria reunião de todos os factos, sobre que o jury foi interrogado, bastando que um só d'elles se verifique para a diversa qualificação da fallencia: mandam, por tanto, que os autos baixem á primeira instancia afim de que novamente sejam propostos os quesitos ao jury com devida regularidade, e enunciadas as respostas do mesmo, com a devida clareza. Custas afinal. Lisboa 4 de julho de 1855.—*Brederode.—Soure.—Magalhães e Avellar.*—Fui presente, *Camara*.»

N.° 51. Appellante—A Fazenda Nacional.—Appellado—Francisco José d'Almeida.—«Accordam etc.—Attendendo a que antes de tudo só ha a tratar do aggravo, pois que da decisão d'este depende escrever-se a appellação, que fôra interposta, vista a divergencia entre o appellante e o juiz sobre qual é o tribunal a quem compete; attendendo a que pelo Dec. de 14 de setembro de 1844, art. 8.° e 9.° as presas feitas em terra (qual a de que tratam os autos) forám qualificadas de casos de contrabando, e que lhes é applicavel a legislação estabelecida em a Nov. Ref. Jud., designando o adverbio—egualmente—a connexão d'este artigo com os antecedentes; attendendo a que a competencia sobre causas de contrabando, geral e indistinctamente, é attribuida pela legislação vigente, aos juizes e tribunaes ordinarios; e tanto, que o Dec. do 1.° de setembro de 1846, art. 2.° e 5.° emendou a anomalia, que resultava do Dec. de 14 de setembro de 1844, em quanto adjudicava á Relação de Lisboa, causas pertencentes ao districto da Relação de Goa; attendendo a que nem o recurso foi interposto para este tribunal commercial, nem ha lei que o auctorise a conhecer de causas de contrabando, estando pelos referidos decretos plenamente revogado o Dec. de 10 de dezembro de 1836, que indevidamente e com impropriedade denóminou presas, o que só era contrabando, sendo insolito que a marinha de guerra de qualquer nação aprese navios mercantes da mesma nação; attendendo mais a que os aggravos em todo o caso devem ser propostos com cinco juizes na fórma do art. 744.° da Nov. Ref. Jud., numero, que não ha n'este tribunal,

conforme o quadro, que lhe estabelece o art. 1:005.º do Cod., pois que o presidente sómente vota em caso de empate, d'onde resulta que é impossivel ao tribunal conhecer d'este processo, ainda que competente fôra; attendendo a que não obsta ter o Dec. de 1836 incumbido ào dito tribunal o julgamento de appellações nas causas de que trata, pois que n'essa data estavam os aggravos absolutamente proscriptos do fôro portuguez, e não existia a Ref. Jud., que prescreveu o numero de juizes a intervir nos julgamentos: o tribunal se declara não só incompetente, mas na absoluta impossibilidade de tomar conhecimento d'esta causa, e de, ácerca d'ella, ordenar cousa alguma. Lisboa 18 de julho de 1855. — *Pereira.* — *Brederode.* — *Soure.* — *Magalhães e Avellar*, vencido, quanto á competencia.»

N.º 52. Appellante — João Dias Durães. — Appellado — João Antonio de Magalhães Vianna. — «Accordam etc. — Que confirmam a sentença appellada por alguns de seus fundamentos, e pague o appellante as custas acrescidas; e advertem o juiz recorrido ácerca das irregularidades commettidas no processo, taes como a proposição do primeiro quesito, o qual, por ser de direito, era da sua exclusiva competencia, nos termos dos art. 1:030.º e 1:078.º do Cod. Com., e não terem os quesitos sido escriptos por elle juiz, segundo o disposto no outro art. 1:103.º, e finalmente por se não terem observado os outros art. 1:089.º e 1:101.º, quanto a não terem intervindo os jurados na assignação da dilação para a carta de inquirição, e a não ter sido declarada fiel e devidamente substanciada a prova das testemunhas, inqueridas ante o tribunal. Lisboa 15 de setembro de 1855. — *Magalhães e Avellar.* — *Brederode.* — *Bacellar.*»

N.º 53. Appellantes — Frutuoso José da Silva e sua mulher. — Appellados — O curador fiscal da massa fallida de Manuel Fernandes de Moraes Sarmento e outro. — «Accordam etc. — Attendendo a que a disposição dos art. 1:219.º n.º 1.º do Cod. Com. na qual se baseou a sentença, appellada, na parte em que julgou a preferencia dos credores da concordata aos outros posteriores a ella, é unicamente applicavel aos bens *do dominio alheio*, em poder do fallido por deposito, penhor, administração *et cætera* e não aos bens proprios do mesmo fallido, e os quaes, constituindo a massa da sua fallencia depois da homologação da concordata, reverterão á sua livre administração da qual, por então se achava tão sómente privado,

não tendo aliás ainda perdido o dominio d'elles, como tudo se conclue dos art. 1:201.° e 1:207.° do mesmo Codigo; attendendo, outrosim a que nos termos do outro art. 885.° do Codigo a concordata, homologada, operou novação nos creditos que ella comprehendeu por isso que, extinguindo as dividas antigas lhe substituiu outra nova reduzida ao dividendo, estipulado, torna-se evidente, que dimanando, em tal caso, o direito d'esses credores, concordados, não dos seus antigos titulos, mas sim, da concordata, constitutiva da nova obrigação, não póde consequentemente haver quanto a elles, distincção ou preferencia entre credores da primeira ou segunda fallencia; antes ao contrario todos elles devem ser considerados com eguaes direitos a entrar em rateio, proporcional á grandesa de suas dividas, segundo as disposições dos art. 1:238.° e 1:254.° do mesmo Cod. Com.: por taes fundamentos revogam n'esta parte a sentença appellada e julgam os direitos dos credores, que intervieram na concordata, eguaes aos dos outros, simples chirographarios posteriores a ella, e quanto aos outros credores da primeira fallencia, e que sómente se apresentarão depois da concordata, mandam que em respeito a elles se observe a respectiva e terminante disposição do art. 1:203.° do referido Codigo: confirmando em tudo o mais a sentença, appellada, serão as custas do recurso, divididas de permeio entre ambas as partes; e sem multa, attenta a qualidade, que representam no processo. Lisboa 29 de setembro de 1855.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Bacellar.*»

N.° 54. Appellante—Raphael Futcher.—Appellado—João Cleife.—«Accordam etc.—Attendendo a que tendo o appellado confessado na petição e libello da acção, que a venda da madeira de que se trata, tivera logar a preço de 11$000 réjs *por duzia*, e que o lote vendido ao appellado continha cincoenta e duas duzias, o que egualmente confirma o *documento* a fl. 4 signanter a fl. 5; e sendo certo em direito, e expressamente legislado nos art. 972.° e 974.° do Cod. Com., que a confissão judicial faz plena prova contra o confitente, achando-se revestida dos requesitos ali enumerados, os quaes effectivamente se encontram na dita confissão: e bem assim de que a sentença dada contra a confissão é nulla: torna-se então manifesto, que *indevida* e *impertinentemente* se submetteu ao jury o quesito primeiro —sobre se a dita venda tinha sido *feita a ésmo:*—por quanto, confessando o auctor, ora appellado, que a venda se effectuára por *duzias isto é, por conta,* lá está então expressamente defi-

nido no art. 458.° do dito Codigo,—que tal venda *é qualificada como não a ésmo*,—e consequentemente, emquanto se não verificasse a contagem do objecto, comprado, nem era certa e completamente determinada a importancia total do seu preço, com *relação ás duzias*, que effectivamente se encontrassem no lote vendido; e nem egualmente o perigo da cousa vendida corria por conta do comprador, mas sim do vendedor, como em tal hypothese está expressamente legislado no citado art. *458.°* em harmonia com a Ord. liv. *4.°*, *tit. 8.°*, §§ *5.°* e *6.°* Cod. Civ. francez art. 1:488.° e outros: por taes fundamentos, revogam a sentença appellada, absolvem o appellante do pedido e condemnam o appellado nas custas e multa legal. Lisboa 6 de outubro de 1855.—*Magalhães e Avellar.*—*Soure.*—*Bacellar.*»

N.° 55. Appellante—O Delegado do Procurador Regio.—Appellados — O fallido José Caetano da Silva e os curadores fiscaes da sua fallencia.—«Accordam etc.— Attendendo a que a proposição do quesito duodecimo foi ennunciado genericamente sem que se especificassem como cumpria quaes as circumstancias allegadas em defeza pelo fallido com respeito á deficiencia da sua escripturação, e á falta de sua apresentação em tempo legal: e, attendendo, outrosim, a que egualmente se submetteu á decisão do jury o julgamento da relevancia d'essas circumstancias, as quaes quando provadas, sómente podiam ser apreciadas pelo juiz presidente do tribunal, por ser tal apreciação ponto de direito de sua exclusiva attribuição, segundo os §§ 1:030.° e 1:078.° do Cod. Com.: por taes fundamentos annullam novamente o processo desde a acta da discussão e julgamento e mandam que, revertendo os autos á primeira instancia, se proceda nos termos indicados. Custas a final. Lisboa 13 de outubro de 1855.—*Soure* (vencido).—*Magalhães e Avellar.*—*Brederode.*—*Bacellar.*—Fui presente, *Camara.*»

N.° 56. Appellante—Jacintho Dias Damazio.— Appellados—Os Directores da Companhia Portugueza Lisbonense de Illuminação a Gaz.—«Accordam etc.—Que revogam a sentença appellada por quanto o tribunal da primeira instancia sómente tinha direito de mandar proceder a exame por arbitradores na conformidade dos art. 99.° e seguintes do Cod. Com., mas nunca de submetter a causa ao juizo arbitral não tendo n'elle con-

vindo as partes ou não sendo a questão das que o Codigo obriga a arbitramento. O art. *1:112.º*, invocado na sentença, não póde ter a intelligencia, que ali se lhe deu; porque o poder o tribunal submetter officialmente os autos a juizo arbitral não quer dizer que elle o possa fazer a seu arbitro delegando assim a sua jurisdicção. Para que os principios, que regem a formação do juizo arbitral, fossem contrariados era necessario uma disposição clara, terminante, e especial, como a que se dá nas questões da sociedade na especie de que trata o art. 1:032.º e outros. Mandam, por tanto, que os autos desçam á primeira instancia afim da causa ser julgada em conformidade da lei. Custas a final. Lisboa 13 de outubro de 1855.—*Brederode.—Soure.—Bacellar.—Magalhães e Avellar* (vencido).»

N.º 57. Appellantes—Cunha Junior Primo & C.ª—Appellados—Daniel José dos Santos Nazareth e outros.—«Accordam etc.—Attendendo a que os quesitos a fl. 198 estão muito deficientes por que o juiz não submetteu á decisão do jury, com a necessaria individuação e claresa, todos os factos, articulados, e discutidos, tanto com relação á acção, como á defeza—a saber se a articulada sociedade havia existido ao principio com os socios mencionados no art. 1.º do libello; secundo, se os mencionados falleceram, em que épocas, e se ficaram por herdeiros d'elles as pessoas mencionadas no art. 2.º, do libello; tercio, se todos, ou alguns dos referidos herdeiros, continuáram a gerir a sociedade debaixo da mesma firma, e quaes elles foram: quarto, se o socio José Justiniano dos Santos Nazareth fallecêra no anno de 1835 como se articula na contrariedade: por tal fundamento, que importa a inobservancia do art. 1:103.º, e outros do Cod. Com., annullam a sentença, e processo, desde a acta da sessão e julgamento a fl. 124, e mandam que reverta á primeira instancia, para que aberta nova discussão sobre os factos articulados e suas respectivas provas, se submettam á decisão do jury os mencionados quesitos. Não dão provimento no aggravo do auto do processo a fl. 126 por se não dar offensa da lei invocada, advertindo o juiz da primeira instancia ácerca da irregularidade, commettida, pelo illegal espaçamento da audiencia da discussão das provas contra a expressa e terminante disposição do art. 1:102.º do mesmo Codigo; custas a final. Lisboa 3 de novembro de 1855.—*Brederode.—Soure.—Magalhães e Avellar.*»

N.º 58. Appellante—Araujo Irmão.—Appellado—O Ministei o Publico.—«Accordam etc.—Attendendo pela expressa disposição do art. 112.º do Cod. Com., a que a quebra póde ser declarada a requerimento de um só dos legitimos credores commerciaes do fallido, tendo havido cessação de pagamentos, nos termos do mesmo artigo, e dos outros 1:123.º, 1:129.º e 1:130.º; attendendo, outrosim, a que tal cessação de pagamentos se torna manifesta em vista dos documentos, juntos aos autos, e da prôpria declaração do appellante; o que tudo a mesma sentença recorrida reconheceu em sua exposição, postergando, não obstante isso, o preceito da lei; que mandava, em taes circumstancias, declarar a requerida abertura da quebra; a qual egualmente poderia ter logar por notoriedade publica, em vista das occorrencias que houveram e de se não ter o appellado apresentado no triduo legal, depois da cessação do pagamento, como era de seu rigoroso dever, pela expressa disposição do art. 112.º do mesmo Cod. Revogam portanto a sentença appellada, e mandam que, baixando os autos á primeira instancia ali se proceda á abertura da quebra nos termos de direito, proseguindo-se nas diligencias legaes. Lisboa 3 de novembro de 1855.—*Brederode.*—*Magalhães e Avellar.*—*Bacellar.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 59. 1.º Appellante—José de Carvalho de Sá Miranda.—2.º Appellante—Constantino José Lopes, socio gerente da firma commercial de Lopes & C.ª—«Accordam etc.—Attendendo a que com quanto o contracto entre o fornecedor de fundos e os socios de uma sociedade com firma, pela qual elles recebem d'aquelle os fundos para lhe darem lucros sociaes dos mesmos, sem responsabilidade pessoal do dito fornecedor, mas só obrigando os mesmos fundos ás perdas, constitua, nos termos do direito, parceria mercantil, inteiramente distincta das companhias e sociedades mercantis, como é expresso nos art. 526.º e 556.º do Cod. Com.; todavia é certo que essa mesma associação, *quando assim qualificada*, tem direitos e obrigações, communs a todas as outras sociedades; e taes são primo: ser o fornecedor de fundos responsavel pelas obrigações de associado, com quanto limitadas ao quinhão da sua entrada, como é expressamente determinado nos art. 530.º, 580.º e 581.º do dito Cod. Segundo: que findo o tempo da duração da sociedade, de que elle fôra fornecedor de fundos, e, dissolvida a mesma, cumpre proceder-se desde logo á sua liquidação nos termos do art. 735.º e outros do dito Codigo, e não podendo — durante ella — ter

logar mais do que a partilha, provisoria dos fundos, não necessarios á mesma liquidação; e sómente depois d'ella terminada, verificar-se a *partilha definitiva* do que liquidamente tocar a cada um dos associados; como tudo é terminantemente legislado pelos art. 737.º e 747.º do referido Codigo; sendo certo que *então e só então* é que podem definitivamente fixar-se os interesses ou perdas sociaes, e terem os associados o direito de levantarem a parte relativa a cada um d'elles, segundo as interpretações da convenção social, como se colhe dos art. 707.º e 743.º e outros do mesmo Codigo; e, visto que o balanço social não é mais do que um inventario do cabedal social, para servir de base á consecutiva liquidação de sociedade como é egualmente expresso no art. 738.º e seguintes do dito Codigo. Attendendo outrosim a que quaesquer clausulas do contracto constante da escriptura a fl. 4 não podem deixar de ser entendidas em harmonia com as disposições de direito, que regem a tal respeito: a que ainda quando pela sua redacção offerecessem alguma ambiguidade cumpria que fosse interpretada pelo uso commum, e pratica geralmente observada, em tal caso, segundo as regras prescriptas nos art. 256.º, 257.º e 258.º do dito Codigo; attendendo, finalmente, a que segundo a expressa disposição do outro art. 238.º, sómente se entende prestada a conta, depois de terminadas todas as suas questões relativas, e que só póde então haver verdadeiro saldo, e direito á contagem de juros, sendo por isso improcedentes os petitorios a tal respeito por parte do auctor appellante. Por taes fundamentos, e o mais que dos autos consta, confirmam a sentença appellada, declarando *sómente* procedente a acção, quanto á pedida prestação das contas, e direito de as impugnar por parte do auctor appellante; e improcedente, quanto aos mais pedidos, e confirmando a mesma sentença, quanto á reconvenção, condemnam de permeio a ambos os appellantes nas custas do recurso. Lisboa 22 de dezembro de 1855.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Bacellar.*»

N.º 60. Appellante—O Delegado do Procurador Regio.—Appellados—O fallido José Fernandes de Macedo e os curadores fiscaes de sua fallencia.—«Accordam etc.—Attendendo a que o tribunal inteiro, composto de juiz e jury qualificou de casual a quebra do fallido, José Fernandes de Macedo, havendo por provada e relevante a defeza, allegada pelo mesmo fallido, segundo o art. 1:148.º do Cod. Com., para se excusar da culpa,

resultante da irregularidade da sua escripturação, e da falta da sua apresentação em tempo legal, e a que a referida decisão foi proferida, achando-se o tribunal sufficientemente informado, nos termos do art. 1:215.° do mesmo Codigo, pelo exame, a que procedeu na respectiva escripturação, e mais esclarecimentos, que lhe foram presentes, confirmam, portanto, a mesma sentença, e condemnam os appellados nas custas ex causa. Lisboa 22 de dezembro de 1855.—*Magalhães e Avellar.*—*Soure.*—*Bacellar.*—Fui presente, *Camara.*»

N.° 61. Appellante—Joaquim Antonio da Costa Negraes.—Appellado—Fillipe da Foz.—«Accordam etc.—Que, negando provimento ao aggravo de fl. 54 v., interposto pelo appellante, por não haver offensa da lei, o dão ao de fl. 25, por parte dos appellados, por quanto tendo logar nova sessão, em que figuram novos juizes, tornava-se indispensavel nova discussão executando-se o disposto nos §§ 1:090.° e 1:103.° do Cod. Com.; cuja inobservancia importa a falta de exame das provas a que o § 1:072.°, do mesmo Codigo, impõem a pena de nullidade; declaram, portanto, nullo o processo de fl. 54 em diante, mandando o reverter á primeira instancia para que, abrindo novos debates, se trate amplamente toda a questão controvertida, decidindo-se como fôr de justiça. E advertem o juiz presidente de que ao jury só póde ser submettido o facto sendo as questões de direito de sua exclusiva competencia na conformidade dos §§ 1:030.°, 1:078.°, 1:100.° e 1:103.° do Cod. Com. Custas a final. Lisboa 26 de janeiro de 1856.—*Soure.*—*Brederode.*—*Magalhães e Avellar.*»

N.° 62. Appellante—José Martinho Pereira de Lucena e Faro Cotta Falcão.—Appellado—Romão Izidoro d'Andrade Moura.—«Accordam etc.—Attendendo a que os embargos a fl. 2, sendo de pagamento, e contendo por tanto materia de facto, devia a sua decisão ser proferida por meio de quesito proposto ao jury nos termos dos art. 1:030.°, 1:078.° e 1:103.° do Cod. Com., cujas disposições devem reger tanto nas causas principaes como nos embargos, que forem admissiveis nas respectivas execuções; annullam, por isso, o processo desde a acta do julgamento a fl. 18 e mandam, que, revertendo á primeira instancia se cumpram as citadas disposições legaes; e ás custas se attenderá a final. Lisboa 9 de fe-

vereiro de 1856.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Bacellar.*»

N.º 63. Appellante — Raphael Pereira Ribeiro.—Appellado — O Ministerio Publico. — «Accordam etc. — Attendendo a que o appellante não foi ouvido na qualificação da sua fallencia; a que nem o podia ser em virtude do despacho fl. 2, porque segundo elle para ter ingresso em juizo e apresentar ahi a sua defesa era necessario que o representante do Ministerio Publico tivesse deduzido os artigos da fallencia e n'elles fosse accusado; e não se tendo deduzido os ditos artigos tambem não podiam ser contestados pelo appellante, faltando por isso a contestação, que é um acto substancial em todo o processo, art. 1:072.º do Cod. Com.: e attendendo mais que o juiz commissario não apresentou o seu relatorio na fórma do art. 1:215.º do citado Codigo; e a que um dos curadores fiscaes exerceu conjuntamente as funcções de curador e jurado, que são incompativeis; attendendo, finalmente, que sendo estes actos substanciaes e indispensaveis no processo da qualificação das fallencias, quer a mesma qualificação seja promovida pelo proprio fallido, quer *ex-officio* pelo Ministerio Publico, quer finalmente por qualquer dos seus curadores: annullam por tanto este processo e pague o appellante as custas. Lisboa 23 fevereiro de 1856.—*Bacellar.—Brederode.—Magalhães e Avellar.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 64. 1.º Appellante—Diogo Martins Vianna.—2.º Appellante—O curador da massa fallida de Luiz Antonio Silva e outros credores.—«Accordam etc.—Que provendo sobre os dois aggravos no auto do processo a fl. 141 e a fl. 162 v. julgam offendidos os art. 1:030.º e 1:103.º do Cod., emquanto o juiz presidente do tribunal, submetteu á decisão do jury a subsistencia e extensão da questionada hypotheca; o que aliás em tal hypothese era uma questão juridica da exclusiva competencia d'elle juiz, ainda mesmo quando tal separação de facto e direito devesse ter logar ácerca das questões de fallencia nas quaes, comtudo, a sua decisão compete ao tribunal inteiro, composto do mesmo juiz e jurados, como se deduz dos art. 1:190.º, 1:191.º e 1:217.º do Codigo e outros. Não dão porém provimento no outro aggravo fl. 115 por não haver offensa de direito; consequentemente annullam o processo desde a acta da sessão fl. 140 e mandam que, remettendo-se o processo á pri-

meira instancia, ahi seja novamente julgada a contestação de creditos nos termos do citado art. 1:217.º, custas a final. E novamente advertem o juiz sobre a devida observancia do art. 1:191.º Lisboa 5 de abril de 1856.—*Brederode.*—*Magalhães e Avellar.*—*Bacellar.*»

N.º 65. Appellante—Antonio Luiz Pereira Seixas.—Appellado—Domingos Gonçalves de Carvalho.—«Accordam etc. —Que não dão provimento ao aggravo no auto do processo a fl. 46 por não ter havido lei offendida; e, attendendo a que no julgamento do processo intervieram dois jurados, que se haviam dado por suspeitos a fl. 33 a fl. 40 declarando-o assim sob juramento, como lhes permittia a Ord. liv. 3.º, tit. 21, § 18, a qual não foi revogada pelo art. 1:040.º do Cod. Com. como indevidamente foi applicado pelo despacho a fl. 41, vindo assim a ser julgada a causa por juizes incompetentes, e por tanto com a nullidade, fulminada pela Ord. liv. 3.º, tit. 75; por tal fundamento: annullam o processo desde a acta do julgamento, para que, revertendo os autos á primeira instancia, sejam julgados por juizes competentes; e ás custas se attenderá a final. Lisboa 5 de abril dé 1856.—*Bacellar.*—*Brederode.*—*Magalhães e Avellar.*»

N.º 66. Appellante—José Baptista da Silva Reis.—Appellado—Diogo Maria Frederico Crispim e outros.—«Accordam etc.—Que, attendendo a que não apparecem no processo os quesitos, que o juiz devia ter escripto pelo seu proprio punho, e as respostas do jury sobre estarem ou não provados todos e cada um dos factos contravertidos nos autos, que a fl. 47 se certifique que estes quesitos tiveram logar, todavia não se juntaram ao processo como cumpria, para servirem de base ás sentenças, annullam, por tanto, o processo de fl. 88 por diante; e advertem o juiz sobre as irregularidades, que commetteu, inquerindo uma testemunha fóra da audiencia do julgamento; não fazendo juntar o depoimento da parte, que tambem teve logar na audiencia especial, e finalmente por ter espaçado a terminação da audiencia por quatro dias, offendendo o art. 1:102.º, e o Cod. Com., e outros, pelo que condemnam o juiz nas custas da parte do processo annullado, por haver dado causa a ellas; e mandam, outrosim, que os autos baixem á primeira instancia para se dar cumprimento á

lei na fórma acima indicada. Lisboa 19 de abril de 1856.—*Bacellar.—Soure.—Magalhães e Avellar.*»

N.° 67. Appellante—André Celesia.—Appellado—José Bento Vieira Serzedello.—«Accordam etc.—Attendendo a que pela Ord. liv. 3.°, tit. 72 e art. 779.° da Nov. Ref. Jud. o juizo superior póde provêr por meio de appellação interposta, ainda mesmo aquella parte, que não appellou da sentença, recorrida pela outra parte; attendendo a que os art. 486.°, 903.° e 904.° do Cod. Com. facultaram ao comprador de cousas compradas nas quaes se derem vicios occultos, a escolha de qualquer das acções, quanti minoris ou redhibitoria, e a que os appellados, na sua reconvenção a fl. 9 intentaram a acção redhibitoria concluindo até pela nullidade do contracto da compra e venda da salsa questionada; e a que o appellante fosse condemnado a recebel-a, sob pena de ser mettida no deposito publico, á custa d'elle; e bem assim na importancia das despesas, que os mesmos appellados com ella tivesse feito; attendendo outrosim a que a sentença, appellada, invertendo a naturesa d'aquella acção, intentada pelos appellados, os privou da escolha que o citado art. 486.° lhes facultava, e a que o jury julgou provado o facto de que na salsa, em questão, existiam ao tempo da venda defeitos occultos, que a torna impropria aos usos a que costuma ser applicada; revogam por tanto em parte a sentença appellada; e julgando improcedente a acção, intentada pelo appellante; julgam pela outra parte, procedente, e provada a reconvenção dos appellados, e por effeito d'esta declaram nullo o contracto da compra e venda da referida salsa, a qual o appellante deve receber dentro de oito dias, contados da intimação da sentença, sob pena de ser mettida no deposito publico á custa d'elle, e outrosim o condemnam a pagar aos appellados as despesas occasionadas pelo mesmo contracto, e nas custas. Lisboa 26 de abril de 1858.—*Brederode.—Soure.—Bacellar.*»

N.° 68. Appellante—O Ministerio Publico.—Appellados—José Luiz da Silva Vianna e Ignacio Teixeira Xavier.—«Accordam etc.—Attendendo a que a disposição do art. 22.° do Dec. de 10 de dezembro de 1836, emquanto commetteu ao julgamento do supremo tribunal do commercio as appellações das sentenças, proferidas ácerca das transgressões do referido Dec., e com relação ao trafico illicito da escravatura, foi alterada, e

se deve entender revogada pelas posteriores disposições do art. 6.º § unico e art. 7.º do Dec. de 14 de setembro de 1844 e bem assim pelo art. 5.º do Dec. do 1.º de setembro de 1846 e pelo outro Dec. de 13 de dezembro de 1854 e que attribuiram a competencia para o julgamento das ditas appellações, e mais recursos, ora á Relação de Lisboa, ora á Relação de Goa segundo a localidade, em que tivessem logar as transgressões da respectiva lei; attendendo outrosim a que a tomadia e apprehensão, que faz o objecto d'este processo, occorreu na comarca de Benguella, a qual fórma parte do districto judiciál da nova Relação de Angola, creada pelo Dec. de 30 de dezembro de 1852; a que expressamente no art. 17.º lhe attribuiu a competencia para o julgamento das presas, de que trata o Dec. de 14 de setembro de 1844. Por taes fundamentos o tribunal se declara incompetente para o julgamento da interposta appellação, e manda que o processo seja remettido á Relação de Angola citadas as partes, e sem custas ex-causa. Lisboa 14 de junho de 1856.—*Magalhães e Avellar.* —*Bredeiode.*—*Soure.*—*Bacellar.*»

N.º 69. Appellante—Adão Oliveira de Carvalho.—Appellado—José de Carvalho Bastos.—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada por alguns dos seus fundamentos, com a declaração, porém, de que a contagem dos juros sómente deverá ter logar desde a interpellação judicial para a instauração da acção; e, que a reserva do direito salvo, se entenderá generica contra quem direito fôr; e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 23 de agosto de 1856. —*Magalhães e Avellar.*—*Soure.*—*Bacellar.*»

N.º 70. Appellante—Bento Joaquim Cortez Mantua.—Appellado—Joaquim Rodrigues da Silva.—«Accordam etc.—Que attendendo a que tendo o endosse de letras de cambio, ou equiparadas, já vencidas, o simples effeito civil de cessão ordinaria de credito, como é expresso no art. 360.º do Cod. Com. em harmonia com o disposto no art. 354.º do mesmo Codigo; e não sendo prorogavel a jurisdicção commercial, como prescreve o art. 1:034.º do citado Codigo; declaram incompetente o fôro commercial, para n'elle se tratar esta questão; e julgam por isso nullo todo o processado, e a sentença de que se recorre por falta de jurisdicção do juiz, que a proferira, podendo as partes usar do seu direito perante juiz competente; condem-

nam o appellante nas custas. Lisboa 23 de agosto de 1856.—*Bacellar.—Brederode.—Magalhães e Avellar.*»

N.º 71. Appellante—Joaquim dos Santos Pereira por cabeça de sua mulher e José Rodrigues.—Appellado—Sebastião José de Freitas e outros.—«Accordam etc.—Que não dão provimento no aggravo a fl. 104 por quanto as disposições da Nov. Ref. Jud. não são extensivas aos processos commerciaes, que se regem pelo tit. 10, liv. 3.º, parte 1.ª do Cod. Com.; e conhecendo da appellação, por alguns de seus fundamentos, confirmam a sentença appellada, e condemnam os appellantes nas custas acrescidas. Lisboa 6 de setembro de 1856.—*Magalhães e Avellar. - Brederode.—Bacellar.*»

N.º 72. Appellantes—Joaquim Antonio Teixeira Barbosa e Thiago Duarte Reis. —Appellado—O curador fiscal provisorio da fallencia de Antonio José d'Oliveira Penna.— «Accordam etc.—Que, attendendo a que os quesitos 1.º e 2.º não estão conformes com o facto constante dos autos appensos, por quanto nos referidos quesitos se denomina, acceitante das letras, quem n'ellas não tem essa qualificação legal, o que podia induzir em erro o jury: por tal fundamento, annullam o processo desde a acta da sessão de julgamento a fl. 43 e mandam, que reverta á primeira instancia para que abertos novos debates se proceda seguidamente nos termos da lei. Lisboa 18 de outubro de 1856.—*Magalhães e Avellar* (vencido quanto á validade do exame a fl. 42 v. votei tambem pela nullidade d'elle resultante).—*Soure.—Brederode.*»

N.º 73. Appellante—Jeronymo José Pereira d'Oliveira. —Appellado — Domingos Cavalleiro — «Accordam etc. — Que não dão provimento no aggravo do auto do processo a fl. por não haver violação da lei invocada; e, attendendo a que a acção, tendo sido instaurada no juizo de direito da comarca de Trancoso, depois por effeito da excepção declinatoria a fl. 17 v. despacho a 22 v. e accordam da Relação do Porto a fl. 26 proseguiu no tribunal commercial de primeira instancia de S. João da Pesqueira, contra o disposto no art. 5.º do Dec. de 19 de abril de 1847, e no art. 1.º do decreto de 5 de março de 1850, os quaes determinaram que a jurisdicção ordinaria e contenciosa dos tribunaes de primeira instancia mandados estabele-

cer, e organisar pelos mesmos Dec., fosse sómente exercida nos julgados de suas sédes; e fixadas nos districtos commerciaes annexos, a competencia dos mesmos tribunaes, relativamente ás appellações das sentenças arbitraes, proferidas nos julgados, aonde não ha juizo commercial; attendendo outrosim a que a acção intentada, dimanando do contracto, celebrado pela escriptura fl. 10 devia. segundo o disposto na Ord. liv. 3.°, n.° 6, § 2.° e n.° 11, § 3.° ser ajuizada no fôro do respectivo contracto (o. do julgado de Trancoso) e ahi julgada por arbitros commerciaes, com appellação para o respectivo tribunal commercial de primeira instancia de S. João da Pesqueira, nos expressos termos dos art. 1:032.° e 1:033.° do Cod. Com., e disposto no art. 1.° e Mappa annexo do citado Dec. de 5 de março de 1850; attendendo, finalmente, a que a ordem e a fórma dos juizos é de direito publico e não póde, por isso, ser alterada por vontade das partes ou arbitrio dos julgadores, e a que a jurisdicção commercial é improrogavel, ainda com o consentimento das partes como é expresso no art. 1:034.° e a que as causas devem ser tratadas perante juiz competente sobre pena de nullidade, fulminada pela Ord. liv. 3.°, tit. 95, n.° 87 § 1.°; annullam, consequentemente, o processo pela incompetencia do tribunal aonde elle foi processado e julgado; e por isso absolvem da instancia ao appellante e condemnam o appellado nas custas. Lisboa 15 de novembro de 1856.—*Magalhães e Avellar.*—*Soure.*—*Brederode.*»

N.° 74. Appellante — Jacintho Alves e Vianna. — Appellado — José Cerqueira de Faria. — «Accordam etc. — Que attendendo a que a continencia da causa pela sua avaliação a fl. 11 v. tem o valor de 50$000 réis; e que por portanto cabe na alçada do juizo arbitral segundo a expressa disposição do art. 1:033.° do Cod. Com., tomam consequentemente conhecimento da appellação, interposta a fl. 126 e recebida a fl. 132, annullando pelo mesmo fundamento todo o processado desde a outra appellação a fl. 168: mandam em execução do disposto na Ord., liv. 1.°, tit. 6.°, § 20.° cumprir a decisão arbitral fl. 104 depois de devidamente homologada pelo juiz do julgado de Ponte da Barca aonde foi intentada a acção, e condemnam nas custas o réo então appellante, e ora appellado. Lisboa 15 de novembro de 1856. — *Bacellar.* — *Soure.* —*Magalhães e Avellar.*»

N.° 75. Appellante—Manuel José dos Santos e outros. —Appellado—João Ferreira de Sousa Junior.—«Accordam etc. —Que confirmam a sentença appellada por alguns dos seus fundamentos, e o mais dos autos, advertindo todavia ao juiz recorrido ácerca das irregularidades que se observam no processo, e especialmente nos despachos de fl. 50 a fl. 56 em vista do disposto nos art. 1:071.°, 1:073.°, 1:078.°, 1:081.°, 1:082.° e 1:088.°, dos quaes resulta que no fôro commercial não é necessario o recebimento dos articulados das partes, e que nas audiencias de assentada dos tribunaes unicamente devem tratár-se os objectos indicados no art. 1:088.°; em nenhum dos quaes podia ser qualificado o proseguimento dos embargos ao protesto, os quaes para o seu julgamento não dependiam de recebimento. Lisboa 13 de dezembro de 1856.—*Magalhães e Avellar.—Soure.—Bacellar.*»

N.° 76. Appellante—D. Joaquina Efigenia de Moura Velloso, auctorisada por seu marido Pedro Antonio Soares Velloso. —Appellados—Francisco Ribeiro de Faria e seus filhos.—«Accordam etc.—Attendendo a que a conta sómente se entende prestada depois de terminadas todas as suas questões relativas, como é expressa disposição do art. 238.° do Cod. Com., conforme inteiramente com o art. 461.° do Codigo de Italia; attendendo a que a conta apresentada pelos appellantes, e junta ao processo desde fl. 123 até fl. 149, foi impugnada pelos appellantes desde fl. 156 até fl. 167 e que tal impugnação tendo a naturesa de embargos de improcedencia, ou erro de conta, cumpre que seja decidida n'este mesmo processo por meio de sentença definitiva, e com precedencia dos termos regulares, estabelecidos na lei: muito embora a sua materia se mande reduzir a artigos para maior claresa e facilidade da discussão; attendendo mais a que nas causas de contas sempre foi esta a praxe, constante no fôro civil e que seria uma anomalia, completamente repugnante aos fins e naturesa do fôro commercial, o multiplicar formalidades das causas sem necessidade, as quaes segundo a expressa determinação da lei nos art. 1:071.° e 1:078.° e outros do Cod. Com. devem ser decididas em todas as instancias com toda a celeridade, e solicitude possivel, simples e summariamente, de plano e pela verdade sabida sem stricta observancia de formulas; revogam, por tanto, a sentença appellada; e mandam que baixando os autos á primeira instancia, ali se tome conhecimento da impugnação, offerecida contra a conta a fl. 123; e seguida a ordem do pro-

cesso summario, estabelecida na lei, se julgue a final como fôr de direito; e ás custas se attenderá oportunamente. Lisboa 10 de janeiro de 1857.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Bacellar.*»

N.º 77. Appellante—Lourenço Marques.—Appellado—Primo Feliciano dos Santos.—«Accordam etc.—Que attendendo a que as procurações de fl. 10 e fl. 11 não estão devida e legalmente formuladas; attendendo outrosim a que não existe compromisso de nomeação e designação de arbitros, feito por algum dos modos legaes e nos termos, prescriptos nos art. 751.º e 752.º do Cod. Com.; visto que, as figuradas nomeações a fl. 10 v. e fl. 12, estão inteiramente destituidas das solemnidades legaes, por lhes faltar a assignatura do juiz, e das partes, ou de seus procuradores legalmente auctorisados; attendendo finalmente a que a producção das testemunhas a fl. 29 teve logar tão sómente estando presente o juiz de direito, e sem assistencia dos arbitros, como cumpria, quando estes tivessem sido regularmente nomeados, para perante elles ter logar o exame e discussão das provas, que é acto substancial do processo, e que não póde deixar de ser praticado perante aquelle, que tem de o julgar: revogam, portanto, a sentença appellada, e annullam todo o processo, condemnando o appellado nas custas. Lisboa 17 de janeiro de 1857.—*Bacellar.—Brederode.—Magalhães e Avellar.*»

N.º 78. Appellante—Lourenço Marques.—Appellado—André Antonio da Silva.—«Accordam etc.—Attendendo a que as procurações a fl. 20 e fl. 30 não foram legalmente formuladas, segundo o disposto na Ord. liv. 3.º, n.º 29, e o que tanto mais era essencial n'esta causa, se aos procuradores constituidos se pretendia dar poderes especiaes para a nomeação de arbitros, que a deviam julgar; attendendo outrosim a que o compromisso da nomeação e designação dos arbitros, constituindo o acto fundamental do juizo arbitral, unicamente póde ter logar por algum dos modos prescriptos nos art. 751.º e 752.º do Cod. Com., e deve ser celebrado com a assignatura dos compromittentes, ou de seus procuradores, legitimamente constituidos, com poderes especiaes para tal fim, devendo egualmente, nos casos de revelia de qualquer das partes, ou de empate dos arbitros nomeados, proceder-se nos termos dos outros art. 753.º e 756.º do mesmo Cod.

Com., e o que tudo deixou de cumprir-se n'este processo; attendendo finalmente a que depois de nomeados os arbitros por algum dos modos legaes, e prestado por elles o respectivo juramento, ficam desde logo constituido o juizo arbitral, e os mesmos arbitros com auctoridade legal para regularem os termos preparatorios, e a fórma do processo, que elles tem de julgar, como se colhe dos art. 754.° e 755.° do mesmo Cod. Com., e è expresso nos art. 226.° e 228.° da Nov. Ref. Jud.; e o que certamente tambem deixou de ser observado n'este processo, no qual a fl. 10 e fl. 20 o juiz de direito passou a inquerir testemunhas sem a indispensavel assistencia dos juizes arbitros, faltando por esta fórma a audiencia e discussão de provas perante os juizes competentes, para decidirem da causa; falta esta, que induz nullidade insanavel, nos termos do art. 1:072.° do Codigo. Por taes fundamentos, revogando a sentença appellada, annullam todo o processo, e condemnam o appellado nas custas. Lisboa 4 de fevereiro de 1857.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Bacellar.*»

N.° 79. Appellante—João Henrique Andresson.—Appellado—Antonio Pereira da Cruz.—«Accordam etc.—Attendendo a que o jury deve decidir todas as questões de facto, cuja verificação, e determinação por sentença, seja base essencial para a devida applicação de direito, como é expresso nos art. 1:030.°, 1:078.° e 1:103.° do Cod. Com.; attendendo a que deixaram de submetter-se ao jury, como cumpria os quesitos indispensaveis, relativos aos questionados factos, da arribada forçada ao porto de Gerstunnod, bem como sobre a possibilidade de o navio seguir viagem de Brache, porto de Bremen, nos dias 24, 25 e 26 de novembro de 1854, como havia sido allegado na contrariedade; annullam por tanto o processo desde a acta da sessão do julgamento em diante e mandam, que, revertendo o processo á primeira instancia se haja de dar cumprimento ás citadas disposições da lei, e ás custas se attenderá a final; e por quanto a sentença appellada dizendo-se datada de 28 de fevereiro de 1856, sómente apparece publicada quasi seis mezes depois, na data de 21 de agosto do mesmo anno, tornando-se assim manifesto que o juiz recorrido, reteve os autos em seu poder por todo aquelle longo praso decorrido desde a discussão da causa, postergando, por esta fórma, o cumprimento do seu dever, prescripto pelo art. 1:078.° do Cod. Com. que expressamente determina, que as causas commerciaes em todas as instancias, devem ser decididas com a

maior brevidade, e solicitude possivel, e pelo outro art. 1:102.º que dispõem, que no mesmo acto, em que a sentença é proferida, e lida, se entende publicada, sendo que esta mesma brevidade tiveram em vista as disposições analogas dos art. 1:020.º, 1:021.º, 1:076.º e 1:077.º do Codigo, a rasão da especialidade das causas mercantis, e da urgente necessidade da sua mais prompta decisão; por tal motivo, pois, censuram severamente o referido juiz (Joaquim José Alvares de Faria) tanto mais que tendo já por diversas vezes sido advertido e censurado por accordãos d'este tribunal, em rasão de identicas delongas, e de tão reprehensiveis negligencias apesar d'isto continua nas mesmas reincidencias, mandam por isso que o presente accordam seja tambem publicado no *Diario do Governo*, e que d'elle se passe e entregue certidão ao Ministerio Publico. Lisboa 7 de março de 1857.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Bacellar.*»

N.º 80. Appellante—Carlos Vizeu da Costa.—Appellado—Claudio Adriano da Costa e Pedro Lombre.—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada pelos seus fundamentos, e condemnam o appellante nas custas do recurso. Advertem todavia ao juiz recorrido, que todas as questões prejudiciaes com quanto relativas ás sociedades mercantis, são da competencia dos tribunaes commerciaes, e por isso devem por elles ser decididas previamente antes de se submetterem á decisão arbitral as questões sociaes propriamente ditas. Lisboa 14 de março de 1857.—*Magalhães e Avellar.—Bacellar.—Brederode.*»

N.º 81. Appellante.—A direcção da companhia de seguros, Segurança da cidade do Porto.—Appellado—Antonio Vieira d'Andrade.—«Accordam etc.—Que attendendo a que as causas commerciaes devem ser decididas pela verdade sabida sem stricta observancia de formulas, por isso que os tribunaes commerciaes são juizos essencialmente de equidade, como assim se acha disposto pelos art. 207.º e 1:078.º do Cod. Com. confirmam por tanto a sentença appellada por alguns de seus fundamentos, e condemnam o appellante nas custas. Lisboa 28 de março de 1857.—*Bacellar.—Brederode.—Magalhães e Avellar.*

N.º 82. Appellante — José Martins Pereira. — Appellado — O Ministerio Publico. — «Accordam etc. — Attendendo a que da denegação da matricula do commerciante cabe o recurso do requerente para este tribunal superior, nos termos do art. 8.º do Codigo Com.; e a que, com quanto o art. 1:048.º exclua da referida matricula o commerciante, que não compareceu nem acudiu ao chamamento para a eleição dos jurados commerciaes, todavia o mesmo artigo admitte a justificação d'essa falta, a qual póde provir de muitas e variadas causas todas attendiveis, sendo além d'isso certo e indubitavel que o principio de direito nacional e justiça universal—de que ninguem póde ser condemnado sem ser ouvido—e que foi abraçado em relação a identica especie pelo assento de 20 de julho de 1780, não permitte, que pena alguma possa ser applicada sem ter logar a defeza d'aquella que para qualquer facto, omissão a lei comminou; e, que, tanto mais cumpre observar-se nos tribunaes commerciaes que são essencialmente juizos d'equidade como foi definido pelo art. 207.º do respectivo Codigo, revogam por tanto a decisão appellada, e mandam que revertendo o processo ao tribunal de primeira instancia ali seja admittido o appellante a justificar a arguida falta e á satisfazer todos os requesitos legaes para em vista da referida justificação, e da informação summaria a que o tribunal deverá proceder nos termos do art. 7.º do mesmo Codigo, a final decidir como fôr de justiça sobre a pretendida inscripção na matricula. Lisboa 28 de março de 1857.—*Brederode.—Magalhães e Avellar.—Bacellar.*»

N.º 83. Appellante—A direcção da Companhia União Commercial e Bonança.—Appellados—Joaquim Antonio Simões e irmão.—«Accordam etc.—Que não dão provimento ao aggravo no auto do processo a fl. 42 por quanto não ha offensa de lei no despacho de que se aggravou, visto que o invocado art. 1:091.º do Cod. Com. nem prohibiu absolutamente a posterior apresentação do rol de testemunhas nem quando assim verificada lhe impoz a pena de nullidade, o que aliás era indispensavel para ella ter logar muito principalmente em processo commercial em presença das regras comminadas nos art. 207.º, 1:078.º do respectivo Codigo. Conhecendo da appellação interposta, e attendendo a que as relações entre segurador e segurado e os respectivos direitos e obrigações de cada um d'elles, devem ser reguladas pelos principios geraes de direito ácerca do contracto de seguro, e pelas esti-

pulações especiaes da competente apolice; attendendo, outro sim, a que o referido contracto de seguro nos termos dos art. 1:672.º e 1:720.º do mesmo Codigo, tão sómente impoem aos seguradores (mediante o premio ajustado) a obrigação da indemnisação da *perda ou damnos*, acontecido ao objecto segurado e não a outra diversa obrigação da indemnisação do *lucro*, esperado, quando este não foi *expressamente* avaliado na respectiva apolice, tudo sobre a pena de nullidade; attendendo mais a que segundo os mesmos principios de direito na apolice estimada, qual a de fl. , o valor n'ella dado ao objecto segurado deve ser sempre *a base* reguladora da indemnisação a fazer; quer tenha occorrido a perda inteira do mesmo objecto, quer a deterioração ou perda parcial d'elle, porque de contrario resultaria o absurdo de ser o segurador responsavel por um valor, a que se não tinha obrigado e em relação ao qual se não tinha estipulado o premio correspondente, quando aliás por outra parte é sabido que quanto ao valor *excedente* á estimação dada na apolice, e a respeito do qual o segurado ficou a descoberto, é elle na censura de direito considerado como seu proprio segurador; attendendo finalmente a que a disposição do art. 1:834.º determinando, que os seguradores das mercadorias paguem para a avaria commum *tanto quanto* os objectos segurados devem respectivamente contribuir n'ella,—*unicamente* deve ser entendida quanto a estarem os ditos seguradores responsaveis a uma percentagem egual áquella, que supportaram os objectos segurados, mas regulada, sempre, na escala de proporção pelo valor dado na apolice estimada, e não pela avaliação feita no logar da descarga, prescripta pelo outro art. 1:842.º, cuja disposição é meramente *limitada* ás mercadorias, não devendo tornar-se extensiva aos seguradores, quando estes não seguram o lucro esperado, nem assim se responsabilisaram ás fluctuações do mercado no logar do destino; e não póde duvidar-se que é esta a verdadeira e genuina intelligencia do citado art. 1:834.º; attendendo-se ao que o proprio auctor do Codigo escreveu a tal respeito no *Commentario sobre avarias*, a pag. 84, e no outro Commentario, ácerca de seguros maritimos, verba—Avaliação de effeitos segurados, e Dicc. Jur. Com. verba—Indemnisação –reprovando em todas as ditas obras a opinião contraria, que terminantemente qualificou de absurda, erronea, e injusta, não sendo portanto de presumir, que depois de tão firme e fundada convicção adoptasse na posterior compilação e redacção do Codigo, sem embargo da resalva enunciada na dedicatoria d'elle, (e com a referida opinião do nosso Codigo egualmente se conformaram

Perdessus—Cours de Droit. Com., tom. 2.°, p. 4.° tit. 5, cap. 3.°, sec. 4.ª, n.° 859, Boulay Pati nas Conferencias do tratado de seguros, de Emerigòn, tom. 2.°, pag. 6 e seguintes, Alarviat. Traité Gen. des Assur. e outros mais): por tanto, reformando a sentença appellada, condemnam de preceito a appellante companhia seguradora a pagar aos appellados uma percentagem egual áquella, com que contribuiram as mercadorias seguradas, mas regulada tão sómente na escala de proporção de valor, a ellas dado na respectiva apolice, e sem vencimentos de juros; os quaes unicamente terão logar, quando se não verifique o pagamento da julgada indemnisação dentro do praso marcado no art. 1:835.°, e que será contado desde o transito em julgado d'esta sentença; pois que, não tendo os segurados duvidado pagar a somma, a que eram obrigados, não lhes deve ser imputavel, e prejudicial a demora da verificação do offertado pagamento, que proveio da recusa e opposição dos appelados. As custas serão divididas de permeio entre ambas as partes, e paguem os appellados a multa legal, relativa ao excesso pedido, e não vencido. Lisboa 25 de abril de 1857.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Bacellar.*»

N.° 84. Appellantes—Venancio da Costa Alves Ribeiro e outros.—Appellado—Luiz de Castro Guimarães.—«Accordam etc.—Attendendo a que as causas commerciaes devem ser decididas sem stricta observancia de fórmas, julgando o jury do facto, e o juiz das questões de direito, como é expressamente determinado nos art. 1:078.° e 1:103.° do Cod. Com.; attendendo mais a que n'este processo, a unica questão de facto a decidir pelos jurados era a de habilitação dos réos, herdeiros do saccador da letra, José da Costa Alves Ribeiro, e que submettido ácerca d'elle o respectivo quesito os jurados foram accordes em o julgar vencido, sem declaração alguma do vencimento em contrario nas respostas por elles firmadas; attendendo mais a que as outras questões que o processo offerecia sobre a competencia do fôro, e sobre a prescripção da acção cambial eram questões, pura e simplesmente de direito, e como taes da exclusiva competencia do juiz presidente do tribunal, não sendo consequentemente permittido aos jurados exprimir n'essa parte o voto contrario; attendendo finalmente a que, ainda quando a disposição do art. 442.° se queira entender restricta ao passador no sentido do outro art. 424.°, é todavia procedente a condemnação dos appellantes, por effeito da disposição do art. 423.° n.° 3, visto que, por parte dos herdei-

ros do saccador, se não allegou, nem provou que se tivessem aprompta do fundos na mão do saccador, jurando, além d'isso, que julgavam em boa fé que nada se devia; por taes fundamentos confirmam a sentença appellada; e paguem os appellantes, as custas acrescidas. Lisboa 9 de maio de 1857. *Brederode.—Magalhães e Avellar.—Bacellar.*»

N.° 85. Appellante—José de Bastos Duarte.—Appellados—Domingos Alves Bibiano e Irmão Antonio Alves Bibiano. —«Accordam etc.—Que não dão provimento em o aggravo no auto do processo a fl. 77, por não ser applicavel á hypothese dos autos o invocado art. 1:114.° do Cod. Com. E, conhecendo da appellação, attendendo a que, segundo os art. 1:123.° e 1:130.° do citado Codigo, a declaração de quebra d'um commerciante deve sempre basear-se na effectiva cessação de pagamento, não bastando os factos isolados da instauração de uma acção por pagamento, ou mesmo de execução ou arrematação de bens por dividas commerciaes, uma vez que se não mostra aquella effectiva cessação de pagamentos, como terminantemente prescreve o referido art. 1:130.° do Cod. por tanto, em vista dos autos, confirmam a decisão appellada, e pague o appellante as custas acrescidas. Lisboa 6 de junho de 1857.—*Bacellar.—Brederode.—Magalhães e Avellar.*—Fui presente, *Camara.*»

N.° 86. Appellante—Custodio José Gonçalves Parada.—Appellado—Bernardo José Machado.—«Accordam etc.—Attendendo a que o quesito terceiro, além de nimiamente vago é complexo, importa uma conclusão, cuja decisão é da exclusiva attribuição do juiz presidente do tribunal segundo o disposto nos art. 1:030.°, 1:078.° e 1:103.° do Cod. Com., á face dos quaes ao jury sómente compete votar e decidir sobre todos e cada um dos factos discutidos formulados nas precisas theses; annullam por tanto o processo desde a acta da sessão do julgamento a fl. 19, e mandam que revertendo o dito processo á primeira instancia, seja novamente discutida a causa, e se dê inteiro cumprimento ás citadas disposições da lei, e ás custas se attenderá a final. Não póde porém o tribunal deixar de censurar severamente o juiz recorrido (Joaquim José Alves de Faria) pela escandalosa e tão repetida infracção dos art. 1:071.°, 1:078.°, 1:079.° e 1:107.° os quaes tiveram por fim a breve expedição e prompta decisão das causas commerciaes, sendo certo

que muito especialmente por tal motivo foi instituido o fôro mercantil, e n'elle adoptado o processo summario, o que tudo porém se inutilisa pela culposa e invencivel negligencia do mesmo juiz recorrido, que assim posterga os imperiosos deveres do seu cargo, e as repetidas advertencias e censuras d'este tribunal, como se observa a fl. , onde se vê que desde a data da sentença até á da sua publicação decorreram dois mezes e meio, durante os quaes elle reteve os autos em seu poder. Tambem censuram o escrivão Lessa, pela demora da intimação da sentença, e que, quando necessaria, deve ter logar sem dilação alguma. Lisboa 27 de junho de 1857.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Bacellar.*»

N.º 87. Appellante—Antonio Alves da Costa Paiva. —Appellado—O bacharel Bento Severino Dantas da Gama.— «Accordam etc.—Que não tendo havido vencimento para o julgamento d'esta causa, fica este addiado para quando estiverem presentes todos os juizes do tribunal. Lisboa 8 de agosto de 1857.—*Bacellar.—Brederode.—Magalhães e Avellar.*»

N.º 88. Appellantes e Appellados os mesmos supra. —«Accordam etc.—Que não tomam conhecimento do aggravo no auto do processo a fl. 28 por ter sido interposto perante o juiz civil para a Relação respectiva do districto:—conhecendo da appellação; e attendendo a que os embargos na censura de direito vigorosamente offensivos da sentença exequenda, e como taes são terminantemente repellidos pelo art. 1:118.º do Cod. Com.; attendendo outrosim a que não obsta á referida qualificação dos mesmos embargos o intitularem-se elles de transacção, e novação; porque estas se dizem operadas com um terceiro, e não com o proprio exequente, como cumpria, para serem attendidas na execução. Por taes fundamentos, revogando a sentença appellada, julgam inadmissiveis os embargos a fl., e condemnam nas custas o appellado ao qual deixam o direito salvo para as acções, que lhe possam competir. Lisboa 12 de agosto de 1857. *Bacellar* (vencido, votei pela incompetencia do juizo commercial, e por isso pela nullidade da sentença appellada).—*Soure.—Magalhães e Avellar.—Brederode.*»

N.º 89. Appellante—O Delegado do Procurador Regio. —Appellado—Firmino Rodrigues Valladares, por cabeça de sua mulher e seus irmãos. — «Accordam etc. — Que confirmam a sentença appellada, com declaração porém de que a cota relativa a D. Marianna Rita Monteiro ficará reservada no deposito publico, até que na primeira instancia mostre que não é religiosa professa, e como tal excluida da successão legitima pelo § 10 da lei de 9 de setembro 1767 visto que na procuração a fl. 13 ella se confessa religiosa do convento das Capuxas em Santarem. Paguem os appellados as custas ex-causa. Lisboa 12 de agosto de 1857.—*Brederode.—Soure.—Magalhães e Avellar.—Bacellar.*—Foi presente, *Camara.*»

N.º 90. Appellante—O padre Antonio Joaquim da Costa. —Appellado—Eduardo Pinto do Soveral.—«Accordam etc.— Que, não se tratando de prorogativas accordadas ao commercio, porém de fixar a competencia do fôro, não era a profissão das partes, e menos ainda a do auctor, que devêra averiguar-se, mas a naturesa do acto, d'onde se originára a questão; cumprindo, por isso, examinar — se a compra do vinho havia sido feita com animo de revender — porque então a causa não podia deixar de sujeitar-se á jurisdicção mercantil pelos §§ 12.º, 203.º, 206.º e 1;029.º do Cod. Com., o que, sendo comtudo mero facto, sómente pelo jury podia ser avaliado; annullando, portanto, a sentença recorrida, mandam que o processo volte á primeira instancia, para se reabrirem novos debates, dando-se cumprimento á lei; custas a final. Lisboa 22 de agosto de 1857. —*Soure.—Magalhães e Avellar.—Bacellar.*»

N.º 91. Appellante—Antonio Lopes Guimarães.—Appellado—Joaquim Ferreira Coelho.—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada em vista das decisões do jury, e das disposições dos art. 667.º e 668.º do Cod. Com.; e advertem o juiz presidente do tribunal da primeira instancia sobre a incompetencia do ultimo quesito, submettido ao jury, por ser a sua materia ponto de direito da privativa e exclusiva competencia d'elle juiz, nos termos dos art. 1:078.º e 1:103.º e outros do Cod. Com. Condemnam outrosim o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 5 de setembro de 1857.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Bacellar.*»

N.° 92. Appellante—Henrique Crooford.—Appellado—Franc Wilkinson.—«Accordam etc.—Attendendo a que faltou a audiencia da prova testemunhal pelos juizes arbitros, os quaes não foram presentes ao depoimento das testemunhas; e a que semelhante falta d'aquelle acto substancial induz nullidade nos termos do art. 1:072.° n.° 2 do Cod. Com., annullam por tanto o processo desde fl. 39 em diante, e mandam que, revertendo os autos ao juizo arbitral, ali se proceda a inquerir novamente as testemunhas, e a discutir a causa perante os mesmos arbitros, para depois ser por elles decidida segundo o disposto no art. 1:032.° do mesmo Codigo; e ás custas se attenderá a final, e por quanto o escrivão deixou em aberto a conclusão ao terceiro arbitro a fl. 606 o condemnam na multa de 4$000 réis para despesas do respectivo juizo. Lisboa 26 de setembro de 1857.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Soure.*»

N.° 93. Supplicante—Augusto Barber.—Supplicado—Fortunato Chamiço Junior, agente da companhia de seguros, do Porto, *Garantia.*—«Accordam etc.—Que attendendo que não se apresentou sentença condemnatoria da companhia seguradora, contendo os documentos apresentados, sómente a regulação de avaria, acontecida no objecto segurado, e cujas contas e documentos justificativos, devem ser entregues aos seguradores, para o fim marcado no art. 1:835.° do Cod. Com., e o que, não sendo satisfeito, dá direito ao segurado a usar da respectiva acção perante os tribunaes competentes; indiferem, portanto, o requerimento a fl. 2 e condemnam o supplicante nas custas do processo. Lisboa 23 de janeiro de 1858.—*Bacellar.—Magalhães e Avellar.—Brederode.*—Fui presente, *Camara.*»

N.° 94. Appellantes—D. Anna Maria Barbosa Soares Tavares, viuva de Theodoro José Tavares.—«Accordam etc.—Attendendo a que contra as expressas disposições dos art. 1:030.°, 1:078.° e 1:103.° do Cod. Com. na proposição do quesito n.° 5 se confundiu a questão de facto com a do direito, por quanto ali se perguntou ao jury pela procedencia da allegada prescripção da acção, e o que, sendo ponto de direito tão sómente ao juiz presidente do tribunal competia definil-o, em vista das respectivas disposições do mesmo Codigo, recorrendo, no silencio ou falta d'estas ás do direito civil, como está expressamente legislado nos art. 1.° e 1:850.° do mesmo

Codigo; devendo em tal hypothese o mesmo juiz unicamente submetter á decisão do jury qual o tempo decorrido desde a cessação do serviço até ao da instauração da acção; attendendo outrosim a que deixaram de propor-se ao jury os quesitos, relativos aos pontos de facto, allegados pelos appellantes em sua defeza; por taes fundamentos annullam o processo desde a acta da discussão, e julgamento em diante, e mandam que revertendo os autos á primeira instancia, seja novamente discutida e julgada a causa, observando-se as citadas disposições da lei. Tambem advertem o juiz presidente ácerca das irregularidades que se notam no processo, taes como a falta de observancia dos art. 1:099.º e 1:100.º, quanto ao termo relativo á exactidão do substanciado depoimento das testemunhas, e bem assim de que, segundo a disposição do art. 1:103.º, a elle compete formular por escripto as theses, sobre as quaes os jurados devem votar, e decidir, e não mandal-as escrever pelo escrivão, e egualmente que lhe cumpre a exacta observancia das disposições do art. 1:102.º e ressalvar quaesquer emendas, que por ventura, se tornem necessarias, na redacção de seus despachos e sentenças. Ás custas se attenderá a final. Lisboa 30 de janeiro de 1858.—*Magalhães e Avellar*.—*Brederode*.—*Bacellar*.»

N.º 95. Appellante — Ricardo Nunes dos Reis.—Appellado — Cesario José Cardeal.—«Accordam etc. — Que comquanto este processo tivesse sido organisado irregularmente, por isso que a reconvenção não foi offerecida conjuntamente com a contrariedade, nem seguiu nos autos a acção principal como se deveria ter praticado em vista do art. 1:085.º do Cod. Com. e da pratica constante do mesmo fôro, todavia, como essa inobservancia da lei não induz nullidade do processo, como se conclue da disposição do art. 207.º, 1:071.º e 1:078.º que adoptaram a da Ord. liv. 3.º, n.º 63, portanto não attendem tal irregularidade. Conhecendo da materia da appellação, e attendendo a que pelas decisões do jury se julgaram provados os factos de que o hiate *Beijinho* não tinha guardião a bordo, e de que o patacho *Galante* não guardára na sua amarração a distancia conveniente, o que tudo induz culpa e responsabilidade da parte do proprietario de um, e do capitão do outro, como é expresso nos art. 1:572.º e 1:573.º do Cod. Com., torna-se applicavel em tal caso a disposição do art. 1:568.º, pela qual se determina, que cada navio haja de supportar o seu damno, ficando responsaveis os respectivos capitães para

com os donos dos navios, e fazendas, salvos os seus direitos contra os officiaes e gentes da tripolação, a ter logar; e nem de tal responsabilidade se póde eximir o proprietario do hiate *Beijinho* a titulo do costume, que se julgou provado, de não ter um guardião dos navios, que navegam a partes; e quando os usos e costumes são contra o expresso e generico preceito da lei constituem abusos e completas intolerancias que não podem jámais invocar-se, como defesa attendivel: confirmam portanto a sentença appellada nos termos expressos do citado art. 1:568.º, com declaração que as custas serão divididas egualmente entre ambas as partes, e a multa em proporção ao petitorio de cada uma d'ellas, e advertem o juiz pela irregularidade de não ter exarado os quesitos pelo seu proprio punho, e de ter recebido a appellação em ambos os effeitos, contra a disposição dos art. 1:603.º e 1:114.º do Cod. Lisboa 1 de maio de 1858.—*Bacellar.—Soure. — Brederode.*»

N.º 96. Appellante—Pedro Nunes de Sequeira.—Appellados—Maria do Rosario de Sousa e seu marido.—«Accordam etc.—Attendendo a que a letra a fl. 4 está despojada de caracter cambial; julgam improcedente a acção, deixando ao supplicante o direito salvo para poder intentar a que lhe convier no fôro civil, ficando assim em parte confirmada e em parte regovada a sentença appellada. E advertem o juiz pelas irregularidades de não ter sido escriptos, pelo seu proprio punho, os quesitos fl. 51 e fl. 52 v., e de ter recebido a appellação em ambos os effeitos, contra a expressa disposição dos art. 1:103.º e 1:114.º do Cod. Com., e censuram o tabellião por ter admittido como testemunha no termo de protesto fl. 5 um seu amanuense em contravenção do art. 402.º do citado Codigo, e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 15 de maio de 1858.—*Bacellar.—Magalhães e Avellar.—Soure.*»

N.º 97. 1.ª Appellante—D. Margarida Soares de Oliveira, viuva de Custodio Corrêa da Rocha Junior.—2.ª Appellante—D. Antonia Adelaide Maia de Oliveira, viuva, e seu irmão Custodio Corrêa Maia d'Oliveira.—Appellado José de Sá Vianna.—«Accordam etc.—Attendendo que não póde deixar de ser da competencia dos tribunaes commerciaes o conhecer da legitimidade das partes, que perante ellas litiguem; attendendo a que a primeira appellante fôra demandada na qualidade de

meeira do casal do acceitante da letra, não podia o juiz da primeira instancia, eximir-se de pronunciar o seu juizo sobre a prova pela mesma offerecida, que deveria servir de base á sua condemnação ou absolvição; annullam por isso a sentença recorrida e mandam que o processo reverta á primeira instancia afim de abrir novos debates, e proferir-se sentença como fôr de direito. E advertem o juiz por haver recebido a appellação dos segundos appellantes, violando o art. 681.º da Ref. Jud. § 13.º applicavel ao fôro mercantil; e, bem assim, por haver publicado a sentença passados mais de dez mezes depois da data da sentença em contravenção do art. 1:070.º e 1:102.º do Cod. Com.; cuja observancia tantas vezes se lhe tem recommendado. Custas a final. Lisboa 29 de maio de 1858.—*Brederode.—Soure.—Bacellar.*»

N.º 98. Appellante — José Barba. — Appellado — Domingos Antonio Henriques Gouvêa e Pesqueira. — «Accordam etc. — Que o juiz de primeira instancia, dando errada intelligencia aos §§ 4.º, 10.º e 11.º do Cod. Com., fez d'elles applicação a uma hypothese, que só póde ser regulada pelos §§ 12.º, 203.º, 206.º e 1:029.º do mesmo Codigo. Porquanto, não se pondo em duvida, que o acto de compra das saragoças era mercantil, é perante os tribunaes commerciaes, que a questão, que d'elle deriva, deve ser exclusivamente tratada segundo a clara e terminante disposição dos logares citados: declarando, pois, competente o fôro commercial, revogam a sentença recorrida, e mandam que os autos revertam á primeira instancia, para que abrindo-se novos debates, se julgue como fôr de justiça. E advertem o juiz por não ter feito avaliar a causa, como é de lei; e por haverem os jurados assignado a sentença, que só por elle foi dada, sem a intervenção d'estes. Custas a final. Lisboa 12 de junho de 1858.— *Soure.—Brederode.—Bacellar.*»

N.º 99. Appellante—O commendador Manuel José Ribeiro.—Appellados—João Alves Moniz, Antonio Lopes Cabral e José Maria Affonso. — «Accordam etc. — Que não sendo o § 1:032.º do Cod. Com., mas sim o § 400.º, que regula o ponto controvertido da competencia, segundo o qual, estando determinado na letra, que ella deve ser paga em Ponta Delgada, é ali, que o pagamento deve ser pedido, e a acção intentada. E porque não se nomeou curador *ad litem* na primeira instancia, como a lei exige; e se obrigou a parte a prestar fiança; não

se havendo reconhecido a firma em contravenção do § 1:087.° do Cod. Com., annullam o processo de fl. 2 inclusivè em diante, afim de se dar cumprimento á lei: custas a final. Lisboa 12 de junho de 1858.—*Soure.—Magalhães e Avellar.—Bacellar.*»

N.° 100. Appellante — João Braz. — Appellado — Domingos Antonio Henriques Pesqueira. — «Accordam etc.—Attendendo a que se não trata das vantagens e prorogativas de que gosa o negociante matriculado; e a que, sem dependencia de tal matricula, pertencem á jurisdicção commercial todas as causas, que respeitam a actos de commercio, ou nascerem de obrigação, que tem legislação no respectivo Codigo, como é expressamente determinado nos art. 12.°, 206.°, 1:029.° e 1:099.°, e a que taes actos de commercio estão especificados nos art. 203.°, 204.°, 205.°, 504.° e outros; attendendo a que a dita competencia *ratione materiæ*, sendo de direito publico, não póde ser alterada, e é attribuida aos juizes e tribunaes commerciaes, com exclusão dos tribunaes civis, annullando as sentenças d'estes, quando a tal respeito proferidas, como foi determinado pelo Dec. de 21 de abril de 1847. Portanto, revogando a sentença appellada, mandam que os autos baixem á primeira instancia, afim de que, seguidos os termos legaes, se tome conhecimento, e julgue a final a questão, controvertida nos autos; e ás custas se attenderá a final. Lisboa 3 de julho de 1858.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Soure.*»

N.° 101. 1.ª Appellante—D. Margarida Soares de Oliveira, viuva, e seu irmão Custodio Corrêa Maia de Oliveira. —Appellado Bento Luiz Ferreira do Carmo.—«Accordam etc. —Attendendo a que no julgamento das causas se deve primeiramente conhecer da legitimidade das partes, e a que a prescripção de direito, firmada na disposição da Ord. liv. 4.°, n.° 46, deve tão sómente proceder, emquanto se não allegar, e provar uma contraria estipulação; attendendo a que, tendo a primeira appellante juntado a escriptura antenupcial a fl. 34, para com ella destruir a referida presumpção, cumpria, que pela sentença appellada fossem apreciadas as suas estipulações, julgando-se em vista d'ellas, se tinha, ou não, logar a communhão legal; porque, comquanto os tribunaes commerciaes não tenham jurisdicção para conhecer das causas civeis, todavia a tem para julgar os incidentes suscitados nas causas commerciaes, ainda que elles involvam uma questão civil; porque é

regra de direito que a competencia sobre a causa principal abrange as questões incidentes, que aliás não caberiam na sua jurisdicção, liv. 3.°, Cod. de Judic., Valasco, consulta 158 n.° 9, e Pereira e Sousa Linhas Civis Not. 38, sendo certo que no Cod. Com., não se encontra disposição alguma, que obste a um tal conhecimento, antes ao contrario, da disposição do art. 1:085.° combinada com a outra do art. 1:108.° se deve concluir que a sentença commercial deve decidir, e julgar todas as questões allegadas na defeza, ainda quando de naturesa civil: por taes fundamentos, revogando a sentença appellada, mandam que os autos baixem á primeira instancia para que, discutida novamente a causa, sejam julgadas, como fôr de direito as questões suscitadas, e ás custas se attenderá a final: e ainda uma outra vez censuram o juiz recorrido pela escandalosa demora na publicação da sentença appellada. Lisboa 24 de julho de 1858.—*Magalhães e Avellar.—Soure.—Bacellar.*»

N.° 102. Appellante—D. Felix Garcia Perez.—Appellado—José Antonio Mourão Junior.—«Accordam etc.—Que annullam a sentença recorrida por ser proferida por menos juizes do que a lei exigiu vindo assim a faltar a constituição verdadeira do tribunal como o proprio juiz *a quo* reconheceu não podendo sanar-se esta falta essencial pela annuencia das partes, porque se ellas convinham em que a questão fosse decidida por arbitros como lhes permittiu o art. 1:030.° do Cod. Com., deveria o processo ser organisado como o mesmo Codigo estabelece para taes casos, e não pela maneira que os autos mostram. Mandam portanto que os autos revertam á primeira instancia, afim de se abrirem novos debates na presença do tribunal constituido conforme a lei: advertindo o juiz por haver por si só estabelecido a dilação fl. 37 deixando de observar o que dispõe o art. 1:089.° do Cod. Bem assim, lembram ao juiz *a quo*, que quando se dá empate no jury, se procede á rônda dos supranumerarios; não são os jurados dos annos antecedentes, mas sim os restantes da lista que tiverem tido votos, como é expresso no art. 1:047.° Finalmente recordam ao juiz, que devendo haver no tribunal dois jurados substitutos como manda a lei, eram estes, e não os supranumerarios que deviam ser convocados para a eventualidade de alguma falta, praticando-se o contrario a fl. 75. Custas a final. Lisboa 21 de agosto de 1858.—*Brederode.—Soure.—Bacellar.*»

N.° 103. Appellante—O. K. Flage.—Appellado—José d'Almeida Campos Junior.—«Accordam etc.—Attendendo a que a repartição de avarias deve ser homologada pelo tribunal respectivo nos termos do art. 1:839.° do Cod. Com., sem que a lei facultasse ao mesmo tribunal, o entrar na apreciação do mesmo arbitramento, incumbindo-lhe tão sómente o imprimir-lhe a auctoridade judicial, que lhe faltava para devida execução, revogam por tanto a sentença appellada, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para se dar cumprimento á citada disposição da lei, e ás custas se attenderá a final. Lisboa 28 de agosto de 1858.—*Magalhães e Avellar.—Bacellar.—Soure.*»

N.° 104. Appellantes—Os administradores da massa fallida de Francisco Teixeira Pinto Gomes.—Appellados—Antonio José da Silva & C.ª—«Accordam etc.—Que attendendo a que o jury não estava legalmente constituido quando se produziram as provas, porque faltava um jurado, como se evidencia da falta da sua assignatura a fl. 23, a qual se elle fôra presente, não deveria faltar se se observasse o art. 1:101.° do Cod.; e attendendo egualmente a que sómente assignaram onze jurados a sentença fl. 28 v, quando deveriam assignar todos os necessarios para completar o tribunal para se observar o art. 1:103.° do Cod.: annullam a sentença e os autos desde fl. 20, e mandam que revertam á primeira instancia para de novo ser proposta e decidida a causa. Censuram o juiz pela excessiva demora de mais de treze mezes, que houve na publicação da sentença, e mandam que d'este accordam se extraia certidão que será entregue ao Ministerio Publico para os effeitos legaes, deixando ás partes o direito salvo contra quem de direito fôr prejudicado pela dita demora. As custas se attenderá a final. Lisboa 4 de setembro de 1858.—*Brederode* (vencido).—*Magalhães e Avellar* (vencido).—*Soure.—Bacellar.—Pereira.*»

N.° 105. Appellante—Constantino Rodrigues de Deus.—Appellado—Francisco Berens.—«Accordam etc. — Que não ha que prover em o aggravo no auto do processo a fl. 61, e visto que o despacho foi virtualmente reparado pelo ulterior andamento do processo: E não dão provimento ao aggravo interposto a fl. 93, nem aos de fl. 105 v., fl. 125 e fl. 165 por não ter havido n'elles lei offendida: e tomando conhecimento

do protesto fl. 127, e attendendo a que a eleição dos jurados é annual art. 1:041.º do Cod. Com. e a que com quanto a de dois ou mais socios da mesma firma commercial seja nullo pela expressa disposição do art. 1:043.º do mesmo Codigo; todavia sendo regra de direito que o util não se vicia pelo inutil e que n'esta foi baseada a disposição do art. 1:052.º do citado Codigo: cumpria em tal caso, que o juiz presidente fizesse substituir os jurados nullamente eleitos, por outros nos quaes se não désse incompatibilidade legal, observando-se rigorosamente os art. 1:046.º, 1:047.º, 1:051.º e 1:053.º do referido Codigo; e attendendo a que o tribunal com este novo jury não ficou legalmente constituido, e por isso nullas as suas decisões, annullam portanto o processo de fl. 118 em diante, e mandam que elle reverta á primeira instancia para ahi ser novamente discutido e julgado em tribunal legitimamente constituido. E censuram o juiz recorrido pela incurialidade da expedição de mandado para citações que tem de praticar-se na cabeça da comarca; bem como pelo recebimento da appellação em ambos os effeitos contra a expressa disposição do art. 1:114.º do Cod. E deixam ás partes o direito salvo para haver as custas de parte do processo annullado do presidente do tribunal, que lhe deu causa. Lisboa 6 de outubro de 1858. —*Bacellar.*—*Magalhães e Avellar.*—*Brederode.*»

N.º 106. Appellante — O curador fiscal provisorio da massa fallida de João Baptista de Macedo.—Appellado—Varios credores privilegiados da mesma.—«Accordam etc.—Attendendo a que pelos art. 1:030.º, 1:078.º e outros do Cod. Com. ao jury sómente compete conhecer das questões de facto, devendo o juiz presidente decidir por si só as questões de direito, e consequentemente todas aquellas para as quaes se torne indispensavel a applicação das regras de hermeneutica juridica; attendendo por tanto, que a naturesa indole e qualificação legal dos contractos é parte de direito, muito embora possam ácerca d'elles occorrer factos, que devam ser submettidos ao jury. Consequentemente dando provimento aos aggravos no auto do processo fl. 81 e 82 v., e fl. 83 annullam o processo desde fl. 82 em diante, e mandam que reverta á primeira instancia, para se dar cumprimento ás citadas disposições da lei, e ás custas se attenderá a final. Lisboa 20 de novembro de 1858.—*Magalhães e Avellar.*—*Soure.*—*Bacellar.*»

N.° 107. Appellante—Joaquim Baptista de Miranda.—Appellados—Luiz Gonzaga Ferreira e sua mulher.—«Accordam etc.—Que estando a confissão do appellante fl. 82 v. em opposição com o enunciado da letra ajuizada, o que a despoja do seu caracter cambial, torna-se improcedente a acção proposta; pelo que, revogando a sentença recorrida, absolvem da instancia os appellados, deixando ao appellante direito salvo para em juizo competente intentar as acções respectivas. Pague o appellante as custas. Lisboa 27 de novembro de 1858. —*Soure.*—*Magalhães e Avellar.*—*Bacellar.*»

N.° 108. 1.° Appellante—José Joaquim Gonçalves Diniz. —2.° Appellante José Gil Vieira.—Appellado—Hermenegildo Augusto de Faria Blanc.—«Accordam etc.—Attendendo a que o Cod. Com. no art. 297.° dispoz que os descontos de letras da terra á ordem não estão sujeitas a taxa alguma de preços, sendo inteiramente livre a este respeito a convenção das partes; e o mesmo a respeito dos juros convencionados no art. 280.°; attendendo a que por isso, ainda havidos como provados todos os factos articulados na defeza, o appellado não podia ser relevado do cumprimento pleno da obrigação, que contrahiu pelo aceite da letra fl. 4, fundada segundo a sua propria confissão em causa licita á face da lei; attendendo a que não era permittido ao juiz presidente do tribunal de primeira instancia em vista da legislação citada, apreciar a proporção da letra com a quantia por ella havida para d'ahi deduzir uma supposição de valor mal entendida, e escudado com a opinião de auctores estranhos, que escreveram sobre legislação differente, e, para hypothese diversa, invalidar os effeitos legitimos de um papel regular de commercio; attendendo a que indevida e impertinentemente foi submettido ao jury o primeiro quesito, cuja materia é uma verdadeira conclusão, repellida já pela propria confissão do appellado na sua circumstanciada historia das transacções com successivas reformas de letras no decurso de muitos annos, já pela regularidade do endosso exarado n'esta, que está em juizo; attendendo a que da resposta do jury ao segundo quesito nenhuma consequencia juridica se póde tirar, que allivie o appellado da responsabilidade total que contrahiu, como acceitante da letra; em vista do que clara e terminantemente dispõem a legislação patria, já citada, e dos art. 286.°, 340.° e 365.° do mesmo Codigo; attendendo que nenhuma arguição se fizera a respeito de caracteres e requesitos essenciaes da letra ajuizada, nem da capacidade le-
r

gal do acceitante: revogam por estes fundamentos a sentença recorrida, julgam procedente a acção, e condemnam o appellado no pedido, custa e multa legal. Lisboa 27 de novembro de 1858.—*Brederode.—Soure.—Magalhães e Avellar.*»

N.º 109. Appellante—Conde de Bolhão.—Appellados—D. Margarida Soares d'Oliveira, viuva de Antonio Soares d'Oliveira e outros.—«Accordam etc.—Attendendo a que a acção foi baseada no documento fundamental a fl. 5, e que n'elle se fundou a sentença appellada, quando aliás, tendo elle sido arguido de falsificação, era indispensavel que este ponto de facto fosse submettido á decisão do jury, para segundo ella ser avaliada, segundo o disposto no art. 249.º do Cod. Com., annullam por tanto a sentença appellada, e mandam que, baixando os autos á primeira instancia, se abram novos debates, e dando-se cumprimento á lei, se julgue a final do merecimento da causa, como fôr de justiça; e mostrando-se dos autos, que elles estiveram conclusos, em poder do juiz recorrido por mais de vinte mezes, o censuram ainda outra vez pelo escandaloso, e reiterado abandono de suas obrigações, com flagrante offensa da lei, e prejuizo das partes. Quanto ás custas do processo se attenderá a final. Lisboa 7 de maio de 1859.—*Magalhães e Avellar.—Soure.—Bacellar.*»

N.º 110. Appellante—Manuel Joaquim da Gama.—Appellado—Feliciano Carlos Fernandes do Couto, como tutor dos orphãos filhos do fallecido Joaquim José Monteiro.—«Accordam etc.— Attendendo a que pela expressa disposição do art. 4.º do decreto, com força de lei, de 14 de abril de 1858, foi estatuido que os supplentes da Relação de Loanda, fossem a ella chamados (sendo necessario), para haver vencimento nos negocios occorrentes, e pelo que se deve entender derogada a outra disposição do art. 17.º § unico do outro decreto de 17 de agosto de 1857, não tomam conhecimento da interposta appellação e mandam que os autos sejam devolvidos á mesma Relação de Loanda pagas pelo appellante as custas. Lisboa 21 de maio de 1859.—*Magalhães e Avellar.—Soure.—Bacellar.*»

N.º 111. Appellante—Gerardo da Silva.—Appellado—Pedro d'Alcantara e Oliveira.—«Accordam etc.—Que sendo a reconvenção uma verdadeira acção, Ord. liv. 3.º, tit. 33 princ.:

não podia o auctor, hoje appellante, deixar de ser para ella citado, assignando-se-lhe tres audiencias para contrariar em conformidade do disposto nos §§ 1:084.° e 1:085.° do Cod. Com.; faltando pois este acto substancial julgam nullo o processado de fl. 16 inclusivè em diante em observancia do que determina o mesmo Codigo no § 1:072.° Custas a final. Lisboa 16 de junho de 1859.—*Soure.—Brederode.—Magalhães e Avellar.*»

N.° 112. Appellante—Antonio José Teixeira de Lemos.—Appellado—João Barbosa de Barros.—«Accordam etc.—Attendendo á decisão do jury sobre o quantitativo do debito do appellado para com o appellante, por conta da letra ajuizada, confirmam a sentença appellada, com a declaração porém que julgam procedente e provada a acção em relação á quantia confessada, e seus juros desde a contestação de lide até ao deposito da mesma quantia, e improcedente a mesma acção, quanto ao pedido restante; e as custas do recurso serão pagas na proporção de um decimo pelo appellado, e nove decimos pelo appellante. Lisboa 13 de agosto de 1859.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Soure.*»

N.° 113. Appellante—João de Deus Severino.—Appellado—João Severino d'Avellar.—«Accordam etc.—Attendendo a que o Cod. Com. só reconhece, na composição do tribunal jurados effectivos, e supranumerarios para o caso do empate previsto no § 1:102.°, que são os restantes da lista, que tivessem tido votos como dispõem o § 1:047.°; attendendo a que o juiz presidente chamando jurados da pauta passada constituiu arbitraria, e illegalmente o tribunal, tornando este sem jurisdicção, e ferindo por isso de nullidade as suas decisões; attendendo a que a nenhum fundamento juridico podia soccorrer-se o juiz presidente para julgar impedido o jurado substituto, que tinha presidido á diligencia, uma vez que elle não tinha propalado a sua opinião, o que até lhe era prohibido pelo disposto no § 1:002.° do citado Cod.; e que se não fôra esta exclusão, teria completado legalmente o tribunal como se mostra da acta fl. 47. Annullam por tanto a sentença recorrida, e mandam que os autos voltem á primeira instancia, afim de se abrirem novos debates, perante o tribunal organisado conforme a lei. Custas a final. Lisboa 27 de agosto de 1859.—*Soure.—Brederode.—Bacellar.*»

N.º 114. Appellante—João Gonçalves dos Santos.—Appellado—Manuel Joaquim dos Reis.—«Accordam etc.—Attendendo a que da certidão a fl. 151, consta que na composição do jury, que funccionou n'aquelle acto, não entrou nenhum dos jurados effectivos, ou substitutos d'aquelle anno, declarados a fl. 180; e a que das actas a fl. 134, 138, 210, 223, 231 e 237 egualmente se mostra que o tribunal fôra illegalmente constituido, entrando n'elle jurados, que tinham sido eleitos no anno antecedente, e haviam terminado o seu serviço, como é expresso no art. 1:041.º do Cod. Com., não podendo portanto serem ulteriormente chamados a exercer funcções para as quaes já não tinham jurisdicção; attendendo outrosim a que o jury dos tribunaes do commercio de primeira instancia, creados nos diversos districtos do reino e ilhas adjacentes, pelo Dec. de 6 de março de 1850, deve ser constituido segundo o disposto no art. 1:006.º do respectivo Codigo, como expressamente foi determinado pelo outro Dec. de 19 de abril de 1847: e que a eleição dos respectivos jurados, e seus substitutos deve ser regulada pelas disposições dos art. 1:045.º, 1:046.º e 1:047.º do mesmo Codigo; bem como o vencimento em suas decisões, unicamente póde ter logar pelo modo determinado no outro art. 1:104.º, chamando-se no caso de empate os supranumerarios, que devem ser tirados á sorte d'entre os restantes da lista, que tivessem tido votos, como determina o citado art. 1:047.º Por tanto annullam o processo desde fl. 151 em diante, e mandam que, revertendo á primeira instancia, se prosiga legalmente n'elle; e ás custas se attenderá a final. Lisboa 10 de setembro de 1859.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.— Soure.*»

N.º 115. Appellante—José Antonio Lopes da Veiga.—Appellado—João Ribeiro de Mesquita.—«Accordam etc.—Que attendendo que é regra de direito que o réo deve ser demandado no fôro do seu domicilio, salvas as excepções expressas no mesmo direito; attendendo a que dos autos a fl. se mostra que o réo é domiciliado no julgado d'Alijó; attendendo outro sim a que o fôro do contracto tão sómente é competente quando o réo é encontrado no logar, em que foi feito o mesmo contracto, ou designar logar certo, renunciando o seu fôro, como é expresso na Ord. liv. 3.º, n.º 6.º, §§ 2.º e 3.º; attendendo finalmente a que, o invocado art. 490.º. do Cod. Com. não tem applicação á especie dos autos; por isso que, tendo-se na convenção de fl. 3 aprazado o logar do pagamento do preço da

compra, e que este seria satisfeito no acto da carregação, torna-se então evidente, que devendo esta verificar-se na adega de Roução, era ali que deveria ter logar o mesmo pagamento, sem que isso todavia fixasse a competencia territorial: por que a lei não qualifica tal obrigação, como constituindo domicilio. Por tanto annullam o processo por falta de jurisdicção no juiz recorrido, e condemnam o appellado nas custas do mesmo processo. Lisboa 21 de setembro de 1859.—*Brederode.—Magalhães e Avellar.—Bacellar.*»

N.° 116. 1.°' Appellantes — Gonçalo de Souto Maior Pacheco Pereira e sua mulher.—2.° Appellante—Manoel Maria da Costa Leite.—«Accordam etc.—Que não havendo disposição no Cod. Com. que auctorise o arresto em questão, que de sua naturesa é puramente civil, e regido pelas leis civis, é manifesta a incompetencia do juiz recorrido, que a elle mandou proceder: annullam por tanto todo o processo por falta de jurisdicção do juiz *a quo* em vista do prescripto no § 1:034.° do Cod. Com., julgam sem effeito todos os actos, que d'elle dimanam; e condemnam o segundo appellante, agora appellados nas custas de ambas as instancias. Lisboa 26 de novembro de 1859. —*Brederode.—Soure.—Bacellar.*»

N.° 117. Appellante—Manuel José da Cunha Novaes.—Appellado—José Lopes Guimarães.—Accordam etc.—Que não tomam conhecimento dos aggravos no auto do processo fl. 55 v., fl. 67, ainda que d'este se não tivesse desistido pelo termo fl. 113 visto serem anteriores as sentenças definitivas, e que transitaram em julgado, e não conhecem tambem do de fl. 87, porque não se mostra assignado na respectiva acta. E conhecendo da appellação, attendendo a que não se póde considerar deposito o dinheiro que o appellado entregou ao appellante; porque segundo se declara na segunda clausula da escriptura e primordial do contracto de parceria a fl. 76, elle foi dado para o costeamento da sociedade, e não para o guardar, como depositario; e attendendo mais a que houve novação com os contractos posteriores, constantes da escriptura de novo accordo relativo á mesma sociedade a fl. 78, pelo qual se passou a gerencia de caixa, que exercia o appellante, para o appellado, recebendo d'elle os livros, e mais papeis, e estipulando-se novas condicções, e pela escriptura de ajustamento de contas, da mesma sociedade, em que tambem se estipularam novas clausulas; e

finalmente attendendo a que por estes fundamentos só póde ser considerado como crédor simples chirographico, e não previlegiado, revogam por tanto a sentença appellada, e mandam que o appellado entre no concurso e rateio com os mais credores; e o condemnam nas custas. Lisboa 11 de janeiro de 1860.—*Bacellar* (vencido na parte em que votei na nullidade do processo fl. 5 em diante).—*Soure.*—*Brederode.*—*Magalhães e Avellar*(vencido quanto á revogação).—*Pereira* (não votei por que não houve empate).

N.° 118. 1.° Appellante—O beneficiado Antonio Homem da Costa.—2.° Appellante—João Pereira Forjaz Sarmento de Lacerda.—«Accordam etc.—Confirmam a sentença appellada, tomando por fundamentos da conclusão relativa á incompetencia, não tanto os adoptados na primeira instancia, como porque a letra de terra para ser equiparada á letra de cambio, e constituir effeito mercantil, carece de ser um escripto em fórma de letra de cambio § 435.° do Cod. Com., e esta é submettida a formalidades rigorosas, cuja reunião se torna indispensavel para se lhe attribuirem as vantagens, que por lei se lhe tem concedido. Faltando, porém, nos papeis de fl. 3 e fl. 7 nome e assignatura do passador, assim como indicação do portador, requisitos essenciaes a taes instrumentos, § 321.° do mesmo Cod., ficam elles completamente despojados do caracter cambial, tornando impossivel o endosso legitimo. As custas ao meio d'este recurso. Lisboa 4 de fevereiro de 1860.—*Soure.*—*Brederode.*—*Bacellar.*»

N.° 119. Appellante—D. Margarida Soares de Oliveira, viuva.—Appellado—Bento Luiz Carmo.—«Accordam etc.—Attendendo a que os contractos matrimoniaes são validos em todas as suas clausulas, que não forem offensivas das leis expressamente imperativas ou prohibitivas, ou dos bons costumes, Ord. liv. 4.°, tit. 46 em principio; attendendo, a que, pelo contracto antenupcial ex fl. 31, foi expressamente estipulado, que o dote, que a esposa traria para o casal, em *todo o tempo* gosasse dos privilegios, que o direito outhorga aôs bens dotaes, não sendo sujeitos a dividas contrahidas pelo esposo, *antes* ou *depois* do matrimonio; attendendo a que uma tão expressa estipulação, por legitima interpretação, deve ser entendida como exclusiva da communhão legal e que o animo dos contrahentes foi, o de que a esposa levantasse salvos os bens,

com os quaes havia entrado para o casal, como em tal hypothese assim entendeu Moraes de Exent., liv. 6.°, cap. 8.°, n.° 64, infin. Coelho da Rocha, *Dirt. civ.* § 257.° n.° 3, e outros mais doutores; attendendo finalmente a que o pacto reversivo, estipulado na mesma escriptura para o caso de não haverem filhos, não alterou, nem invalidou aquella outra anterior estipulação no caso de os haver, antes ao contrario são ambas perfeitamente conciliaveis: por taes fundamentos revogando a sentença appellada, na parte em que condemnou a appellante, a absolvem do pedido, e condemnam o appellado nas respectivas custas e multa legal, confirmada a mesma sentença, quanto aos outros réos, com declaração, porém, que a condemnação d'elles é extensiva a toda a divida pedida. Lisboa 9 de junho de 1860.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Soure.—Bacellar* (vencido porque votei pela confirmação da sentença.)

N.° 120. Appellante—D. Margarida Soares de Oliveira, viuva.—Appellado—Manuel José de Sá Vianna.—«Accordam etc.—Attendendo a que são validos todos os contractos não sendo oppostos ás leis, e aos bons costumes, e que n'estas circumstancias está o celebrado pela escriptura fl. 12, como da Ord. 1.ª n.° 46 princ.; attendendo a que por este contracto foi estipulado que o dote, trazido pela esposa para o casal não ficaria sujeito ás dividas contrahidas pelo esposo, antes ou depois de consumado o matrimonio, gosando em todo o tempo dos privilegiós, que o direito outorga aos bens dotaes: attendendo a que esta clausula, tão expressa e clara, não póde deixar de ser entendida como exclusiva da communhão legal, tornando-se evidente, que a intenção dos contrahentes era de que a esposa levantasse salvos os bens com esta naturesa, entrados para o casal; não podendo invalidar esta estipulação o pacto reversivo, que na mesma escriptura estabeleceu; e que de fórma alguma lhe é contrario: por estes fundamentos revogam a sentença appellada na parte em que condemnou o appellante, a qual absolvem do pedido, condemnando o appellante nas custas e multa, confirmada quanto ao mais, com a declaração, que os condemnados de preceito, filhos da appellaute, o são na importancia total da letra e seus juros, aproveitando-lhes o beneficio do inventario. Lisboa 9 de junho de 1860.—(*Bacellar*, vencido porque votei pela confirmação da sentença appellada).—*Soure.—Brederode.—Magalhães e Avellar.*»

N.º 121. Appellante—Francisco José da Guerra.—Appellada—D. Anna Margarida da Mó Carreira, e o prodigo seu marido Henrique José Pedro Carreira.—«Accordam etc.—Sendo principio incontroverso, sanccionado pelo § 29.º do Cod. Com., que os interdictos não podem desobrigar se senão depois da sentença, que os declarava taes; bem julgado foi na sentença da primeira instancia, pronunciando a improcedencia da acção, em quanto ás duas letras fl. 5 e 7, e n'esta parte confirmam a mesma sentença. Menos bem julgado foi quanto á terceira letra de fl. 9 por quanto, além do argumento derivado do § do Cod. Com. já citado, acresce não ser fundada a intelligencia, attribuida por alguns escriptores, senão todos, ao § 6.º da Ord. liv. 4.º, n.º 103, onde sem mencionar a sentença, se faz datar a incapacidade do prodigo da affixação de editos nos logares publicos, e pregões respectivos, nas palavras—d'ahi em diante; não podendo portanto a notoriedade, quando tivesse cabimento na especie dos autos, deixar de deduzir-se d'estas indispensaveis diligencias judiciaes. Quando fosse licito, fechando os livros de legislação patria, recorrer como se fez na sentença, ao direito francez; nem por isso era mais abonada a doutrina ali seguida; pois que pelo Cod. Civ. francez não são considerados interdictos os prodigos, sendo inapplicaveis a estes as regras, propriamente estabelecidas para os mentecaptos e furiosos, e sendo aquelles apenas sujeitos a algumas restricções em certos actos por meio de um conselho judiciario; e isto mesmo não é admittido pela legislação de Inglaterra e Estados-Unidos, onde se adopta com todas as consequencias o principio de cada um usar e abusar da sua propriedade. N'esta parte portanto revogam a mesma sentença, condemnam os appellados no capital da letra fl. 9 e juros desde o protesto. Paguem as partes as custas ao meio, e o appellante a multa correspondente á parte, em que foi vencido, isentando os appellados da mesma, vista a sua qualidade. Lisboa 16 de junho de 1860.—*Soure.—Magalhães e Avellar.—Bacellar.*»

N.º 122. Appellante—Serafim Francisco d'Almeida.—Appellados—Joaquim d'Almeida Campos e Antonio José da Cruz.—«Accordam etc.—Attendendo a que pelo documento fl. 6, se mostra que sociedade se formára, para a venda de bilhetes da loteria de Lisboa, e que por natural consequencia, todos aquelles, que não foram vendidos, deviam na censura de Direito continuar a ser considerados como propriedade social nos termos do art. 603.º do Cod. Com., sem que nenhum

socio podesse ter interesse, separado em parte alguma d'esta propriedade (art. 604.° do mesmo Codigo): attendendo a que outrosim, por parte do appellado Antonio José da Cruz, gerente da sociedade e encarregado da venda de bilhetes, se não allegara como lhe cumpria em sua defeza, que tivesse havido para si o bilhete premiado com consentimento, expresso dos demais socios, como prescreve o art. 617.°; attendendo finalmente que o argumento deduzido do documento fl. 21 relativo ás cautellas da loteria não procede ácerca dos bilhetes, que formaram o unico objecto da especulação social, colhendo-se do mesmo documento, que taes cautellas não eram emittidas, e firmadas por qualquer dos socios mas simplesmente pelo signatario da dita casa: por taes fundamentos julgam procedente e provada a acção, para condemnar, como condemnam, os appellados a prestarem as respectivas contas da sociedade, entrando o segundo Antonio José da Cruz na caixa da mesma com o valor do premio do bilhete da loteria numero tres mil setecentos e setenta e oito, e juros desde a contestação da lide, na conformidade dos art. do Cod Com. 287.°, 574.° e 618.° e multa legal. As custas por ambos os appellados, revogada assim a sentença appellada. Lisboa 14 de julho de 1860.—*Brederode.—Soure.—Magalhães e Avellar.*»

N.° 123. Appellante—Agostinho Rodrigues Albino.—Appellados—Antonio Francisco Forreta e outros.—«Accordam etc. —Attendendo a que o protesto da letra ajuizada não fôra impugnado por illegal mas por haver sido tirado fóra de tempo util, e quando se duvidasse da sua legalidade, não era ao jury mas ao juiz presidente a quem competia conhecer d'este ponto (§ 1:030.° do Codigo): attendendo a que o protesto, tirado fóra de tempo util só faz perder o direito contra o saccador, provando este que ao tempo do vencimento tinha fundos na mão do acceitante, §§ 331.° e 420.° do mesmo Codigo; attendendo a que a confissão judicial faz inteira prova, § 972.°, e que é nulla a sentença, dada contra a mesma confissão, § 974.°, sendo por isso indevidamente proposto o quesito 3.° e nulla a decisão sobre elle, como manifestamente contraria ao depoimento dos appellados fl. 29 v.; attendendo a que para a composição, que o jury considerou provada para fazer cessar o direito do portador era egualmente indispensavel a mesma provisão de fundos por parte d'estes. § 418.°; attendendo, porém, a que para determinar se o saccador tem ou não direito a perdas e damnos contra o portador, convem averiguar —«se o mesmo por-

tador tinha ou não satisfeito o determinado no § 404.º do Cod. Com.—» que por ser um facto deve ser submettido e decidido pelo jury; annullam por este fundamento, a sentença recorrida, mandando, que os autos revertam á primeira instancia para que, abertos novos debates e compridos os preceitos da lei, da fórma que fica indicada, se possa fazer inteira justiça; custas a final. Lisboa 6 d'outubro de 1860.—*Brederode.—Soure.* —*Bacellar.*»

N.º 124. Appellante—João de Freitas Martins e Alexandre Fernandes Camacho.—Appellados—A viuva de Custodio José Lopes & Filhos.—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada pelos seus fundamentos. Advertem o juiz por haver elle só por si feito a nomeação da pessoa que presidiu á vestoria de fl. 68, quando competia ao tribunal, o qual não podia deixar de eleger um jurado conforme o disposto nos §§ 990.º, 1:001.º, e outros do Cod. Com.; e porque esta falta não se dá em acto substancial, e não tendo as partes protestado pela observancia da lei, constitue apenas uma irregularidade que este tribunal ha por supprida; e condemnam os appellantes nas custas accrescidas. Lisboa 27 d'outubro de 1860.—*Bacellar.* —*Brederode.—Magalhães e Avellar.*»

N.º 125. Appellantes—D. Anna Clementina Campos a seu marido Bento José da Cunha.—Appellados—José Pereira de Campos, viuvo, e seus filhos e genro.—«Accordam etc.—Que confessando-se no libello, que a letra, que se diz saccada por Manuel José Pereira Campos, pae e sogro dos réos appellantes (e que todavia se não juntou) fôra substituida por outra letra na qual figuraram, diverso saccador e diverso acceitante; e que este o fôra egualmente por umas outras, nas quaes ainda figuraram outras firmas: é então evidente, em vista dos art. 387.º e 885.º do Cod. Com., que essas successivas e diversas letras operaram completa novação d'essa letra primitiva que se diz firmada pelo pae dos appellantes; attendendo a que assim, extincta *ipso jure* a obrigação resultante d'aquella primitiva letra fica a questão dos autos fóra da competencia do fôro commercial, annullam por tanto o processo em vista do preceito da Ord. liv. 3, tit. 79 e art. 1:034.º do Cod. Com. e condemnam os appellados nas custas. Lisboa 28 de novembro de 1860. —*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Soure.*»

N.º 126. Appellante—Thomaz José de Sousa Soares de Almeida.—Appellado—Thomaz de Faria Aguiar.—«Accordam etc.— Attendendo a que pela expressa disposição do art. 360.º o endosse de letras de cambio (e hoje tambem dos da terra com a clausula á ordem), já vencidas, tem o simples effeito civil de cessão ordinaria de creditos; e que por tanto as acções dimanadas de taes letras não são da competencia do fôro commercial; attendendo a que a letra a fl. 3 base d'esta acção se mostra endossada em favor do appellante muito posteriormente ao seu vencimento, annullam por tanto todo o processo e condemnam o appellante nas custas. Lisboa 5 de dezembro de 1860.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Soure.*»

N.º 127. Appellante—O juiz do tribunal do commercio da cidade de Evora.—Appellados—Os credores do fallido José Mathias Carreira, representados pelos juizes arbitros, Diogo Antonio Borges da Silva, João Rafael de Lemos e Manuel do Couto Gançoso.—«Accordam etc.—Reconhecendo o juiz presidente na sua glosa os verdadeiros principios, que regulam a questão sujeita, deveria, como instructor do processo dar lhe a fórma, que acertadamente indica, abstendo-se de offerecer á apreciação do jury, um acto extrajudicial, destituido de todo o valor juridico e ao qual com a maior impropriedade chamam concordata. Depois da sentença, que abriu a quebra a que se devia dar a publicação, prescripta no § 1:161.º do Cod. Com. cumpria seguir religiosamente o que dispõem o mesmo Codigo ácerca das funcções dos curadores fiscaes provisorios, e convocação e ajuntamento dos credores, verificação, e qualificação dos creditos, e qualificação da quebra, formação e offerecimento da concordata, e tudo e mais que tão clara e terminantemente especifica. Annullam, por tanto, a sentença recorrida, por haver sido dada contra lei expressa sobre o documento fl. 32 que diz respeito a um acto, que não póde produzir effeito. Mandam, que os autos revertam á primeira instancia afim de se proceder nos termos da lei; advertem o juiz presidente que sendo os jurados verdadeiros julgadores, deve na constituição do tribunal ter em vista o que dispõem a Ord. liv. 3, tit. 24 in principio. Custas a afinal. Lisboa 12 de dezembro de 1860.—*Brederode.—Soure.—Magalhães e Avellar.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 128. Appellante—José Miguel Anastacio de Abreu

e outros herdeiros de Miguel Archanjo de Abreu.—Appellado—João Mauricio.—«Accordam etc.—Attendendo a que todas as questões commerciaes podem ser decididas por arbitros, convindo as partes, § 1:030.° do Cod. Com.; attendendo a que por tal principio era valida a fórma, seguida n'este processo, ainda quando pelo jury, que não foi, approvado o arbitramento uma vez que não se impugnára a petição de fl. 3, nem se protestara contra o despacho de fl. 41 v. ou d'elle se recorrêra. Confirmam pelos seus fundamentos a sentença recorrida e condemnam os recorrentes nas custas. Lisboa 9 de março de 1861.—*Soure.—Magalhães e Avellar.—Bacellar.*»

N.° 129. Appellante — Francisco Lallemand por si e como gerente da sociedade Lallemand. — Appellado — Joaquim Matheus. — «Accordam etc.—Que bem julgado foi pelo juiz *a quo*, emquanto á questão de competencia, e condemnação dos appellantes pelo que respeita ás duas primeiras letras, que já estavam vencidas; n'esta parte confirmam a sentença recorrida; não assim porém ácerca das quatro letras não vencidas; porquanto, não tendo ainda chegado o termo e não se dando nenhum dos casos previstos na lei, para se reputarem vencidas, não podia ainda ser exequivel o cumprimento da obrigação, nem os appellados exercer o seu direito, pedindo o pagamento das letras, art. 267.°, 370.° e 376.° do Cod. Com.; revogam portanto a mesma sentença, não procedendo a condemnação ahi decretada, mas deixando o direito salvo aos appellantes para intentarem as acções, que para o futuro lhes possam competir. Divididas as custas paguem os appellados duas partes e os appellantes uma parte, e confirmam a sentença emquanto á multa. Lisboa 23 de março de 1861.—*Brederode. —Magalhães e Avellar.—Bacellar.*»

N.° 130. Appellantes—Duvergier Juene Bassie & C.ª—Appellado—Narciso Figueirôa.— «Accordam etc.—Que revista a sentença arbitral proferida em Bordeus, imperio de França, a favor de Genouline e Valery, negociantes da mesma cidade, contra Narciso Figueirôa, outro negociante em Montevideu, e agora residente no Porto. Mostra-se, que proferida a dita sentença pela qual o dito Narciso Figueirôa foi condemnado a pagar aos mencionados Genouline e Valery a somma de 94:782 francos e 9 centimos, seguidamente fôra homologada a mesma sentença, pela ordenança do presidente do tribunal

do commercio da mesma cidade de Bordeus, e que offerecendo-se perante o mesmo tribunal opposição contra ella por parte do dito Figueirôa e de seus fiadores Duvergier Juene Bassie & C.ª com os fundamentos de nullidade, attribuida á mesma sentença, em rasão de lhe ter faltado assignatura do arbitro L. B. Palanque, um dos nomeados no compromisso e o que, segundo o § 3.º do art. 1:028.º do Cod. Com. francez importava nullidade, foi aquella opposição desattendida pelo referido tribunal em rasão da falta de comparencia dos sobreditos oppoentes. Mostra-se mais que appellando-se da dita sentença para o tribunal imperial de Bordeus, ali fôra ella confirmada, e recorrendo-se finalmente para o tribunal de cassação pela sentença a fl. 72, fôra negado o provimento áquelle recurso; e seguidamente, sendo intimados para pagarem a importancia da condemnação, tanto aquelle Narciso Figueirôa, como os seus fiadores Duvergier Juene Bassie & C.ª; e não se tendo o devedor principal prestado ao ordenado pagamento, foram os mencionados fiadores obrigados a fazel-o e em resultado d'isso os exequentes lhes deram a quitação constante de fl. 83. O que tudo visto, e considerado; e attendendo a que pela expressa disposição do art. 613.º, § 2.º da Nov. Ref. Jud., póde o fiador (sem dependencia de cessão, conciliação, ou nova demanda) a todo o tempo executar, pela mesma sentença, o devedor principal por tudo e quanto por elle pagar; attendendo finalmente a que os mencionados fiadores, ora recorrentes perante este tribunal tendo pago a quantia condemnada, juros e custas, vieram apresentar ante elle nos termos do art. 567.º da Nov. Ref. Jud., as sentenças extrahidas do respectivo processo, e competentemente legalisadas, pedindo a sua revisão e confirmação, para, segundo a lei serem executorias contra o mencionado Narciso Figueirôa; o tribunal depois de ter tido logar a audiencia das partes interessadas, e do ministerio publico, assim o julga e confirmando as mesmas sentenças as declara exequiveis contra o recorrido dito Narciso Figueirôa, a quem outrosim condemna nas custas d'este recurso, desattendendo a arguida nullidade pela falta da assignatura do arbitro L. B. Palanque na mencionada sentença arbitral; porque tendo ella já sido opposta ante o tribunal do commercio de Bordeos, ali fôra havido por improcedente, e não se lhe dando tambem posteriormente consideração nem na segunda instancia, nem no tribunal de cassação não podem agora os tribunaes portuguezes aprecial-a juridicamente, visto que a elles só *compete* o examinar se as sentenças que ante elles se apresentam, revestidas das fórmas legaes, authenticas, *se são proferidas pelos tribunaes compe-*

tentes e se pelas suas decisões não são violados os principios de direito natural ou da ordem publica. Lisboa 20 de abril de 1861.—*Magalhães e Avellar.*—*Soure.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 131. Appellante—O Juiz presidente do tribunal do commercio da villa da Figueira da Foz.—Appellados—João dos Santos e outros.—«Accordam etc.—Sendo expressa terminantemente a disposição do § 1839.º do Cod. Com., emquanto manda homologar a repartição da avaria, e sendo principio incontestavel, que a homologação não póde dispôr de modo differente do que se acha estabelecido no acto, que a pertende homologar; dando-lhe apenas força, e activando-lhe o direito d'execução, sem conhecer do merito, como o juiz presidente reconheceu na sua glosa; não deveria este submetter quesito algum ao jury e limitar-se unicamente a exarar a homologação e assignal-a com os jurados. Revogam, por tanto, a decisão de fl. 59; e mandam que os autos voltem á primeira instancia para se observar a lei na fórma indicada, salvo ás partes o direito de impugnar a repartição da avaria pelos meios competentes. Custas a final. Lisboa 8 de junho de 1861.—*Soure.*—*Magalhães e Avellar.*—*Bacellar.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 132. Appellante—Manuel dos Santos Rocha.—Appellada—A Companhia de Seguros Restauração.—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada, em quanto julga improcedente a acção, mandando que o appellante use do meio executivo, por quanto a sentença da regulação, da avaria, competentemente homologada a fl. 25 é uma sentença definitiva, transitada em julgado, que não póde deixar de produzir os seus devidos effeitos, em quanto pelos meios legaes não fôr reformada. Revogam, porém, a sentença recorrida na segunda parte da alternativa, em quanto indica como legitima a fórma do processo arbitral, fazendo falsa applicação do disposto no art. 1:030.º do Cod. Com., que só rege para o arbitramento voluntario, que aqui senão dá pela falta de compromisso, e em vista do que se articula na contrariedade fl. 106, sendo egualmente inadmissivel outra rasão derivada da naturesa da questão; porque isso importaria uma especie nova d'arbitramento, forçado, sem fundamento legal. Pague o appellante as custas acrescidas. Lisboa 22 de junho de 1861. — *Brederode.* — *Soure.* — *Bacellar.*»

N.º 133. Appellantes—Os directores da Companhia de Seguros Restauração.—2.º Appellante—Thomaz da Costa Ramos.—«Accordam etc.—Attendendo a que os laudos dos arbitros foram conformes quanto á regulação e repartição da avaria commum, divergindo apenas na applicação, que posteriormente lhes foi exigida, e que elles mesmo devidamente reconheceram não ser da sua competencia; que unicamente, em tal caso, cabia ao tribunal de primeira instancia homologar a mesma repartição nos termos expressos no art. 1:839.º do Cod. Com. sem poder dispôr de modo diverso do estabelecido n'aquelle acto, confirmam por tanto n'esta parte a sentença recorrida, deixando o direito salvo ás partes, para pelos meio, competentes poderem impugnar a dita repartição, e annullams quanto ao mais, a mesma sentença; e as custas do recurso serão pagas de permeio entre ambos os appellantes. Lisboa 6 de julho de 1861.—*Magalhães e Avellar.—Soure.—Bacellar.*»

N.º 134. Appellante—José Agostinho d'Almeida.—Appellado—Joaquim Ventura Magalhães Reis.—«Accordam etc.—Attendendo a que o appellado se apresentou portador da letra a fl. na qualidade de cessionario de Antonio Corrêa Neves o qual sómente lhe cedeu a parte não paga da mesma letra, constituindo esse valor a totalidade do seu credito; torna-se então evidente, que a disposição do art. 417.º do Cod. Com. entendida pela outra do art. 389.º, lhe não dava direito a figurar na massa fallida do appellante pelo primitivo valor integral da referida letra, visto que a obrigação resultante da parte paga estava extincta *ipso jure* na conformidade do art. 867.º do mesmo Codigo. Revogam por tanto a sentença appellada, e julgam improcedente a acção, e condemnam o appellado nas custas e multa legal. Lisboa 20 de julho de 1861.—*Bacellar.—Brederode.—Magalhães e Avellar.*»

N.º 135. Appellante—Domingos Pereira Campeão.—Appellado—Carlos José Paes,—«Accordam etc.—Attendendo a que não foi submettido ao jury o facto da obrigação do pagamento na praça do Porto, d'onde só poderia derivar-se a competencia do juizo commercial d'aquella cidade, e fazer-se segundo a sua decisão a applicação do disposto no § 490.º do Cod. Com.; attendendo a que faltára na sentença a assignatura de um dos jurados, tornando assim deficiente a constituição do tribunal, e deixando de observar-se o que expres-

samente prescreve o § 1:103.º um acto insanavel do processo; attendendo a que o juiz da primeira instancia commercial do Porto, menospresando as repetidas advertencias d'este tribunal, infringira ainda uma vez a clara disposição do § 1:102.º do referido Codigo, fazendo mediar mais de cinco mezes entre a discussão da sentença: annullam por tanto, o processo de fl. 85 em diante; condemnam o juiz nas custas da parte annullada, e deixam direito salvo ás partes, para usar contra o mesmo juizo das acções, que possam competir-lhe; mandando devolver os autos á primeira instancia para se cumprir a lei. Lisboa 27 de julho de 1861.—*Soure.—Pereira.—Brederode* (vencido em parte).—*Bacellar* (vencido quanto á nullidade relativa a falta de assignatura do jurado na sentença).—*Magalhães e Avellar.*»

N.º 136. Appellante—Antonio José Alves Borges.—Appellado—Antonio Pereira Junior, representante da firma Pereira & Filho.—«Accordam etc.—Que não se suscitando a questão sobre avarias grossas, como se vê dos documentos com que se instruiu a acção, mas sómente de despesas com salvados, é a disposição do § 1:836.º e 1:838.º do Cod. Com., e não a dos §§ 1:836.º e 1:838.º que fixa a competencia do fôro. Revogam portanto a sentença recorrida, julgando provada a excepção, e condemnam o appellado nas custas. Lisboa 31 de agosto de 1861.—*Soure.—Brederode.—Bacellar.*»

N.º 137. Appellante—D. Anna Augusta Vaz Pinto d'Almeida.—Appellado—Joaquim Fernandes Sousa.—«Accordam etc.—Attendendo a que os endosses, constantes das letras a fl. 4, não tem a declaração á ordem, nem do valor recebido ou do valor em conta, que deveriam ter para se considerarem completos e poderem transmittir a propriedade da referida letra na conformidade dos art. 354.º e 355.º do Cod. Com.; e attendendo a que sendo, como são, estes indosses incompletos, o segundo indossatario e portador, só póde ser considerado como um simples mandatario, ou procurador, que não adquiriu a propriedade da letra e que só ficou habilitado para pedir o pagamento d'ella, ou, na sua falta para a fazer protestar, art. 357.º do citado Codigo, não sendo por isso pessoa legitima para intentar esta acção. Revogam portanto a sentença appellada e absolvem a appellante da instancia, e condemnam o

appellado nas custas. Lisboa 2 de novembro de 1861.—*Bacellar.—Brederode.—Magalhães e Avellar.*»

N.º 138. Appellante—A. F. Kriegsmann.—Appellado—A Companhia de Seguros Bonança.—«Accordam etc.— Que annullam o processo desde a acta da sessão de julgamento attenta a deficiencia do quesito segundo a fl. 22 pelo qual unicamente se perguntou ao jury «se a perda dos onze quintaes de cortiça fôra proveniente do incendio, acontecido a bordo do navio» sem que todavia se perguntasse (como cumpria) se ella proviera tambem conjunta, ou separadamente, da subsequente submersão como se havia articulado nos art. 3.º e 4.º do libello, e para segundo as respectivas decisões do jury, poder a avaria acontecida, ser qualificada como simples, ou particular, ou como *grossa*, e *commum*, nos termos dos art. 1:816.º e 1:818.º do Cod. Com.; por tanto mandam que revertendo os autos á primeira instancia, se prosiga na fórma devida e ordenada com precedencia de nova discussão: e ás custas se attenderá a final. Lisboa 9 de novembro de 1861.—*Brederode.—Magalhães e Avellar.—Bacellar.*»

N.º 139. Appellante—D. Maria do Carmo Prazeres Paes do Amaral.—Appellada –D. Luiza Antonia Botelho de Lacerda Bacellar.—«Accordam etc.—Que revogam a sentença appellada; porquanto ainda que seja regra geral de direito aquella, que prohibe dar effeito retroactivo ás leis, essa regra soffre todavia excepção quanto áquellas, que regulam a competencia do fôro, e á ordem do processo, relativamente ás acções ainda não instauradas em juizo ou n'elle pendentes, sem sentença, como foi determinado pelo Dec. de 17 de setembro de 1833, art. 1.º, explanado pelo seu relatorio, aonde se reconheceu, em regra legal de que tudo, que está feito pertence á lei antiga, e tudo o que está para fazer pertence á lei moderna. Consequentemente a lei de 27 de junho de 1850 é applicavel a todas as letras da terra, que, ao tempo da publicação da mesma lei ainda não haviam sido ajuizadas, qual aquella de que se trata n'este processo. Portanto mandam que, baixando os autos á primeira instancia se prosiga no processo, assignando-se á appellada as tres audiencias da lei para contestar a acção nos termos do art. 1:084.º do Cod. Com. cuja observancia deve sempre ter logar. Custas a final. Lisboa 30 de novembro de 1861.—*Brederode.—Magalhães e Avellar.—Bacellar.*»

N.° 140. Appellante—Francisco da Costa Guimarães.—Appellado — Diogo Bento Rodrigues. — «Accordam etc.—Que não havendo sido cumprida a disposição do § 1:032.° do Cod. Com., emquanto á escolha dos arbitros, pois que os tres que proferiram o arbitramento foram todos nomeados pelo auctor, annullam o processo de fl. 16 em diante, mandando-o reverter á primeira instancia, isto é, ao juiz de direito do Peso da Regoa, para se observar a lei. Custas a final. Lisboa 21 de dezembro de 1861.—*Soure.—Brederode.—Bacellar.*»

N.° 141. Appellante—D. Joaquina Rosa do Carmo Fernandes Vieira.—Appellado—O curador e administrador da massa fallida.—«Accordam etc.—Attendendo a que os titulos em que a appellante fundava o seu credito, e que serviram de base á sentença appellada, não foram apreciados pelo tribunal de primeira instancia, como deveriam ser, encarregando-se meramente o juiz presidente de annullar este titulo, quando as circumstancias de facto e os documentos comprovativos da divida allegada pela appellante n'esta questão, puramente de verificação de creditos, não podiam deixar de ser levados ao conhecimento do jury para que sobre a sua resposta podesse recair uma decisão justa pela verdade sabida, conforme determina o § 1:078.° do Cod. Com.; annullam por tanto a sentença n'esta parte, de que se recorreu, e mandam que os autos revertam á primeira instancia, para se dar cumprimento á lei na fórma indicada; custas a final. Lisboa 8 de março de 1862.—*Bacellar.—Brederode.—Soure.*»

N.° 142. Appellantes—Os directores da Companhia de Seguros Restauração.— Appellados — Antonio Vieira, capitão do brigue *Saudade*, e Manuel dos Santos Rocha, proprietario do dito brigue. — «Accordam etc. — Que não tomam conhecimento da appellação, por quanto ainda que a regulação da avaria não tivesse como tem, toda a força e valor d'uma sentença definitiva em ultima instancia, o presente recurso havia sido interposto de sentença, regularmente obtida e passada em julgado; em vista da naturesa especial da causa não se torna necessaria a intervenção dos appellantes, como é principio corrente em direito mercantil, Bedarside Droit commerciel n.° 1:854.° Condemnam os appellantes nas custas do recurso. Lisboa 22 de março de 1862.—*Brederode.—Magalhães e Avellar.—Bacellar.*»

N.° 143. Appellante—Diogo Antonio Borges da Silva.—Appellados—Francisco Maria Nunes e outros.—«Accordam etc.—Não dão provimento no aggravo do auto do processo fl. 285; por quanto fundando-se a pretendida revogação do curador fiscal provisorio Diogo Antonio Borges da Silva, e a requerida nomeação de outro em seu logar, na decisão da sentença appellada de fl. 268, a qual qualificou o dito curador como socio, e não como credor do fallido José Martins Carreira, não podia ser attendido tal fundamento, visto achar-se a mesma sentença insanavelmente nulla, por ter sido proferida por um tribunal illegal, e incompetentemente constituido, sendo então evidente, que d'ella não podem resultar effeitos alguns validos. Conhecendo da appellação annullam a sentença appellada, por ter sido proferida por juizes incompetentes, quaes os que n'ella intervieram por effeito da eleição extraordinaria, ordenada pelo despacho fl. 22, v.; e a qual não deveria ter logar, por quanto pelo art. 3.° do Dec. de 19 de abril de 1847, confirmado pela carta de lei de 19 de agosto de 1848, foi estatuido que nos tribunaes commerciaes, que fossem estabelecidos nas diversas comarcas do reino se observasse rigorosamente o disposto no art. 1:006.° do Cod. Com., limitada a disposição do art. 3.° da lei de 8 de novembro de 1841 nos tribunaes commerciaes dos diversos districtos, completando-se com os jurados supranumerarios, que necessarios fossem, e tirados á sorte d'entre os restantes da lista, formada pelo secretario do tribunal, e que na eleição tivessem tido votos nos termos dos art. 1:047.° e 1:104.° do Cod. Com. Portanto, julgam nulla a dita sentença appellada, por effeito da Ord. liv. 3.°, n.° 75, como proferida por juizes incompetentes; e mandam que, revertendo os autos á primeira instancia, sejam novamente discutidas e julgadas as contestações dos creditos pelo tribunal legalmente constituido, e ás custas se attenderá a final. Lisboa 5 de abril de 1862.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Bacellar.*»

N.° 144. Appellante—Anna Barbara, viuva de José Fillipe Thiago por si, e como tutora de seus filhos menores.—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada por alguns de seus fundamentos; e advertem o juiz pela irregularidade de dar vista dos autos aos jurados, e paguem as custas acrescidas os appellantes. Lisboa 12 de abril de 1862. — *Bacellar.—Brederode.—Magalhães e Avellar.*»

N.º 145. Appellante — O curador fiscal provisorio da massa fallida de Custodio José Gonçalves Parada.—Appellados —Custodio José Gonçalves Parada Junior e Manuel José Gonçalves Parada. — «Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada na parte em que julgou verificados os creditos dos appellados, em relação ao valor capital de suas legitimas maternas: revógam porém a mesma sentença na parte em que julgou procedente e verificados os creditos dos mesmos appellados, quanto aos juros, contados relativamente ao capital das ditas legitimas; por quanto, ainda que pela Ord. tit. 4 e n.º 98, § 2.º seja licito ao pae renunciar o usofructo legal, que lhe confere a Ord. liv. 1.º, n.º 88, § 6.º, todavia, como tal renuncia fosse posterior á fallencia, não podia ella vigorar, nem produzir effeito valido relativamente á massa dos credores, como é expresso no art. 1:135.º do Cod. Com., sendo esse facto aliás, reconhecido pela propria sentença appellada, e não contradictado pelos mesmos appellados, que pagarão as custas do recurso, ficando em tudo mais confirmada a mesma sentença. Lisboa 10 de maio de 1862.—*Magalhães e Avellar*.—*Brederode*. —*Soure*.»

N.º 146. Appellante—Joaquim José Ferreira de Castro. —Appellados—Os herdeiros do conselheiro Luiz Manuel Soares. — «Accordam etc.—Que não tomam conhecimento do aggravo no auto do processo, por se não achar o respectivo termo assignado pelo aggravante, nem se declarar qual a lei offendida, como aliás cumpria nos termos do direito. E conhecendo da appellação, confirmam a sentença appellada pelos seus fundamentos, e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 14 de junho de 1862.—*Brederode*.—*Magalhães e Avellar*.—*Bacellar*.»

N.º 147. Appellantes—José Maria dos Santos, Antonio Lanças e Manuel José Machado. — Appellados — Os curadores fiscaes da massa fallida do ex.º visconde da Junqueira. — «Accordam etc.—Attendendo a que as funcções dos curadores fiscaes provisorios, se acham definidas nos art. 1:168.º até 1:183.º do Cod. Com., e que estas não podem ser ampliadas por qualquer tribunal; attendendo a que a requerida laboração das fabricas, importando uma verdadeira negociação por conta da massa fallida, não podia ser gerida pelos curadores fiscaes da mesma massa, fazendo pesar sobre ella novas responsabilida-

des; torna-se então evidente, que a auctorisação outhorgada para este effeito, importa a violação das disposições reguladoras da arrecadação, e liquidação da massa fallida; e por quanto ella foi concedida por deliberação do tribunal no despacho a fl. 7, postergados os principios juridicos, douta e nervosamente, expendidos pelo secretario fiscal na sua resposta a fl. 3, e que n'estes termos a declaração exigida pelos appellantes no requerimento a fl. 19 para obviar as damnosas consequencias que lhes podiam resultar d'aquella arbitraria concessão, deveria ter sido attendida para, pelo menos se declarar até que ponto se estendia a referida auctorisação. Consequentemente, revogando o despacho de que se recorre, declaram injuridica, e nulla a auctorisação concedida. Lisboa 14 de junho de 1862.—*Bacellar.*—*Brederode.*—*Magalhães e Avellar.* —Addindo condemnam os appellados nas custas, Lisboa era ut supra.—*Bacellar.*—*Brederode.*—*Magalhães e Avellar.*»

N.° 148. Appellante — Pedro Lombré. — Appellados— Claudio Adriano da Costa e Carlos José da Costa.—«Accordam etc.—Não dão provimento ao aggravo de fl. 251, porque ainda que, quando muitos associados tem um interesse identico, elles não podem ser considerados como uma só parte, por isso que a lei quer, que cada adversario tenha uma influencia egual na composição do juizo arbitral, com tudo, não se tendo em tempo opportuno suscitado, nem decidido, questão de identidade de interesses, mas antes acceitado por parte do primeiro réo, Lombré, a nomeação dos dois arbitros, um pelo auctor, o outro pelo segundo réo, sem se declarar, que elles teriam um só voto, não póde ulteriormente ser admittida a impugnação á decisão tomada pela maioria, nem por maneira alguma considerar-se haver empate, para que dispoz o art. 749.° do Cod. Com., que se diz offendido; e conhecendo da appellação, attendendo a que não obstante a causa não versar sobre questão entre socios, porém entre socios e herdeiros de socios, as partes convieram na fórma do processo, passando além d'isso em julgado a sentença fl. 156 e 157, que tambem assim o determinou; attendendo, a que o fim da acção, como é expresso no libello, é conhecer-se da dissolução da sociedade, o que foi confessado pelos réos e dos descontos, offerecidos pelo auctor, da sua gerencia até 31 de agosto de 1854; attendendo a que nenhumas outras contas existem nos autos, e só para dizer sobre ellas foram citados os réos, não podendo por isso commetter-se ao conhecimento dos arbitros senão aquellas

mesmas contas, que faziam o unico objecto da acção; attendendo porém a que os dois arbitros, que fizeram vencimento, apreciaram e decidiram de contas da gerencia da sociedade, até o ultimo dia do anno de 1859, contas que não apparecem nos autos, e sobre as quaes não foram ouvidos os réos, para o que evidentemente lhes faltou jurisdicção; attendendo a que sobre este arbitramento assim ferido de nullidade pelo Dre. liv. 3.º, fl. 66, § 1.º recaiu a homologação que por tal vicio tambem não póde subsistir; annullam o processo desde fl. 201 inclusivè, em diante, mandando devolver os autos á primeira instancia, para que se proceda a novo compromisso, restringindo os arbitros a sua decisão ao objecto controvertido, em observancia da lei. Custas a final. Lisboa 12 de junho de 1862.—*Soure.—Magalhães e Avellar.—Bacellar.*»

N.º 149. Appellantes—Thomaz José da Silva & C.ª, agentes da Companhia de seguros Equidade.—«Accordam etc. —Denegam provimento ao aggravo fl. 71 por não haver offensa de lei, mas antes observancia do disposto no § 1:085.º do Cod. Com. no despacho de que se aggravou; e conhecendo da appellação, confirmam a sentença recorrida por quanto, não obstante os quesitos propostos serem de direito primeiro, sexto e setimo, e oitavo, com tudo a sentença baseou-se nos factos confessados pelas partes ou decididos competentemente pelo jury; e n'ella se reconheceram os verdadeiros principios mercantis, e se fez exacta applicação das disposições do Cod. Com.; pelo que hão por não escriptos os mencionados quesitos, advertindo por isso o juiz presidente, bem como por não os haver assignado por seu proprio punho como é praxe, e determina o § 1.º do Cod. Com. Paguem os appellados as custas do recurso. Lisboa 9 de agosto de 1862.—*Soure.—Brederode.—Bacellar.*»

N.º 150. 1.º Appellante—Diogo Antonio Borges da Silva.—2.º Appellante—Francisco Maria Nunes, curador fiscal da massa fallida de José Mathias Carreira.—Appellados—Credores da mesma massa fallida.—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença recorrida, visto que pela disposição do art. 1:100.º do Cod. Com. o tribunal não póde deixar de haver por provado o facto, decidido pelo jury, não sendo permittido investigar os motivos, que influiram no mesmo, ou concorreram para formar a sua convicção. As custas da primeira instancia

serão pagas pelos contestantes decaidos, e as do recurso pelos primeiros assignados appellantes, ao meio. Lisboa 16 de agosto de 1862.—*Brederode.—Soure.—Magalhães e Avellar.*»

N.º 151. Appellante—José da Silva.—Appellado—Francisco José Pereira Soares.—«Accordam etc.—Attendendo a que o quesito, proposto ao jury a fl. 25, sendo complexo, envolve o facto e o direito e que a these que deveria ser submettida ao jury, em vista do articulado, era se o auctor tinha consentido ou auctorisado o pagamento feito pelo réo da quantia pedida 130$207 réis, annullam, portanto, o processado desde fl. 32, e mandam que, revertendo os autos á primeira instancia se proceda na fórma ordenada e nos termos das disposições dos art. 1:030.º, 1:103.º e 1:106.º na parte final. Lisboa 15 de novembro de 1862.—*Magalhães e Avellar.—Soure.—Brederode.*»

N.º 152. Appellante—O Ministerio Publico.—Appellado—Francisco Antonio Fernandes.—«Accordam etc.—Faltando no requerimento de fl. 2 a especificação do facto a que o supplicante deveria offerecer a respectiva prova, para que podesse ser apreciada pelo juizo; não sendo a pretenção contestada pelo Ministerio Publico, e subindo além d'isso o processo desacompanhado completamente dos documentos que deveriam extrahir-se dos autos da declaração da quebra, para este tribunal poder avaliar a que respeitasse aos pontos de direito; annullam por tanto o processo para que, revertendo á primeira instancia se satisfaça ás indicações referidas, e ás custas se attenderá a final. Lisboa 22 de novembro de 1862. —*Brederode.—Magalhães e Avellar.—Bacellar.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 153. Appellante—José Antonio da Silva e Sousa. —Appellado—Domingos Peixoto Coelho.—«Accordam etc.— Não podendo existir letra de cambio sem haver saccador que não se encontra no papel ajuizado §§ 321.º e 435.º do Cod. Com.; assim como não podendo o endosse depois do vencimento produzir effeito que não seja o civil de cessão ordinaria de credito, § 360.º do mesmo Codigo, julgam incompetentes os tribunaes commerciaes para conhecerem d'esta acção fundada em escripto despojado da naturesa cambial, annullando por falta

de jurisdicção todo o processado e condemnando o auctor nas custas ao qual deixam direito salvo para d'elle usar competentemente. Lisboa 22 de novembro de 1862.—*Soure.*—*Magalhães e Avellar.*—*Bacellar.*»

N.º 154. Appellante—Visconde da Borralha.—Appellado—Marcellino Ribeiro Barbosa.—«Accordam etc.—Confirmam a sentença appellada pelos seus fundamentos em vista dos autos com declaração porém, de que os juros serão contados desde a interpellação judicial segundo o disposto no art. 27.º do Cod. Com., e pague o primeiro appellante as custas acrescidas. Lisboa 29 de novembro de 1862.—*Brederode.*—*Bacellar.*—*Magalhães e Avellar.*»

N.º 155. Appellante—João Ricardo Pereira Negrão.—Appellada—Companhia de seguros Restauradora.—«Accordam etc.—Attendendo a que a clausula—livre de avaria particular,—inserta na apolice do seguro, posto que pela expressa disposição do art. 1774.º do Cod. Com. haja de libertar os seguradores da obrigação de indemnisarem as avarias particulares acontecidas ao objecto segurado, as quaes se acham definidas pelo outro art. 1:818.º, todavia tal condição os não exime d'essa responsabilidade nos casos que dão logar ao abandono como está determinado pelo mesmo art. 1:764.º; sendo por outra parte certo que o abandono ou seja a titulo de inavigabilidade ou de perda ou deterioração do objecto segurado, póde ter logar se a despesa do concerto ou a perda e deterioração d'elle exceder a tres quartos de valor segurado, como dispoem os art. 1:789.º, 1:790.º, 1792.º; attendendo egualmente a que com quanto na apolice do seguro fosse tambem estipulada outra condição (de que a companhia seguradora não admittia o abandono dos objectos segurados) todavia tal clausula na censura de direito não póde admittir uma tão lata interpretação, que venha destruir a substancia do contracto, e a eximir a companhia seguradora de indemnisar os sinistros maiores, os quaes ainda que por effeito de tal estipulação não hajam de dar logar ao abandono, não póde por isso a companhia seguradora libertar-se da competente responsabilidade e privar o segurado do direito á acção de avaria, mas tão sómente tirar ao mesmo segurado o direito a optar entre um ou outro meio de haver a sua indemnisação, o que aliás em caso contrario lhe competeria pela jurisprudencia commercial e ex-

pressa disposição do art. 409.° do Cod. Com. francez e outros: attendendo mais a que nem tambem póde eximir o direito do appellante a falta da vistoria do navio segurado, como determina o art. 1:378.°, por quanto nem tal vistoria foi requerida por qualquer interessado no navio, nem ordenada pela auctoridade local como a lei exige, sendo aliás certo, e sabido em direito que factos ou omissões de outrem não podem prejudicar a terceiros; acrescendo ainda que a referida vistoria não é a prova indispensavel unica irrefragavel da inavigabilidade do navio como se colhe por argumento do art. 1:526.°, á face do qual e do outro art. 938.° o onus da prova em contrario incumbia á companhia seguradora; attendendo egualmente a que nem tão pouco póde obstar ao appellante a menor avaliação da reparação necessaria da avaria acontecida ao navio, por quanto na maior parte dos casos tal avaliação não póde ser um calculo fixo e invariavel da despesa necessaria á reparação de um sinistro maior, acontecido; e isso mesmo na hypothese dos autos foi reconhecido no respectivo auto a fl. 13 e egualmente declarado a fl. 17; attendendo finalmente a que pela decisão do jury se julgou provado que a despesa dos concertos necessarios ao navio excedeu a tres quartos do seu valor segurado; revogam por tanto a sentença appellada, e julgando procedente a prova da acção condemnam a companhia appellada na quantia pedida e respectivos juros contados segundo a disposição do art. 1:835.°, e nas custas sem multa por ser a mesma companhia administradora de bens alheios. Lisboa 13 de dezembro de 1862.—*Bacellar.*—*Magalhães e Avellar.*—*Brederode.*»

N.° 156. Appellante—Joaquim de Almeida Campos.—Appellado—Manuel Antonio Gonçalves da Costa.—«Accordam etc.—Attendendo a que a letra ajuizada, saccada por Campos e Barros, e acceite por Manuel Antonio Gonçalves da Costa a pagar a Lopes Correia & C.ª ou á sua ordem não contém quanto a estes, as expressões «de valor recebido» «ou valor em conta» é então certo em direito que a propriedade da mesma letra não foi transferida aos ditos Lopes Corrêa & C.ª e que d'ellas foram meros portadores ou mandatarios e pelo mesmo modo o seu indossatario, achando-se consequentemente qualquer d'elles tão sómente habilitado a pedir o pagamento da dita letra ou fazel-a protestar como se deduz dos art. 326.° e 357.° do Cod. Com.; attendendo mais que nem contra isto póde obstar a invocada disposição do art. 322.° do Cod. Com., por quanto essa é sómente relativa á pessoa do

tomador da letra o qual na censura de direito, sómente assim se qualifica aquelle de quem o saccador da mesma letra n'ella confessa haver recebido, ou fiado o seu valor, e cujos direitos estão definidos pelo art. 325.º, referentes aos art. 466.º, 490.º, 491.º, e 1:219.º, numero terceiro; attendendo finalmente, a que tambem pela decisão do jury (posto que desnecessaria por incompetente), egual qualificação de mandatario foi dada aos originarios portadores da letra ajuizada, e os quaes, tendo-a indossado ao appellante lhe não podiam transferir mais direitos do que aquelles de que se achavam revestidos,—a saber o de pedir o seu pagamento, ou protestal-a em caso de falta d'elle,—mas não os de intentar a acção em juizo contra o appellante, pelo valor da mesma letra. Por taes fundamentos, confirmam a sentença appellada, e pague o appellante as acrescidas. Lisboa 28 de janeiro de 1863.—*Magalhães e Avellar.—Bacellar.—Brederode.*»

N.º 157. Appellante—Antonio Lino Lamas Rebello.—Appellado—João Rodrigues Duarte.—«Accordam etc.—Que não tomam conhecimento do aggravo do processo a fl. 95 attenta a desistencia do aggravante. E não dão provimento ao aggravo de fl. 95, por se não dar offensa da lei invocada; conhecendo da appellação annullam o processo, visto que, tratando-se de um contracto de compra e venda não se apresentou nos autos começo de prova escripta, emanada d'aquelle contra quem foi intentada a demanda, para que podesse ter logar a prova testemunhal nos termos do disposto nos art. 247.º, 950.º e outro, e 959.º do Cod. Com. Condemnam o appellado nas custas. Lisboa 7 de fevereiro de 1863.—*Brederode.—Magalhães e Avellar.—Bacellar.*»

N.º 158. Appellantes — O juiz presidente do Tribunal do Commercio do Porto — 1.º Appellado — João Ribeiro Pereira. — 2.º Appellado — Domingos Gonçalves. — «Accordam etc. — Attendendo a que, com quanto pela lei de 9 de julho de 1862, art. 3.º, fosse revogada a disposição do art. 1:106.º do Cod. Com., e abolida a appellação officiosa e a glosa de que trata o referido art. do Cod., comtudo como a appellação, interposta nos autos a fl. 17 v. e sua respectiva glosa, tiveram logar na data de 26 de maio do mesmo anno, e por tanto, com anterioridade á publicação da dita lei a qual não póde ter effeito retroactivo, cumpre por isso

julgar este recurso então pendente; attendendo a que a continencia da causa pela sua legal avaliação de fl. cabe na alçada do tribunal do qual se recorria, não tomam, por tanto, conhecimento da referida appellação, illegalmente interposta, e nos termos do art. 7.° tit. 11, das disposições geraes da tabella approvada por decreto de 26 de dezembro de 1848, condemnam o segundo appellante nas custas do recurso. Lisboa 28 de fevereiro de 1863.—*Magalhães e Avellar.—Ferraz.—Bacellar.*—Fui presente, *Camara.*»

N.° 159. Appellante — Joaquim da Silva Nicoláo.— Appellado — Antonio Teixeira. — «Accordam etc. — Attendendo a que a regra estabelecida pelo art. 749.° do Cod. Com. em quanto determina que toda a contestação entre socios, relativa á sociedade e suas dependencias, seja qual fôr a sua naturesa, seja sempre julgada privativamente por arbitros commerciaes, não tem applicação, quando a questão versa sobre a existencia, naturesa, ou dissolução da respectiva sociedade, como se conclue do art. 696.° do mesmo Codigo (salva a excepção do outro art. 703.°) e das doutrinas de Pardessus, Rogron, Mougaley, e outros commentadores ao art. 51.° do Cod. Com. francez, fonte do citado art. 749.° do nosso codigo; attendendo, outrosim, a que sociedade celebrada por um periodo determinado, sómente póde ser dissolvida por mutuo accordo de todos os socios, antes de chegar o dia do termo, como é expresso no art. 694.° do mesmo codigo; attendendo mais a que tendo a sociedade de que se trata sido contrahida por tempo determinado, e que o appellado negára ter prestado o seu consentimento para a dissolução d'ella, cumpria então que a questão *prejudicial*, a tal respeito fosse *previamente* julgada pelo respectivo tribunal commercial, para poder seguidamente ter logar a liquidação, balanço, e partilha definitiva dos fundos, e haveres sociaes, nos termos do art. 735.° e seguintes do mesmo Codigo, sendo então submettidas ao juizo arbitral as questões d'ahi emergentes. Por taes fundamentos annullam o processo desde fl. 240, attenta a incompetencia do juizo arbitral para dirimir a questão preliminar, controvertido nos autos e mandam, que baixando elles á primeira instancia, se haja de proseguir nos termos de direito e ás custas se attenderá a final. Advertem porém ao juiz do qual se recorreu, que, ao arbitramento revisto, e approvado pelos jurados do tribunal, não é licito recusar a homologação, como se conclue do art. 756.° em conformidade com o outro 757.°

e com a disposição do Cod. Com. francez, no art. 61.º visto que a homologação é apenas uma solemnidade para tornar executorio o arbitramento, contra o qual, com tudo, tem logar os recursos legaes. Lisboa 14 de março de 1863.—*Brederode.* —*Ferraz.*—*Avellar.*»

N.º 160. Appellantes—H. & D. Sharpe.—Appellados—Pereira & Filho.—«Accordam etc.—Que tomando conhecimento do aggravo no auto do processo a fl. 42; attendendo que o juiz recorrido indevidamente consultara o jury sobre se deveria o tribunal admittir ou regeitar a excepção de incompetencia offerecida pelos réos no principio da sua contrariedade, sendo semelhante proposta uma questão *pura* e *simplesmente de direito*, e que só a elle competia decidir, art. 1:030.º do Cod. Com.; e attendendo, mais, a que o dito juiz applicára errada, e falsamente o art. 452.º do mesmo Codigo; visto que não se trata aqui da intelligencia mercantil de cartas de credito ou de recommendação, nem taes cartas apparecem no processo, mas sómente cartas, missivas de correspondencia entre estas partes para o adiantamento de certa quantia a favor de umas d'ellas; e attendendo, finalmente, que não sendo esta questão d'aquellas que a lei manda que sejam necessariamente decididas por arbitros, e tendo sido, como foi, levado ao juizo contencioso, devia ser ali decidida pela maneira prescripta pelo citado art. 1:030.º Por tanto, dando provimento no aggravo fl. 42, annullam o processo de fl. 36 em diante, e mandam, que o processo reverta á primeira instancia para ser ali proposta á discussão, e julgada na conformidade da lei e as custas se attenderá a final; e advertem o juiz por ter recebido a appellação em ambos os effeitos contra a expressa disposição do art. 1:114.º do citado Codigo. Lisboa 21 de março de 1863.—*Brederode*—*Magalhães* e *Avellar.*—*Bacellar.*»

N.º 161. Appellantes—Companhia seguros Bonança.—Appellado—Antonio Alves da Cunha.—«Acoordam etc. Que não tomam conhecimento do aggravo no auto do processo a fl. 96, attendendo á desistencia d'elle a fl. 107 e conhecendo de ambas as appellações, attendendo a que a clausula—livre de avaria—não isempta os seguradores nos casos que dão logar ao abandono; attendendo, a que com quanto na apolice a fl. se convencionasse não ser admittido o abandono; todavia tal clausula não exime os seguradores de indemnisarem os si-

nistros maiores, qual o de excederem as despesas do concerto do navio a tres quartas partes do valor real como se conclue do art. 1:831.° do Cod. Com.; attendendo finalmente, a que os seguradores não são obrigados a pagar mais do que o valor da cousa segurada como é expressa no art. 1:832.° do mesmo Codigo; confirmam, por tanto, a sentença appellada na parte em que condemna a companhia no pedido na acção, revogando-a, porém, quanto á multa que não devem pagar, porque são administradores de fazenda alheia: e, bem assim, declararam quanto á contagem dos juros da quantia em que é condemnada a companhia seguradora, que sómente terá logar desde a contestação da lide e que as custas das appellações serão divididas de permeio por ambas as partes. E advertem o juiz recorrido, que ao jury não se devem propôr quesitos ácerca de factos nos quaes ambas as partes estão concordes, ou que por alguma d'ellas forem confessados em fórma legal nos termos dos art. 962.° e 964.° do Cod. Com. Lisboa 25 de abril de 1863.—*Bacellar.—Magalhães e Avellar.—Brederode.*»

N.° 162. Appellante—Diederich Math. Fenerhderd.—Appellados—D. Florinda Amalia Guimarães Ribeiro, auctorisada por seu marido José Joaquim Ribeiro.—«Accordam etc.—Não dão provimento no aggravo do auto do processo a fl. 79, por quanto a invocada disposição do art. 749.° do Cod. Com. não é applicavel á especie dos autos, visto que não se trata de contestação entre socios, relativa á sociedade, e suas dependencias, mas tão sómente de uma acção intentada pela herdeira de um socio fallecido, pedindo ao outro socio sobrevivo, as contas da mesma sociedade, e n'esta hypothese, a decisão de tal acção é da competencia dos tribunaes ordinarios do commercio, cumprindo, todavia, que sejam julgadas pelos arbitros as contestações, que por ventura se hajam de levantar ácerca de taes contas, quando por effeito da decisão judicial sejam apresentadas. Conhecendo da appellação, e attendendo, a que, pela expressa disposição do art. 699.° do Cod. Com. a morte d'um dos socios dissolve a sociedade, seja qual o praso da sua duração, attendendo mais, a que fallecendo no anno de 1839 o pae da auctora socio da Empresa da Laboração da Mina do Braçal conjuntamente com os outros dois socios, o filho d'elle, e o appellante, ficou desde logo, e pela expressa disposição da lei citada, dissolvida a respectiva sociedade entre elles celebrada; attendendo, outrosim, a que importa notoria contradicção, que ficando assim terminada a dita sociedade, se possa dizer continuada

desde 1840 em diante, sob a gerencia do appellante, para d'esta se lhe pedirem contas considerando-a ainda como existente desde então, quando aliás é expresso nos art. 704.°, 705.°, 735.° e 737.° do Cod. Com. que dissolvida qualquer sociedade mercantil, se distractam os vinculos sociaes conjunctos, e logo seguidamente se deve operar a sua liquidação e partilha dos fundos sociaes. Por taes fundamentos, revogam a sentença appellada, e julgando improcedente a acção intentada, condemnam a appellante nas custas sem multa, attenta a notoria inaptidão do libello, e lhe deixam o direito salvo para as acções, que possam competir-lhe afim de exigir a liquidação da dita extincta sociedade, e haver a quota hereditaria, a que tinha direito pela partilha definitiva da mesma. Lisboa 2 de maio de 1863.—*Magalhães e Avellar.—Ferraz.—Brederode.*»

N.° 163. 1.° Appellante — Curadores fiscaes da massa fallida de José Marques da Costa Junior. — 2.° Appellante — José Marques da Costa Junior. — «Accordam etc. — Attendendo a que a disposição do art. 1:200.° do Cod. Com. deve ser entendida e observada com a regularidade legal, e em harmonia com as outras disposições dos art. 1:148.° e 1:215.° do mesmo Cod.; attendendo a que o fallido não foi ouvido. com a sua defesa contra quaesquer imputações de culpa, ou fraude, que lhe fossem feitas, não se lhe dando por tanto logar á apresentação das provas da sua defesa, violando-se assim os mais elementares principios, tanto do direito natural, como do civil, até expressamente consignadas nos art. 1:072.° e 1:148.° do referido Cod. Com., e tambem na antiga legislação a tal respeito, e praxe constante, ácerca da qualificação das fallencias, baseada especialmente no alvará de 13 de novembro de 1756; attendendo mais, a que a sentença appellada, nem fez menção das provas em que fosse fundada, como cumpria segundo o proprio texto do citado art. 1:200.°, nem tão pouco foi *motivada*, como expressamente o ordena o outro art. 1:215.° e acrescendo ainda, que, a *simples*, e a indefinida enunciação, n'ella feita, de que se denegára a homologação da concordata, *pelo máo comportamento* do fallido, se refere á qualificação de uma *quebra culposa*, e ainda em tal caso, podia ter logar a concordata, como é expresso no art. 1:267.° do mesmo Codigo. Por taes fundamentos annullam o processo desde fl. 67 em diante, e mandam, que revertendo os autos á primeira instancia se trate da qualificação da fallencia por modo legal, offerecendo-se os competentes artigos ou seja pelo Ministerio Publico,

ou seja pelo fallido, com audiencia d'aquelle, e dando-se logar á defesa, e provas, e em vista de tudo se julgue, como fôr de direito, concedendo-se, ou negando-se depois a homologação da concordata como fôr de justiça, e ás custas, se attenderá a final. Lisboa 30 de maio de 1863.—*Magalhães e Avellar.—Bacellar.—Brederode.*—Foi presente, *Camara.*»

N.º 164. Appellante—Banco Mercantil Portuense.—Appellado—José Cypriano de Vasconcellos.—«Accordam etc.—Attendendo a que os privilegios são de direito stricto, e não admittem por tanto interpretação extensiva; attendendo a que a disposição do art. 6.º da lei de 26 de junho de 1856 sómente póde ser entendida com relação aos lucros liquidos de suas transacções, e que fazem objecto de seus dividendos, e não em relação a todas, e cada uma de suas diversas operações. Confirmam por tanto a sentença appellada, e pague o appellante as custas do recurso. Lisboa 10 de junho de 1863.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Bacellar.*»

N.º 165. Appellante—Antonio Bento Nunes.—Appellado—O curador da massa fallida de Francisco Maria Nunes.—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada em vista do fundamento em que se baseou aquella decisão administrativa, e a que sendo a mesma appellação restricta ao appellante, não se póde tomar conhecimento da outra parte da mesma sentença, da qual se não interpoz recurso. Condemnam o appellante nas custas, deixando-lhe o direito salvo para, pelos meios ordinarios contra os representantes da massa fallida, verificar o seu pretendido credito. Advertem o juiz da primeira instancia, de que, em todos os casos, a appellação tem só o effeito devolutivo, segundo a disposição do art. 1:114.º do Cod. Com. Lisboa 10 de junho de 1863.—*Brederode.—Magalhães e Avellar.—Bacellar.*»

N.º 166. Appellante—Francisco Fernandes de Freitas Guimarães.—Appellados—Felix Fernandes de Torres & C.ª—«Accordam etc.—Attendendo a que não procedem as duas excepções de incompetencia e prescripção; não a primeira porque o brigue, que foi objecto do letigio, terminou a sua descarga na cidade do Porto, logar para onde tinha o seu destino, sendo por isso aquelle juizo o competente para ali se fa-

zer a divisão da contribuição, conforme a disposição do art. 1:836.º do Cod. Com.: nem a segunda da prescripção, por que esta foi interrompida pela interposição da primeira acção; e que depois do julgamento d'esta foi proposta a acção, que hoje se ventila, antes de haverem findado os dois annos, depois dos quaes é que podia ficar perempta a acção pelo lapso do tempo. E, attendendo a que o art. 1:839.º do citado Codigo mui expressamente ordena, que o arbitramento e repartição da contribuição da avaria grossa, seja submettida á homologação do tribunal, para ser denegada ou concedida, ventilando-se collectivamente sobre o merecimento do arbitramento, e não competia ao juiz recorrido decidir, por si só, a causa julgando-a puramente de direito: revogam por estes fundamentos a sentença appellada, ordenando, que o mesmo juiz sujeite á homologação do tribunal a distribuição e arbitramento da contribuição feita pelos arbitradores, tendo então logar discutir-se a parte tanto de facto, como a de direito; e ás custas se attenderá a final. Lisboa 4 de julho de 1865. — *Ferraz*. — *Bacellar*.—*Brederode*.»

N.º 167. Appellante—Jeronymo José Corrêa Botelho. —Appellado—Manuel Xavier Corrêa de Mendonça.—«Accordam etc.—Que attendendo a que a substancia dos endosses é a que regula os effeitos d'elles, e a que o endosse da letra de que se trata não contendo a expressão—de valor recebido—nem facultando o pagamento á ordem do endossatario, entende-se que este é um simples mandatario, que não adquire a propriedade da letra e fica meramente habilitado para a cobrar ou na falta de pagamento fazer as diligencias, que pelo direito cambial competem ao portador; attendendo pois, a que sendo o appellante em vista do endosse da letra constante do protesto a fl. apenas o mandatario do endossante para cobrar a letra e na falta de pagamento protestal-a, e ao que elle mostra ter satisfeito como consta do protesto respectivo a fl. 3 do appenso 2.º; por taes fundamentos, confirmam a sentença appellada, com a declaração, porém, que fica salvo ao appellante o direito de justificar no juizo da execução que fizera a entrega da letra ao endossante ou que se lhe desencaminhára; e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 25 de julho de 1863.—*Bacellar* (vencido porque votei pela revogação da sentença).—*Magalhães e Avellar*.—*Brederode* (não votei por se não dar empate).—*Pereira*.»

N.º 168. Appellante — Apparicio Augusto da Cunha Sampaio. — Appellado — J. H. Andresson. — «Accordam etc. — Attendendo a que o appellado pelo facto de ter acceitado a letra por escripto e assignatura sua, não podia annullar a obrigação, que contrahiu, se não provando, que o portador empregou meios fraudulentos para obter o acceite, segundo a terminante disposição do art. 340.º do Cod. Com.; attendendo a que esta materia de facto não foi clara e expressamente allegada, nem proposta ao jury para que, elle proferisse sobre ella a sua decisão, e nem se allegou, ou provou, que a letra fosse furtada. Revogam a sentença appellada e condemnam o appellado no pagamento da quantia de 600$000 réis por meio da presente acção e constante da letra a fl. 4, bem como nas custas e multa legal. — Lisboa 3 de outubro de 1863. — *Ferraz.* — *Bacellar.* — *Brederode.*»

N.º 169. Appellante — Manuel Gonçalves de Carvalho. — Appellado — A Companhia de seguros «La Union». — «Accordam etc. — Que não tomam conhecimento do aggravo no auto do processo, attenta a desistencia, apresentada ante o tribunal pelo advogado do appellado. Conhecendo da appellação e attendendo a que estando as partes concordes na existencia do contracto do seguro e provando-se pela decisão do jury, sob as theses propostas, que o valor das fazendas seguradas era aquelle mesmo que lhes fôra dado na respectiva apolice, e a que taes fazendas haviam sido perdidas n'um naufragio do barco, que acontecêra casualmente, por força maior, é então consequente que a companhia está obrigada a indemnisar o segurado, segundo a propria naturesa do referido contracto, e expressa disposição do art. 1:662.º do Cod. Com., e sem que possa desobrigal-a da sua responsabilidade a mudança superveniente do arraes do mesmo barco, satisfazendo assim ao requesito primeiro do art. 1:685.º; sendo certo que da posterior substituição d'elle, aliás provada pela decisão do jury, não se mostra, que tivesse conhecimento o appellante, nem ainda quando o tivesse, fosse obrigado a communical-o á companhia seguradora depois de concluido o contracto; por quanto, a lei sómente exige todas as declarações ordenadas ao tempo da celebração do contracto como evidentemente se collige dos art. 1:666.º e 1:668.º Por taes fundamentos condemnam a companhia appellada, na quantia pedida, juros e custas sem multa por ser mera administradora. Advertem o juiz de que não deve submetter á decisão do jury factos confessados pelas

partes, ou sobre as quaes ellas se acham concordes; e quanto aos mais factos contravertidos, cumpre formular as theses respectivas com necessaria claresa e devida separação, para que não fique embaraçada a consciencia do jury; não devendo alem d'isso fazer a declaração de quaes d'esses factos foram allegados pelo auctor ou pelo réo, por quanto o art. 1:103.° não exige tal declaração, e a pratica constante do fôro commercial a não tem admittido, pelos graves inconvenientes que d'ahi podem resultar. Lisboa 10 de outubro de 1863.—*Magalhães e Avellar.—Bacellar.—Brederode.*»

N.° 170. Appellante—João Duarte Ribeiro Lobo.—Appellado—André Joaquim de Lemos.—«Accordam etc.—Attendendo a que as questões da competencia da jurisdicção como questões de direito, são da exclusiva competencia dos juizes presidentes dos tribunaes commerciaes da primeira instancia, como é expresso nos art. 1:030.° e 1:068.° do Cod. Com.; attendendo a que a denominada letra, com quanto não possa ser, qualificada, como tal, é todavia, uma livrança á ordem, revestidas dos caracteres exigidos, pelos art. 424.°, 425.° e 426.° do Cod. Com., e posto que pelo art. 439.° do mesmo, taes livranças á ordem passadas por individuos, não commerciantes, ou não tendo, por causa, uma operação de commercio, fossem reputados meras obrigações civis e os seus endosses simples cessões, e portanto excluidas do fôro commercial, todavia tal legislação foi revogada pela carta de lei de 27 de julho de 1850, que declarou actos de *commercio*, tudo o que tem relação com letras da terra, livranças e bilhetes á ordem sem distincção de qualidade de pessoas, ou de objecto, de que resulta a obrigação, e do que consequentemente provém a exclusiva competencia dos juizes e tribunaes do commercio para as questões d'ahi emergentes, nos termos do art. 206.° do dito Codigo. Revogam, por tanto, a sentença appellada, mandam que os autos revertam á primeira instancia, a fim de ser julgada a acção pendente, como fôr de justiça, e censuram severamente o juiz presidente do referido tribunal, pela maneira notoriamente illegal pela qual propoz ao jury uma questão puramente de direito e ás custas se attenderá a final. Lisboa 17 de outubro de 1863.—*Magalhães e Avellar.—Bacellar.—Ferraz.*»

N.° 171. Appellante—Filipe Martins d'Oliveira.—Ap-

pellados—Joaquina da Silva Açafata, e seu marido.—«Accordam etc.—Attendendo a que, com quanto pela decisão do jury sobre o terceiro quesito, se não julgasse provado, que os dois réos fossem devedores da quantia pedida de 89$945 réis, o que todavia não exclue a idéa de o poderem ser de uma menor quantia, se por ventura ella tivesse sido comprehendida no mesmo quesito, como cumpria, para se elucidar a verdade, e administrar verdadeira justiça: annullam por tanto, o processo desde fl. 16 em diante, e pela deficiencia na proposição do terceiro quesito, e irregularidade de sua respectiva resposta; e mandam que, revertendo o dito processo á primeira instancia, tenha logar discussão, e novo julgamento e ás custas se attenderá a final, e censuram sevéramente o juiz presidente pela escandalosa morosidade, que desde fl. 11 v., se observa na expedição do processo com infracção das terminantes disposições dos art. 1:061.° e 1:068.° do Cod. Com. e multam o escrivão dos autos na quantia de 5$000 réis, não só por ter dado egualmente causa áquella longa demora, como pelas repetidas emendas de datas que se encontram a fl. 11 v., fl. 12 e fl. 13. Lisboa 24 de outubro de 1863.—*Magalhães e Avellar.—Bacellar.—Ferraz.*»

N.° 172. Appellante—Eugenio Ferreira Pinto Bastos.—Appellado—Paulo de Silva Barbosa.—«Accordam etc.—Attendendo a que com quanto o appellado não possa ter a qualificação legal de feitor da fabrica do appellante por se não mostrar auctorisação, procuração ou poderes conferidos, e registados no registo publico, nos termos dos art. 142.° e 211.° n.° 3, todavia, acha-se provado pela confissão do proprio appellado nos artigos da contrariedade, que elle tivera a gerencia administrativa da referida fabrica, e o que tambem exuberantemente foi julgado provado pela decisão do jury sobre o terceiro quesito; attendendo, a que em geral todo o mandatario, gerente ou administrador de fazenda alheia é obrigado a prestar contas da sua gerencia, ou administração, ainda que não tenha o caracter legal de feitor, como é expresso nos art. 235.° e 882.° e outros do Cod. Com., e a que os contractos entre commerciantes, bem como os mandatos, podem ser verbaes, como é expresso nos art. 247.° e 764.° do citado Codigo; attendendo mais, a que, sendo os tribunaes commerciaes, essencialmente juizos de equidade, como está prescripto no art. 211.° do mesmo Codigo, seria uma completa inobservancia da sua indole privar o appellante do direito e acção para exigir

contas do seu administrador pelo unico fundamento, de que este se não achava revestido do caracter legal de feitor, muito embora tal denominação lhe fosse attribuida pelo appellante, porque na interpretação das convenções mercantis, a boa fé, a simples e justa interpretação deduzida da vontade dos contrahentes, deve prevalecer ao rigoroso e stricto significado das palavras, como é terminantemente ordenado pelo art 259.º do Cod. Com.; accrescendo ainda que a invocada disposição do art. 216.º não invalidou a regra geral dos art. 235.º e 882.º, devendo a dita disposição entender-se tão sómente limitada á extensão dos poderes conferidos, e aos effeitos dos contractos d'elles resultantes; por taes fundamentos: revogam a sentença appellada, julgam o appellante parte legitima para intentar, como intentou a acção ajuizada para a prestação de contas e mandam que, revertendo os autos á primeira instancia, e aberta nova discussão a final se julgue do merecimento da acção proposta, como fôr de direito e ás custas se attenderá a final. Lisboa 4 de novembro de 1863.—*Bacellar.—Magalhães e Avellar.—Ferraz.*»

N.º 173. Appellante—Dr. Jeronymo Ferreira Pinto Basto.—Appellado—João H. Andresson.—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada por alguns de seus fundamentos e especialmente em vista do protesto a fl. 57 e da intimação judicial, feita ao acceitante da letra ajuizada pelos sobrinhos d'aquelle com quem tinha sido feito o contracto cambial, habilitados seus herdeiros pela sentença fl. 50, opposição esta, admittida pelo art. 385.º do Cod. Com., e verificada a qual, o acceitante, que pagar a letra não fica validamente desobrigado; e ainda mais por não ter o appellante mostrado um titulo legal da acquisição da referida letra.—Subsista portanto a sentença appellada, com a declaração de que o appellado será obrigado a depositar a importancia da mencionada letra, no termo de oito dias com o encargo do respectivo valor, a quem por sentença se mostrar ser o verdadeiro proprietario d'ella, e pague o appellante as custas acrescidas. Lisboa 18 de novembro de 1863.—*Bacellar—Magalhães e Avellar.—Ferraz* (vencido).»

N.º 174. Appellante—Os administradores da Caixa filial do Banco União da cidade do Porto.—Appellados—Os curadores fiscaes da massa fallida do commerciante d'esta praça,

Thomaz Maria Bessone e a direcção do Banco de Portugal.—«Accordam etc.—Attendendo que a legitimidade das partes é essencial em todo o processo, e que nenhuma póde ser admittida a requerer em juizo sem se legitimar antes de tudo, como é expresso no § 12.º do art. 3.º da lei de 22 de dezembro de 1861; attendendo, a que os appellantes não se mostraram legitimos representantes da Companhia União, para em nome d'ella interporem recursos, com quanto na petição, fl. 45 se digam revestidos de nomeação, registada no tribunal commercial de primeira instancia; todavia, como tal nomeação se não apresenta por certidão, como cumpria, para se conhecer a latitude dos poderes conferidos; nem possa fazer-se obra por documentos existentes em archivos publicos, sem que se apresente transumpto legal; por tanto não tomam conhecimento da materia da appellação, e paguem os appellantes as custas. Lisboa 28 de novembro de 1863.—*Bacellar.—Magalhães e Avellar.—Ferraz.*»

N.º 175. Appellantes—Soares & Irmão.—Appellado—Antonio José da Silva.—«Accordam etc.— Attendendo a que no julgamento da presente causa foram preteridas as formulas legaes do processo, deixando de exigir do réo appellado que presente estava na audiencia, a declaração por termo de reconhecimento ou negação da sua firma, conforme dispõe o art. 1:806.º do Cod. Com.; attendendo a que tambem foram preteridas as formulas legaes do processo convocando-se o jury commercial, e transformando-se em tribunal de assentada uma audiencia, que deveria ser de simples expediente para se trata, por emquanto, unicamente da installação da acção como é expresso no art. citado, no art. 1:063.º e em outros logares do mesmo Codigo; attendendo a que a causa foi julgada como manifesta illegalidade submettendo-se á decisão do jury uma questão de competencia, que sendo puramente de direito, só ao juiz pertencia decidir em observancia do art. 1:030.º do citado Codigo; attendendo a que se commetteu uma verdadeira infracção da lei em julgar-se incompetente o tribunal commercial para decidir a intentada acção, pois que pelo art. 1.º da lei de 27 de julho de 1850 as letras da terra, livranças, e bilhetes á ordem, tem a qualificação de actos de commercio, sem distincção da qualidade das pessoas, ou do objecto, de que resulta a obrigação, e a que nos expressos termos do art. 206.º do Cod. Com. são da exclusiva competencia dos juizes e tribunaes do commercio todas as acções e questões emer-

gentes de taes actos; attendendo a que a arguida falta de certidão de protesto da letra não era motivo sufficiente para que se deixasse de tomar conhecimento da causa; porque d'essa falta só podiam resultar ao portador os prejuizos declarados nos art. 331.º e 339.º do Cod. Com., quando concoressem as circumstancias ali expressas; attendendo finalmente a que o decreto de 21 de abril de 1847 declarou nullas todas as sentenças em que se não seja guardada a fórma de processo, estabelecida no Cod. Com. Julgam nullo o processo desde fl. 6 em diante e mandam que, revertendo á primeira instancia e citado novamente o appellado, se proceda nos termos do art. 1:807.º e no caso do réo confessar a firma e negar a obrigação, se lhe hajam de assignar as tres audiencias, a da instauração da acção para apresentar a contrariedade, segundo o art. 1:804.º, devendo elle em tal hypothese, depositar, ou dar fiança á quantia, pedida, ou aliás, ter logar a condemnação provisoria, e ás custas se attenderá a final. Lisboa 5 de dezembro de 1863.—*Magalhães e Avellar.*—*Bacellar*.—*Ferraz.*»

N.º 176. Appellante—Soares & Irmão.—Appellado—Antonio Ferreira da Silva.—«Accordam etc.—Attendendo a que as letras de terra, livranças, e bilhetes á ordem tem a qualificação de actos de commercio, sem distincção de qualidade de pessoas ou objecto de que resulta a obrigação como expressamente foi determinado pelo art. 1.º da lei de 27 de julho de 1850, que assim revogou a disposição do art. 439.º do Cod. Com.; attendendo egualmente a que todas as acções e questões emergentes de actos de commercio são da *exclusiva* competencia dos juizes e tribunaes do commercio, como é egualmente expresso no art. 206.º do mesmo Cod.; attendendo, outrosim, a que o deferimento e regularisação de todos os actos, preparatorios do processo são da privativa jurisdicção dos juizes presidentes dos tribunaes de primeira instancia commercial, os quaes a esse fim devem fazer audiencias *intercalares* com as sessões e assentadas do tribunal, como expressamente determina o art. 1:703.º, e a que em todas as causas em que a acção fôr fundada em obrigação *firmada* pelo réo, é elle obrigado a vir assignar termo de confissão ou negação de sua firma na audiencia de installação como é ordenado pelo art. 1:086.º do mesmo Codigo; attendendo semelhantemente a que todas as questões de competencia de jurisdicção, como questão *pura e simplesmente* de direito, são tambem de julgamento *privativo* dos juizes presidentes dos tribunaes commerciaes de primeira

instancia, nos expressos termos do art. 1:030.º do dito Codigo; attendendo finalmente a que foram infringidas todas as citadas disposições da lei, consentindo-se que o jury, com manifesta incompetencia invadisse as attribuições privativas do presidente do tribunal, decidindo questões de direito; por taes fundamentos annullam o processo desde fl. 7 em diante, e mandam, que revertendo os autos á primeira instancia, seja novamente citado o appellado e nos termos do art. 1:086.º se proceda segundo o disposto no art. 1:087.º e quando o réo haja de confessar a firma e negar a obrigação se lhe assignará as tres audiencias seguintes para apresentar a contrariedade nos termos do outro art. 1:084.º, devendo, n'esta hypothese depositar ou dar fiança á quantia pedida, ou aliás ter logar a condemnação provisoria, e ás custas se attenderá a final; advertem outrosim ao juiz presidente do tribunal que a appellação officiosa a que se quiz recorrer, por effeito do art. 1:106.º, e para remediar o errado andamento do processo, não tinha logar depois da lei de 9 de junho de 1862 que aboliu tal recurso. Lisboa 19 de dezembro de 1863.—*Magalhães e Avellar.* —*Bacellar.*—*Ferraz.*»

N.º 177. Appellante — A sociedade commercial com firma Soares & Irmão.—Appellados —Manuel Lopes dos Santos e João Gomes Ferreira. — «Accordam etc.—Attendendo a que as letras de terra, livranças e bilhetes á ordem, tem a qualificação de actos de commercio, sem distincção da qualidade de pessoas, ou dó objecto de que resulta a obrigação, como se acha determinado pelo art. 6.º da lei de 27 de julho de 1850, que derogou a disposição do art. 439.º do Cod. Com.; attendendo egualmente, a que todas as acções e questões, emergentes de actos do commercio, são da *exclusiva* competencia dos juizes e tribunaes do commercio, como é tambem expresso no art. 206.º do referido Codigo; attendendo mais, a que o deferimento e regularisação de todos os actos preparatorios do processo, são da *privativa* jurisdicção dos juizes presidentes dos tribunaes commerciaes de primeira instancia, os quaes, a esse fim devem fazer audiencias *intercalares*, com as sessões, e assentadas etc., como está determinado pelo art. 1:073.º do referido Codigo e a que, em todas as causas, em que a acção fôr fundada em obrigação, *firmada* pelo réo, deve elle ser citado, para vir assignar termo de confissão ou negação de sua firma, na audiencia da installação da mesma acção, como é expresso no art. 1:086.º do mesmo Codigo;

attendendo, outrosim, a que todas as questões de competencia de jurisdicção, como questões, *pura* e *simplesmente* de direito, são tambem de julgamento *privativo* dos juizes presidentes dos tribunaes commerciaes de primeira instancia, como é tambem expresso no art. 1:030.º do respectivo Codigo; attendendo, finalmente, a que nos autos foram infringidas todas as citadas disposições da lei, consentindo-se, que o jury, com manifesta incompetencia invadisse as attribuições *privativas* do presidente do tribunal, decidindo questões de direito; annullam por taes fundamentos, todo o processado desde fl. 8 em diante, e mandam que revertendo os autos á primeira instancia seja novamente citado o appellado, nos termos do art. 1:086.º proseguindo-se segundo a disposição do art. 1:087.º, e quando o réo haja de confessar a firma, e negar a obrigação se lhe assignarão as tres audiencias seguintes para apresentar a contrariedade nos termos do outro art. 1:084.º, devendo elle, n'esta hypothese, depositar, ou dar fiança á quantia pedida, ou aliás ter logar a condemnação provisoria; e ás custas se attenderá a final. Advertem, outrosim, ao juiz presidente do tribunal, que a appellação officiosa a que se soccorreu, por effeito do art. 1:106.º para remediar o errado andamento do processo, não tinha logar em vista da lei de 9 de junho de 1862 que aboliu tal recurso. Lisboa 19 de dezembro de 1863.—*Magalhães e Avellar.—Bacellar.—Ferraz.*»

N.º 178. Appellante — A sociedade commercial com a firma Soares & Irmão.—Appellado—Antonio da Costa Carneiro.—«Accordam etc. —Attendendo que este processo se acha cheio de irregularidades e de nullidades insanaveis, pois que, para a instauração d'esta acção, tendo-se constituido o tribunal em assentada e sessão de julgamento, consentira o juiz presidente, que em logar da installação da acção requerida a fl. fosse previamente decidida pelos jurados a incompetencia do juizo, questão pura e simplesmente de direito, e que só a elle juiz competia decidir, art. 1:030.º do Cod. Com.; attendendo tambem que inscientemente se consentiu que o jury com tal decisão exorbitasse as suas attribuições, que são restrictas a decidir os factos, que em these lhe forem submettidos pelo juiz presidente do tribunal, como é expresso no citado art. 1:030.º e 1:103.º do mesmo Codigo; attendendo, finalmente, a que sendo, como foi, irregular e illegal a decisão do jury, não menos o fôra a falsa applicação dos artigos citados na acta a fl. 8 v. e fl. 9, provando assim que não tinha conhe-

cimento da expressa disposição da lei de 27 de julho de 1850, que no § 1.º reputa acto de commercio tudo, que tem relação com letras da terra, livranças e bilhetes á ordem, sem distincção da qualidade das pessoas, ou do objecto, de que resulta a obrigação; sendo para isso competente o tribunal, em que a acção foi intentada. Annullam portanto todo o processado de fl. 8 em diante, e mandam que os autos baixem á primeira instancia, e que o appellado seja novamente citado nos termos do art. 1:086.º; seguindo-se depois conforme a disposição do art. 1:087.º e seguintes do citado Cod.; e ás custas se attenderá a final; e advertem severamente o juiz pelo errado andamento, que deu ao processo, bem como pela sua appellação officiosa, fundada no art. 1:106.º porque não tinha logar em vista da lei de 9 de junho de 1862, que aboliu esse recurso. Lisboa 19 de dezembro de 1863.—*Magalhães e Avellar.—Ferraz.—Bacellar.*»

N.º 179. Appellante—A. F. Kriegsmann.—Appellada—A companhia de seguros Bonança.—«Accordam etc.—Attendendo a que tendo o jury decidido, em resposta ao terceiro quesito, que a perda da cortiça carregada no navio russo *Ode*, e segura na companhia appellada, proviera conjunctamente do incendio e submersão do mesmo navio, e como tal submersão fosse causada voluntariamente, para extinguir o incendio e a bem e salvamento commum do navio e mercadorias, e os damnos d'ahi resultantes sejam qualificados como avaria grossa pela disposição final do art. 1:816.º do Cod. Com., e a cargo dos seguradores pelo outro art. 1:752.º, sem embargo da clausula—livre de avaria—inserta na apolice do respectivo seguro, a qual tão sómente liberta os seguradores das avarias particulares nos termos do outro art. 1:764.º; attendendo a que em taes circumstancias, é conforme a direito, que a perda da cortiça, consequencia immediata d'aquelles dois eventos, seja supportada egualmente pelos seguradores e segurado, visto não ser possivel descriminar-se agora exactamente qual o gráu de influencia, que cada um dos referidos sinistros teve na mencionada perda. Por taes fundamentos; e attendendo outrosim, a que os tribunaes do commercio são essencialmente juizos de equidade, confirmam a sentença appellada, na parte em que condemnou a companhia appellada na quantia connfessada, e juros, e revogada quanto á outra parte, condemnam outrosim a mesma companhia a solver ao appellante a metade do valor da cortiça perdida, e juros respectivos desde a contestação da ac-

ção, pagas as custas de permeio por ambas as partes, e pelo appellante a multa proporcional ao não vencido. Lisboa 23 de dezembro de 1863.—*Magalhães e Avellar.—Bacellar.—Ferraz.*»

N.º 180. Appellantes—Joaquim Luiz de Sousa, e Joaquim Vieira dos Santos.—Appellados—José de Oliveira Guimarães & C.ª—«Accordam etc.—Confirmam a sentença appellada na parte em que condemnou o réo, ora appellante, Joaquim Luiz de Sousa a solver aos appellados a letra ajuizada com a declaração, porém, de que a referida condemnação é meramente restricta aos termos da concordata por elle convencionada com os seus credores e homologada pelo tribunal, e para ter effeito segundo a declaração assignada por parte do mesmo réo e sem que tenha logar decurso de juros em vista da disposição do art. 296.º do Cod. Com., nem imposição de multa, attenta a confissão do referido réo. Revogam, porém, a mesma sentença quanto á condemnação do outro réo Joaquim Vieira dos Santos, ora tambem appellante, porquanto mostrando-se do documento a fl. 28, *signanter* a fl. 32, que dissolvida por escriptura publica de 19 de junho de 1851 a sociedade que havia existido entre ambos os referidos réos, n'ella foi estipulado—«Que o ex-socio Joaquim Vieira dos Santos concedia ao outro ex-«socio Joaquim Luiz de Sousa a faculdade de usar da firma da «extincta sociedade e em liquidação dos negocios da mesma, «sem responsabilidade alguma d'elle Joaquim Vieira dos San-«tos, quanto á continuação da mesma firma, porque ficaria toda «ao outro outorgante Sousa Junior»—estipulação esta que lhe era permittida pelos art. 537.º e 735.º do mesmo Codigo, e mostrando-se, outrosim, que aquella escriptura de distracte da referida sociedade fôra inserta no respectivo registo publico e publicada a dita dissolução nos periodicos do domicilio social em conformidade do art. 720.º do dito Codigo, é, então consequente que cessou desde logo, toda a responsabilidade solidaria dos ex-socios para com terceiros por transacções posteriores á dita dissolução, como se colhe do dito art. 720.º e dos outros art. 723.º e 726.º, e especial e expressamente quanto ás letras está legislado pelos art. 684.º e 731.º: e sem que possa sustentar-se a sentença appellada com a errada applicação n'ella feita das disposições dos art. 567.º e 569.º n.º 8 a 12, as quaes tão sómente regem as sociedades *tacitas* e não as sociedades *com firma*, que são reguladas por diversas disposições de direito; visto que as differentes associações commerciaes são inteiramente distinctas entre si em direitos e obriga-

ções, quer reciprocas dos associados, quer entre elles e terceiros; como muito expressamente está legislado no art. 526.° do referido Codigo; acrescendo ainda mais que os outros art. 635.° e 639.°, nos quaes tambem se baseou a sentença appellada, são completamente oppostos á decisão recorrida, porquanto a lei *não admitte* que possa haver consentimento *tacito* de socio retirado da sociedade depois de devidamente noticiada e publicada a dissolução d'ella nos termos dos art. 721.° e 723.°, como se colhe dos ditos artigos invocados, e do outro art. 684.°; e sendo finalmente muito arbitraria a intelligencia dada pela sentença ao art. 727.° que, prohibindo a qualquer socio, depois de dissolvida a sociedade, pôr a firma social em obrigação negociavel, jámais, por tal facto abusivo, responsabilisou o outro socio que não firmou tal obrigação, sendo aliás axiomatico em direito —«que nos tribunaes de justiça não é permittido determinar a seu arbitrio a sancção ou penalidade pela infracção das disposições da lei que d'ella careçam»— como assim o praticou a sentença appellada. Por taes fundamentos absolvem o réo Joaquim Vieira dos Santos do pedido na acção, e condemnam os auctores nas custas respectivas e multa proporcional. Lisboa 30 de janeiro de 1864.—*Magalhães e Avellar.—Ferraz.—Bacellar.*»

N.° 181. Appellante—Joaquim Vieira Troviscal.—Appellado—João Antonio da Silva.—«Accordam etc.—Que dão provimento ao aggravo no auto do processo a fl. 122 por quanto sendo o juiz presidente do tribunal o competente para decidir e julgar, só e individualmente as questões pura e simplesmente de direito, todavia não lhe compete julgar assim as questões, que involverem factos cuja verificação e decisão seja base para a devida applicação de direito, qual a presente questão: porque tendo o appellante na sua contrariedade a fl. 23 articulado em sua defesa factos relevantes, cumpria e era indispensavel, segundo os art. 1:030.°, 1:078.°, e 1:103.° do Cod. Com., que a puresa de taes factos fosse apreciada pelo jury para a devida applicação do direito respectivo; separação esta que, tendo sido ordenada e posta em pratica a fl. 86, fl. 116 e fl. 117, foi finalmente postergada a fl. 122 pelo fundamento errado e contrario á evidencia dos autos, de que a causa era simplesmente de direito, o que na sentença appellada se pertendeu sustentar com a gratuita asserção de que a defesa importava uma compensação e de que, outrosim, o appellante tinha confessado o frete estipulado e pedido; mas nem a defesa

articulada importava, na censura de direito, a supposta compensação, mas apenas o petitorio de uma diminuição ou abatimento no convencionado preço do frete, e que nos termos dos art. 1:326.º, 1:380.º, 1:497.º, 1:525.º, 1:526.º e 1:541.º, póde e deve ter logar nas hypotheses ali previstas; e nem egualmente a confissão da parte, sendo como era clausulada, segundo os termos de defesa, podia motivar a sentença appellada com o fundamento no art. 974.º o qual deve ser entendido com os artigos antecedentes. Annullam portanto todo o processado desde fl. 123 em diante e mandam baixar o processo á primeira instancia para que, submettidos á decisão do jury as theses relativas aos pontos de facto controvertidos, tenha seguidamente logar novo julgamento. Advertem, finalmente o juiz de que, para evitar novo empate na decisão do jury, lhe cumpre proceder segundo a disposição do art. 1:104.º, tendo em vista o art. 3.º da lei de 20 de novembro de 1841, e sendo a causa proposta na presença de todos os jurados. E ás custas se attenderá a final. Lisboa 6 de fevereiro de 1864. —*Bacellar*.—*Magalhães e Avellar*.—*Ferraz*.»

N.º 182. 1.º Appellante—O Ministerio Publico.—2.º Appellante—George A. Haneveh & C.ª, representantes da companhia Lusitania, e Joaquim José Rodrigues Contente.—«Accordam etc.—Attendendo, que versando esta questão sobre qual dos commandantes dos dois navios, a corveta *Sagres*, e vapor *Lusitania*, fôra o culpado do abalroamento, pelo que se pede a indemnisação dos prejuizos por elle causados; e attendendo a que dos autos a fl. 4, e fl. 50 v. consta que a corveta *Sagres*, saindo de Paço d'Arcos para o seu ancoradouro soffrera abalroamento do vapor *Lusitania*, que demandava a barra, e que nem ia pilotado, contra as expressas disposições imperativas dos art. 33.º, 34.º e 92.º do regulamento para o serviço de pilotagem dos diversos portos do reino, approvado pelo decreto de 30 de setembro de 1859; e que outrosim o commandante da mencionada corveta *Sagres*, segundo a sua informação a fl. 4, empregára todos os esforços para evitar aquelle tão desastroso abalroamento, o qual ainda podia ter muito mais funestas consequencias; attendendo a que nos expressos termos do art. 1:577.º do Cod. Com., a abalroação do navio, que sae do porto, com aquelle que n'elle entra presume-se causada por aquelle que sae, salva a prova em contrario; attendendo egualmente a que segundo a disposição do outro art. 1:580.º a impossibilidade que teve o commandante da cor-

veta *Sagres* de se desviar do *Lusitania*, segundo por elle foi allegado no seu referido officio, devia ser determinada por arbitros expertos, provadas devidamente todas as circumstancias dos factos com audiencia do capitão do navio abalroado; attendendo finalmente a que a deficiencia da referida diligencia, indispensavel para a inteira averiguação da verdade, e o que nos termos do art. 989.º serviria de informação e de prova aos julgadores, induziu nullidade no processo, como se conclue do art. 1:072.º, n.º 3; julgam, portanto, nullo o processo desde fl. 41 em diante, salvo os documentos; e mandam que, revertendo á primeira instancia por ambas as partes se hajam de nomear os arbitradores expertos, necessarios para a cabal averiguação do facto em questão, os quaes depois de devidamente ajuramentados, prestarão o seu arbitramento nos termos da lei, procedendo-se ulteriormente a nova discussão e julgamento da causa, e ás custas se attenderá a final. Lisboa 27 de fevereiro de 1864.—*Bacellar.* —*Magalhães e Avellar.*— *Ferraz.*— Fui presente, *Camara.*»

N.º 183. Appellante—José Joaquim Pereira Pinheiro.—Appellado—O administrador da massa fallida de Clemente Ribeiro de Carvalho.—«Accordam etc.—Attendendo a que se não cumpriram as disposições dos art. 1:190.º e 1:217.º de Cod. Com., apresentando-se aos credores o mappa dos creditos, que pretendessem ser privilegiados, organisando-se a competente acta; e que sómente no caso de haver contestação é que tinha logar o recorrer á decisão do tribunal commercial; attendendo a que a presente appellação devia ser ventilada nos proprios autos da fallencia, segundo a constante praxe de julgar; e que ainda quando podesse ser decidida em traslado, não vinha este instruido com copias authenticas de todos os creditos dos outros credores além dos do appellante, para se poder conhecer a quaes se devia attribuir o direito de preferencia: annullam todo o processado n'estes autos, e mandam, que voltem á primeira instancia, para ali se dar cumprimento á lei, e ás custas se attenderá a final. Lisboa 27 de fevereiro de 1864.—*Ferraz.*—*Magalhães e Avellar.*—*Bacellar.*»

N.º 184. 1.º Appellante—D. Bernardina Barbosa, viuva—2.ª Appellante—D. Margarida Angelica Henriques de Carvalho e filhos.—«Accordam etc.—Attendendo a que, im-

portando a acção, proposta, o petitorio dos saldos de contas de diversas transacções commerciaes, praticadas entre pessoas, das quaes as partes se dizem representantes, cumpria nos expressos termos dos art. 233.º do Cod. Com., que, por parte da auctora, se tivessem apresentado, como documentos fundamentaes da acção, ou a conta de cada uma negociação finda, ou a conta corrente, fechada no fim de cada um anno; e porquanto faltou esse requesito essencial para a procedencia da mesma acção, julgam nullo todo o processo, deixando á auctora o direito salvo para as acções, que possam competir-lhe, e pague a mesma as custas, em que a condemnam. Lisboa 12 de março de 1864. — *Magalhães e Avellar.* — *Bacellar.* — *Ferraz.*»

N.º 185. Appellante—João Baptista de Castro & C.ª— Appellado—José Joaquim Cardoso.—«Accordam etc.—Attendendo a que nos termos expressos nos art. 1:030.º, 1:078.º. 1:103.º e 1:106.º do Cod. Com., o jury é o unico juiz competente da prova dos factos discutidos no processo, sobre os quaes o juiz presidente do tribunal respectivo, deve formular as theses, ou quesitos, com toda a necessaria claresa, para não confundir ou embaraçar a consciencia do mesmo jury; attendendo a que n'este processo, além de terem sido propostos com obscuridade os quesitos segundo e sexto acresceu a deficiencia de outros, relativos a factos importantes, cuja verificação e decisão pelo jury constituia base essencial para a devida applicação do direito respectivo, como era:—primo se todas ou algumas das verbas da conta a fl. 5 estavam provadas, ou não, podendo, para tal averiguação até o tribunal ordenar *ex-officio* (nos termos dos art. 225.º e 226.º do mesmo Codigo) exhibição judicial dos livros da escripturação de qualquer ou de ambos os litigantes, afim de se conhecer toda a verdade, e administrar-se verdadeira justiça;—segundo, se as despesas feitas no palhabote *S. José I*, armado depois em patacho, tiveram logar com auctorisação previa ou posterior approvação d'elle;—tertio, se estava provado o abandono, feito pelos réos da sua parte na parceria maritima, de que se trata; finalmente, sobre todos os demais factos, discutidos no processo, sobre os quaes as partes não estão concordes, ou por elles não confessados. Por taes fundamentos; annullam o processo desde fl. 148 em diante, e mandam que, revertendo á primeira instancia, tenha logar nova discussão, procedendo-se, nos termos ordenados, e julgando-se seguidamente como fôr de direito; ás custas se

attenderá a final. Lisboa 19 de março de 1864.—*Magalhães e Avellar.—Bacellar.—Ferraz.*»

N.º 186. Appellante —Luiz José Teixeira.—Appellado—João Alves d'Abreu Guimarães, e bem assim a ré Anna Rita dos Prazeres.—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada em vista da disposição do art. 490.º quanto ás compras e vendas, o que é conforme aos art. 338.º e 400.º: e quanto ás letras, que são outras tantas excepções da regra geral, estabelecida pelo art. 873.º, como tem sido reconhecida pela constante jurisprudencia do tribunal, semelhante áquella que se acha adoptada a tal respeito pelos tribunaes commerciaes de França, como attesta Rivera, commentando o respectivo Codigo d'aquelle paiz a pag. 632 das suas prelecções. E pague a appellante as custas. Lisboa 19 de março de 1864.—*Bacellar.—Magalhães e Avellar.—Ferraz.*»

N.º 187. Appellante—Joaquim da Silva Nicoláu.—Appellado—Antonio Teixeira.—«Accordam etc.—Attendendo a que pela decisão do jury se julgou provado, que a sociedade entre o appellante e appellado fôra dissolvida, por mutuo accordo dos ditos socios, como lhes era permittido pelo art. 694.º do Cod. Com.; e a que, dissolvida qualquer sociedade, deve operar-se a sua liquidação, e partilha, nos termos dos art. 707.º, 735.º e 737.º do dito Codigo; attendendo, outrosim, a que as prescripções dos art. 214.º, 217.º, 246.º, 694.º e 702.º do mesmo Codigo, nos quaes se funda a sentença appellada para julgar improcedente a acção intentada não podem obstar aos effeitos legaes d'aquella dissolução: por quanto, ainda que as referidas disposições tornem necessaria a inscripção no registro publico do commercio, e dentro do praso ali marcado, nos escriptos ou escripturas das companhias e sociedades, parcerias maritimas, e a que tambem por falta da dita formalidade privem os interessados da respectiva acção, determinando mais que a sociedade formada por escriptura pubiica, seja dissolvida egualmente por outra escriptura, lançando-se o distracte da mesma no referido registro e publicando-se tal dissolução no periodico do domicilio social, ou no mais proximo, tudo debaixo da pena cominada no art. 720.º: todavia é certo, e está provado, que a sociedade, que existira entre estas partes fôra dissolvida por consentimento dos socios, e se tal accordo não foi reduzido a escriptura publica, nem regis-

trado, e publicado na fórma legal, a pena imposta pela lei limita-se á continuação da responsabilidade dos socios para com terceiros; attendendo mais a que, comquanto o indicado art. 217.º prescreva que as escripturas ou escriptos da sociedade, não registrados dentro do termo legal, não produzam acção entre os interessados, sendo comtudo efficazes em favor de terceiros, que tiverem contractado com a sociedade, todavia tal sancção penal deve entender-se restrictamente, ou quanto ao direito e obrigação de se constituir a sociedade convencionada, e de continuar a existir, ou em relação ás condições e vantagens especiaes, reguladas pelas estipulações sociaes, mas não deve jámais tal sancção produzir o effeito exorbitante de estender-se a sua intelligencia até ao ponto de privar os socios de exigirem o cumprimento dos deveres geraes, resultantes das sociedades, e de usarem das acções, derivadas do direito commum, fundado na justiça natural e até na lei commercial, geral, segundo a qual os art. 203.º e 204.º, 232.º e seguintes obrigam todo o administrador de fazenda *alheia*, ou cabedal commum, a prestar contas de sua gerencia, e egualmente os art. 702.º e 737.º do dito Codigo, dão a todo o socio o direito de haver, na devida proporção, o remanescente do fundo, e haveres sociaes, depois de pagas as dividas conjunctas; e a privação indistincta de taes direitos por falta da dita formalidade, seria auctorisar a iniquidade,—que qualquer socio se podesse locupletar com a jactura alheia—, o que todo o direito repelle; attendendo, finalmente, a que tendo sido adoptada pelo art. 42.º do Cod. Com. francez, modificado pela lei de 31 de março de 1833, uma disposição analoga á do citado art. 217.º do nosso Codigo, todavia pela jurisprudencia, seguida pelos tribunaes d'aquelle paiz, e sustentados por eximios jurisconsultos, como Pardessus, *Cours de Droit Commerciel* n.º 1:007 e 1:008, *Trop-long des sociétés*, *Ripiere Repetitions sur le Code* a pag. 79, e outros, tem-se entendido que a pena de nullidade fulminada pela falta de cumprimento da referida formalidade não póde destruir as relações preteritas, havidas entre os socios, as quaes devem ser determinadas segundo as regras de equidade, que prescrevem,— que toda a reunião de interesses, ainda que fortuita, estabelece relações reciprocas, e direitos respectivos para se exigir a competente partilha. Por taes fundamentos; revogando a sentença appellada, julgam procedente e provada a acção, intentada tão sómente para haver dissolvida a sociedade, que existira entre estas partes, mandam que se proceda á sua liquidação e partilhas, sendo julgadas por arbitros todas as contestações a tal respeito, e condemnam o

appellado nas custas e multa proporcional ao que se liquidar. Lisboa 20 de abril de 1864.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Ferraz.»*

N.º 188. 1.ºs Appellantes—Os directores da Companhia Geral de Agricultura das Vinhas do Alto Douro.—2.ºs Appellantes—O administrador da massa fallida de J. Antonio Pereira, e Machado & C.ª—«Accordam etc.—Tomando conhecimento dos aggravos no auto do processo a fl. 23 e fl. 36, dão provimento no primeiro, porquanto, tendo-se articulado na petição da acção, que as pretendidas acções da Companhia Geral de Agricultura das Vinhas do Alto Douro se tinham desencaminhado da fallencia de José Antonio Machado Pereira, cumpria então, segundo a disposição do art. 1:030.º do Cod. Com., que sobre tal facto se formulassem e submettessem ao jury os respectivos quesitos, na fórma requerida e enunciada a fl. 230. Não dão provimento ao outro aggravo a fl. 36 por ser incompetente, em vista da expressa disposição do art. 673.º da Nov. Ref. Jud., conforme com a antiga legislação sobre a competencia dos recursos. Annullando, portanto, o processo desde fl. 22, mandam que reverta á primeira instancia para se proceder a nova discussão e julgamento, feitos os ordenados quesitos, e ás custas se attenderá a final. Lisboa 30 de abril de 1864.—*Magalhães e Avellar.—Brederode.—Ferraz.»*

N.º 189. Appellantes—Os directores da Companhia de seguros Restauração.—Appellado—Manuel dos Santos Rocha. —«Accordam etc.—Attendendo a que a regra geral estabelecida pela Ord. liv. 3.º, tit. 81, principio, e pelo direito romano de que a sentença sómente prejudica as partes, contra as quaes foi proferida, e não a terceiros, tem as varias excepções e limitações que o direito lhe reconhece; attendendo mais a que a regulação e repartição das avarias grossas fazem-se a diligencias do capitão por arbitradores expertos, nomeados pelas partes, ou pelo tribunal commercial do districto, sendo no reino: ou pelo consul portuguez, sendo no estrangeiro; e que a repartição feita pelos taes arbitradores devidamente ajuramentados deve successivamente ser homologada ou pelo tribunal respectivo, ou pelo consul, ou, na falta de ambos, pela auctoridade competente do logar, para se tornar executoria, como tudo é expressamente determinado pelo Cod. Com., art. 1:839.º; attendendo a que é outrosim expresso no outro art.

1:834.º do mesmo Codigo, que os seguradores paguem para a avaria commum *tanto* quanto os objectos segurados devem respectivamente contribuir para ella; e a que, reguladas as avarias, as contas e seus documentos justificativos devem ser entregues aos seguradores, que são obrigados a pagar as perdas dentro em seis semanas da entrega: passado o qual termo são responsaveis pelos juros legaes da quantia devida, como está terminantemente legislado pelo outro art. 1:835.º; e do que tudo é forçoso tirar a consequencia de que não é necessaria outra sentença contra os seguradores, e de que nem a intervenção d'elles é indispensavel para a regulação e repartição das avarias, a que elles seriam responsaveis como é seguido em direito mercantil, já reconhecido pelos accordãos a fl. 58 e fl. 88, transitados em julgado entre estas mesmas partes, e sustentado por diversos escriptores e especialmente por Pardessus, *Casos de Direito Commercial*, tom. 2.º, n.º 859; attendendo mais a que a supposta illegitimidade do embargado não procede, porquanto nos art. 1:408.º, 1:409.º e 1:839.º é expresso que a regulação e repartição das avarias deve ser feita a diligencias do capitão, figurando, assim, de representante dos donos dos navios e das fazendas, e dos de mais interessados, os quaes, só subsidiariamente podem requerer as respectivas diligencias, «se o capitão não cumprir a sua obrigação a tal respeito», ficando-lhe salva a acção de indemnisação contra elle; attendendo finalmente a que a sentença appellada fundando se em principios geraes que, aliás, não tem applicação á especie dos autos, decidiu a conclusão dos embargos recebidos, annullando-os por uma parte e julgando-se incompetente para decidir a outra parte a qual todavia era consequente corolario da primeira. Por taes fundamentos; reformando a sentença appellada, julgam inteiramente improcedentes e não provados os embargos recebidos, para sem embargo d'elles proseguir a execução nos seus devidos termos, e paguem os appellados as custas. Lisboa 28 de maio de 1864.—*Bacellar.*—*Magalhães e Avellar.*—*Brederode.*»

N.º 190. Appellante—Antonio Joaquim de Araujo Guimarães.—Appellados—Os ex.mos condes da Cunha D. Gutterres e sua mulher D. Maria.—«Accordam etc.—Que denegam provimento ao aggravo no auto do processo fl. 23 v. por não haver offensa de lei no despacho recorrido, e mesmo pela incompetencia do recurso, e tomando conhecimento da appellação; attendendo a que o juiz julgou provada a existencia da

simulação no contracto do mutuo, e da supposição do valor na letra ajuizada, e que taes contractos são especialmente reprovados pelo art. 131.° do Cod. Com. e invalidados pelo art. 323.° do mesmo Codigo, e oppostos a todos os principios de direito; attendendo a que o jury tambem julgou provado que o portador e saccador da letra empregou meios fraudulentos para obter o acceite, e que por esse facto compete aos acceitantes o direito de serem restituidos contra o seu acceite, segundo a expressa disposição do art. 340.° do citado Codigo; attendendo a que o appellante pelo facto de demandar dolosamente os appellados por uma quantia muito superior áquella que era devida, incorreu na pena imposta, no § 1.° da Ord. liv. 3.° tit. 34, o qual não póde deixar de ser applicavel ás causas commerciaes (ainda que como disposição penal deve ser interpretada restrictamente), não só porque o Alv. de 15 de maio de 1776, egualou as letras ás escripturas publicas, mas tambem porque o art. 1.° do Cod. Com. manda observar em questões commerciaes o direito civil em tudo o que não fôr contrario, ou estiver especialmente derogado pelo mesmo Codigo, que depois de haver promulgado diversas disposições relativas ás letras de cambio, livranças, e outras operações mercantis equiparou no art. 225.° os direitos e obrigações, que resultam do contracto de cambio entre o saccador e o tomador de letras, aos que se dão entre o vendedor e o comprador: confirmam por estes fundamentos e pelos expendidos na sentença recorrida, a mesma sentença, condemnam o appellante no pagamento das custas acrescidas. Lisboa 4 de junho de 1864.—*Ferraz.*—*Brederode.*—*Bacellar.*»

N.° 191. 1.° Appellante—Antonio José Lopes Coelho.—2.° Appellante—Christovão José Fernandes da Silva. — Appellado—Henrique Cardoso de Macedo.—«Accordam etc.—Attendendo a que não consta d'estes autos, que se cumprissem as disposições do art. 1:217.° do Cod. Com. apresentando-se na reunião dos credores o mappa dos creditos, que se pertendia fossem declarados privilegiados, confeccionando-se a competente acta, d'onde constassem as contestações, que foram oppostas a esses creditos para que o respectivo tribunal de primeira instancia podesse julgar as mesmas contestações com perfeito conhecimento de causa; attendendo a que o presente recurso devia ser ventilado nos proprios autos da fallencia segundo a constante pratica de julgar em harmonia com as formulas prescriptas nos art. 681.° e § 17.° da Nov. Ref. Jud.

Annullam, por tanto, todo o processado n'estes autos, e mandam que baixem á primeira instancia para se dar cumprimento á lei; ás custas a final se attenderá. Lisboa 18 de junho de 1864.—*Ferraz.—Magalhães e Avellar.—Bacellar.*»

N.º 192. Appellante—Eduardo Kopke e sua mulher D. Margarida Kopke.—Appellado—Eugenio Ferreira Pinto Bastos e outros.—«Accordam etc.—Que não dão provimento em os aggravos no auto do processo fl. 91 e fl. 185 por não ter havido lei offendida, e tomando conhecimento da appellação confirmam a sentença appellada por alguns de seus fundamentos, com a declaração que deixam aos appellantes o direito salvo, para as acções, que possam competir-lhes ácerca do pretendido dominio da propriedade arrematada, e paguem os appellantes as custas acrescidas. Lisboa 9 de julho de 1864.—*Bacellar.—Magalhães e Avellar.—Ferraz* (vencido em parte).

N.º 193. 1.º Appellante—Antonio Soares d'Oliveira.—2.º Appellante—Custodio Corrêa da Maia d'Oliveira e sua irmã.—3.º Appellante—D. Margarida Soares d'Oliveira.—Appellado—O conde do Bolhão.—«Accordam etc.—Attendendo a que a desistencia da causa, mórmente sendo clausulada, não póde ter logar depois da litis-contestação, sem audiencia e consentimento da parte, como da Ord. liv. 3.º, tit. 34, principio, lei 13 Dig. de Judc, e é doutrina corrente entre todos os nossos praxistas antigos e modernos; revogam, por tanto, a sentença appellada e mandam, que revertendo os autos á primeira instancia, sejam ouvidos os appellantes ácerca da pertendida desistencia, e a final se julgue de sua procedencia, ou improcedencia como fôr de direito, e condemnam o appellante nas custas do recurso. Lisboa 30 de julho de 1864.—*Magalhães e Avellar.—Ferraz.—Bacellar.*»

N.º 194. Appellantes—Os directores da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro.—Appellado—Manuel José Duarte.—«Accordam etc.—Attendendo a que do termo fl. 59 se mostra ser fiador o proprio reclamante, appellado, Manuel José Duarte d'Abreu Guimarães o que equivale a não haver fiança, por ser principio legal de que ninguem se póde abonar a si proprio a não ser na hypothese de annuencia e acceitação pela parte interessada; o que aqui se não dá em presença da

impugnação fl. 62; attendendo a que no processo faltam os documentos necessarios para base do julgamento, pelo que consta a fl. 83 e 83 v., falta motivada pela propria appellada; porque foi exigida a entrega dos documentos offerecidos a comprovar a idoneidade da fiança, sem se saber para que foi feita a entrega indevidamente feita, depois de affectos os autos a este tribunal pela appellação, interposta; uma vez que, impugnada a idoneidade da fiança deixa de haver a verificação respectiva, e indispensavel nos referidos termos, e nos do Cod. Com. art. 849.º e 850.º, assim como das testemunhas da abonação, dependendo egualmente de ser comprovada; pois que os teres de qualquer pessoa não se presumem: revogam a sentença appellada, declaram sem effeito a fiança, e abonações prestadas, e condemnam a massa fallida, representada pelo appellado, em metade das custas, sendo a outra metade satisfeita pelo appellado individualmente. Lisboa 30 de julho de 1864.—*Ferraz.—Magalhães e Avellar.—A. Faria.*»

N.º 195. Appellante—Manuel Alexandre.—Appellado—José João Rodrigues de Carvalho.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos de appellação, que subiram do julgado de Setubal, entre partes, como appellante Manuel Alexandre, o appellado José João Rodrigues de Carvalho e n'elles o aggravo do auto do processo, interposto a fl. 29 v. pelo appellado, sem embargo de no acto da presente discussão, haver a desistencia do dito aggravo; revogam a sentença de que se recorreu a fl. 30 pela incompetencia manifesta do juiz que a proferiu, sendo elle egual em graduação ao juiz por quem fôra proferido o despacho recorrido; e, versando o dito despacho não ácerca do arbitramento directamente, mas sobre a expedição do recurso, que consta haver-se interposto do arbitramento: e competindo a este tribunal conhecer da appellação interposta do juiz de Alcacer do Sal pelo disposto no art. 730.º § 3.º da Nov. Ref. Jud. e art. 1:027.º do Cod. Com.: mandam para resolver com conhecimento de causa, e pela faculdade, que ao tribunal dá o art. 722.º da mesma Nov. Ref., attendendo tambem, a que o processo, ao qual consta se achavam juntos os requerimentos fl. 3 e mais termos até fl. 17 fôra desapensado indevidamente e mandado desapensar pelo despacho fl. 20 v. já depois de interposta a appellação fl. 20 e de affectos os autos por este recurso ao juizo superior, que os autos principaes (originaes) e, quando estes não tenham apparecido, o traslado sejam remettidos a este tribunal com informação do escrivão

Santos, depois de ouvir o escrivão Paiva, no caso de ainda não terem apparecido os originaes, declarando as diligencias empregadas quer pelo Ministerio Publico, quer pelo escrivão Paiva, ou pelo interessado appellante para o descobrimento do processo; ao que terá de se satisfazer dentro do praso de dez dias a contar da apresentação da ordem, que será expedida para o effeito, a cumprir no julgado de Alcacer do Sal, sendo promovido o cumprimento pela parte interessada no andamento do processo. Apresentado o resultado das diligencias voltem os autos á conclusão, custas a final. Lisboa 6 de agosto de 1864. —*A. Faria.*—*Bacellar.*—*Ferraz.*»

N.º 196. Appellante—Manuel Pereira da Rocha Paranhos.—Appellado—José Ferreira Barroso.—«Accordam etc.— Que não dão provimento aos aggravos, no auto do processo, nem no de fl. 26; quanto ao primeiro, porque a discussão da causa já havia sido suspensa por falta da testemunha Manuel José d'Oliveira Costa, e não havia logar a esperar-se por elle outra vez, pelo disposto no § 1.º do art. 272.º da Nov. Ref. Jud.; acrescendo que a testemunha era inadmissivel sobre um contracto que ficou de fazer-se, e não chegou a assignar-se, e que o réo (a querer produzir a testemunha) devia requerer o depoimento em casa desde a primeira vez, que lhe constou o impedimento. Que ao segundo, tambem não dão provimento por não haver lei offendida. E, conhecendo da appellação, confirmam a sentença appellada com as seguintes limitações e declarações: primeira, que a quantia em que o réo appellante é condemnado além das acções e dividendos correspondentes vem a ser a de 4:208$005 réis, e não a de 4:218$005 réis, como diz a mesma sentença; segunda, que ao mesmo appellante será abonada a commissão de um por cento carregada na conta fl.; mas isto com relação a 4:302$000 réis, empregados na compra das acções, de meio por cento com respeito a 4:208$005 réis que não empregou; terceira, que a multa a pagar pelo appellante deve recair no que vae de differença entre o capital do appellado e o valor das acções no mercado, ao tempo da contestação da lide, assim como a importancia dos dividendos das mesmas acções desde o anno de 1883 inclusivamente; e pague o appellante as custas acrescidas. Lisboa 3 de agosto de 1864.—*Bacellar.*—*Ferraz.*—*A. Faria.*»

N.º 197. Appellantes—Os directores da Companhia Geral

das Vinhas do Alto Douro.—«Accordam etc.—Attendendo a que a competencia commercial é restricta aos actos de commercio, sem que se admitta ampliação; o arrendamento de bens de raiz não é acto de commercio, assim como o não é a compra, segundo o art. 504.º do Cod. Com. Rogran, commentando o Cod. do Com. de França considera o arrendamento dos bens de raiz a par da venda, e compra d'elles; é manifesta, por tanto, a incompetencia, com que o juiz recorrido tomou conhecimento d'esta acção, e por isso annullam todo o processo; e as custas serão pagas pela massa fallida. Lisboa 6 de agosto de 1864.—*Bacellar.—Ferraz.—A. Faria.*»

N.º 198. Appellante — Joaquim Ferreira Monteiro Guimarães.—Appellado—Bento Rodrigues de Faria.—«Accordam etc.—Que não dão provimento no aggravo no auto do processo fl. por não haver lei offendida; e conhecendo da appellação; attendendo a que comquanto a letra ajuizada tivesse sido reformada algumas vezes, todavia, tendo a letra ficado na mão do credor, não sendo presumivel que o titulo da divida primitiva, tivesse ficado na mão do mesmo senão por accordo, o que exclue a idéa de novação, nos termos do art. 885.º do Cod. Com., cessando por este motivo o fundamento da sentença recorrida, revogam esta mesma sentença para o effeito de condemnar, como condemnam, o appellado na importancia da letra ajuizada a fl. 5, e nos juros correspondentes desde 7 de maio de 1863, data do vencimento da letra fl. 15 por se presumir o juro pago reformada a letra, e nas custas acrescidas. Lisboa 27 de agosto de 1864.—*Bacellar.—Ferraz.—A. Faria.*»

N.º 199. Appellantes—Manuel Joaquim Affonso e os administradores fiscaes da sua fallencia. — Appellado — Joaquim Ferreira Ramos, como tutor de José Filippe dos Ramos.—«Accordam etc.—Attendendo a que o fundamento da sentença appellada assenta no credito do dominio, derivado da penhora e subsequente deposito da quantia penhorada na mão do executado; e attendendo a que tal deposito não é aquelle de que trata o artigo 1:217.º do Cod. Com. n.º 1.º; porque em regra a penhora, e subsequente deposito do objecto penhorado não transfere dominio ao exequente, nem lhe dá um direito qualquer de preferencia, não podendo portanto alterar-se a sua naturesa e qualificação do seu credito: regovam, consequentemente, a sentença appellada, absolvem os appellantes do pe-

dido e custas, condemnam n'ellas o appellado sem multa por ser menor. Lisboa 1 de outubro de 1864.—*Bacellar.—Magalhães e Avellar.—A. Faria.*»

N.º 200. Appellante—Eduardo Moser, sub-director da companhia de seguros La Union.—Appellado—Miguel Pinto de Campos, capitão do hiate *Dois Irmãos 1.º*—«Accordam etc. — Attendendo a que não foram chamados para o presente processo da regulação das avarias as pessoas competentes, nem foi dado espaço legal para aquella defesa, intimada a appellante para figurar no compromisso; e que por isso houve nullidade em presença do disposto no art. 1:072.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do Cod. Com.; annullam todo o processo, e condemnam o appellado nas custas. Lisboa 12 de outubro de 1864. — *Magalhães e Avellar* (vencido em parte).—*Bacellar.—Ferraz.—A. Faria.*»

N.º 201. Appellantes — Francisco José Gomes Valente, administrador da massa fallida de Archangelo José das Neves. — Appellado — Antonio José das Neves. — «Accordam etc. — Attendendo a que a causa involve pontos de facto da privativa competencia do jury nos termos da lei, a qual não foi cumprida; attendendo a que a decisão sobre competencia de privilegios, aliás, sobre a procedencia de privilegios, pertence ao tribunal em observancia do art. 1:217.º do Cod. Com. e não exclusivamente ao juiz que a elle preside: annullam o processado desde o auto do julgamento; e mandam que os autos revertam á primeira instancia para ser cumprida a lei. E ás custas se attenderá a final. Lisboa 12 de outubro de 1864.—*Ferraz.—Bacellar.—A. Faria.*»

N.º 202. Appellante — Manuel de Faria. — Appellados —Os directores da companhia de seguros Equidade. — «Accordam etc.—Não dão provimento no aggravo do auto do processo, porque comquanto a regularidade do mesmo processo nos termos dos art. 1:030.º, 1:103.º e outros, seria mais curial, submettendo-se á apreciação do jury o ponto de facto articulado na defesa; todavia, como a sua decisão, qualquer que ella fosse, não podia influir na applicação do direito, e os tribunaes commerciaes sejam juizos de equidade que devem julgar pela verdade sabida, sem embargo da perterição de formulas não essenciaes como é expresso nos art. 207.º, 1:071.º e 1:078.º;

por taes fundamentos, em vista dos autos, tambem confirmam a sentença appellada por alguns dos seus fundamentos, os quaes ainda mais se corroboram pela disposição do art. 1:711.°, bem como pelo 1:683.°, e visto que na apolice nem se declarou a hora na qual foi effectuado o mesmo seguro, o que o tornou nullo, segundo a generica disposição do outro art. 1:681.°; e pague o appellante as custas acrescidas. Lisboa 26 de outubro de 1864.—*Magalhães e Avellar.—Ferraz.—A. Faria.*»

N.° 203. Appellante—Isac Busaglo.—Appellados—Os directores da Companhia União Mercantil.—«Accordam etc.—Attendendo a que o recurso d'appellação, interposto do despacho fl. 90, o foi devidamente, por que a decisão do mesmo despacho era para elle definitiva; attendendo a que não houve excesso, ou illegalidade em se mandar, a requerimento da parte, intimar uma sentença a terceira pessoa, á qual por ventura podia ser prejudicial, confirmam o dito despacho, e attendendo, a que por se deixar no mesmo despacho ao referido supplicante o direito para interpôr os recursos legaes da sentença fl. 22, interposto o da appellação d'essa sentença pelo já dito appellante, ha logar a tomar conhecimento d'ella. Conhecendo, pois, d'este outro recurso, e attendendo a que o supplicante não se mostra prejudicado, ou interessado na pendencia como se requer pela Ord. liv. 3.°, tit. 81.°, e § 4.° do art. 354.° da Ref. Jud., para poder ser attendido no recurso; não tomam conhecimento d'elle, e pague o appellante as custas desde fl. 27 com as do recurso. Lisboa 5 de novembro de 1864.—*Bacellar.—Ferraz.—A. Faria.*»

N.° 204. Appellante—Antonio Severino de Avellar.—Appellados—Os herdeiros do fallecido José da Silva, representados por seu curador *ad litem*, e o Ministerio Publico.—«Accordam etc.—Attendendo a que a competencia dos juizes de direito é determinada pelo domicilio do réo, quanto a elle e ainda quanto aos herdeiros no que toca ás dividas do antecessor, e esta é a regra fundada nos art. 178.° e 183.° da Nov. Ref. Jud.; attendendo a que a limitação da dita regra, quanto ás heranças ultramarinas e responsabilidades correspondentes pelos artigos 104.° e 361.° da dita Ref. se verifica sómente no caso de estarem as heranças arrecadadas no deposito d'esta côrte; o que se não dá na especie dos autos; attendendo a que, por isso, o tribunal commercial de primeira

instancia de Lisboa, tomou sem jurisdicção conhecimento da causa intentada a fl. por uma divida de pessoa moradora em diversa comarca, e no ultramar; regovam, por isso, e pelo disposto na Ord. liv. 3.º, tit. 75, a sentença appellada, declaram nullo o processo pela dita incompetencia do juizo, e condemnam ao appellante nas custas de uma e outra instancia. Lisboa 12 de novembro de 1864.—*A. Faria.*—*Bacellar.*—*Ferraz.*—Foi presente, *Camara.*»

N.º 205. Appellante—Antonio Henriques da Cruz.—Appellado—Manuel José da Silva.—«Accordam etc.—Mostra-se que sendo o fundamento (pela acção fl. 2) o ajustamento de contas que o auctor appellado allegou ter havido com o réo appellante a respeito de todos os effeitos comprehendidos na chamada factura fl. 4, e reconhecimento da parte do réo sobre a responsabilidade pela quantia pedida, o réo negára abertamente terem-se feito contas quanto ao caixão, primeiro caixão, referida factura, e ahi carregado em 313$100 réis, e allegára haver entregado ao filho do auctor o terceiro caixão, pagando ao auctor o caixão com fio no valor de 10$200 réis; mostra-se que o juiz (no quesito dirigido ao jury) deu por certo dois pontos claramente contestados pelo réo, a saber, quando este tomasse conta, por consignação, do primeiro caixão, e que houvessem contas a respeito d'elle com reconhecimento de responsabilidade do réo, ácerca do valor correspondente; e attendendo a que nos mencionados termos de disputa deixaram de se averiguar os pontos de facto allegados, inclusivamente aquelles de ter sido alijado por necessidade o caixão referido em primeiro logar na factura, por isso que fôra allegado, salva a apreciação do facto, e decisão no julgamento da causa; attendendo a que no estado da questão eram os pontos a averiguar os seguintes: 1.º Se o auctor provou que o caixão com fazendas, referido em primeiro logar na factura fl. 4 na importancia de 313$000 réis foi encarregado e consignado por elle ao réo, para vender a fazenda no Rio de Janeiro. 2.º No caso da resposta affirmativa, se o réo prestou contas ao auctor com respeito ás fazendas contidas no dito caixão, e se por ellas se reconheceu responsavel para com o auctor pela quantia carregada pelo auctor na factura dos ditos 313$000 réis. 3.º Se o auctor provou que o réo dando-lhe contas, quanto ao primeiro caixão da factura, n'esta carregado em 132$600 réis se reconheceu devedor ao auctor pelo saldo a fl. 4 v. de 7$600 réis. 4.º Se o réo provou haver entregado no Rio de Janeiro ao fi-

lho do auctor o caixão de fazendas comprehendidas em n.º 3 na factura, e ahi carregadas na dita quantia de 132$600 réis. 5.º Se o mesmo réo provou que as fazendas e caixão referidas em n.º 1 da factura, com o valor de 313$100 réis, foram alijadas ao mar na viagem da barca *Faria 1.º*, da cidade do Porto para o Rio de Janeiro, no principio do anno de 1861; attendendo a que deixaram de ser resolvidos pelo jury estes pontos, veio a não se cumprir o disposto no art. 1:030.º do Cod. Com., e haver nullidade pelo principio consignado na Ord. liv. 3.º, n.º 75 principio; attendendo a que na admissão de testemunhas com respeito á liquidação de contas, sobre o primeiro caixão sem se apresentarem as contas, e sem outro principio de prova escripta, e mesmo sem constar que se cumprisse o art. 247.º do mesmo Cod., não foi observada a disposição de direito sobre serem admittidas testemunhas no fôro commercial; attendendo a que occorrendo empate do jury, como consta a fl. 59, deixou de se cumprir a legislação do art.º 1104.º: por isso, e o mais dos autos, annullam o processo desde a acta da audiencia fl. 57, revogam a sentença recorrida pelas ditas nullidades, e mandam que os autos baixem á primeira instancia, para nova discussão e decisão. Custas a final. Lisboa 19 de novembro de 1864.—*A. Faria.—Bacellar.—Ferraz.*»

N.º 206. Appellante—D. Carolina Maria Francisca Brito Chaves e seu filho Manuel Augusto Brito Chaves.—Appellado—David Gonçalves Chaves.—«Accordam etc.—Mostrando-se interposto o presente recurso d'appellação do despacho fl. 149 v. e fl. 150, onde além do mais se mandára que os socios houvessem de entregar no praso de dez dias ao liquidante o resto da massa social, que tinham em seu poder e isto contra a indicação dos mesmos socios nas resposta fl. 143 e fl. 145, nas quaes propugnaram por não dever entregar moveis, e rendimentos das propriedades de raiz, pela rasão de não fazerem parte da massa social, e se acharem affectos ao inventario, e partilha pendente no juizo civil; attendendo a que o recurso denegado era competente, ou seja, porque em regra deve facilitar-se a appellação, (a não se dar algum dos casos de excepção que não se verifica na hypothese), concorrendo que o despacho fl. 149 e fl. 150, era de damno irreparavel, pela definitiva, a qual na especialidade do processo de liquidação de uma sociedade, podia até não chegar a haver, se os interessados annuissem á conta de liquidação, e em to-

do o caso de damno irreparavel por embaraçar o andamento do inventario, ou seja pela rasão de nada aproveitar; em vista do exposto, é o aggravo no auto do processo recurso que cabe em hypothese differente; attendendo a que o recurso de que ao presente se conhece não póde deixar de se considerar competente, visto que o despacho, de que foi interposto, tem a mesma força que o despacho em relação ao qual se interpoz o primeiro recurso, nem podia ser outro, não havendo pelo Cod. Com., outros alguns recursos, que não sejam a appellação, e aggravo no auto do processo art. 1:114.º; tomam conhecimento do recurso interposto fl. 156 e por elle revogam o despacho recorrido, mandando que o juiz *a quo* receba a appellação, e a faça expedir para o que descerão os autos á primeira instancia. Ás custas se attenderá a final. Lisboa 19 de novembro de 1864.—*Ferraz.—Bacellar.* —*A. Faria.*»

N.º 207. Appellante—Maria de S. José Vianna Fernandes e seu marido.—Appellado—Antonio Affonso Vellado.— «Accordam etc.—Vistos estes autos, attendendo a que o estado da questão agitada nos autos, em defesa opposta pela appellante D. Maria de S. José Fernandes Vianna a fl. 12 vem a ser, se ella é responsavel pela importancia da letra fl. 4, em que figura como saccadora, e se, no caso de responsabilidade estão obrigados ao pagamento os bens com que ella diz haver-se dotado, e que allega unicamente possuir, tendo entrado na massa fallida do marido os bens da communhão; attendendo a que o primeiro fundamento da contestação, aquelle allegado pela appellante de não haver negociado jámais, nem por si, nem conjunctamente com o marido, José Fernandes Coelho, por quem a letra se mostra acceita, cessa desde que o jury, por sua decisão fl. 4, resolveu em harmonia com a affirmativa do appellado, que a appellante ao tempo de saccar a letra exercia o commercio em commum com o marido; attendendo a que o dito fundamento deixa tambem de proceder, pelo que consta da escriptura junta pelo appellado a fl. 6 e lavrada aos 29 de outubro do anno de 1838 antes do saque da letra ajuizada, a qual se mostra saccada em 12 de novembro do dito anno, isto é que havendo outra letra, da qual a ajuizada é reforma, e onde egualmente figurava a appellante, tratou esta e o marido com o appellado, assentando em que a appellante continuaria a figurar na reforma, bem como nos meios de segurar o pagamento da letra reformada, e agora ajuizada; e dei-

xa de proceder porque n'este contracto foi a aggravante auctorisada pelo marido para figurar na letra de que se trata, e para obrigar-se, ficando assim satisfeita a exigencia do art. 24.° do Cod. Com., no que toca á auctorisação do marido, e totalmente sem base a duvida que poderia suscitar-se a respeito da validade do saque feito sem auctorisação do marido, quando se entendesse que estava a auctorisação no acceite, exàrado pelo marido na propria letra; attendendo a que pelo direito, consignado no mesmo art. 24.° do Cod.; os bens da mulher, ou as da communhão, ou ainda os dotaes respondem pelas obrigações do commercio, que a mulher contrahiu, e assim fica sem procedencia a allegação do dote. e de bens dotaes, a que a appellante se soccorreu, além do primeiro fundamento; attendendo egualmente ao que legisla o citado Codigo art. 367.°, 406.°, 414.° e 429.°, segundo os quaes a obrigação da appellante pela letra, e juros respectivos é solidaria, e nos termos da lei de 27 de julho de 1850, a obrigação commercial, como proveniente de acto de commercio; por taes fundamentos confirmam a decisão da sentença appellada fl. 41 v., em quanto condemnou a appellante no capital e juros correspondentes desde a data do protesto fl. 5 e despesa do protesto assim como na multa relativa ao importe da condemnação; declaram porém, que pelo pagamento respondem quaesquer bens, que a appellante possua, e revogam a mesma sentença na parte em que condemnou a appellante em todas as custas, para declarar, como declaram, que as custas até fl. 44 inclusivamente serão supportadas por ambos os contendores appellante e appellado, pagando este um terço, e a appellante as duas terças partes restantes; e isto por virtude da desistencia, feita pelo appellado, a respeito da parte do pedido. As outras d'ahi em diante, e as do recurso ficam a cargo da appellante, a qual é condemnada a satisfazel-as. Lisboa 26 de novembro de 1864.—*A. Faria.—Bacellar.—Ferraz.*»

N.° 208. Appellantes—Cazaes & Filhos.—Appellado—Manuel Martins, tintoreiro, Manuel Martins da Silva e Damião da Silva. — «Accordam etc. — E mostrando-se que o recurso d'appellação interposta, abrange assim o despacho de fl. 75, proferido sobre o requerimento de fl. 54, como a sentença fl. 52 v. confirmam aquelle despacho fl. 35, por se não estar em algum dos casos, em que pela lei póde ter logar declaração sobre sentença definitiva: confirmam tambem a sentença fl. 52

v. emquanto condemnou o réo ausente Damião Martins da Silva nos juros da quota respectiva das letras ajuizadas desde a contestação da acção fl. 2, por se não mostrar, quanto a este réo, fundamento para os dever da letra anterior, attenta a contestação por negação, offerecida por parte d'elle a fl. 43; revogam a mesma sentença emquanto não condemnou os outros réos Manuel Martins, tintureiro, e filho Manuel Martins da Silva, a pagarem os juros da divida das letras desde o vencimento d'ellas; por ser a sentença n'esta parte contra a confissão dos ditos réos, expressa na defesa fl. 37, com relação ao pedido fl. 2, e contra o disposto nos art. 372.º e 374.º do Cod. Com. E são condemnados estes réos a pagar os referidos juros das letras desde o vencimento das letras. Declarando-se que a confissão do réo pae, e condemnação respectiva (na qualidade de acceitante das letras, em que egualmente foi demandado) abrange todos os juros da divida, desde o vencimento das letras até á contestação da causa, mas sem prejuiso da responsabilidade do filho, Manuel Martins da Silva pela quota respectiva. Mais se declara que a imputação ou encontro dos 4:688$559 réis da reconvenção deve ser feito na data da contestação da acção fl. 2, e primeiramente nos juros para se saber e fixar qual o capital que os fica a dever. As custas do recurso serão pagas pelos appellados, pae e filho, Manuel, e nas mesmas os condemnam. Ao curador que serviu n'esta instancia, será paga a quantia de mil réis, a qual lhe é arbitrada e se contará. Lisboa 3 de dezembro de 1864.—*A. Faria.—Bacellar.—Ferraz.*»

N.º 209. Appellante—A Companhia de seguros Garantia, representada pelo seu agente Fortunato Chamiço Junior. —Appellados—Antonio da Costa Carvalho & C.ª, como procuradores e representantes de Pinto de Sousa & C.ª—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada por alguns dos seus fundamentos, e em presença das declarações do jury com a declaração, porém, de que o producto a descontar na importancia segurada, e pedida pela acção, não deve ser a que resultou da venda da galera *Aurora*, como foi julgado, mas deve ser o valor dado, como o foi por expertos e consignado a fl. 19 de 5:000$000 réis, moeda brasileira, segundo o que dispõe o Cod. Com., avaliação unica a attender, porque a anterior de 3 a 4:000$000 de réis não tem importancia alguma por deixar de fixar uma quantia certa e determinada. Lisboa 3 de dezembro de 1864.—*Bacellar.—Ferraz.—A. Faria.*»—Addindo, em tempo, condemnam o appellante e o appellado

nas custas em proporção do julgado n'esta instancia. Lisboa era ut supra.—*Bacellar.—Ferraz.—A. Faria.*»

N.° 210. Appellante—Frederico Guilhermee Burnay.—Appellado—Antonio Lemos, hoje seus herdeiros.—«Accordam etc.—Não dão provimento no aggravo no auto do processo interposto a fl. 36 porque, além de incompetente, cessa o respectivo fundamento pela sentença de fl. 135; conhecendo d'esta sentença confirmam-na por alguns dos seus fundamentos, e pela legislação consignada no art. 504.° do Cod. Com., visto que se trata da obrigação do comprador. o qual comprando madeira para seu uso, como o appellante confessa no libello, não fez acto de commercio na compra; e confirmam-na sem embargo de na primeira instancia se conhecer do fundo da reclamação até certo ponto, por errada applicação do art. 1:085.° do Cod. Com. Pague o appellante as custas acrescidas. Lisboa 10 de dezembro de 1864.—*Ferraz.—Bacellar.—A. Faria.*»

N.° 211. Appellante—Manuel Gonçalves de Amorim.—Appellado—Antonio Vieira de Vasconcellos.—«Accordam etc.—Mal julgado foi na sentença recorrida fl. 8; annullam o processo, e enviando ao appellante para diversa acção, por quanto a dita decisão, além de ir de encontro ao deferimento de audiencia fl. 3 onde e pelo não comparecimento do réo saccador da letra Antonio Vieira de Vasconcellos, se mandára, em harmonia com o disposto no art. 1:086.° do Cod. Com. subirem os autos á conclusão para se proferir a condemnação do réu saccador, tem contra si o ser dada sem audiencia d'assentada, contra a confissão do réo saccador, e por uma excepção, não allegada, offendendo-se assim o disposto nos art. *974.°*, *1:084.°* 1:086.° e 1:088.° do Cod. Com.; acrescendo que a incompetencia do juizo imposta na sentença em rasão da materia, não se verificava, ou seja por a letra ajuizada ser saccada á ordem do auctor (appellante) que não derivava o seu direito de propriedade d'algum indosse incompleto, ou em branco, ou por involver um cambio, saccada de um logar sobre outro; e, em todo o caso, porque a competencia do juizo era indubitavel em presença da lei de 27 de julho de 1850. Revogam por tanto a sentença appellada; e havendo como confessada a acção proposta, quanto ao réo saccador Antonio Vieira de Vasconcellos pelo citado art. 1:086.° do Cod. Com., condemnam a este réo na importancia da letra, juros respectivos, e custas

até final; e mandam que os autos, ficando traslado da parte correspondente, se devolvam ao juizo *a quo* para se proseguir contra os outros réos. As custas de fl. 8 em diante e as do recurso, serão attendidas a final. Lisboa 10 de dezembro de 1864.—*A. Faria.—Bacellar.—Ferraz.*»

N.° 212. Appellante—Thomaz Joaquim Dias.—Appellado—Eduardo Antonio d'Almeida.—«Accordam etc.—Que conhecendo do recurso de appellação interposta, em consequencia do despacho fl. 151 sobre que recaiu ter força de definitivo pondo fim ao processo, e considerando, que o dito despacho, além de peccar na fórma, decidindo o que era proprio d'uma sentença, foi proferido sem respeito á *legislação* do Cod. Com. no art. 1:038.°, segundo o qual as sentenças definitivas, ou com força equivalente devem ter logar depois de ouvidos os interessados, e em audiencias de assentada; declarando, e julgando nullo o dito despacho, e por isso revogando-o, passam a julgar a causa pela auctorisação, que lhes dá o art. 730.° § 3.° da Nov. Ref. Jud. a par do art. 1:027.° do Cod. Com.; julgando-a pois, e attendendo a que a sentença fl. 15, por isso que passada em julgado em consequencia da desistencia, designada a fl. 32 e julgada na sentença a fl. 39, deve ser cumprida tendo fixado os direitos dos contendores, e a que a execução da sobredita sentença, versando sobre prestação de contas não depende de se extrahir titulo como suppoz o despacho recorrido, antes deve correr no mesmo processo, visto que a reclamação de contas com a questão de contas dadas, fazem objecto de um só processo e um todo em presença da legislação do citado codigo no art. 238.° onde se vê disposto que —as contas não se entendem prestadas senão depois de concluidas todas as questões relativas—; convindo tambem que a disputa sobre as contas corra no proprio processo d'ellas pela presença dos documentos correspondentes, sem despesa sempre onerosa ás partes; e só cabendo o ser extrahido titulo para ser executado no juizo competente em harmonia com o julgado que haja sobre a disputa, suscitada ácerca das contas: e a que os termos ordenados sobre o assumpto do requerimento fl. 25 do réo appellante, com a exclusão da desistencia pedida da appellação interposta da sentença fl. 15 careciam de apoio legal, além de fazerem apparecer, intercallar, e monstruosamente, uma nova questão sobre a sentença fl. 15, e com a singularidade de se inverter a qualidade dos litigantes, passando o auctor a fazer a figura do

réo: julgam nullo o que se processou por força do requerimento fl. 25, menos a desistencia fl. 32 e sentença que a julgou a fl. 38, declaram e mandam que a execução da sentença fl. 15 haja de seguir n'este mesmo processo e ahi tambem a questão, que se agita sobre as contas depois de prestadas, e já protestadas no requerimento fl. 13, assim como que os autos desçam ao juizo *a quo* para ser cumprido o presente julgado. Custas a final. Lisboa 1 de janeiro de 1865.—*Ferraz.*—*A. Faria* (vencido em quanto á condemnação das custas).—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 213. Appellante—Francisco José Soares.—Appellado—Candido José de Carvalho.—«Accordam etc.—Que não dão provimento aos aggravos do auto do processo, interpostos a fl. 19 por não ter havido violação de lei nos despachos de que se aggravou; e tomando conhecimento da appellação de fl. 22 v., annullam o processo desde a acta do julgamento por não se ter submettido á decisão do jury a materia de facto, allegada na contrariedade a fl. 9 com offensa dos art. 1:030.º e 1:103.º do Cod. Com. Baixe, portanto, o processo ao respectivo juizo para se dar execução á lei, e custas se attenderá, a final. Lisboa 21 de janeiro de 1865.—*Mendes Pinheiro.*—*Ferraz.*—*A. Faria.*»

N.º 214. 1.º Appellante—Domingos José Villela.—2.º Appellante—João Henriques Andresson.—«Accordam etc.—Attendendo a que da sentença recorrida a fl. 65, appellaram assim o que fez de auctor, Domingos José Villela depois da cedencia dos auctores originarios Francisco da Silva & C.ª, como o réo J. H. Andresson; attendendo a que feita pelos auctores originarios portadores da letra ajuizada a fl. 4, a declaração consignada no termo de fl. 43 e fl. 44 de haverem recebido a importancia da mesma letra do saccador Domingos José Villela a acção instaurada pelos auctores originarios estava finda por força dos pagamentos, sem mais poder progredir, apesar da cedencia accumulada no dito termo; e isto por duas rasões: assim por que depois de pagos os ditos auctores findado havia o seu direito pela letra, e não podiam ceder o que não tinham; como porque o direito do saccador ao embolso, do que pagou, qualquer que fosse o seu direito derivava da propria posição de saccador sem dependencia de cessão alguma; attendendo além d'isso a que a acção intentada, por assentar meramente na le-

tra não podia seguir com o appellante Villela, saccador, pela disposição expressa do Cod. Com. no art. 369.º e ainda mais por que dava logar, como deu, a privar o réo Andresson da defesa, que n'esta posição de novo auctor lhe competiria, e a proferir a sentença sem defesa do demandado com offensa do principio fundamental da justiça, consignado, no art. 1:072.º n.º 2 do citado Cod. Com.; attendendo a que nada querem dizer contra o exposto os papeis apresentados fóra de tempo pelo appellante Villela a fl. 90, e por Luiz Antonio de Sousa a fl. 70, por isso que era indispensavel ser ouvido o réo com o que se lhe offerecesse respectivamente; attendendo a que, portanto, o que se processou depois da sentença de fl. 44 v., e a sentença recorrida são nullos; assim o julgam, revogando pelos referidos fundamentos a sentença recorrida a fl. 65, e condemnam ao appellante Domingos José Villela nas custas de uma e outra instancia. Lisboa 21 de janeiro de 1865. —*Mendes Pinheiro.—Bacellar.—Ferrão.*»

N.º 215. 1.º Appellante—Manuel Ferreira de Mattos Guimarães.—2.º Appellante—Antonio José de Freitas Suzana. —Appellada—Mathilde Rosa, viuva.—«Accordam etc.—Attendendo a que dos autos se mostra serem dois os recursos da appellação interposta da sentença a fl. 46 v., a saber pelo réo Manuel Ferreira de Mattos Guimarães, e pelo outro réo Antonio José de Freitas Suzana, commerciantes, da cidade do Porto; assim como a que importa distinguir separadamente pela diversa posição que as ditas pessoas vieram a ter no processo, se toma conhecimento em primeiro logar da appellação interposta pelo réo Antonio José de Freitas Suzana. Quanto a ella é revogada a sentença e annullado o processo com respeito ao dito réo e appellante, por faltar procuração da auctora appellada para a acção fl. 3 na parte em que involveu o mesmo réo, vista a procuração junta a fl. 21, unica existente nos autos, da qual consta darem-se poderes para só demandar ao outro appellante Manuel Ferreira de Mattos Guimarães; sendo, por tanto, illegal a citação e mais termos que se seguiram com o réo de quem se trata, e nulla a sentença recorrida que o condemnou nas custas, sem haver acção contra elle, e allegando elle mesmo a improcedencia d'acção a seu respeito na defesa fl. 37, accrescendo que este réo pela naturesa do pedido não era nem podia ter parte na causa a qual pugnava simplesmente com o outro réo Mattos Guimarães. No tocante á outra appellação, isto é, á interposta pelo réo Manuel Ferreira

de Mattos Guimarães: considerando que a dita appellação pelo que mostra o respectivo termo fl. 151 v., não foi limitada a ponto ou pontos determinados da sentença, como podia ser pelo § 11.° do art. 681.° da Nov. Ref. Jud., ficando por isso sujeita em toda a extensão á apreciação d'este tribunal, sem embargo da auctora appellada, Mathilde Rosa, viuva, da comarca de Guimarães, não haver recorrido; considerando que a acção involvia dois pedidos distinctos,—um o de ser declarada nulla a procuração fl. 13 v. dada para se operar a liquidação da sociedade havida entre o appellante e o filho da appellada, Francisco José da Cunha Guimarães, e sem effeito a mesma liquidação, como resultado de poderes extorquidos por medo—e outro o de ser julgada falsa e dolosa a conta, chamada de liquidação, nos dois pontos de divergencia declarados no libello (a saber, o relativo á entrada do fallecido filho do appellado para a sociedade, e o das mezadas fornecidas á mesma appellada, as quaes se dizem saidas dos haveres sociaes); considerando que na sentença recorrida, julgando-se improcedente a acção por se não verificar o modo allegado, com referencia á decisão do jury fl. 146, sómente se teve attenção a um dos pedidos da auctora appellada, deixando o outro sem resolução, por isso que o fundamento adoptado na mesma sentença carecia de procedencia como vae ver-se; considerando que esse fundamento, isto é, o que se derivou do disposto no art. 217.° do Cod. Com., e não era admissivel nem concludente por direito: assim por dizer respeito a direito de parte e não haver sido allegado ou invocado como por que o dito artigo, fazendo referencia aos art. 600.°, 602.°, 611.° e outros do citado Codigo, e devendo entender-se por elles, não diz, o que a sentença lhe attribuiu, nem podia dizer, pois levaria ao absurdo, nunca presumivel na lei, de que o liquidante pela falta do registro, podia fazer seu o que pertence na sociedade aos associados; cumprindo por isso entender-se (como ensinam os escriptores de Direito mercantil) que a nullidade das convenções sociaes, faltando o registro, diz respeito aos direitos de terceiros, e quanto aos associados com relação sómente ao futuro, e no caso de ser pedida a nullidade; assim como que os actos anteriores á declaração da nullidade ficam por tanto sujeitos ás regras geraes, salvos apenas os direitos de terceiros; considerando que o segundo pedido de acção, que não foi apreciado nem julgado na sentença recorrida, pelo que fica dito deve-o ser n'esta instancia; considerando que o que nos autos se chamou liquidação da sociedade e conta do papel fl. 20, não tem importancia alguma por que a liquidação devia

ser operada por arbitros nos termos da escriptura social fl. 10 e art. 749.º do Cod. Com.; e esta era a intenção das partes, expressada pela auctora appellada na procuração fl. 13 v. e do lado do appellante pelo que allegou na defesa; ao passo que dos autos consta não ter havido a intervenção de arbitros funccionando, como cumpria, sob juramento, e ao contrario consta designadamente da carta fl. 17 escripta á appellada pelo réo Suzana, que este se limitára a assistir ao balanço e a assignal-o, quer dizer, a receber o balanço das mãos do appellante Mattos Guimarães, sem o apreciar e menos julgar, pelo que o negocio ficou na conta dada pelo appellante, e sujeito por conseguinte ao exame e impugnação da appellada; nem póde offerecer-se duvida a este respeito, notando-se que o proprio appellante assim o reconhecêra em quanto, em vez de sustentar a liquidação como tal ultimada, allegou em defesa as rasões porque a sua conta devia vigorar nos pontos arguidos; considerando que a apreciação da impugnação já deduzida pela appellada á conta do appellante na segunda parte do pedido, pertence ao juizo arbitral na fórma que fica explicado: confirmam a sentença appellada em quanto relativa ao appellante Manuel Ferreira de Mattos Guimarães, e ao primeiro pedido de acção pelo unico fundamento da decisão do jury; revogam-n'a porém no mais; e julgando, como julgam, admissivel a impugnação apresentada pelo appellado á conta fl. 20, declaram e mandam que a dita impugnação com a defesa, tambem já deduzida pelo appellante, seja submettida ao juizo de arbitros e decidida por este meio, seguindo-se os termos legaes correspondentes, para o que baixará o processo á instancia inferior. As custas respeitantes ao appellante Suzana pague-as a appellada, assim as d'esta como da primeira instancia, e n'ellas é condemnada sem multa pela qualidade de viuva: as mais serão supportadas pela mesma appellada e pelo appellante Manuel Mattos Guimarães em partes eguaes; entendendo-se serem todas até os autos entrarem de novo na primeira instancia; e se declara mais que a multa quanto ao réo Mattos Guimarães terá só logar sobre o julgado, que houver a respeito da impugnação da conta. Lisboa 28 de janeiro de 1865.—*A. Faria.* —*Ferraz.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 216. Appellante — Balthasar Lopes. — Appellado — Manuel José Monteiro Guimarães.—«Accordam etc.—Que annullam o processo desde a audiencia de assentada a fl. 18; porque na sentença appellada se attendeu á desistencia da

acção contra um dos co-réos ali feita por parte do auctor sem que se ache assignada pelo desistente como era mister para ella produzir os devidos effeitos; e já por que não se apresentaram ao juiz as precisas theses para se poder apreciar a materia do facto, allegado no libello e que serviu de base para o pedido como é o contracto da compra e venda a credito; que o auctor allega haver celebrado com os réos, e a estipulação do juro, quando não se effectuasse o pagamento do preço do contracto no tempo ali declarado. E ás custas se attenderá a final. Lisboa 4 de fevereiro de 1865.—*Mendes Pinheiro.* —*Bacellar.*—*A. Faria.*»

N.º 217. Appellante—D. Maria Candida Nazareth, auctorisada por seu marido Adriano Pompilio Teixeira Barbosa. —2.º Appellante—O delegado do procurador regio.—«Accordam etc.—Attendendo a que a filiação do filho illegitimo sendo quasi sempre impossivel de provar-se com evidencia, é por isso sufficiente no commum sentir dos nossos doutores a probabilidade resultante de indicios graves, enumerando-se entre estes o reconhecimento paterno ainda que extra-judicial, a quasi posse de filiação, e similhantes, quando aliás em contrario se não hajam allegado e provado outros indicios vehementes; attendendo a que dos autos consta pelos documentos fl. a fl. , e pelos depoimentos das testemunhas contestes, individuaes, e concludentes, não só o indicado reconhecimento paterno, feito por parte do pae; ora recebendo (sem reclamação em contrario) cartas d'aquelle que n'ellas se denominava seu filho; ora, declarando-se a varias pessoas como pae d'elle, mas, mostrando-se egualmente a quasi posse de filiação por parte do fallecido Adelino Duarte Nazareth em relação ao seu asserto pae, derivado da fama publica, e de ter este concorrido para a sustentação d'elle por largo periodo de annos; attendendo, finalmente, a que taes presumpções, aliás gravissimas e muito attendiveis por direito, e praxe attestada por todos os nossos jurisconsultos, antigos e modernos, não foram illididas por outras em contrario, offerecidas ou pelo Ministerio Publico, ou por herdeiros, ou interessados dos convocados editalmente, e *por annuncios* no jornal competente, e que aliás não compareceram em juizo, sendo por isso lançados e julgado por sentença o lançamento; por taes fundamentos, confirmando a sentença appellada na parte em que julgou procedente e provada a habilitação dos appellantes na qualidade de herdeiros de (seu pae); revogam porém a dita sentença na

outra parte em que julgou não provado o direito dos mesmos appellantes para na dita qualidade haverem a herança ultramarina deixada pelo mencionado Adelino, fallecido em Benguella, e por isso os hão egualmente por habilitados e paguem os ditos appellantes as custas acrescidas. Lisboa 11 de fevereiro de 1865.—*Bacellar.*—*Ferraz* (vencido em parte).—*Mendes Pinheiro* (vencido em parte).—*Magalhães e Avellar* (por desempate).—Fui presente, *Camara.*»

N.º 218. Appellantes — O dr. Annibal Alvares da Silva, como curador *in litem* dos réos Simão Augusto Laboreiro de Villa Lobos, e sua mulher D. Maria Amelia de Sousa Barreto — Antonio Leone, curador *ad bona* dos mesmos réos.— Appellado —Agostinho Rodrigues Albino.—«Accordam etc.— Attendendo a que para installação da acção não foi citado o curador nomeado á pessoa do interdicto por deliberação do conselho de familia fl. 131, confirmada pelo accordam constante da certidão ex. fl. 128, mas sim e muito indevidamente a ré mulher do mesmo interdicto, que ao tempo da citação já não era tutora e a que a falta da primeira citação induz nullidade insanavel; annullam todo o processado e condemnam o auctor no pagamento das custas. Lisboa 19 de fevereiro de 1865.—*Ferraz.*—*Bacellar.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 219. Appellante—Eduardo Moser, sub-director da Companhia de seguros «La Union».— Appellados —Vieira & Botelho e Alexandre José da Cunha.—«Accordam etc.—Denegam provimento ao aggravo, do auto do processo consignado na acta da audiencia fl. 80 por falta de fundamento legal, attenta a materia dos quesitos propostos; e conhecendo da appellação confirmam a sentença appellada fl. 81 v. em presença do resultado do exame fl. 71 e das decisões do jury fl. 82 com as seguintes declarações de que os juros do valor segurado serão pagos sómente desde o dia 28 de maio de 1863 pelo que consta da intimação fl. 7 v. e da clausula segunda das apolices; de não caber multa contra o appellante por ser representado por um agente, e de que a condemnação, assim do capital como dos juros diz respeito á Companhia seguradora de Madrid «La Union» que é condemnada ao pagamento exigido pelos réos reconvintes e appellados, e tambem das cus-

tas acrescidas. Lisboa 18 de fevereiro de 1865.—*A. Faria.—Bacellar.—Ferraz.*»

N.º 220. Appellante—D. Maria Agostinha Lima.—Appellados—Manuel Joaquim Affonso, e os fiscaes da sua concordata.—«Accordam etc.—Que dirigindo-se a acção fl. 3 proposta pela appellante D. Maria Agostinha Lima, primeiramente a verificar o credito que com a certidão fl. 4, e escriptura fl. 6 allegou ter sobre a massa fallida do appellado Manuel Joaquim Affonso, na importancia de 3:346$864 réis de capital além dos juros, os quaes juntos ao dito capital formam (segundo a allegação da mesma appellante) a totalidade de 4:636$385 réis), e em segundo logar a fazer julgar com audiencia do mesmo appellado e dos fiscaes, encarregados de vigiar o cumprimento da concordata, feita pelo appellado, com os credores privilegiados o referido credito, em ordem a ser pago com preferencia e não segundo os termos da concordata; importava averiguar antes a existencia do credito allegado com a origem respectiva, assim por não haver sido reconhecido pelos appellados, os quaes se mostra terem contrariado por negação a fl. 21, como pela influencia do credito e sua naturesa para a procedencia do privilegio marcado; attendendo porém a que a dita averiguação não se fez pelo jury ao qual competia nos termos da lei, com separação do capital e dos juros porque o primeiro quesito fl. 34 além de misturar o capital dos juros suppõe certa a obrigação do appellado quando essa obrigação e o credito relativo era o que cumpria averiguar com relação á data da fallencia, pois tal é o fim da verificação dos creditos em fallencias e das acções que se propõe a verificar creditos intentados por pessoas, que deixaram de concorrer á verificação ordinaria em ajuntamento de credores nos termos dos art. 1:178.º, 1:191.º e 1:203.º do Cod. Com., combinados; attendendo a que por isso foi indevidamente e sem competencia havido como verificado o credito da appellante na sentença recorrida fl. 35 e de mais com fundamento em uma sentença, que nem existe nos autos e sem respeito a ser a verificação um ponto a tratar com os credores, como se deduz bem claramente dos art. citados 1:187.º e seguintes; attendendo a que em consequencia deixaram de se cumprir no juizo *a quo* o art. 1:030.º e 1:103.º do referido Cod. Com. e houve nullidade pela incompetencia segundo a Ord. liv. 3.º, tit. 75, revogando, como revogam, a dita sentença pela nullidade apontada e annullando o

processo desde a acta da audiencia do julgamento fl. 33 inclusivamente, mandam baixar o processo á primeira instancia para ser instruido e julgado nos termos devidos, custas a final. Lisboa 25 de fevereiro de 1865.—*A. Faria.*—*Ferraz.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 221. Appellante — A Companhia de seguros «La Asseguradora», representada n'esta cidade por seus agentes Krus & C.ª — Appellado — Antonio d'Oliveira de Pinho, hoje seus herdeiros.—«Accordam etc.—Que attendendo a que se mostra pela apolice do seguro de fl. 9 a fl. 14, que é o instrumento do contracto celebrado entre o auctor e a companhia ré, terem o auctor e ré, estipulado no art. 29.º da mesma apolice que as questões, emergentes do referido contracto, fossem decididas por arbitros nomeados na fórma ali estipulada, e que a decisão por estes proferida fosse irremissivelmente obrigatoria para elles contractantes; attendendo a que esta clausula importa uma renuncia do recurso da decisão arbitral, porque de outra fórma ella poderia deixar de ser irremissivelmente guardada; e attendendo a que do processo consta, que na nomeação dos arbitros se observou a estipulação dos contractantes; não tomam por isso conhecimento da appellação, interposta a fl. 147, guardando assim a disposição do art. 1:109.º do Cod. Com., e condemnam a appellante nas custas acrescidas. Lisboa 4 de março de 1865.—*Mendes Pinheiro* (vencido).—*Ferraz.*—*A. Faria.*»

N.º 222. Appellante — O padre Manuel José Pereira.— Appellado — O Ministerio Publico e os herdeiros do padre Antonio Cardoso Duarte. — «Accordam etc. — Attendendo a que pelo facto de não terem acudido á citação edital feita na presente causa os herdeiros do padre Antonio Cardoso Duarte, se não, segue que não tenha herdeiros, devendo antes presumir-se que deixaram de comparecer por falta de fundamento para se opporem á reclamação do appellante; attendendo a que além d'isso não ha herança sem ser declarada como tal no juizo competente, chamados os herdeiros a instancia hoje do Ministerio Publico nos termos da Ord., liv. 1, tit. 90; attendendo a que deixa por estas rasões de proceder a base do julgado recorrido fl. 40, onde se deixou de conhecer do pedido pelo appellante, e pertence a este tribunal julgar sobre todo o merecimento da causa; attendendo a que da prova dos autos junta

a não opposição de herdeiros e de respectivo curador, assim como do Ministerio Publico, resulta que os livros reclamados pelos appellantes, (e hoje existentes n'esta capital) são d'elle e não do padre fallecido e indevidamente apprehendidos como da herança d'este; attendendo porém a que se não verifica o mesmo quanto aos moveis, tambem pedidos; pois sobre não se especificarem não existem n'esta cidade, o que produz incompetencia de juizo para conhecer da reclamação n'esta parte; revogam a sentença appellada e julgando procedente a acção no tocante aos livros mandam que sejam entregues ao auctor appellante o padre Manuel José Pereira, e sendo julgado improcedente o pedido de moveis pela incompetencia da acção, isto é, do juizo, deixam ao mesmo appellante o direito salvo para reclamar n'esta parte, onde lhe competir. Pague o appellante as custas de uma e outra instancia pois n'ellas o condemnam não tendo logar a multa. Lisboa 13 de março de 1865.—*Ferraz.—A. Faria.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 223. Appellantes—D. Joaquina de Sousa Teixeira de Mello, e seu marido João Lopes Teixeira de Mello. —Apellados—D. Rosa da Motta Moreira e seu segundo marido Antonio da Costa Moreira.—«Accordam etc.—Attendendo a que com quanto não reste duvida sobre a letra ajuizada fl. 6, ser propriedade de Francisco José de Faria, a averiguação pelos termos da presente disputa vinha, e vem a ser, se os appellados D. Rosa Angelica da Motta Moreira e filhos teem direito á herança da appellante saccadora D. Joaquina de Sousa Teixeira de Mello da importancia da mesma letra pela cedencia em que se fundam, consignada na escriptura fl. 18; attendendo a que por esta cedencia, segundo a sua expressão, Francisco José de Faria não cedeu nos appellados, senão o direito, que tinha contra o acceitante Antonio de Sousa Brito pela execução pendente, ao tempo em questão de preferencias com outros credores do mesmo acceitante: nem um contracto assim claro e explicito admitte a latitude e ampliação que lhe deu a sentença recorrida; attendendo a que, além d'isso, o cedente nem podia já ceder qualquer direito contra a saccadora appellante; pois o havia perdido: 1.º ajuizando a letra contra o acceitante e reconhecendo assim ser este o devedor principal com fundos para o pagamento; 2.º não protestando, ao ajuizar a letra, regressar contra a saccadora; 3.º pelo deposito da importancia da letra o qual pela certidão fl. 8 se mostra verificado em 3 de novembro do anno de 1847, deposito que nos

termos do art. 867.º do Cod. Com. applicavel, é pagamento, e desobriga os outros figurantes da letra, pelo principio consignado no art. 389.º do dito Codigo, tambem applicavel; até por constar do protesto que o acceitante se prestava a satisfazer a importancia da letra como entendia devel-a, ao que o portador deixou de annuir; attendendo a que de não obter pagamento Francisco José de Faria pelo deposito em resultado da decisão sobre as preferencias apenas poderá provir algum direito com relação aos acceitantes, mas nunca a respeito da saccadora desobrigada; attendendo a que pelo exposto cessa inteiramente a legitimidade, que a sentença recorrida suppõem nos appellados para pedir o importe da letra assim como se não dá a rasão para a responsabilidade do appellante, revogam a sentença appellada e absolvem a appellante do pedido e condemnam os appellados nas custas de uma e da outra instancia, declarando que não cabe multa por os vencidos serem menores e a mãe figurar como viuva do primeiro marido. Lisboa 15 de março de 1865.—*Ferraz.*—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 224. Appellante—Manuel Alexandre.—Appellado—José João Rodrigues de Carvalho.—«Accordam etc.—Que resultando da diligencia ordenada no accordam fl. 45 conhecer-se como appareceram os autos originaes considerados perdidos n'este processo, e como pende, procedimento em juizo pelo desapparecimento dos mesmos autos, nada resta a prover na actualidade em consequencia do desapparecimento. E tomando conhecimento da appellação interposta pelo appellado (agora appellante) José João Rodrigues de Carvalho do despacho fl. 13 v. e fl. 14, por virtude do referido accordam e com attenção a dever entender-se interposta em tempo, tendo sido requerida no dia 24 de agosto de 1863, e o despacho publicado a 14 de agosto d'esse mesmo anno; a que o appellante (agora appellado) Manuel Alexandre não fez questão a tal respeito, assim como ao principio de deverem facilitar-se os recursos, que dictou o § 1.º da Ord. liv. 3.º, tit. 70, e a não caber outro recurso em presença do art. 1:114.º do Cod. Com.; revogam o despacho recorrido em quanto deixou de deferir ao protesto requerido a fl. 3 por parte do appellante pela perda dos autos e pela falta de expedição da appellação, anteriormente interposta; pois que, podendo aproveitar o protesto ao requerente e appellante não prejudicando a alguem era admissivel; e não devia ser negado como acto pertencente ao

officio do julgador. Revogam-n'o tambem na parte em que deixou de attender á expedição do recurso com os autos originaes, no caso de apparecerem, apesar de findo o espaço que se dizia marcado para a expedição; por quanto, além de não haver requerimento de parte interessada a quem só competia o direito a impugnar que o recurso fosse fóra do tempo, não sendo o juizo procurador dos litigantes, era ao tribunal superior, que em presença do disposto no art. 638.º da Nov. Ref. Jud. pertencia, ouvida a parte, conhecer da procedencia do impedimento invocado pelo appellante, no requerimento de que se trata, da mesma fórma que anteriormente legislava a Ord. do reino liv. 3.º, tit. 68, § 6 e tit. 70 §§ 2 e 3, e sómente confirmam o despacho em que deixou de deferir á expedição do traslado em substituição dos autos originaes por ser de lei (art. 681.º, § 17 da citada Ref.) que os autos em caso de appellação devem subir no original: e quando perdidos eram os termos proceder na reforma para ser remettido o processo reformado. Assim se julga confirmado em parte e revogado no mais o despacho recorrido para os effeitos competentes, e declarando que no processo original, hoje pendente n'esta instancia, segundo a informação fl. 58 v., terá de se conhecer do impedimento allegado pelo appellante; condemnam a ambas as partes nas custas do presente processo, ao meio, havendo tambem respeito para isso ao provimento do accordam fl. 45. Lisboa 11 de março de 1865.—*A. Faria.—Ferraz.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 225. 1.º Appellante—D. Maria Amalia Sousa Barreto.—2.ºs Appellantes—Antonio Leone e Rodrigo de Villas Lobos de Mello Fragoso, aquelle como curador *ad bona*, e este como tutor do interdicto Simão Augusto Laboreiro de Villas Lobos.—Appellados—Manuel Fernandes.—«Accordam etc.—Não tomam conhecimento da appellação interposta por Antonio Leone e Rodrigo de Villas Lobos de Mello Fragoso, a fl. 45, em qualidade, este, de curador do interdicto Simão Augusto Laboreiro de Villas-Lobos e outro de curador *ad bona* por não mostrarem ter a qualidade com que interposeram o recurso, como era indispensavel para se legitimarem; não se presumindo essa qualidade, e achando-se nos autos a fl. 14 a certidão que ahi apparece a designar outra pessoa como tutor. Deixam porém aos appellantes o direito salvo para na execução, mostrando ter a qualidade allegada, e habilitando-se com a prova competente, de dedusirem o que se lhes offereça em

beneficio do interdicto, e paguem elles appellantes as custas do recurso. Lisboa 20 de março de 1865.—*Ferraz.—A. Faria.—Bacellar.*»

N.º 226. 1.º e 4.º Appellantes—O curador fiscal provisorio da massa fallida de Lopes Correia & C.ª—2.ª Appellante —D. Emilia Carolina Gomes Corrêa.—3.ª Appellante—D. Zilia Izilda de Oliveira Ricões.— Appellados— Diversos credores da massa fallida.—«Accordam etc.—Que vistos estes autos em que se apresentam como appellantes, a curadoria fiscal da massa fallida de Lopes Corrêa & C.ª, D. Zilia Isilda de Oliveira Ricões, e D. Emilia Carolina Gomes Corrêa, da cidade do Porto, e appellados a mesma curadoria assim como Antonio José Fernandes da Silva Vianna, e Manuel da Costa Oliveira, sobre os julgados proferidos ácerca das reclamações feitas pelas ditas pessoas quanto aos creditos a respeito da dita massa, e tomando conhecimento dos referidos recursos sem embargo de não virem na parte do processo que subiu as procurações a legitimar os actos praticados em nome das ditas pessoas e com especialidade da curadoria fiscal, por isso que não foi movida duvida sobre a existencia dos poderes, se passa a proferir sobre cada um dos recursos pela fórma seguinte: Attendendo quanto á appellação que pugna com Antonio José Fernandes da Silva interposta a fl. 27 da sentença fl. 10 confirmam a dita sentença n'esta parte em vista da decisão do jury fl. 9 e por não apparecerem fundamentos contra a admissão d'este credito; e attendendo quanto á que se refere a José Joaquim Pacheco França, tambem interposta a fl. 27 do julgado fl. 10 confirmam o dito julgado na parte em que houve por verificado o credito d'este reclamante, e appellado, pela quantia (1:200$000 réis) com a origem de deposito; declarando porém, para os effeitos correspondentes, que o referido deposito é irregular, e sómente n'esta classe é admittido pelo disposto nos art. 89.º, 306.º, e 1:120.º do Cod. Com.; revogam portanto a sentença, em quanto admittiu o credito por mais 300$000 réis, visto que não podia julgar-se além do pedido pela reclamação fl. 3 do appenso; e muito mais sem constar a rasão da differença para a segunda reclamação, em desharmonia, e com excesso da antecedente; deixam com tudo o direito salvo a este credor para exigir a differença competentemente, mostrando ter havido erro na primeira exigencia. E attendendo, quanto á appellação, interposta a ditas fl. 27, do mesmo julgado fl. 10, e que diz respeito a Bernardo da Silva

Vianna, por parte do qual foi apresentada como fundamento de pedir a letra fl. 28 do appenso, saccada por elle em 5 de dezembro do anno de 1861, acceita pela firma fallida, e protestada depois da fallencia, como do protesto fl. 29 do dito appenso; mostrando-se por uma parte, que a presente reclamação, pela data do saque, tem contra si a presumpção a respeito dos fallidos, estabelecida no art. 1:137.° do Cod. Com.; e por outro lado, que a verificação com relação aos credores tem por fim averiguar a verdade da transacção representada pela letra, na hypothese, um emprestimo de dinheiro, como ella indica; e que nos quesitos correspondentes, n.^os 3 e 4, fl. 9 e 9 v. não foi apresentada a indagação n'estes termos, que eram os devidos, antes se partira do principio—inapplicavel pela fallencia dos acceitantes—de que o acceite estabelecia a responsabilidade da massa, quando póde representar uma simulação e um furto; resultando d'aqui a ineptidão dos quesitos, e a falta de indagação, a qual, além dos outros meios, poderia ser feita pelo que estabelece o art. 226.° do citado Codigo, e por conseguinte a nullidade da sentença n'esta parte, revogam por isso, a dita sentença, e declarando nullos os quesitos, e respostas do jury, mandam se profira novamente, ácerca d'esta contestação, procedendo os termos e quesitos competentes; attendendo quanto á appellação interposta por D. Zilia Izilda de Oliveira Ricões a fl. 59 v. da sentença fl. 42, e a que diz respeito, o quesito segundo fl. 41 e a escriptura de dote, junta por appenso a fl. 30; e attendendo a que a indagação a fazer n'este particular não era sómente, sobre se o dinheiro do dote entrou na casa fallida, mas a que titulo; se por emprestimo da appellante, ou do marido, como fundo por parte d'este, na sociedade, ou como fundo da propria appellante, associando-se, ou por algum outro; e tudo deixou de se averiguar; ao mesmo tempo que da decisão do jury e da these respectiva, nada resulta que habilite a julgar sobre a reclamação de que se trata: declarando nullo o quesito por inepto, e insufficiente, e revogando por isso, a sentença no que respeita á reclamação da appellante, mandam, que se abra nova discussão a este respeito, sobre a declaração que deve fazer a appellante, ou quem a representar, sendo consignado na acta da audiencia com os fundamentos da contestação, e assignando as partes, julgando-se depois como fôr de direito. Pelo que diz respeito á outra appellação, interposta a fl. 49 por D. Emilia Carolina Gomes Corrêa, da sobredita sentença fl. 42 onde se julgou da sua reclamação por dote fundada na escriptura fl. 34, e formal de partilhas fl. 37 do appenso, vistos os termos a que esta apel-

lante reduziu sua reclamação consignados na acta de audiencia fl. 40 e 40 v., assim como os correspondentes documentos, e as decisões do jury sobre os quesitos 3.º, 4.º, e 5.º, fl. 41 e 41 v. e a dita sentença, (a qual n'esta parte nem se entende) e julgando o tribunal como é de lei n'estes termos, julgam procedente a reclamação d'esta appellante e que ella pertence como do seu dote, e por direito de separação na fórma dos art. 1:230.º e 1:231.º do Cod. Com., a casa sita na rua D. Pedro, na cidade do Porto, havendo pela mesma casa e por força de hypotheca e privilegio, que lhe corresponde, nos termos dos art. 1:234.º e 1:241.º do Codigo, a importancia do dote consumida, mas ficando ao cargo da sobredita appellante, e da casa os creditos que hajam sobre a mesma casa, ou tornas ou quantias que por conta d'ella pagasse o marido, ou a firma fallida, segundo a disposição dos art. 1:233.º e 1:237.º do dito Codigo; e isto sem embargo da falta do registro commercial, que pelo art. 214.º incumbia ao marido, não podendo a falta, ou mesmo, o proposito do marido, prejudicar a mulher, e prejudical-a no dote, entendendo-se que incumbe á administração da massa fazer liquidar competentemente, o que a casa fica a dever á massa pelo excesso do dote e responsabilidades inherentes; n'este sentido revogam e declaram a sentença. Finalmente, attendendo no que diz respeito á ultima appellação interposta a fl. 88, o respeitante ao appellado Manuel da Costa Oliveira, e á sentença fl. 86, revogam esta sentença pela manifesta nullidade, em que labora com o processo correspondente; por isso que, quanto a este, depois de considerado necessario o exame por arbitradores, elle não satisfazer, além de se não cumprir o disposto no art. 996.º não se teve respeito á legislação do art. 999.º, que providenciava para o caso, e a respeito da sentença, deixaram de cumprir-se os art. 1:030.º e 1:103.º do Cod. Com. estranhando o tribunal que assim acontecesse, e lastimando que tão pouco se entenda no juizo *a quo* o systema do jury; muito mais, procedendo-se n'esta contestação por diversa fórma de que havia sido empregado para as mais contestações, julgadas n'este mesmo processo; e sem valer a rasão pretextada de achar a materia de facto complicada com a de direito: pois determina o citado art. 1:103.º de que modo deve o juiz letrado lembrar ao jury a lei, isto é, da sua cadeira, relatando e não indo lançar o peso da auctoridade na balança e com invasão das attribuições do jury, o que a admittir-se trazia consequencias fataes, mormente nos casos contenciosos, como o do que se tratava. E esperando o tribunal, que não mais se repita um excesso

d'esta ordem adverte outrosim, que dado o caso de subir parte do processo como aconteceu n'esta hypothese deve ser acompanhado das procurações por certidão; levando-se em culpa aos escrivães, se fizerem o contrario. Pague a massa fallida as custas respeitantes ao appellado Antonio Fernandes da Silva, e á appellante D. Emilia Carolina Gomes Corrêa; as custas que pertencem á reclamação de José Joaquim Pacheco França serão pagas por elle e pela massa proporcionalmente, e ás mais se haverá respeito á final. Lisboa 21 de março de 1865.—*Bacellar.—A. Faria.—A. Ferraz.*»

N.º 227. 1.ºs Appellantes—D. Ermelinda Amelia Machado Pereira e outros.—2.º Appellante—Joaquim José d'Oliveira por si e como tutor de seus sobrinhos.—3.º Appellante—Manuel José Duarte d'Abreu Guimarães, administrador da massa fallida de José Antonio Machado e Ferreira Machado & C.ª—«Accordam etc.—Attendendo a que a acção fl. 2 intentada pelo actual administrador da massa fallida de José Machado, isto é de Antonio Machado Ferreira e Machados & C.ª, foi dirigida contra os que se allegou serem herdeiros do antigo administrador João Baptista Machado, como filhos d'elle, e não só em qualidade de herdeiros do pae mas tambem dos irmãos Augusto Machado e outro João Baptista Machado os quaes se diz serem tambem fallecidos, succedendo a este os dez irmãos, que ficaram filhos do originario devedor o dito João Baptista Machado, e aquelle, as irmãs Ermelinda, Guilhermina, Margarida e Angelica; cumprindo por isso e antes de tudo verificar a successão dos réos citados, e dos que não foram, por ser a legitimação das partes o primeiro ponto a examinar em juizo, nos termos da lei de 22 de dezembro de 1761 e Ord. liv. 3.º, tit. 27, § 2, e tit. 82 principio; attendendo a que não foi consultado o juiz ácerca da legitima successão na herança do originario devedor nem na que se diz terem tido logar posteriormente por occasião dos fallecimentos dos ditos irmãos dos réos Augusto Machado e João Baptista Machado, materia de facto que só ao jury competia resolver, não obstante a apresentação da certidão fl. 40 que não é sufficiente para se poder dispensar essa solemnidade essencial mesmo com relação á filiação, e que nada prova quanto á acceitação da herança e manutenção das posses; attendendo a que os dois quesitos propostos que se referem unicamente á filha do originario devedor D. Emilia Candida d'Oliveira, casada, que foi com Antonio José Pereira de Oliveira, e os filhos d'estes

côntem um manifesto erro, por comprehender tres sómente quando da certidão se manifesta serem cinco filhos havidos d'esse matrimonio a saber, Zilia, Antonio, Emilia, Abilio e Elisa; attendendo a que no ponto da divida attribuida ao antigo administrador, e ao estado da mesma, segundo a defesa dos réos, tambem não se fizeram os quesitos adequados como o Cod. Com. prescreve nos art. 1:090.º e 1:103.º; attendendo a que a rasão invocada na sentença recorrida para proceder em contrario, quer dizer, a confissão attribuida aos réos, nem existe com respeito a alguns, e nem a podia haver quanto aos menores, filhos de D. Emilia, nem as que confessaram o fizeram de toda a quantia pedida, antes contestaram parte d'ella; annullam o processado desde a acta da audiencia do julgamento fl. 68, e a sentença recorrida, e mandam que os autos revertam á primeira instancia, para se proceder á instrucção devidamente, e julgar-se na fórma de direito. Lisboa 8 de abril de 1865.—*Ferraz.*—*Mendes Pinheiro.*—*Bacellar.*»

N.º 328. Appellante—Antonio Leone na qualidade de curador *ad bona* do interdicto Simão Augusto Laboreiro de Villa Lobos.—Appellado—José da Silva Bento e Sousa.—«Accordam etc.—Que tendo sido interposta a appellação por Antonio Leone na qualidade de curador *ad bona*, nomeado ao interdicto Simão Augusto Laboreiro de Villa Lobos, o foi na mesma qualidade com a qual se mostra citado a instancias do auctor (o appellado) José da Silva Bento e Sousa para representar o dito interdicto e por elle responder á acção fl. 3, tornando-se em consequencia pessoa competente para interpôr o recurso de que se trata: conhecendo da mesma appellação, e attendendo a que para a acção proposta devia ser citado, e sómente era pessoa legitima o curador nomeado á pessoa do interdicto, e que pela certidão de fl. 9, consta haver elle sido nomeado; mas esta citação deixou de se promover, e de ser feita como os autos demonstram negativamente, vindo assim a faltar a citação da parte legitima, para a causa, e a não poder valer o processo e a sentença nos termos expressos de direito, e consignados no Cod. Com., art. 1:072.º; attendendo a que a citação do curador *ad bona* não satisfaz, visto como a sua missão é restricta aos bens do interdicto, e correspondente administração, e só ao curador dado á pessoa, compete representar o interdicto, quanto ás reclamações pessoaes embora auxiliado pelo outro curador, quando o procedimento judicial reflectir sobre os bens em administração; attendendo a que

tambem se verifica nullidade no processo com respeito ao disposto na Ord. liv. 3.º, tit. 41 § 9.º: pois que por uma parte a nomeação do curador judicial ao interdicto foi feita só depois do espaço para a defesa e não houve ratificação do processado como se mostra a fl. 37 v.; e por o outro lado o interdicto não teve curador na inquirição fl. 64, segundo a acta fl. 70; attendendo a que pelo exposto cessa a rasão do aggravo no auto do processo ou o interesse de que elle se resolva; annullam todo o processo com relação ao interdicto Simão Augusto Laboreiro de Villas Lobos, e a sentença fl. 81 que o condemnou no pagamento das letras, ajuizadas, a qual revogam pelas ditas nullidades, condemnando o auctor appellado nas custas de ambas as instancias. Lisboa 10 de maio de 1865.—*Ferraz.*—*Bacellar.*—*A. Faria.*»

N.º 220. Appellantes—João Gomes Barbosa e seus filhos—Appellado—A Companhia de seguros Restauração.—«Accordam etc.—Attendendo, a que as theses propostas ao jury a fl. 64 v., 65 e 61 v. não se acham em harmonia com os articulados nem comprehendem os factos allegados sobre que as partes não estão de accôrdo; na these n.º 2 foi dada como certa a inavegabilidade do patacho segurado *Trovador de Bissau*, sem se haver allegado essa inavegabilidade e quando ella, a dar-se, era apenas a relativa de que trata o art. 1:891.º do Cod. Com., dependendo da existencia d'um damno e despesas superiores a 75 por cento, ou a tres quartos do valor segurado, damno ácerca do qual se perguntou posteriormente nas theses n.ºs 3, 4 e 5, invertendo-se a ordem das idéas; attendendo a que por parte da acção com a qual foi junta a apolice fl. 14, o documento fl. 15 v. se allegára que o seguro do patacho fôra contractado por tempo de um anno a começar de 11 de janeiro de 1839, que o dito navio ao levantar ferro da villa da Praia na ilha de S. Thiago em Cabo Verde encalhou por força de vento e corrente e varou sobre umas pedras proximas ao ilhéo denominado de Santa Maria aos 16 de fevereiro do dito anno de 1859, e não só encalhou e varou mas houvera uma fractura, fazendo agua; que d'este accidente resultaram as avarias encontradas á chegada do navio a Bissau, a que se referem os documentos incorporados no já mencionado de fl. 15; que as ditas avarias subiram á cifra de 4:100$000 réis pois tanto era necessario fazer de despesa para as reparar; que o navio fôra vendido em Bissau sobre requerimento do capitão, produziu em praça a quantia de 1:215$000 réis;

que nas vistorias, e mais diligencias e da venda se despendeu a quantia de 79$734 reis, ficando liquido do preço a quantia de 1:135$266 réis; e sobre nenhum d'estes factos da competencia do jury, interveiu o mesmo jury, como devia pelo disposto nos art. 1:030.º, 1:090.º e 1:103.º do citado Cod. Com., para ter logar a applicação de direito, assim ácerca da importancia da indemnisação, reclamada pelos auctores appellantes, como da inavegabilidade; e não bastando ao dito fim perguntar em globo, como se fez, se o montante das avarias excedem a tres quartos do valor segurado; attendendo que tambem com respeito á defesa da ré appellada, era forçoso que o jury resolvesse a respeito dos factos por ella deduzidos; e isto não se praticou quanto aos dois pontos, aquelle da importancia das avarias, as quaes a appellada allegou não excederem a 632$000 reis, e o outro, de haver navegado o navio depois da venda com o nome de «*Africano;*» attendendo a que as referidas faltas além de poderem ter influencia na applicação do direito e julgamento da causa, involvem materia de competencia, e por isso, de nullidade nos termos da Ord. liv. 3.º, tit. 75, annullam, por tanto, o processo desde a acta da audiencia do julgamento fl. 64 inclusivamente, e a sentença fl. 66 a qual é revogada pela dita nullidade; e mandam descer o processo á primeira instancia para se discutir de novo, e ser instruido competentemente julgando-se na fórma de direito. Lisboa 13 de maio de 1865.—*Bacellar.—A. Faria.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 230. Appellantes—Manuel Alves Guerra, Barão de Sant'Anna e Elias Bemsaude.—Appellado—José Azulay. —«Accordam etc.—Denegam provimento ao aggravo de auto de processo interposto a fl. 169 pelos appellantes administradores da massa fallida d'Aram Saiag, por se não apontar lei offendida nem haver offensa de lei em desattender á excepção de fl. 60 no que se cumpria, como era forçoso a decisão do supremo tribunal de justiça fl. 44 v.; quanto á sentença recorrida fl. 79, confirmam-n'a em presença das decisões do jury e do mais dos autos, e isto sem embargo de se não haverem seguido a respeito da contestação, objecto d'este processo, os termos prescriptos no Cod. Com., art. 1:190.º e 1:191.º porque, além de não dever prejudicar ao appellado José Azulay a falta da devida direcção, a qual incumbia ao juiz commissario presidente do ajuntamento dos credores, não resultou prejuiso d'essa falta, mas antes por meio da presente acção, foi dado logar a maior desenvolvimento de provas no interes-

se da administração da justiça; as custas acrescidas pela massa contestante. Lisboa 13 de maio de 1865.—*A. Faria.*—*Ferraz.* —*Bacellar.*»

N.° 231. Appellante—Miguel José da Silva Braga.—Appellado—João da Costa Rodrigues, e bem assim Jeronymo José Gaioso.—«Accordam etc.—Considerando que depois de apresentadas pelo appellado João da Costa Rodrigues com o libello fl. 2 as escripturas de 30 de janeiro e 28 de abril do anno de 1860, transcriptas a fl. 60 e 90, deve o pedido do appellado e a responsabilidade attribuida aos réos, pelo saldo da conta fl. 4 v. e 5, ou do preço (das fazendas vendidas pelo appellado e carregadas na conta) ser decidido em harmonia com os principios legaes, que regulam o mandato, nos art. 776.°, 778.°, 780.° e outros do Cod. Com. Considerando que segundo os ditos principios a responsabilidade pelo saldo de que se trata, é toda do appellante Miguel José da Silva Braga, como quem deu o mandato para o negocio, e para as compras de fazendas, pelos contractos mencionados, cuja existencia elle reconhece; não contrahindo responsabilidade alguma o outro réo Jeronymo José Gaioso, por isso que é simples mandatario; confirmam a sentença recorrida fl. 51, em quanto condemnou o appellante Silva Braga na quantia pedida, saldo de contas, nos juros desde a contestação, e na multa correspondente. Revogam porém a mesma sentença na parte, em que tambem condemnara o outro réo Gaioso, ao qual absolvem do pedido, julgando improcedente a acção a respeito d'elle, e condemnam ao appellante Silva Braga nas custas, relativas d'uma e outra instancia; as restantes e correspondentes ao réo Gaioso, pague-as o appellado, que a isso é condemnado, assim como a multa legal. Lisboa 20 de maio de 1865.—*A. Faria* (vencido votei pela improcedencia da acção em vista dos art. 147.° e 43.°, 768.° e 792.° do Cod. Com.) *Pereira da Silva*—*Mendes Pinheiro*—*Bacellar* (vencido, votei pela improcedencia da acção em vista dos art. 147.° e 43.°, 768.° e 792.° do Cod. Com.)—(Por desempate) *Magalhães e Avellar.*»

N.° 232. Appellante—Alexandre Miller & C.ª—Appellado—A Companhia de seguros «La Union», representada por seu sub-director Eduardo Moser.—«Accordam etc. Que sendo a acção proposta a fl. 2 pelos appellantes Alexandre Miller &

C.ª contra a appellada companhia de seguros «La Union» baseada no titulo que apparece nos autos desde fl. 4 a fl. 25 offerecido como regulação das avarias, supportadas pelo navio portuguez *Josefina*, em viagem da cidade do Porto para Glasgow, o dito titulo não se apresenta em fórma attendivel, já por falta de traducção legal para o idioma portuguez como era mister, nos termos da resolução de 13 de agosto de 1871, do art. 1:435.º n.º 3 do Cod. Com. e do regulamento de 26 de novembro de 1851 mandado observar em portaria do ministerio da justiça de 26 de março de 1862; pois que a pessoa que a fl. 61 attestou haver feito a traducção não se mostra auctorisada para fazel-a; já por que não sendo observados na regulação os termos do art. 1:839.º do citado Codigo deixou de se verificar a correspondente legalidade, a qual para os tribunaes portuguezes é materia de facto, dependente de prova; e nenhuma prova resulta do simples attestado fl. 60, cujo conteudo, além d'isso, não combina com o que se lê em Abbot (Tratado sobre as leis maritimas, capitulo 8) a respeito da pratica em Inglaterra na regulação das avarias: cumprindo, de mais, na especie legitimar o acto d'uma regulação, feita em ponto diverso do que fôra o termo da viagem e destino do navio. E considerando que em presença do exposto procede a rasão e a disposição da lei do reino na Ord. liv. 3.º, tit. 20, § 22; considerando egualmente que o pedido dos appellantes de 575$901 réis não vem acompanhado da competente allegação, e conta, a fazer ver como na totalidade provem de contribuição por avaria grossa; o que era indispensavel tratando-se da responsabilidade por um seguro em que foram excluidas avarias particulares; donde resulta, a um tempo, a ineptidão d'acção intentada; por estes fundamentos, e com declaração da sentença recorrida fl. 66 absolvem a ré appellada da instancia; condemnam aos appellantes nas custas do recurso. Lisboa 20 de maio de 1865.—*A. Faria.—Bacellar.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 233. Appellantes—Casaes e filhos.—Appellado—João Borges da Cunha.—«Accordam etc.—Confirmam a sentença appellada como na mesma se contém por alguns dos fundamentos dos laudos conformes a fl. 84, v. e fl. 93, que a mesma sentença homologou: e custas pelos appellantes. Lisboa 27 de maio de 1865.—*Pereira da Silva.—Bacellar.—A. Faria* (vencido em parte).—*Mendes Pinheiro* (vencido em parte).—Por desempate, o presidente, *Magalhães e Avellar.*»

N.º 234. Appellante—Francisco José Tavares.—Appellado—D. Guiomar Paulina Corrêa de Lima e Costa.—«Accordam etc.—Confirmam a sentença appellada fl. 73, no tocante á condemnação do réo, appellante Francisco José Tavares no capital das letras ajuizadas fl. 5 e fl. 16, em presença da decisão do jury e dos fundamentos adoptados na mesma sentença; confirmam-na egualmente por seus fundamentos em quanto não tomou conhecimento da materia da reconvenção como alheia da competencia commercial. Revogam, porém, a mencionada sentença na parte em que condemnára ao appellante para a appellada nos juros do capital desde o protesto fl. 7, e a condemnam nos juros sómente desde a proposição da causa pelo disposto no art. 287.º do Cod. Com.; declarando assim a sentença recorrida, por que (sem ao presente entrar na indagação se porventura são devidos d'esde data anterior, o que só poderá ser resolvidos com as partes legitimas) da certidão fl. 10, offerecida pela propria appellante e da partilha que d'ella consta, não se mostra pertencerem-lhe os juros que fazendo cumulo da herança do marido, Joaquim Carlos da Costa, saccador das letras, deviam ser partilhados, podendo apenas ser exigidos, pela pessoa ou pessoas a quem a partilha os adjudicasse, que senão verifica ser a appellada; d'onde resulta, (segundo os principios de direito) ser a appellada pessoa illegitima para o pedido dos juros com respeito á época de que se trata. Divididas as custas de todo o processo em tres partes pague o appellante duas e a appellada a parte restante; e ao dito pagamento os condemnam, declarando mais a respeito da multa que a appellada é isenta de a satisfazer como viuva e o appellante a deve pagar com relação ao capital das letras. Lisboa 27 de maio de 1865.—*A. Faria.—Bacellar.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 235. Appellante—Luiz Songe.—Appellado.—Henriques Carlos Junqueiro.—«Accordam etc.—Confirmam a sentença appellada fl. 23, em quanto desattendeu a excepção d'incompetencia do juizo commercial, deduzida pelo réo Luiz Songe como parte da defesa fl. 6, excepção clara e terminantemente repellida pelo que o Cod. Com. legisla nos art. 204.º n.º 9, 206.º, 1:029.º e juntos os art. 100.º e 514.º: confirmam-na tambem na parte em que condemnára ao dito appellante a pagar para o appellado Henrique Carlos Junqueiro a quantia de 390$000 réis, pedida como ordenado de caixeiro que foi do referido no espaço de 1 de junho de 1861 até 31

de junho de 1863 em presença das decisões do jury sobre as theses 1.ª, 2.ª, e 4.ª, fl. 32, onde se vê resolvido que o appellante fôra effectivamente caixeiro da appellante na época de que se trata, vencendo o ordenado mensal de 15$000 réis, e achar-se a dever a importancia d'estes ordenados; com o que ficou convencida a defesa em quanto d'um modo confuso e sem a simplicidade propria da verdade figurou falta de ajuste dos ordenados e pagamento d'algumas parcellas, sem as especificar e sem declaração ácerca da época a que dizia respeito. Revogam a mesma sentença na outra parte onde condemnou ao appellante na quantia de 450$000 réis pedidos a titulo de gratificação promettida, além do ordenado, por que sobre não se apresentar principio de prova por escripto quanto a este ponto como o citado Cod. Com. exige nos art. 958.º, e 959.º, nem ser resolvida nos termos do art. 247.º a admissão de testemunhas, as quaes sem isso não podiam ser produzidas, resultando d'aqui a nullidade da decisão do jury quanto á materia da 4.ª these fl. 32 v., accresce que, da allegação do appellado como se vê, feita no libello no tocante á gratificação, não se justifica ou fundamenta o pedido do que se diz promettido por gratificação sem a um tempo se allegarem e demonstrarem a data e termos da promessa, a importancia, e duração dos serviços e como por parte do appellado se satisfez aos termos previstos, pois só assim teria base a responsabilidade, attribuida ao appellante por uma quantia determinada, e de não pequeno vulto. E, attendendo a que pelo exposto a acção n'este ponto carece de procedencia e tambem a não tem a decisão respectiva do jury; revogada, como fica dito, a sentença absolvem o appellante da instancia pelo disposto na Ord. liv. 3.º, tit. 20, § 16, condemnando a ambos os interessados nas custas d'uma e outra instancia divididas ellas em seis porções, das quaes pagará o appellado tres partes e meia, e o appellante as duas e meia restantes em que os condemnam, condemnando ao appellante na multa correspondente ao importe da condemnação. Lisboa 3 de junho de 1865.—*A. Faria.*—*Pereira da Silva.*—*Bacellar.*—*Mendes Pinheiro* (vencido, votei pela nullidade do processo desde o julgamento pela deficiencia de theses sobre a materia da defesa.»

N.º 236. Appellante—Miguel José da Silva Braga.—Appellado—Silva Rego & Almeida e bem assim réo Jeronymo José Gaioso.—«Accordam etc,—Attendendo que em vista das

escripturas de 30 de janeiro e 28 de abril de 1860 a fl. 5 e fl. 8, apresentadas pelos auctores Silva Rego & Almeida com o libello fl. 2, deve o pedido e a responsabilidade attribuida aos réos pelo saldo da conta fl. 3 e fl. 4 ou do preço das fazendas vendidas pelos auctores, carregadas na conta, ser decidido em harmonia com os principios legaes e que regulam o mandato nos art. 776.º, 778.º, 780.º e outros, do Cod. Com.; attendendo que segundo os mesmos principios a responsabilidade pelo saldo de que se trata, é toda do appellante Miguel José da Silva Braga como quem deu o mandato para o negocio e para as compras de fazendas pelos referidos contractos cuja existencia elle reconhece, e por se ter provado pela resposta do jury ao segundo quesito a fl. 43 que essas fazendas da conta fl. 3 e fl. 4 foram convertidas no negocio do mesmo Silva Braga, não contrahindo responsabilidade alguma o outro réo, Jeronymo José Gaioso, por isso que era um simples mandatario; confirmam por tanto a sentença recorrida fl. 47 em quanto condemnou o appellante Miguel José da Silva Braga na quantia pedida saldo da conta, nos juros desde a contestação, e na multa correspondente; revogam porém a mesma sentença na parte em que tambem condemnára o outro réo Gaioso, ao qual absolvem do pedido julgando a seu respeito a acção improcedente; e condemnam Silva Braga nas custas relativas de uma e outra instancia; as restantes e correspondentes ao réo Gaioso serão pagas pelos appellados que a isso são condemnados, assim como a multa legal. E advertem ao juiz a *quo*, pela illegalidade com que deferiu o julgamento suppletorio nos termos em que se fez, segundo a disposição dos art. 982.º, 985.º do Cod. Com.: e porque esse mesmo juramento foi requerido pelo jury como adminiculo de prova para auxiliar a sua decisão. Lisboa 10 de junho de 1865.—*Bacellar* (vencido votei pela improcedencia de acção por ser intentada simultaneamente contra preponente e proposto, art. 147.º e 47.º, 768.º e 792.º do Cod. Com.—*Pereira da Silva.*—*A. Faria* (votei no sentido do sr. Relator).—*Mendes Pinheiro.*—Por desempate, *Magalhães e Avellar.*»

N.º 237. Appellante—Fernando Simões Chuva.—Appellado—José Joaquim de Freitas.—«Accordam etc—Denegam provimento ao aggravo do auto do processo interposto pelo auctor (appellado) José Joaquim de Freitas na acta fl. 43

signanter a fl. 44 v., por não haver offensa da lei apontada. Egualmente se denega provimento ao outro aggravo, tambem do auctor, fl. 50, por ser incompetentemente interposto da sentença fl. 48, a qual, como definitiva nos pontos que resolveu, ou por trazer damno irreparavel, pela definitiva quanto aos termos do processo não admittia nos termos de direito, outro recurso que não fosse o de appellação. Quanto aos aggravos interpostos por parte do réo (appellante) Fernando Simões Chuva, desde fl. 59 até fl. 98 v., não são providos, deixando de haver offensa das leis invocadas, e pela intelligencia praticamente dada ás que regulam o processo arbitral, segundo o qual pertence aos juizes arbitros deferir aos termos desde que o processo é declarado da competencia arbitral, como o presente o havia sido na já referida sentença fl. 48; e, attendendo a que com quanto se notem no processo irregularidades até fl. 96, e bem assim a improcedencia e erro d'acção fl. 2, baseada simplesmente nas letras fl. 9, 10 e 11, e intentada pelo acceitante contra o saccador seguindo a fórma do art. 1:086.º do Cod. Com., não são as irregularidades de naturesa que influam na decisão, ou faltas das que a lei qualifica nullidades; ao mesmo tempo, que o erro da acção ficou sanado pelas confissões dos interessados, as quaes se mostram na defesa do réo e respectivo depoimento fl. 106, bem como pelo que consta quanto ao auctor dos documentos fl. 27 e fl. 127, junta a acceitação, que antes fizeram, da sentença fl. 48 promovendo a fórma arbitral, e adherindo a ella como a competente para julgar da responsabilidade exigida pelo auctor, o qual nos termos expostos deixou de recorrer pelo meio competente; sendo aqui applicaveis as providentes disposições do citado Codigo nos art. 974.º e 1071.º e 1078.º, estabelecidas a bem da brevidade e simplificação dos pleitos commerciaes; attendendo, porém, a que o compromisso feito a fl. 97 pela fallencia d'um dos arbitros anteriormente nomeados labóra em visivel nullidade por a dilação para o julgamento dos arbitros não ser fixada pelas partes como dispõe o art. 752.º do Codigo, sendo-o pelo juiz, sem constar da discordancia dos interessados; por se não declarar se renunciavam aos recursos legaes; e, principalmente porque a nomeação do terceiro juiz arbitro, sem se mencionar discordancia das partes e sem preceder a nomeação na fórma do art. 756.º do Codigo foi feito pelo juiz do tribunal; attendendo a que esta ultima nullidade veio influir na decisão arbitral fl. 143 v., em consequencia do voto de desempate, dado a fl. 137 pelo juiz nomeado indevidamente; e a nullidade em tal caso pela incom-

petencia do juiz é decretada na Ord., liv. 1.°, tit. 5 § 8, e liv. 3.°, tit. 75 pr., e deve ser apreciada ainda em falta de se allegar segundo o disposto na Ref. Jud. art. 842.°; por estes fundamentos julgam nullo o dito compromisso fl. 97 e o mais do processo que sobre elle se formou e julgou; e declarando, assim, prejudicados os outros aggravos interpostos pelo réo, mandam descer os autos ao juizo *a quo* para se proceder a novo compromisso em fórma legal e seguirem-se os termos devidos para o julgamento da causa. Ás custas se attenderá a final. Lisboa 10 de junho de 1865.—*A. Faria.—Bacellar.—Pereira da Silva.*»

N.° 238. Appellante—O Ministerio Publico.—Appellado—Joaquim Moreira Martins, socios da firma Ribeiro & Martins.—«Accordam etc.—Confirmam a sentença appellada fl. 11 v., e 12, onde foi qualificada como casual a quebra da firma Ribeiro & Martins da cidade do Porto, por isso que por parte do Ministerio Publico não foram allegados e verificados factos por differente qualificação; concorrendo a informação do juiz commissario fl. 8 e a opinião do jury commercial da dita cidade; e mostrando-se dos autos que estes, ao tempo de ser requerida a qualificação por um dos membros da firma Joaquim Maria Martins, se achavam já recolhidos ao archivo do tribunal como findos, sem haverem findado por que a qualificação da quebra faz uma parte, e das mais importantes, do processo da fallencia pelo interesse que d'ahi resulta ao publico em geral, aos credores e ao proprio fallido; e assim o suppõe o Cod. Com., em quanto no art. 1:215.° legisla—que o tribunal do commercio, apenas tiver os elementos d'informação sufficientes, passe a qualificar a quebra—; qualificação que a não ser promovida pelas pessoas immediatamente interessadas, deve-o ser pelo agente do Ministerio Publico, na sua qualidade de representante dos interesses geraes e dos do commercio em especial; advertem ao juizo recorrido a obrigação que incumbe de proceder á qualificação das quebras em cumprimento da citada lei; e designadamente aos escrivães, na falta de se promover a qualificação, o dever de continuar o processo ao Ministerio Publico a fim de a promover requerendo o que convenha para que ella tenha logar. Ordenam outrosim que o presente accordam extrahido por copia authentica, seja entregue ao Ministerio Publico para ser enviado ao juiz *a quo*, por via do respectivo delegado e ahi promover

que do conteudo se dê conhecimento aos escrivães e seja junta a dita copia ao processo a que respeita, e onde importa que conste o resultado da qualificação. Lisboa 17 de junho de 1865.—*A. Faria.*—*Bacellar.*—*Pereira da Silva.*—Fui presente, Camara.»

N.º 239. Appellantes—Joaquim Lopes de Carvalho & C.ª—Appellado—Antonio Gomes de Sousa Leal.—«Accordam etc.—Vistos estes autos, os quaes subiram por appellação do tribunal commercial da primeira instancia de Lisboa, entre partes, como appellantes Joaquim Lopes de Carvalho & C.ª, da Bahia, e appellado Antonio Gomes de Sousa Leal, d'esta cidade de Lisboa, que deixam de parte a irregularidade com que nos despachos fl. 68 v., e fl. 70 v. foi ordenado o exame por arbitradores sem intimação das partes, assim como as que tiveram logar na nomeação dos peritos e nos termos do exame fl. 74, onde se não teve respeito á legislação do Cod. Com., art. 991.º, 995.º e 999.º; deixando as ditas irregularidades, por isso que o exame não se mostrava necessario no estado da questão. Mas, considerando, que as theses fl. 86 e 86 v., fl. 87 e 87 v., submettidas ao jury involvem as sete primeiras, materia reconhecida pelas partes, e por isso fóra da questão e de indagação, que a oitava contem materia complexa e de direito na segunda parte, e desnecessaria, a terem de se fazer as theses seguintes de n.º 9 a 12; ao mesmo tempo a dita oitava these ficou sem resposta na segunda parte, e as outras theses do n.º nove a doze inclusivamente encerram materia de facto e de direito, o que deu em resultado ficar ao jury toda a decisão da causa, sem intervenção do juiz letrado, quando a disputa offerecia, aliás, materia de facto separavel, sobre a qual tinha sómente de intervir o jury em observancia do disposto nos art. 1:030.º, 1:078.º, 1:090.º e 1:103.º do citado Codigo; que a materia de facto, da competencia do jury, vinha e vem a ser em presença dos articulados, e das contas juntas a fl. 10 v. e 11, e a fl. 50 v., e fl. 51, as quaes com os articulados das partes fazem o todo dos articulados, a que passam a referir-se; a saber: 1.º Se o carregamento feito pelos auctores, Joaquim Lopes de Carvolho & C.ª, por conta e ordem do réo Antonio Gomes de Sousa Leal, do brigue *Lorêto*, no anno de 1858, com assucar, coiros, piassaba e linho veio custando a quantia de 74:612$451 réis, moeda do Brasil, debitada na conta fl. 10 v. e fl. 11; 2. Se as compras para o dito carregamento se achavam ultimadas na data mencionada na mesma

conta, 8 de maio de 1858; 3.° Se os generos carregados no referido brigue, consignados pelos auctores á ordem, e recebidos por Miranda & C.ª Filhos, d'esta cidade, produziram por venda a quantia de 61:762$604 réis. moeda do Brazil, creditada na mesma conta; 4.° Se a quantia de que trata, o n.° 3. se venceu, termo medio no 1.° de abril do anno de 1859, como na dita conta se refere; 5.° Se ao tempo da expedição do carregamento da Bahia os auctores Carvalho & C.ª tiveram motivo fundado de suppôr que ao réo faltavam os meios sufficientes para pagar o importe do carregamento mencionado em o n.° 1; 6.° Se (verificando-se a materia do n.° 5) foi por isso que os auctores mandaram os respectivos conhecimentos a Miranda & C.ª Filhos, e lh'os endossaram; 7.° Se da parte dos mesmos auctores houve rasão justificada para carregar, como carregaram na sua conta, os juros na rasão de 8 % ao anno; 8.° Se o réo Sousa Leal, pelo seu lado, mostrou que os auctores renunciaram a qualquer reclamação, quanto a elle réo em consequencia do mandato para o carregamento, dando-se por satisfeito com o preço das fazendas carregadas recebido por via dos sobreditos Miranda & C.ª Filhos; que o mais da questão eram pontos de direito, avultando entre estes; (1.°) Se os auctores pelo facto de dirigirem os conhecimentos a pessoa differente do réo incommendante, e de disporem da fazenda por meio d'essa pessoa, perderam o direito á indemnisação do prejuizo pela differença entre o custo e o preço realisado; (2.°) a data em que teria de ser fechada a conta fl. 10 v. e 11, e em que devia cessar a contagem dos juros reciprocos; e por ultimo, que, deixando de se guardar na decisão da causa a competencia, estabelecida pela lei, houve nullidade fulminada nas leis do reino, Ord., liv. 1.°, tit. 5, § 8, e tit. 75 pr. Por estes fundamentos annullam o processo desde a acta do julgamento fl. 84 incluidas as decisões do jury fl. 86 e seguintes com a sentença fl. 165, e mandam baixar o processo ao juizo *a quo* para ser proposta a questão ao jury em fórma devida e julgar-se nos termos de direito, custas a final. Lisboa 1 de julho de 1865.—*A. Faria.—Bacellar.—Mendes Pinheiro.*»

N.° 240. Appellante—Eugenio Ferreira Pinto Basto.—Appellado—Paulo da Silva Barbosa.—«Accordam etc.— Considerando que pelo accordam fl. 46 foi revogada a sentença fl. 29 em quanto havia julgado carecer o auctor (appellante, Eugenio Ferreira Pinto Basto, d'acção intentada contra o réo (appellado) Paulo da Silva Barbosa por falta do registro dos

poderes conferidos pelo appellante, sendo por isso o que simplesmente se decidiu no accordam —que a acção procedia sem embargo da falta de registro, sem serem annulladas as decisões do jury fl. 28, as quaes em consequencia ficaram vigorando e subsistem na segunda discussão os quesitos fl. 82: d'onde se segue que tambem são nullas e inattendiveis as respectivas decisões do jury;— que o appellado confessando a gerencia, que tivera reconhece egualmente a obrigação correlativa de prestar contas, dizendo até havel-as dado, mas não as prestou, como está resolvido pelo jury em resposta ao quarto quesito fl. 28 e 28 v., e se demonstra pelos autos, onde (a terem sido prestadas) deviam apparecer e são indispensaveis para assentar a impugnação que o appellante indica ter de fazer-lhes; sendo além d'isso, muito significativa n'este ponto a carta fl. 8 junta por elle mesmo, na qual o appellant,e explicando as rasões porque não havia conta dada, menciona a de ser entregue sem assignatura, o que o appellado não contestou, e faz desapparecer a idéa de conta, porque o não é a que se apresenta não firmada por quem a deve dar; que, por tanto, tem de prestar as contas, as quaes bem lhe foram exigidas; que os documentos e livros tambem pedidos pela acção já se acham em juizo, exhibidos pelo appellado, como consta dos autos de diligencia fl. 67, 69, 71, 72, e 74; mas durante a questão sobre as contas, sendo communs aos interessados, não podem ser entregues, visto que as contas, nos termos do art. 238.º do Cod. Com. sómente se entendem prestadas depois de findas as questões relativas; que a impugnação (a fazer-se) á conta deve apparecer seguidamente no interesse d'ambas as partes, assim do que a presta para lhe ser approvada ou fixar-lhe a responsabilidade, como do outro interessado, para haver o que lhe pertence e os livros com os documentos; por estes motivos, revogada a sentença appellada fl. 28 v. condemnam o réo appellado a prestar em forma devida no espaço legal, e segundo os termos pedidos na acção fl. 2 as contas exigidas; e confirmando a mesma sentença em quanto condemnou o dito appellado na entrega dos livros e decumentos declaram, que esta entrega terá só logar depois de liquidadas as contas, ou de julgadas boas; assim como declaram que a impugnação ou glosa das contas será offerecida dentro de trinta dias seguintes á prestação das contas e intimação do appellante; entendendo-se no caso de não apresentar impugnação, que approva as contas, e devendo n'este caso com precedencia de lançamento serem julgadas boas por sentença; assim o julgam e pague o appellado réo as custas etc.

Lisboa 8 de julho de 1865.—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*—
Tem voto do juiz *Bacellar.*—*Faria.*»

N.° 241. Appellante — Antonio José de Vasconcellos, como tutor do interdicto seu sobrinho Antonio Maria A. de Vasconcellos Fuschini.—Appellado—Antonio Pedro Collares.— «Accordam etc.—Attendendo a que com quanto a acção intentada fl. 2 pelo appellado Antonio Pedro Collares, e fundada na letra fl. 3 fosse competentemente proposta no fôro commercial por a letra conter clausula á ordem nos termos da carta de lei de 27 de julho de 1850, pertencia ao dito juizo apreciar a letro e julgar-lhe a importancia, e responsabilidade correspondente ao conhecer da acção proposta; attendendo que a acção se mostra dirigida contra Antonio Maria Angelo de Vasconcellos Fuschini, de quem diz estar interdicto por prodigalidade, sendo citado na pessoa do que se allega ser seu tutor o réo appellante Antonio José de Vasconcellos, sem ser apresentado o competente documento a mostrar a declaração de prodigalidade, por sentença, como era mister, para legitimar a pessoa do réo, no qual a qualidade de tutor, como um facto não se presume, sem ser mostrada previamente a declaração da prodigalidade; nem bastava que o réo tomasse a defeza na qualidade de tutor, por isso que, como administrador não podia confessar, e menos em prejuiso da dita pessoa tutellada; attendendo que a acção, sendo intentada nos termos dos art. 1:086.° do Cod. Com. não procedia contra o réo, que não é o acceitante, mas um terceiro, e pessoa que na sua posição não podia confessar como fica dito; attendendo que a letra, sem embargo de letra, na fórma, deixa de ter esse caracter por não haver valor recedido, como ella mesmo significa, declarando que procede de encommenda de objectos ainda por chegar, d'onde resulta, que não representa um acto de commercio, nem divida real e conhecida, a qual só podia constar pela conta do custo e despesas; e que portanto não passa de *simples promessa* com os effeitos civis, segundo o art, 323.° do citado Codigo; (junto á doutrina de Persil, *Trat. de Letras*, pag. 55 n.° 7); prendendo ainda com a data da interdicção, que o auctor, diz ter havido, e com aquella, em que se fizeram as encommendas; por estes fundamentos revogam a sentença fl. 35, e julgam improcedente a acção intentada; deixando ao appellado o direito salvo para pelo meio competente poder pedir o valor das encommendas que fizesse e entregasse devidamente; e pagando elle appellado as custas de uma e outra

instancia em que o condemnam. Lisboa 15 de julho de 1865. —*Bacellar.*—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.° 242. Appellantes—Jeronymo José Corrêa Botelho e sua mulher D. Marianna Maxima de Carvalho Botelho.—Appellado—O padre Manuel Xavier Corrêa de Mendonça.—«Accordam etc.—Attendendo a que os supplicantes Jeronymo José Corrêa Botelho, e sua mulher D. Marianna Maxima de Carvalho Botelho foram citados para na conformidade do requerimento do appellado o padre Manuel Xavier Corrêa de Mendonça, deferido a fl. 2 lhe fazerem entrega da letra a que se refere a sentença exequenda, ou o seu valor, e respectivos juros, no praso de dez dias, ou para justificarem no mesmo praso em como fôra entregue a referida letra ao indossante Antonio Francisco Corrêa de Mendonça, ou que a mesma se desencaminhara; attendendo a que em virtude d'aquella citação fl. 2 v., os appellantes deduziram os artigos justificativos a fl. 112, affirmando, que o portador José Corrêa Botelho, fizera effectivamente entrega d'ella ao referido endossante, visto que lhe não fôra paga no dia do vencimento; attendendo a que o facto do não pagamento da letra é incontestavel, em presença da certidão do protesto da mesma a fl. 125, tendo fallido o acceitante pouco tempo depois, no anno seguinte, como consta da certidão a fl. 119; attendendo a que esse facto, que se articulou da entrega da letra, não se diz passado com os articulantes, mas sim, e ha mais de quarenta annos, entre o portador e o indossante da mesma, sendo tambem indubitavel que a massa fallida do acceitante, depois de liquidada apenas produziu para os credores communs seis e um sexto por cento, como tudo consta dos documentos a fl. 119, 121 e fl. 125; attendendo a que, se faltou a prova da entrega da letra, tambem é evidente, que o portador d'ella a não negociou, visto que ninguem appareceu a reclamar o pagamento na fallencia do acceitante, nem a exigil-o do sacador indossante, ou de seus herdeiros, não obstante a convicção em que o portador, dito José Corrêa Botelho estava de que era sua a letra, de que lhe pertencia a propriedade d'ella, e a podia negociar, vistos os termos em que é redigido o protesto, signanter fl. 126; attendendo pois, a que a circumstancia de não terem os appellantes podido provar essa entrega que articularam, como realisada ha tantos annos, não os priva de fazerem uso da segunda alternativa para que lhes deixou direito salvo o accordam, a que se refere o proprio appellado em seu requeri-

mento a fl. 2: isto é, a de justificarem o descaminho da letra; por taes fundamentos, vista a primeira parte da resposta do jury dada ao quesito proposto, confirmam a sentença appellada, em quanto julgou não provados os artigos justificativos a fl. 112, condemnando os appellantes nas custas sem multa, com a declaração porém, de que podem usar, querendo, da segunda alternativa do accordam, justificando o descaminho da letra. Paguem os mesmos appellantes as accrescidas; e advertem o juiz *a quo* para que na organisação dos processos commerciaes tenha em vista os art. 1:079.º, 1:083.º e 1:089.º do Cod. Com., que não foram observados nos despachos a fl. 106, 114, 115 v., e 141. Lisboa 17 de julho de 1865.—*Pereira da Silva.—A. Faria.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 243. Appellantes—D. Maria José Machado Silva e outros.—Appellados—A direcção da Companhia Geral dos Vinhas do Alto Douro, e Manuel José Duarte de Abreu Guimarães, administrador da massa fallida de José Antonio Machado Ferreira, e Machados & C.ª—«Accordam etc.—Que considerando que a decisão da materia de facto nas causas commerciaes pertence ao jury pelo disposto nos art. 1:030.º, 1:078.º e 1:108.º do Cod. Com., e ao juiz presidente a applicação e decisão de direito; considerando que a materia de facto deve ser apresentada ao jury com clareza e sem complexidade nas theses e em ordem que a consciencia do jury não se veja embaraçada para a decisão; considerando que as theses ou quesitos formulados a fl. 65 e fl. 65 v., não satisfazem a estas indicações, havendo a notavel falta de não se comprehender n'elles parte da defesa, adoptada pelo réo, o administrador da massa fallida de José Antonio Machado Ferreira e Machado & C.ª; considerando que os quesitos a propôr ao jury em presença das allegações dos interessados e do estado da questão eram e vem a ser os seguintes: Provaram os auctores primò: Que o dr. Antonio da Silva Ferreira (no qual se apresentam como cedidas as dez acções por appenso da Companhia Geral d'Agricultura dos Vinhos do Alto Douro em 28 de novembro de 1815,) falleceu em data posterior á que representa a dita cedencia ou trespasse; segundo: que o dito dr. Antonio da Silva Ferreira falleceu sem dispor de seus bens por testamento; tercio: que elle morreu no estado de solteiro, e sem deixar descendentes ou ascendentes. Quarto: Que lhe succederam, como herdeiros unicos e universaes, os que se referem com a qualidade de irmãos d'elles, a saber D. Amelia Emeren-

ciana Machado e Silva e João da Silva Ferreira. Quinto: Que as pessoas mencionadas no quesito ultimo addiram a herança do referido dr. Antonio da Silva Ferreira, e a possuiram na qualidade de herdeiros. Sexto: Que falleceu tambem já o referido João da Silva Ferreira. Setimo: Que João da Silva Ferreira falleceu sem disposição testamentaria. Oitavo: Que o mesmo João da Silva Ferreira morreu solteiro sem lhe ficarem descendentes ou ascendentes. Nono: Que por morte d'elle mesmo ficou sua unica herdeira, a que se diz irmã d'elle, D. Anna Emmerenciana. Decimo: Que esta D. Anna Emmericiana addio a herança do referido João da Silva Ferreira e a possuiu como herdeira d'elle etc... Considerando finalmente que a falta de apreciação pelo respectivo jury... inhabilita os tribunaes de fazer a devida applicação das provisões de direito... julgam o processo nullo desde fl. 20 e dão provimento na fórma exposta ao aggravo do processo de fl. 36 e mandam que os autos da acção revertam ao juizo da primeira instancia para serem legalmente reformados, e a final se attenderá ás custas. Lisboa 22 de julho de 1865.—*Mendes Pinheiro* (vencido quanto á formação das theses da segunda instancia attento o art. 1:103.º do Cod. Com.).—*Bacellar.*—*A. Faria* »

N.º 244. 1.ºs Appellantes — O conselheiro Felix Pereira de Magalhães — José Maria da Silva e Maximino da Silva Abranches.— 2.ºs Appellantes — Manuel Joaquim Affonso, fallido, concordado, e os curadores fiscaes da sua concordata. —«Accordam etc.— Que attendendo, o que se mostra do processo, que os 1.ºs appellantes Felix Pereira de Magalhães, José Maria da Silva, e Maximino da Silva Abranches, tendo em virtude de auctorisação, que lhes foi concedida na concordata particular, constante da escriptura publica de fl. 14, a fl. 32, celebrada com o 2.º appellante Manuel Joaquim Affonso, e com os seus credores, dado, para os fins ahi declarados, entrada na caixa da massa concordada a diversas quantias de dinheiro, parte propria d'elles 1.ºs appellantes, e parte por elles levantada do Banco de Portugal; que, tendo posteriormente a essa entrada de dinheiro na caixa, isto é ao mutuo pelos 1.ºs appellantes feito, sido declarada, por sentença do tribunal do commercio de primeira instancia d'esta cidade, aberta a fallencia do referido devedor, Manuel Joaquim Affonso, e que tendo-se os 1.ºs appellantes na respectiva reunião de credores, apresentado a reclamar a verificação d'aquelle seu credito, e a qualificação de privilegio lhe fôra n'ella verifi-

cado, pelo que se liquidasse com o protesto do privilegio; attendendo a que, tendo os 1.^{os} appellantes em execução d'esta deliberação, e accordo dos credores, intentado a presente causa, e vindo a juizo pedir a referida liquidação do seu credito, e a qualificação de privilegiado; e offerecido, como base para ella se operar, a conta corrente de fl. 12, e fl. 13, as certidões de fl. 77, e fl. 82, extrahidas dos livros da escripturação da massa concordada e os proprios livros d'essa escripturação, que requereram se a apresentassem opportunamente ao tribunal, era mister, para a acção preencher seu fim, que no juizo *a quo* se operasse a pedida liquidação pelos meios ao seu alcance, e que as leis lhe ministram, e em especial os art. 989.º. 990.º, 991.º, e 999.º do Cod. Com. como são o exame nos livros da escripturação da massa concordada, e o nomeação de peritos, que prefiram o seu laudo sobre esse objecto; attendendo, finalmente, a que n'aquelle juizo não se procedeu na fórma exposta, pois que não se auxiliou, e nem habilitou o jury com os referidos meios a responder á segunda these, formulada com o intuito da liquidação pedida, e assim se deu causa á resposta n'ella exarada; que, não sendo terminante em fixar a quantia liquidada, carece ser reformada, para se obviar á inconveniencia juridica, que d'ella se seguiria de se instalarem diversos processos de liquidação sobre o mesmo objecto, ou de se extrahir sentença para liquidação de um processo, que tendia a esse mesmo fim, quando fosse desattendida a defesa pelo segundo appellante apresentada; julgam por isso o processo nullo desde a acta do julgamento de fl. 96, mandam que elle desça ao juizo da primeira instancia para ser legalmente reformado; e afinal, se attenderá ás custas d'ambas as instancias. Lisboa 5 de agosto de 1865.—*Mendes Pinheiro.* —*A. Faria*, vencido.—*Bacellar*, vencido.—*Pereira da Silva.*— Por desempate, *Magalhães e Avellar.*»

N.º 245. Appellante—Antonio da Costa Lima.—Appellados—Os directores da Companhia de seguros Garantia.— «Accordam etc. —Attendendo a que o libello se funda em factos, dos quaes, quando provados, bem póde resultar a procedencia da acção proposta, sendo-lhe applicado o direito correspondente; attendendo a que no mesmo caso está a materia da contestação a fl. 37, contida em alguns de seus art. a qual, quando provada, poderá excluir a acção intentada; attendendo a que nenhum d'esses factos foram submettidos á decisão do jury, nem d'elles se fez cargo a sentença appellada nos termos em

que foram mencionados e articulados; attendendo a que a referida sentença declara, no seu ultimo considerando, que ha factos confessados pelas partes, e que só ellas deixaram de concordar nos que foram submettidos á decisão do jury; attendendo a que essa declaração foi depois impugnada pelo appellante (posto que destacadamente) pois que as allegações escriptas não são admittidas no processo commercial, e tanto importa o requerimento a fl. 102; e, com quanto se deva attribuir a mero equivoco uma ou outra asserção; é claro que a indicada confissão, ou accordo, em que se baseia a sentença não póde produzir o seu effeito juridico, uma vez que se não mandou reduzir a termo, ou, pelo menos lançar na acta, sendo esta assignada por quem confessou ou concordou nos alludidos factos; attendendo a que na falta d'esse procedimento, aconselhado pelos principios de direito, e tão necessario para evitar contestações sempre desagradaveis, não podia deixar de ser ouvido o jury sobre a materia de facto, que se contem assim no libello como na defesa, e designadamente sobre os pontos que foram commettidos á decisão dos arbitradores, como se vê a fl. 44, v. pois que a decisão e votos d'elles não constitue prova, quando repugna á convicção dos jurados, mas serve-lhe de informação, como é expresso nos art. 989.º e 999.º do Cod. Com.; attendendo a que se essa materia de facto, submettida aos arbitradores não havia de ser a final tomada em consideração, desnecessario veio a mostrar-se uma diligencia que teve a sua principal origem no despacho a fl. 41, que passou em julgado, e da qual resultaram delongas, e despesas, que não estão de accordo com a letra nem com o espirito das leis, que regulam o processo commercial; attendendo a que o facto de se ter considerado como de abandono a acção proposta, sendo elle excluido na apolice, não é fundamento sufficiente, como por parte da companhia se disse na discussão, para julgar o libello inepto, pois que essa clausula é inadmissivel em presença do art. 1:789.º do Cod. Com. nem os seguradores podem validamente pactuar a exclusão d'aquillo que a lei reputa como *essencial* do contracto do seguro; attendendo a que nos casos em que ao segurador não é permittido, segundo a lei, deixar de admittir o abandono, ainda n'esses tem o segurado á sua escolha, ou intentar a acção chamada propriamente *d'abandono*, requerendo que os seguradores sejam condemnados a acceital-o, quando o recusem, depois de lhes ser intimado devidamente, ou a uzar da acção da avaria para ser indemnisado de tudo o que perdeu, embora essa perda seja egual, ou quasi, ao valor segurado; attendendo, finalmente, a

que a acção proposta, ou seja d'abandono, ou antes uma acção de avaria, não póde ser julgada, vistos os termos do pedido e da defesa, sem que os jurados decidam — se durante o tempo do seguro, e por fortuna do mar, o navio de que se trata soffreu taes avarias, que lhe produziram *effectivamente* a perda ou deterioração de tres quartos do seu valor; se o navio foi vendido por quatro contos de réis fracos, que produziram, em moeda forte, a quantia liquida que o libello menciona: se na Ilha do Sal não havia, como diz o capitão, a possibilidade de examinar o navio, e reparal-o se carecesse d'algum reparo; se a maior parte das avarias que notou a segunda vistoria a fl. 15, tiveram logar na viagem de ida do Rio de Janeiro para a Ilha do Sal; se na avaliação que se fez do navio se contemplaram e descontaram os objectos, que é estylo contemplar e descontar em semelhantes avaliações;—por taes fundamentos, declaram nullo o processo desde a acta fl. 91, ordenam que o mesmo baixe á primeira instancia para ahi serem propostos quesitos em harmonia com o que fica ponderado, e os mais que parecerem pertinentes, ou para serem reduzidos a termo as confissões que as partes fizerem, applicando-se a tudo o direito correspondente; e as custas a final. Lisboa 14 de agosto de 1865.—*Pereira da Silva.—Bacellar.—A. Faria.*»

N.º 246. Appellante—Luiz Baptista Cardoso Coelho, administrador da massa fallida de João Pinto Rosa.—Appellados—Os administradores da caixa filial do Banco de Portugal.—«Accordam etc.—Attendendo a que o pedido da auctora appellada caixa filial do Banco de Portugal no Porto, fundando-se em uma letra, a qual protestou apresentar para a verificação do respectivo credito, deixou de ser instruido com a exhibição da letra como dos autos consta; attendendo a que da confissão feita pela mesma auctora no libello de haver obtido sentença contra João Pinto Rosa, depois fallido e contra outros co-obrigados pela letra, de que se trata, e por outras mais, e tel-a dado á execução, conseguindo o pagamento das restantes, que não a que faz objecto do pedido, resulta, que a verificação do credito dependia de se mostrar por documento competente, que a importancia, reclamada está em divida, por isso que a verificação diz respeito aos credores do fallido, e não a este simplesmente; attendendo a que pelo exposto deixou de ser instruido o libello em fórma devida, tornando-se inepto nos termos de direito; attendendo a que o fundamento adoptado na sentença recorrida, para haver por verificado o credito

sobre a confissão do réo appellante, administrador da massa fallida era inattendivel, como praticada por pessoa, que não póde confessar em prejuizo da massa, confiada á sua gerencia, e nulla evidentemente, por destruir o systema da verificação dos creditos; pois uma vez admittida a verificação pelo simples reconhecimento da administração, o administrador se tornaria arbitro absoluto da massa, e tal era a consequencia, e absurdo de semelhante doutrina; por estes fundamentos, e considerações, e com respeito ao disposto nos art. 938.° e 939.° do Cod. Com. absolvem a massa fallida da instancia, condemnando a auctora appellada nas custas. Lisboa 19 de agosto de 1865.—*Bacellar.*—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.° 247. Appellante—Antonio José Alves Borges.—Appellados—Pereira & Filhos.—«Accordam etc.—Que attendendo, que as cartas testemunhaveis são apenas uns meios pelas leis, concedidos aos litigantes, para informarem os juizes superiores da denegação de recursos, que lhes fôra feita pelos juizes inferiores, afim de proverem de remedio, como fôr de direito; e tanto que a Nov. Ref. Jud. art. 663.° § 4.° e 5.° as classifica como certidões, e a Ord. liv. 1.°, tit. 80, § 9, liv. 3.° tit. 74, as consideram como instrumentos de aggravo; attendendo que n'estas circunstancias não póde o uso das cartas testemunhaveis considerar-se prohibido aos litigantes commerciaes pela disposição do art. 1:114.° do Cod. Com. e até porque, achando-se n'ella comprehendido o uso dos recursos de aggravos de petição, ou instrumento, poderia ficar inefficaz a auctorisação, que lhes é concedida para a interposição de appellação: e assim; attendendo, a que cumpre aos tribunaes tomar conhecimento do objecto da presente carta testemunhavel; attendendo, a que d'ella consta, que achando-se no processo, a que ella é referente, interposta, recebida, e atempada a appellação de fl. 59 v. que homologou o arbitramento de fl. 61 a 63 v. foram reformados pelo respectivo juiz os despachos, que a tinham mandado tomar, e que a tinham recebido e atempado; attendendo, a que a interposição, e recepção de qualquer appellação, produz pela disposição da Ord. liv. 3.°, tit. 73, pr., o effeito de suspender nos respectivos processos a jurisdicção dos juizes recorridos, até que a instancia d'appellação seja definitivamente determinada, e em fórma, que os mesmos juizes não podem d'ahi em diante fazer innovação alguma nos ditos processos; e attendendo finalmente, a que em vista do expendido, é nullo o despacho, que tinha mandado tomar por

termo a appellação, e que a tinha recebido e atempado, e bem assim tudo o mais, que posteriormente se innovou no processo. Julgam por isso nullo o despacho de fl. 71, e o mais processado d'ahi em diante, e mandam, que o respectivo juiz faça expedir a mencionada appellação, para n'ella se decidir n'este tribunal como fôr de direito, e condemnam os supplicados Pereira & Filhos nas custas. Lisboa 19 de agosto de 1865.—*Mendes Pinheiro.—Bacellar.—A. Faria.*»

N.º 248. Appellante—Diogo Heam.—Appellados—Os directores da Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro do Sul.—«Accordam etc.—Attendendo a que o presente recurso da appellação foi interposto pelo recorrente Diogo Heam, do despacho fl. onde lhe fôra denegada pelo juiz presidente do tribunal commercial de primeira instancia de Lisboa o recurso de revista, que pelo requerimento fl. pretendia interpôr da decisão arbitral proferida da sentença de homologação; attendendo a que com quanto este tribunal seja o superior legitimo do juiz recorrido, e por isso competente para, em regra, conhecer dos julgados ou despachos, proferidos pelo dito juiz, essa competencia cessa na hypothese dos autos, tratando-se como se trata, da denegação do recurso de revista, caso em que o tribunal superior de justiça, ao qual compete conhecer em revista, vem a ser o superior immediato do juiz e o unico revestido de jurisdicção para provêr quando entenda que tenha cabimento o recurso, pretendido; o que não só é indicado pelos principios juridicos mas expresso nos art. 1.º e 2.º da lei (2.ª) de 19 de dezembro de 1843 aonde se designa até o recurso a interpor diverso de que foi empregado por parte do appellante; por estas rasões, e porque não obsta na hypothese dos autos o disposto no art. 1:116.º do Cod. Com. não conhecem do recurso interposto, como incompetente e illegal, podendo o appellante interpor, querendo, o recurso legitimo; e condemnam o dito appellante nas custas accrescidas. Lisboa 26 de agosto de 1865.—*Bacellar.—Pereira da Silva.—A. Faria.*»

N.º 249. Appellante—João Baptista de Castro & C.ª—Appellado—João Joaquim Cardoso.—«Accordam etc.—Julgam por sentença a desistencia consignada no termo fl. 202 v. do aggravo no auto do processo, que os auctores appellantes João Baptista de Castro & C.ª, haviam interposto a fl. 89, de se deferir á dilação para prova de testemunhas, requerida por parte do

réo appellado José Joaquim Cardoso, e tomando conhecimento da appellação, que vem interposta da sentença a fl. 186, confirmam a dita sentença, em quanto desattendeu a excepção declinatoria do fôro, offerecida pelo appellado; e isto, não pela rasão adduzida na sentença de se achar prejudicada no accordam fl. 186 v. onde nada apparece decidido ácerca da excepção, mas sim pela regra, que estabelece o art. 239.º do Cod. Com. segundo o qual a prestação das contas e por consequencia as questões d'ahi recrescidas, devem ter logar no domicilio d'administração (que na hypothese, era a cidade do Porto,) como aquelle onde existem os elementos indispensaveis para resolver as duvidas respectivamente sobrevindas, no tocante ao fundo d'acção fl. 2 intentada pelo appellante; considerando que a dita acção, referindo-se á conta junta de fl. 5 v. a fl. 10, dada pelos appellantes como compartes e caixas do palhabote *D. José I* abrange a epocha de 3 de outubro de 1857 a 31 de dezembro de 1858, e se apresenta datada de 13 de março de 1860, mez em que foi deduzida a acção como consta do despacho fl. 2 v. que a conta é irregular, por isso que nem trata de uma só viagem, nem destaca e separa as viagens, nem termina com alguma viagem concluida, como devia ser apresentada, e dispõe o citado Cod. Com. art. 1:338.º: no intuito e necessidade de apurar e simplificar as contas, que na materia sujeita, são de uma naturesa peculiar, e isto não só vae de harmonia com a pratica do commercio, mas se demonstra pálpavelmente com a conta objectiva, pois apresentando sómente em parte despesas pertencentes á viagem para o Rio Grande sem comprehender as mais d'esta viagem, deu logar a que o appellado viesse, como veio, accusar em defesa verbas respeitantes á tal viagem, mas posteriormente liquidadas; sendo ellas apenas para attender em face da conta correspondente á viagem e epocha relativa; que tambem se torna injustificavel a mesma conta dos appellantes, sendo datada como fica dito de 13 de março de 1860, e não abrangendo as verbas de toda a parceria, a qual pelos autos consta haver findado n'esta data; nem procede o que veio dizer-se mais tarde com a carta fl. 113 convem saber — que o appellado pedira a conta com relação ao fim do anno de 1858 — ou seja por não se allegar isto entre os fundamentos de pedir ou pela rasão dada de cada viagem dever fazer objecto d'uma conta separada, ou porque os appellantes deixaram de fazer a reclamação do saldo da conta na data indicada, vindo apresental-a muito depois e já depois do fim da parceria, pretendendo-se por isso haverem renunciado a exigir o saldo d'essa conta, e que a sujeitaram ao re-

sultado da viagem pendente no fim do anno de 1858 ou á liquidação final da parceria; que portanto a acção vem a ser improcedente, como inepta, na falta de um saldo liquidado a fundamentar o pedido, seguindo-se d'essa ineptidão, além do mais, a incoherencia que se nota nas decisões do jury fl. 184 e fl. 185; por todos estes fundamentos confirmam a decisão recorrida na parte em que julgando improcedente a acção intentada e deixando salvo aos appellantes o direito para as acções que possam competir-lhes os condemnam ao pagamento das custas, absolvem o appellado da instancia declarando n'este sentido a mesma decisão, onde a absolvição do appellado deixou de ser explicada, revogam-na porém no ponto em que condemnára os appellantes na multa, a qual não cabe no caso e condemnam os mesmos appellantes nas custas acrescidas. Lisboa 30 de setembro de 1865.—*A. Faria.*—*Pereira da Silva.* —*Bacellar.*»

N.° 250. Appellante—Francisco José Soares. — Appellado—Candido José de Carvalho.—«Accordam etc.—Attendendo a que o pedido pelo auctor appellante Francisco José Soares, d'esta cidade de Lisboa, na acção fl. 2 ao appellado Candido José de Carvalho, de Setubal, da quantia de 1:200$000 réis, importancia da letra fl. 3, saccada pelo mesmo appellante, reconheceu o appellado na audiencia da proposição da causa a fl. 7, haver acceitado a sobredita letra; ao mesmo tempo que o protesto a fl. 4, demonstra a falta de pagamento no vencimento, falta egualmente confessada pelo appellado na defesa; e d'aqui segue-se nos termos da lei (art. 340.°, 367.°, 406.° e 414.° do Cod. Com.) para o appellado a obrigação de pagar a letra e juros respectivos desde a data do protesto; attendendo a que a rasão adduzida pelo appellado para contestar o pedido se limitára á fórma do pagamento, emquanto allegou haver ajustado com o supplicante pagar em prestações annuaes de 200$000 réis com começo em setembro do anno de 1864, e procurou sustentar, que com este ajuste houvera novação e que extinguira a obrigação, resultante de letra; attendendo, porém, a que o allegado ajuste não se verifica, ou se olhe á copia fl. 11, extrahida sem citação e audiencia das partes, ou ao original, exhibido mais tarde a fl. 24, sem se promover o reconhecimento do interessado, de que se dependia pelo disposto no art. 943.° do citado Codigo, ou ainda ao contexto do mesmo escripto, do qual consta, que os interessados ficaram de o reduzir a escriptura publica; escriptura que se não fez.

nem se apresenta; vindo assim a não haver contracto nos termos da Ord. liv 4.º, tit. 19, § 1.º, pois a escriptura se tornou essencial desde que as partes assentaram por escripto fazer escriptura, fosse qual fosse o motivo, que a isso os determinasse, por ventura o de seguranças para o credor, tendo de esperar seis annos pelo pagamento, ou algum outro ponto a assentar até se fazer a escriptura, podendo até este tempo arredar-se qualquer das partes do contracto; attendendo a que a decisão do jury a fl. 45, por ir de encontro aos principios legaes citados é nulla em presença do disposto nos art. 1:035.º e 1:106.º do mesmo Codigo; e, além d'isso, por partir de uma base falsa, consignada na sentença fl. 45 v.; convém saber, de ter havido novação, quando sómente haveria espera de pagamento, o que não é novação, visto o art. 855.º do Cod.; accrescendo que a idéa *novação* era excluida pela permanencia da letra na mão do credor, e por falta de qualquer declaração do mesmo credor na letra, como suppõe o art. 954.º do dito Codigo; attendendo além do exposto, a que julgada a causa em maio do presente anno de 1865 (fl. 43 e seguinte), e por isso já depois de vencido o primeiro pagamento nos termos do ajuste, invocado pelo appellado, este nem mostrou haver feito tal pagamento, nem que pela recusa do appellante verificasse deposito; e d'aqui resulta que o proprio appellado reconheceu por este seu facto a não importancia do ajuste, ou que, por não ser cumprido, vinha a caducar pela condição resolutoria, sempre subentendida nos contractos synallagmaticos; subsistindo, em consequencia, a obrigação do pagamento pela letra na fórma estabelecida por esta; attendendo a que portanto a questão não foi olhada devidamente no juizo *a quo* nem julgada em harmonia com os principios legaes applicaveis; ao que accresce por uma parte não ser redigida a sentença, appellada fl. 45 v., conforme o disposto no art. 1:108.º, e por outro lado notar-se n'ella o inqualificavel absurdo de absolver do pedido o appellado, e condemnar o appellante em multa, quando aquelle confessava dever e ter de pagar segundo allegava: vindo assim a ser dada contra a confissão da parte, e nulla segundo o disposto no art. 974.º do citado Codigo. Por estes fundamentos revogam a sentença appellada a fl. 45 v.; e julgando, como julgam procedente a acção, e pelo contrario improcedente por não provada a defesa, condemnam o appellado para o appellante na importancia ajuizada e juros respectivos desde o vencimento com as custas de todo o processo, incluidas as do protesto da letra; e outro sim o condemnam na multa legal, tomado por capital para esta ser calculada o im-

porte dos juros do montante da letra por seis annos. Lisboa 7 de outubro de 1865.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 251. Appellante—Duarte Carvalho & C.ª—Appellados—Krus & C.ª, na qualidade de agentes da Companhia Geral Hespanhola de Seguros.—«Accordam etc.—Attendendo a que os dois contractos a que o libello se refere, assim o do risco como o de seguro, longe de serem contrarios ás leis, nos termos em que foram celebrados, são ambos licitos e admissiveis entre nós, tanto a respeito do seguro da quantia dada de emprestimo a risco como do premio do contracto, conforme a disposição dos art. 1:700.º e 1:715.º e outros do Cod. Com.; attendendo a que os factos mencionados no relatorio do capitão, e mais peças d'esse processo, que esteve presente na audiencia da discussão, a que se refere a sentença appellada, são incontestaveis na hypothese dos autos, principalmente tendo havido o accordo e confissão, que declara acta fl. 28; attendendo a que não obstante ser de acreditar tudo o que se relatou, e a confissão que se fez, melhor fôra que para completa instrucção do recurso tivessem subido por appenso esses autos que estiveram presentes, ou que se juntassem certidões das peças mais importantes d'elles; e em todo o caso, por ser conforme a direito, que a confissão mencionada se mandasse reduzir a termo, ou fosse pelo menos, assignada na acta, ao que se não deve faltar de futuro; attendendo a que a deducção do producto liquido da venda do navio, que a sentença appellada mandou fazer, fundando-se para isso no art. 1:831.º do Cod. Com., é inadmissivel, apesar da regra geral estabelecida no art. 1:671.º, pois que o dito artigo visivelmente trata do *seguro da letra de risco*, e na hypothese dos autos, dava-se o que prohibe o citado art. 1:671.º, isto é, um procedimento obstativo da essencia do contracto do seguro, visto que os appellantes nada receberam, nem mesmo tinham direito a receber, do producto da venda do navio damnificado: attendendo a que o jury declarou provado que o producto da arrematação do navio fôra todo applicado para despesas e soldadas da tripulação; attendendo a que taes despesas e soldadas são dividas privilegiadas, no caso de venda do navio, embora seja por inavigabilidade, cujo privilegio prefere ao das quantias dadas a risco, como resulta do art. 1:300.º do nosso Cod. e do art. 191.º do Cod. Com. francez, não havendo por isso, nenhum producto que podesse aproveitar aos appellantes, a respeito

dos quaes a perda do navio se considera total e completa. Por taes fundamentos, confirmam a sentença appellada na parte em que condemnou os appellantes, e a revogam na parte em que os absolveu, condemnam os mesmos appellados, na qualidade em que são demandados, em toda a quantia pedida, juros desde a interpellação, e nas custas de ambas as instancias sem multa, visto serem administradores de bens alheios. Lisboa 9 de outubro de 1865.—*Pereira da Silva.*—*Bacellar.*—*A. Faria.*»

N.º 252. Appellante—Francisco José Marques.—Appellado—José de Freitas Guimarães.—«Accordam etc.—Que attendendo a que o processo contem muitas irregularidades como são: de se ter offerecido a excepção de fl. 21 sem a contrariedade nos termos do art. 1:085.º do Cod. Com.: a de ter o juiz d'Oliveira d'Azemeis julgado essa excepção, quando a causa pertence ao juizo arbitral conforme a disposição do art. 1:032.º do citado Cod. a de se ter appellado d'essa decisão para um tribunal commercial de primeira instancia, e outras; e que attendendo a que as referidas irregularidades não importam absoluta nullidade no processo conforme o disposto no art. 1:072.º do mesmo Cod., a que os tribunaes do commercio são juizos essencialmente de equidade (art. 207.º), e que cumpre aos tribunaes superiores pela disposição do art. 832.º da Nov. Ref. Jud. conhecer em recurso de qualquer infracção da lei, praticada nos juizos inferiores, declaram que o juizo competente para o réo ser demandado é o do fôro do seu domicilio, e condemnam o appellante nas custas, e assim revogam a sentença appellada. Lisboa 21 de outubro de 1865.—*Mendes Pinheiro* (vencido em parte).—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*—*Bacellar.*»

N.º 253. 1.º Appellante—Antonio José Lopes Coelho.—2.ºˢ Appellantes—Os curadores fiscaes da massa fallida de José Antonio de Mattos Guimarães.—3.º Appellante—Henrique Cardoso de Macedo.—4.º Appellante—Christovão José Fernandes.—Appellados—Varios credores da massa fallida.—«Accordam etc.—Attendendo a que proferido n'estes autos o accordam de fl. 138 v. devia elle ser observado no juizo *a quo* em respeito á lei e por estabelecer direito para com os litigantes; attendendo porém a que deixara n'aquelle juizo de ser dado cumprimento ao julgado pelo accordam, por isso que

mandando este que fossem cumpridas para a resolução das contestações sobre privilegios, objecto da disputa, as disposições do Cod. Com. no art. 1:217.º cujos termos vem a ser — a preexistencia do contracto d'união e da nomeação dos administradores, assim como a apresentação da lista dos credores, que pretendem ser privilegiados, pelos administradores ao juiz commissario;—e bem assim serem partes na contestação os credores contestantes, não a curadoria fiscal, pois determina o citado artigo que as custas serão pagas pelo vencido e não pela massa, o procedimento do dito juizo foi diverso inteiramente emquanto admittiu a contestação da curadoria aos pertendidos privilegios, e fez seguir a disputa dos privilegios com a mesma curadoria; por este fundamento annullam o processo desde fl. 146 v. inclusivamente em diante, e a sentença recorrida fl. 155, e mandam que baixe de novo á instancia inferior para se cumprir a lei e o sobredito julgado. Lisboa 21 de outubro de 1865.—*A. Faria* (vencido).—*Bacellar.*—*Pereira da Silva.*—*Mendes Pinheiro.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 254. Appellante—Manuel de Barcellos Machado Carvalhal.—Appellado—José Bernardo Mendes.—«Accordam etc.—Não se dá provimento ao aggravo do auto do processo fl. 130, interposto pelo réo appellado José Bernardo Mendes, porque, além de cessar a rasão do dito aggravo pelas intimações que se mostram feitas por força do mandado fl. 128, e com as quaes ficou cumprido o despacho fl. 120, na parte respectiva, mostram os autos, que não tendo logar a discussão da causa no dia assignado para despacho fl. 129 v., o mesmo appellado não insistiu depois na exhibição pretendida e se contentou com a certidão fl. 156, junta por meio de requerimento fl. 155, ao que acresce não haver sido sustentado o aggravo n'esta instancia; e, tomando conhecimento da appellação, interposta pelo auctor Manuel de Barcellos Machado Carvalhal da sentença de fl. 166, (collocadas de parte algumas irregularidades do processo, por não influirem para a decisão da causa) confirmam a dita sentença em quanto desattendera a excepção d'incompetencia do juizo commercial deduzida pelo appellado, vista a disposição da lei de 27 de julho de 1850, e a clausula *á ordem* enunciada na letra ajuizada fl. 3; confirmam egualmente a decisão da mesma sentença na parte em que julgou improcedente a acção, intentada, com absolvição do réo appellado a respeito do pedido pelo appellante na acção fl. 2, e condemnam a este nas custas e multa; sendo esta confirmação

não pelo fundamento da sentença, que deixa de ser applicavel na hypothese, mas porque, tratando-se de uma letra da terra, e derivando o appellante o direito, para pedir a sua importancia, do indosse do saccador, José de Christo Carvalhal da Silveira, o indosse nos termos em que é concebido «*Pague-se ao ill.*[mo] *sr. Manuel de Barcellos Machado Carvalhal Angra do Heroismo* 7 *de fevereiro de 1864,*» sem alguma outra declaração, não sendo completo com a confissão de valor recebido ou em conta, como exige o Cod. Com. no art. 355.° nem o incompleto ou chamado em branco, de que trata o art. 356.° mas escripto, e só valendo, segundo a sua expressão, era apenas procuração para cobrar a letra, e fazel-a protestar, sem transmittir a propriedade da letra para o indossado, como dispõe expressamente o citado Cod. no art. 357.° e com elle a legislação d'outros paizes, Cod. Com. Francez art. 137.° e 138.°, o da Belgica art. 37.°, e o de Hespanha art. 468.° não podia, pois o appellante exigir em juizo a importancia da letra como propriedade sua, que não tinha, e era esta a rasão para excluir o pedido, havendo impugnado o appellado a importancia do indosse, como se mostra que fez na defesa; devendo ainda observar-se que a legislação apontada é applicavel tambem ás letras de terra pelo art. 436.° do Cod. Com. portuguez: revogam a dita sentença appellada em quanto resalvou a obrigação do appellado ao pagamento da letra por certo modo em favor do appellante, uma vez julgado que nenhum direito resulta para o appellante da sobredita letra, condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 4 de novembro de 1865.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.° 255. Appellante—A direcção da Companhia Geral d'Agricultura das Vinhas do Alto Douro.—Appellado—Antonio da Costa Pinto.—«Accordam etc.—Attendendo a que o capitão é parte legitima para requerer a regulação e repartição das avarias grossas na conformidade dos art. 1:899.° e 1840.° do Cod. Com. attendendo a que segundo os principios de direito, e a praxe constantemente seguida nos tribunaes de commercio, ainda o capitão continua a ser parte legitima nos processos dependentes da regulação, em quanto o dono do navio não vem a juizo tomar o logar do seu proposto; attendendo a que o resto da materia dos embargos é inadmissivel em execução de sentença, extrahida do processo de regulação d'avaria, em que os executados assignaram o compromisso; por taes fundamentos, confirmam a sentença appellada na parte em que despre-

sou os embargos, salvo o direito aos appellantes para as acções que julgarem competentes, e os condemnam nas custas. Lisboa 22 de novembro de 1865.—*Bacellar.—Pereira da Silva.* —*Mendes Pinheiro.*»

N.° 256. Appellante—Francisco José de Passos e sua mulher.—Appellados—João da Costa Rodrigues e outros.— «Accordam etc.—Não se dá provimento ao aggravo do auto do processo, interposto a fl. 56, pelos réos appellantes Francisco José dos Passos e mulher, por isso que o deferimento impugnado não offendendo os artigos de lei apontados ou algum outro, podia contribuir para esclarecimento da verdade; ao que acresce por uma parte não constar da acta de audiencia do julgamento que com effeito se apresentassem os autos reclamados pelo auctor appellado João da Costa Rodrigues, e por outro lado que o aggravo deixou de ser sustentado n'esta instancia; quanto á pendencia, de que trata a acção fl. 3, proposta pelo appellado contra os dois appellantes e tambem contra os curadores fiscaes da massa fallida de Gaspar José de Passos, e julgada na sentença recorrida a fl. 57 v., tomando conhecimento da appellação interposta, e attendendo a que, com quanto não fosse deduzida contestação pela curadoria fiscal da massa, a qual se mostra lançada a fl. 4, (nem a houvesse por parte dos appellantes na defesa a fl. 11, senão com respeito á competencia do juizo de Vianna do Castello para conhecer da causa e da desnecessidade d'acção, visto que o credito do appellado se achava já reconhecido no processo da quebra, e até já com a qualificação de hypothecario em harmonia com o titulo correspondente), a acção, sendo, como foi, intentada, não só depois da declaração da quebra, mas tendo os appellantes concorrido á fallencia a verificar o seu credito; e achando-se, de mais a mais, no tribunal da fallencia a execução promovida anteriormente pelos ditos appellantes na comarca de Braga, era manifestamente improcedente e inadmissivel por competir ao tribunal da fallencia resolver, em caso de contestação sobre a admissão dos creditos, procedencia dos privilegios e respectiva graduação, assim como sobre a fórma do pagamento aos differentes credores segundo os direitos relativos, como dispõe o Cod. Com. nos art. 1:190.°, 1:191.° e 1:217.° sem dependencia da acção proposta, a qual nem podia ter resultado, deixando de existir no juizo de Braga a execução, onde o appellado Rodrigues fôra protestar antes da fallencia; attendendo a que depois de occorrida a fallencia o di-

reito (qualquer que fosse) resultante do protesto do appellado Rodrigues era para se fazer valer pelos representantes da massa, não já pelo dito appellado, como a quem, nos termos expostos, cabe só reclamar da massa o que julgue dever-lhe; attendendo a que, ainda quando podesse abstrahir-se (o que não tem logar) dos termos da liquidação estabelecida pelo Cod. Com. em caso de fallencia, nem os curadores fiscaes podiam ser partes na acção intentada, por que, segundo o art. 650.º da Nov. Ref. Jud. podem apenas figurar os credores graduados, representando o devedor commum, e não este: nem a acção era admissivel senão no juizo da execução e do protesto, como dispõe o art. 652.º § 2 da citada Ref. Jud., mas hoje, sobrevindo a fallencia e centralisados por ella os credores, a execução não póde seguir, quer no juizo onde pendera por que não existe ali, quer no da fallencia, por terem de se observar outros termos a bem do pagamento dos credores; por estas rasões revogam a sentença de que se recorrêra, julgam improcedente a acção intentada, condemnam o appellado João da Costa Rodrigues nas custas de uma e outra instancia, e declaram que não cabe multa no caso, pela naturesa do pedido e não haver questão sobre o credito do dito appellado. Lisboa 22 de novembro de 1865.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Baeellar.*»

N.º 257. Appellantes—O bacharel José Coelho Fragoso e outros.—Appellada—A direcção da Companhia Geral d'Agricultura das Vinhas do Alto Douro.—«Accordam etc.—Attendendo a que no tribunal recorrido, o de commercio de Lamego, como tribunal d'appellação incumbia averiguar antes de tudo a legalidade do processo, e se foram observadas n'elle perante o juizo d'instrucção e no arbitral as formalidades de direito, as quaes constituem garantias para os contendores, e quando inobservadas produzem nullidades; e isto deixou de se praticar no juizo *a quo*, vistos os termos do processo; pois que do compromisso fl. 33, consta, que deixou de se cumprir na formação d'elle o disposto nos art. 753.º, 756.º e 1:112.º do Cod. Com. emquanto o juiz instructor deixou de nomear arbitro por parte dos réos, que não compareceram no acto, apesar de citados, e em revelia d'elles; ao mesmo tempo que nomeou logo ahi terceiro arbitro para desempate contra o que se vê disposto no citado art. 756.º, pelo qual a nomeação do terceiro arbitro, em caso de discordancia das partes é da competencia dos arbitros discordantes; pertencendo a nomeação ao

juiz instructor, sómente na hypothese dos arbitros não concordarem na escolha; attendendo a que a nomeação como se fez, além de illegal, veio a influir na decisão da causa, pois que o terceiro arbitro teve de intervir n'ella, julgando, e desempatando a fl. 135 v., attendendo a que a decisão arbitral foi por tanto dada por juiz incompetente, visto, como a competencia dimana da lei; e labóra conseguintemente em nullidade pela Ord. liv. 3.º, tit. 75, principio; attendendo a que das referidas nullidades resulta ficar prejudicado o aggravo do auto do processo, interposto pelos réos appellantes José Coelho Fragoso e outros a fl. 155; ao que acresce não ser attendida para se observar a lei no deferimento, que mandára proceder á louvação da continencia da causa; por estes fundamentos annullam o conpromisso a fl. 33, e todo o processo d'ahi em diante; e mandam, que volte ao juizo d'Armamar para se proceder a novo compromisso nos termos legaes, seguindo-se os competentes; custas a final. Lisboa 6 de dezembro de 1865.—*Bacellar.—A. Faria.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 258. Appellante—Ignacio Antonio Ferreira.—Appellado—Abraham Azencot.—«Accordam etc.—Vistos estes autos d'appellação interposta na sentença fl. 73, do tribunal commercial de primeira instancia de Lisboa por parte do réo (appellante) Ignacio Antonio Ferreira, onde fôra revogada a decisão arbitral, proferida a fl. 45 e seguintes na villa da Ribeira Grande da ilha de SantoAntão, conhecem do recurso, por ser interposto e apresentado em tempo competente, e em presença do valor dado á causa. E com quanto notam no processo algumas irregularidades, julgam valido o mesmo processo; pois que não influiram ellas na decisão, nem se acham comprehendidas em qualquer dos casos de nullidades, designados na lei, o que se verifica em especial com respeito ao processo appenso n.º 1, intentado preliminarmente pelo auctor appellado Abraham Azencot para se fazer por terceiras pessoas á conta da sociedade em que foram interessados os contendores, visto como estes convieram n'esse meio, aliás desnècessario, por incumbir a formação da conta ao appellante em qualidade de gerente liquidante nos termos de direito, art. 234.º, 235.º, 738.º e 740.º do Cod. Com. No que toca ao fundo da questão considerando que o reconhecimento feito na contrariedade pelo appellante a respeito da existencia do saldo, achado pela conta fl. 17 do dito appenso n.º 1, não quer dizer confissão do saldo como divida sua para o appellado, faltando-lhe a qualidade de

ser expressa, como a lei requer, ao mesmo tempo não se haviam deduzido as despesas do negocio, as quaes saem da massa social, nem se operou a divisão dos lucros pelos socios em ordem a dar-se ao appellante a quota correspondente nos interesses, e remover da sociedade a natureza de leonina, que aliás teria, sendo adjudicados os interesses todos ao appellado; considerando que a dita deducção e divisão, mostrando-se feitos pelos juizos arbitros nos seus votos, não foram impugnados, nem o podiam ser, pelo appellado, o qual se limitou a contestar a deducção, pertendida por parte do appellante a titulo de furto d'objectos pertencentes á sociedade; considerando que no arbitramento, achados 202$972 réis de lucros na sociedade, foi justamente deduzida a importancia das despesas 98$120 réis ficando liquidos 104$852 réis para dividir pelos socios 52$426 réis, a cada um; considerando que a deducção com fundamento no furto foi bem excluida na sentença appellada por falta de prova; e na presente disputa não podia ter-se respeito aos outros prejuisos, allegados pelo appellante, por não serem deduzidos em fórma devida, isto é, reconvindo com o fim de por este meio ter logar a audiencia e defeza do appellado. Por estes fundamentos, confirmada em parte, e em parte revogada a sentença recorrida, julgam que em favor do appellante Ignacio Antonio Ferreira deve deduzir-se no saldo pedido a quantia de 52$426 réis da qual o absolvem, e condemnando-o para o appellado Abraham Azencot na differença pedida, e nos juros da dita differença, desde a proposição da causa (16 de novembro de 1863). As custas assim as anteriores como as do recurso tem de ser pagas por ambas as partes a saber: um decimo pelo appellado e nove pelo appellante, e pague cada um a multa legal com relação á quantia em que não obteve provimento, isto é, o appellante, quanto aos réis 334$100, que pretendia se reabatessem, e o appellado quanto á parcella de 52$426 réis mandada deduzir. Lisboa 6 de dezembro de 1865.—*A. Faria.—Bacellar.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 250. Appellante—Francisco José Pardelha.—Appellado—Antonio Leone, como curador ad bona do interdicto Simão Augusto Laboreiro de Villa Lobos, e mulher d'este D. Maria Amalia de Sousa Barreto.—«Accordam etc.—Denegam provimento aos aggravos do auto do processo, interpostos a fl. 92 e fl. 138 pelo auctor appellante Francisco José Pardelha por isso que qualquer d'elles carece de fundamento legal, não havendo diversidade de pessoas nas testemunhas, origem do

primeiro aggravo, nem lei offendida no despacho que motivou o segundo, e mesmo não foi apontada; no tocante ao fundo da questão julgada na sentença a fl. 118 v., de que se recorreu pela acção interposta a fl. 123 v.; considerando que a allegação de nullidade, invocada n'esta instancia pelo appellante em relação ao processo e á sentença a titulo de ser citada em qualidade de curadora do marido declarado prodigo, Simão Augusto Laboreiro de Villa Lobos, a mulher d'elle D. Maria Amalia de Sousa Barreto, quando já excluida de curadora á pessoa; e por figurar no processo o curador dado aos bens Antonio Leone; assim como pelos termos da citação fl. 21 v., deixa de ter procedencia na hypothese dos autos, porque quanto á citação do curador aos bens não póde o appellante impugnar o seu proprio facto de requerer a citação, a qual, nada tendo de extraordinario, visto como este curador, defendendo a pessoa, defende a um tempo os bens, podia ser, e foi em proveito do administrado; e com respeito á citação da mulher do appellado dito Simão Augusto desappareceu a irregularidade da fórma pelo comparecimento e defeza deduzida a fl. 39, ao mesmo tempo que o appellante a fez citar como curadora da pessoa do marido, e não mostra que outrem estivesse em exercicio de curador ao tempo da citação, como era mister, incumbindo-lhe pela Ord. liv. 3.º, tit. 41, § 8, fazer dar tutor á pessoa a quem tinha a demandar; considerando que além do exposto e no ponto sujeito importa attender a que se não convertam em prejuiso da pessoa protegida pela lei os meios estabelecidos para a protecção ser efficaz; considerando que, decidido, como se tinha pelo jury sobre o quesito n.º 5 dos propostos a fl. 117 serem as ajuizadas letras acceitas depois da interdicção por prodigalidade do appellado marido, ellas são nullas quanto a ambos os acceitantes (appellados) porque o marido não podia obrigar-se depois da interdicção, Cod. Com. art. 244 junto á Ord., liv. 4.º, tit. 103, e a mulher não se obrigou pela falta de auctorisação, quer do marido requerida pelo direito geral e pelo Cod. Com. no art. 24.º (auctorisação, de que elle se achava inhibido pela mesma interdicção), quer a judicial, que se não apresenta; considerando que o indosse das letras, em taes termos não transmittiu para o appellante mais direitos do que os competentes ao saccador, isto é, nenhum assim por haver simulação de valor em vista da decisão do jury ao quesito n.º 6, caso em que pelo disposto no art. 323.º do citado Codigo, e doutrina de Persil, tratado de letras, as letras deixam de ter o caracter proprio, e passam á classe de *simples promessa;* o que é da

mesma sorte a respeito de terceiros, e particularmente do appellante por ter conhecimento da simulação ao tempo dos indosses, decisão do jury ao quesito n.º 8. Por estas considerações, e attendendo á verdade sabida dos autos, como é de direito, confirmam a sentença recorrida, e a absolvição dos appellados quanto ao pedido pelas letras; deixando, porém, salvo ao appellante o direito para as acções que possam competir-lhe, e entendendo-se que contra os appellados por aquillo só que se mostra ter sido desembolsado é em proveito d'elles, e confirmada tambem a condemnação do appellante na multa legal, pague elle as custas acrescidas. Lisboa 13 de dezembro de 1865.—*A. Faria.—Bacellar.—Pereira da Silva.*»

N.º 260. Appellante — D. Maria Leopoldina Marçal, viuva e outros.—Appellada—Fazenda Nacional.—«Accordam etc.—Attendendo a que a acção fl. 2 proposta pela Fazenda Publica (agora appellada) contra os herdeiros de Antonio Joaquim Marçal, e os fiadores d'este, é fundada na arrematação, que consta do documento fl. 38, feita em 1 de janeiro de 1845 sobre o imposto, creado pela carta de lei de 21 de novembro de 1844, de 3 réis em cada arratel de carne, vendida nos açougues do districto da Guarda, e se dirigia a pedir o que a fazenda allega ficar devendo o arrematante; e hoje os herdeiros conjunctamente com os fiadores, do preço d'arrematação; attendendo que o meio para haver as dividas dos arrematantes de vendas fiscaes está marcado no art. 341.º da Nov. Ref. Jud., e por esta lei compete ao fôro civil; attendendo que, com quanto a fazenda apresentasse a um tempo as letras juntas a fl. 18, 22, 26, 28 e 30 (e não resta duvida de que lhe pertencem), por se mostrar dos documentos offerecidos com ellas, que tornára a haver a si as que negociára com terceiros, a quem ás satisfez, não altéra esta circumstancia a sobredita competencia do meio, e juizo civil, porque as letras fazem parte da arrematação, e referem-se a ella, serviram apenas a fixar as datas dos pagamentos em prestações; ao que acresce por uma parte não poder applicar-se ás ditas letras a disposição da carta de lei de 27 de julho de 1850, como posterior á creação d'ellas, saccadas aos 5 de maio de 1845, e por outro lado que as letras não estão em poder de terceiros, estranhos á transacção d'onde provieram, que é a hypothese ácerca da qual providenciou a citada lei; attendendo a que os réos appellantes impugnam o meio adoptado pela fazenda e a competencia do juizo commercial, deduzindo ex-

cepção n'este sentido, mas ainda que a não deduzissem, incumbe aos tribunaes, e juizes commerciaes, por isso que são de jurisdicção restricta e excepcional, pelo art. 1:034.° do Cod. Com. certificar-se officiosamente da sua competencia, e declarar-se incompetentes em conhecendo que se não trata de assumpto commercial como aqui não se trata; attendendo tambem que nos julgados, juntos aos autos e proferidos em acção proposta pela fazenda, antes de instaurar-se a presente, não se decidiu cousa contraria á doutrina exposta, mas só foi absolvida da instancia a fazenda por fundamento differente da competencia do juizo: Por estas rasões, julgam nullo este processo, organisado commercialmente, e revogam as sentenças que se proferiram n'elle; em especial a recorrida fl. 299 pela incompetencia do juizo, sem custas por a fazenda as não pagar. Lisboa 10 de janeiro de 1866.—*Bacellar.—Pereira da Silva.—A. Faria.*—Fui presente, *Camara.*»

N.° 261. Appellante—A Companhia de seguros «Restauração».—Appellados —Antonio da Costa Carvalho & C.ª—Procuradores e representantes de João José de Vera Cruz, negociante da Ilha do Sal.—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada na parte, em que condemnou a companhia appellante ao pagamento da quantia segurada, descontado o producto liquido do navio arrematado, e que fez objecto do seguro, attentos os fundamentos, em que se baseou; e a revogam em quanto á condemnação dos juros legaes, a contar findas seis semanas da data da communicação á companhia, das avarias soffridas pelo navio, por não se mostrar que ella houvesse sido intimada para satisfazer a sua importancia, ou dar a rasão da mora, condemnando a companhia ao pagamento dos respectivos juros correntes desde a contestação da lide e nas custas acrescidas. Lisboa 10 de janeiro de 1866.—*Mendes Pinheiro.—Pereira da Silva.—Bacellar.*»

N.° 262. Appellante—Francisco José Pardelha, administrador da massa fallida de João Sezisnando de Freitas Junior.—Appellados—João Sezisnando de Freitas Senior, e outros.—«Accordam etc.—Que attendendo, a que todas as sommas provenientes da venda de bens, pertencentes ás massas fallidas, e da cobrança de seus rendimentos e de dividas activas, ou tenham sido apuradas pelos curadores fiscaes antes do contracto de união dos credores, ou depois da celebração d'elle

pelos respectivos administradores, devem ser arrecadadas na caixa das consignações, que se haja estabelecido no juizo das fallencias, como se deduz da disposição do art. 1:176.º que mandou estabelecer nos diversos tribunaes, denominando a dos dividendos, confrontada com a disposição dos art. 1:217.º, 1:255.º e 1:256.º do mesmo Codigo; attendendo, a que, sendo o fim da lei o garantir aos credores privilegiados o pagamento de seus creditos, e aos communs, o dos competentes dividendos, e facilitar aos juizes commissarios a fiscalisação, a seu cargo sobre os actos dos administradores, esse fim deixaria muitas vezes de se preencher, se na falta das caixas das consignações dos dividendos, as referidas sommas fossem arrecadadas pelos respectivos administradores; attendendo, a que constando do processo haverem-se opposto alguns credores privilegiados da massa fallida, de que se trata, a que a somma dos bens vendidos, pertencentes á mesma massa, sejam arrecadadas pelo administrador appellante Francisco José Pardelha com o fundamento da falta de garantia ao pagamento de seus creditos, por elle ter seus bens hypothecados a outros credores, não póde n'estas circumstancias fazer-se a arrecadação das referidas sommas, na caixa das consignações, por ainda a não haver no juizo da fallencia em poder do administrador, por não a consentir a lei, e alguns credores, e no Banco de Portugal, como opinou o jury e ordenou o juiz *a quo* no despacho recorrido, por ella ter de se effectuar fóra do juizo da fallencia: e taes depositos não se devem admittir, por importarem ás massas fallidas augmentos de despesas, e riscos, e para os actos de administração e pagamento dos dividendos aos credores graves inconvenientes; revogam por isso a sentença ou despacho appellado; mandam, que as sommas dos bens, vendidos, sejam entregues ao depositario do juizo da fallencia, que a respectiva camara municipal em observancia do art. 28.º, da lei de 25 de agosto de 1774 deve ter sob sua responsabilidade nomeado; e condemnam o appellante pessoalmente nas custas. Lisboa 17 de janeiro de 1866.—*Mendes Pinheiro.—Pereira da Silva.—Bacellar.*»

N.º 263. Appellante—João Ribeiro Pereira.—Appellado—Francisco Gomes Pereira, como representante e chefe do trafico da Companhia dos caminhos de ferro da cidade do Porto.—«Accordam etc.—Que considerando, que a naturesa e qualidade das acções, são reguladas, segundo as provisões do direito pelo pedido nos libellos; considerando, que o pedido no

libello de fl. 2, é derivado do contracto constante das cautellas de recovagem de fl. 6, e fl. 7 celebrado entre o appellante João Ribeiro Pereira na qualidade de carregador e a companhia dos caminhos de ferro, representada pelo chefe da estação de Villa Nova da Gaia, na qualidade de expedicionaria, e do facto do transporte das mercadorias, que fizeram o objecto do contracto, por se suppôr culpa da parte da companhia nas avarias, que ellas soffreram, e que se demandam; considerando, que o referido contracto, e o facto do transporte das mercadorias são actos commerciaes, pelas disposições dos art. 175.º, 204.º, n.º 5 e do Cod. Com. e caracterisam como commercial a acção intentada; considerando, que as questões que se ventilam nos presentes autos em relação ao pedido, a saber, se as avarias das mercadorias aconteceram durante o transporte da estação expedicionaria para a da Mealhada, do seu destino, ou depois de descarregadas no caes d'esta estação e antes de entregues ao respectivo consignatario; se a companhia teve ou não culpa n'essas avarias por desleixo, ou negligencia, e se ella é, ou não responsavel pelo pagamento da importancia das avarias e das ulteriores deteriorações, extravios, que as mercadorias tem successivamente soffrido em seu poder; são emergentes dos factos, em que a acção se baseou, e devem, assim como a acção, ser apreciadas em conformidade com as disposições do Cod. Com. secção quarta, parte primeira liv. 1.º e tit. 2.º em que explicitamente se consignam os direitos e obrigações dos expedicionarios e dos carregadores; considerando, que n'estas circumstancias é da privativa competencia e jurisdicção dos tribunaes commerciaes a resolução das mencionadas questões pelas disposições dos art. 206.º e 1:029.º do Cod. Com. e assim é destituida de fundamento a distincção em que o juiz *a quo* se firmou para julgar procedente a excepção de incompetencia *fori*, deduzida pelo appellado, e para não tomar conhecimento da causa: revogam por isso a sentença appellada, julgam improcedente a referida excepção; e declarando a competencia dos tribunaes commerciaes para á resolução da causa, mandam, que os autos baixem á primeira instancia para ser julgada nos termos de direito, precedendo a decisão do jury sobre os factos controvertidos e allegados: custas a final. Lisboa 24 de janeiro de 1866. — *Mendes Pinheiro.—Pereira da Silva.—A. Faria.*»

N.º 264. Appellante—Motta e Vaz.—Appellados—Joaquim José da Silva Barata, sua mulher e sogra.—«Accordam

etc.—Ponderando que, com quanto na parte d'este processo organisada e julgada por juizes arbitros no julgado de Loulé entre os auctores (hoje appellante) Motta & C.ª d'esta cidade de Lisboa e os réos (appellados) Joaquim José da Silva Barata e mulher, da villa de Loulé, se notem faltas e irregularidades, não são ellas taes que influissem na decisão arbitral e por isso deixam de ser nullidades; *inclusivè* a falta de apresentação das ajuizadas letras ao tempo de instaurar a acção, cuja base eram as mesmas letras, por isso que os appellantes deixaram de com este fundamento pedir a absolvição da instancia, como podiam fazer pelo art. 257.º da mesma Ref. Jud. em falta de disposição n'este ponto, do Cod. Com. ao mesmo tempo que em defesa fl. 118, sem arguirem a dita falta, allegaram quanto se lhe offerecia, a respeito d'ellas; hão por valida a mencionada parte do processo; e conhecendo, pela appellação, interposta a fl. 210 v. da sentença fl. 203 v. proferida no tribunal commercial de Faro, para o qual se recorrêra da decisão dos arbitros; attendendo a que o pedido dos appellantes foi a quantia de 5:017$118 réis, importancia das cinco letras juntas a fl. 171, a 175 saccadas pelos mesmos appellantes, dizendo-as acceites pelo appellado marido, e que por ellas era responsavel o dito appellado em qualidade de acceitante, assim como a appellada mulher em representação de seus paes de quem se allegou terem sido fiadores á divida do appellado marido por escriptura de 17 de junho de 1846, junta a fl. 17, pedido sobre o qual os appellados, tendo negado as firmas das letras e a obrigação do pagamento, como consta a fl. 115, confessaram depois na mencionada defesa a fl. 118, serem acceites as letras pelo appellado marido, e haverem pago a importancia de tres d'ella, a de 300$000 réis, a de 838$152 réis: e a de 261$970 réis, allegando quanto ás duas restantes de réis 1:808$498, cada uma, não representarem divida real além de réis 589$240, que tanto o appellado devia aos appellantes na data dos saques, 29 de fevereiro de 1848, pelo ajuste de contas de que trata a conta fl. 127, da mesma data; e, acrescentando, que as acceitara em branco e assim as entregara aos appellantes para as encherem com o saldo da conta, pela muita confiança nos mesmos appellantes mas de que estes abusaram, enchendo-as com uma cifra superior á verdade da divida e por isso não tendo causa além dos ditos quinhentos oitenta e nove mil duzentos e quarenta réis, assim como que tem pago aos appellantes este mesmo saldo, por fórma que não lhes devem cousa alguma; attendendo a que por serem taes os termos da questão, e deverem as theses a submetter ao jury

ser redigidas por modo simples e claro, e versar apenas sobre os pontos de facto questionados com exclusão dos mais; especialmente os confessados; não tem rasão de ser a primeira e segunda theses, formuladas a fl. 202 e 203, aquella por versar sobre um ponto que se não disputa, e esta pela confissão dos appellados, em quanto á terceira e quarta, tem o defeito de complexas e informes; attendendo a que as respostas do jury ás theses terceira e quarta não se acham dadas na fórma precisa, ordenada pelo art. 1:103.° do dito Codigo, além de que a resposta na ultima parte, á terceira these, não tem significação juridica; d'onde resulta não deverem ter sido admittidas nem prestarem para a decisão da causa, a qual, havendo materia de facto, assenta essencialmente nas resoluções do jury sobre os factos controvertidos; attendendo tambem a que deixaram de se empregar no juizo *a quo* os meios pelos quaes a lei habilita os tribunaes do commercio a decidir com segurança nos casos duvidosos, convém a saber: a exhibição dos livros d'um ou de ambos os litigantes, e o exame sobre a escripturação, ácerca do que providenceiam os art. 226.°, 227.°, 989.° e seguintes do mesmo Codigo, ainda na hypothese de se acharem os livros em diverso districto; e os ditos meios eram tanto mais de applicar no caso dos autos, dando-se, como se dão, circumstancias de difficil explicação, em quanto os appellados allegam, pelo seu lado, haver pago tudo e demais aos appellantes, ao passo que as letras, ditas pagas, apparecem na mão dos appellantes e por parte d'estes não se mostram protestadas as letras vencidas á muito, nem se apresenta outra conta, além da de fl. 127, a explicar a origem dos dois saques de 29 de fevereiro de 1848; e assim veio a faltar um meio de prova legitima, com offensa do art. 1:072.° do citado Codigo; por estas rasões annullam o processo desde fl. 191 v., *inclusivè* em diante, revogando a sentença appellada com as decisões do jury; e mandam descer o processo ao tribunal de Faro, para que, empregado o meio do exame na escripturação de ambos os litigantes na parte, que tem relação com a disputa e ordenando-se a exhibição sob a comminação do art. 227.° do Cod. sejam pelo jury competentemente resolvidos os pontos em questão, a saber: se os auctores (appellados) provaram que os réos na data de 29 de fevereiro de 1848, lhes eram devedores das quantias, representadas nas duas letras juntas a fl. 172 e fl. 173, cada uma de 1:808$498 réis; se elles mesmos provaram que José Mendes Corrêa e mulher D. Maria Maxima, da Villa de Loulé, affiançaram em data de 17 de junho de 1846 o réo marido pela divida que este contrahisse para os auctores até

á quantia de 5:000$000 réis; se o dito José Mendes Corrêa é fallecido, se foi herdeira d'elle, e unica, a ré mulher D. Maria Emilia das Dores Corrêa Barreto; se os réos (por sua parte) provaram que pagassem aos auctores a importancia das tres letras juntas a fl. 171, 175, a primeira da quantia de 300$000 réis, a segunda de 888$152 réis, e a terceira de 261$876 réis, no caso de se não verificar o pagamento d'estas tres letras, qual é a quantia que se provou paga pelos réos á conta d'elles; se os mesmos réos provaram que na data dos saques a fl. 172 e fl. 173, 29 de fevereiro de 1848, não deviam aos auctores as quantias que os ditos saques representam, cada um 1:808$498 réis; se provaram que na sobredita data 29 de fevereiro de 1848, deviam aos auctores só o saldo da conta fl. 127, isto é, 589$240 réis; se os ditos réos provaram ter entregado as duas letras fl. 172 e fl. 173, sem estarem cheias nos valores e nos mais dizeres e só com os acceites; se provaram que os dizeres e valores indicados nas referidas duas letras foram postos depois pelos auctores, sem conhecimento d'elles réos; se provaram ter pago aos auctores os 589$240 réis, saldo da conta fl. 127; e outrosim, mandam que com os ditos elementos se julgue a causa como fôr de direito; e quanto a custas, se lhes haverá respeito a final. Lisboa 24 de janeiro de 1866.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro* »

N.º 265. Appellante—Krus & C.ª em qualidade de subdirectores da Companhia de seguros La Española de Madrid.—Appellado—Henrique dos Santos Fernandes.—«Accordam etc.—Attendendo a que segundo os principios, porque se rege o contracto de seguro, quando elle tem por objecto os riscos de incendio só fica a cargo dos seguradores a indemnisação d'aquellas perdas e damnos, que possam ter acontecido aos objectos segurados, em consequencia do risco, a que effectivamente estiveram expostos; isto é, em consequencia do fogo, e não de outro modo como resulta dos art. 1:673.º e 1:752.º e outros do Cod. Com. de accordo com a doutrina de M. Quenault, Traité des assurances terrestres, assurance contre l'incendie, cap. 3.º pag. 349; attendendo a que o auctor, em harmonia com os principios indicados, articulou;—que o incendio havia arruinado as talhas, que continham o azeite, produzindo um completo derramamento d'elle e podendo apenas aproveitar-se uma pequena porção, cem almudes em máo estado; attendendo a que esse facto, que constitue a principal base da acção proposta, não

foi devida e explicitamente submettido á decisão do jury, como determina o art. 1:103.° do citado Codigo; attendendo a que não é o mesmo formar uma these explicita sobre a referida materia de facto, ou perguntar aos jurados, como se perguntou a fl. 104: se no momento do sinistro existiam no armazem os mil almudes d'azeite segurados, ou quanto; pois que bem podia lá existir azeite segurado, todo ou parte d'elle no principio de incendio, e não chegar a ser derramado, ou inutilisado em consequencia do fogo; attendendo a que a referida these é tanto mais necessaria na hypothese dos autos que o proprio auctor confessa que o incendio se póde atalhar, e não chegaram a vir soccorros de fóra, nem os sinos deram o signal de costume; acrescendo que só se refere ao azeite, que estava nas talhas, que se dessoldaram, sem fallar em 290 almudes, que na vespera do incendio se tinham passado para 70 odres, nem em 35 almudes de azeite, limpo, que os peritos da primeira vistoria encontraram em uma talha, como se lê a fl. 22 v. o que tudo espalha uma certa confusão no processo, que deve ser destruida pelo apuramento da verdade dos factos, como foram articulados; o que pertence ao jury, sendo-lhes propostas as competentes theses na conformidade da lei: por taes fundamentos, annullam o processado desde á acta a fl. 102; ordenam que os autos baixem á primeira instancia para ser proposta ao jury a these, que fica indicada, e as mais que parecerem necessarias para julgar como fôr de direito, e custas a final. Lisboa, 31 de janeiro de 1866.—*Pereira da Silva.—A. Faria.—Mendes Pinheiro.*»

N.° 266. Appellante—Antonio Pedro Delgado.—Appellado—João Galvão Mexia de Sousa Moura Télles e Albuquerque.—«Accordam etc.—Attendendo a que os actos do commercio pertencem á jurisdicção commercial pelos art. 206.° e 1:029.° do Cod. Com. e não só os ditos actos, senão todas as acções, e questões emergentes d'elles, ou que nascerem de obrigação, que tem legislação no dito Codigo; attendendo a que a jurisdicção dos tribunaes commerciaes, sendo generica no que respeita a letras de cambio, abrange egualmente, as letras da terra *á ordem*, sem distincção da qualidade das pessoas, ou do objecto de que resulta a obrigação pelo disposto na carta de lei de 27 de julho de 1850, segundo a qual é reputado acto de commercio tudo o que tem relação com letras da terra com a clausula *á ordem;* attendendo a que o réo, (appellado) João Gal-

vão Mexia de Sousa Moura e Albuquerque, saccando as letras fl. 7 e fl. 8, nas quaes se vê a clausula *á ordem*, entende-se pela lei, haver feito um acto de commercio, e como encarregára pelo saque das letras ao auctor (appellante), Antonio Pedro Delgado o pagamento das mesmas ao Banco de Portugal, portador, deu o mandato mercantil, assim considerado pelo citado Codigo no art. 361.º, e sobre o qual legislam o art. 46.º, 774.º e 794.º; attendendo, que em taes termos a competencia do juizo *a quo* para conhecer do pedido na acção fl. 2 v. era evidente, sem obstarem as rasões, addnzidas na sentença recorida fl. 29 v. para julgar a incompetencia, não a da origem da obrigação, que se diz commum, tanto por as letras fazerem parte do contracto, como porque a lei apontada de 1850 manda, para competencia commercial abstrahir da origem da obrigação; e não a outra rasão de se achar paga a letra do Banco; por isso que além da obrigação dos figurantes de uma letra para o portador restam as outras dos figurantes entre si, e estas do mesmo modo commerciaes, como é a presente, a de perdas e damnos a que respeita o art. 369.º e similhantes. Por estes fundamentos, julgando, como julgam, da competencia commercial a questão dos autos, revogam a sentença appellada, e mandam baixar o processo á primeira instancia, para que, precedendo a nova discussão, se julgue a causa como fôr de direito, em presença das decisões do jury; custas a final. Lisboa, 7 de fevereiro de 1866.—*Bacellar.*—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 267. Appellante—Jeronymo José de Abreu.—Appellado — Jeronymo José da Silva Mendes. — «Accordam, etc.—Attendendo a que a sentença fl. 77 do tribunal commercial de Faro, de que vem interposta pelos appellantes Abreu & Comp.ª, appellação de fl. 82 e fl. 83, é nulla por vicio de fórma, vistos os termos da acta fl. 79 por se não haver cumprido no juizo *a quo* a disposição do Cod. Com. nos art. 1:111.º e outros relativos; como tal a declaram, e por este revogam-n'a, havendo-a como sem effeito. E attendendo ao que legisla a Nov. Ref. Jud. nos art. 730.º § 3.º passam a julgar a causa como deveria ter-se praticado no tribunal recorrido. N'este sentido, considerando por uma parte, que o appellado (réo) Jeronymo José da Silva Mendes, nada allegára na defeza a fl. 75 contra a procuração fl. 5, como o podia e deveria fazer nos termos do art. 1:085.º do citado Codigo; e por outro lado que a ratificação do processado offerecido a fl. 24, quando

feita por pessoa competente, sanaria a falta d'aquella procuração, segundo as disposições de direito; considerando, porém, que a ratificação foi pedida e feita por uma entidade differente d'aquella, em cujo nome se propoz a acção, e na procuração fl. 25 exarada em nome da firma Abreu & C.ª se lê que a esta nova firma pela extincção da anterior *Abreu*, Monteiro & C.ª, ficaram pertencendo os bens e creditos, que eram da precedente por dissolução e liquidação d'esta em escriptura de 29 de janeiro do anno de 1863; considerando que nos ditos termos e por deixar de se exhibir a escriptura da dissolução, assim como de ser promovida a competente habilitação da nova firma com audiencia do appellado, veio a não ter effeito a ratificação; ao mesmo tempo que o processo não podia progredir sem ella, desde que os appellantes a consideraram necessaria, e vieram requerêl-a, e sem a habilitação da nova entidade, que se apresentava a tomar a posição dos auctores, originarios, a quem dizia succeder e representar; por estas rasões annullam o processo desde fl. 24 *inclusivè* em diante, salvos os documentos e procurações, revogam a decisão arbitral fl. 52, 52 v. e 54, e mandam que o processo baixe ao juizo de Villa Nova de Portimão, para que renovada a instancia e feito novo compromisso (pois que o primeiro caducou) se trate da habilitação da nova firma e se sigam os mais termos da causa, julgando-se afinal como fôr de direito; e declaram em presença da irregularidade do compromisso fl. 16 v. e fl. 17, que, no compromisso a fazer, podem ser comprehendidos os mesmos ou diversos arbitros dos que figuraram no precedente; que a nomeação do terceiro arbitro, no caso de discordancia das partes, deve ter logar pela fórma legislada no art. 756.º do dito Codigo; que tem de se assignar o praso dentro do qual os arbitros hão de julgar a causa, e conter a explicação das partes, assim sobre renuncia de recursos, como ácerca da fórma porque os despachos interloctorios devem ser dados pelos arbitros, isto é, se fôr um d'elles a quem se confira essa attribuição, ou por ambos intervindo o terceiro só no caso de empate; segundo, que é advertido o escrivão para dar cumprimento apenas aos despachos interlocotorios, que forem proferidos competentemente, e não aos de um só arbitro não auctorisado para isso, como se vê praticado nos autos; terceiro, que no caso de subir o processo outra vez ao tribunal de Faro se evite o abuso de intimação formal aos jurados e ao secretario do tribunal, porque o aviso aos jurados pertence á secretaria do tribunal, dependendo-se da intimação no caso só de ser necessario proceder por falta: e o aviso ao secretario pertence

ao officio do escrivão. Custas a final. Lisboa 7 de fevereiro de 1866.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Bacellar.*»

N.º 268. Appellante—Thomaz Bowden.—Appellada—A Companhia de Seguros Bonança.—«Accordam etc.—Que attendendo a que nos contractos de seguro tem o segurador e segurado, segundo os art. 1:749.º e 1:752.º do Cod. Com. a faculdade de fazer as estipulações, que julgarem convenientes, e que não forem offensivas das disposições, perceptivas ou prohibitivas do mesmo Codigo, e devem os seus direitos e obrigações ser regulados pelas respectivas apolices, que são o instrumento d'esses mesmos contractos, conforme dispõe o art. 1:682.º do citado Codigo; que attendendo, a que se mostra pela apolice de fl. 6, que a companhia appellada segurára ao appellado Thomaz Bowden na cidade do Porto em 10 de dezembro de 1864 no valor de 1:000$000 réis as mercadorias ahi declaradas, que se achavam embarcadas no vapor *Lusitania* para serem conduzidas do porto d'aquella para o d'esta cidade, e tomara sobre si todos os riscos, que houvessem de acontecer ás mercadorias, seguradas por borrasca, naufragio, e outros eventos do mar ahi mencionados, no seu transporte, até final descarga, estipulando explicitamente que no caso de naufragio ou de qualquer outra circumstancia, de que resultasse... e de que viesse a necessidade de liquidar, ou de receber salvados, cumpria ao segurado, como procurador nato da companhia liquidar os salvados do navio, proceder á arrecadação da carga avariada, zelar e beneficiar os objectos não avariados, fazendo-os transportar ao porto do seu destino... e levar em conta no pagamento do que lhe fosse devido pela apolice, as quantias, que assim tivesse liquidado; attendendo a que as referidas estipulações não são contrarias á naturesa e fins do contracto de seguro, e ás disposições perceptivas, ou prohibitivas do Cod. Com. e como taes produziram entre a companhia appellada, e o appellante direitos e obrigações, que é mister manter e fazer guardar; attendendo, a que se acha plenamente provado pela confissão judicial, feita por parte da companhia appellada na acta de fl. 29, que o damno das fazendas seguradas, cuja reparação se pede pela presente acção, aconteceu no tempo e logar dos riscos, isto é, durante o *tempo de seguro*, e no *acto*, em que as mercadorias eram conduzidas em uma fragata da descarga de bordo do vapor para o caes d'esta cidade; e foi *emergente* do naufragio, que as mercadorias, e fragata soffreram em virtude de uma borrasca; attendendo, a que se acha

pela mesma fórma provado, que tendo-se podido conseguir, o salvarem-se do naufragio as fazendas seguradas, e tendo sido postas em praça, depois de vistoriadas a diligencia dos respectivos consignatarios, apenas produziram pelo seu estado de avaria, a quantia de 357$725 réis, quando o seu valor no estado perfeito, era de 1:426$555 réis; attendendo, a que n'estas circumstancias tendo o segurado cumprido com as estipulações da apolice, zelando as mercadorias salvadas, e liquidando a sua importancia, se acha a companhia seguradora na obrigação de dar complemento ás referidas estipulações na parte, que lhes é respectiva, pagando ao appellado o valor do seguro feito o abono da importancia das mercadorias salvadas; e attendendo, a que não póde relevar a companhia appellada da referida obrigação a circumstancia a que ella recorre em sua defesa, e em que se baseou a sentença de fl. 30, para julgar improcedente a acção de ter sido o naufragio o effeito de uma borrasca, e dever considerar-se em conformidade com a disposição do art. 1:818.º do Cod. Com. *avaria ordinaria* e *particular* o damno em virtude d'este produzido nas mercadorias seguradas, e como tal exceptuada a sua reparação da responsabilidade da mesma companhia pelas condições da respectiva apolice; já porque a clausula *livre d'avaria*, ou seja ordinaria, ou grossa, não liberta os seguradores da responsabilidade pelo pagamento do seguro, segundo a disposição do art. 1:764.º do Cod. Com. nos casos de sinistro maior, em que tem logar o abandono, como é o naufragio, segundo o art. 1:779.º do mesmo Cod. e o damno, de que se pede a separação é proveniente d'esta causa: e por esse motivo não tem a elle applicação a disposição do art. 1:792.º do citado Codigo, declaratoria da ultima parte do antecedente art. 1:789.º, por ali se provêr sobre uma hypothese duvidosa, qual é a perda ou deterioração de mercadorias seguradas, provenientes de outros eventos do mar, que não sejam de naufragio: e já porque as palavras das leis, e contractos se devem interpretar, segundo as regras da hermeneutica juridica, em fórma, que não se siga desharmonia nas suas disposições, ou alguma conclusão absurda ou contraria aos principios da sã rasão; e da interpretação da referida clausula em sentido, que a tornasse comprehensiva dos damnos emergentes do naufragio das fazendas seguradas seguir-se-ia não só a desharmonia das disposições dos citados art. 1:764.º e 1782.º no segundo caso com a do art. 1:818.º do mesmo Codigo, e da propria clausula com a estipulação a ella posterior, em que a companhia seguradora virtualmente se responsabilisou no caso de naufragio das mercado-

rias seguradas, ao pagamento do valor do seguro, feito o abono da importancia dos salvados: mas tambem seguir-se-iam dois manifestos absurdos: um, em receber a companhia seguradora premio pelos riscos das mercadorias até final descarga, quando durante o transporte de bordo do vapor, que as conduziu, até ao caes, taes riscos não se podiam dar, se a companhia, fosse sómente responsavel pela avaria grossa, por não se poder no caso do perigo das fazendas, seguradas, occorrido na barca da descarga, tomar a deliberação do capitão do navio com a tripulação, de se fazer o damno para salvação commum do navio, e carga, como é mister, segundo a disposição do art. 1:816.º do Cod. para qualquer damno, causado por eventos do mar, se classificar avaria grossa: e outro, em impôr a companhia ao segurado no caso de naufragio a obrigação de zelar e beneficiar os salvados, e de abonar a importancia d'elles no valor do seguro, sem que do desempenho d'essa obrigação resultasse beneficio algum á companhia, e ao segurado um direito correlativo á obrigação, que se lhe impunha, e em especial á de abonar no valor do seguro a importancia dos salvados; por estes fundamentos revogam a sentença de fl. 30 e 32 v., de que se recorreu, e condemnam a companhia appellada na quantia pedida no libello de fl. 3, juros e custas sem multa, por se achar d'ella exempta como administradora de bens alheios. Lisboa 16 de fevereiro de 1866.—*Mendes Pinheiro* (vencido em quanto á nullidade do processo).—*Bacellar*. —*A. Faria*.»

N.º 260. Appellantes — Francisco José Passos e mulher. — Appellado — Domingos José Alves. — «Accordam etc. — Que não dão provimento ao aggravo no auto do processo, interposto a fl. 53 pelos réos appellantes Francisco José de Passos e sua mulher, por isso que o deferimento impugnado não offende lei alguma, e podia contribuir para esclarecimento da verdade, do que acresce por uma parte não constar da acta da audiencia do julgamento, que com effeito se apresentassem os autos reclamados pelo auctor appellado Domingos José Alves, e por outro lado que o aggravo deixou de ser sustentado n'esta instancia, e attendendo, quanto á pendencia de que trata a acção fl. 3 proposta pelo appellado contra os curadores fiscaes da massa fallida de Gaspar José de Passos, e julgada na sentença recorrida, fl. 55 v., tomando conhecimento da appellação interposta, e attendendo a que, com quanto não fosse deduzida a contestação pela curadoria fiscal

da massa, a qual se mostra lançada a fl. 38 v., nem a houvesse por parte dos appellantes a fl. 31 senão com respeito á competencia do juizo de Vianna do Castello para conhecer da causa, e a desnecessidade da acção, visto que o credito do appellado se achava já reconhecido no processo da quebra, e até já com a qualificação de hypothecario em harmonia com o titulo correspondente á acção, sendo como foi intentada não só depois da declaração da quebra, mas tendo os appellantes concorrido á fallencia a verificarem o seu credito, e achandose, de mais a mais, no tribunal da fallencia a execução promovida anteriormente, pelos ditos appellantes na comarca de Braga, era manifestamente improcedente e inadmissivel, por competir ao tribunal da fallencia resolver, em caso de contestação, ou necessidade sobre a admissão dos creditos, procedencia dos privilegios, e respectiva graduação, assim como sobre a fórma do pagamento aos differentes credores, segundo os direitos relativos, como determina o Cod. Com. art. 1:190.º, 1:191.º e 1:217.º sem dependencia da acção proposta, a qual, nem podia ter resultado, deixando de existir no juizo de Braga a execução onde o appellado fôra protestar antes da fallencia; attendendo a que, depois de occorrida a fallencia, o direito (qualquer que fosse) resultante do protesto do appellado era para se fazer valer, pelos representantes da massa, não já pelo dito appellado, como a quem, nos termos expostos, cabe só reclamar da massa o que julgue dever-se-lhe; attendendo a que, ainda quando *podesse* abstrahir-se (o que não tem logar) dos termos da liquidação estabelecida pelo Cod. Com., em caso de fallencia, nem os curadores fiscaes podiam ser partes na acção intentada, porque segundo o art. 650.º da Nov. Ref. Jud. podem apenas figurar os credores graduados, representando o devedor commum, e não este; nem a acção era admissivel senão no juizo da execução e do protesto, como dispõe o art. 652.º, § 2.º da citada Nov. Ref. Jud.; mas hoje, sobrevinda a fallencia, e centralisados por ella os credores, a execução não póde seguir, quer no juizo onde pendêra, porque não existe ahi, quer no da fallencia, por terem de se observar outros termos, além do pagamento dos credores. Por isso, revogam a sentença appellada, julgam improcedente a acção intentada, condemnam o appellado Domingos José Alves nas custas de uma e outra instancia, e declaram, que não cabe multa no caso, pela naturesa do pedido, e não haver questão sobre o credito do dito appellado. Lisboa 17 de fevereiro de 1866.—*Bacellar.* —*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 270. Appellante—João José Paim de Terra Brum. —Appellado—José Jacintho de Figueiredo.—«Accordam etc.— Attendendo a que na sentença recorrida de fl. 36, do tribunal do commercio na cidade da Horta se julgou além do pedido, julgando em favor do auctor appellado José Jacintho de Figueiredo privilegio pelo art. 1:219.º do Cod. Com. quando na acção a fl. 3, se havia pedido o do art. 1:120.º, e não foi designada na mesma sentença a classe e fundamento do privilegio, como era mister, visto que no art. 1:119.º se comprehendem privilegios por differentes origens; attendendo a que desde que o dito appellado ajuntou a conta a fl. 4, dada pelo appellante João José Paim da Terra Brum, e baseou n'ella o pedido de uma quantia em dinheiro, como resultado da commissão de venda de cereaes, não existe fundamento para privilegio em presença do disposto nos art. 915.º, 1:219.º n.º 2:222, e menos a titulo de deposito; attendendo a que, ainda no caso de caber privilegio, o appellado o havia perdido votando na concordata do appellante pelo disposto no art. 1:195.º do citado Cod.; attendendo a que não obsta a decisão do jury sobre o primeiro quesito indevidamente proposto, assim por versar em ponto de direito e ser contraria ao dito art. 1:195.º como por assentar em prova de testemunhas inadmissivel no caso pelo preceito dos art. 958.º e 959.º do citado Cod. e por se referir a assumpto, que devia constar do auto da concordata, ou ao menos da declaração consignada por escripto ao pé d'assignatura do appellado; nenhuma das quaes circumstancias se verificou, como dos autos consta; por estas rasões e tendo em consideração o disposto no art. 1:106.º do citado Cod., julgando como julgam improcedente a reclamação do appellado por privilegio, revogam a sentença appellada na parte em que o julgou, e condemnam o appellante nos termos de concordata a pagar ao appellado 60 p. c. da quantia pedida e juros respectivos desde a proposição da causa; sendo esta condemnação de preceito, vista a confissão do mesmo appellante na defesa, e absolvem o appellante do mais que se pedia, deixando aos contendores salvo o direito, para liquidarem as contas da sociedade, que referem, e de que ao presente se não trata; pague o appellado as custas de uma e outra instancia, nas quaes o condemnam, assim como a multa legal correspondente aos 40 p. c. da differença. Lisboa 17 de fevereiro de 1866.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 271. Appellante—Maria da Luz Gonçalves e seu marido Pedro de Lemos Pereira.—Appellado—Matheus José Barbosa e Silva.—«Accordam etc.—Attendendo a que no libello a fl. 2 tendo sido proposto como de reconvenção, o que sem duvida é admissivel no fôro commercial vista a disposição do art. 1:085.º do Cod. nem se observaram os termos da Ord. liv. 3.º, tit. 33, principio, nem os do art. 315.º da Nov. Ref. Jud.; attendendo a que o appellado Matheus José Barbosa e Silva, réo principal na causa, chamou á auctoria a ré Isabel Maria, e seu marido, quando é certo que semelhante chamamento só tem logar, não nas acções pessoaes como a presente, mas sim nas acções reaes, nos termos da Ord. liv. 3 tit. 44, principio; attendendo a que não obstante a mencionada disposição da lei, nem os auctores appellantes impugnaram o requerimento do appellado, nem os chamados á auctoria a recusaram antes houve d'ella acceitação expontanea, como se vê do termo a fl. 35, resultando de taes factos, que os auctores não duvidaram litigar com os chamados á auctoria, e os acceitaram para com elles correr a demanda como partes legitimas; attendendo a que o pedido na chamada reconvenção fôra ao principio das contas de todas as viagens do hiate *D. Luiz I* mas ficára reduzido só ás da quarta viagem, depois do depoimento da auctora appellante; attendendo a que essas contas não negam, antes confessam os chamados á auctoria que as receberam do 1.º appellante, e bem andou este em lh'as prestar; visto o testamento de seu fallecido com-parte, e sogro dos auctores, e dos segundos réos, e a partilha, que se seguiu, conforme o referido testamento; attendendo a que não obstante tambem a já mencionada desistencia de parte do pedido, assim mesmo foram propostas ao jury quatorze theses, todas em phrase menos juridica, todas indevidamente assignadas, e como taes impertinentes e desnecessarias, em presença do disposto no art. 1:103.º do Cod. Com.: attendendo a que as mencionadas irregularidades, e muitas outras, em que abunda o processo, não obstam a que se julgue pela verdade sabida, e conforme as desistencias e confissões das partes, que sanam os defeitos evitando-se a repetição de demandas e despesas, principalmente nos tribunaes de commercio, que são juizos de equidade, como diz o art. 207.º do Cod. Com.: por taes fundamentos, revogam a sentença appellada na parte em que deixou de condemnar os segundos appellados, e os condemnam de preceito a prestar aos appellantes as contas que lhe foram dadas da quarta viagem do hiate em questão, ficando-lhe salvo o poderem pedir as contas a que se refere o seu requerimento a fl. 43 e

termo a fl. 57, se a tanto se julgarem com direito, e a confirmam na parte em que absolvem o appellado réo principal. Paguem os appellados, segundos réos, uma quarta parte das custas que se fizeram até ao termo fl. 57, e os appellantes paguem o resto da totalidade d'ellas, sem multa, visto a desistencia das contas das tres primeiras viagens. Lisboa, 21 de fevereiro de 1866.—*Pereira da Silva.*—*Bacellar.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 272. Appellantes—O dr. Joaquim Lebre de Vasconcellos e outros.—Appellado—Antonio José Alves Borges.—«Accordam etc.—Que denegam provimento aos aggravos do auto do processo, interposto a fl. e fl. pelos appellantes, demandados como herdeiros de Luiz de Vasconcellos de Sousa Lebre; porque, quanto ao primeiro aggravo, além de não constar que se fizesse valer perante o tribunal commercial de Coimbra aonde o processo subiu por appellação, deve entender-se desistido pela nomeação feita pelos contendores mais tarde na pessoa de Albano Caldeira para arbitro do desempate: quanto ao segundo aggravo, por ser recurso incompetente do julgado sobre a habilitação de cessionario, e pelo que respeita ao ultimo aggravo por o pedido versar sobre uma fiança, qualificada mercantil na acção proposta pelos appellados Carlos André Payant, e outros ácerca da qual legisla o art. 852.º do Cod. Com., verificando-se em taes termos a competencia commercial pelo disposto nos art. 206.º e 1:029.º do dito Codigo, em quanto se não mostrar, que a fiança deixou de garantir divida mercantil. Em consequencia passam a conhecer da appellação, que vem da sentença fl. 440, deixando de parte as muitas faltas e irregularidades que se notam no processo por não serem substanciaes, nem por isso influirem na decisão arbitral, inclusivè a de não ser apresentado com o libello o original do titulo fl. 7 (junto posteriormente a fl. 332) visto que por parte dos réos nem foi requerida absolvição de instancia nem impugnada a apresentação do original, quando teve logar, como lhes era dado pela ordenação do reino, e pela Nov. Ref. Jud. no art. 257.º, ao mesmo tempo que o dito titulo não foi arguido de falso, e importa julgar pela verdade sabida, como é de lei, nos art. 207.º, 1:071.º e 1:078.º e outros do citado Codigo, sem obrigar as partes a maior dispendio e perda de tempo além do muito já consumido; e attendendo a que ao tribunal commercial de Coimbra imcumbia conhecer da decisão arbitral, recorrida, assim nos pontos de facto, allegados pelas partes (os quaes se não mos-

tram confessados) como na materia de direito, o que tudo foi apreciado no juizo arbitral; mas em vez de se proceder d'esta sorte, vê-se que o juiz letrado, havendo a causa como puramente de direito se arrogou o julgamento com exclusão do jury, pelo que consta da acta de audiencia fl. 439, ficando d'esta fórma a materia de facto por apreciar, ou apreciada por quem para isso não tinha competencia; attendendo a que em contrario nada quer dizer o apparecer a dita sentença, recorrida com a assignatura do jury em seguimento, pois que a verdade é que o jury não interveiu a julgar, e simplesmente assignou a sentença, dada pelo juiz letrado, o que não satisfaz ao art. 1:111.º, e outros relativos do citado Codigo; attendendo a que, em taes termos, a sentença como proferida por juiz incompetente, é nulla, em presença da legislação do Cod. e da lei commum na Ord. liv. 1.º, tit. 5, § 8, e Ord. liv. 1.º, tit. 75, principio; por estes fundamentos julgando como julgam nulla a acta fl. 439, e a sentença a fl. 440, e revogada por isso a mesma sentença, mandam baixar os autos ao tribunal de Coimbra para ter logar nova discussão e julgamento, na fôrma de direito, e se proferir sobre todo o pedido, parte do qual deixou de ser apreciado na sentença. Quanto a custas se entenderá a final. Lisboa 28 de fevereiro de 1866.—*Bacellar.*—*A. Faria.*—*Pereira da Silva.*»

N.º 273. Auctor—João José Barbosa Junior.—Réo—João Antonio da Rocha.—«Accordam etc.—Que não devendo fazer duvida o deixar de ser apresentado o proprio titulo de sentença pelos requerentes de fl. 2 João José Barbosa Junior & Comp.ª do Rio de Janeiro, para obterem a revisão e confirmação da que dizem ter alcançado no juizo da 1.ª vara, especial do commercio da cidade do Rio de Janeiro, contra o supplicado João Antonio da Rocha residente na mesma cidade, por isso que o devedor ali permaneceu, e lá se mostra citado a fl. 29 v., em 3 de maio de 1864 por força da carta rogatoria fl. 25, expedida d'este tribunal; sendo por tanto ali o juizo da execução e a rogatoria fl. 3, (com a qual se requereu) o meio competente de apresentar a sentença que ali se vê transcripta; e mostrando-se da mesma sentença e termos, que a precederam como o supplicado dito João Antonio da Rocha foi citado para a acção, onde se lhe pedia a importancia das quatro letras copiadas a fl. 7 v., fl. 8 e 8 v., e acceitas por elle no Rio de Janeiro seguindo-se a fórma prescripta nas leis do imperio do Brazil, sem haver opposição da parte

do dito supplicado, mostrando-se outrosim que a condemnação do supplicado está conforme com as disposições do Cod. Com. do mesmo imperio que este tribunal examinou, inclusivè quanto aos juros julgados desde os vencimentos das letras, visto que, apesar de não protestadas, a lei brasileira dispensa o protesto nas letras da terra, quaes são as de que se trata, e nas notas promissorias; acrescendo que as letras representam o preço de generos vendidos ao supplicado com dias fixados por ellas para os pagamentos, caso em que o dia fixado faz as vezes de interpellação pela regra *dies interpellat pro homine:* mostrando-se mais que o supplicado citado, como fica dito, para vir allegar perante este tribunal o que se lhe offerecesse contra a confirmação da sentença, nada allegou, quer no Rio de Janeiro, como consta da certidão fl. 32, quer perante este tribunal onde houve o lançamento fl. 36 v. entendendo-se assim, na censura de direito, que confessa: por estas rasões, e pela attribuição que compete a este tribunal na fórma dos art. 44.º n.º 5, e 567.º da Nov. Ref. Jud., revista a sentença de que se trata, confirmam-n'a e a declaram exequivel n'este reino; condemnando o supplicado nas custas da presente diligencia. Lisboa 7 de março de 1866.—*A. Faria.*—*Bacellar.*—*Mendes Pinheiro.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 274. Appellante—Francisco José Pardelha, administrador da massa fallida de João Sezinando de Freitas Junior. —Appellados— João Esteves de Carvalho e outros.—«Accordam etc.—Attendendo a que não soffreram contestação os creditos constantes da massa a fl. 73, com os n.ºs 1, 2, 3 e 7, declarando-se na verba, que se lançou em seguida a cada um d'elles, que fôra reconhecido o privilegio, que pertendiam para se verificar o pagamento pela fórma ahi declarada; attendendo a que a acta da respectiva reunião se refere ás mencionadas verbas, dizendo, que ficavam fazendo parte d'ella; attendendo a que em taes termos e na conformidade do art. 1:217.º do Cod. Com. reconhecido estava definitivamente o privilegio d'esses creditos, sem dependencia de ulterior deliberação com força de o invalidar, como parece que fez a sentença a fl. 103 v. de que se recorreu, quando disse «não homologa a annuencia» dos credores; attendendo a que a deliberação que o tribunal tomou na referida sentença, pelo que respeita ao credito n.º 4, de João Esteves de Carvalho, e ao credito n.º 5, de João Sezinando de Freitas Senior, é opposta á dos credores, que na sua maioria contestaram esses creditos,

sem conhecimento dos documentos que decorrem ex-foliis 83, e do que se ponderou a fl. 80, e fl. 81 por parte dos creditos contestados, attendendo a que a deliberação egualmente tomada a respeito do credito em n.º 6 de D. Maria José d'Oliveira Freitas mulher do fallido a foi na ausencia da escriptura dotal, e do documento para provar o pagamento da totalidade do dote, as quaes deviam ter sido presentes na assembléa de credores, e só vieram muito depois; attendendo a que a boa ordem em processos de fallencia e a equidade pedem, que, nem os credores, reunidos em assembléa, sejam privados de deliberar com inteiro conhecimento de causa, nem os interessados soffram prejuizo por causa de um descuido que, na hypothese, se póde considerar ou involuntario, ou filho d'um conhecimento menos exacto da solicitude que reclamam as pertenções, que devem ser resolvidas pelos credores dos fallidos nos termos do Cod. Com.; por taes fundamentos; revogam a sentença a fl. 103, na parte em que não homologou a deliberação unanime dos credores ácerca dos creditos n.ºs 1, 2, 3 e 7, a qual julgam subsistente; confirmam a mencionada sentença na parte respectiva á rescisão do contracto a que a mesma se refere; e quanto aos creditos n.ºs 4, 5 e 6 cujos privilegios foram contestados pelos credores, e reconhecidos, como fica dito, nas sentenças recorridas a fl. 103 v. e fl. 123 ordenam que o tribunal de Setubal auctorise uma reunião extraordinaria de credores, e mande proceder a ella na conformidade da lei, para se tratar dos pretendidos privilegios dos mencionados tres creditos, sendo presentes á assembléa todos os documentos que se apresentaram depois, e os mais que os interessados quizerem offerecer a bem de sua justiça: em seguida o tribunal tomará conheci[illegible]ento das contestações, se as houver, resolvendo-as como fôr de justiça, e sem recorrer a outra fórma de processo, sendo possivel. As custas do recurso sejam pagas com egualdade pelos tres appellados que a ellas deram causa por sua omissão em apresentar documentos, e sem multa, por não ser caso d'ella. Lisboa 14 de março de 1866.—*Pereira da Silva.*—*A. Faria* (vencido em parte.)—*Bacellar.* — *Mendes Pinheiro* (vencido). — Por desempate, *Magalhães e Avellar.*»

N.º 275. Appellante—José Manuel Pereira Coelho.—Appellado—José Bernardo Mendes como fiador de Manuel Espinola de Mendonça.— «Accordam etc. — Que apreciando preliminarmente o aggravo do auto do processo consignado

na acta de discussão fl. 44 e interposto pelo appellado José Bernardo Mendes lhe denegam provimento por não haver na admissão de documentos afinal offensa dos artigos do Cod. Com. apontados, não sendo os ditos documentos como não eram, referidos no libello fl. 3, e conhecendo da appellação interposta pelo auctor appellante José Maria Pereira Coelho da sentença fl. 37 proferida pelo tribunal commercial de Angra; attendendo a que a pendencia dos autos não involvia ponto algum de facto, contestado ou duvidado; pois se reconhecia de parte a parte ser o appellante o proprietario e portador da letra ajuizada fl. 3, ser ella abonada ou garantida pelo appellado como este confessou fl. 1 v., e na defeza fl. 11, assim como que vencendo-se a letra em 8 de fevereiro de 1865 foi protestada antecipadamente em 4 do mesmo mez de fevereiro; não admittindo egualmente duvida em presença da certidão fl. 25, a fallencia do acceitante da letra e ter sido declarada por sentença de 24 do mesmo mez retrotrahindo a data da quebra a 26 de janeiro do referido anno de 1865, d'onde resultava que o ponto em disputa e a julgar vinha a ser se--nos ditos termos, findára a responsabilidade do appellado como abonador da letra o que era ponto de direito—; resultando ao mesmo tempo a inutilidade e impertinencia dos quesitos propostos ao jury; attendendo a que o protesto da letra com quanto exigido e tomado antes do vencimento o foi pela fallencia do acceitante já notoria a essa data e por sentença retrotrahida ao dia 26 de janeiro de 1865: e por isso legalmente pois é auctorisado n'estas circumstancias pelo Cod. Com. nos art. 366.º e 398.º, nem n'esta hypothese se faz preciso novo protesto no dia do vencimento, havendo só a differença pelo disposto no citado art. 376.º e 1:142.º do mesmo Codigo que os co-obrigados com o acceitante podem espaçar o pagamento até ao dia do vencimento da letra; attendendo a que assim cae o unico fundamento da contestação do appellado consistente na falta do protesto, contestação que além d'isso está em desharmonia e contradicção com os actos de reconhecimento do mesmo appellado quanto á sua responsabilidade, assim na resposta ao protesto a fl. 7 como na escriptura de 13 de fevereiro de 1865 junta a fl. 23; por estas rasões, e com attenção ao que legisla o dito Codigo nos art. 351.º a 353.º, 857.º e a carta de lei de 27 de julho de 1850, revogam a sentença appellada e condemnam o appellado para o appellante na importancia da letra, e juros respectivos desde o vencimento da mesma letra, assim como nas custas e na multa legal, e notando que se fizeram dois instrumentos de protesto da letra,

sem apparecer rasão para isso, caso em que poderia fazer-se um só nos termos do art. 401.º do Cod. Com., assim como que se procedêra indevidamente á intimação em fórma aos jurados e ao secretario do tribunal, mandam que o tabellião por quem correram os protestos reponha o custo d'um d'elles, menos o salario da intimação; e advertem por esta o juiz e o escrivão por quem foram assignados e passados os mandados para as intimações afim de se não repetir no futuro o abuso de serem levados ás partes salarios indevidos. Lisboa 14 de março de 1866.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Bacellar.*»

N.º 276. Appellante—Manuel José de Miranda.—Appellado—Francisco Luiz Ferreira Torres.—«Accordam etc.—Que sem embargo da opposição do appellado Francisco Luiz Ferreira Torres a titulo de extemporaneidade na interposição d'appellação fl. 30 e 32 v. tomam conhecimento do dito recurso por se não verificar a extémporaneidade, ou seja porque a appellação se mostra requerida a 10 de julho de 1865, terceiro dia depois da intimação a fl. 29, e se apenas no dia 25 do dito mez de julho foi consignada no termo fl. 32, proveio esta demora de impedimento motivado pelo proprio juizo com os termos, que se observam de fl. 30 a fl. 32, mas que não podia prejudicar ao appellante por não correr o espaço na fórma de direito, ao legitimamente impedido; ou porque da doutrina do appellado, a proceder, seguía-se què estava, no poder do juizo, recorrido, tolher ás partes o recurso pelo meio, que se vê empregado no juizo *a quo*, e isto levaria a um absurdo inadmissivel; e mostrando-se, que a dita appellação interposta pelo appellante Manuel José de Miranda, recaira sobre a decisão da sentença fl. 27 v. e fl. 28 proferida no tribunal commercial da cidade do Porto, pela qual se não proveu á pertenção do appellante, apresentada ao dito tribunal a fl. 2 com a carta testemunhavel fl. 4 a fazer constar a denegação nos despachos do juiz de direito de Penafiel quanto á appellação, requerida pelo mesmo appellante, em processo que, diz, pender commercialmente no referido juizo de Penafiel entre elle, o appellado, e um terceiro; attendendo a que, além de competir ás relações pelos art. 42.º, n.º 4 e 741.º § unico da Nov. Ref. Jud. o conhecimento sobre cartas testemunhaveis, resultantes de despachos, proferidos por juizes de direito, não podia o tribunal, recorrido, conhecer da de que se trata por não ser o superior legitimo do juiz, cujos despachos eram impugnados; pois que a sua competencia, como tribunal d'appel-

lação, é restricta ás decisões e despachos, do juizo arbitral na fórma do art. 1:033.º do Cód. Com.; attendendo a que pelo exposto a sentença, recorrida, como dada por juizo incompetente, é nulla, segundo os principios de direito consignados na Ord. do reino, liv. 1.º, tit. 5.º, § 8.º e liv. 3.º, tit. 75 principio; attendendo a que este tribunal não póde ir além de pronunciar a nullidade do julgado recorrido, uma vez que lhe não foi apresentada directamente a carta testemunhavel; revogam a sentença recorrida pela incompetencia do juizo *a quo* deixando salvo ao appellante o direito para usar do meio que entenda competir-lhe, e condemnam o dito appellante nas custas, como quem requereu incompetentemente. Lisboa 14 de março de 1866.—*Bacellar.—A. Faria.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 277. Appellante—Antonio Varandas de Carvalho.—Appellado—Administradores da massa fallida de Joaquim Barbosa Lima.—«Accordam, etc.—Que não se fazendo duvida sobre ser interposta em tempo competente a appellação fl. 58 v., do despacho recorrido fl. 53 v., nem havendo alguma quanto á competencia do recurso por conter o dito despacho uma decisão definitiva, conhecem da appellação; conhecendo pois, e attendendo a que a verificação do credito do supplicante e appellante Antonio Varandas de Carvalho na fallencia de Joaquim Barbosa Lima, nos termos da nota fl. 10 v., não admittia condição pela responsabilidade, solidaria dos figurantes em letras, segundo o disposto nos art. 267.º, 406.º e outros do Cod. Com. nem é condição o que assim se appellidou; e apenas uma clausula, inadmissivel pelo exposto, e separavel da confissão, ou reconhecimento do credito na fórma, que legisla o art. 973.º do dito Codigo; e assim cessa de todo a impugnação dos representantes da massa, (appellada) a contemplarem ao appellante nos respectivos dividendos, bem como o fundamento do despacho, recorrido; attendendo além d'isso a que por direito, pertence a quem impugna um pagamento, como feito, mostrar que elle se realisou, não ao credor; isto, por uma parte; e por outro lado; a que se não póde provar uma negativa; acrescendo ainda haver satisfeito o appellante sobejamente aos termos em que deveria ser a clausula; isto é, que não tem podido receber até aos dividendos da massa cousa alguma por conta da letra, base do credito; por estes fundamentos, revogam o despacho de que se recorreu; e, julgando como julgam deferivel o requerimento fl. 2 mandam que o appellante seja contemplado nos dividendos da massa, incluido o que pela cer-

tidão fl. 66 se mostra pendente; com declaração de serem averbadas na fórma do art. 1:258.° do citado Codigo os pagamentos a fazer pela massa ao appellante; e de que ao tempo do ultimo dividendo deverá o appellante entregar á massa o titulo a fim de que esta possa usar do direito, que lhe assista, contra o acceitante da letra. E condemnam a massa nas custas do recurso. Lisboa 21 de março de 1866.—*Bacellar.—Pereira da Silva.—A. Faria.*»

N.° 278. Appellante—D. Amelia Augusta Barbosa de Albuquerque e Seabra, viuva.—Appellados—Fructuoso José da Silva Ayres e o dr. Acacio Abreu de Seabra na qualidade de tutor dos menores filhos do fallecido Amandio Arthur de Seabra.—«Accordam, etc.—Attendendo a que a acção deduzida a fl. 2 pelo auctor appellado Fructuoso José da Silva Ayres, sendo fundada na letra fl. 5 e concluindo por pedir a importancia da mesma letra assim á ré appellante viuva do acceitante Amandio Arthur de Seabra, como aos filhos d'este em qualidade de herdeiros do pae, com juros desde o protesto fl. 6 deve ser olhada n'estes termos, e não como exigindo a responsabilidade integralmente da viuva, segundo parece deduzir-se do allegado na acção e suppoz nos fundamentos adoptados a sentença recorrida a fl. 55 v., por ser o pedido o que determina o fim da acção, e porque, a ser dirigida a acção só contra a viuva por motivos especiaes, que se dessem, deveria ella ser unicamente demandada com exclusão dos filhos; attendendo a que, considerando o pedido nos devidos termos, que ficam expostos, a responsabilidade da appellante viuva, como dotada pela escriptura fl. 11 e assim reconhecida pelo proprio appellado no libello, e sem figurar, como não figura, na letra ajuizada, se limita em presença do contracto total á meação dos adquiridos, salvo o dote; attendendo a que dos referidos principios tambem resulta por uma parte nada importar para o caso a qualidade de cabeça de casal na viuva, qualidade, aliás derivada da lei, e ácerca da qual individualmente interveio o jury; e por outro lado, que foi mal trazido para a presente reclamação o que se diz constava d'outra letra anterior, que se não apresenta, e ficou extincta pela mudança de figurantes na fórma do art. 885.° do Cod. Com.; ao que accresce ser o appellado como indossado do sacador, com quem unicamente tratou, pessoa estranha á origem da letra, e á applicação do valor; attendendo a que os réos demandados como filhos do acceitante tem essa qualidade, segundo foi julgado

pelo jury; e, tendo-a, são herdeiros do pae pela disposição da lei, sem necessidade de intervir o jury quanto a serem herdeiros por se não allegar abstenção da herança; aproveitando-lhes porém o beneficio de inventario pelo art. 28.º da lei de 16 de junho de 1855, cuja applicação, sendo reclamada pelo curador dos ditos réos na primeira instancia, se mostra não feita; por estas rasões e não pelos outros fundamentos, que julgam improcedentes, da sentença appellada confirmam a decisão d'ella em quanto condemnou os appellantes viuva e filhos do acceitante ao pagamento da letra, de que se trata e juros pedidos; mas com as seguintes declarações: 1.ª—que a viuva responda por a metade da quantia pedida e só pela meação dos adquiridos na constancia do matrimonio; 2.ª—que aos filhos incumbe o pagamento da outra metade até onde chegarem os bens havidos do pae; 3.ª—que, não havendo adquiridos, respondem os filhos por toda a divida, ainda com herdeiros beneficiarios. As custas do processo serão pagas por ambas as partes appellantes e appellado em porção egual. E não cabe multa. Lisboa 21 de março de 1866.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 279. Appellante o reverendo padre Domingos André Dias e outros.—Appellado—O curador da massa fallida de José Lopes & C.ª—«Accordam, etc.—Attendendo a que o conhecimento sobre privilegios n'esta massa fallida de José Lopes Corrêa & C.ª e a decisão ácerca das contestações respectivas, da qual se recorreu para este tribunal por parte dos filhos de Antonio José Pereira d'Oliveira, do padre Domingos André Dias e outros, teve logar (pelo que se mostra do certificado do escrivão fl. 147 e dos autos desde fl. 149) sem estarem presentes os julgados a respeito das verificações dos creditos de cinco dos appellantes, pois deixou de ser junta ao processo, como importava, a parte d'ella trasladada, substituindo a original que subiu por appellação; subindo assim troncado o processo a esta instancia com falta dos referidos julgados; e teve tambem logar sem haver resolução definitiva das contestações no tocante á admissão dos creditos, por ainda pender o recurso correspondente, como se colhe dos mesmos autos, nos quaes não apparece a decisão do recurso; attendendo a que em se proceder pela dita fórma no juizo *a quo* não foi cumprida a lei em quanto manda subir o processo em caso d'appellação; nem se teve em consideração o disposto no art. 1:191 º do Cod. Com. segundo o qual é indispensavel

para se proseguir nos termos da fallencia que a sentença, ou sentenças, sobre a admissão dos creditos hajam passado em julgado, pela rasão bem obvia, além d'outras, de que importa não privar os credores (contestados) de serem ouvidos e tomarem parte nos actos subsequentes da fallencia, aliás importantes; como são, o da concordata (havendo-a), o do contracto de união e mesmo o da impugnação de privilegios; attendendo a que tambem no procedimento do juizo *a quo* não houve respeito ao art. 1:217.º do Cod. Com. aliás invocado na sentença fl. 157, pois que este artigo suppõe contestação dos credores aos privilegios e não contestação da curadoria fiscal como apparece nos autos. Por estes fundamentos julgam nullo o processo desde fl. 149; mandando que elle desça para se cumprir a lei; e condemnam a massa nas custas, por serem requeridos os actos pela curadoria fiscal da mesma massa. E lembram ao juiz da primeira instancia o disposto no citado Codigo art. 1:191.º contra o qual foi proferido o despacho fl. 183 dando logar á maioria da despesa. Assim como censuram o abuso de se pagar pela avaliação da causa a fl. 219 e fl. 220 a excessiva quantia que ahi está notada; devendo, no caso de exigencia dos avaliadores além da quantia competente, intervir o contador do juizo, fixando a que é devida, e, mesmo, decisão do juiz, sendo necessaria. Lisboa 18 de abril de 1866. —*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro* (com declaração, de que tambem votei pela condemnação do escrivão á restituição da importancia das verbas das notas contadas a fl. 28 v., e fl. 59 v., a sessenta réis, e da importancia das averbações dos documentos, feitos na verificação dos creditos, por serem abusivos).»

N.º 280. Appellante—João José Rodrigues de Carvalho. —Appellado -Manuel Alexandre.—«Accordam, etc.—Attendendo a que as muitas irregularidades, que se notam na presente causa, desde o seu principio, assim no contexto do requerimento a fl. 2 como no compromisso a fl. 7 no despacho dos tres arbitros a fl. 8 v., na petição a fl. 10, na de fl. 93, no despacho d'ella, e outros, sendo em verdade merecedoras de censura, pela errada intelligencia, que na comarca d'Alcacer do Sal, deram ao art. 1:032.º do Cod. Com., todos os que figuram no processo; assim mesmo não são taes essas irregularidades, que devam fazer declarar nulla a decisão unanime dos arbitros, escolhidos pelas partes, principalmente em tribunaes d'equidade, que devem julgar pela verdade sabida sem stricta

observancia de formulas; attendendo a que pelo documento a fl. 166, e melhor ainda pelo processo agora appellado, d'onde o mesmo fôra extrahido, se mostra com toda a evidencia, que a decisão dos arbitros, proferido a fl. 149, e homologada a fl. 155 v., passou em julgado, visto que o praso marcado pelo juiz no despacho a fl. 158 expirou, sem que o appellante tivesse solicitado a remessa dos autos para o tribunal para onde appellara, e sem que tenha allegado qualquer causa ou impedimento procedente para justificar a demora que houve em promover a expedição do recurso, a fim de evitar que a sentença appellada passasse em julgado, como effectivamente passou; attendendo a que em taes termos só cumpria ao tribunal commercial de Setubal não tomar conhecimento da appellação, por se verificar a hypothese do § 27, art. 681.º da Nov. Ref. Jud. sendo tambem irregular e merecedor de censura, o que ahi se praticou, já na sentença appellada reformando despachos do juiz de direito da comarca d'Alcacer do Sal, quando é certo que as appellações de que trata o art. 1:033.º do Cod. Com. são unicamente, das decisões arbitraes, e nunca dos despachos dos juizes de direito, eguaes em categoria aos presidentes de tribunaes de commercio de primeira instancia; já no despacho a fl. 202, já em se deferir juramento aos jurados na occasião do julgamento, quando elle deve ser deferido uma só vez a todos os jurados, e substitutos, logo depois da eleição dos que teem de servir um anno, na conformidade dos art. 1:041.º e 1053.º do Codigo, e já nas intimações feitas ao secretario do tribunal, principalmente a de fl. 228, que sendo d'uma sentença na presença d'elle, como declara a acta proferida fl. 220, importa manifesto abuso, pelo qual censuram o escrivão, e o advertem, para que tal não repita. E pelos mencionados fundamentos, e o mais que dos autos consta: Revogam a sentença appellada, para que possa subsistir, como mandam que subsista, a decisão dos arbitros, que fez direito entre as partes; e pague o appellante as custas acrescidas. Lisboa 25 d'abril de 1866.— *Pereira da Silva.—A. Faria.—Bacellar.*»

N.º 281. Appellante—Luiz Antonio Teixeira Peres.—Appellado—Antonio Vicente Vizetto.—«Accordam etc.—Que mostrando-se pelo processo ter sido a appellação de fl. 299 e 300, interposta e expedida em devido tempo, e ser o valor da causa excedente á alçada do juizo recorrido, que sendo pelas disposições dos art. 1:029.º e 1:032.º do Cod. Com. a apreciação do objecto d'acção da privativa competencia dos

tribunaes, e arbitros commerciaes, por elle versar sobre a reparação de damnos, emergentes da falta de cumprimento de um contracto d'associação, a parte de uma sociedade de pescarias, sociedade que é considerada para todos os effeitos commerciaes pela disposição do art. 22.° do decreto de 6 de novembro de 1830, e que não se achando a referida appellação prejudicada pela desistencia de recursos, feita a fl. 95 v. pelos advogados das partes; já porque essa desistencia é nulla, e não tem effeitos alguns juridicos pela falta de habilitação dos desistentes com poderes especiaes de seus constituintes para a fazer, como se vê das procurações de fl. 16 e fl. 18, e já porque ella não póde considerar-se comprehensiva do caso presente, em que na decisão arbitral, e na sentença recorrida se deixou de conhecer do objecto da acção, e de se aguardar o compromisso, em virtude do qual funccionaram os arbitros; tomam, por este motivo, conhecimento da appellação interposta; e assim, considerando que tanto a referida decisão do juizo arbitral proferida a fl. 267, em que não se conheceu do objecto d'acção, e se julgou incompetente esse juizo para decidir a questão suscitada pelo appellado sobre a existencia da associação, de que o appellante pretende derivar o seu direito ao pedido, e a obrigação do appellado a satisfazel-o, tomando por fundamento, de que aos arbitros commerciaes sómente competia, segundo o art. 749.° do Cod. Com o decidir os quesitos entre socios relativos ás sociedades, e suas dependencias, não está em harmonia com a disposição do art. 1:032.° do citado Codigo, como egualmente o não está a sentença appellada, que a confirmou; porque, ordenando-se, n'este artigo que todas as questões e pleitos commerciaes sejam decididos por arbitros nos julgados, aonde não houvessem tribunaes commerciaes, não havendo no julgado de Tavira, aonde se instaurou a causa, tribunal commercial, e sendo inconcussa a classificação da presente acção, como commercial, attento o objecto de seu pedido, é manifesta a competencia do juizo arbitral para conhecer d'acção, e decidir a questão suscitada pelo appellado; revogam por isso as referidas decisão, e sentença, e tomando conhecimento do aggravo no auto de processo de fl. 91, interposto do despacho de fl. 88, que admittiu o appellante a addicionar o rol de testemunhas, offerecido com o libello, julgam ter-se com este despacho offendido a disposição do art. 1:091.° do Cod. Com. que só permitte aos auctores a nomeação com a apresentação dos libellos, e a disposição do § 2.° do art. 268.° da Nov. Ref. Jud. que só permitte a substituição de testemunhas, quando se ve-

rifique qualquer das hypotheses ahi declaradas; e considerando que o processo se acha irregularmente instruido desde o referido despacho, já por se terem inquerido as mencionadas testemunhas inqueridas, muito excedentes, ao que a lei (art. 268.º § 1.º e 335.º § 2.º da Nov. Ref. Jud.), permitte ás partes produzir em prova de cada facto, não se tendo feito previa declaração dos artigos, a que eram produzidas, e já por se ter no proprio juizo da instrucção do processo, e depois de instaurado o juizo arbitral, feito o inquerito por diversos juizes, isto é, pelos arbitros, e pelo juiz de direito da comarca; a saber das testemunhas de fl. 101 a fl. 167 pelos arbitros, e da de fl. 220 pelo juiz de direito, quando considerada a competencia de uns para fazer a inquirição, não se podia ao mesmo tempo considerar competencia do outro; julgam por isso nullo todo o processado desde fl. 88, menos as procurações e documentos juntos, e assim prejudicados todos os mais aggravos interpostos e mandam que, procedendo-se a novo compromisso em fórma devida, nos termos do art. 752.º e 756.º do Cod. Com. cujas disposições em parte deixaram de se guardar no compromisso de fl. 19 e fl. 20 se reforme legalmente todo o processo d'ahi em diante, e a final se attenderá ás custas. Lisboa 25 de abril de 1866.—*Mendes Pinheiro.—Pereira da Silva.—A. Faria.*»

N.º 282. Appellante—D. Maria Rita Ramos Hirsch, auctorisada por seu marido.—Appellado—O curador fiscal provisorio da massa fallida de Ignacio Miguel Hirsch & Irmão.—«Accordam etc.—Indeferem o addiamento da discussão pedida a fl. 74 por não ser legal o motivo e pelo transtorno, que do deferimento resultaria para o serviço do tribunal. E conhecendo da appellação interposta a fl. 62 v. pela auctora, appellante D. Maria Rita Ramos Hirsch com auctorisação de seu marido pois se mostra interposta e apresentada em tempo devido: attendendo a que os fundamentos adoptados na sentença recorrida fl. 58 sobre o pedido d'acção fl. 2 eram para julgar improcedente o dito pedido com absolvição da ré appellada, massa fallida d'Ignacio Miguel Hirsch & Irmão e não para absolver a dita massa apenas da instancia como se fez applicando indevidamente o disposto na ordenação, liv. 3.º, tit. 20, § 16.º o qual só legislou para uma fórma de processo diverso da actual: attendendo a que a base do pedido d'appellante, isto é, o dote que disse constituido em seu favor pelo marido Paulo Maria Hirsch, um dos dois membros da firma fallida, na escriptura antenupcial

fl. 9 cessa inteiramente porque o que ahi se appellida dote, feito pelo marido, não é mais do que promessa de usofructo para o caso de viuvez d'appellante e por isso, arras, nos termos da ordenação liv. 4.º, tit. 41; e não póde aqui olhar-se a reclamação como arras por não assentar n'este fundamento, além de se não allegar o que era mister para o conhecimento sobre se as arras estavam no caso de valer pelo que legisla a citada ordenação: attendendo a que ou fosse dote ou arras o promettido, trata-se em todo o caso de uma vantagem ou beneficio do marido d'appellante em favor d'ella, vantagem que na hypothese (reconhecida) de fallencia do marido não ha direito á mesma appellante para qualquer reclamação por esse titulo, como é expresso no Cod. Com. art. 1:236.º, sem embargo de ser estrangeiro o marido, pelo que dispõe tambem expressamente o art. 33.º do dito codigo: attendendo a que as mencionadas rasões de direito são applicaveis ou se olhe ao fundamento de credito hypothecario, invocado pela appellante ou ainda de credito por direito de separação com respeito á quinta denominada *dos Loureiros* sita no logar d'Alfarrobeira, a qual a mesma appellante, allegando comprada para fazer parte do dote pertende retirar como dotal da massa, pois se verifica, ainda aqui, a rasão de liberdade e vantagem da parte do marido, sendo a quinta adquirida, muito posteriormente ao casamento e com dinheiro do marido, como se presume pela lei, art. 1:237.º do citado Codigo, e na hypothese não se póde duvidar á face da escriptura d'acquisição fl. 11 e do proprio reconhecimento no libello. Por estes motivos revogam a sentença appellada; e julgando como julgam improcedente a acção da appellante absolvem a massa fallida appellada do pedido. Pague a mesma appellante as custas accrescidas nas quaes a condemnam, assim como na multa legal que corresponde; declarando n'este ponto da multa que ella será calculada com relação ao capital de 4:000$000 réis visto que o pedido referindo-se á escriptura dotal se deve entender do usofructo da quantia promettida e o usofructo é reputado em dez annos como a vida do individuo. Lisboa 2 de maio de 1866.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 283. Appellante—Francisco José Marques.—Appellado—Salvador Gomes Vilarinho e outros.—«Accordam etc.—Que não dão provimento ao aggravo do auto do processo fl. 24 por falta de fundamento legal, vistos os termos da questão, e conhecendo da appellação, confirmam a sentença appellada,

fl. 24 v., em quanto condemnou o réo appellante Francisco José Marques na quantia de 300$000 réis, importancia da letra fl. 7, e juros d'ella, desde a proposição da causa visto que o dito réo, confessou haver garantido a letra por aval, e ser ella protestada em devido tempo, procedendo por tanto a legislação do Cod. Com. nos art. 353.°, 367.°, 414.°, 415.° e 436.°; revogam porém a mesma sentença, na parte em que condemnou o dito appellante na differença pedida pela outra letra fl. 5, e o absolvem da mencionada differença, porque, com quanto elle garantisse egualmente esta letra, mostra-se ella protestada fóra de tempo, ficando por isso salvo da responsabilidade, quanto a ella, o que resulta dos art. 553.°., 399.°, 420.° e 436.° do dito Cod.; assim o julgam, declarando mais, que nos 300$000 réis da letra fl. 7 nada ha, que abater da quantia confessada pelo auctor, como recebida por contas do protesto fl. 6; que a parcella paga, o foi por conta da outra letra fl. 5. Pague o appellante dois terços das custas do processo, e o appellado o outro terço, e um e outro, a multa correspondente á porção em que decairam, e assim os condemnam. Lisboa 9 de maio de 1866.—*Bacellar.*—*A. Faria.*—*Pereira da Silva.*»

N.° 284. 1.° Appellante—O Delegado do Procurador Regio da cidade de Faro.—2.° Appellante—José Francisco Cabrita.—Appellado—Antonio Moreira de Sousa Meirelles.—«Accordam etc.—Que attendendo a que o presente processo se acha instruido sem petição inicial, ou libello em que o appellante (auctor) houvesse feito explicita exposição do pedido e dos factos em que o baseava e sem citação do appellado para fallar ao processo e deduzir a defesa; attendendo a que estes actos são substanciaes para a validade de qualquer processo ou seja civil ou commercialmente intestado por não poder sem elles verificar-se a contestação da lide, que é a que constitue a causa ou a legitima controversia entre as partes art. 1:072.°, 1:080.° do Cod. Com. e art. 194.°, 208.°, 248.°, 253.°, 256.° da Nov. Ref. Jud.; attendendo a que os referidos defeitos não podem considerar-se suppridos pelo facto de existir no processo appenso a fl. 3, uma petição inicial da acção e a fl. 16, a citação do appellado para fallar á acção ali declaradas; por estes actos sómente poderem servir de base ao processo aonde foram praticados, e muito mais porque a instancia n'esse processo instaurado se achava perempta segundo a disposição do art. 256.° da Nov. Ref. Jud., por se ter deixado de fallar á

causa por mais de seis mezes, e era mister para o progresso de quaesquer termos o renoval-a com citação do appellado conforme dispõe a Ord. liv. 3.°, tit. 1.°, § 15.° e tit. 48.°, § 28.°; attendendo a que o juiz recorrido deixou na instrucção do processo de observar a lei reguladora de seus termos; a que o respectivo escrivão fez abusivamente a fl. 37 v. a intimação ao secretario do tribunal pretendendo cohonestal-a com o mandado de fl. 36, e recebeu do appellante indevidamente os emolumentos correspondentes a esta intimação é ás feitas aos jurados contra a disposição da mesma lei, a que o arbitramento dos honorarios ao curador *ad litem* feito no despacho de fl. 54 v. não se acha em harmonia com as disposições do art. 98.° da tabella em vigor, e finalmente a que o respectivo curador recebeu do appellante a quantia arbitrada, quando já lhe tinha sido paga a importancia de seus honorarios pela esposa do curatellado como se vê da sua declaração, exarada no requerimento appenso; julgam por isso e pelo mais que dos autos consta, todo o processo insanavelmente nullo, advertem severamente o juiz recorrido pela pouca circumspecção com que se houve na instrucção do processo, e o respectivo escrivão pelos mencionados abusos; condemnam o appellante nas custas menos nas respectivas ás referidas intimações e honorarios do curador *ad litem* porque em quanto a estas condemnam o curador e o escrivão á restituição da sua importancia. Lisboa 9 de maio de 1866.—*Mendes Pinheiro.—A. Faria.—Pereira da Silva.*—Fui presente, *Camara.*»

N.° 285. 1.° Appellante—José Avelino Rodrigues da Silva, na qualidade de curador fiscal da massa fallida de Ignacio Miguel Hirsch & irmão.—2.° Appellante—Francisco José de Almeida Hirsch.—«Accordam etc.—Mostra-se que intentada pelo auctor, segundo appellante, Francisco José de Almeida a acção fl. 2 contra o primeiro appellante, curador fiscal provisorio da massa fallida de Ignacio Miguel Hirsch & Irmão para haver da massa em especie como suas que disse serem, a fabrica de chapéos estabelecida na rua da Quintinha, e as armações e utensilios de duas lojas para deposito e venda, sitas uma no Largo das Duas Egrejas, e outra no Caes do Sodré, objectos sobre que recaiu imposição dos sellos por ordem do tribunal de commercio de primeira instancia de Lisboa, se allegou por parte do dito auctor que elle comprára em 4 de junho de 1859 a Francisco José Hirsch os ditos objectos, que desde esta data, 4 de junho de 1859, estivera elle auctor na posse

da referida fabrica e lojas, praticando a respeito dos mesmos objectos todos os actos de dominio como proprietario; que na mesma data 4 de junho de 1859 o vendedor Francisco José Hirsch era reputado e tido geralmente por dono e possuidor dos referidos estabelecimentos desde o anno de 1863, e que elle A. vendera a D. Maria da Costa Roxo a armação e utensilios respectivos á mesma armação da loja sita no Caes do Sodré; outro sim se mostra, que na contestação fl. 16 oppoz a massa por-seu representante que na data do 1.° de outubro de 1849 a mencionada fabrica e lojas eram propriedade de Ignacio Miguel Hirchs, membro da firma fallida Ignacio Miguel Hirchs & irmão, como elle confessára ao associar-se com o irmão, que ainda depois d'esta data, 1 de outubro de 1849, conservou Ignacio Miguel Hirchs a propriedade da sobredita fabrica e lojas, sem as alienar; que mesmo na data 4 de junho de 1859 ainda aquelle Ignacio Miguel Hirchs conservava em si a propriedade e posse da fabrica e lojas; que em consequencia a venda, que se inculca feita da fabrica e lojas por Ignacio Miguel Hirchs a Francisco José Hirshc, não existiu, mas que a têl-a havido foi simulada e só com o fim de salvar os ditos objectos da responsabilidade para com os credores de Ignacio Miguel Hirchs e por ultimo que a mesma venda figurada na escriptura de 4 de junho de 1859 entre Francisco José Hirchs e o auctor Francisco José de Almeida foi simulada além d'outras rasões, por não ser pago o preço de 3:000$000 o qual na escriptura se refere como satisfeito; e attendendo a que nos pontos submettidos ao jury a fl. 50 se não comprehenderam alguns dos factos allegados, apresentando-se outros sem a conveniente separação, a qual deveria haver para não embaraçar a consciencia do jury e para poder applicar-se o direito; acrescendo haver-se dado por certa no primeiro quesito a existencia da venda de 4 de junho de 1859, quando nem a falta de contestação nem ainda a confissão d'um administrador, e mais ainda d'um administrador interino, ou curador fiscal, tem procedencia por direito; e que assim deixou de ser cumprido o disposto nos art. 1030.° e 1:103.° do Cod. Com.; attendendo a que tambem não apparece em fórma competente a desistencia de testemunhas referida na acta, fl. 48, signanter a fl. 48 v., por falta d'assignatura dos desistentes, necessaria sempre que se trata de algum acto prejudicial, sem bastar a fé do official publico; julgam por isso o processo desde a acta do julgamento fl. 48, ella incluida, e pelas nullidades revogam a sentença appellada mandando descer o processo ao juizo *a quo* para ter logar

nova discussão, proporem-se ao jury os pontos de facto allegados e seguir-se o julgamento conforme a direito. Lisboa 16 de maio de 1866.—*A. Faria* (vencido quanto á procedencia da acção sem se recorrer ao meio ordinario da verificação). —*Pereira da Silva.*—*Mendes Pinheiro.*—*Bacellar.*»

N.º 286. Appellantes—José Maria Ferreira d'Azevedo e Castro e seu irmão Manuel Ferreira d'Azevedo e Castro.—Appellado—Manuel Pacheco Freire.—«Accordam etc.—Mostra-se d'estes autos, que os termos d'elles correram com regularidade até ao ponto de ser nomeado o terceiro perito para o exame por comparação de letra, requerido a fl. 30, e que é admittido pelo nosso direito, conforme o disposto na Ordenação, liv. 3.º, tit. 52, principio, nomeação essa, em que não haviam concordado os procuradores das partes, como consta dos termos a fl. 52 e fl. 53, requerendo elles ahi ao juiz que nomeasse esse terceiro a respeito do qual se não achavam de accordo; mostra-se e consta do referido termo a fl. 52, que o mencionado juiz não repelliu o requerimento, antes mostrando que o admittia, declarou que não se achava *habilitado* para nomear no momento, ordenando que os autos lhe fossem conclusos afim de fazer sua nomeação; mostra-se mais, que a nomeação não chegou a verificar-se nos termos em que fôra requerida, ordenando o despacho fl. 54 que nomeasse o tribunal, que effectivamente fez a nomeação, dizendo que a fazia na conformidade do art. 991.º do Cod. Com.. como tudo consta do despacho proferido a fl. 55 v., a qual foi impugnada, bem como a segunda a fl. 64 v. que deu occasião á terceira fl. 69 v. deferidos assim os requerimentos dos appellantes, que impugnaram aquellas nomeações; mostra-se egualmente que os peritos primeiro nomeados pelas partes não acceitaram; que a nomeação se repetiu a fl. 73, protestando se ahi que se dariam de suspeitos os nomeados, e que pelo despacho a fl. 78 se mandou que os autos voltassem conclusos depois de decididos os artigos de suspeição appensos, admittindo-se assim, e irregularmente, suspeição em processo separado com distribuição nova, com demora de mezes; quando taes suspeições, se a hypothese era a do art. 991.º do Cod. Com., como entendeu o tribunal, deviam começar e acabar n'uma só audiencia segundo a expressa disposição do art. 992.º nas palavras: «o processo das suspeições deve começar e terminar n'uma só audiencia que o juiz designará»; mostra-se mais, que voltando os autos ao tribunal para se repetir a nomeação de ter-

ceiro perito, porque o ultimo nomeado não acceitára, ainda os advogados das partes requereram ao juiz que nomeasse elle, e, como lhes não deferiu, aggravaram a fl. 81; acrescendo que feita assim a nomeação cumpria que fosse tambem nomeado um jurado para deferir o juramento aos peritos; mas o tribunal só interveio para a nomeação referida, tendo o juiz presidido ao exame; attendendo porém, a que esses outros actos menos regulares que se notam no processo, e que se não devem repetir, não attingem a gráu de nullidade que o deva tornar insubsistente; e a que seria mais gravosa a reforma d'elles do que consentir que subsistam como se acham, visto que os julgadores podem terminar os feitos, embora estejam mal ordenados, e errados, julgando pela verdade sabida, a fim de que se abreviem as demandas, como resulta do disposto na Ord. liv. 3.°, tit. 73, principio, e no art. 1:078.° do Cod. Com.; attendendo a que não está no mesmo caso o despacho a fl. 167 v., pelo qual se permittiu que o auctor appellado addicionasse com mais cinco o primeiro rol de suas testemunhas, de cujo despacho se interpoz o aggravo de fl. 168 v. pois que o rol deve ser entregue no mesmo acto em que o forem os articulados, isto é, o libello e contrariedade, como diz expressamente o art. 1:091.° do Codigo, não valendo por isso, qualquer protesto que se faça de addicionamento; attendendo a que ao tempo em que o auctor requereu addicionar o rol já existiam nos autos depoimentos tirados em Braga e Lisboa, os quaes, posto que eram de testemunhas produzidas pelos réos, denunciavam assim mesmo o estado da prova testemunhal, sendo contra os principios de direito, que em taes termos se admittam novas testemunhas, e em maior numero e sendo apenas permittida a substituição d'alguma, que ou fallecesse, ou por qualquer modo se impossibilitasse de depôr; attendendo a que posto se possa deduzir das respostas affirmativas, dadas ás tres primeiras theses a fl. 305 combinadas com a declaração relativa ás tres ultimas, que as firmas que foram arguidas de falsas, são ao contrario verdadeiras, todavia em assumpto de tanta gravidade e importancia cumpre que as perguntas sejam terminantes e explicitas para que as respostas, sem embaraçarem a consciencia dos jurados, indiquem directamente e não por argumentos que as firmas são verdadeiras, e escriptas pelo proprio punho, d'aquelles, a quem se attribuem, como diz o auctor, ou que são falsas, e n'esse caso — se feitas pelo acceitante José Severino Martins d'Oliveira como affirmam os réos. Por taes fundamentos dão provimento ao aggravo a fl. 168 v. por offensa do art.

1:091.º do Codigo, e não dão provimento aos outros aggravos interpostos por não haver lei offendida; annullam o processo desde a acta a fl. 297, e mandam que os autos baixem á primeira instancia d'onde subiram, para que se proceda ahi a nova discussão e julgamento, sem se admittir nenhuma das testemunhas que foram addicionadas ao primeiro rol; e para que na presença de todas as demais provas, que subsistem, se formem quesitos explicitos, directos e terminantes, como fica indicado, e se julgue como fôr de direito. As custas e multa a final. Lisboa 23 de maio de 1866.—*Pereira da Silva.* —*Mendes Pinheiro.*—*A. Faria.*»

N.º 287. Appellantes—Anna Dias de Lima e seu marido Manuel Ribeiro da Silva.—Appellado—José Joaquim Magalhães Carmo.—«Accordam etc.—Que collocadas de parte algumas irregularidades das quaes ao diante se fará menção, notadas na acta d'audiencia do julgamento fl. 22 por não deverem ser capituladas nullidades, deixando de influir na decisão da causa e em falta de protesto (que não houve) tomam conhecimento da decisão proferida sobre o pedido pelo auctor appellado José Joaquim de Magalhães Carmo na acção fl 2 á ré appellante Anna Dias de Lima casada com Manuel Ribeiro da Silva e por este auctorisada; e conhecendo, confirmam a sentença recorrida fl. 25, em quanto condemna a appellante em metade da quantia pedida n'acção ou n'um quarto da totalidade da divida, que os quatro filhos e herdeiros de Manuel Ribeiro da Silva e mulher Maria Gonçalves da Rocha, da Villa de Vallongo, em representação dos paes ficaram a dever por compra de trigos á firma Manuel José Marques Guimarães & C.ª, assim como nos juros desde a proposição da causa, e se confirma na dita parte, em vista das decisões do jury fl. 24, pelas quaes se verificam os fundamentos de pedir e a responsabilidade da appellante como herdeira de Maria Ribeiro da Silva, uma dos ditos quatro filhos dos originarios devedores; revogam porém a mesma sentença na parte em que deixando de condemnar ou absolver a appellante com respeito á outra metade do pedido, foi condemnar ao marido da appellante, sem ser demandado e só citado para auctorisar a mulher, e quando a proceder a rasão dada na sentença se deveria limitar a absolver a appellante e a julgar improcedente a acção no dito ponto; e attendendo n'esta parte do pedido a que a appellante representa como herdeira a Maria Ribeiro da Silva e esta havia tomado sobre si o pagamento da quantia da di-

vida, respeitante ao irmão Manuel Ribeiro da Silva, marido da appellante; no que as partes estão concordes em quanto o appellado adoptou esse fundamento na acção e ajuntou o titulo fl. 10 e a appellante pelo seu lado reconheceu o dito fundamento na defeza a fl. 12, dizendo ahi ter pago a divida em cifra ainda superior á quantia pedida pela acção; tendo respeito além d'isso, ao que legisla o Cod. Com. no art. 1:027.° a par dos art. 730.° § 3.° e 739.° da Nov. Ref. Jud. julgam ser a appellante responsavel tambem pela outra metade da quantia e juros desde a proposição da causa; e n'ella e ditos juros a condemnam, assim como nas custas de todo o processo, e multa legal correspondente á totalidade pedida; advertem o escrivão de que deve prestar maior attenção no redigir as actas do julgamento e jámais omittir o que occorra quanto a provas, sem deixar de mencionar, como fez,– «se 1.° o não deporem as testemunhas citadas foi por não comparecerem ou por desistir-se d'ellas, assignada n'este caso a desistencia— 2.° se a declaração sobre qualquer decisão do jury ou emenda foi apresentada pelo jury no acto de ser publicada—3.° se estiveram presentes na conferencia do jury livros, exhibidos por alguma das partes, e qual o destino que tiveram depois do julgamento sobre o que na acta se não diz palavra a respeito dos dois livros dos recibos apresentados pela appellante fl. 19;—» e da mesma sorte advertem o juiz *a quo* sobre o dever que tem de fiscalisar a exactidão da acta, e bem assim de, no caso de emenda em alguma das respostas do jury, exigir declaração do jury debaixo de nova assignatura em ordem a não poder duvidar-se de qualquer modo sobre qual foi a decisão. Mandam que para chegarem as advertencias ao seu destino, se dê copia legal do presente accordam ao magistrado do Ministerio Publico a fim de que pelo respectivo delegado sejam communicadas. Lisboa 30 de maio de 1866.—*A. Faria.—Mendes Pinheiro.—Pereira da Silva.*»

N.° 288. Appellante—Manuel José de Brito.—Appellado—João Francisco de Sousa.—«Accordam, etc.—Que attendendo a que a presente causa versa sobre direitos e obrigações, emergentes da compra e venda de um navio, cujo contracto é um acto de commercio segundo o art. 204.° n.° 4 do Cod. Com., e da liquidição de uma sociedade, que pela naturesa dos objectos sobre que foi constituida tambem era commercial e tinha legislação no mesmo Codigo; attendendo a que as causas, emergentes de taes actos, são da privativa com-

petencia dos tribunaes commerciaes pela disposição dos art. 206.° e 1:029.° do citado Codigo. E n'estas circumstancias attendendo a que tendo-se na sentença appellada julgado nulla a acção intentada pela falta de competencia dos tribunaes para tomarem d'ella conhecimento, essa decisão se baseia em um falso presupposto e se acha deferida contra a disposição da lei. Revogam portanto a mencionada sentença e julgam os referidos tribunaes competentes para instaurarem o processo e conhecerem do objecto d'acção. E assim tomando conhecimento dos termos da causa julgam nulla a these de fl. 13 e todo o processo desde fl. 15 v. por elle se achar tumultuariamente instruido, em quanto se proferiu sentença definitiva sobre a acção do processo, sem haver contestação da lide que é o elemento constitutivo das causas, e emquanto que se confundiram audiencias de expediente com as de assentada; absolvem os réos da instancia e mandam que os autos desçam ao Juizo recorrido para serem legalmente refórmados ficando, comtudo em pleno vigor a confissão judicial feita pelo procurador do réo no respectivo protocollo sobre o reconhecimento da firma do seu constituinte; e advertem severamente o juiz recorrido pelas irregularidades do processo a que deu causa, devendo de futuro observar na formação das theses as disposições do art. 1:103.° do Cod. Com., e prover para que os termos de audiencia de expediente e de assentada sejam lavrados nos proprios autos. Lisboa 6 de junho de 1866.—*Bacellar.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.° 289. Appellante—Francisco José Gomes Valente, administrador da massa fallida de Archanjo José das Neves.—Appellado—Antonio José das Neves,—«Accordam, etc.—Que attendendo a que tendo-se julgado no accordam de fl. 40 nullo o processo desde o auto do julgamento de fl. 24, por não se ter submettido á apreciação do jury os pontos de facto que a causa envolve, e cuja apreciação é da sua privativa competencia, segundo as disposições da lei. Attendendo, a que tendo transitado em julgado o referido accordam, e tendo-se procedido á reforma do processo annullado, se formularam no acto do julgamento a fl. 51 algumas theses impertinentes, e se deixaram de formular outras sobre factos articulados, e cuja decisão é mister para a devida apreciação da acção, e applicação do direito á especie, que se controverte—como são—se a importancia do credito verificado á firma social Neves & Henriques foi empregado pelo fallecido Archanjo José das Neves e

mulher na compra da propriedade de casas sita na rua dos Quarteis da Torre de Marcão—se essa propriedade foi comprada, ou seu producto existe na massa fallida do dito Archanjo José das Neves; e assim, attendendo a que d'est'arte não se acham cumpridos, e guardadas no juizo recorrido as disposições do referido accordam, e da lei. Julgam por isso nullo o processo desde a acta do julgamento de fl. 56; e mandam, que os autos desçam ao juizo da primeira instancia para o reformar legalmente, formulando em nova discussão com a devida circumspecção as theses comprehensivas de todos os factos articulados, em que o appellado pretende basear o seu direito, e de que pretende deduzir a obrigação do appellante; e ás custas se attenderá a final. Lisboa 6 de junho de 1866.—*Mendes Pinheiro* (votei pelo não conhecimento da appellação, e pela suspenção e multa ao respectivo escrivão em observancia do art. 681.º §§ 18, 19, 21 da Nov. Ref. Jud., visto que o processo se tinha apresentado no tribunal fóra do termo, assignado no despacho de attempação a contar da sua publicação; e vencido votei pela nullidade desde a acta do julgamento de fl. 56).—*A. Faria.—Bacellar.*»

N.º 290. Appellante—Justiniano Alves Barbosa.—Appellados—Os curadores fiscaes da sua fallencia.—«Accordam, etc.—Attendendo a que uma fallencia é um acto publico ácerca do qual nem se allega nem se admitte ignorancia, visto que, nos termos da lei, a sentença, que a declara, se manda affixar por certidão e publicar nas gazetas; attendendo ainda a que todos teem rigorosa obrigação de certificar-se da capacidade d'aquelles com quem contractam, se quizerem evitar os prejuizos, que podem resultar-lhe de transigir com pessoas, que não são aptas para validamente contrahirem obrigações; attendendo a que o appellante que foi acceitante da letra a fl. 3 e saccador das de fl. 5 e 6 estava fallido ao tempo em que as acceitou e saccou, como consta da certidão authentica a fl. 31, extrahida dos autos da fallencia; attendendo a que em taes termos estava inhibido de quaesquer transacções que affectassem seus bens presentes ou futuros; pois que de nenhuns podia dispôr antes de sua rehabilitação, que não promoveu, como confessa; attendendo a que a petição a fl. 2 pela qual se requereu a declaração da quebra do mesmo appellante se basea tambem no facto de ter elle vendido na vespera os seus bens de raiz, como consta da escriptura fl. 18; attendendo a que seus bens se effectivamente são do appellante fallido, como se deve presu-

mir em face da mencionada escriptura, pertencem á união dos credores da sua fallencia, segundo a disposição expressa do art. 1:260.° do Cod. Com. em quanto diz—os bens sobrevindos ao fallido antes da sua rehabilitação serão devolvidos á união dos credores, e a sua liquidação se fará a requerimento do credor mais diligente—e do mesmo modo lhe devem ser devolvidos se os taes bens andarem sonegados, o que se não póde averiguar ou esclarecer n'este processo; attendendo a que não basta o dizer-se e provar-se pela certidão a fl. 31 que a massa fallida do appellante já foi liquidada em beneficio dos credores, visto que as interdições produzidas pela declaração da quebra, não cessam por meio de uma liquidação, e só sim pela sentença que rehabilita o fallido como é expresso no art. 1:270.° do Codigo; attendendo a que ainda quando o appellante se achasse no pleno goso de todos os seus direitos, quando acceitou e saccou as lettras a fl. 3, não existiam assim mesmo n'este processo os elementos constitutivos da quebra requerida pelos credores, como expressa e terminantemente exigem os art. 1:126.° e 1:128.° do citado Codigo, nas palavras credores *commerciaes*—dividas *commerciaes*, o que carecia de prova clara; attendendo a que a declaração d'uma quebra, e o mais que lhe diz respeito não é assumpto de méra conveniencia particular, mas de interesse publico, sendo debaixo d'esse ponto de vista que os secretarios dos tribunaes do commercio de primeira instancia são fiscaes das fallencias para requererem, quando preciso, tudo o que fôr a bem da execução da lei, do commercio em geral, e da moral publica; attendendo a que o escrivão do tribunal, todas as vezes que este tem de reunir-se, intima os jurados, contando-se-lhe um emolumento por essas intimações como se vê a fl.   , quando é certo que ao secretario pertence avisal-os, fazendo expedir os avisos pelos officiaes de diligencias, sem despesa para as partes; por taes fundamentos, que todos constam de documentos authenticos, ou dos termos dos autos; annullam a sentença de fl. 14 v., que declarou a quebra, e bem assim de fl. 40 v., não para o fim a que os embargos de fl. 29 se dirigem, mas para ordenar, como ordenam, que o processo baixe á primeira instancia, e que promova ahi o secretario o que convier para que se cumpra o art. 1:260.° do Cod. Com., mas se os credores abandonarem os seus interesses, ou haver sobras depois de integralmente pagos, usem os supplicantes de fl. 2 do seu direito em acção ordinaria, em ordem a que o fallido se não venha a locupletar com o alheio. Pague as custas do recurso o appellado João Kempe Carberk nomeado curador a fl. 15, e pague tambem

as de primeira instancia, com direito a haver metade do outro supplicante, que requereu com elle a abertura da quebra; e ordenam que o escrivão reponha 11$200 réis que indevidamente lhe foram contados a fl. 45, e recebeu, ficando assim advertido para não repetir intimações a jurados. Lisboa 16 de junho de 1866.—*Pereira da Silva*.—*Bacellar*.—*Mendes Pinheiro*.—*A. Faria* (vencido, votei pelo cabimento da nova quebra sobre requerimento de credores—novos, aos quaes não póde prejudicar a falta de rehabilitação como facto alheio. Votei pela revogação da sentença sobre os embargos, vista a materia d'elles admissivel pelo art. 1:122.° do Cod. Com., e pela nullidade da mesma sentença, na parte em que deixou de apreciar competentemente a dita materia, com offensa dos art. 1:030.° e 1:103.° Votei tambem pela nullidade da sentença declaratoria da quebra, por se não averiguarem os factos allegados e indispensaveis para ter logar a declaração da quebra por denuncia, segundo os art. 1:122.°, 1:123.°, 1:126.° e 1:130.° *in fine*).—Rubrico de novo—*A. Faria*.»

N.° 291. Appellante—João Luiz Talloni—Appellado—Jose Rodrigues Tocha.—«Accordam. etc—Tomam conhecimento da appellação interposta a fl. 133 do despacho fl. 132, visto que o dito despacho tem força de definitivo e os effeitos são de damno irreparavel. Conhecendo pois—e pelo dever e attribuição que compete a este tribunal nos termos do art. 842.° da Nov. Ref. Jud., a par da disposição dos art. 1.° e 1:027.° do Cod. Com., annullam o processo desde fl. 39 em deante em presença dos seguintes fundamentos. Primo, porque as contas apresentadas a fl. 40 v. e seguintes em nome do appellado José Rodrigues Tocha, não sendo assignadas por elle ou por pessoa especialmente auctorisada para o effeito, como o caso requeria em cumprimento da sentença exequenda fl. 4, transcripta a fl. 29, que o condemnára a prestal-as, deixam de satisfazer ao dito julgado; e como taes não eram de receber, mas antes deviam ter sido repellidas. Segundo, por se não observarem os termos legaes depois de apresentadas as contas, estes termos eram intimar-se ao appellante exequente João Luiz Talloni a apresentação das contas para elle as examinar e, no caso de se não conformar com ellas, deduzir por artigos a impugnação em se achando habilitado para o fazer, como é proprio da sua qualidade de auctor, e offerecidos os artigos (o que a lei geral manda fazer por embargos), ser apresentada a defeza de quem prestou as contas, sustentando-as ou adherindo á impu-

gnação; para o que devia ser citado o appellado em ordem a deduzir a defeza no praso legal, da mesma sorte que se procede em qualquer causa no fôro mercantil: e a nomear arbitro em caso de contestação; tal é fórma do processo relativo a contas, as quaes pelo disposto nos art. 232.º e 238.º do citado Codigo se entendem prestadas só quando o tem sido nos termos devidos e se acham terminadas as questões relativas. De se proceder por diverso modo, como ordenára o despacho fl. 57, resultou ficar invertida a posição legal dos contendores, passando para o logar do réo o que era auctor como exequente; ser obrigado o appellante exequente a impugnar as contas n'um praso tão curto que nem examinal-as poderia; ficar privado o appellado da justa defeza a respeito das arguições contra a conta, com offensa dos art. 1:072.º, 1002.º e 1:081.º do Codigo e terem de sair os autos do cartorio, como sairam a fl. 57 v., para a impugnação, sem respeito ao disposto no art. 1083.º do dito Codigo; terceiro, por o juiz *a quo*, presidente do tribunal demittir de si e devolver para os arbitros o deferimento sobre o expediente, e organisação do processo, quando o expediente, fóra das hypotheses dos art. 755.º e 756.º do Codigo, nos processos d'arbitramento forçado (com differença do arbitramento voluntario, quanto ao qual podem as partes conferir aos arbitros as attribuições que lhes pareçam), pertence ao juiz presidente pelo art. 1:073.º do Codigo; nada obstando a fórma do processo estabelecida n'outros paizes, tendo nós lei reguladora, nem o art. 749.º do Codigo o qual, combinado com o citado art. 1:073.º, se refere evidentemente á decisão definitiva e não á regularisação dos termos do processo arbitral. Quando isto, que é claro, precisasse maior demonstração resultaria ella de que a attribuição limitada dos apontados art. 755.º e 756.º ahi dada aos arbitros, exclue outras pela regra—*inclusio unius est exclusio alterius*—tambem do motivo que levára o legislador a conferir a organisação dos processos commerciaes ao juiz letrado e que o auctor do Codigo explica no *Diccionario Juridico Commercial*, verb.—*Jury*—de não haver implicancia em que um juiz instrua o processo e outro julgue afinal, como se verifica em alguns casos por nosso direito; e das consequencias funestissimas de se proceder d'outra sorte, do que ha exemplos desgraçados, sendo um d'elles, sem ir mais longe, este mesmo processo, o qual, pelo systema de entenderem os arbitros na organisação, não deu no decurso de tres annos um passo ao menos! Pelas expostas razões e outras de direito julgam nullo o processo na fórma que fica declarada e mandam que o processo baixe á

instancia inferior para ser instruido legalmente e se julgar afinal como fôr de justiça; ás custas se attenderá em tempo devido. Lisboa 27 de junho de 1866.—*A. Faria.—Bacellar.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 292. 1.ºs Appellantes—Maria Eugenia Dias Piló Ferreira e outros.—2.º Appellante—O Dr. Antonio Joaquim da Silva Abranches, na qualidade de curador do réo menor e ausente Joaquim Duarte Piló.—Appellado—José Maria Gonçalves.—«Accordam etc.—Que, considerando apenas irregularidades as seguintes faltas, notadas no processo; a saber: o deferir-se pelo despacho fl. 114 ao exame, requerido por parte dos réos, appellantes, sem audiencia do outro interessado; a de ficarem privados os contendores pelo dito procedimento, e por não ser intimado o despacho, assim de nomearem arbitradores, como de impugnar a nomeação officiosa, o que lhes era permittido pelos art. 991.º e 992.º do Cod. Com., e se não ter respeito ao disposto no art. 999.º do mesmo Codigo, sendo o resultado do exame o que se mostra a fl. 127; e a de deixar de fazer-se applicação, quanto aos appellantes, do que se legisla muito apropriadamente nos art. 226.º e 227.º do dito Codigo; e considerando pela dita rasão as apontadas faltas, por não se haver reclamado contra ellas, nem merecer attenção o protesto requerido a fl. 148 por ter sido depois de proferida a sentença de fl. 140 v., e não se indicarem as nullidades, como era mister, em consequencia do que, denegam provimento ao aggravo no auto do processo fl. 151 v. E passando a conhecer da mencionada sentença fl. 140 v., e n'este ponto; attendendo, a que a materia, do segundo quesito não está em harmonia com o pedido, nem com o estado da questão depois da confissão dos appellantes consignada no auto da audiencia fl. 138 v., além de ser formulado por modo que poz na attribuição do jury o julgamento o qual pelo art. 1:030.º do citado Codigo era da competencia do juiz letrado, incumbindo ao jury resolver sobre o facto, isto é, se estava provado, que Manuel Duarte Piló tivesse comprado ao auctor, appellado, até ao fim do anno de 1862 as fazendas carregadas no debito da conta, fl. 62, nas datas, pelos preços ali declarados na importancia total de 1:226$810 réis; attendendo a que com respeito ao terceiro quesito, não foi explicito como devia ser ácerca do recebimento, deixando de declarar, qual a divida por conta, da qual era o recebimento; e se nota no mesmo quesito escrever-se com erro *oito de junho por oito de julho*, sendo

esta a data allegada na defesa, e a que consta do recibo fl. 136, e a resposta do jury ao dito quesito não era admissivel por não estar em harmonia com o art. 1:103.º do dito Codigo; attendendo a que a materia de facto e respectiva decisão pelo jury, faz parte, e é a base da sentença, pelo que importa essencialmente que a materia de facto seja proposta com exactidão, e que a decisão seja simples, clara, e precisa sem se recorrer a inducções. Por estes, e outros fundamentos legaes annullam o processo desde a acta d'audiencia fl. 136, ella incluida, com a decisão do jury, e a sentença, e mandam, que baixem os autos á primeira instancia, para ser devidamente instruido, e se julgar como fôr de direito; custas a final. Lisboa 4 de julho de 1866.—*Bacellar*.—*A. Faria*.—*Mendes Pinheiro*.»

N.º 293. Appellante—José Antonio da Silva e Sousa.—Appellada—Angelica Rosa dos Santos.—«Accordam etc.—Attendendo a que as theses a propôr aos jurados não devem nunca recair sobre os factos confessados pelos litigantes, pois que a lei attribue á confissão da parte uma presumpção legal, que não admitte prova em contrario, sendo, portanto nulla qualquer sentença, ou qualquer resposta dos jurados que fôr dada em contradicção do que se achar confessado no processo, como resulta dos art. 970.º, 974.º, e outros do Cod. Com. e é conforme com todos os principios de direito; attendendo a que a ré appellada tendo confessado, como confessou em audiencia, e se vê a fl. 4 v. a sua firma posta na obrigação a fl. 5 e 6, veio a confessar que comprou ao appellante, para a sua fabrica de tecidos, o fio d'algodão de que tratam as mencionadas obrigações, reconhecendo assim a verdade de tudo o que nas mesmas se contém, e firmou com sua assignatura; attendendo a que em presença do reconhecimento das firmas, postas nas obrigações em que se basêa o libello foram nullamente submettidas á decisão do jury as primeiras theses a fl. 32, e nullas, por conseguinte, as respostas, que sobre as mesmas recairam; attendendo a que a unica defesa que a ré appellada produziu para se eximir do pagamento da fazenda, que reconheceu ter comprado, consistiu em dizer: que não era solteira, como o auctor suppunha, quando realisou a compra; que não fôra auctorisada por seu marido, e que este assumira a gerencia do estabelecimento logo que casou; attendendo a que semelhante defesa nem póde prevalecer em presença do art. 21.º do citado Codigo, nem o casamento a que se refere a ré a póde auctorisar a locupletar-se com o alheio, não tendo feito

constar na praça que seu marido era o gerente da fabrica, que ella anteriormente dirigia. Por taes fundamentos: revogam a sentença appellada para condemnar como condemnam, a ré Angelica Rosa dos Santos na quantia pedida, valor das obrigações que assignou, juros na conformidade das mesmas, e nas custas d'ambas as instancias sem multa visto o seu estado de viuvez. Lisboa 11 de julho de 1866.—*Pereira da Silva.* — *A. Faria.*—*Bacellar.*»

N.º 294. Appellante—José Bernardo Mendes.—Appellado—Luiz Francisco Meirelles do Canto e outros.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, em que são partes a saber: José Bernardo Mendes da cidade d'Angra, e appellados Luiz Francisco Meirelles do Canto e Castro, e outros, confirmam a sentença recorrida a fl. 29 em quanto condemnou o réo appellante na importancia das letras ajuizadas, nos juros respectivos desde as datas dos protestos, nas custas e multa, em presença da decisão do jury sobre o primeiro quesito e do mais dos autos, a par do disposto nos art. 340.º, 365.º, 367.º, 406.º, 414.º, 962.º e seguintes do Cod. Com. Revogam porém a mesma sentença na parte em que arbitrou honorario ao curador dos appellados menores o que não tinha logar, sendo elle o proprio advogado constituido. E por quanto não deve o appellante pagar mais custas que as determinadas por lei, e mostram os autos que o tabellião por quem foram tomados os protestos das letras levou de mais em cada uma a quantia de 800 réis a titulo de caminho contra o disposto na tabella dos emolumentos, assim como que o escrivão do processo, não havendo despacho que o determinasse, passou mandado para intimar os jurados e o secretario do tribunal, motivando uma despesa que não devia haver porque os avisos aos jurados pertencem á secretaria do tribunal e o do secretario ao officio do escrivão, mandam que na conta a fazer, das custas sejam incluidas as verbas apontadas, de cuja importancia tem de ser indemnisados os appellados pelo tabellião e escrivão, o qual a isso é condemnado em cumprimento do art. 45.º, n.º 3 da mesma tabella;—e outrosim mandam que se dê copia legal do presente accordam ao magistrado do Ministerio Publico para o fazer conhecer no juizo *a quo* e mais effeitos. Pague o appellante as custas acrescidas. Lisboa 11 de julho de 1866.—*A. Faria.*—*Pereira da Silva.*—*Bacellar.*»

N.º 295. Recorrentes—D. Leopoldina Maria Bessone e seu marido, Frederico Maria Bessone e Alfredo Maria Bessone representados por seu tutor.—«Accordam etc.—Não havendo como não ha, omissão no Cod. Com. em materia de recursos, antes achando-se esse ponto terminante e explicitamente regulado no art. 114.º do citado Codigo, bem procedeu o juiz *a quo* em não mandar escrever o aggravo de petição que lhe fôra requerido, visto que a lei commercial o não admitte; mostrando-se porém d'estes autos que fôra recebida e attempada, d'um modo singular, pelo dito juiz uma appellação d'elle interposta, e ao mesmo tempo tolhido o seguimento d'ella, contra a pratica do fôro, e o disposto na Ord. liv. 3.º, tit. 65 principio, e no tit. 69, paragrapho 6 in-fine, com declarações que produzem esse resultado; ordenam que o escrivão remetta immediatamente os autos a que se refere a mencionada petição a fl. 2, não obstante a declaração do despacho que recebeu a appellação; e aos referidos autos se appensem estes, quando subirem para a final se resolver ácerca de custas. Lisboa 18 de julho de 1866.—*Pereira da Silva.—Bacellar.— A. Faria.—Mendes Pinheiro* (vencido em parte).

N.º 296. Recorrentes—Nuno José Pereira Bastos e outros credores de Thomaz Maria Bessone.—«Accordam etc.— Tomam conhecimento da carta testemunhavel fl. 2, promovida e apresentada por Nuno José Pereira Bastos e outros, dizendo-se credores de Thomaz Maria Bessone, visto que não entra na classe dos recursos e apenas é um meio adoptado pela lei geral (Ref. Jud. art. 674.º, § 7) para fazer constar ao tribunal superior a denegação ou impedimento d'um recurso em ordem a que não seja tolhido; bem longe de poder entender-se que o Cod. Com. prohibisse o dito meio pelo disposto no art. 1:114.º, antes se deve suppôr facultado para que os recursos legaes não fiquem sem effeito nos casos de denegação ou impedimento; não attendem o referido meio emquanto dirigido á queixa relativa ao despacho fl. 8 v. onde o juiz de primeira instancia deixou de admittir o aggravo de petição, que os requerentes e appellantes pretendiam interpôr do despacho fl. 14 v. e fl. 15, e não o attendem, porque o Codigo no citado art. 1:114.º excluiu qualquer recurso, a não ser o d'aggravo no auto do processo e appellação sendo aqui inapplicavel, pela disposição expressa do Codigo, a lei geral do processo, ou d'outras respeitantes só ao dito processo pelo proprio artigo primeiro do Cod. Com., segundo o qual a le-

gislação civil só tem applicação aos assumptos commerciaes, quando não ha no Codigo disposição em contrario; mas offerecendo a carta testemunhal elementos para se conhecer que o juiz da primeira instancia exorbitou no despacho fl. 14 v. e fl. 15, clausulando ahi os prasos fataes para o traslado dos autos e apresentação d'appellação interposta pelos requerentes, e fazendo-os dependentes d'algum despacho ainda a proferir em differentes processos, pelo qual modo vem a não marcar os prasos ou a designal-os indefinidos contra o que dispõe os paragraphos 18, 19 e 20 do art. 681.° da Ref. e a impedir a appellação dos requerentes; provendo de remedio n'esta parte, e julgando nulla a clausula adjecta no despacho do recebimento d'appellação, mandam, que o escrivão do processo onde existe a appellação de que se trata faça expedir a appellação sem respeito á clausula e debaixo da mais estreita responsabilidade, assim como ordenam, que em subindo a appellação se lhe ajunte, por appenso, este processo a fim de se lhe haver respeito ao proferir-se accordam ácerca das custas. Lisboa 18 de julho de 1866.—*A. Faria* (votei por que se resolvesse por tres juizes).—*Pereira da Silva.*—*Bacellar.*—*Mendes Pinheiro* (vencido em parte).»

N.° 297. Appellante—Manuel Jacinto e Azevedo.—Appellado—Eduardo Thomaz Dulland.—«Accordam etc.—Attendendo a que pela sentença appellada foi o réo appellante condemnado a pagar ao auctor appellado a quantia de 459$000 réis sem que essa quantia lhe fosse demandada em acção regularmente deduzida, dando-se n'ella logar á competente defesa, sem a qual é insanavelmente nulla qualquer condemnação; attendendo a que a nomeação de peritos requerida a fl. 2 e realisada a fl. 11, se mostra feita d'um modo menos juridico, visto que o procurador do appellado foi quem nomeou os dois peritos embora se diga, que o tribunal confirmou essa nomeação; attendendo a que pelo auto de imposição de sellos a fl. 7 indevidamente requerido pelo appellado, como já se reconheceu a fl. 14, se mostra que as chaves da loja ou armazem em questão estiveram em poder do juiz de paz e passaram depois para a mão do juiz de direito, que d'ellas fez entrega aos peritos, o que é contra direito, visto que a entrega das chaves importa a tradição symbolica das lojas ou armazem a que pertencem, e estes nunca devem permanecer em mãos dos juizes, mas sim d'um depositario para esse fim nomeado; attendendo a que mais irregular e nullo é ainda o seguimento

que se mandou dar ás contas ex-fl. 17 v., fazendo obra pelo impertinente requerimento a fl. 27, submettendo á approvação dos jurados as ditas contas, e homolongando-as para terem força de sentença executiva, como se se tratasse d'um arbitramento regular, nos casos em que a lei o admitte; por taes fundamentos annullam todo o processado desde fl. 27 em diante, e revogam a sentença appellada para absolverem, como absolvem, o appellante do pedido. Pague o appellado todas as custas em que o condemnam, mas sem multa porque lhe fica direito salvo para pedir ao réo appellante o que julgar que lhe é devido, e a este, salva tambem a sua defesa, não subsistindo as contas ex-fl. senão como documento, sujeito á impugnação e á regular apreciação dos jurados. Lisboa 18 de julho de 1866.—*Pereira da Silva.—Bacellar.—A. Faria.—Mendes Pinheiro* (votei pela nullidade do processo, desde fl. 16, attenta a irregularidade da notificação de fl. 10 v.).»

N.º 298. Appellante — Jacinto José Machado. — Appellado — Antonio Maria Angelo de Vasconcellos Fuschini, representado por seu tutor Antonio José de Vasconcellos.— «Accordam etc.—Attendendo a que a simples nomeação do curador judicial, feita no juizo *a quo* a fl. 11, para defender os interesses do interdicto appellado Antonio Maria Angelo de Vasconcellos Fuschini, e o juramento prestado pelo dito curador a fl. 12, sem mais intervir o curador no processo, não satisfazem á lei e ao fim que ella teve em vista; antes devia dar-se logar a que a defesa do curador fosse realidade, sendo interessado, com copia do libello, para a deduzir no praso competente que dependia de ser-lhe assignado; e isto não se fez, com offensa dos art. 1:072.º e 1:084.º do Cod. Com.; attendendo a que assim no libello do auctor appellante Jacinto José Machado como na defesa fl. 13, deduzida pelo tutor do interdicto se haviam allegado factos cuja apreciação era da competencia do jury nos termos dos art. 1:030.º e 1078.º do citado Codigo; dependendo-se da respectiva decisão para ser applicada a lei á hypothese dos autos como é disposto no art. 1:193.º; e nenhum dos ditos factos foi submettido ao jury, como dos autos consta a fl. 33, pois ahi se mostra, que apenas foi formulado o quesito ahi mesmo exarado, inadmissivel por negativo e por não precisar as datas; attendendo a que a averiguação de facto devia versar, em presença dos articulados nos seguintes pontos a saber por parte da acção.—1.º Se a

letra ajuizada fl. 4 foi acceita pelo interdicto Antonio Maria Angelo de Vasconcellos Fuschini.—2.° Se foi acceita na data, que a mesma letra indica 21 de julho de 1863.—3.° Se a dita letra teve por origem o preço de quatro relogios, um de oiro e tres de prata que se dizem vendidos pelo auctor ao interdicto na importancia de 100$000 réis. E pelo lado da defesa, se provou que a data da letra 22 de julho de 1863 foi antidatada a respeito da data em que foi publicada a sentença da interdicção 11 de dezembro do mesmo anno de 1863, factos allegados; dependendo o primeiro d'elles tambem da resolução do jury apesar da confissão do tutor a qual era inattendivel, assim por ser de um terceiro que não o acceitante, como por não poder o tutor nos termos de direito confessar em prejuizo do tutellado; por estes fundamentos annullam o processo desde fl. 25 v. inclusivè em diante, revogam a sentença appellada fl. 33 v. pelas ditas nullidades e mandam descer o mesmo processo á instancia inferior para ser instruido devidamente, resolverem-se os pontos de facto indicados e se julgar segundo o direito. Custas a final. Lisboa 25 de julho de 1866.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.° 299. Appellante—O Ministerio Publico. — Appellados.—O fallido concordata Antonio Joaquim da Costa Junior, e Curador fiscal de sua fallencia.—«Accordam etc.— Que annullam o processo desde a acta de fl. 21, por não ter submettido á decisão do jury em conformidade do art. 1030.° do Codigo, toda a materia de facto allegado pelo justificante, curador fiscal, e respectivo secretario, a fim de se fazer á especie dos autos a devida applicação de direito; e por isso mandam, que os autos baixem á primeira instancia para serem legalmente reformados. Lisboa 25 de julho de 1866.—*Mendes Pinheiro.—Bacellar.— A. Faria.—Pereira da Silva* (vencido quanto aos fundamentos, e votei pela revogação da sentença, por se fundar erradamente em uma das hypotheses do art. 1:148.° do Codigo, que não é a dos autos).—Fui presente, *Camara.*»

N.° 300. Appellante—João Eduardo de Oliveira e Costa. —Appellado—Ignacio José Marques.—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença recorrida fl. 113 v., em quanto, com fundamento na decisão do jury sobre a materia do primeiro quesito fl. 112, julgara improcedente a acção fl. 2, intentada pelo administrador da massa fallida de Manuel Ribeiro da Silva

contra os réos appellados Ignacio José Marques Braga & C.ª, por isso que segundo a mesma decisão se houve por não provado o fundamento de pedir aos ditos appellados o valor das vinte e oito pipas de vinho, que se diziam recebidas pelos appellados a guardar por mero favor em consequencia de não ter a massa fallida armazem proprio manifestado para o recolher. E sendo inadmissivel por direito que pela acção assim fundamentada, se possa conhecer da reclamação com respeito a differente base; quanto á qual cumpre serem ouvidos os appellados, com a defesa respectiva, deixam salvo ao appellante direito para a acção ou acções, que possam competir-lhe em vista da data da fallencia, e do protesto da letra, assim como da não apresentação do titulo do penhor, e de se occultar a data, ou datas, em que foi realisada a venda do vinho. E para este effeito declaram, e julgam como não existentes as respostas do jury ao segundo e seguintes quesitos, como prejudicados pela resposta ao primeiro, acrescendo a manifesta irregularidade do quesito n.º 4. Pague a massa appellante as custas acrescidas. Lisboa 1 de agosto de 1866.—*Bacellar.*—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*»

N.º 301. Appellante—Izaac Azulay.—Appellados—Hil & Smith.—«Accordam etc.—Que annullam todo o processo em observancia dos art. 1:072.º e 1:085.º do Cod. Com. por se ter no acto da instauração proferido sentença definitiva, sem se haver assignado ao réo o praso competente para deduzir a contrariedade e todas as excepções, de que se julgasse com direito para sua defesa e desobrigação, quando por termo não houvessem desistido d'esse direito; sem se haver assignado audiencia para discussão, e exame de provas e sem se ter tratado do reconhecimento da firma do réo constante da letra de fl. 3, tendo elle sido pedido no libello. Mandam, que o processo baixe á primeira instancia para ser legalmente reformado, e condemnam o juiz *a'quo* nas custas ex-causa. Lisboa 1 de agosto de 1866.—*Mendes Pinheiro.*—*Pereira da Silva*—*Bacellar.*—*A. Faria* (vencido, votei pela revogação da sentença por desattender a excepção d'incompetencia, cuja procedencia era manifesta e de direito).»

N.º 302. Appellante—Manuel Camillo Xavier.—Appellados—D. Francisca Amelia Ferreira de Andrade e seus irmãos.—«Accordam etc.—Attendendo a que os tribunaes do com-

mercio não tem competencia para conhecer de questão que não for emergente de obrigações mercantis; attendendo a que não podem reputar-se taes as chamadas letras a fl. 3 e fl. 4, em que a acção se funda, embora sejam passadas em fórma de letra e contenham a clausula — á ordem — pois que não se mostram acceites na conformidade do art. 336.º do Cod. Com. nem mesmo na do art. 156.º, mas sim d'um modo insolito, manifestamente repellido pelo direito commercial, o que lhe faz perder indubitavelmente a qualidade de letras, que se lhe quiz dar; attendendo a que nem ainda se podem considerar obrigações commerciaes d'outra naturesa; pois que nas mesmas se declara que o valor d'ellas fôra fornecido para costear propriedades de raiz; attendendo a que d'este modo incompetentemente foi a questão submettida a arbitros commerciaes, na comarca de *Benavente*, e com a mesma incompetencia se occupou d'ella o tribunal de Santarem, commettendo-se ahi o abuso de se contar emolumentos pelas intimações feitas aos jurados, que devem reunir-se por aviso do secretario; por taes fundamentos e na conformidade do art. 1:034.º do Codigo, revogam a sentença appellada, declaram incompetentes os tribunaes do commercio para conhecer da questão dos autos; mandam que as partes usem do seu direito no juizo competente; que o escrivão do tribunal de Santarem reponha o emolumento que indevidamente lhe foi contado, ficando advertido de que lhe não pertence intimar os jurados para se reunirem; que ao appellante se entreguem, averbados, os documentos que exigir, ficando copia, e bem assim aos appellados e paguem os appellantes as custas de todas as instancias. Lisboa 22 de agosto de 1866.—*Pereira da Silva.—A. Faria.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 303. Appellante—D. Anna Clementina de Azevedo.—Appellados—Diogo Machado Pastor, e Maria Augusta Borges.—«Accordam etc.—Attendendo a que o appellado Diogo Machado Pastor, acceitante da letra fl. 5, confessou a firma do acceite, achando-se presente na audiencia d'assentada, como se declara a fl. 16, e tendo ahi negado a obrigação do pagamento nenhuma defesa produziu, dentro do praso que lhe foi marcado, seguindo-se o competente lançamento, como tudo consta a fl. 17, e fl. 17 v.; attendendo a que a segunda appellada Maria Borges, confessou a acção como se vê do termo que requereu e se lhe tomou a fl. 19, assignado por seu bastante procurador; attendendo a que o beneficio da ordem, que

ahi se invoca, é desconhecido a respeito de letras que se reputam mercantis, sendo sempre solidaria a obrigação que d'ellas resulta a todos aquelles que as acceitam, ou por qualquer modo as assignam, como é expresso no art. 367.º do Cod. Com.; obrigação essa, que na mesma conformidade passa para os que representam os signatarios de taes letras; attendendo a que em presença do que fica ponderado foram impertinentes as theses propostas a fl. 20, e sem applicação nenhuma á hypothese dos autos a legislação em que se funda a sentença appellada; attendendo a que a convocação dos jurados deve ser feita pelo secretario do tribunal e não pelo escrivão; e a que devem as actas e termos, que contêm confissões ou requerimentos ser lançados sempre nos proprios actos assignados por quem confessa ou requer, e não extrahidas do protocollo, como erradamente se praticou a fl. 16. Por taes fundamentos, revogam a sentença appellada e condemnam solidariamente os réos appellados na quantia pedida e juros desde o protesto, sendo de preceito a condemnação da ré, que confessou, e com a multa correspondente á do réo acceitante da letra. Paguem as custas na mesma conformidade a ré só até ao termo, e este todas, incluindo as do recurso. E é condemnado o escrivão na conformidade do art. 45.º n.º 3, da tabella de 30 de julho de 1864, com relação á quantia que os autos mostram recebida a fl. 15, v.—Lisboa 29 de agosto de 1866.—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 304. Appellante—João Stott Howorth.—Appellados—O interdicto José de Vasconcellos, representado pela curadora *ad bona* sua mulher D. Anna Telles de M. Vasconcellos e o curador *ad litem* o Dr. Carlos José de Oliveira.—«Accordam etc. — Considerando que a acção intentada no presente processo pelo appellante para compellir o appellado á exhibição dos livros de escripturação e dos documentos respectivos a uma sociedade entre ambos constituida que tinha girado com a firma de José de Vasconcellos & C.ª, e sido dissolvida por escriptura publica em 3 de dezembro de 1859, é a de *exhibem dum.* Considerando, que as acções commerciaes d'esta naturesa devem, segundo a disposição do art. 906.º do Cod. Com., ser reguladas pelos principios de direito civil, quando elles não estejam em opposição com as prescripções do dito Codigo. Considerando, que é substancial para a procedencia de taes acções pelas disposições de direito civil, não contrariadas pelas do Cod. Com. a prova do interesse que

tem os auctores nos objectos exhibendos, isto é, a prova dos factos constitutivos do direito dos auctores para demandar por acção real, ou pessoal, os objectos de que pretendem a exhibição e a prova da existencia d'esses mesmos objectos em poder dos réos (Corrêa Telles, *Tratado das Acções*, Notas: segundo a sexta ao § 231.) Considerando que o appellado por intermedio de seus legaes representantes se acha concorde com o appellante nos seguintes factos: na celebração da referida sociedade no giro d'ella com a firma José de Vasconcellos & C.ª na sua dissolução em 3 de dezembro de 1859 e na existencia dos livros da escripturação e respectivos documentos sociaes em poder do appellado»; e que estes mesmos factos se deduzem do traslado da escriptura publica, de fl. 4 a fl. 6 entre ambas celebradas. Considerando, que os livros de escripturação de qualquer sociedade, e os documentos a ella correlativos, não ficam pela dissolução da mesma sociedade constituindo propriedade particular de algum dos socios, mas sim propriedade commum dos associados, art. 740.º e 726.º do Cod. Com.; e tanto que depois de apurada a liquidação, e feita partilha definitiva dos artigos sociaes elles devem ser depositados, (não tendo hávido convenção em contrario) em casa de qualquer socio, para auxilio dos demais quando lhes seja necessario, conforme dispõe o art. 747.º do mesmo Codigo. Considerando que n'estas circumstancias não só é manifesto o legitimo interesse do appellante nos objectos de que pede a exhibição; por ser este proprietario em commum com o appellado n'esses objectos, e ter n'esta qualidade o direito a reclamar por meio d'acção legal, que se lhe faça effectivo o uso da sua propriedade; mas tambem a certesa moral da existencia d'esses objectos em poder do appellado. E, assim se acham verificados os quesitos substanciaes da acção proposta. Considerando, que sendo da attribuição dos tribunaes commerciaes pela disposição do art. 226.º do Cod. Com. o ordenar officiosamente na pendencia de qualquer lide a exhibição dos livros da escripturação commercial dos litigantes, quando assim julguem precisa para a justa apreciação dos direitos das partes, não se póde sem se seguir absurdo, deixar de os considerar investidos d'essa attribuição quando em acção preparatoria de outra (como é a dos presentes autos) lhe é reclamada a exhibição por um socio em garantia da sua propriedade. E considerando, finalmente, que a these de fl. 20 em que se submetteu á apreciação do jury se o appellante tinha interesse em vêr a escripturação da dissolvida sociedade de José de Vasconcellos & C.ª», é impertinente como contraria ás disposições de direito;

revogam por isso a sentença appellada: julgam procedente a acção, condemnam o appellado no pedido do libello de fl. 2 a fl. 3, e nas custas; e absolvem da multa, por estar d'ella isempto, segundo a lei. Lisboa 12 de setembro de 1866.— *Mendes Pinheiro.—Pereira da Silva.—A. Faria.*»

N.º 305. Appellante—Fortunato Chamiço, Filho e Silva. —Appellados—Emygdio José de Oliveira e Manuel José Monteiro Braga, capitão e caixa da galera *Olinda*.— «Accordam etc.—Conhecendo primeiramente d'allegação d'incompetencia, offerecida n'esta instancia pelos appellantes Fortunato Chamiço, Filho & Silva a titulo de pertencer aos juizes communs a execução das sentenças proferidas nos tribunaes do commercio, desattendem essa allegação e excepção, porque, além de se achar em formal desharmonia e contradicção com o seu proprio requerimento fl. 2, no qual pediram o pagamento da importancia da letra de risco, sob pena de se proceder á venda da galera *Olinda*, obrigada a esse pagamento, não póde chamar-se em rigor execução a venda do navio requerida por elles appellantes e approvada pelos appellados Emygdio José d'Oliveira e Manuel José Monteiro Braga a fl. 37, mas antes, deve ser tida como voluntaria, sem embargo de ser feita em juizo e apesar da fórma de execução dada indevida e desnecessariamente ao processo depois do arresto feito sobre o navio a fl. 32; fórma que por tanto estranham e se ha como não praticada nas penhoras fl. 55 e fl. 129 v., acrescendo a isto que assim a venda da galera, como o concurso subsequente dos credores á mesma, estava nas attribuições do juizo commercial pelo disposto nos art. 204.º e 1029.º do Cod. Com., e ainda no art. 1:117.º (se houvesse execução), uma vez que tinham de ser graduados os credores segundo a legislação do dito Codigo; resolvido assim o ponto da competencia e passando a conhecer dos recursos interpostos, denegam provimento aos aggravos do auto do processo, dos appellantes, fl. 184 e fl. 207 em presença da disposição expressa e generica do citado Codigo no art. 114.º; quanto á appellação da sentença fl. 132, pela qual foi julgado o concurso; attendendo a que os tres concorrentes, a saber os dos art. 119.º, os appellantes, os dos de fl. 128, os appellados, capitão, officiaes e tripulantes da galera, e o de fl. 122 Monteiro Braga, se apresentam todos como credores privilegiados sobre a galera, e hoje pela venda, sobre o respectivo producto: os primeiros pela somma da letra de risco e correspondente premio; os segurados pelas

soldadas da ultima viagem, assim como pelo subsidio a que dizem ter direito a titulo de demora no pagamento e, em especial, Emygdio José d'Oliveira, capitão, pela importancia da conta fl. 88, que diz despendida com a guarda do navio desde a data do arresto, 30 de julho de 1865, até ao dia d'arrematação, e o terceiro pela despesa com o costeio da galera tambem da dita ultima viagem; attendendo a que os appellantes exhibiram para comprovar o seu direito, não só a letra do risco devidamente protestada mas o titulo de sentença fl. 3 havido em juizo contencioso contra os appellados, sem por parte d'estes apparecer impugnação na disputa das preferencias, salvo quanto á graduação; em quanto que os appellados, apresentando-se só as sentenças por appenso, de simples confissão e preceito, basearam seus pedidos, isto é, os officiaes e gente da tripulação, em uma lista estreme das pessoas tripulantes, sem caracter algum d'authenticidade, nem ao menos a matricula, a qual só mais tarde, e já depois de julgadas as preferencias se vê junta pelos appellados a fl. 157, e pelos appellantes a fl. 140 e fl. 141; e o appellado Monteiro Braga com uma conta desacompanhada de qualquer prova: attendendo a que a nossa lei geral, applicavel na hypothese de se reclamar graduação por privilegio, não havendo, como não ha, no Cod. Com. disposição em contrario, exige sentença, obtida em juizo contencioso, para se não poder duvidar da veracidade e procedencia do credito; e os appellados não só deixaram de se habilitar por esta fórma legal, mas se mostra soffrerem contestação dos appellantes a fl. 119, fl. 126 no titulo e nas reclamações; isto além de não fazerem liquidar o credito das soldadas e da despesa com o deposito do navio; attendendo a que por isso os appellados, em vez de serem, como foram, contemplados e graduados no concurso, deviam ter sido excluidos; embora não se havendo habilitado e por força dos protestos, se lhes deixasse o direito salvo para convencer aos appellantes em acção competente nos termos da lei geral, art. 649.º e seguintes da Nov, Ref. Jud.; attendendo a que o privilegio dos appellantes sobre o navio e productos é expressa no art. 1:300.º do citado Codigo e não ha duvida em que as preferencias se limitavam ao navio, sendo por tanto inattendivel a excepção, deduzida pelos appellantes nos seus artigos de preferencia com fundamento de ser intempestivo o concurso por não estarem ainda vendidas todas as fazendas da carga egualmente sujeitas ao pagamento da letra de risco; por estas rasões, confirmam a sentença, de que se trata, no tocante á excepção e em quanto julgára os appellantes credores privi-

legiados sobre o navio; revogam-n'a porém no mais e designadamente na parte onde graduou os appellados, os quaes ficam excluidos do concurso; com direito, porém, a instaurar a competente acção contra os appellantes para o que lhes assignam o praso de trinta dias nos termos do art. 752.° da Nov. Ref. Jud., devendo baixar para isso os autos á instancia inferior; e mostrando-se outrosim do processo, que depois d'interposta a fl. 142 v. a appellação da sentença referida o juiz *a quo*, sem respeito ao disposto na Ord., liv. 3.°, tit. 73 principio, com a qual concorda o § 6.°, tit. 69 do mesmo livro, e sem estarem declarados ainda os effeitos do recurso, não só interrompeu os termos d'esses recursos admittindo requerimentos estranhos, o que não podia fazer-se; mas attentou contra o recurso deferindo a fianças e levantamento de parte do dinheiro depositado sobre requerimentos dos appellados, o que egualmente era inadmissivel na hypothese do recurso não ser suspensivo, por que então só poderia deferir-se depois do recurso expedido, no traslado ou por força de sentença extrahida, sendo caso de a haver: o tribunal com attenção ao exposto e bem assim ao julgado no presente accordam, aos protestos dos appellantes e nova appellação por elles interposta a fl. 190 v. e ao dever que lhe resulta do art. 842.° da Nov. Ref. Jud., annulla todos os termos e sentença que tiveram logar desde a appellação fl. 142 v. estranhos á expedição do recurso e manda repôr no deposito para os effeitos competentes as quantias indevidamente levantadas pelos appellados. As custas desde fl. 100 *inclusive* em diante serão pagas pelos appellados os quaes ficam condemnados nas mesmas. Lisboa 3 de outubro de 1866.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.° 306. Appellantes—Caetana Rosa Pereira, por si, como tutora de seus filhos e seu curador *ad litem*, hoje este por fallecimento d'aquella.—Appellado—João José Martins.—«Accordam etc.—Attendendo a que no juizo de primeira instancia o tribunal commercial do Peso da Regoa, foi deduzida pelas rés appellantes Caetana Rosa Pereira viuva e filhos excepção d'incompetencia do dito juizo em rasão da materia que fez objecto d'acção fl. 2, proposta pelas auctoras appelladas D. Maria de Jesus Amorim viuva e filhos, hoje representados pelo cessionario João José Martins, e ainda que deduzida a excepção no acto da discussão da causa, e por isso fóra do praso de que trata o art. 1:085.° do Cod. Com., se deve en-

tender offerecida opportunamente pelo disposto no art. 1:034.º, segundo o qual a incompetencia do juizo commercial póde ser allegada em qualquer altura do processo e mesmo ser declarada ex-officio pelos tribunaes commerciaes, ainda na falta de ser allegada pelas partes, o que é consequencia da qualidade excepcional da jurisdicção dos ditos tribunaes, improrogavel em qualquer caso, que não seja da sua competencia, quando mesmo se dê o consentimento das partes interessadas na questão; attendendo a que a incompetencia do juizo commercial no caso dos autos era evidente, pedindo-se, como se pediu, pela acção a torna de 775$593 réis fixada na partilha judicial por morte de Fernando de Sousa e mulher, da Regoa, em favor dos appellados a pagar pelos appellantes segundo a certidão do inventario fl. 17 e a sentença inserida a fl. 28 v., onde foi julgada a partilha; ao mesmo tempo que por parte dos ditos appellados se reconhecia no libello assim que a divida passiva das letras fôra attendida com pagamento, como que a partilha tivera cumprimento em parte no pagamento, feito a elles appellados em terras na importancia de 717$059 réis e faltando lhes haver a torna de que se trata, d'onde resulta que a questão, a existir, é de partilhas e não de letras, ácerca das quaes nem ha duvidas, nem podia aqui disputar-se não sendo apresentadas, e constando da certidão fl. 7 offerecida com o libello que as letras foram ajuizadas no tribunal commercial da cidade do Porto, acrescendo a tudo isto que a partilha não é impugnada nem o podia ser no fôro commercial, no qual tem só cabimento questões relativas a actos de commercio pelos art. 240.º, 206.º, 1:029.º e 1:034.º do Codigo; attendendo a que a decisão a fl. 97 v. julgando o contrario, e desattendendo a excepção é insustentavel á face dos principios de direito apontados, nem ella apresentou rasão alguma a justificar a improcedencia; sendo tambem notavel e de estranhar a fórma porque foi proferida, isto é, pelo jury e pelo juiz letrado em conferencia, contra o regimento do tribunal no art. 1:030.º do dito Codigo, e quando a decisão da competencia era puramente de direito á face do pedido dos appellados e das confissões, feitas por elles dos pagamentos das letras na partilha e da acceitação da partilha por elles appellados; attendendo a que da incompetencia do juizo resulta a nullidade do processo e da sentença fl. 103, a qual julgando procedente a acção condemnou os appellantes no pedido; nullidade decretada na Ord. liv. 3.º, tit. 75 principio, com a qual concorda o § 8.º da Ord. liv. 1.º, tit. 5, e no citado art. 1:034.º do Cod. Com.; por estes fundamentos, revogando a decisão fl. 97

v. e julgando não pertencer ao juizo commercial o objecto da acção fl. 2, assim como nullo o processo e a sentença a fl. 103, a qual tambem revogam pela incompetencia do juizo, mandam que os appellados e hoje o cessionario usem do seu direito no juizo competente; e mostrando-se do processo, que o escrivão José Gomes Carneiro Junior fizera intimação para a discussão da causa, ou disse tel-a feito a fl. 84 e 84 v., repetida a fl. 86 e 86 v., e a fl. 92, assim aos jurados como ao secretario do tribunal, sem deverem fazer-se, porque o chamamento aos jurados pertence á secretaria do tribunal e o aviso do secretario ao officio do escrivão, reponha ás appellantes a importancia das referidas intimações, a qual pela conta fl. 115 e fl. 116 consta haver recebido, e na reposição o condemnam, sem embargo da conta, a qual no tocante aos jurados, não assignando elles as intimações, foi de encontro á tabella dos emolumentos no cap. 5.º, art. 45.º n.º 5: e a respeito do secretario não podia haver intimação, não sendo parte na causa; ordenam outrosim, que para se tornar effectiva a reposição seja dada copia, em fórma, do presente julgado ao magistrado do Ministerio Publico, ficando o recibo da entrega nos autos. Pague o cessionario appellado as custas de uma e outra instancia, excluidas as que são mandadas repôr, e ao pagamento o condemnam. Lisboa 10 de outubro de 1866.—*A. Faria.*—*Pereira da Silva.*—Com voto do sr. juiz *Bacellar.*»

N.º 307. Appellante—Antonio José da Silva Cunha.—Appellado — O Ministerio Publico. — «Accordam etc. — Attendendo a que o pedido no libello não é emergente de nenhum acto de commercio, ou contracto mercantil; revogam a sentença appellada, consideram prejudicado o aggravo a fl. 39 v. e ordenam que o appellante use do seu direito aonde competir. Pague o mesmo appellante as custas em ambas as instancias. Lisboa 3 de novembro de 1866.— *Pereira da Silva* (vencido; e votei pela competencia pelos tribunaes do commercio).—*Bacellar.*—*A Faria.*—*Mendes Pinheiro.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 308. Appellante—Cesar Gomes do Brito Pessoa.—Appellados—Manuel Monteiro de Andrade Queiroz e Manoel de Miranda Esteves.—«Accordam etc.—Attendendo a que os rêos appellados nunca pozeram em duvida a legitimidade da pessoa do auctor appellante, antes o teem reconhecido sempre

como verdadeiro dono e portador da letra ajuizada, sem lhe negarem similhante qualidade; attendendo a que essa circumstancia a par dos termos do indosso da letra a fl. 5, que começa pela palavra—pertence—faz presumir que ha n'ella quanto basta para transmittir a propriedade da letra ao appellante, como se fôra um individuo regular—contendo a clausula—á ordem—e a confissão do valor recebido; attendendo a que em taes termos, a obrigação contrahida pelo acceite, é uma obrigação directa para com aquelle que se mostra dono e portador da letra, como resulta dos art. 340.º e 367.º do Cod. Com., não sendo admissivel qualquer defesa, quaesquer excepções de compensação de pagamento, ou outras, que poderiam ser admittidas contra o anterior indossante, saccador, ou outro, que transmittiu a letra por indosso; attendendo a que toda a defesa dos réos appellados que articularam diz unicamente respeito ao saccador indossante, e não ao auctor appellante, e portador indossado, como os auctos mostram; attendendo a que no processo ha muitas irregularidades que ficam suppridas, porque o podem ser, mas ha tambem o abuso escandaloso de levar dinheiro no tribunal de S. João da Pesqueira, por intimações ao secretario e jurados, quando os membros do tribunal devem ser avisados sem despesa para as partes, como é evidente e sabido; por taes fundamentos, revogam a sentença appellada para condemnarem, como condemnam o réo appellado Manuel Monteiro de Andrade Queiroz na quantia pedida de réis 1:270$000 réis e juros desde a interpellação, e do mesmo modo condemnam, na falta d'elle, porque assim o diz a letra a fl. 5, o outro réo tambem appellado Manuel de Miranda Esteves, e nas custas d'ambas as instancias, sem multa, porque lhe ficam salvas as acções a que se julgarem com direito a intentar contra o saccador e indossante da letra; e porque se contaram e receberam emolumentos indevidamente para intimações ao secretario e jurados, reponha-os o escrivão do tribunal do commercio de S. João da Pesqueira, ás partes que indevidamente os pagaram, com direito a haver do official de diligencias os que este arrecadou pelas intimações que fez aos jurados, dando-se copia em fórma, do presente accordam ao magistrado do Ministerio Publico, afim de que a reposição se torne effectiva ficando nos autos recibo da entrega da copia, sellada a carta fl. 63. Lisboa 7 de novembro de 1866.—*Pereira da Silva* (vencido; e votei pela illegitimidade do auctor, vistos os termos do indosso e o art. 357.º do Cod. Com.) —Tem voto do sr. *Bacellar*.—*A. Faria*.—*Mendes Pinheiro*.»

N. 309. Appellante—O Ministerio Publico.—Appellados—João Bernardino Luiz Rodrigues, e Bernardino Luiz Rodrigues na qualidade de herdeiros de seu pae Bernardino Luiz Rodrigues e o administrador da fallencia de Francisco Maria Montano.—«Accordam etc.—Attendendo a que os habilitandos appellados João Bernardino Luiz Rodrigues e seu irmão Bernardino Luiz Rodrigues, posto que não fossem os unicos filhos que ficaram por morte de seu pae, pois que a esse tempo existia sua irmã D. Colleta Miquelina d'Oliveira Rodrigues, como consta das certidões a fl. 40, e fl. 10, visto que o pae falleceu em agosto de 1820, e a filha em janeiro de 1851, tendo feito expressa menção d'ella o testamento a fl. 5 v.; attendendo assim mesmo, a que a mencionada irmã dos appellados morreu solteira sem testamento, como os autos mostram, sendo elles hoje, por conseguinte, os unicos herdeiros e representantes do seu fallecido pae, credor á massa fallida a que os artigos de fl. 2 v. se referem; em taes termos confirmam a sentença appellada com a declaração, porém, que julgam os habilitandos por habilitados, não para todos os effeitos, como julgou a mencionada sentença, mas tão sómente para receberem cada um metade do dividendo, que se annunciou, e bem assim qualquer outro que de futuro se faça, relativo á mesma divida e paguem as custas d'ambas instancias, que d'ellas são causa. Lisboa 7 de novembro de 1866.—*Pereira da Silva.*—*Mendes Pinheiro*, vencido.—*A. Faria.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 310. Appellante—O curador fiscal provisorio da massa fallida de Joaquim Adão Soares.—Appellados—Os administradores da Caixa Filial do Banco de Portugal.—«Accordam etc.—Menos bem julgado foi pelo juiz *a quo* na sentença appellada a fl. 26 v. havendo, como houve por verificado o credito de que trata o libello a fl. 2, por quanto: estabelece o nosso Cod. Com. no art. 1:184.º e seguintes o processo a seguir na verificação das dividas passivas dos commerciantes fallidos, e esse processo, especial em todos os codigos, tendo em vista na intervenção dos credores interessados a maior celebridade e a menor despesa, exclue evidentemente as acções ordinarias para a verificação de creditos, sujeitas sempre a delongas e recursos dispendiosos, admittindo-as unicamente nas hypotheses do art. 1:203.º, com as restricções, ahi mencionadas, devendo pagar as custas não a massa fallida, mas, em todo o caso, o credor que a ellas dá causa. Em taes termos, attendendo a que os appellados se queriam o seu credito verificado

com maior prestesa, cumpria-lhes requerer que se activassem as diligencias provisorias, para se verificar a primeira reunião de credores, antes do que vir a juizo inopportunamente; mas não parece ter sido essa a idéa que determinou o seu procedimento, pois que os autos mostram que tiveram na sua carteira a primeira letra por espaço de dezenove mezes, depois de protestada, sem reclamarem judicialmente o seu pagamento, e tiveram do mesmo modo, por quasi um anno, as duas letras de fl. 6 a fl. 8, cujo desconto se não mostra em harmonia com o disposto no regulamento do Banco; visto que uma das duas firmas, é a mesma da letra já protestada por falta de pagamento. Quanto ao privilegio; bem julgado foi pelo juiz *a quo*, visto que de privilegios só se deve tratar, em regra, depois de constituida a administração como resulta do art. 1:217.º do Cod. Com.; por taes fundamentos revogam a sentença appellada na parte em que houve por verificado o credito em questão, e ordenam que os appellados se apresentem na reunião de credores; e se as reuniões estiverem findas, visto o longo espaço de tempo que tem decorrido, a si imputem qualquer prejuizo que lhes possa resultar do caminho errado que trilharam desde o principio; sigam n'esse caso o que determina a lei, e mesmo quanto ao privilegio, a respeito da qual confirmam a sentença appellada. Paguem os appellados as custas d'ambas as instancias em que os condemnam, sem multa por não ser caso d'ella. Lisboa 14 de novembro de 1866.—*Pereira da Silva.—A. Faria.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 311. Appellante—João Galvão Mexia de Moura Sousa Telles e Albuquerque.—Appellada—Lucia Maria da Gloria.—«Accordam etc.—Tomam conhecimento d'appellação interposta a fl. 82, pelo appellante e requerente de fl. 41, João Galvão Mexia de Sousa Moura Telles e Albuquerque do despacho de fl. 68, assim por não ser impugnado o cabimento do dito recurso, como pelo principio, de que em regra e mesmo no caso de duvida, deve admittir-se no juizo *a quo* e ser tomado em consideração pelo tribunal superior, e conhecendo, confirmam o despacho recorrido, não só pelos fundamentos que lhe servem de base, mas porque, pertendendo a appellada Lucia Maria da Gloria pela justificação fl. 2, habilitar-se herdeira do que diz ser seu filho natural fallecido no ultramar, Fernando Galvão, para lhe succeder no espolio e direitos, limitando a isto o pedido, não apparece por em quanto rasão do prejuizo para o

appellante, o qual expressamente declara na allegação fl. 45v., nada lhe pertencer do espolio de Fernando Galvão, ao que acresce não quadrar ao mesmo appellante que apresenta a contestação, a qualidade de assistente e a de oppoente, na qual pertende figurar, que sendo admittida no fôro antigo, acha-se hoje excluida pelo art. 323.º da Nov. Ref. Jud. onde foi abrogada n'este ponto a legislação precedente: pelo que não póde figurar no processo como foi decidido e lá tem abertos os meios de direito inclusivamente o d'appellação para o caso de que a sentença sobre a appellação venha a ser-lhe prejudicial. As custas do recurso pelo appellante. Lisboa 14 de novembro de 1866. — *A. Faria.*—*Pereira da Silva.*—*Mendes Pinheiro.*— Fui present, *Camara.*»

N.º 312. Appellante—Fernando Clemente Brum.—Appellado—José Bernardo Mendes.—«Accordam etc.—Attendendo, a que as questões, que se ventilám no presente processo, versam sobre a validade do protesto pela falta do pagagâmento da letra de terra, á ordem, junta a fl. 6, e sobre os effeitos do indosso, que d'ella fez a saccadora posteriormente ao vencimento, considerados tanto em relação ao primeiro appellante na qualidade de indossatario, como ao segundo appellante na qualidade de fiador do acceitante, fallido depois do acceite; attendendo, a que é reputado acto de commercio pela disposição do art. 1.º da carta de lei de 27 de julho de 1850 tudo o qne tem relação com letras de terra á ordem, e a que são de privativa competencia dos tribunaes commerciaes pelo preceito dos art. 206.º e 1:029.º do Cod. Com., todas as acções e questões emergentes dos actos da dita naturesa, tomam por este motivo conhecimento das referidas questões; e assim, attendendo, a que o mencionado instrumento de protesto da letra, (cujo montante, e juros, se demanda do segundo appellante) se acha celebrado em devido tempo, e com as formalidades substanciaes para surtir os effeitos legaes, conforme a prescripção dos art. 401.º e 402.º do Cod. Com.; e attendendo a que o não póde invalidar a circumstancia de se ter passado em separado a certidão da intimação ao segundo appellante para o julgamento por se mostrar do seu contracto fazer ella parte integrante do instrumento; e que quando o invalidasse, o effeito da invalidação era o considerar-se a letra como não protestada, e como tal prejudicada segundo a disposição do art. 331.º e 420.º do Cod. Com.; attendendo a que o indosso da letra ajuizada, ou elle se considere como prejudicada, ou

como vencida ao tempo em que foi effectuado o indosso, tem pela disposição do art. 360.º do Cod. Com. o simples effeito da cessão ordinaria de creditos; attendendo, a que segundo o direito civil o effeito da cessão de qualquer credito consiste no trespasse dos direitos do cedente no cessionario sem ficar o cedente na responsabelidade pela solvabilidade do devedor (Corrêa Telles, *Digesto portuguez*, tomo 3.º, art. 659.º, e *Codigo Civil Francez*, art. 1:694.º); e assim, attendendo, a que a referida disposição do art. 360.º do Cod., restringindo, ou limitando as obrigações do indossante para com o indossatario da letra, não alterou a naturesa do contracto, de que a letra é o instrumento, e nem preveniu as obrigações commerciaes, que, ex-vi d'esse contracto, tinham contrahido o acceitante e seu fiador, o segundo appellante; e attendendo finalmente, a que tendo-se transmittido em vista do que se acha expendido por meio do indosso ao primeiro appellante a propriedade da letra ajuizada e pelo segundo appellante afiançado, é manifesto não só o direito do primeiro appellante a demandar por acção commercial o montante d'essa mesma letra e dos juros vencidos desde o protesto na fórma estabelecida no art. 415.º do Cod. Com.; mas tambem é manifesta a obrigação do segundo appellante de satisfazer a um e outro objecto pela responsabilidade solidaria, que segundo a disposição dos art. 425.º e 851.º do Cod. Com. tinha contrahido com o acceitante pelo facto de o ter afiançado, responsabilidade de que o não póde relevar o facto posterior da fallencia do acceitante, e nem tão pouco o da reclamação do pagamento da letra feita pelo saccador na competente reunião dos credores do acceitante fallido, por não se poder qualquer dos factos considerar demonstrativo da extincção da obrigação contrahida. Julgam por isso a acção procedente: condemnam o segundo appellante no pedido, juros vencidos desde o protesto da letra de fl. 6, multa legal e custas, e assim revogam a sentença appellada, que absolveu o segundo appellante e condemnam o primeiro appellante nas custas e multa. E porque se mostra dos autos a fl. 8 e a fl. 10 v., que o escrivão da primeira instancia recebeu indevidamente emolumentos pelo caminho, na celebração do instrumento do protesto, e deu causa com o mandado, que arbitrariamente passou a fl. 10, a que se fizessem as intimações aos jurados para a audiencia de fl. 11, quando o comparecimento dos respectivos juizes ás competentes audiencias deve realisar-se em virtude do aviso, que se lhes deve opportunamente fazer, o advertem por ambos estes factos, e o condemnam em observancia do art. 45.º n.º 3.º da tabella dos emo-

lumentos em vigor á restituição do que devidamente recebeu, e ao pagamento das mais custas, a que deu causa. Lisboa 21 de novembro de 1866.—*Mendes Pinheiro.*—*Pereira da Silva.* —*A. Faria.*»

N.° 313. Appellantes—Augusto Maria Alberto de Almeida e outros.—Appellados—Antonio da Costa Carvalho & C.ª —«Accordam etc.—Que annullam o processo desde fl. 157, não só por não se ter observado na nomeação dos arbitradores expertos, constantes do termo ahi exarado as prescripções do art. 1:839.° do Cod.Com., e assim dever-se considerar a regulação, e repartição por elles elaborada a fl. 183, como feitas por pessoas incompetentes, e não investidas para esse fim da auctorisação legal, mas tambem por não se ter assignado contra as disposições do art. 1:071.° do citado Cod. Com., aos que pertendiam impugnar a pertendida regulação e repartição de avarias, um termo para deduzir a defesa; e julgando por esta fórma prejudicados os aggravos no auto do processo de fl. 169 e fl. 173, mandam, que os autos baixem á primeira instancia para serem legalmente reformados, e a final se attenderá ás custas. Lisboa 28 de novembro de 1866.—*Mendes Pinheiro.*—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*»

N.° 314. Appellantes—Antonio Leone, na qualidade de curador *ad bona* de Simão Augusto Laboreiro de Villa Lobos e o tutor d'este, Rodrigo de Villa Lobos de Mello Fragoso, etc.—Appellado—Agostinho Rodrigues Albino.—«Accordam etc.—Denegam provimento ao aggravo do auto do processo interposto no termo fl. 150 v. pelo réo appellante o interdicto por prodigalidade Simão Augusto Laboreiro de Villa Lobos, ou seus defensores, do despacho fl. 148 v. porque a exhibição dos livros requeridos a respeito de Francisco José Pardella, o qual não é parte na causa, era inadmissivel em presença no disposto nos art. 225.°, 226.° e 227.° do Cod. Com. não tendo logar da mesma fórma quanto ao auctor appellado Agostinho Rodrigues Albino, assim pelo destino para que era pedida, como pelos termos do indosso da letra ajuizada fl. 3, *valor em conta*, e concorre não haver da parte do requerente, e aggravante, o offerecimento exigido pelo citado artigo 207.°, de prestar fé á escripturação do appellado; passando a conhecer da appellação interposta da sentença fl. 167 v., pelo haver sido em tempo competente a fl. 168 v.; e attendendo a

que a decisão das questões commerciaes, uma vez apresentadas em juizo, pertence na materia de facto ao jury:—competindo ao juiz letrado a applicação do direito correspondente a condemnar ou absolver segundo os principios legaes, como é expressamente nos art. 1:030.º, 1:068.º e 1:103.º e outros do citado Codigo; havendo apenas limitação ácerca dos factos confessados, se os ha n'estas circumstancias pelo disposto nos art. 963.º e 964.º; attendendo a que estes principios legaes não foram observados na decisão da presente causa com a propositura dos dois quezitos submettidos ao jury fl. 166 visto como a materia do segundo quesito não está articulada sendo por isso impertinente e alheio ao estado da questão;—ao mesmo tempo que o quesito n.º 1 pecca em dar por certo o acceite da letra fl. 3 pelos réos appellantes interdicto e a mulher D. Maria Amalia de Sousa Barreto, quando este ponto é duvidado nos autos; peccando tambem na parte em que suppoz sem haver data no aceite e a comparou com a interdicção do appellante marido, 3 de julho de 1862,—faltando além d'isso a averiguação dos outros factos allegados pelas partes, a resolver pelo jury em harmonia com o sprincipios expostos; attendendo a que das referidas faltas provém, que deixou de ser examinada a prova dos autos que não tem base legal a decisão da sentença em presença do disposto nos art. 1:062.º e 938.º do dito Codigo e na Ord. Liv. 3.º, tit. 65 junto á Ord. Liv. 1.º; tit., 5 *titulo*, § 8.º isto alèm de se não haver conformado a mesma sentença com os termos prescriptos pelo art. 1:108.º do dito Codigo, aliás muito convenientes para se conhecer se a questão foi apreciada nos differentes pontos e se a decisão tem por si base legal a sustental-a; attendendo tambem ao que legisla o dito Cod. Com. no art. 1:106.º, julgam nullo o processo desde fl. 164 inclusivé em diante, revogam a sentença appellada pelas nullidades apontadas, e mandam descer o feito á instancia inferior para ser instruido e julgado em fórma devida; sendo submettidos ao jury as seguintes pontos em harmonia com os articulados, a saber por parte d'acção. Se a letra ajuizada, fl. 3, foi saccada por Francisco José Pardelha pela quantia de 3:000$000 réis, a pagar a elle mesmo ou á sua ordem, sobre os réos Simão Augusto Laboreiro de Villa Lobos e D. Maria Amalia de Sousa Barreto. Se a mesma letra foi acceita, pelos ditos réos Simão Augusto e D. Maria Amalia.—(Se o saque da letra teve logar no dia, que a letra indica 30 de maio de 1862. Se o acceite attribuido aos réos ou o contracto de emprestimo figurado na letra, se verificou no mencionado dia 30 de maio de 1862. Se os réos na data do acceite, eram casados

um com o outro. Se a letra foi indossada pelo referido Francisco José Pardelha no auctor Agostinho Rodrigues Albino pela fórma que o indosso indica a pagar ao dito auctor ou á sua ordem, com a declaração, *valor em conta*. Se o indosso teve logar na data que representa, 26 de maio de 1883. Se o vencimento da letra era para 30 de maio de 1863. Se a letra por não ser paga foi protestada no dia do vencimento. Por parte da defesa:—Se a letra de que se trata não foi acceita pelos réos ou por algum d'elles; e n'este ultimo caso, qual das firmas dos réos é falsa e supposta.)—No caso da resposta negativa ao ultimo quesito.—(Se o acceite da letra ou o emprestimo representado por ella, não se verificou no dia do saque 30 de maio de 1862, mas posteriormente e já depois de 3 de julho do mesmo anno, data da sentença declaratoria da prodigalidade do réo marido. Se o emprestimo figurado na letra como feito pelo sacador foi de menor quantia do que a representada na letra n'este caso. Se a quantia emprestada não chegou á decima parte da totalidade que a letra declara. Se a ré mulher nasceu a 18 de janeiro de 1844. Se ella mesma não é commerciante. Se o réo marido já no dia 30 de maio de 1862 era considerado notoriamente incapaz de contrahir obrigações por estouvado e perdulario. Se o dito réo marido havia nascido no dia 8 de janeiro de 1842). Ás custas se attenderá a final. Lisboa 5 de dezembro de 1866.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*

N.° 315. Appellante—D. Maria Pereira de Lima.—Appellado—O Ministerio Publico.—«Accordam etc.—Attendendo a que a mulher casada, tendo dezoito annos de edade, póde exercer o commercio desde o momento em que fôr para isso auctorisada por seu marido em escriptura publica, e esta devidamente registada, circumstancias essas que tornam validas as obrigações commerciaes que contrahir, conforme o disposto no art. 24.° do Cod. Com.; attendendo a que a appellante se acha — na hypothese do citado artigo, como se vê dos documentos a fl. 3, 4 e 6; attendendo, porém, a que não obstante provir a habilitação da mulher casada verdadeiramente da auctorisação outhorgada pelo marido, como fica dito, assim mesmo a pratica tem introduzido que o tribunal a declare por seu despacho habilitada, para tornar o acto mais solemne e authentico, o que justamente pediu a appellante em seu requerimento a fl. 2; attendendo, pois, a que em taes termos a declaração judicial não póde ter logar, quando haja, o intuito de

se offender a moral, ou de se illudirem aquelles que contractam em boa fé; attendendo a que achando-se fallido, como se acha, o marido da appellante, e a fallencia ainda no principio, devem os bens de qualquer naturesa que sejam, e que lhe pertencerem achar-se ainda envolvidos na massa, e se o commerciante que está a ponto de dever por obrigações directas o dobro do seu capital liquido, deve logo parar no giro do seu commercio, tambem se não deve declarar habilitada para commerciar a mulher do fallido, que tendo occultado essa circumstancia não mostra ter fundos com que possa exercer o commercio, e satisfazer aos encargos d'elle. Por taes fundamentos, é conformada a decisão a fl. 10 v. na parte em que o tribunal se negou a fazer a declaração que lhe foi requerida pela appellante, e pague a massa as custas de ambas as instancias. Lisboa 5 de dezembro de 1866.—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 316. Appellante—José Bernardo Mendes.—Appellados—Os herdeiros do Padre José de Christo Carvalhal da Silveira.—«Accordam etc.—Não dão provimento nos aggravos no auto do processo interposto pelos termos a fl. 72, 86, 109 e 112, por não haver lei offendida nos despachos de que o aggravante se aggrava. Ha irregularidades, que ficam suppridas para julgar pela verdade sabida, não obstante os erros do processo, conforme o disposto na Ord. Liv. 3.º, n.º 63, principio e no art. 1:078.º do Cod. Com. Não ha offensa da lei no julgamento a fl. 71, ainda que seria mais regular que a excepção se julgasse a final conjunctamente com a acção proposta, e quanto á intelligencia do art. 360.º do Cod. Com. deu-se-lhe a que lhe sempre lhe competiu, independente da carta de lei de 27 de julho de 1850, a que não é necessario recorrer para sustentar que pertencem aos tribunaes commerciaes as questões resultantes de letras indossadas depois de vencidas, uma vez que tenham os mais requesitos indispensaveis para deverem ser consideradas obrigações commerciaes, como teem as de que se trata. Não houve lei offendida na sentença a fl. 85, de que se interpoz o aggravo, visto que os artigos de habilitação que a mesma julgou não foram contestados; e que não é, por essa rasão e ainda por outras, applicavel á hypothese o § 2.º do art. 325.º da Nov. Ref. Jud. que se diz offendida. São egualmente destituidos de fundamento juridico os dois outros aggravos já mencionados, accrescendo quanto ao ultimo, que decorreu quasi um anno desde o termo da suspensão do praso que fôra

marcado até que se verificou o lançamento de que o appellante se aggrava, como resulta do requerimento a fl. 72 v., sentença e requerimento a fl. 85 v. e fl. 112; e conhecendo da appellação interposta confirmam a sentença appellada por algum dos seus fundamentos, visto que o appellante confessou as firmas do acceite das letras ajuizadas; e os factos articulados em defesa, ou não são attendiveis ou não se provaram, como mostram as respostas dadas pelo jury ás theses segunda e terceira. Declaram porém, que condemnam egualmente o appellante nos juros commerciaes desde a interpellação até real embolso, nos termos da Ord. Liv. 3.º, tit. 66, § 1.º: que o aviso dos jurados para se reunirem em sessão, deve sempre ser expedido pela secretaria do tribunal sem despesa para os litigantes; que o emolumento que indevidamente se levou pelo mandado e intimações a fl. 13 a fl. 13 v., contado indevidamente a fl. 146, será reposto; e outrosim advertem o escrivão de que os jurados commerciaes não devem assignar no protocolo, mas que as actas hão de ser lançadas nos proprios autos e assignados ahi por quem competir, e não como erradamente se fez a fl. 70. Dê-se copia d'este accordam ao Ministerio Publico para que tenha o devido cumprimento, e pague o appellante as custas acrescidas e a multa correspondente. Lisboa 22 de dezembro de 1866.—*Pereira da Silva.—A. Faria.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 317. Appellante—Manuel Joaquim Affonso.—Appellada—D. Maria Agostinha Lima.—«Accordam etc.—Mostra-se que proferido n'esta instancia o accordam a fl. 52 v., e ordenando ahi este tribunal a bem do julgamento da causa, pela attribuição resultante do art. 1:106.º do Cod. Com. que o processo voltasse ao juizo *a quo* e fosse submettida ao jury a materia do credito da auctora (agora appellada) D. Maria Agostinha Lima, com separação do capital e juros, por ter havido contestação da parte dos réos, nos quaes se comprehendem, além do fallido concordado Manuel Joaquim Affonso, os fiscaes da concordata (appellados), a dita determinação e julgado não foi cumprido na instancia inferior; por quanto—mostra-se que se tornou a fazer no quesito numero primeiro fl. 66 v., a pergunta sobre a totalidade pedida pela appellada, capital e juros misturadamente, decidindo o jury achar-se provado o credito na importancia de 4.634$051 réis;—assim como se mostra que, com quanto no segundo quesito de ditas fl. 66 v., fosse proposta, com separação de capital e juros, a materia

do credito, isto teve logar depois da pergunta do quesito anterior, incompetente por estar em desharmonia com o julgado superior e além d'isto por se apresentar ao jury a mesma materia em mais de um quesito; e attendendo a que era dever do juizo *a quo* cumprir a decisão superior, a qual até pelo resultado que tem o segundo quesito se mostra mais e mais justificada; attendendo a que do não cumprimento resultou o que consta das respostas aos quesitos n.os 1 e 2, isto é, uma contradicção formal nas respostas; a primeira dando por liquido e certo o credito, comprehendidos os juros, e a segunda resolvendo faltarem os elementos para liquidar os juros; attendendo a que sobre uma tal contradicção não podia assentar julgado algum, nem é facil atinar com o motivo porque foi acceita para a sentença a fl. 67 v., a primeira decisão, deixada a segunda; attendendo tambem a que a resposta do jury ao segundo quesito, no tocante aos juros, não era admissivel, por não ser conforme com a disposição do dito Codigo no art. 1:103.º, o qual exige resposta precisa; incumbindo aos interessados ministrar as provas convenientes por ser tido como provado um facto que se allegára, e ao juizo empregar algum dos meios legaes em ordem a se chegar áquelle resultado, na hypothese de não haver duvida no fundo e só quanto á cifra. Por estes fundamentos, e porque se dependia para decisão sobre o privilegio reclamado conjunctamente pela appellada de estar verificado o credito em si com a origem respectiva e na quantidade: hão por nenhuns os referidos quesitos e respostas, annullam o processo desde fl. 66 inclusivè em diante, revogam a sentença appellada, e mandam voltar de novo o processo ao juiz *a quo* para serem propostas ao jury as theses competentes, e julgar-se depois como fôr de direito;—e por quanto a terceira e quarta these, devendo conformar-se com a allegação do libello não conferem com ella, pois no libello se disse apenas que o credito fôra garantido com hypotheca especial na escriptura fl. 6, e que chegára a haver execução e penhora contra o réo Affonso antes de fallir, da qual este mesmo ficou depositario; declaram da mesma sorte improcedentes estas theses, e mandam que ellas e as duas primeiras sejam substituidas com os seguintes pontos:—Se a auctora D. Maria Agostinha Lima, á data da fallencia do réo Manuel Joaquim Affonso, declarada por sentença de 16 de maio de 1861 e retrotrahida a 6 de abril do dito anno, era credora do mesmo réo pela quantia que pede como capital de réis 3.246$864 pela cedencia do sub-arrendamento da quinta de Penasqueira e das bemfeitorias, assim como pela venda dos objectos existentes na dita

quinta, especificados na escriptura de 26 de abril de 1856 junta a fl. 6.—Não estando verificado o credito da auctora na importancia referida, qual é a quantia verificada quanto ao capital com a dita origem; se a auctora, na data da fallencia do réo Affonso, era credora d'este por juros, do capital, na importancia pedida de 1:289$971 réis.—No caso de não se verificar a dita cifra dos juros qual é a quantia verificada dos mesmos até á data da fallencia; se o réo Affonso garantiu o credito assim do capital como dos juros, por hypotheca especial nos objectos declarados na já declarada escriptura fl. 6; se pelo credito da auctora chegou a haver execução contra o réo Affonso antes da fallencia e até penhora, sendo depositario n'esta o mesmo réo. Ás custas se attenderá a final. Lisboa 22 de dezembro de 1866.—*A. Faria.*—*Pereira da Silva.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.° 318. Appellante—O Ministerio Publico.—Appellado—João Antonio Gomes Franco de Castro e outro.—«Accordam etc.—Attendendo a que os artigos de qualificação a fl. 3, se acham por tal modo redigidos que o contexto d'elles não harmonisa com a sua conclusão, parecendo que a cada passo se reconhece que a fallencia fôra culposa, principalmente pelo que determina o n.° 5 do art. 1:147.° do Cod. Com.; attendendo porém a que os articulantes não fizeram uma confissão explicita, e a que, pelo contrario, os jurados, tendo examinado a escripturação da sociedade fallida declararam que se não provára nenhum dos casos mencionados no citado art. 1:147.°, como resulta da sentença appellada que todos assignaram com o juiz presidente. Por taes fundamentos, e porque a concordata que os fallidos offereceram foi unanimemente acceita pelos credores em numero legal, como consta da certidão a fl. 36. Confirmam a sentença appellada como na mesma se contém, e as custas acrescidas pela massa antes da entrega aos concordados, ou por elles se a tiverem recebido. Lisboa 16 de janeiro de 1867.—*Pereira da Silva.*—*Sequeira Pinto.*—*Mendes Pinheiro* (vencido, votando pela nullidade do processo desde o acto do julgamento do processo).»

N.° 319. Appellante—Manuel Francisco de Gloria.—Appellado—João Lourenço do Rego Junior.—«Accordam etc.—Attendendo a que o auctor appellante reduziu o seu pedido, que foi da quantia de 873$817 réis e meio, á quantia de

310$200 réis, e direito salvo para opportunamente pedir quando o réo appellado os receber dos devedores 504$134 réis, e como se vê do requerimento a fl. 21, e termo da declaração a fl. 22, tendo declarado no final do libello a fl. 3, que abonaria na quantia pedida o que mostrasse o réo existir ainda na mão dos devedores; attendendo a que a sentença appellada condemnou o réo na quantia pedida, menos 180$000 réis, em virtude da resposta do jury á these quinta, vindo a ser a verdadeira condemnação em 130$000 réis, e juros desde a interpellação, com direito salvo para as acções competentes; attendendo a que o pedido do appellante resulta da conta a fl. 4, assignada pelo appellado, ao passo que, não ha principio de prova escripta a respeito dos 180$000 réis, conforme o disposto nos art. 958.° e 959.° do Cod. Com. para que possam ser abonados ao mencionado réo, que foi appellante a fl. 51, e desistiu do recurso a fl. 54. Por taes fundamentos confirmam a sentença appellada na parte em que condemnou o réo na quantia de 130$000 réis, e a revogam na parte em que deixou de o condemnar em mais de 180$000 réis, sendo agora como o é, effectivamente a pagar ao auctor appellante toda a quantia pedida de 310$000 réis, salvo a elle o direito de pedir a quantia de que trata o termo a fl. 22, na conformidade do mesmo; as custas d'ambas as instancias pague-as o appellado com a multa correspondente á quantia effectiva a que se reduziu o pedido; e porque indevidamente, isto é, sem principio de prova escripta, se abonaram ao réo 180$000 réis, fica-lhe direito salvo para os haver do auctor se poder provar em fórma legal que lh'os entregou. Tambem se mostra a fl. 9 e 55, que se receberam e se contaram 27$090 réis, para intimações ao secretario do tribunal e aos jurados o que é insolito; reponha-os o escrivão á parte que os pagou, com direito a havel-os do official que os recebeu, fiquem advertidos todos os que concorreram para semelhante abuso, dando-se copia do presente accordam ao Ministerio Publico para a effectividade da reposição. Lisboa 16 de janeiro de 1867.—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.* —*Sequeira Pinto.*»

N.° 320. Appellante—Fortunato Chamiço Junior.—Appellado—Manuel José Dias Monteiro.—«Accordam etc.—Attendendo a que em presença do pedido pelo auctor, segundo appellante Manuel José Dias Monteiro na acção fl. 2, pedido de quantia determinada e resultante das parcellas expressadas na conta fl. 64, e no art. 21.° do libello, assim como em presença

do estado da questão, segundo a defesa da ré, primeira appellante Companhia de Seguros Garantia, não eram bastantes os pontos de facto submettidos ao jury a fl. 100; pois importava averiguar e resolver o quanto do damno que por parte do A. na acção se allegara soffrido, assim pelo navio como pela carga, e que se désse em consequencia do sinistro, acontecido ao navio, sem deixar para liquidação aquillo que podia e devia ser julgado n'este processo em harmonia com a prova que os interessados entenderam dever produzir; attendendo a que a dita averiguação além de necessaria para se applicar a lei, era indispensavel na hypothese dos autos, convém saber, de haverem sido levados pelo mar o capitão e mais um tripulante do navio *Conde*, e do desamparo do navio pelos dois tripulantes que escaparam, pontos ácerca dos quaes não se fez contestação. Por estes fundamentos e com respeito á legislação do art. 1:030.°, 1:078.°, 1:090.° e 1:103.° do Cod. Com. julgando, como julgam, nulla a sentença recorrida fl. 101, e revogando-a pela falta notada mandam baixar o processo ao juizo *a quo* para serem propostos ao jury os pontos de factos competentes a julgar-se depois como fôr de direito. Lisboa 30 de janeiro de 1867.—*A. Faria* (vencido).—*Pereira da Silva.*—*Sequeira Pinto.*—*Mendes Pinheiro* (votei pela nullidade do processo em consequencia do defeito das theses a fl. 100, da deficiencia de outras, que deviam ser submettidas á decisão do jury em conformidade com os articulados, sendo a nullidade desde a acta do julgamento).»

N.° 321. Appellante—Francisco José Mendes Guimarães.—Appellado—João Paulo da Silva.—«Accordam etc.—Considerando que o indosse da letra ajuizada fl. 4, no qual o auctor appellante Francisco José Mendes Guimarães se funda para exigir do acceitante appellado João Paulo da Silva, a importancia respectiva, não é mais do que um mandato do saccador para pedir o pagamento, ou no caso de não pagamento protestar a letra, em presença do disposto nos art. 355.°, 356.° e 357.° do Cod. Com., não tendo importancia alguma as palavras, acrescentadas depois da data do indosso, *valor recebido*, pela dita collocação, sem resalva e em desharmonia com o indosso, o qual (a haver valor fornecido) teria sido feito, segundo o uso, a pagar ao indossado, ou á ordem d'elle. Considerando que em attenção a estas ou diversos motivos o jury resolveu, salvo o segundo quesito dos propostos a fl. 19, que o appellante não provára que houvesse para o indosso valor

fornecido e recebido, pois tanto importa resolver que a letra não foi indossada; faltando-lhe a legitimidade para pedir em juizo. Considerando que, reconhecidos pela sentença appellada fl. 19 v., os principios expostos, se julgou ahi menos bem absolvendo o appellado da instancia sómente, quando a consequencia era outra segundo as disposições de direito. Por taes fundamentos revogam a sentença appellada, julgam improcedente a acção fl. 2, absolvem o appellado do pedido pelo appellante, e declaram por esta decisão prejudicado o aggravo do auto do processo fl. 18 v., condemnam o dito appellante nas custas d'ambas as instancias e na multa legal. Lisboa 30 de janeiro de 1867.—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*—*Sequeira Pinto.*»

N.° 322. 1.° Appellante—O Ministerio Publico.—2.° Appellante—Raymundo Cutrim de Sousa.—Appellados—Diogo Antonio Borges da Silva e outros.—«Accordam etc.—Conhecem do recurso interposto pelo segundo appellante Raymundo Cutrim Sousa a fl. 143, tendo por desnecessaria a appellação a fl. 29 v., que interpozera o secretario do tribunal como fiscal, por estarem as partes interessadas em juizo. E tomando conhecimento do dito recurso fl. 143, interposto da sentença a fl. 122 v., confirmam a mesma sentença excepto nos pontos abaixo declarados em presença dos termos do pedido pelo auctor appellado Borges da Silva da contestação dos réos curadores fiscaes provisorios da massa fallida de José Mathias Carreira, assim como das decisões do jury a fl. 121, e dos autos a par dos principios de direito applicaveis. Primeiro ponto: quanto aos 4:000$000 réis da letra fl. 31, por isso que fundando-se o pedido da letra simplesmente (art. 9.° do libello) em allegar o auctor havel a pago como saccador aos portadores Ferreira & Irmãos por não ter sido satisfeita pelo acceitante, o fallido, a reclamação em taes termos, repellida pelo disposto art. 369.° do Cod. Com. sem embargo de não haver duvida sobre ser acceita a letra, de que se trata, pelo fallido (decisão do jury sobre o quesito n.° 6 a fl. 121 v.), cumprindo notar que a providente disposição citada, do Codigo, devia e deve ser tanto mais applicavel na hypothese dos autos tratando-se de verificar um credito por fallencia e importando averiguar além da verdade do acceite se a letra representa transacção real, ou se se dirigiu só a obter dinheiro pelo desconto, e se o valor foi para o fallido ou para o auctor saccador, o qual se mostra haver procurado o desconto; circumstancias previstas na dita lei em quanto negou ao saccador, que pagara a letra, acção por

ella contra o acceitante. Segundo ponto: quanto aos juros do capital de 30:000$000 réis a que ficou reduzida a divida das letras fl. 6, a fl. 24, e d'outra que se confessa paga, pedidos no art. 8.° do libello até 30 de dezembro de 1859. Para estes juros não ha fundamento nem pela escriptura fl. 25, a qual se refere ás letras, nem por estes desde que foi reconhecido o excesso representado por ellas; nota-se n'este ponto contradicção no julgado recorrido: pois decidindo que só póde proceder o pedido de juros quanto á letra fl. 6, veiu a admittir os de que se trata, além d'aquelles. E não obsta a decisão do jury sobre o quinto quesito, por este ser desnecessario e inadmissivel depois da materia do quesito n.° 4, e decisão correspondente, art. 1:106.° do Cod. Com. na ultima parte. Terceiro ponto: quanto aos juros da letra fl. 6, para se haver por improcedente este pedido bastava não se ter apresentado o protesto da letra, o qual se não exhibiu; e sem elle não havia logar aos juros desde o vencimento art. 414.° do Cod. Com., nem elles se justificam pela escriptura na falta de ajuizamento da letra, hypothese da dita escriptura, acrescendo que as letras deixaram de ter importancia como taes desde o reconhecimento de que ellas representam um valor muito além da divida real; por isso confirmada a sentença no mais que foi julgado por ella, revogam-n'a em os tres mencionados pontos, julgando improcedente n'esta parte a acção e absolvendo a massa dos pedidos correspondentes; deixam porém salvo ao auctor o direito para a acção e meio competente com respeito ao valor da letra dos 4:000$000 réis, a ter logar a reclamação, segundo os termos do citado art. 369.° do Codigo; assim como fica salvo ao appellante Raymundo Cutrim de Sousa o direito para pelo meio proprio mostrar a existencia da sociedade que suppõe ter havido entre o auctor e o fallido, e cuja existencia procurou demonstrar perante este tribunal. As custas da primeira instancia até fl. 139, serão pagas pelo auctor e pela massa fallida proporcionalmente com relação ao pedido, comprehendidos os juros até 9 de abril de 1863, e ao que o auctor deixa de conseguir pelo presente julgado: as de fl. 139 v. em diante ficam a cargo dos dois, auctor appellado e o appellante Cutrim de Sousa, tambem proporcionalmente e sob a mesma base. Recondemnado o auctor na multa correspondente ao pedido dos juros, e não quanto ao mais em que não obteve provimento em consequencia do direito resalvado. Lisboa 6 de fevereiro de 1867.—*A. Faria.*—*Pereira da Silva.* —*Sequeira Pinto.*»

N.° 323. Supplicante—Alexandre Alves Ferreira.— Supplicado—João A. Machado.—«Accordam etc.—Mostra-se requerer para este tribunal o supplicante de fl. 2, Alexandre Alves Ferreira com o titulo de sentença fl. 3 passado no supremo tribunal do estado e condado de Nova York, e vertido em linguagem portugueza a fl. 10, a revisão e confirmação da dita sentença nos termos da lei para ser cumprida n'este reino contra o supplicado e condemnado João A. Machado (João Alberto Machado) o qual residiu e commerciou em Nova York; mostra-se que cumpridas por este tribunal as prescripções da Nov. Ref. Jud. no art. 567.°; convém a saber, sendo citado o supplicante por editos como ausente em parte incerta nada oppoz nem compareceu, e bem assim que tambem não houvera contestação por parte do curador judicial que lhe foi nomeado, não sendo tambem opposta pelo Ministerio Publico, ouvido na fórma da citada lei; e attendendo aos referidos termos. Attendendo a que o titulo da sentença apresentada se mostra extrahido d'uns autos julgados no supremo tribunal de Nova York, contra o supplicado com citação d'este e sem opposição d'elle, pela importancia de uma nota promissoria passada pelo mesmo supplicado com declaração de valor recebido, e protestada, do valor 750 dollars; attendendo a que a assignatura do juiz do dito titulo está legalisada pelo consul de Portugal em Nova York, e o signal d'este pela secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, assim como devidamente authenticada a traducção do idioma inglez. Por estes motivos e pelos mais dos autos confirmando a sentença, de que se trata, declaram-n'a e a julgam exequivel n'este reino contra o supplicado pelo capital da *nota* promissoria e juros respectivos, comprehendidos contra a fl. 6 v. a fl. 12, assim como pelas custas acrescidas desde 3 de setembro de 1865, e pelas custas expressadas na dita conta; sendo regulado o valor de cada um dollar pela conta feita n'este tribunal a fl. v. em harmonia com a certidão fl. 17. Pague o supplicado as custas do presente processo, nas quaes é condemnado, comprehendida nas mesmas a quantia de 4$500 réis que é arbitrada ao curador judicial e lhe será paga pela defesa. Lisboa 6 de fevereiro de 1867.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Sequeira Pinto.*»

N.° 324. Appellante—O Ministerio Publico.—Appellados—O fallido concordado Custodio Pereira e os curadores fiscaes da sua fallencia.—«Accordam etc.—Attendendo a que se trata da qualificação da quebra d'um commerciante, que sem-

pre teve giro de commercio assás limitado, como elle proprio declarara em seus artigos a fl. 2; o que todavia se não póde agora avaliar porque falta uma certidão do balanço que deve existir no processo da fallencia; attendendo a que não obstante terem sido diminutas, como se diz, as transacções do fallido, assim mesmo apparece uma perda quasi total, pois que offereceu a seus credores uma concordata de dez por cento que elles acceitaram, a pagar em duas prestações, a 6 e 12 mezes além d'outros factos e delongas irregulares, que só poderiam ter explicação plausivel em presença dos autos da fallencia; attendendo a que esses autos devem achar-se findos, porque devia já achar-se cumprida a concordata, conforme as condições d'ella, quando subiu o presente recurso. Por taes fundamentos; ordenam, que este processo baixe á primeira instancia e mandando o respectivo juiz que lhe appensem todos os que dizem respeito á fallencia e liquidação da massa, e bem assim ao reconhecimento dos creditos, os faça subir, sem dependencia de traslado, para se julgar definitivamente o recurso com verdadeiro conhecimento de causa, e como fôr de justiça; as custas a final. Lisboa 13 de fevereiro de 1867.—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*—*Sequeira Pinto.*—*Mendes Pinheiro* (vencido).»

N.º 325. Appellante—Dierdich Mathias Fewherd Senior.—Appellados—D. Florinda Amalia Guimarães Ribeiro e outra.—«Accordam etc.—Tomam conhecimento d'appellação interposta em tempo devido a fl. 100 e 100 v. pelo réo appellante Dierdrich Mathias Fewheerd da sentença fl. 94 v., sem embargo de ser apresentada n'este tribunal tres dias depois do praso assignado a fl. 130 a contar da intimação fl. 130 v., como consta do termo d'apresentação fl. 133 por se mostrar do termo da remessa fl. 133 e da certidão da repartição do correio fl. 135 v. que o processo foi expedido e chegou a esta capital dentro do praso competente e não ser imputavel ao appellante nem poder prejudicar-lhe a demora em dar entrada n'este tribunal por depender de differente pessoa a apresentação e verificar-se por isso legitimo impedimento no appellante, tendo em consequencia applicação a regra legal—de que ao impedido não corre tempo—e a disposição conforme do art. 682.º da Nov. Ref. Jud. no ponto sujeito.—Conhecendo pois do julgado recorrido dois pontos que fizeram objecto d'acção fl. 2 intentada pelas appelladas D. Florinda Amalia Guimarães Ribeiro, casada com José Joaquim Ribeiro, e D. Emilia Adelaide Ferreira Guimarães, demente e representada

pelo cunhado dito José Joaquim Ribeiro, convem saber: o primeiro pelo qual as appelladas exigiram do appellante contas d'administração gerida por este nas minas do Braçal desde o dia 1 de janeiro do anno de 1840, e o segundo com o fim de ser condemnado o mesmo appellante a proceder á liquidação da partilha definitiva da propriedade das minas em ordem a ser entregue a ellas appelladas a quota respectiva ou o seu valor com os juros legaes, fundamentando as appelladas estes pedidos em lhes pertencer um oitavo de interesse nas minas por successão a seu pae Manuel Ferreira Guimarães, o qual tivera em sua vida o interesse de tres oitavos e achar-se o appellante a administrar as minas desde o referido tempo por conta das co-interessadas, sem dar contas nem partilha; julgou improcedente a acção, assim com respeito a um como a outro ponto; quanto ao primeiro—das contas—porque as appelladas, com quanto filhas, conjunctamente com seu irmão Manuel Ferreira Guimarães Junior, de Manuel Ribeiro Guimarães e mulher Rosa Margarida, da cidade do Porto, e reconhecidas taes no processo, e tambem seja reconhecido, que o dito pae tivera o interesse de tres oitavos nas minas não mostraram, como lhes incumbia para fundamentar este pedido e legitimar-se, que pelo inventario do casal do pae (inventario que confessam ter-se feito, e não podia deixar de haver, existindo filhos de menor edade) lhes tocasse em partilha o tal oitavo ($^1/_{10}$ a cada uma); antes se patenteia dos autos que não tiveram cousa alguma por legitima paterna em consequencia das dividas do casal absorverem o activo, incluindo o interesse das minas, pelo que foi dado ao activo o destino, que as circumstancias reclamavam, isto é, foi applicado ao pagamento das dividas, adjudicando-se á viuva inventariante e ao filho Manuel, já então emancipado, para o dito pagamento, se lhes não tocou o oitavo de interesse, como pedir contas a esse titulo? E se em fazer-se o que se praticou no inventario houve offensa de direitos para as appelladas ou prejuizo, ellas não mostram que tenham invalidado esses actos pelo meio e no juizo competente, que não é nem póde ser o commercial, pois se trata da successão e partilha civil, incumbindo ao fôro commercial respeitar esses actos, como se lhe apresentam. Mas ainda no caso das appelladas mostrarem ter-lhes pertencido em partilha o oitavo obstava ao pedido haver findado a sociedade, na qual o pae fôra interessado, pela morte d'este em abril do anno de 1839, o qual ellas confessam no libello e é de direito pelo art. 699.º do Cod. Com. Finda a sociedade não podem pedir-se contas da data posterior, como foi julgado em acção

proposta pela primeira appellada, no accordam fl. 89, nem a titulo de condominio, como se fez na presente acção, porque aos interessados só resta, depois da dissolução, a partilha e liquidação do fundo e interesses sociaes havidos na duração da sociedade, nos termos dos art. 735.° e seguintes do citado Codigo; repugnava mesmo não haver sociedade e haverem interesses por ella depois de não existir. Fica pois evidente que sem embargo do appellante administrar as minas desde janeiro de 1840, tempo em que a sociedade era já finda, nenhuma obrigação tem de prestar contas d'esta época. Quanto ao segundo ponto *liquidação e partilha da sociedade*, porque tambem obsta ás appelladas, n'este ponto a rasão dada se se não legitimarem para pedir, mostrando pertencer-lhe o oitavo em que o pedido assenta. Acresce porém apresentar-se o appellante com o contracto da compra dos tres oitavos que pertenciam ao casal do pae das appelladas, contracto de que se não póde duvidar em vista da decisão do jury sobre o segundo quesito a fl. 94 e que os autos mostram ser o resultado d'auctorisação prestada pelo conselho de familia á viuva de Manuel Ferreira Guimarães para fazer as transacções, que reputasse uteis ao casal; e da resolução do mesmo conselho, para se adjudicar o activo do casal á viuva do inventariado e ao filho Manuel com o fim de pagar o passivo, adjudicação que se effectuou com o seguimento da venda pelos adjudicatarios dos tres oitavos d'interesse nas minas. Esta venda, por ora em vigor, e sem ser invalidada competentemente, resiste ao pedido da liquidação e partilha. Por estes fundamentos, é revogada a sentença recorrida e absolvido o appellante do pedido, sendo condemnadas as appelladas nas custas e a primeira appellada D. Florinda na multa legal. Lisboa 20 de fevereiro de 1867.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Sequeira Pinto.*»

N.° 326. Appellante—Eduardo Harrington.—Appellado—Faustino João de Moraes.—«Accordam etc.—Attendendo a que as quatro barricas de tripa vendidas ao réo appellado, e da qualidade a que se referem os articulados, foram logo postas á disposição pelo vendedor, como resulta da resposta dada pelo jury ao segundo quesito proposto; attendendo a que está em contradicção com essa resposta a que foi dada ao quesito quinto, pois que se o appellante quiz entregar fazenda diversa da que fôra vendida, e porque esta não esteve á disposição do comprador, visto que o primeiro facto exclue o segundo; attendendo a que além d'essa contradicção dão-se cir-

cumstancias, que não só fazem vigorar o primeiro facto articulado pelo appellante, mas que seriam por si só bastantes para excluir a defesa do appellado e a materia da reconvenção; attendendo a que o vendedor para que possa ser considerado em móra da entrega da cousa vendida é precisa a interpellação da entrega, requerida pelo comprador como determina o art. 462.º do Cod. Com.; attendendo a que não póde nunca haver responsabilidade por perdas e damnos, provenientes da falta de cumprimento d'uma obrigação, sem que seja constituido em móra aquelle que faltou a ella, devendo a prova consistir ordinariamente na intimação de protesto como resulta no art. 930.º e 1:634.º e outros do citado Codigo; attendendo a que o appellado, não tendo cumprido o que a lei determina, só vem depois de vencida a letra a fl. 5 que acceitára em pagamento do preço da causa vendida, deduzir factos assim, na defesa como na reconvenção, que não podem ter vigor nem ser admittidos em juizo sem ter precedido a interpellação da entrega, e sem o principio de prova por escripto que a lei commercial exige. Por taes fundamentos, revogam a sentença appellada na parte em que deixou de condemnar o appellado em toda a quantia pedida, julgando procedente a reconvenção; na referida quantia montante da letra a fl. 5 o condemnam, e nos juros desde o protesto, e bem assim nas custas d'ambas as instancias, e na multa correspondente á quantia não confessada, isto logo que receba effectivamente do appellante ou este deposite duas barricas de tripa da qualidade vendida e com o numero de maços ajustado. Lisboa 21 de fevereiro de 1867.—*Pereira da Silva.—A. Faria.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 327. Appellantes—Creswell & C.ª—Appellado—Luiz José Maria.—«Accordam etc.—Tomam conhecimento da appellação interposta da sentença fl. 31 v., assim pelo valor dado á causa que não foi impugnado, como por se tratar de competencia julgada na dita sentença contra dos auctores appellantes Creswell & C.ª E attendendo a que a acção a fl. 2 se dirige a haver o réo appellado Luiz José Maria, commerciante em Coimbra, o saldo da conta fl. 10 v. e fl. 11, e do preço de fazendas compradas pelo dito réo aos appellantes na cidade de Lisboa e aqui mesmo entregues; attendendo a que n'esta hypothese deixa de ser applicavel a regra da competencia do juizo onde o demandado tem domicilio se o credor prefere demandal-o no fôro do logar onde teve o logar o contracto e no qual o pagamento deve realisar-se; e isto, quer se haja res-

peito á legislação commercial, ou ainda á legislação commum; attendendo a que pela pela legislação commercial o principio estabelecido no art. 873.º do Cod. Com., de haver de fazer-se o pagamento no domicilio do devedor tem limitação em alguns casos, como nos dos art. 338.º e 400.º e no de que se trata, o da venda e da entrega da fazenda vendida, pelo art. 490.º, cuja disposição visivelmente se não refere ás vendas a dinheiro, ácerca dos quaes havia legislado em especial o art. 476.º, mas sim ás que são feitas a credito;—nem póde verificar-se o pagamento no acto da entrega, como prescreve o citado art. 490.º, se a demanda e execução não correr no juizo d'este logar; attendendo, além d'isso, a que pelo uso do commercio, o qual na falta de convenção em contrario faz as vezes de contracto, é entendido ter o comprador de pagar o preço no logar da entrega da fazenda, e isto se mostra reconhecido pelo appellado, em quanto a dita sua conta a fl. 10 v. apresenta os pagamentos, feitos em Lisboa; attendendo a que se faltasse legislação patria, ou ella fosse menos clara no ponto sujeito e houvesse necessidade de recorrer a legislação estranha a jurisprudencia pratica dos tribunaes de França em materia de compra mercantil (pondo de parte o que respeita a compras d'outra classe) é segundo attesta *Riviere* (nas suas prelecções sobre o Cod. do Com. a pag. 632) no sentido de poder o vendedor, á sua escolha, demandar ao comprador em qualquer dos logares, no da venda, no da entrega do objecto vendido, ou no domicilio do comprador; attendendo a que a nossa legislação commum, bem longe de se oppôr á doutrina exposta, vae antes de conformidade, declarando a Nov. Ref. Jud. no art. 191.º que a regra do art. 180.º cessa em rasão do contracto ou quasi contracto nos termos da legislação anterior, quer dizer, da Ord. do Liv. 3.º tit. 11 § 3. Por estas rasões, e tendo egualmente em consideração que a jurisprudencia dos tribunaes commerciaes em Portugal se tem estabelecido em harmonia com ellas—revogam a sentença appellada, declarando e julgando, como julgam, improcedente a excepção declinatoria opposta pelo appellado para o juiz do seu domicilio. e que o juizo *a quo* era competente para conhecer de causa. E mostrando-se que pelo jury em resposta aos quesitos fl. 21 foi resolvido (no fundo da reclamação dos appellantes) que ella procede pelo saldo pedido incluindo os juros tambem pedidos, condemnam o réo appellado para os appellantes no dito saldo e nos juros accrescidos d'esse saldo desde 15 de dezembro de 1860 data do fechamento da conta pelo disposto nos art. 490.º e 286.º do Cod. Com., sendo de pre-

ceito a condemnação quanto á parcella confessada de 3$665 réis. Pague o appellado as custas d'ambas as instancias em que o condemnam, assim como a multa legal correspondente á porção contestada. Lisboa 27 de fevereiro de 1867.—*A. Faria.*—*Pereira da Silva.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 328. Appellantes—Thomaz Maria Bessone e outros.—Appellados—Os curadores fiscaes da massa fallida de Thomaz Maria Bessone e os directores do Banco de Portugal. —«Accordam etc.—Attendendo a que se mostra, que tendo sido declarado no estado de quebra o commerciante Thomaz Maria Bessone pela sentença de fl. 12 v. de 11 de julho de 1863, fôra ahi fixada a data da abertura da mesma quebra, sendo retrotrahida a 2 de maio antecedente em conformidade com o art. 1:131.º do Cod. Com.; attendendo a que se mostra que o fallido nem appellou da referida sentença, e nem lhe oppoz embargos, como a lei lhe permittia, chegando no seguimento dos termos do processo da fallencia a offerecer uma concordata a seus credores, mas subindo os autos ao supremo tribunal de justiça em virtude de recursos interpostos por um dos mesmos credores como terceiro prejudicado pela retroacção dada á declaração da quebra na sentença recorrida, foi pelo mesmo tribunal nos venerandos accordãos de fl. 90 v. e fl. 142 v. julgado nullo o processo desde a acta d'audiencia, de fl. 11 v. e fl. 12, mandando baixar os autos á primeira instancia, donde tinham subido para que ahi guardada a devida separação da materia de facto, e de direito se desse cumprimento á lei; attendendo a que se mostra que a decisão do supremo tribunal assentou no principio, que nos julgamentos com jurados o jury deve intervir nos pontos de facto sem exceptuar os que as fallencias apresentam não sendo esses pontos de simples administração; e que assim cumpria que a cessação effectiva dos pagamentos, elemento constitutivo de qualquer fallencia, como materia de facto fosse resolvida pelo jury para a devida applicação da lei; attendendo a que se mostra que baixando os autos á primeira instancia, se déra por suspeito o jury effectivo, e que depois de diversas nomeações para o substituir feitas pela presidencia d'este tribunal fôra ultimamente nomeado o advogado Constantino Luiz Simões Ferreira, o qual prestou o juramento a fl. 208 v.; attendendo a que se mostra que submettendo o objecto do processo á apreciação do tribunal fôra ahi em attenção ás decisões do jury outra vez declarada a quebra pela sentença de fl. 236 v.,

não se havendo tido em attenção o averbamento de suspeição ao presidente do tribunal feito pelo primeiro appellante e o requerimento tambem por este feito para suspeitar a alguns dos jurados, e que appellaram da sentença; primo: O declarado fallido com os fundamentos exarados nos termos de fl. 241 v. e 243; segundo: O Banco União do Porto; terceiro: Os filhos do fallido; quarto: Rambois e Cinatti; quinto: Os Bancos Commercial e Mercantil do Porto, como se vê dos termos de fl. 250, 252, 259 e 261, interpondo-se além d'isso por parte do fallido alguns aggravos no auto do processo, e fazendo-se o protesto contra a nomeação do juiz, feita pela presidencia da Relação; attendendo a que tambem se mostra, que o declarado fallido além de interpor a referida appellação da sentença da reabertura da fallencia, opposera egualmente contra ella os embargos de fl. 331, os quaes sendo contestados e discutidos, foram afinal desattendidos pela sentença de fl. 954, que se baseou na decisão do jury ás theses de fl. 959, seguindo-se da sentença outra appellação do fallido interposta a fl. 981; attendendo a que mais se mosta que tendo os filhos do declarado fallido, e o credor Nuno José Pereira e outros requeridos o serem admittidos com assistentes no incidente dos embargos, e não se lhe tendo deferido nos despachos de fl. 1:011 e 1:013 v., appellaram d'estes despachos a fl. 1:016 e 1:020; attendendo a que tendo o processo subido a este tribunal em devido tempo e a que cumpre tomar conhecimento dos recursos interpostos; e assim começando pelos dois objectos d'appellação de fl. 241 como primeiros na ordem dos acontecimentos, e pela sua naturesa prejudiciaes, quaes são; 1.º A incompetencia do juiz, que funccionou no processo de declaração da fallencia, e mais incidentes, por defeito da sua nomeação; 2.º a falta d'attenção dada pelo referido juiz á suspeição que lhe foi posta pelo primeiro appellante no acto da sessão d'abertura da fallencia por meio dos artigos juntos ao appenso n.º 3., julgam sem fundamento legal a referdia appellação; 1.º porque além d'este tribunal não poder conhecer dos actos praticados pelo seu presidente, a nomeação se acha feita em virtude das attribuições, que a este lhe foram conferidas pelas disposições do art. 1:067.º do Cod. Com. e assim julgam que no juiz *a quo* havia competencia para a substituição do juiz proprietario; e o 2.º porque, tratando-se de executar a decisão do supremo tribunal de justiça no tocante á abertura da fallencia não cabia n'este caso a suspeição; e porque o Cod. Com em quanto ordenou a declaração da fallencia mesmo ex-officio no interesse geral do commercio e particular dos credores, e que ella se executasse sem embargo de qual-

quer recurso ou embargo do fallido ou dos credores (art. 1:157.° e 1:155.°) certamente excluiu nos actos preparatorios a suspeitação, meio o mais das vezes empregado para demorar, podendo a demora trazer aos credores, prejuizos consideraveis por mais de uma fórma, como é facil de conhecer; quando ao denunciado fallido se não segue damno, tendo os embargos, e os meios, a que a correspondente discussão dá logar. Resolvendo os aggravos do mesmo appellante interpostos, por não se ter dado a palavra ao seu respectivo advogado no acto da abertura da fallencia, e de não se lhe ter admittido a rejeição dos jurados, julgam não se lhe dar provimento; em quanto ao primeiro, porque partindo do principio, que o acto da declaração da fallencia, em quanto feito em juizo, e susceptivel de ser contestado, tornando-se contencioso pelos embargos do fallido nos termos do art. 1:165.° do Cod. Com., é um acto summarissimo, praticado sem audiencia da pessoa, contra quem se dirige, da mesma fórma, que se procede nos arrestos communs —na declaração da prodigalidade— e em outros casos, e não admitte a audiencia do fallido senão posterior, e pelo meio competente, e então a audiencia verbal do denunciado fallido, mormente depois da escripta, que elle havia offerecido no requerimento de fl. 7, era inadmissivel; e em quanto ao segundo não só pela rasão dada de não dever o denunciado fallido ser ouvido na audiencia da abertura da fallencia; mas tambem porque da admissão de suspeições a jurados podia resultar a demora de um acto que a lei quer promptamente realisado. E não obsta o venerando accordam do supremo tribunal de justiça, como se sustentou por parte do appellante; em quanto que em um dos fundamentos adoptados para a decisão qualificou, além de judiciaes, como contencioso o acto da declaração da fallencia, já porque este se refere ao requerimento de fl. 7, onde o appellante veio antes de tempo querer embargar o procedimento, negando haver fallencia; e já porque o contencioso com relação á declaração da quebra vem seguidamente com o apparecimento dos embargos, discussão correspondente, sendo n'este sentido, que deve ser entendida aquella qualificação, feita pelo supremo tribunal de justiça, e até porque no referido accordam, não se houve como necessaria a citação do denunciado fallido para a abertura da fallencia; e em conformidade com estes principios se acha a doutrina expendida por Mr. Reumard commentando a lei franceza de 28 de maio de 1838, art. 440.° Resolvendo o aggravo interposto pelo mesmo appellante por não terem sido lidas as peças, que sobrevieram depois da declaração da quebra an-

nullada de fl. 12 v., e em especial o requerimento de fl. 149, em que o appellante se offereceu a pagar ao appellado Banco de Portugal uma letra de cincoenta contos de réis com o dinheiro depositado da massa, julgam não lhe dar provimento, não só porque a declaração da fallencia devia ser operada pelos unicos elementos apresentados até á data da sentença de fl. 12 v., mas tambem porque, achando-se o requerimento nos autos, foi elle presente ao exame do jury; e conhecendo finalmente do aggravo interposto pelo mesmo appellante pelo facto de ter o juiz depois de pronunciada a decisão sobre a cessação dos pagamentos, e da data, em que ella tinha principio, ido misturar-se com o jury para a nomeação do juiz commissario, e dos curadores fiscaes, julgam egualmente não lhe dar provimento, porque supposto tivesse havido irregularidade n'este procedimento, tanto mais de estranhar, quanto á pessoa do juiz commissario, por ella se achar designada pela tabella dos jurados (art. 1040.° e 2115.° do Cod. Com.) e quanto aos curadores fiscaes por a sua nomeação dever recair nas pessoas mais competentes para o bom desempenho das funcções a seu cargo, e haver a presumpção, de que o juiz letrado, não tinha d'ellas conhecimento, todavia não póde este facto irrogar nullidade no processo por não haver lei, que a fulmine. Conhecendo da appellação interposta da sentença a fl. 236 pelo primeiro appellante, confirmam a dita sentença, em vista das decisões do jury ás duas theses que lhe foram propostas, com a declaração porém, quanto á retroacção da abertura da fallencia, que ella deve contar-se para os effeitos legaes desde 2 de maio de 1863, data comprehendida na época da fallencia effectiva, designada pelo jury, porque ainda que a cessação real dos pagamentos viesse de 2 de março d'esse anno, todavia era dever do juiz fazendo a devida applicação do direito não retrotrahir a abertura da fallencia, além de 40 dias a contar de 11 de julho do dito anno de 1863, data em que foi proferida a primeira sentença da declaração da fallencia. Conhecendo das mais appellações interpostas da sentença da abertura da fallencia não os attendem, já pelo que fica expendido, já porque tendo sido annullada a primeira sentença declaratoria da fallencia não pelo defeito da retroacção da mesma fallencia, mas sim por outros fundamentos, o tribunal que tinha a proferir decisão sobre a existencia da fallencia, se devia considerar collocado no dia, em que foi proferida a sentença annullada por ser repugnante haverem na mesma fallencia duas datas diversas de retroacção da sua abertura, e já porque da retroacção da fallencia aos 40 dias da data da ultima sentença,

que a declarou, que é de 23 de março de 1863, resultava o ficar uma época indefinida entre ella, e a primeira sentença de 11 de julho de 1863, existindo, e ao mesmo tempo não existindo a fallencia cujo estado podia ser de gravissimas consequencias, não só para se poderem collocar em duvida alguns actos, os quaes pelas suas circumstancias não podem ser extornados, mas tambem porque, sendo um dos effeitos de maior alcance na declaração de qualquer fallencia o fixar os direitos entre os credores e o fallido, e o dos credores entre si, em relação ás transacções por elles celebradas com os fallidos esse beneficio e effeito, que deve resultar do procedimento da fallencia, desappareceria uma vez admittido o principio, que um recurso qualquer, até de um terceiro, interposto de uma sentença de declaração de fallencia póde fazer retrotrahir a abertura da mesma fallencia a uma data muito posterior á da primeira sentença, ficando salvos, e a valer actos não admissiveis por lei, e por ella condemnados, devendo por estes motivos ou rasões considerar-se o art.º 1:131.º do Codigo, sómente applicavel á data em que a fallencia foi reclamada, ou ordenada. Conhecendo da appellação interposta pelo fallido da sentença, que regeitou os embargos oppostos á da declaração da sua fallencia, confirmam a sentença appellada por haver o jury resolvido em resposta á primeira these, que foi submettida á sua decisão, que o embargante não tinha provado não ter feito cessação de seus pagamentos, e não poder considerar-se o respectivo processo affectado de nullidade pela falta de seguimento dos artigos da suspeição do respectivo juiz apresentados na audiencia da declaração da fallencia, visto que os autos mostram, que elles não foram offerecidos n'aquelle processo, limitando-se o embargante a declarar, que não prescindia dos recursos interpostos, e protestos feitos, inclusivè contra a incompetencia d'elle juiz, o que não era bastante para a instauração do referido incidente. E tomando finalmente conhecimento das appellações interpostas pelos filhos do declarado fallido, e por alguns dos seus credores dos despachos de fl. 1011 v., e 1013 v. que os não admittiu como assistentes no processo dos embargos oppostos á declaração da fallencia, confirmam os mencionados despachos, por dever a existencia, ou não existencia da fallencia considerar-se um objecto, que só tem a tratar-se com o fallido por meio de embargos conforme dispõe o art. 1:165.º do Cod. Com. E por tanto e pelo mais que dos autos, consta, julgam dever desattender como effectivamente desattendem, todos os mais recursos interpostos, e condemnam a massa da fallencia nas custas dos embargos, e

nos relativos aos recursos, em que o fallido primeiro appellante não teve provimento, e os mais appellantes nas restantes, devendo cada um supportar as que lhe correspondem. Lisboa 9 de março de 1867.—*Mendes Pinheiro* (vencido menos em quanto á competencia do juiz, e votei pela nullidade do processo desde a acta d'abertura da fallencia pela falta do cumprimento do venerando accordam do supremo tribunal de justiça de fl. 90, que estabelece como contencioso o processo da declaração da fallencia.) — *Pereira da Silva.* — *A. Faria.*»

N.º 329. Auctora— Antonia Florencia Alves.—Réo.—José da Silva.—«Accordam etc.—Que sendo a carta testemunhavel, não um recurso, mas um meio pelo qual a parte, a quem foi denegada a interposição d'um recurso, faz constar ao tribunal superior a denegação e pede remedio, tomam conhecimento da presente carta fl. 11 requerida por D. Antonia Florencia Alves na causa que promove no tribunal commercial de Macau contra José da Silva. Conhecendo pois e attendendo a que a queixa e a representação da supplicante assenta em ser-lhe denegada pelo juiz *a quo* no despacho fl. 40 v. a appellação requerida a fl. 41 da sentença transcripta a fl. 25 em data de 3 de novembro de 1864. Attendendo a que é regra deverem facilitar-se os recursos, principalmente em caso de duvida; sendo tambem incontestavel que ao tribunal superior pertence resolver sobre a competencia ou incompetencia d'elles, por isso que se lhe torna affecta pelo recurso; attendendo a que o procedimento do juiz *a quo* em opposição com estas indicações legaes é censuravel; e muito mais porque em vez de mandar escrever a appellação e deferir depois sobre a admissibilidade como dispõe a Nov. Ref. Jud. no § 14 do art. 681.º, mandou ir nos autos o requerimento em que a appellação era requerida, estorvando por esta fórma o recurso, e deixou de ter respeito a que, mesmo no caso de caber na alçada do juiz o valor da causa (o que só pela respectiva avaliação, não feita, podia conhecer-se) cabe appellação quando, como aqui pelo requerimento fl. 4, era impugnada a jurisdicção do juiz pelo excesso; sobre o que é expressa a Ord. liv. 3.º tit. 70 § 6.º e quanto ás revistas o § 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843. Por estas rasões provendo a supplicante, hão por nenhum effeito o despacho que negara a appellação, mandam que seja recebida e expedida competentemente sob responsabilidade do juiz *a quo*. Quanto ás custas se attenderá a final em presença do que

constar dos autos. Lisboa 16 de março de 1867.—*A. Faria.* —*Mendes Pinheiro.*—*Pereira da Silva.*»

N.º 330. Appellante—Francisco de Assis Fernandes.—Réo—José da Silva.—«Accordam etc.—Que attendendo a que cartas testemunhaveis não podem considerar-se prohibidas nas causas commerciaes pela disposição do art. 1:114.º do Cod. Com., não só porque ellas são um simples meio de certificar aos juizes superiores a denegação de recursos feita pelos juizes inferiores a fim de proverem de remedio contra essa denegação como se deduz da disposição da Nov. Ref. Jud. art. 663.º § 4 e 5 e das Ord. liv. 1.º tit. 80 § 9 e liv. 3 tit. 64 principio, mas tambem porque permittindo-se no citado art. 1:114.º do Cod. Com. os recursos d'appellação e de aggravo no auto do processo seria um contrasenso juridico e considerarem-se prohibidos pela sua disposição os meios de tornar efficazes esses mesmos recursos, quando denegados ou impedidos; que attendendo a que se mostra pela presente carta testemunhavel ter-se denegado ao que a reclamou, a interposição do recurso d'appellação de duas sentenças que o condemnaram, na qualidade de advogado, nas custas de um processo instaurado contra outras pessoas. Que attendendo, a que o objecto da requerida appellação versa sobre a incompetencia do meio e da falta de jurisdicção do juiz para proferir a condemnação contra o requerente nas referidas sentenças não sendo elle parte no respectivo processo, e a que n'estas circumstancias não se devia negar a appellação, ainda que o valor da causa, ou do objecto fosse inferior á alçada d'elle juiz, attenta a disposição da Ord. liv. 3.º, tit. 60, § 6.º e do art. 7.º da primeira lei de 19 de dezembro 1843, e attendendo finalmente, a que o referido despacho em que se denegou a appellação fôra proferido com menos circumspecção; já porque os recursos são um meio de defesa e como taes não devem ser restringidos mas sim ampliados, quando contra a ampliação não se acha expressa disposição da lei; e já porque a sua denegação póde importar a presumpção de que o juiz que a faz, pretende impedir o tribunal superior de tomar conhecimento de seus actos. Tomam por tanto conhecimento da presente carta testemunhavel, mandam que tomada por termo a requerida appellação, seja devidamente recebida e expedida sob responsabilidade do respectivo juiz, a quem advertem pela denegação que d'ella fez, e ás custas se attenderá a final. Lisboa 16 de março de 1867.—*Mendes Pinheiro.*—*Sequeira Pinto.*—*A. Faria.*»

N.º 331. Appellante—Francisco José Ferreira Guimarães.—Appellado—Florindo José Teixeira de Carvalho.—«Accordam etc.—Que mostrando-se dos autos haver sido declarado em estado de quebra pela sentença fl. 23 v. de 5 de junho de 1866 o commerciante de Mirandella, Francisco José Ferreira Guimarães, sobre instancia e requerimento do commerciante da cidade do Porto, José Teixeira de Carvalho, consta por elles mesmos que se procedêra a alguma das diligencias provisorias, sem o curador fiscal nomeado prestar juramento; assim como que antes de concluidas as ditas diligencias e sem proceder a verificação dos creditos á massa, passou a tratar-se da qualificação da quebra, por virtude do requerimento fl. 60 do supplicado dito Florindo José Teixeira de Carvalho; sendo proferida a sentença fl. 85, na qual a quebra foi qualificada como fraudulenta, e que appellou d'ella o fallido para este tribunal. E attendendo por uma parte a que, com quanto no Cod. Com. pelo art. 1:215.º não seja designado tempo certo para ter logar a qualificação da quebra, exige a mesma lei—que o tribunal se ache *sufficientemente informado;* e esta informação resulta de se conhecer o activo pelo balanço e pelo exame d'este (quando como na hypothese feita pelo fallido) com a devida avaliação dos bens descriptos, em ordem a poder fazer-se carga ao fallido por occultação de parte de seus haveres, de se apurar o passivo para o meio da verificação dos creditos pela fórma disposta nos art. 1:188.º e seguintes do mesmo Codigo, meio unico de se apurar se ha creditos ficticios em prejuizo dos verdadeiros credores e quem são os cumplices nas simulações, assim como do relatorio ou relatorios do juiz commissario da quebra sobre a causa ou causas d'ella e suas circumstancias, como suppõe o mesmo art. 1:215.º, em quanto que pelos autos se mostra faltarem todos estes elementos, quando se tratou da qualificação; faltando até o juramento ao fallido, pois que o que se refere prestado a fl. 34, não se sabe por quem foi deferido e o escriptor dos autos nem era competente nem tinha fé judicial; attendendo por outro lado a que no julgamento da qualificação, de que se trata, deixaram de guardar-se os termos do processo que a dita lei suppõe necessaria, em quanto nos casos de dolo ou culpa manda exarar sentença *motivada*; processo que a pratica tem estabelecido, deduzindo-se a arguição, intervindo o Ministerio Publico, e dando logar á defesa, pois só d'esta fórma póde haver um juizo e sentença valida, segundo os principios elementares de direito e os do citado Cod. Com. no art. 1:072.º; attendendo além d'isso, a que deslocadamente e sem fundamento foi ar-

bitrada na sentença recorrida a quantia de 12$000 réis, ao juiz commissario, cujo officio é gratuito, e a de 30$000 réis ao curador fiscal sem este haver dado cumprimento ás obrigações respectivas, no fim das quaes só caberia o arbitramento, pois são esses os termos do art. 1:183.º do Codigo. Por estas rasões e com attenção ás conclusões do Ministerio Publico que foi ouvido perante este tribunal julgam nullo o processo desde fl. 80 inclusivè em diante, revogam a sentença appellada a fl. 85, e mandam que sejam repostas as quantias arbitradas, se tiverem sido pagas, e bem assim que baixem os autos ao juizo *a quo* para serem emendados os erros e faltas apontadas e fazer-se a verificação dos creditos, procedendo-se em tempo devido e em fórma regular a qualificação da quebra. Outrosim havendo por abusivas e julgando taes as intimações que se mostram feitas aos jurados e ao secretario do tribunal para comparecerem nas audiencias, pois que os avisos aos jurados pertencem á secretaria e o do secretario do tribunal ao officio do escrivão, mandam que o salario d'estas intimações seja restituido com o dos mandados segundo a ultima tabella e não só esse salario senão tambem o das intimações ao secretario para os termos do processo não sendo parte n'elle. As custas de ditas fl. 80 em diante com as do recurso incumbem ao appellado como quem requerera e nas mesmas o condemnam. Lisboa 23 de março de 1867.—*A. Faria.—Pereira da Silva.* —*Sequeira Pinto.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 332. Appellante—Jeronymo José Corrêa Botelho. —Appellado—O Padre Manuel Xavier Corrêa de Mendonça.— «Accordam etc.—Attendendo a que os embargos ou artigos justificativos a fl. 3 se referem desde o seu principio a autos que não acompanharam o recurso nem d'elles se extrahiu e ajuntou certidão que possa bem esclarecer o ponto sobre que se questiona, e o facto que lhe deu origem, o que seria indispensavel se a sentença appellada não fosse aquelles que teem força de definitiva pondó termo á questão sem a resolver e afastando-se da ordem do processo que cumpria seguir na hypothese dos autos; attendendo a que pela certidão ex-fl. 7, unico documento que se juntou aos artigos, e pelo accordam ahi transcripto. se póde conhecer que o appellante ouviu sentença contra querendo justificar que uma letra de 2:000$100 réis, fôra entregue pelo portador d'ella, José Corrêa Botelho, auctorisado só para a cobrança, ao indossante e donos da mesma Antonio Francisco Corrêa de Mendonça, cuja sentença foi

confirmada pelo referido accordam, o qual todavia declarou que o appellante podia ainda usar da segunda alternativa para que lhe deixou direito salvo um outro accordam a que esse se refere, isto é, que tendo decaído na justificação da entrega da letra, podia ainda justificar o descaminho d'ella; attendendo pois a que os embargos ou artigos a fl. 13 sendo deduzidos em virtude do mencionado accordam cumpria que a respeito d'elles se seguisse a mesma fórma de processo que se observou com os artigos justificativos da entrega da letra, que necessariamente foi a de se receberem e mandarem confessar ou contestar, como ha de constar da sentença exequenda; attendendo a que se praticou o contrario de que fica ponderado visto que apenas se apresentaram em juizo os artigos a fl. 3, logo pelo despacho a fl. 12 se mandou reunir o tribunal commercial sendo os jurados intimados pelo escrivão e resolvendo-se no despacho ou sentença appellada a fl. 14, que começa. «Accordam em sessão, que não eram de receber os embargos por serem offensivos da sentença exequenda:» despacho este que é contrario ao disposto nos art. 1:071.º, 1:117.º, 1:118.º e outros do Cod. Com. Por taes fundamentos tomam conhecimento do recurso interposto a fl. 18 v., e por meio d'elle revogando como revogam a sentença appellada recebem os artigos justificativos a fl. 3, mandam que os autos baixem á primeira instancia, a fim de se marcar ahi o devido praso para a confissão ou contestação d'elles, dando-se logar á prova do facto do descaminho da letra, e julgando-se a final o que fôr direito conforme o allegado e provado, que é esse e não outro o sentido do accordam seguinte de fl. 8. E porque ha manifesto abuso nas intimações que o escrivão fez aos jurados a fl. 12, pelas quaes se levou e contou indevidamente emolumentos a fl. 21, reponha-o o mesmo escrivão á pessoa de quem o recebeu. Dê se copia d'este accordam ao Ministerio Publico e as custas a final. Lisboa 30 de março de 1867.—*Pereira da Silva.—A. Faria.—Mendes Pinheiro*.»

N.º 333. Appellantes—D. Maria Emilia de Vasconcellos e seu segundo marido Manuel Vieira de Sousa.—Appellados—José de Mello Filhos & C.ª—«Accordam, etc.—Que denegam provimento ao aggravo do auto do processo, interposto a fl. 69 pelos auctores (agora appellados) José de Mello, Filhos & C.ª de se mandar avaliar a continencia da causa na primeira instancia e do despacho que recebera a appellação da ré D. Maria Emilia de Vasconcellos, auctorisada por seu segundo ma-

rido, por isso que a avaliação é ordenada pela lei e o recebimento era consequencia da avaliação feita, acrescendo por sua parte não ter sido impugnada a dita avaliação, como era mister que fosse nos termos de direito a ser irregular, e por outra parte disputar-se a competencia commercial e a do juizo *a quo*, caso em que o recurso era admissivel, ainda cabendo a causa na alçada do dito juizo em consequencia de se tratar de jurisdicção. Por isso, e sendo a appellação interposta e apresentada em tempo devido, tomam conhecimento d'este recurso. E attendendo a que o fundamento invocado para a excepção de incompetencia do juizo commercial nem sombras tem de precedencia, visto que a descripção da divida no inventario por morte do primeiro marido da appellante, e de mais sem o concurso dos appellados, em nada alterou a naturesa da divida do credito, que por tanto permaneceu qual era originariamente sem haver novação, (art. 885.º do Cod. Com.); attendendo a que da mesma sorte era sem fundamento legal a excepção declinatoria do fôro, por se tratar d'um mandato mercantil exequido na cidade do Porto pela casa dos appellados; hypothese em que cessa a competencia do juizo do domicilio do réo pelo art. 191.º da Nov. Ref. Jud., junto a Ord. liv. 3.º, tit. 11, § 3.º e mesmo pelo que o Cod. Com. legisla no art. 239.º, emquanto manda prestar as contas no domicilio da administração, e por isso resolver n'este domicilio as duvidas recrescidas sobre as contas, como o logar aonde existem as provas; attendendo a que, deixado aos appellados nos accordãos fl. 17 e 42 v., o direito para a acção competente, era esta, nem podia deixar de ser, a que intentaram a fl. 2 no juizo commercial, tratando-se da expedição e transporte de mercadorias art. 204.º n.º 3 do dito Codigo, e por tanto não procedem as allegações do appellante a titulo de caso julgado e de incompetencia de juizo; attendendo a que, sobre ser resolvida pelo jury em resposta a segunda these fl. 58 que os appellados não estão pagos do saldo pedido ou, o que é o mesmo, que não se provou a defesa do appellante allegando o pagamento d'esse saldo, menos a respeito da parcella de 3$553 réis, com o que reconhecera parte do debito, a mesma appellante em face da conta geral fl. 18 v. offerecida por base do libello, não allegou terem havido pagamentos, além dos que os appellados abonam; limitando-se a invocar o julgado proferido no juizo da execução e relativo só a conta fl. 45 desde 30 de janeiro de 1850, quando a conta geral teve principio em 13 de janeiro do anno de 1848, fl. 18 v., e da liquidação geral d'esta conta é que se trata na presente acção. Por estas rasões confirmam a sentença appellada fl.

58 v. que, com despreso das excepções oppostas pela appellante, a condemnou no saldo de juros pedidos. Pague a dita appellante as custas d'ambas as instancias, e a multa legal correspondente só á porção contestada, no que tambem a condemnam. Lisboa 6 de abril de 1867.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 334. Appellantes—José Afflallo & C.ª, curadores fiscaes da massa fallida de Coutinho & Monteiro.—Appellada—D. Maria Amelia de Madureira Coutinho Monteiro.—«Accordam etc. -Attendendo a que a auctora appellada D. Maria Amelia de Madureira Coutinho Monteiro é credora da sociedade fallida que girou com a firma—Coutinho & Monteiro—que os réos appellantes representam na qualidade de curadores fiscaes provisorios mas sim credora particular d'um socio da referida firma, isto é, de seu marido Francisco Maria Pinto Monteiro, pela importancia do seu dote, que elle recebeu ao fazer da escriptura a fl. 35 e com data posterior como consta do appenso; attendendo, pois, a que não se tratando como senão trata, d'uma divida da sociedade fallida, não haverem observado a respeito do credito em questão a disposição do art. 1:217.º do Cod. Com., visto que ellas só devem ter logar com as dividas da fallencia propriamente ditas, e não para com as que forem particulares dos socios a respeito das quaes é competente a acção ordinaria como a presente; attendendo a que a legitimidade dos appellantes é facto publico, e na qualidade em que foram demandados acceitaram a citação a fl. 4, constituiram procuradores, e se teem defendido, acrescendo a que a falta da auctorisação, de que trata o art. 1:182.º do Codigo é uma irregularidade, mas não uma nullidade nem essa falta póde aproveitar aos appellantes, que a commetteram; attendendo a que nos termos da escriptura esponsalicia a fl. 35, lançada no registo do commercio, e conforme o direito consignado nos art. 1:234.º e 1:241.º do citado Codigo, a mulher tem hypotheca privilegiada nos bens do marido para pagamento do seu dote, entrando na classe de credora hypothecaria, ainda mesmo em relação os bens dotaes consumidos e allegados ao tempo da quebra, como na hypothese dos autos, visto que o dote não foi dado em fazenda e estimado nos termos do § 40 da lei de 20 de junho de 1764, mas sim em dinheiro de contado como consta dos documentos juntos ao processo. Em taes termos e vista a decisão do jury; confirmam a sentença appellada por alguns dos seus fundamentos, e o mais que fica ponderado, com a declaração, po-

rém, que a massa da sociedade fallida não é obrigada a pagar maior quantia do que aquella que produzirem os bens apprehendidos ao marido da appellada, deixando ella de receber a totalidade do pedido, se houver falta embolsando a massa, o resto se houver excesso. N'esta conformidade será contemplada na fallencia da sociedade a appellada mulher do socio. Paguem os appellantes as custas sem multa que não é caso d'ella. Lisboa 6 d'abril de 1867.—*Pereira da Silva.*—*A. Faria* (vencido quanto a tomar-se conhecimento d'appellação, por ser interposta fóra de tempo).—*Sequeira Pinto.*»

N.º 335. Appellantes—Os administradores da massa fallida d'Abrahão Bensabat.—Appellados—João Severino d'Avellar.—«Accordam etc.—Attendendo a que o recurso chegou dentro do praso legal, como os autos mostram, cumprindo que haja sempre todo o cuidado em reclamar no correio a entrega dos processos que sobem por appellação, a fim de que não tenham ali demora, e se evitem as questões que podem resultar d'ellas; attendendo a que menos bem julgado foi pelo juiz *a quo* em quanto absolve o réo da instancia, por ser inepto o libello, e este assim considerado porque um dos auctores fôra nomeado administrador da fallencia de que se trata sem ser credor á massa; attendendo a que o art. 1:206.º do Cod. Com. nunca teve a intelligencia absoluta que se lhe quiz dar na chamada excepção d'incompetencia e illegitimidade de pessoa, deduzida a fl. 33 v. e na sentença appellada, pois que uma fallencia não póde deixar de ser administrada ainda mesmo que entre os credores d'ella não haja nenhum que possa ser nomeado administrador; attendendo a que na hypothese dos autos bastava que um dos auctores tivesse, como tem, essa pretendida legalidade para se dever tomar conhecimento do ponto principal da demanda, acrescendo que as questões sobre a validade das nomeações que fazem os credores d'uma fallencia, pertencem ao processo da mesma exclusivamente e não a outros, reputando-se bem feita a nomeação que se não impugnou e que teve a competente homologação do tribunal; attendendo a que se acha reconhecida e não impugnada a materia de facto articulada por ambos os litigantes, cumprindo, por isso, resolver a questão principal, sem dependencia de novas indagações ou decisões, mas pela verdade sabida, como dos autos consta e na conformidade do art. 1:068.º do citado Codigo; attendendo a que a escuna denominada *União vencedora* em que o fallido Abrahão Bensabat tinha uma quarta

parte, fôra segura em Lisboa pelos consignatarios d'ella, Feijão & Machado, os quaes, tendo dado á costa a referida escuna, receberam dos seguradores a importancia segura, deixando d'entregar ao caixa, ou á massa fallida do comparte a quota que lhe pertenceu; attendendo a que o caixa do navio é mandatario dos compartes, ou representante de todos os interessados sendo inquestionavel que pela fallencia d'algum d'elles cessam os effeitos do mandato, e os representantes da massa fallida assumem o direito de se reclamar directamente a cobrança de quaesquer dividas activas, seja qual fôr o titulo d'ellas. Por taes fundamentos revogam a sentença appellada que absolveu o réo appellado da instancia; e conhecendo da questão principal julgam improcedente o libello, absolvem o mesmo appellado do pedido, ficando aos appellantes o direito salvo para demandarem directamente os consignatarios pela parte da importancia do seguro pertencente á massa fallida que administram, e que tiver deixado de lhe ser entregue, e bem assim para demandarem o appellado como caixa que foi da escuna, para prestação das contas que não tiver dado, e por tudo o mais que deva, pertencendo á massa, passando-se n'esta conformidade a guia que se requereu a fl. 34. Paguem os appellantes as custas d'ambas as instancias, sem multa, que a não devem por serem administradores da fallencia. Lisboa 13 de abril de 1867.—*Pereira da Silva.*—*Mendes Pinheiro.* —*Sequeira Pinto.*»

N.º 336. Appellante — Francisco de Paula Marques e outros.—Appellados—Varios credores da massa fallida.—«Accordam etc.—Que ainda que o processo para a verificação dos creditos, não se acha instruido com o da declaração da abertura da fallencia a que elles se respeitam, ou com o documento que comprova o ter ella sido legalmente feita por sentença do tribunal competente, e ainda que as theses sobre a dita verificação de alguns creditos, contestados, não estejam regularmente formuladas; com tudo como estas faltas não podem considerar-se preterição de formulas substanciaes do processo; e contra ellas não houve reclamação alguma dos interessados; e como aos tribunaes commerciaes, que são juizo d'equidade, (art. 207.º do Cod. Com.), cumpre o segundo o art. 1:078.º do mesmo Codigo julgar sem stricta observancia de formulas pela verdade sabida, e esta se patentêa pela decisão do jury ás referidas theses, julgam não terem ellas affectado de nullidade o referido processo e dever-se tomar conhecimento dos ag-

gravos no auto do processo de fl. 138 v. e fl. 142, e das appellações interpostas do quatro verso proferida sobre a mencionada verificação de creditos. E assim considerando, que, nos despachos, que motivaram os ditos aggravos, não houve offensa de lei, e que antes foi n'elles observada e acatada a disposição do art. 1:102.º do Cod. Com., não lhe dão por este motivo provimento; considerando que pela decisão do jury ás theses de fl. 136, fl. 140 e fl. 142 v. se acham verificados os creditos de Francisco Augusto d'Oliveira de 4:000$000 réis, provenientes de uma letra acceita pello fallido, e os de Jacinto Alves Vianna de 2:216$436 réis e de Matheus José Barbosa de 881$289 réis, ambos provenientes de diversas transacções celebradas com o fallido; mas considerando, que os creditos provenientes de letras só podem ser pagos aos portadores segundo a disposição do art. 388.º do citado Cod. Com.; porque a sua propriedade póde transmittir-se a terceiro por meio do indosso, conforme dispõe o art. 354.º do mesmo Codigo e assim só a apresentação das letras póde mostrar a legitimidade das pessoas que tem a receber o seu montante; considerando que o processo não se acha instruido com a letra de que se diz provem o credito do mencionado Francisco Augusto d'Oliveira, e que n'estas circumstancias não póde ser pago o montante d'ella sem a sua apresentação; considerando que a these de fl. 143 v. sobre a verificação d'outro credito contestado ao dito Jacintò Alves Vianna da quantia de 20$551 réis como proveniente da venda d'assucar pertencente aos interessados no brigue *Eustachio*, em que elle tinha a quarta parte de um terço, fôra impertinentemente formulada; porque achando-se a sua importancia comprehendida no credito já verificado a Marques Netos & C.ª em liquidação, não devia a reclamação ser submettida á apreciação do jury e cumpria ao juiz presidente, como objecto de direito, desattendel-a por não poder impôr-se á massa fallida a responsabilidade pelo pagamento em duplicado da quantia de um credito, e muito mais por dever a questão, que o reclamante suscitou, ser ventilada em outro processo entre elle, e os credores, que obtiveram a verificação do credito, e que elle não contestou; considerando, que, não tendo transitado em julgado as referidas decisões sobre a verificação dos creditos contestados, e não se tendo constituido o contracto d'união e feita a nomeação dos administradores para apurarem a liquidação da massa fallida, se procedeu contra as prescripções dos art. 1:190.º, 2:202.º e 1:217.º do Cod. Com., pagamento das reclamações por privilegio de creditos, e das contestações, que contra ellas haviam sido dedu-

zidas no acto, em que esses creditos foram verificados; considerando, que a falta de observancia das disposições dos citados artigos importa nullidade insanavel no referido julgamento, e nos mais termos subsequentes, já por se ter com esse acto intempestivo privado os credores cujos creditos haviam sido impugnados, do direito a contestar as reclamações por privilegios feitos para alguns creditos; e já por ter elle sido praticado sem a assistencia ou audiencia dos respectivos administradores, que são os legitimos representantes dos credores communs da massa fallida, segundo o disposto no art. 1:205.° do citado Cod. Com.; e os unicos habilitados para apurar a liquidação da mesma massa *ex vi* da nomeação que para esse fim devem fazer os credores em observancia da disposição perceptiva do art. 1:202.° do mesmo Codigo, o que é equivalente a uma procuração com poderes especiaes para esse objecto; confirmam em vista do expendido a sentença de fl. 144 v. em quanto julgou verificados os creditos de Jacinto Alves Vianna de 2:216$436 réis, de Matheus José Barbosa de réis 881$289 e de Francisco Augusto d'Oliveira de 4:000$000 réis com a declaração, de que este credito só deve ser soluto quando o reclamante mostre pela apresentação da letra respectiva ser o seu legitimo portador: revogam a mesma sentença na parte, em que julgou verificado o credito de 26$651 réis ao dito Jacinto Alves Vianna—annullam o processo desde a acta de fl. 249 em que se procedeu ao julgamento das reclamações por privilegios e das suas contestações: — não tomam parte do aggravo no auto do processo fl. 154 por se achar prejudicado; mandam que os autos baixem á primeira instancia para serem reformados em conformidade com a disposição dos citados art. 1:192.°, 1:202.° e 1:217.° do Cod. Com. E ás custas se attenderá a final. Lisboa 1 de maio de 1867.—*Mendes Pinheiro* (vencido em quanto á nullidade do processo, por não estar instruido com os autos da declaração d'abertura da fallencia, que lhe deviam servir de base e por defeito das theses sobre a verificação dos creditos, e assim inclusivamente votei pela nullidade desde fl. 249).—*Pereira da Silva.*—*Sequeira Pinto* (vencido quanto a annullar-se o processo relativo ao julgamento dos privilegiados por falta de lei que decrete nullidade para este caso, e por ser o tribunal o que decide as contestações sempre que recorrem).—*A. Faria.*»

N.° 337. Appellante—Ferreira & Seabra.—Appellado—Manuel da Silva.—«Accordam etc.—Attendendo a que as

fazendas mencionadas na conta corrente a fl. 5, isto é, aquellas a que se faz ali referencia e cujo saldo se pede no libello, foram todas vendidas e entregues ao appellado comprador n'esta cidade de Lisboa, facto que não foi posto em duvida, e além d'isso resulta da resposta affirmativa do jury dado ao quesito primeiro a fl. 68; attendendo a que é expressa no art. 490.° do Cod. Com. que na falta de ajuste em contrario, o preço da cousa vendida deve ser pago no logar e tempo da entrega; attendendo a que as palavras do artigo tempo da entrega da coisa vendida, não podem referir-se unicamente ás vendas a dinheiro de contado, como pretendem os escriptores francezes, commentando o art. 1:661.° do seu Codigo civil, a que o nosso já citado corresponde em parte, isto não obstante terem elles artigos no mesmo Codigo civil, que mais parecem regular as vendas com dinheiro á vista, como são os art. 1:612.° e 1:613.° fontes proximas do art. 476.° do nosso Cod. Com.; attendendo a que essa opinião que assim mesmo não é unanime deixa de poder vigorar entre nós, já pela disposição da nossa Ord. liv. 3.°, tit. 11, § 3, já porque tem sido uso constante em commercio, apoiado na lei, demandarem os vendedores de mercadorias no logar onde se realisou a venda e entrega d'ellas, aquelles compradores que não pagam em praso convencionado ou do estylo; attendendo a que o art. 873.° do citado Cod. Com. está longe de se oppôr a semelhante pratica, pois que esse artigo estabelecendo uma regra geral como estabelece, não póde regular para os casos especiaes, que são especiaes, que são especialmente determinados como na referida hypothese do art. 490.°; attendendo a que o réo appellado não provou que fôra sem o seu consentimento que o caixeiro dos auctores appellantes lhe entrara na loja e lhe apartara as fazendas que trouxe, antes o contrario se deduz da expontanea entrega que o mesmo réo lhe fez da chave, como os autos mostram; attendendo a que essas fazendas são as mesmas que constam da relação a fl. 67 e com os valores designados e abonados na conta a fl. 5 como se prova pelas respostas aos dois ultimos quesitos que foram propostos ao jury; por taes fundamentos julgam improcedente a excepção declinatoria, revogando, como revogam a sentença appellada que a julgou provada e conhecendo da questão principal, visto que a materia de facto foi submettida á apreciação do jury e o que dispõem a Ord. liv. 3.°, tit. 68, princ. julgam procedente a acção intentada, condemnam o réo appellado na quantia pedida, nos juros desde a interpellação, nas custas d'ambas as instancias e na multa legal. Lisboa 15 de

maio de 1867. — *Pereira da Silva.* — *A. Faria.* — *Sequeira Pinto.*»

N.º 338. Appellantes—Gomes & Filho.—Appellados—O fallido Antonio Joaquim Fernandes e o curador da sua massa fallida.—«Accordam etc.—Tomam conhecimento da appellação interposta a fl. 119 v. pelos appellantes Gomes & Filho da sentença fl. 116 na qual fôra homologada a concordata offerecida pelo appellado fallido Antonio Joaquim Fernandes, d'Evora, e acceita pelos respectivos credores na acta fl. 97, porque aos ditos appellantes com quanto não usassem do meio d'embargos nos termos do art. 1:197.º do Cod. Com., não deve entender-se tolhido o geral e ordinario de appellação com o fim d'arguir a nullidade da concordata. E assim attendendo a que além de differentes faltas nas diligencias provisorias, taes como não ser apprehendida a mobilia do fallido, deixar de subscrever pelos avaliadores a louvação dos bens descriptos, não constar que fossem dirigidas cartas, para comparecerem nas reuniões, aos credores conhecidos, não apparecem nos autos os elementos que o dito Cod. Com. no art. 1:215.º suppõe indispensaveis para a qualificação da quebra, julgada a fl. 83 v. *inclusivè* a audiencia e intervenção do Ministerio Publico, requerida sempre que se trata do interesse geral da sociedade e do commercio; attendendo a que a concordata, depois de regeitada, como fôra a fl. 41, e sendo constituido o contracto d'união com nomeação de administrador definitivo, era inadmissivel e se devia proceder á liquidação da massa: ao que acresce terem intervindo na sentença recorrida como juizes jurados dois individuos, os quaes haviam figurado no processo em qualidade de procuradores da massa, a saber: Caetano José Teixeira e João Peres y Domingues pelas procurações fl. 48 e 49 representando d'esta fórma de partes e juizes a um tempo. Pelos expostos fundamentos revogam a sentença a fl. 116, declaram nulla e inadmissivel a votação da concordata e tambem nulla a qualificação da quebra, e mandam baixar os autos ao juizo *a quo* para ter logar a liquidação da massa e se proceder á qualificação da quebra competentemente; repondo-se as cousas nos termos em que estavam ao tempo do requerimento fl. 195. Pague a massa fallida as custas. Lisboa 22 de maio de 1867. —*A. Faria* (vencido, votei porque se não conhecesse d'appellação como recurso incompetente, não tendo o appellante empregado o meio de que trata o art. 197.º do Codigo, e que era o unico admissivel).—*Pereira da Silva.*—*Sequeira Pinto.*—

Mendes Pinheiro (votei sómente pela revogação da sentença).»

N.° 339. Appellante—Antonio Lopes das Neves.—Appellada—A Direcção do Banco Commercial do Porto.—«Accordam etc.—Considerando que o protesto de fl. 5, além de ser um acto extrajudicial, só póde, quando muito, provar a intenção que a auctora tinha n'essa época de accionar todos os que figuram na letra protestada, e aos quaes foi o mesmo protesto intimado; considerando, que a auctora accionou posteriormente, como consta do documento de fl. 12 tão sómente o sacador Manuel de Almeida Soares Penso, que já foi condemnado, tanto na qualidade de sacador como na de indossante, no pagamento da letra, juros, e custas, e contra o qual até já se extrahiu carta de sentença a favor da auctora, sem que o processo contra o acceitante Stepher Whistter passasse além da citação do mesmo; considerando que menos bem invocada foi pelo juiz *a quo* a doutrina do art. 1:141.° do Cod. Com. que não póde de fórma alguma ter applicação á hypothese dos autos; considerando que com quanto o portador de uma letra de cambio protestada, por falta de pagamento, possa pedir o seu embolso ao acceitante, sacador, e indossados, porque todos são solidariamente obrigados, e tenha opção de os accionar, collectiva ou separadamente, se todavia accionar só o sacador, todos os mais indossados ficam desligados: n'estes termos, e não allegando a auctora impedimento legitimo, que obstasse a ser por ella em tempo demandado o réo, e sem embargo de o acceitante se achar fallido, cuja fallencia não póde prejudicar o appellante, visto que ella teve logar, em época posterior ao vencimento da letra, e até ao da condemnação do sacador no pagamento da letra: revogam em virtude do disposto no citado art. 406.° do Cod. Com. a sentença appellada de fl. 24, e julgando improcedente, e não provada a presente acção, absolvem o réo do pedido, e condemnam o auctor nas custas e multa legal. Lisboa 29 de maio de 1867.—*Sequeira Pinto.* —*Pereira da Silva.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.° 340. Appellante—Lima & Reis.—Appellado—Antonio José de Carvalho.—«Accordam etc.—Attendendo a que a materia do facto, sendo a base essencial para a decisão da causa importa ser submettida ao jury nos termos precisos das allegações dos contendores, com separação e claresa de modo

que não seja embaraço á consciencia do jury; e do contrario resulta a impertinencia da decisão, e a nullidade da mesma pelo disposto no art. 1:106.º do Cod. Com.; attendendo a que o assumpto do segundo quesito fl. 50, por ser relativo aos termos d'um processo comprovados por documentos e reconhecidos pelo réo appellado Antonio José Carvalho na defeza, não precisava de ser submettido ao jury; e o primeiro e terceiro não comprehendiam o estado da questão; faltando averiguar separadamente se os auctores appellados Lima & Reis compraram para o réo, em execução da commissão dada por este, as 45 saccas d'algodão de que se trata, se o custo do genero foi o que os auctores carregam na conta fl. 8, se a fazenda foi remettida pelos auctores para o Porto nos tres navios expressados no libello e na conta, se o contracto entre as partes era que a entrega do genero ao réo dependia do acceite das lettras pelo custo; se os auctores mandaram o genero ao réo por intervenção de Francisco Antonio de Lima, se este individuo era socio e procurador da firma A.; se os auctores, em desempenho da commissão fizeram as despesas carregadas na dita conta fl. 8, e caso no de se não verificarem algumas, quaes as não verificadas; se os juros debitados sobre o desembolso estão contados desde as datas dos mesmos desembolsos; e se por parte do réo se provou que os auctores, no desempenho da commissão, se não conformaram como o estylo do commercio; e em que consiste essa não conformidade. Por estes motivos annullam o processo desde a acta d'audiencia fl. 48 inclusivè, e revogam a sentença appellada fl. 51; mandando descer o processo ao juizo *a quo*, para que verificados os pontos de facto competentes se julgue a causa, como fôr de direito. Custas a final.—Lisboa 29 de maio de 1867.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 341. Appellante—José Antonio Baptista.—Appellado—O Commendador Antonio Affonso Vellado.—«Accordam etc.—Attendendo a que não obstante as muitas irregularidades em que abunda este processo, e que foram praticadas assim na comarca de Mirandella como no tribunal commercial de primeira instancia de Bragança, começando pela formação do compromisso a fl. 5, não havendo, como não ha, nullidade insanavel, ficam suppridas todas essas irregularidades para se julgar a questão dos autos conforme o dispostó no art. 1:108.º do Cod. Com.; attendendo a que em taes termos e prescindindo da stricta observancia de formulas, a verdade sabida é

que o réo appellante se constituiu devedor de toda a quantia pedida como elle proprio confessa embora acrescente, que essa divida foi na sua quasi totalidade compensada com as remessas de sêbo e azeite que fez ao appellado conforme a sua conta a fl. 27; attendendo a que essa compensação constante da referida conta, é inadmissivel porque o appellado não foi ouvido ácerca d'ella, nem essa materia se deduziu na reconvenção como permitte o art. 1:085.° do citado Cod. para dar logar á contrariedade. Por taes fundamentos confirmam a sentença appellada em quanto condemnou o réo, a esse tempo appellado, e hoje appellante, na quantia pedida, e juros desde a interpellação, com a declaração, porém, que lhe fica direito salvo para pedir ao appellado em acção competente qualquer quantia que julgar que lhe é devida conforme a conta que juntou á sua contestação, e salva tambem no appellado a sua defesa. O escrivão do tribunal de Bragança que indevidamente intimou o secretario do tribunal e os jurados, mandam que reponha o emolumento que lhe foi contado a fl. 8 dando-se copia d'este accordam ao Ministerio Publico. E pague o appellante as custas da primeira instancia e da segunda, e bem assim a multa correspondente, menos em relação á quantia de 31$190 réis expressamente confessada. Lisboa 5 de junho de 1867.—*Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.—A. Faria.*»

N.° 342. Appellante—Victorino José Corrêa.—Appellado—Francisco Infante de Lacerda.—«Accordam etc.—Attendendo a que o réo appellante assignou o contracto a fl. 4. encarregando-se da venda do vinho a que o mesmo se refere, com as condições ali mencionadas, que constituem uma verdadeira transacção, a qual bem póde ser qualificada como de commissão, visto que o commercio conhece commissarios de venda, e outras, conforme a expressa disposição do art. 37.° do Cod. Com.; attendendo a que por esse facto contrahiu, o appellante na qualidade de commissario, a rigorosa obrigação de dar ao appellado uma conta em devida fórma mercantil, debitando-se pelo vinho de que resa o contracto, e por todas as quantias que em relação ao mesmo, tiver recebido; e creditando-se pelas despesas que tiver feito, pelo vinho que o appellado dispoz, por esse de que foi desapossado em virtude dos sellos de que se trata na certidão a fl. 10 e ainda por alguma verba de commissão, se entender que a deve exigir; attendendo a que essa obrigação não se póde considerar preenchida com o recibo a fl. 21, embora ali diga o appellante, poucos dias an-

tes de ser proposta a presente acção, que a quantia recebida era o saldo das suas contas com o appellado: porque bem differente cousa é a conta geral d'uma transacção, ou algumas verbas de despesas como essas que figuram no mencionado recibo; attendendo a que a referida obrigação de dar contas, que manifestamente resulta da hypothese dos autos, conforme o disposto no art. 234.º do Cod. Com., tambem se não satisfaz com dizer o commissario, que o seu committente conhece bem o estado da negociação pois que essa circumstancia, ainda que verdadeira seja, não dispensa o commissario do dever que a lei lhe impõe; attendendo a que esse dever é ainda mais imperioso no fim da transacção, e finda se deve considerar a de que se trata, visto que o appellante foi em virtude d'um acto judicial, desapossado do vinho de que se tomou conta como propriedade do appellado; attendendo a que em taes termos é claro que a gerencia do appellante terminou e que elle não póde ser compellido a entregar ao appellado aquillo de que a massa fallida de Amandio Tude Barreto Feio se acha de posse pelo facto da imposição dos sellos no armazem, como se lê a fl. 10 v.; attendendo a que o facto reconhecido e incontestavel de ser o appellante curador fiscal provisorio da mencionada fallencia, e de ter conjunctamente com o outro curador, promovido a imposição dos sellos, bem ou mal, póde dar direito ao appellado para pedir perdas e damnos, mas está longe de se dever considerar da parte do appellante um acto da mais revoltante má fé, como diz a sentença appellada, visto que taes actos (que outros poderão ter como zelados) contém materia de facto, que só deve ser apreciado pelos jurados, quando fizer objecto da questão, e não d'outro modo. Por taes fundamentos de direito applicavel. Confirmam a sentença appellada na primeira parte em quanto condemnou o réo appellante a prestar contas ao appellado na fórma por elle pedida; e a revogam na parte em que o condemnou a entregar o vinho depois de rotos os sellos, ficando assim absolvidos d'essa entrega reclamada pelo auctor appellado, a quem deixam direito salvo para pedir directamente á fallencia, que fez sellar o armazem, o vinho que lá devia existir e o mais que entender que lhe é devido, salvo tambem á massa fallida a sua defesa. Paguem os dois litigantes a meio as custas d'ambas as instancias sem multa por não ser caso d'ella, visto tratar-se de bens de que se apossou uma fallencia, isto é, a massa fallida de Amandio Tude Barreto Feio. Lisboa 5 de junho de 1867.—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro* (votei pela revogação da sentença em todas as suas disposições).

N.º 343. Appellante—Domingos Leonardo Vieira Junior.—Appellado—Valferido Luiz Duarte.—«Accordam etc.—Attendendo a que com quanto n'este processo (além do emprego d'alguns termos do processo commum os quaes não tem cabimento no processo commercial a respeito dos sobre que legisla o Cod. Com.) se notem outras irregularidades, mas que não devem ser capituladas nullidades á face do art. 1:062.º do Cod. Com.; e tendo egualmente em consideração que pelo disposto nos art. 1061.º e 1:068.º cumpre que as causas commerciaes, sejam decididas simplificando os termos e collocada da parte a stricta observancia de formulas, uma vez que não perigue a justiça dos litigantes; attendendo a que, reconhecido pelo réo (appellante) Domingos Leonardo Vieira Junior como o seu acceite de letra ajuizada fl. 3, elle appellante não provou o unico fundamento d'impugnação ao pagamento da letra exigida pelo auctor (appellado) Valferido Luiz Duarte, convém saber o contracto que disse ter feito com o mesmo appellado de satisfazer no vencimento parte da importancia da letra e reformar a letra pela differença; assim se acha julgado pelo jury em resposta ao quesito fl. 52, mesmo sobre prova de testemunhas dadas pelo appellante a qual em presença dos art. 958.º e 959.º do citado Codigo fôra indevidamente admittida na falta de principio de prova por escripto ácerca do contracto allegado; attendendo a que a letra se mostra protestada; e do acceite resulta a obrigação do pagamento, assim como do protesto a responsabilidade pelos juros desde a data do mesmo protesto, art. 340.º e 367.º, 406.º e 414.º do dito Codigo. Por isso, confirmam a sentença appellada fl. 52 v., a qual mandando vigorar a decisão arbitral fl. 36 condemnou o réo appellante no capital da letra, nos juros, custas e multa, declaram porém que os juros serão contados desde a data do protesto, e por quanto do instrumento do protesto fl. 4 consta que o tabellião de Villa Nova de Portimão Francisco José d'Araujo levou de mais 600 réis, pelo protesto a titulo de caminho que não ha n'este caso nos termos da tabella, mandam que reponha a dita quantia ao appellado, condemnando-o n'essa reposição, e mandam que para se tornar effectiva, seja dada copia do presente julgado ao representante do Ministerio Publico que serve perante este tribunal, e bem assim advertem o escrivão da comarca de Faro, Antonio Trindade Vianna pela intimação indevidamente feita ao delegado do Ministerio Publico para o julgamento da causa a fl. 51, sem despacho que o ordenasse, e não sendo o Ministerio Publico parte na causa; e se limitam a esta advertencia, vendo

que o salario da intimação não está comprehendido nas oito intimações da conta a fl. 6 v. Pague o appellante as custas acrescidas, em que o condemnam, tendo-se respeito na conta á indemnisação mandada fazer ao appellado pelo que pagou de mais na despesa do protesto. Lisboa 19 de junho de 1867. —*A. Faria.—Pereira da Silva.—Sequeira Pinto.*»

N.º 344. Appellantes—Joaquim José Villela e outros. —Appellados—Os credores da massa fallida de Brandão & Villela.—«Accordam etc.—Attendendo a que o art. 1:200.º do Cod. Com. concede ao tribunal que declarou a fallencia a faculdade de recusar officialmente a homologação da concordata por máo comportamento ou fraude do fallido, embora não haja embargos dos credores, concessão essa que se lê em quasi todos os Codigos das nações civilisadas; attendendo a que os jurados do tribunal do commercio do Porto declaram que o fallido, 1.º appellante Joaquim José Villela, se achava comprehendido em alguns dos casos referidos no art. 1:149.º do citado Codigo, como se escreveu na acta de fl. 60, declaração essa que é menos explicita pois que não designa a quaes dos casos se refere; attendendo a que o final do mencionado art. 1:200.º, em quanto diz, que o quebrado será entregue aos tribunaes criminaes, com remessa das provas, não póde excluir a regular qualidade de quebras, como a pratica a tem introduzido, para que possa ser proferida com conhecimento de causa, a ter logar a sentença motivada de que trata o art. 1:215.º para ser mettida ao juizo criminal na conformidade do art. 1:154.º do mesmo Codigo. Por taes fundamentos, confirmam a sentença appellada em quanto recusou officialmente a homologação da concordata em que os credores consentiram, em numero legal, com a declaração porém que não haverá nenhuma innovação nos termos da fallencia nem a entrega do fallido aos tribunaes criminaes, sem que haja a qualificação regular da quebra, á qual ordenam que se proceda sem demora, sendo promovida pelo Ministerio Publico, seguindo-se depois os devidos termos, conforme o resultado d'essa qualificação e da sentença que se lançar no processo d'ella. Lisboa 19 de junho de 1867.—*Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.—Sequeira Pinto.*»

N.º 345. Appellante—Eugenio Ferreira Pinto Bastos. —Appellados—Os curadores da massa fallida Eduardo Augusto

Kopke, e outros.— «Accordam etc.—Que não tomam conhecimento da appellação de fl. 16 v. e do aggravo no auto do processo de fl. 12 interpostas por parte de Eduardo Augusto Kopke, por não terem os autos sido apresentados dentro do termo assignado no despacho d'atempação de fl. 58 v. e deverem considerar-se prejudicados pelo protesto feito a fl. 93 v. pelo curador fiscal do recorrente, hoje fallido; e conhecendo d'appellação de fl. 102 v. visto mostrar-se ter ella sido tomada, e os autos apresentados n'este tribunal em devido tempo, confirmam a sentença appellada em quanto que deixou ao dito appellado Kopke representado por seu curador fiscal, o direito salvo para a acção declarada no referido protesto de fl. 93 v. porque, envolvendo elle uma questão de dominio e posse em relação á propriedade arrematada a fl. 31, e sobre que o appellante exerceu o direito da opção como senhorio directo não póde ella ser decidida segundo as provisões de direito em um incidente summario como o dito presente processo, e só pelos meios ordinarios; e a revogam em quanto que deixou aos appellados reclamantes a fl. 146 e 147 do processo original, e a fl. 84 e 85 dos presentes autos, o direito salvo para haverem o pagamento de seus creditos, porque pretendendo elles basear seus direitos na supposição de se achar a referida propriedade onerada com esse encargo, devem os seus suppostos direitos ser exercidos segundo a disposição da Ord. liv. 4.°, tit. 7 sobre a parte do seu producto existente no deposito, e pelos modos prescriptos no Cod. Com. para os casos de fallencias; visto que a quantia depositada, sem embargo de não ser o preço integral da arrematação, como devia ser, é excedente á importancia de seus creditos. E assim condemnam o appellante nas custas do recurso. Lisboa 3 de julho de 1867.—*Mendes Pinheiro.—Pereira da Silva.—A. Faria.*»

N.° 346. Appellantes—José de Mora Feria & Irmão.—Appellados—Maria das Dores e seu marido Ventura do Carmo Sousa e José Alvares Barbosa.—«Accordam etc.—Que denegam provimento ao aggravo do auto do processo interposto a fl. 122 v. pelos auctores (appellante) José de Mora Feria & Irmão, por se não estar no caso do art. 1097.° do Cod. Com. e serem eguaes em jurisdicção os juizes arbitros nomeados para julgar a causa, ao que acresce não ser sustentado o aggravo n'esta instancia; quanto ao outro aggravo de que trata o termo fl. 1?9 v. e interposto pelos réos (appellado) Maria das Dores e marido e outros da mesma sorte não o proveem; por isso

que a citação do marido da appellada Josepha Alvares Barbosa com quem este veiu a casar na pendencia da demanda era sómente necessaria depois que o casamento se fez constar em juizo; e então foi realisada; e no tocante á habilitação dos herdeiros da mulher fallida de José de Mora Feria um dos membros da firma appellante, não se dependia d'ella visto não ser a fallecida parte na causa nem figurar na firma, dando-se tambem ácerca do presente aggravo, rasão de se não fazer valer perante este tribunal; e conhecendo da appellação que vem da sentença fl. 191 v. proferida no tribunal commercial de Faro, interposta e apresentada em tempo devido, sentença, pela qual, sendo confirmada a decisão arbitral fl. 123 v. se mostram condemnados os appellados para os appellantes na quantia de 100$000 réis e absolvidos do que mais se lhe pedia pela acção fl. 3, a qual fôra julgada improcedentemente n'esta parte por não provada, e condemnados os appellantes em todas as custas, bem como, na multa legal quanto á porção em que deixaram de obter provimento; confirmam a sobredita sentença fl. 191 v. só com as declarações seguintes—primeiro, que os appellantes são tambem condemnados nos juros (dos quaes, tendo sido pedidos, se não occupou a sentença recorrida), correspondentes aos 100$000 réis a contar desde 5 de agosto de 1864 data da instauração da causa, segundo o termo d'audiencia fl. 63, pelo disposto no Cod. Com., art. 287.º e Ord. liv. 3.º, tit. 66, § 1.º—segundo, que as custas até fl. 64 inclusivè serão pagas por ambas as partes, appellantes e appellados, e d'ahi em diante pelos appellantes por insistirem no pedido integralmente depois da confissão dos appellados na defesa fl. 65 deixando d'acceitar a confissão; e se confirma a sentença nos referidos termos em presença da mencionada confissão, assim como da decisão do jury fl. 191 a par do que legisla o citado Cod. Com. nos art. 962.º, 964.º e 1:103.º sem attenção ás nullidades arguidas pelos appellantes ao processo, porque nenhuma está na classe das nullidades, capituladas taes no art. 1:062.º do dito Codigo; acrescendo serem algumas das apontadas actos dos proprios appellantes, aos quaes por isso não é dado, nos termos de direito impugnar, que elles mesmos praticaram e importa nas causas commerciaes julgar pela verdade sabida sem respeito ao rigor de formulas no interesse da brevidade, como é providenciado no mesmo Codigo, art. 1:061.º e 1:068.º; e attendendo a que no processado da appellação em Faro apparecem pelos termos d'elle e conta fl. 200 v. e 201 dois notaveis abusos, que fizeram subir as custas d'appellação á incrivel quantia de 59$240 réis, a saber:

um, o de se fazer ali traslado do processo inteiro devendo ficar só da parte processada em Faro, porque em Loulé ficou ou devia ficar traslado da parte que ali correra, em execução do despacho fl. 129, e o segundo pelas respectivas intimações aos jurados e ao secretario do tribunal, quando aliás as partes não devem pagar custas respeitantes á formação do juizo, e a citação aos jurados cabe apenas na hypothese de faltarem depois d'avisados, para se verem multar e deduzir defesa em proceso especial, incumbindo á secretaria do tribunal fazer os avisos para os jurados comparecerem aos julgamentos, e aos empregados do juizo fazer entregar officiosamente os avisos, e ao escrivão avisar d'officio o secretario; mandam que o escrivão da comarca de Faro Antonio da Trindade Vianna reponha á parte de quem recebeu o importe da conta assim a porção correspondente ao custo do traslado, indevidamente extrahido, como a importancia carregada pelas intimações aos jurados e ao secretario e pelos mandados para as ditas intimações; e na dita reposição o condemnam sem embargo de se ler n'um dos despachos do juiz presidente do tribunal expressão que devia ser attendida no sentido d'avisos sem emolumentos pelo que fica dito; e outrosim mandam que da presente decisão n'esta parte relativa á condemnação do escrivão seja dada a copia legal ao magistrado do Ministerio Publico para a fazer cumprir e mais effeitos. Paguem os appellantes as custas do recurso em que os condemnam; e na conta geral das custas se haverá attenção ás parcellas mandadas repôr. Lisboa 10 de de julho 1867.—*A. Faria.—Mendes Pinheiro.—Sequeira Pinto.*»

N.° 347. 1.° Appellante—O Ministerio Publico.—2.° Appellante—O dr. curador do ausente fallido João Pedro Rodrigues.—Appellado—O fiscal da massa fallida de João Pedro Rodrigues.—«Accordam etc.—Attendendo a que a qualificação d'uma fallencia assenta na apreciação dos actos do fallido, isto é, dos factos praticados por elle com respeito á sua vida commercial, ou por elle só praticados ou de connivencia com outrem ao qual a lei considera cumplice na quebra; attendendo a que, além de ser este o principio regulador para as qualificações se mostra que na presente fallencia de João Pedro Rodrigues adoptando-se para a qualificação o meio de artigos deduzidos a fl. 11 pelo Ministerio Publico, ali foram allegados varios e importantes factos attribuidos ao fallido para concluir como concluiu, que á fallencia quadrava a qualificação não só de culposa mas de fraudulenta; assim como que por parte do

fallido, na contestação opposta a fl. 31 pelo curador judicial que lhe foi dado, se allegavam outros factos, tendentes a excluir as imputações; attendendo a que, nos referidos termos, se tornou contenciosa a materia da qualificação, cumprindo por isso serem apreciados e resolvidos pelo jury os pontos de facto como as circumstancias relativas e proferir o juiz letrado sentença sobre a qualificação segundo o que resultasse das decisões sobre os factos conforme é determinado pela organisação e regulamento dos tribunaes do commercio nos art. 1:030.º, 1:068.º e 1:103.º e outros do Cod. Com. em harmonia com o disposto no art. 1:119.º da Carta Constitucional; attendendo a que por se não proceder de diversa fórma no julgamento da qualificação, deixando-se de se formularem as theses como a materia de facto e entrando o juiz presidente na conferencia com o jury (acta fl. 55, signanter, a fl. 60 v.) deixou de se observar a lei; e se verifica incompetencia de jurisdicção a qual se dá no juiz letrado para se intrometter nas decisões da competencia do jury; e portanto nullidade no processo e na decisão segundo a lei do reino, Ord. liv. 3.º, tit. 65 principio. Por este fundamento, e não pela falta de citação pessoal do fallido a qual foi invocada como nullidade pelo dr. curador perante esta segunda instancia mas que o não é pelas rasões do despacho fl. 28 v., com o qual se conformára o dito curador, não recorrendo; annulla o processo desde a acta da discussão fl. 55, ella incluida e a sentença fl. 61 que é revogada pela dita nullidade; e mandam descer o processo ao juizo *a quo* para ter logar nova discussão e julgamento nos termos de direito. Lisboa 17 de julho de 1867.— *A. Faria.—Mendes Pinheiro.—Sequeira Pinto.*»

N.º 348. Appellante—O commendador Antonio da Silva Baptista.—«Accordam etc.—Que achando-se o processo deficiente da acta da sessão em que foi proferido o despacho recorrido e importando esta falta nullidade no mesmo processo por não se poder conhecer dos autos se as pessoas, que proferiram a decisão ali exarada, tinham o caracter legal de juiz, e jurados, e se por ventura se achavam para a dar investidos da competente jurisdicção, julgam por isso em conformidade com a disposição dos art. 250.º, § 2.º e 547.º da Nov. Ref. Jud. nullo todo o processado; mandam que os autos baixem á primeira instancia, para serem legalmente reformados; e condemnam o appellante nas custas. Lisboa 17 de julho de 1867.— *A. Faria.—Mendes Pinheiro.—Pereira da Silva.*»

N.º 349. Appellantes—Joaquim Lopes de Carvalho & C.ª—Appellado—Antonio Gomes de Sousa Leal.—«Accordam etc.—Que não dão provimento ao aggravo no auto do processo de fl. 266 v., por não ter havido offensa da lei no despacho recorrido; e tomando conhecimento d'appellação interposta a fl. 268 v., confirmam em vista das decisões do jury ás theses de fl. 215, e das disposições dos art. 797.º, 805.º e 964.º do Cod. Com. a sentença appellada, em quanto que julgou improcedente a acção intentada, e procedente a reconvenção pelo pedido das quantias provenientes das diversas transacções que os appellantes confessam em seu libello de fl. 3, e consta de fl. 11 haver tido com o appellado, fazendo-se na sua importancia o abatimento 95$007 réis, que o appellado está devendo aos appellantes de commissão pela recepção dos fretes do brigue *Monteiro 1.º*, que lhe foi incumbida, e os condemnou n'esta fórma ao pagamento, fazendo-se a reducção da moeda brasileira em que foram effectuadas as transacções, á corrente n'este reino, e a revogam em quanto, que julgou procedente a mesma reconvenção pelo pedido dos juros vencidos desde a effectividade das prestações, por se mostrar pela confissão das partes em seus articulados ter sido a importancia d'essas transacções empregada pelos appellantes em compra de mercadorias, que lhes foram commissionadas pelo appellado, e não permittirem n'estas circumstancias as provisões de direito, que não a tendo elles convertido em seus usos, ou proveito, sejam considerados em mora pelo pagamento, senão desde que tendo-lhes sido contestado na presente acção a devida execução de commissão e tendo-se-lhes como este fundamento exigido o pagamento se denegaram a effectual-o, e contestaram por negação o pedido na reconvenção. E por isso condemnam os appellantes em conformidade com a disposição dos art. 281.º e 287.º do Cod. Com. ao pagamento dos referidos juros a seis por cento que foram liquidados sómente desde a contestação de fl. 57, assim como os condemnam e ao appellado nas custas e multas na reposição das quantias, em que não tiveram vencimento. Lisboa 24 de julho de 1867. *Mendes Pinheiro.*—*Sequeira Pinto* (vencido quanto á reconvenção, a qual votei ser improcedente e inadmissivel no fôro portuguez a respeito d'estrangeiros. Por actos praticados em paiz estrangeiro e a julgar pelas leis d'esse paiz: mas sendo vencido no dito ponto, votei sobre os juros na fórma que consta do accordam).—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 350. Appellante—A Companhia de Seguros Restauração.—Appellados—João Gomes Barbosa e outros.—«Accordam etc.—Mostrasse que proferido o accordam fl. 81, e annullado o processo desde fl. 64 c'o a sentença fl. 66, por deficiencia nas theses propostas ao jury e falta de harmonia, nas que foram formadas, com o estado da questão e allegações dos interessados descendo os autos ao juizo *a quo* houvera nova discussão, sendo dirigidas ao jury as theses fl. 93, e seguindo-se a sentença fl. 95 v. pela qual foi julgada procedente a acção intentada pelos auctores (appellados) João Gomes Barbosa e filhos, de Cabo Verde, contra a Companhia de Seguros Restauração d'esta cidade de Lisboa, sendo a ré condemnada para os ditos appellados na quantia que lhe pediam por avarias acontecidas no navio *Trovador de Bissau* durante o seguro a que diz respeito a apolice fl. 14, mostra-se que a ré recorrera d'esta sentença no praso legal subindo o recurso em tempo devido. Conhecendo pois d'appellação, attendendo a que as theses terceira e sexta relativas ao fundamento capital da reclamação dos appellados não comprehendem os pontos de facto, quaes a questão os apresenta: porque a terceira these falla só d'encalhe do navio quando os appellados e seus documentos mencionam tambem varação com fractura e o navio a fazer agua por este accidente; e a these sexta, no tocante a damnificação do navio, em vez de se referir ao facto e importancia d'essa damnificação, tratou só da opinião dos peritos a qual apenas é um meio de prova a apreciar pelo jury; isto por um lado e por a outra parte deixou de intervir o jury e de ser perguntado sobre o ponto essencial a saber—se a damnificação achada ao navio na chegada a Bissau resultou do accidente acontecido por occasião de sair da villa da Praia; attendendo a que os ditos pontos de facto foram indicados no mencionado accordam fl. 81; como base indispensavel para o devido julgamento da causa; e a falta de se resolverem pelo jury deu logar ao juiz *a quo* na sentença recorrida ver-se na necessidade de se involver na materia de facto sem competencia; attendendo a que pelo exposto deixou de ser cumprido o dito accordam, o qual tambem se não cumpriu deixando de ser apreciado pelo jury um dos pontos da defesa, a saber o primeiro dos referidos no accordam, procedimento que se não justifica além d'outras rasões porque por elle se apresentou anticipadamente o juiz letrado a fazer a apreciação das provas de facto, sem para isso ter competencia. Por estes fundamentos annullam o processo desde a acta da audiencia fl. 92, ella incluida, e as theses com as respostas cor-

respondentes, assim como a sentença recorrida, a qual revogam, e mandam que o processo baixe outra vez para nova discussão e julgamento nos termos indicados e de direito. Lisboa 10 de agosto de 1867.—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*—*Sequeira Pinto.*»

N.º 351. Appellante—Leonardo Antonio Ferreira Lanhori—Appellado—Joaquim José Gonçalves Loureiro, como tutor do ausente Antonio José Alves Vicente.—«Accordam etc.—Que não tomam conhecimento d'appellação interposta a fl. 49 da sentença de fl. 27, por ella haver transitado em julgado ao tempo em que se tomou o competente termo visto que o appellante se deu por sciente da sua disposição na replica de fl. 30 e do despacho de fl. 48 por só caber d'elle segundo a lei o aggravo no auto do processo. E por isso mandam que os autos baixem á primeira instancia sem se extrahir sentença afim de se lhe dar o seguimento legal, nomeando-se curador *ad litem* ao ausente em parte incerta que deverá depois de prestado o competente juramento ractificar todo o processado. E as custas se attenderá a final. Lisboa 31 d'agosto de 1867.—*Mendes Pinheiro.*—*Pereira da Silva* (votei porque se não tomasse conhecimento d'appellação por não ser caso d'ella; porém, nos termos do art. 718.º, § 4.º, considerando contra direito o despacho fl. 48, votei por que se annullasse e se mandasse emendar como opposto ao disposto nos art. 1087.º e 1114.º do Cod. Com.—*A. Faria.*»

N.º 352. 1.º Appellante—Luiz Bernardino Lopes.—2.º Appellante—Os curadores fiscaes da massa fallida de Lima Bernardino Lopes.—Appellado—Os credores da mesma massa fallida.—«Accordam etc.—Confirmam a sentença appellada fl. 69 pela qual foi denegada a homologação á concordata offerecida pelo fallido Luiz Bernardo Lopes a seus credores e acceita por estes no ajuntamento a que se refere a acta de fl. 54; e é confirmada, visto que em presença da decisão do jury e do disposto no art. 1:200.º do Cod. Com. não podia ter logar a homologação. Attendendo porém, a que assim a dita sentença como a decisão do jury peccam por deficiencia emquanto o jury deixou d'expressar os capitulos de fraude em que considerara comprehendido o fallido, declaração aliás indispensavel para cumprimento do que o Cod. legisla no citado art. 1:200.º, e no outro 1:215.º, pelos quaes se ordena que haja

sentença motivada a servir de base ao procedimento criminal; e a sentença, pelo seu lado, não mandou logo proceder á qualificação da quebra nos termos devidos como devera ter feito, para se apurarem os fundamentos da fraude com audiencia do fallido, nem diz ou resolveu cousa alguma sobre os termos a seguir com respeito á liquidação da massa. E' declarada nos seguintes termos:—1) que o effeito da dita sentença subsistirá sómente até se proferir sobre a qualificação da quebra em fórma devida—2) que se procederá immediatamente á qualificação sendo promovida pelo Ministerio Publico e ouvido o fallido, seguindo-se sentença em harmonia c'o a lei—e 3) que seja qual fôr o resultado da qualificação, deve entender-se sem prejuizo de ser apreciado o procedimento do fallido e da homologação official, de que trata o art. 1:200.º D'esta fórma, e pelas rasões expostas confirmam c'o as referidas declarações a sentença recorrida; e mandam descer o processo á instancia inferior para se cumprir o que vae declarado. Lisboa 11 de setembro de 1867.—*Alvares de Faria* (votei pela nullidade da concordata por falta da maioria legal nos creditos, tendo por não privilegiados ou julgados taes; e n'esta parte vencido). — *Pereira da Silva—Mendes Pinheiro.*»

N.º 353. Appellante—O Ministerio Publico.—Appellado —O fallido concordato Luiz Custodio Pereira, e os curadores fiscaes da sua fallencia.—«Accordam etc.—Attendendo a que o accordam a fl. 59 v. não foi devidamente cumprido, visto que deixaram de se appensar os autos a que se refere a informação a fl. 13 v. dos da fallencia, unicos que se juntaram por appenso, quando o mencionado accordam exigia todos e por conseguinte tambem os d'inventario e avaliação dos bens da massa com o competente auto de rompimento dos sellos; attendendo a que esse processo da fallencia que subiu, mostra bastantes irregularidades e delongas, um prejuizo dos credores e da moral publica, visto que só se ajuntou há concordata offerecida fóra de tempo legal, passados mais de dois annos depois que se declarou a quebra, como do referido appenso consta a fl. 5 v., fl. 43 e fl. 61, ao passo que os utensilios da refinação do assucar, talvez os unicos bens da massa, como resulta do balanço a fl. 3 v. foram entregues ao fallido que os recebeu na qualidade de fiel depositario do juizo, dois mezes depois de quebra e na posse d'elles se acha ha mais de cinco annos; como se vê a fl. 16; attendendo a que não obstante ter decorrido um tão longo espaço de tempo ainda o fallido se recusa a pa-

gar as suas prestações de cinco por cento cada uma, que prometteu a seus credores, dizendo que o praso de seis e de doze mezes só deve começar a correr depois de homologada a concordata que ainda o não foi, e assim consta do requerimento a fl. 72; attendendo a que esse pretexto é frivolo e menos conforme com a verdade que dos autos consta, visto que são muito explicitas as palavras que se vêem na acta, signanter fl. 62 do appenso, aonde se diz, fallando do praso—a contar de 20 de maio proximo futuro—sendo certo que se escreveu isto em 20 de fevereiro de 1864; attendendo a que esse ajuste se deve ter por definitivo, valioso e unico meio em que consentiram os credores, não obstante o que lê no projecto a fl. 42, e as palavras equivocas que se lançaram no final da referida acta, que não podem destruir um ajuste claro e terminante; e se assim não fôra, vinha-se a consentir, o que não é de crer, no inconveniente que se tem dado, de estarem os credores por muitos annos privados dos mesquinhos dez por cento que acceitaram ao appellante, já duas vezes fallido, achando-se elle como fica dito na posse dos haveres da massa. Por taes fundamentos, ordenam que o processo baixe á primeira instancia, e que o fallido junte ahi no praso de 20 dias, quitação dos credores pelo pagamento dos dez por cento subindo com esses documentos e o inventario que falta; mas não se juntando a quitação são os termos reabrir-se a quebra ex-officio, porque o mesmo é cessar pagamentos ou não pagar o que se prometteu na concordata, e pela segunda vez. As custas a final. Lisboa 26 de outubro de 1867.—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*—*Sequeira Pinto.*—Fui presente *Camara.*

N.º 354. Appellante—Nicoláo Ribeiro da Silva.—Appellados—Os curadores fiscaes provisorios da massa fallida de Thomaz da Silva Bessone e Martins de Almeida e Francisco Pedro Ferreira.—«Accordam etc.—Que attendendo a que é mister segundo a disposição dos art. 1:030.º e 1:032.º do Cod. Com. para a devida applicação do direito ás questões que se ventilam nos processos que a materia de facto em que as partes baseiam as acções e as defesas sejam previamente decididas pelo jury; e attendendo, a que as theses de fl. 60, se acham deficientes de algumas circumstancias em que o appellado Francisco Pedro Ferreira firma a sua defesa contra a acção nos art. 8.º, 12.º e 14.º da contrariedade de fl. 59. Annullam por isso o processo desde a acta do julgamento de fl. 58 inclusivè; mandam que elle desça á primeira instancia para

ser legalmente reformado submettendo-se em nova discussão á decisão do jury as precisas theses sobre os factos substanciaes da acção, e da defesa, e ás custas se attenderá a final. Lisboa 2 de outubro de 1867—*Mendes Pinheiro.—Pereira da Silva.—Sequeira Pinto.*—Fui presente, *Camara.*»

N.° 355. Appellante—Thomaz Duarte, vice-consul de Sua Magestade Britannica.—Appellados—José Joaquim e outros.—«Accordam etc.—Que denegam provimento ao aggravo do auto do processo, interposto pelos auctores agora appellados, na acta d'audiencia fl. 37 e termo fl. 40 porque além de ficar sem importancia o dito aggravo em vista dos termos ulteriores do processo e não ser sustentado perante esta instancia, a nomeação dos arbitradores podia só ter logar depois de apresentada a contestação e de por ella estar formado o estado da disputa, como suppõe o Cod. Com. nos art. 990.° e 991.° E passando a conhecer d'appellação da sentença fl. 16 v. recorrida pelo réo Thomaz Duarte, consul de Sua Magestade Britannica na cidade da Horta; attendendo a que para o arbitramento fl. 150 não precedera despacho do tribunal nos termos do citado art. 990.° e interviera n'elle como um dos arbitradores José Thompson, o qual era testemunha na causa nomeada pelo apppellante e n'essa qualidade deposera a fl. 135, circumstancia que produz a nullidade do arbitramento, por que sendo o arbitramento (na hypothese) requesito necessario pelo disposto no art. 1:600.° do dito Cod. e por isso os arbitradores quasi juizes, repugna por direito ser juiz quem foi testemunha na propria causa fazendo n'ella duas figuras incompativeis. Attendendo a que assim vem a faltar o arbitramento requerido pela lei como um meio de se fazer justiça; attendendo além d'isto, a que deixou de cumprir o disposto nos art. 1:094.° e seguintes do citado Cod. emquanto foram perguntadas as testemunhas *presentes* fóra do acto d'audiencia do julgamento como consta da inquirição fl. 133 e da acta fl. 137 a par da outra fl. 163; attendendo tambem a que nas theses submettidas ao jury a fl. 168 e fl. 169 deixaram de comprehender-se dois pontos capitaes da questão a saber: 1) se os auctores appellados foram os salvadores das fazendas, a que corresponde o salario exigido pela acção; e 2) se o auctor Manuel da Fonte Mancebo deixou subtrahir e d'entregar parte das fazendas salvas, pontos allegados na acção e na defesa portanto a resolver pelo jury na fórma dos art. 1:030.° e 1:078.°, 1:190.° e outros do Cod. e as correspondentes resoluções indispensaveis para se julgar devidamente a causa;

nada querendo dizer a primeira these das propostas no juizo *a quo*, por envolver materia de direito fóra d'alçada do jury não se concluindo da these quinta o que importava averiguar antes, pois ahi se dá por certo serem os appellados os salvadores, ponto por averiguar e resolver. Pelo exposto annullam a nomeação dos arbitradores e o arbitramento fl. 150, assim como a inquirição de fl. 133 a fl. 136 as theses de fl. 168 e fl. 169 c'o a sentença appellada, a qual revogam pelas apontadas nullidades e mandam baixar o processo ao juizo *a quo* para ser organisado devidamente nos pontos indicados e julgar-se a final como fôr de direito. E mostrando-se que o escrivão dos autos, José Affonso Botelho Andrade da Camara e Castro, fizera intimações indevidas aos jurados e ao secretario do tribunal (chegando o abuso a citar o dito secretario para a remessa do processo não sendo elle parte na causa e contra a indicação dos despachos do juiz que mandando fazer as intimações e os avisos se entendiam aquellas para os interessados e os avisos para os vogaes do tribunal, competindo os avisos dos jurados á secretaria do tribunal e os do secretario ao officio do escrivão sem emolumento) e declaram abusivo o dito procedimento do escrivão e mandam que elle reponha os salarios que levou de mais e a isso o condemnam mandando que para se cumprir a reposição seja dada copia d'este accordam ao magistrado do Ministerio Publico na parte correspondente, e custas a final. Lisboa 12 d'outubro de 1867.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Sequeira Pinto.*»

N.º 356. Appellante—Francisco Abreu da Cruz.—Appellado—Judah David Burobel & C.ª—«Accordam etc.—Que attendendo a que sendo dos objectos controvertidos nos presentes autos —se os damnos que os appellados allegam no libello de fl. 3 ter soffrido o carregamento de 3:670 fanegas de milho por elles feito em Saffi no patacho *Anjo da Guarda* foram emergantes do estado de innavigabilidade do navio ao tempo em que recebeu a carga e da culpa, e dolo do appellante seu dono em quanto se recusou mandar fazer-lhe os concertos de que elle carecia ou dos accidentes do mar que motivaram a entrada ou arribada do patacho no porto de Vianna de Castello e de factos do consignatario do mesmo carregamento em quanto que não fez prompta descarga do milho e teve parte d'elle exposto á chuva no caes,—e a que sendo este objecto materia de facto cuja apreciação é da privativa competencia do jury segundo a disposição dos art. 1:078.º e 1:103.º do Cod. Com. deixou de

ser no auto de julgamento por elle decidido; annullam por esse motivo o processo desde a acta de fl. 143, mandam que elle baixe á primeira instancia para ser regularmente reformado, submettendo-se á decisão do jury as precisas theses sobre os factos substanciaes da acção e da defesa e em fórma que se habilitem os tribunaes á devida applicação do direito, podendo-se proceder á diligencia que auctorisa o art. 1:015.° do Cod. Com. quando assim se julgue conveniente para apreciação d'alguns dos mencionados factos, e ás custas se attenderá afinal advertindo ao juiz recorrido, que não póde para o julgamento dos processos constituir o jury como fez no presente, com os jurados do anno ou annos antecedentes por a jurisdicção dos jurados ser restricta ao tempo porque foram eleitos e assim importar a sua intervenção nos julgamentos nullidade nos processos. Lisboa, 19 de outubro de 1867.—*Mendes Pinheiro* (votei pela nullidade de todo o processo attento o defeito da procuração de fl. 23 e a ineptidão do libello, que lhes servem de base; e vencido votei pela nullidade desde a acta do julgamento).—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*»

N.° 357. Appellante—João Pires.—Appellado—Joaquim de Sousa Dias.—«Accordam etc.—Attendendo a que n'este processo foram preteridas as formulas que manda observar o Cod. Com. seguindo-se outras que a lei não admitte, como os autos mostram e a fl. 33 e fl. 47; attendendo a que o réo appellante offereceu logo na audiencia de 30 de abril, para que fôra citado, a excepção declinatoria *fori* ou de incompetencia do juizo que se juntou a fl. 40, cumpria que apenas fosse recebida em principio de contrariedade assignando-se tres audiencias para dentro d'ellas se concluir a defesa na qual se devem conter todas as excepções sem excluir nenhuma d'ellas, como é expresso nos art. 1:084.° e 1:085.° do cit. Cod. que regulam o ponto de que se trata sem omissão que justifique o que se praticou. Em taes termos: annullam o processo desde fl. 33 v. e mandam que os autos baixem á primeira instancia para ahi se assignarem tres audiencias ao réo appellante afim de concluir a sua defesa julgando-se depois como fôr de direito considerado agora como senão existisse tudo o que se processou ex fl. 33 v. salvos os documentos que se juntaram. As custas a final. Lisboa, 26 d'outubro de 1867.—*Pereira da Silva*—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 358. Appellante—Os curadores fiscaes da massa fallida de Custodio Silva & C.ª—Appellado—O Banco Alliança da cidade do Porto.—«Accordam etc.—Tomando conhecimento d'appellação interposta do despacho a fl. 13 v. sem embargo de o ter sido só por um dos curadores fiscaes provisorios da massa fallida de Castro Silva e Filho (Antonio Gomes dos Santos) o qual unicamente figura na procuração de fl. 24 apesar de mostrar-se dos autos ser exercida a curadoria por dois curadores fiscaes, visto que a dois differentes individuos se refere a citação de fl. 4. E considerando que o despacho recorrido foi dado exclusivamente pelo juiz presidente do tribunal sem attender a que os gerentes do Banco Alliança da cidade do Porto, hoje appellados, requeriam na qualidade de credores pignoraticios da massa fallida, a avaliação e arrematação dos effeitos constitutivos dos penhores constantes de fl. 10 e que o mesmo Banco diz ter em seu poder, e que hoje fazem parte da dita massa fallida sem se mostrar ou allegar como fundamento de necessidade da venda serem esses bens sujeitos a estrago ou perda immediata; considerando que n'esta hypothese, que é a dos autos, a venda depende antes de se achar constituida a administração definitiva nos termos dos art. 1:174.º do Cod. Com. da auctorisação ou permissão do tribunal do commercio sobre informação e exposição do juiz commissario da quebra e em presença das circumstancias que possam aconselhar e justificar a mesma venda; considerando, outro sim, que nos termos expostos foi o despacho recorrido de fl. proferido nullo e incompetentemente pelo juiz *a quo* que sem audiencia do juiz commissario mandou proceder á venda dos penhores, sem que para esse despacho tivesse competencia e jurisdicção em presença da lei arrogando a si exclusivamente attribuições proprias tão sómente do tribunal unico competente para tomar na devida consideração, e deferir ou não nos termos de direito o pedido dos auctores appellados. Revogam por estes fundamentos o despacho appellado de fl. 13 v. e mandam baixar os autos á primeira instancia para ahi se cumprirem os termos da lei, e ser devidamente apreciada a impugnação do appellante e secretario fiscal. Custas a final. Lisboa 20 de novembro de 1867.—*Sequeira Pinto.—Pereira da Silva.—A. Faria* (vencido em quanto tomar-se conhecimento d'appellação, visto ser interposta por um só dos curadores e não pela curadoria em nome da qual a impugnação se fez).»

N.º 359. Appellante—Antonio Gomes dos Santos, cu-

rador fiscal provisorio da massa fallida de Castro Silva & Filho.—Appellado—O Banco União da cidade do Porto.—Accordam etc.—Tomam conhecimento d'appellação, interposta a fl. 11 v. do despacho fl. 9 v. pelo qual, sendo desattendida a impugnação fl. 7 da curadoria fiscal da massa fallida de Castro Silva & Filho, se mandou proceder á venda do penhor, requerido pelo Banco União da cidade do Porto (agora appellado) a respeito das acções do mesmo Banco que a fl. 2 se diz existirem por empenho no Banco. E conhecem do mencionado recurso com quanto interposto por um só dos curadores fiscaes. Conhecendo pois e attendendo a que a decisão recorrida se mostra proferida pelo juiz letrado, presidente do tribunal por elle só, sem respeito a que se tratava de vender bens da massa fallida na duração das diligencias provisorias e não sujeitos a estrago immediato, caso em que a venda não póde ter logar sem proceder informação e parecer do juiz commissario da quebra e resolução do tribunal, permittindo a venda nos termos expressos do art. 1:174.º do Cod. Com. Attendendo a que por isso o juiz *a quo* proferiu sem jurisdicção e na ausencia de elementos que a lei exige; e ainda mais irregularmente deixando de fundamentar a decisão, contra o systema da legislação patria e do proprio Cod. Com. no art. 1:108.º. Por estas rasões revogam o despacho appellado; e mandam descer os autos á primeira instancia afim de que dando cumprimento á lei, tenha logar a decisão e se aprecie a impugnação apresentada. E custas a final. Lisboa 27 de novembro de 1867.—*A. Faria* (vencido quanto a tomar-se conhecimento d'appellação visto ser interposta por um só dos curadores e não pela curadoria em nome da qual a impugnação se fez).—*Pereira da Silva.*—*Sequeira Pinto.*—*Mendes Pinheiro* (votei pela nullidade do processo desde a citação de fl. 5 v. visto que ella não foi feita pessoalmente á curadoria em conformidade com o art. 209.º da Nov. Ref. Jud. e com o despacho de fl. 2, que a ordenou mas sim a um procurador não sufficiente, constituido apenas por um dos curadores).»

N.º 360. Appellante—D. Anna Maria Cordeiro Neves, representada por seu tutor Ignacio Tavares Carneiro.—Appellado—Manuel José de Moraes.—«Accordam etc.—Tomando conhecimento como tomam da appellação interposta da sentença de fl. 29 pelo haver sido dentro do praso legal e ter em tempo subido a este superior tribunal; e considerando que a decisão das questões commerciaes, que involvem factos, cuja verificação, e apreciação tenha de servir de base á decisão do

julgado, uma vez affecto ao juizo, pertence, em materia de facto, ao jury, competindo ao juiz letrado a applicação do direito correspondente nos termos do art. 1:030.°, 1:078.° e 1:103.° do Cod. Com. havendo apenas limitação quanto aos factos confessados, se os ha, nos termos do art. 974.° e 993.° do citado Cod.; considerando que estes principios legaes não foram observados na decisão da presente causa em relação aos quesitos propostos a fl. 28 deixando de ser submettida á decisão do jury pela deficiencia das theses toda a materia de facto allegada no requerimento e contrariedade de fl. 2 e fl. 8 pelo auctor, e pelo tutor da ré, que aliás não consta dos autos fosse interdicta da administração de seus bens; nem quando a interdicção teve logar, visto que não vem o pedido instruido com a sentença da interdicção, a fim de se poder fazer a devida applicação do direito conforme o estado da questão; deixando por esta fórma de serem examinadas e apreciadas as provas, e tornando-se nulla a sentença proferida a fl. , que não só o foi incompetentemente, mas ainda sem haver base legal para a sua decisão; considerando, outrosim, que, se os quesitos propostos ao jury pelo juiz presidente sobre os pontos de facto, tanto da intenção do auctor como da defesa do réo, o devem ser com toda a precisão e claresa, da mesma fórma devem pelo jury ser dadas as respostas em harmonia com os quesitos, sem obscuridade, confusão, emendas, borrões, e sem entrelinhas; e havendo-as serem resalvadas por extenso pelo presidente do jury; principios estes que deixaram de se observar nas respostas ao segundo e terceiro quesitos ut fl. 28, havendo na resposta dada a este ultimo emenda além da entrelinha sem resalva, ficando por isso duvidosa a exactidão da resposta ali consignada; annullam todo o processo desde fl. 28, inclusivè a acta do julgamento, e mandam baixar os autos á instancia inferior para serem instruidos, e julgados na fórma devida, sendo submettidos á decisão do jury os seguintes pontos em harmonia com o articulado a saber: por parte do auctor; se a palavra—acceito—escripta na letra a fl. 14, o foi pela propria letra que está adiante da palavra—acceito—e considerada do proprio punho da mesma ré, por parte da defesa; se a ré recebeu do saccador o valor da letra; se a ré não tinha em seu poder fundos pertencentes ao saccador ou não era devedora da quantia, que a letra representa na época, em que se diz ter sido acceita a letra em questão. Ás custas se attenderá a final. Lisboa 27 de novembro de 1867.—*Sequeira Pinto.*—*Mendes Pinheiro.*—*A. Faria.*»

N.º 361. Appellante—Antonio José Alves Borges.—Appellados—Pereira & Filho.—«Accordam etc.—Que attendendo a que se mostra pelo compromisso constante da petição de fl. 55 do appenso n.º 2 reduzido a termo e julgado por sentença, que as partes accordaram em que a questão que ventilam nos presentes autos, e que ventilavam nos appensos sobre despesas feitas com os salvados da escuna sueca *Fluile* e do seu carregamento, naufragados na Costa nova do Prado na noite de 14 para 15 de setembro de 1860, fosse decidida sem recurso, e *ex equo et bonno* pelos dois arbitros ahi nomeados, e pelo terceiro, que estes nomearam para o caso d'empate tendo attenção aos documentos juntos aos autos, e aos mais que lhes fossem fornecidos; attendendo a que nem a estipulação do compromisso, e nem a disposição da Ord. liv. 3.º, tit. 16, princ. e tit. 17 princ. e do art. 757.º do Cod. Com. foram guardados e observados no juizo arbitral por não terem os arbitros nos laudos de fl. 113 proferido sentença ou arbitramento, em que apreciando a questão houvessem decidido segundo os dictamens de suas consciencias, «se o appellante attento o disposto nos art. 1:601.º, 1:815.º e 1:818.º do citado Cod. Com. se achava na responsabilidade pelo pagamento d'alguma verba das despesas constantes dos documentos com que o processo tinha sido instruido», e no caso affirmativo o tivessem condemnado em quantia certa, e custas conforme dispõe a Ord. liv. 3.º, tit. 66, §§ 1.º e 2.º, e tit. 67 pr.: e, apenas, terem-se limitado á ratificação de uma regulação de despesas que haviam elaborado a fl. 60 do referido appenso n.º 2 fazendo a ella simples referencia, circumstancia esta, que invalidava os laudos quando podessem ser considerados como sentença por deverem as decisões dos julgadores ser proferidas segundo as provisões de direito, em vista dos factos devida e detalhadamente desenvolvidos; attendendo a que n'estas circumstancias a sentença appellada se acha illegalmente proferida por se ter n'ella homologado uma declaração arbitral, que não podia ter força de execução pela falta de condemnação; e assim attendendo a que não se acha verificada a hypothese pelas partes prevenida no compromisso para a não admissão de recursos no processo, e para ter logar a applicação da disposição do art. 1:109.º do Cod. Com.; tomam por isso conhecimento da appellação interposta a fl. 135, julgam o processo nullo desde fl. 113 mandam que elle baixe ao respectivo juizo para ser legalmente reformado e a final se attenderá ás custas devendo n'ellas comprehender-se emolumento dos juizes arbitros em conformidade com a disposição do art. 27.º da tabella dos

emolumentos judiciaes de 30 de junho de 1864 por não lhes pertencer a commissão que elles considerando-se como arbitradores lançaram em despesa na referida regulação. Lisboa 4 de dezembro de 1867.—*Mendes Pinheiro.*—*Pereira da Silva.* —*Sequeira Pinto.*»

N.° 362. Appellante — Francisco Vaz & C.ª—Appellado — Pedro Girod Gandy. — «Accordam etc. — Mostra-se dos autos que o auctor Francisco Vaz & C.ª pede a condemnação do réo Pedro Girod Gandy, no pagamento da importancia do valor das duas letras ajuizadas a fl. 4 e fl. 5, sacadas pelo auctor, e que se dizem acceitas por J. Girod, como procurador de seu pae. Mostra-se mais que pela sentença de fl. 68 v. foi o réo absolvido da instancia e condemnado o auctor Francisco Vaz nas custas com o fundamento de ser elle pessoa illegitima para o demandar, visto que só elle e não uma sociedade usa da firma Francisco Vaz & C.ª, a favor de quem foram passadas as letras de que se trata; considerando porém que na hypothese dos autos se não trata de averiguar a legalidade da constituição de uma sociedade com firma social, nem se discutem direitos e interesses de individuos que se digam socios da mesma firma entre si, ou com relação a terceiros, mas tão sómente de definir a responsabilidade que possa caber ao réo na transacção havida entre seu filho e o auctor e que se diz deu logar ao saque das letras ajuizadas; considerando que o réo não deduziu por excepção conjuntamente com a contrariedade de fl. a illegitimidade do auctor, como era de direito, visto que nos termos do art. 1:085.° do Cod. Com. as excepções e tudo quanto o réo possa allegar em sua desobrigação deve ser conteúdo na contrariedade, que aliás não póde addir-se; considerando mais que o réo conhece a identidade do auctor Francisco Vaz e do individuo representado pela firma Francisco Vaz & C.ª, em pontos que lhe faz conta, como se vê de fl. 13 e fl. 14, art. 6.°, 7.° e 9.° da contrariedade, nos quaes o réo allega ser o auctor Francisco Vaz quem propoz a seu filho J. Girod a venda da tripa por intervenção de Blanco, ser elle Francisco Vaz o proprio que na sua ausencia consummou a venda, e a favor de quem seu filho passou as letras ajuizadas de fl. e ser ainda Francisco Vaz a quem o réo se dirigiu para desfazer o contracto, e fazer entrega das tripas quando chegou o dia do vencimento das mesmas letras, e mais a fl. 85 v. o reconheceu competente para depôr aos artigos da contrariedade, na fórma por elle requerida; considerando finalmente,

que dissolvida a sociedade que Francisco Vaz tinha com João Correia Lino, sob a firma social Domingues & C.ª, continuou elle seu giro commercial e adoptou para seguimento de suas transacções a firma Francisco Vaz & C.ª, fazendo-o assim constar por circulares expedidas ut fl. 26 e fl. 27, passando desde logo ut escriptura de dissolução de fl. 25, differentes letras a favor do seu ex-socio Lino, e acceitando-as sobre a firma — Francisco Vaz & C.ª — sendo como tal conhecido pelos negociantes da praça ut fl. 84 e fl. 85; n'estes termos e attendendo a que se não póde dizer que houvesse simulação da parte do auctor, pois dos autos nem *aliunde* se prova ter havido para esse fim accordo ou conluio do auctor com outros individuos, nem que o uso da firma seja feito em prejuizo dos credores ou de terceiro (Ferr. Borg., *Decr. Jud. Com.*, pag. 465 v., simulação) revogam a sentença appellada de fl. 88 e mandam que voltem os autos á primeira instancia para ahi se proceder a nova discussão e julgamento conforme o direito. A's custas se attenderá a final. Lisboa 4 de dezembro de 1867.— *Sequeira Pinto.—Pereira da Silva.* — *A. Faria* (tambem votei pela revogação da sentença appellada, mas votei egualmente por que se julgasse n'esta instancia o fundo da questão com respeito a um fundamento de direito que julguei applicavel sem baixarem os autos á instancia inferior; e n'esta parte vencido). —*Mendes Pinheiro* (votei apenas em quanto a mandar-se remetter o processo á primeira instancia para nova discussão e julgamento).»

N.º 363. Appellante—Antonio Soares de Medeiros.— Appellada — D. Anna Maria Cordeiro Neves, interdicta, representada por seu tutor Ignacio Tavares Carneiro. — «Accordam etc.—Que devendo entender-se prejudicado o aggravo do auto do processo fl. 21, interposto por Ignacio Tavares Carneiro em qualidade de tutor da interdicta appellada Anna Maria Cordeiro Neves, visto que por parte do auctor appellante Antonio Soares de Medeiros se desistiu a final da prova de testemunhas requerida a fl. 20, e admittida pelo despacho fl. 20 v. do qual foi interposto o recurso; e accrescendo, não ser sustentado n'esta instancia, deixam de proferir despacho sobre o referido aggravo, e no tocante ao fundo da pendencia, decidida pela sentença fl. 29, de que vem a presente appellação; attendendo a que as theses submettidas ao jury a fl. 28, devendo comprehender os factos allegados na intenção e na defesa, não satisfazem a este requisito legal; e a primeira d'ellas se acha redigida por fórma

que se não sabe se tem referencia á firma da appellada, ou só á palavra *acceito;* a quarta these é complexa, e a materia da quinta é impertinente, por não ser allegada; attendendo a que a materia de facto nas causas a julgar pelo jury, é a base da decisão e applicação de direito nos termos do Cod. Com. art. 1:030.°, 1:078, 1:090.°, 1:103.° e 1:106.°; e a falta de apreciação respectiva induz nullidade no julgado por carencia de base e pela incompetencia dos juizes; attendendo a que a sentença recorrida labora tambem no vicio de nullidade por deixar de cumprir o disposto na Ord. liv. 3.°, tit. 66, § 1.°, em quanto deixou de pronunciar-se ácerca do segundo réo Francisco Rodrigues Neves, citado a fl. 6 v. e de absolver ou condemnar como cumpria na falta de desistencia do pedido respectivamente. Por estes fundamentos annullám o processo desde fl. 28 inclusivè em diante, e revogam a sentença appellada; mandando descer os autos ao juizo *a quo* para ter logar nova discussão, proporem-se ao jury os pontos de facto competentes, abaixo indicados e julgar-se como fôr de direito; entendendo-se (e assim o declaram) que na discussão é inadmissivel prova de testemunhas ao auctor appellante, assim por haver desistido d'esse meio de prova como pela disposição expressa do art. 1:091.° do citado Codigo, com a qual por dever tende vir preparado a juizo e não ter tempo marcado para instaurar a acção, já porque a admissão de testimunhas, depois da defesa, faria variar a acção e seria uma surpresa inadmissivel em juizo. Theses a propor por parte do auctor d'acção. Se o auctor provou que a ré Anna Maria Cordeiro Neves, ao tempo de ser instaurada a presente causa (3 de dezembro do anno de 1866) se achava interdicta de administração de seus bens por sentença que assim o julgasse: que no referido tempo era tutor da mesma ré, para lhe administrar os bens o individuo que se mostra citado n'esta qualidade, Ignacio Tavares Carneiro: que o nome da ré Anna Maria Cordeiro Neves, o qual apparece na letra como acceitante foi escripto pelo proprio punho da ré. Por parte da defesa. Se a ré provou que a palavra acceito, exarada na letra de que se trata, não foi escripta por ella ré, mas sim por differente pessoa, que ella ré se assignou a letra o fez por solicitação d'um seu filho, por nome Francisco Rodrigues Neves, e com o fim de prestar um credito, por meio do qual se mandasse vir de fóra uma machina de distillação para o dito filho, que não tivera transacção alguma com o auctor pela qual se constituisse devedora a este pela quantia indicada na letra; que não recebeu a importancia declarada na letra, sendo por tanto simulada a declaração do recebimento do valor; que ao

tempo de ser firmada a letra pela ré, não havia na letra assignatura d'alguem como saccador; que a letra passou para o poder do auctor por malversação do referido filho da ré como abuso de confiança; que o auctor sabia d'essa malversação quando houve a mesma letra; que ella ré não era commerciante. Custas a final. Lisboa 18 de dezembro de 1867.—*A. Faria.* —*Pereira da Silva.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 364. Appellante — Isaac Azulay. — Appellado — Eduardo Overall Bleachluy e James Caton.—«Accordam etc.— Que considerando, que a sentença appellada se acha proferida contra as provisões de direito; já porque n'ella se attendeu á promoção dos appellados, sem elles se mostrarem pessoas legitimas para a fazer, isto é, sem terem comprovado por documento authentico a qualidade que tinham allegado, de administradores da fallencia aberta ao appellante em Inglaterra, na cidade de Manchester; já porque, achando-se prevenida a jurisdicção pela abertura da fallencia ali feita, não podia no juizo recorrido, para se prover á segurança de quaesquer bens, que o appellante tivesse n'esse juizo, fazer-lhe nova declaração de quebra, e nomear juiz commissario, e curador fiscal provisorio, por serem outros os meios que as leis outorgam para esse fim, e não permittirem tantas sentenças de declaração de fallencia a qualquer negociante, que se ache n'esse estado, quantos os julgados, aonde se considere a existencia de bens do seu dominio ou posse, concedendo apenas o uso d'esse meio aos respectivos credores no juizo do domicilio do seu devedor, como se vê da disposição dos art. 1:042.º, 1:124.º e 1:156.º do Cod. Com.—domicilio que o appellante ahi não tinha como os appellados confessam na dita sua promoção, declarando que elle se tinha evadido de Manchester, para esse juizo depois da declaração do seu estado de fallencia, e assim como não podia no mesmo juizo confirmar-se, como effectivamente se confirmou aquella declaração de quebra por não estar instruido o processo com a respectiva sentença, e por não haver n'elle competencia para taes julgamentos, segundo a disposição do art. 567.º da Nov. Ref. Jud.: revogam por estes fundamentos a referida sentença; julgam nullo todo o processado e condemnam os appellados nas custas *ex-causa.* Lisboa 18 de dezembro de 1867.—*Mendes Pinheiro.*—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*—Foi presente, *Camara.*»

N.º 365. Appellante—José Velloso de Carvalho.—Appellado—José Rodrigues Dias.—«Accordam etc.—Que considerando que o appellado pertende basear em diversas ordens, que o appellante lhe transmittiu, o seu direito para intentar a presente acção no juizo commercial da primeira instancia d'esta cidade e para exigir d'elle o pagamento da importancia d'alguns generos que lhe remetteu para a ilha de S. Thomé e d'outras despesas constantes do seu libello. Considerando, que qualquer mandado com o acceite só póde segundo a disposição do art. 767.º do Cod. Com. constituir convenção mercantil e os seus effeitos serem regulados pelas provisões do mesmo Cod. quando seu objecto é commercial, e commerciantes o mandante e mandatario. E assim considerando, que, ao appellado cumpria allegar, e provar a materia de facto comprehensiva das duas circumstancias estabelecidas no citado art. 767.º do Cod. Com. para habilitar os tribunaes commerciaes a certificar-se da sua jurisdicção, e a conhecer da acção intentada. Considerando que o appellado nem allegou ter, e o appellante não tem a profissão de commerciante, e nem circumstancia alguma demonstrativa de ser commercial o objecto dos mandados, em que baseou o seu pedido, e ao contrario confessou na petição de fl. 3, cuja materia é parte integrante do seu libello que as remessas dos generos e as mais despesas articuladas haviam sido feitas por conta da sociedade Monte-Café, sociedade que se mostra pela escriptura da sua organisação junta a fl. 29 por traslado, e pela decisão do jury á primeira these de fl. 102 ser meramente civil. Considerando que n'estas circumstancias não podem os mencionados mandados dados pelo appellante ao appellado e por este acceites e executados reputar-se convenções mercantis, e os direitos e obrigações d'elles emergentes serem reguladas pelas disposições do Cod. Com.; e assim considerando, que sendo pelas prescripções do art. 206.º e 1:029.º do citado Cod. Com. a jurisdicção dos tribunaes commerciaes restricta ao conhecimento das questões que respeitarem a actos de commercio, ou que nascerem de obrigações estabelecidas pela legislação do mesmo Codigo se conhece que a sentença appellada se acha baseada em uma erronea supposição em quanto reputou actos de commercio as remessas de generos feitas pelo appellado ao appellante; regeitou em relação a esse objecto a excepção de incompetencia allegada a fl. 26; e condemnou o appellante na importancia d'esses generos em debito, nos juros, nas respectivas custas, e multa. Revogam por isso a mencionada sentença, julgam precedente a dita excepção de incompetencia; mandam, que o appellado e appellante

deduzam o seu direito perante o juizo competente, e condemnam o appellante nas custas. Lisboa 8 de janeiro de 1868.— *Mendes Pinheiro.—Pereira da Silva.—Sequeira Pinto.»*

N. 366. Appellante—João Soares Nazareth.—Appellado Manuel Pires —«Accordam etc.—Considerando que o pedido na acção de fl. 3 por parte do auctor (appellado) Manuel Pires assenta na letra fl. 4 sacada por elle aos 20 de setembro de 1866, mas tambem na transacção que se allegou da origem da letra convem saber, a venda d'azeite e de borras de azeite feita ao réo (appellante) João Soares Nazareth, dizendo que o dito appellante, descontadas as parcellas pagas por conta do preço, ficou a dever ao appellado o saldo exigido de 399$378 réis e por este saldo acceitou a letra: que o appellante reconheceu em juizo haver acceitado a letra e se mostra dos autos que deixára de ser paga, e foi protestada, o que tambem é confessado pelo dito appellante reconhecendo egualmente a transacção apenas com uma pequena differença na cifra do preço: que esta differença não se verificou segundo as respostas aos primeiro e segundo quesitos dos propostos ao jury a fl. 53, de que a defesa do appellante consistente—«em dizer que fizera concordata particular com seus credores incluido o appellado—que pagara a este na fórma da concordata e que dera a letra por garantia de 40 por cento promettidos, entregando a em branco—mas que o appellado não a quiz restituir havendo-se com má fé, e que a letra viera por isso a não ter causa»—, ficou convencida desde que pelo jury foi decidido que o appellante sem embargo da concordata se obrigou a satisfazer ao appellado o credito fl. por inteiro, e que a letra de que se trata representa o saldo da venda, tendo por conseguinte uma causa real e não falsa como se allegara, respostas aos quesitos numero um, cinco, seis, sete, oito e onze; que estas decisões do jury estão em harmonia com o procedimento do appellante pagando ao appellado antes de vencidas as prestações estabelecidas pela concordata e sem rehaver a letra ao mesmo tempo que a percentagem da concordata se achava garantida por ella sem dependencia da letra; que a contradicção attribuida á resposta do jury sobre o quesito nove com relação á do onze carece de fundamento por que a quantia apontada n'aquelle não passa d'uma ennunciação do juiz letrado sem ser o facto que pelo dito quesito se inqueria; e da mesma sorte ella se não dá na resposta ao quesito numero doze, comparado c'o do outro numero cinco, visto que a d'aquelle apenas explica a falta

de data que havia na letra ao entregar-se;—que esta falta não tem importancia legal, ou seja por não ser simulação das que o Cod. Com. pretende no art. 323.° ou seja porque só ao appellante é imputavel entregar assim a letra, e só d'elle, as consequencias: ou emfim por que nada impede que feita uma sua transacção sem escripto, ella se consigne mais tarde por letra a marcar o tempo do pagamento. Por estas rasões e attendendo ao disposto nos art. 340.°, 414.° e 1:103.° e outros applicaveis do citado Codigo, confirmam a sentença appellada fl. 55 v., e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 15 de janeiro de 1868.—*A. Faria.—Mendes Pinheiro.—Sequeira Pinto.*»

N.° 367. Appellante—Manuel Pinto da Fonseca.—Appellado—João de Sousa Guimarães.—«Accordam etc.—Attendendo a que o auctor (appellado) veiu a juizo no tribunal commercial da cidade de Vizeu pedir a condemnação do réo (appellado) em 150$000 réis, valor das duas letras a fl. 3 e fl. 4 por este acceitas, as quaes lhe foram indossadas a elle (auctor) pelos saccadores das mesmas Domingos Dias de Freitas e Irmão sendo por tanto o indosso e o acceite as bases da acção intentada; attendendo a que effectivamente esse indosso se mostra regular e capaz de transmittir a propriedade das letras conforme a disposição dos art. 354.° e 355.° do Cod. Com., mas insufficiente para dar validade a titulos, que são de sua materia nullos; attendendo a que as referidas letras foram acceitas pelo appellante em occasião em que se achava fallido como os autos mostram com toda a evidencia na combinação das datas do acceite com as da homologação da concordata do acceitante a fl. 25; attendendo a que o commerciante em estado de quebra fica *pleno jure* inhibido da disposição e administração de seus bens, desde o dia em que se proferiu a sentença declaratoria, como determina o art. 1:122.° até pelo menos á entrega de que trata o art. 1:201.° do citado Codigo, não podendo validamente contractar, ou seja por meio de letras ou de qualquer outro modo, em quanto essa entrega se não verificar, isto no caso de concordata como se deu na hypothese dos autos; attendendo a que a referida entrega só póde verificar-se depois de intimada a homologação ao curador fiscal; e as letras de que trata foram saccadas e acceitas antes d'essa homologação, sendo os sacadores credores do acceitante fallido, como se vê a fl. 13; attendendo a que no estado dos autos é menos juridica a sentença a fl. 106 e em todo o

caso impertinente e illegal a these a fl. 105 em quanto se perguntou aos jurados. «Se o réo era devedor do montante das letras». Por taes fundamentos revogam a sentença appellada para julgar como julgam improcedente a acção proposta, absolvem o appellante do pedido e condemnam o appellado nas custas de ambas as instancias e na multa legal com direito salvo para haver dos indossantes, ou da sua massa fallida, nos termos da lei, não só o valor que deu pelas letras, mas todas as perdas e damnos que lhe causaram, indossando-lhe titulos nullos; e porque se mostra feita com excesso a conta a fl. 115 advertem por esta vez severamente o contador para que tenha sempre em vista a disposição da tabella dos emolumentos approvada pela carta de lei de 30 de junho de 1864. Lisboa 29 de janeiro de 1868. —*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro* (vencido quanto á restituição dos emolumentos e custas que foram abusivamente recebidas por alguns empregados).»

N.º 368. Appellante—Joaquim Xavier dos Santos, curador *ad bona* do interdicto Simão Augusto Laboreiro de Villa Lobos.— Appellado — Agostinho Rodrigues Albino.— «Accordam etc.— Considerando, que em cada processo deve haver uma acta de audiencia de julgamento, da qual conste que n'ella se observaram todas as prescripções legaes, reputando-se omittidas as não mencionadas, sem que se admitta prova em contrario, Nov. Ref. Jud. art. 547.º e § 1.º; considerando que aberta a sessão do tribunal ao começar o exame e discussão das provas deve o escrivão fazer a leitura do libello, contrariedade e documentos quando estes forem meio de prova, entregando-as n'esse mesmo acto ao exame pessoal de cada um dos juizes quando haja logar a intervenção do jury, art. 1:090.º do Cod. Com.; considerando que é absolutamente nullo o processo em que faltar algum dos actos substanciaes, entre os quaes a lei especifica a audiencia e exame das provas, art. 1:072.º do Cod. Com.; considerando que da acta de audiencia fl. 22 v. se evidencia que o escrivão omittiu a leitura dos documentos offerecidos tanto por parte do auctor como por parte da defesa, sem os entregar ao exame pessoal de cada um dos jurados, para os poderem devidamente examinar e apreciar, a fim de sufficientemente esclarecidos poderem com conhecimento de causa responder ás theses que lhe foram propostas; considerando ainda que nas respostas dadas pelo jury aos quesitos propostos pelo juiz não se podem admittir emendas, borrões e entrelinhas, sem que sejam devidamente resalvados nos termos do art.

542.º § 1.º da Nov. Ref. Jud. cujas prescripções se não observaram nas respostas dadas a fl. aos quesitos dez, e onze: annullam por tanto o processado desde fl. 221 inclusivè, revogam a sentença appellada pelas nullidades apontadas e mandam baixar os autos á primeira instancia, a fim de serem instruidos e julgados nos termos legaes. Custas a final. Lisboa 29 de janeiro de 1868.—*Sequeira Pinto.*—*A. Faria* (tambem adoptei o fundamento da falta de resposta ao quesito numero dez). —*Mendes Pinheiro.*»

N.º 369. Appellante—João de Sousa Carrusca.—Appellado —José de Sousa Carrusca.— «Accordam etc.— Attendendo a que não foi posta em duvida a procedencia do meio pelo qual se tratou e foi julgada a acção fl. 2, intentada pelo auctor (appellado) José de Sousa Carrusca no tribunal commercial de Faro contra o réo (appellante) João de Sousa Carrusca, e acresce versar a questão (depois de verificada a existencia da sociedade entre os contendores) não sobre contas ou liquidação da sociedade, mas ácerca do ajuste de contas que se allegou ter havido e que o jury resolveu houvera effectivamente nos termos expostos na acção; attendendo a que a admissibilidade da prova por testemunhas para verificar a existencia ou da sociedade ou do ajuste de contas pertencia pelo disposto no art. 247.º do Cod. Com. ao arbitrio do tribunal, e que se mostra que usara d'esse arbitrio em presença das circumstancias da causa, tendo deixado o appellante d'impugnar directamente o pedido ao mesmo tempo que perante o juizo de paz se escusou de pagar com fundamento de já ter pago, o que tornava crivel a existencia dos factos allegados para pedir; attendendo a que pelo exposto e pela disposição do citado Codigo no art. 1:103.º a condemnação do appellante era consequencia como se julgou na sentença recorrida fl. 36 v.; attendendo porém a que na sentença não se teve respeito ao que legisla a Ord. liv. 3, tit. 66, § 1.º quanto aos juros da quantia devida pelo appellante, embora não pedidos, tratando-se dos que correm depois de proposta a acção. Por estes fundamentos, confirmam a dita sentença; c'o a declaração porém de que o appellante é responsavel para o appellado pelos juros da somma julgada a contar desde a contestação da lide até o effectivo pagamento; e n'elles o condemnam. E por quanto se mostram abusos praticados pelo escrivão do processo Antonio da Trindade Vianna, e pelo official de diligencias Manuel da Silva Medina, para levarem emolumentos que lhes não com-

petiam como levaram contemplados na conta fl. 46 a saber; o escrivão por quatro caminhos para a citação do réo por intimações duplicadas aos procuradores das partes para a discussão e ás proprias partes a fl. 17 e fl. 18, por mandados para intimar os jurados e o secretario do tribunal e intimações e estas pessoas, sem despacho que tal cousa mandasse pois que as intimações dos despachos assignando dia de discussão vem a ser as que se dirigem ás partes e a citação das testemunhas; competindo á secretaria do tribunal mandar fazer os avisos aos jurados e é obrigação do escrivão avisar o secretario sem levar emolumento: e o official de diligencias pela citação que diz ter feito ás testemunhas, sem que estas assignassem, sabendo aliás escrever como consta da certidão fl. 29, e sem comparecerem os que se dizem citados como refere a acta d'audiencia a fl. 23 de 4 de maio de 1866, com infracção do disposto na tabella dos emolumentos judiciaes, mandam que o escrivão reponha o que levou por dois dos caminhos para a citação do réo pelo caminho e intimação das partes para o primeiro dia de discussão pelas intimações aos jurados e secretario do tribunal para os differentes dias assignados de discussão e pelos mandados correspondentes, e o official o que levou pela intimação fl. 20 e o caminho, e condemnam a um e outro na reposição: ordenando outrosim que o contador d'este tribunal faça conta separada das quantias que tem de ser repostas e que se dê copia do presente accordam e da mencionada conta ao magistrado do Ministerio Publico perante este mesmo tribunal afim de ser remettido ao representante do Ministerio Publico que serve no juizo *a quo* em ordem a se tornar effectiva a reposição e para os mais effeitos inclusivè para o procedimento por falsidade, quando se entenda que a houve da parte do official de diligencias. Pague o appellante as custas acrescidas. Lisboa 5 de fevereiro de 1868.—*A. Faria* (votei de conformidade nas conclusões do accordam; mas por diverso fundamento quanto á fórma do processo na primeira instancia).—*Pereira da Silva.* —*Mendes Pinheiro.*»

N.º 370. Appellante—Emygdio José d'Oliveira, capitão da galera *Olinda*.—Appellados—Os carregadores da referida galera.—«Accordam etc.—Attendendo a que no compromisso a fl. 4 de 22 de maio de 1865 assignado pela quasi totalidade dos carregadores do Porto, e pelo appellante capitão da barca *Olinda*, se declara expressamente que a regulação será homo-

logada pelo tribunal do commercio d'aquella cidade, em harmonia com as disposições do Cod. Com. que são effectivamente conformes com a mencionada declaração no art. 1:839.º; attendendo a que os carregadores de Lisboa se conformam com esse compromisso como se vê no de fl. 16, não obstante o que fizeram interinamente a fl. 6, e que ficou sem effeito como ahi se declara; attendendo a que nos mencionados compromissos não ha renuncia de recurso, nem isso se deprehende da declaração expressa que um d'elles contém, como fica dito; attendendo a que nos termos ponderados não cumpria ao juiz *a quo* homologar elle só a regulação, mas sim ao tribunal do commercio a que preside mediante a approvação dos jurados e presentes todos os documentos que examinaram os arbitros reguladores, intimadas as partes para ponderar o que se lhes offerecesse contra ou a favor da homologação: por taes fundamentos annullam o processo desde fl. 53 v. e mandam que os autos baixem á primeira instancia, afim de que a homologação do regulamento seja proposta ao tribunal como fica dito e quanto da decisão final recorra alguma das partes e subam os autos trazendo por appenso todos os documentos que foram presentes aos reguladores e ao tribunal e não desacompanhados d'esses documentos indispensaveis, como subiram agora. Custas a final. Lisboa 12 de fevereiro de 1868. —*Pereira da Silva.—A. Faria.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 371. Appellante — D. Maria Augusta da Camara Menezes por si e como tutora de seus filhos menores, e o curador dos menores. — Appellado — Luiz Thomé de Miranda. — «Accordam etc. — Julgando competente, como julgam este tribunal para tomar conhecimento da causa, visto ser ella de naturesa commercial em presença do art. 1.º da carta de lei de 27 de julho de 1850, e passando a tomar conhecimento da appellação interposta da sentença de fl. mostra-se que é pelo auctor citada a ré appellante na qualidade de meeira, e no de tutora de seus filhos menores para o pagamento da quantia constante da letra fl. ; considerando porém que comquanto a fl. 12 v. fosse nomeado curador *ad litem* aos menores, não interveiu elle no compromisso de fl. , não contestou nem foi convencido em acto algum do processo nem mesmo a sentença appellada lhe foi intimada, vindo por esta fórma a ficarem os menores sem defesa, porque tal se não póde considerar a de fl. offerecida pela tutora dos mesmos a qual pertende declinar de si toda a responsabilidade quanto ao paga-

mento, e fazel-a parar sobre os mesmos menores, havendo por esse motivo oppostos interesses cuja defesa de necessidade devia ser confiada a differentes advogados; annullam todo o processo desde fl. 21, salvos os documentos, e mandam baixar os autos á primeira instancia para os effeitos legaes. Condemnam outrosim o tabellião que lavrou o protesto de fl. 11, o escrivão do processo a repôr o que levou a mais com manifesta offensa dos art. 45.º e 78.º da tabella dos salarios e emolumentos judiciaes em vigor nos termos da carta de lei de 30 de junho de 1864, a saber: o primeiro a importancia do caminho fl. 11 v. que lhe não competia, e o segundo a importancia das intimações fl. 28 v. e fl. 29 feitas indevidamente aos procuradores do auctor e da ré do despacho de fl. 28, e a de uma das copias do libello, que deu em duplicado, como se vê da citação fl. 20 e mandado de fl. 16 no qual abusivamente se copiou o libello. Mandam que se dê copia d'este accordam ao magistrado representante do Ministerio Publico n'este tribunal, afim de ser remettida ao respectivo delegado no juizo *a quo* em ordem a tornar effectiva a reposição ordenada e para os mais effeitos legaes. Custas a final. Lisboa 19 de fevereiro de 1868.—*Sequeira Pinto.*—*Mendes Pinheiro.*—*A. Faria.*»

N.º 372. Appellante—O Delegado do Procurador Regio.—Appellada—D. Constancia Perpetua de Araujo Rego, viuva.—«Accordam etc.—Revogam a sentença appellada, visto que a justificante não deduziu os factos que segundo o direito claro e sabido eram necessarios, sendo provados para que a avó possa succeder ao neto, filho natural do seu filho; e que não foram citados os irmãos do fallecido, que são conhecidos, que existem em logar certo e que são os legitimos herdeiros do irmão na falta dos ascendentes; pague a mesma justificante as custas ex-causa. Lisboa 26 de fevereiro de 1868.—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*—*Sequeira Pinto.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 373. Appellante—Maria Lucinda Constança.—Appellada—Isabel da Conceição do Amaral e Silveira.—«Accordam etc.—Que menos bem julgado foi pela sentença *a quo* a nullidade da presente acção por incompetencia, tomando por fundamento a falta de protesto pelo não pagamento da letra fl. e o dever a mesma reputar-se obrigação meramente

civil nos termos do art. 360.º do Cod. Com. Considerando porém, que a competencia d'este tribunal para tomar conhecimento do presente processo é incontestavel em presença da carta de lei de 27 de julho de 1850; considerando que o art. 360.º do Codigo é inapplicavel á hypothese dos autos, em que se não trata de exigir a responsabilidade de endossantes ou endossados, pois que não existe endosso na letra em questão; considerando que entre o sacador e acceitante de uma letra se fórma o contracto de mandato e por elle o acceitante se obriga a fazer o pagamento d'ella depois de vencida, art. 361.º do citado Codigo; considerando que a falta de protesto em tempo util pelo não pagamento da letra embora prejudique o direito e acção contra o sacador e endossados não importa todavia cessação do direito de accionar o acceitante, *a quem* só póde aproveitar para outros effeitos juridicos, art. 420.º do Codigo; considerando que na contrariedade fl. 9 v. não nega a ré a firma, antes confessa a divida impugnando tão sómente a obrigação do pagamento a qual pretende declinar para terceiro, invocando a escriptura de fl. celebrada sem intervenção ou annuencia da auctora, e que por isso lhe não póde prejudicar. N'estes termos e nos do art. 1078.º do Cod. Com. revogam a sentença appellada e condemnam a ré no pagamento da quantia constante da letra junta e juros desde a contestação da lide, e bem assim nas custas. Notam que sendo ponto de direito pura e simplesmente a materia da excepção de que tomou conhecimento e julgou a sentença de fl. fosse ella proferida com intervenção do jury que nos termos da legislação vigente só deve intervir quando haja a resolver questões de facto, cuja verificação seja necessaria para base da devida applicação de direito. Lisboa 26 de fevereiro de 1868.—*Sequeira Pinto.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 374. Appellante — Fernandes Simões Chuva. — Appellado — José Joaquim de Freitas. — «Accordam etc.— Mostra-se que proferido por este tribunal o accordam fl. 171 v. julgando nullo o compromisso fl. 97, com o mais que d'ahi em diante se processara e julgara, e mandando, baixarem os autos ao juizo *a quo* o commercial da Figueira, afim de se proceder a novo compromisso e seguirem-se os termos devidos para a decisão da causa, o dito accordam passou em julgado; mostra-se que descendo os autos ao sobredito juizo se fez ahi o compromisso fl. 191, e foi proferida a decisão ar-

bitral fl. 196 v. e fl. 197, sendo esta approvada pelo jury a fl. 199 v. e homologada na sentença fl. 200; mostra-se que da sentença recorreu o réo Fernando Simões Chuva por appellação interposta para este tribunal a fl. 201 e fl. 202 em tempo devido subindo o recurso no termo fatal assignado. E attendendo ao exposto, e a que da mesma sorte transitára em julgado a sentença fl. 48, pela qual se resolveu que a decisão da causa, por involver materia de sociedade mercantil, pertencia nos termos do art. 749.° do Cod. Com. ao juizo d'arbitros; attendendo a que o arbitramento referido fl. 196 v. e fl. 197, decidindo que se não podia fazer a liquidação da sociedade, está em harmonia com os termos que constam do processo e com os principios de direito, segundo os quaes para ter logar a liquidação era mister que o réo (appellante) a tivesse pedido por meio de reconvenção, o que não fez, e tivesse apresentado como base, para ella, as contas, que lhe incumbiam como gerente, explicando qual a duração da sociedade e os termos em que foi constituida, afim de ser ouvido o auctor (appellado) José Joaquim de Freitas, sem o que não podia haver julgado legal n'este ponto, devendo o appellante soffrer a consequencia do seu erro e omissão, como em saber, a de não dever deixar de se proferir sobre o liquido, o pedido na acção, a titulo d'uma responsabilidade incerta e illiquida; attendendo a que a responsabilidade do appellante para com o appellado pela importancia representada nas letras fl. 9, 10 e 11 e correspondentes juros é evidente pela prova dos autos e approvação do jury; mostrando-se que o appellado pagara pelo appellante, a quem afiançou a importancia das letras, e que o dito appellante obrigou a pagar os juros do desembolso, os commerciaes, correspondentes ao levantamento de dinheiro para uma empresa de commercio; attendendo a que os contendores, e em especial o appellante, nem no juizo *a quo* nem n'esta instancia moveram duvida sobre a validade do compromisso fl. 191, e o appellado tambem nenhuma fez a respeito da prova de testemunhas que havia dado a fl. 112 v., nem propugnou pela reproducção; por estes motivos confirmam a decisão dos arbitros e a sentença que a homologou em quanto, desattendida a defesa do réo appellante, o condemnou para o appellado auctor na quantia de 1:044$997 réis, importancia paga pelas letras; declaram porém, quanto ao mais a dita decisão e sentença nos pontos abaixo expressados pela fórma seguinte:—1.° que os juros do dito capital a cargo da appellante devem ser contados na rasão de seis por cento ao anno pelo disposto no art. 280.° do Cod. Com., nem apparece ra-

são para serem de cinco por cento como decidiram os arbitros, e tem de começar á contar-se desde o vencimento de cada uma das tres letras;—2.° que o encontro ou abatimento dos 144$000 réis tem de fazer-se, não no capital, como foi decidido no juizo *a quo*, mas sim primeiramente nos juros vencidos até 31 de janeiro de 1842, e sómente o resto, se o houver, no capital d'ahi em diante;—3.° que a conta dos juros será operada pelo contador do tribunal á quem compete, havendo-se por nenhuma a que fizeram os juizes arbitros, visto que tambem erraram na data do abatimento e no quantitativo do juro;—4.° que fica salvo ao appellante o direito para pedir em acção competente e sobre a base legal, a liquidação das contas da sociedade, apresentando as contas; —5.° que é julgada improcedente a acção na parte em que pedira juros além dos julgados pelo presente accordam, ficando absolvido o réo (appellante) dos mais que se lhe exigiam, juros de juros comprehendidos na conta fl. 12, por não haver convenção nem outro fundamento legal que os justifique;—6.° que as custas até fl. 205 v., com exclusão do termo d'apresentação dos autos n'este tribunal, assim como da despesa do traslado para o recurso, de que se trata, serão pagas por ambas as partes proporcionalmente, e as do actual recurso, só as do traslado pelo appellante;—7.° que cada uma das partes pagará a multa legal correspondente á porção em que não obteve vencimento, e n'ella são condemnadas. Lisboa 26 de fevereiro de 1868.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Sequeira Pinto.*»

N.° 375. Appellante—João Galvão Mexia de Sousa Moura Telles e Albuquerque.—Appellado—Antonio Pedro Delgado.—«Accordam etc.—Mostra-se dos autos, que tendo sido pela sentença fl. 29 declarado incompetente o juizo commercial para tomar conhecimento do presente processo, foi a mesma sentença revogada pelo accordam fl. 49, que o mandou baixar á primeira instancia, para que, precedendo nova discussão, quanto aos pontos de direito, se julgasse a causa como fosse de direito em presença das decisões do jury de fl. 28, accordam este que na hypothese dos autos passou em julgado em virtude dos accordãos de fl. 11 e fl.—Mostra-se mais que o juiz *a quo*, em cumprimento do mesmo accordam proferiu a sentença de fl. 69. Considerando, que a escriptura de cessão offerecida na audiencia de discussão pelo advogado do réo não póde ter valor juridico na especie dos autos, visto que não tendo a mesma sido notificada, ou intimada ao réo, que n'ella não

interviu, se deve considerar como não existente por falta de notificação; considerando que se o auctor obrando como mandatario do réo, tem direito de ser por elle indemnisado das despesas feitas com o cumprimento do mandato, todavia sendo os juros devidos em virtude do desembolso da quantia pedida só podem ser contados desde a data do vencimento das letras de fl. 11 e seu pagamento pelo acceitante, época do desembolso real e effectivo; considerando, que não se achando definidas as épocas, em que foram entregues pelo réo as differentes quantias montantes em 1:409$250 réis, nem estando provado que fosse inferior a importancia dos juros devidos, ou que excedessem essa verba importa fazer a devida liquidação para se proceder ao desconto em termos devidos: n'estes termos confirmam a sentença appellada; emquanto condemnou o réo no pagamento do capital e juros pedidos, mandam porém, que estes se comecem a contar tão sómente desde a data do vencimento das letras, e bem assim que a quantia de 1:409$250 réis, seja imputada nos juros e capital se houver excesso, conforme se liquidar em presença das datas em que se effectuou a entrega das quantias que prefazem aquella verba, revogam n'esta parte a mesma sentença, confirmam-n'a egualmente na parte que condemnou o auctor e réo nas custas em proporção e na multa respectiva. Pague o appellante as custas accrescidas. Lisboa 4 de março de 1868.—*Sequeira Pinto.—A. Faria.—Pereira da Silva* (vencido e votei pela nullidade da sentença appellada).»

N.º 376. Appellante—D. Joaquina de Sousa Teixeira de Mello.—Appellados—Carmo Sobrinho & C.ª e bem assim o réo Vicente Pinto de Sousa.—«Accordam etc.—Que sendo a appellação interposta a fl. 15 v. da sentença só por D. Joaquina de Sousa Teixeira de Mello, uma das rés na causa sem os auctores, (agora appellados) Carmo Sobrinho & C.ª, haverem recorrido por sua parte da mesma sentença emquanto ella absolveu o outro réo da instancia e não só deixaram de recorrer, mas approvaram o julgado, fazendo extrahir titulo de sentença para execução contra a appellante como dos autos se mostra segundo a fl. 16 consta, conhecem da appellação interposta apenas com respeito á dita appellante sem entrarem no merecimento do resto do julgado. E attendendo a que a appellante na defesa fl. 8 confessou ter acceitado a letra ajuizada fl. 41 depois de haver negado a firma na audiencia da proposição da causa a fl. 6 v. e não provou o pagamento que allegara de parte da im-

portancia da letra, como foi decidido pelo jury a fl. 15; attendendo a que d'estas primissas era consequencia a condemnação, que houve na sentença, appellada contra a appellante na importancia da letra e juros pedidos pelo disposto nos art. 340.°, 367.°, 414.°, 938.°, 1:103 e outros do Cod. Com; attendendo a que na appellante em negar a sua firma confessando depois veio a dar-se não só falta de sinceridade mas o máo intento de escapar á fiança a que a lei a obrigava para segurança dos appellados:—Por estes fundamentos—confirmam a sentença recorrida com respeito á appellante, mas c'o a declaração de dever pagar em dobro as custas de parte feitas pelos appellados na instancia inferior, nas quaes a condemnam, assim como nas do recurso singelas. Lisboa, 4 de março de 1868.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Sequeira Pinto.*»

N.° 377. Appellante—Antonio da Costa Machado—Appellado—Germano Joaquim Barreto.—«Accordam etc.—Que considerando que a presente causa versa sobre direitos e obrigações emergentes de uma divida afiançada pelo appellante e appellado e que era proveniente da compra de fazenda para revender; considerando, que tanto a divida como o pagamento são actos de commercio segundo a disposição dos art. 203.° e 870.° do Cod. Com. e que é de privativa competencia dos tribunaes commerciaes pelas prescripções dos art. 206.° 1:029.° do citado Cod., o conhecimento de todas as questões que respeitarem a taes actos ou que nascerem d'obrigações que tem legislação no mesmo Cod.; considerando, que tendo-se n'estas circumstancias julgado na sentença appellada procedente a excepção d'incompetencia, que foi deduzida a fl. 26, se fez errada applicação do direito á hypothese dos autos. Revogam por isso a mencionada sentença; julgam os tribunaes commerciaes competentes para conhecer da questão que se controverte; mandam que para esse fim o processo baixe á primeira instancia submettendo-se á decisão do jury a materia de facto, em que se basea a acção e a defesa, e que não se acha pelas partes confessada como é—se o pagamento feito pelo appellado e constante dos termos de fl. 11 v. e fl. 32 fôra sómente de 165$000 réis fazendo o credor perdão do que mais se lhe devia e se esse perdão foi feito em beneficio d'ambos os fiadores—appellante, e appellado ou apenas do appellado.—E a final se attenderá ás custas. Lisboa 11 de março de 1868.—*Mendes Pinheiro.—Sequeira Pinto.—A. Faria.*»

N.° 378. Appellante—Os herdeiros de Bernardo Gonçalves Mamede. — Appellados — A curadoria da massa fallida de Joaquim Adão Soares. — «Accordam etc. — Mostra-se que por sentença de 4 de junho de 1862, confirmada por accordam da Relação ut. fl. 15 foi o exequente Bernardo Gonçalves Mamede graduado em primeiro logar no concurso de preferencias instaurado sobre a quantia constante de fl. 19, e depositada em virtude da penhora feita em 15 de março de 1860; mostra-se que aberta a fallencia em 20 d'agosto de 1863, requereu a curadoria da massa fallida no juizo de direito da segunda vara da cidade do Porto em outubro de 1866, a remessa da execução para o juizo commercial, e indeferida esta por despacho de que se aggravou foi negado provimento ao aggravo por accordam de 16 de novembro do mesmo anno, e do qual se não recorreu. Mostra-se mais, que em 22 de dezembro seguinte, o curador da massa obteve pelo juizo commercial arresto na quantia depositada, e requerendo o appellante, na qualidade de herdeiro do primeiro preferente, o levantamento d'este lhe foi indeferido pelo despacho appellado de fl. 3 v. Considerando, que com quanto nas fallencias a verificação e pagamento dos creditos se deva fazer pela fórma ordenada no Cod. Com., todavia essa legislação não póde ter applicação á hypothese dos autos por quanto a penhora e sentença, que graduou os preferentes, são de datas muito anteriores, não só á do requerimento do curador, mas ainda á da sentença da abertura da fallencia, e por isso o fallido n'essa época já não era propriamente parte no processo, e até a demanda se tornara privativa entre os preferentes sobre o melhor direito para o levantamento da quantia depositada, e se achava decidida pela sentença de fl. 15; considerando, que o arresto requerido veiu encetar de novo no juizo commercial uma questão já ventilada, e decidida pelo accordam da Relação do Porto fl. 21 v. que transitou em julgado, o qual declarou, estar a quantia arrestada fóra do dominio e posse do executado, antes de declarada a sua fallencia, e não fazer parte da massa do fallido, mas pertencer aos appellantes por effeito de execução e sentença passada em julgado; considerando que se a curadoria da massa, julgava os interesses e direitos dos credores prejudicados com o referido accordam, tinha na lei facultado o recurso de que aliás não quiz usar; considerando finalmente, que a culpa e negligencia sua, devem os credores attribuir qualquer prejuizo que possam soffrer, por não terem requerido mais cedo no tribunal competente a abertura da fallencia. N'estes termos revogam o despacho appellado de fl. 3 v., e mandam se passe

precatoria para o levantamento e relaxação do arresto. Custas pela massa fallida. Lisboa 18 de março de 1868.—*Sequeira Pinto.—Mendes Pinheiro.—A. Faria.*»

N.º 379. 1.º Appellante—Antonio José de Sousa Carreira.—2.º Appellante—Anna Rosa e Maria da Conceição, como herdeiras de Manuel de Sousa Carreira, hoje appellados. —«Accordam etc. — Que em presença dos fundamentos da sentença appellada fl. 35, na parte em que julgara procedente a excepção de prescripção deduzida pelas rés (appelladas) Anna Rosa e Maria da Conceição na qualidade de herdeiras de Manuel de Sousa Carreira contra a exigencia de salarios feita na acção fl. 2 pelo auctor (appellante) Antonio José de Sousa Carreira a titulo de caixeiro d'aquelle Manuel de Sousa Carreira, confirmam a dita sentença, não só pelos ditos fundamentos, mas pelo disposto no art. 1.º do Cod. Com., a par das confissões do proprio appellante no libello em quanto reconheceu ter deixado o serviço de caixeiro desde o anno de 1852 e a casa do patrão desde 1858 com a qualidade que n'este ultimo periodo teve de socio d'industria; havendo decorrido portanto para cima de trese annos desde que findou o serviço de caixeiro até á proposição da causa, e mais de nove annos a contar desde que deixou a casa já em differente qualidade da de caixeiro; — não valendo contra a presumpção nem a falta de boa fé arguida pelo appellante, porque a prova de boa fé não se quer para as presumpções de praso menor que o ordinario estabelecidas no interesse geral na presumpção legal do pagamento; nem a circumstancia da respectiva herança do patrão porque o direito não faz limitação n'este caso. Julgam portanto improcedente n'esta parte a acção e o pedido, absolvendo as rés appelladas do pedido; e declarando assim a sentença que deixou de pronunciar a absolvição. Confirmam tambem a sentença na outra parte relativa ao pedido da liquidação dos salarios e da conta particular do appellante correspondentes ao anno de 1856 pela sociedade que o dito appellante tivera com o fallido Manuel de Sousa Carreira, assim pelas decisões do jury sobre as theses n.º 6, 7, 8 e 9, como porque os livros do commerciante constituem prova escripta contra aquelle (cujos são) nos termos dos art. 948.º e 949.º do citado Cod. accrescendo que a desistencia fl. 52 v. julgada por sentença a fl. 54 d'appellação interposta pelas rés importa acceitação da sentença e confissão do pedido no ponto de que se trata. Declaram porém a mesma sentença n'esta parte para con-

demnar como condemnam as rés a proceder á liquidação pedida prestando contas com respeito ao dito anno, como base da liquidação, e a nomear arbitros no caso de haver questão ácerca da liquidação; ou as contas sejam prestadas pelas rés na fórma exposta ou pelo auctor á revelia d'aquellas. Declaram egualmente a sentença para condemnar o auctor e rés ao meio na costas da inferior instancia. Mais declaram que a multa legal correspondente ás rés, e a liquidar pela parte em que decairam, fica reduzida a metade por força de desistencia do recurso. E condemnam a appellante nas custas do recurso exceptuadas as da desistencia d'appellação das appelladas as quaes a ellas incumbem. Lisboa 28 de março de 1868.—*A. Faria.*—Tem voto conforme do juiz conselheiro *Pereira da Silva.* —*A. Faria.*—*Sequeira Pinto.*»

N.º 380. Appellante—José Antonio Pereira.—Appellado —Francisco Antonio Bahia, representado por seu tutor José Antonio Pereira da Costa.—«Accordam etc.—Que com quanto se notem nos termos do processo, anteriores á discussão da causa, algumas irregularidades, como a de se dar vista dos autos ao curador para contestar por parte do interdicto (agora appellado) Francisco Antonio Bahia contra o que legisla o art. 1:083.º do Cod. Com. não ser dada copia ao auctor (appellante) José Antonio Pereira da defesa additada pelo curador, infringindo-se o art. 1:082.º, admittir-se ao auctor uma testemunha, sem ser em substituição e já depois da contestação apresentada, com offensa do art. 1:091.º e sem respeito aos motivos que a dictaram: as ditas irregularidades não foram impugnadas no juizo *a quo* nem ahi foi interposto recurso respectivamente; ao mesmo tempo que se não comprehendem nas nullidades capituladas taes pelo art. 1:072.º: por isso pondo-os de parte, passam a tomar conhecimento da questão principal pela appellação interposta a fl. 71 v. da sentença a fl. 66 v. e apresentada em tempo devido; considerando que para o julgamento das questões commerciaes dependente d'apreciação de pontos de facto, as resoluções do jury sobre esses pontos são a base essencial d'applicação da lei; e em consequencia as theses a submetter ao jury devem estar em harmonia com os articulados, ser formuladas com simplicidade e claresa em ordem a não embaraçar a consciencia do jury; não se omittindo qualquer dos pontos articulados sobre que haja contestação, ou não tenha sido reconhecido por pessoa com capacidade para validamente confessar; considerando que as theses propostas

a fl. 65 v. e fl. 66 não satisfazem ás ditas indicações legaes, por deficiencia de pontos a decidir, e por complexidade na segunda; sendo desnecessaria a quinta pela confissão do auctor no depoimento fl. 64 além da materia da these constar de documento authentico fl. 13 sign. fl. 17, fl. 18; considerando que os pontos de facto a submetter ao jury nos termos e estado da questão, eram os seguintes; a saber—por parte da acção—se o réo Francisco Antonio Bahia acceitou as quatro letras ajuizadas fl. 5, 7, 9 e 11 se foram acceites nas datas que demonstram, 25 e 30 de novembro de 1863.—Se o dito réo Bahia recebeu pelas letras as quantias declaradas nas mesmas letras isto é a totalidade de 1:200$000 réis—Se (não se verificando haver recebido a total importancia) recebeu pelas letras parte das sommas expressadas nas ditas letras.—Se as quantias recebidas pelas letras foram fornecidas pelo sacador que apparece nas mesmas letras e auctor na causa José Antonio Pereira:—péla defesa—Se a palavra *acceito* escripta nas letras de que se trata não é de punho do réo Francisco Antonio Bahia.—Se as letras foram entregues com o simples acceito do réo a Antonio Pereira Rego, morador no Caes do Sodré, d'esta cidade, sem estarem cheias nos mais dizeres.—Se o dito Antonio Pereira Rego foi o que fez a negociação das letras para si proprio, dando por ellas dinheiro seu.—Se o réo não recebeu pelas letras as quantias que estas indicam, mas só parte das ditas quantias.—N'esta ultima hypothese quaes as quantias verificadas como recebidas. Por estes fundamentos e attenta a legislação do citado Cod. nos art. 1:103.° e 1:106.° annullam o processo desde a acta d'audiencia fl. 63 ella incluida, mas salva a declaração e confissão do auctor inserta a fl. 64 e fl. 64 v., revogam pela nullidade a sentença appellada e mandam que o processo baixe á instancia inferior para em nova discussão proporem-se as theses competentes e ser julgada a causa como fôr de direito. Custas a final. Lisboa 22 d'abril de 1868.—*A. Faria.* —*Mendes Pinheiro.—Sequeira Pinto.*»

N. 381. Appellante—A firma commercial Abreu & C.ª — Appellado — José Francisco Cabrita. — «Accordam etc. — Que estranhando a muita notavel irregularidade, commettida n'este processo de não serem juntas no original ao libello fl. 3, pelos auctores (appellantes) Abreu & C.ª as duas cartas do réo (agora appellado) José Francisco Cabrita, e só apresentadas em publica fórma a fl. 4 e fl. 5 sem proceder para as copias citação da parte interessada quando os origi-

naes, e apenas estes, eram admissiveis, por serem a base da acção e por se pedir o reconhecimento das firmas, em presença da disposição do Cod. Com. no art. 1:086.º, no que vae de conformidade a lei geral, art. 257.º da Ref. Jud.; mas attendendo a que não houve de parte do appellado reclamação ou recurso a este respeito, nem foi requerida absolvição da instancia; passam a conhecer d'appellação interposta a fl. 51 v. da sentença fl. 44 v., e apresentada em tempo competente. E começando pela incompetencia no julgamento, allegada por parte dos appellantes n'esta instancia com fundamento na legislação do art. 452.º do Cod. Civ.; desattendem a dita allegação porque sobre ser a fórma arbitral estabelecida no dito artigo uma garantia, á qual (quando applicavel na hypothese) os appellantes renunciaram, não a pedindo e fazendo seguir o processo perante o tribunal ordinario commercial de Faro, pelo que não podiam mais tarde impugnar os seus proprios factos, não se propugnou por ella por parte do appellado: nem se estava no caso da lei sendo reconhecida por ambos os interessados a existencia do credito prestado pelo appellado na quantia ou até á quantia de 400$000 réis, e por isso a questão está reduzida a decidir se o appellado é responsavel, em consequencia do credito, pelos 319$629 réis pedidos na acção e saldos que se allegou estar devendo e creditado pelo preço de fazendas fiadas pelos appellantes, e em muito maior quantia que os 400$000 réis segundo a conta dos proprios appellantes inserta na certidão fl. 33 v.—No fundo, attendendo a que além do reconhecimento dos interessados sobre o limitar se o credito do appellado á cifra de 400$000 réis, e constar pela dita conta dos appellantes, que fiaram ao creditado, e por mais d'uma vez, fazenda na importancia de 1:854$782 réis tendo recebido á conta da totalidade a differença que vae dos 319$629 réis pedidos na acção, e mesmo que os 420$000 réis da totalidade paga, foram entregues por mão do appellado, acha-se resolvida pelo jury sobre as theses fl. 43 e fl. 44, que o credito se limitou aos 400$000 réis que os appellantes fiaram muito maior quantia ao creditado, assim como que as parcellas entregues por mão do appellado foram dadas para descontar na importancia do credito prestado pelo appellado; seguindo-se d'estas premissas que a responsabilidade do appellado não abrangera os fornecimentos feitos além da quantia afiançada dos quaes é saldo a quantia pedida e que a responsabilidade contrahida ficára extincta ou pelo pagamento mencionado ou pelos outros da quantia superior á creditada; attendendo a que ao exposto não obsta nem a materia da segunda these por impertinente e não

allegada; nem a enunciação do réo na carta fl. 5, por não ser confissão nos termos exigidos pelo dito Codigo no art. 972.° Por estas rasões confirmam a decisão da sentença recorrida e condemnam ao appellante nas custas acrescidas; e mostrando-se praticados abusos pelo escrivão da instancia inferior Antonio da Trindade Vianna para levar, como levou salarios indevidos a saber, pelo termo fl. 30, pela intimação duplicada ao advogado do réo, e ao proprio réo para a discussão da causa a fl. 40, e por intimações aos jurados e ao secretario do tribunal e pelos mandados para ellas sem despacho que tal causa ordenasse e sem deverem fazer-se, porque o aviso ao secretario pertence ao officio do escrivão e o dos jurados á secretaria do tribunal, mandam que o dito escrivão reponha os salarios correspondentes aos referidos actos, e na reposição o condemnam; ordenando outrosim para cumprimento do exposto e mais effeitos que seja dada copia do presente accordam n'esta parte ao magistrado do Ministerio Publico, que serve n'este tribunal incluindo-se na copia a conta dos salarios mandados repôr e que deve ser feita em separado pelo contador do tribunal. Lisboa 2 de maio de 1868.—*A. Faria.—Mendes Pinheiro.—Sequeira Pinto.*»

N.° 382. Appellante—D. Anna Augusta da Costa Inglez, viuva de João Antonio Casquinha.—Appellado—O delegado do procurador regio, de Lisboa.—«Accordam etc.—Considerando que a carta de inquirição de testemunhas fl. 36 dirigida ao juiz de *direito* da comarca de Faro, fôra cumprida escrevendo no feito o escrivão Trindade Vianna sem previa distribuição, e como escrivão *privativo* do tribunal commercial d'aquella cidade; considerando que a referida carta era commettida não ao juiz commercial mas ao juiz de direito comarca nos termos do art. 361.° da Nov. Ref. Jud. e alvará de 27 de julho de 1875. Considerando, que tão sómente perante o juiz de direito de primeira instancia commercial de Lisboa é escrivão *privativo* para escrever nas causas de justificações ultramarinas, art. 104.° v. da Nov. Ref. Jud.; considerando, que não se tendo verificado a distribuição previa como era indispensavel nos termos de direito (Nov. Ref. Jud. art. 494.°), se torna nullo o processado desde fl. 36, revogam pela nullidade apontada a sentença appellada, deixando direito salvo a appellante, e justificante para deduzir o que julgar conveniente a bem de seus direitos; custas a final, menos as das inquirições feitas em virtude da precatoria fl. 36, que devem ser pagas

pelo escrivão Vianna, o qual condemnam no pagamento d'ellas, visto lhe ter dado causa escrevendo no processo incompetentemente e sem distribuição previa. Lisboa 2 de maio de 1868. —*Sequeira Pinto.*—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 383. Appellante—O dr. Manuel Maria da Rosa.—Appellado—O administrador da massa fallida de João Francisco de Sousa.—«Accordam etc.—Que attendendo a que a sentença de fl. 68 que julgou nulla a arrematação feita a fl. 44, pelo appellante perante o juiz commissario com assistencia do administrador da massa fallida pela quantia de 2:200$900 réis e mandou voltar á praça a propriedade arrematada com o fundamento de ter havido deficiencia de formulas legaes, como eram, a da precedencia de ordem judicial e a da presidencia do juiz, fez transito em julgado, visto que os interessados e o respectivo fiscal não recorreram d'ella, e antes acquiesceram ás suas disposições, requerendo os novos administradores a fl. 70 a expedição de editaes para nova arrematação, pedindo o arrematante a fl. 88 a entrega do preço d'arrematação, que já havia pago e não se oppondo o fiscal a fl. 88 v. a essa entrega; attendendo a que não póde segundo as provisões de direito conhecer-se da justiça ou injustiça das sentenças transitadas em julgado por meio de qualquer recurso posteriormente interposto de despachos proferidos no seguimento dos termos do processo; attendendo a que n'estas circumstancias cumpre tomar-se conhecimento sómente da legalidade do processo instaurado em execução da referida sentença, e em especial do despacho de fl. 77 v., de que se appellou em devido tempo; e assim attendendo a que se mostra pelo jornal o *Açoriano oriental* junto a fl. 73 pela carta de editos de fl. 75 e pela certidão da sua affixação passada a fl. 76, ter-se *ex vi* da dita sentença annunciado pelo respectivo juizo de direito, dia para a arrematação da mencionada propriedade pelo maior lanço, que se offerecesse sobre o preço da avaliação ali declarada pelo auto de fl 77, que tendo o appellante no dia assignado offerecido em praça o maior lanço, qual o de 1:821$600 réis, sendo 600 réis a mais do preço da sua avaliação, se lhe não entregara o ramo, e fizera a arrematação: e ao contrario o juiz presidente mandára pelo referido despacho de fl. 77 v., que a propriedade voltasse á praça ao preço de réis 2:000$000 com o fundamento de lhe constar extra-judicialmente haver, quem por ella desse esta quantia; attendendo a

que este despacho além de ter sido proferido por mero arbitrio do respectivo juiz, e sem promoção dos competente administradores aos quaes pertence a liquidação da massa fallida por serem elles segundo o art. 1:205.º do Cod. Com. os unicos representantes legitimos dos credores, se acha em opposição com as disposições do art. 16.º da lei de 20 de junho de 1774 e dos art. 603.º e 604.º da Nov. Ref. Jud., que prescreveu para os processos das execuções a effectividade das arrematações nos dias annunciados, quando os lanços sejam superiores aos preços das avaliações das propriedades postas em praça por serem essas disposições segundo o art. 1:208.º do citado Codigo applicaveis ás arrematações que se tiverem a fazer nos processos de fallencia como é o presente, e é offensivo da fé que deve guardar-se nos actos judiciaes, por se ter em virtude d'elle tornado illusorio o annuncio, que se havia feito; e por isso revogam o referido despacho; mandam que a propriedade cuja arrematação não teve effeito em virtude d'elle seja de novo posta em praça com as formalidades legaes para ser arrematada pelo maior lanço, que fôr offerecido sobre a sua avaliação para o que devem baixar os autos á primeira instancia; deixam aos representantes da massa o direito salvo, quando d'elle se achem assistidos, para haver qualquer prejuizo, que possa resultar á mesma massa da nova arrematação com relação á que havia sido feita a fl. 44, das pessoas que segundo esse direito estiverem constituidas na responsabilidade pelo seu pagamento; e condemnam o respectivo juiz nas custas desde fl. 72, a que deu causa inclusivè as do traslado do presente processo. Lisboa 6 de maio de 1868.—*Mendes Pinheiro* (vencido em quanto á nullidade do processo desde a sentença de fl. 68, que julgou nulla a arrematação de fl. 44). —*A. Faria.*—*Pereira da Silva* (votei unicamente no ponto em que não houve vencimento, isto é, que se não tomasse conhecimento da sentença que annullou a arrematação por haver passado em julgado).—*Sequeira Pinto* (vencido em parte).—*Magalhães e Avellar* (por desempate quanto á sentença fl. 68 visto ter transitado em julgado e sido executada.»

N.º 384. Appellantes—Josefa Rita Pitaça, viuva do fallido Francisco Fernando Pitaça, e o curador fiscal da massa do dito fallido.—Appellados—Antonio Marques Pereira, e outros de Evora.—«Accordam etc.—Attendendo a que tres dos credores do fallido e fallecido, Francisco Fernando Pitaça commerciante que residiu na villa de Arrayollos, deduziram em-

bargos á chamada concordata que offereceu a appellante viuva d'elle, Josefa Rita Pitaça; attendendo a que esses embargos, sendo autoados em separado, se formaram dos mesmos indevidamente diversos processos, que hoje se acham reunidos em um só, como cumpria, e se mandou pelo accordam a fl. 123; attendendo a que em todos esses embargos confessam e reconhecem os embargantes que a referida concordata fôra offerecida pela viuva do fallido, e por ella assignada em Arrayollos, como se vê da certidão a fl. 107 e consta dos mesmos embargos a fl. 2, fl. 127 e fl. 250, os quaes foram todos contestados com a mesma materia pela viuva, e por negação pelo curador fiscal provisorio da fallencia, como os autos mostram; attendendo a que o facto confessado e reconhecido de ser a concordata offerecida pela viuva aos credores de seu marido, unico que falliu, e não ella, era sufficiente para a mesma não ser ajustada pelos credores e menos tratar-se da sua homologação; attendendo a que a concordata, no dizer de Pardessus, n.º 1:235. Rogron, sec. 2.ª antes do art. 519.º, Renouard antes do art. 507.º não é mais do que o ajuste entre o proprio commerciante fallido e seus legitimos credores, mas nunca entre estes e a viuva do devedor, que só póde figurar na fallencia de seu marido ou como credora d'elle, ou como herdeira quando o fôr e houver remanescente; attendendo mais a que a homologação da concordata com os effeitos de a tornar obrigatoria para todos os credores não privilegiados, ou não hypothecarios, nos termos do art. 1:192.º do Cod. Com. é uma concessão que a bem do commercio a lei faz ao proprio commerciante fallido, que não fraudou os seus credores, e que não póde estender-se a beneficio de terceiras pessoas, sejam quem forem, como resulta do art. 1:186.º do citado Codigo, de toda a legislação parallela, e da doutrina de Pardessus n.º 1:236.º Por taes fundamentos, e não pelo das sentenças appelladas, que carecem de base juridica segundo os principios do direito commercial. Confirmam as mesmas na parte em que mandam proceder ao contracto de união para se seguir a liquidação da massa fallida em beneficio dos credores da mesma, salvo o caso de todos elles sem excepção concordarem em algum ajuste com o appellante, querendo-a proteger, porque n'essa hypothese se póde admittir o accordo que houver, visto que a cada um é permittido dispor do que lhe pertence, devendo em taes circumstancias sobr'estar-se na liquidação, e cumprir-se o ajuste que fizerem todos os interessados. Paguem os appellantes as custas dos embargos, mas paguem os appellados as que se fizeram com todas as certidões que exigiram para instruir os

mesmos embargos. Lisboa 20 de maio de 1868.—*Pereira da Silva.—Sequeira Pinto.—A. Faria* (votei só na parte relativa a não se depender, na especie, de serem presentes, os autos originaes da fallencia).—*Mendes Pinheiro* (vencido sómente em quanto á nullidade do processo desde os despachos, que receberam as appellações, não se achando ellas instruidas com o processo originario da fallencia.»

N.° 385. Appellante—Martinho José da Silva Guimarães.—Appellado—O fallido Francisco José da Motta Francisco Guimarães, o curador fiscal da sua fallencia e outros credores á mesma.—«Accordam etc.—Attendendo a que o appellado Francisco José da Motta Silva Guimarães é considerado não só como manufactor e artista do officio de ourives, mas tambem como mercador, fazendo da mercancia profissão habitual, como resulta da decisão do jury a fl. 95 em resposta ao quesito ahi proposto, e bem assim da certidão a fl. 79, aonde o mesmo appellado é considerado como pertencente á classe de ourives de ouro e prata, fabricante e mercador; attendendo a que os mercadores tanto de grosso como de retalho são na conformidade do art. 93.° do Cod. Com. comprehendidos na voz generica de commerciante, isto é, considerados como fazendo da mercancia profissão habitual, e como taes no caso de serem declarados em estado de quebra, nos termos da lei de 2 de julho de 1849, quando cessam seus pagamentos commerciaes, principalmente partindo a declaração do proprio mercador, como na hypothese dos autos; attendendo a que o appellante Martinho José da Silva Guimarães, que recorreu da sentença que homologou a concordata, e bem assim da que rejeitou os embargos que offerecera á mesma, como se vê a fl. 54 e fl. 100, é um credor hypothecario que não renunciou a sua hypotheca nem expressa nem tacitamente, pois que se absteve de votar na referida concordata como se diz a fl. 37, e esta abstenção não indica renuncia; nem mesmo tacita. Renouard, Traité des Faillités et Banqueroutes, tom. 2.°, pag. 193; attendendo a que os credores hypothecarios, que não renunciaram á sua hypotheca assim como para elles não é obrigatoria a concordata, art. 1:199.° do Cod., tambem são partes illegitimas para a embargarem, ou para appellarem da sentença que a homologou, cumprindo-lhe unicamente haver o seu pagamento pelo producto da hypotheca vendida em hasta publica, observando-se quando esse producto não fôr sufficiente, o que determina o art. 1:249.° do citado Codigo; e quanto á homo-

logação da concordata; attendendo a que esta póde e deve ser recusada officialmente quando haja o mais leve indicio de que a fallencia deixou de ser casual. Por taes fundamentos e visto a declaração do curador a fl. 51.; confirmam a sentença appellada a fl. 95 v., na parte em que manteve e sustentou a declaração da quebra; consideram o appellante parte illegitima para os recursos que interpoz e lhe não dão provimento; e ordenam que se proceda á qualificação da quebra para depois d'ella ser homologada a concordata, se fôr caso d'isso, mostrando-se paga nos termos da lei os credores cujo privilegio e hypotheca se acha reconhecido. Baixem os autos para esse effeito ao juizo *a quo*, visto que subiram os proprios da fallencia e homologação ficando traslado do que se processou n'esta superior instancia. Pague o appellante as custas do recurso em que decaiu, e pague a massa fallida as mais que se tem feito. Lisboa 28 de maio de 1868.—*Pereira da Silva*.—*A. Faria*. —*Mendes Pinheiro*.»

N.º 386. 1.º Appellante — José Joaquim Serpa. — 2.º —Appellante—G. A. Hancok & C.ª — «Accordam etc.—Que sendo a especie dos autos a reclamação feita no libello fl. 3 pelo auctor (primeiro appellante) José Joaquim Serpa, de Villa Nova de Portimão, aos réos (segundos appellantes) G. A. Hancok & C.ª de Lisboa, em qualidade de consignatarios e agentes do barco inglez a vapor *D. Pedro*, pedindo a condemnação dos segundos appellantes na indemnisação da perda do cahique *Senhora da Piedade* e da perda da carga, perda que attribue ao capitão do dito vapor pela abalroação d'este barco com o cahique em a noute de 24 para 25 de novembro do anno de 1865, tempo em que ambos se achavam no porto de Lisboa; e oppondo os segundos appellantes a illegitimidade de suas pessoas para responderem pelo pedido com o mais que allegaram quanto ao fundo, mostra-se que pela sentença appellada fl. 111 foi desattendida a excepção dos ditos appellantes, mas estes, por se julgar de facto ser a abalroação causada por força maior, sem culpa do capitão; mais se mostra que da sobredita sentença appellaram em tempo para este tribunal, assim o auctor como os réos, estes na parte que lhes não attendera a excepção, e bem assim consta dos autos que os recursos subiram em tempo devido e que o valor da causa excede á alçada do juizo *a quo*; n'estes termos, conhecendo em primeiro logar, como por direito importa do recurso dos segundos appellantes em consequencia de involver uma questão prejudicial; e atten-

dendo a que se trata aqui da responsabilidade civil, pela qual os proprietarios de navios ou o *caixa* em representação dos proprietarios, respondem pelos factos do capitão para com terceiros, segundo o disposto nos art. 1:339.º e 1:363.º do Cod. Com., applicaveis aos navios estrangeiros, a respeito dos actos a praticar ou praticados n'este reino, como legisla o art. 1:543.º; attendendo a que os segundos appellantes não são donos nem os caixas do *D. Pedro*, pois se disse que são os consignatarios em Lisboa, quer dizer, os correspondentes do caixa mas não caixas; e por isso pessoas illegitimas para responder pelos actos do capitão, mormente pelo que faz a base da reclamação fóra da esféra das dividas e obrigações contrahidas para aprisionar o navio; isto por um lado, e por outra parte; attendendo a que a firma demandada G. A. Hancok & C.ª deixou de existir em 31 de dezembro de 1865, decisão do jury sobre a 21.ª these, pelo fallecimento do principal membro da firma nos termos do art. 699.º do citado Codigo, e não só isso, mas liquidou suas contas com os caixas em 3 de janeiro de 1866, como era regular e obrigatorio pelo art. 47.º do mesmo Codigo, e foi decidido tambem pelo jury em resposta á 23.ª these, d'onde resulta que a dita firma não podia já ser demandada quando o veio a ser em 5 de fevereiro do dito anno de 1866; attendendo a que em presença dos referidos motivos não procedem os fundamentos adoptados na sentença recorrida para haver a firma demandada como parte legitima. Por isso revogam a dita sentença, e julgando, como julgam, procedente a excepção dos segundos appellantes, por ella julgam improcedente a acção quanto aos ditos appellantes aos quaes absolvem do pedido; revogando tambem a decisão que houve no fundo da disputa e que não podia ter logar com parte illegitima. Pague o primeiro appellante as custas dos recursos, nas quaes o condemnam, assim como na multa legal. Lisboa 3 de junho de 1868.—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.* —*Sequeira Pinto.*»

N.º 387. Appellante—Jeronymo Bobone, na qualidade de sub-director n'esta cidade da Companhia geral de seguros *La Union*.—Appellado—Fernando d'Oliveira.—«Accordam etc.—Mostra-se interposto o presente recurso d'appellação a fl. 46 pelo réo Jeronymo Bobone, em qualidade de sub director da Companhia de seguros hespanhola *União*, d'esta cidade, da sentença fl. 41 v., pela qual foi condemnado a indemnisar o auctor (agora appellado) Fernando d'Oliveira, da

villa d'Ilhavo, do valor do hiate *Conceição Feliz*, segurado pela dita companhia em 800$000 réis nos termos da apolice fl. 7 e naufragado no porto de S. Martinho aos 17 de março de 1866, com deducção porém das duas parcellas, uma do producto liquido dos salvados a que se offereceu o proprio appellado, e outra do valor de dois ferros, corrente e beta de cairo, abandonados antes de terem começo os riscos para a companhia seguradora; sendo tambem condemnada nos juros do saldo desde a contestação da lide:—mostra-se que o auctor (appellado) não recorreu da sentença na parte em que o pedido foi limitado pela deducção do valor dos dois ferros e correntes, nem perante esta instancia se disse cousa alguma com relação a impugnar o julgado no referido ponto; e attendendo a que o fundamento d'impugnação allegado n'esta instancia pelo appellante contra a sentença, a titulo de pertencer a decisão da causa ao juizo arbitral pelo art. 9.º das convenções da apolice, é inattendivel nas alturas do processo, por deixar de se deduzir por excepção ao tempo da contestação da causa, como era forçoso pela disposição expressa no Cod. Com. no art. 1:085.º, e se tratar, não d'arbitramento designado pela lei, mas d'um direito particular das partes, ao qual podiam renunciar, e o fizeram; e o appellante em quanto não pugnou por esse direito em tempo devido, e annuiu ao seguimento da causa no tribunal ordinario do commercio em consequencia de que a sua impugnação tardia, além de contradictoria ao procedimento anterior, está em desaccordo com a franquesa e seriedade, que deve haver em qualquer jury e mais ainda no commercial; attendendo a que não é melhor a outra rasão adduzida, convém saber, aquella de se haver pretendido a intervenção d'expertos de que falla o art. 1:678.º do citado Codigo; e isso por mais d'um motivo, ou seja por incumbir ás partes offerecer e requerer as provas que lhe convinham (o arbitramento por expertos é nos termos dos art. 989.º e 999.º um meio de prova que pelos autos não consta fosse requerido no juizo *a quo* por parte do appellante); ou seja porque o juizo de primeira instancia na falta do requerimento dos interessados, póde dispensar o arbitramento quando se ache habilitado a julgar sem elle, como se vê que acontecera, ou finalmente porque tratando-se d'um seguro não por viagem, mas por tempo determinado se mostravam satisfeitas pelo mandatario do segurado as declarações necessarias na hypothese, isto é que o navio á data da carta d'ordem para o seguro se achava em Peniche como effectivamente estava, nem isto se contradiz; attendendo a que tambem quanto se allegou a titulo de falta de avaliação na

vistoria fl. 14 v. e fl. 15 carece de procedencia, por isso que a avaliação do navio estava ligada com as despesas a fazer para o extrahir do logar a que foi arrojado pelo temporal, despesas de calculo incertissimo por dependerem de circumstancias que só o facto da extracção podia determinar; termos em que a declaração dos peritos é regular e de satisfazer, apresentando um prejuiso que o direito considera a perda total; attendendo a que a perda nas referidas circumstancias e em presença da venda dos salvados feita em hasta publica foi julgada pelo jury; decidindo tambem que o naufragio do hiate acontecido em 17 de março de 1866, resultou de força maior dos elementos assim como que o mandatario do segurado ao tempo de se verificar o seguro ignorava as occorrencias sobrevindas ao navio, posteriores á ordem para segurar; attendendo a que o producto liquido dos salvados foi de 118$690 réis, vistas as decisões do jury sobre as theses n.^os 6, 7 e 8 e não 119$690 réis como na sentença se disse equivocadamente; attendendo tambem aos outros fundamentos da sentença e bem assim a que a acção procede, sem embargo de não ter havido abandono por parte do segurado o qual podia usar d'acção d'avaria sempre competente, ainda nos casos que podem dar logar ao abandono para exigir a importancia da perda com a deducção do producto dos salvados, os quaes por direito e segundo a propria apolice era obrigada a zelar e liquidar no interesse dos seguradores, como fez; pelo que deixa tambem de ter importancia o que pelo appellante foi allegado como fundamento na falta de abandono. Por isso confirmam a sentença appellada, com a declaração só de serem 118$600 réis o que a titulo de salvados tem de se deduzir; vigorando o restante da decisão. Pague o appellante as custas acrescidas, nas quaes o condemnam. Lisboa 10 de junho de 1868.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Sequeira Pinto* (vencido).»

N.º 388. Appellantes—José Maria d'Almeida e Antonio José Guimarães & C.ª—Appellado—Bento de Miranda.—«Accordam etc.—Attendendo a que o pedido se funda no abuso que se diz commettêra o réo appellado Bento Pereira de Miranda escrevendo ou mandando escrever um endosso completo a seu favor, por cima da firma em branco com o qual os auctores, appellantes, sacadores da letra em questão, lha entregaram, recebendo apenas d'elles 140$500 réis e o resto do acceitante José Maria d'Almeida como se confessa no art. 2.º do libello; attendendo a que o appellante nega redondamente esse facto

quando diz a fl. 28 que a letra lhe fôra dada em pagamento, e lhe fôra endossada; attendendo a que o facto do abuso posto que se comprehenda nas theses a fl. 73 não está ahi consignado com a precisa claresa, e simplicidade necessarias sem se referir a pontos de direito e a materia de facto que se não confessa; respondendo negativamente ás duas theses propostas; não deu resposta precisa, como manda a lei, mas ao contrario funda a sua decisão em se achar a letra legalmente endossada e em ser o réo proprietario d'ella, pelo *facto do endosso,* o que não é admissivel principalmente fundando-se o pedido, como fica referido, no abuso com que se diz feito esse endosso a que os jurados se referem indevidamente; attendendo a que o endosso nem mesmo incompleto ou chamado em branco conforme o disposto no art. 356.° do Cod. Com., aquelle que apenas consiste na firme do endossante, e n'essa conformidade era o da letra em questão, como parece confessar o appellado no final do art. 3.° a fl. 281. Por taes fundamentos declaram nullo o processo desde fl. 62; mandam que o mesmo baixe ao juizo *a quo* para ahi se proporem quesitos que sejam unicamente comprehensivos da materia do facto que se articulou, devendo os jurados responder precisamente a elles, e lavrar-se a sentença conforme a decisão, e nos termos do art. 1:108.° do citado Codigo, sendo o réo absolvido, se assim resultar por direito do que responderem os jurados, ou condemnando a pagar áquelle dos auctores que mostrar que effectivamente pagou a importancia da letra ao ultimo portador d'ella; e porque no mandado para a citação do réo que decorre desde fl. 15 até fl. 25 o escrivão commetteu visivel abuso deixando de proceder na conformidade do art. 1:081.° do Codigo; o advertem para que seja exacto na observancia da lei, pena de procedimento se continuar. As custas e multa a final. Lisboa 17 de junho de 1868.—*Pereira da Silva.— Mendes Pinheiro.—Sequeira Pinto.*»

N. 389. Appellante—Manuel Ferreira da Silva.—Appellados—O ex.^mo^ visconde de Benagasil e Pantaleão de Oliveira Senna da Gama. — «Accordam etc. — Attendendo a que o auctor appellante funda o seu pedido nas tres letras da terra que decorrem a fl. 5, contendo todas a clausula á ordem como ahi se lê; attendendo a que d'essa clausula resulta a competencia dos tribunaes do commercio (pelo menos em quanto as letras forem consideradas como taes) vista a expressa disposição do art. 1.° da carta de lei de 27 de julho de

1850 isto sem distincção da qualidade das pessoas ou do objecto de que resulta a obrigação; attendendo a que a a supposição de valor foi effectivamente deduzida nos dois primeiros artigos da contestação a fl. 28 como ahi se vê, embora se tenha dito o contrario por parte do auctor appellante, attendendo a que essa supposição de valor não póde ser repellida posto que se não ache mencionada no art. 323.º do Cod. Com.; sendo certo que se contém nas disposições consignadas no art. 321.º, nas palavras—n'uma somma de dinheiro enunciada n'ella, isto é, uma somma verdadeiramente dada pelo passador; pois que nas transacções cambiaes, nas que lhe são equiparadas e em todas deve sempre haver uma causa licita e verdadeira que não admitta supposição; attendendo a que semelhante doutrina é conforme com a que ensina Louis Nouguier *Des Letre de Changue*, cap. 4, n.º 64 e seguintes e ainda outros, como: Pardessus, *Droit commerciel* n.º 458; attendendo a que os jurados que a final intervieram na causa não assistiram ao exame e discussão de todas as provas como cumpria, estando já respondidos alguns quesitos, o que fez dividir a continencia da causa contra a disposição do art. 1:102.º do Codigo e outros principios de direito; attendendo a que ha visivel contradicção entre as respostas ao 5.º e 6.º quesitos e a que foi dada ao quesito 12, não se podendo conhecer se essa resposta se refere só ao adverbio maliciosamente como se disse na discussão ou qual seja o seu verdadeiro sentido; attendendo a que na totalidade dos quesitos ha alguns que são impertinentes e outros menos explicitos; por taes fundamentos declaram nullo o processo desde fl. 64, salvos os documentos a que se refere a acta, e ordenam que os autos baixem á primeira instancia d'onde subiram, para serem ahi de novo julgados, propondo-se os quesitos que forem pertinentes, redigidos com toda a simplicidade e claresa, exigindo respostas precisas, nos termos do art. 1:103.º do Codigo sem admittir as que se mostraram contradictorias e applicando aos factos decididos primeiramente as disposições do direito commercial em quanto as houver applicaveis á questão dos autos. Lisboa 27 de junho de 1868. —*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro* (votei pela nullidade do processo desde a acta do julgamento).»

N.º 390. Appellantes—Augusto Maria Alberto d'Almeida e outros.—Appellados—Antonio da Costa Carvalho & C.ª—«Accordam etc.—Que não tendo os tribunaes commerciaes competencia para apreciar e decidir as questões attinen-

tes a qualquer regulação, e repartição d'avarias, sem que ellas tenham sido apreciadas e decididas pelos arbitradores expertos, mandados nomear pelo art. 1839.° do Cod. Com., por serem taes arbitradores juizes arbitros para os objectos d'esta naturesa *Diccionario Jurid. Commercial* de Ferreira Borges, a fl. 39 da segunda edição na palavra—arbitrador;—e que tendo-se em contravenção a estas provisões de direito mandado no despacho de fl. 229 v. submetter os presentes autos á discussão do tribunal, e elle decidido na sentença de fl. 240 v. as questões relativas á regulação, e repartição das avarias pelos appellados reclamada. Revogam por isso a referida sentença, annullam o processo desde o mencionado despacho de fl. 229, mandam que os autos baixem á primeira instancia para serem legalmente reformados e a final se attenderá ás custas. Lisboa 1 de julho de 1868.—*Mendes Pinheiro* (votei pela incompetencia do fôro commercial d'esta cidade para a regulação e repartição das avarias de que se trata, e vencido votei pela revogação da sentença appellada e pela nullidade do processo desde fl. 229 v.).—*Sequeira Pinto.*—*A. Faria.*»

N.° 301. Appellante — Pedro Girod Gandy. — Appellados — Francisco Vaz & C.ª — «Accordam etc. — Tomando conhecimento do aggravo do auto do processo interposto pelo réo appellante P. Girod Gandy a fl. 145 do despacho fl. 114 v. no qual o juiz *a quo* a titulo de se não haverem annullado expressamente no accordam fl. 107 as decisões do jury fl. 87 e fl. 87 v., resolveu julgar a presente causa como julgou sem a intervenção do jury tendo por subsistentes as decisões proferidas ao tempo da primeira discussão, sobre a qual assentara a sentença fl. 88 v. revogada pelo dito accordam; proveem ao referido aggravo, porque dispondo o Cod. Com. nos art. 1:101.° e 1:102.° que não haja intervallo depois da audiencia das provas, respectiva discussão, e se siga immediatamente a decisão sobre o facto assim como no art. 1:103.°—que a sentença a proferir pelo juiz presidente com respeito ás decisões sobre o facto, e aos principios de direito reguladores seja assignada pelo dito juiz e pelos vogaes do jury—é bem claro que estas disposições legaes não podiam ser cumpridas e em especial a ultima na ausencia do turno de jurados que interviera nas decisões fl. 87 e fl. 87 v.; e então, sendo revogada pelo accordam a sentença que se limitou a julgar não ser o auctor (agora appellado) Francisco Vaz, sob a firma Francisco Vaz & C.ª, pessoa legitima para intentar

a acção e mandando-se pelo mesmo accordam que os autos baixassem á instancia inferior para nova discussão e julgamento da pendencia, no fundo era tambem evidente (apesar de não haver no accordam declaração explicita) que as decisões fl. 87 e fl. 87 v., ficaram sem effeito e que devia haver nova audiencia de provas e discussão com intervenção do jury para este resolver a materia de facto e assignar a sentença proferida pelo juiz *a quo*, nos termos das citadas disposições legaes; e considerando que pelo exposto se não cumpriram as ditas disposições ficando egualmente por cumprir o accordam e a legislação dos art. 1:030.º e 1:072.º do mesmo Codigo, revogam a sentença appellada fl. 117 pela nullidade e incompetencia, e mandam que os autos voltem outra vez ao juizo inferior para se cumprir a lei e ser julgada a causa em fórma competente; devendo no referido juizo, ao formular as theses para a decisão do jury evitar-se o erro que se nota nas de fl. 87 e fl. 87 v. e consiste:—1.º em não distinguir factos e circumstancias e perguntar sobre ambos os pontos, quando os factos são o que tem de ser resolvido e as circumstancias são trazidas como um meio para se chegar á decisão sobre os factos;—2.º em fazer these complexa, como foi a oitava embaraçando a consciencia do jury;—3.º em se propor a materia da these onze por diversa fórma da allegada na defesa, contra o principio de que as theses devem conformar-se com os articulados. Custas a final. Lisboa 8 de julho de 1868.—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*—*Sequeira Pinto.*—*Pereira da Silva* (votei pela confirmação da sentença não pelos fundamentos d'elle, mas pelo que dos autos consta nos termos d'elles).»

N.º 392. Appellante—Luiz Antonio Teixeira Peres.—Appellado—Antonio Vicente Vizeto.—«Accordam etc.—Considerando que pela sentença appellada fl. 498, proferida pelo tribunal do commercio de Faro foi revogada a decisão arbitral de fl. 467; considerando que com quanto fosse indevidamente feita pelo juiz a nomeação do terceiro arbitro no compromisso de fl. 342, todavia as partes concordaram n'essa fórma de nomeação, não a impugnando, nem mesmo allegando essa irregularidade perante este tribunal; considerando que, na declaração feita pelo jury depois da resposta ao quesito proposto a fl. 497 e em observancia do despacho do juiz exarou-lhe as rasões de facto pelas quaes não confirmava a decisão arbitral ficando por esta fórma satisfeito o fim da lei, termos em que qualquer duvida que podesse haver sobre o modo, como foi

formulado o quesito que lhe havia sido proposto, reduzida a pura questão de fórma que os tribunaes do commercio devem pôr de parte nos termos da legislação commercial, (Cod. Com. art. 1:078.º) a bem da celeridade e breve expedição das causas e negocios commerciaes; n'estes termos e em presença dos autos confirmam a sentença appellada de fl. 498 tanto na parte, que não confirmou a decisão arbitral, como n'aquella em que condemna o auctor nas custas e multa legal; não póde deixar de notar-se a incoherencia das datas, que apparece no processo appenso de suspeição, que se vê ter sido julgada improcedente em 27 de fevereiro de 1867 fl. 11 do appenso, apparecendo depois a fl. 13 e fl. 14 do mesmo appenso, a informação do despacho, e termos de intimação com data de 8 do mesmo; nota-se mais que o escrivão de Faro Antonio da Trindade Vianna fez tambem indevidamente intimações aos jurados, levando d'ellas emolumentos, e tirou traslado em duplicado de algumas peças do processo, fazendo-o de parte já trasladada e por isso o condemnam a repôr o que illegalmente recebeu, sem embargo dos despachos do juiz, que mandou passar o mandado de intimação a fl.   e mandou tambem vigorar o traslado já extrahido, o que aliás não deverá fazer-se. Pague o appellante as acrescidas em que o condemnam. Lisboa 15 de julho de 1868.—*Sequeira Pinto.* —*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 393. Appellantes—Custodio José da Silva Guimarães & C.ª e outros.—Appellados—O administrador da massa fallida de Manuel José Silva Guimarães e varios credores da mesma massa fallida. — «Accordam etc. — Que attendendo, a que se mostra pela acta de fl. 13 ter-se no acto de verificação do passivo da massa fallida de que se trata nos presentes autos, procedido á qualificação de privilegios de algumas dividas verificadas, e constituido entre alguns credores o contracto de união para a administração e liquidação da mesma massa, sem que estivesse julgada pelo respectivo tribunal a contestação feita a fl. 17 pela curadoria á verificação de um dos creditos, e sem que se houvesse feito pelos editaes de fl. 3 e annuncios insertos nos periodicos de fl. 9 e fl. 11 convocação de credores para a dita qualificação de privilegios; attendendo egualmente a que da referida acta tambem consta, que os credores, cujos privilegios foram qualificados, não foram graduados como era mister para se lhes poder dar pagamento segundo o direito de prelação que tivesse cada um dos

respectivos credores, o que motivou o irregular rateio de fl. 63; e assim attendendo, a que d'est'arte se deixou na qualificação de privilegios e no contracto de união de observar as disposições estatuidas nos art. 1:172.º, 1:215.º, 1:217.º e outros do Cod. Com. para a celebração dos actos d'esta naturesa, e a que esta falta lhes importa nullidade insanavel, por virtude d'essas disposições respeitarem ás formulas do processo, que sendo, de direito publico devem ser rigorosamente guardadas como garantia do direito das partes; e attendendo finalmente a que aos tribunaes cumpre segundo as disposições dos art. 730.º e 842.º da Nov. Ref. Jud. conhecer das nullidades dos processos quando sobem em recurso, ainda que ellas não tenham sido allegadas nos juizos de que se recorreu. Julgam por isso insanavelmente nullos os mencionados actos de qualificação de privilegios e do contracto d'união e os termos do processo em sua execução feitos, á excepção do termo de fl. 72; mandam que os autos baixem á primeira instancia para serem legalmente reformados, e condemnam a appellada Josefa Maria da Luz Salgado nas custas do recurso. Lisboa 22 de julho de 1868.—*Mendes Pinheiro.*—*Sequeira Pinto.*—*Pereira da Silva* (votei para que se não expedisse ordem á primeira instancia). —*A. Faria* (votei que nos termos do art. 510.º da Ref. Jud. e Ord. liv. 3.º, tit. 63, fosse previamente supprida a falta de audiencia dos interessados e do representante da massa para o despacho recorrido, vencido porém n'este ponto; votei pela decisão do accordam e pela revogação do despacho recorrido). —Rubrico outra vez, *A. Faria*).»

N.º 394. Appellante — Basilio Ferreira Mendes. — Appellado — João Alberto Rebello. — «Accordam etc. — Considerando que nos autos se não encontra compromisso feito nos termos legaes porque se não póde considerar tal em presença dos art. 751.º, 752.º e 756.º do Cod. Com. o constante do requerimento d'audiencia de fl. 26; considerando que ainda quando regular fosse o compromisso, a decisão dos arbitros de fl. 56, proferida sem audiencia e exame de provas se torna nulla e de nenhum effeito como expressamente determina o art. 1:072.º do citado Codigo, e ainda mais por falta de homologação pelo tribunal competente porque, nos termos do art. 758.º a homologação de fl. 59 não póde produzir effeitos juridicos, por falta de jurisdicção do juiz que a proferiu, sem que o arbitramento fosse revisto e approvado pelos jurados do tribunal; n'estes termos e conforme as disposições de di-

reito acima citadas, annullam todo o processado desde fl. 48, salvas as procurações e mandam baixar os autos á primeira instancia para se dar cumprimento á lei. Custas a final. Advertem o escrivão do processo Tavares pela alteração e emenda da numeração das folhas do processo feita depois da sentença do jury de fl. 59 linha quinta, sem que fizesse a devida resalva. Lisboa 12 de agosto de 1868.—*Sequeira Pinto.*—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.° 395. Appellante — João Maria Pereira da Camara. —Appellado—Vicente Julio da Motta.—«Accordam etc.—Considerando que tendo pelo despacho fl. 2 sido mandado citar por precatoria o réo appellante para a segunda audiencia d'assentada, que seria assignada na primeira d'expediente findos os oito dias contados d'aquella em que fosse apresentada, não só foi o mesmo despacho proferido contra direito, mas nem ainda o réo podia ter certesa do dia em que devia comparecer em juizo, visto que a apresentação da precatoria ficava dependente da vontade do auctor, dando-se por esta fórma logar a que o réo ficasse indefezo, por ignorar o dia em que havia de ser accusada a citação o que equivale a não a ter havido; considerando que expedida a precatoria fl. 9 e feita a citação nos termos ordenados pelo despacho supra referido, foi injuridicamente a mesma julgada circumducta pelo despacho fl. 21 que manda expedir nova precatoria; considerando, que feita a citação novamente do réo appellante em 21 de janeiro do corrente anno, foi a mesma accusada em 23 do mesmo mez e na audiencia de 4 de fevereiro foi pelo tribunal commercial condemnado o réo como confesso e revel, quando aliás, o não era; porquanto ainda na hypothese de ser legal o despacho fl. 2, nos termos do mesmo, o réo só devia comparecer na audiencia de 7 de fevereiro e não na de 4 do mesmo mez, visto que accusada a citação em 23 só no dia 31, em que digo 31, e que determinavam os oito dias assignados visto que nos termos de direito (Ord. liv. 3.°, 5. 17) não se póde contar no termo, o mesmo dia, em que o termo foi designado, e por tanto a primeira audiencia de expediente só podia ser a de 3 de fevereiro, e não a de 31 de janeiro; n'estes termos annullam todo o processado, salvo os documentos e procurações, e mandam baixar os autos á primeira instancia para os effeitos legaes. Custas pelo appellado, e a bem da ordem e regularidade do processo não póde este tribunal deixar de notar que, tratando-se na hypothese dos autos do reembolso de

certa somma de letras já pagas, está já terminado o rigor cambial, e é necessario verificar o pagamento e liquidar a quantia desembolsada pelo auctor e não podia ter applicação o art. 1086.° do Cod. Com., que só diz respeito a obrigações commerciaes certas, e liquidas, sendo os termos a seguir não a condemnação como resultado da confissão da firma, mas a assignação de tres audiencias para contestar nos termos do art. 1:084.° do citado Codigo. Nota egualmente que a sentença de fl. foi proferida, e assignada pelo juiz presidente e jurados quando tão sómente áquelle competia proferil-a por não se tratar de materia de facto que houvesse de ser sujeita á apreciação e decisão do jury. Lisboa 12 de agosto de 1868. —*Sequeira Pinto.*—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.° 396. Appellantes—Gomes & Filho.—Appellados—Abreu & C.ª, administradores da massa fallida de Antonio Joaquim Fernandes.—«Accordam etc.—Considerando que pelo requerimento fl. 164, foi pelo appellante Gomes & Filho, requerido o removimento d'Abreu & C.ª da administração da massa fallida de Antonio Joaquim Fernandes; considerando que pelo despacho appellado do tribunal commercial de primeira instancia da cidade de Evora a fl. 167 foi indeferido o mencionado requerimento, e mandado conservar o appellado Abreu & C.ª na administração da fallencia até á decisão do recurso de fl. ; considerando que não foi Abreu & C.ª nomeado administrador da massa pelos credores reunidos, e que formaram o contracto de união, como se torna manifesto em presença da acta de fl. 37, da qual consta que por unanimidade foi pelos credores presentes nomeado o administrador da quebra José Antonio Soares Pinheiro que ficou sendo o representante legitimo da massa dos credores e que por tanto o despacho appellado foi proferido no falso supposto de existencia de uma nomeação que aliás não tinha sido feita, e reconhecendo em Abreu & C.ª a qualidade de administrador, que aliás não tinha. N'estes termos revogam o despacho appellado de fl. 167, e mandam, que os autos baixem á primeira instancia para se dar cumprimento á lei; condemnam nas custas do processo o escrivão José Joaquim d'Almeida Dedier que deu causa a ellas, não só fazendo indevidamente a intimação de fl. 78, mas ainda por não ter informado, como era do seu dever, sobre o despacho que recaiu no pedido o requerimento de fl. 147 e fl. 148, e hão este accordam por publicado nas mãos do escrivão. Lisboa 9 de setembro de 1868.—*Sequeira Pinto.*—*Pereira da*

Silva (tendo de votar unicamente sobre custas fui de voto que as pagassem os appellantes).—*Mendes Pinheiro.*—*A. Faria.* (vencido quanto á condemnação das custas votei, que fossem a cargo dos appellantes como quem requereu sem base).—*Magalhães e Avellar*, por desempate.»

N.º 397. Appellantes—Abreu & C.ª, administradores da massa fallida de Antonio Joaquim Fernandes.—Appellados—Gomes & Filho.—«Accordam etc.—Que tendo-se pelo accordam de fl. 135, que fez transito em julgado, annullado a votação tomada pelos credores a fl. 97, sobre a concordata offerecida pelo fallido depois de concluido o contracto de união e mandado fazer a liquidação da massa, postas as coisas nos termos em que n'essa época se achavam; e sendo mister segundo as disposições dos art. 1:202.º e 1:027.º do Cod. Com. para em execução do referido accordam se operar a liquidação n'elle ordenada; proceder-se a nomeação de juiz commissario e de administrador da massa fallida por terem as funcções de juiz commissario a fl. 13 terminado com as de jurado, conforme dispõem os art. 1:041.º e 1:042.º do citado Codigo, e a nomeação do administrador feita a fl. 41 v. caducado pela posterior approvação da concordata; mostra-se dos autos, que tendo elles descido á primeira instancia não se observaram ahi as referidas disposições do Cod. Com.; e ao contrario se suscitaram diversos incidentes que o desviaram dos termos reguladores e a que o respectivo escrivão deu causa; porque tendo-se lhe apresentado com o despacho deferido em termos, o requerimento de fl. 140, em que os appellados promoviam a intimação dos appellantes para entrarem na administração e liquidação da massa fallida na erronea supposição de serem elles os administradores nomeados pelos credores, deixou de destruir essa supposição e de informar como lhe cumpria que não eram os appellados os administradores da massa, pois que a nomeação dos credores tinha recaido em outrem, e por isso julgam o processo nullo desde o mencionado requerimento de fl. 140; mandam, que elle baixe á primeira instancia para se dar cumprimento ao referido accordam, e as disposições da lei; e condemnam o dito escrivão nas custas d'ali em diante e a que deu causa. Lisboa 9 de setembro de 1868.—*Mendes Pinheiro.*—*Sequeira Pinto.*—*Pereira da Silva* (tendo de votar unicamente em quanto as custas votei que as pagasse o appellante).—*A. Faria* (vencido quanto á condemnação das cus-

tas, as quaes votei fossem pagas pelos appellantes como quem requereu base).—*Magalhães e Avellar*, por desempate.»

N.º 308. Articulante—Paulo Pizani da Cruz.—Articulado—Antonio Julio da Costa Guimarães.—«Accordam etc.—Que attendendo a que os art. de fl. 2 v. ainda que denominados de erro de conta são pela sua materia embargos á liquidação feita n'esta instancia pelo respectivo contador de fl. 77 v. dos autos appensos; attendendo a que pertence a este tribunal segundo as disposições dos art. 1:117.º e 1:119.º do Cod. Com. o conhecer do seu objecto, visto que foram deduzidos em processo de execução, e não são tendentes a alterar o accordam exequendo, mas sim a obstar a que elle se execute por maior quantia que aquella em que o embargante tinha sido condemnado; attendendo a que o embargante impugna nos embargos a referida liquidação, como fundamento sómente de se achar n'ella feita a conta dos juros vencidos a 11 p. c. ao mez, conforme a estipulação constante da nota promissoria juntas aos autos appensos, quando, tendo elle embargante sido condemnado pelo accordam exequendo ao pagamento dos juros legaes correspondentes á quantia pedida na acção deviam ter liquidação os juros a 6 p. c. ao anno, taxa legal; attendendo a que se mostra pelos ditos autos appensos terem effectivamente—a condemnação do embargante ao pagamento dos juros—e a liquidação embargada, sido feitas nos termos allegados. E assim; attendendo a que a unica questão que tem a decidir-se, é, se a condemnação dos juros legaes irrogada ao embargante no accordam exequendo lhe importou ou não, a obrigação do pagamento de juros convencionaes fixados na referida nota promissoria: attendendo a que a resolução d'esta questão depende da interpretação de sentido juridico das palavras—juros legaes—e juros convencionaes; attendendo a que nascendo todas as obrigações immediatamente, ou da disposição da lei, ou de qualquer facto, que a lei auctorisa, ou prohibe, art. 242.º do Cod. Com., se denominam, segundo a proveniencia d'essas mesmas obrigações, legaes, convencionaes, ou voluntarias, os objectos, a que ellas são relativas; attendendo a que o Cod. Com. legislando nos art. 280.º, 281.º e 287.º, sobre juros, assim como o Codigo Civil legislando nos art. 905.º e 910.º, sobre a hypothese, attenderam á proveniencia das obrigações, para denominar d'aquella fórma os objectos a que ellas respeitam, e assim; attendendo a que são segundo as disposições dos citados artigos do Cod. Com. juros

convencionaes os estipulados pelas partes em seus contractos, e legaes os taxados pela lei na falta de convenção; attendendo a que n'estas circumstancias não podem sem contravenção das disposições dos citados artigos do Cod. Com.; e sem a inversão da phraseologia juridica ahi fixada em relação a juros, considerar-se juros legaes os convencionaes: e por isso; attendendo a que o embargante não póde ser considerado em responsabilidade pelos juros convencionaes, em que não foi condemnado por não se achar subrorogado nos direitos do originario credor, julgam pelos motivos expostos procedentes os embargos; mandam que a conta embargada se reforme legalmente: e condemnam o embargado nas custas ordenando que quando transite em julgado o presente accordam e seja reformada a dita conta, se desappensem do presente processo os autos que pelo accordam de fl. 48 v. foram mandados a elle appensar, cobrando-se o mandado que para esse fim se passou. Lisboa 9 de setembro de 1868. — *Mendes Pinheiro.* — *A. Faria.* — *Sequeira Pinto.*»

N.º 399. Appellantes—Os administradores da massa fallida de Coutinho Monteiro & C.ª — Appellados — O commendador Eduardo de Faria e sua mulher e outros. — «Accordam etc. — Attendendo a que a sentença appellada, tornando dependente a verificação do credito, de que se trata, da reunião de credores, como declarou no seu final, fez uma declaração contraria aos principios de direito commercial, consignados no Codigo respectivo, visto que ao tempo em que foi proferida tinham cessado já as reuniões dos credores para reconhecimento dos privilegios, e se achava formado já o contracto de união como consta da certidão que se juntou a fl. 53; attendendo a que nos termos ponderados, conforme o art. 1:203.º do Cod. Com. cumpria tomar conhecimento de todo o pedido no libello, e julgal-o como fosse de direito, sem se litimar unicamente á legitimidade das pessoas como fez a mencionada sentença; attendendo a que a morada de casas sita na rua das Congostas, na cidade do Porto, constituiram em parte o dote estimado da fallecida D. Angelica dos Anjos Faria, casada que foi com o socio da firma em questão, José Cardoso Coutinho de Madureira, e hoje existem na massa como dos autos consta e da resposta dada ao terceiro quesito a fl. 63 que se mostra assás explicito; attendendo a que não póde constituir dote estimado a quantia que a dita fallecida houver dado de tornas aos outros co-herdeiros, pois que essas se pre-

sumem pagas com dinheiro do marido ou da communhão, na conformidade do art. 1:237.º do citado Codigo, sendo certo o ter havido tornas no valor de réis 261$640, como os autos mostram a fl. 16 e fl. 16 v. não constando todavia com evidencia se ellas fôram pagas antes do matrimonio com dinheiro da dotada ou na constancia d'elle; attendendo a que se não provou que existem na massa os outros bens que constituiram a legitima com que se dotou a fallecida pelos quaes os herdeiros d'ella só podem ter acção contra o marido, se fôr caso d'isso e não contra a sociedade fallida de que o mesmo era socio; por taes fundamentos, confirmam a sentença appellada, em quanto julgou partes legitimas os appellantes e os appellados e a revogam quanto ao mais, para condemnarem como condemnam os appellantes administradores da massa fallida de Coutinho Monteiro & C.ª a fazerem entrega aos appellados das casas em questão sitas na rua das Congostas, ficando-lhe direito salvo para haver as tornas se foram pagas na constancia do matrimonio, e com dinheiro presumido da communhão; e bem assim os condemnam na entrega dos rendimentos desde que as referidas casas existem na massa; julgam a acção improcedente, quanto ao mais, ficando aos appellados salvo o direito para as acções competentes contra o viuvo da sua fallecida irmã e tia. Paguem os mesmos appellados todas as custas d'ambas as instancias visto que a ellas deram causa tendo deixado de comparecer nas respectivas reuniões de credores o que não póde ser imputado á massa; e sem multa por não ser caso d'ella. Lisboa 10 de setembro de 1868.—*Pereira da Silva.—A. Faria.—Sequeira Pinto.*»

N.º 400. 1.º Appellante—Nicoláo Ribeiro da Silva.—2.º Appellante—José Rodrigues Martins d'Almeida.—Appellados—Os administradores gerentes da massa concordada Thomaz Maria Bessone e Francisco Pedro Ferreira.—«Accordam etc.—Attendendo a que os termos do pertence, que se lê no verso da letra ajuizada a fl. 5, e bem assim a confissão que resulta da contrariedade do segundo appellado Francisco Pedro Ferreira, que assignou o mencionado pertence, importam a declaração de que elle transmittira ao primeiro appellante Nicoláo Ribeiro da Silva não só a propriedade da referida letra, mas tambem o direito de pedir o montante d'ella áquelles de quem elle endossante o poderia haver e não d'outro modo; attendendo a que o mencionado primeiro appellante acceitando isto, e recebendo a letra por tal modo endossada, veio a aceitar a fórma do pa-

gamento que o pertence indica, e a conformar-se com elle, renunciando tacitamente ao direito que poderia ter contra o referido endossante; attendendo a que os factos que o mesmo articulou em sua contrariedade a fl. 29, e a prova que deu a elles, como se vê das respostas do jury dadas aos quesitos relativos, a esses factos mais corroboram a intelligencia do pertence nos termos que ficam indicados; por taes fundamentos, quanto ao segundo appellado Francisco Pedro Ferreira, e por alguns dos que se contem na sentença appellada, quanto aos outros demandados; confirmam a sentença appellada como na mesma se contém com direito salvo ao primeiro e segundo appellantes contra a massa concordada do sacado pelos meios competentes, e não pela letra ajuizada, que não foi acceite. Paguem os appellantes as acrescidas. Lisboa 10 de outubro de 1868.—*Pereira da Silva* (vencido em parte, e votei pela revogação da sentença em quanto deixou de condemnar solidariamente no pedido o segundo appellado Francisco Pedro Ferreira).—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 401. Appellante—O ex.mo Marquez de Fronteira.—Appellado—Fortunato Simões Carneiro.—«Accordam etc.—Attendendo a que a regra estabelecida no art. 206.º do Cod. Com. a saber: que são da exclusiva competencia dos juizes e tribunaes do commercio todas as acções e questões emergentes d'actos de commercio é a que deve observar-se escrupulosamente sempre que houverem de ser julgadas excepções de incompetencia fundadas na materia como essa que foi deduzida a fl. 13; attendendo a que se não póde dizer segundo os principios que regem nos tribunaes excepcionaes que vem d'um acto do commercio a questão ou acção que é proposta contra aquelle que não praticou tal acto, embora o tenha praticado a pessoa que contractou com elle; attendendo a que a sentença appellada reconheceu a exactidão d'esta doutrina, e tanto que para declarar competentes os tribunaes de commercio affirmou que o appellante tinha effectivamente praticado um acto de commercio pelo facto de se tratar, não da limpesa d'arvores, (mas sim da destruição de valiosissimos arvoredos fructiferos a que só se delibera o proprietario na especulação de lucro), pelo facto de vir pessoalmente assignar a escriptura, e outros, que não podem ser admittidos como significativos da existencia d'actos commerciaes; attendendo a que nas transacções mercantis principalmente nas da compra e venda se dá muitas vezes a circumstancia de praticar o comprador um acto de commer-

cio, e não assim o vendedor, e vice-versa, como acontece nas diversas hypotheses do art. 1:504.° do nosso Cod. Com., e como acontece no caso presente, e que o appellante não fez mais do que vender arvores poucas ou muitas, das suas propriedades que são fructos da terra como quaesquer outros, no que procedeu á semelhança do verdadeiro lavrador e não do commerciante, e não praticou acto algum de commercio; attendendo a que não está no mesmo caso o appellado, visto que elle comprando o arvoredo para o revender reduzido a carvão praticou um acto de commercio; a que habitualmente se dedica como reconheceu, havendo assim pela sua parte uma transacção mercantil, mas não da parte do vendedor appellante a respeito do qual se não póde affirmar que a questão seja emergente d'um acto de commercio como fica dito; attendendo a que aquelle dos contractantes que na transacção não praticou um acto de commercio quando demandado pelo outro deve-o ser perante os tribunaes civis e nunca perante os tribunaes de excepção, tal é a doutrina que entre outras ensina Pardessus, tratando da competencia commercial n.° 1:345, aonde diz muito expressamente:—que sendo a negociação sómente commercial da parte do comprador, só este será chamado ao tribunal do commercio no caso de se darem contestações ácerca da execução do contracto —; attendendo a que a mencionada doutrina é tambem lei em diversos codigos sendo o mais moderno que a consignou e de que temos conhecimento a do Codigo do commercio do reino d'Italia de 1866, no art. 725.° que é terminante. Por taes fundamentos declaram incompetentes os tribunaes do commercio para tomarem conhecimento da questão principal dos autos e conhecendo da excepção d'incompetencia não obstante a reconvenção, mas na conformidade do art. 1034.° do Cod. Com. julgam a mesma procedente e mandam que as partes usem do seu direito no juizo competente; entreguem-se-lhe para esse fim todos os documentos que exigirem independente de despacho, ficando copia nos autos e pague o appellado as custas d'ambas as instancias em que o condemnam. Lisboa 14 de outubro de 1868.—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*—*Sequeira Pinto.*—*Mendes Pinheiro* (vencido, votei pela competencia dos tribunaes commerciaes para conhecer da questão que se controverte por fundamentos differentes d'aquelles em que se acha a sentença appellada).— Fui presente á discussão, *Germano.*»

N.° 402. Appellante — José Maria d'Almeida. — Appel-

lado—Joaquim Maria da Silva.—«Accordam etc.—Attendendo a que no libello ex-fl. 2, pede o auctor appellante José Maria d'Almeida, que o réo appellante Joaquim Maria da Silva, de quem se diz socio, lhe apresente a escripturação da sociedade, e os balanços mensaes da mesma assignados e legaes; attendendo a que essa sociedade a que o appellante se refere teve ou tem a sua séde em Coimbra, aonde foi celebrada a escriptura social a fl. 5 como base de todo o pedido que se refere ás condições d'ella; attendendo a que não obstante ser em regra o fôro competente, aonde a demanda deve ser proposta, o do domicilio do réo, essa regra tem excepções, e uma d'ellas se dá no caso presente, conforme a disposição do art. 239.° do Cod. Com., não sendo por isso attendivel a declanatoria *fori* que o réo deduziu a fl. 13; attendendo a que em taes termos é ao tribunal commercial de Coimbra aonde a presente causa foi instaurada, a quem cumpre conhecer como for de direito, de todo o pedido e de toda a defesa, embora se suscitem quaesquer excepções e quaesquer duvidas que se articulem que para todas tem competencia, resolvendo-as como cumprirem. Por taes fundamentos e sem dar provimento ao aggravo no auto do processo interposto a fl. 12 e fl. 14 v., porque não ha lei offendida. Revogam a sentença appellada e ordenam que os autos baixem ao tribunal commercial de Coimbra, para ahi se conhecer nos termos de direito de todo o pedido e de toda a defesa. Pague o réo appellante as custas do recurso e as da primeira instancia em que deixou de o condemnar a sentença appellada as pagarão a final conforme fôr a condemnação e bem assim a competente multa. Lisboa 14 d'outubro de 1868. — *Pereira da Silva.* — *A. Faria.* — *Mendes Pinheiro.*»

N.° 403. Appellantes —Collares & Filho.—Appellados. — Os curadores fiscaes da massa fallida de Manuel Caetano Marques, hoje fallido concordado. — «Accordam etc. — Attendendo a que tem dado occasião em todas as épocas a graves controversias a determinação dos limites do direito da reivindicação, e bem assim as condições do exercicio d'esse direito como diz Renouard, *des faillites*, como diz Bouquerontes, chap. 10 de la *Revindicant.*; attendendo porém a que essas controversias que podem dar-se na generalidade dos casos, desapparecem completamente na hypothese dos autos e em presença d'uma legislação clara e terminante, como a que se contém no art. 919.° do nosso Cod. Com.; attendendo a que no mencio-

nado artigo se diz muito expressamente que não podem ser reivindicadas as fazendas quer em caminho quer no armazem do quebrado, quando este (o comprador) tiver aceitado letras de cambio pelo preço das mesmas; attendendo a que uma disposição tão explicita não foi posta em duvida nem o podia ser por parte dos appellantes dizendo-se unicamente que a lei regula para o caso de se acceitarem letras de cambio, e para o de ter o comprador acceitado letras da terra como são as que se acham ex-fl. 6 acceitas pelo que é hoje appellado, e que são o preço das caixas d'assucar cuja entrega se pede; attendendo a que os argumentos habilmente deduzidos para convencer de que a prohibição só tem logar quando o comprador acceita letras de cambio propriamente ditas e não assim letras da terra, nem são admissiveis nem podem ter nenhum vigor em presença do art. 429.° do nosso citado Cod., do alvará de 16 de janeiro de 1793 e bem assim do que se lê no art. 187.° do Cod. Com. francez e outros mais; attendendo a que a mesma doutrina se acha expendida pelo auctor do Cod. Com. no seu *Diccionario Juridico Commercial* na palavra—letra da terra—e se elle como escriptor, mostra ter uma opinião diversa, nem por isso deixa de confessar que em presença da nossa legislação, as letras da terra com a clausula á ordem, são a todos os respeitos equiparadas ás verdadeiras letras de cambio; attendendo porèm a que se os appellantes não podem exercer a reivindicação que em materia de fallencia não é mais que uma excepção do direito commum, como diz Esmalt, ou um privilegio introduzido a favor do commercio em geral, nem por isso deixam de ser considerados credores pelo montante das letras ex-fl. 16, principalmente depois da confissão constante do termo a fl. 81, e do reconhecimento do credito, como se vê da verba lançada no verso das mesmas letras; parecendo, que se não deve multa quando apenas se decae d'um privilegio. Por taes fundamentos confirmam a sentença appellada e, se o presente accordam passar em julgado, ordenam que se entreguem aos appellantes as tres letras que juntaram ao libello e ao fallido concordado o conhecimento a fl. 52 tudo independente de despacho ficando copia nos autos. E paguem os appellantes as acrescidas. Lisboa 21 d'outubro de 1868.—*Pereira da Silva.—A. Faria.—Sequeira Pinto* (vencido quanto á multa.)»

N.° 404. 1.° Appellante — O Ministerio Publico. — 2.° Appellante—Collares & Filho.—Appellados—Os curadores da

massa fallida de Manuel Caetano Marques, hoje sómente o fallido concordado.—«Accordam etc.—Que attendendo a que os appellantes Collares & Filho pretendem por meio do libello de fl. 2 reivindicar da massa fallida de Manuel Caetano Marques 31 caixas d'assucar da marca — I R — existentes na alfandega grande d'esta cidade, e verificar o credito para com a mesma massa proveniente de mais 19 caixas d'assucar tiradas d'ali pelo appellado; attendendo a que tendo-se na sentença appellada julgado a acção improcedente sem se ter apreciado o objecto do segundo pedido, cumpre n'estas circumstancias segundo a disposição do § 3.º do art. 730.º da Nov. Ref. Jud. n'esta instancia conhecer-se da causa, como o deveria ter feito o juiz recorrido; attendendo a que os appellantes baseam um e outro pedido em que tendo em julho de 1867 vendido ao appellado por 4:790$958 réis as referidas 51 caixas d'assucar vindas na barca *Oriente*, por lhes terem sido endossadas os competentes conhecimentos pelo seu proprietario Francisco Antonio de Sousa, e tendo-lhe o appellado acceitado por aquella quantia as tres letras da terra á ordem de fl. 7, fl. 8 e fl. 9, com os prasos de quatro, cinco e seis mezes e com a declaração valor recebido em assucar vindo na referida barca, se deve essa venda reputar a credito sem embargo de lhe terem os appellantes endossado os ditos conhecimentos e entregue a conta do assucar vendido conforme a copia junta a fl. 10, e como tal sem effeito juridico em relação ao assucar existente na alfandega, pelo facto da fallencia do appellado posterior ao contracto; attendendo a que todos estes factos, se acham confessados na acta de fl. 79 pelos curadores fiscaes, e pelo appellado por intermedio dos seus advogados havendo-se junto ao processo a fl. 27 certidão de concordata celebrada pelo appellado fallido com a maioria legal dos seus credores, e da sentença que a tinha homologado para o legitimar a estar em juizo; attendendo a que a confissão do appellado se acha reiterada no termo de fl. 107 em que elle reconhecendo o credito dos appellantes proveniente das referidas letras lhes negam direito de reivindicação ás 31 caixas d'assucar por elles vendidas e existentes na alfandega; attendendo a que a questão, que tem a decidir-se é, se os appellantes em vista dos factos expendidos e confessados tem ou não direito á dita reivindicação; attendendo a que o contracto de compra e venda em que os appellantes baseam a sua acção achando-se perfeito segundo a disposição do art. 454.º do Cod. Com. por ter havido n'elle o accordo dos appellantes vendedores e do appellado comprador sobre o seu objecto, e preço, teve pleno

cumprimento em quanto que os appellantes transferiram para o appellado o dominio, e posse, que tinham ao assucar vendido pelo modo que prescreve o art. 411.º do citado Cod. Com. fazendo-lhe entrega do titulo de venda, isto é, dos respectivos conhecimentos com o endosso a seu favor, e em quanto que o appellado pagou o prêço da venda com o acceite das mencionadas letras de fl. 7, fl. 8 e fl. 9; attendendo a que a fórma do pagamento do preço da venda por via do acceite de letras tendo sido pelos appellantes approvado pelo facto de as terem sacado e pelo facto de terem declarado fl. 10 explicitamente, haverem recebido os 4:790$958 réis importancia d'assucar em tres letras de 1:596$986 réis cada uma, importou no contracto uma inovação que extinguiu a obrigação pelo appellado contrahida, *ex vi* d'elle, por o pagamento e a novação serem dois dos modos porque se extinguem as obrigações segundo as disposições dos art. 837.º e 885.º do Cod. Com.; e assim attendendo a que não podendo considerar-se feito a credito o contracto de compra e venda de que se trata, e achando-se extincta a obrigação pelo appellado contrahida em virtude d'elle e apenas subsistente a contrahida pelo acceite das letras é manifesto que aos appellantes não póde aproveitar o privilegio outhorgado no art. 911.º do Cod. Com. aos vendedores a credito para o caso de fallencia dos compradores, e que lhes fallece o direito para a reivindicação que pretendem, por não haver direito sem obrigação a elle correlativa. Por estes fundamentos: julgam a acção procedente em quanto á verificação de credito dos appellantes proveniente do acceite das letras feito pelo appellado para o effeito de ser pago nos termos da concordata de fl. 29 para o que condemnam o appellado e improcedente emquanto á reivindicação pedida e assim confirmando em parte a sentença appellada e em parte revogando-a, condemnam os appellantes Collares & Filho nas custas acrescidas, e deixam de os condemnar na multa e ao appellado, assim como se deixou na sentença appellada, que n'esta parte tambem confirmam, visto que o credito cuja verificação se pediu, se acha confessado pelo appellado. Lisboa 21 de outubro de 1868. — *Mendes Pinheiro.* — *Pereira da Silva.* — *Sequeira Pinto* (vencido quanto á multa).»

N.º 405. 1.º Appellante — O Ministerio Publico. — 2.ºs Appellantes — Collares & Filho. — Appellados — Os curadores fiscaes da massa fallida de Manuel Caetano Marques, hoje sómente o fallido concordado. — «Accordam etc. — Mostra-se que

reclamando os auctores (agora segundos appellantes) Collares & Filho pela acção fl. 2, da massa fallida do appellado Manuel Caetano Marques, e hoje d'este mesmo, em consequencia da concordata feita com seus credores, a reivindicação de dez caixas de assucar, ainda existentes na alfandega grande de Lisboa, das vinte caixas, marca Tc, vendidas ao appellado, antes da fallencia de Florindo José Teixeira de Carvalho; e pedindo outrosim se julgasse serem elles appellantes credores da mesma massa pelo preço das restantes dez caixas, segundo as letras juntas a fl. 7, 8 e 9, foi julgado improcedente na sentença fl. 54 v., a pedida reivindicação, deixando de se pronunciar sobre o outro pedido, e não havendo condemnação em multa. Mostra-se que da sentença recorreram assim os auctores, como o Ministerio Publico; este na parte em que a multa deixou de ser imposta aos mesmos auctores. E considerando que em presença das allegações dos appellantes no libello, bem como dos termos da contestação fl. 13 e das confissões consignadas no auto d'audiencia fl. 52, sig. fl. 53 e fl. 53 v. não resta duvida sobre os factos que serviram de base ao pedido pelos appellantes. Considerando que na hypothese dos autos não foram os appellantes os vendedores da fazenda de que se trata; e por que lhes falta a qualidade indispensavel para intentarem a reivindicação segundo os artigos invocados do Cod. Com. 909.º, 910.º e 911.º, nem bastavam a esse fim os endossos das letras por se limitarem estes á cedencia do direito para cobrar a importancia das letras, direito muito differente do de reivindicar a fazenda vendida. Considerando que nas vendas mercantis por letras, como foi a que deu origem á presente reclamação se sentia notavel differença a respeito das que teem logar a simples credito e não só pelo que se lê no art. 457.º do citado Codigo, mas por as letras representarem o valor de fazenda vendida, sendo por isso que se passa recibo das mesmas, de dinheiro, pela fórma que o fizeram os appellantes em qualidade de commissarios no recibo com que fecha a conta de venda, fl. 10, apresentada por elles mesmos com o libello. Considerando que as letras no caso sujeito quando mesmo *da terra á ordem*, quaes as de fl. 7, 8 e 9, são equiparadas nos effeitos, e para o ajuizamento ás de cambio nos art. 429.º e 436.º do dito Codigo e na lei de 27 de julho de 1850; produzindo novação da obrigação primitiva na cambial nos termos do art. 885.º e do outro 919.º e tolhendo por isso o direito de reivindicar sem embargo da enunciação da origem nas letras a qual apenas fica servindo a facilitar a circulação e obstar a que sejam arguidas a titulo de simulação no valor. Considerando que

tambem procederia contra a pretendida reivindicação a extemporaneidade da reclamação no caso da venda a credito pelo disposto no art. 911.º, 2.ª parte, do dito Codigo, e porque sobrevindo a fallencia do comprador entendendo-se vencidas as letras pela declaração em 16 de setembro de 1867, não foram empregados pelos appellantes nos dez dias immediatos os meios que cumpria para fazerem valer o direito que suppunham assistir-lhes, estando a fazenda como se achava á disposição do comprador (pelo conhecimento com o pertence) na repartição da alfandega a qual desde que o conhecimento é entregue pela dita fórma se considera o armazem do comprador. Considerando que compete a este tribunal pelo art. 730.º § 3.º da Nov. Ref. Jud. e art. 1.º e 1:027.º do Cod. Com. julgar a segunda parte do pedido, de que a sentença appellada se não occupou, e bem assim que tanto na primeira instancia a fl. 5, como n'esta superior pelo termo de fl. 95 v., se reconheceu serem os appellantes credores da massa e hoje do appellado pela importancia das letras em qualidade de credores endossados. Considerando que para deixar de ser imposta multa sobre os appellantes concorre não só a verdade do credito pela importancia das letras, mas versar apenas sobre privilegio a parte desattendida da reclamação. Por estes fundamentos, confirmam a decisão da sentença recorrida na parte em que houve por improcedente o pedido da reivindicação e deixou de condemnar os appellantes em multa; egualmente confirmam o mais da decisão; julgando porém nulla a sentença emquanto deixou de pronunciar sobre o segundo pedido e declarando-a condemnam de preceito ao appellado para os segundos appellantes, na importancia total das letras 1:857$000 réis a fim de serem pagos na concordata. Paguem os segundos appellantes as custas acrescidas nas quaes os condemnam. Lisboa 21 de outubro de 1868.—*A. Faria.*—*Pereira da Silva.*—*Sequeira Pinto* (vencido quanto á multa).—Fui presente á discussão, *Camara.*»

N.º 406. Appellantes — O Ministerio Publico, Abraham Benerus e outros.—Appellados—Os administradores da massa fallida de Abraham Benerus, o administrador da massa fallida de Manuel Espinola, e outros. — «Accordam etc.—Attendendo á que se mostram n'este volumoso processo frequentes irregularidades, que sendo, como são, dignas de censura, para que se não repitam, para que se emendem de modo possivel as que se poderem emendar, assim mesmo não se segue d'ellas immediata nullidade, e algumas importam actos já consu-

mados que em materia de fallencias se não devem inutilisar com prejuiso grave dos credores do fallido; cujos interesses são, no dizer de Socré, o ponto que principalmente se deve ter em vista, e a regra mais segura na interpretação da lei sobre quebras; attendendo a que essas irregularidades são:—«a de se fixar a abertura da quebra em data posterior á apresentação do fallido; a de se mandar que o juiz commissario prestasse juramento que effectivamente prestou a fl. 15, a de serem intimados, e por mandado como se vê pela primeira vez a fl. 10 os jurados do tribunal e o secretario do mesmo que tem obrigação de comparecer com um simples aviso, independente de intimação em fórma; a de se fazerem os autos conclusos ao juiz commissario; a de não haver uma lista de credores regularmente feita como determina o art. 1:188.º do Cod. Com.;»—attendendo a que as irregularidades que ficam mencionadas acrescem muitas outras que avultam no processo, sendo uma d'ellas que carece de expressa menção—«a de se terem juntado aos autos immensos titulos de credores, cujos creditos foram verificados, quando esses titulos, com a competente verba de verificação, se deviam entregar aos portadores, visto que no processo serviam unicamente para o avolumar e fazer com que o traslado d'elle importasse em 53$100 réis, como se vê a fl. 441 v., que o escrivão recebeu indevidamente, mas que ha de repôr quanto ao excesso, como se mandará opportunamente;»—attendendo a que só se devem juntar aos autos da verificação e assim mesmo por appenso os titulos d'aquelles credores, cujos creditos soffreram contestação para lhe serem entregues devidamente averbados depois da audiencia a que se refere o art. 1:190.º do citado Codigo. Por taes fundamentos tendo muito em vista a equidade que a lei recommenda, o estado confuso e desordenado do processo, e o interesse dos credores á massa fallida. Annullam todo o processo desde fl. 250 inclusivê comprehendida a sentença que se proferiu sobre as contestações de que se trata na acta a fl. 211, salvos todos os documentos e titulos que indevidamente se juntaram e que se podem entregar aos donos d'elles, sendo averbados pelo juiz commissario e escrivão. Ordenam outrosim que os administradores que foram nomeados a fl. 305 v., ou outros nomeados interinamente pelo tribunal se aquelles tiverem impedimento, formem uma lista a acta de todos os credores, cujos creditos foram já reconhecidos, e os façam avisar devidamente por cartas e annuncios, a fim de que reunidos em assembléa, se occupem da verificação dos creditos que já foram contestados e dos quaes tratou a sentença a fl. 250 v. que fica annullada: se ainda

houver contestações, proceda-se na conformidade do art. 1:190.º do Cod. Com. e não as havendo ou não se julgando procedentes e algum credor tiver protestado por privilegio, proceda-se nos termos do art. 1:217.º E depois de resolvida a materia dos privilegios terá logar a graduação d'elles pelo tribunal, se fôr preciso, isto é, se não houver na massa dinheiro que chegue para todos os privilegiados ou hypothecarios. Pelo que respeita á appellação do fallido da sentença que qualificou a quebra de fraudulenta, tambem essa sentença fica annullada, posto que se não deu o devido seguimento a esse recurso, e fica annullada porque, devendo lançar-se sentença motivada quando se qualifica a quebra de culposa ou de fraudulenta, como determina o art. 1:215.º do Cod., não está n'esses termos a de fl. 278, cumpre que o Ministerio Publico dedusa os artigos de qualificação, que o fallido os conteste, e em todo caso seja ouvido para se poder lançar a sentença motivada com conhecimento de causa, e o melhor será em processo separado para não prender o da fallencia, quando haja recurso. Pague a massa as custas d'appellação. Lisboa 28 d'outubro de 1868.—*Pereira da Silva.—A. Faria.—Mendes Pinheiro* (vencido, votei em quanto á nullidade desde fl. 211 proveniente da falta de observancia das formulas prescriptas no Cod. Com. para a reunião dos credores a fim de se verificarem os creditos da massa fallida).—Fui presente, *Camara.*»

N.º 407. Appellante — João d'Andrade e Sousa.— Appellado — José Avelino da Costa Amaral. — «Accordam etc. — Attendendo a que o deferimento e regularisação de todos os autos preparativos do processo são da privativa jurisdicção do juiz presidente do tribunal da primeira instancia, como é expresso no art. 1:703.º do Cod. Com. sem nenhuma intervenção dos jurados, cujas attribuições, são outras e muito diversas, conforme o art. 1:030.º do citado Codigo, ou essas sejam emergentes d'actos de commercio, ou digam respeito ás fallencias dos commerciantes; attendendo a que foi proferido contra a referida disposição o despacho a fl. 29 v., declarando o escrivão que fez os autos conclusos por ordem verbal do juiz como se taes ordens verbaes podessem ser admissiveis em processos regulares, devendo para futuro ficar inteiramente banido semelhante procedimento; attendendo a que do mesmo modo foi proferido contra a lei do processo commercial o dito despacho ou sentença a fl. 29 v. de que se interpoz o presente recurso, intervindo ahi os jurados no recebi-

mento dos embargos para declarar, como declararam, que não eram elles de receber, o que lhes não pertencia; attendendo a que os mencionados embargos deduzidos a fl. 3, oppostos á sentença que declarou a quebra do embargante, a requerimento do credor appellante, estão no caso de se admittirem para serem devidamente julgados a final, sem proceder essa formalidade do recebimento tanto mais que o juiz *a quo* já começou por admittir os embargos quando mandou como lhe cumpria no despacho a fl. 28, que se procedesse, por deprecada, á citação dos embargados que bem exclusiam o recebimento formal d'elles, conforme o disposto no art. 1:071.° do Codigo. Por taes fundamentos, revogam a sentença appellada para declarar, como declaram nullo o processo desde fl. 29 v., e ordenam que os autos baixem á primeira instancia para ahi se dar seguimento aos embargos, ouvidos os embargados, e julgal-os depois como fôr de direito, com intervenção dos jurados, ou sem ella, como cumprir nos termos da lei. As custas a final. Lisboa 4 de novembro de 1868.—*Pereira da Silva.* —*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.° 408. Appellante—Luiz Antonio Pereira.—Appellado—Luiz Mendes d'Abreu, como tutor dos menores filhos de Manuel Mendes d'Abreu.—«Accordam etc.—Vistos e relatados os presentes autos que subiram do tribunal commercial de Santarem pela appellação interposta a fl. 130 da sentença a fl. 24 v., entre partes como appellante o réo Luiz Antonio Pereira, appellados os auctores filhos de Manuel Mendes d'Abreu; e attendendo a que nenhum dos tres aggravos no auto do processo empregados pelo appellante a fl. 35 v., fl. 47 e fl. 115, tem procedencia; por que, quanto ao primeiro, a decisão sobre a excepção d'incompetencia do juizo em vista do motivo que dictou o art. 1:085.° do Cod. Com. podia só ter logar ao tempo do julgamento definitivo da causa começando o julgamento pela dita excepção; quanto ao segundo, porque tratando-se d'um deferimento interlocutorio sobre admissão de provas não era caso de appellação, recurso que apenas cabe da sentença definitiva ou da interlocutoria com a mesma força da definitiva pelo art. 1:114.° do citado Codigo combinado com o art. 681.° da Nov. Ref. Jud.; e no tocante ao terceiro aggravo, por ser facultativo ao tribunal, pelo art. 226.° do citado Codigo, ordenar ou não a exhibição da escripturação dos litigantes; e quando a requerimento da parte dependesse nos termos do art. 227.° do que a parte requerente se preste a dar fé a escri-

pturação o que o appellante não fez; acrescendo que, este sendo tambem commerciante, não apresentou a sua escripturação a mostrar a conveniencia de ser exhibida a escripturação contraria; attendendo a que o outro aggravo fl. 90 interposto pelos appellados por deixar de perguntar se—uma de suas testemunhas ficou sem rasão de ser pela sentença definitiva favoravel aos mesmos appellados—, e se mostra desistido n'esta instancia pelo fl. 148; attendendo (no fundo da questão) a que a incompetencia allegada pelo appellante carecia de todo o fundamento, tratando-se de compras e vendas mercantis entre commerciantes, sobre as quaes legisla o dito Codigo nos art. 453.° e seguintes e por isso certa a competencia commercial pelos art. 203.°, 206.° e 1:029.°; attendendo a que pelas decisões do jury fl. 121 v. que se acha provada assim a legitimidade dos appellados em representação do vendedor como a verdade das vendas e certesa da divida pelo resto pedido do preço com respeito ao appellante, d'onde resultava a obrigação do pagamento, assim do capital nos termos do art. 490.° do dito Codigo, como dos juros respectivos desde a interpellação, citado artigo combinado com o art. 462.°, em falta de pagamento que não se presume, nem ao menos foi allegado pois apenas se referiu incidentemente a existencia d'um recibo de saldo de contas o qual nem apresentado foi; por estes fundamentos, pelos da sentença recorrida, e pelo mais dos autos, denegam provimento aos aggravos, e confirmam a dita sentença em quanto condemnou ao appellante para os appellados nos tres quartos pedidos do saldo de 500$000 réis dividido pelo mesmo appellante, e juros correspondentes desde a contestação sentindo a ficta, isto é, desde que foi accusada a citação do appellante para a acção em 30 d'outubro de 1866, termo fl. 23 v. e fl. 24 e bem assim que o dito appellante é tambem condemnado na multa legal relativa ao pedido; e confirmando a mesma sentença na parte relativa ás custas condemnam o appellante nas acrescidas. Lembram ao juiz *a quo* a obrigação de cumprir o art. 1:114.° do Cod. Com. ao receber as appellações commerciaes não lhes dando o effeito suspensivo á d'estes autos no despacho fl. 130 v. Lisboa 14 de novembro de 1868.—*A. Faria.*—*Pereira da Silva.*—*Mendes Pinheiro.*—Fui presente, *Camara.*»

N.° 409. Appellante—Victorino Ferreira Bessa.—Appellados—Antonio José da Costa e bem assim Ré D. Camilla Augusta Ferraz d'Abreu.—«Accordam etc.—Que não

conhecendo o aggravo no autò do processo interposto pelo réo appellante Victorino Ferreira Bessa a fl. 47 v. da sentença fl. 45 v. na qual foi desattendida em parte a excepção d'incompetencia do juizo commercial para conhecer da pendencia dos autos, por ser recurso incompetente. tratando-se d'uma sentença definitiva; conhecendo porém officiosamente da materia da competencia nos termos do art. 1:036.º do Cod. Com. julgam não ter fundamento a impugnação opposta pelo dito appellante e pela outra ré Camilla Augusta Ferraz d'Abreu visto que a questão versava sobre a responsabilidade d'um delegado d'um commissario commercial ácerca da qual legisla do dito Codigo nos art. 36.º e seguintes e designadamente no art. 66.º; e mostra-se quanto ao fundo da questão e termos do processo que no libello fl. 2 deduzido pelo auctor appellante Antonio José da Costa não ha pedido certo e claro (que devia haver nos termos do art. 256.º da Nov. Ref. Jud. junto a disposição da Ord. liv. 3.º, tit. 20, § 5,) por se exigir uma quantia de duas pessoas diversas, sem expressar-se de cada uma a totalidade ou que porção, nem declarar o fundamento porque a acção se dirige contra a ré Camilla Augusta, ao mesmo tempo que não se apresenta titulo de cessão attribuida ao herdeiro de José Antonio Ferreira da Costa Junior, e mesmo não se declara o nome d'esta pessoa nem a sua capacidade civil para contractar, d'onde resulta que não podia, nem póde haver sentença sobre cousa certa com apreciação dos fundamentos como a lei exige, Ord. liv. 3.º, tit. 66; julgando por isso, como julgam, inepto o libello, nullo o processo e a sentença recorrida a qual pelo dito fundamento declaram sem effeito, e revogam, absolvem os réos da instancia e condemnam o appellado nas custas d'ambas as instancias. Notam a irregularidade commettida no juizo *a quo* em se dividir o julgamento definitivo em duas sentenças contra o espirito do Cod. Com. motivando demora e despesas evitaveis. E advertem o escrivão da instancia inferior pelo motivo de não resalvar a emenda da numeração desde fl. 4 e deixar de certificar a causa de se duplicar a numeração. Lisboa 14 de novembro de 1868.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 410. Appellante—O Ministerio Publico.—Appellados—Creswel & C.ª na qualidade de consignatarios do barco a vapor, inglez, *Adur*.—«Accordam etc.—Que mostrando-se pedir a fazenda nacional (agora appellante) no libello fl. 42 aos

réos appellados Creswel & C.ª em qualidade de consignatarios do barco a vapor *Adur* a quantia de 1:730$151 réis pelo qual allegou ser-lhe responsavel o dito Banco por indemnisação do damno acontecido ao palhabote n.º 2 da alfandega grande de Lisboa, em a madrugada do dia 4 d'abril de 1867, em consequencia de haver garrado o mesmo barco, caindo sobre o palhabote e motivando a submersão d'este; e garrar por falta d'amarração competente; e consta outrosim da defesa fl. 46 dos appellados que elles começaram por impugnar a legitimidade de suas pessoas para serem demandados com dizerem que não tinham a qualidade de consignatarios do barco a qual se limitara á entrega do barco desde a sua amarração n'este porto; e considerando que segundo os principios de direito e designadamente da lei de 22 de novembro de 1761 a legitimidade das partes em juizo depois dos pontos de competencia e de suspeição (quando se offerecem) é o primeiro a decidir nem póde haver decisão valida sem a legitimidade das partes estar reconhecida ou julgada; e se mostra dos autos que, sem embargo de ser submettida ao jury na these sete fl. 91 e 91 v. a materia correspondente da defesa e ser resolvida negativamente, o juiz *a quo* na sentença recorrida fl. 92 v., nada decidiu como cumpria que decidisse ácerca de assistir nos appellados a qualidade em que não eram demandados ou sobre a responsabilidade inherente, a qual até deve ser desnecessario discutir; considerando que em taes termos e pelo disposto no art. 730.º n.º 3 da Nov. Ref. Jud., compete a este tribunal julgar como deveria ter feito o juiz *a quo* aquelle o ponto que deixara de ser resolvido; considerando que por parte dos appellados se reconheceu terem sido consignatarios do barco na chegada a este porto, e pelo jury foi decidido não se provar que deixassem de ter a dita qualidade, como haviam allegado pelo que ficou certo a sobredita qualidade, com a responsabilidade correspondente. Por isso revogando a sentença appellada no dito ponto e declarando-a julgam os appellados pessoas legitimas para serem demandados pelo assumpto da reclamação; attendendo porém (no fundo da reclamação) a que com quanto pelas decisões do jury se verificasse o damno sobrevindo ao palhabote na importancia allegada não se provou (segundo as mesmas decisões) nem que o barco a vapor fosse causador do damno nem que este proviesse de falta d'amarração competente, cessando assim o fundamento de pedir e pelo contrario se demonstrou proceder o damno da outra origem: —convem saber:—«de força maior que fez garrar o barco sem culpa da parte do governo do mesmo barco, termos em que a

decisão sobre o pedido não podia ser outra se não a que houve no juizo recorrido, em presença dos principios de direito e dos do Cod. Com. nos art. 938.°, 1:103.°, e 1:169.°;»—confirmam portanto a dita sentença, em quanto julgou improcedente, por não provada a acção, e absolvem do pedido os appellados. E deixam de condemnar em custas, visto que a fazenda não é obrigada a satisfazel-as. Lisboa 25 de novembro de 1868.—*A. Faria.*—*Pereira da Silva.*—*Mendes Pinheiro.*—Fui presente e salvo o respeito devido recorre de revista, *Camara.*»

N.° 411. Appellantes—Hunt Roope Teage & C.ª—Appellados.—Manuel Fernandes da Costa Guimarães, e Joaquim Ferreira Monteiro Guimarães.— «Accordam etc.—Mostra-se dos autos que a abonação ou fiança em que se funda o libello foi dada por meio das cartas a fl. 9 e fl. 10, assignadas pelo proprio punho dos appellados, as quaes podem ser consideradas como cartas de credito, justificando-se d'este modo a competencia dos arbitros que se nomearam e intervieram no julgamento. Mostra-se mais que, pertencendo como pertence ao juiz presidente d'um tribunal de commercio de primeira instancia regular os termos do processo e da discussão d'elles, sendo do prudente arbitrio do mesmo juiz o permittir, ou não, replica nas allegações finaes, conforme entender que a materia está, ou deixa de estar sufficientemente esclarecida; não ha por isso lei offendida nos aggravos que se interpozeram a fl. 40 v. e a fl. 101 aos quaes não dão provimento. E tomando conhecimento da questão principal; attendendo a que a obrigação que os appellados contrahiram além de solidaria, é de naturesa tal que d'ella não podem eximir-se sem que tenha decorrido o tempo necessario para se verificar a prescripção, o que effectivamente se não deu, nem esse fundamento foi allegado; attendendo a que os appellados tendo-se constituido fiadores e principaes pagadores pelas referidas cartas fl. 9 e fl. 10 cujas assignaturas reconheceram e confessaram como se vê a fl. 4, compria-lhes uma vez que o devedor principal tinha fallecido, ser solicitos afim de que a herança não deixasse de pagar a divida que tinham affiançado; attendendo a que esse cuidado era tanto mais conveniente aos appellados que ainda mesmo que existisse o devedor principal, a sua obrigação como fiadores não se extinguiria por qualquer prorogação de termo que os appellados concedessem ao seu devedor como se deprehende do art. 856.° do Cod. Com. antes continuava a existir essa obrigação em toda a sua plenitude; attendendo além d'isso a que a di-

vida de que se trata foi descripta no inventario do fallido devedor, na verba 167 como se vê da certidão a fl. 6, e se deixou de se dar pagamento como aos outros credores em circumstancias eguaes, não foi de certo nem por desleixo dos appellantes nem por ignorancia do inventariante, procedimento este que de modo nenhum póde libertar os appellados da obrigação que contrahiram de pagar como sua propria, a divida de fl. 5. Por taes fundamentos: negando provimento nos aggravos, como fica dito, revogam a sentença appellada para condemnar, como condemnam os appellados a pagarem aos appellantes a quantia pedida no libello constante da conta a fl. 5, juros desde a interpellação, e bem assim nas custas d'ambas as instancias e na multa correspondente, ficando-lhes direito salvo contra a herança do originario devedor pela importancia da divida afiançada. Lisboa 16 de novembro de 1868. —*Pereira da Silva.*—*A. Faria.* — *Mendes Pinheiro* (vencido em quanto ao não provimento no aggravo no auto do processo fl. 140 v.)»

N.º 412. Appellantes—Os curadores fiscaes provisorios da massa fallida de Marques e Freitas.—Appellado—José Pereira da Rocha Paranhos e outros.—«Accordam etc.—Que attendendo a que tendo-se na these de fl. 132 submettido á apreciação do jury materia puramente de direito cuja decisão não era de sua competencia pela disposição do art. 1:130.º do Cod. Com., como foi—se o appellado José Pereira da Rocha Paranhos era credor de dominio para com a massa fallida pelas seis acções do Banco Commercial do Porto que fizeram o objecto da sua reclamação de fl. 19—; attendendo a que tendo-se na sentença appellada de fl. 132 v., em vista da decisão affirmativa do jury á referida these, julgado o credito do appellado como privilegiado se deixaram de guardar as disposições dos art. 1:184.º, 1:190.º e 1:191.º do Cod. Com. emquanto que se conheceu do privilegio do credito reclamado sem se ter verificado em termos claros, e positivos esse mesmo credito e a sua proveniencia, vindo d'est'arte a fazer-se intempestivamente a qualificação do privilegio; e assim—attendendo a que as referidas sentenças e theses se acham nullas por não se haver n'ellas guardado as explicitas disposições do citado Cod. Com. que são uma garantia ao direito dos interessados nas fallencias; e attendendo finalmente a que a sentença appellada de fl. 154 v. que julgou verificados os creditos reclamados pelo appellado Manuel Pereira da Rocha Paranhos a fl. 21 e fl. 21 v. n.º 45, 46, e

47 v. e contestados pelos appellantes se acha proferida em conformidade com a decisão da materia do facto dada pelo jury ás theses de fl. 153, e fl. 154 n.os 10, 11 e 12 e com as disposições de direito: confirmam a sentença de fl. 54 deixando com tudo aos representantes da massa fallida o direito salvo para progredirem nos termos das causas appensas n.os 6 e 7 com relação aos creditos n.os 45 e 46 da lista dos credores de fl. 14, quando julguem prejudicados os mesmos credores com a verificação d'esses creditos: revogam a sentença de fl. 132 v. julgando-a nulla e a these em que se baseou, e mandando proceder á verificação do credito que n'ellas fôra qualificado como privilegiado quando o appellado assim o promova; advertem o juiz recorrido pela morosidade que houve no processo dos termos dos autos e pela falta d'observancia das disposições dos art. 1:190.° e 1:191.° do Cod. Com. mandam que os autos baixem á primeira instancia para o seguimento legal: e condemnam a massa fallida em tres partes das custas e o appellado na quarta parte restante. Lisboa 2 de dezembro de 1868. — *Mendes Pinheiro* (vencido em quanto a deixar-se o direito salvo aos representantes da massa fallida para progredirem nos termos das causas n.os 6 e 7 e em quanto não se julgou nulla a sentença de fl. 117 v. na qual não se apreciou os fundamentos das contestações feitas aos creditos n.os 24 e 25, e se attendeu á desistencia da contestação ao credito de n.° 47 sem o procurador desistente ter poderes para a fazer).—*Pereira da Silva.—A. Faria.*»

N.° 413. Appellante—Maria d'Assumpção.—Appellados —Jeronymo Bobone, como sub-director da Companhia La União de Madrid.—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada em quanto julgou a acção improcedente em relação ao pedido da indemnisação dos damnos, que a mobilia segura pela apolice de fl. 9 havia soffrido por effeito de incendio, visto que a appellante tendo confessado no seu libello ter-se feito no dia immediato ao sinistro a liquidação d'esses damnos e ter em virtude d'essa liquidação recebido 60$000 réis do appellado na qualidade de sub-director, e representante da Companhia seguradora União de Madrid, não provou, como se vê da decisão do jury, ás theses, que foram submettidas ao seu conhecimento, as circumstancias, que havia allegado para destruir os effeitos legaes da liquidação e pagamento; e a revogam na parte em que se julgou a acção improcedente em quanto ao pedido da indemnisação dos damnos pelo mesmo

acontecidos no estabelecimento de mercearia na referida companhia seguro pela apolice de fl. 9 no valor de 800$000 réis, porque tendo se para este fim considerado o contracto nullo *ex-vi* da disposição do art. 1:769.º do Cod. Com. pelo facto de ter sido celebrado em tempo em que o estabelecimento estava seguro na Companhia El Leon; e mostrando-se dos articulados acharem-se as partes concordes, em que o seguro havia sido effectuado tendo o appellado perfeito conhecimento da existencia do seguro na dita Companhia El Leon, e tanto que sendo-lhe presente a respectiva apolice, a conservou em seu poder até depois do incendio, não póde o contracto considerar-se invalidado pela disposição do citado artigo do Cod. Com. que não permitte o fazer-se segurar segunda vez pelo mesmo tempo e riscos, objectos já seguros por seu inteiro valor; não só por que o fim da lei é obviar as fraudes dos conluios contra os seguradores, e não ha fraude, quando os segurados fazem scientes os seguradores, que os objectos que pretendem segurar se acham seguros em outra companhia; mas por que da interpretação da referida disposição do Codigo como comprehensiva dos seguros assim feitos seguir-se-hia que a lei equiparava os contractos celebrados em boa fé aos de má fé consignando pena egual para uns e outros e que deixava aos seguradores o livre arbitrio de fraudarem os segurados emquanto que invalidava os contractos em que os seguradores aproveitando-se da boa fé dos segurados, tinham d'elles recebido o premio que haviam estipulado, o que seria um absurdo: e disposições absurdas não devem já mais considerar-se nas leis, segundo os principios de hermeneutica juridica; attendendo tambem a que o referido contracto não póde considerar-se invalidado pela falta de cumprimento da promessa que se allegou na contestação haver feito a appellante, d'annullar o seguro da companhia—El Leon—por ella nem importar em uma condição de que se carece da sua execução para a subsistencia do contracto, e nem que a importasse podia ser attendida por se não achar consignada na respectiva apolice, como era mister segundo as disposições dos art. 1:682.º e 1:749.º do Cod. Com.; e assim attendendo a que se não tendo allegado, que o incendio de que resultou a perda do estabelecimento segurado tivesse sido causado por facto ou culpa grave d'appellante, e nem provado que elle tivesse ao tempo do incendio o valor que lhe fôra dado na apolice de fl. 9 se acha a companhia seguradora União de Madrid constituida pelas disposições dos art. 1:728.º e 1:770.º do Cod. Com. na responsabilidade para com a appellante pela reparação dos damnos

que effectivamente haja soffrido com a perda do referido estabelecimento por effeito do incendio n'elle occorrido; condemnam por isso o appellado ao pagamento da quantia, em que forem legalmente liquidados esses damnos do estabelecimento de mercearia dos juros correspondentes a essa quantia regulados a 6 p. c. ao anno e vencidos desde a contestação da lide, conforme dispõem os art. 287.º e 937.º do citado Cod. Com. e na metade das custas: absolvem-no do mais do pedido, e condemnam a appellante na outra metade das custas. Lisboa 23 de dezembro de 1868.—*Mendes Pinheiro.*—*Pereira da Silva.* —*A. Faria.*»

N.º 414. Appellantes—Fortunato de Cerqueira Themes e Prado e outros.—Appellados—José Monteiro e outros.—«Accordam etc.—Attendendo a que nos embargos a fl. 2 com que o embargante Fortunato de Cerqueira Themes e Prado e outros, hoje appellantes, como credores do fallido José Monteiro, hoje appellado, se oppozeram á concordata por elle offerecida, deixaram de seguir-se os devidos termos, e bem assim se preteriram os de direito no julgamento final dos mencionados embargos; attendendo a que tambem os appensos mostram frequentes irregularidades que se não devem repetir em casos identicos, cumprindo que se emendem as que poderem ser emendadas; attendendo a que a materia dos embargos, em quanto dizem, que o fallido contrahiu dividas ficticias, não é de despresar já porque o art. 1:197.º do Cod. Com. é exemplicativo e não taxativo, já porque essa materia de dividas ficticias, quando provada, importa o augmento do activo, e indirectamente o que diz o referido artigo, isto é, que o fallido podia dar mais do que offereceu a seus credores chirografarios; attendendo a que dos autos da fallencia appensos não consta que o curador fiscal provisorio nomeado na sentença a fl. 8 que foi escuso pelo despacho a fl. 15 v. e o outro ahi nomeado que prestou juramento a fl. 16 v. desempenhassem devidamente o que determina o art. 1:168.º e outros do Cod. Com.; attendendo a que o balanço ahi junto tambem se não mostra feito na conformidade do art. 1:179.º do citado Codigo; attendendo a que a lista dos credores a fl. 3 do segundo appellante se acha mal organisada, d'um modo acanhado e mesquinho, vendo-se além d'isso que não combina com a relação dos creditos verificados que se lê a fl. 29, notando-se ahi differenças consideraveis entre as respectivas verbas; attendendo a que as irregularidades sobem de ponto

na acta ex-fl. 22 aonde se escreveram dezesete folhas de papel e até por extenso as allegações dos advogados e onde se falla em creditos privilegiados sem que taes privilegios tenham sido devidamente reconhecidos, fallando-se da nomeação de administrador que não podia haver, nem houve como os autos mostram; por taes fundamentos, declaram nullo todo o processado menos os embargos á concordata e documentos respectivos, e ordenam que os autos baixem á primeira instancia a fim de que assignando-se ahi ao fallido e mais embargados um praso rasoavel para contestarem querendo os mencionados embargos se julguem a final como fôr de direito submettida á decisão do jury a materia de facto para lhe ser applicado o direito correspondente; advertem o escrivão de que não deve nunca declarar como legal o numero de credores que consentiram na concordata sem juntar ao processo um mappa demonstrativo aonde essa legalidade se conheça d'um golpe de vista e lembram tambem ao juiz que em regra e principalmente na hypothese dos autos seja qual fôr o resultado dos embargos cumpre não homologar a concordata sem primeiro proceder á qualificação da quebra deduzindo o Ministerio Publico os competentes artigos para os contestar o fallido; as custas da presente causa a final. Lisboa 20 de janeiro de 1869.—*Pereira da Silva.—A. Faria.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 415. Appellante — Leonardo Antonio Ferreira Lanhoso.—Appellado—Joaquim José Gonçalves Loureiro, como tutor do ausente Antonio José Alves Vicente.—«Accordam etc.—Que attendendo a que se mostra dos autos ter o appellante confessado o haver-se constituido devedor em 7 de fevereiro de 1868, pelo titulo de fl. 16, cuja assignatura reconheceu como sua propria da quantia de 136$000 réis pedida no libello para com o dr. Francisco José Alves Vicente, hoje fallecido, e assim o fundamento d'acção—não ter impugnado a legitimidade do appellado Antonio José Alves Vicente, ausente em parte incerta, para vir a juizo por intermedio de seu tutor, e curador pedir-lhe o pagamento da dita quantia; da importancia das despesas do protesto de fl. 7 e dos respectivos juros;—e ter apenas impugnado a competencia do fôro commercial para ser demandado, e negado a obrigação do pagamento que se lhe exige, tomando por fundamento da sua negativa o haver soluto a divida ao credor originario dentro do termo estipulado em diversas parcellas, e acharem-se prescriptos o direito de pedir e a obrigação a elle correlativa por terem decorrido mais de cinco

annos desde que ella foi contrahida até á interpellação judicia para a presente acção—; attendendo a que a excepção d'incompetencia não procede por ser segundo a disposição do art. 424.º do Cod. Com. o referido titulo, attentos os termos, em que se acha concebida, uma livrança á ordem; e pertencer aos tribunaes commerciaes o conhecimento das questões emergentes dos titulos d'esta materia, art. 204.º e 1:209.º do citado Cod. Com. e art. 1.º da carta de lei de 27 de julho de 1850; attendendo a que na instrucção do processo não houve preterição de formulas legaes que o possam affectar de nullidade, e nem como tal se possa considerar a falta de resalva da declaração que se acha exarada na resposta do jury á segunda these fl. 94 e com a qual se alterou a primitiva decisão por elle proferida, por se achar o objecto da these confessado pelo appellante no art. 1.º da contestação e ser por esse motivo ella impertinente; attendendo a que n'estas circumstancias sómente se tem a conhecer a obrigação que o appellante confessa—a de ter contrahido *ex-vi* da mencionada herança se acha ou não extincta por alguns dos dois modos que allegou em sua defesa—; e attendendo a que nem está extincta no todo ou em parte pelo pagamento; porque o appellante não provou, como lhe cumpria, que houvesse pago qualquer das parcellas allegadas na contestação, como se vê da decisão do jury ás theses que sobre este objecto foram submettidas ao seu conhecimento, e o pagamento como materia de facto não se presume; e nem tão pouco o está pela prescripção, porque tendo o appellado sido o passador da livrança, a obrigação que em virtude d'ella contrahiu só póde prescrever pelo lapso de 30 annos, conforme dispõe o art. 441.º do C. Com. e este termo ainda não tem decorrido como se vê da data da mesma livrança: sendo por isso inapplicavel á hypothese dos autos a disposição do art. 423.º do mesmo Cod.; confirmam por estes motivos a sentença appellada na parte em que julgou a acção procedente, e condemnou o appellante no pedido, e nos juros, multa e custas, advertem os respectivos juiz e escrivão por falta de resalva da declaração do jury á segunda these de fl. 94 confiando que de futuro em identicas circumstancias se empregue o devido cuidado para que o jury resalve no fim das suas respostas qualquer emenda ou alteração que n'ellas haja feito, e que da alteração ou emenda se faça expressa menção na respectiva acta; e condemnam o appellante nas custas do recurso. Lisboa 27 de janeiro de 1869. —*Mendes Pinheiro.—Pereira da Silva.—A. Faria.*»

N.° 416. Appellantes—D. Carolina Martinez, por si e como tutora de seus filhos menores.—Appellado—Bernardo José Machado.—«Accordam etc.—Que pondo de parte a superabundancia d'algumas theses desnecessarias, unica irregularidade que se mostra no processo; e attendendo a que por parte dos appellantes além de se não especificar o fundamento da falsidade attribuida á declaração e obrigação a fl. 26, não se propugnou pelo meio de exame: ao mesmo tempo que ao jury compete julgar sobre a materia de facto sem distincção da qualidade das provas; attendendo ás decisões do jury sobre o fundo das reclamações na acção e na reconvenção, e ao disposto nos art. 1:103.° e 794.° do Cod. Com.; confirmam a sentença appellada fl. 123; condemnando os appellantes nas custas do recurso, e declaram que não cabe multa pela qualidade dos appellantes. Lisboa 3 de fevereiro de 1869.——*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.° 417. Appellante—Antonio José Teixeira de Mello.—Appellados — Luck'hans & Gauther.—«Accordam etc.—Que sendo inadmissivel, em presença do art. 1:085.° do Cod. Com. a impugnação feita n'esta instancia por parte do appellante (réo na causa) Antonio José Teixeira Lemos, á procuração fl. 16 dos auctores (appellados) Luck'hans e Gauther que servira de base á acção fl. 2; por ser uma excepção a deduzir com a contestação a qual não podia ser addida; e a impugnação assim tardia importa contradicção no appellante a seu procedimento em quanto pela falta de contestação n'este ponto havia reconhecido a validade da procuração e a legitimidade da representação dos auctores, por meio d'ella:—a que accresce comprehender a procuração poderes para cobrança e liquidação de creditos e para instaurar acções com a faculdade de substabelecer sendo devidamente traduzida e substabelecida; e attendendo a que pelas decisões do jury se demonstrou que o appellante recebera tanto o aviso, factura e conhecimento, como as fazendas encommendadas cujo custo só as despesas correspondentes se exige pela acção: confirmam a sentença recorrida na parte em que condemnou o appellante no custo das fazendas pelo disposto nos art. 46.°, 47.°, 794.° e 1:103.° do dito Cod. Quanto aos juros porém, revogam a mesma sentença para declarar e julgar, que os juros se devem só desde a contestação da lide, e assim serão contados porque não se estando no caso do art. 334.° do Cod., mas no de encommendas de fazendas dependente de verificação á entrega, não havia obrigação d'ac-

ceitar a letra; cessando por tanto a importancia que a sentença appellada dera á letra e ao protesto, bem como as consequencias que d'ahi tirou. As custas, com exclusão das da letra e protesto serão pagas por ambas as partes, incumbindo ao appellante nove decimos e aos appellados o decimo restante. A multa será carregada de conformidade com o vencido sobre appellante e appellados. Lisboa 3 de fevereiro de 1869.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 418. 1.ºs Appellantes—Manuel Joaquim Affonso e seu curador fiscal Gregorio Vaz Rans de Campos Barreto Froes.—2.º Appellante—O Ministerio Publico.—Appellada—D. Maria Agostinha Lima.—«Accordam etc.—Attendendo a que as addições pelas quaes a appellada era credora ao appellante fallido concordado, Manuel Joaquim Affonso á data da sua fallencia proveniente do sub-arrendamento da Quinta da Panasqueira e da venda das bemfeitorias e mais objectos ahi existentes conforme a escripturação a fl. 2 v., importaram na quantia de réis 3:628$831, tanto de capital como de juros, vencidos antes da fallencia, como se vê das respostas aos quesitos 1.º, 4.º, 8.º a fl. 77 e fl. 77 v.; attendendo a que o mencionado appellante garantiu effectivamente a referida divida de capital e juros com hypotheca especial nos termos da dita escriptura, como os autos mostram e se prova pela resposta affirmativa ao quesito 5.º; attendendo a que pela mesma divida chegou a haver execução e penhora contra o mencionado appellante fallido, antes da fallencia como resulta da resposta dada ao quesito 6.º; attendendo a que não obstante provar-se tambem que a dita appellada D. Maria Agostinha Lima, era já credora ao appellante Affonso ao tempo da sua fallencia pela quantia de réis 1:000$000, pena convencional nos termos da escriptura a fl. 63, como se deprehende da resposta ao quesito 7.º; assim mesmo essa divida tem muita diversa naturesa da primeira; não foi garantida com hypotheca, não foi confessada, não houve execução e penhora por ella antes da fallencia, nem mesmo se tratou de dar cumprimento á condição sexta da referida escriptura. Por taes fundamentos; confirmam em parte a sentença appellada com a declaração, porém, que a verificação nos termos d'ella é pela quantia de réis 3:626$831, e não outra, e pelo que diz respeito ao 1:000$000 réis e pena convencional, n'essa parte revogam a mencionada sentença, e deixam direito salvo á appellada para haver pelos meios competentes e na conformidade do art. 1:203.º do Cod. Com., o que entender

que por semelhante titulo, lhe é devido. As custas em proporção do vencido. Lisboa 10 de fevereiro de 1869.—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 419. Appellante—O Ministerio Publico.—Appellados—Maria Leonor da Conceição e João Antonio das Neves, por si e como tutor de seus filhos Ernesto Firmino das Neves e Jeronymo Antonio das Neves.—«Accordam etc. -Que tomam conhecimento d'appellação interposta de fl. 30, da sentença fl. 28, por se declarar nos artigos de habilitação fl. 2, que o pagamento a fazer aos habilitantes (appellados) Maria Leonor da Conceição e outros em qualidade de representantes e successores, que se dizem ser de Antonio Corrêa, e que referem como credor habilitado á massa fallida de Antonio Lopes dos Anjos deve ser effectuado pelo thesouro publico e requisitado ao mesmo thesouro; termos em que o Ministerio Publico (appellante) era competente para intervir, na habilitação, fiscalisando a legitimidade dos appellados, e por isso mesmo para recorrer da sentença que os houve por habilitados. Conhecendo pois; e attendendo a que, por deixarem de subir a este tribunal os autos da fallencia (aliás mandados appensar) era mister que no presente processo constasse ter Antonio Corrêa a qualidade de credor reconhecido á massa fallida e como tal estivesse comprehendido no mappa de rateio a que se allude nos mesmos artigos fl. 2 pela quantia ahi mencionada; por isso que só pelo dito modo se fixava a competencia dos tribunaes do commercio para julgarem por incidente, o assumpto simplesmente civil de uma habilitação por successão; e os ditos pontos eram materia de facto a submetter ao jury, mas que deixaram de ser propostos e julgados competentemente; attendendo a que nas theses propostas a fl. 27 não foram comprehendidas como deviam ser, todos os pontos de facto allegados pelos habilitantes para fundamentar a successão deduzida deixando de se decidir, além d'outros pontos, este—Se é fallecido Antonio Corrêa, credor á massa fallida, sendo aliás o dito ponto o principal como fundamento da habilitação, ponto que o juiz letrado deu por certo na these primeira sem ter competencia para isso ou para decidir qualquer ponto de facto no systema de julgar com a intervenção do jury;—attendendo a que tambem nas theses propostas houve a falta de se resolver de facto sobre a identidade das pessoas e particularmente quanto a ser Antonio Corrêa de quem os habilitantes se dizem successores, o proprio individuo com esse nome credor á massa fallida—por que as

certidões exhibidas não provam, de per si, n'este ponto, mas dependem do adminiculo d'outra classe de provas. Por estes fundamentos, julgando, como julgam, nullo o processo desde a acta da audiencia fl. 26, ella incluida e as theses propostas, e revogando por nullidade a sentença recorrida, mandam descer os autos á inferior instancia para se formarem as theses competentes e julgar-se como fôr de direito. Custas a final. Lisboa 10 de fevereiro de 1869.—*A. Faria.—Mendes Pinheiro.—Pereira da Silva.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 420. Appellante—Francisco Alves da Cruz.—Appellados—Judah David Bonobel & C.ª—«Accordam etc.—Que annullam o processo desde a acta do julgamento de fl. 19 porque constando d'ella haver-se n'esse acto apresentado os documentos de fl. 177 a fl. 183 pelos quaes se mostra ter a sociedade de Bonobel & C.ª de Londres e Gibraltar cessado o pagamento das suas dividas e entregue aos credores a massa de seus bens para a devida liquidação, não podia proseguir-se nos termos do processo e na sua discussão, sem que os credores da sociedade se achassem devidamente representados em juizo, como se vê das disposições dos art. 818.º, 1:182.º e 1:132.º do nosso Cod. Com. com os quaes harmonisa a legislação ingleza, lei de 2 de maio de 1825 e estatutos sobre fallencias sanccionados pela rainha Victoria em 12 d'agosto de 1842, art. 48.º. Dão por estes fundamentos provimento ao aggravo no auto do processo de fl. 204; mandam, que os autos baixem á primeira instancia para os effeitos legaes, e ás custas se attenderá a final. Lisboa 17 de fevereiro de 1869.—*Mendes Pinheiro.—Pereira da Silva.—A. Faria.*»

N.º 421. Appellantes—João dos Reis Fernandes Porto, capitão do hiate *Alegria do Minho.*—Appellados—Os carregadores do mesmo hiate.—«Accordam etc.—Que mostrando-se promovido este processo pelo agora appellante João dos Reis Fernandes Porto, capitão do hiate *Alegria do Minho*, contra os appellados recebedores da carga do mesmo hiate pela viagem de Villa Nova de Portimão para Vianna do Castello em dezembro de 1867, com o fim de fazer regular as avarias acontecidas na dita viagem e proceder-se á devida repartição d'avaria grossa; assim como que requerera a citação dos appellados para nomearem arbitradores, com esse intento, nos termos da lei, esta circumstancia de per si, (e os appellados se

recusarem á nomeação voluntaria e extra-judicial,) admittida na pratica do commercio estava a demonstrar de parte dos appellados contestação ao pedido, mas, além d'esta indicação, consta do processo, pelas declarações explicitas, nos requerimentos fl. 25 e fl. 39, que os appellados tinham contestação a oppôr; e attendendo por um lado a que a contestação, na hypothese, é admissivel pelo art. 1:409.º do Cod. Com. e por outra parte a que a audiencia dos interessados não póde preterir-se sem nullidade, por ser defesa nos termos do art. 1:072.º do Cod. Com. cuja disposição é generica para os processos commerciaes; attendendo a que pelo exposto deveria ter-se assignado aos réos appellados o espaço legal para deduzirem os fundamentos da contestação e apresentarem as provas que se lhes offerecessem, e de se não observarem estes termos legaes resultou mais um principio de nullidade para o processo e julgados n'elle proferidos falta d'audiencia das provas, segundo a legislação do citado art. 1:072.º; por os referidos fundamentos julgam nullo o processo desde fl. 71 inclusivè em diante revogando pela nullidade o arbitramento de ditas fl. 71 e fl. 74 assim como a sentença fl. 84 que o houve por homologado, e mandam descer o processo ao juizo *a quo*, para que, citados devidamente os réos, se lhes assigne o praso para a defesa e contestação, e tenha logar a decisão em face das provas que se offerecerem por uma e outra parte; entendendo-se que os arbitradores podem ser os mesmos já nomeados, apesar de o terem sido pelo presidente do tribunal, visto que a dita nomeação foi acceita pelos interessados, ou por outros que prefiram nomear ou sejam nomeados em revelia pelo tribunal; lembram ao juiz *a quo* que na occasião da homologação do arbitramento deve abster-se de formular uma these como a que fez a fl. 83 v. e fl. 84 de materia puramente de direito, e perguntar só se o jury approva o arbitramento; advertem o mesmo juiz de que ao receber a appellação cumpre ter em vista o disposto no art. 1:114.º do citado Codigo de que aberrou o despacho fl. 87; tambem advertem o escrivão do processo da primeira instancia pela falta de não ter aberto conclusão e datada ao subir o processo para os arbitradores que são juizes n'esta classe de processos. Ás custas se attenderá a final. Lisboa 24 de fevereiro de 1869.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 422. Appellante — O Delegado do Procurador Regio.—Appellados—Maria Rosa de Proença e outros.—«Accor-

dam etc. — Que bem julgado foi na sentença appellada fl. 96 v. em quanto havendo por provada a materia dos artigos justificados fl. 47 julgou os justificantes (appellados) Maria Rosa de Proença, viuva de Antonio Januario da Silva Quelhas, por si e na qualidade d'administradora dos quatro filhos que lhe ficaram do matrimonio com o dito marido, assim como os outros dois justificantes José Firminio da Silva Quelhas e Joaquim Antonio da Silva Quelhas, filhos do primeiro matrimonio de Antonio Januario da Silva Quelhas como pessoas legitimas a quem pertence o espolio consignado, que ficou por fallecimento do terceiro, Antonio Firminio da Silva Quelhas, Deão que foi da sé d'Angola, por successão de seu marido e pae que foi o herdeiro do mesmo padre; n'esta parte confirmam a sobredita sentença em vista da prova dos autos, e sem attenção á impugnação derivada de falta de sentença a invalidar o testamento fl. 14 do marido e pae dos justificantes, por que por um lado o testamento não instituiu herdeiro a pessoa differente dos filhos, e apenas dispoz da terça em favor da mulher primeira justificante, em consequencia do que não ha nullidade do testamento, e por outro lado se fosse mister a sentença invalidar a instituição, ella existia de partilhas por appenso, aonde os filhos d'Antonio Januario foram contemplados como herdeiro do pae e só attendido o testamento para a terça legada á mulher; revogam porém a sentença na parte em que adherindo á indicação dos justificantes, mandou dividir as duas terças partes do espolio pelos filhos do primeiro e segundo matrimonio d'Antonio Januario e dar um terço aos do primeiro, e outro terço aos do segundo, porque com quanto essa indicação valesse para a primeira justificante que se contentou com uma terça parte, não se lhe poderia, por direito julgar mais do que ella pediu: não acontece o mesmo para os filhos do segundo matrimonio os quaes como menores carecem de faculdade para transigir e não se mostrá que houvesse transacção valida quanto a elles, pelo que revogando n'este ponto a sentença como fica dito julgam que os dois terços do espolio pertencem aos filhos d'um e outro matrimonio mas em porções eguaes por cabeça sendo uma das seis porções para cada filho do primeiro e segundo matrimonio; e por conseguinte tendo de receber a primeira justificante além da sua, uma terça parte, quatro sextas das outras, duas terças partes em representação de seus filhos, entendendo-se todavia que por esta decisão, relativa ao levantamento do espolio, não fica prejudicada a transacção se a houve em fórma legal comprehendendo os menores filhos do segundo matrimonio para os justificantes

a fazerem valer entre si. Paguem os justificantes appellados as custas *ex-causa* e em proporção. Lisboa 3 de março de 1869. —*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 423. 1.º Appellante—Francisco José Gomes Valente, administrador da massa fallida de Archanjo José das Neves.—2.º Appellante—Antonio José das Neves. — «Accordam etc.—Attendendo a que o segundo appellante na presente causa, Antonio José das Neves foi socio da sociedade que girou na cidade do Porto com a firma Neves & Henriques, como dos autos consta e se não poz em duvida; attendendo a que fôra cedida ao mesmo segundo appellante e lhe ficou pertencendo a divida de réis 900$000, que á referida sociedade, depois de dissolvida ficou devendo Archanjo José das Neves, como se acha provado pela resposta do jury dada ao primeiro quesito fl. 78; attendendo a que o devedor Archanjo mais de dois annos antes de ser declarada a sua fallencia hypothecou conjuntamente com sua mulher ao pagamento da divida dos 900$000 réis a que era obrigado pelo acceite das tres letras ex fl. 6 as casas em questão, sendo essa hypotheca celebrada em tempo habil, e devidamente registrada, como consta da mencionada escriptura a fl. 4; attendendo a que o facto de não haver outhorgado n'ella o credor, que a esse tempo era a firma hoje dissolvida, nem invalida a mencionada hypotheca nem contra ella o primeiro appellante administrador da fallencia allegou quaesquer factos, que a podessem invalidar, antes guardou inteiro silencio e foi lançado da contrariedade a fl. 2 v.; attendendo mais a que essa hypotheca, que o principal devedor constituiu, e com a qual passou a divida para o segundo appellante, bem como as letras já vencidas, nunca foi recusada pelo credor; attendendo a que a divida em questão se acha verificada pelo tribunal que julgou improcedente a impugnação que lhe fôra feita, como consta do documento a fl. 47; attendendo a que o auctor segundo appellante não perdeu o direito que lhe resulta dos titulos que possue por haver deixado de protestar por privilegio ou por não comparecer em tempo competente, pois que a lei estabelece pena diversa para os que são omissos; attendendo a que a reunião de que se trata no art. 1:217.º do Cod. Com. nem ainda consta que se fizesse, e ou fosse por omissão dos interessados ou do primeiro appellante não póde já agora ter logar oito annos depois que a fallencia foi declarada, em acções como a presente, suprem essa falta, fosse qual fosse a origem d'ellas; attendendo a que uma decisão

assim proferida pelo tribunal do commercio em processo contencioso, com exame de provas, e verdadeiro conhecimento de causa, nunca póde ficar dependente da futura reunião de credores e da sua deliberação extemporanea: por taes fundamentos e por alguns dos que foram adoptados na sentença appellada confirmam em parte a mesma sentença, e a revogam em parte para condemnar como condemnam o primeiro appellante a pagar por inteiro a quantia reclamada, como divida hypothecaria, salvas as duvidas que se possam oppôr ao mandado do juiz commissario por não haver na fallencia dinheiro para todos os privilegiados, tornando-se por isso necessario a graduação entre os já reconhecidos com privilegio se os houver; e para declarar que não tem logar como declaram o direito salvo que a sentença deixou á reunião a que se mandou proceder, e a condemnação das custas pela massa, nas quaes condemnam o segundo appellante Antonio José das Neves que a ellas deu causa por se não apresentar em tempo, e sem multa por não ser caso d'ella. Lisboa 10 de março de 1869.—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 424. Appellantes—Os curadores da massa fallida de Lopes Corrêa & C.ª—Appellados—Bernardo da Silva Vianna e outros. — «Accordam etc. — Que mostrando-se interposto o presente recurso d'appellação dentro do praso legal pela curadoria fiscal da massa fallida de Lopes Corrêa & C.ª e ter sido apresentado em tempo devido, tomam conhecimento, por força do mesmo recurso, da sentença fl. 188, pela qual se julgou ácerca da precedencia dos creditos reclamados por Bernardo da Silva Vianna e D. Zelia Izilda d'Oliveira Ricóes, contestados pela referida curadoria fiscal; e attendendo quanto á reclamação do appellado Bernardo da Silva Vianna por 3:500$000 réis da letra fl. 28 do appenso por um lado a que este credito foi havido por verificado pelo jury sem embargo da rasão de duvida notada no accordam fl. 107 v.; e por outra parte a que não apparecem consignados na acta do julgamento os motivos da contestação, como fôra indicado no mesmo accordam com o fim de poderem ser apreciados; d'onde se deve concluir que os não haviam ou que se limitavam ao estado de duvida a respeito do credito; confirmam por isso e pelo disposto no art. 1:103.º do Cod. Com., a sentença recorrida no tocante ao credito de que se trata, condemnando a massa fallida nas custas correspondentes e esta reclamação; considerando pelo que diz respeito á outra reclamação da appellada D. Zelia Izilda d'Oliveira

Ricões que segundo a sua declaração consignada na acta fl. 184 sign., fl. 185 v. pretende haver da massa fallida, a titulo de dote, só a quantia de réis 1:000$000 e isto pelo producto dos moveis do marido membro da firma, Valentim José Ricões, moveis, que apprehendidos pela massa foram por esta arrematados, existindo o producto na caixa da fallencia, que o dote d'appellada na importancia de 4:000$000 de réis em dinheiro se acha demonstrado nos autos pela escriptura fl. 30 do appenso, registrada competentemente, pela decisão do jury sobre o quesito fl. 187, e por conseguinte a parte reclamada de 1:000$000 de réis, constando outrosim pela mesma decisão que esta parte pelo dote foi consumida pelo marido em compra dos moveis, de que a massa tomou conta e fez arrematar: que esses moveis hoje representados pelo producto eram propriedade particular do marido, que a appellada com quanto não credora da firma fallida pela dita porção de dote, é credora do marido nos termos expressos do art. 774.º do referido Codigo, e doutrina de Pardessus, *Direito commercial n.º* 975 e 1:019, entrando na classe de credora hypothecaria a respeito d'esses bens, segundo o disposto no art. 1:234.º com direito a ser attendida por elles, salva a despesa proporcional da liquidação e o melhor direito dos credores da firma pelo disposto no art. 1:240.º e no já citado 744.º; que porém, quanto aos outros 3:000$000 réis do dote, a mesma appellada pelas rasões dadas não é credora da firma nem por conseguinte da massa nem se diz que hajam na massa outros bens particulares do marido que possam servir-lhe para pagamento, que apesar de recorrer mais tarde e em desharmonia com o pedido por dote ao fundamento do deposito d'esta quantia na massa como consta a fl. 185 v. a reclamação a titulo de deposito não devia ser attendida como foi na sentença appellada sem embargo da decisão do jury n'este ponto por falta de principio de prova escripta, sem a qual nos termos do art. 958.º e 959.º do citado Cod. Com. era inadmissivel a prova por testemunhas que simplesmente se mostra produzida; d'onde resulta a decisão do jury ser contraria a direito expresso e por isso nulla, art. 1:106.º do mesmo Codigo; por estas rasões confirmada a dita sentença nos termos expostos, quanto á reclamação de 1:000$000 réis, revogam-n'a pelo que toca á de 3:000$000 réis excluindo esta reclamação; mas deixando salvo á appellada o direito para pedir pelo meio e prova competente a parcella dos referidos 3:000$000 de réis. As custas respeitantes á reclamação da appellada serão pagas por ella e pela massa: a saber—pela appellada tres quartos e pela massa

o quarto restante. Lisboa 17 de março de 1869.—*A. Faria.* —*Pereira da Silva.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 425. Appellantes—Antonio Nunes da Silva Leão e outros como representantes de seu pae e sogro Antonio Nunes da Silva.—Appellado—Antonio Lopes Guimarães.—«Accordam etc.—Que mostrando-se do libello fl. 2 deduzido pelo auctor (agora appellado) Antonio Lopes Guimarães, do casal da fonte de Lavos pedir elle na conclusão do libello, a condemnação dos réos (appellantes) Antonio Nunes da Silva Leão e outros, em qualidade de herdeiros e representantes de seus paes Antonio Nunes da Silva e mulher Theresa Joaquina da Conceição já fallecidos, a prestarem contas da sociedade, que dizem ter havido entre elle appellado e o pai dos appellantes em rendas do real d'agua e subsidio litterario no antigo concelho d'Ancião, assim como em outras negociações operadas com o producto das vendas com generos e dinheiros fornecidos por elle appellado pela fórma expressada no dito libello, se accumulou na acção com quanto nada fosse pedido relativamente, o emprestimo a que diz respeito o escripto fl. 16 e o auto d'exame fl. 150, e constando outrosim do processo ter sido negada a existencia da sociedade por parte dos appellantes e contestar a competencia do fôro commercial para conhecer do emprestimo, assim como, que havendo-se julgado provado pela decisão do jury fl. 336 a existencia da sociedade, a sentença recorrida fl. 336 se limitou a mandar remetter o julgamento da causa á decisão do juizo arbitral pelo disposto no art. 749.º do Cod. Com. sem resolver cousa alguma no ponto do emprestimo, nem ainda sobre o de competencia que era preliminar; e attendendo a que o dito emprestimo por confissão do proprio appellado no libello foi anterior ás negociações da sociedade e por outro lado lhe faltam os requesitos do art. 276.º do citado Cod. para poder ser considerado mercantil, deixando de se allegar ter sido feito a pessoa commerciante e para fim commercial, julgam que este assumpto não é da competencia do fôro commercial, mandando que o appellado use do direito que entender competir-lhe no fôro commum; e d'esta fórma declaram e mandam a sentença recorrida quanto ao dito ponto do emprestimo, o qual além d'isso, mesmo no caso de competir á jurisdicção commercial, era incompativel com o pedido das contas a que corresponde um processo especial; attendendo (no que respeita ao pedido das contas) a sobredita decisão do jury; a que era da competencia do jury, por ser a exis-

tencia da sociedade, um ponto de facto, art. 1:030.º, 1:078.º, e 1:103.º e outros do Cod. Com. e tratar-se d'uma associação em conta da participação nos termos do art. 571.º e seguintes do mesmo Codigo, que não é sujeita ás formalidades prescriptas para as outras sociedades: e a que a existencia da sociedade se deduz da circumstancia de por parte dos appellantes se não dizer que seu pae tivesse outra remuneração além do interesse social, por trabalhos que já mais se consideram gratuitos; attendendo a que pela referida decisão do jury o pae dos appellantes teve a gerencia dos negocios sociaes; o que não exclue que o appellado interviesse em alguns e elle mesmo na deducção do libello reconhece que em alguns interviera; vista a legislação do citado Cod. Com. nos art. 12.º, 547.º, 574.º, e 576.º; por estas rasões e mandando e declarando a sentença appellada em quanto deixou de julgar a existencia da sociedade em harmonia com a decisão do jury e sobre o mais, que era consequencia d'essa decisão, julgam, por virtude da mesma decisão verificada a sociedade que fez a base da reclamação do appellado; que os appellantes na qualidade de representantes do pae, e successores das respectivas obrigações devem prestar as contas exigidas da parte que seu antecessor tivera na gerencia dentro do praso de trinta dias e sob a comminação de serem prestadas em revelia pelo appellado; que este egualmente ha de apresentar a conta da gerencia que tivesse; que sob as contas hão de ser ouvidas as partes, mesmo sobre as que o appellado tem de apresentar em revelia dos appellantes, dada esta hypothese, assignando-se o espaço legal para a defesa e resposta, e que estabelecida assim a questão e dado o caso de contestação, se nomeiem arbitros para o julgamento do que fôr contestado, confirmada n'este ponto a sentença de que vem o recurso; e a isso condemnam os appellantes; advertem o escrivão da instancia inferior pelas seguintes irregularidades que se notam no processo—1.º de incorporar no mandado para a citação fl. 17 o libello, o que não deve ter logar no fôro commercial tendo de dar-se copia do libello ao citado. —2.º de não fazer constar nos autos que fosse dada copia da contestação ao auctor appellado. Multa e custas a final, menos as custas relativas ao emprestimo que serão pagas pelo appellado, isto é, as da diligencia que se fez no titulo, e a vigesima parte das outras feitas até ao presente. Lisboa 7 d'abril de 1869.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 426. Appellante—Alfredo Augusto das Neves Hol-

tremau na qualidade de curador *ad litem* do ausente Bromeaux Pierre. — Appellados — A Companhia Real dos Caminhos de Ferro Portuguezes. —«Accordam etc. — Que tomam conhecimento d'appellação interposta pelo curador judicial nomeado ao réo ausente Bromeaux Pierre, sem embargo do valor dado á causa fl. 60 v. e fl. 61 por se tratar de materia de competencia contestada pelo dito réo (agora appellante) nas excepções deduzidas sobre este ponto; e conhecendo, confirmam a sentença recorrida fl. 47 em quanto desattendeu a excepção d'incompetencia do juizo, com fundamento em não ser Lisboa o domicilio do appellante, por algumas das rasões adoptadas na sentença e pelo que se deduz do art. 1:543.º do Cod. Com., tratando-se como se tratava, do frete de carvão importado pelo navio *Rachel*, a satisfazer e liquidar n'esta cidade; egualmente a confirmam na parte em que julgou improcedente a outra excepção d'incompetencia do fôro commercial por serem as questões sobre fretes, sem isto poder admittir duvida privativa do dito fôro pelos fundamentos em que se firmou a mesma sentença; porém no que toca ao fundo da reclamação, isto é, ao pedido da auctora appellada Companhia Real dos Caminhos de Ferro Portuguezes, para haver do appellante a differença, que diz ter-lhe pago de mais no frete, revogam a sentença com attenção aos seguintes motivos: — 1.º porque o pagamento do frete ao appellante, com quanto verificado pela appellada, teve logar por conta e ordem dos vendedores do carvão e afretadores do navio *Hollsway J.*, dada na factura de fl. 4 e fl. 5; é isto reconhecido na acção e se disse provada pelo jury, se pois a appellada pagou por conta alheia, o terceiro só, por conta de quem se fez o pagamento, vem a ser o credor e aquelle por conseguinte competia o direito de repetir a differença na quantia paga, dando-se erro no pagamento; — 2.º por que para se poder chegar ao conhecimento sobre ter havido erro na factura e o excesso que se attribue ao pagamento, era mister saberem-se os termos do contracto do fretamento; e este negocio do fretamento é entre fretador e afretadores, não c'o a appellada a qual por isso mal se ingeriu n'um negocio alheio, tendo apenas de cumprir a ordem do pagamento, e segundo os termos da mesma ordem; e logo que o fez na fórma da ordem nada mais tem com o appellante; — 3.º porque as consequencias d'uma ordem por ventura dada com o erro são, nem podem deixar de ser, de quem a expediu; uma declaração feita depois de cumprida a ordem para nada presta; — 4.º por não importar, á face do exposto, que Hollsway J. quizessem, ou

deixassem de querer annuir ao abono da differença de que trata a acção, com o que o appellante não tem cousa alguma, antes é ponto a resolver entre a appellada e as pessoas de quem recebeu a ordem. Revogando por tanto a sentença julgam improcedente a acção contra o réo appellante, e o absolvem d'ella; condemnando a appellada nas custas d'uma e outra instancia. Lisboa 14 d'abril de 1869.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 427. Appellante — Antonio José da Silva Junior, jurado commercial de Lisboa. — «Accordam etc. — Que não sendo expressados no despacho fl. 2 nem no outro fl. 4 o fundamento ou fundamentos servindo de base ao indeferimento dos requerimentos d'Antonio José da Silva Junior, d'esta cidade, agora appellante, pelos quaes reclamou contra a eleição para jurado commercial no presente anno de 1869, e pediu que fosse declarada nulla e sem effeito a eleição de sua pessoa, ao mesmó tempo que a expressão dos motivos era indispensavel segundo o systema da legislação patria e em especial pelo disposto no art. 1:108.º do Cod. Com. applicavel por se tratar d'uma decisão definitiva e tambem para que a decisão podesse ser apreciada nos tribunaes superiores; tornando-se tanto mais indispensavel a declaração dos fundamentos, quanto por parte do appellante havia sido apresentada uma decisão do tribunal *a quo*, relativa ao anno de 1869 em opposição á recorrida, na certidão fl. 6; attendendo egualmente a que mais tarde foram offerecidos pelo mesmo appellante ainda no juizo recorrido, os documentos fl. 11, fl. 12 e fl. 13 os quaes importa serem apreciados no dito juizo; e por fim attendendo á rasão, em que assenta a ultima parte do art. 1:106.º do citado Codigo pela qual é dado a este tribunal de segunda instancia mandar proceder segundo as circumstancias, a ulteriores averiguações para resolver com segurança e brevidade (tão necessaria no presente caso) e sem augmento de despesas: por isso mandam que o processo baixe ao juizo *a quo* para se resolver a pertenção do appellante em presença dos documentos apresentados, expressando a rasão ou rasões. E custas a final. Lisboa 14 d'abril de 1869.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 428. Appellante — O conde de Farrobo ou Barão de Quintella.—Appellado — Manuel Joaquim Rodrigues Vieira

Botelho Junior, e bem assim o réo Manuel Joaquim Costa Silva. —«Accordam etc.—Attendendo a que a acção só se póde haver por confessada no caso de revelia, isto é, só póde ser condemnado de preceito o réo revel, quando o libello fôr fundado e acompanhado de obrigação commercial, por elle proprio assignada, na qual tenha posto a sua firma como é expresso no art. 1:086.º do Cod. Com., e não d'outro modo; attendendo a que as letras ajuizadas ex-fl. 5, em que o libello se funda, não se mostra firmadas pelo appellante, mas sim acceitas pelo proprio sacador que se diz procurador da sua casa, em cujos termos não foi competente a acção que se instaurou, nem podia ter logar a condemnação á revelia, embora o appellante viesse depois a reconhecer, ou tivesse já reconhecido, que lhe resultasse obrigação do acceite firmado por esse, que se disse seu procurador; attendendo depois a que a cota d'audiencia a fl. 4 foi ahi lançada e requerida contra direito expresso e como tal é nulla, bem como a sentença appellada a que a mesma se refere. Por taes fundamentos, revogam a mencionada sentença, e, no estado dos autos, pendendo ainda a demanda com o segundo réo sacador das letras, a qual indevidamente se interrompe por causa do recurso, ordenam que o processo baixe ao juizo *a quo*, e ahi com prévia intimação ao appellante, se lhe assignem as tres audiencias da lei para contestar; e depois se sigam os termos regulares, julgando-se a final como fôr de direito, mas com referencia a ambos os réos, por que ambos são demandados, tendo o segundo contestado já a fl. 30, cuja contestação subsiste para ser devidamente julgada e condemnado no pedido, quem o dever ser, se o dever, e bem assim nas custas e multa se fôr caso d'ella. Lisboa 5 de maio de 1869. —*Pereira da Silva.—A. Faria.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 429. Appellante — O Padre Manuel Xavier Corrêa de Mendonça.—Appellado—Jeronymo José Correa Botelho. —«Accordam etc.—Que denegam provimento aos aggravos do auto do processo interposto a fl. 54 e fl. 55 v. por parte do embargado (appellante) Padre Manuel Xavier Corrêa de Mendonça, por carecerem da base legal a saber; o primeiro por que além de se não acharem ainda contestados os embargos fl. 3 do appellado Jeronymo José Corrêa Botelho ao tempo do despacho fl. 42, mostram os autos, sign. a fl. 119, que a execução por traslado estivera appensa durante a disputa e julgamento dos embargos; o segundo, porque a assignação do menor espaço para a contestação pelo dito despacho fl. 42 com

relação ao outro anteriormente assignado fl. 40 é justificavel em presença do disposto no art. 1:071.º do Cod. Com. e da propria contestação offerecida a fl. 49 pelo appellante; o terceiro por ser uma das testemunhas dada em substituição aos embargos; e quanto ao outro por não estar ainda apresentada contestação aos embargos; e attendendo a que no julgamento dos embargos, segundo a acta fl. 144 e mais termos dos autos houveram as seguintes nullidades: primeiro, a incompetencia do juiz, terceiro substituto Francisco de Bessa Corrêa que os decidiu, não se declarando o motivo porque o primeiro e segundo substitutos deixaram de intervir no julgamento e particularmente o primeiro Ferreira de Carvalho, que deferira aos termos preliminares da discussão e apparece logo depois a receber a appellação; segundo, ser admittida a suspeição e escusar ao jurado Joaquim José de Oliveira Guimarães por um fundamento illegal que elle invocara e sobre que recaiu o aggravo do embargante appellado fl. 107 e fl. 150; terceiro, a improcedencia e ineptidão dos tres primeiros quesitos formulados a fl. 110 v. e fl. 111 pelos quaes foi invertido o principio geral em materia de provas e consignado no art. 938.º do citado Codigo de que a prova incumbe ao que allega, sendo tambem insufficiente, por incompleto, o quarto quesito fl. 111 emquanto deixou de comprehender a fórma e o tempo do descaminho da letra, o qual no art. 6.º dos embargos, se refere como acontecido em vida de José Corrêa Botelho e do poder d'este; quarto a illegalidade da decisão, attribuida ao jury sobre o quarto quesito e que se diz tomada pelo meio extraordinario, não podia ser empregado senão nos precisos termos do art. 1:104.º do dito Cod., que aliás se não verificavam; deixando de proceder o motivo de falta de jurados para as rondas pois n'esta hypothese o meio era procurar havel-os e não saltar por cima da disposição da lei. Em presença dos expressados fundamentos que estabelecem nullidade por influirem na decisão do processo e pelo disposto na Ord. liv. 1.º, § 8 e liv. 3.º tit. 75 pr. dão provimento ao aggravo fl. 107 e fl. 115, annullam o processo desde a acta do julgamento fl. 104 e ella incluida com as decisões do jury e a sentença recorrida fl. 112 v. revogando a mesma sentença pelas referidas nullidades, e mandam descer o processo á instancia inferior, para ser organisado em fórma devida e julgar-se como fôr de direito. Estranham ao escrivão do juizo inferior Domingos José de Carvalho Araujo, limitando por esta vez a advertil-o, os erros e irregularidades que da parte d'elle se notam no processo e designadamente pelo seguinte: — 1.º pela emenda em

a numeração desde fl. 91 por diante, sem explicar a rasão d'isto, e sem a verificar como lhe incumbia:—2.º por não declarar no termo fl. 47, se na entrega do rol das testemunhas ao embargado, foram comprehendidos os nomes dos indicados no requerimento fl. 44:—3.º por haver recebido no cartorio, como se vê no termo fl. 48, a contestação dos embargos, a qual só podia ser offerecida e recebida em audiencia:—4.º pela má redacção e obscuridade na acta d'audiencia, fl. 104, aonde além do mais deixou de explicar porque se disse obtida a conciliação entre os vogaes do jury empatados, isto é—se em publico na sala da audiencia, ou descendo o juiz do seu logar e passando a conferenciar em segredo. Ás custas se proverá a final. Lisboa 26 de maio de 1869.— *A. Faria.— Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 430. Appellante — O Delegado do Procurador Regio.—Appellado—Feliciano José de Mendonça e Manuel Peres. —«Accordam etc.—Attendendo a que pelos autos de justificação fl. 2, deduzidos por parte dos justificantes (agora appellados) Feliciano José de Mendonça e Manuel Peres de Castro, se trata da successão ao espolio deixado pelo fallecido em Moçambique, Raphael de Mendonça, thesoureiro geral que foi da junta de fazenda na provincia de Moçambique; para o que allegam os justificantes serem irmãos e sobrinhos do dito finado; e que este fallecera no estado de solteiro, sem deixar descendentes ou ascendentes, ou parentes em gráo mais proximo ou egual; sendo portanto elles justificantes os herdeiros a quem pertence a successão; attendendo, porém, a que o dito espolio não se acha no deposito publico da côrte, apesar de se mostrar ter tido logar o fallecimento aos 18 de dezembro de 1869, nem consta que fosse arrecadado pela auctoridade publica; attendendo a que o chamamento das pessoas com direito ao espolio para o virem allegar na presente justificação, se fez por editos de trinta dias, espaço insufficiente para chegar a noticia a Moçambique e acudir quem se considerasse com direito a oppôr-se á habilitação dos justificantes, pelo que deveria nos termos do art. 206.º da Nov. Ref. Jud., ter-se marcado um praso sufficiente a chegar a noticia a Moçambique, tanto mais necessario quanto nem se allegara que Raphael de Mendonça deixasse disposição testamentaria nem se mostrou que lhe ficassem descendentes no ultramar, ou mesmo que fallecesse no estado de solteiro; attendendo a que pelo exposto com quanto os justificantes provassem as qualidades d'irmão germano e so-

brinho do finado e que se lhe não conhecem parentes mais proximos do que os mesmos justificantes, não póde isso affectar as pessoas que pela distancia deixaram de ter conhecimento da citação: — por isso attentas egualmente as respostas fiscaes confirmam a sentença recorrida fl. 52, em quanto os justificantes irmão e sobrinho do fallecido Raphael de Mendonça justificaram serem os proprios e os unicos a quem, na falta de disposição ou successão preferivel, pertence o espolio deixado pelo irmão e tio: mas declaram a mesma sentença julgando, como julgam, que por ella não são prejudicadas as pessoas ausentes, não citadas, e com direito á successão por testamento do finado ou por outro principio, segundo o qual nos termos de direito devam ser antepostos aos justificantes; paguem os justificantes as custas acrescidas e nas mesmas o condemnam. Lisboa 26 de maio de 1869.—*A. Faria.—Mendes Pinheiro.— Pereira da Silva.*»

N.º 431. Appellante—José Paschoal Galvão de Mello.— Appellado—Manuel Nunes Charata.—«Accordam etc.—Attendendo a que no processo se trata d'uma acção rescisoria deduzida a fl. 2 pelo auctor (agora appellado) Manuel Nunes Charata, do logar de Teixoso, e tendente a invalidar e fazer julgar sem effeito a sentença que em data de 7 d'agosto de 1863 se proferiu contra elle auctor no tribunal commercial de primeira instancia da cidade do Porto, condemnando o réo (ao presente appellante) José Paschoal Galvão de Mello na importancia d'uma letra de 2:822$880 réis e juros correspondentes assim como que para fundamentar o pedido se disse«—provir a nullidade da sentença de ser destruida pelos documentos apresentados com o libello; de ser proferida em revelia faltando-lhe os elementos da contestação e das provas; e de assentar em falsa causa; sendo acrescentados ao dito pedido o de perdas e damnos e d'entrega da letra—»; attendendo a que, contestando a acção do appellante a fl. 52 como destituida de base legal foi julgada procedente na sentença appellada fl. 152 v. quanto ao pedido de rescisão, absolvido porém da instancia o mesmo appellante a respeito das perdas e damnos, nada se decidindo com relação á entrega da letra: e o appellante recorreu do dito julgado para este tribunal. Tomam conhecimento do recurso, que se mostra interposto em tempo devido e apresentado n'esta instancia competentemente, attenta egualmente a louvação da continencia da causa;—conhecendo pois, e attendendo a que a acção sobre a qual recaiu a sentença rescindenda, sendo

baseada na letra e proposta segundo os termos do art. 1:086.° do Cod. Com. foi julgada legalmente pelo não comparecimento do appellado que deixando de comparecer se entende confessar o pedido e que não tem contestação a oppôr; e por isso, bem longe de se dar causa falsa para a sentença, a causa ou base foi-lhe a confissão do appellado, a par da letra que elle ainda agora reconhece verdadeira e havel-a acceitado; attendendo a que bastava a rasão dada para a acção presente não ser sustentavel; mas para o poder ser, importava que a confissão fosse a um tempo impugnada como assentando em erro de facto, porque a sentença, na hypothese, recebe da confissão a força; mas este meio não foi adoptado na acção de que se trata; attendendo, além do exposto, a que o motivo adduzido pelo appellado para deixar d'acudir á citação e á audiencia na qual devia responder á acção, carece absolutamente de procedencia, pois que por uma parte podia fazer-se representar por procurador, e negar a obrigação resultante da letra, e por outro lado não era mister que apresentasse logo o documento que diz tinha na sua residencia do Teixoso; havendo occasião ou contrariedade, ou ainda depois no caso de haver o descaminho a que se lembróu de recorrer, ou mesmo empregando o meio de que trata o Cod. Com. no art. 1:089.°; attendendo tambem a que os documentos juntos ao libello (com excepção do transcripto na certidão fl. 19 sign. a fl. 20) são inadmissiveis em presença do art. 17.°, hypothese 2.ª, da lei de 19 de dezembro de 1843 a qual visivelmente se refere, não a documentos arranjados de novo, mas aos que existindo ao tempo da sentença rescindenda ou não eram conhecidos da pessoa condemnada ou por descaminhados não appareceram a tempo de servirem na causa; pois d'outra sorte ficariam sempre vacillantes os julgados com manifesto perigo para a segurança da propriedade baseada nas sentenças; attendendo a que o sobredito documento fl. 20 sobre não se apresentar no original como cumpria para a impugnação que podesse ter, é passado por uma terceira pessoa, que não o appellante, pelo que não o póde prejudicar, cumprindo ao appellado dirigir-se contra esse terceiro para a indemnisação, se houve abuso com respeito a uma letra passada *á ordem* com declaração do valor recebido; e sem referencia alguma a qualquer convenção extrinseca; isto além de não se allegar por parte do appellado que satisfizesse no tempo ajustado a obrigação de que trata o mesmo documento; attendendo a que a idéa de penhor apresentado na acção e attribuida á letra, se não desapparece em vista dos notados termos em que a letra foi sacada e acceita,

deixa de ter procedencia, sendo como foi acceita pelo appellado, ao mesmo tempo que o penhor d'um credito, pela lei, refere-se ao credito sobre um terceiro e não ao titulo de divida do proprio devedor; attendendo a que ás expostas rasões de direito contra a pretendida rescisão acresce ainda o seguinte: —1.° não se allegar falta ou nullidade da citação para a acção em que teve logar a sentença rescindenda como se requer na hypothese 3.ª da citada lei de 19 de dezembro—2.° ser dirigida a acção a invalidar uma sentença para a qual não houve discussão e provas e que por isso não admitte rescisão em falta de documentos; principio reconhecido na sentença appellada, mas de que se não tirou a devida consequencia—3.ª a pendencia em juizo d'uma acção de contas entre os contendores na qual tendo-se de liquidar a responsabilidade de qualquer d'elles á face das provas e declaração feita pelo appellante no fim da conta transcripta na certidão fl. 14 sign. a fl. 16. Pelo ponderado revogam a sentença appellada, tanto na parte relativa á rescisão como quanto ao pedido de prejuizos e da entrega da letra, absolvendo, como absolvem, o réo appellante de todo o pedido; e ficando assim prejudicado o aggravo do auto do processo interposto pelo dito appellante a fl. 129 v., condemnando ao appellado nas custas do processo, sendo em dobro as custas de parte pelo disposto no § unico, art. 17.° da mencionada lei de 19 de dezembro de 1843 e tambem na multa correspondente em dobro. Lisboa 9 de junho de 1869. —*A. Faria.*—Tem voto conforme do juiz conselheiro *Pereira da Silva.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.° 432. Appellante—Frederico José dos Santos, curador da fallencia de Joaquim José Rodrigues da Silva.—Appellado —O administrador da massa fallida de João Simões Sorio.— «Accordam etc. Que attendendo a que nos processos de fallencia como o presente, não póde segundo as prescripções do art. 1:203.° do Cod. Com. curar-se da verificação dos creditos se não até á approvação das concordatas ou á formação do contracto d'união, e a que cumpre aos credores cujos creditos não se acharem verificados ao tempo da celebração d'esses actos, o comprovar os seus direitos no juizo contencioso, e habilitar-se com sentença obtida contra os representantes das massas fallidas, para o effeito sómente de poderem tomar parte nos dividendos posteriores á instauração de suas acções, e de exigir dos fallidos a execução das concordatas quando as tenha havido; e assim, attendendo a que na sentença appellada se

tomou depois de constituido o contracto d'união de fl. 51 indevidamente conhecimento do credito ahi declarado, cujo credor se acha em virtude da sua fallencia legalmente representado pelos appellantes seus curadores fiscaes provisorios, a julgam por isso nulla, e bem assim todos os actos a ella correlativos, e o processo subsequente; condemnam os appellantes ao pagamento das custas desde fl. 60 inclusivé menos nas provenientes das intimações de fl. 60 v. e fl. 69 v. feitas ao advogado de Bernardo Simões Sorio, cujo credito não havia sido verificado, como se vê da sentença de fl. 46 v. e da intimação feita a fl. 64 v. ao advogado dos appellantes que se achava presente á publicação da sentença, que lhe foi intimada; deixam-lhes o direito salvo para intentarem qualquer acção a que se julguem d'elle assistidos; mandam que os autos baixem á primeira instancia por o seguimento legal; e porque n'elle existem algumas irregularidades, que os não affectam de nullidade, e alguns abusos em intimações como nas de fl. 48 v. e fl. 64 v. que é mister não se reiterarem, advertem ao juiz *a quo* que lhe cumpre nos processos d'esta naturesa observar, e fazer observar de futuro rigorosamente as prescripções dos art. 1:185.°, 1:188.°, 1:191.°, 1:192.° e 1:215.° do Cod. Com. e condemnam o respectivo escrivão á restituição das custas das referidas intimações de fl. 48, fl. 60 v., fl. 64 v. e fl. 69 v. advertindo-o severamente pelas intimações feitas. Lisboa 23 de junho de 1869.—*Mendes Pinheiro*.—*A. Faria*.—Tem voto do juiz conselheiro *Pereira da Silva*, em conformidade com o julgado.»

N.° 433. Appellante — João Quaresma. — Appellado— Vicente Franco Canas.—«Accordam etc.—Que vindo a presente appellação, interposta a fl. 41 v. pelo réo João Quaresma, do despacho fl. 33 no qual lhe não foi admittido o fiador, que pretendia dar residente fóra da comarca de Lisboa e onde pendia a causa, julgam competente o recurso em consequencia do dito despacho conter damno irreparavel pela sentença definitiva (com quanto considerem menos conveniente a pratica de no caso de contestação sobre a fiança tratar-se d'este incidente no processo principal, com prejuizo do andamento e julgamento definitivo da causa), e por isso conhecem do dito recurso sem embargo de ser assignado o termo correspondente fóra do docendio legal; attendendo a ter sido requerido em tempo competente pela petição fl. 34, e provir do proprio juizo *a quo* o impedimento a tomar-se o termo no espaço le-

gal o que segundo a Nov. Ref. Jud. art. 683.º não póde prejudicar ao appellante; e conhecendo, confirmam o despacho recorrido, por que oppondo-se o auctor appellado Vicente Franco Canas, na petição e resposta fl. 32, a que fosse admittido um fiador de fóra do julgado, ao mesmo tempo que o fiador a obrigações commerciaes deve ser idoneo, art. 849.º do Cod. Com., colhe-se do art. 1:087.º do mesmo Cod. em quanto obriga ao que confessa a firma d'uma obrigação commercial, mas nega obrigação do pagamento a depositar ou dar fiança que, a fiança do mesmo modo que o deposito deve ser prestada no juizo da causa e conseguintemente com fiador sujeito á jurisdicção do mesmo juizo; e quando o Cod. Com. não provesse no caso a legislação geral da Ord. liv. 1.º, tit. 62, § 38 e liv. 3.º, tit. 86, § 3 vigente ao tempo do despacho dispunham e hoje o Cod. Civ. no art. 824.º é expresso resolvendo no mesmo sentido o dito ponto d'um modo generico, pelo que a decisão não podia ser outra se não a recorrida, a qual por tanto confirmam como fica dito. Ordenam que os autos baixem á primeira instancia para a causa seguir seus termos regularmente, e ser julgada sem demora; e condemnam o appellante nas custas do recurso. Lisboa 21 de julho de 1869.—*A. Faria* (votei pela incompetencia do recurso, por se não tratar de sentença definitiva, e não se verificar damno irreparavel, tendo o appellante a faculdade alternativa de depositar; além de inconvenientemente fazer parar a causa no ponto principal contra o espirito do Cod. Com. no art. 1:114.º vencido n'este ponto, votei de conformidade nas mais decisões do accordam).—*Mendes Pinheiro.—Azevedo.*»

N.º 434. Appellante—O fallido Luiz Antonio Pereira.—Appellados—Osorio & Lima.—«Accordam etc.—Mostra-se interposta a fl. 35 e fl. 36 pelo fallido Luiz Antonio Pereira, de Santarem, a appellação pela qual subiram os autos a esta instancia e recaia sobre a sentença fl. 34 que por força do requerimento fl. 18 dos appellados Osorio & Lima como credores que disseram ser da massa do dito fallido, tomou conhecimento da qualificação da quebra julgando-a fraudulenta, e não mandou proceder desde logo na venda dos bens de raiz e dos do commercio com fundamento de se não mostrar necessidade urgente da venda; confirmam a decisão da sentença, na parte em que deixou de auctorisar a venda dos bens, quer de raiz, quer d'outra classe, não pela rasão adoptada, mas porque, além d'incumbir á curadoria fiscal agora representante da massa

promover as vendas que possam ter logar na duração das diligencias provisorias, segundo a disposição do Cod. Com. no art. 1:174.º, a venda dos bens de raiz tem só cabimento depois de montada a administração pelo disposto no art. 1:207.º e 1:216.º do Cod. Com., e quanto aos d'outra classe nos termos e segundo a distincção que faz o citado art 1:174.º, depois d'ouvido o parecer do respectivo juiz commissario e de ser tambem ouvido o proprio fallido pelo interesse, que lhe assiste, no caso d'admissão da concordata, em receber a massa inteira, com o menor desfalque possivel: devendo entender-se que na hypothese de haverem objectos de moda são equiparados estes aos outros sujeitos a estrago immediato pela depreciação de valor com a demorada venda; n'este sentido e com as referidas declarações confirmam a dita decisão relativa á venda dos bens. No que toca porém ao julgado da qualificação da quebra e processo correspondente julgam nullo quanto se fez no juizo *a quo* de fl. 18 em diante e a sentença fl. 34, a qual revogam pelas seguintes nullidades:—1.º porque nenhum dos elementos pelos quaes deve ser regulado o arbitrio dado ao tribunal de primeira instancia no art. 1:215.º do citado Codigo para proceder na qualificação da quebra se dava quando se tratou d'este assumpto nem os relatorios do juiz commissario, nem a verificação dos creditos, aqui indispensavel dizendo-se haver um credito simulado em prejuizo dos credores —2.º por não se offerecerem artigos apresentando os factos constitutivos, da fraude como a pratica tem estabelecido em harmonia com os principios legaes; deduzidos os artigos pelos credores, ou pelo representante da massa, intervindo o Ministerio Publico, ou por este, comprehendendo as pessoas involvidas em cumplicidade com os factos relativos, e sendo ouvido o fallido com a defesa:—3.º por se não ter respeito na fórma da decisão ao regimento do tribunal de primeira instancia fixado no art. 1:030.º do dito Codigo, indo o juiz letrado conferenciar com o jury com invasão das attribuições que só ao jury pertencem, e indo lançar o peso d'auctoridade em um julgamento que lhe não competia—4.º por serem attendidos como credores os appellados sem estarem verificados taes; e sendo por isso pessoas incompetentes para requerer a qualificação; ordenam que os autos baixem á primeira instancia inferior para os fins convenientes; e condemnam os appellados nas custas do incidente annullado, assim como nas do recurso; e attendendo ao abuso que se mostra praticado nas diligencias provisorias (por appenso) pelo escrivão do juizo de paz do districto de Salvador em Santarem, Leonardo José Augusto d'Aguiar,

involvendo no inventario e por verbas as dividas activas da massa fallida, o que lhe não pertencia, antes devia fazer parte do balanço que deve ser organisado pela fórma que dispõe o citado Codigo nos art. 1:130.º e 1:131.º, condemnam o dito escrivão a repôr os salarios que levou indevidamente pela descripção das ditas devidas, a qual apparece no referido appenso desde fl. 51 a fl. 70, ordenando seja dada certidão do presente accordam n'esta parte ao magistrado do Ministerio Publico perante este tribunal, com o fim de se tornar effectiva a reposição. Lisboa 21 de julho de 1869.—*A. Faria.—Mendes Pinheiro.—Azevedo.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 435. Appellantes — Duguid & Neilson. — Appellado — Antonio Martins d'Araujo. — «Accordam etc. — Attendendo a que as sentenças por direito deve recair sobre o pedido e limitar-se a elle; sendo nullas quando proferidas sobre assumpto diverso do que pedira, e a que a sentença appellada fl. 67 julgou o que não foi pedido na acção fl. 2 pelos auctores (agora appellantes) Duguid & Neilson, pois condemnou o réo appellado Antonio Martins d'Araujo a reconhecer aos appellantes por donos dos dois fardos com linhagem que estes por encommenda do appellado lhe enviaram com a marca A M A, pelo vapor *Alexandre*, no valor de 443$534 réis, e o appellado não quiz receber, a fim de os poderem haver d'alfandega da cidade do Porto, servindo-lhes de conhecimento a sentença (cousa que os appellantes não pediram) e absolvem o appellado do pedido; attendendo a que o pedido fundando-se na recusa do appellado em acceitar os ditos fardos e na transacção allegada pelos appellantes segundo a qual elles, para evitar questões, se prestaram a ficar com a fazenda, obrigando-se o appellado a entregar-lhes o conhecimento para poderem havel-as d'alfandega; assim como na recusa do dito appellado a fazer a entrega do conhecimento, veiu a ter a composição do damno proveniente do não cumprimento por parte do appellado na entrega da fazenda ou do valor já recebido com juros desde a contestação e os mais prejuizos que se liquidassem; attendendo a que, com quanto fossem estes os termos do pedido expressado no libello, declaram os appellantes na acta fl. 63 que se contentavam com a entrega do conhecimento, sem renunciar ao pedido dos prejuizos, e a que a dita declaração e pedido em harmonia com ella era o primeiro a contemplar, visto como fazia parte da transacção a qual o appellado havia faltado nos termos das resoluções do jury ás theses n.ºs 14 e 16 das

de fl. 64, dando assim os appellantes logar a que o appellado podesse cumprir aquillo á que se obrigara; attendendo a que o appellado na defesa, reconheceu pertencer aos appellantes a fazenda enjeitada, e prestando-se a que elles a recebessem, nem apresentou o conhecimento nem disse que o não tinha ou que se lhe houvesse desencaminhado, e só mais tarde e fóra de logar veiu fallar em descaminho e por uma fórma inattendivel, deixando de mencionar o tempo e a occorrencia que dera logar ao descaminho como era mister que mencionasse e comprovasse; attendendo a que portanto não houve tal descaminho nem tinha cabimento fazer-se a these n.º 24 a qual consequencia com a resposta relativa não podia nem póde ter importancia, e ainda mais pela resposta desdizer da outra dada a fl. 56 sobre a segunda these ahi tambem proposta; attendendo a que da execução d'um facto por aquelle que tem obrigação de o prestar, segue-se, pelo art. 929.º do Cod. Com. a responsabilidade por perdas e damnos para a parte interessada, e em harmonia com este principio de justiça universal se vê resolvido pelo jury sobre a these n.º 25 que os appellantes soffreram damno pela não entrega do conhecimento o que é evidentissimo; attendendo egualmente a que o appellado a par de reconhecer nos appellantes o direito de haver a fazenda, contestou-lhes a reclamação já impugnando a procuração, já requerendo exame sobre ella; e isto sem base sendo a procuração por instrumento publico, e não provando a falsidade attribuida á dita procuração; decisão do jury á these n.º 27. Por estes fundamentos revogam a sentença appellada, e julgam procedente a acção para o effeito de condemnar como condemnam o appellado a entregar aos appellantes o conhecimento para que possam haver a fazenda, e no caso de deixar de fazer a entrega no espaço legal indemnisar os appellantes das perdas e damnos que se liquidarem na execução, incluido nos damnos o valor reconhecido da fazenda 443$534 réis e juros correspondentes desde a contestação, entendendo-se que ainda na hypothese da entrega do conhecimento, é condemnado nos juros do valor da fazenda desde a data acima fixada e nos mais damnos que se liquidarem; quanto ao pedido alternativo da entrega da fazenda não tem logar, e o julgam sem procedencia n'esta parte, absolvido o appellado da dita alternativa. Pague o mesmo appellado as custas d'uma e outra instancia, nas quaes o condemnam, assim como na multa legal correspondente ao dito valor da fazenda. E advertem o juiz *a quo* pela estranhavel irregularidade e nullidade com que annullou a primeira discussão e as decisões do jury pro-

feridas na mesma; pois que dado o caso de contradicção nas respostas, a sua auctoridade se limitára a annullar essas suas respostas, exigindo do jury a emenda de contradicção, o contrario foi invadir attribuições alheias além de motivar despesas e demora que a juizo incumbe evitar. Lisboa 4 d'agosto de 1869.—*A. Faria.—Azevedo.—Ribeiro de Carvalho.*»

N.º 436. Appellante — Francisco Candido de Barros e sua mulher.—Appellado—André de Lago Villa Real.—«Accordam etc. — Que julgam nullo o processo desde a acta do julgamento de fl. 418, já porque se deixou em contravenção das disposições dos art. 1:030.º e 1:078.º do Cod. Com., de submetter nas theses de fl. 419 e fl. 420 á decisão do jury, dois factos em que se funda a acção, quaes são, — de ter o appellado effectivamente pago por conta dos appellantes posteriormente á escriptura de fl. 18 em 8 de março de 1858 o frete de 14 pipas com vinho e o carreto de 13 cascos vasios, declarados nas contas de fl. 20 e fl. 235, e pelos preços n'ellas consignados, e cujos factos não se acham comprovados pelos appellantes, já porque o jury deixou de responder precisamente ás theses 8.ª e 10.ª, como prescreve o art. 1:103.º do mesmo Codigo; se estavam ou não provados os factos n'ellas mencionados, e já finalmente porque, tendo o jury declarado em respósta á dita these 8.ª não se achar habilitado a julgar, se estava ou não provado o valor do vinho e da geropiga, a que se allude no libello, contestação, e contas, se julgou na sentença appellada, depois do juiz conferenciar com os jurados, como se vê da respectiva acta a fl. 421 o achar-se provado o valor, que a esses objectos havia dado o appellado nas referidas contas, e tal julgamento não póde deixar de se considerar como subversivo dos principios, em que se basea a instituição do jury, e attentatorios ás disposições dos citados art. 1:030.º e 1:078.º do Cod. Com., e do art. 119.º da carta constitucional, ou elle se contemple proferido meramente pelo juiz recorrido ou pelos jurados influenciados pela opinião do juiz emittido no acto da conferencia, e assim revogam em virtude dos fundamentos expostos a sentença appellada pela nullidade, de que se acha affectada, e de que em relação a elle sómente conhecem; mandam, que os autos baixem á primeira instancia, para serem legalmente reformados, submettendo-se á decisão do jury em theses não complexas, e nem comprehensiveis de materia de direitos ou confessados pelas partes, todos os factos, em que se funda a acção e a defesa; advertem o juiz

recorrido, que para se habilitar o jury a responder sobre o objecto da these 8.ª se póde empregar o meio de prova que estabelece o art. 466.º do Cod. Com. e ás custas se attenderá a final. Lisboa 11 d'agosto de 1869.—*Mendes Pinheiro.—A. Faria.—Ribeiro de Carvalho.*»

N.º 437. Appellante — Manuel Ferreira Fernandes.— Appellado — Luiz Ferreira de Sousa Cruz. — «Accordam etc. —Que mostra-se da petição do libello de fl. 2, que tendo o auctor (appellante) Manuel Ferreira Fernandes accionado o réo Luiz Ferreira de Sousa Cruz para pagar-lhe o valor das letras de fl. 5, fl. 7, fl. 9 e fl. 10 na importancia de 3:028$000 rêis despesas dos protestos, e juros desde a data d'estes, fôra julgado inepto o libello; e consequentemente absolvido o réo da instancia c'o fundamento de não ter-se articulado, que o mesmo réo firmou as letras, de que se trata, na qualidade de acceitante; attendendo porém a que na especie dos autos não se verifica nenhum dos casos referidos pela Ord. liv. 3.º, tit. 20, § 16, para dizer-se inepto o libello, pois que da exposição da materia do mesmo deduz-se claramente em harmonia com a sua conclusão que o réo (appellado) é demandado na qualidade de acceitante das letras de que o auctor foi portador; e quando duvida podesse levantar-se a tal respeito devia ella cessar em presença do que o réo allegou na sua contrariedade de fl. , onde reconhece, que acceitou as letras mencionadas de que resa a escriptura a fl. 19 e que as ajuizadas são reformas d'aquellas outras; attendendo por tanto, que não resultando do exposto ineptidão do libello, sendo legitimas as partes, que figuram na acção, cumpre conhecer do merecimento do pedido como assim devêra ter feito o juiz *a quo*, visto os termos finaes de julgamento em que estavam os autos, e cuja celeridade e solicitude tão recommendada é no preceito do art. 1:078.º do Cod. Com.; considerando assim em vista dos autos que a acção tão sómente procede com relação ás letras de fl. 5 e fl. 9 porque tendo o réo acceitado-as contrahido por esse facto a obrigação de pagar o montante dos seus valores, como é expresso dos art. 340.º, 367.º e 406.º do Cod. Com., (e isto sem embargo da excepção, que ex adverso se allegou, porque da materia da escriptura de fl. 19, conhece-se evidentemente, que não houve accordo em novar a antiga obrigação do réo para com o auctor, mas apenas, do que ahi se estipulou, o que se póde concluir, é que o réo tratou por este meio de offerecer mais uma garantia ao

pagamento do credito d'aquelles, representado nas letras referidas na mesma escriptura, o que ainda se confirma por o acceite das letras reformadas que envidou a primitiva obrigação); considerando finalmente, que tendo sido pagas por mão do sacador as letras fl. 7 e fl. 10 como se mostra do recibo incorporado no verso das mesmas, carece o auctor de acção para ajuizar o réo pelo acceite não cumprido, como dispõem o art. 369.º do Cod. Com.: n'estes termos e por estes fundamentos e tendo mais em vista as disposições dos art. 414.º e 415.º, revogam a sentença appellada, e julgando tão sómente procedente parte do pedido no libello, condemnam o réo Luiz Ferreira de Sousa Cruz a pagar ao auctor Manuel Ferreira Fernandes a quantia de 1:054$000 réis, valor das letras de fl. 5 e fl. 9, despesas dos protestos, e juros desde a data d'estes, deixando ao appellante direito salvo para acção competente quanto ás letras de fl. 7 e fl. 10; e paguem ambos as custas em partes eguaes, e o appellado a multa legal correspondente á quantia em que é condemnado. Lisboa 18 d'agosto de 1869.—*Ribeiro de Carvalho.—Mendes Pinheiro.—Azevedo.*»

N.º 438. Appellantes—José Duarte Coelho e sua mulher D. Maria Joaquina da Silva Fernandes.—Appellados—O provedor e mesarios da irmandade da Santa e Real Casa de Misericordia, e administradores do Hospital de S. Marcos da cidade de Braga.—«Accordam etc.—Que julgam em vista das disposições dos art. 204.º, 206.º e 1:029.º do Cod. Com. e do art. 1.º da carta de lei de 27 de julho de 1850 da competencia dos tribunaes commerciaes a instrucção e julgamento da presente causa, por ser a questão que n'ella se ventila, emergente das duas letras de terra á ordem de fl. 6 e fl. 8, que são actos de commercio: julgam haver-se devidamente interposto, attenta a disposição do art. 325.º § 3.º da Nov. Ref. Jud. o aggravo no auto do processo de fl. 83 v. da sentença de fl. 81 que julgou o Hospital de S. Marcos da cidade de Braga habilitado para contra elle correr a causa seus termos, na qualidade de herdeiro testamentario da fallecida ré D. Maria Joaquina das Dôres Duarte, mas não lhe dão provimento por não ter havido offensa de lei na sentença de que se aggravou, e conhecendo do merecimento da sentença de fl. 36, que julgou improcedente a acção absolveu do pedido o dito hospital appellado e condemnou os auctores appellantes nas custas e multa legal, por se ter d'ella interposto a appellação no decendio legal, terem os autos subido dentro do termo fixado

no despacho d'atempação, e não ter havido no processo preterição de formulas, que a possam affectar de nullidade, não podendo considerar-se como tal a ineptidão de algumas das theses formuladas de fl. 132 v. a fl. 135, por se achar em outras a materia de facto attinente á questão dos autos decidida pelo jury, e em fórma que o tribunal se acha habilitado a resolvel-a sem o processo baixar á primeira instancia para mais indagações, e assim não attendendo as decisões dadas ás theses ineptas, por serem estas nullas, e as respostas a ellas proferidas, revogam a dita sentença; porque pedindo os appellantes no libello de fl. 2 a condemnação da ré D. Maria Joaquina das Dôres Duarte, na qualidade de herdeira do fallecido José Duarte Coelho do Rego, acceitante das letras ajuizadas de fl. 6 e fl. 8 a pagar-lhes o montante d'ellas com as despesas dos protestos, e respectivos juros com o fundamento de não ter o acceitante pago as letras no seu vencimento, mas sim elles appellantes; e achando-se estes factos provados pela decisão do jury ás theses 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª, se deixou na sentença de fazer aos factos decididos a devida applicação das disposições dos art. 340.º, 367.º, 392.º, 414.º, 415.º e 429.º do Cod. Com.; em que se acha consignada a responsabilidade dos acceitantes das letras da naturesa das ajuizadas pelo pagamento do montante d'ellas, das despesas dos protestos, e dos respectivos juros, para com os portadores, ou intervenientes, como foram os appellantes, que pelo facto de as terem pago no seu vencimento, ficaram subrogados nos direitos dos portadores ou sacadores independentemente de outro acto de cessão, responsabilidade, em que o hospital appellado succedeu como herdeiro da unica herdeira do acceitante como é de direito; e por isso julgam procedente a acção, condemnam o hospital appellado a pagar aos appellantes o montante das mencionadas letras, despesas dos protestos, e os juros das letras, vencidas desde os protestos, e os da importancia das despesas d'estes desde a instauração da acção, devendo o pagamento effectuar-se dentro das forças da herança, em que succedeu, visto que se mostra pelo termo de fl. 32 v. o haver acceite o beneficio d'inventario; e não o condemnam na multa, por estar d'ella isempto segundo a lei. Lisboa 18 d'agosto de 1869. — *Mendes Pinheiro* (vencido em quanto ao não provimento do aggravo do auto do processo, e em quanto á revogação da sentença appellada). — *A. Faria.* — *Azevedo Lima.* — *Ribeiro de Carvalho* (votei tão sómente sobre a questão principal.)»

N.º 439. Appellantes—João Lopes de Sousa e Leovegildo Antonio da Cunha.—«Accordam etc.—Que confirmam a decisão do tribunal commercial de Coimbra fl. 9 v. pela qual foram indeferidos os requerimentos fl. 2, e fl. 7, aquelle de João Lopes de Sousa e o outro de Leovegildo Antonio da Cunha, os appellantes, pretendendo escusa do serviço de jurados commerciaes para o qual foram eleitos; e confirmam-na pelo motivo (commum a ambos os appellantes) de a isenção a que se refere o art. 116.º do invocado regulamento postal de 4 de maio de 1853, não abranger o serviço de jurado commercial, como era mister que abrangesse expressamente, para aproveitar aos appellantes, e para dever entender-se revogada por uma medida geral a disposição especial que chama os individuos da classe do commercio a serem juizes dos seus pares; acrescendo que a lei de 21 de julho de 1855, ao fallar da isenção dos empregados do correio, egualmente não faz referencia ao serviço do jurado commercial. Dão-se porém rasões especiaes quanto ao appellante Lopes de Sousa, para não aproveitar-lhe o privilegio quando competisse, a saber, aquella mencionada na decisão recorrida, de não desempenhar por si o emprego de estafeta e o privilegio corresponder ao exercicio; e a outra de procurar o logar de estafeta depois da isenção para jurado como se colhe da combinação das datas do contracto fl. 3, com a d'apresentação do requerimento fl. 2, e com aquella em que devia ter logar a eleição, isto é, no principio do presente anno de 1869; e é de direito que o privilegio procurado para escapar a um encargo não aproveita, como dispõe a legislação apontada no reportorio das leis estravagantes por Fernandes Thomaz, verb—privilegio—. Quanto ao outro appellante Cunha cumpre em especial notar que elle, podendo tratar dos seus negocios como simples depositario d'uma caixa de correio, não lhe quadra a denominação d'empregado do correio para poder applicar-se-lhe ou o regulamento postal ou a dita lei de 1855; portanto assim o julgam; condemnando aos appellantes nas custas. Lisboa 18 de agosto de 1869.—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*—*Azevedo.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 440. Appellantes—Eduardo Mozer na qualidade de sub-director da Companhia de Seguros La Union.—Appellado—João Henrique Andresson.—«Accordam etc.—Considerando que foi a propria ré appellante Companhia de Seguros La Union como se vê na acta de fl. 68, e fl. 69, a que conveio na decisão da presente causa por arbitros nos termos da con-

dição terceira d'apolice fl. 6 do seguro, que faz a base da reclamação por parte do appellado João Henrique Andresson, por cedencia de João Pedro Luisello; e não só conveio, mas propugnou pela decisão arbitral ajustada entre as partes contractantes para o caso (verificado) de discordancia entre a companhia seguradora e o segurado, como auctorisa o Cod. Com. nos art. 1:030.º e 1:102.º; considerando que a dita estipulação involve o compromisso em arbitros; e este compromisso o completarão os interessados a fl. 71 e fl. 71 v. designando as pessoas dos arbitros para julgarem a causa e compromettendo-se n'essas pessoas; considerando que pela mesma estipulação d'apolice a decisão dos arbitros seria definitiva, ou o que é o mesmo, seria cumprida sem admittir recursos, aos quaes se renunciou:—e isto não admitte duvida;—mas quando alguma podesse haver, desappareceria ao vêr-se que na sobredita condição apenas se fez dependente a execução do julgado arbitral da homologação judicial, a qual não importa revisão, mas só a interposição do decreto judicial nos termos do citado art. 1:109.º; considerando que os interessados ao completarem o compromisso a ditas fl. 71, não fizeram declaração alguma em resalva de recursos, entendendo-se por isso que reconheceram não haver recurso da decisão dos arbitros, pois aliás ter-se-hiam explicado n'este ponto importante; considerando que a appellação, de que se trata interposta pela ré a fl. 130 e fl. 130 v. vem da decisão arbitral fl. 122 e fl. 123 v. proferida pelos arbitros nomeados, com quanto homologada só a intervenção do jury; e foi a decisão dos arbitros o que fez o assumpto da discussão n'esta instancia; por isso julgando como julgam, inadmissivel a appellação interposta, não tomam conhecimento d'ella. Quanto ao aggravo do auto do processo, interposto pelo auctor appellado a fl. 69, com relação á fórma arbitral dada ao processo denegam-lhe provimento por não haver offensa de lei nem ser apontada a lei offendida; e condemnam a Companhia appellante nas custas acrescidas. Lisboa 18 d'agosto de 1869.—*A. Faria.* —*Mendes Pinheiro.*—*Azevedo.*»

N.º 441. Appellantes—Jorge Seidel & Silva.—Appellados—Francisco Martins & Filhos.—«Accordam etc.—Que mostrando-se dos autos ser o pedido dos auctores (agora appellados) Francisco Martins & Filhos, pela acção fl. 2, uma quantia a titulo de prejuizo, *ou aquella que mais equitativamente fosse julgada* por arbitros; e assentar a dita reclamação na associação, que allegaram ter havido entre elles e os réos (appellantes)

Jorge Seidel & Silva, desde o anno de 1865, de julho a julho, para o fornecimento de carvão aos navios de guerra estrangeiros surtos ou a estacionar no porto de Lisboa, associação que disseram prorogada, mas rôta pelos appellantes durante a prorogação, motivando-lhes damnos com este procedimento, e por serem obrigados elles appellados a ter um fornecimento superior a quinhentas tonelladas com empate; mais se mostra que por parte dos appellantes, na defesa, confessando-se a associação por um anno, foi contestada a prorogação além d'este espaço, e se disse que o fornecimento de carvão em outubro do anno de 1867 tivera por base, não já a associação mas um differente contracto; e considerando, que n'estes termos, a questão dos autos sendo entre associados em participação e dependencia d'uma associação, era da privativa competencia do juizo arbitral, não só pela disposição generica do art. 749.º do Cod. Com. combinada c'o a do art. 571.º, mas pela que em especial legisla o art. 703.º do dito Codigo applicavel, visto como um dos contendores, dizendo limitado a um anno a associação, se oppõe á idéa de prorogação; ao mesmo tempo que se não vê marcado o termo da prorogação allegada; considerando que, pelo exposto, deixou a causa de ser julgada pelos juizes competentes, tendo-o sido no juizo ordinario do commercio como consta de fl. 33 em diante, e sem se haver respeito á indicação e pedidos dos appellados, os quaes na fórma sobredita requeriam o julgamento por arbitros; considerando que da incompetencia do juiz resulta a nullidade da sentença Ord. liv. 1.º, tit. 5, § 8 e liv. 3.º tit. 75 pr.; assim como que os termos e formalidades do processo, como garantias e de direito publico, não podem ser preteridas, ainda por annuencia das partes, ás quaes o mesmo Codigo no citado art. 749.º prohibe na hypothese, estipulação em contrario; por estas rasões julgando, como julgam, nullo o processo desde a fl. 33, inclusivamente, salvo o documento fl. 41, revogam a sentença appellada fl. 50 v. por incompetencia; e mandam baixar o mesmo processo á instancia inferior para se seguirem os termos segundo a fórma arbitral; quanto a custas, a final se lhes haverá respeito. Lisboa 25 d'agosto de 1869.—*A. Faria.—Mendes Pinheiro.—Ribeiro de Carvalho.*»

N.º 442. Appellantes—Agostinho Francisco Velho.—Appellados—O curador da massa fallida de Manuel José Ribeiro de Faria e outros credores da massa fallida.—«Accordam etc.—Que attendendo, a que tendo o jury julgado a fl. 101 v., necessa-

rio para a devida apreciação das contestações adduzidas a fl. 61 contra algumas reclamações de creditos correlativos á fallencia, de que se trata, o exame na escripturação commercial do fallido, e dos credores, a que ellas respeitam, e designado a fl. 140 os objectos, que n'elle se tinham a averiguar, era n'estes termos mister, que antes do julgamento de fl. 189, se houvesse procedido em conformidade com as disposições dos art. 991.°, 995.°, 996.° e 1:001.° do Cod. Com., por arbitradores devidamente nomeados, a exame directo na referida escripturação, com audiencia das partes, e com a presidencia do jurado para esse fim commissionado pelo juiz a fl. 129 v.—e se tivesse instruido o processo com o auto d'esse exame, e com a informação do seu resultado, que cumpre dar o jurado presidente, a fim de se habilitar o jury a fazer aquella apreciação das contestações, e a decidir a materia d'ellas, conforme o dictame da consciencia formada pela verdade dos factos, e não por quaesquer supposições erroneas; attendendo a que para o referido julgamento apenas se instruiu o processo com o relatorio de fl. 172 v. em que os arbitradores nomeados a fl. 168 e 169 annunciaram ter procedido a exame nos livros commerciaes, e não declarando em quaes d'elles tinha recaido opinião sobre o merecimento das contestações; attendendo a que esse relatorio não póde supprir a deficiencia do auto do exame a que se deveria ter procedido na referida escripturação, em conformidade com as citadas prescripções do Codigo Commercial, já porque, não tendo o appellante convindo na louvação do primeiro dos arbitradores feita pelos credores contestados, e ao contrario impugnando-a logo vehementemente; e não tendo o tribunal feito a nomeação, como lhe pertencia e cumpria n'esse caso pelo disposto no art. 991.° do Cod. Com., a louvação se acha nulla, e assim o arbitramento, por ter n'elle intervindo um individuo, que não tinha legalmente o caracter de arbitrador; já porque não constando do relatorio que tivesse presidido ao exame que n'elle se declara o jurado para esse fim commissionado pelo jury, e nem tão pouco existindo no processo certidões que demonstrem ter sido para elle intimadas as partes, as quaes tinham, segundo o citado art. 996.° do Cod. Com. o direito de apresentar n'esse acto artigos sobre os objectos a averiguar, o exame deve considerar-se um acto particular dos arbitradores, e como tal sem fé publica; e já porque, não constando tambem do relatorio, que o exame houvesse versado sobre o livro apresentado a fl. 135 pelo credor contestado Mathias da Fonseca, e sobre todos os livros commerciaes do fallido, inclusivamente sobre os que lhe

foram apprehendidos pelo respectivo administrador do concelho, e a que se referem o requerimento de fl. 115, e o auto de fl. 118, o exame não se mostra comprehensivo de toda a escripturação, em que elle devia recair em vista do requerimento dos credores contestantes, e da decisão do jury. Julgam por isso nullo o processo desde fl. 145 menos as procurações a elle juntas, e assim prejudicados os aggravos no auto do processo de fl. 172 e fl. 185, revogam a sentença appellada pela nullidade de que se acha affectada; mandam que os autos baixem á primeira instancia para serem legalmente reformados com audiencia dos credores contestantes e contestados, e do curador fiscal provisorio, devendo desentranhar-se d'elles os documentos comprobativos dos creditos para serem os respectivos a creditos verificados entregues aos competentes credores com o averbamento da verificação assignada pelo juiz commissario curador fiscal e escrivão, para os effeitos do art. 1:258.º do Cod. Com. e os outros para serem appensos ao processo para o seguimento dos termos da contestação, e depois fazer-se nova numeração nos autos com o competente termo de resalva; e porque se deram no praso assignado aos credores para o comparecimento á verificação dos creditos, e no modo da sua convocação, algumas irregularidades que supposto não affectem o processo de nullidade, attentos os subsequentes termos, todavia é mister que de futuro não se repitam, por esse motivo advertem o respectivo juiz, que em identicas circumstancias tenha em attenção as disposições dos art. 1:184.º e 1:185.º do Cod. Com. assignando para a verificação dos creditos um praro conveniente segundo a distancia do domicilio dos credores, e em fórma que não conceda ao curador fiscal menos de um dia para fazer a convocação dos credores, e fazendo passar ao respectivo official de diligencias certidão em como lançou no correio as cartas de aviso dirigidas a todos os credores constantes da lista que deve ser organisada em conformidade com as disposições do art. 1:188.º do mesmo Codigo; e porque o respectivo escrivão da primeira instancia fez abusivamente as intimações de fl. 153 v. e fl. 154, como se evidenceia da combinação da data da respectiva certidão com a do termo da entrega dos autos com o despacho de fl. 150 que o tinha mandado informar sobre a impugnação, que se fazia á sua realisação, o condemnam á restituição das custas a ellas relativas, e á da importancia dos termos de fl. 128 e fl. 170 de juramento aos arbitros por deverem taes juramentos ser prestados segundo a lei sómente no acto dos exames, e bem assim o condemnam na multa de 6$000 réis para

a fazenda publica, devendo juntar-se ao processo documento legal do pagamento e ás mais custas se attenderá a final.—Lisboa 8 de setembro de 1869.—*Mendes Pinheiro*.—*A. Faria*.—Tem voto do juiz conselheiro *Azevedo* em conformidade com todo o julgado.—*Mendes Pinheiro*.»

N.º 443. 1.º Appellante—Jacintho Ignacio de Medeiros.—2.º Appellante—Antonio Soares de Medeiros, administrador da massa fallida de João Francisco de Sousa.—«Accordam etc.—Que attendendo a que tendo o administrador da massa fallida de João Francisco de Sousa deduzido em defesa da acção contra elle n'essa qualidade intentada nos presentes autos pelo primeiro appellante Jacintho Ignacio de Medeiros a contrariedade de fl. 48, e cumulativamente a acção de reconvenção em que pede a condemnação do mesmo appellante ao pagamento de 2.052$664 réis que elle está devendo á massa fallida, em virtude de outras transacções que havia tido com o fallido, além das que constam do libello da acção principal, era n'este caso mister que antes de se submetter a causa ao julgamento se houvesse não só ordenado, e feito a citação do primeiro appellante reconvindo para fallar á reconvenção, por lhe estar garantido no art. 1:085.º do Cod. Com. o direito de contrariar, e não poder segundo os principios de direito com os quaes harmonisa a disposição do art. 1:071.º do mesmo Codigo, ser privado d'esse direito que importa um meio de defesa, mas tambem que essa citação houvesse sido accusada na competente audiencia, assignando-se ao citado um termo de tres audiencias para deduzir a contrariedade como dispõem os art. 1:081.º e 1:084.º do citado Codigo; attendendo a que depois do offerecimento da reconvenção a fl. 566 não se guardou na instrucção do processo as mencionadas prescripções do Cod. Com. por não se ter ordenado, e nem feito a citação do primeiro appellante para contrariar a reconvenção, e achar-se por esse motivo o processo deficiente da contrariedade á nova acção; e attendendo a que a falta da primeira citação, e a preterição das formulas substanciaes do processo importam nullidade nos respectivos processos pela disposição do art. 1:072.º do citado Cod. Com. Julgam por isso nullo todo o processo desde fl. 567 em diante, menos os documentos, e procuração a elle juntos, e assim prejudicado o aggravo no auto do processo a fl. 618 e ficando em vigor a contestação ao libello de fl. 3 e a reconvenção ex-vi d'elle deduzida, por não lhe irrogar a lei, nullidade pela circumstancia de terem

sido cumulativamente articuladas; e muito mais por se conhecer dos respectivos artigos que a reconvenção versa sobre transacções diversas das constantes do libello d'acção principal, as quaes se acham pelo reconvinte confessadas: mandam, que os autos baixem á primeira instancia para serem legalmente reformados com a interveniencia dos dois administradores da massa fallida, que da certidão de fl. 692 consta terem sido nomeados pelos credores, ou de de quaesquer outros que os hajam substituidos procedendo-se a novo compromisso por ter terminado a jurisdicção dos arbitros, em que as partes se tinham compromettido, com o arbitramento que já proferiram; advertem o respectivo juiz pela maneira tumultuaria com que instruiu o processo, e particularmente por haver submettido á decisão do jury na these de fl. 717 materia de direito cuja decisão não era da sua competencia segundo o disposto no art. 1:078.° do citado Cod. Com. e ao escrivão da primeira instancia pela falta de resalva da emenda feita na data do termo d'appellação de fl. 724; e ás custas se attenderá a final. Lisboa 29 de setembro de 1869.—*Mendes Pinheiro.—A. Faria.—Ribeiro de Carvalho.*»

N.° 444. Appellante—Antonio d'Oliveira e Sá—Appellado—O Dr. Raymundo Venancio Rodrigues e João Gonçalves de Lemos.—«Accordam etc.—Que desattendem, por improcedente a allegação do appellante Antonio d'Oliveira e Sá n'esta instancia, a titulo de incompetencia do juizo commercial, para tomar conhecimento da questão dos autos; e improcedente a julgam, visto como o dito appellante se mostra demandado em qualidade de feitor, proposto pelos appellados Dr. Raymundo Venancio Rodrigues e João Gonçalves de Lemos, administradores em Coimbra das caixas da fabrica de tabacos em Xabregas, qualidade reconhecida pelo proprio appellante com referencia á venda de tabacos e de papel sellado; e as obrigações, direitos e responsabilidades dos feitores, como auxiliares do commercio tem legislação no Cod. Com. art. 141.° e seguintes, designadamente nos art. 146.°, 153.°, 154.°, 166.° e 167.°, pelo que a competencia commercial no caso presente está firmada nas disposições do dito Cod., art. 12.°, 206.° e 1:029.°: accrescendo que a impugnação da competencia pelo appellante se acha em contradicção com o facto de não apresentar a excepção na primeira instancia, segundo os termos do art. 1:085.° do citado Cod., e tambem com as confissões feitas no juizo que mais tarde se lembrou de classificar como incompetente. No que toca ao merecimento da sentença re-

corrida fl. 80 pela qual o appellante vem condemnado para os appellados, na quantia pedida de 1:350$000 réis, como responsabilidade de sua gerencia, confirmam a dita sentença, assim pelas confissões do appellante e pela decisão do jury sobre a primeira these, na qual se julgou que ficára alcançado para os appellados na quantia pedida, pela acção a que se referem os documentos fl. 7 e fl. 8, base de pedido, como pela improcedencia da defesa segundo os termos de direito, pois que consistindo ella na compensação da quantia maior porque se disse credor dos appellados, e no erro que allegou ter havido no ajuste de contas fl. 7, tal compensação era inadmissivel por versar sobre quantia illiquida e depender de se apresentar em reconvenção, para por este meio se julgar da procedencia respectiva, ouvidos competontemente com sua defesa os appellados; e isto tanto mais quanto o appellante tinha contra si a confissão do referido documento fl. 7, dependente de ser annullada por acção propria e de se mostrar o erro, ao que o appellante não satisfez como dos autos se mostra, e foi decidido pelo jury, em quanto sobre a materia da segunda these resolveu que o appellante não mostrára ser credor dos appellados por quantia superior á exigida pela acção; e se declara que a confirmação da sentença abrange tambem a parte em que deixou de attender aos juros da quantia pedida, posteriores á contestação da lide, por os appellados annuirem ao julgado, não recorrendo d'elle n'este ponto. Egualmente a confirmam quanto a custas e multa imposta ao appellante—e a este condemnam nas custas accrescidas—: advertem o juiz *a quo* por deixar de apontar na primeira e segunda theses, propostas ao jury as folhas do processo a que estavam os documentos referidos nas mesmas theses; com quanto na hypothese não restasse duvida ácerca de quaes os documentos referidos: e tambem por admittir á resposta defeituosa que apparece á these quinta, sem mandar proceder a nova resposta clara e sem ambiguidade; falta que na hypothese, carece de importancia por serem inuteis tanto á dita quinta these como á terceira e quarta. Egualmente advertem o escrivão da primeira instancia por deixar de referir e de certificar como devia que o processo saiu da casa da conferencia do jury e lhe foi entregue com a emenda, qual apparece na actualidade; e em fim lembram ao juizo *a quo* a disposição do art. 1:114.º do Cod. Com., contra a qual foi recebida no despacho fl. 48 a appellação de que se trata com effeito de suspensiva. Lisboa 9 de outubro de 1869.—*A. Faria.* —*Mendes Pinheiro.*—*Ribeiro de Carvalho.*»

N.º 445. Appellantes—Manuel Nogueira e outros.—Appellado — Benjamin Franc-Klim. — «Accordam etc. — Que considerando que se acha provado pela decisão do jury ás theses de fl. 72 v. que foram submettidas ao seu conhecimento, e pelas confissões feitas por alguns dos réos em suas contestações e no termo de fl. 65 v. ser o appellado o legitimo portador da letra ajuizada de 3:000$000 réis, em virtude do endosso completo que lhe fizera o sacador José Sousa Monteiro antes do vencimento; e que não se tendo allegado, e provado o seu pagamento, e antes deduzindo-se das referidas contestações, e do instrumento do protesto de fl. 21 a falta d'elle, é manifesto em vista das disposições dos art. 367.º, 406.º, 414.º e 415.º do Cod. Com. o direito do appellado para exigir do sacador ou de seus legaes representantes o montante da letra, as despesas do protesto e os respectivos juros; considerando que tambem se acha provado pela decisão do jury ás mencionadas theses ter fallecido da vida presente o sacador com o testamento de fl. 22 v., sem deixar descendentes e que d'esse testamento consta, que elle depois de ter provido sobre o seu funeral e bem d'alma, e de ter disposto de alguns legados a favor de diversas pessoas, de alguns estabelecimentos pios e dos réos seus parentes, no numero dos quaes considerou o marido da ré Maria Candida de Sousa, deixára a todos os parentes, que tinha contemplado com legados, o remanescente de sua herança e nomeára os appellantes para seus testamenteiros, incumbindo-lhes o cumprimento das disposições testamentarias—a liquidação da sua herança—e o pagamento das dividas, que legalmente devesse pagar; considerando que n'estes termos os appellantes e os mais réos interessados no remanescente da herança do sacador, se acham constituidos na responsabilidade de saber pelos bens d'ella a obrigação, que elle havia contrahido para com o appellado, pelo facto de lhe ter endossado a dita letra; considerando, que essa obrigação deve ser solicita com preferencia á dos legados e antes da entrega do remanescente d'estes ás pessoas a quem elle foi deixado não só porque o testador no referido testamento ordenou aos testamenteiros que elles em primeiro logar pagassem suas dividas passivas, nas palavras— «tendo por tanto muito em vista os meus testamenteiros e liquidatarios, em primeiro logar, o pagamento de minhas dividas, que legalmente eu fiquei devendo, por que esta é a minha vontade, sejam *logo satisfeitas*—» mas tambem porque não ha remanescente de herança em quanto ha dividas a pagar.—E assim, considerando que os appellantes e mais os réos são pessoas legitimas para serem demandadas

pelo objecto d'acção, menos os réos Margarida Magna de Sousa Paiva, e seu marido, por terem desistido da herança de seu pae e sogro, o interessado Nicolau de Sousa Monteiro; considerando finalmente que a acção não se acha intempestivamente intentada, como se allega na contestação de fl. 40; por que não depende para surtir os seus devidos effeitos a effectiva entrega do remanescente da herança aos interessados n'elle; julgam por isso procedente a mesma acção contra os appellantes, e mais réos menos contra os ditos réos Margarida Magna de Sousa Paiva, e seu marido, os quaes absolvem do pedido; condemnam os appellantes e os outros réos como interessados no remanescente da herança do sacador da letra ajuizada, a pagar pelos bens da mesma herança o montante da letra com os juros legaes desde a data do protesto—as despesas d'este com os juros desde a instauração d'acção e as custas e bem assim condemnam na multa legal os réos contra quem procede a acção, e que a não confessaram, menos os appellantes e a ré D. Maria Candida de Sousa por estarem d'ella isemptos, aquelles na qualidade de administradores de bens alheios, e esta na qualidade de viuva, e n'esta fórma confirmam em parte, e em parte revogam a sentença appellada. Lisboa 20 de outubro de 1869.—*Mendes Pinheiro* (vencido em quanto ao pagamento das custas e multa pelos bens da herança).—*Ribeiro de Carvalho.—Azevedo.*»

N.º 446. Appellantes—Domingos Barata Diniz.—Appellados—O provedor e irmãos da mesa da Santa Casa da Misericordia da villa de Soure.—«Accordam etc.—E tomando primeiro conhecimento do aggravo a fl. 178, denegam-lhe provimento por falta de fundamento legal; e passando á sentença appellada a fl. 176 v., menos bem julgado foi por ella em quanto decidiu que o juizo commercial era incompetente para tomar conhecimento do presente pleito, a qual por isso revogam; por quanto não só no requerimento para a citação da ré appellada se allegou que as drogas eram compradas para revender e para uso do hospital; mas por parte da appellada mesmo se reconhece nos autos que effectivamente aquellas drogas eram expostas á venda, o que constitue acto de commercio pelo art. 203.º do Cod. Com. resultando d'ahi a competencia e jurisdicção commercial, em conformidade dos art. 12.º, 206.º e 1:029.º do citado Codigo; e considerando que o compromisso fl. 4 labora em nullidade insanavel em rasão de a nomeação dos arbitros partir sómente da pessoa do auctor,

sem que o juiz fizesse a nomeação por parte da appellada, mas antes escolheu uma das pessoas nomeados pelo appellante levando o excesso e irregularidade ao ponto de logo nomear tambem terceiro arbitro a um individuo d'aquelles propostos pelo mesmo auctor appellante, o que não podia fazer, pois que a nomeação n'este caso pertencia a outra entidade, nos termos da lei; e attendendo a que esta nullidade influiu na decisão da causa pela incompetencia dos arbitros, annullam o dito compromisso, com o mais que sobre elle se processou; e mandam que o processo baixe á primeira instancia de Soure, para se proceder ao compromisso em fórma devida e seguirem-se os mais termos e o julgamento da causa conforme o direito; ás custas se attenderá a final. Lisboa 20 de outubro de 1869. — *A. Faria.—Azevedo.— Ribeiro de Carvalho. — Mendes Pinheiro* (vencido em quanto se tomou conhecimento da questão da competencia do tribunal commercial para o julgamento, sem estarem decididos pelo jury os factos de que ella depende.)»

N.° 447. Appellante—David Gonçalves Chaves.—Appellados—D. Carolina Maria Francisca Brito Chaves e seu filho Manuel Augusto de Brito Chaves.—«Accordam etc.—Mostra-se que o presente recurso d'appellação interposto por David Gonçalves Chaves com a viuva sua irmã D. Carolina Maria de Brito Chaves (agora appellados) vem da sentença fl. 370, pela qual foi julgada a contestação opposta á liquidação da parte commercial do dito casal, comprehendendo a sociedade mercantil que contractaram os contendores entre si e depois dissolveram pela escriptura de 5 de julho de 1860 junta a fl. 5 do processo; assim como que o dito recurso, sendo interposto em tempo devido entrou n'esta instancia dentro do praso assignado; e tendo sido impugnada perante este tribunal a validade do processo pelo appellante, o qual tambem sustentou o aggravo do auto do processo fl. 368, importa conhecer preliminarmente d'estes pontos; não tem procedencia (e assim o julgam) a rasão derivada d'intervirem os juizes arbitros, depois de estabelecido o processo arbitral em alguns deferimentos relativos á organisação do processo, por isso que além de lhes caber o deferimento nos casos dos art. 755.°, 756.° do Cod. Com., mostram os autos que o appellante annuiu aos despachos dos arbitros, sem os impugnar; e não apparece no dito Codigo disposição que na hypothese imponha nullidade se não faltou audiencia das partes ou de provas. A outra arguição, dizendo-se que da parte dos arbitros houvera ex-

cesso e illegalidade em admittirem a impugnação por artigos, egualmente carece de procedencia, ou seja pela rasão dada de não ser impugnado o dito meio pelo appellante ou por dar latitude á defesa, o que está bem longe d'offender a disposição do citado Codigo no art. 1:072.º Em deixar de ser continuada vista do processo ao appellante como elle pediu a fl. 367, antes da discussão sobre que recaira a sentença appellada (assumpto do referido aggravo fl. 68) não houve offensa da legislação apontada; o art. 1:020.º do Codigo respeita a differente hypothese a saber—quando o tribunal conhece d'um processo que veio d'outro juizo, e a disposição dos artigos invocados 760.º e 1:111.º é só applicavel em identidade de circumstancias, a qual, no caso, se não verificava para a pretendida vista; por isso negam provimento ao aggravo. No que toca ao fundo da questão e á sentença recorrida, confirmam a mesma sentença em presença dos termos dos autos e da decisão do jury; não competindo a este tribunal conhecer da materia de facto, nem podendo apreciar ponderações ligadas com a escripturação e outros elementos presentes aos julgados dos autos, mas que não apparecem n'esta instancia; e só tendo de applicar o principio legal *que não deve suspender-se pelo illiquido a execução do liquido*. Declaram porém que os juros sobre as quantias da responsabilidade do appellante para os appellados, juros mandados contar na sentença recorrida desde a contestação, sem fixar a data d'esta contestação, (e ácerca dos quaes os appellados não moveram duvida n'esta instancia) serão contados desde 30 de novembro de 1664, data em que a fl. 221 se manifestou a impugnação ou contestação do appellante, com respeito á conta da liquidação e á divisão dos haveres existentes pelos interessados appellante e appellados. Egualmente se declara que fica subsistindo o direito salvo deixado na mesma sentença aos interessados para as reclamações feitas nas contestações fl. 259 (não 229, como se lê na sentença) e fl. 277, das quaes os arbitros não tomaram conhecimento por serem apresentadas extemporaneamente; a proporção mandada observar na instancia inferior, quanto ao pagamento das custas desde fl. 219 em diante, é confirmada; e tambem o arbitramento de salario para o liquidante, ácerca da qual não appareceu impugnação: pelo que respeita ás custas da appellação, pague-as o appellante ao qual condemnam no pagamento respectivo. Lisboa 27 de outubro de 1869.—*A. Faria*.—*Ribeiro de Carvalho*.—*Mendes Pinheiro* (vencido em quanto á confirmação da sentença appellada na parte em que homologou o arbitramento sobre as verbas de debito do socio David, ante-

riores ao contracto social, e que como taes não deviam fazer objecto da liquidação em vista dos termos da escriptura da dissolução da sociedade).»

N.º 448. Appellante—Pedro Girod Gandy.—Appellado—Francisco Vaz & C.ª.—«Accordam etc.—Que não havendo como não houve offensa de lei nos depoimentos recorridos, sobre os quaes recaiu o aggravo do auto do processo fl. 153 v. interposto pelo réo appellante Pedro Girod Gandy, e menos negação dos meios de defesa em presença dos termos dos ditos deferimentos, que não impedindo a substituição da testemunha referida como ausente, tendiam a conseguir-se a brevidade no julgamento da causa em harmonia com as prescripções da lei commercial, negam provimento ao dito aggravo; passando a conhecer da sentença fl. 169 v., da qual vem o presente recurso d'appellação, interposto e apresentado em tempo devido: attendendo a que na acção fl. 2 os auctores (agora appellados) Francisco Vaz & C.ª pediram ao appellante a importancia das duas letras fl. 4 e 5 com os respectivos juros desde os protestos fl. 6 e 7, a titulo de acceitas por ordem do appellante, dizendo-se provirem da compra, attribuida ao mesmo appellante, d'uma porção de tripa; contracto que se confessa feito por intervenção d'um filho do dito appellante, estando o appellante ausente, mas tendo dado auctorisação para o contracto e confirmando-o ulteriormente; attendendo a que as letras ajuizadas, como se apresentam, não são admissiveis em juizo pela disposição expressa do Cod. Com. no art. 248.º, por apparecerem os acceites em lingua estrangeira, tendo logar o saque e acceitação em Lisboa, e sendo a acceitação o acto que constitue a responsabilidade do acceitante; isto por um lado, e por outra parte não sendo do appellante os acceites, mas de pessoa differente, deixa d'apresentar-se a indispensavel auctorisação para acceitar, tanto mais necessaria quanto se reconhece na pessoa subscriptora dos acceites a qualidade de caixeiro, e aos caixeiros, como aos feitores, pelos art. 156.º e 158.º do citado Codigo, e pelos outros a que faz referencia este ultimo é prohibido acceitar letras, salvo com auctorisação legalmente registrada, e se declara abusiva e nulla qualquer pratica em contrario, ao que acresce a decisão do jury sobre a materia da primeira these fl. 168 a resolver que se não provou houvesse auctorisação para os acceites; attendendo a que do exposto resulta a improcedencia do pedido, improcedencia que da mesma fórma se verificava no caso de

poder ser olhada a acção pelo lado só do contracto da venda, ou seja por não haver principio de prova escripta, como se requer pelos art. 247.º, 503.º e 959.º do referido Codigo, pois não existe nas letras nem apparece outro a fazer acreditar que a compra da tripa fosse para o appellante, ou pela resposta do jury á these quarta, resolvendo egualmente não se provar auctorisação que desse o appellante para a compra, e que devia tambem para este effeito ser por escripto, registrada e apresentada em ordem a obrigar ao dito appellante: e não obsta a approvação ou confirmação que se procurou deduzir da decisão do jury á these n.º 5, pois que, além de não abranger quanto cumpria, isto é, a ratificação da compra pelo appellante como para si proprio, não havia principio de prova por escripto contra o appellante sobre o ponto *ratificação;* mas antes o que do processo consta é que o appellante na primeira occasião em que por parte dos appellados se lhe fez constar a fórma da negociação da tripa, quer dizer na apresentação das letras para os protestos, contradisse a existencia da auctorisação para a compra, d'onde resulta que a materia da these era improcedente por direito e illegal e sem effeito a resposta do jury; accrescendo a isto que não era sufficiente perguntar se houve approvação, não sendo ella em termos expressos como se requer no art. 146.º do dito Codigo, mas pelos factos positivos, se os houvesse, a verificar a ratificação; e que os não havia se deduz da resolução á these oitava em quanto se disse que a tripa foi vendida em juizo depois de proposta a causa, contra a allegação dos appellados no libello, aonde tinham figurado, para concluir pela approvação da compra, que o appellante havia disposto de parte da tripa comprada. Por estes fundamentos e mais principios de direito d'onde se conclue da não responsabilidade do appellante pelo pedido, e com attenção ao disposto no art. 1:107.º do mesmo Codigo; revogando, como revogam, a sentença appellada, absolvem o appellante do pedido e condemnam os appellados nas custas do processo, incluidas as do recurso, bem como a multa legal. Lisboa 3 de novembro de 1869.—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro* —*Azevedo* (vencido).—*Ribeiro de Carvalho.*»

N.º 440. Appellante — José Maria Lourenço. — Appellados — Letourneur & C.ª — «Accordam etc. — Considerando que os réos (agora appellados) Letourneur & C.ª bem longe de impugnarem na resposta fl. 7 o pedido da acção fl. 2, do appellado José Maria Lourenço com respeito á formação e apre-

sentação do balanço e conta da liquidação dos lucros correspondentes ao anno de 1864, nos quaes o dito appellante allegara ter parte por um decimo em compensação do seu trabalho nos negocios da firma appellada, confessou esse pedido, e apresentou logo o balanço a fl. 8; considerando que satisfeita assim a primeira parte do pedido, cumpria ser julgada no juizo *a quo* a confissão e haver-se por satisfeito no dito ponto, resalvando-se (na fórma requerida pelo proprio appellante) o direito à ser ouvido sobre a conta e a impugnal-a havendo fundamento; e isto não se fez antes foi dado o logar a uma serie de requerimentos e ao julgado arbitral fl. 44 e fl. 49 v., homologado a fl. 53 e fl. 53 v., do qual vem o presente recurso de appellação; considerando que o dito julgado arbitral era inadmissivel nos termos dos autos, pois teria só logar depois de estabelecida a questão sobre a conta, isto é, depois por parte do appellante se deduzirem por artigos os fundamentos da não approvação do balanço, manifestada no requerimento fl. 12, e de se pedir em conclusão cousa certa e determinada, e depois de ouvidos os appellados no praso legal sobre a opposição e pedido; pois era então, e só então, que cabia a intervenção e officio dos juizes arbitros para julgarem os pontos em que as partes se achassem por ventura em desaccordo: e de fazer o contrario d'isto resultou assumirem os arbitros a qualidade que não tinham de liquidantes, deixada a de juizes que só lhes competia para decidir o que fosse controvertido; expressamente por estas rasões e em attenção ao disposto no art. 730.º § 3.º da Nov. Ref. Jud., havendo por confessada pelos appellados a acção no mencionado ponto e julgando-a como tal e bem assim julgando satisfeito o assumpto do dito pedido com o balanço e conta fl. 8, salvo o direito ao appellante para impugnar a mesma conta; annullam o processo desde o despacho fl. 38 v., no qual foi ordenada a intervenção de juizes arbitros, incluindo o dito despacho e a decisão arbitral, que pelo principio de nullidade é revogada com a sentença de homologação; e mandam baixar o processo ao juizo *a quo* para estabelecer devidamente a questão sobre a conta e ser julgada como fôr de direito. Custas a final. Lisboa 10 de novembro de 1869. — *A. Faria.*— *Pereira da Silva.* — *Azevedo* (votei pela nullidade do arbitramento na parte em que se funda nos livros não sellados)—Fui presente, *Camara.*»

N.º 450. Appellante—Antonio José da Cruz Magalhães e outros.—Appellados—Os administradores da massa fallida

de Manuel José da Silva Guimarães e varios credores.—«Accordam etc.—Que visto os termos do cumprimento dado no tribunal commercial de Guimarães ao accordam proferido n'esta segunda instancia em 22 de julho do anno de 1868 a fl. 159 v. e conhecendo da appellação interposta a fl. 220 v., que o são da massa fallida de Manuel José da Silva Guimarães com respeito á sentença fl. 215 na parte em que julgou privilegiado como de dominio o credito da appellada Josefa Maria da Luz Salgado pela quantia de 2:400$000 réis com a qual foi dotada por seus paes, fallido e a mulher d'este, na escriptura junta a fl. 134, lavrada aos 25 de abril de 1861, recurso que se mostra interposto em tempo devido e apresentado competentemente; attendendo a que a decisão sobre a procedencia do privilegio reclamado pela appellada na lista fl. 207 era ponto de direito pura e simplesmente, e por tanto não da competencia do jury ao qual indevidamente foi submettido no quesito fl. 214 pelo que se mostra legislado nos art. 1:030.°, 1:078.° e 1:103.° do Cod. Com.; sendo nulla em consequencia e sem effeito a dita decisão proferida pelo jury; e tambem não teria importancia, no caso de competencia. por deixar de especificar a classe do privilegio correspondente ao credito de que se tratava; attendendo a que a classe do privilegio pretendido pela appellada foi do dominio com fundamento nos art. 1:218.° e 1:219.° n.° 1 do dito Codigo, pelo que consta da sentença recorrida e pela sua allegação n'esta instancia; attendendo porém a que tal privilegio não quadra ao credito reconhecido pela mencionada escriptura fl. 134, por quanto o dote feito por ella em favor da appellada se mostra constituido para se verificar ao tempo da morte dos dotadores paes da mesma appellada, o fallido e a mulher d'este, e a conta das legitimas que á appellada tocassem a esse tempo d'onde resulta não haver dominio na appellada e só um direito eventual dependente do tempo ainda não chegado e de circumstancias por ora incertas; ao mesmo tempo que a fallencia não altera nos termos da responsabilidade do fallido se não para dividas d'outra classe, nem assim se conclue cousa alguma do que se disse com a clausula do usofructo reservado pelos dotadores, por se não dotar cousa alguma para logo, nem haver entrega a que podesse corresponder o usofructo extravagantemente estipulado por falta de objecto a que se referisse; attendendo a que ainda accresce contra o pretendido privilegio (no caso de proceder) a circumstancia de ser feito o dote por ambos os paes e não poder por isso a reclamação estender-se a toda a quantia parte da qual respeita a diffe-

rente pessoa do fallido, quer dizer á mulher d'este; attendendo a que ao exposto não obstam as outras rasões adduzidas na sentença; não a verificação do credito, por ter logar nos termos da escriptura que lhe serviu de base; não o registro por dizer respeito só á conservação de direitos, se existem e não tambem o que se avançou com a certidão fl. 217 v. porque além d'assumpto de mais alta indagação e não da competencia do juiz letrado, nada quer dizer contra os termos já expostos por que o dote foi constituido. Por estes fundamentos revogando como revogam a sentença appellada e julgando não competentes o privilegio invocado, condemnam a massa appellada, nas custas do recurso e nas mais da contestação que pela dita sentença foram impostas aos ditos appellantes. Lisboa 10 de novembro de 1869.—*A. Faria.—Azevedo.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 451. Appellante—D. Maria Magdalena de Oliveira, auctorisada por seu marido o Dr. João José de Mendonça Cortez.—Appellado—O ausente Joaquim Gomes de Oliveira e seu assistente João Rodrigues Blanco.—«Accordam etc.—Que resolvendo preliminarmente o ponto da competencia dos tribunaes do commercio para tomarem conhecimento da presente causa intentada pela, agora appellante, D. Maria Magdalena de Oliveira, com auctorisação de seu marido, contra o réo appellado Joaquim Gomes d'Oliveira, ausente em parte incerta; e isso pela duvida suscitada na conferencia para o julgamento com respeito ao dito ponto, e por se tratar de jurisdicção excepcional o que obriga, nos termos do Cod. Com., art. 1:034.º, os tribunaes commerciaes a pronunciar a sua incompetencia apenas seja reconhecida, e ainda quando as partes convenham em prorogar a jurisdicção, resolvem pela competencia dos ditos tribunaes e assistir-lhes jurisdicção para decidir a causa de que se trata, por versar sobre as letras *á ordem*, e pedir-se o pagamento d'ellas por uma quarta parte ao dito appellado, como um dos quatro filhos e herdeiros do acceitante e figurante nas letras, João Gomes d'Oliveira e Silva, que falleceu sem as pagar, tendo sido pagas pelo appellante, e por este facto collocado no logar de portador; ao mesmo tempo que a competencia n'este caso acha-se fixada na carta de lei de 27 de julho de 1850 em quanto considerou as letras em taes termos actos de commercio e declarou a legislação dos art. 438.º e outros do referido Codigo; isto posto e conhecendo d'appellação interposta da sentença fl. 130, pois se mostra tèl-o sido no praso legal e apresentada n'esta instancia competentemente: atten-

dendo a que sendo a acção proposta (segundo já fica dito) entre a appellante como auctora, e o réo appellado Joaquim Gomes d'Oliveira, d'esta só acção tinha de se conhecer no presente processo e do respectivo pedido sem embargo de apparecer mais tarde, depois de lançado o dito appellado de contestação em qualidade d'assistente e tambem agora appellado João Rodrigues Blanco, por que a intervenção do assistente não faz alterar os termos de acção e só dá logar a que o assistente, tomando a causa no pé em que ella se acha ao tempo d'intervir, venha defender a causa alheia juntamente com a sua pròpria e, o mais das vezes, evitar o conloio (possivel) dos contendores em prejuizo dos direitos d'elle assistente; sendo-lhe facultada a esse fim a intervenção mesmo no gráo de recurso e o appellar da sentença entre terceiros, quando a considere prejudicial, hypothese sobre a qual providenciava a Ord. liv. 3.°, tit. 78 § 1.° e tit. 81 do mesmo liv.; attendendo a que da exposta rasão e do proprio facto da intervenção do appellado Blanco resultava não ser necessaria para a acção a citação d'este individuo, que a sentença recorrida suppoz indispensavel; e accrescendo outros fundamentos a mostrar o não cabimento d'essa citação; a saber:—1.° que a reclamação d'appellante se dirigia e devia ser dirigida só contra o seu devedor, o appellado Oliveira e Silva, que negara a divida no inventario sendo estranho á mesma appellante qualquer contracto, por ventura feito com o assistente, e que por parte d'este nem foi apresentado n'estes autos:—2.° que o que se praticou no inventario teve logar como não podia deixar de ser, em nome do co-herdeiro aqui demandado; e com elle se entende o direito salvo deixado aos com-interessados pelos erros ou prejuizos commettidos—3.° que a mesma appellante para se dirigir contra o assistente, a ser preciso, dependia de se habilitar antes pela acção de que se trata—4.° e principalmente que a acção d'appellante contra o assistente não era já a commercial pelas letras, mas outra diversa, alheia por tanto á jurisdicção commercial; attendendo a que por conseguinte, em vez de se julgar nullo o processo no juizo *a quo*, devia ter sido julgada no fundo a acção d'appellante, da qual com effeito e menos coherentemente se conheceu em parte na materia de facto, que se mostra submettido ao jury fl. 111 e por este resolvido; attendendo a que nos referidos termos compete a este tribunal de segunda instancia julgar a sobredita acção como devera ter-se praticado no juizo *a quo*, pelo disposto no art. 730.° § 3.° da Nov. Ref. Jud. applicavel aos processos commerciaes, assim pela rasão da brevidade que o dictou e que tão recommendada é nos

art. 1:071.º, 1:078.º e outros do Cod. Com., como pela peculiar aos processos commerciaes, a saber: que não podem ser annulladas as decisões do jury na materia da respectiva competencia, se ellas recairam em assumpto pertinente, como se deduz dos art. 1:103.º e 1:106.º do dito Codigo, e em processo regular, qual o presente pelo que fica exposto; attendendo ás decisões de facto sobre as primeiras oito theses, a que os herdeiros representam o devedor defunto para as obrigações relativas segundo os termos da successão, ao disposto pelo citado Codigo nos art. 365.º, 367.º e 406.º; assim como a que por parte do assistente nada se allegou contra a responsabilidade do appellado Oliveira e Silva pela quota da divida exigida; limitando-se a dizer a fl. 80 que o quinhão hereditario do dito appellado lhe fôra dado em pagamento no inventario, ponto que não é para apreciar na presente questão, nem no juizo commercial, pelo que se deixa fundamentado; por tanto revogando como revogam a sentença appellada fl. 130 e julgando legal o processo e procedente a acção d'appellante, condemnam o appellado Joaquim Gomes d'Oliveira para a mesma appellante no pagamento da quantia pedida de 1:106$831 réis, e juros desde a contestação, assim como nas custas, sem multa por ser ausente em parte incerta e defendido por curador judicial. Ao curador que serviu n'esta instancia é arbitrada a quantia de 4$500 réis pela defesa, e lhe será paga entrando em regra de custas. Lisboa 11 de novembro de 1869.—*A. Faria.* —*Pereira da Silva* (vencido em parte, tendo primeiro votado pela incompetencia dos tribunaes commerciaes).—*Mendes Pinheiro* (vencido na parte em que se tomou conhecimento do merecimento da causa, e não se mandou descer para esse fim o processo á primeira instancia, e na parte em que se condemnou o recorrente na totalidade da divida pedida, sem attender a que um terço d'ella deve ser paga pela terça da herança do originario devedor, em vista do despacho sobre a fórma da partilha, constante do documento de fl. 48). — *Ribeiro de Carvalho* (fiz vencimento sobre o ponto restricto de julgar-se a causa n'esta instancia).»

N.º 452. Appellante—D. Maria Feliciana Medeiros, auctorisada por seu marido José de Sousa Medeiros.—Appellado —Primo da Costa Guimarães, como tutor da menor impubere Maria, filha de Francisco de Sousa Medeiros e outros.—«Accordam etc.—Attendendo a que as causas commerciaes devem ser decididas em todas as instancias com a possivel celeridade,

summariamente, de plano e pela verdade sabida, sem stricta observancia de formulas como é expresso no art. 1:078.° do Cod. Com.; attendendo a que essa disposição é inteiramente applicavel ao presente processo, no qual são em verdade, muitas as irregularidades, mas não desconhecida a verdade, antes bem patente, visto que a escriptura de sociedade em que o libello se funda, está nos autos; attendendo a que essa escriptura contém entre algumas condições que são validas, outras que atacam de frente a indole, e naturesa e essencia do contracto de sociedade, ainda mesmo que se tenha em vista a época em que foi celebrado, em 1:829.°, e a Ord. do liv. 4.° tit. 44, que a esse tempo vigorava, pois que ahi mesmo se diz, no principio, — que o herdeiro deve ser pessoa idonea para preservar na companhia —, o que bem mostra que são inadmissiveis pessoas ainda não existentes ao tempo do contracto, como se dá na hypothese da mencionada scriptura; attendendo ainda ao que o auctor do Cod. Com. em muitos logares do seu contracto mercantil de sociedade, e designadamente na nota ao § 17 diz, e sustenta que a Ordenação não teve em vista fallar ou legislar sobre sociedades mercantis. Seja porém como fôr: attendendo a que, sem recorrer ás conclusões exoticas da escriptura, nem ao sentido que deva dar-se ás disposições da citada Ordenação, termos na referida escriptura uma condição explicita, admissivel e terminante—qual é a de que a sociedade duraria por espaço de vinte annos dependendo a sua continuação de ser ratificada de novo ou de considerar-se dissolvida no caso de o não ser—; attendendo porém a que essa ratificação nunca se fez, nem se deu balanço, devendo por isso considerar-se a referida sociedade finda e acabada ao cabo de vinte annos; attendendo a que se acaso do desleixo dos socios, a esse tempo existentes, — resultar prejuizo a algum d'elles, por não haver desde logo promovido a liquidação, — a si deve imputar qualquer damno, que lhe provenha, e a mais ninguem, visto que a sociedade de que se trata ficou effectivamente acabada no fim de vinte annos, por disposição da propria escriptura social; attendendo a que ao acabamento se deve logo seguir a liquidação, e essa requerida agora, tem de ser feita conforme a lei vigente, e não d'outro modo; attendendo a que o socio caixa, esse que tinha o direito de gerir é fallecido, confessando nas cartas em pública fórma que se acham ex-fl. 37 dirigidas ao segundo marido d'appellante seu irmão, e unico socio existente, e em data recente, que a sociedade continuou de facto, que ha bens a dividir por ella adquiridos; e sendo certo que ninguem se deve locupletar com o alheio, segue-se

que a liquidação deve comprehender todos os bens sociaes, seja qual fôr a época em que tenham sido adquiridos para a sociedade, como reconhece o socio que geriu os fundos sociaes até ao tempo da sua morte, não obstante o achar-se finda a sociedade no fim de vinte annos como fica ponderado; attendendo pois, a que cumpre ter em vista o disposto no art. 735.º e seguintes do Cod. Com. para regular a liquidação na conformidade d'elles, não devendo nunca ser entregues aos appellados embora representem o socio caixa fallecido, porque são pessoas inteiramente alheias á sociedade, mas observando-se quanto possivel a lei indicada e que regula para a liquidação; por taes fundamentos, e não pelos da sentença appellada, que assim revogam; julgam dissolvida a sociedade, de que trata a escriptura a fl. 31 no fim de vinte annos, contados de 1 de julho de 1828, nos termos da sua primeira condição, e mandam que se proceda agora á liquidação, que ainda se não fez, dos fundos sociaes, operando-se a mesma na conformidade da lei em vigor, posto que tenha de ser encarregado d'ella o segundo marido d'appellante se não fôr suspeito por ser o unico que existe dos socios que figuram na escriptura social. Divididas as custas em tres partes, pague cada um dos tres litigantes uma parte, sem multa por não ser caso d'ella, e porque nunca deve vigorar no juizo ordinario a tabella que só tem applicação aos tribunaes commerciaes, seja qual fôr a naturesa do processo, ordenam que o contador reponha o que levou de mais fl. 193 v. e advertem o juiz *a quo* para que não admitta nunca nem tutores nem arbitros, nem outros a figurarem nos processos sendo pessoas que residam fóra da sua jurisdicção, a fim de evitar frequentes precatorios que são dispendiosos para as partes; e para que o presente accordam se cumpra inteiramente o escrivão entregará copia d'elle ao representante do Ministerio Publico. Lisboa 11 de novembro de 1869.—*Pereira da Silva.—A. Faria.—Azevedo.*»

N.º 453. Appellantes — Centeno Payant & Serafim Antonio de Sousa Basto.—Appellados — Araujo & Mendes, curadores fiscaes da massa fallida de Manuel da Costa Jorge. — «Accordam etc. — Considerando que a quebra do commerciante de Borba, Manuel da Costa Jorge, foi declarada por sentença do tribunal commercial d'Evora em data de 7 de setembro do presente anno de 1869, como da respectiva acta de audiencia fl. 8 se mostra e da propria sentença a ditas fl. 8 e fl. 8 v., que com quanto da sobredita sentença fosse in-

terposta para este tribunal a fl. 49 e fl. 55 pelos requerentes de ditas fl. 49, Centeno Payant & Serafim Antonio de Sousa Basto, a appellação, da qual agora se conhece, este recurso foi restricto á data á qual se fez retrotrahir a quebra pelo que declara o requerente fl. 49 e se disse n'esta instancia por parte dos appellantes: que assim tem de se julgar n'esta instancia só no tocante ao dito ponto do recurso, sem entrar no julgamento sobre a declaração da quebra, a respeito da qual mostram os autos, não se recorrer quer por parte d'algum credor, quer do fallido, — que no ponto (objecto do recurso) a sentença appellada deixou de cumprir a disposição expressa do art. 1:131.° do Cod. Com. retrotrahindo a data da quebra, ou, o que é o mesmo, fixando o termo legal de existencia da quebra além dos quarenta dias que o citado artigo marca, a contar desde a data da sentença declaratoria da mesma quebra, e indo buscar d'ahi contados os quarenta dias, e, o que mais é, sem declarar precisamente como devia fazer, o dia desde o qual tinha a quebra de se considerar existente: — que em vista do documento authentico fl. 50, apresentado pelos appellantes com o fim de mostrar a qualidade de credores a respeito do fallido, não póde entrar em duvida a dita qualidade (ao menos presumidamente) para o effeito de poderem recorrer sem embargo de não ter havido por em quanto a verificação dos creditos em ajuntamento dos credores: — que o praso da lei dos quarenta dias, a contar da sentença alcançam no dia 29 de julho de 1869, e este por conseguinte era o dia até ao qual podia ser a quebra retrotrahida; por isso, sem alterarem a sentença de que se trata, em quanto houve por declarada a quebra do commerciante Manuel da Costa Jorge e nas mais providencias que encerra, revogam a mesma sentença na parte só relativa á fixação da data da quebra para declarar e julgar, como julgam, que a quebra deve ser contada do dia 29 de julho do presente anno de 1869 e desde este dia 29 de julho se lhe fixa a existencia legal para os effeitos correspondentes. Paguem-se pela massa as custas do recurso, e baixem os autos ao juizo *a quo*. Lisboa 11 de dezembro de 1869.—*A. Faria.* — *Mendes Pinheiro.* — *Azevedo.*»

N.° 454. Appellante—José Mendes de Veiga.—Appellado — O fallido concordado Manuel Antonio Gonçalves da Costa. — «Accordam etc.—Attendendo a que no presente processo da declaração da quebra do commerciante da cidade de Vizeu Manuel Antonio Gonçalves da Costa por apresentação

do proprio fallido (agora o appellado), o recurso d'appellação que fez subir os autos a esta instancia, interposto a fl. 94 e fl. 100, José Mendes da Veiga, da Covilhã, (o appellante) vem da sentença fl. 93 pela qual não só foram desattendidos os embargos por elle oppostos á concordata offerecida pelo appellado, mas se homologou logo a concordata para produzir os effeitos do art. 1:199.° do Cod. Com.; attendendo a que por parte do fallido, o appellado, se não fez duvida na contestação fl. 89 aos ditos embargos, sobre a qualidade de credor á massa no appellante pelo que era este pessoa legitima para se oppôr á concordata, sem embargo de não estar devidamente reconhecido como tal no processo da quebra, da mesma fórma que o não está a maioria dos que apparecem comprehendidos como credores na relação fl. 24, a qual se diz apresentada, por um dos curadores fiscaes da massa; attendendo a que nos embargos foi allegada assim materia tendente a impugnar no fundo a procedencia e admissibilidade da concordata, como a falta de termos requeridos pelo Cod. Com., para ella produzir os effeitos correspondentes, termos que, além de garantia em favor dos credores legitimos são indispensaveis para se conhecer se se verificam pelas concordatas as maiorias requeridas no art. 1:194.° do dito Cod., assim como se houve regularidade na conducta do fallido e houveram causas justificadas a motivar a quebra, hypothese prevista pelo art. 1:200.° do mesmo Codigo. E a preterição dos referidos termos legaes é na hypothese materia competente para embargos e de attender, tanto pelos artigos apontados do Cod. Com. a par do art. 1:197.° como pelá legislação geral do art. 842.° da Nov. Ref. Jud., ainda quando deixasse de ser allegada pela parte interessada; attendendo a que nos termos precedentes á votação da concordata influindo na approvação da mesma se notam as seguintes importantes faltas;—primeira, a do balanço da casa fallida, pois tal não é o papel que decorre da fl. 28 a fl. 41 v., sem assignatura d'alguem, sem constar que fosse fiscalisado pela curadoria fiscal (se era obra do fallido) e por consequencia, como se não existira, faltando a base para ser conhecida a importancia do activo da massa;—segunda, a da lista dos credores, pois que a que assim se inculca de fl. 24 a fl. 27 v. além de egualmente não ser assignada pela curadoria, vê-se não organisada segundo a prescripção do art. 1:188.° do Cod. Com., deixando d'expressar a naturesa e procedencia de cada um dos creditos;—terceira, a do espaço conveniente, que não houve pelo despacho fl. 10 para a primeira reunião dos credores, havendo-os de Lisboa, do Porto, da Covilhã e d'outros

pontos, d'onde resultou que de todos os comprehendidos na chamada relação dos credores appareceram apenas dez e por nenhum d'estes mesmos foi assignada a acta a fl. 22, nem se disse o motivo porque deixaram de assignar e mesmo não assignaram a nota correspondente á sua verificação e assignatura que a pratica adoptou com justificados fundamentos;— quarta, não a falta, mas o excesso e illegalidade de se fazer a verificação da maioria dos creditos sem virem reclamar as pessoas a quem respeitavam, indo-se por esta fórma d'encontro á lei e ao fim que ella teve em vista ao exigir a reclamação; a presença dos titulos e exame correspondente em ordem a excluir os creditos ficticios, e d'aqui provém ignorar-se quem são os credores legitimos e não poder ser achada a maioria legal dos credores para a procedencia da concordata;—quinta, a falta do relatorio do juiz commissario sobre os motivos e qualificação da quebra, ácerca do que legisla o art. 1:215.° do citado Codigo; attendendo a que pelas ditas faltas e excesso se andou leviana e illegalmente na votação da concordata e na homologação que, pelo referido, não tinha cabimento;—ao que accresce (no proprio processo dos embargos) a illegalidade com que se ouviu, fóra do acto do julgamento, a prova de testemunhas do appellante e embargante por má intelligencia do art. 1:197.° do Codigo, e aquell'outra de se deferir a homologação da concordata, sem proceder á qualificação da quebra com audiencia do Ministerio Publico, para applicação do citado art. 1:200.° do mesmo Cod. Com. Por estas rasões, annullam o processo desde fl. 10 inclusivamente em diante, salvo o projecto da concordata e as procurações; e pelas nullidades revogam a sentença recorrida, mandando que os autos desçam ao juizo *a quo*, para se proceder aos termos legalmente e em especial nos pontos indicados; lembram que a serem dois os curadores fiscaes ambos devem intervir nos actos da sua incumbencia; advertem o escrivão da instancia inferior pela emenda na numeração das folhas sem certificar a alteração dos numeros e a rasão d'isso. As custas pela massa. Lisboa 18 de dezembro de 1869. — *A. Faria.* — *Mendes Pinheiro.*—*Ribeiro de Carvalho.*»

N.° 455. Appellante — Francisco da Costa Leal. — Appellado — José Joaquim da Costa. — «Accordam etc. — Attendendo a que o papel fl. 4, appellidada letra, no qual assentou a acção fl. 2 do appellante Francisco da Costa Leal não é letra para ter applicação a lei de 27 de julho de 1850, em con-

sequencia de lhe faltar o nome do sacador, ou mandante, como por parte do proprio appellante foi confessado na acção pretendendo sem exito justificar a collocação do seu nome particular na letra a qual reconhece pertencer a differente pessoa e debaixo d'uma qualidade que não tinha ao tempo da creação da letra; e além d'isso não respeita o mencionado papel a algum acto de commercio ou pela qualidade do appellado José Joaquim da Costa ou pelo acto em si, d'um simples emprestimo de dinheiro a juro, art. 276.º do Cod. Com.; attendendo a que sendo por isso manifesta a incompetencia do fôro commercial para conhecer da questão dos autos, e devendo o juizo *a quo* pronunciar a sua incompetencia pelo disposto no citado Codigo art. 1:034.º limitar-se a isso e enviar as partes para o juizo competente, passou a conhecer da questão, a fl. 26 na parte do facto e na sentença recorrida fl. 26 v., em quanto julgou incompetente a acção e deixou salvo ao appellante o direito para no juizo civil intentar a acção competente; por estes fundamentos revogam a dita sentença, julgam nulla a decisão do jury com os mais termos do processo pela incompetencia do fôro commercial, pronunciam e julgam essa incompetencia, e enviam o appellante para o fôro competente, sendo pagas pelo mesmo appellante as custas de todo o processo, nas quaes o condemnam. Lisboa 22 de dezembro de 1869. — *A. Faria. — Mendes Pinheiro. — Ribeiro de Carvalho.*»

N.º 456. Appellantes — Os caixas geraes da Companhia Nacional de Tabacos em Xabregas. — Appellados — Duarte Carvalho & C.ª — «Accordam etc. — Attendendo a que para resolver as duvidas recrescidas sobre os contractos de compra e venda cumpre ter respeito ás circumstancias e aos termos da convenção; e por isso a que, na hypothese dos autos se tratava da venda de cinco cascos com azeite de palma existentes ao tempo da venda nos armazens d'alfandega de Lisboa, sem se marcar tempo para a entrega, mas ficando esta dependente de ser pesado o genero e do pagamento dos direitos devidos na alfandega, obrigações ao cargo ou á conta dos vendedores, os auctores (agora appellados) Duarte Carvalho & C.ª; attendendo a que, assim não se tratava d'uma venda pura e simples mas com clausulas a satisfazer pelos ditos appellados, resultando das mesmas clausulas ser condicional a venda pela convenção das partes, a qual o Cod. Com. manda guardar; e quando sobre este ponto podesse haver duvida tinhamos hoje no Cod. Civ. portuguez art. 1:551.º solução expressa e ap-

plicavel pelo art. 5.° da carta de lei de 1 de julho de 1867, que o mandou cumprir; attendendo a que o peso do genero dirigia-se, na hypothese, não só a determinar a importancia geral do preço, mas era indispensavel para a certesa da cousa vendida, visto como a venda não teve logar a esmo nem por partida inteira, e antes ficou a depender do peso para se conhecer a porção d'alcool vendido; assim como a que do pagamento dos direitos se dependia para os compradores (réos appellantes) caixas da Companhia de Tabacos Xabregas poderem dispor da fazenda, não se dizendo que na convenção entrasse o serm adiantados pelos referidos compradores; attendendo a que pela falta dos vendedores (verificadas pelas decisões do jury) em satisfazer até á data do sinistro ás clausulas do contracto, a venda não estava perfeita n'essa data, e por isso o perigo da cousa vendida se achava ainda a cargo dos vendedores, concorrendo reterem, sem haver entregado com o respectivo pertence aos compradores, o conhecimento fl. 5; instancia pela qual é visto conservarem o dominio (synonimo do titulo na hypothese) e o risco, o que é consequencia; attendendo a que d'estes principios, em falta da realisação do peso e do pagamento dos direitos, bem como em falta da entrega do objecto vendido estando o perigo ao cargo dos vendedores auctores appellados, resulta carecerem de direito para exigir o preço de que se trata; sem obstar a disposição, invocada na sentença recorrida do art. 458.° do Cod. Com. na segunda parte, por se não dar a hypothese de venda a esmo ou por partida inteira, mas sim venda ajustada por peso, sem o qual se fazer, o perigo da causa continua no vendedor, disposição analoga á que se encontra nos art. 1:585.° e 1:586.° do Cod. Civ. francez, nem é exacta a rasão dada na mesma sentença de que fóra do caso dos autos ficaria inapplicavel a legislação da dita segunda parte do art. 458.°, pois casos se offerecem no commercio acommodados a ella, não procedendo egualmente a idéa de que na segunda parte do artigo citado se tratou apenas de determinar o preço das cousas vendidas a esmo ou por partida inteira, pois que o entendimento grammatical do artigo repelle-a; attendendo, além do exposto a que perdido, como ficou pelo incendio, o objecto da venda sem poder hoje verificar-se pela impossibilidade de pesar-se, nem por conseguinte ser determinado o preço, do que se deprehende da resposta do jury dada, posto que por fórma menos regular sobre a these n.° 2, a sentença appellada, condemnando os appellantes no que se liquidar como preço o genero, veio a julgar um impossivel. Por estes fundamentos revogam a sentença fl. 27, absolvem os réos appellantes do pedido e con-

demnam os appellados nas custas do processo e na multa legal. Lisboa 8 de janeiro de 1870. — *A. Faria.* — *Mendes Pinheiro.*—*Ribeiro de Carvalho.*—*Pereira da Silva* (vencido votei pela revogação da sentença, voltando a causa á primeira instancia para se perguntar ao jury commercial se a venda do que se trata foi por peso ou por partida inteira).»

N.º 457. Appellante—João Baptista Scola.—Appellado—Antonio Nunes Borges de Carvalho.—«Accordam etc.—Não deferem ao exame requerido n'esta instancia pelo appellante João Baptista Scola a fl. 80, sobre o ultimo endosso da letra ajuizada fl. 4, porque a disposição do art. invocado 1:015.º do Cod. Com. tendo applicação a diversa classe de processos, não n'a tem ao do que se trata; e o dito exame importava uma defesa de novo, inadmissivel nos termos do processo em presença do art. 1:085.º do dito Codigo, accrescendo por uma parte achar-se o exame em contradicção com o facto do mesmo appellante, em quanto (se entendia prejudicial a seu direito a confissão dos co-réos) deixou de recorrer da sentença fl. 39, que sobre a dita confissão os condemnou na importancia da letra para o appellado Antonio Nunes Borges de Carvalho; e por outro lado que se não póde duvidar da propriedade da letra nos endossantes confitentes por endosso do proprio appellante, o qual este não contesta, e de que em vista da confissão transmittiram em propriedade a letra aos appellados; conhecendo por tanto da sentença recorrida fl. 63 v. pela qual o appellante foi condemnado solidariamente como sacador e endossante da letra na importancia da mesma e juros correspondentes desde a data do protesto, a confirmam n'esta parte em presença das decisões do jury, e dos art. 367.º, 406.º e 414.º do citado Codigo; e tomando conhecimento da reconvenção accummulada pelo dito appellante a fl. 18 com a defesa fl. 17 (materia da qual a sentença appellada, menos curialmente, se não occupou) julgam-n'a improcedente e sem base pelas mesmas decisões do jury, a par do disposto nos art. 938.º e 1:103.º do referido Cod. Com., absolvendo ao appellado da condemnação que por esta se pretendia, e revogando n'este ponto a sobredita sentença; as custas accrescidas pague-as o appellante ao qual condemnam nas mesmas, assim como na multa correspondente ao pedido d'acção e da reconvenção. Lisboa 8 de janeiro de 1870.—*A. Faria.*—*Ribeiro de Carvalho.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 458. Appellante—O Delegado do Procurador Regio.—Appellado—João Raposo e outros.—«Accordam etc.—Que bem julgado foi na sentença fl. 337 appellada por parte do Ministerio Publico e proferida na presente justificação deduzida pelos justificantes (appellados) João Raposo e outros do logar, hoje villa, da povoação, ilha de S. Miguel, na parte em que julgou habilitados os ditos justificantes para receberem o legado de 300$000 réis deixado pelo capitão Antonio Furtado Leite, que falleceu na freguezia de S. João Baptista do Môrro grande, districto de Sabará no Brasil, a José Furtado, casado com Maria d'Araujo; pois se mostra dos autos, pela prova de documentos e testemunhal, serem os justificantes os successores e actuaes representantes do mencionado legatario, e por isso as pessoas a quem compete receber a importancia d'este legado consignado no deposito publico d'esta côrte, como consta da certidão fl. 48 expedida pela repartição do mesmo deposito: confirmam por tanto n'esta parte a sobredita sentença; mandando entregar aos justificantes appellados a quantia referida de 300$000 réis; menos bem julgado foi porèm no restante da sentença, isto é, em quanto houve por habilitados os justificantes tambem para receberem a importancia dos outros tres legados a que pretendem ter direito: ao de 200$000 réis deixado pelo referido testador á irmã Maria Victoria: ao de 400$000 réis deixado á sobrinha Thereza Furlado: e ao de 300$000 réis ao sobrinho Manuel Furtado: revogam a mesma sentença com relação a estes pontos, porque, com quanto careça de procedencia a impugnação do Ministerio Publico a titulo de falta de competencia para intervir na inquirição fl. 290 o substituto do juiz de direito, competindo-lhe aliás pela Nov. Ref. Jud. todas as attribuições do juiz de direito; dão-se os seguintes motivos para a habilitação se não achar provada n'esta parte, a saber: ácerca do legado em favor de Maria Vieira (que os justificantes querem que seja a mesma pessoa de Maria Furtado) ignora-se a data do fallecimento d'esta legataria, certidão fl. 24; não se podendo saber por tanto se o legado chegou a transmittir-se para a legataria ou se caducou; e por outra parte não está demonstrado ser Maria Furtado, da qual os justificantes allegaram proceder, a mesma pessoa que Maria Vieira, pois que além d'outras rasões na certidão do casamento de José Furtado de Mendonça com Maria Vieira de Vasconcellos no anno de 1722 (certidão fl. 16 v.) lê-se que Maria Vieira era filha de Manuel Teixeira Fernandes, já defunto, e de Maria Vieira de Vasconcellos da qual se não declara que tivesse fallecido quando aliás Maria Furtado, casada com Manuel Teixeira, na certidão fl. 10

v. e fl. 278 se dá por fallecida muito antes, em 6 de setembro de 1695, podendo até ser que Manuel Teixeira Fernandes, se é o mesmo Manuel Teixeira Fernandes, fosse casado duas vezes, uma com Maria Vieira, e outra com Maria Furtado; resultando d'aqui motivo sufficiente para duvidar-se da identidade de pessoa em Maria Vieira e Maria Furtado, e por conseguinte da successão pretendida pelos justificantes; e no que toca aos legados de Theresa Furtado e Manuel Furtado, nem se disse que um e outro se finassem *ab intestato*, nem quanto a Manuel Furtado se sabe egualmente a data do fallecimento, certidão fl. 30, e por consequencia, se o legado teve effeito; de sorte que c'o a prova dos autos é muito duvidoso o direito de successão que os justificantes pretendem, e só com maiores esclarecimentos, e provas, poderá conseguir-se a certesa indispensavel para serem attendidos. Por tanto assim o julgam, declarando que os autos terão de voltar á instancia inferior, sendo exigido, para ahi se promover o que convenha aos justificantes; os quaes paguem as custas acrescidas ex-causa. Lisboa 15 de janeiro de 1870.—*A. Faria.—Pereira da Silva.—Mendes Pinheiro.—Ribeiro de Carvalho.—Azevedo.*—Fui presente, *Camara.*»

N.° 459. Appellantes—José Gonçalves Franco & Filhos —Appellado—O ex.^mo Visconde de Benegazil na qualidade de curador do seu filho prodigo Antonio Francisco Machado.— «Accordam etc.—Attendendo a que a questão dos autos pelos articulados das partes, a saber, dos auctores (agora appellantes) José Gonçalves Franco & Filhos, e do réo (appellado) Antonio Francisco Machado, interdicto, por prodigalidade e representado pelo correspondente curador, se apresenta nos seguintes termos: pedindo os appellantes como portadores indossados das duas letras ajuisadas fl. 5 e fl. 6, cada uma da quantia de 3:000$000 de réis, ao appellado em qualidade de acceitante a importancia respectiva com juros desde os protestos fl. 7 e fl. 8; oppondo se o appellado com allegar supposição nas letras, já em relação aos saques, feitos debaixo da firma do Martinez & C.ª, e asseverando n'este ponto não serem os emprestimos, a que as letras se referem, negociação que em verdade fizessem os sacadores, mas antes negociação dos proprios appellantes, empregando-se o dito meio com o intuito de fazer apparecer os mesmos appellantes como terceiros, estranhos ás negociações, origem das letras; já com relação aos endossos, os quaes egualmente foram arguidos de falta de ver-

dade e tendentes ao indicado fim de collocar os appellantes fóra da impugnação, ácerca dos contractos em que as letras assentaram; já com respeito á importancia dos emprestimos, quanto aos quaes se disse conterem as letras supposição monstruosa nos valores comparados com as quantias recebidas; dizendo-se mais na defesa que o appellado nunca foi commerciante; e apresentando-se algumas circumstancias para fazer acreditar as supposições allegadas; ao mesmo tempo que não foram reconhecidos como d'elle appellado os acceites das letras; attendendo a que as theses, a propor ao jury, deviam de ser reguladas pelos pontos de facto allegados, pois estabelecem o estado de questão a decidir pelo juiz letrado em harmonia com as disposições legaes, sem preterir algum dos factos, com quanto podesse parecer que um ou alguns d'elles era bastante para julgar a causa, e isso pela rasão obvia de haverem de ser attendidos segundo as decisões do jury, no julgamento da causa, quer na sua primeira instancia, quer nas outras superiores a que tivesse de subir; attendendo a que nas theses submettidas ao jury fl. 47 comprehendendo-se na primeira, quarta e oitava, algum dos pontos de facto allegados, deixaram de ser propostos os outros pontos da defesa acima indicados; e em vez d'elles foram propostos nas theses n.os 2, 3, 5, 6, 7 não os factos principaes a que era dirigida a indagação, mas circumstancias, trazidas para fazer acreditar os ditos factos, (os quaes por isso impropriamente foram convertidos n'as theses, com quanto houvessem de ser apreciados pelo jury (juiz das provas) quando verificadas como presumpções na resolução da prova sobre os factos; e assim faltaram e faltam as decisões que devia haver para a applicação da lei e que constituem a base do julgamento. Vista a legislação dos art. 968.º, 969.º, 1:030.º, 1:103.º e 1:106.º do Cod. Com.; por estes fundamentos julgando, como julgam, nullo o processo desde a acta do julgamento fl. 45 inclusivamente, revogam pela nullidade a sentença recorrida fl. 48 v. e mandam baixar o processo á instancia inferior afim de ter logar nova discussão, serem submettidas ao jury as theses competentes sobre os factos allegados e seguir se a decisão da causa como fôr de direito. A's custas se attenderá a final. Lisboa 26 de janeiro de 1870.—*A. Faria.* —*Pereira da Silva.*—*Ribeiro de Carvalho.*»

N.º 460. Appellante —Estevão Canepa.— Appellado — Manuel Joaquim Teixeira, hoje seus herdeiros.—«Accordam etc. —Attendendo a que no libello fl. 3 (aliás deduzido e conclui-

do d'um modo confuso, e que seria julgado inepto em quaesquer tribunaes que não fossem os do commercio que pelo art. 206.º do respectivo Codigo são reputados juizos essencialmente de equidade) se pede alguma cousa mais do que a dissolução da sociedade antes de findo o praso ajustado, que foram seis annos, como se vê a fl. 18, condição 8.ª do escripto social, e se articulam prejuisos, perdas e damnos, que se dizem causados pelo réo (agora appellante) e que a serem effectivamente por elle causados, dão aos habilitados um direito que não ficou pertencendo com a morte do socio que representam, embora por esse facto se ache dissolvida, e não possa continuar a sociedade, que se formou em virtude do mencionado escripto, ácerca do qual se pediu que fosse julgado de nenhum effeito, rescindida ou dissolvida, para se proceder a uma liquidação, pedido este que não está em harmonia com o mais que se articulou; attendendo a que tambem o mesmo réo appellante contestando esse libello, diz a fl. 41, que fôra o appellado hoje representado pelos habilitados seus herdeiros quem lhe causara a elle prejuizos, que a serem verdadeiros, cabe aos mesmos habilitados a responsabilidade em que tiver por elles incorrido o socio a quem representam; attendendo a que a indemnisação por esses prejuisos, perdas e damnos foi pedida em reconvenção a fl. 25, contestada por negação a fl. 59, e a responsabilidade, que d'ahi possa resultar tambem, não acabou com a morte do socio Manuel Joaquim Teixeira; attendendo a que as reconvenções são admittidas no processo commercial deduzidas nos proprios autos, como era no antigo fôro pelo que se deprehende do art. 1:085.º do Cod. Com.; e se tem sempre praticado, constituindo essas reconvenções uma segunda demanda, em que o réo toma o logar de auctor, e vice-versa; attendendo a que os juises arbitros, posto que em seus laudos, que decorrem de fl. 121 e de fl. 126 se tenham affastado da claresa, e precisão, sem ostentação, que recommenda o art. 757.º do citado Codigo, nada resolveram explicitamente ácerca da reconvenção como cumpria, o que torna nullo o arbitramento; nem a sentença appellada, proferida na conformidade do art. 760.º, proveu sobre essa falta, occupando-se unicamente do facto natural da morte do socio. Por taes fundamentos: revogam a sentença appellada na parte em que deixou de occupar-se da reconvenção sendo nullos pelo mesmo motivo os arbitramentos ou laudos. Ordenam que os autos baixem á primeira instancia e formando ahi as partes novo compromisso seja a causa julgada pelos arbitros que nomearam, comprehendendo o julgamento todo o pedido e toda a

defesa, e explicitamente a materia da reconvenção seguindo-se depois os termos regulares. As custas a final. Lisboa 5 de fevereiro de 1870.—*Pereira da Silva.—Azevedo.—Ribeiro de Carvalho.*»

N.º 461. Appellante—Eduardo da Motta Ribeiro.—Appellado—D. Maria Moreira Lobo, viuva.—«Accordam etc.—Attendendo a que se mostra pedir o auctor (agora appellante) Eduardo da Motta Ribeiro á appellada (ré) D. Maria Moreira Lobo, viuva, pela acção fl. 2 a importancia da letra fl. 4, com o fundamento em a dita letra deixar de ser paga no vencimento pelo acceitante Camillo Pacheco Moreira Lobo e haver-se responsabilisado a appellada ao pagamento em escripto datado de 24 de fevereiro de 1868, o qual se refere junto com o libello, mas que se não apresentou sendo offerecida apenas a publica fórma fl. 6; assim como se mostra que a appellada na audiencia da proposição da acção negou ter firmado o escripto, pois nem escrever sabe, negando tambem a obrigação do pagamento; e contestou por negação a fl. 10; attendendo a que nos referidos termos da disputa, nada havia a indagar quanto á materia da primeira e terceira theses submettidas ao jury fl. 21, por que, no tocante á primeira, a permanencia do credito pela letra sobre o acceitante resultava do protesto fl. 5; e se o motivo a excluir a responsabilidade da appellada assentasse em não existir divida no acceitante, importava ter sido allegada e verificada pela defesa o que se não fez; e quanto á terceira these era inadmissivel; por isso que nenhum dos factos comprehendidos n'ella, e, até complexamente, haviam sido allegados na acção e não podem formar-se theses sobre factos não allegados; attendendo a que o ponto unico a averiguar consistia na responsabilidade que o appellante disse ter tomado a appellada pelo escripto com relação ao pagamento da letar de que se trata; posto que fazendo objecto da segunda these foi respondido affirmativamente pelo jury; attendendo, porém, a que esta decisão além de proferida na ausencia do escripto original, cuja falta daria logar, se a appellada o requeresse, a ser absolvida da instancia, foi de encontro á disposição terminante do art. 841.º do Cod. Com. em quanto exige para a obrigação fiduciaria titulo expresso e escripto, que não houve, faltando por um lado a assignatura da appellada e por outra parte a procuração a ligalisar a assignatura da pessoa que assignou em qualidade de procurador, procuração que na hypothese devia ser authentica a fazer constar por um modo

inequivoco a responsabilidade da appellada não sabendo ella escrever: — e assim a decisão referida veio a ser dada contra direito expresso; attendendo a que pelos expostos fundamentos a par da legislação dos artº. 1:035.º e 1:106.º do citado Codigo, cahe a acção e o pedido, sem necessidade de mais averiguações; e carece de base legal o direito resalvado na sentença recorrida fl. 22 ao appellante para se dirigir contra terceiros, porque os julgados aproveitam ou prejudicam sómente ás pessoas entre as quaes são proferidos. Por tanto, julgando, como julgam, sem effeito as theses primeira e terceira e nulla a decisão sobre a segunda, confirmam a decisão da sentença recorrida em quanto absolveu do pedido a appellada e condemnou o appellante nas custas e multa; com exclusão porém do direito salvo pela rasão dada e como desnecessario. Pague o mesmo appellante as custas accrescidas nas quaes o condemnam. Lisboa 9 de fevereiro de 1870.—*A. Faria.*—*Pereira da Silva.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 462. Appellante—Antonio Dias.—Appellado—Carlo Krus & C.ª, como representante da Companhia Geral Hespanhola de Seguros.—«Accordam etc.—Attendendo a que os jurados devem precisamente votar e decidir sobre a these em conclusão, que o juiz presidente do tribunal tem obrigação de formar por escripto no fim do debate, apontando-lhes a lei que regula a questão, como é espresso no art. 1:103.º do Cod. Com.; attendendo a que a resposta dada á primeira these a fl. 97, nem é uma resposta precisa nem se póde admittir; sendo todo o defeito do modo porque a mencionada these se acha redigida; attendendo a que ás theses devem ser redigidas tendo sempre muito em vista sobre qual dos litigantes deve recair o onus da prova, e qual seja a questão a decidir, sem uma sujeição constante aos factos que as partes articulam que podem muitas vezes não ser pertinentes; attendendo a que d'este modo nunca póde haver perplexidade no jury, a consciencia dos jurados não se verá nunca embaraçada e as suas respostas poderão sempre ser precisas e decisivas como a lei determina; attendendo a que no 2.º art. do libello ha materia de facto importante que deixou de ser submettida á apreciação do jury como cumpria; attendendo a que a terceira these que escreveu o juiz *a quo* não se acha em harmonia com a defeza adoptada pela companhia ré e apellada. Por todos estes fundamentos e o mais que consta dos autos; annullam o processo desde fl. 92, e ordenam que o mesmo volte á primeira instancia

d'onde subiu, a fim de serem ahi propostos quesitos pertinentes, devidamente redigidos e precisamente respondidos, julgando-se em tudo como direito fôr, condemnando nas custas e multa quem a dever. Lisboa 23 de fevereiro de 1870.—*Pereira da Silva—Mendes Pinheiro.—Ribeiro de Carvalho.*»

N.º 463. Appellante—O bacharel Francisco da Cunha Teixeira de Sampaio na qualidade de curador nomeado aos herdeiros de Januaria Antonia da Silva Corrêa.—Appellado—Carlos Augusto Marques.—«Accordam etc.—Attendendo a que o appellante quiz no acto da discussão deduzir uma excepção d'incompetencia, que trazia escripta, requerendo que a mesma se mandasse juntar ao processo, e que d'ella se occupasse previamente o tribunal, o que lhe não foi deferido por ser esse requerimento contra a pratica estabelecida; attendendo a que o mencionado requerimento foi tambem indeferido por se haver declarado que a referida excepção consiste em ter fallecido esse que se diz devedor em dominios ultramarinos, que não são portuguezes, e ao que determina a semelhante respeito a legislação antiga, que se acha ainda em vigor, asserções que sem duvida involvem materia de facto de que este tribunal não póde conhecer; attendendo mais a que a herança de que se trata se acha arrecadada na junta do deposito publico, o que estabelece a competencia dos tribunaes do commercio nos termos da lei que lh'a conferiu, pelo menos em quanto os interessados não promoverem competentemente a remoção da referida herança; attendendo, que em taes termos o tribunal se póde declarar competente para conhecer da questão dos autos, sem que por isso o appellado fique inhibido de poder deduzir, querendo, a dita excepção em logar e onde lhe possa ser julgada definitivamente; e conhecendo da referida questão; attendendo, a que o appellante na qualidade de credor, que diz ser do fallecido Januario Antonio da Silva Corrêa offereceu contra a herança do mesmo, arrecadada na junta do deposito publico d'esta cidade, como se vê da certidão a fl. 123 o libello fl. 2 na conformidade do art. 632.º da Nov. Ref. Jud.; attendendo a que foram citados por editos de trinta dias os herdeiros, ausentes em parte incerta, do dito fallecido, como se vê no annuncio no *Diario de Lisboa* a fl. 12, e bem assim dos editaes que se passaram, como consta a fl. 14, sendo os mesmos herdeiros lançados, e julgado o lançamento por sentença a fl. 18; attendendo a que essa citação não póde vigorar vista a disposição dos art. 206.º e 207.º da citada reforma; por-

que se fez (e os autos o mostram) sem ter precedido a justificação dos requesitos que a lei menciona, o que equivale a não ter havido a indispensavel citação; attendendo a que a falta da primeira citação, ou a existencia da que é feita sem os requesitos legaes induz no processo nullidade insanavel; por taes fundamentos, sem recorrer a outros, sem mencionar o mais que se praticou, declaram nullo o processo desde o seu principio, salvos os documentos, e ordenam que os autos baixem á primeira instancia d'onde subiram para que sendo devidamente instaurada a acção, se citem em fórma legal os interessados na herança de que se trata. Pague o appellado as custas d'ambas as instancias em que o condemnam sem multa por não ser o caso d'ella. Lisboa 2 de março de 1870. — *Pereira da Silva.—A. Faria.—Mendes Pinheiro.* — Fui presente, *Camara.*»

N.º 464. Appellante—Serafim Antonio de Sousa Basto. — Appellado — Antonio Simões Paquete, administrador da massa fallida de Manuel da Costa George.—«Accordam etc.— Attendendo a que o presente recurso d'appellação, como consta do termo fl. 120, foi interposto da sentença ou decisão do tribunal commercial d'Evora fl. 113 v. que homologara a acta de reunião de credores a fl. 107; attendendo á que a mencionada sentença appellada, tomou por fundamento principal da homologação a regularidade que diz existir no contracto d'união constante da referida acta a fl. 107; attendendo a que similhante fundamento é menos exacto pois que em todo este processo se observa desordem e irregularidades, que affectam a acta que fôra homologada; attendendo a que a verba lançada no credito numero 1 a fl. 85 é inconveniente, e mostra que se tratou promiscuamente o reconhecimento de creditos, e da pretenção de privilegios quando são cousas inteiramente separadas, e de que só cumpre que a assembléa dos credores se occupe em occasiões diversas, como bem se deprehende dos art. 1:188.º, 1:189.º e 1:217.º do Cod. Com.; attendendo a que d'essa confusão, e irregularidade resulta o justo fundamento com o que o appellante recorreu, sem que tenha assim mesmo reclamado aquillo a que verdadeiramente póde ter direito nos termos da lei; attendendo a que o resto das verbas se acham por tal modo lançadas na respectiva lista a fl. que nem ao menos se póde saber se os credores, a quem pertencem as dividas que se dizem verificadas sem contestação, estivessem ou não presentes na reunião e se ahi figuraram por si ou por procura-

dor; por todos estes fundamentos, e o mais que dos autos consta havendo, como ha, factos consumados a que deram causa as irregularidades que se praticaram desde o principio da presente fallencia e que agora não podem ser emendadas; conhecem d'appellação interposta, revogam em parte a sentença appellada, e declaram que o appellante tem direito a propor em juizo a sua acção contra o administrador da fallencia para lhe pedir, já agora conjunctamente tanto a verificação da sua divida, como para ella a qualidade de hypothecaria, se se considerar com direito a isso. Declaram mais que no mesmo caso se acham os credores n.º 8 a fl. 85 v., porque é irregular o que a respeito d'elles se praticou, nem se mostra que lhe fosse intimada a sentença a fl. 100. As custas a meio pelo appellante e pelo appellado, em que os condemnam. E porque o appellante pagou já de custas 53$015 réis como se declara a fl. 133, seja a conta revista pelo contador d'este tribunal, notando as verbas excessivas se as houver, e subindo depois os autos á conferencia com qualquer informação para se prover como fôr de justiça. Lisboa 9 de março de 1870.—*Pereira da Silva.—A. Faria.—Ribeiro de Carvalho.»*

N.º 465. Appellante — Francisco Romeiro da Fonseca. — Appellado — José de Brito Junior. — «Accordam etc. — Que confirmam a sentença appellada fl. 53 em quanto condemnou de preceito o appellante réo na causa de Francisco Romeiro da Fonseca, a pagar ao appellado José Brito Junior a quantia de 1:077$612 réis preço correspondente a 40 cascos com melaço de que dispoz antes do incendio occorrido nos armazens d'alfandega denominados do Jardim do Tabaco, e que faziam parte da totalidade do melaço comprado ao appellado; confirmando tambem a mesma sentença na parte em que pela confissão do appellante n'este ponto houve-o por isento de multa respectivamente; no que toca ao resto do preço da partida de melaço que foi devorada pelo incendio, preço pedido segundo se liquidasse e com os juros da mora: attendendo a que pelo reconhecimento das partes, consignado na acta d'audiencia do julgamento sign. a fl. 52 v., sobre os factos articulados não ha duvida em ter sido feita por partida inteira a venda do melaço de que se trata, e em ser applicavel á hypothese a segunda parte do art. 458.º do Cod. Com.; e onde se vê disposto que o perigo e risco da cousa vendida, sobrevindo depois do contracto da venda, correm por conta do comprador, ainda no caso de se não ter verificado a conta, peso ou medida do ob-

jecto da venda para determinar o preço; attendendo a que concorreu na especie dos autos haver-se verificado a entrega do genero ao appellante comprador em data anterior ao sinistro, pois tanto importa a entrega do conhecimento fl. 32 com o correspondente *pertence*, em presença da legislação do dito Codigo no art. 471.° aonde a tradição simbolica *pela entrega do titulo* é equiparada á entrega real, transferindo egualmente o dominio e posse da cousa vendida para o comprador, e, então pela regra de que as eventualidades occorridas á cousa por conta do dono a elle só affectam, *res suo domino perit*, o sinistro acontecido ao melaço evidentemente foi por conta do appellante, ainda que a venda dependesse de medida; e tal é a disposição do citado Codigo no art. 460.°. Por taes rasões confirmam tambem a sentença recorrida na parte relativa ao preço do melaço; além do que foi confessado, e da mesma sorte quanto aos juros da mora, declarando quanto a estes que serão contados desde a proposição da causa, 25 de fevereiro de 1869, fl. 28, comprehendendo os correspondentes á quantia confessada por não ter sido paga ou depositada, e pelo que respeita á multa na parte contestada regular se-ha pelo resultado da liquidação. Pague o appellante as custas acrescidas nas quaes o condemnam, além das em que vem condemnado. Lisboa 23 de março de 1870.—*A. Faria.*—*Pereira da Silva.*—*Azevedo* (isento o réo dos juros na parte confessada desde esse momento da confissão).»

N.° 466. Appellante—José Antonio Pereira.—Appellado—Francisco Antonio Bahia, representado por seu tutor José Antonio Ferreira da Costa.—«Accordam etc.—Que não conhecem do aggravo no auto do processo fl. 108 em vista da desistencia, que d'elle se fez a fl. 120 v. e tomando conhecimento d'appellação de fl. 114, interposta em tempo, julgam nullo o processo desde a acta do julgamento fl. 104 inclusivè, por não ter o jury na resposta á these 7.ª de fl. 106 v. decidido em termos explicitos, e positivos, se estava ou não provado o facto n'ella consignado em relação ás letras n.os 2 e 3 de fl. 7 e fl. 9, facto que foi objecto da defesa, e de que se tinha mandado conhecer pelo accordam de fl. 84, que fez transito em julgado, deixando-se assim de cumprir a disposição preceptiva do art. 1:103.° do Cod. Com. que prescreve ao jury a obrigação de decidir—precisamente—as theses, que forem submettidas ao seu conhecimento; mandam que os autos baixem á primeira instancia para serem legalmente refor-

mados, para o que revogam por nullidade a sentença appellada; recommendam ao juiz recorrido que quando as respostas do jury ás respectivas theses não forem proferidas em harmonia com estas, é mister que as faça reformar, e em modo, que d'ellas conste claramente, se estão ou não provados os factos discutidos; e a final se attenderá ás custas. Lisboa 23 de março de 1870. — *M ndes Pinheiro.* — *A. Faria.* — *Pereira da Silva* (reconhecendo que não é legal a resposta á these 7.ª assim mesmo entendi que por ella se podia fazer obra).»

N.º 467. Appellante — Manuel Joaquim da Costa e Silva. — Appellado — Manuel Joaquim Rodrigues Vieira Botelho Junior, bem assim o réo conde do Farrobo. — «Accordam etc. — Attendendo a que o appellado auctor na causa declarou no requerimento signanter fl. 85 que se reserva para promover os termos da causa contra o que fôra demandado como acceitante das letras ajuizadas ou seus representantes, quando lhe convier, na conformidade do accordam fl. 86 v., e que só ha a conhecer agora da sentença e despacho de que se interpoz appellação, como se vê dos respectivos termos a fl. 74 v. e fl. 98; attendendo a que, tomando conhecimento d'esses recursos recebidos e atempados a fl. 79 v. e fl. 99 resulta, quanto a este, que confirmou o despacho, que mandou entregar a sentença obtida contra o appellante vista a disposição do citado art. 1:114.º do Cod. Com., e mais termos dos autos; e quanto áquelle, o recurso da sentença a fl. 71 que condemnou o mencionado appellante; attendendo a que as quatro letras ajuizadas, já todas se achavam vencidas quando foram endossadas a favor do appellado, como das mesmas consta evidentemente; attendendo a que o endosso das letras de cambio já vencidas, ou das que lhe são equiparadas, teem o simples effeito civil da cessão ordinaria de creditos, como é expresso no art. 760.º do citado Codigo; attendendo a que esse endosso não tem força de transmittir por si só a propriedade das letras em que é posto, e obriga o portador a ouvir toda a defesa que tiver a deduzir o cedente, deixando por isso de ser um portador independente; attendendo a que essa circumstancia não inhibe os tribunaes commerciaes de tomar conhecimento como alguns querem das questões que podem resultar de letras já vencidas, como o são as que foram ajuizadas, nem isso se disse; attendendo a que as letras primeira e quarta fl. 5 e fl. 11 de 500$000 réis a primeira, e de 1:000$000 réis a segunda, foram devidamente cedidas ao appellado pela escriptura a fl. 17, com

procuração em causa propria, e com todas as solemnidades de uma verdadeira cessão civil e ordinaria de creditos, resultando d'esse facto a propriedade das duas mencionadas letras ao auctor appellado, e não da resposta ao primeiro quesito a fl. 69, que não é competente; attendendo a que se não acham no mesmo caso as outras duas letras que não foram devidamente cedidas, achando-se já vencidas ambas, quando se lhe pozeram os endossos como se vê da data d'elles, não tendo por isso nenhum valor a declaração escripta que se lê a fl. 10; attendendo a que a defesa do réo appellante a fl. 35 fica deferida em parte e no resto quanto á sua responsabilidade como sacador e indossante das letras ajuizadas se acha em contradicção com o reconhecimento que fez de suas firmas e se lê a fl. 28. Por taes fundamentos confirmam o despacho com força de definitivo a fl. 94, e confirmam em parte a sentença appellada, condemnam o réo appellante a pagar ao auctor appellado o montante das duas letras primeira e quarta de que trata a escriptura a fl. 17, e juros desde a interpellação; absolvem o mesmo appellante da instancia quanto ao resto do pedido, ficando ao appellado direito salvo para se habilitar legalmente a propor as acções competentes. As custas serão divididas em dezeseis partes, das quaes pagará o appellante sete e o appellado nove em que os condemnam, e a multa na mesma proporção. Lisboa 30 de março de 1870. — *Pereira da Silva.* — *Mendes Pinheiro.* — *Azevedo.*»

N.º 468. Appellante — José Caetano Ferreira. — Appellado — Os administradores da massa fallida de Cerqueira da Gama & Braga. — «Accordem etc. — Que confirmam a sentença appellada em quanto desattendeu a excepção declinatoria, não só porque o réo appellante deduziu a sua reconvenção perante o mesmo juiz cuja jurisdicção pretendeu declinar, reconhecendo d'esta arte a sua competencia; mas tambem porque pela propria confissão do excipiente o contracto de penhor teve logar na cidade do Porto e ahi existe este, sendo então derivada a competencia do contracto e da administração do mesmo penhor; não póde influir para a nullidade do processo a falta de respôsta decisiva á these n.º 3 por sua materia incurial e não allegada, havendo-a como não existente; e tomando conhecimento da questão, tambem confirmam a sentença recorrida com as declarações seguintes, que a entrega do penhor á massa fallida e a sua venda só deve effectuar-se depois de paga a quantia liquida 318$804 reis, cujo pagamento elle ga-

rantia, que as despesas que o appellante allega na reconvenção ter feito com o penhor, e que se mandam liquidar são unicamente as necessarias e uteis para a sua conservação; que a importancia d'aquellas despesas que o recorrente declara na sua conta fl. 10 v. deve entrar na caixa da fallencia d'onde não poderá ser distrahida sem que seja paga a quantia que fôr liquidada. Custas a meio pela massa e pelo réo recorrente, alterada d'esta fórma a sentença appellada, e as do recurso serão do mesmo modo pagas a meio. Lisboa 30 de março de 1870.—*Azevedo.*—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 460. Appellantes—Pereira & La Roque.—Appellado—Bernardino Francisco Maia.—«Accordam etc.—Que attendendo a que os appellantes e o appellado se acham conformes nos seus articulados; em terem effectivamente celebrado em 6 de junho de 1868 por intermedio do corretor A. J. de Abreu o contracto de compra e venda, que fez o objecto da acção, respeitante a 388 saccas com algodão vindo de Mossamedes no vapor *Tejo*, e em terem sido posteriormente devoradas 158 saccas d'esse algodão, pelo incendio occorrido nos armazens do Jardim do Tabaco, dependencia da alfandega d'esta cidade, aonde elle se achava; — e apenas discordes nos direitos, e obrigações emergentes do contracto, attento o sinistro que elle soffreu; attendendo, a que, sendo diversos os direitos e obrigações contrahidas segundo o estado, em que se acham os contractos ao tempo dos sinistros, é mister para a decisão da questão averiguar-se em vista dos documentos correlativos ao contracto em que se basea a acção e cuja veracidade o appellado reconheceu, findando n'elles a defesa e a reconvenção de fl. 21—se o contracto se achava ou não perfeito ao tempo do incendio; attendendo a que se mostra pela factura ou conta de venda (documento de fl. 7) dada pelo appellado aos appellantes antes do incendio—que o appellado liquidara em conformidade com a minuta da venda (documento fl. 5) a importancia do algodão vendido, regulado o preço a 220 réis cada peso de 459 grammas—e que os appellantes não impugnaram essa liquidação, e ao contrario a approvaram em quanto que pagaram por conta 10:132$210 réis, e d'esta fórma reconheceram o debito de 649$808 réis que ahi se declaram faltar por saldo da quantia liquidada, saldo, que se lhes pede em reconvenção; attendendo a que tambem se mostra pelo documento de fl. 6 que, egualmente antes do incendio o appellado entregára aos appellantes o pertence do algodão vendido

com o averbamento feito pela alfandega no respectivo conhecimento, e assim lhes transferira pela disposição do art. 471.° do Cod. Com. o dominio e posse que n'elle tinha; attendendo a que n'estes termos o contracto se achava perfeito e tinha produzido os effeitos legaes antes do sinistro; attendendo a que não póde pôr-se em duvida a perfeição do contracto ao tempo do incendio, a estipulação exarada na minuta da venda de ser o preço do algodão vendido, o de 220 réis por cada peso de 459 grammas, já porque deve considerar-se como referente ao peso anteriormente feito na alfandega, d'onde elle fôra expedido, visto que por este peso se operou a liquidação de fl. 7 e os appellantes não reclamaram contra ella, e já porque quando devesse considerar-se com relação a peso posterior ella tinha ficado de nenhum effeito, pelo mutuo consenso do contratante e pela entrega do titulo da venda aos appellantes, cuja entrega suppria a falta d'esse peso pela disposição do art. 460.° do Cod. Com.; e attendendo finalmente a que n'estas circumstancias o risco do algodão vendido corre por conta do appellante comprador, sendo inapplicavel á hypothese controvertida a disposição do art. 458.° do citado Cod. Com.; confirmam por estes fundamentos a sentença appellada e condemnam os appellantes nas custas acrescidas e tendo attenção á reclamação feita por parte do appellado no acto da discussão e á disposição da Ord., liv. 3.°, tit. 66, § 1.°, os condemnam tambem ao pagamento dos juros legaes correspondentes á quantia pedida na reconvenção, vencidos desde a contestação a ella feita. Lisboa 6 d'abril de 1870. — *Mendes Pinheiro.* — *A. Faria.*—*Ribeiro de Carvalho*».

N.° 470. Appellante—D. Claudina Maria da Cunha Pleche, auctorisada por seu marido. — Appellada — D. Thomazia Romana d'Oliveira, como herdeira de Manuel José Bandeira Emauz, e bem assim o réo José Gonçalves Vieira.—«Accordam etc. — Que attendendo a que a presente appellação foi interposta no decendío legal da sentença do tribunal commercial de primeira instancia, que julgando haver supposição de valor, tanto no acceite, como no endosso da letra ajuizada pela auctora appellante contra a ré appellada na qualidade de representante e universal herdeira do doutor Manuel Joaquim Bandeira Emauz, absolveu a mesma ré do pedido c'o fundamento da simulação tornar nullo o contracto cambial; considerando porém que os quesitos ao jury devem ser feitos com claresa, precisão, sem complexidade de factos, e por fórma que se não

pretiram factos essenciaes para sobre elles basear-se a applicação do direito, e assim julgar-se toda a materia controvertida entre as partes; considerando que as theses, que houverem de submetter-se á decisão do jury, além de versar tão sómente sobre pontos de facto em que as partes não estejam accordes, devem ser formuladas em harmonia com a materia da acção e da defesa; considerando assim que não havia necessidade de propor-se aos jurados a primeira these, visto que não tendo a ré impugnado a qualidade, com que foi chamada a responder a esta causa, reconhecendo por este modo a sua legitimidade em juizo, estavam ambas concordes n'este ponto; e por tanto não havia sobre elle questão a resolver; considerando que a segunda these, além de complexa involve na ultima parte um ponto de direito (qual a responsabilidade que cabiaao acceitante) que devia ser o resultado da apreciação do juiz presidente, e não do jury, assente sobre resposta affirmativa, que este disse de ter o acceitante da letra recebido tão sómente a quantia de 4:616$200 réis, como se articulou na contrariedade, e declarou a appellada no instrumento do protesto de fl. 6; considerando finalmente que articulando-se na defesa haver na letra ajuizada supposição de valor no acceite e no endosso, e ter-se feito uso de meios fraudulentos em um e outro acto em virtude de factos que se allegam, tendo a appellante tido sciencia da fraude, e deixado de pagar o valor referido no endosso, é de força que se proponham aos jurados theses comprehensivas de todos estes factos, para sobre elles fundar-se a decisão de direito; por estes fundamentos pois revogando por nullidade a sentença appellada, annullam o processo desde a acta do julgamento a fl. 124; e mandam que descendo os autos á primeira instancia, ahi se proceda a nova discussão e julgamento, submettendo-se á decisão do jury todos os pontos de facto deduzidos na acção e defesa, de modo que este tribunal se ache habilitado de futuro a entrar e julgar do merecimento dos autos; ficando assim prejudicado o aggravo interposto no auto do processo a fl. 148. A's custas attender-se-ha a final. Lisboa 27 de abril de 1870.—*Ribeiro de Carvalho.*—*Mendes Pinheiro* (em conformidade da nota tomada no livro, tem voto do primeiro juiz *Azevedo Lima).*—*Ribeiro de Carvalho.*»

N.º 471. Appellante — D. Anna Rita da Cruz Arce, viuva de Antonio Affonso Arce Junior, e seus filhos.—Appellado—José Joaquim Ramos.—«Accordam etc.—Que dão provimento ao aggravo no auto de fl. 87, na parte em que se

recorreu da sentença de fl. 86 v. que julgou improcedente a excepção deduzida pelos appellantes contra a legitimidade do appellado para demandar por meio da presente acção o pagamento da quantia constante do escripto de fl. 70, porque, figurando-se n'elle uma letra da terra á ordem, e tendo o appellado intentado a acção na qualidade de sacador d'essa supposta letra, se conhece em vista da conta de fl. 20, e do instrumento publico de fl. 84, cujo contexto o appellado reconheceu como verdadeiro, em quanto, que substabeleceu a procuração para se levar a effeito o termo de fl. 85, que o escripto não pódesse considerar-se como letra, ou instrumento do contracto, a que n'elle se allude, ou como acto commercial, por lhe faltar segundo a disposição do art. 321.º do Cod. Com. a assignatura da pessoa, que interveio no contracto como sacador, e não poder esta falta ser supprida pela assignatura, que o appellado n'elle exarou; e por isso considerando o appellado pessoa illegitima para intentar a acção, julgam n'esse sentido procedente a excepção, annullando as decisões do jury que recairam sobre materia de direito e sobre faltas em que as partes se acham concordes; revogam por nullidade a dita sentença e a appellada; absolvem d'acção os appellantes, e condemnam o appellado nas custas e multa legal. Lisboa 27 de abril de 1870.—*Mendes Pinheiro.—Pereira da Silva. A. Faria.*»

N.º 472. Appellante—A condessa de Lagoaça, viuva, na qualidade de administradora de seu filho menor Antonio.—Appellada—D. Antonia Margarida de Castro Pereira.—«Accordam etc.—Attendendo que o presente recurso d'appellação vem interposto do despacho de fl. 38 que regeitou á recepção de egual recurso contra a sentença de fl. 27, que julgou justificados os requesitos legaes para o effeito de se proceder a arresto nos bens do filho menor da condessa de Lagoaça, a requerimento da appellada D. Antonia Margarida de Castro Pereira, para segurança de juros de capitaes que o finado conde do mesmo titulo ficára devendo á dita appellada; attendendo a que competencia dos tribunaes do commercio para conhecerem do arresto ou embargo com relação a dividas commerciaes nasce das disposições que se contêm nos art. 743.º, 1:310.º, 1:314.º, 1:384.º, 1:458.º, 1:459.º, 1:521.º, 1:523.º, 1:550.º do Codigo signanter da prescripção do art. 907.º, que permitte na segurança do interesse, e com o intuito de prevenir mal imminente a acção de damno infecto; attendendo a que, firmada assim a competencia d'este tribunal para julgar

causas d'esta naturesa, resta resolver sobre a legitimidade, ou legalidade das duas appellações interpostas a fl. 29 v. e fl. 126 v. e decidir do merecimento da questão principal; attendendo que a appellação interposta a fl. 26 v. não só o foi em tempo em vista da certidão de intimação de fl. 38 v. termo de protesto de fl. 123 e portaria da presidencia d'este tribunal exarado no requerimento fl. 61, pela qual se demonstra a inexistencia de juiz que houvesse de prover recursos que o appellante pretendia interpôr, e do que resulta não correr contra elle por legitimamente impedido, o lapso de tempo que mediou entre a intervenção do despacho de fl. 38 e a interposição do recurso de fl. 126 v. mas é na hypothese dos autos o meio legal de que o appellante podia lançar mão, tanto por conter damno o despacho de que se recorreu, que não podia ser emendado pelo definitivo, como por ser este o recurso admissivel perante os tribunaes de commercio, Nov. Ref. Jud., art. 681.º e Cod. Com. art. 1:114.º; attendendo a que a appellação interposta da sentença que decretou o arresto nos bens do menor, tambem é recurso competente na especie em questão, sem embargo do que dispoem o § 4.º do art. 298.º da Nov. Ref. Jud., não só por que este meio como amplo e geral se entende sempre facultado, nem se acha expressamente prohibido pela lei (Ord. liv. 3.º, tit. 70), se não tambem porque a disposição da Reforma no logar citado não é preceptiva mas facultativa, podendo por tanto a parte contra quem se dirige o embargo, usar de um ou outro meio, segundo as circumstancias que se apresentarem, e necessidade de pontos de factos a provar; attendendo porém a que quando não fosse legitimo este recurso, ainda assim os juizes da superior instancia conhecendo do feito podem reparar o gravame da sentença de que se recorre: se acharem que foi injusta, Ord. liv. 3.º, tit. 63, Nov. Ref. Jud. art. 699.º, attendendo a que o embargo ou arresto é regularmente prohibido, e como medida violenta, só é admissivel em casos mui excepcionaes, justificados os requesitos legaes, Ord. liv. 3.º, tit. 31; attendendo que no presente processo não se verificaram nenhuns dos quesitos legaes; não o primeiro, por isso que os juros, a que se allude na petição inicial, não são liquidos, nem foram comprehendidos na sentença sobre o principal: nem o segundo, porque o decesso do pae do menor não importa mudança d'estado para o effeito de que se trata, porque lá está o casal para responder pelas dividas existentes; e bem assim o terceiro, porque sobre este não se deu prova alguma: de que resulta conseguintemente a nullidade do embargo (argumento da Ord. liv. 4.º, tit. 77); attendendo além d'isso a que quando fosse li-

quida e certa a divida, ainda assim o juiz *a quo* se houve com manifesto excesso n'este procedimento, por que comprehendeu no arresto bens de importancia muitissimo superior á quantia dos juros, que se diz em divida, como mostram os autos, não havendo de mais fundamento para este procedimento em vista do valor dos bens, que foram aformolados ao menor, os quaes offerecem garantia de sobejo ao pagamento dos juros, cuja acção está posta em juizo; por estes fundamentos pois, revogando o despacho de fl. 38 e sentença que decretou o embargo, mandam que relaxado este, voltem os bens ao poder de quem estavam ou de quem de direito fôr, repostas assim as cousas no seu estado anterior; e pague a appellada as custas em que a condemnam. Lisboa 4 de maio de 1870.—*Ribeiro de Carvalho.—A. Faria.—Pereira da Silva.*»

N.º 473. Appellante—A curadoria fiscal da massa fallida de Joaquim José dos Santos Lemos.—Appellada—A credora D. Emilia dos Santos Dever. — «Accordam etc.—Attendendo a que na presente fallencia de Joaquim José dos Santos Lemos foram nomeados dois curadores fiscaes provisorios, a saber: Carlos Maria de Paiva Ribeiro, e José Joaquim Soares, como consta do traslado dos editaes, signanter fl. 3 v.; attendendo a que todas as vezes que o tribunal nomeia n'uma fallencia dois curadores, e não um só, devem elles praticar ambos de combinação quaesquer actos administrativos, e assignar quaesquer requerimentos como se deprehende do art. 1:155.º e seguintes do Cod. Com.; attendendo a que só o curador José Joaquim Soares constituiu procuradores n'esta instancia, como se vê a fl. 61, não se fazendo constar qual tinha sido a destino do outro curador Carlos Maria de Paiva Ribeiro, que não figura na procuração; attendendo a que no requerimento a fl. 2, feito em nome de ambos os curadores (e que melhor fôra que elles o assignassem) o respectivo juiz commercial Manuel Joaquim Alves da Silva, designou o dia para a primeira reunião de credores sem se fazer constar devidamente que ella fôra auctorisada pelo tribunal; attendendo a que na designação do dia parece que não deixou de haver certa precipitação, e que se não tiveram em vista as circumstancias a que se refere o art. 1:084.º do citado Codigo, pois que apenas compareceram na reunião menos de metade dos credores de que consta a lista a fl. 14, o que póde talvez attribuir se a ser curto o praso que se marcou; attendendo a que o mesmo juiz commercial deixou de cumprir o que lhe determina o

art. 1190.°, uma vez que houve um credito contestado, dando assim causa a repetidas intimações e a delongas, que não estão em harmonia com a celeridade com que devem caminhar os processos, principalmente os que dizem respeito ás massas fallidas; attendendo a que a appellada reclamando o reconhecimento d'um credito dotal, não reclamava o pagamento d'elle, nem o podia reclamar, visto que este tinha de ser regulado como diz a sentença, de que se recorreu, conforme os principios de direito, cumprindo ter em vista as disposições do Cod. Com., que dizem respeito ás dividas dotaes, e aos direitos da mulher do fallido, quando se apresenta como credora na fallencia de seu marido. Por taes fundamentos, confirmam a sentença appellada, havendo d'este modo como reconhecido o credito que fôra contestado, para ter logar ou não o pagamento d'elle, como decidiram os credores, ou o tribunal a ter logár essa decisão. E pague o appellante as custas acrescidas na qualidade pessoal, visto que só elle fez a procuração a fl. 61, sem que na mesma interviesse o curador companheiro, que devia intervir, e sem multa, que não é caso d'ella. Lisboa 4 de maio de 1870. — *Pereira da Silva.* — *Mendes Pinheiro.* — *Ribeiro de Carvalho.*»

N.° 474. Appellante — Autos de carta testemunhavel, em que são partes auctor Manuel Martins. — Ré — D. Marianna Marques e Sousa Raposo, viuva. — «Accordam etc. — Que tomam conhecimento da reclamação e queixa exposta na petição fl. 2 dirigida a este tribunal pelo supplicante Manuel Martins, commerciante d'esta cidade, com respeito aos despachos do juiz presidente do tribunal commercial de primeira instancia da mesma cidade, pelos quaes não admittiu o recurso d'appellação requerida pelo supplicante nos termos em que se pretendia, admittindo-os sómente no processo arbitral, submettido já e affecto aos juizes arbitros na pendencia da liquidação da sociedade em que disputa presentemente com D. Marianna Marques de Sousa Raposo, mãe de seu fallecido ex-socio, José Martins de Sousa Raposo; e conhecem apesar da impugnação da supplicada, quanto á procedencia do meio, pois que além de não entrar na classe de recurso o de carta testemunhavel, de que se trata, e por isso não incluido no art. 1:114.° do Cod. Com. dá-se a respeito d'este meio em caso de ser denegada a appellação, a mesma rasão que pela legislação antiga e pela Nov. Ref. Jud. se estabeleceu para a denegação do aggravo, sendo bem facil conhecer o inconveniente e absurdo de ficar

ao arbitrio de qualquer juiz o poder denegar a appellação, aliás permittida pela lei; n'estes termos, considerando por um lado que ao juiz da primeira instancia não era permittido suspender o andamento do processo arbitral, e por outra parte que declarando o requerimento ser um pedido o de que se tratava nos requerimentos appensados ao processo, aos quaes por conseguinte devia dar-se o andamento apropriado e em processo distincto, fica evidente que os ditos requerimentos deviam ser desappensados como se requereu e que a appellação não podia deixar de ser admittida como novo processo, sem tolher os termos do processo arbitral; por estes motivos proveem a queixa do requerente, e mandam que separados os requerimentos, se tome, no processo a formar com elles, a appellação requerida e se expessa; pagas pela supplicada as custas do actual processo. Lisboa 4 de maio de 1870.—*A. Faria. Pereira da Silva.—Ribeiro de Carvalho.*»

Nº 475. Autos civeis de conflicto de jurisdicção em que é auctor Manuel Martins de Paz Guerreiro.—«Accordam etc.—Attendendo a que o recurso de conflicto de jurisdicção, que se interpoz do despacho do juiz na primeira instancia commercial, que ordenou que o juiz arbitro Rufino da Costa nomeasse previamente avaliador, para depois attender-se aos esclarecimentos por elle exigidos, é *stricti juris;* attendendo a que para haver decisão arbitral nos termos precisos da lei, é necessario que dois dos juizes arbitros sejam conformes no seu voto; attendendo a que só se dá conflicto de jurisdicção, quando uma auctoridade no exercicio de suas funcções assume attribuições alheias, conhecendo de uma questão, cuja decisão a lei commette a outra auctoridade ou quando se recusa a conhecer do assumpto, para o que tem competencia, attribuindo a sua resolução a diversa jurisdicção; attendendo a que na hypothese dos autos não ha tal conflicto de jurisdicção não só porque o juiz não chamou á sua jurisdicção attribuições alheias como porque não ha nos autos despacho dos dois arbitros, como cumpria haver, mas apenas de um, e supposto que houvesse, segundo se vê do processo, tal despacho não se acha em opposição com o do juiz presidente do tribunal, pois que este magistrado não embaraçou, nem impediu a requisição feita pelo juiz arbitro Rufino da Costa, mas apenas ordenou, que se fizesse em primeiro logar, a nomeação de avaliador no processo de liquidação sujeito ao juizo arbitral por appenso, para attender-se depois á apresentação dos documentos e es-

clarecimentos exigidos pelo dito arbitro; attendendo finalmente a que quando por ventura fosse excessivo ou contrario á disposição da lei o despacho do juiz recorrido, n'este caso o meio legal de que o recorrente tinha a lançar mão para reparar o gravame causado era do recurso ordinario para este tribunal, e não do que usou, pois que em quanto ha remedio ordinario não é permittido o extraordinario, Ord. liv. 3.º, tit. 95; por estes fundamentos, por tanto julgando que não ha nem é caso de conflicto de jurisdicção negam provimento no recurso, e mandam que cortada a linha desçam os autos principaes por appenso á primeira instancia para seguir seu curso ordinario. E pague o recorrente Manuel Martins da Paz Guerreiro as custas em que o condemnam. Lisboa 11 de maio de 1870.—*Ribeiro de Carvalho* (vencido).—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.* —*Mendes Pinheiro.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 476. 1.º Appellante—João de Andrade e Sousa.—2.º Appellante — José Avelino da Costa Amaral.—«Accordam etc. -Que dos autos se mostra, que a presente appellação foi interposta e subiu a este tribunal em devido tempo; e por isso conhecendo em primeiro logar do aggravo no auto do processo de fl. 115, não lhe dão provimento por falta de fundamento legal, visto que importando a absolvição da instancia, uma pena, que a lei comina em certos e determinados casos, não podia ser ella applicada na hypothese dos autos, por não haver lei expressa, que n'esta especie a auctorise, e ser omisso a tal respeito o art. 1:165.º do Cod. Com., acrescendo ainda a circumstancia, de que o praso ahi marcado para decisão dos embargos oppostos ás sentenças de declaração de quebra, não tem por fim senão, que os mesmos sejam resolvidos com a maior celeridade possivel, sem que possa correr contra os litigantes a prescripção além da vontade d'elles, como succede no caso presente. Entrando na materia e fundo da questão principal, e considerando que a presente appellação vem interposta da sentença de fl. 135, tanto na parte em que se confirmou a da abertura da fallencia do embargante, como no ponto em que se alterou a época da retroacção da quebra, pelos fundamentos n'ella exarados; considerando que a sentença declaratoria da quebra está conforme a direito, por quanto se baseia na decisão do jury sobre these que lhe foi proposta a tal respeito, fundando-se para isso na confissão do embargante constante das cartas por este dirigidas ao embargado, como mostram os autos por appenso, e por isso julgando o

embargante inhabil para satisfazer pagamentos, e consequentemente em estado de quebra, o considerou incurso na sancção dos art. 1:121.º, 1:123.º e 1:130.º do Cod. Com. considerando que não procedem os fundamentos allegados pelo embargante ácerca da falta de responsabilidade nas letras ajuisadas, por isso que esta deriva das disposições dos art. 367.º, 406.º, 417.º, 1:253.º e outros logares parallelos do Codigo, segundo o preceito dos quaes todos os que firmam letras de cambio são solidariamente garantes d'ellas, nem é relevante a materia dos embargos para o effeito de comprovar a improcedencia da quebra, por quanto o embargante usando do beneficio do art. 1:165.º não provou falta de effectiva cessação de pagamentos, como lhe cumpria para ser tudo reposto no antigo estado nos termos do art. 1:166.º do citado Codigo; considerando que a época da abertura da fallencia não póde ser retrotrahida além de quarenta dias contados desde a data da sentença que fixou a sua existencia, por virtude do disposto no art. 1:131.º do Codigo; e por conseguinte sendo a sentença de fl. dadata de 1 de maio, houve incontestavel excesso em estendel-a a 8 de fevereiro do mesmo anno; considerando por ultimo, que o modo irregular por que foi instruido este processo, sendo principalmente para notar, que o juiz *a quo* conferenciasse repetidas vezes com o jury e submettesse á sua decisão pontos de direito, que só por elle deviam ser resolvidos sem o concurso d'este, e finalmente recebesse os recursos interpostos em effeitos suspensivos, tudo com manifesta violação das provisões dos art. 1:030.º, 1:078.º e 1:114.º do Codigo. Por taes fundamentos pois confirmam a sentença appellada, e mandam que desçam os autos á primeira instancia, afim de ter seguimento o processo da fallencia, e outrosim advertem o juiz *a quo* para de futuro ser mais fiel observador das formulas do processo como garantias que são da boa administração da justiça, evitando a repetição das irregularidades que são acima notadas. Condemnam o appellante José Avelino da Costa Amaral em um terço das custas, e a massa fallida nos outros dois terços. Lisboa 11 de maio de 1870. — *Ribeiro de Carvalho.—Pereira da Silva.—A. Faria.*»

N.º 477. Appellante—Arnaldo Alves de Sousa, hoje fallido, representado pela curadoria fiscal.—Appellado—Gonçalo da Cunha Sotto-Maior.—«Accordam etc.—Que não dão provimento ao aggravo no auto do processo de fl. 17, por não haver lei offendida, attenta ou especialidade do processo e re-

vogam o despacho de que se appellou, já porque o appellado terá de responder por perdas e damnos quando se dê algum dos casos que o art. 1:166.º do Cod. Com. estabelece e já porque não ha verdadeira fallencia em quanto a declaração está dependente d'embargos, hypothese em que os curadores fiscaes não podem representar o appellante, cujos interesses podem estar em opposição com os dos credores. E condemnam o appellante nas custas. Lisboa 11 de maio de 1870. — *Mendes Pinheiro.—Pereira da Silva.—A. Faria.*»

N.º 478. Appellantes—Luiz Pinto & C.ª—Appellados —Os directores da Companhia de vendedores de tabaco Regalia.—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada em vista de alguns dos seus fundamentos, e das disposições legaes, com a declaração porém, de que não pagando o appellante o sabão pedido no praso legal, o condemnam no valor correspondente; e bem assim com a declaração de que os juros dos 300$000 réis a pagar em dinheiro serão contados desde o dia estipulado, 31 de dezembro de 1867, e os da quantia, importancia do sabão, desde a contestação da presente lide, e isto no caso de não se fazer a entrega d'elle; e lembram ao juiz *a quo*, que deve ter em vista na instrucção dos processos as disposições dos art. 997.º e 1:091.º do Cod. Com.; condemnando o appellante nas custas accrescidas. Lisboa 18 de maio de 1870.—*Mendes Pinheiro.—A. Faria.—Ribeiro de Carvalho* (votei pela nullidade das decisões do jury por contradictorias.)»

N.º 479. 1.º Appellante — A sociedade com firma Speyer Rocha & C.ª—2.º Appellante—Joaquim Ignacio de Lima.—N. B. foi julgado em sessão de 18 e publicado em 25.— «Accordam etc.—Que tomam conhecimento dos recursos d'appellação interpostos na sentença fl. 275 assim pelos auctores (agora appellantes) Speyer Rocha & C.ª a fl. 281 e fl. 281 v., como pelo réo (segundo appellante) Joaquim Ignacio de Lima, commerciante da cidade da Horta, na ilha do Fayal a fl. 283 e fl. 283 v. em presença do valor da causa e d'apresentação em tempo devido perante este tribunal; julgando como julgam sem importancia a impugnação feita n'esta instancia pelo segundo appellante quanto ao recurso dos primeiros appellantes a titulo do substabelecimento fl. 50 v. na procuração fl. 49, com a qual foi instaurada a acção fl. 3; e assim o julgam visto que

a appellação se mostra requerida e o termo assignado pelo proprio procurador constituido a fl. 49, ao qual era dado substabelecer em um ou mais procuradores, e por isso revogar os que tivessem substabelecido para os actos judiciaes; direito do qual se mostra haver usado no seguimento do recurso no substabelecimento fl. 296 v. e fl. 297 aliás não impugnado; conhecendo pois, e preliminarmente dos aggravos do auto do processo empregados pelo segundo appellante, um fl. 128 e no termo fl. 129 v., e o outro fl. 158, reduzido a termo a fl. 159, não lhes dão provimento, pois, quanto ao primeiro aggravo tratava-se não da decisão definitiva da causa, mas apenas d'um incidente; constando além d'isso pelos autos, que o aggravante não propugnou mais tarde e em tempo proprio pelo depoimento da testemunha; e no tocante ao segundo aggravo porque, sobre ser requerido o exame por arbitradores tardiamente já depois da outra diligencia a que diz respeito o requerimento fl. 101, e a acta fl. 120, o jury que é o juiz das provas estava no direito de se pronunciar, como fez, pela não necessidade da diligencia, uma vez que elle mesmo podia fazer a pretendida confrontação das facturas e contribuir assim para o julgamento mais prompto da causa e para a brevidade tão recommendada nos art. 1:071.º, 1:078.º, e outros do Cod. Com.; e attendendo a que, com quanto se notem no processo algumas irregularidades, influiram ellas, pela maior parte, na demora do julgamento, sem entenderem c'o a decisão final; e não são da classe das que o dito Codigo no art. 1:072.º considera nullidades; attendendo a que a liquidação d'uma firma social pertence ao socio ou socios, que tiveram a gerencia; e esta é a regra, salvo o caso de estipulação em contrario, estipulação que o segundo appellante não allegou nem mostrou, como lhe incumbia que mostrasse para impugnar fundadamente a procuração fl. 49, ao mesmo tempo que allegando a fallencia da firma auctora, e confundindo-a com liquidação voluntaria não apresentou o documento indispensavel a verificar a fallencia, sem embargo de pedir espaço para o exhibir pelo que carecem de procedencia as excepções invocadas em defesa n'estes pontos; attendendo a que a acção intentada era sem duvida, a que competia aos primeiros appellantes como commissarios, contra o segundo appellante committente, baseada nas contas fl. 9, fl. 48, pela obrigação que tem o que pratica negocios por conta d'outro e á qual correspondem no Cod. Com. portuguez os art. 46.º, 47.º, 789.º e 790.º, assim como pelo direito que lhe assiste d'exigir o saldo, havendo-o com juros; incumbindo ao committente satisfazer o alcance ou contestar, como o segundo

appellante fez, em ordem a liquidar a conta apresentada; attendendo a que impugnada como foi a conta dos primeiros appellantes, pelo segundo appellante, em alguns artigos d'ella se julgou pelo jury não provada a materia da impugnação exceptuada só a verba relativa ao carvão de pedra, quanto ao qual se decidiu não ser elle da qualidade encommendada, e por conseguinte podendo ser engeitado pelo committente sem ser obrigado a o receber: d'onde resulta ficar subsistente a conta dos primeiros appellantes no mais que não é o preço do carvão, juros correspondentes e despesas relativas; por estes fundamentos, e o mais dos autos, a par da legislação applicavel designadamente a do art. 1:103.º do Cod. Com., confirmam a decisão da sentença recorrida condemnando ao réo segundo appellante para os primeiros appellantes no saldo da conta dada por estes, menos a importancia do carvão, despesas e juros correspondentes; declaram porém que a liquidação ordenada na sentença será operada pelo contador do juizo; e que achado o saldo da responsabilidade do segundo appellante serão contados os juros sobre esse saldo desde a data do fechamento da conta, 31 de julho de 1867, assim como nas custas da primeira instancia que incumbem a ambos os litigantes na proporção; as custas do recurso por ambas as partes na proporção das quantias em que deixaram de obter provimento; a multa egualmente por ambas na rasão das quantias, em que não obtiveram. Lisboa 25 de maio de 1870.—*A. Faria.*—*Pereira da Silva.*—*Ribeiro de Carvalho.*»

N.º 480. Appellante—Francisco da Costa Trenas.—Appellados—José Diogo da Silva & C.ª.—«Accordam etc.—Que tomam conhecimento do presente recurso d'appellação em vista da naturesa da excepção opposta, e por ter sido interposto e apresentado n'esta instancia em devido tempo, por isso apreciando a materia sobre a qual recaiu o despacho de fl. 26 v.; e attendendo a que em garantia do direito e defesa individual estabelece o Codigo no art. 1:072.º que nenhuma questão seja resolvida sem audiencia dos interessados na sua decisão, e por tal contravenção irroga a pena de nullidade a todos os actos que se sigam no processo, sem precedencia d'este preceito, cuja observancia é impreterivel e essencial á sua validade; considerando que o juiz *a quo* julgando singularmente, como fez, a excepção opposta—declinatoria *fori*—sem ser em assentada do tribunal fóra da audiencia final da discussão e julgamento, sem a presença e concurso das partes distinctas e

separadamente da materia da contrariedade, preterindo assim a ordem natural designada no Cod. Com., procedeu em manifesta opposição ás provisões dos art. 1:085.° e 1:088.°; por taes fundamentos pois revogando por nullidade a decisão recorrida annullam o processo desde fl. 26 v. em diante, e mandam que desçam os autos á primeira instancia a fim de que a questão prejudicial da excepção seja decidida como fôr de direito em conformidade das disposições supracitadas; custas a final. Lisboa 25 de maio de 1870.—*Ribeiro de Carvalho.*—*Pereira da Silva.* —*Mendes Pinheiro.*»

N.° 181. Appellante—Jacob Bensaude. — Appellado — Francisco Severino d'Avellar.—«Accordam etc.—Mostrando-se dos autos exigir o auctor (agora appellante) Jacob Bensaude pela acção fl. 3 a quantia de réis 1:331$801 (do réo appellado) Francisco Severino d'Avellar, da cidade de Ponta Delgada, como saldo do preço de fazendas fornecidas a Augusto Cesar Paz, sob fiança do appellado pelo escripto fl. 5 de 8 de março de 1867, assim como ser conhecida pelo dito appellado a mencionada obrigação fiduciaria fl. 13 v. fl. 14 já na defesa fl. 20; limitando a contestação ao quanto da sua responsabilidade, por esta dever limitar-se aos fornecimentos posteriores á fiança, com exclusão da divida anterior do affiançado e terem de se levar em conta parcellas que disse pagas ao appellante e por este recebidas, incluida a de 340$840 réis de que trata a conta fl. 22 expedido pelo que da mesma consta, da casa do appellante e entregue ao appellado; e attendendo a que nos referidos termos, deixaram de ser questão, pelo reconhecimento das partes, os factos confessados; ficando a duvida limitada ao resto, isto é, a saber se as quantias que compõem o pedido procedem no todo, de fornecimentos realisados depois da fiança, como diz a acção; ou se em parte egual segundo a defesa, e se ha parcellas pagas (as indicadas na mesma defesa) a abonar no que fosse fornecido por força da fiança; attendendo a que as theses propostas ao jury a fl. 43, além da irregularidade da fórma, se mostram impertinentes em parte por versarem sobre pontos confessados, e sobre circumstancias trazidas apenas para fazer acreditar os factos allegados; ao mesmo tempo que no ponto capital se referem simplesmente ás letras apresentadas pelo appellante, quando havia outras classes de prova dadas pelos contendores, a todas as quaes importava que o jury tivesse respeito para não faltar a apreciação das provas, e para decidir-se com justiça; attendendo a que,

na hypothese dos autos quando não houvesse prova sufficiente sobre os pontos questionados, podia ella obter-se da escripturação commercial do appellante, pelo disposto nos art. 948.° e seguintes do Cod. Com. e para o juiz *a quo* fazer justiça, não devia omittir este meio para o qual tinha faculdade mesmo ex-officio pelo dito Codigo, nos art. 224.° e seguintes, e designadamente no art. 226.°, mas porque deixou de o empregar, veio a faltar a audiencia d'este meio de prova legitima, o qual poderia influir na decisão da causa e salvar a desharmonia do julgado da primeira instancia com a confissão do proprio appellado, em quanto se reconhecera devedor; havendo assim nullidade irrogada pelo art. 1:072.° do citado Codigo; por taes fundamentos junta a legislação do art. 1:103.° do mesmo Codigo, annullam o processo desde fl. 43 inclusivè em diante, as theses propostas e decisões correspondentes, c'o a sentença recorrida a qual revogam pela improcedencia das theses, e falta d'audiencia das provas, e mandam que o processo desça ao juizo da primeira instancia para nova discussão e mais termos segundo fica indicado e julgar-se a causa como fôr de direito; quanto ás custas se resolverá a final. Lisboa 25 de maio de 1870.—*A. Faria.* — *Mendes Pinheiro.* — *Pereira da Silva.*»

N.° 482. 1.° Appellante—Francisco Borges Gonçalves. —2.° Appellante—Antonio José Marques.—«Accordam etc.— Attendendo principalmente ás respostas do jury aos quesitos que lhe foram propostos, confirmam a sentença appellada em parte, isto é, quanto ao valor dos moveis, e no que se liquidar quanto á terça parte de tres barricas d'escomilha; e quanto aos serviços prestados como se não provou que fossem serviços de caixeiros, não pertence aos tribunaes commerciaes fixar o valor d'esses serviços, e o primeiro appellante deve prover-se, querendo em juizo competente; revogam a sentença na parte em que condemnou os litigantes nas custas a meio, em tres quartas partes das custas, e o segundo appellante em uma e a multa em proporção; quanto ás custas da segunda instancia, sejam pagas a meio por ambos os litigantes, e multa correspondente, da quantia em que não houve vencimento. Lisboa 1 de junho de 1870.—*Pereira da Silva.*—*Mendes Pinheiro.*— *Ribeiro de Carvalho.*»

N.° 483. Appellante—Manuel José de Moraes.—Appellada—D. Anna Maria Cardeira Neves, representada por seu to-

tor Ignacio Tavares Carreira.—«Accordam etc.—Que attendendo a que a appellação de fl. 111, foi interposta e expedida em tempo, e a que o appellante e a appellada são pessoas legitimas para tratarem entre si a presente causa, aquelle como sacador e portador da letra ajuizada, e esta como acceitante na fórma que n'ella figura, e devidamente representada pelo tutor, que lhe foi nomeado judicialmente, e posteriormente á data do acceite em virtude da sentença de fl. 99 v. que a julgou interdicta d'administração de seus bens, como o appellante reconhece no seu libello de fl. 3; tomam por isso conhecimento d'appellação, e da questão, que no processo se ventilla. E assim; attendendo a que as letras de cambio são segundo a disposição do art. 321.º do Cod. Com., umas cartas dirigidas pelos sacadores á pessoa, a quem encarregam de pagar em outro logar as quantias n'ellas designadas, e constituem depois dos acceites os instrumentos dos contractos que entre ellas se celebram *ex vi* d'esses factos, e em virtude dos quaes ficam os sacados com a responsabilidade pelo pagamento dos respectivos montantes; attendendo a que, a letra ajuizada de fl. 4 tendo sido sacada pelo appellante sobre a appellada para pagar a elle appellante ou á sua ordem a quantia de 300$000 réis valor d'elle recebido, supposto seja, de terra á ordem, se acha para os effeitos legaes equiparada ás d'aquella naturesa pela disposição dos art. 436.º do citado Cod. Com.; attendendo a que a dita letra se acha firmada com a assignatura d'appellada em seguida ao verbo *acceito* como declarou o jury em resposta á these segunda das formuladas a fl. 102, *verbo* que foi exarado na linha immediatamente inferior ao indereço que d'ella se fez á propria appellada; attendendo a que n'estes termos não póde a appellada deixar de se considerar como acceitante da letra, e não como fiadora do terceiro, que n'ella figura com a assignatura, como se pretende na contestação d'acção; attendendo a que, os acceitantes das letras não podem ser restituidos, contra os seus acceites, ainda que os sacadores lhes não tenham aprومptado os fundos, e nem relevados do pagamento, quando não provem ter-se empregado pelos portadores meios fraudulentos para obter os seus acceites, como é expresso no art. 340.º do citado Cod. Com.; attendendo a que não se acha provado, que o appellante houvesse empregado para com a appellada esses meios para obter d'ella a assignatura com que firmou o acceite, e nem ao menos que a appellada seja tão simples, que haja sido submettida á tutella por enganos que lhe tenham sido feitos; e attendendo finalmente a que ainda que a appellada não haja recebido directamente do

appellante o montante da letra, como se allega na contestação, e se acha provado pela decisão do jury á these 4.ª fl. 102 v., como todavia a letra póde representar uma obrigação, que a appellada haja tomado sobre si por dinheiro recebido por terceiro, a quem ella pretendesse beneficiar, e sobre esta circumstancia nada se allegou, não póde por isso considerar-se a obrigação fundada em falsa causa; por estes fundamentos revogam a sentença appellada, que julgou a acção improcedente, e condemnou o appellante nas custas e multa; julgam pelo contrario a acção procedente, e condemnam a appellante na quantia pedida, nos juros legaes e correspondentes, e vencidos desde o protesto de fl. 5, nas despesas d'este e nos juros da sua importancia desde a contestação da lide, e nas custas, absolvendo-a da multa por estar d'ella isenta segundo a lei. Lisboa 1 de junho de 1870.—*Mendes Pinheiro.*—*Pereira da Silva.*—*A. Faria.*»

N.º 484. Appellante — José Nunes Pereira Castello Branco. — Appellado — Antonio Augusto Corrêa d'Oliveira. — «Accordam etc.—Attendendo a que o julgamento na sentença fl. 11 sobre a excepção opposta pelo réo (agora appellante) José Nunes Pereira Castello Branco, arguindo de nullidade a letra ajuizada fl. 3, na qual se baséa a acção fl. 2 do appellado Antonio Augusto Corrêa d'Oliveira, pelo fundamento de não ter pago a dita letra o sello competente, foi nullamente proferido por deixar de o ser em audiencia d'assentada contra a prescripção do art. 1:088.º do Cod. Com., e além d'isso destacadamente o julgamento definitivo da causa, dando logar a duas sentenças, que não devia haver por bem de brevidade tão recommendada no art. 1:078.º e pelo disposto nos art. 1:085.º, 1:103.º e outros; e conhecendo da sobredita nullidade da sentença fl. 11 segundo a disposição do art. 842.º da Nov. Ref. Jud. pronunciam-n'a e a julgam para os effeitos competentes, sem embargo da falta de recurso n'este ponto, mostrando-se dos autos que o aggravo do auto do processo, interposto pelo appellante a fl. 14, se dirige ao fundo da decisão da mesma sentença. E usando da faculdade que tem o tribunal d'appellação pelo art. 730.º da Ref. Jud. no § 3.º, a bem do adiantamento, de julgar como devia ter feito o juiz inferior quando se dá nullidade por vicio de fórma, como aqui, pois o ponto da excepção versava apenas sobre materia de direito, julgam improcedente e sem base a allegação de falta de sello, por isso que a lei de 1 de julho e o regulamento de 4 de setem-

bro do anno de 1867 revogaram a legislação anterior, e por isso, tambem a lei de 10 de dezembro de 1861, na parte em que alteraram a taxa dos sellos das letras de cambio sacadas de praças estrangeiras e das possessões ultramarinas, assim como das letras chamadas da terra, qual se deve considerar a de que se trata, pois que a dita lei e regulamento não fizeram classificação distincta para as letras creadas no continente a pagar no mesmo continente, posto que em logar diverso d'aquelle do saque, e marcaram a taxa de 100 réis, para as letras de mais de 100$000 réis até á quantia de 200$000 réis; e julgando pela referida fórma negam provimento ao apontado aggravo fl. 14; attendendo (no tocante á segunda sentença fl. 17, da qual vem a appellação interposta), a que tambem interveiu nullamente o jury sobre a materia do quesito fl. 16 v. sendo pura e simplesmente de direito, e por isso da exclusiva competencia do juiz letrado pelos art. 1:030.º e 1:103.º nos termos do processo, pois que não se movendo duvida por parte do appellante, se não com respeito ao sello, (materia desattendida) e nenhuma sobre qualquer ponto a excluir sua responsabilidade, inclusivamente ácerca da legitimidade do appellado para pedir ao mesmo tempo o, que elle appellado reconhecera nos autos a fl. 7 v., ter acceitado a letra, a decisão era de direito, e nenhuma outra podia ser, em presença dos art. 340.º, 365.º, 367.º, 406.º e outros do mesmo Codigo, se não a que (sem dependencia da decisão do jury) houve na dita sentença condemnando o réo appellante para o appellado na importancia da letra, juros correspondentes desde a data do protesto, e juros d'ella desde a proposição da causa; pelas expostas rasões assim o julgam, e havendo por nulla a propositura do quesito fl. 16 v. com a decisão dada pelo jury, confirmam a decisão da sentença fl. 17 assim quanto á condemnação do capital da letra e juros, como a respeito dos juros attinentes e despesa do protesto, e tambem com relação ás custas e multa. As custas d'appellação pague-as egualmente o appellante, e nas mesmas o condemnam. Lisboa 1 de junho de 1870. — *A. Faria.* — *Pereira da Silva.* — *Ribeiro de Carvalho.*»

N.º 485. 1.º Appellante — Manuel José da Silva. — 2.º Appellante — Carlos José Paes, Filho & C.ª — «Accordam etc. — Attendendo a que um libello que se funda como de fl. 2 n'uma conta corrente, que d'elle faz parte integrante, e que á mesma se refere, entende-se que articula tudo o que se contém na

mencionada conta, e d'este modo os auctores segundos appellantes articularam na hypothese dos autos que forneceram fazendas para o estabelecimento do réo, primeiro appellante, na época em que era gerente d'ella Antonio Dias de Carvalho Guimarães, na importancia de 1:382$785 réis, e receberam d'elle, por vezes em dinheiro 1:185$085 réis restando-se-lhe o saldo pedido de 197$000 réis; attendendo a que o réo primeiro appellante não impugnou nenhum dos factos mencionados, antes implicitamente os confessa em sua contrariedade a fl. 7, d'onde resulta que alguns dos quesitos que foram propostos ao jury são impertinentes, e se devem ter como não escriptos, bem como as respostas que lhe foram dadas: visto que os mesmos contem materia que não foi posta em duvida; attendendo a que toda a defesa consistia em dizer que um dos credores do estabelecimento com que ficara eram os auctores a quem recommendára que não vendessem fazendas a credito ao gerente Carvalho Guimarães, defesa que não provou como se vê da resposta do ultimo quesito a fl. 34 v.; attendendo a que o primeiro quesito a fl. 34 v. é menos pertinente, pois que o réo primeiro appellante, é o proprio que confessa ter ficado com o estabelecimento—Boa União—juntando a escriptura pela qual adquiriu, ficando gerente do mesmo estabelecimento o já mencionado Antonio Dias de Carvalho Guimarães, e sendo a data das addições logo em seguida á data da mencionada escriptura, 25 de novembro de 1864; attendendo a que as respostas dadas aos quesitos segundo e terceiro são terminantes, e não podiam ser dadas sem se apreciarem as addições da conta fl. 4 com referencia ao gerente Carvalho Guimarães; attendendo a que o quarto quesito era tambem desnecessario, segundo o que fica ponderádo. Por taes fundamentos e na conformidade do art. 1:078.° do Cod. Com. revogam a sentença appellada na parte em que condemnou o réo primeiro appellante na quantia que se liquidar na execução, e nas custas e multa na mesma proporção: para condemnar, como condemnam, o mencionado primeiro appellante a pagar aos auctores segundos appellantes a quantia pedida no libello, saldo da conta corrente em que o mesmo se funda, e bem assim em todas as custas d'ambas as instancias, e na multa correspondente. Lisboa 8 de junho de 1870.—*Pereira da Silva.*—*Ribeiro de Carvalho.*—*Mendes Pinheiro* (votei apenas pela revogação da sentença na parte, em que se não condemnou o réo na quantia pedida e se mandou proceder á liquidação; votei pela absolvição do réo quanto á instancia em consequencia da ineptidão do libello, deixando de expressar claramente a pes-

soa que fez as compras para estabelecer a responsabilidade do dito réo: vencido n'este ponto pela nullidade do processo desde a acta do julgamento por falta de base para a sentença em consequencia da contradicção nas decisões do jury). — *A. Faria.*»

N.º 486. Appellante — Joaquim de Sousa Carneiro e Silva, administrador da massa fallida de Jorge A. R. Parth.— Appellado—José Ferreira dos Santos e Silva e outros.—«Accordam etc. — Que attendendo a que não são applicaveis as disposições do Cod. Civ. sobre a materia sujeita, visto que as rendas e salarios dos domesticos já estavam vencidos quando o mesmo principiou a vigorar: e por isso, considerando que a hypothese, se rege pelas disposições do art. 1:239.º do Cod. Com.: confirmam por alguns dos seus fundamentos a sentença appellada, com excepção porém da quantia de 16$785 réis, a respeito da qual reclamou privilegio Antonio Garrido, um dos appellados, attenta a rasão de que tal quantia como proveniente de carretos não está comprehendida na classe de soldadas; e condemnam nas custas do recurso o appellante na qualidade individual de credor, vista a legislação do art. 1:217.º do Cod. Com. com excepção da quantia, em que ficou vencido o appellante Antonio Garrido, que as pagará proporcionalmente. Lisboa 15 de junho de 1870. — *Ribeiro de Carvalho* (votei sómente na parte em que foi alterada a sentença, e quanto ás custas do recurso).—*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*—*Pereira da Silva* (vencido quanto ao modo de executar o art. 1:217.º do Cod. Com.).»

N.º 487. Appellante—O administrador da massa fallida do fallecido Sabino José de Sousa.—Appellada—A direcção do Banco de Portugal.—«Accordam etc. — Attendendo a que a allegação no libello fl. 2 por parte do auctor (agora appellado) Banco de Portugal, com respeito ao credito e direito hypothecario, cedido ao mesmo appellado por Nicoláo Ribeiro da Silva na escriptura fl. 7 de 29 de julho de 1864, foi deduzida para fundamentar o pedido de sua dita acção, convém saber—que fosse separada da massa fallida de Sabino José de Sousa (representado pelo administrador appellante) a metade das propriedades que referiu e disse comprehendida indevidamente na mesma massa, estando ellas sujeitas á partilha com os irmãos do fallido, e em especial com as irmãs D. Brigida Maria do Carmo e Sousa e D. Maria do Carmo e Sousa, as quaes

figuram tambem na mencionada escriptura; destinando-se aquella separação a poder elle appellado fazer valer o direito hypothecario da já citada escriptura, com relação ás sobreditas duas irmãs do fallido; attendendo a que o pedido d'acção foi este e nenhum outro; nem póde a tal respeito haver duvida em presença d'annuencia do appellado á sentença recorrida fl. 113 v., na qual se julgou ao appellado o direito para exigir a dita separação sem prejuiso d'audiencia e impugnação das irmãs do fallido que são chamadas a esta causa, ou da massa fallida na reclamação que as mesmas irmãs contra ella dirijam, e que pela certidão fl. 92 se mostra já pendente em juizo; attendendo a que, para a pretendida separação das quotas, presumptivamente competentes ás irmãs do fallecido nas propriedades envolvidas na massa, e vendidas por esta, na rasão de um quarto a cada uma ou a ambas a metade, por serem quatro as irmãs, comprehendido o fallido, era indispensavel allegarem-se as premissas convenientes, e serem demonstradas para o fim previsto na acção de se não dispôr pela liquidação da massa d'essas quotas até se demonstrar o direito do appellado e a responsabilidade das irmãs do fallido, que o appellado lhes attribue; por estas rasões, por algumas das addusidas na sentença appellada, e pelo mais dos autos juntas as decisões de facto, confirmam a dita sentença condemnando o appellante administrador da massa fallida de Sabino José de Sousa, n'esta qualidade, ao pagamento das custas acrescidas. Lisboa 15 de junho de 1870. — *A. Faria.* — *Pereira da Silva.* — *Ribeiro de Carvalho* (votei pela nullidade do processo e a absolvição da instancia pela ineptidão do libello, visto as primeiras não serem consonantes com a sua conclusão).»

N.º 488. Appellante — Manuel José Machado.—Appellado—Krus & C.ª—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada por alguns dos seus fundamentos, menos na parte em que condemnou o appellado ao pagamento de meio por cento do valor do carregamento, por que o meio por cento, porque elle deve entender-se em responsabilidade é só respectivo aos sessenta moios descarregados, e não ao resto do trigo não descarregado, por a guarda d'este se achar á responsabilidade do respectivo capitão, segundo a disposição do art. 1:364.º do Cod. Com.; e por isso n'esta parte revogam a dita sentença, e condemnam os appellados e o appellante nas custas em proporção. Lisboa 22 de junho de 1870.—*Pereira da Silva.*—*Mendes Pinheiro.*—*Ribeiro de Carvalho.*»

N.º 489. Appellante—Conselheiro Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão.—Appellado—Francisco Maria Machado.—«Accordam etc.—Attendendo a que o appellante (réo na causa) confessou em juizo a fl. 7 v. por força da acção fl. 3 do appellado Francisco Maria Machado haver acceitado a letra ajuizada pelá quantia de que ella trata 400$000 réis, e em consequencia do acceite se tornou responsavel pelo pagamento da importancia correspondente e juros desde a data do protesto para o dito appellado sacador e portador, nos termos que dispõe os art. 340.º, 365.º, 367.º, 406.º, 414.º e 429.º do Cod. Com.; attendendo a que, com quanto a divida do appellante representada pela dita letra fosse a principio de 300$000 réis e sem estipulação de juros, elles foram estipulados, e capitalisados e comprehendidos na letra, de que se trata, como consta da confissão do proprio appellante na resposta ou protesto fl. 5 e da contestação da causa, e isto era permittido pelo citado Codigo no art. 286.º; attendendo a que a estipulação adjecta e transacção da sobredita letra convém saber de que o appellado receberia a importancia da letra em quatro prestações de 100$000 réis cada uma, com distancia de dois mezes d'uma a outra nos termos da carta do appellado com data de 16 de janeiro de 1867, junta pelo appellante a fl. 15, e na qual este fundamenta a impugnação e defesa, assentava na idéa de por parte do appellante serem satisfeitas as prestações e caducando por consequencia quando deixasse de cumprir; como é proprio dos contractos synallagmaticos, que involvem n'estes termos a clausula resolutoria, sem poderem aproveitar á parte que faltou á convenção; e o appellante não pagou algumas das prestações nem o allega, e mesmo não fez deposito, por ter havido recusa em receber, como lhe incumbia; attendendo a que d'esta sorte cessa o fundamento da defesa; e subsiste para o appellado o direito de exigir toda a importancia da letra sem mais espera e sem necessidade de se recorrer á legislação do Cod. Civ. de que a sentença recorrida lançou mão, inapplicavel pela data da transacção, com quanto a doutrina seja a mesma que fica exposta; por estes fundamentos e pelo mais dos autos, confirmam a sentença appellada fl. 38, e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 22 de junho de 1870. —*A. Faria.*—*Mendes Pinheiro.*—Tem voto conforme do juiz conselheiro *Ribeiro de Carvalho.*»

N.º 490. Appellante — D. Joaquina Marques Machado, viuva.—Appellados—Os curadores da massa fallida de João de

Sousa Pauperio.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos dão provimento no aggravo no auto do processo a fl. 4 v., pelo motivo do juiz respectivo haver mandado retirar dos autos da fallencia as quatro letras que agora se acham no appenso, e em que o credor Marques Guimarães e Monteiro fundou a sua reclamação, visto como pela disposição generica e explicita do art. 6.° da lei de 26 d'abril de 1861, o sacador é auctorisado a inutilisar a estampilha da letra, em que como tal figura; e conseguintemente negam provimento no auto do processo interposto a fl. 40, por carecer de fundamento legal. E conhecendo das appellações fl. 46 v., fl. 47 v., e fl. 85 v. bem julgado foi pelo mesmo juiz, nas sentenças fl. 42 e fl. 81 v., de que se appellou, e nas quaes tendo em vista a desistencia das contestações de alguns dos creditos, e conformando-se com a decisão do jury, quanto a outras e bem assim, com as disposições applicaveis de direito julgou procedentes e provadas na sua totalidade os creditos constantes das verbas n.°ˢ 9, 10, 12, 13, e outro sim, a do n.° 10, pela quantia sómente de 1:000$200 réis, e a do n.° 11, pela de 65, e improcedentes e não provadas estas duas verbas, 10 e 11, no restante de sua importantia; confirmam por seus fundamentos as sentenças appelladas, com a declaração porém de que deixam direito salvo á appellante D. Joaquina Marques Machado, para deduzir em juizo a acção ordinaria competente; e condemnam os appellantes nas custas acrescidas. Lisboa 2 de novembro de 1870.—*Sá Vargas.—Novaes.—Lopes Branco.—Silva Lobo.—Azevedo* (vencido quanto ao segundo aggravo).»

N.° 491. Appellante—Polycarpo José Lopes dos Anjos.—Appellado—Ministerio Publico.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, em que o appellante Polycarpo José Lopes dos Anjos requereu a fl. 2, para ser isento de jurado commercial, com o fundamento de ser tio do outro jurado, Polycarpo Piquet Ferreira dos Anjos e portanto comprehendido na disposição do art. 1:043.° do Cod. Com., onde se acha estabelecida a isenção requerida, menos bem julgado foi pelo juiz do tribunal da primeira instancia na sua sentença a fl. 3 v., pois que sendo expresso n'aquella disposição do citado art. 1:043.° do Codigo, que não podem haver no mesmo tribunal, dois irmãos, parentes, em quarto grão de consanguinidade, e decidindo o jury na sua resposta ao quesito de fl. 3, que o appellante era tio por consaguinidade do outro jurado Polycarpo Piquet Ferreira dos Anjos, devia por isso deferir-se

ao requerimento de fl. 2, e declarar se isento o appellante das funcções de que a lei preceptivamente o escusava na sua letra expressa, e sem que obste ser o mesmo jurado de um dos turnos, e do outro o jurado sobrinho d'elle, por isso que importando isto em uma excepção ao preceito da lei, não póde ella reconhecer-se nem julgar-se n'essa conformidade, não se achando sob excepção consignada na mesma lei; revogam por tanto a sentença appellada, e deferindo ao requerimento de fl. 2, declaram o appellante Polycarpo José Lopes dos Anjos, isento das funcções de jurado commercial, nos termos em que o requereu; e não condemnam em custas porque o Ministerio Publico as não paga. Lisboa 2 de novembro de 1870. — *Lopes Branco. — Novaes. — Silva Novo. — E. J. da Silva. — Azevedo.*»

N.º 492. Appellante — Antonio José Alves Borges. — Appellado — João Joaquim Pereira Pinheiro e as curadorias fiscaes da massa fallida de José Vieira da Concha. — «Accordam etc. — Vistos e relatados estes autos vindos do tribunal commercial de Coimbra, por appellação da sentença fl. 192, pela qual foram resolvidas as contestações oppostas á reclamação dos tres creditos referidos na acta fl. 22, lista fl. 26, relação fl. 88, e relatorio fl. 89, do juiz commissario da fallencia de José Vieira Concha, a saber: aos creditos n.º 1 da dita lista, reclamados por Antonio Vieira Concha, n.º 17 de Antonio Gaudencio Pereira d'Abreu, e n.º 53 pelo agora appellante Antonio José Alves Borges, e mostrando-se interposto e apresentado em tempo devido o recurso, tomam conhecimento do mesmo recurso; começando não como importa pelo aggravo do auto do processo que interpoz a fl. 112 o appellante do deferimento no qual se admittiu ao contestante, appellado José Joaquim Pereira Pinheiro, offerecer por artigos nos de fl. 99, os fundamentos da contestação e dar prova aos factos allegados, negam-lhe provimento porque os art. 1:190.º e 1:1191.º do Cod. Com., dados como offendidos, não tolhem que haja sobre a materia da contestação a competente prova, e não o podiam tolher uma vez admittida por lei a contestação o que traz comsigo a necessidade da prova, aliás seria remedio inutil; nem por summario que seja, como é o processo commercial, se entende tolhida a informação necessaria segundo as circumstancias para se fazer justiça, ou se póde admittir fórma de processo valido em que falte audiencia e exame das provas; assim o legislam os art. 1:071.º e 1:072.º e outros do mesmo Cod. Com., pelos quaes

devem ser entendidos aquelles outros artigos, cumprindo notar mais que as circumstancias da causa, irregularidade manifestada nos autos da escripturação do fallido, e a falta da apresentação da sua pelo appellante, aliás mandada apresentar justificava a necessidade de prova, extrinseca, a qual por isso foi bem admittida, e o tem sido, nos casos de conveniencia para administração da justiça; attendendo (no tocante) ao fundo da relação do dito appellante Alves Borges, e correspondente contestação julgada na sentença recorrida, a que não póde entrar em duvida, posto que por parte do appellante fosse sustentado o contrario n'esta segunda instancia a competencia da intervenção do jury na materia contestada, da procedencia ou improcedencia do credito reclamado, visto como as letras representam uma transacção, origem d'ellas, a qual no caso de contestação deve ser demonstrada, e a necessidade d'esta demonstração na especie dos autos era indispensavel, assim com respeito ás letras sacadas pelo proprio appellante, das quantias que representam, como ás mais endossadas no appellante umas como agente do Banco União, endossante, e outras por differente pessoa com a declaração do *valor em conta*, significando commissão de cobrança, por isso que não mostram de per si ser credor o appellado á massa fallida, em quanto se não verifica que foi falta de pagamento do fallido, foi o appellante que as satisfez, o que elle assevera haver feito, mas não consta pelas letras, por appenso, como ellas evidenciam negativamente; attendendo que sobre o primeiro quesito submettido ao juiz a fl. 191 e meios a formular para resolver o ponto questionado da verificação do credito do appellante (sendo os outros dois quesitos, 2.º e 3.º impertinentes, por tratarem só de circumstancias deduzidas nos artigos da contestação, para fazer acreditar os motivos da impugnação), o juiz houve-o por não provado, sem mesmo admittir quantia alguma da totalidade reclamada, acrescentando os motivos, os quaes se dispensavam e podem ser postos de parte, mas escriptos, servem a mostrar em presença da legislação dos art. 226.º e 227.º do referido Cod. Com., que havia fundamento para contestar deixando o appellante de ministrar a prova que devia ter na sua escripturação; attendendo a que a sentença recorrida, devendo occupar-se de todos os creditos contestados, deixou de fallar no n.º 17—reclamação de Antonio Gaudencio Pereira d'Abreu—, com quanto desistida a fl. 186, não julgando a desistencia nem excluindo a reclamação; attendendo a que indevidamente se conheceu na mesma sentença da contestação opposta ao credito n.º 1, de Antonio Vieira Concha depois de retirada a correspondente contesta-

ção, como faz ver a acta 189 seguintes a fl. 190 v., na presença do que cumpria ser havido por verificado o credito nos termos expressos do citado Codigo, art. 1:189.º, sem ser submettido ao jury o quesito n.º 4 ácerca da contestação: sendo ainda mais de estranhar que na sentença fosse deixado direito salvo ao contestante para outra acção retirada já e não existindo a contestação opposta, por estes fundamentos e com attenção ao disposto no art. 1103.º do citado Codigo confirmam a sentença recorrida na parte relativa á contestação do credito reclamado pelo appellante Antonio José Alves Borges, e ao direito resalvado para o meio competente; como declaração á sentença e supprindo o defeito da mesma quanto á reclamação da verba n.º 17, de Antonio Gaudencio Pereira d'Abreu, julgando como julgam por sentença a desistencia da reclamação, julgam excluido o credito a que ella dizia respeito: revogam a dita sentença no tocante ao credito, verba n.º 1, de Antonio Vieira Concha, e julgam admittido este credito á massa fallida de que se trata; quanto ás custas da instancia inferior paga o appellante Alves Borges as correspondentes á contestação que soffreu o desistente, Pereira d'Abreu as da sua; o contestante (appellado) Pereira Pinheiro as relativas á contestação do credito n.º 1, alterada por esta sorte a sentença recorrida no dito ponto; as custas da appellação incumbem ao appellante Alves Borges ao qual condemnam a satisfazel-as. Lisboa 15 de novembro de 1870.—*A. Faria.*—*Ribeiro de Carvalho.*—*V. R. Tamega.*—*Forjaz.*—*Costa e Silva.*»

N.º 493. Appellante—Antonio Pessoa.—Appellados—Manuel Ferreira Marques e Manuel Rodrigues Barradia.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos provas dos mesmos, e respostas do jury aos quesitos a fl. 80 e o mais ponderado na sentença a fl. 81, e tendo em vista a disposição do Cod. Com. confirmam a mesma sentença, com a declaração de que condemnam o réo Antonio Pessoa, da villa de Mangualde, a pagar ao auctor Manuel Ferreira Marques da cidade de Vizeu, não só os 120$000 réis pedidos e constantes da letra de fl. 3, mas tambem as despesas dos protestos e juros legaes contados do mesmo protesto, nos termos do art. 414.º do citado Codigo; e mais o condemnam nas custas dos recursos. Lisboa 26 de novembro de 1870.—*Paredes.*—*Ferraz.*—*Branco.*—*Mendes Pinheiro.*—*Senna Fernandes.*»

N.º 494. 1.º Appellante—Antonio Soares de Medeiros.

—2.° Appellante—Francisco Rodrigues Nunes, ausente representado por seu curador.—Appellada—D. Anna Maria Cordeiro Neves, interdicta, representada por Ignacio Tavares Carneiro (tutor).—«Accordam etc.—Que conhecendo da appellação por que se mostra interposta e apresentada em tempo, e versa a causa sobre quantia excedente á alçada do juizo da primeira instancia; e quanto ao fundo da questão: considerando que pelas respostas dadas pelo jury, ás theses 2.ª e 3.ª que Anna Maria Cordeiro Neves, ao tempo em que a acção se propoz, se achava interdicta da administração de seus bens por sentença, sendo seu curador Ignacio Tavares Carneiro, resultando d'isto a legitimidade d'este para responder á acção como legal representante d'aquella; considerando que pela resposta á 4.ª these se acha provado que a assignatura de—Anna Maria Cordeiro Neves—qual se lê na letra de fl. em seguimento á palavra *acceito*, é do punho da referida Anna Maria Cordeiro Neves com quanto não seja a sua letra essa palavra «acceito» o que comtudo nada influe na validade do acceite e responsabilidade resultante d'elle porque se acha claramente expresso, assignado na letra como exige o art. 336.° do Cod. Com., esclarecido pelos art. 945.° e 367.° do mesmo Codigo, e porque contrahiu por esse acto a obrigação de pagar o montante da letra sem que possa ser restituida contra esse facto por quaesquer motivos nos termos do art. 340.° do mesmo Codigo, que referindo-se como aquelle ás letras de cambio tem pelo art. 436.° applicação ás letras de terra quando como estas são passadas á ordem; considerando que embora não houvesse na letra quando foi acceite a assignatura do sacador como o jury declarou respondendo á these 9.ª embora não recebesse o valor como na mesma letra se declarou, nem tivesse directamente transacções com o portador pelas quaes se lhe constituisse devedora, como o jury declarou respondendo ás theses 7.ª, 8.ª e 13.ª, não póde eximir-se áquella responsabilidade, porque como se disse não é admittida retractação ou restituição contra o acceite, salvo sendo o mesmo obtido por meios fraudulentos como se dispõe no já citado artigo: e essa excepção não se dá no caso dos autos, como resulta das respostas ás theses 10.ª e 11.ª, e pela mesma declaração da ré; na contrariedade confirmada pela resposta á these 6.ª, se vê qual fôra a causa e fundamento da obrigação, o qual não podia conseguir-se ficando a letra em poder d'aquelle a quem se queria abonar sendo além d'isso certo que é muito vulgar o pôr-se o nome do sacador já depois de acceite a letra, que se negoceia em vista do credito que o acceite merece; considerando quanto ao réo Francisco Rodri-

gues Neves que interveio na letra garantidó-a, que provando-se pela resposta á these primeira que é de seu punho a assignatura que se acha em seguida ao acceite, não tendo allegado coisa alguma que o releve, ou obrigação resultante d'esse facto, nem tendo sequer comparecido a reconhecer ou negar essa obrigação na audiencia para que foi citado, não póde fugir á responsabilidade já decretada pelo art. 1:086.º do Codigo e art. 353.º applicado ás letras de terra pelo outro art. 436.º; por estes fundamentos, revogando a sentença appellada na parte em que absolveu a acceitante da letra D. Anna Maria Cordeiro Neves, e confirmando-a quanto ao portador Francisco Rodrigues Neves; condemnam a ambos solidariamente ao pagamento da quantia pedida, com juros desde o protesto, devendo porém fazer-se o manifesto d'ella antes de executar-se a sentença, e custas sem multa, pelo estado dos réos. Lisboa 17 de dezembro de 1870.—*Ferreira Lima.*—*Ferraz.*—*Senna Fernandes.*»

N.º 495. Appellante—Joaquim Quintino Dias.—Appellado—João Feliciano Marques Pereira, e o visconde de Ribamar.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos entre partes o appellante Joaquim Quintino Dias, auctor na causa, e o appellado, o réo visconde de Ribamar, que sendo interposta e apresentada dentro dos prasos legaes a appellação fl. 79 da sentença fl. 75, e o valor da causa superior á alçada correspondente ao juizo *a quo* tomam conhecimento do recurso; attendendo a que carece totalmente de procedencia o fundamento trazido pelo appellante na allegação fl. 91 a titulo de contradicção nas decisões sobre a materia da 3.ª e 8.ª theses das submettidas ao jury a fl. 74, por quanto de não se haver verificado o assumpto da 3.ª these não se segue que deixe de haver outra pessoa ou entidade responsavel pelo preço das obras a que as letras ajuizadas dizem respeito e de que ellas provieram, ou que outros bens, além dos comprehendidos na these não estejam sujeitos ao pagamento, nem que por faltar um dos principios invocados em defesa pelo appellado, deixem de haver outros conducentes a produzir a desobrigação do mesmo appellado ácerca do pagamento das letras que indevidamente se lhe exigia pela acção; e d'esta fórma não se dá a nullidade attribuida pelo appellante ao julgamento da primeira instancia; attendendo a que com effeito se verificam para a não obrigação do appellado pelas letras os seguintes motivos:—1.º provirem ellas do ajuste da empreitada das obras do theatro do Gymnasio, feito entre o sacador das letras e o appellado, e as outras em

qualidade de directores da companhia do Gymnasio, como foi resolvido pelo jury em resposta ás theses n.os 1, 2 e 4 sendo as letras acceitas pelo appellado e outro dos directores que figuraram como taes na escriptura fl. 37 de 5 de setembro de 1868, do ajuste das obras, parte de cujo preço foi tratado a prasos e por letras e resolvendo o jury sobre a these 8.ª quanto ao appellante; em especialidade, ter este acceitado as letras na qualidade de director.—2.° que os directores d'uma companhia auctorisada e registada, qual se mostra do documento fl. 44, a do Gymnasio, não contrahem pelos actos de sua gerencia obrigação alguma solidaria ou pessoal nos termos expressos do art. 542.° do Com.—3.° que o appellado nem director era já ao tempo da proposição da causa, segundo a decisão do jury sobre a these n.° 5, se tivesse sido demandado na qualidade de director; attendendo a que não obsta o apresentar-se o appellante a demandar como endossado nas letras, visto como as circumstancias do negocio retiram d'elle a posição de terceiro de boa fé, a quem fosse estranha a origem das letras e o conhecimento da responsabilidade por ellas, indicando ellas mesmas a procedencia e fazendo referencia á escriptura mencionada, termos em que o endosso como cessão que é, não lhe transmittiu direitos maiores ou diversos, dos que o sacador indossante; e se o sacador podia só dirigir-se á companhia do Gymnasio pelos correspondentes representantes para haver o embolso, tal é o direito no appellante cessionario nem mais nem menos; esta doutrina deriva da legislação sobre cedencia de creditos e do que respectivamente se vê disposto nos art. 495.° do citado Cod. Com.; por estes fundamentos confirmam a sentença appellada, condemnando o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 20 de dezembro de 1870.—*A. Faria.*—*V. R. Tamega.*—*R. de Carvalho.*—*Costa e Silva.*—*Forjaz.*»

N.° 496. Appellado—José Maria Vieira da Cruz.—Appellada—A direcção do banco Alliança, da cidade do Porto.—«Accordam, etc.—Que vistos e relatados estes autos, d'elles se vê que o auctor José Maria Vieira da Cruz pede á gerencia do banco Alliança da cidade do Porto a quantia de 330$000 réis que a mesma recebeu a mais do seu devedor Antonio Pinto de Sousa Brito. Allega a ré que este, quando fez a cedencia ao auctor lhe devia 944$000 réis dos sobejos do que a mais havia recebido das letras que o mesmo Brito lhe havia dado como penhor, para pagamento de 480$000 réis que lhe devia; attendendo aos documentos de fl. 5, fl. 6 e fl. 9, á resposta do

jury a fl. 29 e á disposição do art. 877.º do Cod. Civil confirmam a sentença appellada por alguns dos seus fundamentos e o mais dos autos. E condemnam o appellante nas custas accrescidas. — Lisboa 21 de janeiro de 1871.—*Paredes.—Senna Fernandes.—Ferraz.—Caldeira.*»

N.º 497. 1.º Appellante—Oliveira Guimarães & Almeida.—2.º Appellante—Antonio José da Fonseca.—Appellada—Anna Soares d'Oliveira da Fonseca.—«Accordam etc.—Que attendendo a que a ré allegou na defesa não só terem-se os auctores aproveitado da pouca intelligencia do réo acceitante no acto em que este fôra com elles negociar as letras ajuizadas, illudindo-o; mas tambem que tendo dado os auctores por conta das letras 300$000 réis em dinheiro, e 164$000 em duas letras endossadas ao réo, promettendo dar o mais que faltava para complemento do montante das referidas letras ajuizadas, e não se tendo sobre estes dois objectos formulado theses precisas ao jury, como era mister; em vista do que dispõe os art. 1:078.º e 1:103.º e outros do Cod. Com. por isso annullam o processo desde a acta da discussão fl. 58 e mandam que baixem á primeira instancia para se dar cumprimento á lei.—Lisboa 23 de janeiro de 1871. — *Caldeira. — Mendes Pinheiro.— Vasconcellos.—Guardado.—Magalhães Mexia.*»

N.º 498. Appellante.—Manuel Macario de Carvalho.— Appellado—José Ladislau d'Oliveira.— «Accordam etc. — Que conhecendo primeiramente do aggravo no auto do processo a fl. 29, supprindo a falta de procuração insufficiente, com a qual a acção foi instaurada, não resalvou a defensa do réo appellante e fez valer a assignação do praso legal, sem que o processo se mostrasse devidamente instruido com a procuração, e por isso annullam o processo desde fl. 19 a 19 v., mandam que o juiz *a quo*, reformando o despacho fl. 27, o declare no sentido de renovada a instancia, ser assignado o praso legal para a defensa. Pelo fundamento da nullidade revogam a sentença appellada. Nas custas do recurso condemnam o appellado. —Lisboa 24 de janeiro de 1871.—*E. J. da Silva.—Costa e Silva.—V. R. Tamega.—A. de Faria.—Forjaz.*»

N.º 499. Appellante — Francisco Bernardino Pereira Guimarães.—Appellado—José Requeijo, como representante da

firma social de Urbano Requeijo & C.ª—«Accordam etc.—Attendendo a que o réo appellado José Requeijo, com domicilio no julgado de Moimenta da Beira, pertencente ao districto de Vizeu, fôra citado ahi pela precatoria fl. 10, para responder á acção intentada no tribunal do commercio de Lamego, sem que tivesse havido estipulação entre elle e o appellante sobre o logar em que se devia fazer o pagamento das fazendas vendidas a credito, de que trata o libello, e da qual sómente podia vir a competencia a este juizo, nos termos do art. 1.º do decreto de 6 de março de 1850; sendo que, em duvida as clausulas do contracto se interpretam contra o vendedor, na fórma do art. 873.º do mesmo Codigo, de que o pagamento se faz no domicilio do devedor, não embargando a disposição da segunda parte do art. 490.º d'esta lei, que visivelmente se refere ás vendas feitas a prompto pagamento. Portanto prejudicados os aggravos fl. 48, fl. 52, fl. 106, fl. 107 e fl. 108, confirmam a sentença recorrida, absolvem da instancia o réo appellado e condemnam o appellante nas custas acrescidas.—Lisboa 4 de fevereiro de 1871.—*Guardado.—Ferreira Lima.—Magalhães Mexia.—Paredes.—Ferraz.*»

N.º 500. Appellante—José Nunes Pereira Castello Branco.—Appellado—Manuel Peres Pereira.—«Accordam etc.—Que não dão provimento ao aggravo no auto do processo por não haver offensa de lei, visto que a letra ajuizada se acha sellada em conformidade com a disposição do decreto de 4 de setembro de 1867, tabella 2.ª. E tomando conhecimento da acção, confirmam a sentença appellada, visto que tendo o appellante reconhecido a fl. 8 v, a firma do seu acceite exarado na referida letra, não allegou materia alguma que o podesse relevar da obrigação que por esse facto contrahiu, de pagar o seu montante, attentas as disposições dos art. 340.º e 367.º do Cod. Com. E por isso mandam que a sentença se confirme na sua fórma, e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 4 de fevereiro de 1871.—*Mendes Pinheiro.—Ferreira Lima.—Magalhães Mexia.—Guardado.*»

N.º 501. Appellante—O Ministerio Publico.—Appellado—Antonio Joaquim Corrêa.—«Accordam etc.—Que devendo a qualificação da quebra, como base do procedimento criminal, ser provida pelos credores e na falta d'elles pelo Ministerio Publico, no interesse da sociedade e em especial do commer-

cio, e mostrando os autos que se não procedeu pela dita fórma na qualificação de que se trata, a qual apparece deduzida pelo proprio fallido, allegando pela maior parte factos negativos aos quaes não póde legalmente dar-se provas; por isso annullam o processo desde o seu principio, e em consequencia da mesma nullidade revogam a sentença appellada, sem custas do processo, por este ser interposto pelo representante do Ministerio Publico. Lisboa 7 de fevereiro de 1871.—*E. J. Silva* (votei contra a nullidade do processo).—*Forjaz.*—*V. R. Tamega.* —*Ribeiro de Carvalho.*—*A. Faria.*»

N.º 502. Appellante—Arnaldo Alves de Sousa.—Appellado—O barão de Provesènde.— «Accordam etc. —Vistos e relatados estes autos, em que, por decisão em conferencia previa, foi admittido a tomar parte na discussão o advogado constituido pela gerencia do banco Mercantil Portuense, como fiscal da massa fallida do appellante, o qual advogado compareceu em sessão com a procuração e documento com que legitimava a sua pedida intervenção n'este processo, e que se mandou fossem juntos ao mesmo processo, conhecendo da appellação interposta do despacho ou sentença interlocutoria a fl. 3, em rasão do damno irreparavel que póde resultar ao appellante de não ser ouvido nos embargos á sentença de declaração de fallencia do appellado, por aquelle denunciado, e ser a causa do valor excedente á alçada do juiz de primeira instancia. Denegam provimento no aggravo no auto do processo de fl. 16 por ser destituido de fundamento legal, visto que o despacho de fl. 115 v., de que vem interposto, apenas mandou desfazer a innovação ordenada pelo anterior despacho a fl. 14, mandando autoar o requerimento a fl. 2, e o mais processado em seguimento d'elle, em separado dos autos principaes, e ficando assim restituida essa parte do processo ao estado em que se achava quando foi interposta a appellação no termo de fl. 13 v. Pelo que respeita ao objecto principal da presente causa menos bem decidido foi pelo juiz da primeira instancia commercial do Porto no referido despacho a fl. 3, em não admittir o appellante a contestar os embargos oppostos pelo appellado á sentença que em consequencia da denuncia dada n'aquelle juizo pelo mesmo appellante, na qualidade de credor do denunciado, tinha julgado este fallido desde o dia 9 de julho de 1868, embargos pelos quaes se tornára contenciosa a questão da fallencia, por quanto ainda que o curador fiscal provisorio devesse ser ouvido no processo dos ditos embargos, co-

mo em geral representante de todos os credores do fallido, menos por isso o appellante deixava de ser a parte, a quem, em rasão do disposto no art. 1:166.° do Cod. Com., tocava primeiro, e principalmente, convencer de improcedente a materia allegada nos ditos embargos, e sustentar a verdade e exactidão de sua denuncia, e do decidido conforme ella, para desviar de si a responsabilidade por perdas e damnos para com o appellado, em que nos termos do referido artigo poderia incorrer no caso de que por meio dos embargos viesse a ser revogada a sentença de declaração da fallencia do denunciado; e sendo assim parte principal n'esse litigio não devia deixar de ser ouvido n'elle conforme o assento de 11 de junho de 1753, applicavel no caso occorrente pelo art. 1.° do citado Codigo, e admittindo a contestar os embargos assignando-se-lhe o praso legal para apresentar sua contestação como se praticou para com o curador fiscal; e pela falta d'esta solemnidade da audiencia do appellante repellido de intervir n'aquelle processo pelo despacho appellado incorreu o mesmo processo em nullidade desde a contestação do curador fiscal provisorio em diante. Portanto, negando provimento no aggravo no auto do processo, como fica dito, revogam o despacho, ou sentença interlocutoria, para o effeito de ser o appellante admittido a intervir como parte no mencionado litigio dos referidos embargos, conforme o que fica exposto e condemnam o appellado nas custas de todo o processo. Lisboa 7 de fevereiro de 1871.—*Novaes*.— *S. Lobo*. —*A. de Faria*.—*Azevedo*.—*C. J. da Silva*.»

N.° 503. Appellante—Oliveira, Filhos & C.ª—Appellado—Antonio José Gomes Neto e Francisco Luiz de Carvalho, administradores da massa fallida de Silverio Manuel dos Reis.— «Accordam etc.—Que julgam insanavelmente nullo o processo desde a acta do julgamento de fl. 27, porque tendo os appellantes allegado no art. 1.° do seu libello, fl. 2, com fundamento d'acção de reivindicação n'ella deduzida contra aos appellantes a existencia do assucar reivindicado nos armazens da alfandega grande d'esta cidade, ao tempo da instauração da causa, e não tendo esta circumstancia como materia de facto, sido submettida nas theses de fl. 28 á approvação e decisão do jury, como era mister segundo as disposições dos art. 1:030.°, 1:078.° e 1:103.° do Cod. Com. por ella não se achar confessada pelos appellados e antes contestada a sua veracidade pela negação feita no fim da contrariedade, por isso

mandam que os autos baixem á primeira instancia para serem legalmente reformados, submettendo-se em nova discussão á decisão do jury o referido facto e todos os mais attinentes á apreciação das questões que n'elle se continham; e ás custas se attenderá a final. Lisboa 11 de fevereiro de 1871.— *Mendes Pinheiro.* — *Magalhães Mexia.*—*Ferreira Lima.*—*Guardado.*—*Paredes.*»

N.° 504. Appellante — Lourenço da Silva Pereira de Magalhães.—Appellado—José Manuel Ferreira de Azevedo e Castro e outros. —«Accordam etc. — Attendendo a que o appellante fôra presente com o seu advogado nas assentadas do exame a discussão de provas e julgamento d'esta causa, sem que n'esse acto offerecesse reclamação sobre o modo por que foi constituido o jury, que os autos fl. 512 e fl. 578 declaram ter sido composto do numero legal de jurados, não referindo que se désse por parte do mesmo appellante a recusa ou suspeição d'algum, pelo que é visto haver approvado todos e não poder agora tirar motivo da justificação avulsa, junta n'esta instancia ex-fl. 548, para impugnar a validade d'aquelles actos: que embora pelo exame ex-fl. 252 não ficasse averiguada a falsidade das letras competentemente opposta pelos appellados em sua contrariedade por haverem os peritos divergido em suas opiniões, não era todavia esse exame essencial para a decisão da causa, pois qualquer que fosse seu resultado não era o jury adstricto a seguir o votado arbitramento na fórma do art. 999.° do Cod. Com., antes podendo independentemente d'elle e contra elle estabelecer a sua convicção por outros meios de prova, como de feito estabeleceu, e que sendo falsas as assignaturas dos appellados nas letras, cuja importancia se pede, segundo pelo mesmo jury foi decidido, estão elles isentos da responsabilidade procedente do contracto que se lhes attribue, mas em que não intervieram. Portanto, confirmam a sentença appellada, condemnam o appellante nas custas acrescidas, e mandam que opportunamente se continuem os autos ao Ministerio Publico, para os effeitos legaes. Lisboa 13 de fevereiro de 1871.— *Guardado.* — *Magalhães Mexia.* — *Ferreira Lima.*—*Ferraz.*— *Paredes.*»

N.° 505. Appellante—O Ministerio Publico.—Appellados Os curadores fiscaes da massa fallida da sociedade sob a firma de Larcher & Sobrinhos.—«Accordam etc.—Que não conhecem

da appellação de fl. 213, por isso que tendo a sentença appellada sido intimada ao appellante em 23 de outubro de 1869, como consta da certidão de fl. 194 v. vê-se do termo do dito recurso a fl. 213 que este só fôra interposto em 16 de novembro seguinte e consequentemente fóra do decendio que o § 2.º do art. 681.º da Nov. Ref. Jud. fixou, sendo incontestavel que a appellação só póde considerar-se como interposta depois de escripto e assignado o respectivo termo que o § 1.º do mesmo artigo, e a Ord. do liv. 3.º, tit. 70, § 1.º exigem. Lisboa 18 de fevereiro de 1871.—*Magalhães Mexia.—Ferreira Lima.—Paredes.—Ferraz.—Caldeira.*»

N.º 506. Appellante—João Botelho d'Avellar.—Appellado — Antonio Soares de Medeiros.—«Accordam etc. —Visto estes autos d'appellação vindos do tribunal commercial de Ponta Delgada na ilha de S. Miguel, entre partes, appellante João Botelho d'Avellar, réo na causa, e appellado Antonio Soares de Medeiros, pelo recurso da sentença fl. 28 v., que tomam conhecimento do dito recurso por haver sido interposto e apresentado em tempo competente; e attendendo por um lado a que a reclamação pela acção fl. 2 com respeito ao saldo da letra fl. 3 partiu do proprio sacador; circumstancia pela qual, a ser verdadeira a defesa do appellante, esta defesa procedia no caso de mostrar que não havia da sua parte divida liquida para com o appellado, por falta d'almudação dos liquidos comprehendidos na compra representada pela letra, assim como que o appellado exigindo e obtendo o acceite sem a liquidação d'alguns artigos da venda, se compromettera a fazer a liquidação, a fim de só haver do appellante o que este realmente devesse, como preço dos objectos vendidos, mostrando-se além d'isso, ser reconhecida pelo appellado em parte, a procedencia d'esta defesa em quanto déra ao appellante a conta junta por este a fl. 13 e mais tarde apresentou a final a outra a fl. 26; attendendo a que divergindo estas contas entre si em datas e até em verbas, convinha e era dever do juiz *a quo* a bem da administração da justiça, pelo disposto nos art. 226.º, 948.º e seguintes do Cod. Com., fazer exhibir a escripturação dos litigantes e particularmente do appellado, sendo, como são, ambos concorrentes, e reconhecendo-se tal o appellante na procuração fl. 42, e quando a exhibição não bastasse proceder-se ao exame por peritos na escripturação, segundo o disposto pelo dito Codigo nos art. 988.º e seguintes; mas nenhum d'estes meios de prova foi cumprido na primeira ins-

tancia, faltando assim a audiencia e exame das provas que o direito (art. 1:072.º do citado Codigo) prescreve; attendendo a que a materia de facto não foi devidamente proposta e submettida ao jury nas theses fl. 27, faltando assim a base para applicação da lei, e d'ahi resultou a necessidade d'uma nova demanda ou liquidação que poderia dispensar-se: havendo superfluidade na primeira these por se referir á materia confessada a fl. 9, complexidade na quinta, e inutilidade na parte que trata simplesmente d'uma circumstancia, sem resultado para o julgamento do direito; attendendo a que no estado da questão as theses a propôr deviam versar sobre os seguintes pontos, a saber — por parte d'acção: — 1.º Se na data da proposição da acção (21 de janeiro de 1869) o réo estava devendo ao auctor por saldo do capital da letra ajuizada fl. 3, a quantia pedida de 112$075 réis, e no caso de resposta negativa; — 2.º Qual a quantia provada como debito do réo por saldo do capital da letra, na mesma data da proposição d'acção pela defesa; — 3.º Se a mencionada letra fl. 3 tivera por unica origem a compra de fazendas pelo réo ao auctor comprehendendo liquidos e objectos de mercearia; — 4.º Se ao tempo da acceitação da letra não se achava ainda liquidada a conta da venda por depender da medição dos liquidos; — 5.º Se, ao ser acceita a letra, se comprommetteu o auctor a liquidar depois com o réo a conta da venda, para este pagar o que justamente fosse o preço das fazendas compradas; — 6.º Se a liquidação do preço está ainda por fazer, no caso da resposta affirmativa no ultimo ponto; — 7.º Qual é o objecto por liquidar, e a quanto monta o valor correspondente; attendendo a que tambem se apresenta feita sem a intervenção do juiz presidente da audiencia a acta do julgamento fl. 33 e sem elle assignar. Por taes fundamentos, annullam o processo desde fl. 27 inclusivè em diante, revogam pela nullidade a sentença appellada, advertem o juiz e o escrivão, pela falta notada na acta do julgamento, e mandam baixar o processo á primeira instancia para se organisar o julgado em fórma devida. Custas a final. Lisboa 28 de fevereiro de 1871. — *A. Faria.* — *Forjaz.* — *V. R. Tamega.* — *Costa e Silva.* — *Ribeiro de Carvalho* (vencido).»

N.º 507. Appellante — D. Camilla de Faria, viuva. — Appellados — João Alfredo e Eduardo Kalgenstein, curadores fiscaes provisorios da massa fallida de Antonio Pinheiro Caldas Guimarães. — «Accordam etc. — Vistos e relatados estes

autos, menos bem julgado foi pelo juiz da primeira instancia na sentença appellada de fl. 60 em decidir serem totalmente improcedentes e não provados os embargos de fl. 3, oppostos ao arresto que faz objecto do processo appenso, requerido na petição a fl. 2 do mesmo appenso pelos appellados na qualidade de curadores fiscaes provisorios da massa fallida de Antonio Pinheiro Caldas Guimarães, e promovido no estabelecimento de modas que á embargante, agora appellante, tinha sido cedido a titulo de venda pela escriptura publica de 5 de outubro de 1867, junta a fl. 14 e em outros objectos que se consideram fazer parte do mesmo estabelecimento, além dos comprehendidos no balanço a fl. 17, a que a refere a dita escriptura, por quanto não sendo permittido o procedimento do arresto, sem que se provem os quesitos exigidos no art. 298.º da Nov. Ref. Jud., e Ord. liv. 3.º, tit. 31, o primeiro dos quaes é certesa da divida, e não podendo no caso occorrente existir esta certesa senão sendo julgado simulado e nullo aquelle contracto celebrado na já referida escriptura, como os proprios arrestantes agora appellados reconhecem na dita sua petição de fl. 2 do appenso referido, por isso mesmo não podia ter logar o arresto, sem que o dito contracto fosse, pelo meio competente, julgado nullo em rasão da allegada simulação, e o unico meio competente para este effeito, era a acção ordinaria, não sendo legal para isso a summaria justificação, sem audiencia da appellada de que os appellados usam e sobre a qual recaiu a sentença de fl. 14 do dito appenso, em que se decretou o arresto, ainda quando em tal caso o juiz commercial possa julgar-se competente para decidir a materia de facto, sem intervenção do jury, e não sendo tambem competente para reconhecer-se e decidir-se da asserta simulação do referido contracto, a contrariedade aos embargos; illegal e nulla foi por tanto a sentença a fl. 14 do dito appenso, em que summariamente por simples justificação sem audiencia da parte interessada se julgou provada a simulação do contracto contido na mencionada escriptura, e n'esta parte e pelo dito fundamento procedem os embargos pela appellante oppostos ao arresto; nem a decisão em favor dos appellados obtida na causa d'acção ordinaria em que se julga nullo aquelle contracto em rasão de simulação, sendo como é muito posterior ao arresto póde sanar a illegalidade d'este por ter sido ordenado e effectuado sem estarem provados os quesitos legaes. Pelo que revogam a sentença appellada, e julgam procedentes e provados os embargos de fl. 3, no que respeita ao fundamento expressado para os effeitos de annullarem como annullam todo o processo de arresto

a que os ditos embargos se oppozeram, absolverem da instancia a appellante e mandarem que o mesmo arresto seja relaxado, e condemnam os appellados nas custas de todo o processo e nas do appenso do arresto. Lisboa 7 de março de 1871.— *Novaes.—Silva Lobo.—E. J. da Silva.—A. Faria.»*

N.º 508. Appellante — D. Libania Adelaide da Conceição Cruz Magalhães e seu marido. — Appelladas — D. Gertrudes Magna da Conceição, seu marido e outros. — «Accordam etc. — Que menos bem julgado foi pelo juiz da primeira instancia da sentença appellada, a qual revogam por quanto em vista da allegação na petição de fl. 3, e mais dos autos era indispensavel julgar sobre a competencia, ou não, do juiz commercial n'esta causa, conhecendo da continuação da gerencia da estancia de madeiras a que a dita petição se refere, de accordo, e por conta dos herdeiros da fallecida proprietaria da mesma estancia, pois que só assim se podia resolver a questão da existencia da sociedade tacita commercial, e por consequencia a legitimidade e competencia do fôro, e como uma tal resolução involve ponto de facto, e por isso da exclusiva competencia do jury não podia o juiz decidir por si só, como fez, a sobredita questão da competencia, sem que possa proceder o fundamento allegado pelo juiz, *a quo*, de que estabelecida a doutrina opposta á que adoptam os tribunaes commerciaes absolveriam todas as questões de partilhas, por que na mão dos coherdeiros está fazer cessar o giro commercial ficando assim tudo sujeito ao fôro commercial. A' vista por tanto do exposto e do mais que dos autos consta, annullam todo o processo desde a acta da sessão do julgamento a fl. 25 salvos os documentos, e condemnam os appellantes nas custas da parte annullada do processo, e nas da appellação. Lisboa 21 de março de 1871.—*V. R. Tamega.—Ribeiro de Carvalho.—Silva Lobo.—Costa Silva. —Novaes.»*

N.º 509. Appellante—Eduardo Moser, na qualidade de sub-director da Companhia geral de seguros maritimos La Union —Appellado— Bernardo José Affonso d'Espergueira. — «Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos que subiram do tribunal commercial da cidade do Porto, d'appellação fl. 60 v. interposta da sentença, ex fl. 53 v. por parte da Real Companhia de Seguros la Union, por ser sub-director na mesma cidade, tomam conhecimento do recurso; e attendendo a que se

mostram retirados do processo, sem ficar traslado por força do despacho de fl. 48 v., e antes do julgamento da causa os documentos que se achavam a fl. 6 e fl. 46, convém saber: a apolice segundo se diz (por copia e no original) na qual assentava a reclamação do auctor (agora appellado) Bernardo José Affonso d'Espergueira, contra ao appellante pela importancia da conta a fl. 33 e juros correspondentes, desde 12 de fevereiro de 1867, em consequencia do seguro do patacho *Avabe*, e das avarias acontecidas no mesmo patacho na viagem de Montevideu para Gualigaes, em janeiro do anno de 1866; attendendo a que os mencionados documentos por fazerem parte do processo, e tambem da prova a contemplar no julgamento assim da primeira instancia, como no tribunal do recurso, não deviam ser separados, antes da decisão da causa, ainda com o fundamento adoptado d'irregularidade do sello, e o motivo adduzido pelo juiz *a quo* de serem dispensaveis, depois de reconhecido o contracto do seguro pelo appellante, carece totalmente de procedencia, ou seja pela rasão acima expressada, ou porque o estado da disputa pela defesa do appellante pretendendo excluir a responsabilidade da indemnisação com os termos do contracto, exigia que esses termos fossem conhecidos: certo como é, que o contracto do seguro admitte estipulações e condições a limitar ou ampliar a responsabilidade (art. 1:684.º, 1:752.º e outros do Cod. Com.; attendendo além d'isso a que duvidando o appellante em sua exposição n'esta instancia de legitimidade da arribada e da classificação qual a pretende o appellado, e das despesas em que assenta a reclamação, importava como meio d'informação, e prova nos termos do citado Codigo art. 989.º e seguintes, que interviessem peritos competentes a interpôr o seu juizo nos ditos pontos, em face dos documentos do appellado, e mesmo ácerca do espaço porque devia durar a arribada para os reparos, apenas necessarios ao seguimento da viagem, e esse meio aliás prescripto nos art. 1:615.º e 1:839.º do mesmo Codigo foi preterido; attendendo a que assim houve nullidade no julgamento recorrido; por falta d'audiencia e exame das provas segundo a disposição do art. 1:072.º do Cod. Com. Por estes fundamentos annullam o processo desde fl. 48 v. inclusivamente em deante pela nullidade, revogam a sentença appellada, e mandam baixar o processo á instancia inferior, para ser instruido devidamente e julgar-se a final, segundo fôr de direito. Ás custas se attenderá a final. Lisboa 28 de maio de 1871. — *Silva Lobo.* — *Forjaz.*—*A. Faria.*—*V. R. Tamega.*—*E. J. da Silva* (vencido).»

N.° 510. Appellante—Antonio Moreira da Rocha Brito. — Appellado — Joaquim Lourenço Alves, como curador da massa fallida de José Duarte Coelho da Silva e Antonio Pedro de Barros Sousa.—«Accordam etc.—Que annullam a nova distribuição d'este processo, feita em 28 de janeiro do corrente anno por não ter sido observado n'ella o disposto no § 4.° do art. 697.° da Ref. Jud. visto ter o Feito começado a correr na primeira secção d'este tribunal, como dos autos consta, sendo por consequencia egualmente nulla a segunda distribuição feita depois d'aquella, em 25 do presente mez, e assim a julgam; e mandam, que dada baixa em cada uma das sobreditas distribuições sejam de novo distribuidos competentemente estes autos. Lisboa 28 de fevereiro de 1871. — *Novaes.—Silva Lobo.—Forjaz.*»

N.° 511. Appellante—José Sicçu.—Appellada—A firma commercial Roberto, May, Andrez & C.ª, de Londres.—«Accordam etc.—Mostra-se dos autos que a firma commercial Roberto, May, Andrez & C.ª, de Londres, intentou a presente acção pedindo ao réo José Sicçu, negociante hebreu e residente na cidade de Faro, a quantia de 2:227$908 réis e respectivos juros a contar desde 30 de abril de 1868 até seu effectivo pagamento do capital, saldo este proveniente de diversas transacções mercantis trocadas entre ambos. Mostra-se que o réo articulou em defesa não ser exacta a conta corrente em que se funda a acção, nem demonstrára o estado de todas as operações entre ambos no periodo de duração das mesmas transacções em fórma commercial, deixando o auctor por tal motivo de incluir na predita conta corrente a quantia de 6:750$000 réis, importancia do seguro feito pelo auctor, e por ordem do réo, do carregamento do brigue inglez *Roberto Nicole*, e abonando-lhe apenas a cifra de 4:413$290 réis, valor differencial, que lhe devia ser creditado, e que em resultado demonstra não ser elle réo devedor, antes credor á firma, da quantia de 1:786$385 réis, incluindo os respectivos juros; e outrosim articulou que os juros das quantias adiantadas seriam á rasão de 5 por cento, conforme o estipulado, e sem amortisação. Mostra-se finalmente que o juiz recorrido, em vista das decisões do jury, julgando a acção procedente, condemnou o réo na quantia pedida na petição que faz de libello. Considerando, porém, que o primeiro quesito é impertinente, visto que as partes estavam concordes sobre o facto das operações commerciaes effectuadas entre ambos e consequentemente não se justifica a neces-

sidade de propôr a these sobre este ponto ao jury. Considerando que a resposta do jury no segundo e ultimo quesito não é precisa, terminante e decisiva, para sobre ella assentar a decisão de direito, e como ha a condemnação no pedido de acção, porquanto a conta corrente de per si não demonstrava a existencia do credito, mas dependia de ser explicada e comprovada por os documentos juntos aos autos, aos quaes o jury não fez allusão ou referencia na sua decisão, nem parte dos quaes podia estar habilitado a explical-os, por serem escriptos em idioma estrangeiro, sem a correspondente versão em lingua nacional. Considerando que o juiz recorrido, sem embargo do que se allegou em defesa, deixou de propôr these ao jury sobre o ponto essencial do seguro feito pelo auctor, por ordem do réo, e bem assim sobre o valor differencial d'este que se omitiu na conta corrente junta ao libello, e que está lançado no credito da de fl. 40, e ainda sobre a estipulação dos juros das quantias adiantadas, a rasão de 5 por cento, pontos estes de toda a importancia para a defesa, porque excluiram o pedido na acção, deixando assim de comprehender-se no julgado todo o objecto controvertido em manifesta contradicção do disposto no art. 1:103.° do Cod. Com. e mais legislação parallela. Considerando que os documentos de fl. 4 e fl. 5, não estão em fórma legal, porque não foram vertidos em presença dos originaes, ou conferidos, nos termos de direito com os que d'elles se extrahiram. Considerando que os documentos de fl. 43, fl. 55 e fl. 56, escriptos em idioma estrangeiro, não foram traduzidos na lingua do paiz, deixando assim o juiz letrado de resumir a substancia das provas, e o jury de apreciar o seu merecimento, para com pleno conhecimento de causa decidir a questão levantada entre as partes, com evidente violação das disposições do Cod., no logar citado, e na resolução de 13 de agosto de 1781. Nos termos expostos, revogando por nullidade a sentença appellada, annullam o processo desde fl. 69 em diante, e com elle a decisão do jury, por defeito e deficiencia de theses, bem como das respostas dadas sobre ellas e mandam que o processo baixe ao juiz recorrido afim da causa ser submettida a novo julgamento, dando-se assim cumprimento á lei. Custas a final. Lisboa 9 de março de 1871. — *R. de Carvalho.—Novaes.—A. Faria.—Silva Lobo.*»

N.° 512. Appellante—Francisco de Sousa Pinto.—Appellado — Antonio Joaquim Mamede. — «Accordam etc. — Conhecendo da appellação fl. 85 interposta da sentença fl. 80

que revogou a decisão arbitral fl. 64 v. homologada pela sentença fl. 65 v.; attendendo a que o compromisso pelas partes feito no termo fl. 10 nos arbitros commerciaes, que interviram n'estes autos, foi sómente até ao fim do anno de 1868; attendendo a que os termos dos autos seguintes ao recebimento da contestação fl. 24 são de 1869, e a decisão arbitral de fl. 64 v. é de 17 de janeiro de 1870; attendendo a que dos autos se mostra que o praso não foi prorogado pelas partes para ter validade o processado desde fl. 26 em diante; attendendo a que, d'este modo, os arbitros commerciaes julgaram a presente causa sem competencia e jurisdicção. Por este fundamento annullam a decisão arbitral de fl. 64 v. e revogam a sentença que a homologou, e a de que veio a appellação, e julgando prejudicado o aggravo no auto do processo fl. 63 v. annullam o processo desde fl. 26 em diante; não impõe multa ao tabellião ajudante de Coimbra que reconheceu a assignatura da procuração da firma commercial de fl. 8, nem ás partes que passaram ás procurações de fl. 35 e 77 por falta de fundamento legal vistos os termos d'essa procuração; reservando para a final as custas até á interposição da appellação fl. 86 condemnam o appellante nas custas d'este recurso, mandam que os autos baixem ao juizo de direito da comarca de Gouveia para se proseguir nos termos legaes. Lisboa 14 de março de 1871.—*Forjaz.*—*V. R. Tamega.*—*Costa e Silva.*—*Novaes.*—*Ribeiro de Carvalho* (vencido).»

N.º 513. Appellante — O delegado do procurador regio. — Appellado — Antonio Ignacio e sua mulher Francisca Rosa. — «Accordam etc. — Que vistos e relatados estes autos, mostra-se pela petição a fl. 2, que Antonio Ignacio e sua mulher Francisca Rosa, pretendem justificar, que seu filho legitimo Antonio Ignacio falleceu em Loanda no estado de solteiro sem descendencia, e, sendo elles seus unicos herdeiros necessarios, querem haver, e arrecadar todos os bens do filho com inteira exclusão de duas amasias, com quem elle viveu, e a quem por testamento e codicillio deixou tudo quanto possuia e lhes deve ser entregue; disposição que por ser contra direito tem de considerar-se nulla e de nenhum effeito: mostra-se mais que produzidas as provas documentaes e testemunhaes, e todos os mais termos do processo a final o juiz, por sua sentença de fl. 155 v., julgou habilitados os justificantes como legitimos herdeiros do dito seu filho, Antonio Ignacio, para o fim de haverem toda a herança, que por morte d'elle

ficou, na parte que exceder á terça da mesma herança, e condemna as rés amasias a entregarem aos justificantes todos e quaesquer bens que recebessem da dita herança, e os respectivos rendimentos desde que entraram na posse dos bens, como egualmente os justificantes haviam pedido e mais as condemna nas custas e multa legal; attendendo a que na citação feita a Luiza João, para comparecer em Loanda etc., fl. 88, deixaram de observar-se as formalidades legaes, visto que não se déra contra-fé á citada, nem interviram no auto duas testemunhas, como era necessario por ella não saber escrever, ao que é applicavel a disposição do art. 208.° da Nov. Ref. Jud., e attendendo a que a certidão do testamento junto a fl. 11, não está completa faltando o instrumento d'approvação e nem foi legalisada nos termos do art. 1.° da lei de 24 de maio de 1837, a fim de produzir o seu devido effeito, revogam por isso a sentença appellada, na parte em que virtualmente julgou a nullidade do testamento e codicillio do defuncto com custas e multa pelas herdeiras instituidas, e confirmam a sentença, em quanto á habilitação dos appellados, a fim de que possam promover competentemente os meios respectivos á herança do defuncto seu filho, e paguem os mesmos appellados as custas em que os condemnam. Lisboa 1 de abril de 1871.— *Senna Fernandes.* — *Mendes Pinheiro.* — *Vasconcellos.* — *Guardado.*»

N.° 514. Appellante — Henrique Schalche.—Appellado —Carlos Cruz.—«Accordam etc.—Vistos os presentes autos d'appellação que subiram ao tribunal commercial da primeira instancia de Lisboa, entre partes appellante, auctor Henrique Schalhe e appellado o réo Carlos Cruz; attendendo a que, segundo a lei (Cod. Com. art. 454.°) para haver contracto de venda perfeita ou nos termos de obrigar, depende de ajuste o accordo sobre a cousa, objecto do contracto e ácerca do preço; attendendo a que pelas decisões do jury fl. 62 de n.os 1 a 5 na materia de facto de sua competencia, não chegou a haver ajuste entre os *contendores* ácerca do preço das peças de panno de que se trata, desde que no libello confessara o appellante haver mandado ao appellado as peças para conferir, termos em que qualquer proposta anterior involve condição suspensiva art. 459.° do dito Codigo; attendendo a que não faltou indagação na parte de facto, necessaria para a decisão da causa e ao que legisla o mesmo Codigo no art. 1:103.°, que confirmam a sentença appellada fl. 69, e condemnam o appellante nas custas

acrescidas. Lisboa 18 de abril de 1871.—*A. Faria.—Costa e Silva.—Forjaz.—V. R. Tamega.—Ribeiro de Carvalho.*»

N.° 515. Appellantes—José d'Oliveira Sousa Leal e João Ferreira Velloso.—Appellado—Leal & Irmão.—«Accordam etc. —Que bem julgado foi pelo juiz de direito da primeira instancia na sua sentença de fl. 31 appellada fl. 33 v. a qual confirmam; e condemnam os appellantes nas custas acrescidas. Lisboa 18 de abril de 1871.—*Forjaz.—Costa e Silva.—V. R. Tamega.—Novaes.—Ribeiro de Carvalho.*»

N.° 516. Appellante—Antonio de Carvalho Saraiva.—Appellado O rev.° Antonio Pereira da Rocha.—«Accordam etc. —Que conhecendo d'appellação porque se escreveu e apresentou em tempo e é de sentença sobre acção de valor excedente á alçada do juiz da primeira instancia denegam provimento ao aggravo no auto do processo, que se interposera a fl. 26 do despacho fl. 25 e seguintes que indeferiu a absolvição da instancia requerida pelo réo na audiencia da instauração da acção com o fundamento de que a deprecada para a sua citação se expediu sem requerimento dos auctores visto achar-se comprehendido, o de fl. 3 na declaração de nullidade do processo constante do despacho de fl. 13; por quanto, mandando-se n'esse despacho fazer nova citação ao réo, expedindo-se para isso deprecada, é por isto que elle deixou tambem subsistente aquella petição inicial da acção em que essa citação se requerera; nem além d'isso podia deixar de considerar-se ociosa e desnecessaria a exigencia da nova petição, achando-se em juizo aquella, fl. 3; não tomam conhecimento do aggravo de fl. 12 por o achar prejudicado pelo dito despacho de fl. 13. E sobre o fundo da questão mostra-se dos autos que pedindo os auctores o pagamento da letra de fl. 16 por elle acceite, e não paga ao tempo do vencimento, contrariou este, allegando que sendo procurado pelo auctor cousa de 18 mezes antes de propositura da acção para ajustar contas da despesa que fizera em casa d'elle aonde por algum tempo esteve de cama e mesa e d'onde saiu por se recusar a assignar uma doação, que quando lá estava lhe fizera, se achou em resultado d'essas contas ser-lhe devedor da quantia de 54$000 réis, que concordaram acceitar-lhe uma letra: que o auctor apresentou para isso uma letra em branco, dizendo que em casa a encheria; e elle réo em boa fé não duvidou pôr-lhe n'esse estado o acceite sem reparar no sello nem

se lembrar da possibilidade de que o auctor a encheria mencionando uma quantia superior áquella divida, dos 54$000 réis; que nunca se apresentára a letra que d'essa quantia entendia ter acceitado nem d'esta de fl. 6 fazia o auctor menção antes da propositura da acção com quanto em cartas para Castro d'Ayre, instando-o para a insinuação da alludida doação dissesse, que não a insinuando havia de ainda ir pedir-lhe de mãos erguidas que conviesse na insinuação, porém que já seria tarde, e tem ainda o mesmo auctor confessado que pois que não quiz o réo insinuar-lhe a doação, havia de por aquelle meio (a letra) segural-a; que elle réo em tempo algum acceitara letra da importancia d'aquella que se apresenta, pois que nunca foi negociante nem tem bens equivalentes á importancia d'ella, nem tinha o auctor fundos para confiar-lhe tal quantia; mostra-se tambem que seguindo a causa seus termos, e proposta a julgamento, declarou o jury em resposta ás tres primeiras theses de fl. 73 v., que era o auctor dono da letra e fôra o acceite d'ella escripto pelo réo que deixou de pagal-a ao tempo do vencimento; mostra-se que o mesmo jury, em respostas ás theses 4.ª e 5.ª disse que fôra esse acceite lançado sobre uma letra ainda em branco e sem que estivesse cheia, como agora se acha, bem assim que o réo não deve a importancia mencionada na letra; mostra-se por ultimo que o juiz de direito na sentença de fl. e com fundamento nas respostas a estas duas ultimas theses, julgou improcedente e não provada a acção; considerando porém que provada como se acha pela resposta á these 3.ª o facto de haver pelo réo sido escripto o acceite da letra, só póde ser desligado da responsabilidade que lhe impõe o art. 436.º com referencia ao art. 429.º e 340.º do Cod. Com., provando-se emprego de meios fraudulentos para se obter esse acceite; considerando que effectivamente deduzindo o réo em sua contestação materia de facto tendente a demonstrar o emprego d'esses meios de fraude, qual é a que acima fica mencionada, mas que o juiz em vez de submetter essa materia á apreciação do jury, se limitou a sujeitar á sua decisão a das ditas 3.ª e 4.ª theses, passando a proferir a sentença no sentido que fica indicado, como se do facto que se reconhece haver sido voluntariamente praticado da acceitação da letra em branco seguindo a fé da pessoa a quem a mesma se confiára, e da circumstancia de não se dever a importancia da mesma letra, sem indicação da rasão porque se não deve, resultasse necessariamente o ter havido o emprego do meio da fraudulencia para se obter o acceite o que é o unico fundamento pelo qual, em vista da disposição dos citados artigos, póde desligar-se

da obrigação do pagamento resultante do acceite; considerando que deixando assim o juiz de submetter, como devia á apreciação do jury toda a materia de facto, allegada pelo réo em sua defesa e não sendo sufficiente a constante das respostas do jury ás ditas theses 3.ª e 4.ª para se fazer a devida applicação do direito, ficou a decisão d'este sem base e por isso nulla até pela incompetencia do juiz de direito (constante dos art. 1:030.º, 1:078.º e outros do Codigo) para apreciar a existencia ou não existencia do facto de emprego d'aquelles meios fraudulentos; por tudo isto, julgando nullo o processo desde a audiencia do julgamento a fl. 104 em diante, revogam por esse motivo a sentença appellada e mandam que baixem os autos á primeira instancia para ser de novo sujeita ao jury em devida fórma toda a materia da contestação do réo. Custas a final. Lisboa 22 d'abril de 1871.—*Ferreira Lima.—Paredes.—Caldeira.—Ferraz.*»

N.º 517. Appellante—Abraham Bensabat.—Appellados—Os administradores da sua fallencia.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, mostra-se que o negociante fallido Abraham Bensabat recorreu por appellação da sentença fl. 311 a fl. 312, que julgou culposa a sua quebra por estar elle incurso no primeiro e segundo caso do art. 1:148.º do Cod. Com.; attendendo a que a quebra foi julgada culposa a requerimento do Ministerio Publico, sem que se allegasse o fundamento da culpabilidade do appellante, e sem audiencia do mesmo, a quem era *salva a sua defesa*, como se vê no citado art. 1:148.º do Cod. Com., e que podia mostrar, por ventura, a inexactidão dos fundamentos da sentença appellada; attendendo ao principio geral de direito, que ninguem póde ser julgado sem ser ouvido e convencido: revogam a sentença appellada, annullando o processo de fl. 197 em diante, no que diz respeito á qualificação da quebra do dito Bensabat, *ficando* salvos os documentos e tudo o mais estranho á mesma qualificação, que se deve fazer de novo nos termos legaes. As custas a final. Lisboa 22 de abril de 1871.—*Paredes.—Mendes Pinheiro.—Caldeira.—Ferraz.*»

N.º 518. Appellante—O visconde d'Abrigada e outros. Appellado — O delegado do Procurador Regio no tribunal do commercio d'esta cidade.—«Accordam etc.—Attendendo a que os appellantes não allegaram a qualidade de commerciante do

que dizem ser seu devedor, nem elle tinha essa qualidade, segundo a decisão do jury, e nem conforme os termos do art. 12.° do Cod. Com. é commerciante, no sentido de gosar das prerogativas quem faz accidentalmente qualquer operação mercantil, não podia por isso ser declarada a quebra (art. 1:122.° do Cod. e lei de 2 de julho de 1849). Confirmam portanto a sentença appellada e condemnam os appellantes nas custas acrescidas. Lisboa 25 de abril de 1871. — *E. J. da Silva.* — *V. R. Tamega.*—*Forjaz.*»

N.° 519. Appellante—Francisco Lebre de Vasconcellos e outros.—Appellado — Antonio José Alves Borges. — «Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, que subiram do tribunal commercial de Coimbra, por força d'appellação fl. 573, interposta pelos réos (agora appellantes) Francisco Lebre de Vasconcellos e outros, da sentença fl. 668, que tomam conhecimento do dito recurso, por se mostrar ter sido interposto no praso legal, e apresentado em tempo competente. E confirmam a sentença appellada, a qual condemnou os appellantes como successores e representantes de Luiz de Vasconcellos de Sousa Lebre, para o appellado Antonio José Alves Borges, em qualidade de cessionario dos individuos que figuraram na escriptura de cessão fl. 318, ou 50 por cento das parcellas de credito correspondentes comprehendidas na relação em original fl. 382 e por publica fórma a fl. 7, junta com o libello a fl. 5, sendo os motivos da confirmação os que seguem, haver-se obrigado o dito antecessor dos appellantes firmando o contracto fl. 332, como fiador ao pagamento de 50 por cento estipulados, aos credores que ao tempo eram do commerciante fanqueiro, Manuel José Bernardo e Sousa, e fiador commercial nos termos dos art. 851.° e 852.° do Cod. Com. e por isso a responder solidariamente, e não só estar decidido ser esta a responsabilidade do fiador pelo accordão fl. 478, o qual passou em julgado, mas hoje inquestionavel, depois que pelas decisões do jury, fl. 567, está resolvida a existencia da fiança, garantindo as dividas commerciaes do devedor, recair a garantia sobre um contracto para o qual não ha existencia em direito, mesmo com relação a individuo commerciante, pois a differença quanto a esta classe está só em que não havendo fallencia declarada por sentença, ficam ligados os credores apenas que annuiram ao rebate, podendo os mais exigirem a totalidade dos creditos, não ter sido clausulado o contracto para que só valesse dada a annuencia de todos os credores, não restar duvida sobre a

legitimidade das partes, como diz a sentença, e consta dos autos, pelos julgados que n'elles apparecem, inclusivè na certidão fl. 587, junta n'esta instancia, a par das decisões do jury, e em especial quanto ao appellado na sentença fl. 324 v. e accordão já citado, fl. 478; e não poder o cessionario appellado exigir do fiador, ou dos representantes, senão as quotas correspondentes aos cedentes com os quaes contractaram, excluidos os outros que vem a ser cinco em numero, estes, Thomaz Samon, que figura na relação por 214$028 réis, Guilherme Kempe & C.ª por 54$200 réis, Diogo Guilherme Paiant por 46$750 réis, Viuva Bandeira & C.ª por 32$665 réis, Viuva Sousa por 19$450 réis por cujos cinco creditos nada tem a haver o appellado, e sómente os credores a querem usar do direito resalvado na sentença. Confirmam pelo exposto a sentença appellada e condemnam aos appellantes nas custas acrescidas. Lisboa 16 de maio de 1871.—*Silva Lobo.—A. Faria.—V. R. Tamega.—E. J. da Silva.—Forjaz.*»

N.º 520. Appellante — João Baptista Richini. — Appellado — João Baptista Piombino.—«Accordam etc.—Attendendo a que por despacho fl. 110 v., se mandou julgar a presente causa por arbitros commerciaes, e considerando, que sendo o réo como é, demandado apenas como gerente da firma commercial, não como socio, se não verifica a especie do art. 749.º do Cod. Com., mas sim a do art. 167.º do mesmo Codigo, e por isso só tinha logar a intervenção de arbitradores expertos; considerando que o appellante sempre impugnou a competencia d'arbitros fl. 118, e mesmo que n'ella conviesse nem assim seria regular o julgado porque a jurisdicção commercial é improrogavel nos termos do art. 1:034.º do citado Codigo; considerando que o dito despacho de fl. 110 v. sendo como é, e fica exposto, contra direito e envolvendo materia de competencia não podia firmar direito entre as partes, e incumbe ao juiz, ou tribunal onde o processo pende, fazel-o julgar competentemente nos termos do citado art. 1:034.º do Cod. Com., por isso annullam o presente processo desde o mencionado despacho fl. 110 v. salvos os documentos e em virtude da nullidade revogam a sentença appellada, condemnando o auctor nas custas do processo annullado, e mandam baixar os autos á primeira instancia para os effeitos convenientes. Lisboa 16 de maio de 1871.—*V. R. Tamega.— Costa e Silva.— Novaes.—Silva Lobo.—R. de Carvalho.*»

N.° 521. Appellante — D. Rita Vizeu da Costa Sousa Lobo, viuva.—Appellados—Gustavo Justino Ferreira Pinto Bastos por si e como tutor de seus irmãos menores e Vasco Ferreira Pinto Bastos.—«Accordam etc.—Attendendo a que o fim da presente acção é a prestação de contas e liquidação da sociedade que Manuel de Sousa Lobo e seu irmão Antonio de Sousa Lobo, haviam constituido para operações commerciaes em 28 de fevereiro de 1782 por escripto particular, com a firma de Antonio de Sousa Lobo, e irmão, sociedade que tendo girado desde a data da sua instauração, havia sido dissolvida pela morte do socio Manuel de Sousa Lobo em 1814; attendendo a que a apreciação e decisão das causas entre socios, relativas ás sociedades commerciaes e suas dependencias, qualquer que seja a sua naturesa, são da privativa competencia de arbitros commerciaes pelas disposições prescriptivas do art. 749.° do Cod. Com.; attendendo a que n'esta disposição se devem considerar comprehendidas as causas entre os herdeiros dos socios, porque tendo elles, segundo as disposições de direito, succedido em todos os direitos e obrigações dos socios, e sendo os seus legaes representantes da intrepetração em sentido contrario, seguir-se-hia a inversão d'essas posições de direito, e a desharmonia com as diversas disposições do mesmo Codigo, aonde ellas se acham acatadas, e com a doutrina que em relação á presente hypothese o seu auctor expendeu no tratado de jurisprudencia do contracto mercantil, e de sociedade (P. 4.ª tit. 1.°, pag. 205 e no *Diccionario Juridico Commercial*, palavra arbitros); attendendo assim, a que achando-se a causa instaurada entre os herdeiros dos mesmos socios, em consequencia do fallecimento d'estes posterior á sua instauração em juiso, deve fazer-se-lhe a applicação da referida disposição do art. 749.° do Cod. Com.; attendendo a que se mostra do processo o acharem-se nas partes concordes na existencia da mencionada sociedade e a que n'estes termos o juiz competente para conhecer do objecto da acção e da defesa, com que os appellados se opposeram a ella, é o juizo arbitral, não obstante o accordo tomado pelas partes a fl. 147, por ser elle contra a ordem do processo, e a disposição da lei; attendendo finalmente a que na sentença appellada se tomou conhecimento da defesa sem que ella tivesse sido previamente apreciada e decidida por arbitros commerciaes nos termos prescriptos nos art. 757.° e 758.° do Cod. Com.; julgam por isso nullo o processo, desde a acta do julgamento, revogam a sentença appellada por estar affectada de nullidade, não tomam conhecimento do aggravo no auto do processo fl.

53 v. em vista da decisão tomada, e mandam que os autos baixem á primeira instancia a fim de serem legalmente reformados e ás custas se attenderá a final. Lisboa 20 de maio de 1871.—*Senna Fernandes.*—*Guardado.*—*Mendes Pinheiro.*—*Magalhães Mexia.*—*Vasconcellos.*»

N.º 522. Appellante—Arnaldo Alves de Sousa, hoje os curadores fiscaes de sua fallencia.—Appellado—O barão de Provesende.—«Accordam etc.—Que vista a decisão do jury, d'onde resulta a incompetencia do juizo commercial da cidade do Porto, para conhecer da abertura da fallencia, confirmam por seus fundamentos a sentença appellada, com a declaração porém, de que o direito salvo, deixado na mesma sentença, se deve entender nos precisos termos do art. 1:166.º do Cod. Com. Nas custas do recurso condemnam o appellante. Lisboa 23 de maio de 1871.—*E. J. da Silva.*—*A. Faria.*—*V. R. Tamega.*—*Forjaz.*—*Costa e Silva.*»

N.º 523. Appellante—Manuel Joaquim Rodrigues Vieira Botelho Junior.—Appellado—Achilles Rambois.—«Accordam etc.—Que bem julgado foi pelo juiz *a quo* na sua sentença appellada por quanto não tendo ainda passado em julgado a sentença que constitue a base da execução não podia o fiador ser executado como pretende o embargado nos termos da Ord. liv. 3.º, tit. 92, que tem applicação á especie dos autos nos termos do art. 1.º do Cod. Com. visto não haver disposição especial na legislação respectiva: confirmam portanto a mesma sentença e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 14 de junho de 1871.—*V. R. Tamega.*—*A. Faria.*—*Castro Silva.*—*Novaes.*»

N.º 524. Appellantes—A viuva e filhos de Camillo Martins Cardoso e outros.—Appellado—Feijão e Machado, hoje em liquidação.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, vê-se, e deprehende-se dos mesmos ser a questão ahi movida a de avaria, segundo a classificação do Cod. Com., o auctor para mostrar a procedencia da acção intentada contra o capitão e carregador do patacho *Sapho*, em consequencia da avaria descoberta no feijão que conduzira da Ilha de S. Miguel, dos Açores para esta cidade, devia provar que a negligencia e falta de precaução do capitão carregador, oc-

casionara aquelle caso fortuito, para que então recaisse sobre este e sobre os appellados a responsabilidade da indemnisação do prejuiso causado na conformidade das disposições dos art. 183.°, 1:376.° e 1:824.° do Cod. Com. Ora pela resposta do jury aos quesitos que lhe foram propostos, se mostra, que nenhuma culpa, negligencia, ou falta de precaução houve por parte dos appellados, capitão carregador; attendendo outrosim, a que, com quanto devesse intervir no julgamento depois do empate de fl. 103 v. a mesma ronda dos jurados, não é hoje possivel obter decisão por essa fórma, por isso bem julgado foi pelo juiz recorrido na sua sentença de fl. 145, a qual confirmam por seus fundamentos, condemnam os appellantes nas custas acrescidas. Lisboa 1 de julho de 1871.— *Senna Fernandes.*—*Mendes Pinheiro.* — *Vasconcellos.* — *Guardado.*—*Ferreira Lima.*»

N.° 525. Appellante—José d'Abreu Guerra.—Appellado—José Loureiro do Rosario.—«Accordam etc.—Mostra-se que a questão ventilada n'estes autos de parte da confissão constante da acta fl. 126 e sentença fl. 128, na parte que lhe respeita, versa sómente sobre a indemnisação de tres cruzados diarios a contar de 18 de setembro de 1868 que o auctor appellante pede ao réo appellado, pelo retardamento da soldada por elle vencida n'esse anno, como capitão do brigue *Angelica 1.ª* na viagem do Porto d'esta cidade ao do Maranhão, e volta ao da partida; mostra-se que o appellado retardava o pagamento da soldada do appellante pela duplicação de diversas verbas de despesa incluidas na conta da questão do brigue, pelo appellante, e na que prestara o respectivo consignatario, no Maranhão, e assim pela avaria de alguns pacotes de cravo d'ali importado no mesmo brigue, e cujo damno, se reclamava; mostra-se que o appellado, intentada que foi a acção consignára em deposito, á ordem do juizo, a importancia da soldada pedida; e attendendo a que a duplicação da quantia de 11$000 réis, moeda brasileira, valor de provisões para o brigue, no porto do Maranhão, a qual era mencionada assim na conta do capitão appellante, como na do respectivo consignatario n'aquelle porto, improcedia porque o appellado retardasse o pagamento da soldada ao appellante, depois que no dia 28 de setembro do referido anno de 1868, fóra concordada entre ambos a reforma da conta, promettendo o appellado satisfazer a soldada no dia seguinte, segundo o jury deu por provado em sua resposta á these 1.ª; attendendo a que a avaria nos paco-

tes do cravo não resultára por negligencia ou culpa do appellante como negativamente consta dos autos, não se havendo proposto ao jury quesito algum sobre este ponto; e nem póde induzir-se por presumpção a responsabilidade que d'ahi viria ao appellante nos termos do art. 1:390.° e outros do Cod. Com.; attendendo a que se dera de feito o retardamento da soldada, desde o dia em que o appellado concordou em satisfazel-o até ao do deposito da quantia em que montava, e que n'este intervallo incorreu o mesmo appellado na responsabilidade marcada pelo art. 1:493.° do dito Codigo: por tanto revogam n'esta parte a sentença appellada e condemnam na indemnisação ao appellante de tres cruzados diarios contados desde 29 de setembro a 2 de novembro de 1868 e a ambas as partes nas custas egualmente e na multa segundo são vencidas. Lisboa 15 de julho de 1871.—*Guardado.—Ferreira Lima.—Magalhães Mexia.—Caldeira.—Paredes.*»

N.° 526. Appellante—João Severino d'Avellar.—Appellado—Basilio Ferreira Mendes.—«Accordam etc.—Que menos bem julgado foi pelo juiz *a quo* em admittir e resolver de plano, como o fez, a questão preliminar da competencia do meio intentado levantada verbalmente na audiencia da installação da acção; não só porque importando ella uma excepção que devia formar parte integrante da contrariedade nos termos do art. 1:085.° do Cod. Com.; cumpria-lhe em taes circumstancias assignar ao réo appellado as tres audiencias de expediente marcadas na lei para apresentar a sua defesa, onde se deduzissem os pontos de facto sobre a resolução dos quaes devia basear-se a decisão do tribunal em sessão de assentada; mas ainda porque nos precisos termos do art. 1:088.° do citado Codigo, as questões prejudiciaes que possam motivar sentença definitiva, e as decisões finaes sobre quaesquer excepções não podem ter logar em audiencia d'expediente, mas devem ser julgadas pelo tribunal do commercio, reunindo a *numero legal dos juizes*, deixando-se por tanto de observar, no seguimento d'esta causa, a ordem regular do processo, designado na lei, com manifesta offensa dos artigos citados, por isso revogando pela nullidade a sentença de fl. 23 annullam o processo desde fl. 22 v. em diante e mandam baixar os autos á primeira instancia a fim da questão preliminar ser deduzida e decidida em conformidade das prescripções do Cod. Com., dando-se assim cumprimento á lei: custas a final. Lisboa 18 de julho de 1871.

—*Ribeiro de Carvalho.—Novaes.—A. Faria.—Silva Lobo.—E. J. da Silva.*»

N.º 527. Appellante—Freire & Almeida.—Appellado—Pereira & Araujo.—«Accordam etc.—Que julgando improcedentes as rasões apresentadas pela firma appellante para capitular de deficientes as theses propostas ao jury, por não terem sido estes pontos de facto deduzidos nos articulados, como era mister, para só assim ser submettidos á apreciação e decisão dos jurados em conformidade com a lei: e tendo além d'isso em vista as decisões do jury sobre os factos allegados pelas partes, e sobre as quaes se baseou a applicação de direito, confirmam assim por alguns dos seus fundamentos a sentença recorrida; e paguem os appellantes as custas acrescidas em que os condemnam. Lisboa 25 de julho de 1871.—*Ribeiro de Carvalho.—Silva Lobo.—Novaes.—A. Faria.—E. J. da Silva.*»

N.º 528. Appellante—A direcção do Banco de Portugal. — Appellados — Manuel José Troncho e outros.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados e discutidos estes autos se mostra, que pedindo o appellado pelo libello de fl. 2 a qualificação de privilegiado para o seu credito na importancia de réis 274$500 de seus salarios como caixeiro do fallido Joaquim Henriques da Silveira e segundo a conta fl. 5, foi-lhe contestada esta qualificação, pelos credores e só attendida na quantia de réis 57$600, do seu total credito de réis 332$100: mais se mostra que resolvendo o jury a fl. 31 que o auctor era caixeiro do referido fallido, e que este lhe ficou devendo réis 332$100, o juiz da primeira instancia desattendendo a prescripção opposta á divida (fl. 15 a 18) por que só se trata agora da sua qualificação e em applicação do art. 1:239.º do Cod. Com. julgou a acção procedente por sua sentença de fl. 32 e, qualificou de privilegiado o credito como se pedia; e considerando que o juiz bem apreciou a questão, e deliberação do jury, applicando-lhe a disposição do art. 1:239.º do Cod. Com., que rege a especie e é expresso, confirmam a referida sentença com custas do recurso pela recorrente, e em que a condemnam. Lisboa 29 de julho de 1871.—*Caldeira.—Mendes Pinheiro— Vasconcellos.*»

N.º 529. Appellante — O visconde de Benagazil, na qualidade de tutor de seu filho Antonio Francisco Machado.—Appellado—Manuel Ferreira da Silva.—«Accordam etc.—Mostra-se que as tres letras da terra, com a clausula á ordem de fl. 5, fl. 6 e fl. 7, a primeira 12:000$000 réis, a segunda de 8:000$000 réis e a terceira 34:040$000 réis, todas com o juro convencionado de sete por cento mensalmente, desde a mora do seu pagamento, não foram satisfeitas ao endossatario, e portador d'ellas Manuel Ferreira da Silva nos prasos do seu vencimento pelo acceitante das mesmas Antonio Francisco Machado, pelo que foram protestadas em tempo competente, e intimados os respectivos protestos ao dito acceitante; mostra-se que depois o mencionado Manuel Ferreira da Silva, na referida qualidade veio ao fôro commercial accionar as ditas letras contra o sacador Pantaleão d'Oliveira Sousa da Gama, e contra o dito acceitante Antonio Francisco Machado, fazendo citar tambem para a acção o pae d'este, como curador *ad bona* por estas; aquelle julgado interdicto da administração de sua pessoa e bens como prodigo, posteriormente ao saque d'aquellas letras, e bem assim o dito curador *in litem* que lhe foi nomeado; mostra-se que o sacador, não tendo comparecido na audiencia designada para confessar ou negar a firma ou obrigação, fôra condemnado na sentença de fl. 27 de preceito no pedido, mostra-se que continuando a causa com o outro réo acceitante de ditas, a contestou por parte d'este a fl. 28 e fl. 52 allegando-se ahi implicitamente a excepção d'incompetencia da jurisdicção commercial, por conterem as mesmas letras, mutuos puramente civis, sem relação alguma com actos de commercio, e não ser negociante o mutario o referido Machado, que as ditas letras fossem acceitas, empregando-se para esse fim meios fraudulentos, por parte do sacador d'accordo com o endossatario o mencionado Silva, não tendo estes fortuna para poderem ter dado a avultada somma porque figuram as ditas letras: que ha n'ellas supposições de valores, e allegando-se o mais que se vê em ditas contestações; mostra-se, que sendo a causa julgada em primeira instancia, absolvendo-se o réo do pedido com o fundamento da nullidade de ditas letras pela supposição de valores, que nas mesmas havia, segundo o jury decidiu, sentença fl. 70 v. fôra depois em appellação o processo annullado desde fl. 64, comprehendendo o julgamento na primeira instancia e voltando por isso a esta para ahi ser de novo julgado; o réo limitou toda a sua defesa, ao ponto que tinha articulado, de haver supposição de valores nas letras ajuisadas, como se vê da acta da audiencia fl. 127, e da cota

a fl. 129 v.: assim attendendo ao que fica exposto; attendendo a que o tribunal recorrido era sem duvida competente para conhecer d'esta causa visto que aquellas letras contém a clausula á ordem, e como taes são considerados actos de commercio sem distincção das pessoas pelo art. 1.º da lei de 27 de julho de 1850; attendendo que o tribunal commercial da primeira instancia, julgou não estar provado que as mencionadas letras accionadas contivessem supposição de valores, e prejudicadas as outras duas theses: «se ao tempo do endosso das ditas letras o auctor sabia que ellas continham supposição de valores; se o auctor foi connivente com o sacador das letras»; attendendo a que se prescindiu de todos os outros pontos de defesa; attendendo a que o acceitante de qualquer letra é obrigado ao pagamento d'ella, n.º 365 do Cod. Com. com os juros convencionados n.º 280 do mesmo Codigo: por estas considerações confirmam a sentença appellada que condemnou o réo Antonio Francisco Machado a pagar ao auctor portador das ditas letras a importancia d'ellas acima expressada com os juros de um por cento ao mez, desde o vencimento das mesmas, despesas feitas, e custas, e o condemnam agora tambem nas custas acrescidas.—Lisboa 29 de julho de 1871. —*Magalhães Mexia.—Paredes.—Ferreira Lima.—Ferraz.—Caldeira.*»

N.º 530. Appellante — José Feliciano Marques Pereira e o visconde de Ribamar.—Appellados—D. Gertrudes Magna da Conceição Cruz, seus irmãos e outros.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos annullam o processado desde a audiencia de julgamento ex-fl. 81 pela deficiencia e falta de conformidade do primeiro quesito com o facto allegado no terceiro artigo do libello de serem os auctores os unicos filhos e herdeiros de D. Maria das Dores Cruz, facto este em que consiste a legitimidade das pessoas dos mesmos auctores para intentar esta acção, e pelo fundamento d'esta nullidade revogam a sentença appellada e mandam que os autos baixem á primeira instancia para serem de novo submettidos a julgamento. Custas a final. Lisboa 8 d'agosto de 1871. — *Forjaz. —V. R. Tamega.—Costa e Silva.—Novaes.*»

N.º 531. Appellante —Antonio Bento Paes.—Appellado —Augusto Pinto Soares Silva.—«Accordam etc.—Que confirmam o despacho appellado de fl. 26, que indeferiu a petição

fl. 2, na qual o appellante Antonio Bento Paes, allegando que havia desde 1865 entre elle e o appellado Augusto Pinto Soares Silva uma sociedade tacita de commercio de ferragens e quinquilharias, e articulando differentes factos praticados pelo appellado, que era o socio administrador, os quaes justificavam o receio que tinha de se dar perigo manifesto para a massa commum, pedia lhe fosse concedido nomear um administrador que por elle interviesse em todas as operações commerciaes, confirmam o dito despacho appellado visto que, mostrando-se pela certidão fl. 46, e sendo até confessado e articulado pelo proprio appellante que ao tempo da apresentação d'aquella petição indeferida, este já tinha proposto contra o appellado a acção de dissolução de sociedade, alludindo aos mesmos factos, não lhe permitte o n.º 616 do Cod. Com. usar d'ambos os remedios n'elle indicados cummulativamente, e assim sómente d'um ou do outro, e tendo o appellante proposto a acção de dissolução de sociedade não podia ser-lhe attendida a referida petição indeferida; condemnam os appellantes nas custas. Lisboa 12 d'agosto de 1871.—*Magalhães Mexia.—Ferreira Lima.—Paredes.—Caldeira.—Ferraz.*»

N.º 532. Appellante—João Quaresma.—Appellado—Vicente Franco Canas.—«Accordam etc.—Em conferencia, que mostrando-se d'estes autos que o valor da questão n'elles tratada, não chega a 2:000$000 réis que na especie dos autos, na especie do processo, em que foi confirmada a sentença appellada, é a alçada do tribunal, (§ unico do art. 10.º da lei de 19 de dezembro de 1843), por isso indeferem definitivamente a petição de fl. 164. Lisboa 12 d'agosto de 1871.—*Magalhães Mexia.—Ferreira Lima.—Paredes.*»

N.º 533. Appellantes—Filippe José Ferreira e seu curador fiscal.—Appellado.—Antonio José d'Andrade Figueredo. «Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, devendo produzir os effeitos legaes a inscripção da hypotheca em bens de raiz constituida na escriptura ex fl. 18 e que da certidão fl. 11 se mostra devidamente feita na respectiva conservatoria privativa de registo civil, por isso confirmam a sentença de fl. 37 v. appellada a fl. 42, com a declaração, porém, de que o pedido dos juros é excluido nos que respeitam ao tempo posterior á abertura da quebra nos termos expressos do art. 296.º do Cod. Com., e n'esta parte revogam a mesma sentença; e

condemnam os appellantes nas custas acrescidas. Lisboa 16 d'agosto de 1871.—*Forjaz.*— *Costa e Silva.*—*V. R. Tamega.* —*Novaes.*»

N.º 534. Appellantes—O visconde da Charruada e Augusto Cesar d'Almeida. — Appellado — João Baptista Scola. — «Accordam etc. — Que deserta como se acha, pelos termos fl. 152 a appellação interposta por parte do auctor João Baptista Scola, da sentença fl. 139, na qual foi julgada improcedente a parte do pedido relativo ás letras fl. 24, 26 e 28, e a desistencia julgada por sentença a fl. 153, passam a conhecer da appellação respeitante aos réos visconde da Charruada e Augusto Cesar d'Almeida, e ao mesmo julgado fl. 139, pelo qual se mostra terem sido condemnados para o auctor (agora appellado) na importancia das outras letras ajuizadas fl. 9, 11, 13, 15, 17 e juros correspondentes, segundo a parte que cada um tomou nas ditas letras, firmando as individualmente; e considerando (quanto á appellação pendente) que não tem fundamento attendivel a nullidade attribuida ao julgado recorrido a titulo de faltar indagação na materia de facto e a these que se suppoz indispensavel, em consequencia da decisão do jury sobre a these n.º 13, fl. 131 v. para fixar quaes das letras ajuizadas tinham relação com a firma—Quintella Sampaio & C.ª: —e não tem fundamento a dita falta, ou seja porque a materia da these n.º 13 foi apresentada, como não podia deixar de ser, em harmonia com as allegações dos appellantes, nas correspondentes defesas fl. 39 art. 11 e fl. 68 art. 7.º, e o jury resolveu não se achar provado que as letras respeitassem a negocio da firma, depois do que nenhuma indagação restava mais; ou porque ainda resolvendo-se que algumas das letras tivessem ligação com a firma, não resultava d'ahi cousa alguma para a desobrigação dos appellantes desde que estes firmaram as letras individualmente, e não póde haver duvida em que a responsabilidade do pagamento de letras, é determinada pelas firmas de uma personalidade individual, como aqui, (e os appellantes a confessaram no processo a seu respeito) ou de uma pessoa moral, se esta é a que tem firmado, e mesmo dado o caso das letras prenderem em negocios da firma social, podiam os credores portadores das letras, não obstante o pagamento das pessoas, singulares, signatarias, regressar assim para a firma social e para o fundo que esta possuisse, sem jámais tolher-se-lhes o direito de irem directamente contra as pessoas que se obrigaram ao pagamento, firmando singularmente as letras;

considerando que os referidos motivos justificam a decisão da sentença appellada em quanto houve por improcedentes as rasões de escusa para o pagamento, adduzidas pelos appellantes aos quaes não valeria a de annuencia do auctor (appellado) a uma outra fórma de pagamento, por isso que foi deixada de cumprir pela firma, ou a de qualidade de simples socio da industria invocada pelo appellante Almeida, pois não mostrou tal qualidade, a qual não resulta da simples circumstancia de lhe competir menor interesse; ao mesmo tempo que se reconhece ter feito parte da firma antiga — Quintella & C.ª — e haverem passado os fundos da mesma para a que se lhe seguiu—Quintella Sampaio & C.ª:—Pelo exposto confirmam a sentença appellada e condemnam os appellantes de que se trata nas custas acrescidas. Lisboa 11 de outubro de 1871.—*A. Faria.—Forjaz.—V. R. Tamega.—Novaes.—Costa e Silva.*»

N.º 585. Appellantes — Casimiro Mascarenhas Neto e outros membros da commissão liquidataria da dissolvida companhia de mineração de Santo Estevão.—Appellado—Joaquim José Judice dos Santos.—«Accordam etc.—Mostra-se que a companhia de mineração de Santo Estevão com séde na cidade de Silves actualmente em liquidação e devidamente representada, pede ao appellado a quantia 68$000 réis e seus juros, proveniente da sexta prestação de 68 acções, na rasão de 1$000 réis por cada uma, averbadas ao mesmo appellado nos livros da companhia; mostra-se que levada a questão ao juizo d'arbitros fôra por estes condemnado o appellado nos termos da sentença fl. 59. Mostra-se que interposto d'esta sentença o recurso d'appellação para o tribunal commercial do districto, e submettida a causa ao jury, dera este por provado que o appellado tinha 78 acções da companhia appellada, e lhe era devedor da somma pedida, procedente da sexta prestação das mesmas acções ainda não satisfeita, quesito 1.º e 2.º a fl. 78; mas respondera negativamente ao quesito 3.º, em que se perguntou se devia ou podia o appellado ser obrigado por aquella somma, á face do art. 12.º § unico, dos estatutos da companhia; entendendo que a esta só é permittido usar do meio da venda das acções para o seu embolso, mostra-se que em vista da decisão do jury, sobre este ultimo quesito fôra revogada pela sentença de fl. 78, a dos juizes arbitros fl. 59, e condemnada a companhia nas custas e multa legal, tendo-se recorrido opportunamente. E attendendo a que compete ao jury commercial a decisão das questões que involvem factos, cuja verificação e

determinação por sentença seja base essencial para a devida applicação do direito, e ao juiz presidente do tribunal por si só o julgamento das questões pura e simplesmente de direito, Codigo commercial art. 1:030.º; attendendo a que a questão proposta ao jury no referido 3.º quesito, era da exclusiva competencia do juiz presidente por ser toda relativa á interpretação da lei da companhia ou seus estatutos; attendendo a que em taes termos fôra este ponto impertinentemente decidido e assim compete julgar n'esta instancia segundo o merecimento da causa sem que careça de proceder a qualquer averiguação ulterior, Codigo art. 1:106.º; attendendo a que os referidos estatutos approvados por decreto de 16 de setembro de 1863 dispõe n'aquelle art. 12.º «o accionista que retardar o pagamento de alguma prestação, fica obrigado ao juro commercial da mora e será advertido por escripto». E no § unico «continuando a omissão no pagamento da prestação e juros, vencidos 30 dias depois da direcção ter advertido o omisso ou seu legitimo representante a companhia *poderá* fazer vender em leilão publico, de conta do refractario a acção ou acções que lhe pertencerem, as quaes serão devidamente averbadas no livro do registo, com declaração do facto, passando-se ao comprador titulos para annullarem as anteriores;» attendendo a que embora fosse facultada á companhia pelos seus estatutos a venda das acções do socio appellado para, pelo seu preço se pagar da somma em divida, proveniente da prestação não realisada e seus juros, não lhe é com tudo inhibido haver o seu embolso pelo meio de que usou, tanto mais achando-se as acções sem valor, pelo estado da liquidação da companhia, e não devendo por outro lado ficar o appellado em melhores circumstancias do que os outros socios que pagaram a prestação pedida e pela qual é elle responsavel na fórma dos art. 291.º e 533.º do citado Codigo, por tanto revogam a sentença recorrida, e condemnam o appellado no pagamento da somma de 68$000 réis e juros commerciaes, contado desde o dia 1 de fevereiro de 1867, e assim nas custas de todo o processo e multa legal. Lisboa 21 d'outubro de 1871.— *Guardado.— Magalhães Mexia.—Ferreira Lima.—Paredes.*»

N.º 536. Appellantes—Araujo & Mendes.—Appellados —Caetano Payante & C.ª, Serafim Antonio de Sousa Bastos e Francisco Joaquim Coelho.—«Accordam etc.—Que se mostra dos autos vir interposto o presente recurso da sentença de primeira instancia pelo duplo fundamento de, no concurso que se moveu entre os preferentes, mandar entrar em rateio a

firma appellante e considerar credores privilegiados os appellados Caetano Payante & C.ª e Serafim Antonio de Sousa Bastos para o effeito de serem pagos em primeiro logar pelo producto dos bens arrematados depois de deduzida a divida proveniente de fóros a respeito de cujo pagamento concordaram os preferentes; attendendo a que, com relação ao credor Francisco Joaquim Coelho, não ha questão, visto que as partes concordaram sobre o pagamento d'esse credito por fóros; attendendo a que a abertura da fallencia ou o começo da sua existencia legal consta ser desde a data a que ella é retrotrahida, art. 1:131.º do Cod. Com.; attendendo a que a sentença declaratoria da quebra não faz mais do que dar-lhe existencia publica como é expresso nos art. 1:129.º e 1130.º do citado Codigo; attendendo a que ninguem póde adquirir hypotheca dos bens do fallido em os 20 dias precedentes á abertura da fallencia, art. 1:133.º do mesmo Codigo; attendendo a que mostrando os autos que a quebra do commerciante de Borba, Manuel da Costa Jorge foi retrotrahida a 29 de julho de 1869, e que a escriptura da hypotheca celebrada entre este e Caetano Payante & C.ª e Serafim Antonio de Sousa Bastos teve logar em 28 de julho do mesmo anno, é fóra da duvida que a dita hypotheca é nulla e de nenhum effeito, visto ter-se verificado dentro dos 20 dias, precedentes ao termo legal da existencia da fallencia ou da sua abertura, o que importa uma e a mesma cousa em presença da legislação citada; attendendo a que com quanto a hypotheca da firma appellada tivesse sido constituida em 11 de dezembro de 1868, não foi comtudo registrada em tempo habil, pois o foi já depois da existencia da fallencia; resultando por isso que o seu credito não gosa de privilegio, como é obvio em direito. Por taes fundamentos, confirmando a sentença appellada em quanto que ordenou o pagamento em primeiro logar da divida de fóros pelo producto dos bens arrematados, e bem assim que a firma appellante entrasse em rateio, revogam-na na parte em que julgou privilegiado o credito dos appellados Caetano Payante & C.ª e Serafim Antonio de Souso Bastos porque não sendo valida a dita hypotheca nos termos já ponderados, a declaram nulla e de nenhum effeito; e consequentemente mandam que os ditos credores entrem em rateio com os outros credores da massa fallida; paguem as custas de ambas as instancias ao meio em que condemnam os appellantes e appellados com excepção do credor Francisco Joaquim Coelho. Lisboa 25 de outubro de 1871.—*Ribeiro de Carvalho.*—*Novaes.*—*Silva Lobo.*—*A. Faria.*—*E. J. da Silva.*»

N.º 537. Appellantes—Carlos Krus & C.ª como representante da Companhia Geral Hespanhola de Seguros.—Appellado—Antonio Dias.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados os autos, denegam provimento ao aggravo no auto do processo a fl. 61 v. por se mostrar destituido de fundamento legal nos termos do art. 1:091.º do Cod. Com.; confirmam por seus fundamentos a sentença appellada a fl. 188, attenta a competencia do jury para a decisão do facto, e o direito applicavel citado na mesma sentença, e á companhia ré, agora appellante, condemnam nas custas acrescidas. Lisboa 25 d'outubro de 1871.—*E. J. da Silva.—Costa e Silva.—V. R. Tamega.—Forjaz.—Alves de Faria* (vencido nos differentes pontos resolvidos além do aggravo.)»

N.º 538. Appellante—Faustino João de Moraes.—Appellado—José Joaquim Alves.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, d'elles consta que na execução da sentença fl. 5 se procedeu á nomeação dos arbitros, que nos termos do art. 749.º do Cod. Com. deviam julgar as contas prestadas pelo réo José Joaquim Alves na dissolução da sociedade que tivera com o auctor Faustino José de Moraes, em negocio de ferragens e diversas quinquilharias, sendo o auctor socio de mera industria. Mostram os autos que n'elles não ha nullidade insanavel sendo sem fundamento legal as allegadas na minuta de fl. 227 pelo que as desattendem. Algumas irregularidades que houve no processo foram sanadas, devida e opportunamente, e se tanto fôr necessario, as hão por suppridas nos termos da Ord. liv. 3.º, tit. 63 p. E conhecendo do recurso attendendo a que toda a contestação entre socios relativamente a sociedade e suas dependencias, deve ser julgada privativamente por arbitros commerciaes, e estes, expirado o praso para a producção dos documentos, devem julgar pela verdade sabida (art. 749.º, 755.º do Cod. Com.); attendendo a que dois arbitros dos nomeados, e concordes julgaram as contas contestadas conforme entenderam em vista dos documentos que lhe foram presentes; e nos termos de seus laudos de fl. 183 e fl. 201.º; attendendo a que o jury commercial approvou os laudos dos mesmos arbitros que concordaram em julgar o réo appellado sómente responsavel ao auctor appellante da quantia de 1:063$127 réis nas differentes especies de fazendas e dividas, segundo a parte que o mesmo auctor tinha na sociedade; e o tribunal do commercio na sentença de fl. 211, homologou o arbitramento constante dos mesmos laudos (de fl. 201); para to-

dos os effeitos legaes confirmam a sentença appellada e condemnam o appellante nas custas do recurso. Lisboa 4 de novembro de 1871.—*Paredes.—Senna Fernandes.—Caldeira.— Mendes Pinheiro* (votei pela nullidade do processo, e vencido votei pela revogação da sentença appellada).»

N.º 539. Appellante—Jacintho José d'Oliveira.—Appellados—José Joaquim Rei, Regina do Carmo Esteves Junqueira na qualidade de curadora do interdicto seu filho João Maria Esteves Junqueira.—«Accordam etc.—Attendendo que segundo a disposição do art. 360.º do Cod. Com. O indosso de letras de cambio já vencidas tem o simples effeito civil da cessão ordinaria de creditos, e não alterou a naturesa mercantil dos contractos de que são instrumento e nem as obrigações dos sacadores e acceitantes de ditas letras e apenas definiu e regulou as do endossante e as do endossotario, collocando este nas mesmas circumstancias dos cessionarios civis: termos em que pelo motivo d'aquella disposição não perdeu a letra ajuizada de fl. a naturesa do acto mercantil que lhe dá o art. 204.º do Cod. Com. e o art. 1.º da lei de 27 de julho de 1850, e nem perdeu o privilegio de ser demandada no fôro commercial que lhe concedeu a citada lei, e os art. 206.º e 1:021.º do Cod.: pelo que revogam a sentença appellada que interpretando d'outra fórma aquelle art. 360.º julgou incompetente o fôro commercial para esta demanda; pois ao contrario o julgam competente; e attendendo a que não póde este tribunal conhecer do merecimento da questão nos termos do § 3.º do art. 730.º da Nov. Ref. Jud. inapplicavel nas circumstancias dos autos, visto que a materia de facto directamente relativa á letra ajuizada, e que tem de ser apreciada exclusivamente pelo jury, segundo os art. 1:030.º e 1:103.º do mesmo Codigo, não foi ainda a este remettida, e mandam que os autos desçam ao respectivo juizo para ahi se proceder a nova discussão e ser tambem de novo julgada, observados os termos legaes. Lisboa 25 de novembro de 1871.—*Magalhães Mexia.—Paredes.—Ferraz.—Ferreira Lima.*»

N.º 540. Appellante—Francisco d'Almeida Rebello.—Appellado—João Diogo de Sousa Pinto.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos confirmam a sentença appellada na parte em que julgou improcedente a acção e condemnou o appellante nas custas, não pelos fundamentos em

que a mesma sentença se baseia, mas sim porque tendo a letra ajuizada sido paga pelo appellante na qualidade de seu curador como está provado, não tinha elle, segundo a disposição do art. 369.° do Cod. Com. direito para accionar como accionou o appellado pelo acceite não cumprido; mas sómente podia accional-o para haver o pagamento das perdas e damnos que houvesse soffrido por não ter o appellado pago a importancia da letra no tempo do seu vencimento na conformidade da disposição expressa do citado artigo do Cod. Com. Mandam por tanto que a sentença appellada se cumpra menos em quanto á multa de que absolvem o appellante deixando-se o direito salvo para a acção que for competente e o condemnam nas custas acrescidas. Lisboa 2 de dezembro de 1871.—*Senna Fernandes.* — *Mendes Pinheiro.* — *Guardado.* — *Magalhães Mexia.*»

N.° 541. Appellantes — D. Libania Adelaide de Conceição Cruz Magalhães e seu marido.—Appellada—D. Gertrudes Marques de Conceição Cruz, seu marido e outros. — «Accordam etc. — Que conhecendo da appellação, por que foi interposta e apresentada em tempo e é o valor da causa excedente á alçada dos juizes de primeira instancia, confirmam a sentença appellada, por quanto, ainda que se verifique pela resposta dada pelo jury á these que em conformidade com o accordão de fl. 60 lhe foi proposta — que por morte de D. Maria das Dores Cruz, continuou José Gonçalves a gerir a estancia de madeiras d'accordo, e por conta dos herdeiros d'ella—; ainda que pelo contexto e amplos poderes para essa gerencia e administração concedidos na procuração de fl. 72 v. (cuja existencia não é contestada) ao dito José Gonçalves, parece revelar-se a existencia d'algumas das circumstancias indicadas no art. 569.° do Cod. Com., como presumptivas da sociedade commercial, comtudo, nem do libello e elemento que o processo offerece, nem da indicada resposta, se póde deduzir a existencia da sociedade. Allegaram os auctores em seu libello, que como herdeiros de sua mãe e sogra conjunctamente com os réos dividiram uma parte de casal que d'ella ficou, deixando por partilhar uma estancia de madeira na rua dos Douradores, madeiras em outras localidades, continuando por commum accordo a ser essa estancia administrada pelo caixeiro José Gonçalves: é esse accordo que os appellados reconhecem confirmar-se pela procuração de fl. mas não se fazendo no libello menção da existencia da sociedade commercial relativa a

esse estabelecimento de estancia, indicando-se pelo contrario que feita a divisão de parte do casal, ficava por dividir a estancia, no que tambem os auctores concordam, não póde deixar de conhecer-se que em vez de sociedade mercantil, o que ha entre os auctores e réos é convenção como herdeiros na parte dividida do casal, e que haviam reservado para partilhar mais tarde, e em nome d'elles de seu accordo, e por sua conta como herdeiros da dita D. Maria das Dores, é que a estancia tem sido administrada por José Gonçalves como o jury declarou sem que haja sociedade para cuja liquidação tenha d'intervir o juizo commercial e sómente herança indivisa que na falta d'accordo amigavel tem de ser partilhada procedendo-se a inventario para o que é competente o juizo civil aonde já pende. Por estes fundamentos confirmam a sentença appellada e condemnam os appellantes nas custas do recurso. Lisboa 9 de dezembro de 1871.—*Ferreira Lima.—Paredes.—Senna Fernandes.—Ferraz* (vencido).»

N.º 542. Appellante — D. Felisberta Julia Gomes Barbosa e seus filhos menores. — Appellados — A Companhia de Seguros *Restauração.*—«Accordam etc.—Mostra-se d'estes autos que os auctores João Gomes Barbosa, hoje fallecido, e seus filhos João Gomes Barbosa Junior e Pedro Gomes Barbosa, como representante da extincta sociedade Barbosa & Filhos, propozeram a presente acção pedindo que a Companhia de Seguros denominada *Restauração* lhes pagasse a quantia de 3:874$734 réis com o fundamento de que tendo segurado na dita companhia por tempo de um anno a principiar do dia 11 de janeiro de 1839 o casco, apparelho e sobrecellentes do seu patacho denominado o *Trovador de Bissau*, e que esta embarcação achava-se no dia 16 de fevereiro do mesmo anno na ilha de S. Thiago de Cabo Verde, para seguir viagem para o porto de Bissau e ali, logo que levantou ferro, para seguir até ao porto do seu destino, fôra levado pela força do vento e corrente d'agua contra uns rochedos onde encalhou, soffrendo varação e fractura pela qual começou a entrar-lhe agua e que n'esta conjunctura o capitão do patacho auxiliado pelas tripulações d'outros navios, poude salval-o em parte, posto que a custo, de avarias que não poderam evitar e que foram ali logo avaliadas em 632$000 réis, com a declaração de que outras damnificações deviam existir invisiveis, emquanto o navio não fosse querenado, e que feito pelo capitão o competente protesto, seguiu o navio com alguma agua aberta até ao Porto

de Bissau, onde examinadas as avarias, até ali desconhecidas, se verificou serem as constantes da segunda vistoria a fl. 25, e terceira fl. 29 avaliando os peritos os prejuisos constantes das damnificações em 4:100$000 réis, em cujas circumstancias o capitão abandonou o patacho ao seguro, sendo arrematado por conta de quem pertencesse pela quantia de 1:215$000 réis; que em vista do producto da arrematação, e tendo tambem em attenção que os auctores despenderam em vistorias, venda do patacho e mais diligencias, a quantia de 79$734 réis lhes está a dita companhia Restauração, devendo os referidos 3:874$734 réis; mostra-se egualmente que a companhia excepcionou e contestou o libello com a materia da sua contrariedade fl. 52, fundando-se nas disposições dos art. 1:796.°, 1:797.° e 1:798.° do Cod. Com. e na clausula prohibitiva de abandono, declarada na apolice fl. 14; attendendo porém a que não obstante parecer no começo d'acção que ella é de abandono, vê-se comtudo da conclusão do libello que o pedido consiste propriamente na indemnisação das avarias, pois que só quer que a companhia ré seja condemnada a pagar aos auctores a quantia pedida, ou o que melhor se liquidar quando é certo que nas acções de abandono o segurado, depois de entregar ao segurador os prejuisos que se liquidarem, mas unicamente a importancia do seguro, por que a propriedade dos objectos segurados tem passado para o segurador nos termos dos art. 1:789.° e 1:803.° e 1:804.° do Cod. Com.; attendendo a que o capitão logo depois do sinistro fez o seu protesto, e se procedeu seguidamente á vistoria ainda no porto da Villa da Praia, onde o navio varou, procedendo-se á segunda no porto de Bissau, para onde era o seu destino, e que depois de querenado o mesmo navio, para se poderem conhecer verdadeiramente as avarias que tinha soffrido no fundo, e que os peritos julgaram, que para reparação d'ellas se tornava necessario despender a quantia de 4:100$000 réis; attendendo a que os tribunaes commerciaes, são essencialmente juizos de equidade onde se deve julgar pela verdade sabida sem estricta observancia de formulas como determina mui expressamente o art. 1:078.° do Cod. Com.; attendendo a que o jury nas decisões proferidas sobre os quesitos que lhe foram propostos a fl. 167 e seguintes, reconheceu a legitimidade das partes contendoras, a existencia do seguro por tempo d'um anno e pela quantia de 5:000$000 réis, e que o navio segurado soffreu varação e fractura resultante unicamente da fortuna do mar, resultando-lhe do sinistro, prejuisos que excederam a tres quartas partes do valor, pelo qual havia sido segurado, os quaes

o mesmo jury julgou corresponderem a 4:100$000 réis aproximadamente; attendendo finalmente a que o jury tambem julgou provado que os auctores dispenderam nos protestos que fizeram, nas vistorias que requereram e nas diligencias a que procederam a quantia de 79$934 reis, revogam a sentença appellada julgando procedente e provada a acção condemnando a companhia appellada no pagamento das avarias que em execução se liquidarem, até á quantia de 4:100$000 réis e nas despesas de 79$734 réis, e bem como nos juros, desde a contestação da lide; e tambem condemnam os appellantes e a companhia appellada nas custas em proporção do vencido e não vencido e bem assim na correspondente multa exceptuadas as viuvas e menores por estarem d'ella isentos. Lisboa 23 de dezembro de 1871.—*Ferraz.—Mendes Pinheiro.—Senna Fernandes.— Vasconcellos.*»

N.º 543. Appellantes—Francisco dos Santos Monteiro e outros. — Appellado — Guilherme Candido Borges de Sousa, representante da firma Bernardo Miguel d'Oliveira Borges Sobrinho. — «Accordam etc. — Que attendendo a que os appellantes pretendem na qualidade de tripulantes da galera portugueza *Lisbonense* compelir o appellado na qualidade de dono ou caixa d'esse mesmo navio a pagar-lhes não só a quantia de 689$032 réis de soldadas que lhe ficaram devendo da ultima viagem que n'elle fizeram e que havia findado na Inglaterra, mas tambem a importancia dos diarios em que o appellado se havia constituido na obrigação de lhes pagar, recusa a solver-lhes as referidas soldadas depois do ajustamento que d'ellas havia feito o respectivo capitão; attendendo a que tendo os appellantes allegado diversos factos de que pretendem deduzir o seu direito a pedir e a obrigação do appellado a pagar essa verba, não foram todos esses factos submettidos á approvação do juiz como era mister segundo a disposição dos art. 1:030.º e 1:078.º do Cod. Com., havendo apenas formulado uma these em relação ao debito das soldadas; attendendo a que os referidos factos não podem considerar-se confessados pela declaração do appellado, feita no requerimento de fl. 15, por não se achar lavrado e assignado o termo que n'elle se pediu; attendendo a que a referida these nos termos em que se acha formulada é insufficiente para se fazer effectiva ao appellado a responsabilidade pelo pagamento da quantia que n'ella se declara, ou do que se liquidar, por não se ter ennunciado a pessoa do devedor e não se achar esse debito re-

conhecido pelo appelado. E attendendo finalmente a que n'estas circumstancias não póde fazer-se a devida applicação do direito ao pedido na acção. Julgam por isso o processo insanavelmente nullo desde a acta do julgamento e revogando por este fundamento a sentença appellada mandam que os autos baixem á primeira instancia para serem legalmente reformados formulando-se as theses attinentes aos factos allegados na acção e em especial, sobre a legitimidade das partes, ajustamento das soldadas feitas pelo capitão na quantia ahi declarada, e as posteriores recusas do appellado ao pagamento. E ás custas se attenderá a final. Lisboa 23 de dezembro de 1871. — *Mendes Pinheiro.—Guardado.—Vasconcellos.—Magalhães Mexia.—Ferreira Lima.*»

N.º 544. Appellantes — Os herdeiros de Sebastião Rodrigues Formosinho, entre os quaes ha as menores filhas de D. Elvira Ximenes dos Santos. —Appellada — D. Jesuina Rosa do Carmo Fernandes, sua filha e genro Francisco Anacleto da Silva. — «Accordam etc. — Que conhecendo da appellação por que foi interposta e apresentada em tempo, é o valor da causa superior á alçada dos juizes da primeira instancia, reconhecem a legitimidade dos auctores e réos, nas qualidades em que vieram ou foram chamados a juizo, e isto não só pela expressa confissão d'essa legitimidade constante da acta d'audiencia, signanter fl. 28, mas ainda pelas respostas dadas pelo jury ás theses 7.ª e seguintes até á 15.ª e 19.ª, que sem embargo d'aquella confissão se lhe fizeram:—e confirmam a declaração que a sentença faz da improcedencia da excepção constante do 1.º artigo da contestação de fl. 80, e isto pela resposta á these 11.ª e ainda por não ser applicavel á hypothese do não pagamento de custas de que aqui se trata, a disposição da Ord., liv. 3.º, tit. 14, § 3.º, que por involver penalidade, não póde ser extensiva a casos não mencionados, expressamente n'ella, qual é o de que se trata. Quanto ao principal objecto da questão, revogam a sentença appellada, porquanto, ainda que nas respostas dadas pelo jury ás diversas theses, que lhe foram propostas, se acha resolvida e averiguada toda a materia de facto comprehendida no libello e defesa, — como se vê, das que se referem aos quesitos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º e 20.º, quanto ao libello — e das que se deram ás theses 2.º, 5.º e 18.º, quanto á defesa ainda que da combinação d'essas respostas com os documentos a que algumas d'ellas se referem ou se tiveram em vista, para ellas resulte que não se trata de impôr aos réos

responsabilidade por divida anterior á fiança, e bem assim a exactidão quanto a cifras da conta que no libello se faz e responsabilidade legal dos réos ao que por virtude da fiança se forneceu, comquanto seja manifesto que a morte da pessoa a quem a carta se dirigira, não fizera caducar a fiança, porque não havia limitação alguma n'ella e pelo fim a que se dirigia —fornecimento de fazendas ao afiançado—deva considerar-se que n'ella se teve em vista o estabelecimento, e não a pessoa que á testa d'elle estava, como virtualmente reconheceu o jury na resposta á these 3.ª; com quanto o facto da omissão das letras, pela importancia do preço das fazendas não indusa novação na primitiva obrigação fidejussoria nos termos do art. 885.º do Cod. Com., porque n'ellas se faz referencia á proveniencia da divida que é a afiançada, e que continua subsistente — comtudo, sendo certo que são essas letras á ordem transmissiveis por endosso, não o é menos, que ellas deviam apresentar-se com o libello, para verificar que effectivamente não haviam sido transmittidas a terceiro, ou que não haviam sido pagas pelo acceitante e até para habilitar-se os réos com todos os documentos relativos á obrigação do afiançado para demandal-o pela indemnisação de que por ella pagassem. Por isto não se achando a acção devidamente instruida para poder proferir-se sentença condemnatoria contra os réos, em rasão de não se haverem juntado as referidas letras, revogam como se disse, a sentença appellada, absolvem os réos da instancia e condemnam os auctores nas custas sem multa. Lisboa 13 de janeiro de 1872.—*Ferreira Lima.*—*Ferraz.*—*Senna Fernandes.*—*Paredes.*—*Caldeira.*»

N.º 545. Appellante—Bento d'Oliveira Gaio.—Appellado — Francisco d'Oliveira Chambica. — «Accordam etc. — Que julgam subsistente e por sentença a fim de ser cumprida e produzir seus effeitos a transacção de que trata o requerimento fl. 130, consignada no termo fl. 130 v., pelo qual os contendores n'este processo, a saber: o appellante Bento d'Oliveira Gaio, e o appellado Francisco d'Oliveira Chambica poseram fim á pendencia agitada nos autos pela acção fl. 3 v., e reconvenção fl. 23, desistindo o appellante da appellação interposta e ajustando-se na quantia o satisfazer ao appellado por saldo de contas entre ambos, quantia que do referido termo se mostra entregue ao appellado, como desistencia, por parte d'ação que havia intentado. Paguem-se as custas e a do recurso na parte da mesma transacção, e quanto á multa imposta pela sentença

recorrida a ambos os litigantes, fica reduzida á metade nos termos do art. 831.º da Nov. Ref. Jud., segundo o qual será contada e satisfeita. Lisboa 17 de janeiro de 1872. — *A. Faria.* — *V. R. Tamega.*—*Forjaz.*»

N.º 546. Appellante — O conde de Claranges Lucotte. —Appellado — Carlos Krus e seu irmão Alfredo Krus. — «Accordam etc.—Vistos e relatados os presentes autos, que subiram do tribunal commercial de primeira instancia de Lisboa, pela appellação interposta competentemente a fl. 146 da sentença fl. 142 e apresentada em tempo devido, conhecendo preliminarmente da excepção da incompetencia do juizo commercial deduzida pelo réo (agora appellante), o conde de Claranges Lucotte, com quanto não sustentada n'esta segunda instancia, porém não desistida, confirmam a decisão da mesma sentença, na parte em que desattendeu a sobredita excepção, por se poder pela acção fl. 3, dos auctores appellados, Carlos Krus e Francisco Krus, com fundamento na disposição do Cod. Com. art. 422.º, o pagamento d'uma letra de cambio desencaminhada, que o appellante reconheceu haver saccado em favor de Krus & C.ª, d'esta cidade, fornecedores do fundo representado pela letra, não sendo acceita nem paga pelos sacadores A. Prost & C.ª, confirmando a dita rejeição da excepção pelos fundamentos de direito adoptados na sentença. Quanto ao fundo da reclamação dos appellados em sua acção: attendendo a que nos termos das decisões do jury fl. 138, fl. 138 v. e fl. 139, elles verificaram as premissas estabelecidas pelo citado art. 422.º do Cod. Com. para exigir do appellante a importancia da letra e juros, isto é, ter-se desencaminhado a letra no poder do proprietario a quem pertencia, Carlos Krus, pae d'elles appellados, ao qual succederam e representam como universaes herdeiros; prestando-se a dar a fiança exigida na lei, em segurança de portador legitimo, que appareça com a letra, e não se dependia de que prestassem fiança antes de instaurada a acção a pedir o pagamento da letra, como o appellante tratou de sustentar n'esta instancia, ou que precedesse ao pedido do pagamento a habilitação dos appellados, na supposição de serem necessarias duas acções para um só fim, quando não se promptificando o appellante a pagar sem os meios de justiça, era pelo meio intentado que tinha de apreciar-se o direito dos appellados e os termos de pagamento sem necessidade de fiança, só indispensavel ao tempo de se realisar o pagamento, e sem embargo de se não dar por verificado ser Carlos Krus

o unico interessado na firma (resposta ao 2.° quesito) porque as decisões sobre os quesitos 7.° e 11.°, referindo-se ao ultimo estado de coisas, depois das liquidações, que os autos mostram feitas com os anteriores interessados é este ultimo estado o que importa para a legitimidade de Carlos Krus e dos filhos, os appellados e a determina; attendendo a que nenhuma duvida se moveu pelo appellante sobre a convenção dos juros estipulados na escriptura fl. 7, e além de serem devidos pelo art. 414.° do referido Codigo, o appellante não depositou a importancia da divida para que cessassem, a ter duvida, ácerca da legitimidade dos appellados; attendendo por ultimo ao que legisla o mesmo Codigo no art. 1:103.°, confirmam tambem a sentença appellada, quanto á condemnação do appellante no capital e juros pedidos, mediante a fiança ordenada na sentença, a qual é egualmente confirmada no que respeita ás custas e multa e condemnam ao dito appellante nas custas acrescidas. Lisboa 17 de janeiro de 1872.—*A. Faria.*—*V. R. Tamega.*—*—Forjaz.*—*Costa e Silva.*—*R. de Carvalho.*»

N.° 547. Appellante—José de Sousa Archanjo.—Appellado—José Cordeiro.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, d'elles consta que entre o auctor e o réo houve o contracto commercial da compra e venda d'uma porção de serrajões ou bonitos, a preço de 1$050 réis a duzia, recebendo o vendedor por mão de Miguel Vasques, em Villa Real de Santo Antonio, 1:500 escudos e 6:000 reales de velon, que reduzidos á nossa moeda prefazem a quantia de 970$000 réis com a condição de se realisar o contracto até o dia 24 de junho de 1871, ou responder o réo pela quantia recebida. Vê-se mais que o réo não satisfez plenamente ao contracto celebrado e só deu por conta dos 966$000 réis recebidos o valor de 502$790 rèis como confessou na conciliação de fl. 5, vindo por conseguinte a dever a differença na quantia de 463$210 réis pedidos na acção e em que foi condemnado pela sentença appellada a qual confirmam por seus fundamentos e mais dos autos não obstando as nullidades deduzidas a fl. 100 ou por não terem fundamento legal ou porque a sentença se fundou na confissão do réo a qual rivalida qualquer erro da acção ou do processo como se diz no art. 974.° do Cod. Com. Julgam por conseguinte procedente e provada a proposta acção e condemnam o réo no pedido e nas custas do recurso não atendendo o documento de fl. 7 por falta do sello legal. Lisboa 10

de fevereiro de 1872. — *Paredes.* — *Ferraz.*—*M. Pinheiro.*— *Caldeira.*—*Senna Fernandes.*»

N.° 550. Appellante — Baradat & Hermanos. — Appellados—Francisco Santos & Vianna.—«Accordam etc.—Que, conhecendo da appellação que foi interposta e apresentada em tempo e é a causa de valor excedente á alçada dos juizes da primeira instancia, confirmam a sentença appellada em vista das disposições de direito e da prova de facto constante dos autos: por quanto ainda que seja facto reconhecido por ambas as partes o haverem os réos acceitado o mandato que os auctores lhes confiaram para a compra de 300 saccas de algodão a preço de 320 réis cada libra e sua remessa para Barcellona, mandato que começavam a cumprir pela effectiva compra de algodão, deixando porém de fazer a remessa que era o seu complemento; ainda que se mostre pelas respostas do juiz aos quesitos 2.° e 4.° que os réos sem consentimento dos auctores e até antes de ter expirado o praso por elles assignado aos mesmos réos para darem resposta ao telegramma que lhe haviam dirigido, da qual faziam dependente a venda do algodão, levaram a effeito essa venda, sem que para ella, como se deriva do seu articulado, buscassem a intervenção da auctoridade judicial, resultando d'isso o não poderem os auctores fazer entrega d'elle áquelle a quem dizem que o tinham vendido, como respondeu o jury ao quesito 5.°; comtudo, mostrando se pela conclusão do libello, que é o fim da acção obter a condemnação dos réos ao pagamento d'uma quantia certa e determinada, importancia de lucros cessantes e damnos emergentes provenientes do facto tambem certo e determinado que no libello deduziram, de terem, na esperança da remessa do algodão para Barcellona contractado a sua venda com D. José Navarro y Coll, não podendo porém entregar-lh'o em rasão de haver sido vendido pelos réos do que lhes resultou deixarem de lucrar a quantia de 5:465$007 réis e terem de pagar-lhe 4·512$770 réis por indemnisação de não haverem realisado a entrega: e vendo-se pelas respostas aos quesitos 6.°, 7.°, 8.°, 9.° e 10.°, que se não provou a existencia d'aquelle allegado contracto com D. José Navarro, e por necessaria consequencia a dos lucros cessantes e lucros emergentes que no libello se allegaram e que se tomaram por fundamento d'acção, mostrando-se pelo contrario (resposta do quesito 11.°) que resultou vantagem aos auctores da venda que os réos fizeram do algodão e que os mesmos réos tiveram motivo para regeitar o

credito que os auctorisava a sacar por conta dos auctores, como parece que tinham concordado, sobre a casa de Pedro Gil, de Paris (resposta ao quesito 12.º); mostrando-se por ultimo que nos quesitos se comprehendeu toda a materia de facto, que por ambas as partes se allegava e em que não estavam concordes, não podendo por isso ter cabimento, como na minuta da appellação se pretende, a propositura do quesito subsidiario que se indica porque reluctaria com o facto certo e determinado do allegado contracto com D. José Navarro, de cuja inexecução provieram, segundo se diz, os prejuizos de que se pede indemnisação, mas que o jury declarou não provados, assim como declarou não provado o tal contracto: por tudo isto e pelas disposições consignadas nos art. 805.º, 806.º e outros do Cod. Com., e porque para haver logar a indemnisação de prejuizos é essencial a prova da existencia d'elles, é evidente a improcedencia d'acção. Confirmam por isso a sentença como fica dito e condemnam os auctores nas custas do recurso. Lisboa 10 de fevereiro de 1872.— *Ferreira Lima.—Paredes. —Senna Fernandes.— Caldeira.—Ferraz.*»

N.º 551. Appellantes — João José Bettencourt e Freitas e sua mulher. — Appellado — Manuel Alexandre Carvalho, tutor da menor D. Maria José, hoje D. Odorica Moniz de Menezes, e curadora da mesma menor.—«Accordam etc.—Que em vista dos autos e das disposições legaes não dão provimento ao aggravo no auto do processo fl. 76, e confirmando a sentença appellada mandam que os autos baixem á primeira instancia para o seguimento dos devidos termos e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 10 de fevereiro de 1872. —*Mendes Pinheiro.—Guardado.—Vasconcellos.—Ferreira Lima. —Magalhães Mexia.*»

N.º 552. Appellante — Judah Dray. — Appellado — Mocloof de Shau Seruya.—«Accordam etc. — Que sendo um facto não controvertido entre estes litigantes que o auctor appellado comprara em 30 de novembro de 1849 ao réo appellante 180:000 kilogrammas de alfarroba, a rasão de 1$230 réis cada 60 kilogrammas, que o vendedor recebera por conta do preço a quantia de 225$000 réis e se sujeitava a receber o resto do dito preço até ao embarque da mesma alfarroba em algum navio no porto de Olhão, tendo o dito embarque logar até ao dia 15 de janeiro de 1870, ou ainda alguns poucos dias depois; e

considerando que o juiz respondendo ao 1.º quesito a fl. 108 decidiu estar provado que fôra o mesmo auctor appellado quem vendeu a Salom Bensaude aquella alfarroba á rasão de 1$300 réis por cada 60 kilogrammas d'ella, o que suppõe necessariamente a subsistencia da compra da mesma alfarroba que antes o auctor appellado havia feito ao réo appellante, ao qual o juiz não deu por dissolvida nas respostas dadas aos quesitos 3.º, 5.º, e 6.º; tendo sómente ahi decidido que o réo appellado quizera considerar como nulla e de nenhum effeito a dita compra, mas não que fizesse esta na realidade annullada com annuencia de ambos os contrahentes. Considerando que subsistindo a dita compra feita pelo appellado e tendo este sido quem revendera a Salom Bensaude a mesma alfarroba, era ao appellado quem assistia o direito de receber de Bensaude todo o preço da revenda se não se tivera ajustado que o mesmo Bensaude pagaria ao réo appellante o preço porque este tinha vendido ao appellado a referida alfarroba: — termos em que ao appellado só ficava pertencendo a differença de maior preço da venda que não se contesta, importando em 210$000 réis, que existem na mão do Bensaude em virtude da intimação judicial a fl. para que a não entregasse ao appellante porque pertencia ao appellado em virtude do seu primeiro contracto de compra feito com o appellante, e do segundo de venda feita com o mesmo Bensaude e que foi feito com consentimento do appellante que assim renunciou ao direito que podesse ter em presença do art. 492.º do Cod. Com., a dar como multa a venda que antes havia celebrado com o appellado quando mesmo este estivesse em mora do pagamento de preço. Considerando que n'este processo não é o réo appellante demandado para pagar ao appellado ditos 210$000 réis lucro da venda, mas sim para ser convencido que pertence ao appellado e não a elle appellante o direito de os receber de Bensaude, o que o mesmo appellante tem sempre contestado, d'onde resulta ser manifesta a legitimidade do appellante para esta acção. Considerando que os juros da mora na especie dos autos sómente são devidos desde a contestação da lide, pois só desde então ha a certesa de que o appellante tem embaraçado o embolso dos ditos 210$000 réis pelo appellado. Considerando que este não deduziu quaes fossem as despesas que tinha feito por virtude da opposição do appellante a embolsar-se dos mencionados 210$000 réis e por estes fundamentos confirmam a sentença appellada com a declaração de que os juros da mora relativos aos ditos 210$000 réis sómente serão contados desde a litis contestação e que não ha logar á condemnação do appellante nas despesas a que

tivesse dado causa, visto que nenhumas se allegaram, ficando assim revogada n'este ponto; e condemnam o appellante nas custas accrescidas. Lisboa 17 de fevereiro de 1872. — *Magalhães*. — *Paredes*. — *Ferreira Lima*. — *Caldeira*. — *Ferraz*.»

N.º 553. Appellante — Visconde de Sanches Baena. — Appellado — Francisco d'Almeida Rebello. — «Accordam etc. — Que vistos e relatados estes autos d'elles consta que o auctor Francisco d'Almeida Rebello intentou acção contra o réo Visconde de Sanches Baena, Augusto Romano Sanches de Baena, como representante da sociedade de mineração portugueza com a firma de Farinha & C.ª, para ser condemnado a pagar-lhe 1:000$000 réis e juros dos serviços prestados á mesma sociedade desde 8 de fevereiro até 6 de junho de 1868, contestando o réo por negação e excepcionando contra sua illegitimidade para ser demandado só, visto que o libello a fl 3 era offerecido contra elle e contra João José Dias Leite. Attendendo a que o réo tinha responsabilidade solidaria e podia ser demandado só á vontade do auctor, e esta se manifestou na petição de fl. 24; attendendo a que João José Dias Leite, não era parte n'esta causa por não ter sido citado para ella como se vê a fl. 4 v. e que o libello foi só offerecido contra o appellante Visconde de Baena (fl. 29) precedendo a citação constante da certidão de fl. 28 v. e que elle só contestou como se vê a fl. 31; attendendo a que se não negam os serviços prestados pelo auctor e a que os mesmos foram dados como provados pelo jury e avaliados em 500$000 réis como se vê a fl. 45. Por todos estes motivos e a mais dos autos desattendem as nullidades arguidas por parte do réo por não terem fundamento legal, confirmam a sentença appellada e condemnam o appellante nas custas do recurso. Lisboa 24 de fevereiro de 1872. — *Paredes*. — *Caldeira*. — *Mendes Pinheiro*. — *Senna Fernandes*.»

N.º 554. Appellantes — Oliveira Filhos & C.ª — Appellados — Antonio José Gomes Neto e Francisco Luiz de Carvalho, administrador da massa fallida de Silverio Manuel dos Reis. — «Accordam etc. — Que, vistos, relatados, e discutidos estes autos, se mostra pedirem os appellantes que os appellados na qualidade de curadores fiscaes da massa fallida de Silverio Manuel dos Reis sejam condemnados a entregar aos auctores e a vir receber 1:000 de saccas de assucar mascavado que estão na alfandega grande d'esta cidade remettidas por elles á or-

dem do referido fallido, que não acceitou tres letras sacadas sobre elle na importancia de 7:636$032 réis, valor do mesmo assucar e que oppondo-se os appellados com as excepções de prescripção fundada no art. 911.° do Cod. Com. e de haverem credito sobre os auctores ao tempo da remessa do assucar fundada no art. 918.° contrariaram o pedido com o fundamento de que as letras não tem relação ao assucar; mostra-se mais que sendo propostas as devidas theses ao jury deu este por provadas entre outras; que o assucar foi remettido á ordem do réo e que as letras sacadas representam seu valor, não havendo sido a acção intentada dentro de oito dias depois da entrada das saccas do assucar na alfandega de Lisboa, e pelo que o juiz de primeira instancia julgou procedente a excepção fundada no referido art. 911.° e prescripta a acção, condemnando nas custas e multa os appellantes: e porque a sentença appellada é fundada nas deliberações do jury e disposições de direito applicaveis, tornando-se evidente que o assucar era do réo comprador e á sua ordem estava na alfandega havia mais de dez dias, quando instaurada a acção, não podendo assim deixar de considerar se como se o assucar estivera em armazens do fallido, confirmam a sentença appellada com custas do recurso pelos appellantes. Lisboa 2 março de 1872.—*Caldeira.* —*Senna Fernandes.*— *Vasconcellos.*—*Mendes Pinheiro* (vencido). —*Guardado* (vencido, votei que na hypothese os armazens d'alfandega não podem ser considerados armazens do fallido).»

N.° 555. Appellante — Manuel J. da Cunha Novaes. — Appellado — José Lopes Guimarães. — «Accordam etc. — Que não conhecendo do protesto e aggravo d'instrumento fl. 67 e fl. 67 v. porque d'elles se desistiu a fl. 113, e o mesmo do de fl. 87 porque d'elle se não tomou termo nem pelo aggravante foi assignada a respectiva acta; e, negando provimento ao de fl. 56 v. por falta de fundamento legal, bem julgado foi pelo tribunal commercial de primeira instancia na sua sentença de fl. 88 na parte em que declarou privilegiado o credito de 180$650 réis: que sendo este proveniente do subsidio litterario, é fóra de duvida competir-lhe o respectivo privilegio, e por isso n'esta parte, confirmam a sentença appellada; revogam-a porém na parte em que reconheceu egual privilegio no outro credito de 3:040$723 réis, por quanto sendo este de dinheiro entregue para gerencia d'uma sociedade, como se vê da escriptura a fl. 76, e como tal sujeito ás eventualidades do commercio, não póde em conformidade de lei, ser reputado

deposito cuja naturesa e fins, são muito differentes, sem que seja licito ás partes alterar os effeitos dos actos juridicos pela simples mudança dos termos que no mesmo empregam; revogam por tanto n'esta parte a sentença appellada e mandam que o respectivo credor seja por este credito considerado simples credor chirographario a fim de poder entrar em concurso com os mais credores e o condemnam em nove decimas partes das custas dos autos, em ambas as instancias, ficando as restantes a cargo da massa fallida. Lisboa 13 de março de 1872.—*V. R. Tamega.—Novaes.—Ribeiro de Carvalho.—Costa Lobo.—Costa e Silva.*»

N.º 556. Appellante—Antonio Moreira de Sousa Meirelles.—Appellado—José Francisco Cabrita, hoje sua viuva D. Catherina Lucia Tavares Cabrita.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos que subiram do tribunal commercial de Faro pelo recurso de fl. 36 e fl. 36 v. interposto pelo appellante réo na causa Antonio Moreira de Sousa Meirelles da sentença de fl. 31 v. pela qual fôra condemnado no pedido da acção a fl. 19 por parte da auctora (agora appellada) viuva de José Francisco Cabrita em qualidade de cabeça de casal, por morte do dito marido, que tomam conhecimento do recurso na falta de motivo em contrario: e attendendo a que, baseada a acção no documento a fl. 5 e em a nota promissoria a fl. 6 (indevidamente chamada no processo) e na sentença, e fazendo-se derivar a responsabilidade do appellante da sua assignatura nos mencionados titulos, essa assignatura foi negada pelo appellante ao ser instaurada a acção fl. 24 v., em virtude da procuração especial e expressa a fl. 23 mostram os autos que se não tivera respeito ao estado da disputa pela dita negação deixando de ser empregado o meio legal de exame por comparação de letras a fim de se conhecer a veracidade das firmas, exame o qual cumpria fazer-se logo, ainda não sendo requerido pelas partes por ser meio estabelecido por direito ao mesmo tempo que a falta do dito meio e a negação d'audiencia das provas pelo disposto nos art. 989.º e seguintes do Cod. Com. em harmonia com a legislação geral é nullidade nos termos do art. 1:072.º do dito Codigo. Attendendo a que além da sobredita nullidade, apparecem outras não menos importantes como são: a de se haver na 2.ª these das submettidas ao jury a fl. 31 dado como certo o facto aliás negado de serem firmados pelos appellantes os titulos fl. 5 e fl. 6, faltando a decisão do juiz no ponto principal da disputa, e submetter-se ao jury na

mesma these materia de direito para o qual o jury carece de competencia, defeito que egualmente se verifica no assumpto da 3.ª these sem respeito á legislação do citado Cod. Com. nos art. 1:030.º, 1:087.º e 1:103.º, dando-se por isso nullidade em presença do disposto na Ord. liv. 3.º, tit. 95, com a qual concordam o liv. 1.º tit. 5, § 8.º; por estes fundamentos annullam o processo desde fl. 31 inclusivè em diante; e pelas nullidades revogam a sentença appellada mandam baixar o processo á primeira instancia para ser organisado em fórma devida e julgar-se a causa nos termos de direito: custas a final. E pelo que dos autos se mostra até a fl. 18 mandam que sejam continuados ao Ministerio Publico em ordem a promover o que entenda conveniente. Lisboa 14 de março de 1872.—*Silva Lobo.*—*V. R. Tamega.*—*A. Faria.*—*Forjaz* (tem voto do juiz). *Sousa Lobo.*»

N.º 557. Appellante—Antonio Baptista.—Appellados—Mathilde de Jesus, viuva, e seus filhos menores. — «Accordam etc.—Que vista a materia deduzida nos articulados da contestação; em que se confessam as transacções havidas do appellante com o antecessor dos appellados, seus herdeiros sobre o negocio de familia e havendo por este modo o começo de prova escripta nos termos do art. 247.º in fine do Cod. Com. apreciando a causa segundo as disposições do mesmo Codigo, visto que o quesito unico proposto ao jury comprehende todo o facto cuja existencia ou não existencia devia ser o fundamento da sentença a proferir; attendendo pois a que o juiz recorrido assim o praticou, confirmam a mesma sentença por alguns dos seus fundamentos e pelo mais que fica exposto e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 27 de abril de 1872. — *Senna Fernandes.* — *Mendes Pinheiro.* — *Ferreira Lima.* — *Vasconcellos* (vencido). — *Guardado* (vencido).»

N.º 558. Appellante—João Justino d'Almeida Garcez. —Appellado—Antonio Ferreira Moncada.—«Accordam etc.— Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre partes, como appellante João Justino d'Almeida Garcez e appellado Antonio Ferreira Moncada, conhecem do recurso por ter sido interposto em tempo e apresentado n'esta instancia e se mostrar que o valor da causa é excedente á alçada do tribunal inferior e attendendo a que o jury dera por provado em sua resposta á these 1.ª fl. 41, que a letra ajuizada foi entregue ao appel-

lante em caução de quantia de 22$500 réis pela pessoa a quem o appellado tinha encarregado o desconto da mesma letra, que não o effectuou, pelo que não existiu contracto de cambio cuja responsabilidade seja exequivel, e que embora se não provasse que o endosso fosse feito ardilosamente para o appellante se dar por dono da letra é sem duvida que lhe não pertencia a propriedade d'ella, tendo-a sómente como caução d'emprestimo a terceiro. Confirmam por tanto a sentença recorrida e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 27 d'abril de 1872.—*Guardado.—Magalhães Mexia.—Paredes.—Ferreira Lima.—Ferraz.*»

N.º 559. Appellante — D. Maria Margarida d'Oliveira, auctorisada por seu marido. — Appellado — João Rodrigues Blanco, como assistente do ausente Joaquim Gomes d'Oliveira. — «Accordam etc. — Considerando que pelo accordam de fl. 174 v. não ha a julgar, senão da procedencia e certesa da quantidade da divida pedida no libello de fl. 2, visto que foi julgada provada a acção, no todo, pelo accordão de fl. 190 o qual só foi no fim revogado n'esta parte; considerando que do acervo partivel no inventario do fallecido João Gomes d'Oliveira e Silva, foi separada a terça, deixada em seu testamento, e pelo despacho de fl. 49, ficou a mesma tambem sujeita ao pagamento das dividas, e decidindo se ali, que o remanescente que houvesse seria repartido pelos herdeiros contemplados, no testamento, e sendo um d'elles o filho Joaquim, ausente, é assim claro que se acha julgada a quantidade de que toca á herança d'este réo, pagar quanto ás dividas satisfeitas pelo auctor; considerando que o appellante pagou por inteiro as dividas feitas pelo pae commum, e que, como cabeça de casal, lhe ficou salvo o direito para haver da herança do ausente o que pertencia a este satisfazer, e estando julgado já que é a quarta parte das dividas pagas. Por tanto vista e discutida esta acção julgam improcedente o pedido feito no libello fl. e assim condemnam o réo ausente a que pague pela herança a quantia de 1:106$831 réis e juros desde a contestação da lide, e pague tambem as custas sem multa visto ser o réo ausente. Lisboa 4 de maio de 1872.—*Vasconcellos.—Guardado.—Paredes.—Ferreira Lima.—Magalhães Mexia.*»

N.º 560. Appellantes — José de Brito Clara e Manuel de Brito Clara.—Appellados—O doutor José da Silva Netto e

outros. — «Accordam etc. — Vistos e relatados estes autos da fallencia de Joaquim de Brito Clara, do logar de Alportel, freguezia de S. Braz, comarca de Faro, pelas appellações interpostas por parte de José de Brito Clara e Manuel de Brito Clara da decisão, ou sentença de fl. 92, tomam conhecimento dos recursos por terem sido interpostos no praso legal e apresentados competentemente n'esta instancia, assim como attenta a avaliação fl. 121; mostra-se que os appellantes sendo pessoas diversas do declarado em estado de fallencia pela sentença a fl. 4 de 29 de novembro de 1868 em sua allegação escripta a fl. 123 propugnaram para que seja annullado o processo na sua totalidade, adduzindo a esse fim varios motivos; attendendo porém a que os ditos appellantes não são pessoas legitimas para impugnar a declaração da quebra, visto ser esse direito privativo do fallido pelo que dispõe o Cod. Com. nos art. 1:157.° e 1:165.° e o fallido não impugnou a declaração da sua fallencia como dos autos consta, ao que ainda accresce que ainda havendo irregularidades na declaração, esta vigorava em face do que o mesmo Codigo legisla na ultima parte do art. 1:129.°; attendendo a que as faltas e irregularidades denunciadas pelo processo no desempenho das diligencias provisorias são superiores, e devem ser suppridas pela fórma que ao deante será declarado sem se annullar o processo na parte correspondente, e mesmo não poderia hoje ser annullada a venda feita dos insignificantes moveis apresentados pelo fallido; attendendo a que nos pontos precisos julgados na sobredita sentença fl. 92 da qual se recorreu que nenhuma rasão attendivel é allegada por parte do appellante José de Brito Clara contra a responsabilidade que contrahira pelo deposito do macho de que se trata no auto a fl. 15, por isso subsiste a sua responsabilidade como depositario; attendendo a que a qualificação da quebra feita como foi tumultuariamente sem audiencia do Ministerio Publico, do fallido, do considerado complice e de outro appellante Manuel de Brito Clara, e sem o competente processo que habilite o tribunal a proferir sentença motivada qual se requer pelo citado Codigo nos art. 1:151.°, 1:152.° e 1:215.° não póde subsistir por offensiva dos principios mais triviaes de direito, e da natural defesa; attendendo a que as deliberações dos credores consignadas no auto a fl. 56, em quanto relativas á adjudicação aos credores da propriedade que não teve lançador em praça e á cobrança das dividas activas vão d'encontro aos termos da liquidação marcadas nos art. 1:207.° e 1:208.° do citado Codigo por que esta lei manda fazer venda dos bens e que seja promovida pelos administra-

dores da massa: e pelo que pertence ás dividas activas tem de ser ou não cobradas amigavelmente por transacções quando estas sejam auctorisadas pelos credores e pelo tribunal, ou por venda, aquelles que para evitar as despesas da cobrança exijam esta fórma de liquidações, e por isso não podiam taes deliberações nos seus termos serem sanccionadas como foram na sentença recorrida. Por isso e pelo mais dos autos confirmam a sentença na parte correspondente á responsabilidade do appellante José Bento Clara, revogam porém a mesma sentença quanto ao mais que se homologou e julgou, mandam que se regularisem as diligencias provisorias completando-se o inventario do activo da massa com a propriedade da Raiz, situada no julgado de Tavira e designada a fl. 16, por não proceder a rasão dada a fl. 21, e com uma relação das dividas activas apresentadas em globo ás ditas fl. 21 v., e sendo avaliados os bens de raiz, cuja louvação não consta dos autos, para se proseguir na liquidação diligentemente por via dos administradores nomeados, os quaes devem figurar conjunctamente nos autos de gerencia, e não um só, como abusivamente se fez; outrosim mandam que da conta fl. 61 apresentada por um dos administradores da massa, sejam eliminadas as duas verbas de 5$000 réis cada uma por destituidas de base. Pelo que respeita ás custas pertencem as da primeira instancia á massa fallida nos termos do art. 1:240.º do Cod. Com., das do recurso divididas em tres partes pagará cada um dos appellantes um terço incumbindo outro terço á massa; baixem os autos ao juizo inferior. Lisboa 8 de maio de 1872.—*Silva Lobo.*—*Forjaz.*—*Azevedo.*—*V. R. Tamega.*—Tem voto do juiz *Faria.*»

N.º 561. Appellante—Joaquim Manuel da Costa Cordeiro.—Appellados—Os directores da Companhia de Carruagens Omnibus.—«Accordam etc.—Que bem julgado foi pelo juiz *a quo* na sua sentença appellada na parte em que julgou improcedente a excepção do juizo commercial para conhecer da presente acção, revogam-a porém na parte relativa ao credito original do auctor na importancia de 303$645 réis por quanto tendo este sido estranho ao accordo da companhia com alguns de seus credores, não póde pelo simples facto de receber por conta do seu credito algumas quantias considerar-se ter annuido ao dito accordo, por isso julgando n'esta parte procedente a acção, condemnam a ré ao pagamento d'este credito na fórma pedida pelo auctor com juros legaes desde a contestação da lide e multa legal para a fazenda publica, cor-

respondente a esta quantia, e em quanto ao credito cedido ao auctor por Antonio Nicolau Sabbo Junior, attendendo a que este annuiu ao accordo já mencionado, condemnam a ré companhia no pagamento d'esta quantia, não nos termos pedidos pelo auctor, mas de *preceito* nos termos do mesmo accordo, e outro sim condemnam a ré em dois terços das custas d'ambas as instancias, e o auctor nas restantes confirmando assim em parte, e em parte alterando a sentença appellada. Lisboa 15 de maio de 1872. — *V. R. Tamega.*—*Costa e Silva.* — *Novaes.*—*Ribeiro de Carvalho* (votei para que se procedesse a novo julgamento annullando-se o processo desde fl. 33, por não se ter submettido á discussão do jury toda a materia controvertida nos articulados).»

N.º 502. Appellante—Bernardino Francisco Maia.—Appellados—Pereiras & La Rocque.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos de que conhecem em virtude do accordão do supremo tribunal de justiça a fl. 90 sustentado no de fl. 99 v. mostra-se dos mesmos autos a fl. 118 e fl. 119 que cinco dos jurados que intervieram no julgamento definitivo d'esta causa assignaram com a declaração de vencidos as decisões tomadas sobre os quesitos que pelo juiz de direito presidente do tribunal foram submettidos á decisão do jury; e attendendo á disposição contida no art.º 1.º do Cod. Com.; e a não ser a este contrario o § 1.º do art. 542.º da Nov. Ref. Jud. na parte, em que expressamente prohibe, que nas decisões dos quesitos propostos ao jury assignem alguns dos jurados com a declaração de ter sido de voto contrario á decisão tomada pela maioria do jury, nem o art. 547.º da mesma Reforma em quanto pela infracção d'aquelle preceito comprehendido na sua disposição geral com referencia aos antecedentes artigos commina a pena de nullidade; vem a ser applicaveis no caso occorrente as sobreditas legaes disposições, que regem nas causas civis; por isso incorre em nullidade a mencionada decisão do jury, em que cinco jurados, se declararam vencidos; e esta nullidade acompanha o processado no dito julgamento, e a sentença definitiva appellada que n'aquella decisão se basea; por tanto julgam nullo e de nenhum effeito o processado na ultima audiencia de julgamento desde fl. 116, em diante; revogam pela dita nullidade a sentença appellada a fl. 120 v. ficando assim prejudicado o aggravo no auto do processo fl. 120; baixem os autos ao juizo da primeira instancia para ahi se proceder a nova discussão, e julgamento, e

paguem os appellantes as custas da parte annullada do processo, e as acrescidas com direito de haverem a importancia das mesmas custas dos jurados, que deram causa á nullidade. Lisboa 29 de maio de 1872.—*Novaes.*—*Silva Lobo.*—*Azevedo.* —*V. R. Tamega.*—*Forjaz.*»

N.º 563. Appellante — José Pedro. — Appellado—João Ribeiro Vagos e outros.—«Accordam etc.—Que tomando conhecimento da appellação, por ter sido interposta e apresentada em devido tempo, e exceder o valor da causa a alçada da primeira instancia, confirmam a sentença de fl. 119 v. que em vista da decisão do jury sobre a these 7.ª a fl. 118 v. absolvem os appellados da pedida quantia de 169$200 réis, e juros respectivos, visto que improcedem os fundamentos allegados, para se ordenar outra discussão e julgamento, assim por se mostrar pelo processo que não podera ser cumprido o despacho fl. 81, que, e por effeito de empate sobre a these 24.ª a fl. 74, na primeira discussão, mandára submetter a causa de novo ao mesmo jury com a ronda devendo em taes circumstancias haver logar ao julgamento pelo seguinte turno de jurados, como por se verem formuladas as theses 1.ª, 3.ª fl. 118 de modo que comprehendem a legitimidade dos appellados, aliás reconhecida pelo appellante n'esta causa, e d'aquella que sobre o mesmo objecto intentaram no juizo civil de que decaiu; por tanto e confirmando como fica dito, a sentença appellada condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 8 de junho de 1872.—*Guardado.*—*Ferreira Lima.*—*Magalhães Mexia.*—*Paredes.*—*Ferraz.*»

N.º 564. Appellantes — D. Albertina Elisa Raxane de Carvalho e sua filha menor e outras.—Appellados—Joaquim Antonio Teixeira Barbosa.—«Accordam etc.—Mostra-se que no quesito 5.º foi proposta ao jury materia de direito, que sem competencia decidiu, e sobre a mesma assentou a materia recorrida; considerando que é impertinente aquella these porque só havia logar a perguntar ao jury, se entre a appellante e seu marido tinha havido escriptura antinupcial e se o traslado apresentado d'onde se extrahiu a publica-fórma que está a fl. 32, era traslado da escriptura, que devia existir na folha que foi tirada do respectivo livro de notas a que se refere a certidão de fl. 74; pois que a deliberação dada ao quesito 8.º, não satisfaz á averiguação de facto, que era necessario conhecer;

considerando, que só depois de assim se haver procedido é que cumpria ao juiz decidir, de direito, se havia, ou não, entre a appellante e seu fallecido marido contracto de regimen dotal art. 1:030.º do Cod. Com.; por tanto annullam o processo desde o julgamento, e baixem os autos a fim de que se dê cumprimento á lei; custas a final. Lisboa 8 de junho de 1872. — *Vasconcellos.* — *Paredes.* — *Magalhães Mexia.*—*Guardado* (vencido).—*Ferreira Lima* (vencido).»

N.º 565. Appellante—Frederico Ribeiro Neves, na qualidade de curador appellado *ad bona* de seu irmão Jeronymo Ribeiro Neves.—Appellado—José Caetano Pires.—«Accordam etc.—Attendendo a que acção, foi proposta contra Jeronymo Ribeiro Neves, interdicto por prodigalidade agora representado por seu irmão e curador administrativo Frederico Ribeiro Neves; attendendo a que o interdicto por prodigalidade é equiparado ao menor impubere, sendo que se não exige a citação pessoal de um ou outro e sómente a do tutor ou curador respectivo nos termos do art. 201.º § 2.º da Nov. Ref. Jud. e art. 351.º referido ao art. 59.º do Cod. Com., attendendo a que o prodigo assim como o menor impubere sendo inhabeis para estarem em juizo, o são egualmente para deporem nas causas que lhe respeitam segundo dispõe o art. 2:411.º; n.º 1 do Codigo; attendendo a que se mostra pela acta do julgamento fl. 606 que fôra exigido do interdicto e por elle prestada o depoimento n'aquelle acto em obediencia á citação fl. 99 v. depoimento que poderia ter influencia na decisão do pleito. Por tanto e pelo exposto fundamento annullam o processo ex ditas fl. 106; revogam a sentença appellada de fl. 111 e mandam que os autos baixem á primeira instancia para os effeitos da lei, custas a final. Lisboa 15 de junho de 1872.—*Guardado.* —*Ferreira Lima.*—*Paredes.*—*Forjaz.*—*Magalhães Mexia.*»

N.º 566. Appellante—João Feliciano Marques Pereira. —Appellados—João Ricardo Pereira Negrão e outros.—«Accordam etc.—Mostra-se que da sentença a fl. 53 em tempo se recorreu, subiram os autos e avaliados ha logar a conhecer-se da appellação; mostra-se que o appellante a fl. 6 negou a obrigação de pagar a letra a fl. 4, que havia sacado, e que foi protestada por falta de pagamento *ut* fl. 5 porém sendo-lhe marcado praso para offerecer a contestação, o não fez, pelo que foi lançado da mesma; considerando que a contestação é

acto substancial para a defesa, e que não sendo offerecida em tempo por nenhum titulo nem beneficio póde ser admittida art. 1:084.º do Cod. Com. e assim não póde suppril a a declaração constante do termo de protesto de fl. 5, até mesmo por que este tem os seus effeitos marcados no art. 398.º do citado Codigo, e semelhantemente a declaração lançada na procuração de fl. 7 tambem não significa contestação por que a importancia de tal direito está determinado no art. 1:020 º do mesmo Codigo; considerando que não póde ser reputada e qualificada, como contestação senão a que tiver sido coordenada nos termos que dispõe o art. 1:082.º do referido Codigo; considerando que as provas produzidas por parte do visconde de Ribeira Mar não podem ser equivalentes em favor do appellante por quanto dispõe o art. 1:163.º do Cod. Com. que o juiz decida sobre o facto discutido e por parte do appellante não se discutiu causa alguma; considerando que a defesa do appellante segundo allega a fl. 73 consiste na illegitimidade de pessoa para poder ser demandado: porém assentando aquella em factos estes não foram articulados e muito menos decididos pelo jury, o que é da sua exclusiva competencia, art. 1:030.º do Cod. Com.; considerando que com quanto as causas commerciaes devem ser decididas de plano, e pela verdade sabida sem estricta observancia das formulas e todavia certo, que sendo o acto substancial a decisão do jury nas referidas acções, não podia o juiz fazer applicação das provas de facto que não foram produzidas em favor do appellante, embora tenham com elle correlação, por que julgava fóra das suas attribuições (precitado art. 1:030.º). Por tanto e mais dos autos confirmam a sentença recorrida, por alguns dos seus fundamentos, e especialmente pelo que n'esta instancia se decidiu e pague o appellante as custas acrescidas. Lisboa 22 de junho de 1872.— *Vasconcellos.* — *Paredes.* — *Ferreira Lima.*—*Magalhães Mexia.* —*Guardado* (vencido).»

N.º 567. Appellante — Victorino Vaz. — Appellados — Joaquim José da Silva Barata e sua mulher.—«Accordam etc. —Que vistos e relatados e discutidos estes autos, mostra-se, que tendo a firma appellante demandado pela acção de fl. 4 os appellados para lhe pagarem a quantia de réis 5:017$118 importancia de cinco letras ex fl. 171 pelo réo, a custas se oppõe os appellados, com o fundamento de que á data das duas letras de fl. 172 e fl. 173 importantes em réis 3:616$996 eram só devedores de réis 589$240 e que os pagaram, bem como

toda a importancia das outras tres letras de fl. 171, fl. 174 e fl. 175 mais se mostra que, propostas á decisão do jury as devidas theses deu este por provada a materia da defesa consistente em se haver já realisado o pagamento de todas as quantias que estavam em divida; e que o juiz absolveu por isso, os réos do pedido e condemnou a firma auctora nas custas e multa legal como tudo se mostra das theses propostas, respostas do jury e sentença appellada; e porque o processo correu regularmente e o juiz fez a devida applicação de direito, Cod. Com. art. 867.º e outros, confirmam a sentença appellada e condemnam a firma auctora nas custas do recurso. Lisboa 6 de julho de 1872.—*Caldeira.—Vasconcellos.—Guardado.—Mendes Pinheiro.—Senna Fernandes.*»

N.º 568. Appellante—Luiz Antonio Thomaz Calderon.—Appellado—Sebastião Antonio da Purificação.—«Accordam etc.—Que negam provimento do aggravo no auto do processo a fl. visto que o sello de estampilha a fl. está inutilisado com a assignatura e a parte principal da data de fórma que seria impossivel repetir-se o uso illegitimo da mesma estampilha, e assim preenchido o fim por que o art. 87.º do regulamento de 4 de setembro exigiu aquellas formalidades, que a publica fórma ex-fl. da procuração do appellante contendo a declaração dos dois tabelliães que a fizeram em Paris de que o mandante a tinha assignado, embora não copiasse a assignatura do mesmo mandante, está extrahida segundo o titulo e praxe adoptada em França como attestam os auctores francezes citados a fl. 140 v. e assim não póde deixar de ser attendida em Portugal visto o disposto no art. 2:430.º do Cod. Com. portuguez, que a deficiencia ou falta que se nota de ter sido apresentada pelo mandatario alguma carta de sua constituinte com instrucções relativas a esta causa, não póde deixar de julgar-se supprida com a nova procuração de fl. concedida pelo auctor appellante ao mesmo advogado estando a causa já n'esta instancia importando a approvação do que se tem feito; que n'estes termos revogam a sentença appellada em quanto na mesma se julgou nullo o processo por não vir transcripta na publica fórma de procuração do auctor a sua assignatura em dita procuração, e tomando conhecimento da causa, em cumprimento do disposto no art. 730.º § 3.º da Nov. Ref. Jud.; attendendo a que o jury decidiu que estava provado que os appellantes tinham sacado sobre Manuel José Martins Ribeiro Guimarães a favor do appellante a letra de 890$844 réis em

moeda brasileira, que consta de instrumento do protesto a fl. 7, que dita letra fôra protestada por falta de acceite pelo mencionado sacador, que esta letra fôra remettida depois de protestada aos appellados, que se tinha desencaminhado, que não estava provado que os appellantes tivessem na mão do sacador Guimarães os fundos precisos para o pagamento; attendendo a que não só os appellados não juraram que não devem a importancia d'aquella letra mas ao contrario só impugnam o seu pagamento por não terem recebido a primeira via d'ella ou alguma outra, caso em que segundo o art. 423.° do Cod. Cod. não póde ser attendida a prescripção de cinco annos. Por isso e visto o disposto nos art. 422.° e 414.° do Cod. Com., julgam a acção procedente e provada, e condemnam os réos appellados a pagarem a importancia da dita letra, reduzida a moeda portugueza, nos juros desde o protesto, aliás, desde o dia do vencimento da mesma letra, nas despesas do protesto e custas d'ambas as instancias prestando o auctor a fiança exigida no citado art. 422.° do mesmo Cod. Com. Lisboa 6 de julho de 1872.—*Magalhães Mexia.*—*Paredes.*—*Ferreira Lima.* —*Ferraz.*—*Caldeira.*»

N.° 569. João Quaresma.—Appellado—Vicente Franco Canas.—«Accordam etc.—Que mostrando-se que a letra de cambio á ordem do valor de 1:200$000 réis sacada pelo réo appellante João Quaresma, por este endossada ao auctor appellado Vicente Franco Canas portador da mesma, acceite por João Antonio de Sousa, cuja letra está a fl. 4 deixára de ser paga no praso de seu vencimento, e por isso fôra devidamente protestada pelo auctor contra o réo; attendendo a que o jury declarou não estar provado que o auctor portador da letra, se comprometesse a não se exigir o seu vencimento do réo sacador da mesma, e que este tivesse em poder do acceitante João Antonio de Sousa os fundos necessarios para satisfação da dita letra; attendendo a que a acção intentada contra o réo appellante para o pagamento d'aquella letra procede: embora o jury decidisse estar provado que o auctor já accionara pela mesma letra o acceitante d'ella João Antonio de Sousa e obtendo sentença favoravel, a tem já em execução, como tambem consta dos documentos de fl. 18 e fl. 122, visto que o art. 406.° do Cod. Com. permitte ao portador da letra de cambio protestada pedir o seu embolso ao acceitante, ao sacador e aos endossados, por serem todos solidariamente obrigados, e lhes dá o direito de os accionar collectiva ou separadamente, direito

de que, segundo se percebe facilmente d'aquella disposição, póde usar em quanto não estiver realmente embolsado. Por isso confirmam a sentença appellada que condemnou o réo sacador da mencionada letra a pagar ao auctor appellado a sua importancia com os juros desde o protesto, custas e multa; e o mais condemnam nas custas acrescidas negando provimento aos aggravos no auto do processo, que constam do termo a fl. 87, o primeiro interposto do despacho, que não admittiu o addiamento da causa por falta de comparecimento da testemunha João Antonio de Sousa, por que teria sido o terceiro addiamento da causa por esse motivo, não permittido, antes prohibido no § 1.º do art. 272.º da Nov. Ref. Jud., o 2.º aggravo interposto do despacho na audiencia na acta de fl. 84, pelo qual se indeferiu o requerimento ahi feito para ficar suspensa a causa até que se habilitassem os herdeiros da fallecida mulher do auctor appellado, visto que esse ponto da necessidade ou não necessidade de dita habilitação já tinha sido decidido pelo despacho de fl. 41 que transitara em julgado. Lisboa 22 de julho de 1872.—*Magalhães Mexia* (vencido emquanto á procedencia da acção no todo: n'este ponto votei pela procedencia da acção, só com relação á metade do pedido por se provar pelo documento ex fl. 88 pertencer a outra metade aos herdeiros da mulher do auctor, e por isso pela improcedencia da acção n'esta em metade).—*Ferreira Lima.*—*Paredes.*—*Caldeira.*—*Senna Fernandes* (vencido).»

N.º 570. Appellante — O Ministerio Publico. — Appellada — Antonia Romana da Madre de Deus, viuva e seus filhos. — «Accordam etc. — Vistos e relatados estes autos, bem decidido foi pelo juiz da primeira instancia na sentença appellada de fl. 36 em que julgando provada a materia dos artigos de fl. 2 julgou os articulantes habilitados, na qualidade de meeira e herdeiros do fallecido seu marido e pae, José Alves da Silva, para os effeitos legaes, e designadamente para os declarados no final dos mesmos artigos, tudo conforme as provas dos autos e disposições de direito. Por tanto confirmam a sobredita sentença, e condemnam os habilitados nas custas acrescidas.—Lisboa 14 de agosto de 1872.—*Novaes.*—*Forjaz.*—*A. Faria.*—*Gouveia.*»

N.º 571. 1.ºs Appellantes—D. Maria do Egypto Amalia Rosa da Cunha, por si e como tutora de seus filhos menores

e o dr. Feliciano Gabriel de Freitas, na qualidade de curador dos mesmos. — 2.° Appellante — José Baldy de Figueiredo. — «Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos em que o auctor José Baldy de Figueiredo veiu a juizo pedir o pagamento das quatro letras de fl. na importancia de 1:300$000 réis propondo a presente acção contra os réos, D. Maria do Egypto Amalia Rosa da Cunha e seus filhos menores; a primeira na qualidade de meeira dos bens do casal e os segundos como herdeiros do fallecido Joaquim Theotonio da Cunha acceitante das mencionadas letras, mostra-se d'elles, que não se submetteram á decisão do jury todos os pontos de facto articulado na acção para sobre elles assentar a applicação de direito como era mister deixando assim de comprehender-se no julgamento final todos os pontos controvertidos entre as partes, visto que de conformidade com o que se allegou por parte da acção como defesa devia pôr-se a these ao jury;—1.° se Joaquim Theotonia da Cunha foi o acceitante das quatro letras ajuizadas; — 2.° se a ré viuva é meeira nos bens do casal do referido acceitante Joaquim Theotonio da Cunha e se os réos menores, são herdeiros d'este;—3.° se no ajuste de contas a que se refere o 4.° quesito, se comprehenderam as quatro letras questionadas; quesitos estes que deviam ter-se offerecido á apreciação e resolução do jury e cuja deficiencia traz nullidade insanavel no processo desde o ponto do julgamento como é de direito: e por isso revogando por nullidade a sentença appellada annullam o processo desde a audiencia do julgamento em diante e mandam que descendo os autos ao juiz recorrido se submetta a causa a novo julgamento propondo-se ao jury os quesitos que vão indicados e d'este modo julgam prejudicado o aggravo interposto a fl. 53 v. As custas serão attendidas a final. Lisboa 28 d'agosto de 1872. —*Ribeiro de Carvalho* (votei pela incompetencia d'acção e consequente absolvição da instancia attenta a disposição do art. 369.° do Cod. Com.)—*Novaes.—A. Faria.—Gouveia.*»

N.° 572. Appellante — A Companhia de Seguros Fidelidade.—Appellados—Os administradores da massa fallida de Silverio Manuel dos Reis —«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, d'elles se mostra pretender a Companhia de Seguros Fidelidade pelo seu libello de fl. 2 que se declare privilegiado nos termos do art. 882.° n.° 5 do Cod. Civil o credito d'ella auctora de 240$000 réis importancia das duas apolices n.° 26:988, 27:126, premios dos seguros dos cascos

dos brigues *Constante 1.º* e *Constante 2.º* que pertenciam ao fallecido Silverio Manuel dos Reis, negociante que foi d'esta cidade, sendo a massa fallida do mesmo condemnada no pagamento da dita quantia sem deducções; e para esse fim a mesma companhia auctora fez citar os réos administradores da referida massa fallida (os quaes contestaram a acção com o fundamento do art. 1:300.º do Cod. Com. Portuguez) o que visto e attendendo a que os primeiros pedidos são de seguros maritimos de que o Cod. Civ. no logar, invocado pela companhia auctora, não cogitou como é manifesto do seu contexto e o artigo antecedente nenhuma applicação póde ter á especie presente, acrescendo ainda ser incontestavel que o dito Cod. Com. deve considerar-se em vigor em tudo sobre que legislou e não está especialmente revogado. Por tanto bem julgada foi pelo juiz *a quo* na sentença appellada de fl. 29 que confirmam tambem pelos seus fundamentos, e pelo mais que dos autos consta e pague a companhia auctora as custas acrescidas. Lisboa 28 de agosto de 1872.—*Gouveia.—A. Faria.—Forjaz.*»

N.º 573. Appellante—Antonio Magalhães Tavares d'Almeida. — Appellado — João Jacintho Fernandes. — «Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, mostra-se d'elles que o appellado e auctor na causa veio a juizo com o libello de fl. pedir que o réo fosse citado perante o juizo arbitral, a fim de ser condemnado a pagar a importancia da adjunta letra no valor de 4:600$000 réis juros da mora e custas do processo; mostra-se mais que os juizes arbitros conhecendo da questão ventilada nos autos, e havendo a acção por procedente e provada, condemnaram o mesmo réo na fórma pedida no libello, decisão esta, que foi homologada pelo respectivo jury como se vê a fl. 171: mostra-se finalmente que d'esta sentença se recorreu nos termos da lei para o tribunal commercial da primeira instancia da comarca de Santarem, e que o juiz do recurso como o affirma a respectiva acta a fl. 183 se recolheu com os jurados á sala das conferencias, e só depois de longo espaço com estes é que voltou á sala do tribunal, lendo e publicando a sentença que vem transcripta a fl. 186; attendendo porém a que o regimento dos tribunaes de commercio nos art. 1:103.º e outros do Cod. Com. dispõe expressamente que a apreciação e decisão do facto é de exclusiva competencia do jury, sem que n'elle possa tomar parte o juiz presidente, e como o facto, d'este ter conferenciado com os jurados, como se certifica na citada acta do julgamento, importa uma manifesta

intervenção do mesmo juiz na decisão do jury contra a clara e terminante disposição da lei nos logares citados, envolvendo assim a decisão, havida, em nullidade insanavel por offender substancialmente o julgado, por isso annullam n'esta conformidade o processo, desde a audiencia do julgamento de fl. 183 em diante, revogando consequentemente por nullidade a sentença appellada, e mandam, outrosim, que baixem os autos ao juizo recorrido para o fim de se dar cumprimento á lei, submettendo-se a causa a novo julgamento. A's custas attender-se-ha a final. Lisboa 9 de outubro de 1872. — *Ribeiro de Carvalho.* — *A. Faria.* — *Forjaz.* — *Azevedo.* — *V. R. Tamega.*»

N.º 574. Appellante—Visconde d'Abrigada.—Appellado—Lendel e Hagens.—«Accordam etc.—Que conhecendo da appellação interposta da sentença fl. 61 v., porquanto foi tomada e apresentada em tempo, confirmam a mesma sentença em quanto, em harmonia com a deliberação do jury, julgou devidamente liquidada a sentença de fl. 28 v. com relação aos objectos e verbas constantes do art. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º de fl. 2, contra que se não offerecera alguma expressa impugnação. Semelhantemente a confirmam quanto á verba dos juros mencionada no 7.º dos mesmos artigos, por isso que a impugnação que á contagem d'elles se faz, é agora extemporanea, e não póde aqui ser attendida, visto que não tem cabimento o tratar-se aqui d'outro objecto que não seja o da determinação do quantum de sua importancia, a que uma sentença, passada em julgado, já condemnou o liquidatario. Reformam porém a mesma sentença com relação á inclusão na condemnação da verba de 61$545 réis, constante do 3.º dos artigos da liquidação porque, recaindo a sentença que se quer liquidar sobre a conta de fl. 21, e por certidão a fl. 40 v., na qual se mencionava o producto liquido do azeite encontrado no acto da venda, achando-se por isso attendida n'ella a quebra que soffrera, quebra que se impugnára na contestação de fl. 17 v., sendo essa impugnação desattendida na sentença, indevidamente se comprehendeu nos artigos de liquidação essa verba, que a mesma sentença não deixou dependente de liquidação, e que, se aqui se attendesse, viria a ser duplicadamente attribuida ao liquidado, como a these mostra, pela comparação do pedido na causa principal, com o pedido nos artigos; pois que, notando-se n'estes sómente a differença de 24$000 e tantos réis para menos, é evidente não corresponder tal differença á parte em que a sentença, que se liquida, julgou não procedente o pedido na

acção. Declarando por tanto improcedente esta quantia do pedido nos autos de liquidação, confirmam a sentença appellada no resto, e condemnam o liquidante e liquidado nas custas e na multa em proporção do pedido e vencido. Lisboa 2 de novembro de 1872.—*Ferreira Lima.—Senna Fernandes.—Paredes.*»

N.° 575. Appellantes — D. Joanna Candida d'Almeida Sousa como tutora de seu filho ausente Antonio Pinto Moreira, e outros. — Appellado — Joaquim Moreira Marques. — «Accordam etc.—Que além dos quesitos impertinentes postos ao jury sobre materia articulada e alheia á especie controvertida nos autos é tambem manifesta a repugnancia e contradicção em que laboram as decisões do jury com respeito ás suas respostas dadas aos quesitos 12 e 14, por quanto tendo respondido ao primeiro d'estes quatro que se achavam devidamente provados, os outros, isto é aquelles em que se funda o pedido do libello, a consequencia necessaria d'uma tal promessa não podia ser outra que não fosse dar uma decisão affirmativa á these 14, e não responder negativamente como fez, contrariando assim o saldo ou debito do réo, existente em resultado d'essas contas e por ellas affirmados em discordancia completamente com a resposta dada ao quesito antecedente, de que essas contas estavam devidamente approvadas; pelo exposto portanto incorrendo a discussão de facto em nullidade por repugnante e contradictoria annullam o processo desde audiencia do julgamento em diante e mandam que conseguintemente desçam os autos ás instancias d'onde subiu para o fim de julgar-se a causa de novo dando-se cumprimento á lei; e para este effeito revogam outrosim a sentença appellada por nullidade, custas a final. Lisboa 13 de novembro de 1872. — *Ribeiro de Carvalho.—Novaes.—Gouveia.—Azevedo.—A. Faria.*»

N.° 576. Appellante — Arnaldo Alves de Sousa. — Appellado — Gonçalo da Cunha Sotto Maior. — «Accordam etc.— Que vistos, relatados e discutidos estes autos denegam provimento ao aggravo no auto do processo de fl. 251 e 255 por não haver offensa de direito; mostra se, que sendo oppostos os embargos de fl. 3 á sentença d'abertura de fallencia constante do appenso por diversos fundamentos, e entre elles, o de incompetencia do tribunal por não ter o embargante domicilio no districto do juizo commercial do Porto nem exercido ali actos de commercio ha mais de dez annos, e, achando-se provada

esta excepção pela decizão do jury, o juiz da primeira instancia julgou procedentes os embargos pela incompetencia do juizo revogando assim a sentença embargada para os effeitos do art. 1:166.º do Cod. Com. e porque a sentença fazendo voltar tudo ao antigo estado é conforme com a decisão do jury e prescripções de direito a confirmam e condemnam os appellantes nas custas do recurso. Lisboa 18 de novembro de 1871. — *Cardeira.*—*Vasconcellos.*—*Senna Fernandes.*—*Guardado.*— *Mendes Pinheiro* (votei pela nullidade do processo desde fl. 214 por não se ter ouvido o appellante sobre os embargos).»

N.º 577. Appellante—Francisco Antonio Ayres.—Appellado—Joaquim Marques Contramestre.—«Accordam etc.— Vistos e relatados estes autos, menos bem julgado foi na sentença appellada fl. 35, em se denegar provimento no aggravo interposto a fl. 43 do despacho dos juizes arbitros constante da acta da audiencia a fl. 44 e em se confirmar a decisão definitiva dos mesmos juizes ex-fl. 69, homologada a fl. 71, apenas com alteração de ficar pertencendo ao réo a escolha da alternativa; porquanto mostrando-se da petição de fl. 2 que faz as vezes de libello ser objecto da acção a compra e venda de 100 mantas de toucinho que o auctor allega ter contractado com o réo na feira d'Evora em 11 de fevereiro de 1868, este como vendedor, e elle outro como comprador, com as condições na mesma petição declaradas, contracto, que o réo não cumpriu, deixando de entregar ao auctor dentro do tempo ajustado, e ainda depois, o dito genero vendido, e constando do allegado pelos litigantes, que o auctor exerce o negocio de comprar e vender carnes, e gado suino, é applicavel ao asserto contracto e á presente acção a legislação especial do Cod. Com.; pelo que tendo o réo negado em sua contestação a existencia d'aquelle contracto de compra e venda, não devia admittir-se ao auctor a prova d'esse contracto, unicamente por testemunhas, sem haver como não ha nos autos, principio de prova por escripto, como expressa e especialmente, ácerca de taes contractos, é determinado no art. 503.º e em regra geral nos art. 247.º e 958.º do Cod. Com., disposições estas por cuja observancia tinha o réo protestado em sua contrariedade, reduzindo este protesto ao termo fl. 28, e de novo instado na referida audiencia antes de principiada a inquirição das testemunhas nomeadas pelo auctor. Houve pois na admissão de testemunhas para prova do sobredito contracto, sem se ter apresentado principio de prova por escripto, offensa e infracção

das sobreditas disposições legaes, e esta infracção depois de ter o réo protestado em devido tempo e pela observancia da citada lei, induz nullidade do processado, conforme o n.º 3 do art. 841.º da Ref. Jud. applicavel no caso occorrente segundo o art. 1.º do Cod. Com., e na mesma nullidade incorre o processo ainda mais pela disposição final do § unico do referido artigo por ser essa illegalidade ácerca d'acto substancial que influe na decisão da causa. A declaração contida no art. 207.º do Cod. Com. de serem os tribunaes de commercio essencialmente juizos de equidade, não póde de modo algum auctorisar esses tribunaes a deixar de observar as disposições expressas no mesmo Codigo, nem a infracção das leis ainda que repetida, póde por principio algum constituir direito contrario ás mesmas leis; sendo por isso improcedente o fundamento com que na sentença appellada se sustenta a decisão contraria ao preceito do citado art. 303.º do Cod. Com.; pela mencionada nullidade ficam prejudicadas as que possa haver no processado posteriormente; e são improcedentes as outras allegadas seja ácerca da qualidade dos juizes arbitros, visto que foram acceites pelas partes, e não se prova que não sejam commerciantes, seja a da falta de previa tentativa de conciliação sobre um dos pedidos na acção pois que no requerimento, a fl. 4, podem considerar-se comprehendidos virtualmente ambos os pedidos, ou seja finalmente a de ineptidão da petição que faz as vezes do libello, por quanto ahi se acha allegado o sufficiente para, quando provado, poder verificar-se, se da falta de cumprimento do asserto contracto da parte do réo resultou prejuizo ao auctor podendo depois de julgado illiquidamente ser liquidado na execução; por tanto julgam nullo o processo desde fl. 32 inclusivamente em que se acha a primeira assentada da inquirição das testemunhas perante os juizes arbitros; revogam pela dita nullidade a sentença appellada e as decisões dos arbitros e sentença de homologação das mesmas, condemnam o auctor, agora appellado, nas custas da parte annullada do processo e nas da appellação; e mandam que os autos baixem ao juizo, em que teve principio o pleito, para ahi nomeados em fórma legal novos arbitros, com elles se proseguir nos termos ulteriores da causa. Lisboa 20 de novembro de 1872. —*Novaes.—Forjaz.—Costa e Silva.—V. R. Tamega.*»

N.º 578. Domingos José Marques Guimarães.—Rehabilitação.—«Accordam etc.—Mostra-se d'estes autos, em que é supplicante Domingos José Marques Guimarães, commerciante

d'esta cidade, declarado fallido por sentença de 26 de novembro de 1860, que elle requereu a este tribunal pela sua petição inicial a fl. 2, fundada nos documentos que lhe juntára, lhe conceda a sua rehabilitação de conformidade ao Cod. Com. E considerando que o requerente celebrou com os seus credores concordata competentemente homologada; considerando que esta fallencia fôra qualificada de casual, por sentença do tribunal da mesma fallencia e está confirmada pelo tribunal commercial de segunda instancia, conforme tudo consta da carta de sentença ex-fl. 190; considerando que pelos documentos referidos a fl. 66 e fl. 185, mostra acharem-se pagos os seus credores das quantias que lhes cabia receber segundo o estipulado na sobredita concordata, á excepção de duas prestações mencionadas na dita sentença da qualificação de quebra a fl. 211, por ainda não estarem vencidas, como ahi mesmo se diz, na sua data de 16 de agosto de 1866; considerando que, além d'esta rasão, mostram os autos que ainda no anno seguinte de 1867, continuaram os pagamentos, em virtude de aviso do administrador fiscal no *Diario de Lisboa*, a fl. 37, de 7 de junho d'esse mesmo anno, devendo correntemente entender-se que estão satisfeitas aquellas prestações e todos e quaesquer creditos, visto nenhum credor ter apparecido a reclamar; considerando que nenhuma opposição tem apparecido a esta rehabilitação do supplicante, não obstante a convocação feita de todos os interessados para aquelle fim, segundo consta dos editos e annuncios publicados no *Diario do Governo*, pelo que foram aquelles lançados (ex-fl. 232); considerando que á mesma rehabilitação de todo o ponto são favoraveis, assim a informação do tribunal commercial de primeira instancia de Lisboa, pelo qual foi declarada a fallencia de conformidade c'o a resposta do Ministerio Publico, junto d'elle; como a resposta do procurador regio junto d'esta Relação; considerando, finalmente, que segundo quanto fica relatado, se acham cumpridas todas as formalidades exigidas nos art. 1:263.º, 1:265.º e 1:268.º do Cod. Com., para procedencia da rehabilitação pretendida; por isso julgam rehabilitado o sobredito commerciante Domingos José Marques Guimarães para todos os effeitos declarados no art. 8.º do tit. 12, do liv. 3.º da parte 1.ª do Cod. Com. e mandam que se lhe passe o competente diploma de rehabilitado. Lisboa 4 de dezembro de 1872.—*Azevedo.—Forjaz.—Gouveia.—V. R. Tamega.—A. Faria.*»

N.º 579. Appellantes—Manuel Novaes e Justiniano Au-

gusto d'Almeida.—Appellado—Pereira e Araujo.—«Accordam etc.—Que vistos, relatados e discutidos estes autos, se mostra que sendo pedida aos appellantes a quantia de 977$780 réis e seus juros, como acceitantes das cinco letras ex-fl. 3 dos autos por que estes não compareceram na audiencia em que a acção foi proposta, e para que foram citados, como confessam, o juiz da primeira instancia os condemnou de preceito fundado no que dispõe o Cod. Com. no art. 1:086.º. E por que bem julgou o juiz recorrido em vista da lei citada, e termos dos autos, confirmam a sentença appellada de fl. 18 v. com custas do recurso pelos appellantes, em que os condemnam. E baixem os autos á primeira instancia, visto pender a acção em relação a outro réo. Lisboa 21 de dezembro de 1872. — *Caldeira.* — *Guardado.* — *Vasconcellos.* — *Magalhães Mexia.* — *Mendes Pinheiro.*»

N.º 580. Appellante—João Vieira.—Appellado—Manuel dos Santos. — «Accordam etc. — Que vistos e relatados estes autos, bem julgado foi na sentença appellada de fl. 131, a qual confirmam, pelos mesmos fundamentos n'ella adoptados, em que se baseou a decisão dos arbitros, homologada na sentença de fl. 107, e condemnam o appellante nas custas acrescidas com os dois successivos recursos, ficando n'esta parte supprida a omissão que se deu na sentença agora confirmada. Lisboa 19 de fevereiro de 1873.—*Novaes.*—*Azevedo.*—*Forjaz.*—*Gouveia* (votei pela revogação da sentença appellada por falta de prova).—*A. Faria* (votei pela revogação das sentenças proferidas, por falta de prova legal do pedido e pela admissão de prova por testemunhas).»

N.º 581. Appellante—Antonio Vicente da Silveira e sua mulher.—Appellado—O bacharel Joaquim Marques Cordeiro. —«Accordam etc.—Vistos e relatados os presentes autos, que subiram por appellação interposta da sentença fl. 108, proferida pelo tribunal commercial de Castello Branco, e apresentada em tempo devido, na qual dando provimento ao aggravo no auto do processo a fl. 78, não conhecera da appellação interposta da decisão arbitral a fl. 18 e homològada a fl. 69 v.; conhecem da appellação da sentença do tribunal de Castello Branco, e revogam-na em falta de disposição legal a irrogar nullidade a uma appellação admittida pelos arbitros que julgaram a causa; nèm póde prejudicar aos appellantes, a ignorancia do

escrivão, havendo a certesa de ter sido o recurso interposto dentro do praso legal; isto além da illegalidade com que a sentença de fl. 108 foi proferida em conferencia do juiz presidente do tribunal com o jury, tratando-se de materia puramente de direito ácerca da qual o jury não tem competencia. N'estes termos, conhecendo-se do que se processou no juizo de Idanha a Nova, e deixadas as irregularidades que não tem o caracter de nullidade, por não respeitarem a actos substanciaes, segundo a lei; annullam o processo desde fl. 68, inclusivamente, em diante; primeiro por faltar a homologação da decisão arbitral de fl. 62 a 64, e segundo por não ser proferida a decisão fl. 68, pelos arbitros, a quem competia pelo compromisso, deixando de intervir um dos arbitros principaes e intervindo o terceiro que sómente tinha de desempatar: mandam portanto que o processo volte ao juizo de Idanha a Nova para se proceder aos termos legaes, e á nomeação d'arbitros que julguem a causa no praso que deve ser designado pelo compromisso. Custas a final. Lisboa 12 de março de 1873.—*Azevedo.—Gouvêa.—A. Faria.—V. R. Tamega.—Forjaz.*»

N.º 582. 1.º Appellante—Luiz da Cunha Menezes, curador do interdicto conde da Cunha, D. Gutterre.—2.º Appellante—Manuel Antonio de Carvalho.—«Accordam etc.—Que relatados estes autos, vistas as decisões do jury em materia de facto, e attendendo a que a fiança mercantil com respeito ás mulheres é só valida quando prestada por as que professam o commercio, como é expresso no assento de 2 de dezembro de 1871, aviso de 22 de fevereiro de 1773; attendendo a que não ha incompatibilidade n'estas disposições de legislação commercial, antes harmonia com o que se preceitua no art. 819.º do Cod. Com., que assim ractificou o que já se achava providenciado no direito anterior: attendendo a que a justiça d'estas disposições se baseia na pratica dos negocios, e larga experiencia que leva a mulher commerciante a avaliar melhor a importancia da obrigação que contrahiu; attendendo a que n'este caso a responsabilidade da fiança deriva da qualidade da pessoa e não da naturesa da obrigação: pois do contrario resultaria o parodoxo de valer a fiança em acto commercial; e não ser validada em acto civil, em que se não requer, como no commercio, maior capacidade e mais larga experiencia dos negocios; attendendo a que o acceitante de uma letra é responsavel pelo seu pagamento e não póde ser restituido contra o seu acceite senão no caso de erro, dolo ou violencia, o que se não dá na

hypothese dos autos, art. 365.º, 340.º, 429.º e 436.º do Cod. Com.; attendendo a que o aval ou fiança prestada em letras endossaveis, segundo a lei, é solidaria nos precisos termos dos art. 851.º e 857.º do citado codigo; attendendo a que os réos mencionados no art. 4.º da petição da acção, para serem responsaveis na qualidade de herdeiros do fallecido conde da Cunha, D. José, pelo montante das letras ajuizadas, era necessario que se tivesse provado que o conde da Cunha D. Gutterre estava auctorisado com poderes para, como administrador da casa, levantar emprestimos em nome d'aquelle: attendendo a que este facto nem se articulou na acção, nem conseguintemente se submetteu á decisão dos jurados, deduzindo-se apenas no libello a qualidade de herdeiros o que não era bastante para os tornar responsaveis pelo valor que as letras representam. Por estes fundamentos confirmam a sentença appellada na parte em que julgou a acção procedente e provada contra o conde da Cunha D. Guterre, como acceitante e garante das letras ajuizadas, e consequentemente o condemnou no pagamento da sua importancia, respectivos juros e contas, e bem assim no que toca á absolvição da condessa sua mulher, da responsabilidade pela fiança que prestou, firmando as ditas letras; revogam a mesma sentença, no que diz respeito tanto a serem condemnados os réos, como herdeiros do fallecido conde da Cunha D. José, a pagarem o capital e juros das mencionadas letras, e por isso absolvem da instancia os réos que foram demandados n'esta qualidade; como na parte da multa legal que lhes foi imposta, por a não deverem estes, nem o conde da Cunha, D. Gutterre, estar sujeito a ella pela lei no excesso da quantia confessada por interdicto. E pague o 1.º appellante, como curador *ad bona*, do interdicto conde da Cunha, D. Gutterre, as custas d'esta e da primeira instancia. Lisboa 23 de abril de 1873.—*R. de Carvalho.—Azevedo.—Novães.— Gouvêa.*»

N.º 583. Appellante — Lucas da Silva Azevedo Coutinho Cardoso Castilho.—Appellado—José da Silva Martins.— «Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos; e attendendo, a que não é de presumir que a confissão do auctor abrangesse toda a defesa de réo por que aliás este por seu advogado teria n'audiencia respectiva impugnado a these proposta ao jury; e attendendo a que a mesma these comprehendendo todos os pontos da defesa, era a unica que podia, quando com resposta affirmativa, livrar o appellante da obrigação do pagamento da letra por elle acceita, e protestada, por não

paga no praso da mesma, confirmam por isso a sentença appellada e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 31 de maio de 1873.—*Senna Fernandes.*—*Guardado.*—*Magalhães Mexia.*»

N.° 584. Appellante—D. Henriqueta Sampaio Garrido, seu marido e outro.—Appellado—Carlos Huteliens.—«Accordam etc. — Que vistas as desisões do jury, com respeito á responsabilidade da ré D. Emilia Augusta Sampaio Garrido, confirmam a sentença appellada na parte em que condemnou a mesma ré solidariamente no pagamento ao auctor appellado do montante da referida letra, respectivos juros e custas. No que toca porém á responsabilidade da mesma ré, e dos seus filhos Henriqueta Sampaio Garrido, Eduardo Sampaio Garrido, Augusto Sampaio Garrido, Alfredo Sampaio Garrido, e D. Eugenia Sampaio Garrido, a primeira na qualidade de mulher do fallecido Alfredo do Couto Garrido e os outros na qualidade de filhos do mesmo fallecido, julgam insubsistente a referida decisão reccorrida, por quanto tendo os ditos réos sido demandados competentemente na qualidade de herdeiros do dito fallecido acceitante da letra ajuizada a fl. , como por fórma restricta se articulou no art. 3.° do libello, deixou de se submetter-se este ponto de facto á decisão do jury, como cumpria, para sobre este recair a decisão de direito vista a disposição do art. 1:803.° do Cod. Com., assim invalidam por deficiencia do quesito a sentença recorrida tão sómente n'esta parte e a decisão do jury sobre que ella recaiu; e para este effeito annullam o processo desde a acta do julgamento e pela nullidade revogam parcialmente a sentença appellada e mandam que n'esta conformidade baixem os autos á primeira instancia, a fim da causa n'esta parte ser de novo submettida a julgamento, custas a final. Lisboa 4 de junho de 1873.—*Ribeiro de Carvalho.*—*Novaes.*—*Azevedo* (votei pela confirmação da sentença). —*Gouvêa.*»

N.° 585. Appellante—Frederico Ribeiro Neves, na qualidade de curador *ad bona* de seu irmão Jeronymo Ribeiro Neves.—Appellado—José Caetano Pires.—«Accordam etc.—Que tomando conhecimento da appellação em vista do valor da causa e porque se mostra interposta e apresentada em tempo, declararam improcedentes as arguições que se fazem ao processo consistentes em não ter sido chamada para intervir a mulher

do interdicto de quem está judicialmente divorciada e na deficiencia de quesitos por se referir, o terceiro sómente, á interdicção por prodigalidade, e não aquella que a precedeu, fundada na demencia julgada em 23 d'agosto de 1865 isto é, antes do tempo em que no art. 11.º da contestação se allega ter sido posto o acceite.—a 1.ª porque, com a citação do curador do prodigo para acção se acha este legitimamente represetando em juizo, conforme o disposto no art. 201.º § 2.º da Ref. e art. 59.º *in fine* do Codigo.—a 2.ª porque, não tendo a mulher a sua assignatura na letra, não tinha logar nem era preciso a sua intervenção no processo de que lhe não podia, além d'isso vir prejuiso, attenta a data do acceite e a do casamento constante do documento fl. 60, e isto pela disposição do art. 1:110.º do Cod. Civ. que já era direito do reino, consignado na Ord. liv. 4.º, tit. 95 § 4.º;—a 3.ª porque das respostas aos quesitos 4.º e 6.º resulta não ser a letra antedatada, e não se achar o acceitante em estado de demencia ao tempo do acceite: e considerando, que pelas respostas dadas pelo jury ás theses 1.ª e 2.ª se prova ser o auctor o proprio portador e endossatario da letra, cujo pagamento se pede e verdadeira a firma do acceitante d'ella; considerando que virtualmente se reconhece na contestação e se menciona na petição fl. a qualidade de curador administrativo do prodigo acceitante da letra (na qual foi citado para acção) o articulante Frederico Ribeiro Neves, qualidade que já constava pelo documento fl. 7 sig. a fl. 9 *in fine* o que nos termos do art. 201.º, § 2.º da Ref. o legitima para representar o prodigo; considerando que pelas respostas do jury ás outras theses se declararam não provados os diversos factos deduzidos na contestação para concluir pela improcedencia d'acção quaes são—o ser a letra antidatada, extorquindo-se do interdicto o acceite com fraude da sentença da interdicção; o notorio estado de demencia do acceitante muito anterior ao acceite, e a supposição de valor por não ter o interdicto recebido quantia alguma pelo acceite da letra, ficando por isso em pé os fundamentos d'acção; por tudo isto e vista a disposição dos art. 436.º, 420.º e 365.º e outros do Cod. Com. em harmonia com os quaes foi proferida a sentença appellada a confirmam, e condemnam o réo, no pagamento das custas do recurso, entrando em regra d'ellas a quantia 5:000 réis que arbitram como honorario ao curador *in litem*, deferindo ao seu requerimento de fl. 181 *in fine*. Lisboa 21 de junho de 1873.—*Ferreira Lima.—Paredes.—Ferraz.—Senna Fernandes.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 586. Appellante—José Ignacio de Torres Macedo. — Appellado — Antonio de Figueiredo Navalha. — «Accordam etc.—Sendo acto de commercio tudo quanto tem relação com letras de terra, livranças e bilhetes á ordem sem distincção da qualidade de pessoa e do objecto de que resulte a obrigação: lei de 27 de julho de 1870, sendo da competencia do juizo commercial todas as causas que respeitarem a actos de commercio art. 1:029.º do Cod. Com. fica manifesta como já foi julgada na sentença por certidão a fl. 43 a competencia de fôro commercial em que foi intentada a presente causa na qual o appellado por ter pago segundo prova com o documento de fl. 25 na qualidade de fiador e principal pagador, a importancia da letra a fl. 33, com a clausula á ordem do sacador José Godinho Mendonça, veiu, fundado em dita letra, exigir o seu embolso do que pagou pelo acceitante seu afiançado então já fallecido aos representantes d'elles; attendendo que quando houvera algum defeito na fórma da citação ao réo appellante José Ignacio de Torres Macedo estava elle sanado com o seu comparecimento, art. 208.º da Nov. Ref. Jud. e que a absolvição da primeira demanda intentada no fôro civil não contra o appellante mas contra sua mãe D. Joanna Bastos de Figueiredo tivera logar pelo fundamento da incompetencia do fôro e não por qualquer d'aquelles de que trata a Ord. liv. 3.º n.º 14 pelo que não póde ser aqui applicada a disposição § 3.º da mesma Ord.; attendendo a que pelo documento de fl. 36, se mostra que o appellado Antonio Figueiredo Navalha pagára na qualidade de fiador e principal pagador ao sacador da referida letra fl. 33 José Godinho de Mendonça não só a importancia d'ella 2:120$000 reis, mas tambem 74$200 réis juros a 6 por cento relativos a 7 annos decorridos desde 10 de novembro de 1865 dia do vencimento até 10 de julho de 1866 e ainda 675$000 réis, despesas do protesto tudo na somma de 2:194$873 réis, visto não ter sido a mesma letra paga no seu vencimento pelo acceitante seu affiançado João Barreto da Costa Rebello, ou pelos seus representantes, por ser já fallecido aquelle; attendendo que D. Joanna Bastos de Figueiredo succedera a seu segundo marido João Barreto da Costa Rebello, por virtude da ultima clausula de seu contracto antenupcial na escriptura ex fl. 5, em todos os bens que este seu marido adquiriu na constancia do matrimonio nos quaes bens figura, sem divida alguma, a herdade denominada — Ruivas — que o mesmo João Barreto comprara para si e em seu nome pela escriptura publica ex fl. 199; attendendo que o appellante confessa e está provado que sua mãe, a dita D. Joanna, em quanto viveu

possuira e gosara aquelles bens e que por sua morte os herdára e está gosando elle appellante como seu unico filho e herdeiro; attendendo que fôra não só injustissimo mas iniquo, mostrando-se como os autos convencem que a divida resultante d'aquella letra fôra contrahida para pagamento do preço da dita herdade e deixassem de serem obrigados á solução da dita divida a mãe do appellante e este que fôra seu herdeiro; porém attendendo egualmente que o protesto da letra a fl. 34 não foi intimado como o podia ter sido mesmo no caso de serem incertos os herdeiros do fallecido acceitante João Barreto, observando-se o disposto na parte final do § 400.° do Cod. Com., que por tal defeito segundo o § 402.° do mesmo Codigo, não póde por isso ser condemnado o appellante nas despesas d'aquelle inefficaz protesto e nos juros antes da litis-contestação que só se vencem desde o protesto quando elle é feito legalmente, § 414.° do dito Codigo; por estes fundamentos confirmam a decisão do tribunal do commercio de primeira instancia da comarca de Elvas, em tudo excepto em quanto ás despesas do ineficaz protesto e dos juros vencidos desde o dia 10 de novembro de 1865 em que se venceu a letra, pois n'essa parte a revogam e limitam á condemnação do juros legaes vencidos desde a litis-contestação e deixam direito salvo ao appellado para haver do tabellião, que fez o dito nullo protesto, as perdas e damnos que este lhe tiver occasionado, por não ter feito o protesto nos termos dos art. 400.° e 402.° do Cod. Com. E condemnam o appellado na quinta parte das custas de todo o processo e ao appellante nas restantes, ficando a multa limitada á parte do pedido em que ficou vencido. Lisboa 7 de junho de 1873.—*Magalhães Mexia.—Paredes.—Senna Fernandes.—Ferreira Lima.—Ferraz.*»

N.° 587. Appellante — José Ayalla Garcia.—Appellada —D. Francisco Ayalla Planellas.—«Accordam etc.—Que bem julgado foi pela sentença appellada, em quanto, limitado o pedido na acção aos creditos de origem commercial houve, para estes, por improcedente a opposta excepção de incompetencia e condemnou o réo appellante na quantia de réis 1:244$889 e juros em conformidade da decisão do jury que novamente deu por provado o credito deduzido no art. 2.° da contestação fl. 12; confirmam por tanto a mesma sentença mas com a declaração de que será paga pelo auctor appellado uma vigesima parte das custas e a multa correspondente ao credito de 684$864 réis de que trata o mencionado art. 2.° da contesta-

ção em que condemnam o mesmo appellado e custas do recurso na mesma proporção. Lisboa 5 de julho de 1873.—*Guardado.—Ferreira Lima.—Paredes.—Magalhães Mexia.*»

N.° 588. 1.° Appellante—Casimiro José d'Almeida.—2.° Appellante — Francisco Odorico d'Oliveira. — Appellado — Antonio Rebello d'Andrade e José Avelino Rodrigues da Silva. —«Accordam etc.—Mostra-se a fl. 316 v. que foi homologada a concordata proposta pela firma Antonio Rebello d'Andrade e Francisco Odorico d'Oliveira; mostra-se a fl. 402 v., que a concordata foi cumprida por este socio mas não pelo outro Antonio Rebello d'Andrade; mostra-se a fl. 410, que foi reaberta a fallencia do socio que não cumpriu: mostra-se a fl. 412 a promoção do secretario do tribunal «que visto não haver já concordata, pois que não fôra cumprida a accordada, existia a fallencia, deveria fazer-se apprehensão de toda a massa, e na liquidação da mesma, principiar-se primeiro pelos bens do socio que ainda não havia pago, e que n'estes termos o tribunal deferiu a fl. 413» mostra-se ainda mais a fl. 434 e 435, a impugnação da nova concordata, todavia nas decisões de fl. 437 v. e fl. 447 auctorisa-se a apresentação da mesma, e lá apparece a fl. 521; considerando que, havendo caducado a concordata de fl. 402 só poderia ter logar uma outra nos termos que dispõem o art. 1:186.° do Cod. Com.; considerando que a concordata de fl. 521 sendo proposta só por um dos socios d'uma firma quando um outro com elle tinha responsabilidade, falta áquelle ajustado contracto a qualidade essencial para produzir effeitos legaes e assim é nullo; por tanto julgam improcedente a concordata de fl. 521 e assim improcedentes os embargos oppostos á mesma pelo que mandam que baixem os autos a fim de que se dê cumprimento e seguimento aos termos da fallencia, e por isso revogam a sentença appellada; paguem as custas pela massa. Lisboa 21 de junho de 1873.—*Vasconcellos.—Paredes.—Ferreira Lima.—Guardado.—Magalhães Mexia.*»

N.° 589. Appellante — José d'Andrade.—Appellado—Joaquim José Cordeiro da Costa.—«Accordam etc.—Que annullam todo o processo por falta de legitimidade do auctor visto que tendo protestado a letra de fl. 4 em 15 de outubro de 1872, como agente do Banco do Minho, e intentado n'essa qualidade a presente acção faltava-lhe a ligitimidade, porque o Banco por elle representado já não tinha n'esse tempo a pro-

priedade da mesma letra, visto que no dia 5 do referido mez e anno a tinha endossado como se vê da mesma letra; revogam por este motivo a sentença appellada absolvem o réo da instancia e condemnam o auctor nas custas d'ambas as instancias. Lisboa 22 de novembro de 1873.—*Paredes.—Mendes Pinheiro.—Senna Fernandes.—Caldeira.*»

N.º 500. Appellante—Manuel de Sousa Serra.—Appellado—Francisco José Pedro.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos mostra-se do libello a fl. 2 que o appellado fundando-se no escripto particular de fl. 10, allega ter constituido com o appellante uma sociedade para compra e venda de cortiças, cada um d'elles com metade d'este negocio e pelo tempo de oito annos mostra-se que o appellado, pela circumstancia de constituir esta sociedade, demanda o appellante não só para lhe pagar certa quantia proveniente d'um saldo, que dissera haver em seu favor, saldo que rectifica no auto a fl. 241 e termo a fl. 246, pela compra das Cortiças em Portugal, mas tambem para prestar contas das cortiças compradas em Hespanha desde 1864 inclusivé: mostra-se mais que o appellante a fl. 46 com a sua excepção impugna o julgamento da presente causa pelo tribunal commercial, por consideral-a da privativa competencia do juizo arbitral; mostra-se emfim, que tendo-se installado o tribunal para o fim requerido a fl. 137 v. e dado seguimento ao processo, sem se haverem nomeado arbitros para o julgamento até fl. 138, veio o appellante a fl. 159 requerer essa nomeação de arbitros. Considerando, pois, que achando-se pendente a excepção deduzida pelo appellante e importando o dito requerimento do appellado uma confissão por elle feita da materia da mesma excepção, indispensavel era, que o juiz recorrido houvesse mandado reduzil-a a auto, para que depois de julgada por sentença se procedesse então á nomeação dos arbitros para o julgamento, e isto deu causa a constituir-se o juizo arbitral com impugnação do appellante; considerando mais, que o compromisso de fl. 144 se mostra feito sem a assignatura do respectivo juiz, e das partes, que n'elle figuravam contra as disposições do art. 153.º da Nov. Ref. Jud. e do art. 751.º do Cod. Com., o que lhe irroga nullidade insanavel; julgam por isso o processo nullo desde fl. 138 v. e havendo como prejudicados os aggravos no auto do processo a fl. 144 v. e fl. 253 revogam o arbitramento de fl. 246 e sentença de fl. 260; e mandam que os autos baixem á primeira instancia para serem legalmente reformados;

34

e condemnam o appellado nas custas. Lisboa 22 de novembro de 1873.—*Senna Fernandes*.—*Mendes Pinheiro*.—*Vasconcellos*.—*Guardado*.»

N.º 591. Appellante—Simão Aranha, como curador da interdicta D. Maria Carolina.—Appellados—A viuva e filhos de João Francisco de Araujo.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, vem a presente appellação da sentença fl. 191 da primeira instancia commercial d'esta cidade interposta por Simão Aranha na qualidade de curador da ré D. Maria Carolina Ayres Pinto Villar, viuva, sendo auctores appellados a viuva e filhos do originario credor e auctor João Francisco d'Araujo, na qual sentença foi condemnada a mesma appellante a pagar solidariamente aos appellados a importancia de duas letras ajuizadas a fl. 8 e fl. 10 com os correspondentes juros na rasão de 6 por cento ao anno desde a data dos protestos fl. 9 e 11. E tomando conhecimento do mesmo recurso, mostra se das referidas letras, serem estas de terra assim qualificadas no art. 435.º do Cod. Com. e conterem a clausula á *ordem*, bem como se mostra que não se allegou nem provou nas pessoas dos acceitantes (a appellante e seu marido o desembargador Francisco de Paulo Brito e Barros Villar, a qualidade de commerciantes, ou que se obrigaram nos acceites por operação de commercio; e attendendo a que n'estes termos as letras não teem o caracter de escriptos de commercio e apenas são consideradas simples promessas de pagar ou meras obrigações civis, sujeitas puramente á lei civil segundo a disposição expressa no mesmo Codigo nos art. 437.º e 439.º e pela propria lei de 27 de julho de 1850, na hypothese aqui dada de faltar a clausula á *ordem*, indispensavel para as letras serem por si mesmas reputadas actos de commercio; attendendo a que em falta de acto de commercio a estabelecer a competencia do juiz *a quo* em juizo d'excepção, deixaria de haver fundamento para o dito juizo conhecer da causa, e devia elle, nos termos do art. 1:034.º do citado Codigo abster-se de conhecer, e antes pronunciar a sua incompetencia, e enviar as partes para o juizo competente mesmo officiosamente, em falta de ter sido allegada a incompetencia, e ainda quando as partes conviessem em prorogar a jurisdicção privativa dos actos de commercio; attendendo a que por direito é nullo quanto se praticou em juizo ou julga por juizo incompetente; julgam por isso nullo todo o processo com excepção dos documentos e tambem nulla a sentença appellada, a qual revogam pela in-

competencia, e mandam que os appellados usem de seu direito no juizo competente para o qual os enviam, e condemnam, os mesmos appellados nas custas de todo o processo como quem deu causa á nullidade. Lisboa 17 de dezembro de 1873. — *Azevedo.* — *A. Faria.* — *Forjaz.*— *Costa e Silva.*—Tem voto do juiz *Gouvêa.*»

N.º 592. Appellantes—Manuel Nunes Freire e Justiniano Augusto de Almeida.—Appellado—Pereira & Araujo.— «Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada, em quanto julgou improcedentes os embargos dos appellantes a fl. 3, oppostos á execução dos appellados, condemnou os mesmos embargantes nas custas e mandou proseguir a execução; mas não pelos fundamentos tomados na sentença, mas sim por serem inadmissiveis, em conformidade da disposição expressa do art. 1:118.º do Cod. Com. em virtude da qual não podem admittir-se embargos á execução de sentença commercial exequenda, e muito menos admissiveis os embargos de que se trata, que tem por fim revogar a sentença, segundo mais expressamente o declaram os embargantes em sua minuta a fl. 85 v. E condemnam os appellantes nas custas accrescidas. Lisboa 21 de janeiro de 1874.—*Azevedo.*—*Costa e Silva.*— *V. R. Tamega.*—*R. de Carvalho.*—*Cancio.*»

N.º 593. Appellantes—João Gabe & Filhos, successor —Appellados—Charles T. Blanche, Luiz Manuel da Costa e Augusto Schenowald, na qualidade de curadores fiscaes provisorios da massa fallida da firma Engestrom & C.ª– «Accordam etc.—Que tendo a appellação sido interposta e expedida em devido tempo, e não tendo justo fundamento as arguições que se fazem na minuta de fl. 54, contra a validade do processo, em parte por não se darem os defeitos ahi declarados, quaes são a contradicção nas respostas do jury ás theses 10.ª, 12.ª 14.ª e a falta de resalva das emendas nas respostas ás theses 5.ª e 7.ª, e em parte por não deturparem o sentido das decisões a emenda de uma letra na resposta ás theses 6.ª, e as duas entrelinhas da sentença appellada; e por isso tomam conhecimento do merecimento da causa em vista das disposições dos art. 1:071.º, 1:072.º e 1:078.º do Cod. Com. Considerando que a appellante, a sociedade com a firma commercial João Gabe & Filhos, successor, estabelecido em Hamburgo na qualidade de acceitante de uma letra de cambio do montante Banco franks

15:000, correspondente a 5:000$000 réis, moeda portugueza sobre ella sacada n'esta cidade em 7 dezembro de 1871, com o vencimento a tres mezes de data por Engestron & C.ª antes da sua fallencia, e vencida n'esse mesmo dia ao appellante Charles F. Blank, pretende que este seja condemnado a fazer-lhe entrega da letra, recebendo 1:200$000 réis, a cujo pagamento fôra dada em garantia, e os outros appellados, os curadores fiscaes da massa fallida da firma sacadora a pagarem-lhe aquella quantia; considerando que a appellante funda o seu direito ao pedido em que — tendo acceite a letra em virtude da offerta que a firma sacadora lhe havia feito telegraphicamente, de lhe dar garantia e sem estar para com ella constituida em divida, tendo a letra sido devolvida ao comprador depois do acceite, por ella não convir ao seu agente em Hamburgo, com o referido praso de tres mezes para o vencimento, e sendo substituida por outra de egual valor pagavel á vista e não tendo a firma sacadora tornado a devolver a letra e ao contrario aproveitando-se d'ella para contrahir com o proprio comprador um emprestimo da referida quantia de 1:200$000 réis, dando-a em penhor e garantia do seu pagamento, que não se achou n'estas circumnstancias responsabilisada pelo montante da letra, e devem os appellados considerar-se constituidos na obrigação de que se lhe exige o cumprimento; considerando que estes factos, em que se funda a acção, e que se acham impugnados na contrariedade pelos curadores fiscaes da massa fallida da firma sacadora não se acham provados, como se vê, das respostas do jury ás respectivas theses; considerando que a apresentação da letra no acto do julgamento, como consta da competente acta, e a confissão feita ahi por parte do comprador, Charles F. Blank, de haver recebido da appellante a referida quantia de 1:200$000 réis não fazem mudar a situação da appellante da qualidade de acceitante da letra, para a da proprietaria, e a que n'estes termos é evidente, que lhe fallece o direito para exigir a entrega da letra, e a quantia de 1:200$000 réis recebida pela firma sacadora. Por tanto confirmam a sentença appellada, que julgou improcedente a acção, e que condemnou a appellante nas custas e multa legal, condemnando-o mais nas custas do recurso. Lisboa 24 de janeiro de 1874. — *Mendes Pinheiro.* — *Ferreira Lima.* — *Guardado.* — *Vasconcellos.*»

N.º 594. Recorrente — Fiel Pereira d'Almeida. — Recorrido — José Maria Ferreira d'Azevedo e Castro. — «Accordam

etc. — Que conhecendo do objecto do requerimento de fl. 185, em virtude do accordão do Supremo Tribunal de Justiça, mandam que as letras fl. 7, 8 e 9, sejam entregues ao requerente, que as juntou ao processo, ficando em seu logar o traslado lançando o escrivão previamente em cada uma d'essas letras verba em que declare qual o processo a que andaram unidas, e a data d'este accordão que as mandou entregar, lavrando-se da entrega termo nos autos em fórma legal, condemnam os recorridos nas custas a que deram causa ao accordão annullado de fl. 186, e o recurso de revista, sendo todas as outras d'este incidente pagas pelo dito requerente de fl. 185. Lisboa 4 de fevereiro de 1874. — *Cancio de Lima.* — *Novaes.* — *Gouvêa.* — *A. Faria* (vencido em parte). — *Forjaz* (votei na parte em que não houve vencimento).—*Azevedo* (vencido quanto a custas; votei por que as pagasse todas o recorrido).»

N.° 595. Appellante—João Cancio Xavier Alves.—Appellada—D. Henriqueta Carolina Fernandes de Salles. — «Accordam etc. — Que vistos e relatados estes autos, mostra-se, que havendo a auctora viuva de José Lucio de Salles (fallido em quebra depois de sua morte) e como cessionario por accordo dos credores da massa fallida, pedido ao réo, a quantia de 3:045$351 réis, por saldo de contas e em divida a seu referido marido, e havendo o réo contestado a legitimidade da auctora e o pedido, reconvindo com o pedido de réis 2:024$258, em que se diz credor do fallido pelo ajuste de contas entre ambos feitas, e por uma letra acceita pelo dito marido da auctora endossada ao Banco de Portugal, e a quem elle recorrente a pagou, e que contrariada a reconvenção com o fundamento de que tudo estava abonado no ajuste de contas, cujo saldo pede na acção, sendo-o a letra na quantia de réis 900$000, seguiu o processo os termos regulares até final, em que o juiz da primeira instancia, depois da deliberação do jury ao quesito necessario que lhe propoz, proferiu a sentença appelada em que julgando procedente a acção, condemnou o réo no pedido, abonada, porém a quantia de 81$385 réis, em que condemnou o auctor julgando n'esta parte procedente a reconvenção e improcedente em quanto ao mais. E porque na sentença appellada foram apreciadas devidamente as decisões do jury, e se fez justa applicação das disposições de direito, a confirmam com custas do recurso pelo appellante em que o

condemnam. Lisboa 14 de março de 1874.—*Caldeira.—Vasconcellos.— Guardado.—Mendes Pinheiro.—Senna Fernandes.*»

N.º 596. Appellante — Mauricia Maria. — Appellado — João Alfredo Dias. — «Accordam etc.—Que attendendo a que o appellado pretende por meio da presente acção compellir a appellante na qualidade de herdeira do seu fallecido irmão Domingos Antonio a pagar-lhe uma divida que elle não havia contrahido originariamente, qual a de 1:762$352 réis, que faltam para saldo de 9:999$850 réis, de que era credor para com a sociedade com a firma, Macedo & Casellas, e que lhe foram verificados no processo da fallencia d'essa sociedade, com o protesto de privilegio com relação a 6.000$000 réis, em virtude da hypotheca convencional, constituida em uma fabrica de fiação, que a sociedade tinha na rua de Santa Martha d'esta cidade, e que fôra arrematada pelo irmão d'appellante; attendendo a que o appellado funda o seu direito, para exigir da appellante a referida quantia de 1:762$352 réis em um contracto que depois d'arrematação havia celebrado com o irmão da appellante em que o appellado se obrigou a ser consumidor dos artefactos da fabrica, e a prestar todos os esclarecimentos e indicações, que se lhe pedissem para a laboração d'ella, e o irmão da appellante se obrigou a pagar-lhe por meio do desconto de 15 por cento da importancia dos artefactos que o appellado comprasse a quantia de 4:810$820 réis que ao appellado não tinham sido pagos pela massa fallida da referida sociedade; attendendo a que tendo-se allegado no libello ter o referido contracto sido celebrado por meio de correspondencia epistolar, em virtude de duas propostas que o appellado fizera ao irmão da appellante na carta junta por copia fl. 14, e das quaes elle acceitára a que se acha exarada no sentido que fica expendido, se deixou de instruir o libello com a resposta a essa carta ou com algum outro escripto emanado do irmão da appellante, por onde se mostrasse a sua acceitação prestada áquella resposta, falta que mais se faz saliente por constar da carta haver o appellado exigido a proposta ás suas respostas até ao fim do mez em que a escreveu, e que não póde considerar-se supprida pela escripturação a que se referem os peritos no exame a fl. 96 v. dos abonos feitos a appellada na compra dos artefactos da fabrica, e constantes dos livros commerciaes da appellante, e do seu fallecido irmão, por não constar da declaração dos mesmos peritos a causa que determinou esses abonos, isto é, os termos

de contracto em virtude do qual elles se effectuaram; attendendo egualmente, a que a appellante impugnou na sua contrariedade a veracidade do referido contracto, e não se tendo junto com o libello rol de testemunhas, protestou contra a admissão d'elle; attendendo a que n'estas circumstancias não era admissivel a prova testemunhal, a que se procedeu no acto da discussão por não permittir o Cod. Com. nos art. 247.º, 958.º, 959.º e 1:091.º o uso d'ella, senão quando ha começo de prova escripta emanada dos réos, ou das pessoas a quem elles representam, e que os roes das testemunhas se juntam com os articulados. E assim, attendendo a que a decisão do jury em resposta ás theses de fl. 55 foi proferida com um elemento de prova, de que na hypothese dos autos, o Cod. Com. não permitte o uso: pelas disposições dos citados artigos julgam, por isso, o processo nullo desde a acta de julgamento, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para serem legalmente reformados, e ás custas se attenderá a final. Lisboa 21 de março de 1874. — *Mendes Pinheiro.* — *Guardado.* — *Vasconcellos.* — *Magalhães Mexia.* — *Ferreira Lima* (vencido em presença do constante do exame de fl. 38).»

N.º 597. Appellante — Fernando Antonio de Carvalho Mello e Povoas.—Appellados—José Joaquim d'Oliveira e Silva e Francisco José de Sousa. — «Accordam etc. — Mostram os autos que o auctor appellado José Joaquim d'Oliveira e Silva na qualidade de portador da letra de cambio a fl. 5 pela importancia de 351$000 réis datada de 10 de dezembro de 1872, e com o praso de dois mezes, viera demandar o sacador da dita letra Fernando Antonio de Carvalho Mello e Povoas, ora appellante, pela dita quantia, juros estipulados, despesas de protesto e custas, vê-se que o mencionado sacador da letra pela sua revelia fôra condemnado de preceito no pedido, e que o appellante acceitante confessando a firma, mas negando a obrigação contestára a fl. 10 allegando que a referida letra continha supposição de valores e nomes, e elle appellante a acceitára, não estando a verba da quantia porque figurava em branco: vê-se que tendo requerido o depoimento do auctor d'elle desistiu na audiencia de julgamento, e que propostas sobre a materia de facto allegada em defesa do appellante, os quesitos necessarios ao jury a este julgára não provada a dita defesa: por tanto e visto o disposto nos art. 280.º, 365.º e 367.º, além de outros do Cod. Com., confirmam a sentença appellada que condemnou o réo appellante acceitante da dita letra no pedido pelo

auctor appellado e a mais o condemnam nas custas acrescidas, ficando a sentença appellada confirmada tambem quanto á condemnação do appellante na multa legal. Lisboa 23 de maio de 1874.—*Magalhães Mexia.—Paredes.—Ferreira Lima.—Ferraz.—Caldeira.*»

N.º 598. Appellante—Antonio José Rufino da Costa.—Appellado—Antonio Godinho Natividade.—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada fl. 58 pelos seus fundamentos legaes em completa harmonia com as respostas do jury, na qual se julgou improcedente a acção absolvendo o réo do pedido e condemnando o auctor nas custas e multa. E condemnam o mesmo auctor appellante nas custas de recurso. Lisboa 25 de abril de 1874.—*Ferraz.—Magalhães Mexia.—Vasconcellos.—Mendes Pinheiro,—Senna Fernandes.*»

N. 599. Appellante—José Julio Quadrado.—Appellados—Maria Victoria Soares Moinho e João Antonio Guerra.—«Accordam etc.—Mostra-se do termo de fl. 126, que a appellação foi interposta em 8 de agosto de 1874, para o tribunal de Commercio de segunda instancia da cidade de Lisboa, mas esta instancia já então não existia pela disposição do decreto convertido na lei de 23 de junho de 1870 que no art. 5.º—dispõe que as causas que eram julgadas pelo tribunal de segunda instancia commercial ficam pertencendo ás relações civis respectivas. Mostra-se que a sentença de fl. 123 foi proferida no tribunal commercial da Guarda e pertencendo esta comarca ao districto da Relação do Porto, é para ahi que deve sêr remettido o recurso e não para onde veio, que é incompetente para decidir. Portanto logo que o appellante promova remettam-se os autos, e pague o mesmo as custas a que deu causa. Lisboa 9 de maio de 1874.—*Vasconcellos.—Ferreira Lima.—Magalhães Mexia.—Paredes.—Guardado.*»

N.º 600. Appellante — Gilberto da Silva Gonçalves. — Appellado — Eugenio Reuneteau. — «Accordam etc. — Que conhecendo d'appellação fl. 82 interposta da sentença de fl. 70 v. que confirmou a decisão arbitral de fl. 50, homologada pela sentença de fl. 51, e denegou provimento ao aggravo no auto do processo de fl. 35, por falta de fundamento legal, desattendem pela mesma rasão, as nullidades n'esta superior ins-

tancia, arguidas ao processo. Confirmam a sentença appellada em vista dos autos, condemnam a appellante nas custas acrescidas. Lisboa 17 de junho de 1874. — (a) *Forjaz*. — *V. R. Tamega*.— *C. de Lima*.—*Costa e Silva*.—(a) *Forjaz* (votei pela nullidade do processo por não se achar legalmente feita a nomeação dos arbitros).—*Ribeiro de Carvalho* (votei tambem pela nullidade do processo em rasão de se não ter feito legalmente a nomeação dos arbitros.)»

N.º 601. Appellante recorrido—Henrique Stegner.— Appellados recorrentes.—Os curadores fiscaes provisorios da massa fallida da firma Engestrom & C.ª — «Accordam etc.— Que attendendo a que na sentença transcripta a fl. 70 v. a que foram oppostos os embargos de fl. 3, se declarou o appellante na qualidade de guarda-livros da sociedade com a firma (de Engestrom & C.ª) cumplice na quebra d'essa sociedade, nos termos do art. 1:150.º do Cod. Com. e para os effeitos do art. 1:156.º do mesmo Codigo; attendendo a que consistindo a disposição do citado art. 1:150.º na decisão dos factos que são o elemento constitutivo das quebras fraudulentas, e a do art. 1:153.º na prescripção do processo criminal ordinario para os factos n'elle innumerados, importa a referida declaração em se considerar o appellante em uma quebra fraudulenta qualificada como crime no art. 447.º do Cod. final, e em fazer instaurar contra elle o processo criminal ordinario; attendendo a que segundo as provisões de direito ninguem póde ser considerado auctor, ou cumplice de qualquer crime, sem que por meio de corpo de delicto conste a certesa moral dos factos que as leis classificam como criminosos, e na hypothese dos autos em que se proceda á devida qualificação da fallencia em conformidade com as provisões do art. 1:147.º e seguintes do Cod. Com.; attendendo a que se mostra, pela sentença embargada, ter a declaração da cumplicidade do appellante, na quebra da referida sociedade, sido feita no acto em que foi julgada fallida essa sociedade, e assim antes de se ter feito a qualificação da fallencia nos termos que prescreve o art. 1215.º do citado Codigo; e n'estas circumstancias attendendo a que foi intempestivamente declarada na sentença embargada a cumplicidade do appellante na quebra como fraudulenta, deixando por esse motivo de designar os creditos, bens e direitos, fraudulentamente subtrahidos á massa fallida, quando a sua designação era mister para que instaurado o processo criminal contra elle, se lhe possa fazer

applicação do art. 1:152.º do Cod. Com. Revogam por isso a sentença appellada que julgou improcedentes os mencionados embargos e julgando-os ao contrario procedentes, revogam tambem a sentença appellada na parte a que elles se oppõem e isto sem prejuiso da qualificação da quebra a que se deve proceder, e condemnam os appellados curadores fiscaes ao pagamento das custas pela massa fallida. Lisboa 5 de julho de 1874.—*Mendes Pinheiro.—Vasconcellos.—Guardado.—Ferreira Lima.—Magalhães Mexia.*»

N.º 602. Appellante—Sebastião José Teixeira.—Appellado—Ludgero Candido Teixeira.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos em que Ludgero Candido Teixeira pede ao réo Sebastião Teixeira a quantia de mil pesos ou 900$000 réis provenientes de transacções que entre elles tinha havido, e fundando-se na conta (em publica fórma, junta a fl. 23 e cartas de fl. 24 e fl. 25), vê-se que a sentença do tribunal commercial do districto para o qual se appellou pelo termo de fl. , confirmou a sentença dos arbitros a fl. 29, e condemnou o réo a pagar ao auctor a quantia pedida no libello não havendo sentença dos arbitros, por que estes não cumpriram a disposição da lei que ordena que os julgadores sempre dêem sentença conforme ao libello, condemnando ou absolvendo em todo, ou em parte, segundo o que se achar provado pelo facto—e demais a mais, não tinham sido devidamente nomeados como os autos mostram. Por tal motivo e por que se não attendeu o requerimento no fim da contestação de fl. 27, o qual era permittido pelo art. 956.º do Cod. Com., revogam a sentença appellada, annullam todo o processo e mandam que os autos baixem ao juizo a que pertencem, para ali se dar cumprimento á lei. Condemnam o appellante nas custas. Lisboa 25 de julho de 1874.—*Paredes.—Ferraz.—Caldeira.—Mendes Pinheiro.*»

N.º 603. Appellante—José Ferreira Ribeiro da Cruz.—Appellado—Os administradores da massa fallida de Manuel Caetano Marques.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, bem julgado foi pelo juiz de direito da primeira instancia commercial, d'esta cidade na sentença appellada a fl. 20 v. attenta a decisão do jury ácerca dos factos comprehendidos, nos quesitos que lhe foram propostos e as disposições de direito em que a dita sentença se baseia. Nem ao auctor agora appellante, podem aproveitar para o effeito a que a presente

acção se dirige os artigos do Cod. Com., invocados em sua minuta a fl. 46, não o art. 1:239.º n.º 5 por que o credito demandado não procede de renda da casa ou de armazens; nem o art. 1:241.º n.º 4 visto que o auctor não fez salvos para a massa fallida os objectos, por cujo producto pretende ser pago com preferencia; nem ainda o n.º 5 d'esse artigo, por quanto o privilegio de preferencia e a hypotheca tacita e legal, não tem logar pela legislação commum, em vigor, senão nos casos expressos no Codigo Civil e em nenhum d'elles se acha comprehendido o credito que faz objecto d'esta acção. O auctor tambem não tem hypotheca convencional nem póde ser considerado credor de dominio, nos termos do art. 1:223.º do Cod. Com., pelo preço dos objectos vendidos ao fallido, uma vez que foram vendidos a credito. Portanto confirmam a sentença appellada porém com a declaração de que a multa legal será sómente a respectiva á parte que o pedido no libello excede os 40 por cento da concordata a que a dita sentença se refere; e condemnam o appellante nas custas accrescidas. Lisboa 26 de agosto de 1874.—*Novaes.*—*A. Faria.*—*Gouvêa.*—*Ribeiro de Carvalho.*—*Forjaz.*»

N.º 604. Appellante—Sousa & Vaz.—Appellado—Mourão & Irmão.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, bem julgado foi pelo juiz de primeira instancia na sentença appellada de fl. 46 v., a qual confirmam pelos seus proprios fundamentos que julgam legaes e procedentes em vista dos autos e disposição de direito; e condemnam os appellantes nos custas accrescidas. Lisboa 14 de outubro de 1874.—*Novaes.* — *Gouvêa.*— *Forjaz.*—*V. R. Tamega.*— *A. Faria* —(vencido quanto á competencia de juizo commum, em vista da minuta dos appellantes a fl. 62, e do art. 843.º da Ref. Jud. o qual se acha em vigor.)»

N.º 605. Appellante—Jacinto Fernandes Gil. — Appellados — Os administradores da massa fallida de Abraham Benaroz e outros.—«Accordam etc.—Vem este recurso do despacho proferido sobre o requerimento fl. 598 do dr. José Maria Sieuve Menezes, hoje visconde de Sieuve de Menezes, com o fim de ser havido em representação da viuva e filhos do visconde de Noronha, parte que foi n'este processo, de fallencia como credor e actualmente fallecido; e mostrando-se o requerente pela escriptura por elle feita a fl. 599, cessionario com procuração em causa propria dos representantes do cre-

dor originario em resultado de compra do credito, mostrando-se outrosim não se offerecer duvida ou com respeito á cedencia ou quanto á identidade da pessoa do cessionario requerente, por parte dos administradores da massa fallida, que foram ouvidos na qualidade de representantes dos credores e responderam a fl. 609, ao que acresce acharem-se habilitados no processo os cedentes nos accordãos fl. 591 e fl. 594; e attendendo ao disposto no art. 634.º da Ref. Jud. deferem ao requerido julgando, como julgam, habilitado o requerente para tomar o logar de credor originario e com elle mesmo requerente, seguirem-se os termos do actual recurso em vez dos cedentes. Lisboa 14 de outubro de 1874.—*A. Faria.—Forjaz.—V. R. Tamega.*»

N.º 606. Appellantes — Maria Rosa de Freitas e seus filhos. — Appellado — José Venancio da Cunha. — «Accordam etc. — Que vistos e relatados estes autos são menos bem fundadas as arguições dos appellantes no que respeita á validade do processo por quanto a urgencia de deposito e medição do carregamento do hiate *S. João Baptista*, requerido pelo capitão d'elle em um porto de levante como o da Ilha da Madeira, dispensam a distribuição previa, que aliás teve depois logar, ficando assim satisfeito o preceito da lei; e a falta da traducção do conhecimento de fl. 122 desappareceu completamente com a apresentação que os mesmos appellantes fizeram dos documentos de fl. 140 e fl. 141 carta e conta do correspondente do réo primitivo, marido e pae dos ditos appellantes, traduzidos a fl. 144 e fl. 145, e que habilitára os arbitradores a calcular o valor do referido carregamento pela impossibilidade d'este se apresentar por ter sido vendida pelo mesmo réo: o como laude dos ditos arbitradores só recaisse na repartição da avaria grossa que o dito hiate tinha soffrido no seu regresso ao porto em que terminava o afretamento, e essa repartição se mostra feita nos termos legaes, entre o navio com seu frete e carga, como prescrevem os art. 1815.º e 1841.º do Cod. Com. Portuguez; bem homologada foi a decisão dos ditos arbitradores no despacho de fl. 175 v., confirmada pela sentença de fl. 214. Pelo que, e pelo mais que fica ponderado e consta dos autos confirmam a dita sentença appellada e condemnam os appellantes nas custas accrescidas. Lisboa 14 de outubro de 1874.—*Gouvêa.—V. R. Tamega.—Costa e Silva.—A. Faria.—Forjaz.*»

N.º 607. Appellante — D. Maria Feliciana Medeiros, auctorisada por seu marido.—Appellado—A menor impubere Maria, representada por o tutor Primo da Costa Guimarães.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos mostra-se da acta do julgamento seguinte a fl. 377 v. que depois da leitura das peças do processo o juiz presidente em vez de fazer o relatorio da causa em publica audiencia, se reservára para o fazer em conferencia com os jurados com os quaes se recolheu á sala das suas deliberações e d'ella saiu com elles finda a conferencia; considerando que este modo de proceder, tomando o juiz presidente parte nas deliberações de exclusiva competencia dos jurados, irroga nullidade insanavel na decisão do tribunal por contrario á lei; annullam por isso o processado desde fl. 374 inclusivamente em diante, e revogada pela referida nullidade a sentença appellada das ditas fl. 374, mandam que os presentes autos desçam ao juizo de primeira instancia d'onde subiram, para que em nova audiencia de julgamento se dê o referido comprimento á lei, proponde ao jury a materia de facto em globo, sobre a procedencia do julgado no arbitramento por conforme as provas, ou por outro meio que entenda dever adoptar, sempre no sentido de sómente o jury conhecer das provas; e paguem as custas d'este recurso, appellantes e appellados por egual. Lisboa 21 de outubro de 1874.—*Gouvêa.*—*V. R. Tamega.*—*Rio de Carvalho.*—*Forjaz.*—*A. Faria.*»

N.º 608. Appellante—D. Emilia Augusta Rosado.—Appellado—Fernando Cesar Pacheco.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, d'elles consta que a appellante D. Emilia Augusta Rosado, e seu marido José Penedo de Castro e Sousa tendo assignado a letra de fl. 13, da importancia de 5:000$000 réis, por cuja quantia se constituiram responsaveis a seu cunhado e irmão Fernando Cesar Penedo, que protestando-a muito depois do seu vencimento, veio a juizo pedir a sua importancia e requereu a citação do irmão residente em Beja e por deprecada a da cunhada residente em Alcochete. Não foi acusada em tempo a citação do marido, nem se passou a deprecada para a citação da mulher, como se tinha ordenado nem nos termos determinados no § 1.º do art. 205.º da Ref. Jud. Fez-se a citação com hora certa na pessoa de seu pai, e não se assignou o praso que a lei marcava para a defesa dos réos, os quaes não compareceram, e á sua revelia foram condemnados, sendo as citações feitas contra a disposição da

lei, e não tendo sido sanadas com o comparecimento dos citados, e faltando a primeira citação, ha nullidade insanavel como se dispoem no art. 194.° da citada Ref. que nas contestações judiciaes relativas a letras se deve observar segundo o art. 443.° do Cod. Com.: por estes fundamentos e o mais dos autos annullam todo o processo, e por essa nullidade revogam a sentença appellada, absolvem os réos da instancia, e condemnam o auctor nas custas d'ambas as instancias. Lisboa 14 de novembrode 1874.—*Paredes.*—*Caldeira.*—*Mendes Pinheiro.*—*Vasconcellos.*»

N.° 609. Appellante—João Peres.—Appellado—Pedro José de Jesus.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados este autos, mostra-se ter o juizo commercial de Faro conhecido o recurso para elle interposto, e do mesmo modo se procede n'esta instancia; considerando que a falta de traducção dos documentos n.os 4 e 5 não importava para a decisão do pedido, visto que era só relativo á decisão do premio de seguro, para que as contas da sociedade estavam feitas, e approvadas; considerando que o compromisso de fl. 26 foi sempre prorogado a aprasimento das partes como se vê dos autos, e assim competente foi o julgamento dos arbitros; considerando que provam os autos terem os tres arbitros assistido ás inquirições; considerando que a sentença arbitral foi assignada só por dois dos arbitros, porque não houve desempate e assim não tinha logar a assignatura do terceiro pois que não havia julgado; considerando que não procedem as nullidades arguidas e nem mesmo eram de ordem que importassem a nullidade absoluta do processo, como se julgou na sentença recorrida, porque uma tal decisão só podia tomar-se quando se verificassem algumas das nullidades especificadas no art. 1:072.° do Cod. Com. que, legislando para a ordem do juizo nos feitos commerciaes, é lhe applicavel a disposição da lei. Por tanto revogam a sentença recorrida, e mandam que baixem os autos ao juizo recorrido, a fim de que se julgue como fôr de direito a appellação que o appellante Pedro José de Jesus interpoz, custas a final. Lisboa 27 de novembro de 1874.— *Vasconcellos.*—*Mendes Pinheiro.*—*Guardado.*»

N.° 610. 1.° Appellante—José Maria de Sousa Couceiro. —2.° Appellante— A direcção do Banco de Portugal.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos; mostra-se que a di-

recção do Banco de Portugal como portadora da letra de fl. 6 de valor de 20:120$500 réis, devidamente portestada por não ter sido paga no seu vencimento requerera na petição do libello de fl. 2, que fossem citados Antonio da Cunha Sousa e Vasconcellos, como sacador, José Carlos Mardel Ferreira e sua mulher D. Amelia Carneiro Mardel como acceitantes e José Maria de Sousa Couceiro, como abonador, para na primeira audiencia virem confessar ou negar as suas firmas e obrigações: as tres primeiras com referencia á mencionada letra, e o ultimo com referencia á carta de abonação e penhor de fl. 8, e para seguirem os mais termos da causa sendo todos a final solidariamente condemnados na importancia da letra ajuizada, e juros desde o protesto, despesa d'este e custas; mostra-se que a auctora funda este pedido nos factos allegados na mencionada petição do libello de fl. 2, concluindo que a letra de fl. 6, é a ultima reforma n'uma serie de letras que enumera e que principiára por uma letra de valor de 22:000$000 réis, proposta a desconto em 27 de janeiro de 1866, por José Maria da Silva Couceiro e acceite por José Carlos Mardel Ferreira e sua mulher; tendo sido para facilitar este desconto que o mesmo José Maria de Sousa Couceiro, dirigira á direcção do Banco de Portugal a carta de fl. 8 na qual pedira que no Banco fossem conservados em deposito como garantia da referida letra até final pagamento da mesma, ou de qualquer outra que d'ella resultasse, os 33 titulos d'acções do proponente, existentes em poder da direcção no valor nominal de 15:300$000 réis para o Banco poder dispôr d'elles, no caso não esperado de não ser paga a dita letra no seu vencimento ou de o não ser qualquer outra que a substituisse; mostra-se que havendo sido julgados ausentes em parte incerta os réos José Carlos Mardel Ferreira e sua mulher pela sentença de fl. 28 v., e havendo sido chamados por editos e lançados, por não comparecerem, lhes fôra nomeado curador *ad litem* pela sentença de fl. 43, e que tendo este prestado juramento a fl. 44, não contestára a acção, apesar de citado a fl. 46 pelo que fôra lançado da contestação a fl. 59; mostra-se que o réo Antonio da Cunha Sousa Vasconcellos, citado a fl. 46, confessara a acção reduzindo-se a confissão a termo *ut* fl. 52 e fora condemnado de preceito pela sentença de fl 61 v.; mostra-se que o réo José Maria de Sousa Couceiro contestára a acção a fl. 54, allegando entre outros factos que era verdade ter sacado e indossado á auctora, em 27 de janeiro de 1866, uma letra pelo valor de 22:000$000 réis do qual foram acceitantes José Carlos Mardel Ferreira e mulher, que essa letra fôra por tres vezes reformada, figurando

sempre as mesmas firmas e nas mesmas qualidades, mas não pela mesma quantia, pois que a ultima foi de 20:700$000 réis, sacada em 27 de outubro de 1866, para ser paga em egual dia de janeiro de 1867, e que tendo sido paga como se via do recibo da auctora, acabára ahi toda a responsabilidade do réo por quanto a letra a que se refere o libello e o documento de fl. 9, sacada em 26 de janeiro de 1867 pela quantia 20:200$000 réis, fôra sacada por Antonio da Cunha Sousa Vasconcellos e acceite por José Carlos Mardel Ferreira, e que figurando n'esta letra uma firma, que não figurava nas anteriores como sacador, e deixando de figurar n'ella outra firma como acceitante, não podia o réo ser por ella responsavel; que no mesmo caso estavam as mais que se lhe seguiram, a que se refere o libello por que a todos era estranho o réo, inclusivamente á letra ajuizada; e concluira pela improcedencia da acção, juntando duas letras a que se referia nos primeiros artigos da contrariedade; mostra-se que entrando a causa em discussão, se mandára proceder ao exame de fl. 91, fl. 100 a fl. 110 nos livros do Banco, e que entrando a causa depois novamente em discussão foram propostos ao jury os quesitos de fl. 134 e seguintes, proferindo o tribunal da primeira instancia a sentença de fl. 137, na qual foram condemnados solidariamente os réos José Carlos Mardel Ferreira e D. Amelia Conceiro Mardel, no pedido e custas, e o réo José Maria de Sousa Couceiro no pagamento da letra ajuisada: mas sómente até á importancia do penhor dos 33 titulos de acções do Banco de Portugal para o effeito de poder a auctora dispôr d'elles, nos termos da carta de fl. 8, podendo todavia o réo resgatar aquelles titulos pagando á auctora a importancia d'elles absolvido o mesmo réo do pedido em relação á differença que vae d'aquella importancia do penhor á da letra ajuisada, juros e despesas do protesto com custas na proporção do vencido e não vencido, e multa legal da qual isentou os réos ausentes, e a auctora, por ser administradora de bens alheios; mostra-se que d'esta sentença appellaram o réo José Maria de Sousa Conceiro e a direcção do Banco de Portugal, e que havendo a appellação sido interposta e apresentada em tempo, e attento o valor da causa, está nos termos de se conhecer da mesma appellação; mostra-se que na outra instancia foram allegados pelo réo 1.º appellante varios defeitos do processo provenientes da incompetencia do juizo e do processo, que importam verdadeiras excepções das quaes cumpre conhecer, com quanto não fossem devidas na contrariedade porque o processo commercial, por expressa determinação da lei, não está adstricto ao rigor das formulas

e a incompetencia, a todo o tempo se póde allegar em rasão da materia, o que até se deduz do disposto no art. 1:034.º do Cod. Com.; conhecendo pois das excepções, julgam que não procede a da incompetencia do fôro commercial, porque ainda no caso de não ter o 1.º appellante senão a responsabilidade proveniente de sua obrigação pignoraticia, como adiante se dirá, seria esta accessoria da obrigação principal, e sempre seria competente o juizo commercial por ser evidentemente da competencia d'este o conhecimento da acção fundada na letra ajuizada. Do mesmo modo, julgam improcedente a excepção de incompetencia do processo, por se haver intentado contra quem mesmo só teria apenas uma responsabilidade subsidiaria, não procedendo condemnação dos principaes devedores, por falta de pagamento; por que além de que o direito commercial não reconhece beneficio de divisão nem d'ordem, salvo convenção em contrario, que não houve na especie sujeita: seja qual fôr o modo por que uma letra fôr garantida sempre essa obrigação accessoria póde ser exigida conjuntamente com a principal, tanto mais que a acção foi intentada sem designação e fórma especial, e nos termos geraes que o Cod. Com. no art. 1:080.º admitte para todas as causas commerciaes; e quanto á questão principal; considerando que se bem que, em regra toda a reforma de uma letra é uma verdadeira novação da obrigação representada pela letra anterior, comtudo é indifferente na hypothese sujeita que se operasse ou não a novação nas letras, porque na carta de fl. 8 (que aliás exclue manifestamente o animo de novar) firmou o 1.º appellante a sua responsabilidade pignoraticia, não só pela obrigação da letra que n'essa occasião foi descontada pelo Banco de Portugal, mas por qualquer outra, que para a condemnação do 1.º appellante, (até onde o obrigou a responsabilidade que tomou pela mencionada carta de fl. 8, basta que se prove que a letra ajuizada resultou directamente da primeira letra descontada); considerando que é sem fundamento que por parte do 1.º appellante se accusa a letra ajuizada por insufficiencia de sello, por que foi a mesma letra competentemente sellada (quando foi emittida e ainda vigorava a obrigação que representava) e que era só uma e a mesma (quando a letra foi endossada), não se devendo por tanto novo imposto de sello, sem embargo do disposto na lei do 1.º de julho de 1867 que não podia ter effeito retroactivo; considerando que não tem mais importancia a allegada quebra das relações juridicas provenientes das reformas ou substituições das letras, por se haver endossado a letra que teve o numero d'ordem 4:051 depois de ven-

cida; por que supposto que a mesma letra deixasse de ser titulo cambial sempre conservava obrigação e responsabilidade do devedor sufficiente para ligar as operações anteriores com referencia á garantia prestada na carta de fl. 8, por parte da operação de que se trata até seu final pagamento, ou de qualquer outra que d'ella resultasse, e nem aquella letra é a ajuizada; considerando que nos quesitos propostos ao jury se comprehenderam os factos articulados; que as respostas do jury são claras e concludentes, e que das mesmas se conclue que a letra ajuizada resultou directamente da letra primitiva, como está bem demonstrado na sentença appellada cujos fundamentos n'esta parte adoptam. Considerando que a este tribunal não compete apreciar as provas em quanto aos factos, dos quaes sómente ao jury compete conhecer e é impertinente quanto n'esta instancia se allega a respeito da escripturação do Banco e do exame que sobre a mesma se fez, por que tudo foi presente ao jury que o apreciou como competia, e não póde este tribunal fundado n'essas provas declarar deficientes os quesitos; considerando que a mencionada carta de fl. 8 não é de abonação ou aval, como bem julgado foi na sentença appellada porque o aval só é prestado por um terceiro que não seja nem sacador, nem acceitante, nem endossante, e o primeiro appellante era sacador e foi endossante da letra primitiva e de algumas das que se lhe seguiram e que por esta fórma só póde a mesma carta obrigal-o como um contracto de penhor até onde chegue o valor do mesmo; considerando que a obrigação do primeiro appellante não se extinguiu pelo pagamento da letra em que figurou pela ultima vez a sua firma, porque esse pagamento foi feito com uma nova reforma, como se declara na resposta do jury ao quesito n.º 16, e a garantia dada pelo primeiro appellante foi extensiva ao final pagamento da operação effectuada pela letra primitiva; considerando que se em attenção ao que deixam exposto não se póde prover na appellação do primeiro appellante, tambem por alguns d'estes fundamentos, não póde attender-se a appellação da auctora 2.ª appellante em quanto pede a condemnação directa e solidaria do 1.º appellante, cuja responsabilidade já foi considerada sómente pignoraticia; nem quanto a declarar-se a sentença appellada pelo que pertence aos dividendos não pagos dos mencionados 33 titulos d'acções do Banco, porque não tendo ainda o 1.º appellante perdido a propriedade d'elles não póde ser privado do seu vencimento; confirmam, por tanto, a sentença appellada de fl. 137, e condemnam o 1.º appellante em tres quartas partes das custas accrescidas, e a 2.ª appellante na res-

tante quarta parte das mesmas. Lisboa 12 de dezembro de 1874.—*Brandão.—Ferreira Lima.—Vasconcellos.—Guardado.* —*Mendes Pinheiro* (vencido em quanto á competencia de juizo e do processo).»

N.º 611. Appellante—O Ministerio Publico.—Appellado—João Alves Rodrigues, como tutor dos menores Joaquim, Amelia e Manuel Gomes Vasco, e outros.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos bem julgado foi pelo juiz *a quo* na sentença appellada de fl. 51 v. em julgar procedente a presente acção nos termos em que se pede no libello e na conclusão: e por isso vistos os documentos e mais provas constantes dos autos e dos appensos, e as respostas do jury aos quesitos propostos sobre a materia da presente acção, confirmam a dita sentença appellada para os effeitos legaes e correspondentes, e designadamente para os auctores menores Joaquim e Amelia, filhos naturaes habilitados unicos successores de seu fallecido pae Joaquim Gomes haver e ser-lhes entregue a quantia depositada no deposito publico d'esta cidade proveniente do espolio de seu dito fallecido pae; e paguem os réos as custas até á sua confissão constante do termo de fl. 31 e as mais serão pagas pelos mesmos auctores ex causa, alterada n'esta parte a dita sentença appellada, como em conferencia foi decidido. Lisboa 23 de dezembro de 1874.—*Gouvêa.—Costa e Silva.—A. Faria.—Forjaz* (vencido pela alteração de fórma e dos termos no art. 361.º da Ref. marcado para as justificações ultramarinas e causas sobre heranças do ultramar, e incompetencia de jury n'estas causas).—*V. R. Tamega* (vencido nos termos supra).»

N.º 612. 1.os Appellantes—Os curadores fiscaes provisorios da massa fallida de Manuel Lobo da Silveira.—2.º Appellante—O Ministerio Publico.—Appellado—O marquez d'Alvito. —«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos se mostra que tendo o jury decidido que os bens pedidos pelo appellado, e designados no art. 1.º do libello, era do seu dominio e posse, e que só se achavam comprehendidos na massa fallida por serem por elle auctor emprestados ao appellado, julgou por isso o juiz da primeira instancia procedente e provada a acção e condemnou os appellantes no pedido. E por que em vista dos autos e das disposições do Cod. Com. art. 1:218.º, 1:219.º, 1:222.º e outros, bem julgou o juiz na sentença ap-

pellada, a confirmam com custas do recurso pelos recorrentes, e em que os condemnam, na qualidade, que representam em juizo. Lisboa 16 de janeiro de 1875.—*Caldeira.—Mendes Pinheiro.—Guardado.— Vasconcellos.—Brandão.*»

N.° 613. Appellante—Joaquim Narciso da Silva Mattos.—Appellado—Manuel Luiz Machado, capitão do palhabote *Aguia.* —«Accordam etc.—Que attendendo a que a regulação e repartição das avarias acontecidas ao palhabote *Aguia* em 2 de julho de 1873 nos baixos da costa de Olhão, e que fazem objecto d'acção, respeitam a uma viagem do porto de Espozende ao de Villa Real de Santo Antonio aonde fundeou com a descarga da madeira que conduzia e que pertencia ao appellante; attendendo a que as avarias grossas, que os navios soffrem nas viagens de uns para outros portos do reino, deverão segundo o disposto no art. 1:836.° do Cod. Com., ser reguladas e repartidas nos logares, onde descarregam no fim d'ellas; attendendo a que a acção não fôra proposta no juizo ordinario da referida villa, mas sim no tribunal de Faro de que faz parte esse julgado pela disposição do decreto de 6 de março de 1850; attendendo a que os tribunaes commerciaes, creados pelo referido decreto, e em observancia do que dispõe o art. 1:007.° do Codigo citado, não tem segundo as disposições n'elle consignadas, e no decreto de 19 d'abril de 1847, confirmado pela carta de lei de 19 de agosto de 1848, jurisdicção ordinaria e contenciosa nos julgados annexos, mas apenas competencia para conhecer dos recursos das sentenças arbitraes e registos commerciaes, instaurar os processos de fallencia, e prover sobre suas dependencias; attendendo a que o processo se acha incompetentemente instaurado, e a nomeação dos arbitradores que fizeram a regulação e repartição das avarias indevidamente feita pelo mencionado tribunal. Julgam por isso nullo todo o processo, menos os documentos, e provendo d'esta fórma aos aggravos de fl. 56 e fl. 66 revogam a sentença appellada por estar affectada de nullidade, e condemnam o appellante nas custas d'ambas as instancias. E attendendo á informação do revedor a fl. 83 v. condemnam o escrivão e contador do julgado de Olhão Francisco Augusto Falcão, e Francisco de Paula Cid, a restituir as quantias que ali se mencionam e que indevidamente receberam e advertem severamente o escrivão da comarca de Faro, Antonio da Trindade Vianna, pelas omissões que o mesmo revedor menciona.

Lisboa 23 de janeiro de 1875.—*Mendes Pinheiro.—Guardado.* —*Vasconcellos.—Brandão.—Ferreira Lima.*»

N.º 614. Appellantes—Bernardo Antonio Fernandes, e José Cardoso Mario. —Appellado—João Gregorio Martins. — «Accordam etc.—Que menos bem julgado foi pelo juiz de direito do tribunal commercial de primeira instancia d'esta cidade na sentença appellada, a qual revogam, vistos os autos, por quanto sendo commum a ambos os auctores na qualidade de cessionarios com procuração *in rem propriam* dos herdeiros de Bernardo José Rebello o titulo de divida activa da dita herança, representada nas letras ajuizadas, cujo direito elles compraram por escripturas de 24 de março e de 21 de maio de 1871, não cabendo por isso serem apresentadas separadamente as ditas letras em differentes acções em rasão de deverem ser cumulativamente juntas nos seus originaes, visto que se trata de responsabilidade emanadas d'elles pela intervenção do réo appellado como sacador e como acceitante por outro lado, sendo certo que cada um dos herdeiros do originario credor era comparte no credito que representa cada uma das letras, caso em que lhes competeria a faculdade de demandarem cummulativamente o devedor commum por esta responsabilidade, direito este em que consequentemente succederam os auctores na qualidade com que vieram a juizo, por força das cessões constantes das escripturas de fl. ; pelo exposto: e por que não ha n'esta hypothese principio de jurisprudencia ou disposição legal que se lhe opponha, fica manifesto que podiam os auctores conjunctamente demandar n'esta acção o devedor commum pelo pagamento da divida em questão, resultante das mencionadas letras, como effectivamente o fizeram, sendo que para tanto declaram valido o meio intentado. E por que se trata da effectividade de responsabilidade derivada de letras em que o réo appellado interveio, o que firma a competencia dos tribunaes de commercio para resolverem questões d'esta naturesa, passando a conhecer do fundo da causa como se o houvera feito o juiz de primeira instancia, por se verificar a hypothese designada na segunda parte do art. 1:106.º do Cod. Com. e do § 3.º do tit. 3.º da Nov. Ref. Jud. e, havendo respeito ás decisões affirmativas do jury sobre toda a materia de facto articulada no libello submettido á sua deliberação nos quesitos que lhe foram propostos, julgam a acção procedente e provada para o effeito de condemnar como condemnam o réo appellado João Gregorio Martins pela responsabilidade que lhe

cabe da intervenção nas letras de fl. no pagamento aos auctores appellantes de correspondentes capitaes e juros pedidos no libello, contados estes desde as datas dos respectivos instrumentos de protestos de fl. ; e outrosim condemnam o mesmo réo nas custas d'este processo nas duas instancias e na multa legal. Lisboa 27 de janeiro de 1875.—*Ribeiro de Carvalho.—C. de Lima.—Novaes.—Gouvêa.—A. de Faria.*»

N.° 615. Appellante—Ministerio Publico.—Appellados—D. Anna Augusta Dias Branco, viuva, por si e como representante de seus filhos menores.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos bem julgado foi pelo juiz *a quo* na sentença appellada, a qual confirmam por seus fundamentos, julgando, como julgam, habilitados a justificante maior na qualidade de viuva e meeira, e os dois menores na de filhos e unicos herdeiros universaes para haverem e compartilharem entre si toda a herança de seu defunto marido e pae Rodrigo Antonio Branco, e condemnam os mesmos justificantes nas custas acrescidas. Lisboa 3 de fevereiro de 1875. — *Costa e Silva. — Ribeiro de Carvalho. — Gouvêa. — Cancio da Silva. — Novaes.*»

N.° 616. Appellante—Domingos de Sequeira Queiroz.—Appellado—Dr. José Joaquim Richoso e o conde de Avillez.—«Accordam etc.—Attendendo a que o appellante Domingos de Sequeira Queiroz pede em sua acção o pagamento da quantia de 790$000 réis valor de letra de fl. 4 sacada e endossada pelo réo appellado conde de Avillez e acceite pelo co-réo dr. José Joaquim Richoso além dos juros convencionados desde o protesto, despesas d'este e custas; attendendo a que o acceitante foi condemnado em revelia nos termos do art. 1:086.° do Cod. Com.; attendendo a que o sacador e endossante conde de Avillez reconhecêra em juizo pelo termo de audiencia de fl. 17 ser verdadeira a sua assignatura no saque da letra, negando a obrigação do competente pagamento da somma pedida, a qual porém confessou em respeito á importancia de 90$000 réis em que pediu ser condemnado de preceito; attendendo a que conformemente fôra deduzida a defesa segundo se vê, e consta dos art. 2.° e 17.° e respectiva conclusão da contrariedade fl. 24, é n'ella impugnado o pagamento da restante somma de 700$000 réis, assim pela falsificação feita pelo co-réo acceitante que escrevera na parte superior da letra o

algarismo «7» antes dos algarismos 90$000 e por extenso o valor de 790$000 réis, como por conter o endosse unicamente a assignatura do sacador, sem designação do dia nem logar em que se fez; attendendo a que o reconhecimento e confissão da obrigação do pagamento de parte do valor da letra deixava sem duvida por parte do sacador que ao appellante pertencia a propriedade d'ella, pelo que se prejudicára a apreciação da insufficiencia do endosso, derivada da falta das notadas declarações do dia e logar, aliás sem importancia pelo disposto nos art. 245.° n.° 3 e 945.° do Codigo, como por serem n'ellas interlinhadas, depois de escripto pelo appellado as expressões *(valor recebido)*, e resulta pelos quesitos 9.° e 11.°; attendendo a que o sacador não se valêra em sua defesa da mencionada alteração feita no endosso, e assim não era de propor um quesito, o 11.°, sobre este ponto, conformemente ao art. 1:163.° do mesmo Codigo; attendendo a que a questão entre as partes ficára restricta á allegada falsificação da letra, falsificação que o jury decidiu, não ter existido, como do quesito 7.°; pelo que fôra menos bem julgado que ao appellado não pertencia a propriedade da letra e assim carecia da acção sendo ao mesmo tempo condemnado o sacador ao pagamento da parte do seu montante por elle confirmado. Por tanto e segundo o ponderado, confirmam a sentença recorrida em respeito á quantia confessada de 90$000 réis, mas a revogam emquanto absolveu o appellado conde de Avillez dos 700$000 réis restantes, ao qual condemnam n'esta importancia, nos juros convencionados desde a data do protesto, despesas d'este e custas, além da multa respectiva. Lisboa 6 de fevereiro de 1875. — *Guardado. — Paredes. — Ferreira Lima. — Caldeira.*»

N.° 617. Appellante — Fidelis José Teixeira. — Appellada — Viuva de João Baptista Bournay. — Que vistos e relatados estes autos, em que pedindo o auctor Fidelis José Teixeira no libello fl. 2 que a ré Viuva & João Baptista Bournay fosse condemnada a pagar-lhe a quantia de 2:521$420 réis, importancia da letra fl. 8 e juros desde o protesto e para tanto articulando, que Clarimundo Martins, da cidade da Praia de Cabo Verde, agente da dita casa commercial, consignara a Aurelio Martins, de Bissau, o brigue *Cordealidade*, encarregando-o de arranjar um completo carregamento por este navio, propriedade da referida casa, que por virtude d'esta consignação este Aurelio Martins contractou com o auctor o carregamento

de 6:078 buschels de mancarra, recebendo em pagamento a dita letra, que chegando o navio a Lisboa e procedendo-se em praça publica á venda de toda a carga e levantando a ré a importancia do frete existe ainda em deposito a quantia de 3:340$110 réis, e que finalmente da venda que o auctor fez a Aurelio Martins resultou beneficio á ré: foram todos estes factos constituitivos da presente acção julgados pelo jury provados, e sem embargo d'isso, foi a ré condemnada a pagar ao auctor sómente a quantia proporcional, á que pediu, no libello; attendendo a que a ré contestando a acção allegara que tinha tambem direito a receber a importancia d'uma porção de mancarra que veio por sua conta, não chegando para integral pagamento de ambas o dinheiro em deposito, menos bem julgado foi na sentença de fl. 60 appellada a fl. 65: pois que mostrando-se dos autos, que a committente era a casa commercial appellada e que os commissarios da mancarra foram Clarimundo Martins, e Aurelio Martins, que na qualidade de commissarios se obrigaram para com o vendedor a pagar o preço da compra, é evidente que em observancia do disposto nos art. 791.º, 792.º e 803.º do Cod. Com., o appellante tem incontestavel direito a receber o preço da mancarra que vendeu a Aurelio Martins, e sem desconto algum, pois a contestação a que unicamente se soccorre a ré appellada, não é meio de pedir: pelo que, conforme o direito não podia de qualquer modo ser attendida n'estes autos. Por tanto confirmando em parte e revogando em outra a sentença recorrida, e julgando procedente e provada a acção, condemnam a ré a pagar ao auctor a importancia da letra fl. 8 na quantia de 2:321$420 réis e juros desde o protesto da mesma, effectuando-se este pagamento pelo dinheiro em deposito, producto da venda da referida mancarra. E mais a condemnam na multa legal e nas custas d'ambas as instancias. Lisboa 24 de fevereiro de 1875. —*Forjaz.—Ribeiro de Carvalho.—Costa e Silva.—C. de Lima. —V. R. de Tamega.*»

N.º 618. Appellante — Antonio Moreira de Sousa Meirelles.—Appellados — D. Catharina Lucia Tavares Cabrita, sua filha e genro.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, que vieram do tribunal de commercio de Faro, por appellação interposta pelo réo na causa Antonio Moreira de Sousa Meirelles, da sentença fl. 135, visto os termos observados no processo depois da annullação pelo accordão de fl. 52 quanto ao processado desde fl. 31 v. inclusivè em diante, com revoga-

ção da sentença fl. 316, termos que constam de fl. 68 e seguintes, conhecem da appellação, e principiando pelos aggravos do auto do processo interpostos pelo (agora appellante) a fl. 94 v., fl. 103 v. e fl. 128, negam provimento a estes aggravos, ao primeiro pela revalidação do documento fl. 5, com o pagamento da differença do sello nos termos da lei de 2 de abril de 1873, art. 10.º, como do documento se mostra no verso; ao segundo aggravo por deixar de ser allegada a falsidade na contestação fl. 27 e não ser permittido addicionar a defesa pelo art. 1:085.º do Cod. Com. e ao terceiro por que o artigo invocado 996.º do dito Codigo, não póde applicar-se a pontos, inteiramente impertinentes e alheios á competencia de peritos apenas chamados a intervir na averiguação de letras e firmas negadas; bastava passar pela vista os pretendidos artigos do appellante que se acham no segundo appenso a fl. 1 e fl. 2 para serem postos de parte; tambem não merecia consideração, e bem foi excluida a suspeição que o appellante tentou oppôr aos peritos nomeados para o exame por comparação de letras e firmas: pois era inadmissivel pelo art. 992.º do dito Codigo, quanto aos nomeados pelas partes, cabendo sómente a respeito do terceiro nomeado officialmente, mas cujo voto se tornara desnecessario pela uniformidade dos peritos principaes, como faz ver o auto de exame a fl. 123 signanter a fl. 125 e fl. 125 v.; não havendo pelo exposto nullidade no processo, nem sendo apontada alguma outra das que o Cod. Com. no art. 1:072.º, classifica taes; passando a conhecer da procedencia do pedido na acção fl. 2, o qual fundado está em uma nota promissoria ou livrança fl. 6 passada e firmada pelo appellante a pagar ao originario auctor José Francisco Cabrita, (hoje representado por sua viuva e filha herdeira habilitada a fl. 86 ou á ordem do mesmo Cabrita a importancia de réis 1:750$000), assim como no contracto de fl. 5, sobre juros da mencionada importancia na hypothese de não ser satisfeita a nota a tempo do vencimento. 1 de setembro do anno de 1860, contracto egualmente exarado pelo appellante e por elle assignado, na fórma resolvida pelo jury sobre os quesitos de fl. 135; e attendendo a que, provada, assim, a divida do appellante sem se mostrar ou allegar pagamento além da parcella abonada no libello, nem o pagamento se presume; attendendo ás disposições do citado Cod. Com. nos art. 424.º, 429.º e relativos, assim como o art. 1:103.º, confirmam a sentença recorrida em quanto condemnou a ré appellante para os appellados no montante da nota promissoria a fl. 6 e juros pedidos a contar de 1 de setembro do anno de 1860, abatendo-se porém

a quantia recebida por conta e abonada no libello; declaram porém a mesma sentença para se entender que o abono da parcella recebida por conta, com quanto deva ser feito na data de recebimento endossado no libello, tem de ser encontrado primeiramente nos juros vencidos até essa data e só depois no capital o que sobejar, se houver sobejo; confirmam a sentença no tocante á multa legal imposta ao appellante e ás custas com exclusão porém das custas correspondentes á habilitação julgada nas sentenças fl. 86 v. ácerca das quaes se observará o que ali foi julgado; quanto ao destino a dar aos documentos e papeis apresentados pelo mesmo appellante n'esta superior instancia se conservarão por appenso como se acham, até ser concluida definitivamente a questão, e havendo como procedente a informação de revedor a fl. 167 v., apoiada pelo Ministerio Publico na resposta fl. 174, ordenam se communique por certidão ao magistrado do Ministerio Publico a dita informação, a resposta com esta parte do accordão, para se realisar a advertencia aos empregados do juizo inferior que deram causa a serem subcarregadas as partes com sellos indevidos. E por ultimo condemnam os appellantes nas custas de actual recurso. Lisboa 3 de março de 1875.—*A. Faria.*—*Ribeiro de Carvalho.*—*Costa e Silva.*—*V. R. Tamega.*—*Forjaz.*»

N.º 619. Appellante—Torlades & C.ª—Appellado—Os herdeiros habilitados de Jacob Schimidt.—«Accordam etc.— Que vistos e relatados estes autos, não attendendo a arguição feita pelos appellantes Torlades & C.ª aos quesitos submettidos ao jury por se não verificar a deficiencia de quesitos arguida; e quanto ao merecimento da sentença appellada fl. 153, attentas as decisões do jury, assim como os fundamentos por ella adoptados, a par do disposto no Cod. Com. art. 1:603.º confirmam a mesma sentença nos termos em que o foi com relação aos demandados appellantes, mas declaram-na, para julgar como julgam, improcedente e não provada a reconvenção em consequencia das decisões do jury sobre a materia correspondente; revogam porém a sentença em quanto condemnára os curadores fiscaes provisorios ao pagamento de parte das custas, sendo elles pessoas estranhas á questão dos autos restricta ás pessoas do auctor originario, hoje representado por seus herdeiros, e aos appellados Torlades & C.ª, sobre os quaes se deve entender pesaram as custas que em eguaes partes eram impostas a estes e aos curadores fiscaes: condemnam os appel-

lantes nas custas acrescidas. Lisboa 10 de março de 1875.—*C. de Lima.—Novaes.—A. Faria.—Forjaz.—V. R. Tamega.*»

N.º 620. Appellante—Antonio Luiz Alves.—Appellados—Os curadores fiscaes provisorios da massa fallida de Engestrom & C.ª—«Accordam etc.—Vistos e relatados os presentes autos que vieram pela appellação interposta da sentença fl. 45 v. por parte do auctor na causa, Luiz Antonio Alves, commerciante d'esta cidade, conhecem do recurso, pois se vê interposto dentro do praso legal e apresentado em tempo devido, sendo o valor da questão superior á alçada do tribunal *a quo* nos termos d'avaliação fl. 63, e mostrando-se da acção deduzida no libello fl. 2 (posteriormente á que foi chamada decisão administrativa fl. 12 v.) reclamar o appellante da massa fallida de Engestrom & C.ª dois creditos, um como de dominio, e outro a titulo de privilegiado com fundamento em deposito, dirigindo a acção contra os curadores fiscaes provisorios da sobredita massa, que foram considerados pessoas competentes para se conhecer do pedido, julgando-se debaixo d'esta consideração improcedente a acção na sentença recorrida, com absolvição dos réos (agora appellados), deixando salvo ao appellante o direito para pedir os creditos como communs pelos fundamentos adoptados na mesma sentença; attendendo porém a que os creditos contra uma massa fallida, sejam de que naturesa forem, incluindo a de dominio, não podem ser exigidos senão por meio da verificação em ajuntamento dos credores na fórma legislada pelo Cod. Com. nos art. 1:188.º a 1:193.º, incumbindo aos credores o contestar os creditos que deixem de se apresentar comprovados, e tornando-se pela contestação os credores contestantes as pessoas legitimas para intervirem na disputa d'admissão dos creditos contestados; e competindo aos curadores fiscaes n'esta hypothese, o dever só de acompanhar a contestação feita pelos credores; attendendo a que as referidas disposições se limitam apenas no caso do credor que, não vindo reclamar pelo meio ordinario em ajuntamento dos credores, tinha de pedir a admissão do credito por meio d'acção, hypothese na qual a acção corre, não já com os curadores provisorios, que deixam de funccionar com a superveniencia da concordata ou pela nomeação dos administradores encarregados de liquidar a massa nos termos dos art. 1:205.º, 1:206.º e 1:207.º do citado Cod. Com.; attendendo a que a competencia dos credores, privativa d'elles, para contestar, procede ainda quando se trata de privilegios

pelo disposto no art. 1:217.° do mesmo Codigo; attendendo a que assim não havia competencia nos curadores fiscaes demandados, para serem partes elles sómente na causa: a qual por isso foi tratada e julgada com pessoas illegitimas excluidas, as competentes, os credores; attendendo a que das mencionadas disposições legaes resulta, não ter applicação á especie dos autos, a procedencia do art. 1:182.° do referido Codigo, por se tratar de acção instaurada depois da fallencia e sobre reclamação de creditos cuja impugnação ou admissão pertencia á entidade differente dos curadores fiscaes. Por tanto, pela illegitimidade dos réos demandados annullam todo o processo resalvados os documentos, e pela nullidade revogam a sentença appellada condemnando o appellado nas custas do mesmo processo em ambas as instancias. Lisboa 10 de março de 1875. — *A. Faria.* — *Ribeiro de Carvalho.* — *Forjaz.* — *Costa e Silva.* — *V. R. Tamega.*»

N.° 621. Appellante — Guilherme José de Novaes. — Appellados — 1.° Frederico Tavares Bonacho, 2.° D. Adelaide Emilia Garcia de Barros Moraes. — «Accordam etc. — Vistos estes autos, d'elles se mostra que o auctor (ora appellado), Francisco Tavares Bonacho propozera a acção aos réos, o appellante Guilherme José de Moraes e sua mulher a 2.ª appellada D. Adelaide Emilia Garcia de Barros Moraes, na qual lhes pediu a somma de 2:508$050 réis além dos juros desde a contestação da lide, saldo da conta corrente fl. , proveniente da compra de diversas porções de trigo, verificado e reconhecido pelo mesmo appellante: mostra-se que elle veio requerer, e que se lhe tomou, termo de confissão sobre metade d'aquella somma dizendo ser responsavel á segunda appellada sua mulher, pela outra metade por se acharem judicialmente separados e se haver procedido entre ambos a inventario e partilhas dos bens do seu casal; mostra-se contestar a mesma appellada que as porções de trigo compradas pelo appellante na permanencia da sociedade conjugal foram durante esta satisfeitas ao vendedor respeitando as outras em divida a épocas em que já o appellante lhe havia proposto acção de separação de pessoa e bens e estava contestada a lide, pelo que, e sendo da responsabilidade do marido as dividas contrahidas por elle na constancia do matrimonio sem outhorga de sua mulher, e menos empregando o appellante a importancia da divida de que se trata em proveito do casal, antes contrahindo-a sómente com o intuito de prejudicar a appellada, deve esta ser

declarada sem qualquer responsabilidade, e absolvida do pedido; mostra-se emfim que tendo seguido os termos da causa com a appellada, fôra na sentença de fl. julgado condemnando o appellante em todo o saldo da conta, juros e multa respectiva á parte não confessada; e attendendo a que consta negativamente pelo processo ter o appellado que se achava devidamente representado em juizo ut. fl. 11 comparecido no acto da discussão da causa ou ser para isso intimado, como cumpria pelo disposto no art. 512.° da Nov. Ref. Jud., applicavel aos juizos do commercio pelo preceito generico do art. 1.° do Cod. Com., e que com quanto não tivesse elle appellante deduzido contestação regular expoz na petição fl. 9, os motivos porque entendia ser a sua responsabilidade limitada á metade da divida pedida, ficando a outra a cargo da appellada, sua mulher, ponto este em que pugnavam os interesses de ambas as rés, e sobre que podia o appellante allegar de direito por occasião do julgamento do que fôra impedido, em quanto se lhe não deu conhecimento do acto, ou a quem o representava, com preterição de sua defesa. Por tanto: e pelo exposto fundamento annullam o processo desde a acta da discussão fl. 41 revogando consequentemente a sentença appellada, e mandam que baixe o feito para se julgar de novo, observadas as formalidades devidas; custas a final. Lisboa 13 de março de 1875.— *Guardado.—Magalhães Mexia.—Brandão.—Ferreira Lima.—Paredes.*»

N.° 622. Appellante—Manuel Nunes da Matta.—Appellados—Fortunato Simões Carneiro, Manuel dos Santos Matta e Antonio Pereira da Silva.—«Accordam etc.—Vê-se d'estes autos que Manuel Nunes da Matta, ora appellante, celebrara com os réos appellados o contracto de escriptura ex fl. pelo qual aquelle vendeu a estes a cortiça que podesse ser tirada no praso de 20 annos das suas propriedades descriptas na mesma escriptura e egualmente 120:000 kilogrammas de casca pelo preço de 6:000$000 rs., estipulando-se na 15.ª condição que aquelle preço ficaria na mão dos compradores para estes desonerarem as referidas hypothecas registadas que sobre as mesmas propriedades a esse tempo existiam. Vê-se que o vendedor appellante veio ao fôro commercial com a presente acção em que pede se julgue nullo o mencionado contracto pela falta de cumprimento por parte dos appellados da alludida 15.ª condição; visto que os réos em vez de exonerarem as ditas propriedades, pagando e extinguindo as dividas a que estavam hypothe-

cadas, foram ás respectivas execuções subrogaram-se no logar dos credores obtendo d'elles a cessão de seus direitos e acções ficando assim as ditas propriedades carregando c'os mesmos encargos. Os réos appellados defenderam-se allegando a excepção da incompetencia do fôro commercial e a excepção litispendente: submettida ao jury a decisão dos factos n'este processo deu elle por provado (resposta ao quesito ou these 6.ª) que ao tempo em que está acção foi intentada, já pendia em juizo, entre o auctor e os réos, litigio sobre a mesma causa e pela mesma causa; em presença d'esta decisão do jury e do que dos autos constava julgou-se na sentença appellada procedente e provada a dita excepção litis-pendente e inutil indagar e resolver se o juizo commercial era ou não o competente, e não se tomou por isso conhecimento da excepção da incompetencia. E por quanto a excepção de incompetencia é aquella que primeiro deve ser allegada, e de que primeiramente o juiz tem a conhecer para se certificar de sua jurisdicção, Ord. liv. 3.º, tit. 49; e isto se não fez na sentença appellada, deixando de ser assim decidida esta questão que podia prejudicar todas as restantes: por isso annullam o processo desde a acta do seu julgamento, em diante, da primeira instancia, a fl. 152, revogam a sentença appellada, mandam que a causa desça á mesma instancia afim d'ahi seguir os termos legaes. Custas a final. Lisboa 17 d'abril de 1875.—*Magalhães Mexia.* —*Brandão.* — *Ferreira Lima.* — *Paredes.* — *Mendes Pinheiro* (votei pela revogação da sentença e que se devia conhecer da excepção de incompetencia como o devia ter feito o juiz recorrido.»

N.º 623. Appellante—Krus & C.ª, sub director da Companhia de Seguros «La Esperança». Appellado—O visconde de Bessone.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, e conhecendo como questão prejudicial, em primeiro logar, da excepção d'incompetencia do juizo deduzida n'esta instancia a desattendem vista a disposição dos art. 1:085.º do Cod. Com. que só permitte ser allegada na contrariedade o que se não fez como mostram os autos. Quanto ao fundo da causa tendo em consideração as decisões do jury que deram por provados todos os factos fundamentaes da acção e do pedido e em parte por prejudicada, e n'outra por não provada a materia da defesa, bem julgado foi pelo juiz recorrido na sentença appellada a qual por isso confirmam, menos na parte em que isentou a ré appellante da multa legal, porque segundo a disposi-

ção da lei (art. 828.° § 1.° da Nov. Ref. Jud. com referencia á antiga legislação sobre dizima) não está ella comprehendida em algumas das disposições ali expressamente estabelecidas; e por tanto revogando n'esta parte tão sómente a mesma sentença condemnam a ré appellante na multa legal; e outrosim nas custas acrescidas.—Lisboa 21 d'abril de 1875.—*Ribeiro de Carvalho.—Gouvêa.—A. Faria.—Neves.*»

N.° 624. Appellante—O conde d'Avillez.—Appellados.—João Corrêa da Silva Soares e outros. — «Accordam etc. — Mostra-se que foi proposta a acção, tomada por base a letra de fl. 3 declarada de cambio; mas excepcionando-se que sendo ella de terra, não procede a intenção do auctor; considerando que, ou seja a letra de cambio, ou de terra, tem os mesmos effeitos de obrigação commercial art. 429.° e 440.° do Cod. Com. por tanto a excepção offerecida é improcedente; mostra-se impugnada a sentença «porque se julgou procedente a obrigação com quanto se veja que a letra foi sacada em Lisboa a 22 de julho de 1872 estando o sacador em Portalegre, n'aquella data por tanto provada a supposição de logar e assim constituida uma simples promessa de obrigação»; considerando que a letra de fl. 3 está assignada pelo rêo, o que era essencial para a sua validade, pouco importando elle o fizesse em Lisboa ou em Portalegre: em vista da sua naturesa commercial consequentemente não é applicavel a disposição do art. 323.° do Cod. Com.; mostra-se que é impugnado o julgado, «visto que o appellado não é legitimo portador, e dono da letra, por que a data é falsa e não houve valor recebido». Considerando que o endosso está regular e datado de Lisboa, sendo indifferente o local do saque nas letras de terra, não póde ser diversa a conclusão, em quanto ao endosso de taes letras sendo essencial saber-se a data, por que d'esta provém direitos e obrigações, que não nascem do local d'onde se data, mas sim do dia em que se estabeleceu; e na letra ajuizada vê-se — que é em 22 de julho: — por tanto não ha falsificação de data; considerando que as respostas aos quesitos 4.°, 5.°, 6.° e 7.° não são impertinentes, e, o jury, apreciando a defesa do appellante em presença das provas discutidas, decidiu negativamente, no que foi determinado pela sua consciencia; attendendo ao ponderado confirmam a sentença recorrida com as custas acrescidas pelo appellante. Lisboa 24 de abril de 1875. — *Vasconcellos. — Magalhães Mexia.—Guardado.—Ferreira Lima.—Paredes.*»

N.º 625. Appellante — Domingos Joaquim Guieiro. — Appellados—Antonio Augusto Coelho de Almeida, curador fiscal provisorio da massa fallida de Roberto B. Ivens, e Charles Felliplace Ivens. — «Accordam etc. — Mostra-se d'estes autos de fallencia de Roberto B. Ivens commerciante da cidade de Faro, que sendo convocados e reunidos os credores para deliberarem sobre a verificação de creditos e approvação ou rejeição da concordata apresentada pelo fallido occorrera a impugnação de credito da firma Charles Felliplace Ivens & C.ª de Bristol, por parte do credor, (ora appellante), Domingos Joaquim Guieiro; pelo que foram os credores remettidos para uma audiencia do respectivo tribunal; mostra-se que n'essa audiencia não se satisfazendo o tribunal como a traducção em linguagem portugueza ex fl. 110 v. da conta e documento apresentadas pela firma credora, e conformando-se com o que fôra ponderado pelos advogados das partes ordenára o exame e confrontação da mesma conta e documentos com a escripturação do fallido para o que nomeou peritos que sobre a presidencia do juiz commissario e assistencia do curador fiscal provisorio procedessem como procederam n'aquella diligencia; mostra-se que por esse exame de fl. 146 verificaram os peritos a conformidade do pedido credito com a escripturação que lhes fôra presente: mostra-se que submettido de novo o assumpto ao tribunal, fôra por este resolvido em conferencia, e por maioria de votos, a approvação do impugnado credito, sendo da respectiva sentença opportunamente interposto pelo referido credor Domingos Joaquim Guieiro o recurso de appellação; e attendendo a que para o julgamento constante pela sentença appellada, não se formulára por escripto these ou quesito algum sobre o ponto de facto, se estava ou não provado o credito, objecto da impugnação, mas fôra a sua procedencia resolvida por maioria de votos do juiz presidente e jurados que conferiram entre si para esse effeito, ainda fica em duvida se o vencimento se fizera com o voto do presidente por empate dos jurados, no que foram assim infringidas as disposições dos art. 1:030.º, 1:078.º, 1:103.º e 1:104.º do Cod. Com. annullam o processo ex-fl. 153, revogam consequentemente a sentença appellada e mandam que o feito baixe á primeira instancia para a sua reforma em conformidade da lei. Custas pela massa. Lisboa 1 de maio de 1875. — *Guardado.* — *Brandão.* — *Ferreira Lima.* — *Magalhães Mexia.* — *Paredes.*»

N.º 626. Appellante—Telmo de Carvalho.—Appellado

—João Rodrigues Foguete, ausente. — «Accordam etc.—Que desattendendo os aggravos no auto do processo de fl. e fl. e porque proferida a sentença definitiva constante da acta d'audiencia, não podia já o jury revogal-a deferindo aos requerimentos sobre que recairam os despachos de que os mesmos se interpozeram; confirmam a sentença appellada, porque constando da certidão da citação de fl. 16 que n'ella se verificaram os requesitos exigidos pelo art. 1081.º do Cod. Com. para sua validade, visto que n'ella se declara o dia e local d'audiencia em que devia o réo comparecer, e que se entregara a copia de libello, não podia o juiz deixar de haver por confessada a acção em presença da revelia do mesmo réo e de condemnal-o pela disposição do art. 1:086.º do mesmo Codigo, sem carecer para isso d'audiencia de assentada do tribunal, a cuja competencia privativa não competia, como se confirma pela do art. 1:088.º, nem de assignar praso para a contestação por se não dar o caso do art. 1:087.º; nem ha nullidade em não ser lavrada a sentença pela letra do juiz, mas lançada na acta d'audiencia, em virtude da disposição do art. 490.º da Reforma applicavel na ausencia de disposição expressa do Codigo em contrario nem em ser a citação para a segunda audiencia em vez de o ser para a primeira, o que favoreceu a defesa alongando o praso para preparal-a, nem tambem, e por ultimo, a falta de manifesto por não estar ainda em execução na ilha da Madeira a legislação relativa á decima de juros; condemnam o appellante nas custas das appellações. Lisboa 1 de maio de 1875. —*Ferreira Lima.* — *Vasconcellos.*—*Paredes.*—*Caldeira.* —*Mendes Pinheiro.*»

N.º 627. Appellante—Ernesto Courrege.—Appellados —Os gerentes do Banco Aliança.—«Accordam etc.—Vistos e relatados os presentes autos julgados no tribunal commercial de Lisboa na sentença fl. 23 v., que subiram pela appellação interposta por parte do demandado Ernesto Courrege tomam conhecimento do recurso na falta de motivo legal em contrario. Não procede a allegação de incompetencia do tribunal recorrido arguida pelo appellante visto como a competencia é incontestavel em presença do Cod. Com. nos art. 204.º e 438.º, junto á carta de lei de 27 de julho de 1850 sendo as letras ajuizadas procedentes de actos de commercio como ellas indicam e tendo a clausula á *ordem*. Egualmente deixa de proceder o que a titulo de nullidade se lê na allegação fl. 48, com fundamento em a citação fl. 4, ser feita para a primeira au-

diencia por quanto não tem applicação aos processos commerciaes o art. 254.º da Ref. Jud. o qual se refere ás acções civis ordinarias com replica e treplica; em quanto ás causas commerciaes e incluida reconvenção (havendo-a) correm summariamente sem stricta observancia de fórmas pelo disposto nos art. 1:071.º, 1:078.º e 1:085.º do Cod.; não se offerecendo duvida a tal respeito desde o estabelecimento dos tribunaes commerciaes nos termos do Codigo. Isto posto; e considerando que demandado o appellante pela importancia das ditas letras ajuizadas e juros dos vencimentos elle deixou de comparecer por si ou por procurador na audiencia para a qual foi citado, a de 11 de fevereiro de 1876, por ser feriado o dia 8 do mesmo mez tornando-se assim revel e como tal entendendo-se confessar as firmas e a obrigação do pagamento exigido como é de lei nos art. 1:086.º e 1:087.º do citado Cod. segundo cujos termos fôra promovida a citação a fl. 3; considerando que o appellante não nega, ainda agora, as firmas dos acceites, base da sua responsabilidade, apresentando apenas e extemporaneamente, materia que, a proceder, teria só cabimento por meio de embargos na fórma dos art. 1:118.º e immediatos do mesmo Cod., ou por differente meio. Por isso, desattendidas as allegações do appellante confirmam a sentença recorrida, e condemnam o réo nas custas acrescidas. Lisboa 1 de maio de 1875.—*A. Faria.—V. R. Tamega.—Forjaz.—Caldeira Pinto.—Costa e Silva.*»

N.º 628. Appellante—D. Maria Augusta Soares Franco e outros.—Appellado—Joaquim Teixeira da Costa e outros.—«Accordam etc.—Attendendo a que o termo para o comparecimento do réo Francisco Augusto Soares Franco, conforme o artigo da Nov. Ref. Jud. devia ter sido assignado em audiencia o que, como mostram os autos se não fez; attendendo, a que o comparecimento do dito réo não póde suprir esta falta por ter sido citado tão sómente *para a nomeação de* louvados para a decisão da causa e não como cumpria e era de direito para fallar aos termos da mesma causa: caso em que se tornou nulla a mesma citação nos termos do art. 208.º da citada Reforma. Por isso annullam todo o processo por falta da dita primeira citação e em virtude da nullidade revogam o accordão a fl. 75 v., e condemnam em custas o cessionario dos auctores, Joaquim Teixeira da Costa, e absolvem os réos da instancia. Lisboa 19 de maio de 1875.—*V. R. Tamega.—Ribeiro de Carvalho.—Novaes.—Costa e Silva.—Forjaz.*»

N.º 629. Appellante—Ernesto George na qualidade de gerente da empresa Lusitana. —Appellados — Machado & Irmão.—«Accordam etc.—Que attendendo a que se mostra do libello pretender a sociedade com a firma Machado & Irmão por intermedio de seu gerente, convencer por meio da presente acção, a appellante empresa Lusitana de Navegação, de se achar constituida na obrigação de os indemnisar dos prejuizos que lhe causára em quanto que tendo celebrado com os appellados em 5 de janeiro de 1873 o contracto de afretamento á prancha do vapor *D. Pedro* para o transporte de um mastro do porto d'esta cidade para o da ilha de S. Vicente á consignação de E. 7 Morbey como mostra o conhecimento de fl. 6 deixára de cumprir o contracto sem justa causa; por que tendo o vapor na viagem então emprehendida e no seu transito pela dita ilha descarregado as encommendas e mercadorias que para ali conduzira, não fizera o desembarque do mastro e conduzindo-o para a ilha de Santiago o lançou ás praias aonde se conservou por espaço de tres mezes exposto aos raios do sol de que lhe resultou o ficar inaproveitavel; attendendo a que os appellados fazem consistir a indemnisação pela inutilisação do mastro no pagamento de 240$000 réis seu valor e em 30$000 de frete que pagára á appellante e a dos damnos emergentes do não desembarque do mastro na referida viagem em 2:000$000 réis, por que sendo celebrado com o governador geral da provincia de Cabo Verde o contracto constante do documento n.º 4 junto a fl. 22 em que se obrigára a fazer com a sua chalupa, denominada *Cabo Verde* o serviço da conducção das malas entre este archipelago, e Guiné, pelo preço de 200$000 réis por cada viagem mensal, e sendo o mastro destinado para essa chalupa se viu forçada pela falta de desembarque e entrega d'elle ao consignatario a interromper cinco viagens que tantos eram as de janeiro ao fim de maio e a resilir o contracto deixando assim de perceber o preço estipulado e mais 200$000 réis de fretes por cada uma d'estas viagens. Attendendo pois a que a appellante reconhecera no art. 10.º da sua contestação a fl. 30 a legitimidade dos appellados e de seu gerente e o direito para haver o pagamento de valor do mastro em quanto que ahi se offereceu a pagar-lhe esse valor; attendendo a que á obrigação do pagamento do valor do mastro está connexa a de restituição do preço de frete por serem ambas a consequencia da falta de entrega do mastro opportunamente no porto do seu destino; attendendo a que pela decisão do jury ás theses de fl. 99 (n.ºs 13 e 14) se acha provado ser o valor do mastro e o preço do frete pelos appellados pago

a quantia de 270$000 réis e a que n'estes termos se acha a appellante constituida na responsabilidade pelo pagamento d'esta quantia; attendendo a que a appellante não fizera reconhecimento com relação á indemnisação dos damnos emergentes da inexecução do contracto de fl. 22; identico reconhecimento da legitimidade e direito dos appellados ao que foi do valor do mastro e ao contrario impugnara o pedido na contestação e minuta de fl. 120 negando a legitimidade dos appellados e de seu gerente para a exigir: e assim; e attendendo a que fundando a appellante a sua legitimidade e direito para a acção (art. 7.° do libello) no contracto constante do documento n.° 4, junto a fl. 22 e mostrando-se por este documento não ter elle sido collaborado com a sociedade appellada mas sim com Antonio de Sousa Machado proprietario da referida chalupa, não tinham os appellados legitimidade e direito para vir a juizo pedir a indemnisação dos referidos prejuizos sem que possa fazer duvida a resposta do jury á these 7.ª, por opposta á apresentação d'esses documentos por parte dos appellados, á confissão do que n'elle se contém, confissão que não póde ser illidida por essa decisão, attento o disposto no art. 974.° do Cod. Com. E por tanto confirmam em parte, e em parte revogam a sentença appellada julgam procedente a acção pela quantia de 270$000 réis valor do mastro e respectivo frete, e absolvendo da instancia a appellante com relação ao mais pedido, condemnam os appellados nas custas de ambas as instancias na proporção de não vencido. Lisboa 27 de janeiro de 1875.—*Mendes Pinheiro.—Guardado.—Magalhães Mexia.—Brandão.—Vasconcellos* (votei pela legitimidade dos appellados e pela nullidade da liquidação arbitrada).»

N.° 630. Appellante — D. Maria Piedras Alves Garcia Barroso. — Appellados — Manuel Carlos dos Santos e outros. —«Accordam etc. — Que vistos e relatados estes autos se mostra que tendo a appellante pedido pelo libello fl. 3 que os appellados sejam condemnados a cessar o uso da firma— Peres Barroso & C.ª successores—e a pagar-lhes a quantia de 4:897$791 réis com o fundamento de se achar dissolvida a sociedade de que fazia parte seu fallecido filho Sebastião Peres Barroso, e ser ella auctora a sua herdeira a quem pertence a quantia referida liquidada, e não poderem os réos formar sociedade com a referida firma, sem o seu consentimento, como os réos fizeram, e em contravenção dos art. 611.° e 548.° do Cod. Com.; oppozeram-se os réos a fl. 40 allegando

estarem promptos a satisfazer a quem pertencer a parte liquidada do fallecido socio, e que continuando a sociedade com a antiga firma usaram do direito que lhes assiste pela escriptura de fl. 7, e só acrescentavam «successores» para conhecimento do publico, e por consentimento da viuva do fallecido socio, e que nem a auctora é prejudicada, pois não gira com o mesmo commercio, e nem são applicaveis á especie os artigos do Codigo referido, mas sim o art. 699.º que permitte a continuação da sociedade ainda quando fallecido um dos socios, quando isto se haja convencionado, e que os sobreviventes assim o resolveram pela nova escriptura de fl. 18 em que foi admittido á sociedade mais um socio; mostra-se mais que tendo a appellante desistido da parte do pedido relativo á quantia liquidada e pertencente ao socio fallecido, o juiz da primeira instancia em attenção a esta desistencia, fundamentos da contrariedade e outros, e bem assim á prova dos factos já pelo accordo das partes na acta fl. 76, já pelas resoluções aos quesitos, e havendo por não applicaveis á questão os art. 540.º e 601.º mas sim o art. 699.º do Cod. Com., e a que pela escriptura de fl. 7 a sociedade não se dissolveu pelo fallecimento do socio, nem pela escriptura de fl. 18 se formou nova sociedade mas sim foi continuada a mesma como aquella escriptura lhe permittia, admittindo mais um socio e addicionando a palavra «successores» só para melhor conhecimento do publico e como do costume, e emfim, que nem a auctora tem o mesmo commercio e a viuva do socio fallecido consentiu no uso da firma, houve por sua sentença, por improcedente a acção, e condemnou a auctora nas custas sem multa. E por que o juiz da primeira instancia fez justa applicação das disposições de direito á hypothese dos autos pela sentença appellada a confirmam, com custas do recurso pela appellante, e em que a condemnam. Lisboa 17 d'abril de 1875.—*Caldeira.* —*Mendes Pinheiro.* — *Brandão.* — *Vasconcellos.*—*Guardado.*»

N.º 631. Appellante—Clemente José David.—Appellado —José Alexandre.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos n'elles se vê que o auctor Clemente José David, commerciante e residente n'esta cidade, pede que o réo José Alexandre, tambem commerciante na cidade de Faro seja condemnado a pagar-lhe a quantia de 357$155 réis importancia das tres letras fl. 4, fl. 6 e fl. 8 acceitas, pelo mesmo réo negociadas, e não pagas nos dias do seu vencimento com os respectivos juros desde os protestos, despesas d'estes, custas e

multa da lei. Reconheceu o réo a sua firma nas duas primeiras letras, e a de todas na contestação de fl. 17, na qual allegou ser, em relação ao auctor, commissario das letras e que este as sacára contra o réo que lhe fornecia o seu credito nas agencias do Banco do Minho e outras onde se fizeram transacções em proveito do auctor e na importancia de 22:029$530 réis de que segundo o uso no commercio tinha o réo a percentagem de 10 por cento, na importancia de 22$295 réis que se devem descontar dos 337$155 réis, pedidos pelo auctor; attendendo a que o réo não nega a sua firma nas referidas letras, e confessa dever ao auctor não a quantia pedida, mas sómente a de 136$860 réis; attendendo ao que o jury deu por provado nas suas respostas de fl. 35, e considerando que a excepção de compensação tem logar na acção de letras, como ensina Ferreira Borges no seu *Diccionario Jur. Com.* na palavra—compensação—o que dispensava a reconvenção lembrada pelo auctor na minuta de fl. 54. Por todos estes motivos e o mais dos autos, e disposição dos art. 423.° n.° 2 867.° do Cod. Com. confirmam a sentença appellada e condemnam o appellante nas custas do recurso. Lisboa 8 de maio de 1875.—*Paredes.—Caldeira.—Mendes Pinheiro.—Guardado.*»

N.° 632. Appellante—O Ministerio Publico.—Appellado—Antonio Victorino e outros.—«Accordam etc.—Attendendo a que depois de reconhecida a impossibilidade de serem citados pessoalmente todos aquelles que em 22 d'agosto de 1874 requereram a habilitação no appenso n.° 6, todos aquelles que em 14 de dezembro de 1871 requereram a habilitação que se encontra no appenso n.° 7, foram uns e outros e seus representantes citados por carta de editos para deduzirem a apposição que tivessem á habilitação deduzida a fl. 2, d'estes autos; não compareceram: foram lançados e o lançamento foi julgado pela sentença de fl. 136 v.; considerando que aquelles artigos de habilitação a fl. 2 foram plenamente provados com as certidões ex fl. 6 v. a fl. 29 inclusivamente com a de fl. 59, inquirição de testemunhas ex fl. 69 e auto d'exame nos livros parochiaes a fl. 81; considerando que pelo accordão a fl. 99 foi julgado nullo o testamento com que falleceu no Rio de Janeiro o padre Filippe de Cerqueira em 1762, de cuja herança se trata, confirmam a sentença de fl. 246 e condemnam os articulantes habilitados nas custas acrescidas. Lisboa 15 de maio de 1875.—*Magalhães Mexia.—Ferreira Lima.—Paredes.—Brandão.—Caldeira.*»

N.° 633. Appellante—Thomaz d'Aquino de Sá Seixas. —Appellado—Achille Rambois.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos e attenta a resposta do jury ás theses que lhe foram propostas confirmam a sentença appellada em quanto julgou improcedentes as excepções de incompetencia do juizo commercial, para conhecer da presente causa vista a disposição do art. 204.° n.° 2 do Cod. Com. e art. 1.° da Lei de 27 de julho de 1850 e a da nullidade por falta da citação da mulher do réo para se pedir a importancia das letras vencidas até 31 de dezembro de 1871 pois que para isso não era necessaria aquella citação porque a mulher não tinha figurado n'ellas. Julgam procedente a acção em quanto ás letras vencidas até 31 de dezembro de 1871, por ter o appellante contrahido a obrigação de pagar o seu montante, pelo facto do acceite, e improcedente a mesma acção por não ter chegado, quando foi proposta, o tempo do seu vencimento; em quanto ás outras letras vencidas, condemnam o réo a pagar ao auctor a importancia das cinco letras vencidas até 31 de dezembro de 1871 com o juro desde a data dos protestos, e despesas dos mesmos, deduzida a quantia de 740$000 réis que o jury declarou haver o auctor já recebido do réo, e deixam ao auctor o direito salvo para haver, por meio d'acção e fórma legal, o pagamento das letras sobre que agora não ha condemnação, e o condemnam, bem como ao réo, nas custas d'ambas as instancias, na proporção das quantias em que cada um não teve vencimento, e ao réo na multa legal com respeito á quantia em qne é condemnado.—Lisboa 5 de junho de 1875. —*Paredes.—Caldeira.—Mendes Pinheiro.—Guardado.—Magalhães Mexia.*»

N.° 634. Appellante—Victorino José Figueira.—Appellada—Maria de Sousa, viuva e sua filha Maria Emilia de Freitas.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos se mostra pedir a primeira appellada, na qualidade de viuva, meeira do fallecido João Josè de Freitas e herdeira de sua fallecida filha Carolina, e a segunda auctora como herdeira d'aquelle, que o réo lhes pague a quantia de réis 774$375 importancia de 14 pipas e 22 almudes de vinho, em parte producção do vendedor e em parte havido já por compra e ao preço de 50$000 réis a pipa; que o réo negou na contrariedade haver feito esta compra arguindo de falta de fé o documento junto com o libello e mesmo para que elle possa auctorisar a producção de prova por testemunhas. Mais se mos-

tra que, instaurado processo como commercial perante arbitros e remettido ao tribunal, logo que se organisou ali o juiz com o jury resolveram que se admittisse a prova por testemunhas, do que se aggravou o réo no auto fl. 45, bem como a fl. 47, por se lhe não ter admittido a substituição de duas testemunhas; e, sem que ao jury se propozessem theses sobre o facto, resolveu o juiz conjunctamente com o jury toda a questão pela sentença appellada em que foi condemnado o appellante. N'esta instancia se argue o processo; por incompetencia do juizo; por não seguir com arbitros ou ser de novo instaurado; por ser tomada esta deliberação com o jury, por não se terem estremado os pontos de facto a decidir pelo jury e por decidir o juiz conjunctamente com o jury a questão; e ainda outras arguições e tudo por offensa do Cod. Com. art. 247.°, 504.°, 958.°, 959.°, 1:030.°, 1:099.°, 1:034.°, 1:103.° e outros; e considerando que pela fórma que se deduziu no libello o pedido, não estremando qual a parte do vinho, producção do vendedor, e qual a parte já comprada por elle, se privou o réo de produzir convenientemente sua defesa, julgam por isso inepto o libello, annullam a causa desde seu principio e absolvem o réo da instancia, revogada assim a sentença appellada e prejudicados d'este modo os aggravos no auto de fl. 45 e fl. 47; condemnam a appellada nas custas de todo o processo. Lisboa 5 de junho de 1875.—*Caldeira.—Mendes Pinheiro.—Guardado.—Magalhães Mexia.—Brandão.*»

N.° 635. Appellante — D. Anna Maria Gomes por si e na qualidade de tutora de sua filha.—Appellado—Manuel Lopes Vieira de Castro, como herdeiro do seu fallecido irmão José Cardoso Vieira de Castro.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos se mostra ter a auctora D. Anna Maria Guimarães, viuva, por si e na qualidade de tutora de seus filhos, proposto no juizo commercial d'esta cidade acção contra Antonio Lopes Vieira de Castro como curador do interdicto José Cardoso Vieira de Castro, pedindo-lhe a quantia de réis 9:757$803, com juros desde a instalação da acção, e para isto allega que fôra casada com Antonio Gonçalves Guimarães, hoje fallecido e de quem teve varios filhos, os quaes indica nos art. 11.° do libello sendo d'elles nomeada tutora, e devidamente auctorisada para propor a presente acção, que José Cardoso Vieira de Castro fôra casado com sua filha D. Claudina Adelaide Guimarães, hoje fallecida e de quem a auctora foi herdeira, que a auctora e seu marido adiantaram a José

Cardoso Vieira de Castro, logo depois do casamento com sua filha a quantia de 62:262$663 réis moeda fraca, e que tendo Vieira de Castro confessado no inventario de seu marido a quantia de 11:771$533 réis ficou devendo ao casal da auctora e de seu fallecido marido a quantia de 50:490$830 réis moeda fraca, ou 19:515$606 réis moeda forte e por isso responsavel por metade 9:757$803 réis; mostra-se mais que o curador do interdicto contestando offerecera a excepção de incompetencia do juizo commercial e negou dever a quantia que se lhe pede; mostra-se finalmente que fallecendo o interdicto fôra habilitado seu herdeiro Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro, com quem actualmente corre o processo, e que discutida e resolvida affirmativamente pelo jury toda a materia de facto proposta nos diversos quesitos a fl. 314 em harmonia com o articulado da auctora fôra por sentença de fl. 46 julgada procedente a excepção de incompetencia do juizo, absolvido o réo da instancia, condemnados os auctores nas custas com direito salvo para a acção civil pelo fundamento de que a origem da obrigação não dimana de acto ou operação mercantil, havendo apenas um adiantamento de diversas quantias, que o não foram para actos ou operações de commercio, que este adiantamento não é mutuo mercantil, por que lhe faltam os requesitos exigidos no art. 276.° do Cod. Com., que as letras ou ordens juntas ao libello não são firmadas por Vieira de Castro, sendo por isso estranho a este o modo ou via porque recebeu o dinheiro, que se lhe adiantou, não derivando por isso sua responsabilidade das ditas letras pelo que não se lhe póde applicar a disposição do art. 204.° n.° 2 do Cod. Com. citado, e que finalmente pelo art. 206.° do mesmo Codigo sómente as questões emergentes de acto de commercio são da exclusiva competencia dos juizes e tribunaes commerciaes; e attendendo a que todas estas considerações são muito juridicas e concludentes, para firmarem a incompetencia do juizo commercial, confirmam a sentença por seus fundamentos, e condemnam os appellantes nas custas acrescidas. Lisboa 9 de junho de 1875.—*Caldeira Pinto.—Visconde de R. Tamega.* —*R. de Carvalho.—Cancio de Lima.—Costa e Silva.*»

N.° 636. 1.° Appellante — O Ministerio Publico. — 2.°s Appellantes—Os curadores fiscaes provisorios da massa fallida de Engestrom & C.ª—Appellados—D. Emilia Julia Engestrom e outros.—«Accordam etc.—Estando determinado no § 1:103.° do Cod. Com. que a materia de facto nas questões controver-

tidas deve ser proposta em theses ao jury, para este a decidir conforme as provas, mostram estes autos que a sentença appellada decidiu as questões controvertidas sem que ácerca dos factos de que procedeu se fizessem ao jury as precisas theses, as quaes com suas respostas deviam habilitar este tribunal para pronunciar seu julgamento, não havendo no mesmo Cod. Com. alguma disposição especial para o caso de que se trata alterando ou modificando aquelle preceito geral. Por isso annullam o processo desde fl. 275 em diante salvos quaesquer documentos e mandam que os autos desçam ao respectivo juizo para ali seguirem os termos legaes, ficando assim comprehendida na annullação a sentença appellada. Custas a final. Lisboa 17 de julho de 1875.—*Magalhães Mexia.* —*Brandão.*—*Ferreira Lima.*—*Paredes.*—*Pimenta.*»

N.º 637. Appellante — O Ministerio Publico. — Appellada — Henriqueta Maria da Piedade Lopes Damião. — «Accordam etc. — Vistos e relatados os presentes autos de justificação para habilitação, com o fim de levantar do deposito publico d'esta côrte, aonde está consignado o producto da apolice, deixada por D. Maria Candida de Salles Ribeiro, fallecida em Benguella aos 17 de março de 1871, e mostrandose pela fórma produzida de documentos em fórma legal, assim como pela de testemunhas que a originaria justificante Francisca da Graça Lopes, viuva de João Lopes, era mãe da finada D. Maria Candida de Salles Ribeiro, e a unica ascendente, não havendo successão da mesma finada, e bem assim que fallecera a dita mãe da procedencia da justificação, succedendo-lhe a outra filha que restava a articulante de fl. 34 D. Henriqueta Maria da Piedade Lopes Damião, tambem viuva; mostrando-se outrosim não apparecer alguem a impugnar uma ou outra habilitação apesar da citação por editos, nem opposição do Ministerio Publico. Confirmam a sentença appellada fl. 66 v. para ser levantada a importancia do espolio pela justificante appellada D. Henriqueta Maria da Piedade Lopes Damião, á qual pertence legitimamente o espolio de que se trata e por conseguinte a entrega e levantamento. Pague a mesma appellada as custas *ex-causa* acrescidas. Lisboa 4 de agosto de 1875.—*A. Faria.*—*Forjaz.*—*Ribeiro de Carvalho.*—*V. R. Tamega.*»

N.º 638. Appellante — Thomaz José Marques. — Appel-

lado — Ernesto George, gerente da Companhia Lusitana. — «Accordam etc. — Mostra-se pelos autos que o auctor appellante Thomaz José Marques propoz acção ao réo appellado Ernesto George na qualidade de gerente da Companhia Empresa Lusitana, e allegou que servindo de piloto a bordo do vapor *D. Pedro* da mesma empresa, succedera que por occasião de o navio tomar fazendas no porto de Benguella, foi elle appellante arremessado por uma lingada de carga sobre o tunnel do helice pelo que lhe resultou fracturar as duas coxas, as duas rotulas, os ossos proprios do nariz, o rebordo inferior da orbita direita, e quatro dentes da maxilla superior; que apesar do prolongado tratamento em Africa, e no hospital de S. José d'esta cidade, e uso de banhos de Caldas e salinos, ainda os movimentos da flexa da perna sobre a coxa são completamente impossiveis, resultando ao appellante disformidade e aleijão, em que se verificam as mesmas circumstancias, como se fôra mutilado, e que assim competindo-lhe a indemnisação estabelecida no art. 1:468.° do Cod. Com., deve a empresa por seu gerente, ser condemnada a pagar-lhe, em quanto vivo fôr, a soldada que então vencia, 40$500 réis mensaes, a contar desde 20 de maio de 1872; mostra-se que a empresa impugnou o pedido por improcedente em falta de fundamento legal, mostra-se que seguindo os termos regulares da causa fôra pela sentença de fl. 47 julgada a mesma acção n'aquella fórma por não estar a enfermidade do appellante comprehendida na disposição do citado art. 1:468.° do Cod. Com. que impondo o encargo de indemnisação é inapplicavel a casos que ali não estejam expressamente consignados; e considerando que a mutilação consiste na perda e separação de uma das partes do corpo em consequencia do ferimento cujo curativo a arte não póde conseguir; considerando que o appellante não soffreu mutilação pelo accidente de que foi victima, e pela qual sómente podia ser indemnisado, como pretende nos termos do supracitado artigo; considerando por outro lado que confrontadas as disposições d'esse artigo e de seu seguinte (1:469.°) a indemnisação ao mutilado, só ha logar se este o foi em combate na defesa do navio, e é de direito a hypothese sujeita. Por tanto e pelo mais dos autos confirmam a sentença appellada e condemnam o appellado nas custas acrescidas. Lisboa 7 de agosto de 1875. — *Guardado.* — *Magalhães Mexia.* — *Brandão.* — *Ferreira Lima.* — *Pimenta* (vencido).»

N.º 639. Appellante—Maria, viuva Baltresqui.—Appellado—Os herdeiros de José Carlos Price.—«Accordam etc.—Mostra-se que a appellante Maria, viuva de Baltresqui, propozera a acção contra o appellado José Carlos Price demandando este pela quantia de 750$000 réis que lhe estava devendo, visto havel-os tirado dos 3:600$000 réis que pertenciam a elle appellante como ajuste de contas feitas com o appellado, os quaes estavam em seu poder, e juntando elle egual quantia sua, prefez 1:500$000 réis mutuados a Daniel Ferreira Pestana; n'estes termos devia o appellado ser condemnado a pôr na letra, representativa do credito o averbamento de que pertencem á appellante 750$000 réis, ou que, se já está recebido o valor, condemnar-se o appellante a pagar a parte respectiva. Mostra-se que a acção foi excepcionada, já porque se demandou em juizo incompetente. Mostra-se da sentença de fl. 14 v., que foram julgados herdeiros habilitados do appellado José Maria Hilario da Cruz, e sua mulher Luiza, e é com estes que corre o recurso. Mostra-se da sentença recorrida que foram julgados improcedentes as excepções, bem como a acção. Considerando que a alternativa do pedido, não é contradictoria, e se contem na exposição da acção, pelo que não ha ineptidão; considerando que não se especifica qual o fundamento da incompetencia do juizo, e não se encontrando esta na hypothese dos autos, antes se mostra que o pedido é proveniente de transacção commercial pelo que é tambem improcedente a excepção allegada; considerando que não houve deficiencia de quesitos, pois que, se propozeram ao jury os pontos de facto necessarios para ter logar a decisão de direito, e assim desnecessario era consultal-o pela fórma que se allega a fl. , o que não importava maior esclarecimento da materia. Portanto e mais dos autos confirmam a sentença recorrida, por alguns de seus fundamentos e prova dos autos. Pague a appellante as custas acrescidas. Lisboa 21 de agosto de 1875. —*Vasconcellos.—Pimenta.—Magalhães Mexia.—Guardado* (vencido em quanto á competencia do juizo commercial na questão de que se trata).—*Brandão* (vencido pela mesma rasão).»

N.º 640. Antonio Luiz da Silva. (Rehabilitação).—«Accordam etc.—Que vistos os presentes autos, mostram elles, que tendo o requerente Antonio Luiz da Silva, exercido a profissão de commerciante na cidade de Evora, foi levado ao estado de fallencia por azares de fortuna que lhe não foi possivel evitar; que sendo por sentença de 7 de agosto de 1866 do

tribunal da mesma cidade declarada a abertura da sua fallencia, foi essa sentença devidamente publicada; que convocados legalmente os credores, foram os seus creditos approvados sem contestação; que formando-se o respectivo contracto de união e homologado elle, foi por sentença do referido tribunal qualificada de casual a quebra do dito requerente; que liquidada a massa fallida, foi o liquido da sua importancia completamente extincto, repartindo-se todo proporcionalmente pelos credores; que o dito requerente é o proprio; que havendo depois melhorado de fortuna pela acquisição dos bens que em legitima lhe tocaram pelo fallecimento do pae, com elles fez inteiro pagamento aos credores, satisfazendo-lhes a parte restante dos seus creditos a que o liquido da massa não tinha chegado, que por este modo está o mesmo requerente inteiramente quite com os seus credores e por isso nas circumstancias legaes de obter a sua rehabilitação contra o qual, nada teve que oppôr o Ministerio Publico tanto na primeira como n'esta segunda instancia; e attendendo a que se acham cumpridos todos os requisitos exigidos pelo Cod. do Com. nos art. 1:263.º e seguintes inclusivamente a informação do tribunal do commercio que proferiu a abertura da dita fallencia e informa agora o favor da rehabilitação requerida como da sua resposta a fl. . Por isso deferem o requerimento inicial e declaram rehabilitado o requerente dito Antonio Luiz da Silva para os effeitos do art. 1:270.º do Cod. Com. e mandam que ao mesmo se passe o competente titulo, pagas por elle as custas da presente rehabilitação. Lisboa 25 de agosto de 1875.—*Gouvêa.—A. Faria.—Forjaz.—Ribeiro de Carvalho.—Costa e Silva.*»

N.º 641. Appellante — Antonio Baptista Gomes (O Valente.)—Appellado—C. A. de Sá.—«Accordam etc.—Que tendo o jury nas respostas ao 7.º e 8.º quesitos julgado provado que as 310 caixas com batatas e as outras 100 com cebolas, cujo preço o auctor appellante Antonio Baptista Gomes, por alcunha o Valente, pediu na presente acção, ao réo appellado Carlos Augusto de Sá, foram por este compradas não ao auctor mas sim a Francisco Gonçalves Paulada, e que não estava provado que este Paulada, fizera a referida venda na qualidade de agente do auctor; fica manifesto que o auctor appellante é parte illegitima para demandar o réo appellante pelo preço d'aquelles generos que foram comprados ao mencionado Paulada, e não ao auctor appellante, e assim tambem ficou claro que o sentido em que se empregou a expressão *directamente*

nos quesitos 1.° e 4.°, e em que o jury a tomou foi—que não estava provado que o réo appellado comprara ao auctor appellante aquelles generos como seus, embora figurasse na venda como agente do mencionado Francisco Gonçalves Paulada;—não podendo por isso mostrar-se falta de harmonia nas respostas do jury aos referidos quesitos 1.° e 4.° e na contrariedade do réo appellado e menos ainda na sentença appellada: condemnam o appellante nas custas. Lisboa 6 de novembro de 1875. — *Magalhães Mexia.— Brandão.—Pimenta.—Ferreira Lima.— Paredes.*»

N.° 642. Appellante—J. Hogan & C.ª — Appellado — Antonio Thomaz Pacheco, como procurador de João de Freitas. —«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada porque houve por procedente a acção proposta ao appellante José Hogan & C.ª, representante da companhia catalana *La general de seguros;* porque sendo a questão entre as partes, se a perda do patacho *Segredo*, objecto do seguro, resultou por fortuna do mar ou pelo máo estado e vicio proprio do navio, e tendo o jury decidido em sua resposta á these primeira fl. que a perda procedera por fortuna do mar, é consequentemente e conforme ao art. 1:752.° do Cod. Com. a responsabilidade do segurador; modificam porém a mesma sentença para o effeito primeiro de declarar que á companhia pertence a franquia de 5 p. c. em respeito ao valor segurado conformemente á condição 12.ª da apolice no que o appellante conveiu por seu advogado no acto da discussão da causa n'esta instancia; e segundo que a mesma companhia não é dispensada de multa attenta a disposição da lei de 23 de abril de 1845 que fez applicavel ás causas commerciaes o art. 628.° e § 1.° da Nov. Ref. Jud. que só isenta as pessoas que não pagavam dizima pela antiga legislação, quaes eram as pessoas miseraveis, entre as quaes não é de comprehender nem de lhes ser equiparada uma companhia commercial, e portanto confirmam a sentença com aquella franquia no valor segurado no qual e respectivos juros condemnam o appellante como representante da mesma companhia e assim mais na multa respectiva e custas. Lisboa 18 de dezembro de 1875.— *Guardado.— Magalhães Mexia.—Brandão.—Pimenta.—Ferreira Lima.*»

N.° 643. Appellantes—Torlades & C.ª, como representantes da Companhia de Messageries Maritimes de Paris.—Ap-

pellado—Augusto Ferin.—«Accordam etc.—Que attendendo a que o appellado pretende haver dos appellantes na qualidade de gerentes da Companhia Messageries Maritimes, indemnisação de perdas e damnos emergentes da inexecução de contractos de fretamentos á prancha, celebrados entre os seus correspondentes ou commissarios de Paris, e os capitães dos vapores *Mondora e Said* em 13 de dezembro de 1872 e em abril de 1873 para serem transportadas duas caixas com almanaks de Gotta, livros, albuns, emblemas para presentes, e jornaes á sua consignação para esta cidade nas viagens, que então emprehenderam de Bordeos para o Brasil; attendendo a que o appellado attribuindo a inexecução dos contractos a não se ter, por negligencia ou descuido, feito a descarga das referidas caixas no trajecto dos vapores por este porto, faz consistir os prejuizos em terem as mercadorias n'ellas contidas tornar-se-lhes inuteis pela falta de entrega n'essa occasião por serem, parte proprias para a venda n'esse tempo, e todas as necessarias para a continuação do seu commercio e sustentação do credito do seu estabelecimento, e haver renovado o pedido de remessas de outras eguaes, em ter por esse motivo abandonado as caixas á companhia e feito despesas com compra de jornaes em substituição dos não entregues, e com a remessa d'elles pela grande velocidade e franquia do correio e em ter soffrido transtorno no commercio pela perda de freguezes, e dos lucros que lhe deviam advir das vendas (art. 5.º e 10.º do libello, com referencia aos documentos n.º 7 a 7 e) reputando a indemnisação d'estes ultimos prejuizos, segundo uma proposta dos appellantes em 25 p. c. do valor das caixas declarado nos conhecimentos e na importancia das despesas com a nova compra e remessa de jornaes; attendendo á que os appellantes sem embargo de reconhecerem na contestação a veracidade dos factos do carregamento das caixas nos mencionados vapores ao tempo declarado no libello da não descarga d'ellas no trajecto dos vapores por este porto na rota da viagem para o Brasil e da referida proposta com a declaração de ficar o appellado com as caixas, impugnaram ao appellado, attenta a clausula e condição dos respectivos conhecimentos, o direito de exigir da companhia a indemnisação dos prejuizos ou damnos, que não sejam emergentes da demora da entrega das caixas, attribuindo (art. 3.º) a não descarga n'aquella occasião a causa diversa da allegada no libello, e allegando para restringir a responsabilidade da companhia, os dias, mezes e anno em que as caixas entraram na alfandega d'esta cidade, com sciencia do appellado em virtude de avisos que n'esses mesmos dias lhe

fizeram; attendendo a que estes dois ultimos factos allegados nos art. 4.° e 5.° da contestação não se acham reconhecidos como verdadeiros pelo appellado e assim como não se acha reconhecida pelos appellantes em todo, ou em parte a inutilisação das mercadorias para o commercio do appellado allegada nos art. 6.° e 8.° do libello e ao contrario se deprehende da proposta por elles feita ao appellado que elles as consideravam aproveitaveis para seu uso ao tempo em que deram entrada na alfandega. Attendendo a que nenhum dos referidos factos foi submettido expressamente á apreciação do jury como era mister segundo o disposto no art. 1:103.° do Cod. Com. para em vista das suas respostas se fazer a devida applicação de direito ao pedido e defesa; e attendendo finalmente a que não póde este defeito considerar-se supprido com as theses 2.ª e 3.ª por ellas não se referirem em termos positivos e claros á inutilisação das mercadorias, mas apenas em termos genericos á necessidade que o appellado teve de renovar o pedido da remessa de eguaes mercadorias pela não entrega d'ellas no trajecto dos vapores por este porto; e nem tão pouco supprido com a primeira these, porque, além de complexa ou referente a diversos prejuizos, e como tal ter podido embaraçar a consciencia do jury para uma precisa e justa decisão sobre cada um d'esses objectos, não habilita a resposta a ella dada a fazer-se a devida applicação do direito em conformidade com as prescripções legaes; e por isso julgam nullo o processo desde a acta do julgamento (fl. 91) e mandam que os autos baixem á primeira instancia para serem legalmente reformados devendo a final attender-se ás custas. Lisboa 8 de janeiro de 1876. — *Mendes Pinheiro*. — *Vasconcellos*. — *Magalhães Mexia*. — *Pimenta*.»

N.° 644. Appellante — João Diogo de Sousa Pinto. — Appellado—Francisco d'Almeida Rebello. — «Accordam etc. — Que vistos e relatados estes autos bem julgado foi pelo juiz *a quo* na sentença appellada de fl. 86 v., por quanto tendo o auctor appellado Francisco d'Almeida Rebello proposto a presente acção nos termos do art. 369.° do Cod. Com. Port. para haver do réo appellante João Diogo de Sousa Pinto perdas e damnos consistentes na quantia de 650$000 réis importancia de uma letra por este acceite e não paga no dia do vencimento e que elle auctor sacador teve por isso de pagar e mais na quantia de 1$400 réis despesas do protesto e apontamento d'essa letra e nos juros desde o desembolso de

que ella importava, acção esta para que tinha ficado direito salvo ao mesmo auctor no accordão transcripto a fl. 12 proferido sobre a acção cambial que elle havia proposto antes, mas indevidamente contra o réo, e tendo o jury dado por provado que a referida letra fôra acceite de favor só em parte, não havendo sido viciada como o réo allegara, segue-se que o réo está constituido na obrigação de indemnisar o auctor da parte da letra que não foi de favor, a qual em execução tem de liquidar-se as despesas do protesto e do apontamento, que nem contestadas foram, e dos juros correspondentes desde que se effectuou o desembolso da referida parte da letra que não foi de favor. Por tanto pelo mais dos autos dos quaes ainda se mostra que a sentença appellada foi proferida de conformidade com as respostas do jury e principios de direito applicaveis confirmam a mesma sentença e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 12 de janeiro de 1876. — *Gouveia.* — *V. R. Tamega.* — *Caldeira Pinto.* — *A. Faria* (vencido).—*Forjaz* (vencido).»

N.º 645. Appellante—José Maria de Carvalho e Costa. — Appellado—João Francisco Albino.—«Accordam etc.—Vistos, relatados e discutidos estes autos mostra-se que o auctor José Maria de Carvalho e Costa, viera a juizo contra o réo João Francisco Albino, allegando no seu libello de fl. 2 que vendera e trespassara a José Ignacio Rodrigues Lima o estabelecimento mercantil que possuia na Rua Nova de El-Rei d'esta cidade, pelo preço que resultasse da liquidação das mercadorias do dito estabelecimento e do seu activo e passivo feitas as deducções estipuladas entre elle comprador e vendedor, e que recebera logo por conta do dito preço a quantia de 6:000$000 réis obrigando-se o comprador a acceitar letras de réis 500$000 cada uma a prasos successivos de tres annos garantidas pelo réo, tudo nos termos da escriptura de 23 de outubro de 1867 que junta sob n.º 1; que o réo se obrigára como fiador e principal pagador, ao cumprimento do referido contracto, e a garantir como tal o pagamento das sobreditas letras; que a parte do preço que se liquidara para ser representada pelas alludidas letras importára na quantia de réis 7:590$620, para cujo pagamento acceitara o comprador em 7 de novembro de 1867 quinze letras assignadas pelo réo como fiador, sendo 14 da importancia de 500$000 réis cada uma, e a 15.ª de 599$720 réis, o que fôra lapso, visto como deveria ser sómente de 590$620 réis, conforme a mencionada es-

criptura; bem como que o réo se obrigara como fiador e principal pagador ao pagamento das referidas 15 letras; que a ante-penultima d'essas letras e que devia ser paga 51 mezes depois da sua data não o fôra e que o acceitante sómente pagára por conta 250$000 réis ficando a dever outra egual quantia; que tambem não foram pagas no seu vencimento a penultima e ultima das mencionadas letras pelo que tivera o auctor de pagar a sua importancia a Antonio da Costa Carvalho, a quem as endossara sendo d'esta fórma o auctor o actual portador e dono das mesmas letras; que as quantias em divida importam no total de 1:340$620 réis, na qual pede que o réo seja condemnado: mostra-se que o réo se defende com a materia da sua contrariedade de fl. 27, allegando—que cumprira tudo a que se obrigára pela escriptura de 23 de setembro; que a obrigação contrahida n'esta, fôra de pagar as letras nos prasos dos vencimentos, se o acceitante não as pagasse; que o auctor nunca lhe pedira o pagamento nos vencimentos das letras; que estas foram protestadas quando o acceitante já estava fallido; que o auctor concedera moratoria ao acceitante sem consentimento nem conhecimento dos réos e que o mesmo acceitante pagasse 250$000 réis por conta da primeira letra ajuizada; que o auctor podia ter recebido do acceitante a importancia das letras que deixara de receber por sua culpa; finalmente que se do réo tivesse sido exigido o pagamento em tempo competente elle o poderia haver do acceitante agora fallido e do qual é impossivel havel-o—; mostra-se que submettidas ao jury as theses de fl. 34 e 44, dera o mesmo jury como provados os factos articulados pelo auctor, e bem assim que o acceitante já estava fallido quando as letras foram protestadas; que o auctor concedera dilação de praso ao acceitante para o pagamento das letras ajuizadas, e que o réo tivera conhecimento mas não prestára consentimento para aquella dilação, dando porém como não provado que Antonio da Costa Carvalho podesse ter recebido do acceitante a importancia das letras; mostra-se finalmente que o juiz da primeira instancia na sentença appellada de fl. 45, depois de largas e bem fundadas considerações, para demonstrar que a responsabilidade do réo caducára em presença das expressões e terminantes termos do art. 856.º do Cod. Com., (que desonera o fiador quando ha prorogação de termos concedida pelo credor das obrigações commerciaes endossaveis e com vencimento certo), e ainda em presença do art. 852.º do Cod. Com., quando seja applicavel por virtude do artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867, conclue por julgar a acção impro-

cedente e absolver o réo do pedido, condemnando o auctor nas custas e multa. Considerando que o processo correu regularmente e que os fundamentos da sentença appellada são juridicos e conformes com as provas dos autos, sem que obste á decisão recorrida o que se allega n'esta segunda instancia a fl. 65 e seguintes, visto como o réo foi demandado na qualidade de fiador das letras ajuizadas o que é confirmado pela declaração feita por parte do auctor na acta de fl. 41 signanter fl. 42 v. de que os juros da mora são a contar da data dos protestos das letras, pois que outra seria a data da mora quando a acção fosse a da compra e venda, e n'esta teriam de intervir os outros outhorgantes nas mencionadas escripturas, cujas clausulas foram cumpridas, como bem se allega por parte da defesa, restando apenas saber quaes as letras que tem certamente o caracter de uma nova divida que extinguiu a anterior do preço da compra. Confirmam, portanto, a sentença appellada pelos seus fundamentos e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 21 de janeiro de 1876.—*Brandão.—Pimenta.—Ferreira Lima.—Paredes.—Caldeira.*»

N.° 646. Appellante—José Augusto de Carvalho e Castro e outros.—Appellados—1.° Francisco Freire d'Andrade Salazar d'Eça. 2.° Joaquim Bernardes Branco.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, d'elles se mostra pretenderem os auctores appellantes João Augusto de Carvalho e Castro—Abreu & C.ª—e Santos e Cardoso, na qualidade de commissão administrativa dos estabelecimentos de roupa branca de Antonio Augusto Teixeira, que os réos appellados Francisco Freire de Andrade Salazar d'Eça, e Joaquim Bernardes Branco, sejam condemnados solidariamente a lhe pagarem a quantia de 592$232 réis, e juros desde a contestação da lide, e o primeiro réo a quantia de 1:315$618 réis na obrigação pessoal de que lhe será abatida aquella primeira quantia, quando recebida do fiador, o dito Joaquim Bernardes Branco, e juros da contestação da lide; mostra-se mais allegarem os ditos auctores quanto ao réo Francisco Freire de Andrade de Salazar d'Eça, que fôra gerente dos ditos estabelecimentos, que a dita quantia de 1:315$618 réis provém de deficit nos lucros dos referidos estabelecimentos na importancia de réis 723$386 de fazendas desencaminhadas na importancia de réis 462$593 e de dividas aos mesmos estabelecimentos na importancia de 129$639 réis: de que o dito réo se defende allegando, quanto ao deficit, que é um facto accidental em com-

mercio e o que houve não proveio da sua má gerencia; quanto ao desfalque ou extravio e quanto ás dividas que não se responsabilisou por ellas; mostra-se mais allegarem os auctores quanto ao réo Joaquim Bernardes Branco que visto ter-se obrigado como fiador e principal pagador do primeiro pelos desfalques e extravios das fazendas existentes nos referidos estabelecimentos deve ser condemnado a pagar-lhes a dita quantia de 592$232 réis e juros desde a contestação da lide; e o mesmo réo se defende, allegando que a quantia que se lhe pede provém de outras responsabilidades, e não de desfalques, ou extravios de fazendas; mostra-se mais que seguindo a presente causa os termos que o processo apresenta foi por fim submettida a mesma causa a julgamento com intervenção do jury ao qual foram propostas as theses que se leem a fl. 144 e elle respondeu como consta das respostas em seguida ás mesmas theses; o que ponderado e attendendo a que segundo essas respostas, não se provou, por parte dos auctores facto algum dos allegados no libello, de que resulte responsabilidade aos réos, visto que nem deficit, nem desfalque ou extravio de fazendas se provou nem que o primeiro réo se responsabilisasse por dividas algumas aos estabelecimentos de que se trata; attendendo a que não se deu differença de quesitos nem é attendivel a contradicção ultimamente arguida ás respostas do jury por não ter recaido sobre facto que constitua alguns dos réos na obrigação de satisfazer alguma das verbas de que provém a divida; attendendo a que é sem fundamento legal o aggravo no acto do processo fl. 127 porque, com o despacho de que foi interposto, não se fez offensa á disposição de lei ou principio de direito. Portanto e pelo mais que dos autos consta, confirmam a sentença appellada de fl. 146, e condemnam os appellantes nas custas acrescidas e na multa legal, que pagarão na mesma qualidade com que vieram a juizo e que terá de sair da massa particularmente concordada, que sendo verdadeiramente a parte legitima n'este caso não está isenta de a pagar e por isso revogam n'esta parte a mesma sentença appellada. Lisboa 3 de fevereiro de 1876. — *Gouveia.* — *A. Faria.* — *V. R. Tamega.* — *Caldeira Pinto.* — *Forjaz.*»

N.º 647. Appellante—D. Maria Emilia Lobo, viuva de João Nunes Lobo.—Appellado — Alexandre Magno Fernandes, curador fiscal da massa fallida de José Nunes Lobo.—«Accordam etc.—Que conhecendo da appellação interposta da deci-

são do tribunal da primeira instancia commercial que se acha a fl. 6, em vista do valor da causa, naturesa e alcance da mesma decisão, e por que foi o recurso interposto e apresentado em tempo; mostra-se do documento ex-fl. 42 que remettidos do archivo onde desde muitos annos se acham para o tribunal commercial os autos do requerimento e concordata dos credores de José Nunes Lobo, elaborado no anno de 1829 fôra no mesmo tribunal a requerimento do Ministerio Publico, por sentença de 6 de fevereiro de 1873 transcripta a fl. 58 declarada em estado de quebra a massa hereditaria d'aquelle José Nunes Lobo e aberta a fallencia d'elle sem comtudo se satisfazer na mesma sentença ao preceito do art. 1:180.° do Codigo, fixando a data da abertura d'ella; mostra-se ainda que com fundamento n'essa sentença, e porque o originario appellante hoje representado pela sua viuva, não satisfez á exigencia que sem comminação se lhe fizera da declaração do dito titulo, por que possuia uma quinta situada em Camaride, que se dizia ter pertencido áquella concordata, se mandára a requerimento do curador fiscal da massa proceder á apprehensão e opposição de sellos nos bens d'elle e arresto nos fructos da mesma quinta (despachos transcriptos a fl. 68 v. e fl. 69). Vê-se ainda que em seguida viera aquella originaria appellante com a petição que agora se acha a fl. 3, e fôra separada dos autos da fallencia, reclamar contra o arresto feito em seus bens, pedindo que se relaxe retirando-se os sellos que se houvessem posto e archivando-se o processo. Sendo este requerimento sobre resposta do Ministerio Publico indeferido pelo tribunal a fl. 6 de cujo indeferimento vem interposta a appellação. E considerando que nem pela concordata que foi a base tomada para a declaração da fallencia nem pela sentença da abertura d'esta se justifica a apprehensão; pois que não tendo o concordado José Nunes Lobo chegado a ser declarado fallido, aquella se achava prescripta pelo longuissimo espaço de mais de 40 annos decorridos desde a sentença que a homologou, em 24 de outubro de 1828, como se vê a fl. 55, e por haverem os autos d'ella estado por mais de 30 annos no archivo: e tambem não por esta, porque além do defeito que já se lhe notou o de assentar sobre o não cumprimento d'uma concordata já prescripta, não podia affectar bens que não se achavam em poder de algum dos administradores da casa concordada, e que desde longos annos antes da sentença da abertura da mesma fallencia estavam em poder do dito originario appellante, que não foi declarado fallido e que não podia ser privado da sua posse antes de demandado e convencido ou pelo menos sem prece-

der prova dos requesitos que o direito exige para dar logar ao violento meio de arresto que se não justifica tambem pela circumstancia da não obediencia á apresentação de titulo de sua posse que sem comminação se lhe exigira e a que não era por direito obrigado; por tudo isto dão provimento á appellação e revogando a deliberação do tribunal da primeira instancia de que vem interposta deferem ao requerimento de fl. 2 e mandam que se relaxe o arresto e se removam os sellos que se hajam posto em bens do appellante, sendo pagas as custas pela massa. Lisboa 26 de fevereiro de 1876.—*Ferreira Lima.—Paredes.—Mendes Pinheiro.—Brandão.—Vasconcellos.*»

N.º 648. Appellante — Manuel Marques.—Appellado— Manuel Antonio Ennes Rua.—«Accordam etc.—Vistos, relatados e discutidos estes autos; mostra-se que o auctor Manuel Marques pede que o réo Manuel Antonio Ennes Rua seja condemnado a pagar a quantia de 87$300 réis e juros desde a contestação da lide, preço de frete de um carregamento de madeira pertencente ao réo e que o auctor conduziu para Lisboa no hiate *Que diz?* do seu commando; mostra-se que o réo allega na sua contestação que nada deve ao auctor e que este pelo contrario lhe é devedor da quantia de 708$030 réis e em reconvenção pede que o auctor recorrido seja condemnado a pagar-lhe a mencionada quantia, importancia de madeira que deixou de entregar-lhe deduzindo o preço do frete e do carregamento, pedindo tambem a condemnação do mesmo recorrido nas perdas e damnos que se liquidarem. Mostra-se que o auctor recorrido contestou a reconvenção com o fundamento da prescripção e além d'isso allegando que entregára toda a madeira do carregamento, mostra-se que se juntaram ao processo os documentos mencionados nos articulados e os de fl. 72 e 75; que se inquiriram as testemunhas fl. 54 a 60 por deprecada e a de fl. 82 *ad perpetuam rei memoriam;* e que teve logar a audiencia de discussão e julgamento na qual foram propostos ao jury os quesitos constantes de fl. 96 dando o jury como não provado que o auctor recorrido entregasse ao réo reconvinte completo o carregamento da madeira a que se refere o libello, por quanto deixára de fazer entrega de 60 pranchas de nogueira e 60 de cerejeira, não fixando porém o preço, e dando como provado que o réo recorrente mandára os barcos para a conducção, mas que o descaminho da que o mesmo réo não recebêra fôra devido a actos de má fé da parte do auctor recorrido; mostra-se finalmente que fôra proferida

a sentença appellada de fl. 97 na qual foi condemnado o réo a pagar ao auctor a quantia pedida no libello com os juros desde a contestação da lide e o auctor reconvindo a pagar ao reconvinte a quantia que na execução se liquidar por perdas e damnos e pela importancia das 60 pranchas de nogueira e 60 de cerejeira; sendo ambos condemnados por egual em a metade das custas e o auctor na multa legal, da qual isenta o réo por haver reconhecido a obrigação do pagamento do frete. E considerando que não póde ser annullado o processo como se pede n'esta instancia por parte do auctor appellante com fundamento no defeito da accusação da primeira citação que teve logar na primeira audiencia, visto que a comparencia do citado, sanou qualquer defeito da citação nos expressos termos do art. 208.º da Nov. Ref. Jud.; considerando que nos quesitos sujeitos á deliberação do jury se comprehendem todos os factos allegados de que dependia o julgamento da causa e que n'elles se não dá a impertinencia allegada pelo appellante n'esta instancia: attendendo a que pela disposição do art. 1:106.º do Cod. Com. sómente compete a este tribunal julgar de direito; confirmam por tanto a sentença appellada pelos seus fundamentos e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 26 de fevereiro de 1876.—*Brandão.—Pimenta.—Ferreira Lima.—Paredes.—Caldeira.*»

N.º 649. Appellante—O Ministerio Publico.—Appellados—Maria Luiza Soares d'Oliveira e outros.—«Accordam etc. —Que vistos, relatados e discutidos estes autos se mostra pretenderem Maria Luiza Soares d'Oliveira e Eduardo Augusto Soares d'Oliveira, filho de Thomaz Augusto d'Oliveira e de D. Maria Augusta Soares d'Oliveira, Luiz e Maria Luiza, filhos de Alfredo Botelho da Motta e de Jacintha Augusta Soares d'Oliveira, habilitar-se unicos e universaes herdeiros de seu tio Mauricio Jose Soares, fallecido na Ilha de S. Thomé, e para isto offerecem os art. de fl. 2; seguiu-se a citação edital e mais termos regulares do processo, e presentes de fl. 84 v., foram julgados procedentes e provados os ditos artigos em vista da prova documental e testemunhal e habilitados os articulantes como unicos e universaes herdeiros de seu referido tio para todos os effeitos legaes, e designadamente para os fins declarados nos mesmos artigos, confirmam a sentença por seus fundamentos com custas acrescidas pelos articulantes. Lisboa 21 de junho de 1876.—*Caldeira Pinto.—Ribeiro de Carvalho.—V. R. Tamega.—Costa e Silva.—Novaes.*»

N.º 650. Appellante—O Ministerio Publico.—Appellado—Antonio Manuel de Mesquita, viuvo, e D. Amelia Christina de Mesquita, solteira.—«Accordam etc.—Que confirmam a sentença appellada pela qual se julgou procedente e provada a habilitação deduzida por Antonio Maria de Mesquita e sua filha D. Amelia Christina de Mesquita, com o fim de ser declarado para todos os effeitos legaes, herdeiro de duas terças partes dos bens que ficaram de seu filho Alfredo Augusto de Mesquita, e esta legataria da terça dos mesmos bens; porquanto mostrando-se que se preencheram os termos que a lei exige em processos d'esta naturesa, e provando-se pelo documento de fl. 4 o obito do referido Alfredo Augusto de Mesquita, prova-se tambem pelos de fl. 8, 10, 12 e 26, e depoimento das testemunhas, que são os articulantes os proprios pae e irmã do fallecido, que este era solteiro, não constando que tenha descendentes, e que era já fallecida sua mãe, quando elle morreu, são por isso os mesmos articulantes pessoas legitimas para os fins a que n'os mesmos artigos se designam. Paguem os articulantes as custas ex-causa. Lisboa 15 de julho de 1876.—*Ferreira Lima.—Paredes.—Caldeira.—Mendes Pinheiro.—Vasconcellos.*»

N.º 651. Appellante — Manuel Nunes da Matta.— Appellados — Fortunato Simões Carneiro, Manuel dos Santos Moita e Antonio Pereira da Silva.—«Accordam etc.—Tendo o auctor appellante vendido aos réos appellados, na escriptura publica, ex-fl. 5, datada de 18 de julho de 1871, pela quantia de 6:000$000 réis a cortiça dos sobreiros de suas propriedades, designadas na mesma escriptura, e 150:000 kilogrammas de casca de sobro, e tendo sido convencionado na 15.ª condição do seu contracto, que aquelle preço ficava na mão dos réos compradores, para com elle libertarem as ditas propriedades de quaesquer onus que sobre as mesmas pesassem, registados antes que fosse feito o registo da referida escriptura, veiu o appellante, em 23 de maio de 1872, ao fôro commercial com esta acção contra os réos appellados, para fazer rescindir aquella escriptura, pela falta de cumprimento da mencionada 15.ª condição do seu contracto, visto que os réos compradores em vez de libertarem as propriedades das dividas garantidas com hypotheca que as oneravam a favor de Filippe José Vilhena por 3:891$570 réis, e a favor de José Matheus da Costa, por 1:500$000 réis se subrogaram no logar d'aquelles credores, como seus cessionarios em causa propria. Os réos citados de-

duziram a fl. 38 as excepções da incompetencia do fôro commercial e litis-pendente em a sua contestação. Submettida a causa a julgamento, foi julgada procedente a excepção litis-pendente e por isso deixou de conhecer-se da outra excepção, a da incompetencia do fôro commercial, e do merecimento da causa. Annullado o processo desde o dito julgamento inclusivè, pelo accordão a fl. 183, por não se ter conhecido primeiramente da excepção da incompetencia como prejudicial de todas as questões prejudiciaes, e submettida novamente a causa a julgamento na primeira instancia, foi ahi pela sentença de fl. 201 v., julgada improcedente aquella excepção de incompetencia e procedente e provada a da litis-pendencia. São os réos commerciantes e compraram a cortiça e a casca dos sobreiros das propriedades do auctor, para a revenderem, como se vê das respostas ás respectivas theses, que foram propostas ao jury: é pois incontestavel que a presente causa, emergente do seu dito contracto, é, com relação a elles réos ora appellados, da exclusiva competencia dos juizes e tribunaes do commercio, art. 203.° e 206.° do Cod. do Com., e assim o reconhecem os proprios réos, a fl. 212; mostra-se pelo documento a ex-fl. 40, confrontado com o despacho a fl. 3 e citação dos réos appellados, a fl. 11 v., fl. 25 e fl. 33 v., que antes do auctor appellante ter proposto a presente acção para a rescisão da citada escriptura de venda, por terem os réos appellantes cumprido a 15.ª condição do seu contracto tinham estes já em juizo sua acção para se julgar cumprida por parte d'elles a mesma 15.ª condição, e ser o réo, ora auctor, obrigado a acceitar a quantia de 31$655 réis, saldo do preço da venda da dita cortiça e casca de sobreiros; n'estas circumstancias é manifesta a procedencia da excepção litis-pendencia, opposta na presente causa pelos réos appellados, que são as mesmas partes nos dois pleitos; em ambos a questão principal e unica, consiste em decidir se os réos, ora appellantes, cumpriram ou não cumpriram aquella 15.ª condição; ha a identidade do pedido, bem que com effeitos oppostos, pois que o dito pedido consiste em se julgar se está ou não cumprida pelos compradores a referida 15.ª condição; embora os compradores em ambos os feitos sustentem que está cumprida e o vendedor que não está, a questão é a mesma em ambos os artigos; a causa de pedir é a mesma, porque nasce do mesmo contracto e da dita condição; a não ser assim reconhecia-se que sobre a mesma questão entre as mesmas partes podiam correr em differentes juizos, mas ao mesmo tempo, dois pleitos e serem n'elles proferidas sentenças contradictorias; o que não é juridico. Portanto, e sendo

a materia de facto allegada no art. 7.º do libello, quando não estivesse comprehendida nas theses propostas ao jury, estranha á excepção da litis-pendencia e só necessaria para a apreciação da questão principal, que fica prejudicada com o julgamento da procedencia da litis-pendencia e tendo ainda em consideração a resposta dada pelo jury á these 6.ª, fl. 199 v., confirmam a sentença appellada e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 16 de dezembro de 1876. — *Magalhães Mexia.—Ferreira Lima.—Brandão.—Pimenta.—Paredes.*»

N.º 652. Appellante—A firma social Lecomte A. Villette, representando a antiga firma social Lecomte Freres A. Villette.—Supplicados—1.º José da Camara Leme, 2.º Joaquim Ricardo da Trindade e Vasconcellos, 3.º Vicente Gomes de Silva, 4.º Carlos Ridparth Blandy.—«Accordam etc.—Que attendendo a que na sentença de fl. 21 v. a fl. 30, de que se pede a reforma, foram os negociantes da ilha da Madeira, José da Camara Leme, Joaquim Ricardo da Trindade Vasconcellos, Vicente Gomes da Silva, Carlos Ridparth Blandy, condemnados em revelia pelo tribunal do departamento do Sena, cuja séde é em Paris, a pagar solidariamente á sociedade Lecomte & Villette 75:000 francos, importancia de tres letras de cambio com o juro da lei, custas e mais despesas, tomando-se por fundamento o ter uma d'ellas sido subscripta e as outras sacadas pelos primeiros tres réos domiciliados em possessões da republica franceza, como se reconhece da sentença e devendo o pagamento das letras de cambio ser pedido e o protesto pela falta d'elle ser feito no domicilio das pessoas constituidas na responsabilidade de o prestar ou d'aquellas indicadas nas mesmas letras como se deprehende das disposições dos art. 173.º e 175.º do Cod. Com. d'aquella republica e do art. 400.º do nosso Cod. Com. é mister para se conhecer da competencia do tribunal, que proferiu a sentença e da justiça com que ella foi proferida, que na respectiva carta se houvessem transcripto na sua integra as letras em que se acha baseada. Attendendo pois a que a referida carta se apresenta sem a transcripção das letras e que em taes termos se acha este tribunal impedido de proferir uma justa decisão. E além d'isso, attendendo a que tendo a sentença sido proferida em revelia dos réos por effeito das citações feitas com audiencia do procurador da republica não se deu essa revelia porque sendo os réos estrangeiros domiciliados em paiz estrangeiro e versando a causa sobre obrigações emergentes de letras de cam-

bio sacadas tambem em paiz estrangeiro não tem para com elles applicação o art. 69.º n.º 9 do Cod. do Proc. Civ. francez que regeita as assignações ou citações dos cidadãos francezes e quando mesmo o tivesse não podiam ellas produzir aquelle effeito por não se ter n'ellas guardado as formalidades ali descriptas. Portanto não confirmam a sentença e condemnam os requerentes nas custas ex-causa. Lisboa 28 de abril de 1877.—*Mendes Pinheiro.—Magalhães Mexia.—Brandão.—Martins.—Vasconcellos.*—Fui presente, *Camara.*»

N.º 653. Appellante—João de Sousa Raxinhas.—Appellado—Heitor & Constancio.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos e attendendo a que cumpre antes de tudo conhecer dos aggravos no auto do processo de fl. e mostrando-se que o de fl. 176 v., fôra interposto por termo do despacho que indeferiu o exame requerido pelo réo ora appellante nos livros de escripturação do appellado e pelo qual o mesmo réo havia protestado no final da sua contestação sem que se apresente a rasão fundada para desattender-se este requerimento visto que o exame a que se procedera na causa a que allude o documento de fl. , ficou de nenhum effeito pela decisão n'ella proferida, e por outro lado, sendo esta diligencia um acto respeitante á ordem do processo, facultado pelo art. 226.º do Cod. Com. e cuja pretenção importa restricção de um meio de prova; n'estes termos e vista a disposição do n.º 3 do art. 1:072.º do citado Cod., provendo no sobredito aggravo, annullam o processo desde o julgamento no juizo arbitral e assim mandam que baixem os autos á primeira instancia para o fim de proceder-se ao exame requerido e depois proceder-se a subsequente julgamento por arbitros novamente nomeados pelas partes, e pela nullidade revogam a sentença recorrida e a de fl. que homologou a decisão arbitral. Custas a final. Lisboa 30 de maio de 1877.—*Ribeiro de Carvalho.—Caldeira Pinto.—Abranches Garcia.—Gouvêa.*»

N.º 654. Appellante—Jacintho Fonty Archer.—Appellados—Lima Mayer & Filhos, como representantes da Companhia de seguros *El Fenix Hespanhola.*—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos vê-se que o auctor Jacintho Fonty Archer, pede que os réos Lima Mayer & Filhos na qualidade de directores e representantes da Companhia *El Fenix Hespanhola* sejam condemnados a pagar-lhe 15:000$000 réis

parte do valor do estabelecimento que tem em Setubal, onde recolhe a cortiça que compra e prepara para exportação, e que segurou na dita companhia, e mais os juros de 6 p. c. ao anno da referida quantia e desde a contestação da lide, e além d'isso a entregar-lhe os livros e mais documentos que lhe pertencem, e os réos retem em seu poder indevidamente; confirmam a sentença appellada pelos seus mesmos fundamentos, menos em quanto desattendeu a declaração e confissão dos réos, constante do art. 15.º da contestação onde se offereceu a pagar aos auctores a quantia de 3:040$000 réis para evitar contestação, na qual os mesmos réos deviam ser condemnados: foi bem despresada a excepção da ineptidão do libello, porque o auctor não confessou ter recebido os salvados do incendio: e foi bem julgado em quanto se decidiu que improcedia o pedido dos 15:000$000 réis do seguro porque esse era nullo pela falta da declaração exigida na apolice do mesmo seguro e procedeu em quanto mandava entregar ao auctor os livros e mais documentos que os réos tinham em seu poder, por quanto o auctor confessa tel-os e se presta a restituil-os. Confirmam pois e revogam a sentença appellada nos termos que ficam expostos, e condemnam os appellantes nas custas do recurso. Lisboa 7 de junho de 1877.—*Paredes.* — *Mendes Pinheiro.* — *Vasconcellos.* — *Guardado.*»

N.º 655. Appellante — H. J. Merch & C.ª — Appellados — José Rodrigues Tocha e outros. — «Accordam etc.—Que vistos, relatados e discutidos estes autos se mostra que tendo os auctores proposto sua acção no juizo commercial em que fundados na escriptura de fl. 6 pedem em seu libello de fl. 3 que os réos sejam citados para nomearem arbitros, nos termos da dita escriptura, para decisão das questões, que com relação a objecto d'ella se levantaram, deduziram estes a fl. 101, a excepção de incompetencia de fôro que a final lhe foi julgada procedente por sentença de fl. 120 v. e declarado incompetente o juizo commercial para n'elle se fazer a nomeação dos arbitros; d'esta sentença appellaram os auctores que n'esta superior instancia nada allegaram contra ella, sendo-lhe indifferente que a nomeação dos arbitros se faça no juizo commercial ou no civil; e attendendo a que o contracto de arrendamento da exploração das minas de phosphato de cal na provincia de Caceres, reino d'Hespanha, e que foi o objecto da dita escriptura, não é acto de commercio, ou emergente de acto de commercio, a que se lhe possa applicar a disposição

do art. 203.º e seguintes do Cod. Com. nem nasce de obrigação que tenha legislação no Codigo, nos termos do art. 1:029.º; e que a circumstancia de haverem as partes convencionado, que o terceiro arbitro seria nomeado pelo presidente do tribunal commercial não altera a naturesa do acto nem a competencia do juizo, porque a jurisdicção dos tribunaes commerciaes é estatuida pelo art. 1:034.º do citado Codigo; attendendo a que a nomeação dos arbitros é um acto importantissimo do processo, e que praticado em juizo incompetente viciava, e tornava radicalmente nullo tudo quanto posteriormente se processasse; por isso e mais considerações da sentença appellada a confirmam com custas acrescidas pelo appellante. Lisboa 20 de junho de 1877. — *Caldeira Pinto.* — *Ribeiro de Carvalho.* — *Gouvêa.*—*Abranches Garcia.*—*Forjaz.*»

N.º 656. Rehabilitação—José Monteiro Lopes do Valle.— «Accordam etc.—Que examinados estes autos em que o commerciante José Martins Lopes do Valle, que se achava em estado de fallencia, pretende a sua rehabilitação, mostra-se d'elles que a fallencia do mesmo fôra pela sentença do tribunal de primeira instancia a fl. 25, qualificada de casual, sendo essa sentença confirmada pelo accordão a fl. 58 v. Mostra-se mais que propondo o mesmo concordata aos seus credores, fôra acceite por elles nos termos do art. 1:194.º do Cod. Com. sendo em seguida homologada pelo tribunal como se vê a fl. 59. Mostra-se egualmente pelos documentos que decorrem desde fl. 68 e 156 que o concordado satisfizera ás obrigações contrahidas na concordata pagando aos seus credores tudo aquillo a que n'ella se obrigava a pagar-lhes; mostra-se além d'isso pela informação do tribunal da primeira instancia, que chamados editalmente aquelles que tivessem a fazer opposição á pretendida rehabilitação, ninguem apparecera, e que a pretenção foi pelo mesmo tribunal considerada de justiça, como tambem pareceu tal ao Ministerio Publico ut a fl. 274. Em vista d'isto e porque se acham preenchidas todas as diligencias e formalidades exigidas pelos art. 1:265.º, 1:267.º e seguintes do Cod. deferem a petição de fl. 2 e declaram o supplicante dito José Martins Lopes do Valle rehabilitado para todos os effeitos do art. 1:270.º do mesmo Cod., e o condemnam nas custas. Lisboa 23 de junho de 1877.—*Ferreira Lima.*—*Paredes.*—*Mendes Pinheiro.*— *Guardado.* —*Vasconcellos.*»

N.° 657. Appellante—Thomaz da Silva Torres.—Appellado — Agostinho Casimiro da Costa e sua mulher. — «Accordam etc. — N'este processo, entre partes, como auctores appellados Agostinho Casimiro da Costa e sua mulher D. Juliana Maria da Costa, e o rèo appellante Thomaz da Silva Torres, foram oppostas na contestação fl. 126 diversas nullidades, que os mesmos appellados reconheceram na petição de fl. 235 requerendo em consequencia que o processo se julgasse nullo, salvos os documentos e assim foi deferido pelos arbitros, absolvendo justamente o réo da instancia na sentença fl. 236 homologada pela de fl. 237 de que se interpoz a appellação fl. 239 v. a que respeita a sentença fl. 304 appellada a fl. 306 da qual ha a conhecer, por effeito do accordão fl. 331 e despacho fl. 338, e attendendo a que a mencionada sentença fl. 236, sugeita ao exame e apreciação do tribunal commercial do districto do Funchal, envolvia uma questão de direito, isto é, se a nullidade do processo salvo nova acção, era de decretar sem audiencia e consentimento do appellante; attendendo a que tal questão era por sua naturesa da competencia do juiz presidente do tribunal, art. 1:030.° e 1:078.° do Cod. respectivo; attendendo a que o Tribunal Commercial do Funchal se achava devidamente composto por occasião da sentença appellada fl. 364, como d'ella se vê e consta; attendendo a que essa sentença não tomara conhecimento da de fl. 238, sugeita ao seu exame e apreciação por effeito do recurso fl. 239, havendo-se ali e no despacho fl. 307 esse recurso por incompetente, e que se reformou sobre aggravo pelo accordão fl. 331; attendendo a que no estado dos autos e pela naturesa da sentença fl. 364 tem applicação o disposto no art. 736.° § 3.° da Nov. Ref. Jud., a que hoje corresponde o art. 1:052.° do Cod. do Proc. e incumbe a este tribunal julgar a causa como o deveria ter feito o juiz da primeira instancia; attendendo a que essa sentença fl. 236, decretando a nullidade do processo, salvos os documentos, e com a absolvição da instancia julgou mediante audiencia do réo e conformemente se concluiu em parte na contestação e segundo hoje prescreve o art. 283.° do Cod. do Proc. e era ponto prejudicial a decidir. Portanto, e pelo mais constante dos autos revogam a sentença de fl. 236; confirmando a de fl. 236 nos seus termos condemnam o appellante nas custas do recurso, e não attendem á informação do revedor a fl. 258 repetida a fl. 352 na parte que o despacho fl. 352 não comprehendeu porque se vê estarem na conta fl. 246 assignadas, pelos interessados, as verbas das custas, respectivas a cada um, sendo assim inapplicavel o disposto no

art. 109.° das tabellas de 1864 então vigentes, mas advertem o escrivão da primeira instancia Manuel de Sousa Dromond pela omissão nos autos sobre a importancia do traslado que será extrahido na fórma do despacho fl. 24, salva a sua responsabilidade á parte pelo prejuizo que d'essa omissão possa resultar. Lisboa 11 d'agosto de 1877. — *Guardado.—Ferreira Lima.—Magalhães Mexia.*»

N.° 658. Requerente—Diogo Francisco da Matta Zorro. —Requerido—O Ministerio Publico.—«Accordam etc.—Vistos estes autos em que pela petição fl. 2, Diogo Francisco da Matta Zorro, da cidade de Beja, pede ser rehabilitado, para a seu respeito cessarem todas as interdicções legaes, provenientes da fallencia em que foi declarado, e examinando a informação do tribunal que conheceu da quebra e classificação d'esta a fl. 7, e a applicação do producto dos bens e fazendas do fallido ao pagamento dos credores, ficando extincta a sua massa fl. 11, além da resposta favoravel do Ministerio Publico n'esta instancia fl. 14, e attendendo ao disposto no art. 1:263.° e seguintes do Cod. Com. declaram e julgam rehabilitado o referido commerciante Diogo Francisco da Matta Zorro e mandam se lhe passe ó respectivo titulo para todos os effeitos legaes, custas pelo requerente. Lisboa 25 de agosto de 1877. — *Guardado. — Magalhães Mexia. — Ferreira Lima. — Paredes. — Mendes Pinheiro.*»

N.° 659. Appellante — José Ferreira Gonçalves, representante da firma Barbosa Gonçalves e Vasconcellos.—Appellado—José Lourenço Ferreira, tutor dos menores filhos de Bonifacio José Roquette.—«Accordam etc.—Attendendo a que o auctor appellado José Lourenço Ferreira veio a juizo na qualidade de tutor de duas menores filhas naturaes do fallecido Bonifacio José Roquette, da cidade de Benguella, pedir a condemnação do réo appellante João Ferreira Gonçalves, d'esta cidade de Lisboa, na quantia de 7:987$537 réis saldo que segundo a conta a fl. 36 existe a favor do mencionado Bonifacio em 31 de dezembro de 1871 como resultado das transacções commerciaes que tinham havido entre o mesmo Bonifacio e a firma Barbosa Gonçalves e companhia representada hoje pelo réo appellante; attendendo a que não póde esta acção ser confundida com a de petição de herança á qual unicamente é applicavel a disposição do art. 2:016.° do Cod. Civ. que permitte

a cada um dos co-herdeiros poder pedir a totalidade da herança a que foi chamado conjuntamente com outros, sem que o demandado possa oppôr, que a herança lhe não pertence por inteiro; attendendo que esta acção deve ser regida pelo art. 8.º do Cod. Proc. Civ.; attendendo que em todas as acções é absolutamente preciso que se prove a legitimidade das partes; attendendo que na presente acção nem ao menos foram declarados os nomes das duas menores que a promovem, representadas por seu tutor, como filhas naturaes do fallecido Bonifacio; attendendo a que mesmo concedido que Bonifacio José Baptista fallecera no estado de solteiro, ainda assim não basta só o allegar e provar, que as duas menores eram suas filhas naturaes, mas era absolutamente preciso que se mostrasse que eram successiveis a seu pae dito Bonifacio, por terem sido por elle perfilhadas por algum dos modos declarados no art. 127.º do citado Cod. Civ. o que não fizeram; attendendo a que da certidão a fl. 126 v. extrahida do inventario feito em Benguella, por morte do mencionado Bonifacio consta que este deixára onze filhos naturaes, sendo assim manifesta a falta de legitimidade das outras para pedirem a totalidade do saldo da conta proveniente de transacções commerciaes entre o dito Bonifacio e a firma Barbosa Gonçalves & C.ª e Vasconcellos representado pelo réo appellado. Por estas considerações julgam não provada a legitimidade das menores representadas pelo auctor appellante; revogam a sentença recorrida, absolvem o réo da instancia e condemnam o auctor na qualidade em que veio a juizo, nas contas d'ambas as instancias. Lisboa 27 de outubro de 1877.—*Magalhães Mexia.*—*Ferreira Lima.*—*Brandão.*—*Holbeche* (vencido).»

N.º 660. Appellante — D. Emilia Augusta Madeira Rosado. — Appellado — Fernando Cesar Penedo. — «Accordam etc. — O appellado Fernando Cesar Penedo, propoz no tribunal commercial de Beja a presente acção na qual pedia a condemnação do réo seu irmão José Penedo de Castro e Sousa e da ré sua mulher D. Emilia Augusta Madeira Rosado no pagamento da quantia de 5:000$000 réis importancia da letra de terra com clausula á ordem fl. 3 sacada pelo auctor e acceita por ambos os réos e não paga, bem como no pagamento dos juros legaes desde o protesto da mesma letra, despesas d'este e juros respectivos desde a litis-contestação, no que foram os réos ambos condemnados na sentença de fl. 112 e de que vem a presente appellação interposta e apresentada em tempo pela ré; attendendo que é manifestamente impro-

cedente a excepção rei-judicatæ, pois que o documento ex-fl. 24 apenas prova, que identica acção já antes tinha sido intentada mas fôra annullada e os réos foram absolvidos da instancia, o que não constitue o caso julgado proprio de tal excepção; attendendo a que não menos improcedente é a outra excepção allegada da incompetencia do fôro commercial por não ter a letra ajuizada sido protestada no seu vencimento, pois que nem por isso perdeu a naturesa de acto commercial pelo menos entre o auctor sacador da dita letra e os réos acceitantes da mesma; attendendo que nenhuma precisão e utilidade podia haver em se fazer exame judicial por peritos na letra ajuizada depois que o réo havia reconhecido ser sua a assignatura do seu nome n'aquella letra por advogado que tinha os poderes sufficientes para isso; attendendo que tendo o réo sido revel desde o principio da causa e a ré logo depois da sua contestação a fl. 19 por ter o seu advogado largado a sua procuração e por não ter sido substituido pela ré, para isso intimada, não podia o juizo obrigar a outra parte a promover os actos e termos do processo que a ré julgava serem de seu interesse nem a lei prescreve o exame na escripturação do auctor appellado relativa a esta questão; attendendo que o art. 2.º da lei de 9 de julho de 1862 permitte se tire o depoimento das partes antes do dia do julgamento ficando escriptos por theor como ficou o do auctor; attendendo que examinadas as theses propostas ao jury, é evidente que n'ellas estão reunidos com a maior claresa e precisão todos os factos relatados extensivamente na contestação da ré, com o fim de provar que a letra ajuizada não representava valor real e effectivo recebido pelos réos, antes tinha a mesma letra sido assignada em branco pela ré appellante e apresentada pelo réo seu marido para impedir que sua mulher, d'elle separada judicialmente, levasse a meação que lhe pertencia no casal, e que em taes circumstancias era simulada aquella letra; attendendo que embora a ultima these envolva materia de direito foi a sentença recorrida proferida em harmonia com a decisão do jury sobre a materia de facto dando por não provado, que a ré appellante assignasse em branco alguma letra a seu marido e aproveitada por este para a privar da meação no casal, e bem assim por não provado que a letra representasse valor supposto e não valor real, e em harmonia com a legislação e principios de direito applicaveis. Por todas estas considerações e ainda attendendo á revelia dos réos confirmam a sentença appellada ficando assim prejudicado o aggravo no auto do processo a fl. 90, e sómente alteram a sentença appellada

quanto á condemnação da ré appellante em multa pois não se mostra que seja litigante de má fé e condemnam a mesma ré nas custas acrescidas. Lisboa 10 de novembro de 1877.— *Magalhães Mexia.—Ferreira Lima.—Paredes.—Brandão.»*

N.º 661. Appellantes—A direcção do Banco de Portugal e Antonio José de Andrade. — Appellados — Rodrigo José dos Santos, Luiza Maria Teixeira Coelho e outros.—«Accordam etc.—Vistos, relatados e discutidos estes autos, mostra-se que aberta a fallencia do commerciante Sabino José de Sousa, por sentença do tribunal commercial de primeira instancia de Lisboa, ut-fl. 14 v., satisfeitas as diligencias provisorias e organisada a lista dos credores conhecidos á massa fallida do mesmo commerciante, fôra a fl. 49 v. auctorisada a reunião dos credores para a verificação dos creditos e diligencias ulteriores. Que, verificados os creditos, como consta dos respectivos autos, e não se havendo apresentado concordata, fôra feito o contracto de união e nomeado um unico administrador para proceder á liquidação, sendo tudo homologado pelo tribunal pelo despacho de fl. 125 v., fôra tambem homologada pelo tribunal a decisão dos credores constante da acta de fl. 121, sobre a qualificação dos creditos privilegiados, salva a graduação que á mesma competisse, se fosse necessario: Que foram pagas diversas despesas de administração, como consta do respectivo despacho e que ao credor Antonio José de Andrade fôra paga, sob fiança, a importancia de seu credito, com a clausula de restituir á massa a quantia em que fosse preferido, dado esse caso. Que o administrador apresentára as contas á administração, ut-fl. 177, que foram rectificados os documentos de fl. 126 e fl. 346. Mostra-se que ut-fl. 211 vieram a juizo as irmãs do fallido, D. Brigida Maria do Carmo Sousa e D. Maria do Carmo Sousa, munidas da sentença obtida no mesmo tribunal contra o administrador da massa fallida, declarando-as pessoas legitimas e competentes, para separar para cada uma d'ellas a quarta parte das propriedades de casas na calçada do Forno do Tijollo, na rua direita da Graça, e na rua de S Paulo com os numeros que designam, que estavam no casal indeviso da mãe commum, devendo-se as legitimas paternas, sendo interessados o fallido, uma irmã ausente e as duas requerentes, as quaes declaram que para extincção de seu credito se sugeitariam a receber por transacção a quantia de 10:000$000 réis e que esta proposta fôra regeitada na reunião dos credores, apesar de reduzida pelas preferentes á quantia de 6:000$000

rèis. Mostra-se que posteriormente se apresentára Rodrigo José dos Santos, como procurador em causa propria das ditas irmãs do fallido, com a petição de fl. 230, pedindo que se pagasse a quantia constante da sentença de liquidação que juntára a fl. 231, e que sobre este pedido foram mandados responder os interessados. Que além d'isto pedia o mesmo a fl. 231, uma quantia de 6:631$474 rèis, importancia das legitimas da mencionada ausente irmã do fallido; e que desattendida esta pretenção pelo despacho de fl. 331, fôra depois attendida a fl. 430, em vista da carta da sentença a fl. 552. Mostra se que o mesmo Rodrigo José dos Santos, na qualidade de cessionario das mencionadas irmãs do fallido e por não chegarem os fundos da caixa para integral pagamento de todos os creditos privilegiados, requerera a citação d'este e dos que houvessem protestado por privilegio para allegar o seu direito de preferencia, o que lhe fôra deferido; e que o mesmo Rodrigo José dos Santos depositára a importancia do credito por elle reconhecido de Francisco Antonio Rosa, para ser entregue a quem o representasse, e que se juntara a certidão de fl. 444, para satisfazer ao despacho de fl. 442, sobre o resultado da acção intentada pelo credor João Ferreira da Silva Santos, para reconhecimento do seu credito. Mostra-se que fôra assignado dia para discussão da causa e graduação dos credores e privilegiados e que fôra a final proferida a sentença appellada de fl. 468, na qual foi graduado em primeiro logar, Rodrigo José dos Santos, na qualidade de cessionario das irmãs do fallido, como credor por direito de separação: em segundo logar na mesma cathegoria e sem preferencia entre si, os credores Luiz Maria Teixeira Coelho, pelos seus ordenados como caixeiros do fallido José Antonio do Cabo Carvalho, por credito da mesma proveniencia a vedoria da Casa Real, pela venda de armazens á companhia de seguros «La Española» pelo premio de seguros: e Antonio de Vasconcellos Monteiro Cabral pela despesa da ultima doença do fallido: é em ultimo logar Antonio José de Andrade, por ser inferior o seu privilegio, embora fosse credor hypothecario. Foi excluido o banco de Portugal e declarou-se que os herdeiros legalmente habilitados de Francisco Antonio Rosa poderiam levantar do deposito a quantia que para elles ali estava consignada, deixando-se ao credor Antonio José d'Andrade, direito salvo para a acção que lhe competisse contra Rodrigo José dos Santos, cessionario das irmãs do fallido, para o fim de haver a quantia que pela fallencia não podesse receber de seu credito uma vez que essa quantia não fosse superior á responsabilidade que as ditas irmãs do fallido tives-

sem para com o mesmo credor; e foi condemnada nas custas a massa fallida. E, considerando que o processo correu regularmente e que são juridicos e conformes com as provas dos autos os fundamentos da sentença appellada.—Primeiro para reconhecer como privilegiado o credito de Antonio de Vasconcellos Monteiro Cabral, proveniente de visitas medicas na ultima doença do fallido, posto que assim não fosse declarado expressamente pela assembléa de credores constante da acta de fl. 121, por que implicitamente o fôra pela mesma assembléa que o mandára pagar, nos termos do art. 1:239.° do Cod. Com., como se vê da cotta de fl. 100, o que todavia se não realisou pelo motivo exposto no despacho de fl. 102. — Segundo, para excluir do concurso o banco de Portugal, não só pelo seu credito como cessionario de Nicoláo Ribeiro da Silva, visto que o privilegio d'este credito foi contestado pela maioria da assembléa dos credores, como consta da acta fl. 105, mas tambem pelo credito proprio do mesmo banco, como endossatario de quatro letras sacadas pelo fallido aceites por Antonio José Dias dos Reis, porque havendo sido reconhecido o privilegio d'este credito, com a clausula de mostrar o banco que não póde haver o pagamento no todo ou em parte do acceitante como se mostra da acta fl. 106, não se mostra dos autos verificada a condição com que foi reconhecido o privilegio, condição esta que o banco acceitou, deixando de usar o privilegio pela hypotheca legal e tacita, que nos bens do fallido lhe concedia o art. 11.° da sua carta organica, e que não fez reconhecer no juizo contencioso, durante o largo espaço de tempo decorrido desde que teve logar aquella assembléa de credores, acrescendo que não é de attender a pretenção do mesmo banco de Portugal, allegada n'esta segunda instancia para que se suspenda na graduação dos privilegios até ao julgamento da acção que tem pendente para o reconhecimento do credito do banco por Nicoláo Ribeiro da Silva, porque a lei não admitte essa suspensão e manda desde logo graduar os credores que se apresentam habilitados, e nem cabe na hypothese sujeita o direito salvo que subsidiariamente pede por se tratar de um credito contestado pela assembléa dos credores.—Terceiro, para não attender no concurso ao credito de Francisco Antonio Rosa, posto que privilegiado, visto que o integral pagamento d'este credito está garantido pelo deposito feito para esse fim por Rodrigo José dos Santos, como consta da petição de fl. 561, documento de fl. 63; e considerando que foi bem graduado em primeiro logar Rodrigo José dos Santos, como credor por direito de separação, em vista de que dispõe o n.° 2.° do art. 1:218.° do

Cod. Com. e em presença da sentença passada em julgado em que o mesmo credor funda o seu direito a qual sem embargo do que se allega em contrario ha de produzir os seus effeitos emquanto não fôr annullada ou rescindida pelos meios competentes, como bem se pondera na sentença appellada, posto que não deve nem póde a mesma sentença ser cumprida pelo juizo da fallencia, além das forças da massa fallida, na qual não entrou o preço das propriedades, como se mostra dos respectivos autos de arrematação, no valor por que haviam sido arrematados, e á face do qual foram deduzidos os artigos de liquidação, que foram confessados e julgados; sendo evidente que a quarta parte do valor dos predios descontadas as bemfeitorias que pertencia a cada uma das irmãs do fallido, e hoje pertence ao seu cessionario, não póde exceder a quarta parte do preço real das arrematações dos mesmos predios; pois que por outra fórma affectar-se-hia o producto de bens em que não ha a exercer direito de separação que eram proprios do fallido, e não a garantia de outros creditos. Considerando que os credores graduados na sentença appellada em segundo logar todos na mesma cathegoria e sem preferencia entre si foram attendidos em harmonia com as prescripções legaes, attenta a proveniencia de seus creditos. Considerando que ao credor Antonio José de Andrade, posto que indubitavelmente privilegiado pela sua hypotheca, conforme a decisão da assembléa dos credores constante da acta de fl. 121 (o que deixa sem importancia a circumstancia de haver sido a hypotheca levada ao registo publico de commercio fóra do praso assignado no art. 214.º do Cod. Com., como bem pondera a sentença appellada), não podia ser dada melhor graduação porque o seu privilegio era inferior ao dos outros credores; nem as vantagens que teria n'uma execução hypothecaria podiam ser-lhe concedidas n'este processo, que é tão sómente de graduação de creditos privilegiados contra uma massa fallida; nem o juiz da fallencia teria competencia para tanto, porque o processo para a exigencia dos creditos hypothecarios, é da exclusiva competencia dos tribunaes civis, como é expresso na lei, e ahi poderia a exigencia do credito de ser impugnada por modo que o presente processo não admitte; e nem aqui foram chamadas as pessoas que o teriam de ser n'aquelle outro processo; attendendo porém que este mesmo credor Antonio José de Andrade, por obrigação do fallido, constituira no predio da rua de S. Paulo a hypotheca de seu credito, que foi ratificada pelas irmãs do fallido, por meio de escriptura publica, que está registada, como tudo se mostra dos autos, e que havendo sido arrematada em liqui-

dação da massa fallida, o mesmo predio, e removidos, como é de direito, quaesquer encargos que o affectassem para o preço em deposito, como se mostra da sentença do proprio juizo recorrido constante do appenso numero um a fl. do que resultou ficar expurgada a hypotheca e o credor Antonio José de Andrade, privado das vantagens que teria em um processo de exigencia de credito hypothecario, como já fica ponderado, cumpria que o juiz da fallencia garantisse ao dito credor o exercicio do direito, salvo, que lhe deixou na sentença appellada, e que seria illusorio porventura, se o preço em deposito fosse levantado pelo credor, sendo assim de justiça equiparar este credor, ao que tiver protestado, fazendo-se applicação da disposição do art. 949.º do Cod. do Proc. Civ., que reproduz o dito art. 650.º da Nov. Ref. Jud. que vigorava ao tempo em que foi proferida a sentença appellada, por se darem as mesmas rasões d'aquellas disposições; considerando finalmente que não tendo fundamento o que pelos appellantes se allega n'esta segunda instancia, sob o pretendido abatimento da terça da legitima do ausente, porque dos autos consta que a curadoria dos seus bens nunca foi deferida a sua mãe e sómente a suas irmãs; confirmam portanto a sentença appellada pelos seus fundamentos com a alteração porém de que o pagamento do credito de Rodrigo José dos Santos, por direito de separação como cessionario das irmãs do fallido, será feito com o abatimento proporcional á differença do preço das avaliações dos predios e do preço porque na praça foram arrematados os sujeitos ao encargo das legitimas das ditas cedentes e que o mesmo cessionario d'estas, Rodrigo José dos Santos, não levantará do deposito a parte correspondente á obrigação das duas cedentes para com o appellante Antonio José d'Andrade, sem prestar caução nos termos do art. 806.º do Cod. do Proc. Civ. conforme o § 2.º do citado art. 939.º, observando-se o disposto no § 3.º d'este mesmo artigo do dito Codigo. E divididas as custas acrescidas em quatro partes, condemnam o banco de Portugal em tres quartas partes, e na restante em partes eguaes o segundo appellante Antonio José de Andrade e o appellado Rodrigo José dos Santos. Lisboa 7 de dezembro de 1877.— *Brandão.—Ferreira Lima.—Paredes.—Mendes Pinheiro.—Vasconcellos.*»

N.º 662. Appellante — Henrique de Macedo Pereira Coutinho.—Appellado—A companhia de vendedores de tabacos Regalia. —«Accordam etc. — Que conhecem da appellação

em vista do valor da causa e porque foi interposta e apresentada em tempo. A companhia dos vendedores de tabaco Regalia, allega em seu libello que fornecêra ao réo João Lobo de Castro Pimentel, tabacos para revender na importancia de 1:106$013 réis, e que por essa quantia acceitára este as cinco letras que apresenta as quaes não foram pagas em seus vencimentos, sendo por isso protestadas; allega mais que o segundo réo Henrique de Macedo Pereira Coutinho pela carta de aval que junta a fl. 16 garantira até á quantia de 1:200$000 réis, a responsabilidade que o primeiro réo contrahira nos termos que da mesma conta constam. Allega ainda que pela carta de fl. 18 (carta que se mostra de data posterior ao vencimento das duas primeiras letras) avisára este réo de que essas duas primeiras letras não haviam sido pagas, e que além d'ellas havia mais tres acceites, porém ainda não vencidas, indicando-lhe a importancia de cada uma e os seus vencimentos; e conclue pedindo a condemnação dos réos ao pagamento do montante d'ellas com mais 4$500 réis de despesas de protestos sendo a condemnação do primeiro réo como acceitante e o segundo pela responsabilidade solidaria que como dador de aval contrahiu pela carta de ditas fl. 16. O primeiro réo foi lançado da contestação; o segundo contestou com a materia deduzida a fl. 24, em que allega que as duas primeiras letras vencidas, uma em 31 d'agosto, outra em 30 de setembro de 1874, só foram protestadas, aquella em 12 de setembro, e esta em 28 de outubro, dando-se-lhe sómente n'essa data conhecimento de que não haviam sido pagas; pedindo-se ao primeiro réo, o pagamento sómente por esta acção, que se mostra intentada em fevereiro de 1875; acontecendo o mesmo quanto ás outras tres letras, e que por isso se considera desonerado da obrigação do pagamento de todas ellas. Allega ainda, que tendo sido recambiados tabacos na importancia de 180$415 réis, como se vê da conta fl. 26 o que diminue a responsabilidade do primeiro réo, e diminuiria a sua se alguma tivesse, não fôra essa quantia abatida na totalidade; e conclue pedindo a absolvição do pedido. Na audiencia do julgamento reduziu o auctor o seu pedido á quantia de 985$653 réis desistindo da quantia de 124$860 importancia dos tabacos recambiados, conforme a conta de fl. 49, que comparada com a de fl. 26, referindo-se ambas ao mez de dezembro de 1874 tem de differença para menos a quantia de 55$555 réis. Propostos ao jury os quesitos de fl. 55, vê-se das respostas a elles, que effectivamente foram fornecidos ao primeiro réo, tabacos para revender, por cuja importancia acceitou as letras juntas ao libello, as quaes não

foram pagas em seus vencimentos, sendo por isso protestadas nos dias que nos protestos se indicam, que só no dia 22 de outubro de 1874 já depois de vencidas as duas primeiras, se dera conhecimento ao appellante d'esse vencimento e da existencia d'outras que estavam ainda a vencer, e das datas em que se venciam. A respeito da differença entre a conta de fl. 26 e de fl. 49 de cuja importancia o auctor desistiu, não se fez quesito algum. Sobre esta prova proferiu o juiz a sentença de fl. , condemnando o primeiro réo ao pagamento da quantia de 985$613 réis a que o pedido ficára reduzido depois de abatida a importancia da conta de fl. 49, e declarando o segundo réo desonerado da responsabilidade de aval em relação ás duas primeiras letras, que montaram á quantia de 452$507 réis, isto pela disposição do art. 856.º do Cod. Com. em vista da naturesa da obrigação e considerando ter havido prorogação de termos ao acceitante, condemnou o mesmo réo ao pagamento da quantia de 653$506, réis, importancia das outras tres letras além da de 2$700 réis importancia das despesas dos protestos relativos a ellas; absolvendo-o sómente da quantia de 329$443 réis. D'esta sentença não recorreu o auctor, e sómente appellou o réo Macedo, passando por tanto em julgado a declaração que houvera prorogação de praso quanto ás duas primeiras letras e por isso a exoneração da responsabilidade do dito réo, da responsabilidade de aval, ácerca d'ellas, restando sómente a tratar quanto ás outras e a este respeito: considerando que em vista da defesa a que recorreu, reconhece o réo a responsabilidade que contrahira pela carta de fl. 16; considerando que apresentando este réo a carta de fl. 25, com a copia da qual instruira o auctor a sua acção, reconhece tambem que em 22 de outubro se lhe dera conhecimento da existencia das outras letras juntas ao libello, indicando-lhe a importancia de cada uma d'ellas, o que egualmente consta da resposta do jury ao quesito 16.º; considerando que não podendo o réo em vista da carta de ditas fl. 25 allegar ignorancia da existencia das ditas tres ultimas letras e datas em que se venciam, devia elle verificar o seu pagamento no caso que o dito réo o não fizesse, sendo o fim para que se lhe fizera aquella participação da qual tambem se deriva que não houve prorogação de termo como a houve quanto ás duas primeiras que se venceram em tempo em que elle não sabia de sua existencia e nem sequer que houvessem sido ao dito réo fornecidos tabacos por cuja importancia ellas se passaram. Considerando que em nada aproveita ao réo a demora que houve em protestar as quatro primeiras letras, por que não

sendo sacador, endossado ou fiador d'aval de qualquer d'ellas não era preciso o protesto para continuar a subsistir a sua obrigação como a do proprio acceitante, nem em tal caso, e por isso, a demora podia reputar-se prorogação de termo. Por tudo isto confirmam a sentença em quanto reconheceu a responsabilidade do appellante proveniente do não pagamento das tres ultimas letras juntas ao libello, revogam porém a mesma sentença com relação ao quanto d'essa responsabilidade, porque, reconhecendo a sentença que não tem este réo alguma responsabilidade pelas duas primeiras letras que montam como se disse a 452$507 réis e achando-se o pedido reduzido a 985$653 em rasão do abatimento da importancia dos tabacos recambiados, não podia sem manifesta contradicção imputar-se essa importancia nas ditas duas primeiras letras como acontecêra em vista da quantia em que o réo vem absolvido, devendo esse abatimento fazer-se na importancia das tres ultimas letras em vista das datas de ambas as contas de ditas fl. 26 e fl. 49, ficando por virtude d'isto elevada a absolvição do réo áquella quantia de 452$507 réis e reduzida a sua condemnação á de 528$640 réis, salvo erro, além dos 2$700 réis das despesas dos protestos. Assim confirmando e revogando a sentença pela fórma que fica dita, quanto ao principal, a confirmam quanto a custas, mas sem multa porque se não prova a má fé. Lisboa 12 de dezembro de 1877.—*Ferreira Lima.—Paredes.—Mendes Pinheiro.—Costa e Silva.—R. de Carvalho.*»

N.º 663. Appellante — José Gomes e outros. — Appellada—Maria Marques da Silva. — «Accordam etc. — Mostra-se que sendo o auctor Manuel Marques da Silva, casado com Maria Joanna Gomes, fallecera esta em 31 de dezembro de 1872 e não tendo ascendentes nem descendentes nem deixado testamento foram seus herdeiros da meação os unicos irmãos germanos José Gomes, Custodio José e representando os filhos menores João Baptista Gomes, Amelia e Maria, sua mãe D. Maria Christina viuva do outro irmão João Baptista Gomes, a estes deu a auctora partilha dos bens do casal, e havendo descripto dividas provenientes de compra de trigo para revender os réos não quizeram satisfazer a parte que lhes tocavam—3:990$060 réis—, e porque teve de pagar aos credores; veio propôr a presente acção em que pede aos réos a quota respectiva; mostra-se que os réos excepcionaram allegando que o juizo commercial, era incompetente para os demandar e que havia litis-pendencia pois que o inventario de Maria Joanna ainda não estava

concluido: contesta-se a veracidade das dividas descriptas e que ellas fossem contrahidas com auctorisação da mulher do auctor; mostra-se que a sentença recorrida é proveniente de obrigações commerciaes por quanto as dividas provem de compra de trigo para revender (quesito 14.°) consequentemente o pagamento não podia demandar-se no fôro civil, art. 203.°, 205.°, 504.° e 1:029.° do Cod. Com.; considerando que as dividas sendo commerciaes a ellas estava obrigada a herança solidariamente art. 2:115.° do Cod. Civil, e assim competia ao appellado e appellantes herdeiras da herança o satisfazel-as; considerando que o facto do appellado ter pago as dividas não extinguia a naturesa das mesmas e a obrigação commercial da paga porque havendo pago a divida solidaria o appellado hade ser indemnisado por cada um dos outros devedores na parte respectiva, art. 754.° do Cod. Civil, e assim a indemnisação está sobrogada e o direito a ella não póde exigir-se senão no fôro em que se constituiu; considerando que a excepção litispendentis não tem cabimento já porque no inventario foi negado o pagamento, já porque ella se não dá emquanto ha processo de inventario; attendendo ao ponderado julgam improcedentes as excepções articuladas, considerando que se vê provada a habilitação do appellado e appellantes para demandar e serem demandados, considerando que o jury deu por provado que o appellado pagára as dividas do casal inventariado quesito 6.°; considerando que tambem não está provado que a mulher do appellado não auctorisou que se contrahissem as dividas, quesito 18.°, o que constitue uma affirmativa; considerando que os trigos comprados entraram no casal fazendo parte dos bens communs, quesito 15.°, e assim os appellantes receberam a sua parte respectiva; attendendo ao ponderado e á disposição do § 2.° no art. 1:114.° do Cod. Civ., confirmam a sentença recorrida e paguem os appellantes as custas acrescidas. Lisboa 4 de maio de 1878.—*Vasconcellos.*—*Magalhães Mexia.*—*Forjaz.*—*Guardado* (votei que era procedente a excepção d'incompetencia do juizo commercial, para o conhecimento e decisão da causa). — *Brandão* (votei pela procedencia da excepção de incompetencia do juizo commercial).»

N.° 664. Appellantes—José Gomes, sua mulher, e outros, alguns menores.—Appellados—Joaquim Nunes da Silva, Manuel Marques.—«Accordam etc.—Mostra-se que o auctor Joaquim Nunes da Silva como sacador da letra de fl. 36 pro-

poz a presente acção contra os réos para que estes lhe pagassem na proporção que lhes tocava, como herdeiros de D. Maria Joanna Gomes da Silva, casada que foi com o réo Manuel Marques da Silva, acceitante da letra, e pedem-se os juros vencidos desde o protesto e os vincendos. Mostra-se que o auctor Manuel Marques da Silva confessára a acção no termo de fl. 65. Mostra-se que os outros réos contestaram a fl. 56 e fl. 61 allegando que a importancia da letra não fôra applicada em proveito do casal, e que o saque acceite fôra um plano combinado entre o auctor e réo Manuel Marques da Silva para lesar os herdeiros de D. Maria Joanna. Considerando que pelos documentos de folhas e respostas do jury está provada a habilitação das partes litigantes, theses 1.ª e 11.ª. Considerando que a resposta á these 13.ª comprova a procedencia do acceite da letra ajuizada, e que esta era reforma da outra, decisão á these 12.ª; e que a sua importancia foi applicada em proveito do casal da fallecida, D. Maria Joanna como respondeu o jury affirmativamente ao quesito 14, pois que assim se entende a fórma por que está declarada a decsião, a qual não é contraria á disposição da lei, que não estabelece formula para a resposta. Considerando finalmente que na resposta ao quesito 15.º se julgou improcedente a materia da contestação. Considerando que o réo Manuel Marques da Silva confessou a procedencia da acção ut-fl. 65. Por tanto confirmam a sentença recorrida, e só a alteram em quanto á multa pois que pelo art. 121.º do Cod. do Proc. não tem logar: e paguem os appellantes as custas. Lisboa 18 de maio de 1878. — *Vasconcellos.* — *Guardado.* — *Magalhães Mexia.* — *Forjaz.* — *Brandão.*»

N.º 665. Appellantes — Joaquim da Graça Piloto e Santiago Peres Ponce. — Appellado — A firma commercial Francisco Leite & C.ª — «Accordam etc. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação interposta da sentença de fl. 92 proferida pelo tribunal commercial da primeira instancia de Faro que em parte confirmou e em parte revogou a sentença do juizo arbitral de Tavira homologada pelo juiz de direito da comarca, proferida na acção constante dos autos intentada pela firma commercial, Francisco Leite & C.ª por seu representante Francisco de Paula Sousa Leite Junior, contra Joaquim da Graça Piloto e Santiago Peres Ponce, o primeiro como comprador e o segundo como fiador e principal pagador, no contracto de compra e venda de 93 atuns pelo preço de 175$500 réis. Considerando que é deficiente a resposta do jury á segunda these

das que lhe foram propostas ut-fl. 91, visto como o mesmo jury deixou de se pronunciar sobre os pontos mais importantes da mesma these, havendo apenas declarado que tivera logar a vistoria a que se alludia mas sem precisar os resultados d'esse acto, como era essencial para a decisão do ponto controvertido. Attendendo a que a deficiencia das respostas do jury é nullidade insanavel. Annullam o processo desde fl. 90 em diante, afim de que a causa seja de novo submettida ao jury e julgada como fôr de direito pronunciando-se o tribunal sobre o aggravo interposto no auto do processo a fl. 52 v. E custas a final. Lisboa 22 de junho de 1878. — *Brandão.* — *Caldeira.* —*Pinto.*—*Abranches Garcia.*—*Gouvêa.*»

N.º 666. Appellante — João Baptista. — Appellado — Francisco Judice Tavares Biker.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, e mostrando-se d'elles que tendo-se articulado diversos factos na defesa tendentes a excluir o fundamento do pedido na acção, sómente se submettera como materia de facto á apreciação dos jurados estar ou não paga a letra accionada, resultando do exposto tornar-se deffectiva e incompleta a decisão do jury por omissão de outros factos allegados na contrariedade, que cumpria egualmente ser decididos para sobre elles assentar a applicação de direito, e por outro lado tendo sido objecto do recurso o interposto da decisão dos arbitros para o tribunal commercial para conhecer da causa, não fôra esta excepção apreciada legalmente pelo tribunal de appellação. nem expressada na sentença recorrida como cumpre sêl-o á vista do direito estabelecido, deixando assim o julgado em recurso de abranger na sua decisão toda a materia controvertida nos autos; isto sem embargo do que consta da acta a fl. 83, que julgam como não subsistente, por não ser essa a fórma estabelecida na lei para se expressarem as decisões do tribunal; por estes fundamentos, pois, annullam o processo desde fl. 83 em diante; pela nullidade revogam a sentença appellada e consequentemente ordenam que os autos baixem ao juizo recorrido para os devidos effeitos e condemnam o appellado nas custas. Lisboa 10 de julho de 1878.— *Ribeiro de Carvalho.* — *Mexia Salema.*— *Holbeche.*»

N.º 667. Appellante—Severo Augusto Moniz.—Appellado—João Aurelio Bettencourt.—«Accordam etc. Vistos e re-

latados estes autos. Mostra-se ter-se articulado no libello a fl. 7 que em maio de 1875 remettera o auctor appellante da ilha Terceira para Lisboa uma porção de milho em consignação ao réo appellado; que este participára logo ao auctor que o milho havia chegado algum tanto deteriorado, e o ia beneficiar que depois communicando-lhe peiores informações déra ordem para ser vendido o milho com abatimento no preço, não havendo nem ainda assim quem o quizesse; que a isto respondêra o auctor ordenando positivamente ao réo que não vendesse o milho sem algum lucro, e que no caso contrario avisasse para lhe dar destino, que esta ordem fôra recebida a tempo; e nunca fôra revogada, mas que o réo participando entretanto em 14 de junho que não podia deixar de ser vendido o milho por estar misturado com outro, com tudo, seria possivel cedêl-o com algum interesse, logo no dia seguinte participara ter vendido a metade e esperava vender o resto sem prejuizo, porém depois communicára ter feito a venda por differentes vezes e prasos a diversos individuos mandando a conta de ter apurado o producto, liquido de despesas, na importancia de 1:458$453 réis, conta que o auctor não approvava por estar irregularissima e contraria ás suas ordens terminantes que havia dado, pelas rasões expostas nos art. 11.º e seguintes do libello: e conclue-se por pedir a condemnação do réo na importancia de 2:178$208 réis com juros e custas; mostra-se que o réo a fl. em defesa oppoz a materia constante da sua contestação; e seguindo o processo os termos regulares foi a final julgado na sentença appellada em vista das respostas do jury aos quesitos que lhe foram propostos julgando-se a acção improcedente e não provada, foi o réo absolvido e condemnado o auctor nas custas. Em taes termos considerando, que na sentença appellada, reunindo-se devidamente e com exactidão os pontos da questão, e dando se por provado nos quesitos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, que o réo appellado deixára de cumprir as ordens do auctor, havendo por consequencia excesso no mandato de que resultára ao mesmo réo responsabilidade pessoal por perdas e damnos nos termos do art. 806.º do Cod. Com. Attendendo a que tambem se déra por provado no quesito 10.º de que o milho se ia deteriorando progressivamente a ponto de ter sido necessario vendêl-o para evitar à ruina total, e nos quesitos 11 e 12 que o réo procedêra como é uso e estylo no commercio, soffrendo o auctor maior prejuizo, se o réo assim não procedesse, o que em tal caso foi de vantagem para o auctor. Bem julgado foi na sentença appellada em conformidade com o disposto nos art. 807.º,

809.º e 810.º do citado Codigo e, por isso, confirmam por seus fundamentos a mesma sentença com custas acrescidas pelo appellante. Lisboa 24 de agosto de 1878. — *Abranches Garcia.* —*Magalhães Mexia.*—*Vasconcellos.*—*Gouvêa.*»

N.º 668. Caixa de credito Industrial.—«Accordam etc. —Conformando-se com o parecer do tribunal do commercio da primeira instancia, exarado no despacho de fl. 78 v., e devidamente fundado na informação e relatorio do juiz commissario que presidiu á assembléa dos credores á Caixa de credito Industrial, constante da acta de fl. 71, e das relações de fl. 73 e fl. 74, das quaes se mostra que por grande maioria foi accordada a concessão da prorogação por mais um anno da moratoria obtida por accordão de 7 de dezembro de 1877; visto o disposto no art. 1:277.º do Cod. Com., deferindo ao requerimento documentado da direcção da dita Caixa de credito industrial. Concedem a prorogação por mais um anno da móratoria obtida nos termos e para os effeitos legaes. Lisboa 2 de novembro de 1878. — *Forjaz.*—*Brandão.*—*Gouvêa.*—*Costa e Silva.*—*Mexia Salema.*»

N.º 669. Appellante — Thomaz José Marques. — Appellado—Ernesto George, como gerente e representante da empresa Lusitana. — «Accordam etc. — Constando d'estes autos que Thomaz José Marques intentára a presente causa commercial contra Ernesto George na qualidade de gerente e representante da empresa Lusitana com o pedido de que esta fosse condemnada a dar-lhe a indemnisação, que lhe competia conforme o disposto no art. 1:468.º do Cod. Com. e lhe fôra negada essa exigencia amigavel, estimada em 40$500 réis, por cada mez a contar desde 20 de maio de 1872 em quanto viver, fundado o dito pedido em que, servindo elle o auctor de primeiro piloto apesar de ser segundo piloto no vapor *D. Pedro* da dita empresa ré com aquelle vencimento mensal, succedêra que no dia 13 de dezembro de 1871 estando o mesmo navio recebendo fazendas no porto de Benguella uma lingada de carga o arremessára ao porão sobre o tunel do helice de que lhe resultára a grande desgraça de fracturar as duas coxas, as duas rotulas, os ossos proprios do nariz, o rebordo inferior da orbita direita, e quatro dentes da maxila superior, e depois de dolorosos soffrimentos em operações feitas em Loanda, e em Lisboa e em demorado tratamento em hos-

pital, e no uso de caldas e de banhos do mar, como allega no libello, a permanente infelicidade de aleijão e deformidade equivalente a mutilação expressada no citado artigo do Cod. Com., e de ficar impossibilitado de continuar a exercer a sua profissão de piloto que lhe dava aquella quantia mensal pedida d'indemnisação; que, contestada a acção de fl. 17 pela ré allegando ter satisfeito ao auctor as suas soldadas devidamente e pago todas as despesas de tratamento na quantia de 560$640 réis e negando a obrigação do pedido e feito exame medico a fl. 31 na pessoa do auctor d'onde resultou a decisão unanime dos tres peritos de que o mesmo se achava impossibilitado nos movimentos de flexão da perna sobre a coxa, e um estado de consolidação viciosa por fractura d'ambas as pernas e, de todos, o mais máo estado de deformidade e aleijão, inhabilitando-se de exercer a sua profissão de piloto. que equivale e ainda é muito peior do que muitas e differentes mutilações, constituindo um aleijão que o impossibilita de exercer a sua profissão; e discutida a causa o jury déra por provado como se vê a fl. 45 os factos fundamentaes do seu pedido, (em summa) que servira como piloto no navio da ré, que por occasião d'esse serviço e no dia indicado fôra arremessado ao porão e da queda resultaram as fracturas mencionadas, e que d'ahi sendo tratado proviera a impossibilidade em que estava de exercer a sua profiissão de piloto pela qual tinha o vencimento de 40$500 réis mensaes e bem assim déra por provado os dois factos allegados na contestação atrás referida: que o tribunal de commercial de primeira instancia proferira sua sentença a fl. 47 julgando que o auctor não obstante ter provado os factos allegados não podia haver indemnisação segundo o direito invocado no art. 1:468.º do Cod. Com. por não se dar o caso de mutilação n'elle contemplado e assim prejudicada a questão do quantitativo d'essa indemnisação, e, por conseguinte julgado improcedente a acção e condemnando o auctor nas custas e multa legal; e que d'esta sentença appellára o mesmo em tempo competente e que por accordão d'esta Relação a fl. 83 v. sendo confirmada a dita sentença, e tendo sido em resultado do recurso de revista concedida esta pelo accordão do Supremo Tribunal de Justiça a fl. 124 ficando annullado aquelle accordão cumpre conhecer e julgar da causa sobre a sentença appellada. N'estes termos considerando, que pela referida decisão do jury está provado que o appellante em serviço do navio a vapor por elle pilotado soffrêra a queda e as gravissimas fracturas d'ella resultantes, ficando desde esse desastre no estado desgraçado em que se acha d'impossibilidade de exercer

a sua profissão e de occorrer por esse meio á sua subsistencia. Considerando que embora no vigor da linguagem para haver mutilação em um corpo, é mister que haja corte ou separação de membro d'esse corpo, não póde e nem deve todavia sem offensa dos preceitos da hermeneutica juridica e dos principios da equidade e mesmo da justiça deixar de ter-se, como comprehendido no sentido do vocabulo—mutilação—empregado no art. 1:468.º do Cod. Com. dando direito á indemnisação, o conjuncto dos males soffridos pelo appellante, ruina extraordinaria do corpo em que ficou, o estado lamentavel em que está d'impossibilidade de exercer jámais a sua profissão de piloto, pois que essa ruina e estado importa mais prejuizo e damno que qualquer corte ou separação d'um membro não essencial á vida; e na fórma da decisão medica a fl 31 está por isso contemplada por maioria da rasão e preceito do art. 207.º do dito Cod. Com. pelo legislador na força d'aquella expressão; e que por conseguinte tem o appellante direito á indemnisação, que assim menos bem julgado lhe foi na sentença appellada. E considerando quanto á importancia pedida da indemnisação que determinando o invocado o artigo que ella seja ao arbitrio do juiz, este arbitrio não póde ser feito na fórma e quantia demandada; por quanto de estar o appellante impossibilitado para sempre de exercer a sua profissão de piloto e assim obter por esse meio sua subsistencia não se segue que a não possa haver até certo ponto por outro meio ou industria que não exija o completo movimento das pernas: mesmo não seria cordato, e nem conforme com os preceitos geraes d'indemnisações conceder a titulo de pensão mensal durante a vida, e a começar de 11 de maio de 1872 o mesmo vencimento que tinha pelo serviço de piloto que é natural que não possa fazer em edade avançada, e a indemnisação como é mais conforme á sua indole e de pratica deve ser fixada n'uma quantia certa e por uma só vez regulado o arbitrio do juiz pelo estado de deformidade e aleijão em que o indemnisado ficou, e prejuizo soffrido de não poder assim alcançar tantos meios de subsistencia. Revogam a sentença appellada e julgam procedente e provada a acção arbitrando porém d'indemnisação a quantia de 2:000$000 réis por uma só vez em que condemnam que o appellado pague ao appellante; e mais condemnam aquelle nas custas de todo o processo, e sem multa por não se mostrar que as partes litigassem em má fé. Lisboa 30 de novembro de 1878.—*Mexia Salema.—Gouvêa.—Forjaz.—Costa e Silva.*»

N.º 670. Appellante — Manuel Alexandre Affonso. — Appellado.—Manuel dos Santos. — «Accordam etc. — Que vistos e relatados estes autos, e attendendo a que a declaração da fallencia do appellante, e época de sua affixação se fundara na notoriedade publica da cessação dos seus pagamentos, como se faculta nos art. 1:126.º, 1:129.º e 1:130.º, e de ser o appellante commerciante, como se prescreve nos art. 1:121.º e 1:122.º do Cod. Com.; attendendo mais a que o appellante não baseara os seus embargos na prova exigida pelo art. 1:165.º do mesmo Codigo—mostrando que não cessara pagamentos; assim e pelo mais dos autos confirmam a sentença appellada, sem attender a tudo mais que se allega na minuta de fl. por estranho ao ponto preciso do recurso e condemnam o appellante nas custas. Lisboa 9 de dezembro de 1878.—*Ribeiro de Carvalho.* — *Mendes Pinheiro.* — *Vasconcellos.* — *Magalhães Mexia.* — *Abranches.*»

N.º 671. Appellante—Francisco José da Motta.—Appellada — Maria Luiza Ferreira.—«Accordam etc.—Que bem julgado foi pelo juiz *a quo* na sua sentença appellada, á vista dos autos; por quanto não procedendo como não procede a incompetencia do fôro, visto que se trata d'uma obrigação resultante d'uma letra á ordem, é manifesto que segundo o preceito do art. 204.º do Cod. Com. e lei de 27 de julho de 1850 é acto commercial e como tal competente o fôro commercial, sem embargo de ser o acceite escripto, a rogo do acceitante por um terceiro, visto que a lei não inhibe esse modo de formar um tal acto. A' vista portanto do exposto e das respostas do jury e mais dos autos confirmam a sentença appellada e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 18 de dezembro de 1878. — *Visconde de Riba Tamega.* — *Ribeiro de Carvalho.*—*Rivara.*—*Abranches Garcia.*—*Osorio.*»

N.º 672. Aggravante — Miguel Rodrigues Marques. — Aggravada—D. Maria Maxima Horton de Carvalho.—«Accordam etc.— Que não foi aggravado o aggravante no despacho de fl. que recorre, em vista dos autos e do fundamento adoptado pelo juiz *a quo*, por se não poder conhecer e apreciar, como cumpre, a decisão da causa principal ainda dependente do julgamento dos embargos no Supremo Tribunal de Justiça para se harmonisarem sem contradicção os effeitos judiciaes de julgados que parecem oppostos, e por isso

lhe denegam provimento e o condemnam nas custas. Lisboa 8 de janeiro de 1879.—*Osorio.—Mendes Pinheiro.—Vasconcellos.*»

N.º 673. Appellante — João Ribeiro Fernandes. — Appellados — A viuva e herdeiros de Sebastião Rodrigues Centeno. — «Accordam etc. — D'estes autos consta que o saccador da letra a fl. 7. Sebastião Rodrigues Centeno, fallecido no decurso d'esta causa, e representado por seus herdeiros, habilitados na sentença a fl. 89 v. viera demandar ao fôro commercial o acceitante da mesma letra João Ribeiro Fernandes pela quantia de 1:163$687 réis, reduzida depois a requerimento dos representantes habilitados do primitivo auctor á quantia de 1:037$642 réis a fl. 96 v. como saldo em divida do montante da dita letra; o réo o mencionado João Ribeiro Fernandes oppoz a excepção da incompetencia do fôro commercial com o fundamento de não ter sido protestada pela falta de pagamento a letra ajuizada, confessou sua firma e negou a obrigação por ser dita letra de mero favor, sem que tivesse recebido qualquer quantia do sacador; os autos demonstram a legitimidade das partes. Póde o auctor desistir de parte do pedido, e portanto reduzil-o quando no libello houve algum erro a respeito da importancia da divida pedida, isto em qualquer estado da causa, art. 140.º do Cod. do Proc. Civ.; a falta do protesto d'uma letra com a clausula *á ordem*, por não ter sido paga não muda a naturesa mercantil que a dita letra tem pela disposição do art. 1.º da lei de 27 de julho de 1850, antes o art. 420.º do Cod. Com. lhe conserva toda a sua efficacia para o sacador poder por ella demandar o acceitante, d'onde resulta que como essa letra fica sendo um acto de commercio entre o sacador e o acceitante compete ao fôro commercial a decisão de quaesquer questões d'ella emergentes art. 206.º e 1:029.º do Cod. Com. e justamente foi julgado a fl. 197 v. O réo, hoje appellante reconheceu a sua firma na letra ajuizada e negou a obrigação de a pagar porque só a acceitara por mero favor para com o sacador d'ella, o mencionado Centeno; porém o jury em sua resposta á these que a tal respeito lhe foi proposta a fl. 195 julgou não estar provado que o acceite fôra de favor, e como o réo nem provou nem allegou o pagamento de dita letra justamente foi condemnado a pagar aos auctores ora appellados o supra referido saldo da mesma letra; por tanto confirmam a sentença de fl. 162 e fl. 195 v. com custas acrescidas pelo appellante com declaração

porém, de que revogam a sentença de ditas fl. 195 v. na parte em que condemnou o mesmo appellante em dizima, pois que hoje só cabe contra os litigantes de má fé qual não póde considerar-se o appellante. E quanto á ultima parte da informação do revedor a fl. 216 julgam-a procedente e mandam que o escrivão de primeira instancia, que fez as intimações a fl. 207 e fl. 208 da remessa dos autos para este tribunal, que a lei não exige, restitua o salario d'ella se o tiver recebido. Lisboa 8 de janeiro de 1879.—*Magalhães Mexia.*—*Ribeiro de Carvalho.* — *Visconde de Riba Tamega.* — *Abranches Garcia.* —*Osorio.*»

N.º 674. Appellante — Marquez de Angeja. — Appellado — Carlos Maria Eugenio de Almeida. — Tenção. — Vistos e relatados estes autos. Mostra se que o auctor agora appellado Carlos Maria Eugenio d'Almeida fôra ao juizo commercial d'esta cidade com a petição de fl. 2 requerer que sendo seu fallecido pae José Maria Eugenio d'Almeida sacador contra o réo appellante Marquez de Angeja, e acceita por este, a letra de fl. 13 acompanhada do respectivo protesto a fl. 14 na importancia de 5:598$250 réis; e que tendo-lhe ficado pertencendo esta quantia na partilha do casal pela escriptura addicional a fl. 5 pediu em conclusão que o réo fosse condemnado na referida importancia, com os juros desde o protesto até final pagamento e custas. Mostra-se que a fl. 80 o réo contesta o pedido com o fundamento de que tendo fallecido o sacador com testamento, não se juntando este não se deduziu nem se fez a habilitação activa nem se juntou a primeira escriptura de partilha a que se refere a addicional; que a letra é proveniente de um contracto de troca de herdades em que o sacador tinha de voltar ao réo 8:000$000 réis, mas que não se chegou a realisar o contracto por fallecimento d'aquelle. Protestou-se por exame por peritos na escripturação commercial do fallecido e pelo depoimento pessoal do auctor; o exame não se verificou por declarar o auctor não existir semelhante escripturação, e juntou-se copia do testamento a fl. 99. Mostra-se mais que correndo o processo os termos regulares, e submettido a final a julgamento, na occasião da proposta dos quesitos ao jury requerendo-se por parte do réo se propozesse o quesito.—Se estava provado que o fallecido José Maria Eugenio d'Almeida tinha escripturação—foi indeferido, pelo que se interpoz o aggravo no auto do processo a fl. e o juiz considerando que o quesito requerido não fôra articulado e quando

fosse era impertinente, e, em vista das respostas do jury ao quesito, considerando provadas como ponto de facto a legitimidade do auctor, assim como que a letra fôra sacada pelo fallecido José Maria Eugenio d'Almeida, acceita e não paga pelo réo, e não provada a sua proveniencia d'um contracto entre o sacador e o réo, julgou a acção procedente, condemnando o réo no pedido e custas; mostra-se finalmente que interposta a appellação se offereceram as allegações de folhas, e folhas em que por parte do appellante se arguem varias nullidades ao processo. E considerando que o aggravo no auto do processo não tem fundamento visto que o quesito requerido não foi articulado, não sendo bastante ter-se protestado por elle e quando fosse articulado era impertinente para a questão: pois que tendo-se articulado que a letra era proveniente d'um contracto de troca em que tinha de se voltar dinheiro ao réo não se realisando o contracto, o réo era responsavel pela quantia recebida; por isso não lhe dão provimento. Considerando que não são procedentes as mais nullidades arguidas do processo em relação ao despacho de fl. 27 que é de direito e devia ser proferido só pelo juiz; e em relação a achar-se trancado o endosso da letra, que mostrando-se estar trancado é como se não existisse, e nem se mostra que o sacador pagasse a letra, e por isso bem podia ser protestada pelo réo e ajuizada não podendo para o caso presente ter applicação o art. 369.° do Cod. Com. Por tanto em vista das respostas do jury aos quesitos propostos e do mais dos autos, confirmam por seus fundamentos a sentença appellada com custas accrescidas pelo appellante. Lisboa 19 de fevereiro de 1879.—*Abranches Garcia.* — *Osorio.* — *Vasconcellos.* — *Mendes Pinheiro.*—*Magalhães Mexia.*»

N.° 675. Appellante — O banco dos descontos de Paris.—Appellados—Jose Rodrigues Tocha (pae e filho).—«Accordam etc.—Que foi aggravado o aggravante José Rodrigues Tocha na sentença a fl. 86 que o lançára da contestação e excepção allegada em seu nome a fl. 81 aos 29 de maio de 1876 que se offerecesse juntamente ou estivesse nos autos a devida procuração que depois se juntou a fl. 93 em 10 de julho seguinte; porque importando essa falta de procuração um erro do processo a esse tempo supprivel nos termos da Ord. 3.° n.° 63 como foi decidido no venerando accordão por certidão ex-fl. 219 v. e fl. 22 v. declaram e julgam supprido esse erro; e recebidas as mesmas excepções e

contestação por extensivas ao mencionado aggravante reformando consequentemente a recorrida sentença fl. 86 e custas a final. Lisboa 8 de março de 1879. — *Guardado.* — *Forjaz.* —*Brandão.*»

N.º 676. Appellantes — 1.º A succursal do Banco Nacional Ultramarino.—2.º D. Maria das Dôres e Alves Barbosa.— «Accordam etc. — Que tomando agora conhecimento dos aggravos no auto do processo a fl. 47 e fl. 80 na conformidade do § unico do art. 6.º das disposições transitorias do Cod. do Proc. Civ., denegam provimento aos mesmos; quanto ao primeiro por não haver rasão de o ter depois dos actos que se lhe seguiram e pelos quaes ficou sem effeito o despacho de que se aggravou; e quanto ao segundo porque do termo se não conhece o despacho de que proveio o aggravo, e não se encontra despacho em que se tenha offendido o art. 245.º do regulamento de 3 de julho de 1870, que se cita como violado no dito termo. Lisboa 29 de março de 1879. — *Vieira da Motta.* —*Algés.* — *Queiroz.*»

N.º 677. Appellante — João José da Vera Cruz. — Appellado—Annibal José da Silva.—«Accordam etc.—Vistos e relatados os autos mostra-se d'elles que o auctor ora appellante pretendendo demandar o réo ora appellado em acção commercial fez cital-o para se louvar com elle auctor em arbitros que decidissem a questão nos termos do art. 1:032.º do Cod. Com. Feita a louvação dos arbitros no competente compromisso constante do appenso n.º 1 foram mandados intimar para prestarem juramento; mas tendo-se ausentado o terceiro para o desempate, e pedindo a sua escusa o nomeado pelo auctor, o juiz lh'a concedeu e mandou que as partes fossem intimadas para novo compromisso ut fl. 8 v. do dito appenso n.º 1. Em seguida veio o auctor com a petição de fl. 9 do referido appenso requerendo a citação do réo para se louvar em outros arbitros visto ter-se escusado um, e ter-se ausentado outro; o juiz deferindo a esta petição mandou intimar o réo para ver nomear novo arbitro em substituição do que se havia escusado. Feita aquella intimação procedeu-se, á revelia do réo, á nomeação de dois novos arbitros e a todos o juiz mandou intimar para prestarem juramento como effectivamente prestaram ut fl. 14, fl. 15 e fl. 16 do dito appenso. O réo aggravou de petição para o juiz de direito do despacho do juiz ordinario que orde-

nou a substituição do arbitro escusado declarando como lei offendida o art. 150.º e § da Nov. Ref. Jud. este aggravo foi mandado tomar em separado e é o que consta do appenso n.º 2; do despacho que mandou tomar o aggravo em separado ainda o réo aggravou de petição para o mesmo juiz de direito declarando como lei offendida o art. 6.º da lei de 11 de julho de 1849, aggravo este que tambem foi mandado tomar em separado e é o que consta do appenso 3.º, e no qual o mesmo réo tambem se aggrava da determinação do juiz ordinario quanto á nomeação de novos arbitros sem compromisso das partes litigantes, citando como lei offendida os art. 150.º e 156.º da Nov. Ref. Jud. Remettidos os aggravos ao juiz de direito mandou este por seu despacho de fl. 11 v. do appenso n.º 2, e de fl. 8 do appenso n.º 3 que os mesmos aggravos fossem remettidos ao juizo aggravado para subirem appensos os autos originaes. Assim se fez, e subindo estes autos com os aggravos appensos perante o respectivo juizo de direito, este não se limitou a conhecer só e restrictamente dos aggravos de petição mas julgou todo o processado nullo por incompetencia do fôro commercial e condemnou o juiz ordinario na multa de 20$000 réis e o auctor nas custas e sellos dos autos ut-fl. 50. E' d'esta sentença que vem a appellação; e considerando que comquanto o juiz appellado devesse limitar o seu julgamento ao ponto restricto dos aggravos, é certo comtudo que assim o não fez antes julgou todo o processado nullo por incompetencia do fôro commercial e visto que a appellação foi interposta sem restricção alguma e por isso comprehende todo o julgado na sentença appellada, cumpre por tanto decidir primeiro que tudo sobre a incompetencia do fôro e nullidade do processo julgado na dita sentença; e considerando que a quantia pedida de 188$804 réis é a importancia do saldo da conta corrente de fl. 4 em que o libello se funda. Considerando que n'essa conta corrente se acham lançados em differentes datas, differentes verbas, umas a debito outras a credito do réo appellado. Considerando que as quantias creditadas ao dito réo na referida conta provam pagamento das verbas ali debitadas ao mesmo réo nos termos do art. 876.º do Cod. Com.; e que esse pagamento deve entender-se feito por conta das dividas mais antigas, segundo o art. 729.º do Cod. Civ., e já assim o era pelo antigo direito; considerando que a ultima verba debitada ao réo na já dita conta corrente por saldo da letra, a que a mesma se refere é a divida mais moderna como se vê da comparação das datas das differentes verbas de debito, e que aquella ultima verba ali debitada é superior ao saldo de 188$804

réis que se pede e é por isso consequentemente que o pedido no libello é todo proveniente do saldo da referida letra. Mas considerando que essa letra não existe nos autos, para em vista d'ella se conhecer se tem, ou não, os requesitos necessarios para ser demandada no fôro commercial; e por quanto no caso de duvida deve seguir a regra geral que é o fôro commum e não a excepção, como é o fôro mercantil; por todas estas rasões confirmam a sentença appellada em quanto julgara incompetente o fôro commercial, annullou todo o processado, e condemnou o auctor nas custas e sellos dos autos. Revogam-n'a porém em quanto condemnou o juiz ordinario na multa de 20$000 réis, para o absolverem como absolvem por falta de fundamento para aquella condemnação. Quanto aos aggravos ficam assim prejudicados pela annullação do processo, e por tanto não tomam conhecimento d'elles, e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 23 de abril de 1879.— *Rivara.—Quaresma. — Abranches Garcia. — Mendes Pinheiro. —Osorio.*»

N.º 678. D. Anna Maria Guimarães. — Appellado — Manuel Lopes Vieira de Castro. — «Accordam. — Que vistos relatados e discutidos estes autos d'elles se mostra que foi declarado competente pelo accordão do Supremo Tribunal de Justiça a fl. 366, o juizo privativo do commercio para conhecer da causa proposta no juizo commercial de Lisboa pela auctora D. Anna Maria Guimarães residente no Rio de Janeiro, por si, e como tutora de seus filhos menores, e devidamente auctorisada, contra o réo Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro, primò como curador de seu interdicto irmão José Carlos Vieira de Castro e depois como herdeiro habilitado d'elle para haver a quantia de 7:757$805 réis (moeda forte) pela parte respectiva á meação do mesmo interdicto de adiantamento que ella auctora e seu defuncto marido lhe fizeram quando casado com a filha d'ambos D. Claudina Adelaide Guimarães que sobreviveu ao pae, mas de quem foi herdeira a mesma auctora sua mãe. Vê-se mais que annullando o referido accordão o processado e julgado desde a sentença de primeira instancia inclusivamente ex-fl. 315 que julgára procedente a excepção d'incompetencia do juizo resolveu os quesitos e declarou-os postos e regularmente respondidos, mandando baixar os autos ao mesmo juizo para fazer applicação do direito sobre os factos já julgados pelo jury: o que se cumprira pela fórma constante da outra sentença de fl. 377 v. sendo o réo condemnado

no pedido da acção. Consta ainda ter subido a causa em recurso á este tribunal de segunda instancia e ter o accordão de fl. 403, confirmado em parte aquella sentença alterando-a na outra parte, porque condemnou o réo na metade, regularmente 50:409$830 réis, com abatimento não só da setima parte que pertencia ao fallecido interdicto como herdeiro da legitima de sua mulher, mas tambem do montante das letras de fl. 105 e fl. 106, que attendendo á disposição do art. 974.º do Cod. Com. fazem prova contra a appellada por terem sido por ella apresentadas em juizo e das mesmas actas constar ter sido o seu valor recebido pelo sacador. Mostra-se finalmente que pelo segundo accordão do Supremo Tribunal de Justiça fl. 432 v. foi ainda annullado esse outro d'esta Relação com o fundamento de que fizera errada applicação do art. 974.º do Cod. Com. por ser só competente para julgar de direito cumprindo-lhe haver por provado o facto decidido já pelo jury e por ter julgado o que se não comprehendera no pedido ou conclusão do libello nem nos quesitos mantidos como regularmente postos e regularmente respondidos e foi outra vez mandado devolver o processo a esta mesma Relação para se julgar de novo a causa por novos juizes como fôr de direito. E attendendo a que a revista concedida pelo accordão de fl. 432 foi a primeira sobre a questão ventilada nos autos entre as partes, tendo-se limitado o outro accordão de fl. 366 a resolver sobre a competencia do fôro em que deveria ser julgada a mesma questão, tem liberdade este tribunal da Relação para julgar em segunda instancia da sentença appellada de fl. 377 v. como bem lhe parecer. Attendendo a que lhe cumpre julgar sómente de direito applicando este ao facto já decidido pelo jury, mas é certo que se não póde ir além da decisão constante dos quesitos e das respostas a elles dadas; attendendo a que se articulára no art. 6.º do libello a fl. 4 v. que o fallecido José Cardoso Vieira de Castro effectivamente devia ao casal de seu sogro e sogra a quantia de 50:490$830 réis moeda fraca, mas sobre esse facto principal não se propoz quesito algum ao jury limitando-se a sua decisão ao outro facto do adiantamento feito pelo fallecido sogro, o que não exclue o pagamento parcial ou total que depois se houvesse realisado; attendendo a que no art. 5.º da contestação de fl. 187, foi allegado por parte do réo não dever elle a somma pedida, e não se tendo resolvido esse ponto de facto nem podendo já ampliar-se ou reformar-se os quesitos por estar vedado pelo accordão de fl. 366. forçoso é apreciar o que consta dos autos em que o jury se não pronunciou sobre aquelle ponto essencial da acção e da

defesa, tendo assim de reconhecer-se como incontestavel que o devedor tinha meação na legitima de sua mulher que é a setima parte da herança partilhada; e bem assim que é a prova provada da defesa a que resulta das duas letras de fl. 105 e fl. 106 nas quaes, contraproducentemente apresentadas pela propria auctora appellada, se declarou já recebido o valor d'ellas. Alteram a sentença appellada na parte em que julgou provado e procedente na totalidade o pedido do libello porque está provado nos autos que o réo appellante não deve a metade da setima parte correspondente á meação do fallecido Vieira de Castro, de quem é herdeiro, devendo por isso ser abatida da quantia demandada, nem a importancia das letras de fl. 115 e fl. 105 e fl. 106 que tambem se descontará. No mais confirmam a mesma sentença pelos seus fundamentos com custas em porporção do vencido. Lisboa 30 d'abril de 1879.—*Miguel Osorio.—Vasconcellos.—Magalhães Mexia.—Rivara.—Quaresma.*»

N.° 679. Appellantes —Filippe & Lino, Barroso & C.ª administradores da massa fallida de Raymundo Seixas e Fonseca. — Appellados — Miranda & Salazar. — Tenções. — — Miranda & Salazar commerciantes estabelecidos n'esta cidade na qualidade de credores da firma fallida Raymundo Seixas & Fonseca pela quantia de 109$000 réis promoveram arresto em tantos quantos bens da mesma firma foram necessarios para segurança do seu credito. Fez-se effectivamente o arresto na quantia de 350$000 réis do dinheiro pertencente á massa fallida e depositado no Banco Lisboa & Açores se constituiu depositario da quantia arrestada o director do dito Banco. A este arresto vieram os curadores provisorios da massa fallida oppôr os embargos de fl. 2 pedindo o relaxe do arresto pela rasão de que este não podia ter logar porque não se dava o justo receio da insolvencia d'occultação ou dissipação dos bens, visto que os bens já não estavam em poder dos fallidos mas á ordem do tribunal commercial. Foram estes embargos contestados por negação a fl. 10. Seguiu a causa seus termos e afinal foi proferida a sentença a fl. 22 que mandou subsistir o arresto condemnando a massa fallida nas custas do processo. E' d'esta sentença que vem a appellação que a meu ver, está no caso de se tomar conhecimento d'ella. Os appellantes na minuta de fl. 37 v., impugnando a sentença concluem por pedir que se julgue nullo o processo pelas rasões seguintes.— 1.ª Porque na hypothese dos autos se não dão os casos

do art. 364.º n.º 1 do Cod. do Proc. Civ., para o arresto poder ser decretado.—2.º Porque o arresto devia ser justificado no tribunal commercial, e não no civil. Quanto á primeira rasão acho-a improcedente; por quanto a certesa da divida não é contestada pelos embargantes appellados, e o justo receio de insolvencia não póde pôr-se em duvida, desde que o devedor foi declarado fallido pelos tribunaes; e quanto ao receio da dissipação dos bens, provado está, por isso, que não tendo os arrestantes podido verificar o seu credito na reunião dos credores, tiveram de propôr a sua acção, e até que esta seja julgada afinal, bem podem os administradores dispôr de todo o producto da massa a favor dos credores já approvados na assembléa sem attenderem ao credito dos arrestantes; e d'ahi a necessidade de segurar o seu pagamento dado o caso que o obtenham na acção que propozeram. E nem ao arresto póde obstar o documento de fl. 4; pois que esse documento não se refere ao credito de que se trata e tanto assim é, que os acceitantes tiveram de propôr a competente acção para o verificarem, o que não aconteceria se aquelle credito a que o dito documento se refere, fosse o mesmo e já estivesse approvado. Quanto á segunda rasão acho-a egualmente improcedente; por quanto entendo que na hypothese em questão só nos juizes civis póde ser decretado o arresto; e é esta a praxe constantemente seguida: pois com quanto o tribunal commercial possa tambem decretar arrestos ou embargos é certo que isso limita-se aos casos de que fallam os art. 743.º, 1:310.º, 1:314.º do Cod. Com. que não têem relação alguma com o de que n'este processo se trata. Por tanto julgaria a acção improcedente, e não provados os embargos fl. 2 e confirmaria a sentença appellada, com custas accrescidas pelos embargantes appellantes. Lisboa 16 de fevereiro de 1879.—*Rivara.*—Como a certesa da divida não é contestada pelos embargantes e o receio da insolvencia existe, pelo facto do devedor ser julgado fallido e o caso de que se trata não é d'aquelles em que o tribunal do commercio póde decretar embargos ou arrestos julgaria o embargo improcedente confirmaria a sentença appellada e condemnaria o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 27 de fevereiro de 1879.—*Quaresma.*—Tambem entendo que na hypothese dos autos é admissivel o arresto, não podendo ser applicavel para o presente caso o art. 291.º do Cod. do Proc., porque o acceitante não é parte na acção commercial pendente: juizo civil era o competente para o arresto excepto os casos designados nos art. 793.º e 1:310.º do Cod. Com.: o appellado provou os requesitos necessarios de que trata o art.

364.º do citado Codigo do processo, pois que se mostra provada a certesa da divida, e desde a fallencia mostra-se a insolvencia, não tendo sido verificado o credito do appellado como não foi, visto que o documento de fl. 4 se refere a creditos differentes; e ha o justo receio de não ser pago pelos administradores da massa. Por tanto e pelo mais expendido pelo illustre relator com o que me conformo tambem voto que se julgue improcedentes e não provados os embargos, confirmando se a sentença appellada com custas acrescidas pelos embargantes appellantes. Lisboa 5 de março de 1879. — *Abranches Garcia.*» — Proferiu-se em seguida o accordão, cujo theor é o seguinte. — «Accordam etc. — Que em vista dos autos e conforme o tencionado que fez vencimento, attendendo a que o appellado podia requerer o arresto no caso dos autos, e no juizo civil como competente e mostrando-se dos autos provados os requesitos necessarios para poder decretar-se o arresto nos termos do art. 364.º do Cod. do Proc. por tanto, julgando improcedentes e não provados os embargos, confirmam a sentença appellada com as custas acrescidas pelos embargantes appellantes. Lisboa 5 de maio de 1879. — *Abranches Garcia.* — *Rivara.* — *Quaresma.*»

N.º 680. Appellante — D. Maria Carolina Louro. — Appellada — A direcção da companhia Credito Commercial. — «Accordam etc. — N'estes autos foi pela direcção da companhia de Credito Commercial proposta acção, no juizo do commercio d'esta cidade, a D. Maria Carolina Louro e seu marido José de Menezes Toste para o pagamento das letras fl. 5 e fl. 7 no montante de 1:540$000 réis, em que como acceitantes, foram condemnados na fórma do art. 1:080.º do Cod. Com. por sentença de 22 publicado em 25 de fevereiro de 1878, fl. 11 v., da qual a mesma ré veio appellar aos 24 de maio seguinte fl. 17; e attendendo a que a appellante e seu marido foram reveis na cousa e n'esta hypothese o praso para a interposição do recurso começou a correr desde a publicação da sentença conformemente aos art. 200.º § 2.º, e 983.º § 2.º do Cod. do Proc. Civ. applicavel ás causas commerciaes nos termos do art. 1.º e outros do respectivo Codigo, que é omisso sobre o assumpto, aliás, não expresso no seu art. 1:079.º n.º 5, pelo que fizera transito em julgado a mesma sentença da qual assim não podia appellar-se quasi tres mezes depois da sua publicação. Por tanto não tomam conhecimento da interposta appellação e condemnam a appellante nas custas de fl. 14. Lis-

boa 10 de maio de 1879.—*Guardado.*—*Forjaz.*—*Brandão.*—*Costa e Silva.*—*Mexia Salema.*»

N.° 681. Appellante—Alexandre Adolfo Calleya.—Appellada — A firma commercial de—Cruz & Irmão. — Tenção. —Não ha motivo algum para que se não possa conhecer d'esta appellação. Duarte e Silva Aguiro e sua mulher Maria Theresa confessam dever á firma Cruz & Irmão a quantia de 4:000$000 réis, e obrigam-se a pagar a dita quantia no praso de tres annos e juros de 10 p. c. e na mesma escriptura Joaquim da Silva Aguiro filho dos mencionados devedores se obrigou tambem pela referida quantia e juros como fiador e principal pagador e deu á firma credora a hypotheca dos bens que constam da dita escriptura a qual se mostra registada na respectiva conservatoria no dia 12 do mesmo mez de março de 1877; ditos devedores e dito fiador e principal pagador em 12 de abril seguinte foram ao tribunal de commercio na comarca de Covilhã com sua petição a fl. 9 v. d'estes autos apresentaram-se como negociantes fallidos e allegaram que haviam feito a referida escriptura de confissão de divida seduzidos por falsas promessas da credora a dita firma Cruz & Irmão e pediram que fosse declarada sua quebra ou fallencia, retrotrahindo-se ella a época que deixasse inutilisada e prejudicada aquella escriptura de confissão de divida e sua hypotheca; pela sentença do dito tribunal a fl. 13, data de 13 d'abril de 1877, foram com effeito declarados os requerentes em estado de fallencia a contar de 7 de março, dia anterior ao da data da referida escriptura, e foi nomeado curador fiscal provisorio Alexandre Adolfo Calleia; pela firma credora Cruz & Irmão foi instaurada no juizo de direito da Covilhã a execução que consta do appenso fundada em dita escriptura hypothecaria contra ditos Aguiros pela quantia de 3:884$631 réis, saldo em divida da quantia confessada na mesma escriptura, e pelos juros visto que pela fallencia dos ditos Aguiros e disposição do art. 741.° do Cod. Civ. era já exigivel o seu pagamento; então oppoz-se o dito curador fiscal provisorio á dita execução com os embargos de fl. 2 fundados na simulação que houve n'aquella escriptura em prejuizo dos legitimos credores e na nullidade da hypotheca constituida dentro do praso marcado no art. 1:133.° do Cod. Com., estes embargos contestados a fl. 37, foram julgados afinal improcedentes e não provados pela sentença fl. 154 de que vem esta appellação interposta e apresentada em tempo; examinados estes autos com a precisa attenção vê-se bem que não ha

n'elles prova alguma de simulação attribuida à escriptura em execução de 8 de março de 1877, antes consta a fl. 48 v. que no inventario da massa fallida de ditos Aguiros foram descriptos os seguintes debitos: duas letras a favor do Banco da Covilhã principal 750 réis; uma dita a favor do Banco de Coimbra principal 450$000 réis; uma dita a favor do Banco de Vianna principal 470$000 réis, o que tudo dá réis 1:770$000, reconhecendo-se no mesmo inventario que por ser a firma Cruz & Irmão sacador ou endossante em taes letras tinha direito a receber da massa fallida o montante das mesmas letras se mostrasse tel-as pago aos portadores d'ellas; segundo consta da acta da reunião dos credores ex-fl. 50 v. para verificação dos creditos contra os fallidos foram verificados os creditos de ditas letras com a mesma declaração de deverem ser pagos á firma Cruz & Irmão se estes mostrassem tel-os pago aos portadores das mesmas letras; isto foi deliberado sem impugnação alguma nem do curador fiscal provisorio nem de qualquer credor; estas letras foram com effeito pagas pela firma Cruz & Irmão, ahi estão ellas a fl. 73, fl. 80 ex-fl. 55; na reunião dos credores para verificação dos creditos não só pois ficou verificado o credito de dita firma Cruz & Irmão de 1:770$000 réis, mas tambem o outro de 2:114$631 réis ambas da importancia exigida na execução 3:884$631 reis segundo consta a fl. 53 v. Por tanto nunca foi menos manifesta a simulação attribuida a um contracto feito por escriptura publica; quanto ao outro fundamento dos embargos qual o da nullidade da hypotheca constituida na escriptura exequenda vista a disposição do art. 1:133.º do Cod. Com. tambem o considero inattendivel; a lei de 1 de julho de 1863 reformando e fazendo profundas alterações na legislação relativa a hypothecas determinou no art. 200.º—todas as disposições da presente lei relativas a privilegios e hypothecas em nada alteram o que se acha determinado no Cod. Com. a respeito de navios—: d'onde resulta que tudo o mais legislado no dito Codigo, com relação a hypothecas deixou de ficar em vigor; o art. 5.º da lei de 1 de julho de 1867 determinou que—desde que começar a ter vigor o Cod. Civ. ficará revogada toda a legislação anterior que recair nas materias que o mesmo Codigo abrange, quer essa legislação seja geral, quer seja especial—; n'estes termos tendo o referido Cod. Civ. consignado uma legislação especial em materia de hypothecas, não se encontrando ahi disposição alguma que mande considerar como nulla a hypotheca constituida em um documento authentico revestido das formalidades legaes por um

negociante depois julgado fallido é minha opinião egual á que foi seguida pelo proprio tribunal de commercio na comarca de Covilhã ex-fl. 64 v., que não póde hoje ter aqui applicação a disposição do art. 1:133.° do Cod. Com., até mesmo para se não dar o absurdo de que, reconhecido como verdadeiro ainda por todos os credores da massa fallida e pelo proprio curador fiscal provisorio d'ella o credito da firma exequente Cruz & Irmão, ficasse, sem rasão alguma conhecida nulla sua hypotheca pela infundada declaração de que a quebra de seus devedores Aguiros devia começar a contar-se de 7 de maio de 1877. Em resumo, voto pela confirmação da sentença appellada e condemnação nas custas acrescidas. Lisboa 30 d'abril de 1879. — *Magalhães Mexia.* — Ao sr. conselheiro Visconde de Riba Tamega. — A escriptura publica em que se baseia a execução do appenso tem de surtir todos os seus legaes e regulares effeitos, em quanto pelos meios ordinarios se não provar a sua falsidade; esses mais não os vejo intentados por que uns embargos não são meio de pedir e conseguir esse resultado; demais os autos não mostram nem mesmo vestigio algum de simulação no contracto a que a escriptura se reporta e por mais esta rasão improcedem taes embargos; quanto á nullidade da hypotheca tambem esta improcedencia se acha constituida em conformidade da legislação vigente; concordo portanto inteiramente com o douto relator mesmo quanto a custas. Lisboa 7 de maio de 1879. — *Visconde de Riba Tamega.* Ao sr. conselheiro Ribeiro de Carvalho. — Tenho tambem por improcedentes os fundamentos dos embargos que se oppozeram á execução hypothecaria promovida pela firma Cruz & Irmão contra a simulação do contracto que reputo valido vista a verificação dos creditos da appellada por deliberação tomada na reunião dos credores da massa fallida constante da acta de fl. 50; e pelo que respeita a nullidade da hypotheca, porque devendo ter-se a disposição do art. 1:133.° do Cod. Com. só em vigor com relação aos contractos que não forem garantidos com hypotheca não póde ter applicação á especie dos autos por incompativel com a legislação especial que regulou por modo differente os privilegios hypothecarios mantendo tão sómente a lei de 1 de julho de 1863 os que dizem respeito a navios. Por isso e pelo mais que se pondera nas precedentes tenções sou tambem de voto que se confirme a sentença appellada com custas do recurso pelo appellante. Lisboa 14 de maio de 1879. — *Ribeiro de Carvalho.*» — Proferiu-se em seguida o seguinte Accordam etc. — «Que não havendo prova sobre a allegada simulação do contracto que fôra objecto da

escriptura publica que se executa, antes mostrando-se o contrario em presença da deliberação, tomada pelos credores, que na reunião constante da acta de fl. 50 v., verificaram os creditos da appellada firma commercial Cruz & Irmão e por outro lado não tendo applicação á hypothese dos autos a disposição do art. 1:133.° do Cod. Com. por incompativel com a moderna legislação hypothecaria; e assim devendo ter-se como revogado este preceito em quanto se refere a contractos que tenham por fundamento hypotheca constituida e registada; como na especie dos autos; por isso e pelo mais ponderado nas tenções bem julgado foi pelo juiz *a quo* na sentença appellada a qual n'estes termos confirmam e condemnam o appellante nas custas do recurso. Lisboa 14 de maio de 1879.—*Ribeiro de Carvalho.—Magalhães Mexia.—Visconde de Riba Tamega.*»

N.° 682. 1.ª Appellante—A succorsal do Banco Ultramarino de Loanda.—2.ª Appellante—D. Maria das Dores Alves Barbosa.— «Accordam etc. — Considerando que as nullidades arguidas não merecem ser attendidas, porque, dizendo respeito ao processo da execução nada tem com o incidente das preferencias. Considerando que pelas escripturas de fl. 14 e fl. 36 de 8 de agosto de 1874 e 17 de agosto de 1875 Francisco Barbosa Rodrigues (depois barão de Barbosa Rodrigues) abriu na succursal do banco Ultramarino em Loanda (primeira appellante) um credito de 20:000$000 réis com as hypothecas que constam d'aquellas escripturas nas quaes interveio a segunda appellante. Considerando que aquellas hypothecas tiveram evidentemente por fim garantir em qualquer tempo o saldo que se apurasse estar o dito Barbosa Rodrigues devendo até a quantia de 20:000$000 réis. O que mais se demonstra porque tendo o dito Barbosa Rodrigues pago parte da divida em quantia muito superior áquella, não foram cancelados os registos, que por isso conservaram todos os seus effeitos nos termos do art. 965.° do Cod. Civ. Considerando, que o saldo em divida do dito Barbosa Rodrigues ao tempo da sua morte era da quantia 19:473$140 réis, e estava por isso dentro do credito aberto e garantido com as hypothecas; considerando que aquellas escripturas foram registadas uma em 19 de agosto de 1874 e a outra em 23 de agosto de 1875. Considerando, que a escriptura de que consta o credito da segunda appellante foi registado no tribunal do commercio em 22 de janeiro de 1867, e na conservatoria em 6 de setembro de 1875. Considerando que não podem ser invocadas na especie

dos autos as disposições do Cod. Com., que n'esta materia de graduação de creditos (como em outros) foram revogadas pelas respectivas disposições do Cod. Civ. nos termos do artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867. Considerando que a questão dos autos tem de ser decidida pelas disposições do Cod. Civ., que está em vigor nas provincias ultramarinas desde 1 de junho de 1870, como determinou o decreto de 18 de novembro de 1869. Considerando que a hypotheca que tinha a 2.ª appellante foi constituida antes de estar em vigor o Cod. Civ. Considerando que a 2.ª appellante não fez registar na conservatoria a sua hypotheca dentro do praso marcado no art. 1:019.º do Cod. Civ. e por isso não póde preferir em concurso ás hypothecas da 1.ª appellante. Considerando que não se tratando de concurso entre si, de hypothecas anteriores ao Codigo não tem a questão dos autos de ser resolvida pela legislação a que estavam sujeitos antes da promulgação do Cod. Civ., mas ha de ser resolvida pelas disposições d'este, como é decretado no § unico d'aquelle art. 1:019.º sendo esta mais uma rasão pela qual para a questão dos autos não podem ser invocadas as disposições do Cod. Com. Considerando que não estando cancellados os registos estes produzem todos os seus effeitos, como é expresso no art. 965.º Cod. Civ.; considerando que os credores preferem segundo a prioridade de registo como é expresso no art. 1:017.º do Cod. Civ. Considerando que os registos da 1.ª appellante são anteriores ao da 2.ª appellante porque, pelo que já se ponderou, não tem effeito legal para este concurso o registo feito no tribunal do commercio. Revogam a sentença appellada para o fim de ser graduada, como graduam em primeiro logar a 1.ª appellante succursal do banco Ultramarino em Loanda, e condemnam a 2.ª appellante nas custas. Lisboa 17 de maio de 1879.—*Queiroz.*—*Vieira da Motta.*—*Algés.*»

N.º 683. Aggravante—Adolpho Robim d'Abreu Lima.—Aggravado—Joaquim Antão Barreto.—«Accordam etc.—Que se fez aggravo no despacho recorrido por que se mostra dos autos e assim foi reconhecido pelo auctor, que esta acção foi incompetentemente intentada e por isso é manifesta a nullidade de todo o processo, afóra os documentos sendo o réo absolvido da instancia e o mesmo auctor condemnado nas custas, que ficou obrigado a pagar antes de intentar outra acção, art. 283.º e 284.º do Cod. do Proc. Civ. Não podia continuar a mesma acção; não só porque a formação do compromisso é o primeiro

acto a praticar nos processos arbitraes, mas porque o auctor devia ser logo condemnado nas custas, e sem as ter pago não podia seguir a acção, nem intentar outra. Nem obsta o disposto no art. 1:078.º do Codigo já citado, por quanto não se trata de julgar summariamente e de plano, mas d'applicar á especie dos autos um preceito claro expresso e terminante da lei. Por tanto dando provimento ao aggravo mandam que o juiz recorrido emendando o seu despacho proceda nos termos indicados em conformidade com a lei e condemnam o aggravado nas custas do recurso. Lisboa 7 de junho de 1879.— *Holbeche.—Vieira da Motta.—Algés.*»

N.º 684. Appellante—A Companhia Catalana de Seguros Maritimos de Barcellona, representada por J. Hogan & C.ª —Appellados—Miguel Ribeiro Pereira Nobre e João Antonio Corrêa Pereira.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, mostra-se que os auctores (ora appellados) accionaram a ré (ora appellante) no juizo commercial d'esta cidade pedindo-lhe a quantia de 2:500$000 réis, juros desde 12 d'agosto de 1876 pela qual tinham segurado por tempo de um anno a contar de 1 de fevereiro de 1865 parte da barca *Activa* com as clausulas contidas na respectiva apolice, e pelos fundamentos expostos no seu libello de fl. 2; a ré defendeu-se com a materia allegada na sua contestação de fl. 80, o processo seguiu os termos regulares e propostos ao jury os competentes quesitos foi julgada procedente esta acção, e condemnada a ré no pedido e custas, pela sentença de fl. da qual se interpoz a presente appellação; negam provimento ao aggravo interposto a fl. 132 v. por não haver offensa de lei; a legitimidade dos auctores está provada em vista das respostas do jury aos quesitos n.ºs 1 a 5, a ré reconhece a sua legitimidade; attendendo a que o jury respondendo aos respectivos quesitos decidiu que estava provada a existencia do contracto de seguro nos termos allegados no libello, tendo sido a barca devidamente avaliada em 6:000$000 réis para os effeitos do contracto; que as avarias se verificaram dentro do praso estipulado estando o referido navio quando começou a viagem em perfeito estado de navigabilidade, sendo os estragos consequencia da força de mar, e vento, sem embargo das manobras empregadas para resistir ao máo tempo, tendo-se praticado todas as diligencias legaes antes do abandono da barca que se verificou nos casos determinados no Cod. Com., havendo assim os appellados direito aos juros pedidos; attendendo ain-

da a todas as outras respostas dadas pelo jury, e tambem ao que dispõe a condição 22.ª da respectiva appolice, aos art. 1:672.°, 1:764.°, 1790.°, 1:792.° e 1:806.° e mais direito applicavel, e fundamentos da sentença appellada a confirmam; e custas acrescidas pelo appellante. Lisboa 7 de junho de 1879. — *Holbeche.— Vieira da Motta.— Guardado.— Forjaz.— Algés.*»

N.° 685. Aggravante—José Maria de Carvalho e Costa. — Aggravados — João Francisco Albino e Fernando Antonio Rodrigues na qualidade de curadores fiscaes da reabertura da fallencia de José Ignacio Rodrigues Lima. — «Accordam etc. — Que reconhecendo o aggravante na sua petição de recurso, que da sentença, que de novo declarou aberta a fallencia de José Ignacio Rodrigues Lima, se interpozera tambem appellação, que por sua naturesa e amplitude devolve ao tribunal o conhecimento de todo o processo, em quanto que o aggravo, na hypothese, é só restricto ao ponto da reabertura da quebra e por outro lado sendo certo, que a sentença declaratoria da fallencia, como definitiva, impede o uso do recurso do aggravo estabelecido em regra na lei do processo para os casos em que as decisões teem o caracter de simples interluctorias, não tomam por estes fundamentos conhecimento do recurso interposto; e condemnam o aggravante nas custas. Lisboa 2 de julho de 1879. — *Ribeiro de Carvalho. — Rivara. — Quaresma.*»

N.° 686. Appellante — José Joaquim Duarte Cordeiro Junior.—Appellados—A direcção do Banco União do Porto.— «Accordam etc. — Vistos, relatados e discutidos estes autos, mostra-se que aberta a fallencia da firma Larcher & Sobrinhos, e correndo os termos legaes da mesma, fôra celebrada concordata entre os fallidos e seus credores a qual foi homologada pelas sentenças de fl. 222 e fl. 226, mas que, sobrevindo impossibilidade de se cumprir a mesma concordata, fôra tomado o accordo de fl. 308 no intuito de se evitar a reabertura da fallencia, e que havendo sido apresentada posteriormente em reunião dos credores a proposta do banco appellado, constante de fl. 377 ácerca de seu credito e sendo approvada ut fl. 390 pela maioria dos credores; fôra esta deliberação homologada pela sentença de fl. 407 de que vem o presente recurso de appellação, interposta por José Joaquim

Duarte Cordeiro Junior, cessionario dos credores privilegiados D. Amelia Gomes da Silva e Pedro Gomes da Silva; e conhecendo do recurso sem embargo da impugnação feita a fl. e que desattendem por não constar da presença do appellante ou do seu procurador quando foi publicada a sentença; considerando que na especie sujeita não se trata da verificação do credito appellado ou de algum outro credito o que exclue a applicação do preceito do art. 1:190.º do Cod. Com. invocado pelo appellante; considerando que a deliberação dos credores homologada pela sentença appellada e tomada no interesse geral da massa fallida importa o reconhecimento de haver caducado a já mencionada concordata que nunca se cumpriu, nem foi ainda possivel cumprir apesar do accordo de fl. 308 tambem já mencionado, e que d'este modo aquella deliberação era auctorisada pela disposição do art. 1:202.º do citado Cod. Com. Confirmam a sentença appellada de fl. 407, e condemnam o appellante nas custas do recurso. Lisboa 5 de julho de 1879.—*Brandão.—Mexia Salema.—Holbeche.—Algés.*»

N.º 687. Aggravante—Visconde de Mourão.—Aggravada —A Direcção do Banco União do Porto. - «Accordam etc.—Que em vista dos autos foi aggravado o aggravante visconde de Mourão com o despacho de que se recorre no qual foi decretado o arresto de seus bens a requerimento do aggravado o banco União do Porto para segurança da divida proveniente das letras não pagas, das dezeseis que representam as prestações semestraes em que se devia pagar ao mesmo Banco conforme a escriptura de 30 d'outubro de 1874 que vem a fl. 38 do seu credito de 27:651$692 réis sobre Francisco Nunes Marques de Paiva, cedido na mesma escriptura de Jayme Francisco Nunes Marques de Paiva e Joaquim Navarro Pereira d'Andrade Junior, este genro e aquelle filho do originario devedor, sendo oito d'aquellas letras sacadas pelo primeiro cessionario e acceites pelo segundo, e as outras oito sacadas por este e acceites por aquelle mas garantidas todas por aval do aggravante Visconde de Mourão, e de Joaquim Navarro Pereira de Andrade; por quanto, sendo condição essencial da procedencia do arresto para segurança de divida, além da certesa d'esta o justo receio de insolvencia, como é expresso no art. 364.º e seus numeros do Cod. do Proc. Civ. mostra-se dos autos que não se verifica esse justo receio sem embargo do que depozeram as testemunhas a fl. 53 (que aliás não foram contestes na rasão de saberem) por que sendo o Banco União credor hypothecario como foi declarado na sen-

tença de fl. 32 com fundamento nas escripturas de 1 de maio de 1863 e de 30 de agosto do mesmo anno, que vêm a fl. 31 v. e havendo começo de execução da mesma sentença e que apenas se suspendeu, em virtude do estipulado na mencionada escriptura de fl. 38 de outubro de 1874 é evidente, conforme n'esta se pactuou, que vigora a hypotheca nos bens do originario devedor; acrescendo a responsabilidade de cessionario e seus fiadores visto que a cessão só se verificaria, pago que fosse o Banco União. Nem obsta o que na contraminuta de folhas se allega sobre a pretendida novação do contracto que se diz operado pela dita escriptura de fl. 38, da qual antes se mostra o contrario como fica exposto; nem o que tambem se allega sobre a extincção da hypotheca e que se pretende deduzir da escriptura de 5 de setembro de 1875 que vem a fl. 121 na qual o Banco União não interveio, não podendo consequentemente oppôr prejuizo algum em seus interesses por virtude do que ahi foi pactuado; nem houve distracte da hypotheca com relação ao aggravante que nada tinha a esse tempo com o credito de que se trata, antes contraproducente é este fundamento com que se defende o arresto, porque da mencionada escriptura se deduz que os bens do originario devedor, libertado d'outros encargos ficaram sendo mais solida hypotheca em favor do aggravado. Tambem se não prova dos autos a insolvencia do aggravante attribuida ao chamamento dos seus credores na petição para o arresto, visto que dos documentos agora juntos ex fl. 93 e fl. 95 se mostra que o aggravante e Joaquim Navarro Pereira d'Andrade convocaram e reuniram no edificio do Banco Commercial de Lisboa, não os seus credores mas os da Companhia nacional de lanificios da Covilhã de que ambos são directores e da qual não é credor o Banco União que evidentemente, nos termos do art. 1:033.º do Cod. Civ. nunca poderia ser prejudicado pelo aggravante ainda no caso do que affirma o documento de fl. 120, nem a insolvencia do aggravante ainda que provada fosse, e não o foi. Era a insolvencia da divida, que está garantida não só com uma hypotheca que ainda não foi declarada insufficiente, mas tambem com a responsabilidade dos cessionarios e do outro fiador d'estes além da do aggravante. E se estas considerações bastam para se dar provimento ao aggravante a fim de se mandar relaxar o arresto não póde comtudo ser provido o recurso do mesmo aggravante em quanto se pretende a condemnação do Banco aggravado por perdas e damnos por que ainda quando o arresto fosse nullo por haver sido requerido no proseguimento da execução não se prova sufficiente-

mente dos autos que houvesse occultação da verdade ou asserção contraria a ella. Provendo por tanto na parte principal do recurso mandam que o juiz *a quo* emende o despacho recorrido substituindo-o por outro em que mande relaxar o arresto. E condemnam o Banco aggravado em tres quartas partes das custas e o aggravante nas restantes. Lisboa 5 de julho de 1879. —*Brandão.—Mexia Salema.—Holbeche.*»

N.º 688. Appellantes—José Nunes e Manuel Nunes.— Appellado — Aurelio Romero Garcia, na qualidade de gerente da succursal do banco de Guimarães.—«Accordam etc.—Vistos e relatados os autos, mostra-se que o auctor, ora appellado, Aurelio Romero Garcia, na qualidade de gerente da succursal do banco commercial de Guimarães, na cidade de Faro e agente na mesma cidade do banco da Covilhã, fizera citar perante o tribunal do commercio da dita cidade, os réos appellantes José Nunes e Manuel Nunes, o primeiro como acceitante e o segundo como fiador solidario e principal pagador das duas letras constantes de fl. 5, uma de 400$000 réis e outra de 800$000 réis, ambas a quatro mezes de data sacadas em 12 de setembro de 1877, e acceitas no mesmo dia e devidamente protestadas por falta de pagamento no dia de seu vencimento para que os ditos réos lhe paguem a sua importancia com os juros desde o dia dos protestos, despesas d'estes, custas e todas as mais despesas a que se obrigaram, inclusivè as de advogado e procurador. Os réos accudiram á citação e, confessando as suas firmas, negaram a obrigação do pagamento, sendo-lhes assignadas tres audiencias para contestarem, prestarem a competente fiança e offerecerem a respectiva contrariedade, ut-fl. 17, allegando que o auctor lhes concedera espera de pagamento, até fins de agosto de 1878, não podendo por isso ser demandados agora; e offereceram para prova do allegado as testemunhas indicadas no fim da mesma contrariedade, sendo uma d'ellas de fóra da comarca. O juiz por seu despacho a fl. 20, mandou reunir o tribunal para resolver sobre a dilação que devia ter a precatoria para a inquirição da testemunha de fóra da comarca; e tendo logar a reunião, ut-fl. 21, ahi consultou com o tribunal, se a causa era de naturesa que admittisse prova testemunhal e admittindo-a, qual a dilação que devia conceder-se para o cumprimento da deprecada. Não tendo porém havido vencimento quanto á admissão de prova por testemunhas, ordenou o juiz que se convocasse de novo o tribunal e bem assim dois jurados supranumerarios. N'essa

nova reunião, constituido o jury com os jurados effectivos e mais dois substitutos, depois de consultado sobre a admissão da prova testemunhal e da dilação que devia conceder-se, o tribunal negou a dilação, por não ser a materia da contestação de naturesa a admittir prova por testemunhas. Em seguida os réos interpozeram dois aggravos de petição, o de fl. 26 do despacho que, na primeira assentada visto ter havido empate, convocou novamente o tribunal para decidir intervindo mais dois jurados supranumerarios; e o de fl. 21 da decisão proferida a fl. 24 com intervenção dos jurados effectivos e dois substitutos e pelo qual foi negada a dilação, em rasão de não ser admissivel a prova testemunhal sobre a materia da contestação. Estes aggravos foram mandados tomar em separado pelo despacho de fl. 25 e fl. 28; e não consta dos autos se já foram ou não decididos; depois de tomados os termos dos ditos aggravos foi assignado dia para julgamento da causa, julgamento que teve logar no dia 25 de julho de 1878, como consta da acta da sessão e assentada a fl. 33, e da qual se mostra que o juiz presidente do tribunal propoz ao jury a these seguinte: —Está provado que o auctor concedeu aos réos a espera por estes allegada—e tendo o jury respondido negativamente, o juiz lavrou a sentença de que veiu a appellação e pela qual condemnou os réos a pagarem ao auctor *in-solidum* a importancia das ditas duas letras, juros e despesas legitimas, nos termos dos art. 414.º e 415.º do Cod. Com., e bem assim os condemnou nas custas e multa. E considerando que quanto aos aggravos, quer elles fossem já julgados, quer ainda estejam pendentes, em nenhum d'esses casos o tribunal póde hoje conhecer por meio da presente appellação sobre a materia que elles abrangem: por quanto, se já estão julgados póde dar-se o caso de se ir decidir o contrario de que já tiver sido julgado por meio d'aquelles recursos, e se ainda estão pendentes ir-se-ia prejudicar a decisão d'elles, não tomam por isso conhecimento da materia dos mesmos aggravos. E quanto á sentença appellada, considerando que o juiz *a quo*, fez acertada applicação da lei e do direito, emquanto condemnou os réos na fórma que na dita sentença se declara: por isso a confirmam pelos seus fundamentos, menos quanto á condemnação na multa, pois n'esta parte a revogam por lhes parecer que os réos não litigaram de má fé. E os condemnam nas custas acrescidas. Lisboa 16 de julho de 1879. — *Rivara.* — *Abranches Garcia.* —*Osorio.*—*Mendes Pinheiro.*»

N.º 689. Appellantes — José Martinho Pereira de Lucena Noronha e Faro Cotta Falcão. — Appellado — José da Paixão Castanheira das Neves. — «Accordam etc. — Que confirmam a sentença appellada em quanto que conhecendo da causa, julgou procedente a acção visto que tendo ella por fim o haver o appellado dono e portador das tres letras da terra á ordem de fl. 4, fl. 5 e fl. 6, do appellante na qualidade de acceitante o montante d'ellas com os juros desde os protestos, pela falta de pagamento, é a applicação e decisão d'este objecto da privativa competencia dos tribunaes commerciaes, segundo o disposto no art. 1.º da carta de lei de 27 de julho de 1880, e dos art. 204.º e 206.º do Cod. Com.; e os autos não offerecem provas de facto algum que releve o appellante de responsabilidade, que contrahiu, pelos referidos acceites, para com o appellado nos termos que presume o art. 340.º do mesmo Codigo; e a revogam em quanto condemnou o appellante na multa por não se mostrar litigante de má fé, condemnando-o nas custas de ambas as instancias. Lisboa 30 de julho de 1879. — *Vasconcellos.* — *Magalhães Mexia.* — *Ribeiro de Carvalho.*»

N.º 690. Aggravante — Jeronymo José de Abreu. — Aggravado — José Garcia Pego. — «Accordam etc. — Considerando que o aggravado era pessoa legitima para requerer o que se vê das suas petições fl. 399 e fl. 439 porque como liquidante ainda não estava livre da responsabilidade que contrahiu (ut accordo fl. 39); considerando que o juiz do tribunal do commercio era competente para deferir aos termos subsequentes ao arresto, vista a disposição do art. 369.º § 2.º do Cod. do Proc., e por ter passado em julgado o despacho fl. 433; considerando, que com quanto as penhoras feitas na quantia ou parte de quantia dos 5:845$703 réis, a requerimento de diversos credores por execuções, que correm no juizo civil, o juiz do tribunal do commercio não tinha competencia para ordenar a remoção das quantias penhoradas para a caixa geral de depositos, como elle com rasão reconheceu no despacho de que viera o aggravo, pois se que taes quantias devem para ali ser removidas, essa diligencia só póde ser ordenada pelo juizo da execução; considerando que quanto á quantia arrestada a requerimento de Antonio de Magalhães, não ha obrigação de a remover para a caixa geral de depositos, e isto porque o art. 367.º § 1.º do Cod. do Proc. que é posterior á lei de 10 de abril de 1876 admitte depositario particular nos arres-

tos, qualquer que seja a naturesa dos bens arrestados, quando mesmo se devesse entender que o deposito da quantia arrestada era d'aquelles a que se referem os art. 2.º e 14.º d'aquella lei; aggravado foi o aggravante no despacho de que vem o aggravo em quanto ordenou que a quantia arrestada, entrasse na caixa geral dos depositos mandam que o juiz reforme n'esta parte o seu despacho e condemnam o aggravado nas custas. Lisboa 2 de agosto de 1879. — *Queiroz.* — *Guardado.* — *Magalhães Mexia.*»

N.º 601. Appellante—William Gruis.—Appellada.—D. Carlota Emilia Cardoso Leal. — «Accordam etc. — Mostra-se que da sentença de fl. 44, recorreu-se em tempo e do mesmo modo subiu o recurso do qual deve conhecer-se em vista do valor que foi dado; mostra se que—por virtude da lei de 30 de março de 1861, foi auctorisada a creação d'uma empresa de planos inclinados, que fôra gerente da sociedade William Gruis e que obtendo sentença de liquidação da mesma ul fl. 5 do appenso, vem promover a liquidação do fundo social ccmo requereu a fl. 20 do appenso, e a fl. 34 apresentou o balanço do activo e passivo; que comprehendiam-se n'aquelle os terrenos onde a empresa mandou fazer diversas construcções necessarias para o seu fim; mostra-se a fl. 51 que foram avaliados esses terrenos, e sendo designado o dia para arrematação dos mesmos, vem a fl. 57 D. Carlota Emilia Cardoso Leal requerer que se sustasse a praça, por quanto ella tinha posse n'elles; ouvido o gerente liquidatario oppoz-se, pelo que teve ella de vir a juizo com o embargo de fl. 2 d'estes autos; mostra se que allega a embargante que tendo a empresa pretendido expropriar-lhe o terreno da questão, e tomando logo posse, esta lhe fôra impugnada por extemporanea e que assim foi julgado pelos tribunaes, que tornando a ella, a registou competentemente; mostra-se que recebidos os embargos foram contestados a fl. 19 allegando-se que a empresa construira as obras em terrenos seus e que ficou de posse mansa e pacifica dos terrenos que a embargante reclama como seus, excluidos os de que desistiu a fl. 12; mostra-se que o jury nos quesitos de fl. 42 decidiu que a embargante estava de posse dos terrenos que indicara nos embargos, que nos mesmos fizera a empresa as obras referidas na contestação e que depois de concluidas ficára na posse mansa e pacifica dos mesmos; mostra-se que a sentença recorrida julgou procedente os embargos e mandou retirar da praça os terrenos que o ge-

rente da empresa declarára fundo social; mostra-se da allegação de fl. 59 que se impugna a competencia do juizo commercial para decidir dos embargos porque conteem materia de dominio e posse que só é julgada no fôro civil; e considerando que se vê dos autos que a venda dos bens é porque se declararam fundo social, e a sua liquidação não póde fazer-se senão no juizo commercial, porque respeita a acto de commercio e nasce da obrigação que tem legislação especial nos art. 1:029.º e 735.º do Cod. Com., e assim quem é offendido no seu direito é no respectivo juizo onde pede a reparação, conseguintemente o juizo commercial é competente para decidir os embargos e até mesmo porque sendo elles oppostos a uma sentença commercial, é n'este fôro que se julgam os mesmos, art. 1:118.º do citado Codigo; considerando que o jury decidiu que a empresa tinha posse nas construcções feitas por sua custa, quesito 6.º; considerando que o mesmo jury decidiu que, na posse do terreno de que se ordenava a venda, está a embargante mansa e pacificamente, pois a tem registado por virtude dos accordãos de fl. 5 v. e fl. 6. Por tanto confirmam a sentença recorrida e pague o appellante as custas. Lisboa 13 de agosto de 1879. — *Vasconcellos.—Magalhães Mexia.—Rivara.*»

N.º 692. Appellante—Maria José do Espirito Santo.— Appellada — Rosa Maria Ferreira, e marido Manuel Miguel d'Almeida. — «Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, veio a juizo a auctora Maria José do Espirito Santo, na qualidade de portadora da letra de fl. 7, do montante de réis 2:000$000, sacada em 14 de setembro de 1867 com vencimento em egual data do anno de 1871, e acceite por Manuel Rodrigues, residente n'esta cidade, demandar dos réos, como herdeiros do acceitante, o pagamento do capital e juros, em rasão de não ter sido satisfeito no praso em que se vencera e pelo que fôra protestada; citados os réos e installada a acção allegaram os réos em sua defesa diversas excepções; primeira que a acção devêra ser proposta no Porto aonde elles tem o seu domicilio; segundo que a auctora carece de legitimidade por falta de auctorisação de seu marido para intentar esta acção; terceiro que o libello é inepto por se fundar em um accordão do Supremo Tribunal de Justiça, que se refere a uma outra letra; quarto que os contractos, em que se baseia o pedido, são nullos pelo motivo de não estar a auctora auctorisada pelo marido para os celebrar; e quanto ao fundo da questão

mais allegam, que é falsa a assignatura do acceite da letra e simulado o contracto constante da mesma letra e escriptura de fl. e que a auctora obteve com dolo e coacção a confissão da divida, e finalmente que ainda no caso de lhes caber responsabilidade pelo montante da letra não são obrigados ao pagamento dos juros por não ser tirado o protesto nos termos legaes; posta a causa em provas, submettida a julgamento final, e havendo o jury pronunciado sua decisão sobre a materia de facto articulada na acção e na defesa proferiu o jury de primeira instancia sua sentença, na qual depois de desattender as diversas excepções que se oppozeram por parte dos réos, julgou, em presença das respostas dos jurados ao quesito 9.º e na qual deu por provada a simulação do contracto outhorgado na dita escriptura de fl. improcedente a acção, e consequentemente absolveu os réos do pedido, condemnando a auctora nas custas e multa legal. D'esta decisão recorreu a auctora para este tribunal por meio d'appellação, e por accordão que se acha transcripto a fl. 152 v. julgou-se nullo o processo desde a acta da audiencia de julgamento com o fundamento de se não terem deduzido os factos necessarios para constituir a allegada simulação, além de se dar por existente manifesta contradicção nas respostas do jury aos quesitos 9.º, 10.º e 11.º; recorrendo-se em revista d'este julgado, e concedida esta por accordão de fl. 174 v., foi annullado o d'este tribunal em recurso, julgando-se sufficientes os quesitos submettidos á apreciação do jury para a decisão da causa, por insubsistente a supposta contradicção nas respostas dos jurados e regular o processo; e n'esta conformidade se ordenou, que baixassem os autos para por differentes juizes se dar cumprimento á lei; o que tudo visto, e attendendo a que o Supremo Tribunal de Justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo art. 1:160.º do Cod. do Proc., e tendo elle na sua decisão affirmado a sufficiencia da materia de facto decidida pelo jury, dado por insubsistente a supposta contradicção aos quesitos 9.º, 10.º e 11.º, e por valido o processo, é assim consequente que n'estas circumstancias ficaram prejudicadas as excepções articuladas na defesa, e só cabe a este tribunal fazer a applicação do direito, em harmonia com a de facto proferida pelo jury; e, assim, attendendo a que o jury tendo dado por provada a simulação do contracto constante da letra e escriptura de fl. a consequencia era julgar-se como se julgou na primeira instancia, a improcedencia da acção pelo principio de simulação do contracto, como resulta da disposição do art. 1:031.º do Cod. Civ., e consequente absolvição do

pedido; por isso e pelo mais ponderado na sentença appellada a confirmam, e condemnam a appellante nas custas acrescidas. Lisboa 27 de agosto de 1879. — *Ribeiro de Carvalho.* — *M. Osorio.*—*Rivara.*—*Abranches Garcia.*»

N.° 693. Aggravante — João Gomes. — Aggravada—A direcção do Banco de Portugal.—«Accordam etc.—Que tendo passado em julgado o accordão do Supremo Tribunal de Justiça a fl. no qual foi decidido definitivamente que estando como já estava pendente no tribunal de commercio da primeira instancia d'esta cidade a acção intentada pela direcção do Banco de Portugal contra o aggravante João Gomes para compellir este ao pagamento do que lhe devia era o mencionado tribunal de commercio o unico competente para decretar o arresto requerido pela mesma direcção do Banco de Portugal para segurança do dito seu credito e não o juizo civil da segunda vara onde tinha sido requerido e decretado, visto o disposto no § 1.° do art. 369.° do Codigo do processo civil; n'estes termos estando julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça n'esta mesma causa e entre as mesmas partes que o juizo competente para decretar o arresto era aquelle tribunal de commercio não podia em dito tribunal deixar de dar-se cumprimento ao mesmo accordão do Supremo Tribunal de Justiça levantando de novo a questão de sua incompetencia, resolvida n'aquelle accordão. Por tanto não foi aggravado o aggravante no despacho recorrido; negam provimento ao aggravo e condemnam o aggravante nas custas. Lisboa 18 de outubro de 1879.—*Magalhães Mexia.*— *Visconde de Riba Tamega.*— *Gomes.*»

N.° 694. Aggravante — Jacintho Iglesias.— Aggravada —D. Francisca de Castro F. Zuzarte.—«Accordam etc.—Que foi aggravado o aggravante no despacho de que recorre, porquanto o recurso de appellação interpõe-se por termo nos autos assignado no praso de 10 dias, art. 994.° do Cod. Proc.; e vendo-se da informação de fl. 12 v. que no dia 19 se não assignara o dito termo e que era quando terminavam os dez dias marcados na lei, por isso não podia em 25 de setembro mandar-se tomar o recurso, porque havia expirado o praso: dão por tanto provimento mandando que o juiz *a quo* emende o seu despacho e pague as custas á aggravada. Lisboa 22 de outubro de 1879.—*Vasconcellos.*—*Brandão.*—*Mexia Salema.*»

N.º 695. 1.º Appellante — Domingos Rodrigues de Figueiredo. — 2.ºs Appellantes — Os directores da Companhia Previdente. — «Accordam etc. — Vistos, relatados e discutidos estes autos, d'elles se mostra, que tendo os directores da Companhia Previdente proposto acção perante o tribunal de commercio d'esta cidade contra Domingos Rodrigues de Figueiredo a fim de lhes ser paga por este a quantia de réis 1:011$641, além dos juros legaes desde a installação da acção, sendo proveniente esta divida da compra, para revender, de diversas manufacturas fabricadas nas officinas da referida companhia, o réo apresentou a sua contestação e reconvenção, ut a fl. 8, confessando, que sempre esteve prompto a pagar á companhia auctora, da qual é accionista, a quantia pedida no libello, uma vez que lhe fossem encontradas as quantias a que tem direito, e que pede em reconvenção; que são os auctores, que deixando de lhe abonar o dividendo e bonus relativos ao anno de 1877, a que tem direito pelos estatutos de 18 de fevereiro 1873, unicos legaes da companhia Previdente, teem por isso obstado, a que reciprocamente saldem suas contas; na reconvenção allega o réo: que pelo art. 25.º dos estatutos approvados por todos os accionistas, e reduzidos a escriptura em 18 de fevereiro de 1873, concedia-se a elle réo na qualidade de accionista da mesma companhia, um dividendo pelo desembolso do seu capital, e uma percentagem sobre as compras, que tivesse effectuado á companhia durante o decurso de cada anno; que, dispondo o art. 29.º dos mesmos estatutos, que estes não possam ser alterados dentro em 15 annos senão com manifesta annuencia de todos os accionistas, que teem voto em assembléa geral, e que são taes os possuidores ou subscriptores de tres acções, averbadas seis mezes antes da sessão, acontece, que um grupo de accionistas, que não constituia a totalidade dos que tinham assento em assembléa geral, reuniu-se em maio de 1877, e discutiu e approvou uns novos estatutos, que reduziu depois a escriptura publica, registou no tribunal do commercio, e publicou na folha official, tudo em 25 de maio de 1877; que, são nullos, em face do citado art. 29.º, os novos estatutos, por lhe faltar a annuencia d'elle reconvinte e de muitos outros accionistas, que tinham voto em assembléa geral; que, pretendendo elle reconvinte, que se lhe abone o dividendo relativo a todo o anno de 1877, e o bonus pelas compras, que effectuára durante o mesmo anno, os reconvindos só o querem fazer, em face dos novos estatutos, em relação aos mezes de junho a dezembro de 1877; que, tendo elle reconvinte

comprado á companhia durante o anno de 1877, generos do seu fabrico na importancia de 3:905$583 réis, sendo de janeiro a maio 2:007$266 réis, e de junho a dezembro réis 1:898$117 réis, é sobre o total, de que tem de receber a percentagem de sete e meio p. c., que os reconvindos disseram poder dar aos accionistas compradores; que, o dividendo de 6 p. c., garantido pelo citado art. 25.º dos estatutos, deve tambem ser calculado pelo tempo do seu desembolso, que foi todo o anno, á excepção da quinta e sexta prestação da segunda emissão d'acções, que foi de oito mezes e não de sete, como os reconvindos querem pagar; e finalmente; que, a acção proposta pelos auctores, deve ser julgada procedente e provada no sentido da contestação e reconvenção, e que n'essa conformidade devem ser julgados nullos os estatutos feitos em 1877 e mandados abonar os bonus e dividendo pedidos na reconvenção, aquelles na importancia de 292$902 réis, e estes na de 62$000 réis; os auctores reconvindos, directores da companhia, contestaram a fl. 34 a reconvenção com os fundamentos, de que tendo posto á disposição do reconvinte desde maio de 1878, as quantias de 38$500 réis de dividendo e de 142$358 réis de bonus, e tendo-se recusado este a recebel-os, não teem elles reconvindos responsabilidade alguma, pelos juros d'estas quantias; que a companhia não tem podido apurar as contas dos mezes de janeiro a maio de 1877 para sobre elles calcular os respectivos dividendos, por terem sido subtrahidos do seu escriptorio o borrão da venda e outros documentos, além de importantes valores em dinheiro e letras. Que o reconvinte, tendo comprado a credito nos mezes de dezembro de 1877 a junho de 1878 as manufacturas, cuja a importancia se lhes pede, reconhecêra então a competencia dos directores nomeados em virtude dos estatutos de 25 de maio de 1877, unicos legaes; e finalmente que a reconvenção deve julgar-se improcedente. Tendo a causa seguido seus termos, e tendo o jury declarado que o réo Domingos de Figueiredo comprára á companhia auctora, para revender, as manufacturas, a que diz respeito a conta de fl. 5, na importancia de 1:011$641 réis, que o mesmo réo é accionista da referida companhia e já o era no anno de 1877 tendo deixado de intervir na reforma dos estatutos de 1873 e sua substituição pelos de 25 de maio d'aquelle anno, como deixaram de intervir outros mais socios, que tinham voto em assembléa geral: que o dito réo comprára á companhia auctora durante o anno de 1877 manufacturas na importancia de 3:905$383 réis e que foi de 7 e meio p. c. o bonus offerecido pela administração da companhia no anno de 1877, como cons-

tava do documento de fl. 23; e finalmente, que não estava provado, que o dividendo do anno de 1877, correspondente ás acções do réo, fosse de 62$000 réis. Em vista d'estas respostas foi proferida a sentença de fl. 69, pela qual foi julgada procedente e provada a acção, e condemnado o réo a pagar á companhia auctora a quantia pedida e respectivos juros, compensada porém a quantia de 292$902 réis de bonus pedidos na reconvenção, com direito salvo para exigir da companhia o dividendo, que lhe pertence pelas acções; e bem assim condemnou os auctores em uma quarta parte das custas e o réo nas tres quartas partes restantes. Em quanto ao pedido feito na reconvenção para ser annullada a escriptura de 25 de maio de 1877, diz a sentença em um dos seus considerandos que é alheio a este processo e de competencia exclusiva do juizo arbitral. Os auctores e o réo interpozeram d'esta sentença o recurso d'appellação, que, tendo sido recebido no effeito devolutivo sómente, foi apresentado em tempo n'este tribunal. O que tudo visto: considerando, que em face das respostas do jury é o réo responsavel pelo pagamento do pedido no libello de fl. 2 e respectivos juros; considerando, que o mesmo jury declarou, que os auctores haviam offerecido o bonus de 7 e meio p. c. pelas compras que o réo fizera no anno de 1877, na importancia de 3:905$383 réis; considerando que não se acha provada a quantia que ao réo pertencia pelo dividendo do anno de 1877, tornando-se por isso illiquida essa quantia, e por consequencia incapaz de compensação, Cod. Com. art. 765.º n.º 1; considerando tão bem que a annullação dos estatutos de 25 de maio de 1877 não podia ser feita em reconvenção, porque nem a naturesa e fórma do pedido, nem os effeitos da annullação dos referidos estatutos se limitariam unicamente á materia deduzida na reconvenção por isso confirmam a sentença appellada em quanto condemnou o réo Domingos Rodrigues de Figueiredo a pagar á companhia auctora o pedido no libello de fl. 2 e respectivos juros desde a contestação da lide, compensada porém até á quantia de 292$902 réis e absolvem da instancia a auctora quanto ao restante pedido, com custas pela auctora e réo, devendo aquella pagar uma quarta parte, e este as tres quartas partes restantes; e absolvem a auctora do pedido relativo aos dividendos; e julgam incompetente o processo da reconvenção para o pedido da annullação dos estatutos; e condemnam a auctora e réo nas custas na mesma proporção em que o foram em primeira instancia. Lisboa 25 de outubro de 1879.—*Gomes.*—*Ribeiro de Carvalho.* — *Magalhães Mexia.* — *Vasconcellos* (vencido, votei pela

nullidade do processo visto que não se decidiu previamente sobre a validade dos estatutos).»

N.º 896. Appellante—João Reis da Fonseca.—Appellada—Maria José da Conceição.—Tenção—A requerimento do appellante foi decretado arresto nos bens de Manuel de Jesus Azeitona, por dividas provenientes de letras da terra, das quaes o arrestado era acceitante, e a appellante legitima portadora. A esse arresto oppõe a appellada embargos de terceiro, com fundamento nos art. 1:114.º do Cod. Civ. e 378.º e 924.º do Cod. do Proc.—O appellante contestou os embargos, com o fundamento de não ser aquelle artigo do Cod. Civ. applicavel á questão dos autos, por se tratar de divida commercial. Seguiu o processo os termos regulares e foi a final proferida a sentença de fl. D'esta sentença vem a appellação, da qual deve conhecer-se por ter sido interposta em tempo. A divida, pela qual foi requerido o arresto, é evidentemente commercial, porque a lei de 27 de julho de 1850 lhe deu esse caracter. A responsabilidade por dividas commerciaes affecta no meu entender, e conforme alguns dos preceitos consignados no novo Codigo do commercio—os bens communs do casal devedor, embora fossem contrahidas unicamente pelo marido sem outhorga da mulher.—O art. 1:114.º do Cod. Civ. deve, na minha opinião, entender se com referencia ás dividas de naturesa civil, e que não dimanam de contractos e letras da terra. E' para esse que o Cod. Civ. legislou. E nem obsta o disposto no art. 5.º da lei de 1 de julho de 1867, porque o Cod. Civ. não comprehende as materias que se referem a direitos e obrigações, que dimanam de actos de commercio.—Deixo n'estas poucas palavras affirmada a minha opinião sobre tão importante questão, e não lhe dou maior desenvolvimento, porque, a meu vêr, nem mesmo o art. 1:114.º do Cod. Civ. auctorisa o que a appellada pretende em embargos. Desde que está provado, como entendo que o está, que a appellada e seu marido viviam em commum, que os rendimentos do seu casal diminuiram nos ultimos tempos por circumstancias imprevistas e inevitaveis, que o marido precisou de pedir dinheiro de emprestimo, e que os bens communs foram cultivados e até n'elles se fizeram bemfeitorias, a conclusão é, que as dividas foram contrahidas em proveito commum da appellada e de seu marido. E a consequencia d'isto é, nos termos do § 2.º d'aquelle artigo, que os bens communs ficaram obrigados ao pagamento d'aquellas dividas.—Por estas considerações é meu voto que seja revogada a sentença, mandan-

do se que subsista o arresto em todos os bens arrestados, sem clausula ou distincção alguma, e sendo a appellada condemnada nas custas de ambas as instancias. Lisboa 25 de outubro de 1879.—*Queiroz*.—Ao sr. juiz Magalhães Mexia.—Segundo a lei de 27 de julho de 1850, a divida que occasionou o arresto e a que a appellada oppoz os embārgos, provém d'um acto commercial, qual o do arresto e falta de pagamento d'uma letra de cambio com a clausula—á ordem.—N'isto não póde haver duvida. Tem sido sempre até aqui minha opinião, que as questões emergentes de actos commerciaes, devem ser decididas pelo Cod. Com.; n'isto tambem não póde haver duvida. Ora, segundo o art. 1:231.º do Cod. Com. só os bens excluidos da communhão entre os conjuges, pertencentes á mulher, é que não respondem pelas dividas, ou obrigações contrahidas pelo marido, embora sem outhorga da mulher.—Por taes considerações tenho seguido sempre a opinião de que a disposição do art. 1:114.º do Cod. Civ. sómente póde ser applicada ás dividas puramente civis, e não áquellas que provem de acto de commercio, e que tem legislação especial que os regula. Reconheço que o art. 5.º da lei de 1 de julho de 1867 dá logar á presente questão: porém a minha opinião tem sido sempre que por aquelle artigo não ficaram revogadas as disposições especiaes do Cod. do Com., reguladoras dos direitos e obrigações provenientes de actos de commercio, de que não se occupou o Cod. Civ. Além d'isso, quando assim não fosse, sempre os embargos oppostos pela appellada deviam ser julgados improcedentes, pois que não só se deve presumir que o marido da appellada, contra cujos costumes nada se allegou de desfavoravel, é bom administrador do seu casal, e por isso contrahiu em proveito d'este, a divida de que se trata, mas tambem isto mesmo se acha provado pelas testemunhas do appellante, ex-fl.   , segundo as quaes se vê que em consequencia dos annos de estiagem na localidade, o executado precisou de dinheiro emprestado para sustento de sua familia, para os trabalhos ordinarios e melhoramento de seus predios, circumstancias estas em que mesmo, segundo o art. 1:114.º do Cod. Civ., § 2.º, a appellada está obrigada ao pagamento da divida de que se trata, pelos bens communs do seu casal. Voto pois, como votou o douto juiz que me precedeu em tudo. Lisboa 8 de novembro de 1879.—*Magalhaes Mexia*.—Ao sr. conselheiro V. de Riba Tamega.—A falta de pagamento de uma letra de cambio depois do acceite, é que motivou o arresto a que se oppozeram os embargos de que se trata. Não ha portanto duvida que provém d'um acto commercial, e que portanto é só

applicavel a legislação commercial, e n'estas circumstancias só os bens proprios da mulher, e excluidos de communhão, não respondem pelas dividas commerciaes do marido, art. 1:231.° do Cod. Com. Tambem os autos mostram que as dividas do marido foram contrahidas e applicadas em proveito do casal, improcedendo ainda por este fundamento os embargos oppostos.—Concordo portanto inteiramente mesmo quanto a custas, com os muito doutos precedentes tencionantes. Lisboa 15 de novembro de 1879. — *Tamega.* — Em seguida proferiu-se o seguinte: «Accordam etc. — Que menos bem julgado foi pelo juiz *a quo* na sua sentença appellada, por quanto, attendendo a que o credito que motivou o arresto, de que os autos tratam, é commercial por ser emergente de falta de pagamento de letra commercial depois de acceite, e que por isto e nos termos do art. 1:231.° do Cod. Com., são ao seu pagamento obrigados os bens da mulher, que não estiverem excluidos de communhão; attendendo a que os autos fornecem prova de que as dividas foram contrahidas em beneficio do casal, por isso e pelo ponderado nas procedentes tenções e mais dos autos, revogam a sentença appellada, mandam subsistir o arresto em todos os bens arrestados, sem clausula ou distincção alguma e condemnam a appellada nas custas de ambas as instancias. Lisboa 15 de novembro de 1879.—*Riba Tamega.—Magalhães. Mexia.—Queiroz.*»

N.° 697. Appellante — João Reis da Fonseca. — Appellada — Maria José. — Tenção. — A requerimento do appellante foi decretado arresto nos bens de Domingos de Mendonça Vasques por divida proveniente de letra de terra, da sua responsabilidade para com o appellante. N'este arresto oppoz a appellada os embargos de terceiro a fl. com o fundamento de não dever ser obrigada pelos bens de sua meação ao pagamento da divida, visto que não auctorisou, nem foram empregadas em proveito commum, nem contrahidas na ausencia ou impedimento d'ella. O appellante contestou os embargos com os fundamentos de que a divida é commercial e foi contrahida em proveito commum do casal. O processo seguiu os termos regulares, e foi a final proferida a sentença a fl. da qual vem a appellação e deve conhecer-se por ser esta interposta em tempo. A divida, pela qual foi requerido o arresto, é commercial porque a lei de 27 de julho de 1850 lhe dá esse caracter. A responsabilidade por dividas commerciaes affecta, no meu entender, e conforme alguns dos preceitos do nosso

Cod. Com., os bens communs do casal devedor, embora fossem contrahidas pelo marido sem outhorga de mulher. O art. 1:114.º do Cod. Civ. deve, na minha opinião, entender-se com referencia ás dividas de naturesa civil e que não dimanam de contractos e titulos commerciaes como são as letras de terra. E' para essas que o Cod. Com. legislou. E nem obsta o disposto no art. 5.º da lei 1 de julho de 1877 porque o Cod. Civ. não comprehende as materias, a que se referem os direitos e obrigações, que dimanam d'actos de commercio. Deixo n'estas poucas palavras affirmada a minha opinião sobre tão importante questão juridica, e não lhe dou maior desenvolvimento, porque a meu ver, nem mesmo aquelle artigo auctorisa o que a appellada pretende com os embargos desde que está provado, como julgo que o está,—que a appellada e seu marido vive em commum; que os rendimentos do seu casal diminuiram nos ultimos tempos por circumstancias, imprevistas e inevitaveis, que o marido precisou pedir dinheiro d'emprestimo, e que fez a cultura dos bens, sem que o rendimento d'estes lhe désse para o sustento do seu casal, tendo mesmo feito bemfeitorias—a conclusão é que as dividas foram applicadas em proveito commum da appellada e do seu marido. E a consequencia d'isto é, nos termos do § 2.º d'aquelle artigo, que os bens communs ficaram obrigados ao pagamento d'aquellas dividas. Por estas considerações é meu voto que seja revogada a sentença, mandando-se que subsista o arresto em todos os bens arrestados sem clausula ou distincção alguma, e sendo a appellada condemnada nas custas d'ambas as instancias. Lisboa 25 d'outubro de 1879.—*Queiroz.*—Ao sr. juiz *Magalhães Mexia.*»—Tenção.—«Segundo a lei de 27 de julho de 1850 a divida, que occasionou o arresto, a que a appellada oppoz os embargos de fl. provém de acto commercial, qual o do acceite e falta de pagamento d'uma letra de cambio com a clausula á ordem. N'isto não póde haver duvida, nem tambem a póde haver em que as obrigações são emergentes d'actos de commercio. Por isto tenho sempre até aqui seguido a opinião de que a mulher casada segundo o costume do reino tem a sua meação nos bens communs responsavel pelas obrigações ou actos de commercio, que seu marido ainda sem outhorga d'ella celebrar, pois que assim claramente o dispõe o art. 1:231.º do Cod. do Com. Embora reconheça que o art. 5.º da lei de 1 de julho de 1867 dá logar á questão que, aqui se ventila, a minha opinião tem sido sempre a de que pelo referido artigo não ficaram revogadas as disposições especiaes do Cod. do Com., e antes sómente ali se faz referencia á legislação especial em ma-

teria puramente civil. Além d'isso, quando assim não fosse sempre, os embargos da appellada carecem de justiça, pois que não sómente se deve presumir que seu marido, contra o qual nada se allegou, é bom administrador de casal e contrahira em proveito d'este a divida, de que se trata, mas tambem isto mesmo o provou o appellante com as testemunhas ex' fl. segundo as quaes o marido da appellada se viu obrigado a sacrificios por causa de notoria estiagem dos annos na localidade e falta de producção de terras para sustentar sua familia, costear o fabrico de seus predios e beneficial-os, circumstancias estas em que o § 2.º do art. 1:114.º do Cod. Civ. torna os bens communs dos conjuges responsaveis pelas dividas contrahidas pelo marido mesmo sem outhorga da mulher. Por tanto voto, como votou o meretissimo juiz que me precedeu: revogando a sentença appellada, mandando subsistir o arresto em todos os bens arrestados sem clausula ou distincção alguma, e condemnando a appellada nas custas d'ambas as instancias. Lisboa 8 de novembro de 1879.—*Magalhães Mexia.*—Ao senhor conselheiro *Visconde de Riba Tamega.*—Considerando que é commercial a divida, que deu causa ao arresto, porque é proveniente de falta de pagamento de uma letra depois de acceite, e que por tanto lhe é sómente applicavel a legislação commercial, segundo a qual os bens da mulher que estão sujeitos á communhão, respondem pelas dividas do marido, nos termos do art. 1:231.º do Cod. Com., e provando-se tambem que as dividas foram contrahidas em beneficio do casal, é consequencia necessaria o serem os bens da mulher do devedor responsaveis pelas dividas d'este. Por isso e pelo mais dos autos concordo inteiramente, mesmo quanto a custas com os doutos precedentes tencionantes. Lisboa 14 de novembro de 1879. — *Visconde de Riba Tamega.*» — Segue se o respectivo «Accordam etc. — Que menos bem julgado foi pelo juiz *a quo* na sua sentença appellada; por tanto attendendo a que é commercial a divida que occasionou o arresto, a que foram oppostos os embargos, e que por isso e nos termos do art. 1:231.º do Cod. Civ. estão sujeitos os bens de conjuge com a unica excepção dos seus proprios e excluidos de communhão; attendendo a que os autos mostram indubitavelmente, que as dividas contrahidas pelo marido da embargante o foram em beneficio do casal, por isso e pelo mais ponderado nas precedentes tenções revogam a sentença appellada e mandam que subsista o arresto em todos os bens arrestados sem clausula ou distincção alguma, e condemnam a appellada nas custas d'ambas as instancias. Lisboa 15 de

novembro de 1879. — *V. R. Tamega.* — *Magalhães Mexia.* — *Queiroz.*»

N.º 698. Appellante — Ricardo Julio Ferraz, successor da firma Ferraz & Choque. — Appellada — Fazenda Nacional. — «Accordam etc. — Vistos e relatados estes autos mostra-se d'elles que por parte da Fazenda Nacional propoz o Ministerio Publico na primeira instancia commercial d'esta cidade, acção contra a firma commercial Ferraz & Choque na pessoa de seu gerente Marianno Augusto Choque, a fim de ser condemnado a pôr no logar das obras da penitenciaria central de Lisboa, 65 volumes restantes, contendo parte dos apparelhos para uma lavanderia e casa de banhos com destino á mesma Penitenciaria a que o réo em nome da firma se obrigara, e a todas as despesas de fretes e direitos da alfandega por contracto particular e vocal em 1877, como o direito das obras, pelo preço total de 4:398$420 réis, que recebêra por adiantamento, quando nas obras poz os primeiros 78 volumes, recusando-se ao completo cumprimento do contracto deixando ficar na alfandega os referidos 65 volumes; mostra-se que o réo na contestação, oppõe em defesa que não contractou em nome da firma, mas sim em seu proprio nome, sendo por isso parte illegitima para ser demandado como gerente, e quanto ao contracto «—que este fôra de commissão por conta propria e não de venda, obrigando-se a pôr os apparelhos da machina de que se trata no local das obras da Penitenciaria pelo seu custo no estrangeiro, addicionando-se a despesa de fretes e direitos, tudo para conta da Fazenda Nacional auctora, vindo a importar os primeiros 78 volumes n'aquella quantia de 4:398$420 réis, que recebera não por adiantamento, mas como importancia d'aquella parte, não devendo ser obrigado a entregar os restantes 65 volumes sem que a auctora lhe satisfaça 290$000 réis em que importam as despesas e direitos a elles relativos;—» mostra-se que tendo o processo corrido os termos regulares, sendo juntos os documentos que constam dos autos e do appenso, produzidas as testemunhas, propostos ao jury os quesitos a fl. proferiu o juiz a sua sentença a fl. julgando procedente e provado o pedido, de que se interpoz o presente recurso por parte do socio Ricardo Julio Ferraz, successor da firma social Ferraz & Choque; o que tudo visto tomam conhecimento da appellação por estar em tempo na conformidade do art. 1:005.º do Cod. do Proc., e considerando que não procede a excepção de illegitimidade opposta na contestação e pela qual

ainda se insiste na minuta da appellação, pois que o réo Marianno Augusto Choque, sendo demandado como gerente da firma social, se vê da escriptura de fl. 5, que tinha esta qualidade ao tempo do contracto, e com quanto d'alguns documentos se mostre ter havido correspondencia entre o director das obras, que então era o appellante, e o outro réo Marianno, relativo ao objecto de que se trata, não consta d'esses documentos, nem de quaesquer outros juntos ao processo, nem podia constar, se o contracto foi feito com o réo Marianno em seu nome e não da sociedade, porque foi vocal, sendo assim este ponto um facto controvertido, que devia ser como foi proposto ao jury que o deu por provado nas respostas aos primeiros e segundos quesitos; considerando que tambem se mostra provado pelo jury ao terceiro quesito, que o réo como gerente da firma social se obrigou a mandar vir do estrangeiro (Manchester) e a pôr no local das obras, os apparelhos da machina de que se trata, despachados pelo preço de réis 4:398$420, e com quanto ao quesito 4.º, o mesmo jury désse por provado que o réo recebera aquella quantia, não por adiantamento mas para parte do fornecimento, comtudo não se podia o réo recusar a fazer entrega dos restantes 65 volumes, despachados, no local das obras como se obrigára, podendo haver da Fazenda Nacional pelos meios legaes qualquer importancia a addicionar por despesas de fretes e direitos a que se julgasse com direito; considerando que dados como provados todos aquelles factos controvertidos, não tendo o réo cumprido o contracto como se obrigára, não póde deixar de ser impellido ao seu inteiro cumprimento pagando os prejuizos d'ahi resultantes que se liquidarem. Portanto e mais dos autos, confirmam n'estes termos a sentença appellada deixando ao appellante o direito salvo contra a Fazenda Nacional para pelos meios legaes haver quaesquer quantias por despesas a que se julgue com direito, e condemnam o mesmo appellante nas custas acrescidas. Lisboa 17 de dezembro de 1879. — *Abranches Garcia*. — *Osorio*. — *Vasconcellos*. — *Forjaz*»

N.º 699. Aggravante—Adolpho Rubim d'Abreu Lima. — Aggravado — Antonio José d'Almeida. — «Accordam etc. — Que sendo admittido sempre o depositario particular, qualquer que seja a naturesa dos bens arrestados, e reconhecida pelos interessados a abonação do nomeado a fl. 30 v., que tem regularmente satisfeito ao seu encargo, e mostrando-se tambem que a remoção do deposito, por qualquer dos modos indica-

dos pelo aggravante, seria de grave inconveniente assim em respeito á armação e mais objectos fixos na loja, como em quanto ás machinas, no que tudo recaira o arresto; vistos os art. 367.º § 7.º e 819.º § 1.º do Cod. do Proc., não foi aggravado o aggravante no despacho fl. 25 v. indeferindo a petição ex-fl. 21, pelo que denegam provimento no recurso, e condemnam o mesmo aggravante nas custas. Lisboa 28 de janeiro de 1880.—*Guardado.—Forjaz.—Brandão.*»

N.º 700. Appellante—João Agostinho Perry da Camara Lomelino.—Appellado—Agostinho Antonio Martins.—Tenção.—«O auctor, ora appellado, pede ao réo, ora appellante, a quantia de 1:287$000 réis, importancia das letras de que é portador, e de dois escriptos juntos a fl. e fl. na contestação de fl. 63, allega-se a falsidade dos endosses, e que as ultimas seis letras são a reforma de todas as outras; tendo sido pagos os escriptos particulares nas datas dos seus vencimentos; eis o resumo de toda a defesa que está devidamente relatada na sentença de fl. 117, de que vem a presente appellação interposta pelo réo, por terem sido desattendidos todos os fundamentos allegados em sua defesa, e julgada procedente a acção; a meu ver esta decisão é justa e legal em vista da prova dos autos, e da lei; a improcedencia da prescripção invocada é manifesta, por não ter decorrido o praso legal, e pelo disposto nos artigos das leis citadas na sentença recorrida; o depoimento de fl. 86 os documentos de fl. 4 e fl. 33, e o de fl. 34, provam que o auctor é parte legitima n'este processo; a competencia do fôro civil está justificada pela disposição dos art. 360.º e outros do Cod. Com. por se terem verificado os endossos das letras, depois d'ellas se acharem vencidas, como se mostram dos documentos ex-fl. 4, e se confessa na petição inicial; os endossos feitos nas letras, que são a base d'esta acção, estão completos, nos termos, e pela fórma indicada no art. 355.º do já citado Codigo; a lei exige a confissão do valor recebido, e esta fez-se, e sendo certo que, ao réo appellante não é permittido allegar direitos de terceiro; as letras reformadas não ficam em poder do credor, a não ser com a declaração de que ficam inutilisadas ou para qualquer outro fim; e tanto esta é a pratica constante, que, o appellante nas letras que decorrem de fl. 19 a fl. 25, fez as declarações no verso dos mesmos, que provam a rasão por que não foram resgatadas; nas outras letras, em que se não fez egual declaração, torna-se evidente que não foram reformadas; acresce

ainda para ajudar esta opinião, a generalidade da disposição testamentaria adminiculada com o depoimento das testemunhas inquiridas a fl. 95, fl. 96 e fl. 96 v.; nem as declarações das testemunhas do appellante de fl. 68, nem o protesto de fl. 68 podem destruir o que deixamos dito, e ainda menos provar que, as ultimas 6 letras sejam a reforma das anteriores, porque taes declarações versam sobre factos diversos, e por isso estão no caso do art. 2:513.° do Cod. Civil, que deixa ao prudente arbitrio do julgador avaliar a prova resultante do complexo d'essas declarações; e porque o referido protesto não póde tirar nem dar direitos, pois não se usou, como cumpria em vista da lei, da acção no juizo contencioso, sendo certo que tambem se não provou que houvesse esse artificio, ou qualquer meio fraudulento, empregado para as letras, da mão do reverendo Vicente Severino de Bettencourt, herdeiro da originaria credora, que n'esta qualidade podia ceder o direito que tinha á importancia das letras; os documentos de fl. 79 e fl. 81 provam que se fizeram em tempo as respectivas participações á repartição da fazenda, e que se está procedendo á competente liquidação; o disposto no art. 786.° do Cod. Civ., não tem applicação á especie dos autos, porque a importancia das letras não era contestada na sua substancia em juizo contencioso por algum interessado quando foi cedida. Por estes fundamentos e mais ponderado na sentença appellada a confirmo, sendo as custas acrescidas pagas pelo appellante. Lisboa 28 de janeiro de 1880.—*Holbeche.*—Ao sr. juiz Garcia.»—Tenção.— Mostra-se effectivamente pelos documentos que foram juntos, como são o testamento a fl. as letras e obrigações de fl. e fl. endossadas, ainda que irregularmente pelo herdeiro da primitiva credora a Matheus Ferreira, e por este ao auctor, que por isso produzem os effeitos civis de cessão ordinaria de creditos, nos termos dos art. 355.°, 356.°, 387.° e 360.° do Cod. Com., e legitimam o auctor para demandar a sua importancia no juizo civil; quanto á prescripção não póde ter logar a commercial pelos artigos do Cod. Com. invocados, e a civil não foi allegada nem o protesto que se acha nos autos foi feito para o fim de interromper prescripção; pelo que diz respeito á falta de pagamentos da contribuição de registo tambem não procede esta allegação, visto que em tempo se fez a competente participação á auctoridade fiscal e o processo está presente para a arrecadação da respectiva contribuição de registo, e por isso não póde ser applicavel ao caso dos autos o art. 4.° da lei de 30 de junho de 1860; quanto ao ponto principal da questão tambem me parece que tendo sido encontra-

das as letras ao tempo do fallecimento da credora que as tinha em seu poder passando para o herdeiro que as endossou a prescripção, e que não tinham sido reformadas, ou substituidas as primeiras por as ultimas seis, porque se o fossem o réo não as deixaria ficar na mão da credora, sem essa declaração como fez em algumas d'ellas das quaes se pede só os juros; para destruir esta prescripção não bastam os depoimentos das testemunhas do réo, que se referem a ditos da primitiva credora, e do seu herdeiro que é contra o seu proprio facto, nem o protesto feito muito tempo depois póde ter valor algum, sendo além d'isso desacompanhada de prova de que o endosso fòra feito por erro, ou obtido por fraude ou violencia; tambem me parece que não póde ter applicação á presente hypothese o art. 786.º do Cod. Civ. por que se não trata aqui de objecto litigioso; concordo pois com os doutos juizes que me precedem que se confirme por seus fundamentos a sentença appellada com custas acrescidas pelo appellante. Lisboa 4 de fevereiro de 1880. — *Abranches Garcia.*» — Segue-se o seguinte «Accordam etc. — Que em vista dos autos conforme o ponderado nas tenções, bem julgado foi pelo juiz de primeira instancia na sentença appellada, a qual confirmam por seus fundamentos, com custas acrescidas pelo appellante. Lisboa 4 de fevereiro de 1880.—*Abranches.— Garcia.—Quaresma.—Holbeche.*»

N.º 701. Appellante —José da Silva Pedreira.—Appellado —João d'Oliveira e sua mulher.—«Accordam etc.—Quanto á legitimidade das partes; attendendo a que dos autos se não mostra que a ré se obrigasse ou reconhecesse a divida pedida, nem que fosse contrahida pelo réo seu marido em beneficio do casal; por isso confirmam a sentença appellada, em quanto julgou a ré pessoa illegitima para estar em juizo; bem como a confirmam em quanto julgou o auctor e réo partes legitimas. —Quanto ao fundo da questão—Attendendo a que a letra de fl. 4 foi sacada pelo auctor, e acceite pelo réo, como se mostra do reconhecimento no verso da mesma letra; attendendo egualmente a que as rasões allegadas pelo réo, contra a verdade da referida letra, como de ser homem rustico, e de se deixar illudir pelo auctor, não são sufficientes para destruir o direito que ao auctor assiste. Portanto, e por alguns dos fundamentos da sentença arbitral de fl. 149, revogam a sentença appellada de fl. 164, julgam a acção procedente e condemnam o appellado João d'Oliveira no pedido e custas, ficando d'este

modo a sentença recorrida em parte confirmada e em parte revogada. Lisboa 18 de fevereiro de 1880.—*Quaresma.*—*Holbeche.*—*Miguel Osorio.*»

N.º 702. Appellante — Manuel Gonçalves Bottas. — Appellados — Os directores da Companhia da fabrica de tabacos de Xabregas. — «Accordam etc.—Vistos, relatados e discutidos estes autos, mostra-se que os auctores Joaquim Pedro dos Reis e Joaquim Filippe Laranjo dos Santos e Oliveira, na qualidade de directores da Companhia da Fabrica de tabacos nas barreiras de Xabregas, como portadores das letras de terra de fl. 3 e fl. 4, ambas com a clausula «á ordem», uma do valor de 259$720 réis e a outra do valor de 297$650 réis, ambas acceites e não pagas no seu vencimento por Manuel Gonçalves Bottas, residente em Loulé, mas obrigado a responder e a pagar em Lisboa, intentaram a presente acção contra o mencionado acceitante para haverem d'elle o saldo em debito, promettendo abonar no pagamento a quantia de 184$088 réis que declararam haver já recebido por conta da segunda das referidas letras; mostra-se que o réo foi citado em Loulé por virtude da carta precatoria ex-fl. 6, e que não comparecendo ou alguem que o representasse na audiencia para que fôra citado, foi havido por confesso e condemnado de preceito como se vê da sentença constante da acta de fl. 12; mostra-se que d'esta sentença, proferida em audiencia de 30 de setembro de 1878, appellou o réo em 10 de outubro seguinte, e que o termo de appellação, que vem a fl. 16 foi lavrado em 14 do mesmo mez; e que, havendo-se allegado por escripto ut fl. 24 e fl. 28 por ambas as partes, foram observadas às formalidades legaes n'esta segunda instancia; mostra-se finalmente que pelo termo de fl. 35, requerido a fl. 30 v. e mandado tomar pelo despacho de fl. 33 v. desistiram os auctores da quantia de 40$000 réis pedida a mais na petição de fl. 2 por erro de subtracção ou de copia; e conhecendo das questões prejudiciaes levantadas na allegação de fl. 24; considerando que a appellação foi interposta em tempo visto que a sentença não foi intimada e o appellante não estava presente á publicação da mesma, e que assim, nos termos do art. 631.º § 2.º e 3.º da Nov. Ref. Jud. em vigor para os processos commerciaes se deve conhecer do recurso; considerando que não procede a allegada incompetencia do juizo commercial fundada na falta de protesto das letras porque a pena d'esta falta é somente o não haver acção contra o sacador e endossados,

conforme o art. 420.° do Cod. Com., considerando que se não verifica a allegada ineptidão do requerimento para a acção porque foi devidamente rectificada a quantia liquida do pedido depois do abono que no mesmo requerimento se declara; considerando que não foi tumultuario o julgamento da acção, como tambem se allega, visto que n'ella se procedeu como auctorisa o art. 1:086.° do citado Cod. Com. e é pratica constante dos tribunaes commerciaes; attendendo ao que dispõe o citado art. 1:086.° e a que a acção é fundada em obrigações commerciaes, firmadas pelo réo appellante, confirmam a sentença appellada que contém a condemnação provisoria do réo, e mandam que o processo baixe á primeira instancia para os effeitos legaes, e condemnam o appellante nas custas. Lisboa 14 de abril de 1880. — *Brandão.* — *Holbeche.* — *Mexia Salema.* — *Abranches Garcia.*»

N.° 703. Aggravante—Casimiro José Fernandes.—Aggravada—A Companhia Exploradora de Recreios Whytoyne.— «Accordam etc.—Considerando que das sentenças exequendas se vê que João Luiz Soares foi demandado e condemnado no pagamento das letras, não na sua qualidade individual, mas sim na de director technico da companhia aggravada, por ser n'essa qualidade que as acceitou; considerando que fundando-se os embargos em que a companhia aggravada não tem responsabilidade no pagamento das letras pelo motivo de que o dito João Luiz Soares não era, nos termos dos art. 29.°, 32.° e 33.° n.° 9 dos estatutos, pessoa legitima para em nome da companhia contrahir a responsabilidade resultante de acceite das letras, é evidente que os embargos offendem as sentenças exequendas; considerando, que nos termos do art. 1:119.° do Cod. Com. devem ser remettidos ao tribunal do commercio os embargos que offendam as sentenças proferidas pelo mesmo tribunal, porque só este é que tem competencia, para conhecer de embargos d'essa naturesa, que envolvem em tal caso, como os de fl. 2 materia commercial para a qual não tem competencia o juizo civil, e por tanto não a tinha nos embargos de fl. 2 o juiz perante quem elles foram oppostos. Não foi aggravado o aggravante no despacho de que vem o aggravo, e por isso negam provimento, e condemnam o aggravante nas custas. Lisboa 24 d'abril de 1880. — *Queiroz.* — *Magalhães Mexia.* — *Riba Tamega.*»

N.º 704. Appellantes — Visconde da Gandarinha e outros. — Appellados — 1.º José d'Oliveira de Sousa Leal. — 2.º D. Amelia Ferreira Velloso. — 3.º D. Palmira Ferreira Velloso e marido. — 4.º D. Angelina Maria da Silva e marido. — «Accordam etc. — Que tomando conhecimento da presente appellação, interposta da sentença fl. 180 onde o relatorio da causa está devidamente feito, e se dá aqui como reproduzido, se julgou improcedente e não provada a acção em que os auctores appellantes na qualidade de representantes da firma Pinto Leite & Irmão, de Londres, pedem aos réos, ora appellados, como fiadores lhe paguem um saldo em libras sterlinas 463, 2 strelings e 7 penys ou 2:736$200 réis em dinheiro portuguez, ao cambio legal de 4$500 réis por libra sterlina, e os juros de 7 p. c. ao anno a contar de 22 de novembro de 1869. Os réos impugnam o credito e negam a sua responsàbilidade, ainda quando existisse o debito dos affiançados; attendendo a que deixou de ser proposto ao jury o quesito sobre o facto articulado (sentença fl. 4) de terem Buzaglo & Irmão reconhecido a conta de fl. 10 na parte relativa aos juros de mais de 6 p. c., e á commissão, attendendo a que a decisão d'este ponto do facto é essencial para a verdadeira applicação de direito contra os fiadores: e por isso a deficiencia dos quesitos importa a nullidade do julgado. Por este fundamento annullam a sentença recorrida e todo o processado desde a acta da sessão para julgamento da causa, afóra os documentos, e mandam baixar os autos á primeira instancia afim de se proceder a novo julgamento nos termos legaes. Custas a final. Lisboa 12 de maio de 1880. — *Holbeche.* — *Vasconcellos.* — *Abranches Garcia.* — *Forjaz.* — *Guardado* (vencido) »

N.º 705. Appellante — Viuva João Baptista Bournay. — Appellados — J. Hogam & C.ª, na qualidade de agente da Companhia Catalana General de Seguros. — «Accordam etc. — No libello de fl. 3 a firma «Viuva de João Baptista Bournay» em administração allega que «em 19 de março de 1872 segurou durante um anno o seu brigue *Cordealidade* na Companhia Catalana General de Seguros, de que são agentes J. Hogam & C.ª pelo valor de 6:000$000 réis, e na Companhia Atlantique, de que são agentes Mayer & C.ª por 2:000$000 réis, pelos riscos de navegação, limitada entre Lisboa e Ilhas de Cabo Verde, segundo consta da apolice a fl. 7, que depois os segurados perguntaram aos seguradores, se annuiriam a que o mesmo brigue fizesse uma curta viagem a Bissau voltando a Cabo Verde,

(carta d'aquelles a fl. 60) e os seguradores em sua carta a fl. 62, responderam—sim mediante o pagamento do premio de $^{3}/_{4}$ p. c. sobre o valor da primitiva apolice—: que estando o dito brigue, capitão José Maria da Costa, no dia 25 de setembro de 1862 no porto de Sannbango no rio grande de Bolola, districto de Bissau, mettendo carga a bordo, e já com dois terços d'ella, rebentou uma grande trovoada acompanhada de tanto vento, que fez garrar o navio e ir encalhar na praia proxima, e não obstando a este sinistro o estar o brigue amarrado a um ferro, e ter-se logo largado outro, e todas as diligencias empregadas: que por causa d'aquelle encalhe soffreu o brigue grandes avarias quaes as mencionadas no art. 4.º, e não havendo no local, nem proximo, quem devidamente o reparasse, resolvera o capitão repregar as folhas de cobre, de que o brigue era forrado no casco. calafetar as costuras e escoras que tinha aberto, o que se fez, e no dia 14 de outubro seguiu viagem para esta cidade de Lisboa, onde perante o competente juiz fizera o seu protesto maritimo de fl. 11 v., aonde tiveram logar as vistorias no navio a fl. 17 v. e fl. 19, nas quaes foi declarado que o brigue havia soffrido com o referido encalhe grandes avarias, quaes as que ali se mencionam; que na actualidade o mesmo brigue só valia 1:800$000 réis, e que as reparações para elle ficar em estado de navegar, custariam 6:800$000 réis, que não os merecia; que excedendo a conta das reparações tres quartos de valor do navio, fôra este julgado inavegavel pela sentença de 2 de janeiro de 1863 a fl. 23 v., e, em conformidade do art. 1:209.º do Cod. Com., o capitão fizera abandono do brigue pelo termo a fl. 23, intimado á companhia ré seguradora; que o local aonde tivera logar o sinistro, pertence ao districto de Bissau; que os auctores intentaram acção contra as duas referidas companhias para lhes pagarem o seguro e foram condemnados por sentença de 9 de maio de 1864 a fl. 47 v.; que a Companhia Catalana appellara de dita sentença a qual fôra confirmada por accordão d'esta Relação, mas recorrendo de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, este annullou todo o processo pelo seu accordão a fl. 53 v., por terem sido accumuladas no libello duas acções contra duas companhias differentes, e por isso agora propozeram novamente esta acção contra a dita Companhia Catalana, com eguaes fundamentos a fim de ser ella condemnada no pagamento de ditos 6:000$000 réis e nos juros legaes, contados desde que passaram tres mezes da intimação do abandono do brigue e nas custas;» a ré companhia Catalana em sua contestação a fl. 57 defende-se allegando: «que a al-

teração na apolice do seguro fôra concedida na fórma pedida para uma pequena viagem a Bissau e voltar a Cabo Verde. mediante o augmento de tres quartos p. c. de premio sobre o primitivo; que os auctores não disseram se acceitavam este augmento de premio e por isso não ficara realisado este novo regresso por escripto nos termos da lei, art. 252.° e 1:882.° do Cod. Com., nem os auctores pagaram aquelle novo premio; que o logar do sinistro fica mui longe de Bissau, em latitude e longitude diversas, tendo o brigue para ahi chegar de atravessar o canal de Bolama e seguir pelo rio grande de Bolola onde são frequentes os sinistros pelos muitos baixos que ahi ha e ventos reinantes e para onde nenhuma companhia toma seguros ou só por premios elevados e assim o sinistro acontecido ao brigue *Cordealidade* teve logar em porto não comprehendido no seguro: e não importa que aquelle logar pertença ao districto de Bissau, pois a carta de fl. que se pretende ser a apolice do novo seguro não diz que a viagem era para o districto de Bissau, mas sim para Bissau, nome que geralmente significa a Villa de S. José de Bissau, e sendo certo que Sannbango onde aconteceu o sinistro até por sua grande distancia de Bissau está dependente d'alfandega de Bolama; que tendo o sinistro acontecido em Sannbango, devendo o navio voltar a Cabo Verde o capitão não verificára a importancia das avarias, nem em Bolama onde fôra despachado e onde devera ter feito o seu protesto maritimo, conforme o disposto no art. 1:408.° do Cod. Com. nem em Cabo Verde, onde havia peritos e aonde se obrigou a voltar e não foi, seguindo viagem para esta cidade de Lisboa; que com esta viagem para Lisboa augmentaram as avarias do brigue e não se póde saber as que soffreu com o encalhe em Sannbango e consequentemente se excediam ou não os tres quartos do valor segurado; que propondo os auctores sua primeira acção, se procedera a vistoria no brigue e ahi declaram os peritos— que avaliavam em 3:500$000 réis os damnos provenientes do encalhe e em 4:500$000 réis os provenientes do uso natural do navio». Com estes fundamentos concluiram os réos pedindo se julgasse improcedente a presente acção; seguiu esta os termos regulares, e no dia do julgamento 5 de julho de 1877 entre os muitos quesitos ou theses que se propozeram ao jury, foi uma d'estas a que está a fl. 93 sobre o n.° 20,—está provado que o encalhe aconteceu em ponto não comprehendido na alteração do seguro—o jury respondeu—está provado— quando este processo estava affecto ao juiz presidente do tribunal commercial da primeira instancia, para decidir do di-

reito appareceu a fl. 96 declaração datada do dia seguinte 6 de julho, assignada pelo mesmo jury, na qual este expõe que houvera da sua parte equivoco na resposta que deu áquella these sob o n.º 20; «está provado que o encalhe acontecera em parte não comprehendido no seguro», pois a intenção do jury era o contrario—isto é julgar o contrario—que o sinistro tinha acontecido em ponto comprehendido no additamento da apolice do seguro; este caso raro, motivou a sentença de fl. 97, na qual se entendeu que não podendo assentar uma decisão valida e justa sobre a resposta do jury á dita these sob n.º 20 com exclusão da rectificação feita pelo mesmo jury em sua alludida declaração a fl. e nem sobre esta com exclusão d'aquella, e invocando por isso os principios d'equidade, que o art. 207.º do Cod. Com., manda seguir nos tribunaes de commercio, mandou proceder a nova discussão da causa annullando a primeira: appellou a ré a Companhia Catalana e pelo accordão a fl. 119, foi julgado que o juiz recorrido não podia annullar a decisão do jury em virtude de sua dita declaração, e só lhe cumpria completar o julgamento com a sua decisão de direito applicavel á materia de facto, sobre o qual o jury se tinha pronunciado na audiencia da discussão; revogou pois aquella sentença, e mandou descer os autos para se dar cumprimento á lei; foi então proferida a de fl. 132, de que vem esta appellação. Ali foi julgado que era impertinente a these sob n.º 20, por quanto constando do additamento da apolice do seguro constituido nas cartas de fl. 60 e fl. 62, que a viagem segurada era para Bissau, a intrepretação juridica se n'estas expressões para Bissau os seguradores e segurados tiveram a intenção de restringir a dita viagem ao porto denominado de Bissau, onde existe a villa e fortaleza de S. José, ou se quizeram entender que ficava sendo permittida a mesma viagem para qualquer ponto da ilha de Bissau, ou ainda para qualquer ponto, que não estivesse em Bissau, mas no extenso districto, denominado de Bissau—era exclusivamente da competencia do juiz de direito presidente do tribunal—e, em conformidade, interpretando aquellas expressões, julgou que o ponto de Sannbango no rio grande de Bolola, em que se deu o sinistro, não estava comprehendido no seguro, porque esse ponto não era o porto de Bissau, nem algum outro da ilha do mesmo nome, e não se podia entender que sem declaração expressa o seguro comprehendesse qualquer dos pontos do extenso territorio sujeito a Bissau, que formava o seu districto; sendo muitos d'esses pontos de perigosa navegação, taes os situados nas margens do rio grande de Bolola. Não estando pois o porto do si-

nistro comprehendido no seguro julgou improcedente e não provada a acção, d'ella absolveu os réos e condemnou os auctores nas custas, nas quaes se comprehenderiam 13$500 réis. Este tribunal: considerando, que a referida reclamação feita pelo jury no dia seguinte áquelle em que tivera logar a discussão da causa e quando já tinham terminado suas funcções não póde invalidar os effeitos legaes da sua decisão sobre a these n.º 20 fl. em que julgou estava provado que o sinistro ou encalhe do brigue *Cordialidade* tinha occorrido em ponto não comprehendido no seguro; que nenhuma lei manda attender taes reclamações, que viriam pôr em oscilação os julgados com eminente risco dos direitos adquiridos pelas partes e da firme administração da justiça; considerando que mandando a lei que proferida pelo jury sua decisão sobre a materia de facto, e ouvidos os advogados das partes o juiz de direito julgue a causa, applicando a lei ao caso de que se trata, e, por tanto não podendo aquella reclamação subsequente á discussão da causa, e sem juramento, impedir o julgamento d'esta e menos ainda sem motivo legal e justo para se alterar aquella ordem do processo que a lei estabeleceu, e muito menos para annullar a discussão d'elle e a decisão do facto competentemente então decidido pelo jury: pois aqui valeria isso a dar maior importancia á dita reclamação que a lei não reconhece, do que a um acto, que a lei ordenou; e que n'estes termos não póde n'esta causa ter effeito algum ou qualquer valor dita reclamação. Considerando que não obstante ser certo por constar das cartas a fl. 60 e fl. 62 que a viagem para a qual se contractou o novo seguro foi para Bissau, não póde deixar de ser considerada como materia de facto aquella sobre que versou a dita these sob o n.º 20, pois por um lado o porto de Sannbango no rio grande de Bolola não é o porto de Bissau e a viagem a Sannbango não é tão curta, partindo de Cabo Verde, como é ao dito porto de Bissau, nem os riscos dos sinistros podem considerar-se eguaes; e por outro lado no porto de Bissau aonde está a villa e fortaleza denominada de S. José, não costuma nem póde haver grande provisão de mercadorias pelo acanhamento da mesma villa em consequencia de suas muralhas, e assim vezes teem os navios de ir fazer carregamento ás feitorias; em taes circumstancias; e fazendo Sannbango parte do districto de Bissau, apparece logo a necessidade d'aquella these n.º 20 ser proposta ao jury, pois só elle, composto de commerciantes, é competente para resolver, segundo os estylos e a pratica do commercio para aquellas religiões, qual foi a convenção do seguro quanto aos portos que podiam ser demanda-

dos pelo brigue *Cordialidade*. E, por fim, considerando que subsistindo como fica subsistindo a referida these e a resposta a ella dada pelo jury de que estava provado ter o sinistro acontecido ao brigue *Cordialidade* em ponto não comprehendido no seguro não pesa responsabilidade alguma sobre a ré companhia Catalana: Por tanto, confirmam pelos fundamentos a sentença appellada na sua conclusão e condemnam os auctores appellantes nas custas accrescidas. Lisboa 15 de maio de 1880.—*Magalhães Mexia.—Riba Tamega.—Rivara.—Vieira da Motta.—Miguel Osorio.*»

N.º 706. Appellantes — George Smith & Sons, D. Anderson e Guilherme Graham Junior & C.ª—Appellados—Abraham Bem-Saude, representante da firma Bem-Saude & C.ª. — «Accordam etc.—Que não se fez aggravo aos aggravantes com o despacho constante da acta de audiencia de fl. 60 e de que se aggravou no auto do processo a fl. 62 em quanto ali se ordenou que não fosse citado para a reconvenção o capitão do vapor *Insulano* Antonio Telles Machado por ser parte na causa, visto que as reconvenções só podem ser deduzidas contra os auctores. E, por quanto, o despacho aggravado foi proferido conforme o direito, negam provimento ao recurso, com custas do incidente pelo aggravante. Lisboa 26 de junho de 1880.—*Rivara.—Vieira da Motta.—Miguel Osorio.*»

N.º 707. Appellante—Banco Lisboa & Açores.—Appellado — Thomaz Joaquim Dias. — «Accordam etc.—Que vistos, relatados, e discutidos estes autos, d'elles se mostra que o appellado demandou commercialmente o banco appellante para lhe pagar 1:317$340 réis de dividendos de 140 acções que lhe pertencem, umas de subscripção propria, outras adquiridas por transmissão; sendo já n'essa quantia abatida a importancia dos juros da mora no pagamento de prestações, em que esteve em atrazo. Requerendo para a decisão do pleito a nomeação d'arbitros conforme o art. 749.º do Cod. Com. foi logo opposta a excepção d'incompetencia fundada em que a legislação reguladora da especie não é aquelle artigo mas a lei sobre sociedades anonymas de 22 de julho de 1867 nos art. 47.º e 48.º, e quando applicavel fosse o citado artigo do Codigo, não se refere elle á contestação entre um socio e a sociedade, mas entre socios, que é a hypothese. Tambem foi opposta a prescripção com fundamento no art. 48.º § 2.º da mesma lei. Es-

tas excepções foram impugnadas. Primeiro pela extemporaneidade, porque sendo deduzidas em rasão da materia, só deviam ser allegadas na contestação, não tendo competencia o juiz para conhecer d'ellas, mas só os arbitros na sentença final; segundo porque a lei de 1867 se não refere á competencia dos julgadores, e o artigo do Codigo comprehende na sua generalidade a questão, sendo essa a praxe do fôro, e bem diversa do caso a hypothese do art. 42.°, § 2.° da lei. O juiz em vista do art. 1:085.° do Cod. Com. não recebeu a excepção por dever ser deduzida toda a defesa na contrariedade, e mandou repetir a citação para o juizo arbitral. D'este despacho aggravou o banco réo, e porque lhe foi mandado tomar em apartado tambem d'isso aggravou no auto do processo, mas seguindo os recursos até ao Supremo Tribunal de Justiça, não teve provimento, como consta do appenso 2.°. Deduzido depois o articulado da acção e contestada ella com as mesmas excepções e com a materia de defesa para desobrigação do banco demandado, foram a final regeitadas as excepções pelos arbitros, e julgada a causa a favor do auctor appellado. D'essa sentença devidamente confirmada e homologada no tribunal competente se interpoz appellação no praso legal, e, com fundamento, allegam-se ainda as mesmas duas excepções, e mais ser legal a pena de commisso imposto nos estatutos do banco, e applicada ao auctor pela respectiva direcção e não permittir a equidade que os arbitros alarguem a generosidade, que o banco já tivera com elle. Quanto ao julgamento pelos arbitros argue-se de nullo, porque os fundamentos adoptados por um e outro são contradictorios. Por parte do appellado sustenta-se a improcedencia de taes conclusões. E attendendo a que são effectivamente improcedentes as duas excepções allegadas— a de incompetencia de juizo arbitral, porque o art. 749.° do Cod. Com. comprehende na generalidade da sua disposição todas as sociedades, e taes são tambem as anonymas, reguladas hoje pela lei de 22 de julho de 1867, e porque a questão d'um socio ou accionista com a sociedade administrada por directores que são socios é — questão entre socios, — não havendo rasão, que justificasse a differença da competencia do juiz para a julgar; e a segunda prescripção porque o art. 48.° § 2.° da lei citada não tem applicação á especie dos autos; attendendo a que não ha lei que determine que nos laudos dos arbitros haja a conformidade dos fundamentos que o art. 1:063.° do Cod. do Proc. Civ. exige no § 1.° para o vencimento nas tenções dos juizes da segunda instancia, mas basta que concordem na decisão. Attendendo a que os effeitos do commisso estabele-

cido nos estatutos do banco Lisboa e Açores e imposto ao auctor appellado, por ter faltado com as suas prestações nas épocas devidas ficaram annullados com a deliberação da assembléa geral, que o relevou da pena, como consta do documento de fl. 27, e, por isso, se foi admittido aos direitos de socio e de accionista, recebendo-se d'elle as prestações atrasadas para entrar nas condições regulares dos outros socios, não se lhe podia negar direito aos dividendos vencidos, nem á sociedade considerando-se depois de o rehabilitar com direito a mais de que aos juros da mora conforme o art. 9.º § 2.º dos proprios estatutos, que tem applicação ao caso, sem favor, nem equidade. Por estes fundamentos e mais dos autos, confirmam o arbitramento homologado de que se recorreu, e condemnam nas custas o appellante. Lisboa 3 de julho de 1880. — *Miguel Osorio*. — *Algés*.—*Queiroz* (vencido quanto á competencia do juizo arbitral).—*Magalhães Mexia* (vencido na decisão do ponto principal).—*Riba Tamega*.»

N.º 708. Appellantes — Antonio Bento Palmeira, José Joaquim Gaspar e José Sequeira. — Appellado — Joaquim dos Reis da Conceição.—«Accordam etc.—Mostra-se d'estes autos que os auctores, ora appellantes, propozeram contra o réo, ora appellado, em juizo arbitral commercial de Olhão acção commercial para haverem d'este a quantia de 4:058$190 réis, resto de 8:042$400 réis, producto liquido de direitos de 90 cascos de sardinhas entregues pelos appellantes ao appellado, para serem carregados no seu cahique denominado o *Encantador* em setembro de 1875 para Ouram, e vendidas pelo mesmo n'esta cidade franceza d'Africa, da qual só os appellantes recebera 384$710 réis, allegando entre outros factos que encarregaram o appellado de fazer na dita cidade a venda a dinheiro ou a cambio das mercadorias, e que tendo o appellado effectuado a mesma, cambiando por alpista, sendo a sardinha reputada de 8$100 réis, cada 100 kilos, d'elle só tem por conta esta quantia dos 384$210 réis, mettida pelo mesmo em deposito d'onde foi levantada pelos appellantes por a não terem querido receber da mão do appellado por este querer fazer a conta a rasão de 5$400 réis cada um kilo sem attender áquelle preço de 8$100 réis resultado do cambio; mostra-se que dito appellado excepcionára pelo fundamento de não poder ser admittida prova testemunhal sem principio de prova escripta na conformidade dos art. 247.º e 959.º do Cod. Com. e, depois contestando, confessa o recebimento da sardinha para

a venda em Ouram a todo o preço, e não podendo ali achar preço senão para 18 cascos por 100 kilos, a 5$400 réis, attentas as difficuldades ter tomado o resto por esse preço para si, e seguindo elle no seu regresso a Olhão fizera pagamento do seu importe seguido do frete, na dita quantia depositada ficando assim exonerado de toda a responsabilidade; mostra-se que o juizo arbitral em Olhão por maioria desattendera dita excepção e julgara procedente a acção, condemnando o réo ora appellado a pagar a importancia pelo que se liquidasse em execução ser o preço da sardinha vendida a cambio da alpista abatidos os direitos que consta terem sido pagos, e a quantia recebida pelos appellantes do deposito, e nas custas dos autos entrando n'estas 20$000 réis, a titulo de procuradoria para estes; mostra-se que appellando-se competentemente d'esta sentença arbitral para o tribunal commercial de Faro, n'elle se proferiu a sentença de fl. 130, onde relatando-se mais circumstanciadamente o que fica enunciado, foi revogada aquella sentença, julgando-se os ditos auctores ora appellantes, carentes d'acção pelos fundamentos ali mencionados, e absolvendo-se o réo ora appellado da instancia, e condemnando-se aquelles nas custas de ambas as instancias: e mostra-se emfim que d'esta sentença do tribunal commercial de Faro interpozeram os auctores, vencidos n'ella, em tempo a appellação de fl. 143 para este tribunal da Relação, e que o recurso fôra minutado e contraminutado a fl. 162 e fl. 172. O que visto, e porque o dito recurso é competente segundo o art. 1:113.° do Cod. Com. cumpre d'elle conhecer. Considerando que o arbitro de desempate resolveu a questão desempatando entre os laudos divergentes dos outros arbitros; considerando que o arbitro de desempate devia ter sido nomeado pelas partes, e só quando estas não concordassem ser então nomeado pelo juiz como é expresso no art. 1:032.° do Cod. Com.; considerando que do termo de audiencia de fl. 9 se vê foi nomeado por arbitrio do juiz sem que do mesmo termo conste que as partes não quizeram accordar-se sobre a nomeação do dito arbitro de desempate; considerando por isso que o dito arbitro não tinha jurisdicção para julgar, vista a sua illegal nomeação, annullam o processo desde a nomeação dos arbitros, e condemnam os auctores ora appellantes nas custas. Lisboa 17 de janeiro de 1880.—*Vieira da Motta.—Queiroz.—Magalhães Mexia.—Algés.—M. Osorio.*»

N.º 709. 1.º Appellante — Abel Dagge & C.ª, por si e como representante da companhia ingleza de seguros de vida, Norwich Union. — 2.º Appellante — O banco Lisboa & Açores. — «Accordam etc. — Que tendo o auctor, 2.º appellante, banco Lisboa & Açores proposto a acção de fl. 2, no respectivo juizo commercial, contra o primeiro appellante por si e como representante da companhia ingleza de seguros de vida, Norwich Union, para ser condemnado a pagar-lhe 25:966$965, importancia do seguro e abonos da apolice de fl. 7, de João Manuel Pereira Guerra a quem representa o mesmo banco, auctor, pela transmissão constante do proprio titulo registada em livros da companhia ré assim reconhecida e approvada por ella; mostra-se allegar que procurára haver o pagamento, para o qual chegou a marcar-se dia, mas depois lhe foi opposto o embaraço de ter o segurado feito declaração d'edade inferior á que tinha: que ainda que assim fosse, ficaria a apolice em vigor por ser elle auctor interessado n'ella como portador de boa fé, que confiou na vigilancia e zelo da companhia na constituição do seguro. Mostra-se mais ter sido impugnado na contestação o pedido com o fundamento de haver o segurado falsificado a certidão d'edade de 1795 para 1779, dizendo ter 65 annos, quando tem 67, para obter melhor seguro por menor premio, e prejudicando assim a companhia em 560$366 por anno, que em 10 annos somam 7:8440480 réis, com juros compostos na importancia de 2:549$365 réis, e tudo na de 10:393$845 réis, que deve ser abatida porque os cessionarios não podem ter mais mais direitos do que o cedente: mostra-se tambem ter o jury respondido affirmativamente sobre os factos allegados na acção, e declarado em resposta ao quesito 5.º que o segurado não procedeu com má fé apresentando emendada a certidão da sua edade, visto que continha a declaração do tabellião da emenda do algarismo 9. Mostra-se finalmente que o juiz recorrido, fundando-se não só n'essa decisão, mas em que o erro em parte essencial do contracto o torna nullo, segundo os art. 656.º e 177.º do Cod. Com., julgou improcedente a acção, deixando direito salvo para serem reclamadas as quantias desembolsadas. E attendendo a que a nullidade do seguro não foi articulada por nenhuma das partes, e sem isso não póde ser julgada nos termos do art. 1:677.º do Cod. Com. visto ser um direito particular seu, de que qualquer póde desistir, e a companhia interessada, requereu só que se lhe leve em conta, para ser abonado, o que recebera de menos em consequencia da declaração falsa da edade do segurado. Attendendo a que o banco, 2.º appellante, é um terceiro de boa fé

portador da apolice em virtude do pertence de fl. 7 v. devidamente averbado, ignorando aquella declaração, só conhecida da companhia demandada, que a guardava no seu archivo; attendendo a que a boa fé, tanto do banco, 2.º appellante, como d'outros possuidores, a quem a apolice tinha sido anteriormente tambem transferida pelos varios pertences constantes do mesmo documento, todos averbados pela propria companhia seguradora, assenta directamente no credito d'esta, porque tendo ella passado o titulo de contracto sem nenhuma declaração, e não a tendo feito ao banco portador lhe inspirou toda a confiança commercial, de que ninguem duvida com respeito a uma companhia séria. Attendendo a que, se a mesma companhia responsavel soffre prejuizo, a si o deve imputar, porque resulta da falta propria de necessaria verificação das condições legaes de um contracto que podia produzir effeitos, como produziu, para com terceiros não outhorgantes: e para attenuar esse prejuizo á ré lhe fica a differença entre a quantia de 31:162$810 réis que recebeu, e a de 25:966$995 réis, que é obrigada a pagar e se venceu por morte do segurado. Por estes fundamentos em vista da decisão do facto pelo jury, revogam a sentença appellada; julgam subsistente e valido o contracto do seguro, e procedente e provada a acção, condemnando o réo 1.º appellante nas qualidades em que foi demandado, no pedido, e custas d'ambas as instancias. Lisboa 17 de janeiro de 1880.—*M. Osorio.—Algés.—Queiroz.—Magalhães Mexia.—Riba Tamega.*»

N.º 710 Appellante — A direcção do Banco Eborense. Appellado — Simão de Brito Vaz Coelho. — «Accordam etc. — Vistos, relatados e discutidos estes autos, mostra-se que a direcção do Banco Eborense, allegando em fl. 2 que em 12 de junho de 1878 fôra sacada contra o commerciante Simão de Brito Vaz Coelho e a favor de Facco & C.ª a letra de fl. 3, da importancia de 196$000 réis, que foi endossada no mesmo dia a Domingos Martins da Costa Ribeiro, e ainda no mesmo dia transmittida por esse endosse ao dito Banco, que no dia 14 de junho a apresentou ao sacado que a acceitou, ficando fixado o vencimento da mesma letra para o dia 22 do referido mez no qual comtudo não foi paga sobre o pretexto de não haver o sacador fornecido ao sacado os fundos sufficientes o que deu logar ao protesto por falta de pagamento, e pede que o mencionado Simão de Brito Vaz Coelho seja condemnado no montante da dita letra com juros legaes e despesas do pro-

testo; mostra-se que a fl. 7 fôra pelo réo confessada a firma mas negada a obrigação, e a fl. 13 deduzida a excepção de incompetencia por haver sido a letra protestada fóra de tempo util e não representar por este motivo senão uma pura obrigação civil, e offerecida a contestação fundada na nullidade da obrigação resultante dos meios fraudulentos empregados pela firma sacadora para obter o acceite, e na obrigação pessoal do sacador para com o portador da letra; mostra-se que a fl. 25 foi julgada improcedente a excepção por sentença do tribunal de primeira instancia da qual se não recorreu; e que, sendo admittida a prova testemunhal seguiu a causa seus termos sendo em audiencia de julgamento propostas ao jury as theses de fl. 54, dando o mesmo jury por provado que o réo não pagou ao auctor o montante da letra ajuizada (da qual são dos proprios Facco & C.ª as firmas do saque e endosso) assim como que o réo ao tempo da transacção operada pela dita letra não tinha fundos fornecidos pelo sacador, e que os telegrammas de fl. 16 e fl. 17 contendo artificio fraudulento, dirimente da obrigação do acceitante nos termos da parte final do art. 340.º confrontado com o art. 1:137.º do Cod. Com., sendo afinal proferida a sentença appellada de fl. 55 na qual foi a acção julgada improcedente, e não provada, nullo o acceite de fl. 3 e o réo relevado e restituido contra elle e absolvido do pedido: e considerando, que na sentença approvada se fez errada applicação dos art. 334.º e 340.º do Cod. Com. dando ao primeiro uma intrepretação que elle não comporta, porque se o sacado, que não está fornecido de fundos do sacador não é obrigado a acceitar a letra, nem por isso, acceitando-a, deixa de ficar obrigado ao pagamento: resultando esta obrigação de expressa determinação do art. 340.º cuja disposição final que auctorisa a restituir o acceitante contra o seu acceite quando para o obter emprega o portador meios fraudulentos, nenhuma applicação podia ter á especie sujeita sem a confusão em que labora a sentença appellada, attribuindo a qualidade de portador ao sacador da letra; considerando que sem embargo da resposta do jury ao quesito 6.º, excessivo do facto n'elle consignado por ser materia de direito, é portanto nullo n'esta parte, não podem os telegrammas classificados como artificio fraudulento affectar os direitos do Banco Eborense, porque não foram expedidos por este, senão pela firma sacadora da letra ajuizada; e qualquer responsabilidade que d'ahi lhe provenha não isenta o réo appellado do pagamento a que estava obrigado para com o auctor appellante: e impertinente é tudo quanto na mesma sentença se menciona sobre responsabi-

lidade criminal de que se não tratava; considerando que o fundamento da sentença com respeito ao disposto no art. 1:137.º do Cod. Com., é mal adduzido no caso presente em que a obrigação controvertida já não é da firma fallida, a sacadora, mas da responsabilidade do réo appellado como acceitante da letra ajuizada. Revogam por tanto, e pelo mais dos autos, a sentença appellada de fl. 55, julgam a acção procedente e provada e condemnam o réo appellante a pagar aos auctores appellantes o montante da letra ajuizada ex-fl. 3 com juros legaes, despesas do protesto; e bem assim condemnam o mesmo réo appellado nas custas de ambas as instancias, sem multa por se não verificar a hypothese do art. 121.º do Cod. do Proc. Civ. Lisboa 21 de janeiro de 1880. — *Brandão*. — *Mexia Salema*. — *Vasconcellos*. — *Guardado*. — *Forjaz*.»

N.º 711. Appellante—O banco commercial de Coimbra como curador fiscal da massa fallida de Macedo & C.ª—Appellado—O banco da Covilhã.—«Accordam etc.—Vistos, relatados e discutidos estes autos. Mostra-se que o auctor, banco da Covilhã, na qualidade de portador de tres letras, uma no valor de 6:000$050 réis acceite por Macedo & C.ª sacada em 30 de setembro de 1878 por José Ferraz de Macedo á ordem do dr. Manuel José Gonçalves Gascão e por este endossada ao auctor na mesma data do saque e do acceite e protestada por falta de pagamento; outra no valor de 2:900$000 réis, acceite pela mesma firma Macedo & C.ª sacada na mesma data á ordem do mesmo dr. Manuel José Gonçalves dos Santos Gascão e por este endossada ao auctor e tambem devidamente protestada por falta de pagamento no dia do seu vencimento, e finalmente outra no valor de 1:440$000 réis acceite pela mesma firma de Macedo & C.ª sacada em 31 de outubro de 1878 á ordem do mesmo banco por Manuel José Gonçalves dos Santos Gascão, e por este endossada ao auctor na mesma data do acceite e do saque e tambem devidamente protestada por falta de pagamento; e depois de requerido e decretado o arresto constante do appenso por se haver tornado insolvente e estar fallida a firma acceitante de todas aquellas referidas e mencionadas letras, intentára a presente acção contra aquelles, Macedo & C.ª e seus curadores fiscaes, a Companhia nacional de lanificios da Covilhã, e bem assim contra os ditos José Ferraz de Macedo e dr. Manuel José Gonçalves dos Santos Gascão, a fim de serem solidariamente condemnados a pagar ao auctor, o acceitante das letras ajuizadas na importancia de 4:990$000

réis de juros desde a data dos protestos: havendo sido porém desde logo requerida a citação do banco commercial de Coimbra em vez da companhia Nacional de lanificios da Covilhã por haver esta sido exonerada da curadoria fiscal da mencionada firma e massa fallida. Mostra-se que na audiencia constante da acta de fl. 12 em vista do reconhecimento da firma e obrigação por parte do dr. Manuel José Gonçalves dos Santos Gascão, e á revelia de José Ferraz de Macedo, foram ambos estes condemnados solidariamente no pagamento das letras ajuizadas, sem prejuizo da condemnação, que sobreviesse da firma Macedo & C.ª. Mostra-se da certidão de fl. 21 que por sentença de 7 de fevereiro de 1879 fôra effectivamente declarada fallida a dita firma Macedo & C.ª a contar do 1.º de janeiro do mesmo anno. Mostra-se que a fl. 29 fôra a acção excepcionada e contestada pelo banco commercial de Coimbra allegando entre outros fundamentos a incompetencia da acção por haver sido intentada depois da abertura e declaração da fallencia da sociedade acceitante das letras ajuizadas, e quando pertencia á assembléa dos credores reconhecer ou contestar os privilegios que se pretenda ter para a cobrança de quaesquer creditos, conforme os artigos do citado Cod. Com., concluindo-se pela procedencia da excepção e improcedencia da acção. Mostra-se finalmente que a appellação foi interposta em tempo, e que n'esta segunda instancia foram observadas as prescripções legaes. E attendendo a que na hypothese dos autos é applicavel a legislação especial que regula as quebras, decretada nos art. 1:121.º e seguintes do Cod. Com. estatuida para bem do commercio para evitar as delongas inevitaveis de um ou muitos processos tratados ordinariamente em mais d'uma instancia, como já se declarára em apoio de providencias analogas no assento de 29 de março de 1780 reconhecendo da competencia da antiga junta do commercio todas as acções dos credores, na fórma do § 15.º do alvará com força de lei de 13 de novembro de 1756. Attendendo a que segundo preceitua o Cod. Com. nos art. 1:184.º, 1:190.º e outros, e no art. 1:219.º, é nas assembléas de credores que tem de ser apreciados os diversos creditos sobre a massa fallida, o que exclue a acção proposta pelo banco appellado, sem que obste o que determina o art. 1:182.º do citado Codigo, que trata das acções civis, e não se póde ampliar ás acções commerciaes: attendendo a que a circumstancia do arresto não auctorisa a presente acção quando a lei a repelle e não admitte; nem os tribunaes commerciaes são competentes para conhecer da legalidade dos arrestos, tanto mais que passou em julgado a sentença que decretou o

constante do appenso, e cujos effeitos tambem n'esta acção não poderiam ser apreciados. Por estas considerações e pelo mais dos autos, julgam procedente a excepção de incompetencia da acção aduzida na contrariedade, sómente pelo que pertence á massa fallida de Macedo & C.ª: e por este motivo revogam a sentença appellada e julgam a acção improcedente. Outrosim condemnam os appellados nas custas de ambas as instancias. Lisboa 7 de abril de 1880. — *Brandão.—Mexia Salema.—Quaresma.—Abranches Garcia.—Holbeche.*»

N.º 712. Appellante—Luiz Antonio de Carvalho.—Appellado—Antonio Eduardo d'Oliveira e Mello, na qualidade de curador fiscal da massa fallida de Francisco da Fonseca Teixeira. — «Accordam etc. — Mostra-se dos autos que o auctor, ora appellante Luiz Antonio de Carvalho accionou no tribunal commercial da Covilhã o appellado Antonio Eduardo d'Oliveira e Mello, curador fiscal da massa fallida do commerciante Francisco da Fonseca Teixeira, para que este lhe pagasse a somma devida de quatro letras quaes as que se acham a fl. 3, fl. 6, fl. 9 e fl. 11 do appenso, de que era portador como endossado n'ellas pelos sacadores Antonio Correia d'Oliveira das duas primeiras na importancia de 47$200 reis uma, e reis 18$700 outra, contra o dito fallido Francisco da Fonseca Teixeira, as quaes todas protestára em tempo, aquellas por não acceites, e estas por não pagas nos respectivos vencimentos, recebendo sómente á conta da ultima no dia do protesto como d'ella se vê, 22$500 réis que abona, e bem assim os juros desde os protestos, despesas d'estes, procuradoria e custas; mostra-se que como fundamento da acção allegára além da materia correspondente ao que fica exposto, tambem que para segurança da sua divida fizera o arresto constante do processo appenso, onde estão as letras e seus protestos; mostra-se mais que o appellado contestára articulando, que o sacado fôra declarado fallido pelo tribunal de commercio em 22 de abril de 1879 sendo a fallencia retrotrahida a 11 d'esse mez, e, sendo a acção proposta depois não podia proceder por se lhe oppôr o art. 1:184.º do Cod. Com., e que o arresto não tendo cabimento por dividas commerciaes por se não darem as circumstancias que o determinassem e ser o arrestado negociante em estado de quebra, o processo competente era o da fallencia, e que tendo o arresto sido feito dentro dos vinte dias precedentes á declaração judicial da quebra deve julgar-se nullo; e mostra-se emfim que o tribunal commercial julgando a causa de-

pois das respostas dadas pelo jury ás theses, que pelo juiz lhe foram propostas a fl. 21, sentenciou a fl. 22 tendo como improcedente todo o allegado na contestação, e dando por improcedente a acção no tocante ás duas primeiras letras, sacadas por Antonio Correia d'Oliveira, deixando ao auctor direito salvo para as acções que lhe competirem contra este; e por procedente quanto ás outras, descontando o recibo confessado, condemnando o réo a pagal-as com o dito abatimento, e com os juros desde os protestos e despesas d'estes, e condemnou nas custas o auctor e réo na proporção do vencido e não vencido, arbitrando 16$000 réis de procuradoria para ser rateada na mesma proporção; e que d'esta sentença appellou sómente o auctor na parte desfavoravel, em tempo e competentemente; em vista do que, e considerando que sómente ha a conhecer da sentença em respeito ás duas primeiras letras, tendo passado em julgado quanto ao mais mesmo em relação ao allegado na contestação a respeito do arresto e competencia da acção, resta que nem o réo appellou e nem allegou cousa alguma n'esta instancia; e considerando que o juiz na sua sentença considerou o appellante como legitimo proprietario das letras protestadas por falta d'acceite, e tanto que deixou o direito salvo contra o sacador; porém, considerando que o endosso das letras fl. 3 e fl. 6 do appenso, protestadas por falta de acceite não transferiu ao appellante a propriedade das mesmas letras por não ser completo nem incompleto nos termos dos art. 355.º e 356.º do Cod. Com., mas é um endosso nos termos do art. 357.º do mesmo Codigo, que não dá ao endossatario a propriedade das letras e o direito de as ajuizar em seu proprio nome, e apenas o habilita para pedir o pagamento ou fazer protestar as letras. Revogam a sentença que conheceu do merecimento da acção na parte de que vem a appellação, e julgam o appellante pessoa illegitima para ajuizar as letras, absolvem o réo da instancia, e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 29 de maio de 1880. — *Vieira da Motta*. — *M. Osorio*. — *Algés*. — *Queiroz*. — *Magalhães Mexia*.»

N.º 713. Appellante — Ricardo Cakley na qualidade de gerente da firma Ricardo Cakley & C.ª — Appellado — João d'Athouguia de França Netto. — «Accordam etc. — Mostra-se dos autos que Ricardo Cakley, como gerente da firma Ricardo Cakley & C.ª, accionára no tribunal commercial de Lisboa a João d'Athouguia de França Netto, como representante da Com-

panhia das Ostreiras pela quantia de 909$950 réis e juros d'esta quantia desde 30 de novembro de 1878 e custas, fundando-se em que este réo fazendo da mercancia profissão habitual, já como empresario da dita companhia já como dono do vapor *Aurora*, se fornecera de carvão de pedra para seu negocio em julho e agosto de 1878 das porções constantes de duas contas, juntas, na importancia ambas de 1:030$450 réis, conferindo a primeira, e obrigando-se a pagal-as em outubro d'esse anno, de que só pagou 120$500 réis, e conferindo a segunda, obrigando-se a pagal-a em 30 de novembro do dito anno, de que nada pagou ao auctor fornecedor do carvão; mostra-se que o réo se defendera com a incompetencia do juizo commercial para conhecer do litigio; e, quando assim não se julgue, pretendendo que se julgasse então improcedente e não provada a acção, allegando que nem é empresario da Companhia das Ostreiras e nem faz da mercancia profissão habitual, pois que simplesmente é engenheiro e director da exploração das Ostreiras, que o auctor nunca lhe fornecera carvão para seu negocio, mas sim á dita companhia, que sendo encommendado ao auctor carvão denominado—nautyglo—com algum tambem de *Newcastle*, o carvão não pago ao auctor e por elle vendido como—nautyglo,—não era d'esta qualidade mas d'outra proveniencia, que não ardia bem e nem servia para vapores pequenos, e que o auctor é ainda em cima responsavel por perdas e damnos; e mostra-se emfim, que em vista das respostas dadas pelo jury ás theses propostas a fl. 44, em que elle deu por não provado—ser o réo empresario da companhia, e ter sido o carvão declarado nas duas contas, fornecido pelo auctor a este para seu negocio, mas que está provado que o réo era dono do vapor *Aurora*, e que o carvão fôra fornecido não para o réo, mas para a Companhia das Ostreiras, de que o réo além de ser engenheiro, e explorador das Ostreiras era tambem o unico representante da empresa em Lisboa, assim como deu por provado que o carvão fornecido não era da qualidade pedida e encommendada, e por isso deixou de ser pago o seu preço;—se proferiu a sentença final de fl. 45 v., pela qual se julgou ser parte illegitima o réo para esta acção e carecer por isso o auctor d'esta contra o réo, que por este motivo foi absolvido da instancia sendo condemnado aquelle nas custas com 4$500 réis a titulo de procuradoria, e que d'esta sentença appellára em tempo e competentemente o auctor; pelo exposto: e considerando, que existindo allegada na contestação materia d'excepção d'incompetencia do juizo commercial, esta não fôra como prejudicial resolvida, como cumpria

segundo o direito geral, e conforme com o art. 1:088.º do Cod. Com.; considerando que sendo um dos fundamentos d'esta excepção allegados pelo appellado o de não fazer da mercancia profissão habitual, sobre elle se não fizera quesito ao jury; considerando, que tambem se não fizeram quesitos sobre materia da acção e defesa allegada, essenciaes para julgar a causa, taes como entre outras,—se o appellado representava a Companhia das Ostreiras, em cuja qualidade era demandado, como se vê do principio do libello, embora o jury acrescentasse á resposta dada á these o que ahi se lê a esse respeito que não supre a falta;—se n'essa qualidade conferiu as contas de fl. 5 e fl. 6 e se obrigou a pagal-as nas épocas designadas n'ellas, e se por não ser o carvão fornecido da qualidade do pedido por isso não foi pago;—se ha logar a perjuizos, perdas e damnos para o appellado, devidos pelo appellante, e em quanto avaliados os mesmos—; e considerando que a falta d'estes quesitos ou theses e de não haver por isso decisão do jury sobre esses factos, indispensavel para julgar a causa, importa nullidade insanavel, como é claro em vista do art. 1:103.º do Cod. Com. Annullam o processo desde a audiencia do julgamento para que se façam os necessarios quesitos, e se julgue sobre a excepção tambem revogando por este fundamento a sentença appellada, e sobre custas a final. Lisboa 2 de junho de 1880. —*Mexia Salema.* — *Aguiar.*—*Abranches Garcia.*—*Vasconcellos* (vencido).

N.º 714. Appellante—Luiz Sergio Augusto.—Appellados—Os directores da companhia Previdente.—«Accordam etc. —Mostra-se, que da sentença de fl. 79 recorreu-se em tempo e do mesmo modo subiu o recurso, do qual deve conhecer-se. Mostra-se, que os auctores como directores da companhia Previdente demandaram Luiz Sergio Augusto para que pagasse 787$014 réis e juros desde a installação da acção, por quanto comprára á companhia differentes manufacturas fabricadas nas suas officinas, e não satisfizera a importancia, que é a quantia demandada. Mostra-se que o réo na contrariedade de fl. 9 allega, sempre estivera prompto a satisfazer o debito pedido, uma vez que se lhe encontrassem as quantias, a que tinha direito, como accionista, por quanto os estatutos da companhia de 18 de fevereiro de 1873 lhe garantiam um dividendo pelo desembolso do capital, e uma percentagem sobre as compras; sendo reformados os estatutos contra, o que nos mesmos se dispunha, pois que ainda não eram passados 15 annos da duração

da companhia, antes do que não podiam fazer-se alterações, e esta era necessario que fosse acceite por todos os socios, o que não foi, visto que elle réo se oppoz e outros; pelo que a reforma dos estatutos de 25 de maio de 1877 não obriga: e assim por via de reconvenção; — quer o réo, se lhe abone o dividendo relativo a todo o anno de 1877 e o bonus pelas compras que effectuára durante o mesmo anno, visto que os auctores só lhe querem satisfazer em relação aos mezes de junho e dezembro em harmonia com os estatutos reformados, e por isso pede o reconvinte que se lhe paguem 219$631 réis, percentagem correspondente ás compras a rasão de sete e meio, e 18$000 réis por tres acções, dividendo calculado a 6 p. c. sendo a quantia 237$631 réis que ha a descontar no pedido do reconvido: Mostra-se a fl. 38 contestada a reconvenção—allega-se que ao reconvinte se offereceram 10$500 réis divideudo, o 123$645 de bonus, pois que se não podem liquidar mais, nem dividendos dos primeiros cinco mezes de 1877, porque o gerente da companhia, sendo despedido, levára o borrão da caixa e mais documentos necessarios para se fazer a liquidação, que o reconvinte havendo comprado as manufacturas de que se lhe pede o custo, desde fevereiro a maio de 1877, quando os reconvindos já eram directores, reconheceu-lhes a legalidade por levar as fazendas a credito, porém quando pedem o custo já duvida da competencia, quando é certo a tem, pois que os estatutos de 25 de maio de 1877, são os legaes; n'estes termos pedem os reconvindos seja julgada improcedente a reconvenção. Mostra-se que submettida a causa á deliberação do jury a fl. 77 foi proferida a sentença recorrida, que julgou procedente a acção, que não cabia na reconvenção o julgar-se da procedencia dos estatutos, e não provada a compensação pedida pelo recorrente. Considerando que o jury declarou os appellados directores da companhia Previdente, e n'essa qualidade elles demandaram o appellante socio da mesma, pela quantia de 787$014 réis importancia das manufacturas, que lhe comprára a credito e para revender. Considerando, que o jury, tambem, decidiu que a companhia pozera á disposição do réo tanto o bonus como o dividendo que se podia liquidar em quanto ao anno de 1877. Considerando que no quesito 6.° decidiu-se, que não estava provado que a percentagem a repartir pelos socios em 1877 fosse de sete e meio; considerando que não é liquida a compensação, demandada pela reconvenção, o que era essencial; e nem a liquidação póde ser materia d'esta acção, não dependente da validade, ou invalidade dos estatutos de 19 de fevereiro de 1873 ou de 25 de maio de 1877, o que tem de ser decidido

por acção competente. Por tanto, confirmam a sentença recorrida, em quanto julgou procedente a acção nos termos, em que foi proposta; alteram-na, porém, em quanto julgou improcedente a reconvenção, pois que não tomam conhecimento d'esta pelos fundamentos expostos. Pague o appellante as custas. Lisboa 16 de junho de 1880.—*Vasconcellos* (vencido, votei pela nullidade do processo, porque previamente devia decidir-se sobre a validade dos estatutos).—*Guardado.*—*Forjaz.*—*Abranches Garcia.*»

N.° 715. Appellante—Lobato & C.ª—Appellados—D. Margarida da Conceição Silva Teixeira, viuva; e o Ministerio Publico.—«Accordam etc.—Pede a auctora appellada, que os réos appellantes sejam condemnados a pagar-lhe a quantia de 400$000 réis, juros e mais despesas, importancia d'uma letra com clausula á ordem, que se desencaminhou, da qual a auctora era sacadora, Sebastião Nunes da Matta acceitante, e os réos garantes, achando-se a dita letra vencida, não paga, e por este motivo protestada: os réos contestaram com o fundamento de que o acceitante devia ser chamado á acção, e que, sem isso, elles são pessoas illegitimas para serem demandados; seguiu a causa os termos regulares, e foi a final proferida a sentença fl. 31 v., que julgou a acção procedente; d'esta sentença vem a appellação, que era o recurso competente e foi interposto no praso legal; vistas as respostas do jury aos quesitos que lhe foram propostos; considerando, que, embora na significação geral da palavra abonador este seja propriamente o fiador do fiador, é incontestavel, que, no caso dos autos, os réos appellantes tem o caracter legal, e juridico de fiadores da letra, não só por não se mostrar que houvesse outro fiador d'ella, e de quem elles fossem abonadores, mas tambem porque elles foram abonadores do acceitante, como o jury deu por provado, e finalmente porque segundo os principios de direito commercial e uso e estylo do commercio, o abonador d'uma letra é sempre considerado fiador d'ella; considerando, que assim a fiança tem caracter mercantil nos termos do art. 852.° do Cod. Com. porque o objecto garantido deriva de um acto commercial, qual a letra pelo preceito da lei de 27 de julho de 1850; considerando, que, por isso, os réos appellantes eram fiadores commerciaes, e como taes com obrigação solidaria ao pagamento da letra em virtude do disposto no art. 851.° do mesmo Codigo; além d'isso, considerando que essa obrigação solidaria lhes incumbia tambem pelo

disposto no art. 367.º, visto que os réos appellantes intervieram na letra como o jury deu por provado; considerando, que por essa responsabilidade solidaria podiam ser demandados sem necessidade de o ser primeiro ou simultaneamente o acceitante da letra; considerando que o art. 406.º dando ao portador d'uma letra protestada por falta de pagamento o direito de pedir o seu embolso ao acceitante, ao sacador, e aos endossados, accionando-os collectiva ou separadamente, não lhe inhibe o de o pedir, pela mesma fórma ao fiador, nem podia inhibir desde que é imposta a este no citado art. 851.º responsabilidade solidaria no pagamento; considerando que os art. 384.º e 422.º consignando o direito de exigir do acceitante ou do sacador, o pagamento d'uma letra desencaminhada, não excluem o direito de o exigir do fiador; porque o facto do descaminho não extingue a obrigação da fiança, e, emquanto esta existiu póde o fiador ser demandado separada ou collectivamente; considerando que sendo incontestavel o direito que o dono da letra tem de demandar pelo pagamento o fiador d'ella pela responsabilidade solidaria contrahida pela fiança, é incontestavel tambem, que o póde fazer sem necessidade de chamar á acção qualquer outro interviniente na letra, porque sempre que a lei reconhece um direito, ligitima os meios indispensaveis para o seu exercicio, como está consignado no art. 12.º do Cod. Civ., e, em tal caso, reconhecido o direito de demandar solidariamente o fiador da letra, legitimado fica o de ser proposta só contra elle a acção para aquelle fim. Confirmam a sentença appellada, e condemnam os réos appellantes (firma Lobato & C.ª) nas custas acrescidas. Lisboa 28 d'agosto de 1880. — *Queiroz.* — *Rivara.* — *Algés.*—*Magalhães Mexia.*—*Riba Tamega.*»

N.º 716. Appellantes—José Rodrigues Tocha, pae e filho.—Appellado—Banco de Descontos de Paris.—«Accordam etc.—Vistos e relatados e discutidos, mostra-se que o auctor o banco de Descontos de Paris, veio a juizo, por meio da presente acção, pedir que os réos, José Rodrigues Tocha e filho do mesmo nome, sejam condemnados a pagar-lhe a importancia de 668:853 francos e 15 centimos e juros por effeito do contracto de f[illegible] celebrado entre elles sobre 10:000 toneladas de phosphato de cal, que se davam por existentes nas minas de Logrosam, em Hespanha. E allega que devendo receber o mencionado phosphato a fim de ser transportado ao mercado e ahi vendido desde logo se fez aos réos o adiantamento de 10:000

libras sterlinas, e reservando-se cobrar para si pelo producto liquido d'esta operação, uma libra sterlina por tonelada, ficaria pertencendo aos réos o que sobejasse depois de pagas as despesas; e que posto que pela sua parte désse principio aos trabalhos de exploração e fizesse avultadas despesas necessarias para a extracção e transporte do minerio e effectuasse o adiantamento das 10:000 libras feito aos réos, não chegou a receber nem uma tonelada do dito phosphato, em rasão dos successivos arrestos, a que o banco foi estranho, que impediram a realisação do contracto, importando as mencionadas despesas incluindo as 10:000 libras do adiantamento na quantia de 419:853 francos e 15 centimos, o que junto a outras 10:000 libras sterlinas que o banco deixou de receber na rasão de uma libra por tonelada de phosphato de cal, que se vendesse, completa a somma dos pedidos 669:853 francos e 15 centimos. Mostra-se que os réos se defendem com a materia da sua contrariedade de fl. 81 na qual deduzem a excepção declinatoria *fori* por o seu domicilio ser na villa de Extremoz e não n'esta cidade de Lisboa aonde foram demandados e não haverem renunciado a seu fôro por meio de documento authentico ou authenticado como exige o art. 46.° do Cod. Civ. requesitos que se não verificam no contracto de fl. 8; allegam tambem a nullidade do processo por não serem admissiveis em juizo nos termos do art. 248.° do Cod. Com. os documentos sob n.° 2 e 3 em que se funda acção, por haverem sido exarados em lingua franceza e que dizem respeito a obrigações contrahidas no reino; allegam mais que nenhuma responsabilidade lhes cabe pelos factos articulados na acção ainda que verdadeiros fossem; e contestam o mais por negação. Mostra-se que o processo correu regularmente, e que havendo sido annullada a sentença de fl. 86, que lançára da contrariedade o primeiro réo, ficando por este motivo prejudicados os subsequentes actos do processo, voltou este á primeira instancia, onde depois de nova discussão, foi proferida a sentença de fl. 320 v., agora appellada na qual foram desattendidas a excepção e a nullidade deduzidas na contrariedade, e pelos fundamentos da mesma sentença foi a causa julgada procedente e provada e os réos condemnados conforme o pedido. Mostra-se finalmente, que n'esta superior instancia, tendo sido observadas todas as formalidades legaes, ainda por parte dos réos appellantes se insiste nas mencionadas excepções e nullidade deduzidas na contrariedade, além do mais que se contém nas conclusões da minuta de fl. 347 signanter a fl. 352. Considerando, porém, que a regra geral de serem os réos demanda-

dos, no juizo do seu domicilio só póde ser alterada ou por virtude da lei ou por contracto que seja valido. Considerando, que os réos José Rodrigues Tocha e filho do mesmo nome, são domiciliados na villa de Extremoz como declarou o jury nas respostas que deu ás theses 8.ª e 9.ª a fl. 319, no que impertinentemente foi respondido pelo mesmo jury ás theses 12.ª e 13.ª fazendo apreciações de direito com manifesta incompetencia e com excesso das attribuições dos juizes de facto. Considerando que na especie dos autos nenhuma excepção por virtude da lei se verifica para que os mesmos réos sejam demandados fóra do seu domicilio, e que é sem validade a escolha d'este feita no documento de fl. 8 que, além de estar incurso na sancção do art. 248.º do Cod. Com. não é documento authentico ou authenticado que seja efficaz para legitimar aquella escolha nos termos do art. 46.º do Cod. Civ. applicavel á hypothese dos autos, porque não se trata de algum dos contractos commerciaes especialissimos em que se admittem condições que importam a renuncia do domicilio e cujos objectos não foram comprehendidos nas materias que o Cod. Com. abrangeu, fóra dos quaes ha de regular o preceito geral do citado art. 46.º do Cod. Civ., segundo o art. 1.º do Cod. Com. visto que n'este Codigo nada se providenciou sobre o modo legal de se effectuar a mudança ou a equivalente renuncia do domicilio. E attendendo a que os réos agora appellantes deduziram na sua contrariedade a excepção de incompetencia do juizo recorrido em harmonia com o que fica ponderado. Por tanto, julgam procedente e provada a mesma excepção, e consequentemente absolvem os réos da instancia, deixam direito salvo ao auctor appellado para intentar a acção no juizo competente, ficando por este motivo sómente, revogada a sentença appellada e condemnam o mesmo auctor appellado nas custas do processo. Lisboa 6 de novembro de 1880.—*Brandão.*—*Mexia.* —*Salema.*—*Abranches Garcia.*—*Holbeche* (vencido).

N.º 717. Appellante—Baroneza de Mesquita.—1.º Appellado—José Maria Ramalho Diniz Perdigão.—2.º Appellado —Barão de Mesquita.—«Accordam etc.—O auctor José Maria Ramalho Diniz Perdigão veio a juizo propôr a presente acção, na qual allega que a ré a Baroneza de Mesquita lhe acceitara no 1.º de março de 1878 a letra de fl. 4 por 2:000$000 de réis com a clausula á ordem e praso de 12 mezes da data, valor d'elle recebido por emprestimo, que não pagára a dita letra no dia do seu vencimento, pelo que elle auctor a protestára e

agora pedia a condemnação da mesma ré no pagamento de sua importancia, juros vencidos e vincendos e despesas legaes. Citada a dita Baroneza confessou a firma, mas negou a obrigação e em sua contestação a fl. allegou que acceitára a referida letra sendo já casada com o actual Barão de Mesquita e por isso não podia estar em juizo sem este; e acceitára aquella letra estando administrando os bens do casal em virtude da escriptura a fl. e procuração de seu marido a fl. movida a isso pela necessidade de levantar fundos para occorrer ás despesas do casal. Logo em seguimento a esta contestação da ré, o auctor requereu a fl. a citação do marido da ré para a presente acção, o qual tendo com effeito sido citado allegou em sua contestação a fl. que essa procuração a fl. não tinha concedido a sua mulher poderes para contrahir dividas, e como na escriptura que precedera seu casamento tinha sido estipulado que nenhum dos conjuges seria responsavel pelos encargos que tomasse quer antes quer na constancia do matrimonio nenhuma responsabilidade elle Barão de Mesquita podia ter pela referida divida contrahida por sua mulher sem outorga d'elle. Seguiu a causa seus termos regulares. O jury julgou provado que a ré acceitára a referida letra quando já era casada com o actual Barão de Mesquita, estando administrando os bens do casal em virtude do contracto da escriptura publica a fl. e da procuração de seu marido a fl. e pela necessidade de levantar fundos para occorrer ás despesas do casal, tendo o auctor conhecimento de todos estes factos; bem como julgou provado que o casamento dos réos fôra precedido da escriptura antenupcial a fl. N'estes termos considerando que na citada escriptura antenupcial fôra convencionado que haveria entre os conjuges incommunicabilidade de todos os bens, excepto os adquiridos por qualquer titulo, e que nenhum dos conjuges seria responsavel pelos encargos que o outro tomasse, quer antes do matrimonio quer na constancia d'este; considerando que por mais ampla que seja uma procuração geral para administração de bens, nunca n'ella se subentendem os poderes para actos prejudiciaes e extremamente perigosos como são os de contrahir dividas sem limitação, os quaes poderes precisam de serem expressamente mencionados como resulta das dispoções do art. 1:325.º do Cod. Civ. e art. 765.º do Cod. Com. Considerando que em taes circumstancias tendo a ré acceitado a letra ajuizada sem outorga de seu marido expressada na procuração de fl. e nem na escriptura de fl. não póde este ser obrigado ao pagamento da dita letra e só a ré sua mulher a Baroneza de Mesquita póde e deve ser condemnada

a pagar o montante da mesma letra que confessa ter recebido do auctor, os juros respectivos, vencidos e vincendos desde a data do protesto, as despesas d'este e as mais legaes nos termos das disposições do n. 4 do art. 1:129.° e art. 1:128.° do Cod. Civ. como foi julgado na sentença recorrida; considerando que são mui differentes os casos para que legislaram o § 2.° do art. 114.° e art. 116.° do Cod. Civ., não são por isso aqui applicaveis suas disposições como bem ponderado tambem foi na mesma sentença appellada. E finalmente considerando que não tendo o réo responsabilidade alguma na divida pedida fôra logo supprida no principio da causa a falta de citação do Barão de Mesquita para assistir na acção á ré sua mulher, pois foi immediatamente citado e até a contestou. Por todos estes fundamentos confirmam a sentença appellada e condemnam a appellada nas custas accrescidas do recurso. Lisboa 10 de novembro de 1880.—*Magalhães Mexia.—Algés.—Queiroz.—Ribeiro de Carvalho.—Aguiar.*»

N.° 718. Appellantes — 1.° D. Maria do Rosario da Encarnação Cardoso. 2.° Luiz Antonio Marques. — Appellada —D. Catharina Rosa Freire Cardoso, viuva.—«Accordam etc. — Vê-se d'estes autos que Luiz Antonio Marques propozera acção perante o tribunal commercial d'esta cidade contra D. Catharina Rosa Freire Cardoso, e D. Maria do Rosario da Conceição, aquella como viuva de Francisco de Paula dos Santos Cardoso Junior e meeira do casal por ter casado segundo o costume do reino, e esta como mãe do mesmo e herdeira de sua meação por seu filho ter fallecido sem descendentes e outros ascendentes, e sem testamento, pedindo que fossem condemnados n'essas qualidades a pagar-lhe a quantia de réis 456$000, saldo das operações commerciaes fornecendo o auctor ao fallecido com estabelecimento d'ourives na rua da Prata, porções de prata para elle fundir e revender no giro do seu negocio, e os juros d'aquella quantia em debito á hora da morte d'aquelle Francisco de Paula até integral pagamento: que a primeira ré contestára, allegando que nunca soubera das transacções de seu marido, occupando-se do governo de sua casa, que não é responsavel por dividas d'elle contrahidas sem seu consentimento, que não dera, não sabendo ler nem escrever, e tendo casado segundo o costume do reino: que a segunda ré não contestara sendo lançada, e allegando na audiencia final por seu advogado que havia requerido no juizo civil o repudio da herança de seu filho, e esperava que elle

fosse julgado n'aquelle mesmo dia no competente juizo pelo que protestava juntar certidão d'esse documento; e deferindo o juiz que se lançasse na acta a declaração como a fl. 29, e respondidas pelo jury dando por provado a entrega das pratas por varias vezes ao fallecido ourives para fundir e revender o saldo, ser aquella quantia conforme o documento de fl. 7, o casamento ter sido segundo o costume do reino, ter a primeira ré só conhecimento do ultimo pagamento de 50$000 réis, ter a prata sido comprada pelo finado marido d'esta ré para manutenção do seu estabelecimento d'ourives com que commerciava e não ter ficado d'elle descendentes sobrevivendo-lhe d'entre os ascendentes a segunda ré sua mãe; o tribunal proferira a sentença de fl. 30 v. em que, em vista do jury ter dado por provado o fornecimento e pelos fundamentos que expõe n'ella tendo por applicavel á primeira ré o disposto no art. 1:114.º do Cod. Civ., e o disposto nos art. 483.º e 2:011.º do mesmo Cod. Civ. visto não se presumir o repudio, da segunda ré, julgou procedente e provada a acção contra esta, e não contra aquella absolvendo-a, e condemnando a outra na quantia pedida, com juros desde a contestação da lide, e sendo pagas as custas ao meio por esta e pelo auctor, e que d'esta sentença appellara em primeiro logar a segunda ré e depois o auctor que minutaram juntando aquella o documento do repudio da herança por que havia protestado; visto o que, e conhecendo-se que ha deficiencia de theses, não supprida pelas respostas do jury ás propostas, para se apreciar a materia da acção e da defesa devidamente, pois que deixa de saber-se se a divida pedida foi contrahida e applicada, ou não, em proveito dos conjuges para se conhecer se a primeira ré, a appellada, tinha ou não responsabilidade por ella, segundo allegara em sua contestação, e se o finado devedor fizera ou não testamento e ficára ou não sua herdeira a segunda ré primeira appellante como se articulára no art. 5.º da petição inicial, não bastando a these ultima e a resposta dada á mesma, para se conhecer a legitimidade da parte d'esta appellante. Julgam por similhante falta nullo o processo desde a audiencia do julgamento para de novo ter logar, cumprindo-se a lei com custas pelo vencido a final. Lisboa 20 de novembro de 1880. — *Mexia Salema.—Holbeche.— Brandão. — Osorio.*»

N.º 719. Appellante — Manuel Moraes.— Appellados— Antonio Correia Junior e Antonio Machado Moraes.—«Accordam etc.—Que baixem á primeira instancia para os devidos

effeitos os autos, visto ter transitado em julgado o accordão de fl. 127 v. deferida assim a petição, que antecede, e nas custas acrescidas condemnam o appellante.—Lisboa 27 de novembro de 1880. — *Osorio.* — *Mexia Salema.* — *Holbeche.*»

N.º 720. Appellante — Estevão Antonio d'Oliveira Junior.—Appellado—D. Anna Isabel da Costa, menor, representada por seu tutor João Alves de Pilar. — «Accordam etc. — Vê-se d'estes autos ter o auctor ora appellante Estevão Antonio d'Oliveira Junior, proposto acção commercial contra a appellada D. Anna Isabel da Costa Alves pedindo a condemnação d'esta na quantia de 790$550 rèis com o fundamento de que mutuara a Manuel da Costa Alves 2:700$000 réis por duas letras de terra que foram protestadas no tempo do seu vencimento, em que já era fallecido aquelle devedor, por não pagar desde quando se venceram o juro legal: que no inventario orphanologico do dito devedor, descrevendo-se aquelle credito do auctor e sendo approvado, se lhe dera pagamento do capital mas não dos juros que importam na dita quantia pedida e porque é responsavel a appellada como unica herdeira do mesmo acceitante das letras; vê-se mais, que a appellada assistida por seu tutor contestara por meio do seu advogado officioso allegando prescripção conforme o art. 543.º n.º 1 do Cod. Civ. em quanto aos juros excedentes a cinco annos e em quanto ao mais por negação com o protesto de ser limitada a sua responsabilidade aos bens da herança do dito seu pae; e vê-se finalmente que nas theses propostas ao jury, este dera por provado o acceite d'aquellas letras por Manuel da Costa Alves e sacada pelo auctor e protestadas por falta de pagamento no tempo do seu vencimento, e de pagamento feito pelo auctor da importancia d'ella aos endossados, ter fallecido dito acceitante sendo a ré filha d'este e sua unica e universal herdeira, e estar o auctor embolsado do capital das letras, e que o juiz em vista d'estas respostas e pelos fundamentos proferidos na sua sentença a fl. 33 julgou improcedente a acção absolvendo a ré do pedido, e condemnando nas custas o auctor que em tempo interpoz o competente recurso d'appellação; e considerando que pela sentença recorrida fôra julgado que o auctor não tinha acção nos termos do art. 369.º do Cod. Com. senão para pedir perdas e damnos, e não para demandar os juros que pede pela acção; considerando n'estes termos fôra consequencia necessaria a absolvição da instancia e não do pedido que por diversa fórma póde repetir em fórma com-

petente. Confirmam a sentença em quanto julgou que ao auctor não competia a acção que intentou, revogando a porém em quanto á conclusão para absolver como absolvem a ré da instancia, e condemnam o appellante nas custas accrescidas. Lisboa 4 de dezembro de 1880. — *Vieira da Motta.* — *Ribeiro de Carvalho.* — *Algés.* — *Queiroz.* — *Pereira.*».

N.° 721. Appellante — Viuva Fernandes & Silva. — Appellado — Bernardino José d'Assis e Brito. — «Accordam etc. — Que vistos e relatados estes autos commerciaes d'appellação vindos do districto d'esta comarca de Lisboa, em que são partes, appellantes a viuva Fernandes e Silva, appellado Bernardino José d' Assis e Brito. Mostra-se d'elles, que os auctores, com estabelecimento de couro e solla n'esta cidade forneceram a credito a Domingos Maria Espada, das Pias, fazendas na importancia de 1:598$030 réis de que elle acceitou duas letras uma em 18 d'agosto de 1876 por 923$300 réis e outra em 2 de setembro do mesmo anno por 674$730 réis por conta das quaes apenas os auctores receberam a quantia de 98$030 réis sendo por tanto o saldo em divida de 1:500$000 réis. Mostra-se que os auctores fizeram aquelle fornecimento em vista d'uma carta d'abonação constante de fl. 4, firmada por Bernardino José d'Assis e Brito, datada de 30 de maio de 1876. Mostra-se que não tendo o devedor pago, apesar de muito instado para o fazer, e sendo chamado ao juizo de paz, não quiz conciliar-se. Mostra-se que pela presente acção os auctores demandaram Bernardino José d'Assis e Brito para lhes pagar vista a abonação e responsabilidade que tomou, pela carta de abonação constante de fl. 4, a quantia de 1:500$000 réis e juros desde o protesto das duas letras acceitas pelo devedor Domingos Maria Espada. Mostra-se que deprecando-se para a comarca de Serpa aonde, na aldêa nova de S. Bento, é domiciliado Bernardino José d'Assis e Brito este excepcionando a fl. 20 com a declinatoria de jurisdicção para a comarca, em que reside, pediu se julgasse improcedente e incompetente o juizo d'esta comarca e fosse absolvido da instancia. Mostra-se finalmente que seguindo a causa os termos devidos, propostas e respondidos a fl. 6 v. as theses necessarias em conformidade do pedido e do excepcionado por sentença de fl. 61 o tribunal do commercio de primeira instancia julgou incompetente esse juizo para conhecer da acção intentada e condemna os auctores nas custas; que d'esta decisão se interpoz e apresentou em tempo a appellação de fl. 65 de que se conhece. At-

tendendo a que o demandado tem de responder no juizo de seu domicilio sobre os casos expressos se ahi vem no contracto, attendendo a que se não se dão nenhuns d'esses casos expressos na lei tambem se não deduzem de contracto algum a semelhante respeito; attendendo a que o demandado appelladonão interveiu nas letras de fl. 5 e fl. 7 acceitas por Domingos Maria Espada as quaes foram passadas em data posterior á carta de abonação de fl. 4; attendendo a que a responsabilidade do abonador não póde ir além do que se obriga nem ampliar-se á clausula sobre o local do pagamento em que nenhuma parte tomou; attendendo que pela resposta á these 4.ª se acha provado que o demandado appellado tem o seu domicilio na aldeia nova de S. Bento, comarca de Serpa, e não em Lisboa. Por estes fundamentos e pelos mais constantes dos autos confirmam a sentença appellada e condemanm os appellantes nas custas. Lisboa 4 de dezembro de 1880. — *Forjaz*. — *Holbeche*. —*Riba Tamega*.—*Mexia Salema*.—*Brandão*.»

N.º 722. Appellante — Joaquim Pereira Salgado.—Appellados—Henriques Augusto Pereira e João Guilherme Pereira. — «Accordam etc. — O auctor ora appellante Joaquim Pereira Salgado na qualidade de sacador portador da letra de fl. 13 da quantia 4:052$885 réis, protestada por falta de pagamento, requereu a citação dos réos ora appellados Henrique Augusto Pereira e João Guilherme Pereira, para confessarem ou negarem suas firmas e obrigação pena de serem condemnados no pagamento do montante da referida letra, juros legaes e custas. Os réos confessaram a firma e negaram a obrigação defendendo-se o primeiro réo com a materia da sua contestação de fl. 23. Correu o processo nos devidos termos, e o juiz recorrido em vista das respostas do jury aos quesitos propostos julgou improcedente e não provada a acção e procedente a contestação condemnando o auctor a reformar a letra, recebendo amortisação, conforme o convencionado; e nas custas. Attendendo a que o primeiro quesito proposto ao jury (ut-fl. 37) é complexo, pois abrange diversos factos e respeitantes aos dois réos, involvendo materia que devia ser proposta em theses separadas; attendendo, além d'isto que se deixou de propor um quesito sobre um ponto de facto, que, foi objecto do julgado, como é considerar o segundo réo na qualidade de fiador; attendendo a que estas faltas importam a nullidade do julgado. Portanto; revogam por motivo de nullidade a sentença appellada e annullam o processado desde fl. 32 afóra os do-

cumentos para se dar cumprimento á lei. Custas a final. Lisboa 11 de dezembro de 1880.—*Holbeche.—Osorio.—Riba Tamega.—Brandão.»*

N.º 723. Appellantes—José Rodrigues Tocha, pae, e filho.—Appellado—Banco de descontos de Paris.—«Accordam etc.—Que em vista da resposta do contador e da parte e disposição do art. 64.º da tabella, attendem a reclamação de fl. em quanto á verba a titulo da procuradoria da primeira instancia na importancia de 50$000 réis que não póde ser contada em presença da generalidade com que no accordão de fl. foi revogada a sentença de fl. e do silencio do mesmo accordão sobre a mencionada procuradoria, que na primeira instancia carece de arbitramento. Attendendo á mesma reclamação pelo que respeita á observação do contador, que este mesmo reconhece que caducou em presença do documento agora junto a fl. 385, indeferem a mesma reclamação pelo que respeita á procuradoria n'esta segunda instancia pelos fundamentos da resposta do contador em harmonia com a lei. E mandam que a conta seja reformada nos termos expostos. Lisboa 18 de dezembro de 1880.—*Brandão.—Riba Tamega.—Mexia Salema.»*

N.º 724. Appellantes—Henrique Augusto Biker e outros.—Appellada—A firma commercial Horta & C.ª—«Accordam etc.—Que vistos, relatados e discutidos estes autos, d'elles consta ter requerido o appellante com outros credores da firma commercial appellada Horta & C.ª da Villa Nova de Portimão, no juizo de commercio de Faro, que á mesma firma se abrisse fallencia por ter cessado pagamentos, e se procedesse á apposição de sellos tanto nos seus estabelecimentos, como nos domicilios dos socios; a fallencia foi decretada pelo tribunal em 4 de março de 1879, seguindo-se os mais termos e em 23 de abril foram apresentados os embargos de fl. 33, impugnados primeiro a fl. 45 pelo curador fiscal da massa fallida, e contestados a fl. 47 v., admittindo-se sobre elles, além dos documentos, a prova testemunhal; mais consta ter sido designado para o julgamento o dia 13 de maio d'aquelle mesmo anno, sem que se podesse levar a effeito, por ter havido empate entre os jurados, e por isso se designou de novo o dia 16 do dito mez, não podendo tambem então effectuar se porque o curador fiscal embargado, ora appellante, recusára por suspeita um dos jurados, e assim foi depois designado o dia

27, em que o tribunal julgou procedentes os referidos embargos com fundamento na decisão do jury de que a firma embargante provou não ter cessado pagamentos, foi revogada a sentença da fallencia, e mandando restituir tudo ao antigo estado; consta finalmente que d'esta sentença recorreram em tempo os credores appellantes, e que no recurso, allegando a disposição do art. 1:165.º do Cod. Com., sustentam que os embargos deveriam ter sido julgados no praso de 20 dias, e o não foram, e que se não podia admittir a prova testemunhavel, fundamentos estes, que por parte da firma appellada, são combatidos por improcedentes; e attendendo a que o artigo citado na generalidade da sua disposição não determina que o praso dos vinte dias se conte da abertura da fallencia, nem marca praso algum para o fallido pôr embargo, d'onde se segue que o dos referidos vinte dias deverá correr da apresentação dos embargos; attendendo a que foi dado o dia para o julgamento dentro d'esse praso, sendo alheios á vontade e aos actos da appellada os addiamentos posteriores; attendendo tambem a que nem o artigo citado quando manda julgar pelo merecimento dos autos, nem outro qualquer, vedam a producção de testemunhas para prova de taes embargos: attendendo a que os meios regulares de prova se não devem restringir, e a que a testemunhal, segundo a naturesa dos factos, em discussão, não era de recusar, e se observou a disposição do art. 247.º do mesmo Codigo; attendendo a que se não verifica nenhuma das nullidades insanaveis, que taxa o outro art. 1:072.º e confirmam a sentença appellada, e condemnam nas custas acrescidas os appellantes. Lisboa 15 de janeiro de 1881. — *Osorio*. — *Brandão*. — *Riba Tamega*.»

N.º 725. Appellantes—George Smith & Sons, John Andresson e Guilherme Graham Junior & C.ª—Appellado—Abraham Bem Saude, representante da firma Bem-Saude & C.ª — «Accordam etc.—Vistos e relatados os autos mostra-se d'elles que Abraham Bem-Saude, como socio representante da firma commercial Bem-Saude & C.ª concessionario do contracto celebrado com o governo para o serviço de navegação a vapor, entre Lisboa e a Ilha da Madeira, e entre os portos do archipelago dos Açores, allega como auctor em seu libello de fl. 3 contra os réos George Smith & Sons, de Glasgow donos do navio *Cyti of Meca,* John Andresson capitão do mesmo navio, e os consignatarios Guilherme Graham Junior & C.ª, que o vapor *Insulano* de que era capitão Antonio Telles Machado no

dia 20 de janeiro de 1875 pelas 10 da manhã, largando da amarração para seguir viagem para a Ilha da Madeira para onde se destinára em virtude do contracto que tinha com o governo, a fim de manter carreiras entre Lisboa e aquella Ilha, que depois de passar a barra sem accidente descobrindo o piloto pratico, ao meio dia, o vapor na altura do Cabo de Espichel, na distancia de 10 milhas da costa, navegara com tempo regular no rumo S. O. quatro e meia O. avistando terra; que entre as differentes embarcações que estavam á vista, havia uma a vapor de grande lote, que se conheceu ser o *Cyti of Meca*, que navegava do Norte para Sul e á 1 hora achou-se proximo do *Insulano* cerca de 2 ou 3 milhas, que o capitão vendo que o *Cyti of Meca* se aproximava cada vez mais mandou guinar para bombordo, isto é para o Sul, a fim de evitar o abalroamento e simultaneamente fez por duas vezes signal para o *Cyti of Meca* para que guinasse em sentido opposto, mas não foi attendido, resultando ser o *Insulano* abalroado com toda a força da machina do vapor *Cyti of Meca*; que ainda depois do formidavel choque o *Cyti of Meca* continuou com a mesma força, até ficarem ambas as embarcações enrascadas, e assim se conservaram por espaço de 4 ou 5 minutos, a ponto de que uma parte da tripulação e passageiros do *Insulano* tiveram tempo de passar para o *Cyti of Meca*, e voltar d'este para o *Insulano* por o capitão d'este os chamar; que em resultado d'este abalroamento foi o *Insulano* a pique ás 2 horas e 40 minutos da tarde d'esse mesmo dia, salvando-se os passageiros e tripulação nos botes do *Cyti of Meca* e nos dois que restavam do *Insulano*: que o capitão do *Cyti of Meca* foi o culpado d'este sinistro; e por isso os réos todos responsaveis pelos prejuizos causados culposamente, e segundo se liquidarem; allega mais, que o *Insulano* valia a esse tempo réis 117:000$000, mas abatendo o seguro ou 81:000$000 réis, ficam 36:000$000 réis, que o frete da volta da Ilha era pelo menos 1:500$000 réis e que o subsidio que deixou de receber do governo era de 1:125$000 réis pela viagem que deixou de fazer em consequencia do abalroamento; que tendo de mandar construir um novo vapor e de fretar outro que substituisse o *Insulano*, em quanto o novo se apromptasse, não póde essa despesa do fretamento calcular-se em menos de 13:500$000 réis, que todas estas addições prefazem a importancia de 52:125$000 réis, a qual pedem aqui os réos sejam condemnados a pagar á firma auctora, os primeiros na qualidade de donos, o segundo na de capitão, e os terceiros como consignatarios do vapor *Cyti of Meca*, com os respectivos ju-

ros, multa e custas, Defendem-se os réos a fl. 38 com a materia de suas excepções, contrariedades e reconvenção; começando pela excepção de illegitimidade dos réos Guilherme Graham Junior & C.ª, allegam que estes como simples consignatarios nenhuma responsabilidade tinham pelo acto de abalroamento; em seguida deduzem a excepção da incompetencia das justiças portuguezas para conhecer do pleito, com o fundamento de ter occorrido o abalroamento a dez milhas da costa fóra da linha de respeito, e de serem estrangeiros os réos; offerecendo ainda uma terceira excepção, a de lide pendente por haverem sido demandados os réos perante os tribunaes inglezes, pelos factos articulados no libello; em contestação allegam, que a culpa do abalroamento proveio do capitão do *Insulano*, por não haver cumprido com as disposições do regulamento portuguez de 12 de março de 1863 e com as regras e preceitos da navegação; apresentam mais os réos a sua reconvenção em que pedem a importancia dos concertos que o *Cyti of Meca* teve de fazer no porto de Lisboa, em consequencia do abalroamento para poder proseguir na sua viagem, a indemnisação do menor valor que este navio ficou tendo apesar d'esses concertos, e as despesas a que fôra obrigado durante a sua demora no referido porto, aonde foi retido por motivo d'arresto que requereu a firma auctora, concluindo por pedir a citação do capitão do *Insulano*, para responder á reconvenção; a firma auctora sustentando a fl. 64, a legitimidade dos réos Guilherme Graham Junior & C.ª e a competencia d'este juizo, contestou a reconvenção com os fundamentos já allegados no libello tendo deixado de ser citado para responder a ella por despacho do juizo de primeira instancia o capitão do *Insulano* Antonio Telles Machado em rasão de não ser parte na causa; d'este despacho que não deferiu a citação d'aquelle Telles Machado, aggravaram os réos no auto do processo ut fl. 62, aggravo que já foi decidido a fl. 468, e seguindo o processo seus termos até á sessão do julgamento ahi foram propostos ao jury os quesitos de fl. 441 a 444, e tendo o advogado dos réos requerido que se acrescentassem 2 quesitos a saber:—1.º está provado que o vapor *Insulano* era o que pelo estibordo via o vapor inglez; 2.º está provado que se o vapor *Insulano* se tivesse desviado a tempo passando pela poupa do *City of Meca*, evitaria o sinistro, o juiz depois de ouvir o advogado da firma auctora indeferiu aquelle addicionamento requerido pelo advogado dos réos, já porque os quesitos que elle juiz propozera ao jury, e que acabavam de ser lidos se achavam formulados em conformidade com os arti-

culados das partes, contendo todos os factos que habilitam a conhecer do assumpto controvertido, e já por que seria impertinente repetir por outras palavras algumas das perguntas que fazem o objecto dos quesitos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 19.º e 21.º D'este indeferimento aggravaram os réos no auto do processo ut-fl. 440, e é agora occasião de se tomar conhecimento d'esse aggravo, o qual desattendem por falta de fundamento para elle, em vista das rasões acima declaradas e dadas pelo juiz de primeira instancia, e que consideram procedentes. E passando a conhecer da nullidade, levantada pelo advogado dos réos na sua minuta de fl. 471, a desattendem por quanto os dois quesitos 18.º e 19.º não conteem materia de direito, pois que não se referem á interpretação juridica dos regulamentos maritimos, mas antes se referem aos actos, que segundo os usos e preceitos maritimos devia cada um dos navios praticar ou deixar de praticar para evitar o abalroamento. Tendo o jury respondido aos quesitos que lhe foram propostos, proferiu o juiz *a quo* a sentença de fl. 445 v., de que vem a appellação. Considerando que o dito juiz começou por julgar procedente a excepção de illegitimidade dos réos Guilherme Graham Junior & C.ª, que foram chamados á acção como consignatarios em Lisboa, do vapor *City of Meca*, quando esta qualidade lhes não impõe responsabilidade pelo facto do abalroamento, pois que os consignatarios são uns simples mandatarios ou commissionados dos donos do navio, e carga para o fim de receberem esta e dar-lhe destino, segundo as ordens do committente e os usos do commercio, e não representam para outros effeitos os donos do navio, e por isso não têem que ser demandados por actos estranhos ás suas funcções; considerando que o mesmo juiz julgou improcedente a excepção de incompetencia do juizo, pelo fundamento além d'outros, de que o Cod. Civ. que é subsidiario nos casos omissos do Cod. Com. dispõe no art. 28.º que os estrangeiros, sendo encontrados em Portugal, podem ser condemnados perante as justiças portuguezas, pelas obrigações contrahidas com portuguezes, em paiz estrangeiro; e que interpretando estas ultimas palavras — paiz estrangeiro — em harmonia com as anteriores e com o pensamento que por certo tivera o legislador de comprehender n'este preceito de competencia as obrigações contrahidas fóra de Portugal, ha de concluir-se que o facto de que procede a responsabilidade que se pede aos donos e ao capitão do *City of Meca*, dizendo-se occorrido no mar alto, auctorisa as justiças portuguezas a conheeer d'essa responsabilidade; pois que são estrangeiros os réos, foi encontrado o réo David Andresson em Lisboa, aonde

fôra citado para acção e o navio *Insulano* era portuguez, como tambem o é a empresa Insulana de Navegação, que a firma auctora representa, a quem aquelle navio pertencia. Factos estes que além de provados pela decisão do jury o estão tambem pelo reconhecimento e confissão das partes, como os autos mostram; considerando que o referido juiz julgou tambem improcedente a excepção de lide pendente, em rasão de não haver prova de pendencia d'algum outro processo respeitante á questão; considerando que, depois de ter decidido as excepções, passou o mesmo juiz a julgar sobre o pedido da acção; e de harmonia e conformidade com as respostas do jury aos quesitos que lhe foram propostos, julgou culpado no abalroamento o réo David Andresson capitão do *City of Meca*; e por isso os réos com exclusão de Guilherme Graham & C.ª, solidariamente responsaveis nos termos dos art. 1:567.º e 1:339.º do Cod. Com., pela reparação dos prejuisos que a firma auctora soffreu com a perda total do *Insulano*, prejuisos que se acham provados pelas respostas do jury aos respectivos quesitos, e que prefazem a importancia liquida de 35:414$700 réis, e que, podendo ter-se por liquidada a verba relativa ás despesas com o fretamento de um navio que houvesse de supprir a falta immediata do *Insulano*, deve por isso liquidar-se esta parte da responsabilidade dos réos pelo modo que estabelece o art. 282.º do Cod. Civ.; considerando que nada aproveita aos réos a defesa a que se soccorrem, quando se fundam na falta do cumprimento do art. 15.º do Regulamento portuguez de 12 de março de 1863, por parte do capitão do *Insulano*, no cumprimento do art. 14.º do Regulamento inglez, por parte do capitão do *City of Meca*; por quanto lá está o art. 20.º do dito Regulamento portuguez, que manda attender a todos os perigos na navegação, e ter em especial consideração as circumstancias particulares que podem tornar necessaria qualquer derogação nos preceitos estatuidos no dito regulamento, afim de obviar a um perigo immediato; e é certo que da parte do *Insulano* se fez o que n'aquella conjunctura se podia fazer, ao passo que o *City of Meca* nada fez para evitar o sinistro, antes continuou com toda a força da machina no rumo em que vinha, caindo em seguida de prôa sobre o *Insulano*, e ainda depois do choque do abalroamento continuou a avançar, do que resultou o enrascamento: factos estes que o jury deu por provados e que, longe de relevarem ao réo David Andresson, capitão do *City of Meca* a culpa no abalroamento e perda total do *Insulano*, antes obrigam o mesmo capitão e donos d'aquelle navio a supportar o damno inteiro causado no vapor *Insulano*.

E quanto á reconvenção, considerando que o juiz a julgou improcedente, não só quanto á pedida indemnisação do damno que o *City of Meca* soffreu com o abalroamento, visto estar provado que o abalroamento teve logar por culpa sómente do capitão d'este navio, e que por isso é este mesmo navio que deve supportar o seu damno, mas tambem quanto aos prejuisos resultantes do arresto, por isso que a firma auctora, só podia ser responsavel por esses prejuisos, no caso de ter havido da sua parte occultação na verdade ou asserção contraria a elle, nos termos do art. 298.º § 3.º da Nov. Ref. Judic., que então vigorava, condição esta que não se deu; considerando finalmente que o juiz *a quo* fez acertada applicação da lei e direito, na sentença appellada, não só emquanto desattendeu a excepção de incompetencia do juizo, e absolveu da instancia os réos Guilherme Graham Junior & C.ª, por ter sido julgada procedente a excepção de illegitimidade d'estes réos; mas tambem em quanto julgou procedente e provada a acção contra os réos George Smith e Sons, David Andresson, e os condemnou solidariamente a pagarem á firma auctora a quantia de 35:414$700 réis, pelos damnos causados pelo abalroamento, com juros desde a contestação da lide; e os condemnou tambem na indemnisação que foi liquidada com respeito ao fretamento do vapor que teve de substituir o *Insulano*; e bem assim emquanto condemnou a firma auctora na vigesima parte das custas, e os réos condemnados em todas as restantes, comprehendendo n'estas 36$000 réis de procuradoria, confirmam pelos seus fundamentos a mesma sentença, em vista da prova constante dos autos. E condemnam os appellantes nas custas acrescidas. E conhecendo da primeira parte da nota do revedor, a fl. 463 v., advertem o escrivão da primeira instancia pela falta notada pelo dito revedor, por não estar contada a certidão de fl. 8 a fl. 14 d'estes autos. Lisboa 26 de março de 1881. — *Rivara.* — *Vieira da Motta.* — *Osorio.* — *Holbeche* (vencido).»

N.º 726. Appellante — Campos, Mello & Irmão. — Appellado — Antonio da Costa Carvalho & C.ª — «Accordam etc. — Vistos e relatados estes autos d'appellação commercial, vindos do tribunal de primeira instancia d'esta cidade, em que são partes, appellantes Campos, Mello & Irmão, e appellados Antonio da Costa Carvalho & C.ª Mostra-se que o auctor, ora appellado, Antonio da Costa Carvalho & C.ª deduziu a presente acção contra Santos & C.ª, e os réos, ora appellantes, Mello & Irmão, pelo libello fl. 3, em que pedia a condemnação do mon-

tante da letra fl. 10, na importancia de 1:797$000 réis, com os juros desde o protesto, fundando-se em que a letra tinha sido sacada por Abel Maria Coelho, na qualidade de feitor e mandatario de Campos, Mello & Irmão, sobre a firma Santos & C.ª, sendo endossada á firma auctora a quem Abel Maria Coelho recebeu por desconto a sua importancia na dita qualidade de feitor e mandatario dos sacadores; que é uso entre os commerciantes d'esta praça obter dinheiro pelo desconto de letras por elle saccadas, quando carecesse de fundos para o giro das suas transacções; e que sempre que dão poderes aos seus agentes para sacar letras, é consequente, que n'esses poderes se comprehende o de endossar e cobrar por meio de desconto o que tiver logar com relação á letra ajuizada, que a firma sacadora ratificára os actos d'aquelle seu gerente, quanto ao saque e desconto d'estas e de outras letras, sendo assim responsavel pelo montante da letra de fl. 10, visto que não foi paga no seu vencimento. Mostra-se, que pelos réos Campos, Mello & Irmão, foi exceptuado e contestado a fl. 38 o pedido no libello, fundando-se em que a letra a fl. 10, posto que sacada e endossada por Abel Maria Coelho, como procurador d'elles, não os obrigára, porque a administração concedida a Abel era só a do deposito de fazendas de lanificios nacionaes», como era expresso na procuração de fl. 12, e esta phrase comprehende as fazendas fabricadas com lã do paiz, e não a lã, como materia prima—que o alludido deposito, como dependente da fabrica, vendia fazendas fabricadas n'esta, e não vendia lãs — que nunca exerceram o commercio de compra e venda de lãs — compravam-n'as para gasto da sua fabrica, e entretanto declarava-se na letra ajuizada ser valor de lãs—que conferiram a Abel Maria Coelho o poder de receber a «importancia de letras endossadas á firma» e assim elle passou recibo n'ellas, mas não o de as transmittir por endosso e com desconto—que tambem lhe concederam o poder de «sacar letras sobre a importancia das fazendas do deposito que vendesse» mas não o de as transmittir por endosso de venda, devendo conserval-as, como valores da carteira até ao vencimento e pagamento — que não tendo pela procuração fl. 12, Abel o poder de endossar letras, o endosso da letra ajuizada não os obrigava. E muito menos podia Abel negociar letras falsas, pois Santos & C.ª não escreveu ou assignou o acceite da letra ajuizada—que a importancia d'essa letra não deu entrada na caixa do deposito — finalmente, que nunca reconheceram, auctorisaram, ou ratificaram os actos abusivos d'aquelle seu gerente. Mostra-se, que pela contestação por negação de fl. 58, Santos & C.ª, negando tudo

o que se allegava contra elles, negam especialmente, que escrevessem ou assignassem o acceite da letra ajuizada, o qual era falso. Mostra-se, que pelo exame das assignaturas de Santos & C.ª, e de Abel Maria Coelho, na letra ajuizada, que se acha a fl. 162, se reconheceu que o acceite não era da firma Santos & C.ª, mas do proprio sacador Abel Maria Coelho. Mostra-se, que inqueridas as testemunhas pelas partes produzidas —e depois de differentes incidentes, que motivaram as decisões do tribunal commercial de primeira instancia a fl. 17 e fl. 19, e fl. 233, se procedeu á discussão e julgamento da causa a fl. 293. E propostos ao jury os quesitos de fl. 298, se proferiu, pelos fundamentos expendidos na sentença ex fl. 299 a fl. 303, o julgamento da procedencia da acção contra Campos, Mello & Irmão, condemnando-os a pagar aos auctores o montante da letra ajuizada, com os juros desde o protesto; e da improcedencia contra Santos & C.ª, absolvendo-os do pedido. Mostra se, finalmente, que d'esta sentenca se appellou pelo termo de fl. 305, e que n'este superior tribunal se seguiram os termos devidos, sendo marcado o dia de hoje para julgamento d'este processo; attendendo, a que não se tendo recorrido da decisão relativa á firma Santos & C.ª, que por isso transitou em julgado, tem unicamente de se conhecer e resolver do presente recurso interposto pela firma Campos, Mello & Irmão; attendendo, a que ao jury se não propozeram quesitos comprehensiveis de toda a materia, pelas partes deduzida, pois que se não propoz se Abel Maria Coelho era o feitor constituido para administrar o estabelecimento do «Deposito de fazendas de lanificios nacionaes» que os appellantes teem n'esta cidade, se o contracto por elle feito recaia sobre objecto abrangido no giro e trafico do estabelecimento; attendendo, que da acta da discussão e julgamento da causa, fl. 293, não consta que se cumprisse rigorosamente a disposição do art. 1:103.º do Cod. Com., relativamente ao resumo verbal, e publicamente feito, da materia discutida, e debatida prova. Por estes fundamentos annullam o processado desde fl. 293, e por este motivo o annullam revogando a sentença appellada, fiquem para final as custas. Lisboa 9 de julho de 1881. — *Forjaz.* — *Brandão.* — *Riba Tamega.* — *Mexia Salema.* — *Rivara* (vencido).»

N.º 727. Appellante — Antonio Viegas Fuzetta Junior. —Appellado—Antonio Marques Corrêa & C.ª—«Accordam etc. —Que vistos e relatados estes autos, mostra-se ter appellado em tempo o réo Antonio Viegas Fuzetta Junior, da sentença

de fl. 78, proferida no tribunal do commercio de primeira instancia de Lisboa, que o condemnou a pagar ao auctor Antonio Marques Corrêa & C.ª, com juros desde a interpellação, o saldo pedido de 451$635 réis, demonstrado na conta ajuizada e proveniente dos aprestes e apparelhos que o réo comprou em Lisboa para a construcção e equipação do seu cahique *Carlos Maria I*, e que se recusam a pagar com o fundamento de não estar a conta conferida, pelo excesso no preço das lonas, e por ter havido convenção verbal de que o pagamento se faria em prestações annuaes, conforme aos lucros que o navio fosse dando, segundo é costume em contractos d'esta naturesa. Mostra-se mais que seguindo a causa os seus devidos termos, e propostos ao jury os competentes quesitos, sobre materia de facto contestada, decidiu este que o réo não provára os factos que allegou, tendo porém o auctor provado que os preços que fixára ás lonas eram os constantes do mercado ao tempo da venda feita ao réo, com o fim indicado e conforme a esta decisão, e fazendo applicação da lei commercial, foi proferida a sentença nos termos expostos. Na sua minuta o appellante pretende que o processo seja annullado, porque devia ser proposto em Olhão, onde é o seu domicilio, e não em Lisboa; e que se attenda a que não se constituiu em recusa, nem póde ser considerado de má fé para com o auctor, por isso que tem sempre cumprido fielmente todos os contractos a que se tem obrigado; attendendo, porém, a que, tratando-se de uma compra e venda mercantil, Cod. Civ. art. 204.º, n.º 4, tem de se observar as disposições do nosso Codigo, que quanto ao contracto em questão são as contidas no art. 490.º; attendendo a que no caso de omissão sobre o logar expresso em que o pagamento deve fazer-se, deve o pagamento fazer-se no logar da entrega da coisa vendida, e no praso e com os juros desde a interpellação judicial, nos termos dos art. 269.º e 270.º; attendendo a que na sentença appellada fazendo-se applicação d'estas regras e cingindo-se á decisão do jury, não podia deixar de ser julgada procedente a acção e condemnado o réo no pedido, sendo o tribunal que a proferiu o competente para conhecer da causa, visto ter sido realisada a venda em Lisboa, e aqui entregues as fazendas vendidas. Por todos estes fundamentos: e mais dos autos; confirmam a sentença appellada e condemnam nas custas acrescidas o appellante. Lisbaa 31 de agosto de 1881.— *Pereira.—Teixeira.—Aguiar.—Queiroz.—Algés.*»

N.º 728. Appellante — D. Cecilia Amelia de Sousa Pe-

reira. — Appellado — Alexandre Magno Fernandes, na qualidade de administrador da massa fallida de Lucio Joaquim Miguel Pereira e Figueiredo. — «Accordam etc. — Vê-se d'estes autos ter a auctora ora appellante, D. Cecilia Amelia de Sousa Pereira, auctorisada por seu marido Lucio Joaquim Miguel Pereira, proposto acção commercial contra a massa dos credores tanto sociaes da firma fallida Lucio Joaquim Miguel Pereira & Figueiredo como particulares de seu dito marido nos termos constantes do libello fl. 13 no qual allega que em 29 de setembro de 1864 casara com o referido Lucio sendo este seu casamento precedido de escriptura dotal, em que ella fôra dotada com a quantia de 2:000$000 réis em acções do Banco de Portugal, estipulando-se na mesma escriptura que taes acções seriam averbadas em seu favor como dotaes, que sendo declarada fallida a dita firma Lucio Joaquim Miguel Pereira e Figueiredo da qual seu marido era socio capitalista por sentença de 26 de fevereiro de 1877, foram na mesma fallencia apprehendidos tanto os bens sociaes da referida firma como os particulares de seu marido, que tendo ella reclamado em assembléa dos credores sociaes e particulares a verificação do seu credito dotal de 2:000$000 réis fôra este contestado não podendo a contestação d'elle ser decidida pelo tribunal da fallencia nos termos do art. 1:191.º do Cod. Com. por ter apresentado a sua reclamação depois de ter passado em causa julgada a sentença proferida sobre as contestações de alguns creditos reclamados por outros credores em reuniões anteriores, sendo assim indispensavel conseguir a admissão d'aquelle seu credito em conformidade com o art. 1:193.º do citado Codigo para o que deduz esta acção; allega mais que a principal responsabilidade dos maridos das dotadas é a restituição do dote, e supposto em regra que a divida do dote não seja exigivel senão depois de dissolvido o matrimonio ou havendo separação segundo o art. 1:156.º do Cod. Civ. por excepção o é no caso da fallencia dos maridos nos termos do art. 1:138.º do Cod. Com., e pede em conclusão que o seu referido credito seja mandado admittir na alludida fallencia para todos os effeitos legaes e especialmente para ser pago com preferencia ou sem ella conforme no processo da fallencia se resolver; vê-se mais que fôra citado para a acção o administrador da massa Alexandre Magno Fernandes, o qual contestara por negação a fl. 15, e que na audiencia de julgamento o jury respondendo ás theses deu como provado, que o casamento da auctora com Lucio Joaquim Miguel Pereira, foi precedido da escriptura antenupcial de 28 de setembro de

1864, que o mesmo Lucio fazia parte da firma Lucio Joaquim Miguel Pereira e Figueiredo; que esta firma foi declarada em estado de quebra por sentença de 26 de fevereiro de 1877. que Alexandre Magno Fernandes é o administrador da massa fallida por virtude do contracto de união dos credores, e que pelo processo das fallencias se apprehenderam para a massa os bens particulares do socio Lucio Joaquim Miguel Pereira, e por não provado que pelo dote estipulado á auctora na escriptura de 28 de setembro de 1864, com relação á quantia de 2:000$000 réis existam averbadas a seu favor acções algumas do Banco de Portugal; e vê-se emfim que o juiz proferiu sentença julgando improcedente e não provada a acção absolvendo o réo do pedido e condemnando a auctora nas custas e 4$500 réis de procuradoria; e que d'esta sentença appellou a auctora unicamente na parte em que julgou improcedente e não provada a acção, absolvendo o réo do pedido, e o condemnou nas custas; posto isto, e considerando que o appellado insiste na sua minuta de fl. 39 pela sua illegitimidade de parte e que d'esta cumpre conhecer não obstante a appellação de fl. 27 ser restricta á parte desfavoravel da sentença, pois que a illegitimidade de parte importa nullidade do processo; considerando que depois do contracto de união quem representa a massa fallida é o administrador da mesma massa, e não o curador fiscal porque este deixou de existir para o fim do art. 1:182.° do Cod. Com., e não ha artigo nenhum d'este Codigo que determine «que quando não é attendido na reunião de credores o credito de qualquer d'elles sejam competentes para serem demandados só ou conjunctamente com o administrador da massa os curadores que contestaram»; confirmam a sentença no tocante á legitimidade das partes, e considerando que a acção foi intentada para o fim que n'ella se conclue e effeitos da ultima parte do art. 1:193.° do referido Cod. Com. considerando que segundo a escriptura dotal de fl. 7 e resposta ao respectivo quesito, é certo que a appellante é credora de 2:000$000 réis em acções do Banco de Portugal, e que embora estas não existam na massa, e nem tambem fosse aquelle dote registado como determina o art. 215.° do mesmo Codigo, não deixa por isso a appellante de ter direito a havel-as, não como credora privilegiada e com preferencia por falta do dito registo, que só para este effeito a prejudica, sem que lhe obste a falta de registo conforme o decreto de 26 de outubro de 1836, que só é applicavel á hypotheca de bens immoveis, e nem tambem o art. 1:236.° do dito Codigo; porque não tem applicação ao caso de dote e até mesmo arrhas como

bem se conhece dos artigos precedentes e seguintes a estes; revogam a sentença appellada para o fim de julgar precedente a acção, e ser a appellante admittida como credora commum na fallencia e para os effeitos do supracitado art. 1:193.º Condemnam nas custas do processo a massa fallida. Lisboa 12 de março de 1881.—*Vieira da Motta.—M. Osorio.—Brandão.—Riba Tamega.*»

N.º 729. Appellante—José Joaquim Moreira da Motta.—Appellados—1.º Desiderio Antonio da Luz. 2.º José Guedes Pereira de Castro.—«Accordam etc.—Vistos, relatados e discutidos estes autos, mostra-se que José Joaquim Moreira da Motta dizendo-se portador da letra de fl. 4 da importancia de 500$000 réis vencida, protestada e averbada ao manifesto, sacada por José Guedes Pereira de Castro, acceite por José Gil de Castro Guião, endossada por aquelle a Desiderio Antonio da Luz e por este ao auctor, veio a juizo pedir que o sacador e o endossante sejam condemnados a pagar a importancia da mesma letra e os juros desde o protesto. Mostra-se que o réo Desiderio Antonio da Luz se limitou a allegar a fl. 9 que o auctor era pessoa incompetente para propôr esta acção, e que o réo José Guedes Pereira de Castro se defende com a materia da excepção e contrariedade de fl. 13 deduzindo a illegitimidade da pessoa do auctor, como portador da letra por não conter o endosso (que n'esta foi feito) a declaração de valor recebido, e por faltar no mesmo endosso a data d'elle; devendo n'estas circumstancias ser apenas considerado como simples procuração para o effeito sómente de se pedir o pagamento da letra no praso do vencimento e de ser tirado o protesto nos termos do art. 357.º do Cod. Com., allegando quanto ao objecto do pedido, que o contracto a que respeita a letra ajuizada fôra prejudicado com a novação constante do titulo de fl. 15 pela qual foi combinada a fórma de pagamento entre o auctor e acceitante José Gil de Castro Guião, o que importa uma accommodação ou composição, a qual, nos termos do art. 418.º do citado Codigo, extinguiu a obrigação de todas as firmas que não sejam a do acceitante; mostra-se que havendo se requerido ut fl. 20 o lançamento e condemnação provisoria dos réos nos termos do art. 1:087.º do mesmo citado Cod. Com., visto que tendo confessado as firmas e negado a obrigação não seguraram o juizo no praso que lhes fôra designado, foi este pedido julgado improcedente pela sentença de fl. 21 da qual se interpoz aggravo pelo termo de fl. 24 só-

mente da parte em que se não julgou os lançamentos quanto ao réo sacador da letra e o não condemnou provisoriamente; mostra-se que submettida a causa a julgamento e depois de respondidas pelo jury as theses que lhe foram propostas ut fl. 47, foi proferida a sentença appellada de fl. 48 v. na qual o juiz da primeira instancia dando a rasão porque não cumpriu o accordão d'este superior tribunal constante da certidão de fl. 42, que foi apresentada durante a sessão do julgamento, como consta da acta de fl. 44, julgou o auctor parte illegitima para demandar os réos por esta acção, e por isso os absolveu da instancia e condemnou o auctor nas custas; mostra-se, finalmente, que havendo o auctor appellado da mencionada sentença, e subindo o processo a este tribunal, allegaram as partes por escripto, e foram observadas as formalidades legaes, e designado o dia de hoje para se conhecer do recurso. e considerando, que a legitimidade das partes é sempre a primeira cousa a que deve attender; e que a illegitimidade do auctor para demandar os réos por esta acção é consequencia dos termos em que a letra ajuizada foi endossada ao mesmo auctor, por que conforme a expressa determinação do art. 357.° do Cod. Com., o endosso sem data e sem a declaração do valor recebido ou em conta só confere poderes para receber a importancia da letra ou tirar o protesto. Considerando que se não recorreu do despacho constante da acta de fl. que não mandou cumprir o accordão da Relação, que revogara a sentença de fl. e que a mencionada illegitimidade do auctor é prejudicial a tudo o mais da acção. Confirmam a sentença appellada por seus fundamentos, e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 2 de abril de 1881. — *Brandão.* — *Ribа Tamega.*—*Mexia Salema.*—*Holbeche.*—*Rivara.*»

N.° 730. Appellante—Adolpho Rubim d'Abreu de Lima. — Appellado — Antonio José d'Almeida. — «Accordam etc. — Vistos e relatados estes autos d'appellação commercial vindos do tribunal do commercio d'esta cidade, mostra-se que o auctor Antonio José de Almeida, negociante com estabelecimento na rua Augusta allega com o fundamento de ser credor da ré firma social Barreto Lima da quantia de 664$922 réis proveniente das letras ex fl. 3 a 10, que, tendo deixado de serem pagas no praso do vencimento, elle pagou para honrar a firma devedora pelo que demandava pela presente acção os dois socios, que esta firma constituiam, Joaquim Antão Barreto e Adolpho Rubin d'Abreu e Lima, para lhe pagarem a importancia das

letras com os juros desde a contestação da lide, que o citado Joaquim Antão Barreto confessou o acceite das tres primeiras letras, e a responsabilidade social quanto ao pagamento de todas ellas, e o outro socio Abreu de Lima, tendo negado o acceite e a obrigação de pagamento, deduziu a contestação de fl. 26 em que argue a incompetencia da acção intentada por ser a commum de que usa o portador das letras não pagas, e assim carecer o auctor de direito de demandar n'essa qualidade a firma acceitante. e tanto mais que a ultima das quatro letras não chegou a ser acceite, que submettida a causa a julgamento, e propostos ao jury os quesitos constantes de fl. 56, declarou-se provado, que a firma social Barreto e Lima acceitou as tres primeiras letras de fl. 3, fl. 5 e fl. 8, sendo o auctor quem pagou a sua importancia ao portador d'ellas, bem como satisfez a letra de fl. 4, que não chegou a ter acceite; que tambem pela decisão do jury, declarou-se provado que o auctor procedeu assim para honrar a firma social, a qual se compõe dos dois socios citados para a acção, e cujo contracto social é a escriptura de fl. 11, que em vista da decisão do jury, e pelos fundamentos expendidos na sentença de fl. 27 e fl. 28, foi desattendida a excepção d'incompetencia da acção intentada, julgada esta procedente e provada e condemnada a firma social demandada a embolsar o auctor da importancia das letras que elle pagou com os juros pedidos, e nas custas; que d'esta sentença appellou o socio Abreu de Lima pelo termo de fl. 41, que n'esta superior instancia sustenta ex-fl. 55 por parte do appellante e se combate ex-fl. 64 por parte do appellado, e que depois dos vistos necessarios foi posta em tabella; conhecendo da appellação em tempo interposta e apresentada; confirmam a sentença recorrida, tanto em quanto desattendeu a excepção de incompetencia da acção como em quanto a julgou procedente e provada, e condemnou a firma social a reembolsar o auctor appellado da importancia das letras que elle pagou por conta e honra da mesma firma com os juros desde a contestação da lide, em vista da decisão do jury, da disposição do art. 392.° do Cod. Com. e mais artigos relativos e dos fundamentos expendidos na sentença appellada, os quaes aqui se teem por reproduzidos. E condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 30 de abril de 1881. — *Forjaz.* — *Brandão.* — *Riba Tamega.* — *Mexia Salema.* — *Rivara.*»

N.° 731. Appellante—Charles Garrelon.—Appellado—Custodio Viegas Sancho.—«Accordam, etc.—Que vistos e re-

latados estes autos, se mostra que Charles Garrelon, commerciante e residente n'esta cidade, pede no libello, que o réo Custodio Viegas Sancho, negociante de cortiça, e residente em Faro seja condemnado a pagar-lhe o capital de 1:269$340 réis e juros respectivos, saldo que o mesmo réo lhe ficára a dever por dinheiro que o auctor lhe forneceu e adiantou para ser pago por cortiça que elle lhe devia remetter, o que só fez de parte, deixando assim de cumprir integralmente o seu contracto: e para este fim allega, que em 15 de setembro recebêra do réo a remessa de 113 fardos de cortiça, os quaes, segundo os preços correntes do mercado, importavam liquidos de despesas em 391$530 réis, recebendo posteriormente mais 42 fardos, que mais tarde o réo enviou ao auctor, mais 67 fardos, que juntos aos 42, prefazem a somma de 109 fardos, os quaes, pelos preços já referidos, e deduzidos 13 fardos de cortiça de inferior qualidade, importaram em 314$040 réis, o que reunido ao producto liquido dos já mencionados 113 fardos, prefaz a somma de 635$860 réis, que o auctor lançou ao credito do réo; que, encontrado este com o do auctor, na importancia de 1:705$200 réis por dinheiros fornecidos, resulta o saldo que se pede na acção, além dos juros da mora, conforme o art. 281.º do Cod. Com. Mostra-se que, citado o réo no juizo do seu domicilio, contestára a acção com os fundamentos seguintes—que o réo remetteu para Evora á fabrica de José Domingues Fialho 47 carradas de cortiça extrahida das arvores de seus montados; que esta porção de cortiça ficou desde logo por conta e responsabilidade do auctor, e tanto que este ordenou ao dito Fialho administrador e socio do mesmo auctor que lhe remettesse para a fabrica do Barreiro toda a cortiça, incluindo a de refugo, e assim se fez; que esta cortiça pesou 15:980 kilos e reputada, termo medio, a rasão de 700 réis por cada 15 kilos, importou em 2:237$200 réis, de cuja quantia, deduzido o credito ao auctor da importancia de 2:230$790 réis existe a favor d'elle réo um saldo de 213$410 réis; e n'esta fórma conclue pela improcedencia da acção. Mostra-se que posta a causa em prova e submettida a julgamento final, deu o jury por não provados os factos em que assentou a acção, e por provada a materia da defesa articulada na contestação, e em consequencia o juiz de primeira instancia fundando n'esta decisão a sua sentença, julgou improcedente e não provada a mesma acção, e condemnou o auctor nas custas e multa legal. Mostra-se finalmente que d'esta sentença appellou o réo para este tribunal; e n'esta instancia pugna pela nullidade do processo desde a acta do julgamento, pelos fundamentos ex-

pressados na sua minuta de fl. 175. O que tudo ponderado, e considerando, que o recurso foi interposto e apresentado em tempo util, e é o competente nos termos da lei. Considerando, que sendo prejudicial a materia deduzida na minuta do recurso a fl. cumpre d'ella conhecer preliminarmente do merecimento da acção; considerando, que embora a discussão e julgamento da causa até sentença final deva ser continua, conforme a prescripção da lei do processo, é certo que desde que os jurados declaram que não podiam, sem exame demorado dos documentos, decidir a materia de facto attento o adiantado da hora, concordando os interessados em que se designasse e aprazasse novo dia para a decisão dos quesitos que lhes foram propostos, é manifesto que ao juiz recorrido não cabia no interesse da boa administração da justiça forçal-os a proferirem um veridictum sem conhecimento de causa; considerando que n'estas circumstancias improcede esta nullidade bem como a que se deduz pela falta de menção da leitura dos depoimentos das testemunhas inqueridas por deprecada, visto que contra ella se não protestou em tempo nos termos do art. 140.º § unico da Nov. Ref. Jud. nem d'ella se occupou o art. 1:072.º do Cod. Com.; considerando finalmente que a sentença de primeira instancia é expressamente fundada na decisão do jury sobre materia de facto. Por estas considerações, e por que o julgado em recurso foi proferido consoante ao veridictum do jury e á lei applicavel; confirmam, pois, a sentença appellada excepto na parte respectiva á multa que a revogam para o effeito de absolver d'ella o auctor em consequencia de se não mostrar que litigasse de má fé; e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 4 de maio de 1881.—*Ribeiro de Carvalho.* —*Aguiar.*—*Abranches Garcia.*—*Algés.*—*Queiroz.*»

N.º 732. Aggravante — Francisco d'Abreu Fialho.— Aggravado — Alfredo da Horta Ennes & C.ª — «Accordam etc. —Que não foi aggravado o aggravante com o despacho de que recorre á vista dos autos; por quanto considerando que as letras de fl. 8 v., fl. 9 v., sacadas pelos aggravados e acceites pelo aggravante, não podem ser consideradas como obrigação commercial a que se refere o art. 1:086.º do Cod. Com. por isso que se presume que o acceitante tem fundos do sacador para pagamento da letra, que aliás póde não acceitar; considerando que a propria letra de fl. 8 v., declara que a sua importancia é resultante de divida do acceitante para com o sacador e as duas restantes representam valor em conta, o que

manifestamente exclue a hypothese da obrigação a que se refere o citado art. 1:086.º do Cod. Com., pois que a procedencia da acção, depende da prova ainda inexistente nos autos, não sendo assim aquellas letras de per si, titulos bastantes do acceitante contra o sacador; por isso negam provimento no presente recurso e condemnam o aggravante nas respectivas custas. Lisboa 14 de maio de 1881.—*Riba Tamega.*—*Rivara.* —*Holbeche.*—*Mexia Salema* (vencido).»

N.º 733. Appellante—João José de Sousa Ferreira.—Appellado—Diogo Antonio d'Oliveira.—«Accordam etc.—Mostra-se dos autos que o negociante Diogo Antonio d'Oliveira, tendo proposto acção, firmada na livrança mercantil de fl. 4 por 1:000$000 réis contra João José de Sousa Ferreira, passador da mesma, não paga e ha muito vencida, no juizo civil, e sendo-lhe annullada esta acção por incompetencia do juizo em rasão da materia por pertencer exclusivamente aos juizes e tribunaes commerciaes pelo accordão d'esta Relação a fl. 12 transitado em julgado, que lhe deixou salvo o seu direito para a competente acção, fôra intentar esta ante as justiças ordinarias de Extremoz, para decisão de arbitros conforme o art. 1:032.º do Cod. Com. pedindo áquelle passador devedor na sua petição inicial a referida quantia com os seus juros que se liquidassem e custas; que fôra contrariada a causa longamente como se vê a fl. 38, allegando-se em summa a incompetencia do fôro commercial por não ser a livrança á ordem, sendo o réo, ora appellante, quem disse na livrança que pagaria ao auctor, ora appellado, embora no corpo d'ella se designasse o pagamento a fazer á ordem por não ter sido elle appellante quem recebera, o dinheiro, mas José Anastacio Monteiro, e por que não se fizera protesto e não era acceitante, para que podesse aproveitar o art. 420.º do citado Codigo: e depois a materia tendente a livrar-se da responsabilidade de pagar por ser quem recebera a importancia da livrança do dito José Anastacio Monteiro, e ser este o considerado devedor pelo appellado e mesmo estar paga essa divida pelo que se deprehende dos factos articulados; que a final os arbitros a fl. 74 e fl. 78 v., julgando, conheceram da incompetencia dita e pelos fundamentos que expozeram, declararam incompetente o juizo commercial, annullando o processo excepto os documentos e condemnando o auctor nas custas; que recorrendo este por appellação para o tribunal commercial de Evora e tendo sido interposto aggravo no auto do processo a fl. 89, por se

não ter deferido á petição de fl. 87 para decisão do dito recurso por falta do pagamento das custas e do preparo para expedição do processo o mesmo tribunal a fl. 99 revogára aquella sentença arbitral, que tinha sido homologada a fl. 79, tendo começado por negar provimento n'aquelle, julgando sem fundamento a materia de incompetencia por estar já determinada a competencia por o referido julgamento na causa civil annullada, e entrando na apreciação do fundo da causa pelos fundamentos que expoz julgaram procedente e provada a acção e condemnaram o réo no pedido de 1:000$000 de réis e seus juros sómente desde a contestação visto não ter havido protesto no vencimento e attentas as disposições dos art. 274.º e 114.º do Cod. Com.; e que, recorrendo-se em tempo e competentemente por appellação interposta pelo réo e apresentado o processo n'este tribunal, e seguindo seus termos, por parte do appellante a fl. 115 se pretende ainda sustentar a incompetencia do fôro commercial pela rasão fundada no art. 360.º do citado Cod. Com. por dever ter-se o endosso feito por Isidoro Martins depois do vencimento da livrança, attento o depoimento d'este a fl. 68 v. O que tudo visto; e considerando que bem desattendido foi pelo juiz da primeira instancia o recurso do aggravo no auto do processo a fl. 89 por não ter fundamento em vista não só da informação de fl. 88, ponderada na sentença appellada, mas especialmente por que regendo no processo commercial no que fôr omisso no Cod. Com. a Ref. Jud. e não o Cod. do Proc. Civ. não era motivo para deserção do recurso de appellação interposta para o tribunal commercial d'Evora a falta de pagamento das custas em tempo nos termos do art. 681.º § 27 d'aquella Ref. Jud. mas sómente o da não apresentação do processo no dito tribunal no praso marcado no despacho de fl. 83 a qual teve logar dentro d'esse praso como se mostra a fl. 83; considerando que bem julgado tambem foi o ser improcedente a materia de incompetencia do fôro commercial indevidamente declarada e julgada pela sentença arbitral, por que não podia reviver essa questão terminada pelo accordão, já referido a fl. 12, transitado em julgado, e que fez direito entre as partes; considerando que nem mesmo póde ser admittido contra essa decisão em que foram destruidos todos os fundamentos reproduzidos na contrariedade de fl. sobre o da incompetencia o novo motivo adduzido do endosso feito por Isidoro Martins ser posterior ao vencimento da livrança, quando mesmo tal facto da antidata se mostrasse, como se não se mostra provado em fórma legal; e considerando, que se não prova por modo algum que a livrança fosse paga,

presumindo-se que o não fôra, é que o responsavel pelo seu pagamento é o appellante, passador d'ella, que por elle se obrigou expressamente, pouco importando que o dinheiro fosse para José Anastacio Monteiro, e o documento de fl. 51, que é mesmo contra-producente. Confirmam por estes fundamentos, e os mais dos autos a sentença appellada de fl. 99, e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 14 de maio de 1881.—*Mexia Salema.—Riba Tamega.—Holbeche.—Rivara.* -*Vieira da Motta.*»

N.º 734. Appellante—Joaquim Moreira da Motta.—Appellados—1.º Desiderio Antonio da Luz.—2.º José Guedes Pereira de Castro. — «Accordam etc. —Que não recebem o recurso de revista, constante do termo retro em vista dos autos, attento o valor da causa que o não admitte conforme o disposto no § unico do art. 10.º da lei de 19 de dezembro de 1843 com referencia ao art. 1:115.º do Cod. Com. Lisboa 14 de maio de 1881.— *Brandão.— Riba Tamega.— Mexia Salema.*»

N.º 735. Appellante—Dien-Domé Daniel (subdito belga) —2.º Appellante—O Banco de Coimbra.—«Accordam etc.— Em conferencia: que não havendo no Cod. Com. disposição alguma especial que reja a hypothese proposta na petição de fl. 100 tem de ser applicada e cumprida a disposição do § 1.º do art. 1:037.º do Cod. do Proc. Civ. e por tanto indeferem a petição de ditas fl. 100 pagas as custas pelo requerente. Lisboa 18 de maio de 1881. — *Magalhães Mexia.—Ribeiro de Carvalho.—Aguiar.*»

N.º 736. Appellante—A. Pinto Leite & C.ª—Appellados —Francisco Henriques d'Oliveira e Francisco Ribeiro da Fonseca, curador fiscal.—«Accordam etc.—Que vistos, relatados, e discutidos estes autos d'elles se mostra ter-se declarado fallido o negociante de Villa Nova de Oprem, Francisco Henriques de Oliveira, requerendo a imposição de sellos em seus bens, papeis commerciaes, e mais objectos do seu estabelecimento o que se verificou em 12 d'abril de 1880 seguindo-se a declaração judicial da quebra e nomeação do juiz commissario e curador fiscal por sentença escripta pelo juiz presidente do tribunal do commercio de Thomar e assignada por elle e pelos jurados em 19 do mesmo mez. Mostra-se mais que depois da

rompimento dos sellos, e do competente arrolamento, foram approvados em reunião de credores de 23 de junho ultimo os creditos constantes dos autos com excepção do de 504$425 réis da firma appellante A. Pinto Leite & C.ª, e mais outros dois, mas esses mesmos foram depois admittidos, e verificados por sentença de 2 de julho, escripta e assignada pelo juiz presidente em nome do tribunal, assignando tambem os jurados a deliberação por todos tomada. Mostra-se egualmente que offerecendo o fallido pagar 30 p. c. a seus credores, foi essa concordata acceita por quasi todos em reunião de 23 do mez de julho, á qual concorreu muito mais de dois terços d'elles representando muito mais de tres quartas partes de creditos não priveligiados e só a regeitaram tres, sendo um d'estes a mesma firma appellante. Mostra-se tambem que ainda assim foi a referida concordata julgada para os effeitos do art. 1:199.º do Cod. Com., por sentença do tribunal de 3 d'agosto, escripta e assignada como as outras pelo juiz presidente e assignada, tambem pelos jurados, declarando se na acta de fl. 125 que a deliberação foi tomada em conferencia do tribunal. Mostra-se finalmente que d'esta sentença appellou em tempo a firma referida, e em tempo se expediu o recurso, allegando-se n'este tribunal superior ter o juiz recorrido declarado por sentença em nome do tribunal aberta a fallencia, sem propor ao jury as theses sobre o facto, e assim tambem infringiu depois a lei, homologando do mesmo modo a concordata sem separar da decisão de direito a materia de facto pelos necessarios quesitos, acrescendo ser prematura a dita homologação, porque segundo a pratica, devera preceder a qualificação da quebra. Allega-se por ultimo estarem pendentes os embargos constantes dos autos appensos, e obstarem á homologação da concordata em quanto não forem julgados. E attendendo a que a appellação foi interposta só da sentença de fl. 124, que homologou a concordata, como se vê do requerimento de fl. 135, e termo e fl. 136, sendo certo que a appellante não recorreu das anteriores deliberações, antes consentiu e se aproveitou d'ellas e por isso não póde já impugnal-as, nem serem comprehendidas no recurso. Attendendo a que não obstante a pratica allegada quanto á precedencia da qualificação da quebra, não ha infracção de lei quando tal pratica se não observe, como bem se pondera a fl. 186, vista a disposição do art. 1:200.º do Cod. Com. Attendendo a que effectivamente os embargos deduzidos no appenso pela firma appellante, e já recebidos, suspendem a homologação da concordata, vista a determinação do art. 1:198.º do mesmo Codigo. Por este fundamento, e mais dos

autos, sem conhecer das sentenças anteriores, em que a firma appellante consentiu, e que transitaram em julgado, e desattendendo a pretendida illegalidade de se ter homologado a concordata antes de qualificada a quebra, visto a disposição do art. 1:200.° do mesmo Cod. Com., annullam a sentença appellada de fl. 124, attenta a determinação do outro art. 1:198.° do mesmo Codigo, ficando assim prejudicada a questão de fórma da referida deliberação, tomada em conferencia pelo juiz e jurados conjunctamente; e nas custas condemnam o appellado. Lisboa 21 de maio de 1881. — *Osorio.* — *Forjaz.* — *Brandão.*—*Riba Tamega.*—*Mexia Salema.*»

N.° 737. Appellantes—Santos e Cardoso.—Appellado—Francisco Arthur Fragoso.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, mostra-se, que a firma commercial Santos & Cardoso, d'esta cidade, na qualidade de portadora de cinco letras da terra de seu saque, sobre Francisco Arthur Fragoso, commerciante de fazendas, estabelecido em Belem, na importancia total de 1:124$903 réis, deduzida d'esta a quantia de 256$635 réis que recebera por conta da segunda letra do valor de 400$000 réis veiu a juizo demandal-o pelo acceite não cumprido na época dos seus vencimentos e pelo que protestára a primeira e terceira letra por falta de pagamento para os effeitos dos art. 1:086.° e 1:087.° do Cod. Com. com a declaração de haver as demais quantias de que é credora pelas vias competentes; pedindo a condemnação do réo no caso de se não confessar preleminariamente a firma e obrigação no seu montante, nos juros de 6 p. c. despesas de protesto, e custas nos termos em que conclue em seu libello. Citado o réo acceitante, e havendo confessado a firma, mas negado a obrigação, contestou a acção, com o fundamento na incompetencia de meio pela disposição do art. 369.° do Codigo que nega ao sacador a acção cambial, quando solvida a letra por elle por falta de pagamento por parte do acceitante, como na hypothese em que tendo sido as letras ajuizadas descontadas no Banco de Portugal, foram posteriormente pagas pela firma sacadora ao mesmo banco, e por isso pede em conclusão a improcedencia da acção e absolvição do pedido. Condemnado o réo provisoriamente no pedido e custas do processo na conformidade do art. 1:087.° do mesmo Codigo por sentença de fl. 20 v.; e submettida a causa a julgamento final, e depois de decidida pelo jury a materia do facto allegada na acção proferiu o juiz sua sentença; e n'esta havendo por procedente

a excepção allegada, julgou incompetente a acção vista a disposição expressa do invocado art. 369.º do Codigo, e absolveu o réo da instancia, e condemnou o auctor, nas custas, incluindo a quantia de 5$500 réis, para despezas de procuradoria. D'esta sentença appellou a firma auctora, e mostra-se que nos termos da lei é o recurso competente e fôra interposto e apresentado em tempo util. O que visto e considerando, que tendo o jury dado por provado que as letras ajuizadas foram descontadas no Banco de Portugal, e depois pagas pela firma sacadora a este e outros bancos pela falta de pagamento por parte do acceitante na época convencionada, isto é dos seus vencimentos, não cabia assim pela disposição do art. 369.º do Cod. Com. o uso d'esta acção, que só é admissivel em outra hypothese, e não para o caso de que se trata, em que o sacador só tem a faculdade de demandar o acceitante por perdas e damnos, e não ajuizal-o pelo acceite não cumprido; por isso e vistas as disposições da lei de 26 de julho de 1850 applicavel ás letras de terra em quanto que as equipara ás de cambio, confirmam a sentença appellada, e condemnam a firma appellante nas custas acrescidas. Lisboa 25 de maio de 1881.—*Ribeiro de Carvalho.—Aguiar.—Abranches Garcia.—Queiroz.*»

N.º 738. Appellante—Francisco Mendes Franco.—Appellado—Francisco Ribeiro da Fonseca, curador fiscal provisorio da massa fallida de Francisco Henriques d'Oliveira.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, mostra-se que em dezembro de 1879 o auctor appellado instaurou no juizo arbitral constituido na comarca de Villa Nova d'Ourem, districto do tribunal do commercio de Thomar, acção commercial do pagamento de letra de terra contra os réos Francisco Henriques d'Oliveira e sua mulher D. Maria da Piedade Guimarães d'Oliveira, para que lhe paguem o montante da letra na importantancia de 500$000 réis de que foi sacador o auctor Francisco Mendes Franco e acceitante o seu marido e que devia ser paga a um anno da sua data em 24 de janeiro de 1878 e foi vencida em janeiro de 1879, e consta da letra junta ut-fl. 20; e não tendo sido paga esta, depois do seu vencimento, pede que os réos sejam condemnados a pagar-lhe a sua importancia com os juros vencidos desde a interpellação judicial. Os réos sem negarem a assignatura do acceite da letra; oppoem-se ao pedido do auctor com as excepções da incompetencia da acção e da nullidade do processo: e allegam em sua contestação, que o capital de 500$000 réis, representa a entrada na sociedade,

que entre si fizeram auctor e réo marido para especulação de negocio de vinhos; e que, havendo perdas, a attender-se no ultimo anno da sociedade se deve proceder á sua liquidação em juizo competente. Mostra-se, que, proseguindo o processo os seus termos até á inquirição de testemunhas ut-fl. 38, foi assignado o dia 14 d'abril de 1880 para o seu depoimento; e n'esta audiencia, apresentando o advogado da ré a declaração de seu marido, feita perante o respectivo tribunal, da sua fallencia no mesmo dia, requereu o adiamento da inquirição de testemunhas para a intimação do curador fiscal, que fosse nomeado á massa fallida do réo; e consta do documento junto ut-fl. 41, e da acta da audiencia ut fl. 51 v., em que foi indeferido pelos juizes arbitros o adiamento, e continuou a inquirição das testemunhas até final. Mostra-se que depois de produzidas as provas e juntas as allegações juridicas, feito os autos conclusos aos juizes arbitros, desattendendo as excepções allegadas, julgaram procedente e provada a acção, e condemnaram os réos no pedido em sua sentença de 30 de junho ut-fl. 87 v., homologada por sentença ut-fl. 94 v.; d'esta sentença foi intimado o curador fiscal nomeado na fallencia do réo Francisco Ribeiro da Fonseca, que recorreu da appellação para o tribunal de commercio do districto ut-fl. 105; e appellou tambem da sentença e réo ut-fl. 113; apresentado n'aquelle tribunal o recurso, devidamente preparado, lhe foi dado provimento annullando todo o processado, salvos os documentos; e em virtude da nullidade revogou a sentença recorrida dos arbitros pelo seu accordão de 16 de novembro ultimo ut-fl. 144 de que vem interposta para este tribunal esta appellação. O que tudo visto. Attendendo, a que mostrando-se dos autos haver sido declarado fallido o réo demandado antes de fazer-se concluso o processo para julgamento, cessou a jurisdicção dos arbitros, para conhecer da causa, por isso que a verificação do credito demandado, só podia ter logar no processo da quebra, segundo dispõem os art. 1:139.º, 1:182.º, 1:180.º, do Codigo do commercio, sendo por tanto nulla a sentença proferida pelos arbitros. Por este fundamento confirmam a sentença recorrida do tribunal commercial de Thomar, annullando porém sómente o processo desde fl. 42; pagas as custas acrescidas pelo appellante. Lisboa 15 de junho de 1881. — *Aguiar*. — *Abranches Garcia*.—*Algés*.—*Queiroz*.—*J. Pereira*.»

N.º 730. Appellante—A firma commercial Valente Martins & C.ª — Appellada — A firma Manuel Joaquim da Silveira

filho & Mendes.—«Accordam etc.—Mostra-se, que, tendo sido aberta a fallencia do commerciante Joaquim Matheus da Silveira já depois da sua morte foi em reunião de credores offerecida pela firma appellada uma proposta de concordata, a qual foi acceite pelos credores presentes, e os representados por procuradores, como consta da acta de fl. 63. Mostra-se que a essa concordata oppoz a firma appellante os embargos a fl. 71, os quaes foram contestados a fl. 78 pela firma appellada. Mostra-se, que sobre esses embargos foi proferida a sentença fl. 82, da qual foi interposto o recurso de appellação. Conhecendo do recurso que era o competente e foi interposto em tempo; e considerando, que a proposta de concordata é um acto pessoal do fallido, e que nenhuma outra pessoa a póde offerecer em seu nome proprio; como se vê do disposto no art. 1:189.° do Cod. Com. Considerando que se por ventura se admittisse concordata proposta por um terceiro, e acceita ella, tinham de ser entregues ao dominio e posse d'aquelle os bens da massa, o que importava alienação d'esses bens por fórma contraria á que é ordenada nos art. 1:207.°, 1:208.° do mesmo Codigo; considerando, que, visto que não havia proposta de concordata offerecida pelo fallido, e nem a podia haver pois que a fallencia foi aberta depois da morte d'elle, devia proceder-se á formação do contracto de união nos termos do art. 1:202.° do mesmo Codigo. Revogam a sentença, e mandam, que em nova reunião de credores se proceda á formação de contracto de união. Condemnam nas custas a massa fallida. Lisboa 22 de junho de 1881.—*Queiroz.*—*J. Pereira.* —*Ribeiro de Carvalho.*—*Aguiar.*—*Abranches Garcia.*»

N.° 740. Appellante—Manuel Joaquim d'Almeida e a firma Almeida & filhos.—Appellados—O bacharel José Maria Pereira de Lima, na qualidade de administrador da massa fallida de Manuel de Brito Clara.—«Accordam etc.—Mostra-se, que tendo os appellantes promovido arresto em alguns bens de Manuel de Brito Clara e tendo-se este opposto com embargos ao arresto foram os embargos julgados improcedentes por sentença, que passou em julgado; mostra-se que os appellantes registaram o arresto na respectiva conservatoria, e propondo a acção competente, e obtida sentença contra o devedor, pozeram esta em execução substituindo o arresto a penhora, e correndo a execução com curador fiscal da massa fallida por já a esse tempo ter sido aberta a fallencia do devedor Manuel de Brito Clara. Mostra-se, que no seguimento da execução fo-

ram os bens arrestados vendidos em hasta publica, e parte d'elles arrematados pelos appellantes; mostra-se que a arrematação foi julgada por sentença, que passou em julgado; mostra-se, que tendo os appellantes requerido, que não fossem incluidos no activo da massa os bens que elles tinham arrematado, proferiu o juiz o despacho fl. 149, do qual vem o recurso de appellação: e conhecendo do recurso, e, considerando, que não podiam ser comprehendidos no activo da massa os bens, que já não estavam na posse do fallido ao tempo em que lhe foi aberta a fallencia; considerando, que estando no dominio e posse dos appellantes os bens, que elles arremataram, não podiam ser privados d'esse dominio e posse sem que pelos meios legaes fosse annullada a sentença, que julgou a arrematação. Considerando, que se ha direito a haver para a massa esses bens, só póde esse direito tornar-se effectivo por meio d'acção competente, e não pela simples discripção d'elles no activo da massa; porque importava isso a annullação d'aquella sentença sem ser pelos meios legaes. Revogam o dito despacho de fl. 149 e mandam, que sejam excluidos do activo da massa os referidos bens, e deixam a quem competir direito salvo para, pelo meio legal, haver para a massa fallida esses bens se para isto houver direito. Condemnam nas custas a massa fallida. Lisboa 22 de junho 1881. — *Queiroz.* — *J. Pereira.* —*Ribeiro de Carvalho.*—*Aguiar.*»

N.º 741. Appellantes—Theodoro Ferreira Pinto Bastos e outros. — Appellado — O visconde d'Athouguia. — «Accordam etc. — Mostra-se dos autos que o appellado visconde d'Athouguia propoz contra a sociedade commercial Ferreira Pinto Bastos, actualmente em liquidação e representada pelos socios indicados na petição inicial, e os herdeiros dos fallecidos, a présente acção, a fim de que a mesma sociedade fosse condemnada a pagar-lhe o capital de 13:920$000 réis, e 5:292$000 réis de juros, vencidos até 16 de dezembro de 1875, e os vencidos pela taxa de 9 p. c. ao anno; funda-se este pedido na letra de fl. 6, sacada por Anselmo Ferreira Pinto Bastos, e endossada ao avô do auctor pela importancia de 13:920$000 réis, sendo acceita por Domingos Ferreira Pinto Bastos, como gerente d'aquella firma social e ao juro de 9 p. c. ao anno; o avô do auctor, ora appellado, sendo credor d'esta sociedade por aquella quantia em resultado de diversas transacções commerciaes, foi endossatario da letra, que por sua morte pertenceu á filha D. Sophia, sua unica herdeira que

em pagamento dos legados deixados por seu pae aos netos, a cedeu por escriptura de fl. a seu filho o auctor hoje appellado, que pretendeu seu pagamento; defendem-se os réos, ora appellantes, negando a obrigação de pagar o capital, porque Anselmo Ferreira Pinto Bastos, marido da unica herdeira do visconde d'Athouguia pae do appellado, era simples portador d'aquella letra e como representava a firma Pinto Bastos desde 1855 a 1875 recebeu o capital e juros da dita letra por encontro no que devia á mesma firma, cuja responsabilidade já tinha acabado quando se fez a cessão ao auctor appellado; tambem os réos negam que se devessem juros desde o vencimento da letra quando por acaso se devesse o capital, visto não ter sido protestada; mostra-se dos autos, que seguidos os termos regulares foram propostos ao jury os competentes quesitos e que, depois das suas respostas se proferiu a sentença de fl. que julgou procedente a acção, e condemnou os réos a pagarem ao auctor como cessionario de sua mãe o capital da letra, e os juros de 6 p. c. ao anno desde 26 de janeiro de 1861 sendo a condemnação dos herdeiros do socio José Ferreira Pinto Bastos dentro das forças da respectiva herança e as custas em seis partes uma paga pelo auctor, e as restantes pelos réos; d'esta sentença é que vem a presente appellação; não ha duvida sobre a legitimidade das partes, e depois das respostas do jury sobre os pontos de facto, cumpre applicar a lei. Que a letra de que se trata era propriedade do visconde d'Athouguia—Antonio,—por ter desembolsado a sua importancia e que passou para a sua unica herdeira D. Sophia, que a cedeu a seu filho o auctor, por escriptura de fl. está provado pela propria confissão dos réos em sua contestação, pelo que consta dos autos a fl. fl. e fl. nos quaes se declara que, não pagam pelos motivos ali expressos (falta de meios) e pela decisão soberana do jury, nas respostas ás theses 1.ª e 2.ª, tendo o visconde d'Athouguia, avô do appellado, desembolsado o valor da letra, adquiriu por isso a sua propriedade, e ainda quando o seu endosso esteja irregular nos termos do art. 355.º do Cod. Com., que estabelece a presumpção legal, mas, como esta tem de ceder a verdade, e está provado que pelo endosso se provou a transmissão, é claro que ha direito para se pedir o pagamento da letra; nem a falta d'uma palavra podia nunca inutilisar a prova da verdade; assim se tem entendido sempre aquella disposição do citado Codigo tanto na pratica como nas escripturas sobre este objecto; se o endosso estivesse regular não se carecia d'esta prova, mas não o estando, a lei não prohibe, que essa prova se faça,

sendo assim admissivel; em quanto a compensação ou o encontro sejam meios legaes de cada um se desobrigar de suas dividas, é comtudo certo que as dividas devem ser exigiveis entre os proprios credores, ou a pessoas por elles devidamente auctorisadas, e salvo o prejuizo de terceiro Cod. Civ. art. 765.° e 775.°; mas a divida de Antonio Ferreira Pinto Bastos, pae do appellado, foi contrahida sem a intervenção de sua mulher; ora n'este caso, quer fosse antes, quer depois do casamento, tal divida não é communicavel, não podendo exigir-se o seu pagamento pelos bens communs do casal e só pelo modo estabelecido no Cod. Civ. art. 1:112.° e 1:114.°; logo a divida da firma social Ferreira Pinto Bastos, não podia ser compensada com a divida do pae do appellado por ser pessoa incompetente para se lhe fazer tal pagamento, e quem paga a quem não deve, sempre deve, Cod. Com. art. 881.°: se a escriptura de fl. não póde surtir effeitos como dotal pela falta do registo, ha de comtudo valer em quanto á separação de bens, e por isso o marido não póde levantar capitaes pertencentes a sua mulher; por estes fundamentos e o mais ponderado na sentença appellada a confirmam e mesmo quanto ao juro de 6 p. c. ao anno, vistos os assentos na escripturação da firma social demandada, que sempre assim calculou esses juros, e o disposto no art. 271.° do Cod. Com. e a decisão á these proposta ao jury. Custas acrescidas pelos appellantes. Lisboa 2 de julho de 1881.—*Holbeche.*—*Mexia.*—*Osorio.*»

N.° 742. Appellante—Antonio das Neves Martins.—Appellados—Os curadores da massa fallida de Manuel Paulo dos Santos (actualmente concordada com seus curadores) —«Accordam etc. — Mostra-se que os auctores José Maria Pereira de Lima e Alexandre Magno Fernandes, na qualidade de curadores fiscaes da massa fallida de Manuel Paula dos Santos, com estabelecimento de fazendas e modas na Praça de D. Pedro, d'esta cidade, intentaram sua acção commercial ut fl. 3, contra o réo appellante Antonio das Neves Martins, e allegam que, tendo o fallido, pouco tempo antes da quebra, mandado para Portalegre algumas fazendas do seu estabelecimento para ali serem vendidas, o réo ali tomou conta de parte d'essas fazendas por um seu caixeiro a pretexto de as livrar do arresto de um credor, e se apoderou das referidas fazendas, deixando de as entregar no estabelecimento do fallido, para serem inventariadas com os mais bens da massa; e se recusa indevidamente a fazer a entrega das fazendas, ou do seu valor na quan-

tia de 784$840 réis, que se mencionam na relação ut-fl. 5: pedem em conclusão a condemnação do réo, na fórma do pedido em sua acção. Mostra-se, que o réo em sua contestação ut-fl. 10, deduz a excepção de incompetencia do tribunal do commercio para conhecer do objecto d'esta acção; e allega em sua defesa, que, comquanto seja credor do fallido, pela divida de 1:566$000 réis; e como tal concorresse ao processo da quebra, é falso que se apoderasse das fazendas articuladas. Mostra-se, que produzidas e discutidas as provas em audiencia de julgamento ut fl. 61, foram propostas as theses seguintes ao jury, e decidiu este: 1.° Está provado que o réo Antonio das Neves Martins, tomou conta das fazendas, constante da relação ut-fl. 5.—2.° Está provado, que estas fazendas pertenciam ao fallido Manuel Paulo dos Santos, hoje concordado. — 3.° Está provado, que o réo se apropriou das referidas fazendas, deixando de as entregar no estabelecimento do fallido.—4.° Está provado que estas fazendas valiam 784$840 réis. — 5.° Está provado que foi com o fim de pagar-se da sua divida, como credor do fallido, que o réo se apropriou d'aquellas fazendas. —6.° Está provado que a esse tempo já estava declarada a fallencia de Manuel Paulo dos Santos.—7.° Está provado que os auctores José Maria Pereira de Lima e Alexandre Magno Fernandes, eram os curadores fiscaes da massa fallida, quando foi intentada a presente acção; finalmente.—8.° Está provado que o fallido Manuel Paulo dos Santos tomou entrega da administração de seus bens, por motivo de concordata, homologada pelo tribunal de commercio. E mostra-se, que em virtude d'esta decisão, proferiu o juiz *a quo* a sua sentença ut-fl. 64 v., na qual desattende a excepção allegada da incompetencia do tribunal de commercio, julga procedente a prova da acção e condemna o réo a entregar ao fallido Manuel Paulo dos Santos as fazendas comprehendidas na relação ut-fl. 5, ou a quantia de 784$840 réis, correspondente ao seu valor, como foi decidido pelo jury; e é d'esta sentença que vem interposta a presente appellação, recurso legal e competente nos termos, em que se apresenta n'esta superior instancia para se conhecer do seu merecimento. Considerando, que o jury decidiu, que o réo com o fim de pagar-se das suas dividas, como credor do fallido, se apoderou indevidamente das fazendas articuladas, deixando de as entregar, ou o seu valor declarado na relação ut-fl. 5, no estabelecimento a que pertenciam; considerando que o objecto d'esta acção é um facto connexo e ligado aos actos da fallencia, e da exclusiva competencia do tribunal do commercio, e de que só se trata no respectivo Cod. Com.; considerando que, ca-

rece de fundamento legal a excepção arguida da incompetencia da acção intentada. Portanto e o mais dos autos, confirmam a sentença appellada e condemnam nas custas acrescidas o appellante. Lisboa 10 de agosto de 1881.— *Aguiar*. — *Algés* (votei pela incompetencia do juizo).—*Queiroz* (votei pela incompetencia do juizo).—*Pereira*.—*Teixeira*.»

N.º 743. Appellantes — Os administradores da massa fallida de Antonio Gonçalves Coxo.—Appellada—Joaquina Maria, casada em segundas nupcias com o dito Antonio Gonçalves Coxo.— «Accordam etc. — Mostra-se, que tendo sido aberta a fallencia do commerciante Antonio Gonçalves Coxo, deduziu a appellada os embargos de fl. 2, para o fim de ser mantida na posse dos bens descriptos no balanço, e suspender-se a arrematação dos que estavam annunciados para serem vendidos. Mostra-se, que os embargos foram a fl. 40 contestados pelos appellantes. Mostra-se que a fl. 126 foi proferida a sentença, que julgou procedentes os embargos, e da qual vem a appellação. Conhecendo d'esta por haver sido interposta em tempo, e ser o recurso competente; e, considerando que os appellantes allegaram n'esta instancia a incompetencia do juizo civil para conhecer dos embargos; considerando, que o fizeram em tempo, nos termos do art. 3.º, § 2.º do Cod. do Proc. por se tratar de incompetencia de juizo em rasão da materia; considerando, que essa excepção é a primeira questão de que n'estes autos deve conhecer-se; e assim, considerando, que os embargos fl. 2, qualquer que seja a classificação que se lhes dê, são um incidente do processo da fallencia; considerando que por esta qualidade deviam ter sido processados e julgados pelo tribunal do commercio, onde foi aberta a fallencia e pende o processo d'ella, conhecendo o jury das questões de facto, sendo perante elle inqueridas as testemunhas moradoras na comarca, e decidindo o jury as questões de direito; considerando, que por isso foi incompetentemente processado tudo o que decorre desde fl. 66; considerando, que não procede o que se allega por parte da appellada, de que nos tribunaes do commercio o jury só conhece dos factos que involvem materia commercial; por quanto nos incidentes dos processos commerciaes, e pois que a competencia procede da causa principal, o jury é competente para conhecer de factos puramente civis, como são os artigos de habilitação, falsidade e outros; julgam com fundamento na incompetencia do juizo civil para o processo e decisão dos embargos, nullo tudo o que se processou desde folhas 66. Custas

a final. Lisboa 31 de agosto de 1881.—*Queiroz.—Aguiar.—Pereira.—Algés.—Teixeira.*»

N.º 744. Appellante—Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.—Appellada—D. Anna Maria Guimarães, auctorisada por seu marido, por si e como tutora de seus filhos menores.—«Accordam etc.—Que vistos, relatados e discutidos estes autos, d'elles se vê ter sido proposta a acção constante do libello de fl. 2 v. no juizo commercial d'esta cidade, contra o appellante como curador de seu irmão interdicto José Cardoso Vieira de Castro, e depois habilitado herdeiro d'elle pelo repudio da herança por parte de sua mãe e de outro irmão, para ser condemnado a pagar á auctora appellada a quantia de 9:757$803 réis, reducção de moeda fraca a moeda forte, e correspondente á meação do fallecido sendo proveniente do adiantamento que ella e seu defunto marido fizeram ao mesmo fallecido quando casado com sua filha D. Claudina Adelaide Guimarães, que sobreviveu ao pae, mas de quem foi herdeira ella appellante, que propoz a causa por si e como tutora de seus filhos menores juntamente com outra filha casada; julgado incompetente o juizo commercial tanto em primeira como em segunda instancia foi declarada a sua competencia em concessão de revista pelo accordão do Supremo Tribunal de Justiça de fl. 366, e baixando os autos á primeira instancia foi ahi julgada procedente a acção e condemnado o réo no pedido e custas. Esta sentença foi confirmada em parte, e em parte alterada pelo accordão d'este tribunal de fl. 403, que julgou improcedente o pedido quanto á metade da primeira parte que pertencia ao fallecido Vieira de Castro como meeiro na legitima paterna de sua mulher e bem assim quanto ao montante das letras de fl. 105 e fl. 106; concedida em recurso que d'esse accordão se interpoz foi este annullado pelo segundo accordão do Supremo Tribunal de Justiça, julgando-o proferido contra direito n'aquella parte em que alterára a sentença de primeira instancia, mas julgada outra vez a appellação n'este tribunal da Relação, que ainda tinha liberdade na questão principal, decidiu o recurso do mesmo modo, e com a mesma distincção quanto áquellas verbas que se mandavam deduzir sustentando a alteração anteriormente feita á sentença appellada. Finalmente pelo accordão de fl. 473, o mesmo Supremo Tribunal de Justiça, concedeu terceira revista, e julgou tambem nullo o ultimo accordão d'esta Relação fl. 444 v., pelo mesmo fundamento de errada applicação do direito ao

facto decidido pelo jury, (e que não póde ser da competencia do tribunal da appellação) e mandou definitivamente julgar o recurso nos termos do art. 1:164.º do Cod. do Proc. em harmonia com a decisão do mesmo tribunal; e attendendo a que a resolução do ultimo accordão superior é a confirmação da sentença appellada, sem alteração nem deducção alguma na importancia do pedido e a que com esse julgado tem de conformar-se este tribunal da Relação. Confirmam nos termos do mencionado accordão do Supremo Tribunal de Justiça a sentença appellada de fl. 377 v. em todas as suas partes; e nas custas, condemnam o appellante. Lisboa 9 de novembro de 1887.—*Osorio.—Brandão.—Ribeiro de Carvalho.*»

N.º 745. Appellante (agora aggravante)—Antonio Duarte. — Appellados (agora aggravados)—José Rodrigues Dias e mulher. — «Accordam etc. — Que em virtude do accordão de fl. 269, tomando ora conhecimento do recurso d'appellação da sentença de fl. 228 como d'aggravo de petição, e cumprindo previamente decidir o aggravo no auto do processo de fl. 68 v., visto que o Cod. do Proc. Civ. não rege para as provincias ultramarinas para se considerar caduco; segundo o art. 6.º das suas disposições transitorias denegam provimento a este mesmo aggravo, pois que bem julgado foi pelo juiz de direito em sua sentença de fl. 65 v. que o motivou annullando os actos e termos do processo praticados no juizo ordinario de Santo Antão, por isso que as execuções hypothecarias, como é a dos presentes autos, são da exclusiva competencia dos juizes de direito, onde são sitos os bens hypothecados ou d'aquella que os outorgantes na escriptura d'hypotheca pactuaram para a execução, como é expresso em direito tambem para as provincias ultramarinas pelo regulamento predial de 28 de abril de 1880 art. 208.º e 213.º, sem se dar offensa das disposições citadas no termo do aggravo por não terem applicação á especie dos autos, e julgam não se ter feito aggravo na sentença appellada, dita de fl. 228, por qualquer dos fundamentos expostos na minuta de fl. 248, por isso que elles só são proprios para embargos de executado, e foram objecto d'outro processo d'appellação já julgado n'este tribunal: e quando mesmo tivessem sido julgadas procedentes n'esse processo é que então se seguiria em virtude do accordão n'elle proferido a pretendida annullação da execução, e por conseguinte da sentença appellada que em toda a fórma não podia emendar-se por estes autos, estando conforme com elles, o direito da sentença.

Denegam provimento portanto no recurso, e condemnam o appellante tido como aggravante nas custas. Lisboa 16 de novembro de 1881. — *Mexia Salema.* — *Aguiar.* — *Vieira da Motta.*»

N.º 746. Appellante — O provedor do asylo da Mendicidade. — Appellada — D. Emilia Carolina Smith Barruncho. — «Accordam, etc. — Que vistos e relatados estes autos, mostra-se que a auctora, ora appellada, D. Emilia Carolina Smith Barruncho, dona e portadora da letra de fl. 5, do valor de 800$000 réis, sacada pela auctora e acceite por Ascenso de Serpa e Azevedo, veiu a juizo com os artigos de fl. 2, pediu que o asylo de Mendicidade de Lisboa, herdeiro unico do acceitante, fosse condemnado a pagar-lhe o valor da referida letra e juros da mora; mostra-se que o réo, ora appellante, contestando a fl. 20, articulára que a letra é nulla por se achar adulterada e viciada, que o fallecido Serpa e Azevedo nunca tivera com a auctora transacções commerciaes, que a discripção de seu credito da auctora, no valor de 7:040$000 réis fôra feita no inventario do acceitante, por informações da auctora e de seus filhos, que Serpa Azevedo era possuidor de meios bastantes de fortuna para não carecer dos emprestimos da auctora, e que assim se deve julgar improcedente a acção, mostra se que havendo-se requerido na contestação exame de peritos na letra ajuizada, se procedeu a este exame a fl. 46, declarando ahi os peritos que a assignatura do acceite é do punho que fez o authographo constante do livro de signaes de um dos peritos, que a letra não estava viciada, que a letra estava escripta pelo mesmo punho que escreveu o acceite, e que a tinta com que se escreveu o saque não era egual áquella com que se escreveu o reconhecimento da assignatura do acceite; mostra-se mais, que havendo sido por tres vezes addiado o julgamento d'esta causa, se verificára afinal na sessão de 18 de março do corrente anno, na qual, interrogado o jury sobre a materia de facto que lhe foi submettida, respondeu como se vê a fl. 89, proferindo logo o tribunal de primeira instancia a sentença de fl. 80 v., pela qual foi julgada procedente e provada a acção e condemnado o réo a pagar á auctora a quantia de 740$000 réis, valor da letra reduzida nos termos do documento de fl. 67, e bem assim os juros de 6 por cento, desde a data do protesto; e mostra-se finalmente que d'esta sentença appellára o asylo de Mendicidade, allegando perante este tribunal na sua minuta de fl. 93 v., a incompetencia do juizo commercial por

importar o pagamento constante do documento de fl. 67, novação da primitiva obrigação e haver esta perdido a sua naturesa commercial, a nullidade do processo por não ter sido citado o Ministerio Publico, e a improcedencia da acção por ser a letra escripta pelo acceitante e a assignatura da sacadora verificada em época differente, o que torna o saque nullo, por não ser a letra na época do vencimento do valor que representa, e por não constituir a nova obrigação um direito commercial endossavel. O que tudo visto e ponderado, considerando que segundo as respostas do jury a fl. 79, está conjuntamente provado que a auctora, ora appellada, é dona e portadora da letra de fl. 5, que esta letra foi acceite por Ascencio de Serpa Azevedo, que fallecido este, fôra seu herdeiro o asylo da Mendicidade, que este acceitou a herança no inventario judicial a que se procedera; que entre a auctora e Serpa Azevedo houveram transacções commerciaes, que d'estas transacções provém a letra de fl. 5, que a letra não contém valor supposto, e que a auctora recebeu por conta do valor da letra a quantia de 60$000 réis, considerando que nos termos do art. 340.º do Cod. Com. o acceitante de uma letra de cambio contrahe pelo acceite a obrigação de repôr o montante d'ella, e que esta obrigação passou para seus herdeiros segundo o preceito do art. 2:014.º do Cod. Civ.; considerando que o pagamento constante do documento de fl. 67, não importa novação nem segundo a definição do art. 885.º do Cod. Com., nem segundo a do art. 802.º do Cod. Civ., considerando que as pessoas menores estão plenamente representadas em juizo, segundo o art. 11.º do Cod. do Proc. pelos seus chefes syndicos ou fiscaes não representando o Ministerio Publico senão o Estado, nos termos do art. 10.º do mesmo Cod., e considerando finalmente que o facto de ser a letra escripta pelo punho do acceitante, não affecta de nenhum modo a validade do titulo, confirmam a sentença appellada e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 3 de dezembro de 1881.—*Algés.*—*Pereira.*—*Magalhães Mexia.*—*Brandão.*—*Teixeira* (votei pela annullação do processo, por falta de intervenção do Ministerio Publico.)»

N.º 747. Appellante—Joaquim Parreiras Salgado.—Appellados—Henrique Augusto Pereira e João Guilherme Pereira. —«Accordam etc.—Que vistos e relatados os autos, mostra-se d'elles que o auctor, ora appellante, Joaquim Pereira Salgado, na qualidade de sacador e portador da letra de fl. 3, da quan-

tia de 492$885 réis, protestada por falta de pagamento, pede aos réos, ora appellados, Henrique Augusto Pereira e João Guilherme Pereira o pagamento do montante da referida letra, juros e custas. Os réos confessaram a sua firma, mas negaram a obrigação, defendendo-se o primeiro com a materia de sua contestação a fl. 23, allegando ahi que sendo devedor ao auctor de duas letras, uma de 500$000 e outra de 492$885 réis, convidára os seus credores a uma reunião, conseguindo d'elles uma concordata, em que todos, inclusivè o auctor, lhe concederam uma moratoria de seis mezes, contado este praso da data do vencimento das obrigações para os que tinham praso certo; e para os que o não tinham, do dia 5 de maio de 1878, data da dita reunião e concordata; e que mais se concordou, por essa occasião, que, se no fim do dito praso o devedor não estivesse ainda habilitado para o integral pagamento, se lhe concederiam reformas mediante uma quantia, que seria paga em amortisação. Que no fim do praso convencionado o réo pagou a primeira letra de 500$000 réis, sendo reformada a segunda, cujo pagamento se pede; e que, quando esta se venceu o réo quiz pagar ao auctor com a amortisação de 10 por cento além do juro da quantia restante; mas que o auctor a não quiz acceitar, nem o juro, nem tão pouco se prestou a uma reforma; deixando assim de cumprir a concordata a que se obrigou e que consta do documento a fl. 25; concluindo porque o auctor seja condemnado a receber a amortisação offerecida e a reformar a letra. O réo João Guilherme Pereira não contestou. Correu o processo seus termos, e sendo propostas ao jury as theses de fl. 37 e fl. 38, deu este a sua decisão sobre aquella these, e o juiz proferiu a sentença de fl. 39, da qual foi interposta appellação para esta Relação, que, por accordão de fl. 65 revogou aquella sentença por motivo de nullidade: a saber — porque o primeiro quesito, ut-fl. 37, era complexo, pois abrangia diversos factos e respeitantes aos dois réos, involvendo materia que devia ser proposta em theses separadas; e tambem porque se deixou de propôr um quesito sobre um ponto de facto, que fôra objecto do julgado, como é o de considerar o segundo réo na qualidade de fiador; e annullando o processo desde fl. 32, fóra os documentos, mandou baixar os autos ao juizo inferior, para se dar cumprimento á lei. Baixaram effectivamente os autos á primeira instancia, e ahi se procedeu a novo julgamento. Sendo propostos ao jury as theses de fl. 85 e fl. 87, decidiu este que o réo Henrique Augusto Pereira não estava ainda habilitado para solver integralmente a letra, e que o auctor não quiz acceitar a quantia offerecida para a amorti-

sação, nem quiz reformar a letra; e deduzindo o mesmo juiz todas as theses, em conformidade do allegado por este réo, decidiu tambem quanto ao réo João Guilherme Pereira, por este sómente acceitar a letra como fiador. O juiz, tendo em attenção as respostas do jury, e com fundamento nas disposições do Cod. Com., art. 243.° e 841.°, depois de julgar não applicavel ao réo João Guilherme o disposto no art. 1:283.° do citado Cod. Com., por ser a fiança por elle prestada posterior á concordata, julgou improcedente e não provada a acção, absolvendo o réo, e condemnando nas custas o auctor, o condemnou tambem a receber a quantia offerecida pelo primeiro réo, e a reformar a letra, em conformidade da referida concordata; com 3$600 de procuradoria. E' d'esta sentença que vem a appellação de que este tribunal tem hoje de conhecer. O auctor appellante na sua minuta de fl. 1 argue o processo de nullidades, por ter sido proposta ao jury uma these sobre ponto de facto que não fôra articulado; qual era se o réo João Guilherme Pereira sómente acceitou a letra como fiador, ao que o jury respondeu affirmativamente; e que além d'isso ainda o processo está nullo por se ter resolvido, contra direito, julgando valida a fiança que o jury disse que existia, offendendo assim os art. 1:030.°, 1:103.° e 841.° do dito Cod. Com. E considerando que tendo o accordão de fl. 65 annullado o processo por se não ter proposto ao jury um quesito sobre o ponto de considerar o dito réo João Guilherme na qualidade de fiador; e tendo voltado o processo, como voltou, á primeira instancia para novo julgamento, não podia o juiz, em observancia d'aquelle accordão, e de harmonia com elle, deixar de propôr ao jury o quesito que propoz sobre a qualidade de fiador d'aquelle dito réo; e tambem não podia deixar de resolver, como resolveu, considerando-o sómente como fiador, visto que o jury assim o decidiu; julgam improcedentes, por estas rasões, as arguidas nullidades. E quanto ao fundo da questão, considerando que o juiz *a quo* fez acertada a applicação da lei e direito na sentença appellada, em vista da prova dos autos; confirmam a mesma sentença pelos seus fundamentos, e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 3 de dezembro de 1881.—*Rivara.*—*Holbeche.*—*Abranches Garcia.*—*Algés.*—*Peerira.*»

N.° 748. Appellante—Alexandre Magno Fernandes, na qualidade de curador da massa fallida de Joaquim do Nascimento.—«Accordam etc.—Alexandre Magno Fernandes, como admi-

nistrador da massa fallida de Joaquim do Nascimento, requereu ao juiz do tribunal do commercio d'esta cidade, que, tendo-se vendido os bens da massa fallida pelo juizo commercial, e devendo effectuar-se ahi o concurso de credores em conformidade do art. 930.º do Cod. do Proc. Civ., mas estando pendente no juizo civil da primeira vara d'esta cidade, uma execução a requerimento de Deluchi Orsala contra o fallido, com penhora n'esses mesmos bens, se expedisse deprecada ao dito juizo civil a pedir-lhe a remessa dos autos de execução, afim de se appensarem ao processo do concurso de credores, em conformidade do art. 943.º do Cod. do Proc. Civ., ao que o mesmo juiz deferiu. Tendo-se expedido a deprecada, o juiz deprecado pelo despacho a fl. 6, recusou-se a cumpril-a, com o fundamento de que a requisição, importando uma verdadeira avocatoria, prohibida pelo art. 145.º, § 11 da Carta Constitucional, era para acto que a lei absolutamente prohibia, art. 87.º n.º 2 do Cod. do Proc. Civ.; e a parte aggravou d'este despacho, pelo termo a fl. 8, que foi tomado em tempo. Sendo o recurso competente, pois não se trata de conflictos de jurisdicção, ou de excesso de competencia, levantado em fórma, e tendo sido interposto em tempo, cumpre conhecer d'elle. Considerando que o art. 943.º do Cod. do Proc. Civ., invocado para a expedição e cumprimento da deprecada, não era applicavel á hypothese, por isso que o citado artigo só era *applicavel* ao caso de se ter instaurado concurso de credores, e de algum credor ter execução pendente na mesma comarca, e por conseguinte juizo civil, e não ao juizo commercial, pois o citado artigo está inserto na secção 4.ª, cap. 6.º, liv. 2.º do Cod. do Proc. Civ., que trata do concurso de credores, como incidente de execução, e o juizo commercial não tem competencia para executar as suas sentenças, art. 1:117.º do Cod. Com.; e por conseguinte no juizo commercial não póde haver concurso de credores, como incidente de execução, mas só como incidente do processo de fallencia, nos termos do art. 1:217.º do Cod. Com.; além de que, o citado art. 943.º do Cod. do Proc. Civ. só trata de processo de execução, que penda na mesma comarca, onde se instaurou o concurso de credores, e não de processo de execução, que pende no mesmo districto commercial; considerando que, se o tribunal commercial não póde executar as suas sentenças, *à fortiori* não póde conhecer das execuções civis; considerando que os administradores da massa fallida devem apresentar ao juiz commissario o mappa dos credores que pretendem ser privilegiados; e havendo credores que contestem o privilegio, é que o tribunal commercial decidirá, art. 1:217.º

do Cod. Com.; considerando que, sendo o juizo civil o competente para conhecer das execuções civis, e sendo o juiz commercial incompetente para conhecer das mesmas, sendo a jurisdicção commercial improrogavel, ainda que as partes conviessem em prorogal-a, art. 1:034.º do Com. Com., a requisição vinha a ser para acto que a lei absolutamente prohibia, porque importava usurpação de attribuiçoes do juizo civil quasi juizo commum, feito pelo juizo commercial, quasi juizo privilegiado; considerando que, ainda que pelo facto da abertura da fallencia, fica prejudicada a execução contra o fallido, uma vez que não haja penhora feita em bens de raiz, e salvo o direito de execução por credito hypothecario, devendo o exequente haver o seu pagamento pelo processo da fallencia, art. 1:128.º e 1:216.º do Cod. Com. e accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de março de 1879 *(Diario do Governo*, n.º 176), todavia o juizo commercial não tem competencia para deprecar do juizo civil a remessa dos autos de execução pendentes para se appensarem ao processo de concurso de credores, e outro é o meio legal, de que o administrador da massa fallida deveria fazer uso para conseguir que a execução civil não progredisse por incompetencia do juizo civil. Por estes fundamentos não dão provimento ao aggravo, e condemnam o aggravante nas custas do recurso. Lisboa 3 de dezembro de 1881.—*Teixeira.* — *Magalhães Mexia.*—*Brandão.*»

N.º 749. 1.º Appellante — (ora appellado) Dien Domé Daniel (subdito belga.)—2.º appellante— O banco de Coimbra. —«Accordam etc.—Dien Domé Daniel, subdito belga, propoz no tribunal commercial da Covilhã a presente acção contra o banco de Coimbra na qualidade de curador fiscal da massa fallida da firma Macedo & C.ª na qual acção allega que elle auctor na sua de perito technico de fabricação e manufactura de fazendas de lã fizera com a mencionada firma o contracto que consta do escripto ex-fl. 5 e sua traducção ex-fl. 7 em que se obrigou a dirigir a fabrica de lanificios, que dita firma tinha em Pero Mouro, comarca da Covilhã, mediante o ordenado annual de 6:000 francos por seu trabalho, a indemnisação de 3:000 francos quando, ainda por força maior, mas sem culpa sua, fosse obrigado a não continuar no exercicio de seu dito emprego, e além d'isso o direito de receber da mesma firma as despesas do regresso para a sua patria, a Belgica; que em cumprimento d'aquelle contracto com a dita firma tomara conta da direcção da fabrica acima mencionada no 1.º de julho do

1877 e continuára no exercicio de suas funcções até á fallencia da mesma firma que em outubro de 1878 fôra incumbido pelo gerente da firma Macedo & C.ª de ir á Belgica, França, e Inglaterra, por onde se demorou desde o dia 1 de novembro do dito anno até fins de fevereiro de 1879, com poderes para abrir com algum banqueiro ou capitalista um credito em favor da mesma firma ré, e de tratar qualquer negocio concernente a esta, que em desempenho d'estes poderes comprou algumas machinas, lãs e utensilios que constam de sua conta ex-fl. 10 v. que estas compras, as despesas que fez, e seus ordenados em divida, dita retribuição, e despesas de regresso, tudo mencionado, e especificado n'aquella sua conta dá um saldo a seu favor de 16:844 francos e 44 centimos, ou de réis 3:039$199 a 180 réis cada franco, que no processo da fallencia da firma Macedo & C.ª não fôra approvado este seu credito, mas ahi lhe ficára salvo a presente acção; que o seu credito era privilegiado, e assim devia ser julgado. Com estes fundamentos concluiu pedindo a condemnação da massa fallida da dita firma representada por seu curador fiscal, o banco de Coimbra, a pagarlhe ditos 3:039$199 réis, como credito privilegiado. Na contestação a fl. 39 a ré pôem em duvida o direito do auctor á indemnisação dos 300 francos, estipulada para o caso de não poder o auctor continuar no exercicio de seu emprego pois a fallencia da firma ré não foi de má fé, e allega que ao tempo da abertura d'esta fallencia estava o auctor na sua patria, ahi teve ou devia ter conhecimento da fallencia da firma, e nenhuma precisão havia de voltar a Portugal para pedir depois as despesas do seu regresso á patria, que o auctor na sua administração não fôra tão zeloso como allega pois nas suas viagens ao estrangeiro comprou objectos para a mesma fabrica já em demasia e sem necessidade, já sem applicação conhecida, e que elle proprio lhe não sabia dar, que não fôra auctorisado a comprar machinas, lãs e utensilios; que os 6:554 francos e 9 centimos que pede na primeira verba de sua conta que já havia remettido a firma ré ou foi paga por essa occasião ou o estava em 26 d'outubro de 1878 porque a esse tempo era o auctor devedor não credor, que a verba dos 300 francos pedida na conta em data de 31 d'outubro de 1878 a titulo de despesas de sua viagem, é exagerada. Com estas allegações, além d'outras, conclue pedindo se julgue improcedente a acção. Seguiu a causa seus termos regulares e a final foi proferida a sentença ex-fl. 79 que julgou procedente em parte e improcedente n'outra parte a presente acção. Appellaram o auctor e a ré mas a appellação interposta pelo auctor foi julgada pelo

accordão a fl. 107 v. deserta e não seguida; do que resulta não dever este tribunal conhecer da parte da dita sentença que foi desfavoravel ao auctor. Conhecendo da parte da mesma sentença prejudicial á ré appellante; considerando que o arresto que se diz feito em quaesquer direitos creditorios do auctor sobre a massa da firma fallida Macedo & C.ª não o privou dos mesmos direitos, e assim tambem não o inhabilita como parte legitima que é para a presente acção; considerando que reconhecida como foi pelo réo o banco de Coimbra a sua qualidade de curador fiscal da massa fallida da dita firma, não havia mister de ser proposto ao jury alguma these sobre um facto certo e reconhecido; considerando que nas causas da naturesa d'esta a lei não preceitua qual a especie de prova que deve ser produzida perante o jury e assim pouco importa que segundo o art. 246.º do Cod. do Com. devesse ser exarado no idioma vulgar do reino o contracto feito entre o auctor e a dita firma n'este paiz, pois que assim mesmo o jury deu por provado aquelle contracto e a propria ré nunca até hoje e nem agora deixou e devia de reconhecer a sua existencia; considerando que por aquelle contracto ficou obrigada a firma Macedo & C.ª a pagar ao auctor o ordenado annual de 6:000 francos, a dar-lhe a titulo d'indemnisação 3:000 francos quando ainda por caso acontecido por força maior mas sem culpa do auctor este fosse obrigado a deixar de continuar em seu contracto, sendo assim incontestavel que o auctor tem direito áquella indemnisação ainda mesmo no caso de força maior qual se póde considerar a fallencia da dita firma; embora ella não fosse de má fé ou culposa. Considerando que tambem n'aquelle caso se obrigou a firma Macedo & C.ª a pagar ao auctor as despesas do regresso á sua patria, a Belgica; considerando que o jury deu por provado que o auctor entrára no exercicio de suas funcções em 1 de julho de 1877 e continuára até á declaração da fallencia da mesma firma; que o auctor estava pago de todos os seus ordenados até 26 de outubro de 1878 e sómente se lhe deviam os vencidos desde dito dia até 7 de fevereiro de 1879 na importancia de 1:709 francos resposta á these 16. Estando reconhecido que por motivo da fallencia da firma Macedo & C.ª é que o auctor deixou de servir o emprego para que fôra ajustado; considerando que em taes termos é devida ao auctor a referida indemnisação de 3:000 francos, e a importancia das despesas do regresso d'elle á sua patria visto que o jury decidiu não estar provado que o auctor estando na Belgica, sua patria, ao tempo em que fôra decretada a fallencia da firma Macedo & C.ª ali tivera conhecimento da

dita fallencia; considerando que o jury fixou aquellas despesas em 500 francos em resposta á these 33 a fl. 78 v.; considerando que o jury decidiu estar provado que a mencionada firma encarregára em outubro de 1878 ao auctor de ir á Belgica, França e Inglaterra com poderes para abrir com algum banqueiro ou capitalista um credito em favor da mesma firma e que elle auctor estivera por aquelles paizes desde 1 de novembro de 1878 até fins de fevereiro de 1879; resposta á these 9.ª; considerando que as despesas da referida viagem ou digressão do auctor contadas e pedidas por este de 3:000 francos, foram pelo jury julgadas exageradas e fixadas em 1:500 francos these 25 e 26; considerando que o auctor em sua mencionada digressão comprára machinas, lãs e utensilios para a fabrica de lanificios da firma fallida Macedo & C.ª, estando auctorisado para fazer ditas compras e sem exceder os limites do mandato theses 10, 20 e 24; considerando que o jury deu por provado que a dita firma recebeu as machinas, lãs, e utensilios que o auctor comprou, que ditas machinas e ditos utensilios foram vendidos juntamente com a fabrica pertencente á mesma firma segundo se vê nas respostas ás theses 10, 12, 13, 14 e 15 sem que com tudo o jury se julgasse habilitado a especificar ditos objectos e o preço das compras d'elles; considerando que a falta de apresentação das respectivas facturas e ainda a falta de prestação das contas relativas, quando taes faltas ambas se dessem não eximem a firma ré de ser demandada n'esta acção pela importancia de taes compras por ella auctorisada. Considerando que não podendo na sentença determinar-se precisamente o objecto ou a quantidade sobre que recae a condemnação fica essa determinação dependente de liquidação, art. 282.º do Cod. do Proc. Civ.; considerando que nenhuma lei impede que na apreciação da conta ex-fl. 10 v. se destaquem umas verbas das outras, condemnando-se a ré dita firma no pagamento de uma quantia certa e determinada por aquellas verbas que são certas e liquidas, e condemnando-se a mesma firma no pagamento das outras verbas, que não são certas e liquidas segundo na execução foram liquidadas. Considerando finalmente que não tendo sido a firma Macedo & C.ª; condemnada no pagamento da primeira verba da conta do auctor 6:554 francos e 9 centimos, nenhum interesse seu foi prejudicado em não ter sido proposta ao jury alguma these ácerca da dita verba quando mesmo não estivesse prejudicada pelas respostas dadas pelo jury a outras theses postas. Por estas considerações e o mais dos autos confirmam a sentença appellada, proferida em conformidade com o que fica ponde-

rado e condemnam a ré appellante, a dita firma fallida Macedo & C.ª representada pelo banco de Coimbra, como seu curador fiscal nas custas accrescidas. Lisboa 28 de janeiro de 1882.—*Magalhães Mexia.—Holbeche.—Rivara.—Abranches Garcia.*»

N.º 750. Appellante — Francisco Antonio Abril. — Appellados—Os directores da Caixa de Emprestimos Lisbonenses. —«Accordam etc.—A Caixa de Emprestimos Lisbonenses, na petição a fl. 2, pediu que o réo Florencio Antonio Abril lhe pagasse 370$000 réis, importancia de uma letra de cambio que o mesmo tinha sacado contra Carlos Gomes Montez (o qual a tinha acceitado) e que tinha endossado á mesma caixa, por isso que não tinha sido paga, e por esse motivo fôra apontada no dia do vencimento e protestada no primeiro dia subsequente util, com juros desde a data do protesto e custas. O réo reconheceu a firma, porém negou a obrigação, e allegou na contrariedade de fl. 90, que, não tendo sido feito o endosso nos termos dos art. 355.º e 356.º do Cod. Com., o endosso só valia, como procuração com o effeito de habilitar o portador a receber o pagamento, ou protestar a letra, mas tudo contra o acceitante e não contra o proprio endossante, nos termos do art. 357.º do mesmo Cod. Com.: e que, não derivando da letra para a auctora o direito de demandar o réo, que a acção devia ser julgada improcedente. E posteriormente allegou mais a novação, e pagamento parcial feito pelo acceitante por conta da divida do acceitante e nullidade de manifesto por este não ter sido feito no domicilio do devedor, o qual era o acceitante da letra. O tribunal do commercio, pela sentença a fl. 47, julgou procedente e provada a acção, e condemnou o réo no pedido. O réo appellou da sentença em tempo; e a appellação é o recurso competente. O réo, na sua minuta a fl. 57, allegou mais a nullidade por deficiencia de quesitos. O que tudo relatado e visto: considerando que o alvará de 26 de setembro de 1762, declaração 5.ª, só impõe a pena de o credor não ter acção para pedir em juizo o dinheiro de divida sujeita ao manifesto, na falta de manifesto, e não por irregularidade do mesmo; além de que o manifesto, feito perante o escrivão de fazenda do bairro oriental, e exarado na letra a fl. 4, não foi feito irregularmente, por isso que o foi no domicilio do sacador e endossante que é co-devedor solidario para com o portador da letra, art. 367.º e 406.º do Cod. Com.; considerando que o proseguimento do processo só contra o réo, como sacador e endossante, sem citação do acceitante, não é nullidade, porque o portador d'uma

letra de cambio protestada por falta de pagamento, póde pedir o seu embolso ao acceitante, ao sacadór e aos endossantes, porque todos são solidariamente obrigados; e tem a opção de os accionar collectiva ou separadamente; considerando que, em vista da contrariedade, os quesitos não foram deficientes, nem podiam propor-se quesitos sobre os factos de novação e pagamento por conta, feito pelo acceitante, por isso que esses factos não foram allegados na contrariedade, e é expresso no art. 1:805.º do Cod. Com., que a defesa, todas as excepções, tudo quanto o réo possa allegar em sua desobrigação, deve ser contheudo na contrariedade, a qual não póde addir-se; considerando que, ainda que o endosso da letra a fl. 4, tem a falta da data do dia em que se fez, nos termos do art. 355.º n.º 2.º do Cod. Com., e ainda que, não sendo feito o endosso valerá sómente como procuração, com o unico effeito de habilitar o portador a pedir o pagamento, ou a fazer protestar a letra, art. 357.º do Cod. Com.; todavia, essa falta está supprida pela data do reconhecimento feito pelo tabellião, o qual reconhecimento foi feito a 23 de março de 1876, no mesmo dia do saque, e do acceite da letra, e ficou preenchido o fim da lei, que era para não poder antidatar-se o endosso, não poder endossar-se uma letra prejudicada, e não poder o fallido endossar uma letra com outra data, com prejuizo dos outros credores; quanto mais que os tribunaes de commercio são tribunaes de equidade, e não attendem ao summum jus, que póde ser injustiça. Por estes fundamentos confirmam a sentença appellada, e condemnam o appellante Francisco Antonio Abril nas custas accrescidas (resalvo duas entrelinhas). Lisboa 28 de janeiro de 1882. *Teixeira* (vencido quanto ao julgar-se supprida a falta da data do endosso pela data do reconhecimento). — *Magalhães Mexia.*—*Riba Tamega.*—*Rivara.*»

N.º 751. Aggravante a direcção do banco União do Porto. —Aggravado—Alexandre Magno Fernandes, actual administrador da massa fallida e concordada de Larcher & Sobrinhos.— «Accordam etc.—Que não foi aggravado o aggravante no despacho de que recorre, porquanto a approvação do accordo celebrado sobre a fórma do pagamento do seu credito, não o dispensou da obrigação de dar quitação, apresentando os titulos constituitivos do mesmo credito, e restituindo os penhores que tinha recebido em garantia, como o exigia o administrador da massa devedora, para poder tornar effectivo o referido accordo, e como determinam os art. 1:258.º do Cod. Com. e 755.º e 861.º

do Cod. Civ., e por esse motivo bem andou o juiz recorrido em mandar suspender a entrega do titulo requerido pelo aggravante, até que este satisfizesse ao que nos termos expostos foi pedido e reclamado pelo aggravado, negam portanto provimento ao recurso, e condemnam nas custas o aggravante. Lisboa 28 de janeiro de 1882.—*Pereira.*—*Teixeira.*—*Magalhães Mexia.*»

N.º 752. Appellante.—João d'Athouguia da França Netto, —Appellado—Ricardo Oakley, como gerente da firma Ricardo Oakley & C.ª—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos; o auctor appellado Ricardo Oakley como gerente da firma Richard Oakley & C.ª pede em acção commercial que o réo appellante João d'Athouguia da França Netto, na qualidade de unico representante em Lisboa da companhia denominada das Ostreiras lhe pagasse a quantia de 909$950 réis e juros que lhe deve desde 30 de novembro de 1878; e allega no libello que fazendo o réo da mercancia profissão habitual, já como empresario da companhia das Ostreiras, já como dono do vapor *Aurora*, que fazia carreiras no Tejo, se fornecera o réo de carvão de pedra da casa commercial do auctor para negocio d'elle nos mezes de julho e agosto d'aquelle anno nas duas porções do dito carvão; e se mostra das contas juntas a fl. 5 e 6, as quaes sendo por elle conferidas, declaram, que se obrigou pagar a sua importancia nas épocas que mencionam as referidas contas, quanto á primeira em outubro do anno de 1878, de que pagou por conta a quantia de 120$000 réis, e quanto á segunda que tambem se obrigou pagar em 30 de novembro do dito anno, nada pagou por conta d'esta ao auctor, fornecedor de carvão. O réo defende-se em sua contestação a fl. 11, deduzindo por excepção a incompetencia do juizo commercial; e allega que quando se não julgue improcedente a excepção, se ha de julgar improcedente e não provada a acção, pois que elle réo não é empresario da companhia das Ostreiras, nem faz da mercancia profissão habitual, mas sim é simplesmente engenheiro e director da exploração das Ostreiras; que o auctor nunca lhe fornecera carvão para seu negocio e que só era fornecida a dita companhia, e allega finalmente que pedindo a companhia ao auctor carvão denominado Nantyglo com algum de Newcastle, o carvão vendido e não pago ao auctor como de Nantyglo, não era d'esta qualidade, mas d'outra procedencia, que não ardia bem, nem servia para vapores pequenos, e por este motivo era ainda em cima responsavel o au-

ctor fornecedor de carvão, por perdas e damnos. Produzidas e discutidas as provas em audiencia do julgamento da causa, foram submettidas as theses a fl. 119 sobre os factos articulados á decisão do jury, que declarou, como provado, que o réo era dono do vapor *Aurora*, que fazia carreiras no Tejo e se empregava no serviço da companhia das Ostreiras, de que o réo era engenheiro e explorador, declarando como provado, que o réo em Lisboa era o unico representante da companhia das Ostreiras, e que n'esta qualidade fôra vendido ao réo o carvão de que tratam as contas a fl. 5 e 6, as quaes foram por elle réo conferidas, e se obrigou pagar a sua importancia nas épocas, que mencionam as mesmas contas; declara tambem como provado o jury, que o carvão fornecido ao réo pela casa commercial do auctor não era da qualidade pedida e encommendada, mas não deu o jury como provado que por este motivo deixasse de ser pago o carvão de que se trata na these; finalmente declarou como provado, que do fornecimento do carvão vendido n'estas condições, não provieram perdas e damnos ao comprador com respeito ao fim a que o carvão era destinado. Em vista da decisão do jury proferiu o juiz a sentença ut fl. 121 em que desattendeu a excepção allegada da incompetencia do juizo, e julgou procedente e provada a acção, condemnando o réo no pedido, como unico representante em Lisboa da companhia das Ostreiras, e nos juros desde a contestação da lide pelo disposto nos art. 287.° e 490.° do Cod. Com. O que tudo visto, considerando, que o carvão, de que se trata, fôra vendido ao réo para o serviço de uma companhia commercial e mercantil, como declarou provado o jury em sua resposta á these 6.ª, e constituindo o acto da compra do carvão pela companhia das Ostreiras uma operação de commercio, da parte d'esta está sugeito á legislação do Cod. Com. pela disposição geral dos art. 203.° e seguintes do citado codigo; considerando que o jury declarou, como provado, que o réo era dono do vapor *Aurora*, que fazia carreiras no Tejo e se empregava no serviço da companhia das Ostreiras de que o réo era engenheiro e director; considerando que o jury dá tambem como provado que o réo em Lisboa era o unico representante da companhia das Ostreiras, e n'esta qualidade conferiu as contas a fl. 5 e 6 em que se obrigou a pagar a sua importancia nas épocas determinadas nas mesmas contas; considerando que o jury declarou não estar provado o motivo porque o carvão vendido ao réo deixasse por elle de ser pago; nem declarou provado que do fornecido carvão, assim vendido pela casa commercial do auctor, proviessem ao comprador

perdas e damnos com respeito ao fim a que era destinado o carvão. Por estes fundamentos e mais dos autos confirmam a sentença appellada e condemnam o appellante nas custas accrescidas. Lisboa 1 de fevereiro de 1882.—*Aguiar.—Osorio.—Queiroz.—Ribeiro de Carvalho.—Mexia Salema.*»

N.º 753. Appellante — Gerente do Banco Alliança do Porto.—Appellada D. Maria Adelaide Pereira Caldas de Barros da Cunha Souto Maior, por si e como curadora de seu marido. —«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, allegam os auctores gerentes do banco Alliança do Porto que a ré D. Maria Adelaide Pereira Caldas de Barros da Cunha Souto Maior, por si e na qualidade de representante de seu marido Gonçalo da Cunha de Souto Maior, se constituiu devedora por escriptura de 7 de maio de 1866 da quantia de 20:000$000 a Arnaldo Alves de Sousa e seu irmão Antonio Alves de Sousa, ficando esta divida representada por seis letras com praso, duas de 9 mezes, duas de 12, e duas de 15 sacadas pelo dito Arnaldo Alves de Sousa, e acceites pela ré por si, e como procuradora de seu marido. Que estas letras foram em devido tempo reformadas e d'ellas são legitimos portadores os auctores, por lhe terem sido endossadas pelo sacador, e não tendo sido pagas no seu vencimento, foram em devido tempo protestadas. Que o marido da ré foi julgado interdicto por demencia em 27 de setembro de 1874, sendo ella nomeada sua tutora, curadora e administradora de sua pessoa e bens. Que os auctores demandaram a ré primeiramente no Porto, mas sendo esse juiz julgado incompetente, intentaram a presente causa n'esta capital, e tanto n'aquella como n'esta acção se promptificaram a receber em pagamento de seu credito a quantia que devem á ré pelo aluguer do seu predio, alugado pelo banco auctor; e concluem por pedir a condemnação da ré na qualidade em que é demandada no pagamento da divida pedida, constantes das ditas letras, juros legaes desde o protesto até effectivo pagamento, e custas. A rê excepcionou e contestou o pedido a fl. 78, allegando que as mencionadas letras, e escriptura são nullas porque ella não tinha procuração especial de seu marido para taes actos, pois apenas tinha uma procuração geral insufficiente para celebrar contractos de tal naturesa, como esses que se trata, e, quanto a ella ré, sendo como era casada, não podia obrigar-se sem auctorisação de seu marido. Que tal escriptura é simulada e fantastica, pois nunca entre ella e irmãos Alves de Sousa houve transacções algumas, como se

affirma na escriptura de fl. 7, mas teve unicamente por fim uma fiança ou caução feita pela ré a um credito em conta corrente do banco auctor aos ditos Alves de Sousa de réis 20:000$000, o que bem se deprehende do facto de se não estipularem juros, e da obrigação de serem sempre reformadas as letras; mais allega a ré que seu marido principiou a soffrer de demencia em 1853, sem que fosse possivel obter melhoras e assim continuou interrompidamente, sendo como tal julgado por sentença de 17 de setembro de 1874, confirmada por accordão da Relação de 23 de janeiro de 1875 estado este de demencia que era publico na cidade do Porto, e muito conhecido dos mencionados irmãos Alves de Sousas, pessoas muito de suas relações, sendo tambem esse estado muito sabido pelo gerente do banco auctor: e por isso, e pelo mais que allega, conclue a ré por pedir se julgue procedente a excepção opposta á improcedencia da acção, sendo o banco auctor condemnado nas custas por vir a juizo pedir o cumprimento d'um contracto nullo; seguiu os seus termos, e entrando em julgamento e sendo propostos ao jury os quesitos ex-fl. 403, foram dados por provados todos os pontos de factos favoraveis ás defesas, excepto a do numero 15 que nada influe para a decisão da causa e n'esses termos foi julgada nulla a escriptura de fl. 7 de 7 de maio de 1866 e o acceite das letras fundamento da acção, julgando-se esta improcedente, absolvida a ré na qualidade que representa do pedido, e condemnado o banco auctor nas custas, e é d'esta appellação que foi interposta a presente appellação; o que tudo visto: e attendendo a que o jury em resposta aos quesitos dos n.os 10 e 13, deu como provada a existencia da alienação mental do marido da ré, desde o anno de 1853, e que n'esse estado se achava quando foi celebrada a dita escriptura de fl. 7, e acceite das referidas letras, facto este da demencia que era publico no Porto, o que deu logar a que a ré assumisse a administração de sua casa, e que tal estado de demencia era conhecido dos ditos irmãos Alves de Sousa e dos gerentes do Banco Alliança; attendendo a que com quanto o contracto da dita escriptura e letras sejam anteriores á interdicção judicial do marido da ré comtudo taes actos e contractos não podem subsistir porque quando foram realisados já era conhecido do publico, e das partes contractantes o estado de demencia, e por isso invalidas nos termos do art. 335.º do Cod. Civ. applicavel á especie dos autos pelo art. 244.º do Cod. Com.; attendendo a que nos termos expostos é nullo o contracto celebrado em nome do marido da ré por lhe faltar a capacidade para contractar e

nullo tambem quanto a esta por não estar devidamente auctorisada por seu marido para celebrar contractos da naturesa de que os autos tratam, é consequencia necessaria e juridica a improcedencia da acção sem necessidade de analysar os mais pontos de pedido e defesa pois que estão prejudicados pela julgada incapacidade de uma das partes contractantes, e quando se attendesse ao mais que se allega não poderia ser mais favoravel ao auctor a decisão da causa, pois não se póde comprehender a legalidade de um contracto firmado em letras de que o portador nunca poderia exigir o embolso como são as de que se trata, pois que á acceitante era facultado o direito de exigir a sua reforma, que lhe não podia ser negada nos termos consignados na mencionada escriptura fl. 7, signanter a fl. 9; attendendo a que nos quesitos propostos ao jury e suas respostas, que nos termos expostos firmam a defesa da ré, não ha complexidade, deficiencia ou outro qualquer defeito, que os invalide. Por isso e pelo mais que dos autos consta e fundamentos da sentença appellada confirmam a mesma sentença e condemnam os auctores gerentes do Banco Alliança na qualidade em que vieram a juizo e nas custas acrescidas. Lisboa 11 de fevereiro de 1882.—*Riba Tamega.—Rivara.—Holbeche.—Abranches Garcia.*»

N.º 754. Appellante — Marcos da Silva Brito.— Appellados—D. Leopoldina Gallina Fortes, e seu filho Matheus José Gallina Fortes.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, em 1879 no julgado do Torrafal da comarca de Sotavento de Cabo Verde as auctoras D. Leopoldina Gallina Fortes e seu filho Matheus José Gallina Fortes na qualidade de universaes e unicos herdeiros de seu fallecido marido e pae João Baptista Fortes intentaram acção commercial contra o réo Marcos da Silva Brito em que lhe pedem o pagamento da quantia de 1:764$725 réis do alcance das contas, que tivera com o fallecido João Baptista Fortes de quem o réo era caixeiro e administrador na loja de fazendas e outros generos que aquelle tinha em 1876 e 1877 para venda a retalho na povoação do Porto da Ribeira da Barca, de que o réo nunca dera contas, nem fizeram balanço na loja, que por muitas vezes lhe fôra pedido e a que sempre formalmente se recusára: e apresentadas em juizo pelos auctores as contas feitas em vista das facturas e mais documentos juntos, em que se funda o pedido, pedem os auctores que o réo seja condemnado na fórma da conclusão do libello ut-fl. 3 v., e requerem se proceda á lou-

vação dos arbitros nos termos do Cod. Com.; o réo em sua contestação de fl. 55 deduz as excepções da incompetencia do juizo commercial, e da illegitimidade dos auctores e nega a sua responsabilidade na qualidade em que é demandado com a materia allegada em sua defesa; findo o articulado procedeu-se á louvação de arbitros, nomeados pelas partes que foram intimados para prestarem o juramento, e requerendo um d'estes a sua escusa por impedimento legal de parentesco reconhecido pelas partes, deferiu o juiz ao requerimento do arbitro que foi substituido por outro legalmente nomeado, e prestou juramento, constituido assim o arbitramento, e o compromisso em que se estabeleceu o praso de 60 dias de dilação, para a decisão dos arbitros; tendo já decorrido o praso da dilação sem funccionarem os arbitros, requereram os auctores se renovasse o arbitramento e compromisso que haviam caducado e se procedesse á nova louvação, o juiz deferiu a este requerimento ut-fl. 126 v., e foi intimado o réo para a louvação na audiencia a fl. 126 v. em que não compareceu e á sua revelia foram nomeados os arbitros, e se renovou o arbitramento e compromisso ut-fl. 128; do despacho que deferiu á louvação aggravou o réo de petição para o juiz de direito da comarca, aonde subiram os autos e foi denegado provimento ao recurso pelo despacho ut-fl. 134 de que se não recorreu e passou em julgado; prestaram juramento os arbitros, e designaram audiencia para a inquirição de testemunhas no seu despacho ut fl. 140; reunidos os arbitros na audiencia designada, e presentes as partes e testemunhas, requereu o réo por seu procurador e deu de suspeitos dois dos arbitros que não podiam funccionar n'esta causa pelos motivos que allega ut-fl. 183; os arbitros recusaram a suspeição por falta de fundamento legal e mandaram que se procedesse á inquirição das testemunhas: d'esta decisão interpõe o réo o recurso d'aggravo no auto do processo e consta do respectivo termo a fl. 181 v.; depois de produzidas as testemunhas e discutidas as provas proferiram os arbitros a sua decisão em que não attendem as excepções allegadas, e julgam procedente e provada a acção, condemnando o réo no pedido conforme o libello; terminado assim o arbitramento pela decisão dos arbitros ut-fl. 200, foi homologado pela sentença ut-fl. 203 v., de que o réo appellou para o tribunal do commercio da comarca da cidade da Praia de Sotavento de Cabo Verde, que competindo-lhe conhecer do merecimento do recurso, denegou provimento ao aggravo no auto do processo, e confirmou a sentença de que veio interposto para este tribunal o presente recurso d'appellação; o que tudo

visto, considerando que são improcedentes as nullidades arguidas pelo appellante afinal na sua minuta por falta de fundamento legal; considerando que do despacho que deferiu ao segundo arbitramento a fl. 125, se aggravou de petição o réo appellante para o juiz de direito da comarca, que lhe denegou provimento a fl. 134 de que não se recorreu, e passou em julgado; considerando que as partes intervieram no arbitramento por seus procuradores legalmente auctorisados com poderes bastantes para esse acto como se mostra das procurações juntas a fl. 7, fl. 50 e fl. 51; e, considerando finalmente que a sentença appellada se funda na prova dos autos e se conforma com as disposições do Codigo do Commercio, nos art. 1:032.°, 1:072.° e 1:078.° Por tanto, e o mais dos autos, desattendem as nullidades allegadas, e confirmam a sentença recorrida e condemnam nas custas acrescidas o appellante. Lisboa 15 de fevereiro de 1882. — *Aguiar.* — *Osorio.* — *Queiroz.* — *Ribeiro de Carvalho.* — *Vieira da Motta.*»

N.° 755. Appellante — José Guilherme Morão — Appellados — Rodrigo Simião e José Simião. — «Accordam etc. — Vê-se dos autos que José Guilherme Morão, como portador das duas letras de fl. 5 e 6, pelas quantias de 2:000$000 de réis a primeira e de 1:000$000 de réis a segunda, intentára acção commercial contra os réos Rodrigo Simião, e José Simião, aquelle como acceitante e este como sacador das mesmas letras a favor do Banco Eborense de quem se diz o acceitante recebera os ditos valores, e o qual endossára as letras ao auctor; e este pedira a condemnação solidaria d'aquelles na importancia das referidas letras com os juros de 6 % ao anno que se liquidarem desde a data do protesto feito em devido tempo do seu vencimento por não pagas, que os réos se defenderam com a materia de sua contestação, fl. 23 negando haverem sacado e acceitado as letras, estando ellas assignadas no saque e no acceite por outras pessoas com declaração de a rogo d'elles sem terem d'isso nenhum conhecimento antes de proposta a acção; e allegando em vista d'isto, a sua nenhuma responsabilidade por não estarem assignadas por bastante procurador por não saberem escrever e assignar, e nem poder ser admittida a prova testemunhal, pretendida pela petição da acção, por ser contra o disposto nos art. 958.° e 959.° do Cod. Com. e ainda menos o dos depoimentos dos signatarios a rogo pelo interesse immediato na causa e segundo o art. 965.° do mesmo Cod. Com.; que reunido o tribunal commercial desattendera o

protesto requerido pelos réos e mandado tomar contra a dita pretenção da prova testemunhal, e julgára admissivel esta, pelo que se aggravára no auto do processo a fl. 31; e o juiz de direito declarára por seu despacho a fl. 33 não serem prohibidas de serem testemunhas na causa os ditos signatarios a rogo das letras; que marcado dia para julgamento da causa, e ficando este addiado por se julgar procedente a recusa d'um dos jurados por ser parente d'outro nos termos do art. 1:043.° do Cod. Com. os réos protestaram contra a decisão tomada pelo tribunal na precedente reunião em que admittiu a prova testemunhal por terem intervindo n'ellas ambos esses jurados, e contra protestara o auctor a fl. 63; e porque na seguinte reunião não compareceram em numero legal os jurados que constituem o tribunal e ficára de novo addiado o julgamento, os réos interpozeram o aggravo no auto do processo a fl. 68 com o fundamento de offensa do art. 1:006.° do citado Codigo; que antes do dia do julgamento, requerido pelos réos exame na data do reconhecimento das assignaturas das letras, e deferido este pelo juiz de direito, tivera o mesmo logar como se mostra a fl. 82, que depois de inqueridas as testemunhas, e escriptos os seus depoimentos na audiencia de julgamento e respondidos os quesitos a fl. 88 o tribunal proferira a sentença de fl. 90 em que julgára improcedente e não provada a acção, e absolvera os réos do pedido e condemnára o auctor nas custas, e sem multa; e d'esta sentença appellára este em tempo e competentemente. Ante este tribunal o auctor ora appellante pretende que o processo está nullo 1.°—porque fôra o juiz sómente e não o tribunal como competia pelo art. 990.° do Cod. Com. quem deferira ao referido exame nas letras, 2.°—porque se escreveram os depoimentos das testemunhas contra o disposto no art. 1.° da carta de lei de 9 de julho de 1883, 3.°—por serem deficientes os quesitos propostos por parte do auctor e nenhum se ter feito por effeito da materia da defeza e 4.°—por se dizer nas respostas aos quesitos approvados em logar de provado; e os réos ora appellados pretendem que se não tome conhecimento da appellação por não terem sido pagas as custas e o preparo para o traslado nos dez dias a contar da publicação do despacho, que recebeu a appellação. Em vista do exposto; considerando que ainda mesmo que tivesse applicação ás causas commerciaes o disposto nos art. 1:001.° e 1:002.° do Codigo do Processo como se não mostra que as custas fossem pagas depois dos dez dias, a contar do despacho de fl. 99 e o preparo para o traslado fosse feito tambem depois, por isso que nas contas do dito despacho a fl. 95

existe a declaração de pagas, devendo presumir-se que o foram em tempo, e não constando quando foi feito o preparo tambem se deve presumir que o fôra em devido tempo segundo a declaração pelo escrivão de pago a fl. 102; e mesmo que assim não fôra como se não pedira opportunamente o julgamento de deserção da appellação, e não se reclamára por nullidade se o fôra, não procede o allegado motivo para deixar de conhecer da appellação; considerando que o aggravado de fl. 31 não procede por isso mesmo que havendo começo de prova escripta nas letras accionadas, pretendidas como emanadas d'aquelles contra quem foi intentada a demanda, o tribunal do commercio de primeira instancia julgou bem conforme o art. 959.º do Cod. Com. que assim não foi offendido; considerando que o protesto de fl. 63 e contra aquella decisão do mesmo tribunal tambem improcede visto que se não interpoz o competente recurso por tal fundamento de offensa do art. 1:043.º do citado Codigo, e assim transitou em julgado; considerando que egualmente é improcedente o aggravo no auto do processo a fl. 68, porque sendo o dito tribunal de primeira instancia composto além dos mais funccionarios, de quatro jurados commerciaes, não podia legalmente funccionar sómente com tres d'estes entre proprietarios e substitutos que estavam presentes segundo os art. 1:006.º, 1:007.º, e 1:088.º do mesmo Cod. Com.; considerando que das nullidades apontadas pelo appellante a primeira é inattendivel, por que, quando se tivesse feito uso que se não fez, do exame das letras a fl. 82 o deferimento só do juiz e não do tribunal embora fosse erro por falta de observancia da lei, do que se não recorreu, não é nullidade insanavel conforme o disposto no art. 1:072.º do Cod. Com.; e a segunda tambem não porque tendo-se escripto os depoimentos das testemunhas pelas rasões a fl. 920, e por accordo das proprias partes não é nullidade pelo disposto do citado artigo; considerando porém que o da deficiencia de quesitos existe, pois que tendo-se allegado a responsabilidade solidaria do acceitante e do sacador das letras deixaram de fazer-se quesitos sobre—se as letras tinham sido sacadas pelo réo José Simião—visto que embora o jury declarasse que não estava provado que o outro réo Rodrigo Simião não as tinha acceitado, não se segue d'ahi que aquelle José Simião as não tivesse sacado; e antes da fórma porque foram feitos os quesitos confusamente se poderá inferir o contrario, e da completa falta de quesitos sobre a materia de facto allegado em defesa, que póde alterar a força da acção quando provada, resulta tambem nullidade n'esse caso de provados os quesitos da acção, o que

cumpria e cumpre prevenir; e embora não o seja d'importancia alguma a quarta nullidade apontada (e que o fôra ficava prejudicada pela procedencia da terceira), convem todavia evitar sempre esse erro de palavra. Tomam conhecimento do recurso d'appellação; denegam provimento nos referidos aggravos no auto do processo e protesto e annullam o processo por deficiencia e falta de quesitos essenciaes para julgamento da causa, e mandam que de novo seja julgada, observada a lei, ficando por esse motivo revogada a sentença appellada e sobre custas a final. Lisboa 15 de fevereiro de 1882.—*Mexia Salema.* —*Vieira da Motta.*—*Aguiar.*—*Queiroz.*—*Osorio.*»

N.º 756. Appellante—João d'Athouguia de França Neto.—Appellado—Sebastião Antonio da Purificação Fernandes.—«Accordam etc.—Mostra-se que o appellado demandou, na qualidade de dono e proprietario da letra fl. 3, o appellante na de acceitante, pelo pagamento do capital da mesma letra e juros desde o protesto. Mostra-se que o appellante, tendo confessado a sua firma e negado a obrigação, contestou a acção com o fundamento de que a letra representava a importancia de tintas para pintura de vapores e casa da companhia das ostras, d'aquelle appellante e director; e que por isso a acção é improcedente contra elle, ou que sendo procedente, só póde ser condemnado como director da referida companhia. Mostra-se, que tendo a causa seguido os termos regulares, e tendo o jury na audiencia de julgamento, respondido aos quesitos que lhe foram propostos nos termos que constam da respectiva acta, foi proferida a sentença de que vem a appellação: mostra-se que n'esta instancia seguiu a causa os termos regulares. Conhecendo da appellação, por que foi interposta em tempo, e era o recurso competente. Considerando, que não ha deficiencia de quesitos, porque sendo apenas necessario para a solução do litigio verificar a qualidade em que o appellante acceitou a letra, era inutil averiguar se elle era, ou não, director da companhia das Ostreiras, e se os vapores e casas do Montijo pertencem á mesma companhia, visto que, embora estes factos fossem resolvidos pelo jury affirmativamente, sempre o appellante respondia, e estava obrigado ao pagamento, na qualidade individual com que acceitou a letra; considerando que não ha contradicção nas respostas do jury aos quesitos, porque a proveniencia da divida representada na letra, e ser o vapor e as casas do Montijo pertencentes á companhia, não é incompativel com o facto de ter o appellante acceitado a le-

tra na sua qualidade individual, visto como facilmente se comprehende e concilia, que qualquer se obrigue ao pagamento de uma divida, que aliás tenha sido contrahida no interesse de outrem; considerando, que, não tendo o appellante acceitado a letra como director da companhia, não póde ser condemnado n'esta qualidade; mas tem de sel-o na sua qualidade individual pela responsabilidade que lhe deriva do acceite, e a lei n'essa qualidade lhe impõe; sendo aliás certo que ao appellante fica sempre salva a acção regressiva contra a companhia se provar por ventura que a divida foi contrahida no interesse d'ella. Confirmam a sentença appellada, e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 23 de fevereiro de 1882. — *Queiroz.— Abranches.— Paiva. — Ribeiro de Carvalho.— Mexia Salema.*»

N.º 757. Appellante—José Julio Coelho dos Reis.—Appellado—José Feliciano Coelho dos Reis.—«Accordam etc.— Que vistos e relatados estes autos, allega o auctor José Feliciano dos Reis na sua petição inicial a fl. 2 que tendo feito sociedade com José Julio Coelho dos Reis e Francisco Coelho, para o fornecimento d'alguns materiaes para a construcção dos primeiros 9 kilometros do canal do Alviella, sendo o dito José Julio socio gerente com a obrigação de prestar contas mensalmente ao que se tem recusado, por isso pedia a sua citação, e do outro socio para nomeação de arbitros para o seguimento da respectiva acção de contas a que o chamava. Nomeados os arbitros apresentou o réo as suas contas no praso legal e são as que decorrem a fl. 28, com os respectivos documentos juntos de fl. 29 a fl. 281 e foram embargadas pelo auctor a fl. 213, sendo os principaes fundamentos a falta de documentos acceitaveis visto que os apresentados são de folhas operarias, cuja veracidade n'aquella occasião era impossivel verificar, e que as contas tinham de ser prestadas em conformidade da proposta firmada e apresentada pelo embargado no documento n.º 2 a fl. 219 modificativa do primitivo contracto, celebrado pela escriptura de 18 de outubro de 1876, e concluia por apresentar as suas contas de fl. 217 e respectivos documentos a fl. 217 a fl. 264. O embargado contestou os embargos, allegando entre outros fundamentos de menor importancia, que o documento n.º 2 a fl. 219 não tem valor algum porque não passou de uma simples proposta que não chegou a ser acceite pelos consocios, e por isso por ella não regulam as suas contas, mas sim pelo anterior contracto, que sendo como foi firmado por uma escriptura publica, só por egual

meio podia ser invalidado, e que se não apresentou as contas mensalmente como se obrigou, é porque o embargante se recusou a examinal-as. O que tudo visto e attendendo ao que os autos mostram e que o appellante reconhece a existencia da sociedade firmada pela dita escriptura de fl. 218, na qual se obrigou á prestação de contas mensalmente, obrigação esta que nunca cumpriu; attendendo a que a obrigação contrahida pelo documento n.º 2 fl. 219 tem para com o appellante inteira força, porque por elle se obrigou segundo o seu contexto e mesmo que se considere proposta tem toda a força, sendo como foi acceite pelos consocios, como entre outros factos o comprova o repartirem os socios entre si os lucros sociaes no termo expresso no dito documento, e o mesmo se evidencia dos documentos de fl. 237, 241, 298, e 400; attendendo a que as contas embargadas nem estão em conformidade do dito documento, nem devidamente documentadas, por que não é possivel averiguar a veracidade dos documentos, com que pretendem justifical-as; ao contrario; attendendo a que as contas apresentadas pelo embargante estão regulares, e devidamente documentadas menos na parte em que foram modificadas pelos arbitros na sua decisão a fl. 348, signanter a fl. 356 por isso pelo mais dos autos e especialmente pelos fundamentos da sentença appellada confirmam a mesma sentença e condemnam o appellante nas custas accrescidas. Lisboa 18 de março de 1882.—*Riba Tamega.—Rivara.—Abranches Garcia.—Algés.*»

N.º 758. Appellante—Francisco Judice Tavares Biker—Appellados—1.º Manuel José Sarrea Garcia, 2.º José Corrêa Limpo de Lacerda.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, mostra-se que pelos art. de fl. 18 pedia o auctor ou appellado perante o juizo arbitral da comarca de Lagos que os réos Francisco Judice Tavares Biker e José Correia Limpo de Lacerda, fossem, aquelle como curador, e este como acceitante solidariamente condemnados no pagamento da letra junta a fl. 19 com os juros commerciaes que se vencem até final abatida a quantia de 63$000 réis que o auctor confessa haver recebido, mostra-se que sendo citados os réos, fôra o réo acceitante por não comparecer nem se fazer representar na respectiva audiencia condemnado de preceito pela sentença de fl. 21 homologada a fl. 210 e havendo o réo ora appellante reconhecido a sua firma, porém negado a obrigação, contestou a fl. 27, allegando que elle era sacador da letra em

questão, conjunctamente com o auctor, e que portanto não era devedor senão do acceitante; mostra-se que inqueridas as fl. 31 e fl. 310, as duas testemunhas, que apenas deposeram ácerca da identidade das partes, e prestado pelo réo ora appellante a fl. 34 o seu depoimento foram offerecidas as allegações finaes, e que sobre estas assentára a sentença do juizo arbitral de fl. 44, pela qual com os fundamentos de que o réo havia sido demandado como sacador, de que o protesto de fl. 20 se deve considerar nullo e de que a falta de protesto tolhe ao portador a acção contra o sacador nos termos do art. 420.º do Cod. Com., foi o réo absolvido do pedido; mostra-se que d'esta sentença, homologada a fl. 510 appellára o auctor para o tribunal commercial da cidade de Faro, e por este tribunal cumpridas as solemnidades legaes, fôra proferida a sentença de fl. 4 que revogou a sentença do juizo arbitral, julgando a acção procedente, e provada, e condemnando o réo como garante da letra de fl. 17, a pagar ao auctor sacador, e portador da mesma letra, a importancia d'esta com os juros commerciaes desde a data do protesto, abatida a quantia que o auctor confessa ter recebido; e mostra-se finalmente que d'esta sentença interpozera o réo o presente recurso, do qual ouvidas as partes, e cumpridas as mais solemnidades legaes, tem o tribunal ao presente de conhecer. O que tudo visto e ponderado; considerando que o réo ora appellante foi demandado como sacador da letra de fl. 19; considerando que da inspecção da mesma letra se vê que o sacador, sendo um só, é visivelmente o auctor e não o réo, o qual só poderia ser considerado como garante, qualidade em que todavia não foi assignada, e na qual portanto não podia ser condemnado; revogam a sentença appellada e só pelo indicado fundamento confirmam a sentença do juizo arbitral, deixando ao auctor o direito salvo para intentar as acções competentes, pagas por este as custas dos dois recursos. Lisboa 18 de março de 1882.—*Algés.*—*Pereira* (vencido).—*Teixeira.*—*Magalhães Mexia.*»

N.º 759. Antonio Joaquim Alves Mourão, na qualidade de gerente da firma auctora, Mourão & C.ª — Appellada — A companhia de seguros La Española.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos allega o auctor ter contractado verbalmente com Pedro Gomes da Silva, na qualidade de gerente da firma Krus & C.ª, representante da companhia de seguros La Española, a continuação do seguro, findo, do palhabote *Aurora*, por mais um anno, na rasão de 6:000$000 réis, sendo a data

da ultima apolice de 20 de dezembro de 1876, ficando a companhia por conta d'este contracto com a quantia que elle auctor tinha a receber pela avaria, que o palhabote soffrera na vigencia da dita apolice. Mais allega que feito este contracto, e antes de lhe ser entregue a respectiva apolice, o seu palhabote se perdera em rasão do temporal soffrido, e pedindo a devida indemnisação ao dito Pedro Gomes, e á propria companbia, um e outra se recusaram a satisfazel-a, e conclue pedindo seja este condemnado a pagar-lhe os 6:000$000 réis do seguro, com juros e custas. A companbia ré defende-se allegando não ter havido contracto algum de seguro com o auctor pretende pela competente apolice, na falta da qual não póde ella estar obrigada a pagar o premio pedido por causa do sinistro. O que tudo visto e attendendo a que o contracto de seguro deve ser por escripto em documento, que se chama apolice, art. 1682.º do Cod. Com., unico meio de prova, como expressamente prescreve o art. 1:692.º do citado Codigo, sem que possa obstar a disposição do art. 1:691.º, que diz subsiste o contracto do seguro desde que as partes convieram, e que as obrigações reciprocas começam desde esse momento, mesmo antes da assignatura da apolice, pois que esta disposição em nada contraria o preceito dos precitados artigos do Cod. Com.; por que essa prévia convenção tambem só por documento escripto póde provar-se, pois se acha comprehendida na generalidade das preditas disposições, e deve constar da respectiva apolice, na qual as partes podem fazer retrotrahir os effeitos do contracto a tempo anterior á assignatura da mesma. Attendendo portanto a que não houve entre as partes contracto de seguro por escripto, por isso e pelo mais ponderado na sentença appellada, confirmam a mesma sentença e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 1 de abril de 1882.—*Riba Tamega.—Holbeche.—Abranches Garcia.—Algés.*»

N.º 760. Appellante—Antonio Augusto Lobo de Miranda.—Appellado—O Banco de Vianna.—«Accordam etc.—Mostra-se dos autos que o Banco de Vianna, intentou acção commercial perante arbitros no juizo de Lagos contra o réo Antonio Augusto Lobo de Miranda, para que lhe pagasse a quantia de 740$896 réis, importancia da letra de cambio a fl. 12 e respectivos juros de 6 % ao anno desde a data do protesto, e despesas feitas com o mesmo além das custas pelos seguintes fundamentos; que José Joaquim da Silva Guimarães como gerente da Caixa Filial do Banco de Vianna na cidade do

Porto a 26 de fevereiro de 1880 sacou a dita letra de cambio á sua ordem e tres dias vista, valor em conta com o Banco de Vianna sobre o réo; que o mesmo gerente no mesmo dia endossou a letra a Manuel Pereira Penna & C.ª, agentes do Banco Commercial de Lisboa, que estes no mesmo dia a endossaram a Joaquim José Marques Ferreira, seu agente em Lagos, que o réo a acceitou no 1.º de março do mesmo anno; que o portador da letra a protestou a 4 do mesmo mez e anno, por falta de pagamento; que os agentes do Banco Commercial de Lisboa receberam do auctor a importancia da letra, despesas do protesto e juros decorridos, a 13 do mesmo mez e anno que a letra foi manifestada, que o auctor sendo hoje o portador da letra tem direito a receber a sua importancia juros, e despesas do protesto do réo pelo facto de este a ter acceitado, e que o réo reconheceu o direito do auctor por occasião de ter sido intimado pelo tabellião para lhe pagar a letra, declarando que a não pagára por falta de fundos, e no juizo de paz declarando que não pagava, porque esta divida estava dependente de uma liquidação e que feita esta a pagaria. O réo contestou o libello, allegando que depois da devida liquidação e da apresentação da conta corrente em divida, é que poderá saber-se o que o réo deve ao auctor e que portanto deve ser julgada improcedente a acção. Foram inqueridas duas testemunhas do auctor a fl. 24. Os arbitros pela sentença a fl. 270, julgaram e condemnaram o réo no pedido. A decisão dos arbitros foi homologada pela sentença a fl. 30. O réo appellou em tempo d'esta sentença para o tribunal do commercio de Faro e este pela sentença a fl. 45 confirmou a decisão dos arbitros. O réo appellou novamente em tempo d'esta sentença para a Relação e o recurso é competente, attento o valor da causa. O appellante allega na minuta a fl. 68 que a acção é improcedente por isso que o sacador não tem acção cambial contra o sacado pelo acceite não cumprido, art. 369.º do Cod. Com. O appellado allega na contraminuta a fl. 6 que elle tinha sacado a letra á sua ordem e que a endossou; que vem a juizo não como sacador mas como primeiro endossatario, e como portador da letra o que é uma hypothese differente, e que por isso não é applicavel o citado art. 369.º do Cod. Com.; o que tudo visto e relatado, considerando que entre o sacador e o acceitante de uma letra de cambio fórma-se o contracto do mandato, art. 361.º do Cod. Com.; considerando que quando acceita uma letra de cambio, mas não paga, o sacador é obrigado a solvel-a (que é a especie dos autos) póde accionar o acceitante por perdas e damnos a terem logar; mas não póde em seu nome ajuizal-o

pelo acceito não cumprido, art. 369.º do Cod. Com.; considerando que em vista do citado art. 369.º do Cod. Com. é evidente que o appellado não tinha acção emergente do contracto de cambio para demandar o appellante pelo não cumprimento do acceite, mas póde ter acção emergente do contracto de mandato contra ella não só para lhe pedir a restituição da provisão ou fundos fornecidos se por ventura lh'os tivesse fornecido, mas tambem para lhe pedir indemnisação de perdas e damnos pelo não cumprimento da sua obrigação, ou mesmo póde ter acção contra elle para lhe pedir o pagamento da divida que lhe devia; considerando que embora o appellado intentasse a acção como portador da letra pelo facto de a ter sacada á sua ordem, e de ter adquirido a propriedade da letra por a ter pago ao endossatorio (o Banco Commercial de Lisboa), todavia realmente elle é sacador e não tomador e portador da letra para com o acceitante para os effeitos dos art. 340.º e 365.º do Cod. Com., por isso que como não póde existir letra de cambio sem que n'ella intervenham tres pessoas a saber, sacador, sacado, e tomador ou portador, o saque da letra á ordem do sacador permittido pelo art. 322.º do Cod. Com., não é perfeito, e consummado, nem existe verdadeira letra de cambio em quanto o sacador não endossou a letra em proveito de um terceiro que lhe fornece o valor e que é realmente o tomador e portador da letra, pois foi quem forneceu o valor do sacador. Por todas estas considerações revogam a sentença appellada, julgam a acção improcedente e incompetente para o auctor ora appellado, na hypothese dos autos não ter acção emergente do contracto de cambio para demandar o appellante pelo não cumprimento do acceite, annullam o processo desde o principio, sobre os documentos, absolvem o appellante da instancia, e condemnam o appellado nas custas dos autos, entrando n'esta a quantia de 5$000 réis, a titulo de procuradoria na primeira instancia a favor do appellante. Deixam porém o direito salvo ao appellado para intentar a acção, emergente do mandato, contra o appellado para lhe pedir a restituição da provisão, e indemnisação de perdas e damnos, quando lhe assista direito para isso, ou para intentar acção contra elle, para lhe pedir o pagamento da divida, quando por ventura lhe deva. Lisboa 1 de abril de 1882.—*Teixeira.*—*Magalhães Mexia.*—*Riba Tamega.*—*Holbeche.*—*Abranches Garcia.*»

N.º 761. Supplicante—Alexandre Magno Fernandes, na qualidade de curador fiscal provisorio da massa fallida de Theo-

doro Corrêa Mendes Ferreira.—«Accordam etc. — Que vistos e relatados estes autos, mostra-se da petição de fl. 2 e dos documentos a ella juntos, que Alexandre Magno Fernandes, na qualidade de curador fiscal provisorio da massa fallida de Theodoro Corrêa Mendes Ferreira, solicitou a decisão do conflicto positivo de jurisdicção levantado entre o juiz de direito da primeira vara d'esta cidade, e o juiz do tribunal do commercio, tambem d'esta cidade, por quanto, tendo Estevão José Brochado, movido pela primeira vara, escrivão Gourgelt, contra Theodoro Corrêa Mendes Ferreira, execução que no começo foi por credito hypothecario, mas que executidos os bens hypothecados passou a ser execução commum, por esta se fez penhora nos dias 11 e 12 de outubro de 1881, nos bens mobiliarios, existentes nos armazens e casas do executado, succedendo porém ter declarado o tribunal de commercio, por sentença de 8 de novembro do mesmo anno, aberta a fallencia ao executado desde 29 de setembro, mandando pôr os sellos nas portas dos armazens e casas aonde se achavam os objectos penhorados, o que se verificou no dia 10 de novembro de 1881; o juiz da primeira vara, a requèrimento do exequente, mandou em 21 de novembro de 1881, romper os sellos, ficando assim levantado o conflicto positivo, e confirmado, por ter o mesmo juiz indeferido em 26 de novembro de 1881 o requerimento do supplicante, em que pedia que o processo da execução fosse remettido para o tribunal do commercio afim de ser ali appensado ao processo da fallencia, pretendendo por isso o supplicante Fernandes que este tribunal decida, qual dos dois juizes tem jurisdicção para verificar os creditos contra o fallido e prover ao seu pagamento; ou n'outros termos, se, aberta a fallencia, o juizo civil tem jurisdicção para verificar os creditos contra o fallido e prover ao seu pagamento, ou, n'outros termos, se aberta a fallencia, o juizo civil tem jurisdicção para mandar proseguir as execuções contra o fallido. Mostra se mais, que distribuida a petição d'este conflicto, passaram-se em virtude do despacho de fl. 29 e accordão de fl. 30 e do disposto nos art. 1:081.° e 1:082.° do Cod. do Proc. Civ., as ordens competentes para se sobreestar no andamento da execução e do processo da fallencia em relação aos bens penhorados por aquella e para responderem os juizes do conflicto, o que fizeram a fl. 58 e fl. 87, sustentando cada um d'elles a competencia da sua jurisdicção, seguindo-se depois em virtude do despacho de fl. 90, as allegações por parte do Ministerio Publico e dos interessados Alexandre Magno Fernandes, na qualidade de curador fiscal da massa fallida de

Theodoro Corrêa Mendes Ferreira e Estevão José Brochado ut fl. 90 v., fl. 93 e fl. 97, sustentando o Ministerio Publico e o curador fiscal, a competencia do juizo commercial e o supplicado Brochado, contestando a legitimidade do requerente, sustenta a competencia do juizo civil. Mostra-se tambem, que tendo o supplicado Brochado apresentado com a sua allegação de fl. 97, um documento que estava desde fl. 106 e fl. 112 v., foi elle mandado entregar por accordão de fl. 108 v., por não ser admissivel a juncção de documentos nos termos em que se achava o processo, verificando-se a entrega d'esse documento, por termo ut fl. 110. O que tudo ponderado em conferencia, attendendo a que não procede a impugnação da legitimidade do requerente Alexandre Magno Fernandes, na qualidade de curador fiscal provisorio da massa fallida de Theodoro Corrêa Mendes Ferreira; não o é porque pelo documento de fl. 24 consta que o supplicante figurou já n'essa qualidade, como tambem porque na mesma qualidade e sem impugnação do supplicado Brochado, requereu o supplicante no juizo civil e fl. 17 v. a remessa da execução em questão ao juizo commercial para ali ser appensada ao processo da fallencia, não se podendo duvidar agora da sua legitimidade, cumprindo ao tribunal apreciar o conflicto para resolver, se a execução commum que corre contra o fallido, deve ou não ser remettida para o tribunal do commercio, afim de ser ali appensada ao processo da fallencia e apreciado o credito do supplicado na reunião dos credores do fallido, como consequencia da abertura da sua fallencia. Considerando que tendo sido postos os sellos nos armazens e casas do fallido, no dia 10 de novembro de 1881, nos termos dos art. 1:155.º. e 1:158.º do Cod. Com., achando-se ahi os objectos que tinham sido arrestados nos dias 11 e 12 de outubro de 1881, tendo sido aberta a fallencia no dia 8 de novembro, mas a contar desde o dia 29 de setembro de 1881, nos termos dos art. 1:130.º e 1:131.º do Cod. Com., e não tendo o supplicado exequente credito hypothecario nem pignoraticio nos termos do art. 206.º § 2.º do regulamento de 28 de abril de 1870 e do art. 949.º do Cod. do Proc. Civ. que modificaram a disposição do art. 1:216.º do Cod. Com., e nos termos do art. 1:227.º do Cod. Com., não podia o juizo civil mandar romper os sellos, como mandou, porque só o podia ser nos termos dos art. 1:169.º e 1:170.º do Cod. Com. Considerando mais, e pelo que ponderado fica, que na hypothese do conflicto levantado depois da quebra do fallido Ferreira, o credito do supplicado Brochado contra o dito Ferreira, não podia deixar de ser apreciado na reunião de credores que

devia haver em cumprimento do art. 1:184.º do Cod. Com., e para o ser, era indispensavel que sustando-se a execução que não era hypothecaria nem pignoratica, fosse remettida para o tribunal do commercio para ali ser appensada ao processo da fallencia; por todos estes fundamentos, julgam o conflicto positivo, mandando que o processo da execução alludida na petição de fl. 2, e n'este accordão seja remettido ao tribunal do commercio para ali ser appensado ao processo da fallencia de Theodoro Corrêa Mendes Ferreira, afim de ser ahi apresentado o credito do supplicado Estevão José Brochado, na reunião dos credores, passando-se d'este accordão as competentes certidões, que, para os fins indicados no art. 1:083.º do Cod. do Proc. Civ., deverão ser entregues ao Ministerio Publico; pague o supplicado Brochado as custas e façam-se as necessarias intimações d'este accordão ao Ministerio Publico e ás partes. Lisboa 3 de maio de 1882. — *Abranches.* — *Paiva.* — *Serra e Moura.*»

N.º 762. Appellante—A Fazenda Nacional.—Appellada—A Companhia de Fiação e Tecidos Lisbonenses.—«Accordam etc. — Mostra-se que tendo a appellada proposto esta acção contra o administrador da herança de José Pedro Alves, pedindo que fosse condemnada a mesma herança a pagar á appellada a quantia de 355$270 réis, com os juros da mora, proveniente de resto do preço pelo qual a appellada vendeu ao dito José Pedro Alves algumas fazendas, e este comprou para revender, e seguindo depois a causa com o Ministerio Publico como representante da Fazenda Nacional, por ter sido julgada vaga para esta a mesma herança, foi a acção julgada procedente na sentença appellada e condemnada a Fazenda Nacional no pedido. Mostra-se, que d'aquella sentença foi interposta a appellação; considerando, que esta foi interposta em tempo, e era o recurso competente; considerando, que, n'este tribunal, a causa foi regularmente distribuida na classe 4.ª designada no art. 1:021.º do Cod. do Proc. Civ., por ser parte a Fazenda Nacional; considerando, que sendo a causa de naturesa commercial nos termos dos art. 203.º e 1:029.º do Cod. Com. era o tribunal do commercio competente para conhecer d'ella, nos termos do art. 693.º, § 5.º do Cod. do Proc.; considerando que o jury deu por provados os factos em que a acção é fundamentada, e bem assim que a herança foi julgada vaga para a Fazenda Nacional; considerando que esta é por disposição da lei obrigada ao pagamento das dividas do auctor da herança;

confirmam a sentença appellada em quanto condemnou a Fazenda Nacional a pagar á auctora appellada a quantia pedida do capital e juros; e a revogam quanto a custas, porque, embora a Fazenda Nacional esteja isentas d'ellas, não póde a auctora appellada ser condemnada n'ellas, visto que foi vencedora. Sem custas egualmente quanto ao recurso. Lisboa 17 de maio de 1882. — *Queiroz.* — *Abranches* (vencido emquanto ás custas).— *Paiva.*—*Serra e Moura.*»

N.º 763. Appellante—João Franco.—Appellado—Antonio Gonçalves Martins.—«Accordam etc.—Mostra-se d'estes autos ter João Franco, ora appellante, demandado no juizo commercial d'esta cidade a Antonio Gonçalves Martins, ora appellado, para lhe pagar a quantia de 347$200 réis, montante das dezeseis letras de fl. 5 a fl. 20, allegando como fundamento— que por convite d'este para fazerem uma sociedade mercantil para venda de generos de mercearia, contractára com elle para esse fim, que se tomasse de trespasse a loja de mercearia sita no Campo dos Martyres da Patria, n.ºs 135 e 136; que não tendo o appellado o dinheiro preciso para o trespasse e para as primeiras operações commerciaes, solicitára d'elle appellante o adiantamento d'aquella quantia de 347$200 réis, a qual lhe adiantára por duas vezes, ficando ajustado n'esse acto que depois de effectuado o trespasse, se procederia á escriptura publica de sociedade; que o trespasse se effectuou, mas não podendo obter do appellado que se lavrasse a escriptura, exigira d'este que acceitasse as já referidas letras, representativas do valor que adiantára, a vencer em differentes prasos, sendo a primeira d'estas no valor de 23$200 réis, protestada por não paga quando vencida, e que o appellado vendo approximar o praso para o pagamento d'ella, no intuito de burlar a elle appellante, simulára dividas e contractára simuladamente o trespasse do estabelecimento com Antonio José Gomes Martins, para assim se constituir em estado de insolvencia; e que por esta fórma todas as letras representativas do capital com que entrára para a sociedade, se consideram vencidas e o appellado constituido na obrigação de as pagar desde já: mostra-se defender-se o appellado a fl. 28, allegando primeiro a ineptidão do libello, por isso que entre elle e o appellante houve, como este affirma, e elle appellado nega, algum contracto de sociedade, e, embora não reduzido a escriptura, se a importancia das letras foi por elle fornecida, o que egualmente nega, outra era a acção, outro o pedido, e outros os juizes que ti-

nham de a julgar. E pelo que respeita ao objecto da questão, nega que o appellante lhe fornecesse para pagar o preço do trespasse ou compra da loja de mercearia referida, pois que o trespasse ou compra da loja, tivera logar em 3 de setembro de 1880, como se vê da respectiva escriptura, e as dezeseis letras accionadas, com mais tres que já pagou, foram todas acceites por elle appellado no dia 1 de outubro d'esse anno; e nem precisão tinha de dinheiro para pagar o preço do trespasse, por ter este ficado na sua mão, para o applicar ao pagamento das dividas mencionadas na mesma escriptura; que as ditas letras e mais as tres que já pagou, na importancia de 70$800 réis, foram todas acceites por elle appellado com o saque em branco, para lhe ser posto por quem as tomasse, ou descontasse, e recebendo-as o appellante, este tratára de o illudir sob diversos pretextos, sem lh'as restituir ou entregar a sua importancia, porque as houvera descontado, a não ser a das tres já referidas; que ultimamente, instando com o appellante para lhe entregar as dezeseis letras, ou o montante d'ellas quando as tivesse negociado, foi então que este lhe propoz o dar-lhe sociedade na loja, porque lhe restituira as letras que não podera negociar, ao que não annuira pelas informações que já então tinha do seu proceder. Mostra-se finalmente que seguindo o processo os termos que d'elle consta, o jury respondendo ás theses que lhe foram propostas, e dando como provado que das letras ajuizadas sómente fôra protestada a de fl. 5, por ser a unica vencida quando foi proposta a acção,— por não provado que o appellado quando se approximava o praso para o pagamento da primeira letra, e com o fim de prejudicar o appellante simulasse dividas e contractasse simuladamente o trespasse do seu estabelecimento commercial para assim se constituir em estado de insolvencia; que estava provado que as letras ajuizadas não representam o emprestimo feito pelo appellante ao appellado, da quantia que ellas declaram; por não provado que as ditas letras fossem entregues pelo appellado ao appellante com o seu acceite, e com o saque em branco para este obter por meio d'ellas, de quem houvesse de ser o sacador ou depositario, o dinheiro de que aquelle carecia para o seu commercio, e por provado que o appellante abusando da boa fé do appellado, convertera em beneficio proprio as indicadas letras ajuizando-as contra este como sacador, e sem que lhe tivesse entregue a importancia que ellas representam; o juiz proferira a sentença de fl. 84 v., em que, desattendendo as excepções oppostas pelo appellado, julgou improcedente e não provada a acção, absolvendo este do pedido, e condemnan-

do o appellante nas custas e 4$500 réis de procuradoria; e que é d'esta sentença que vem a appellação interposta em tempo competente. E, considerando que bem julgadas foram na sentença as excepções como improcedentes, pois que não se mostra que houvesse sociedade commercial entre as partes, e é certo que a qualidade em que se apresentou em juizo o appellante, fôra como portador das lettras ajuizadas, e não como socio, e por conseguinte não está exacto o libello, e nem é incompetente o processo que se seguiu; considerando que effectivamente não podiam ser ajuizadas as demais letras, além da de fl. 5, por não estarem ainda vencidas, e não haver por isso obrigação exigivel quanto a ellas, não tendo applicação os art. 376.°, 632.°, 656.° e 696.° do Cod. Com., pelas rasões expostas na sentença appellada, pois que nem se dá a insolvencia do appellado, em vista da resposta ao segundo quesito proposto ao jury; e mesmo que se désse, é differente do estado de quebra; considerando que pela resposta ao quinto quesito dos propostos ao jury, bem se deprehende que houve supposição de valor na sobredita letra protestada de fl. 5, pelo que carece o appellante de direito para haver a sua importancia, que converteu em proveito proprio; considerando emfim, que ainda que o mesmo possa acontecer quanto á importancia das outras letras, não póde este fundamento aproveitar, pois que não estando vencidas, não podiam ser ajuizadas, sendo por isso só por este motivo que deve ser desattendido o pedido do appellante, em sua acção, quanto a ella, sem que porém lhe fique tolhido o direito de as exigir em outra acção quando vencidas, e conforme o direito; por estas considerações confirmam a sentença emquanto desattendeu as excepções, e julgou improcedente e não provada a acção com relação á letra de fl. 5 vencida, na importancia de 23$200 réis, e revogam-a na parte em que tambem julgou improcedente e não provada a acção quanto ás demais letras não vencidas, quando foi proposta a acção, porque quanto a estas absolvem o appellado da instancia, e condemnam o appellante e appellado nas custas de todo o processo em proporção do vencido e não vencido. Lisboa 31 de maio de 1882.—*Vieira da Motta.—M. Osorio.—Queiroz.—Abranches.—Paiva.*»

N.° 764. Appellante—João Rodrigues de Deus.—Appellado—Thomaz de Oliveira e Silva.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, mostra-se que o auctor João Rodrigues de Deus, veiu a juizo demandar o réo Thomaz de

Oliveira e Silva, pela quantia de 70$919 réis, proveniente da venda de um casco de vinho com 751 litros, que lhe fornecêra em 14 de outubro de 1879, da sua adega no logar das Lapas; e para este fim allega no seu libello a fl. 9, que o réo lhe comprou desde 29 de maio de 1879, e 1 de novembro do mesmo anno cinco cascos com vinho, alguma aguardente e vinho abafado, na importancia de 359$104 réis, e tendo o auctor recebido apenas em pagamento 282$185 réis, está o réo a dever-lhe ainda o resto;—que supposto o réo apresente recibo passado pelo auctor, em que este declara ter recebido o saldo de contas, em data posterior á remessa do ultimo casco de vinho, esse recibo não deve ter valor, por isso que quando o passou não tinha conhecimento da remessa do dito casco, e só o tivera por occasião de ajustar contas com o seu feitor das Lapas, o que teve logar em época posterior á data do dito recibo, — e que tanto isto é assim, que o proprio réo já depois de ter em seu poder o mencionado recibo, confessou dever-lhe a quantia pedida no libello. Mostra-se, que citado o réo e installada a acção, nos termos do art. 1:032.º do Cod. de Com., oppoz este sua defesa, articulada a fl. 19,—que o réo teve por varias occasiões negocios com o auctor, porém que nada lhe deu, e designadamente o pedido na acção, como resulta dos documentos que apresenta,—que o réo requesitou sempre directamente ao auctor o fornecimento d'estes generos, e nunca aos empregados d'este, — que o auctor, finalmente é propenso a estes enganos; e por isso pede em conclusão, que se julgue improcedente a acção e seja absolvido do pedido; mostra-se, que posta a causa em prova perante os arbitros e levada a julgamento final, proferiram a decisão a fl. 65 v., e havendo por concludente a prova, em que se baseava a acção, sem embargo da offerecida pelo réo, a julgaram procedente, e em consequencia condemnaram o réo no pagamento ao auctor da quantia pedida no libello, e nas custas do processo; mostra-se, que homologada esta decisão pelo juiz de direito da comarca de Torres Novas, appellara d'ella o réo para o tribunal commercial de primeira instancia na comarca de Thomar; mostra-se que subindo o recurso a este tribunal, ahi se proferiu a decisão a fl. 115, revogando-se por maioria a sentença appellada, pelo fundamento de não se julgar sufficiente a prova apresentada pelo auctor; mostra-se finalmente, que d'esta decisão recorreu o auctor para este tribunal, fundamentando o seu recurso na materia, que deduziu na primeira instancia. O que visto e examinado e, considerando que a appellação fôra interposta e apresentada em tempo util, e é o recurso competente vistos

os expressos termos do art. 1:113.º do Cod. Com. e decreto de 20 d'abril de 1847 e de 23 de junho de 1870; considerando, que é manifesta a competencia d'este tribunal para conhecer do merecimento do arbitramento, attenta a faculdade que lhe confere o art. 1:112.º do citado Codigo; considerando, que ácerca da legitimidade e identidade das partes não ha rasão para duvidar em vista do depoimento das testemunhas e dos documentos, com que se instruiu a acção; considerando, que em vista do asserto das testemunhas do auctor particularmente da de fl. 27, que na qualidade de administrador da adega das Lapas deposéra circumstanciadamente sobre a remessa do casco de vinho cujo preço se pede no libello e que nos termos do art. 966.º do Cod. do Com., merece toda a fé pela rasão cabal do seu depoimento, não póde deixar de ter-se por provada a materia articulada no libello; considerando, que não obsta ao exposto o fundamento sobre que se baseia a defesa, com relação ao recibo de saldo de contas passado pelo auctor e apresentado pelo réo a fl. 22, por isso que da prova feita nos autos se mostra, que fôra extrahido em época em que não tinha ainda conhecimento o auctor da remessa do referido casco de vinho pelo seu feitor; considerando, que devendo o dito recibo considerar-se como referente á conta de fl. 20, como se vê do seu contheudo, e dever por isso ser tido como quitação d'essa conta, e por conseguinte sem o alcance de excluir o direito de pedir o pagamento de outra qualquer divida, como resulta da disposição do art. 881.º do mencionado Codigo; por estes fundamentos revogam a sentença appellada para o effeito de confirmarem o arbitramento de fl. 65 v. homologada a fl. 69 v. e condemnam o appellado nas custas acrescidas. Lisboa 14 de junho de 1882.—*Ribeiro de Carvalho.* — *Mexia Salema.*—*Aguiar.*—*Vieira da Motta.*—*M. Osorio.*»

N.º 765. Appellante—José Mendes de Carvalho Junior. — Appellado — O Banco Nacional Ultramarino. — «Accordam etc. — Vistos e relatados estes autos, mostra-se d'elles ter, como auctor o Banco Nacional Ultramarino, proposto acção commercial contra o réo, ora appellante, José Mendes de Carvalho Junior, e allega que o mesmo recebera por meio de cheques, por elle assignados, as quantias mencionadas na conta que foi junta a fl. 4 e seguintes desde 10 de março de 1874 até 6 de julho de 1875, tendo durante esse periodo depositado sómente as quantias que constam da dita conta corrente, e sem que pagasse o que a mais levantara por meio dos re-

feridos cheques, que se acham juntos a fl. e fl. dos autos ficando por isso consideradas taes entradas e levantamento de dinheiro como transacções em conta corrente de deposito á ordem; assim escripturadas pelo proprio réo appellante, como empregado do Banco auctor, sugeitas á conta e capitalisação dos juros respectivos de seis mezes, pela taxa legal conforme o costume do Banco e d'outros estabelecimentos analogos, e que em taes circumstancias ficára devendo até 21 de fevereiro de 1881, 27:120$000 réis, como consta da referida conta, e com juros a vencer d'ali em diante; mostra-se mais ter o auctor allegado que por contracto de penhor mercantil, celebrado em 16 de dezembro de 1875, levantara o réo do Banco a juro a quantia de 11:000$000 de réis sob penhor de 52 acções do mesmo Banco, e de 14:000$000 de réis nominaes em inscripções, pagando por conta d'essa divida 6:400$000 réis ficando subsistindo o contracto pelos restantes 4:600$000 réis com juros legaes; e allegando-se tudo o mais que consta da petição inicial, concluiu-se por pedir a condemnação do réo: — 1.° Na já mencionada quantia de 27:120$000 réis, com os juros legaes de 6 p. c. desde 22 de janeiro de 1881, capitalisando-se aos semestres até integral pagamento. — 2.° Na quantia de 4:600$000 réis, tambem com os juros legaes de 6 p. c. desde 1 de outubro de 1877, e custas; mostra-se que a este pedido se oppoz por parte do réo em defesa o que consta da contestação a fl. 68, começando pela excepção de caso já julgado em processo crime, e de incompetencia do juizo commercial; e allega-se que a importancia dos cheques de que se trata já figurara n'esse processo crime contra o réo, declarando-se ali por parte do auctor que esses cheques não significam transacções mercantis, mas sim subtracções com abuso de confiança, de que fôra absolvido, por sentença passada em julgado, da responsabilidade criminal e reparação civil, não podendo por isso ter logar a presente acção em vista do art. 2:374.° do Cod. Civ.; e quanto ao segundo pedido argue-se a acção de nullidade por não se ter empregado o processo especial determinado no art. 622.° do Cod. do Proc., conforme o disposto no art. 5.° do mesmo Codigo; mostra-se que seguindo a acção os termos regulares, entrando em julgamento, e sendo propostas ao jury as theses que constam a fl. 190 e 191, conforme os factos allegados por uma e outra parte, proferiu o juiz da primeira instancia a sua sentença da qual apreciando os pontos da questão, julgou improcedentes as excepções deduzidas, e conforme com as respostas do jury sobre a materia de facto, procedente e provada a acção, con-

demnando o réo no pedido e custas; mostra-se finalmente que por parte do réo appellante ainda na minuta a fl. n'esta superior instancia, se insiste pela procedencia das excepções deduzidas na primeira instancia, arguem-se nullidades, allegando-se o que consta da referida minuta ao que se responde na contra minuta a fl. : o que tudo visto; considerando que não procedem as excepções deduzidas na contestação a fl. pelas quaes se insiste ainda na minuta da appellação, pois quanto á primeira se mostra dos documentos a fl. 123 e seguintes, que o processo crime que se instaurara contra o réo, e em que o auctor havia sido parte, fôra o mesmo réo accusado e julgado pelos factos de subtracção, com abuso de confiança, o que é differente do objecto da presente acção, como decidiu o jury, que sendo materia de naturesa puramente mercantil, pela qual foi o réo demandado, é competente o processo commercial, podendo no presente caso ter applicação o art. 2:374.º e parallelos do Cod. Civ., pois que não se trata aqui de pedir reparação civil resultante de algum facto criminoso, mas sim o cumprimento de obrigações provenientes de transacções mercantis, nem procede a segunda excepção relativa ao contracto de penhor, porque mostrando-se ser mercantil á ordem, não póde ter applicação o art. 622.º do Cod. do Proc., mas nem quando tal contracto fosse civil, tinha applicação o citado artigo, porque se não trata aqui da venda do penhor; considerando que não procedem as nullidades arguidas ás theses, que foram propostas ao jury, porque se mostram ellas feitas conforme os factos articulados por uma e outra parte; considerando que das respectivas respostas do jury se mostram provados os factos em que se baseia a acção; considerando que quanto aos juros no contracto de penhor, tendo-se articulado que foram estipulados, mas sem que se declarasse taxa se entende serem os legaes de 6 p. c., e por isso a resposta á these 11.ª, não se póde dizer em contradicção com o julgado na sentença, em conformidade com o disposto no art. 280.º do Cod. Com.; considerando, finalmente, que o jury não deu por provadas as theses 15.ª, 16.ª e 17.ª por parte do réo. Por todos estes fundamentos, pelo mais dos autos, e os da sentença appellada, confirmam esta, com custas acrescidas pelo appellante. Lisboa 17 de junho de 1882. —*Abranches Garcia.* —*Pereira.*—*Magalhães Mexia.*—*Teixeira.*»

N.º 766. Appellante—Domingos Henrique Junior.—Appellado — Makler & Rhyner. — «Accordam etc. — Mostra-se da

petição inicial que a firma Makler & Rhyner, ora appellada, allega que sendo dona e portadora das letras de fl. 4 e fl. 5 por ella sacadas e acceites pelo réo, ora appellante, Domingos Henrique Junior que as não pagou, e por isso deve ser condemnado no pagamento da sua importancia e juros desde o seu vencimento. O appellante confessou a firma, e negou a obrigação de pagar, allegando em sua defesa a materia da sua contestação de fl. 14 que, se dá aqui como reproduzida e já foi relatada na sentença em recurso. Houve condemnação provisoria no montante das referidas letras pela sentença de fl. 25. As respostas do jury ás 8 theses que lhe foram propostas constam da respectiva acta a fl. 32. O juiz pelos fundamentos expostos na sentença de fl. 33 v. julgou procedente e provada a acção e condemnou o appellante no montante das letras ajuizadas e juros desde o protesto e mais nas custas em que se devem comprehender 7$500 réis de procuradoria. D'esta sentença vem o presente recurso. Attendendo a que sendo a firma Makler & Rhyner sacadora das letras de fl. 4 e fl. 5 não podia ajuizal-as contra o réo appellante pelo acceite não cumprido porque o não permitte o Cod. Com. no art. 369.º; portanto julgam inepto o requerimento para ser instaurada a acção, annullam todo o processo afóra os documentos. Custas d'ambas as instancias pela firma appellada. Lisboa 23 de junho de 1882. — *Holbeche* (vencido). — *Abranches Garcia* (vencido). — *Teixeira*.—*Serra e Moura*.—*Pereira*.»

N.º 767. Appellante—Manuel José Mendes.—Appellado —Joaquim Pereira da Silva, e outros.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, mostra-se d'elles que o auctor, ora appellante, propozera acção commercial contra os réos appellados uns e outros na qualidade de socios da corporação ou sociedade dos bacalhoeiros, estabelecida n'esta cidade e allegou-se na petição inicial a fl. que tendo-se em assemblea geral dissolvido a sociedade e sendo a liquidação o acto immediato e legal a seguir-se, que o auctor pretende seja judicial, conclue-se por pedir a citação dos réos para que na primeira audiencia nomeiassem os liquidatarios, devendo entregar-se lhes depois todos os livros, documentos e contas da corporação para se proceder á liquidação; mostra-se que a este pedido se oppozeram os réos appellados menos um, que foi revel, na contestação de fl. deduzindo previamente a excepção d'incompetencia em rasão da materia por não ser mercantil a corporação dos bacalhoeiros de que se trata, e contestando depois

com o fundamento de que tendo-se dissolvido a sociedade em assembléa geral unico poder para isso competente, como o auctor reconhece, foram logo e em acto seguido e pela mesma assembléa nomeados os liquidatarios que acceitaram o encargo e entraram em exercicio, fazendo a liquidação que consiste unicamente em receber dos antigos socios o que devem, e pagar o que se dever da compra do bacalhau; mostra-se que seguindo o processo os termos regulares, foi a final, na sentença appellada, julgada improcedente a excepção da incompetencia, mas tambem improcedente a acção proposta pelos fundamentos que constam da referida sentença. Mostra-se finalmente que interposto o recurso d'appellação, n'esta superior instancia, o appellante, reconhecendo a legalidade da dissolução impugna a nomeação dos liquidatarios feita pela assembléa geral, insistindo em que se faça a liquidação judicialmente. Considerando porém, que não procede o allegado por parte do appellante na minuta a fl. pois que sendo a corporação dos bacalhoeiros como não póde deixar de ser considerada uma sociedade mercantil, tendo sido dissolvida em assembléa geral que é a competente; sendo a liquidação o acto immediato a seguir-se nos termos legaes que são os regulados no art. 735.º do Cod. Com., é evidente que tem de ser observado o disposto no citado artigo, não sendo licito proceder-se de outro modo; e por isso bem julgado foi pelo juiz de primeira instancia na sua sentença a qual confirmam por seus fundamentos; com custas acrescidas pelo appellante.—Lisboa 22 de julho de 1882.—*Abranches Garcia.—Pereira.—Teixeira.—Serra e Moura.*»

N.º 768. Appellante—João Antonio de Carvalho.—Appellada—D. Gertrudes dos Prazeres Costa. — «Accordam etc. —Que vistos e relatados estes autos, mostra-se que a auctora appellada D. Gertrudes dos Prazeres Costa, viuva e moradora n'esta cidade de Lisboa, pede no seu libello a fl. 3 que o réo appellante João Antonio de Carvalho, morador na rua da Rosa n.º 44, seja condemnado a pagar-lhe, com juros da causa sellos e custas o saldo de 206$000 reis, que na qualidade de cortador do seu talho da rua larga de S. Roque, lhe ficou devendo José Ferreira Fialho, por quem o réo appellante se obrigou como fiador e principal pagador, tendo conhecimento da divida, porque tomava contas ao seu afiançado, e sendo a fiança relativa ao acto de commercio e á responsabilidade de um empregado da auctora, que é negociante; mostra-se que o

réo, contestando a acção a fl. 20, impugna o pagamento da divida, com fundamento de que a auctora não cumpriu a obrigação a que se sujeitou de tomar contas ao dito Fialho todas as sextas feiras, importando esta falta, ou a de não exigir n'aquelle dia o saldo de contas, uma moratoria concedida pelo credor ao devedor sem consentimento do fiador, e, consequentemente, a extincção da fiança (art. 852.º do Cod. Civ.) mostra-se que propostas ao jury as theses de fl. 28, foram dadas por provadas as que dizem respeito aos factos allegados pela auctora, e por não provadas as que se referem á defesa do réo, sendo em seguida proferida pelo juiz a sua sentença de fl. 29 v., em que, julgando procedente e provada a acção, condemnou o réo a pagar á auctora o saldo pedido, e juros desde a contestação da lide e custas, entrando em regra d'ellas 4$500 réis, a titulo de procuradoria, e d'esta sentença é que vem a presente appellação interposta e apresentada em tempo; mostra-se, finalmente, que o appellante por seu advogado, invocando no principio da minuta de fl. 42 o art. 1:106.º do Cod Com., por considerar o facto impertinentemente decidido, conclue por confessar que não póde ser responsavel, além do saldo das contas; considerando que o art. 1:106.º do Cod. Com. invocado pelo appellante, como direito vigente, está revogado pela lei de 9 de julho de 1862; considerando que do documento de fl. 5 se prova que José Ferreira Fialho, na qualidade de official de cortador, se responsabilisára por toda a carne de vacca que fosse enviada para o dito talho da appellada, obrigando-se o appellante como fiador e principal pagador, ou como divida sua propria, quando a houvesse; considerando que os documentos de fl. 6 a fl. 12, mostram a importancia da divida pedida no libello, e já confessada pelo devedor no auto de conciliação de fl. 14, o qual sómente se não conciliou quanto á fórma de pagamento, não se conciliando o fiador ut fl. 16 v.; considerando que o appellante, julgando na sua contestação a fl. 20 extincta a fiança, confessa na minuta de fl. 42 que não póde ser responsavel, além do saldo das contas de uma semana; considerando que se não prova que a appellada concedesse a moratoria allegada na contestação, mas ainda n'esse caso não ficára o appellante desonerado da fiança, porque em regra a simples prorogação de termo concedida pelo credor não desonera o fiador, nos termos do art. 856.º do Cod. Com., não tendo por isso applicação á hypothese dos autos o preceito do art. 852.º do Cod. Civ.; considerando que a fiança tem os requesitos exigidos pelo art. 841.º do Cod. Com., é mercantil, porque provém de acto de commercio o

debito que ella garante, e acto de commercio é reputado tambem o que respeita aos empregados de negociantes no que é concernente ao commercio do mercado, a que estão addidos, como preceitua o art. 204.º n.º 9 do mesmo Codigo; considerando que o jury deu por provado que o appellante abonou, como fiador e principal pagador a obrigação de fl. 5; que o alludido Fialho ficou a dever á appellada o saldo por ella pedido, que o appellante era quem tomava contas d'este seu afiançado; que do debito d'este teve conhecimento o appellante; e por não provado que a appellada deixasse de tomar contas ao devedor todas as sextas feiras; que deixasse de lhe exigir o saldo de contas semanaes, e que concedesse alguma espera ao devedor para pagamento do saldo das ditas contas; considerando que de tudo o que fica exposto resulta que o appellante é obrigado a responder pela fiança a que se sugeitou pelo instrumento de fl. 5. Por estes fundamentos confirmam a sentença appellada, e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 29 de julho de 1882. — *Serra e Moura.* — *Pereira.* — *Rivara.*»

N.º 769. Appellante — D. Maria Rita Valeria da Silva Corrêa.—Appellado—Matheus Dias Cesar.—«Accordam etc.— Vistos e relatados os autos, mostra se que a appellante Maria Josepha Cesar e seu marido Matheus Dias Cesar, foram demandados na comarca de Abrantes pela appellada D. Maria Rita Valeria da Silva Corrêa, para lhe pagarem em juros da mora 1:489$000 réis, constante da letra de fl. 3, por esta sacada em Extremoz em 23 de abril de 1875, para ser paga á sua ordem em Lisboa, em 23 de abril de 1876, pelo marido da appellante, que a acceitou e não pagou, e como se não conciliaram, foi instaurada a acção perante o juizo arbitral, procedendo-se á nomeação dos arbitros, que dentro da dilação que lhe foi prorogada, julgaram a causa, absolvendo por unanimidade a appellante do pedido com o fundamento de que não era responsavel pela divida, porque não fôra contrahida com sua auctorisação, e não se provava que tivesse sido applicada em proveito commum dos conjuges. Homologada esta decisão da mesma appellou o marido da appellante para o titulo commercial de Santarem, que, conhecendo do recurso, proferiu a sentença de fl. revogando a sentença arbitral, e condemnando o réo a pagar pelos bens communs a letra com juros de mora. Mostra-se mais, que tendo a ré appellado d'essa sentença, na sua minuta de fl. , veiu allegar a incompetencia do

juizo, por que a causa devia ser instaurada em Lisboa onde se estipulou que devia ser feito o pagamento da letra, e não em Abrantes embora ahi sejam domiciliados os réos, allegou mais que a louvação fôra illegalmente feita, que o tribunal do commercio de Santarem não podia conhecer da appellação, por que o recurso havia sido interposto para a Relação de Lisboa; e finalmente que no julgamento da appellação se não observára a ordem do processo estabelecido no Cod. Com. visto que se haviam proposto theses, accrescendo ainda que estas eram deficientes por não comprehenderem toda a materia de facto que fôra allegado. Attendendo porém a que as allegadas nullidades não procedem, visto que a incompetencia não foi allegada em tempo, e nos termos do art. 1:085.º do Cod. Com. a nomeação dos arbitros a fl. 11 foi feita de accordo entre as partes como determina o art. 1:032.º, e no termo de appellação a fl. 114 recebida pelo despacho de fl. , de que se não recorreu, foi expressamente designado o tribunal do commercio de Santarem que conheceu do recurso; no julgamento d'este observou-se a ordem geral do processo estabelecida no art. 1:103.º como cumpria, por isso que não ha lei expressa que mande conhecer por fórma differente dos recursos na primeira instancia commercial: além de que essa nullidade não está comprehendida no art. 1:072.º para que deixe de ser observada a disposição do art. 1:071.º, que manda prescindir das formulas não substanciaes e julgar pela verdade sabida, e finalmente porque nas duas theses propostas a que os jurados responderam se comprehende toda a materia de facto constante dos articulados; attendendo a que em vista da decisão do jury e disposição das leis applicaveis em relação á condemnação no capital da letra bem andou o tribunal em revogar a sentença arbitral, excepto porém quanto aos juros pedidos, por isso que estes, não tendo sido estipulados nem se havendo protestado a letra, só são devidos desde a contestação da lide como determina o art. 287.º do citado Codigo. Por estes fundamentos em vista do exposto confirmam a sentença appellada menos no que respeita a juros, que só serão pagos desde a contestação e pague o appellante as custas acrescidas. Lisboa 18 de outubro de 1882.—*Pereira.*—*Rivara.*—*Serra e Moura.*—*Teixeira* (com a declaração de que votei pela annullação do processo desde fl. 124 por o tribunal do commercio não ter julgado em conferencia sem separação do facto e do direito). —*Abranches Garcia.*»

N.º 770. 1.ª Tenção.—Appellante—João Duarte da Fonseca.—Appellada—D. Francisca Lucia Lampreia Soares Zarco.—A presente appellação de que se póde conhecer por ter sido interposta e apresentada em tempo vem da sentença de fl. 460 que julgou procedentes e provados os embargos offerecidos a 2, facultados pelo disposto no Cod. do Proc. Civ. no art. 924.º e cujo fundamento é, o art. 1:114.º do Cod. Civ. pelo qual só ficam obrigados os bens proprios do marido ás dividas por elle contrahidas na constancia do matrimonio sem outorga da mulher: estes embargos foram contestados por negação. Mostra-se dos autos que a embargante é casada segundo o costume do reino, não tendo o executado seu marido bens proprios, sendo certo que a divida exequente foi contrahida na constancia do matrimonio, não estando ella ausente, ou impedida; e sem a sua outorga porque não firmou as letras não tendo sido ouvida nem convencida na causa principal d'onde vem a execução, nem tendo sido aquella divida em proveito dos conjuges. Posto isto a minha opinião é que embora se trate de executar uma sentença commercial por letras com a clausula á ordem se deve applicar a disposição do citado art. 1:114.º que regula os principios organicos dos casamentos, e as relações e direitos entre marido e mulher. Como porém, em o nosso Cod. do Com. ande misturado o direito civil e o commercial entendo que a parte propriamente civil ali tratada soffreu modificações e alterações pelo Cod. Civ., nem podia deixar d'assim acontecer. A leitura dos art. 819.º, e 1:294.º e ainda outros do citado Cod. Civ., nos quaes se allude a objectos commerciaes, firmando as excepções respectivas ás regras geraes marcadas para os negocios civis, convence de que foram modificados e alterados alguns preceitos estabelecidos no já referido Cod. Com., porque se assim não fosse, estas referencias seriam contradictorias. Accresce ainda que esta disposição do direito civil se póde applicar ás materias commerciaes, porque no Cod. do Com. não ha nada expressamente disposto em contrario, podem-se tirar inducções e argumentos d'alguns artigos; mas preceito expresso e terminante não existe. Finalmente se o marido podesse contrahir emprestimos por meio de letras de cambio obrigando a meação da mulher nos bens communs, ficava completamente illudida a garantia que em favor da mulher se faz no referido art. 1:114.º Por tanto, vistos os autos e os fundamentos expostos, confirmo a sentença appellada, sendo as custas acrescidas pagas pelo appellante. Lisboa 14 de outubro de 1882. — *Holbeche.*» — 2.ª Tenção.—Em vista do que consta dos autos o unico ponto discutivel é se o

art. 1:014.º do Cod. Civ. é applicavel ás dividas commerciaes ou que provém d'actos de commercio. Sempre tenho entendido e julgado que o não é. O Cod. Civ. regulou os actos, direitos e obrigações puramente civis e nada tem com os actos de commercio, nem com os direitos e obrigações que d'elles derivam. As dividas não tem de por si só um caracteristico absoluto e invariavel, mas são commerciaes, ou civis, conforme os actos de que dimanam. As letras de terra são titulos commerciaes; e são actos de commercio os que com ellas tem relação. As dividas provenientes de letras são por tanto commerciaes, e por isso e como obrigações de tal naturesa, estão fóra do alcance da lei civil. Ninguem ignora o preceito do art. 5.º da lei de 1 de julho de 1867, que é o grande ponto de apoio dos que affirmam que o art. 1:114.º do Cod. Civ. é applicavel ás dividas commerciaes. Mas a legislação anterior, a que aquelle art. 5.º se refere é a que tivesse regulado actos, direitos e obrigações civis, por que são esses unicamente os que o Cod. Civ. abrange. Aquelle art. 5.º não póde ter a amplitude que se lhe tem dado, isto é, a de se referir tambem á legislação commercial. Se assim fosse era forçoso reconhecer que o Cod. Com. principalmente quando trata do commercio terrestre, estava em grande parte revogado pelo Cod. Civ. Ora nem isto é assim, nem os tribunaes tem adoptado essa jurisprudencia visto como vão applicando as disposições do Cod. Com. n'aquellas mesmas materias, sobre que o Cod. Civ. legislou: e parece-nos com verdadeiro criterio juridico porque descriminam a naturesa dos actos civis e commerciaes e dos direitos e obrigações que d'elles dimanam. Quero crer, que a rasão juridica do citado art. 1:114.º seja a garantia que a lei quiz dar á mulher casada, e a que se refere o digno juiz relator. Mas salvo o respeito, a questão não se resolve por essa consideração, que não póde comprehender todas as obrigações de qualquer naturesa, que sejam. E' necessario não pôr de parte as regras da critica juridica. O direito civil é um direito commum e os seus preceitos podem ter uma certa rasão de ser. O direito commercial é um direito de excepção, e por isso tambem são excepcionaes as rasões de seus preceitos, que não são outras senão as conveniencias do commercio. Não póde por tanto, para regular o alcance d'uma obrigação commercial, invocar-se a rasão d'um preceito da lei civil. Não póde a meu ver pôr-se em duvida que, nos termos do Cod. Com., a mulher tem responsabilidade nas dividas, contrahidas só pelo marido, e que só póde no pagamento d'ellas excluir os bens proprios que não entrarem na communhão. Expresso por modo mais

ou menos definido o preceito que impõe aquella responsabilidade, citado art. 1:231.º O alcance d'esta disposição legal não depende da fórma por que ella foi redigida. Aquelle artigo diz o mesmo que diria se estivesse redigido nos termos seguintes: —A mulher casada é responsavel pelas dividas contrahidas pelo marido etc. etc.—Parece que só assim o digno juiz relator reconheceria aquella responsabilidade, visto que entende que só por inducções ella póde tirar-se das disposições do Cod. Com. A disposição do art. 819.º e 1:194.º do Cod. Civ. que salvaram alguns direitos que a mulher casada tinha garantidos no Cod. Com. não significa que a priva d'outros direitos nem lhe impõem outras obrigações. Porque o Cod. Civ. manteve umas certas disposições do Cod. Com. não se segue que revogasse as outras. Voto que seja revogada a sentença julgando-se improcedentes os embargos e sendo a embargante condemnada nas custas d'ambas instancias. Lisboa 21 de outubro de 1881 —*Queiroz.*—Ao sr. Teixeira.—Tenção.—A divida de que se trata, procede de letras da terra que foram sacadas só pelo marido da embargante de terceiro ora appellada, sem que esta interviesse nas mesmas letras, nem fosse ouvida na acção. A appellada casou segundo o costume do reino, e por conseguinte com communicação de bens; e tal é a presumpção de direito. Na hypothese de os conjuges serem meeiros as dividas contrahidas pelo marido na constancia do matrimonio, sem outorga da mulher não se communicam salvo se tivessem sido applicadas em proveito commum dos conjuges (e esta excepção não se dá, por que o credor não provou esse facto, antes se prova o contrario da inquirição de testemunhas); e a essas dividas ficam obrigados os bens proprios do marido, e na falta de bens proprios do marido, taes dividas serão pagas pela meação d'elle nos bens communs; porém n'este caso, o pagamento só poderá ser exigido depois de dissolvido o matrimonio, ou havendo separação de bens entre os conjuges (excepções que não se dão) art. 1:114.º seus §§ do Cod. Civ. Contra esta disposição do Cod. Civ., não ha, na hypothese dos autos, nenhuma disposição especial do Cod. Com., por que o marido da appellada não é commerciante, nem tal circumstancia foi provada pelo appellante; e quanto á doutrina juridica, essa é tambem a opinião auctorisada do sr. conselheiro Dias Ferreira notando ao art. 1:114.º do Cod. Civ. Escusado é apreciar o ponto de direito, ser, quanto ás dividas commerciaes contrahidas por *commerciante*, sem outorga da mulher na constancia do matrimonio celebrado segundo o costume do reino, a sua responsabilidade e o seu pagamento são regulados pelo

Cod. Civ., ou pelo Cod. Com., porque essa questão é alheia ao presente recurso. E portanto concordando com o digno relator, e salvo o devido respeito ao douto primeiro adjunto, sou de voto que se confirme a sentença appellada, pagas as custas acrescidas pelo appellante. Lisboa 4 de novembro de 1882.— *Teixeira.*—Ao sr. *Neves Eliseu.*—Tenção.—Cinco letras na importancia com seu juro e custas de 2:555$806 réis sacou Henrique Soares Zarco, morador na villa da Vidigueira sobre o genro seu J. R. Garcia que não as pagou: e demandado, no juizo commercial por João Duarte da Fonseca, foi condemnado a solvel-as; executando-se a sentença penhoram-se alguns bens pelo exequente, oppõem embargos de terceira á mesma execução D. Francisca Lucia Lampreia Soares Zarco, allega n'elles que é casada legitimamente, segundo o costume do reino, com o executado presumindo-se a communhão dos bens: e durante a constancia do matrimonio sacaram-se as ditas letras sem outorga d'ella embargante nem proveito do casal, e menos foi ouvida e consentida; os bens penhorados são da posse real da outorgante com o executado e não proprios d'este: a importancia das letras deve ser paga unicamente pela meação do executado exigindo-se-lhe dissolvido o matrimonio, ou havendo separação de bens, levantando-se a penhora de sobre os bens observando se a disposição clara do art. 1:114.º e § 1.º do Cod. Civ. Por negação contestou o executado e sustenta que nenhuma applicação tem o citado art. do Cod. Civ. para a questão ventilada, propria e exclusivamente commercial. Prova a embargante de terceira que é mulher do executado, que seu marido sacou as letras para salvar o genro sobredito e nenhum proveito auferiu o casal e são os bens penhorados communs e como taes se presumem no casamento segundo o costume do reino. A questão reduz-se a saber e decidir qual o direito applicavel á hypothese controvertida: se é regida pelo direito civil como quer a embargante de terceiro ou pelo direito commercial porque pugna o embargado. Se o direito commercial derogou o direito civil n'esta parte deve o executado mostral-o, soccorre-se a diversos artigos do Cod. Com. vigente e nenhum d'elles comprehende a especie dos autos. Invoca-se o art. 1:231.º do citado Codigo mas esse artigo falla da quebra e esta respeita ao commerciante, e só a este, citado artigo commercial art. 1:122.º Mas o sacador não é commerciante; procurou valer a um seu genro e mal vem para a questão o citado artigo; nenhum outro falla d'este acto commercial assim considerado pelo art. 1.º da lei de 27 de julho de 1850. Na falta de lei commercial applica-se a civil conforme o art. 1.º do citado Cod. Com. Prestando res-

peito ao digno tencionante em segundo logar, o meu voto é pela confirmação da sentença appellada sendo pelo appellante satisfeitas e pagas as custas acrescidas. Lisboa 18 de novembro de 1882.—*N. Eliseu.*—Accordam etc.—Que pelos fundamentos das tenções vencedoras como n'este accordão são expressos confirmam a sentença appellada e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 18 de novembro de 1882.—*N. Eliseu.—Teixeira.—Holbeche.»*

N.º 771. Appellante—Augusto José Teixeira e sua mulher Jacintha Rosa.—Appellado—Benevenuto de Mendonça e Oliveira.—«Accordam etc.—Mostra-se que o auctor appellado Benevenuto de Mendonça e Oliveira, allegando na sua petição fl. 2 que pretendendo propôr contra os réos appellantes, Augusto José Teixeira, e sua mulher, uma acção commercial para haver d'elles a quantia 10:000$410 réis e juros da mora, cuja procedencia menciona na mesma petição fel-os citar para a nomeação d'arbitros que decidissem a questão. Mostra-se que nomeados os arbitros em 9 de junho de 1874, e ajuramentados em 20 d'agosto como consta do termo d'audiencia a fl. 5 e do de juramento a fl. 11 v. fixou-se no primeiro termo o praso de 4 mezes para o julgamento da causa. Mostra-se que o auctor deduziu os seus artigos a fl. 14 a que os réos oppozeram a excepção d'incompetencia, por comprehender o pedido tambem dinheiro, e por ter findado a jurisdicção dos arbitros em 20 de dezembro do mesmo anno (1874) estando nullo o processo desde fl. 30 e deduziram tambem a excepção de prescripção e contestaram negando a divida ut-fl. 32. Mostra-se que os réos aggravaram no auto do processo a fl. 58 por offensa do art. 2:511.º do Cod. Civ. por ser admittido a depôr José Antonio de Sá que elles na acta da inquirição a fl. 56 averbaram de ter interesse na causa e de ser seu inimigo; Mostra-se a fl. 67 que o auctor requereu em 7 de abril de 1875 nova dilação e não obstante a opposição e protesto dos réos a fl. 70 v. e fl. 71, foi prorogado o praso por mais 6 mezes a contar de 10 do dito mez d'abril como se vê do termo d'audiencia a fl. 70. Mostra-se que de fl. 87 que os arbitros, desattendendo as excepções allegadas, condemnaram os réos no pedido, sendo homologada a sua decisão pela sentença de 30 de julho de 1875, a fl. 90 v. de que appellaram para o juizo commercial de Thomar em tempo a fl. 91 A, como se deixa ver da intimação a fl. 91, em 6 d'agosto e do termo d'appellação a fl. 91 A v, em 13 do mesmo mez. Marcando

porém o juiz a fl. 93, o praso de 18 dias para a apresentação do recurso não foi este apresentado em tempo e por isso o tribunal por seu accordão a fl. 103 não tomou d'elle conhecimento e d'este accordão recorreu o réo em tempo a fl. 108 para esta Relação pelo fundamento de incompetencia dos juizes arbitros que proferiram a sentença appellada. Concluem os réos na minuta de fl. 113, por pedir que seja revogada a sentença agora appellada, isto é, o accordão do tribunal commercial signanter a fl. 113 e que tomando-se conhecimento do primitivo recurso seja egualmente revogada a sentença arbitral proferida no julgado de Villa Nova d'Ourem. Considerando que o praso para a apresentação dos recursos é continuo tanto pelo preceito do art. 683.º da Nov. Ref. Jud. que era applicavel ao tempo em que devêra ser apresentado o recurso no tribunal do commercio da cidade de Thomar, como pelo § 1.º do art. 68.º, e art. 983.º do Cod. do Proc. Civ. Considerando que tendo sido intimado aos procuradores das partes em 19 de dezembro de 1875 ut-fl. 93 v., o despacho que marcára o praso de 18 dias para a apresentação do recurso, mostra o despacho de fl. 95 que elle só foi apresentado em 4 de outubro, muito além do praso marcado, visto como o mez de setembro não é feriado para os tribunaes commerciaes art. 1:074.º do Cod. Com. e da competencia do juizo commercial não podia duvidar-se porque estava julgada pela sentença de fl. 21 v. transitada em julgado, e mesmo porque para a apresentação dos recursos não se descontam os dias santos ou feriados salvo sendo o ultimo dia feriado, porque n'este caso podem ser apresentados no primeiro dia não feriado, como permittia a Ord. liv. 3.º tit. 13, § 1.º, art. 683.º da Nov. Ref. Jud., e art. 30.º da carta de lei de 16 de junho de 1855, e é expresso do § 4.º do art. 68.º do Cod. do Proc. Civ. Considerando que no estado dos autos era vedado ao tribunal do commercio tomar conhecimento da appellação apresentada fóra do praso legal visto o disposto no § 1.º do art. 736.º da Nov. Ref. Jud. que lhe era applicavel: e por isso bem andou o mesmo tribunal no seu accordão de fl. 103 em não tomar conhecimento da referida appellação. Por estes fundamentos, confirmam a decisão do tribunal do commercio de Thomar em seu dito accordão, e aos appellantes condemnam nas custas acrescidas. Lisboa 25 de novembro de 1882. — *Serra e Moura.* — *Mexia Salema.* — *Rivara.*—*Aguiar.*—*Holbeche.*»

N.º 772. Appellante—Joaquim Venancio Mendes Rato.

— Appellados—Valente Martins & C.ª—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, mostra-se que os auctores appellados Valente Martins & C.ª, negociantes de Lisboa, instauraram a acção contra o réo appellante Joaquim Venancio Mendes Rato, negociante de Alcacer do Sal, demandando o n'esse juizo pelo saldo de 291$640 réis demonstrado em conta corrente de fl. procedente de contractos mercantis de compra e venda de fazendas, em que pedem seja condemnado com juros da mora; citado o réo foi revel, e por isso á sua revelia se fez a nomeação dos arbitros commerciaes que nos termos da lei haviam de julgar e o juiz a fl. 9, no acto de lhes deferir juramento assignou a dilação em que se devia apresentar o arbitramento; mostra-se que seguindo o processo nos termos legaes sem que contestasse a acção veio este a fl. 33 requerer a absolvição da instancia com o fundamento de não terem os auctores ainda pago as custas de uma acção que anteriormente lhe haviam proposto e em que foram condemnados, pedido que os auctores impugnaram, prestando-se porém a pagar o que devessem logo que lhes fosse exigido; mostra-se que os arbitros dentro da dilação proferiram a fl. 35 v. a sua sentença, julgando a acção procedente, e condemnando o réo na fórma do pedido, e em 5$000 réis de procuradoria, não resolvendo porém o pedido da absolvição da instancia, por ser puramente de direito, e só respeitar á ordem do processo, homologada a fl. 37 a sentença arbitral; em tempo appellou o réo para o tribunal do commercio de Setubal, tendo os auctores depositado a fl. 48, com citação do réo, as custas que lhe deviam; mostra-se finalmente, que subindo os autos ao tribunal do commercio de Setubal, este a fl. 58, tomando conhecimento do recurso, desattendendo o requerimento com que o réo pedia a absolvição da instancia, com o fundamento de que os auctores apenas se lhes pedira as custas que deviam, se promptificaram a pagal-as e por isso que o juizo commercial, sendo juizo de equidade, deve attender á verdade sabida, confirmou a sentença arbitral, por isso que os auctores provaram com os documentos os factos allegados, prova que o réo indirectamente corroborou por ter sido revel; d'esta sentença appellou o réo, em tempo, sustentando em sua minuta a nullidade do compromisso por se não haver marcado o praso para a decisão no acto da nomeação dos arbitros, e nullidade do arbitramento, por não ter decidido o pedido da absolvição da instancia, por ser procedente, e por ter julgado procedente o pedido sem provas, e a nullidade da decisão do tribunal do commercio de Setubal, por ahi não se terem observado as

disposições da lei commercial, visto não se terem proposto theses aos jurados; attendendo porém, a que tendo o juiz regulado devidamente a dilação segundo o disposto no art. 752.º do Cod. Com. em vista da revelia do réo, e tendo sido proferida a decisão arbitral dentro do minimo do praso, estabelecido pelos auctores no acto da louvação, não procede a arguida nullidade. Assim como não procedem as seguintes, visto que a falta de se não conhecer do pedido sobre a absolvição da instancia, foi supprida na sentença recorrida que a desattendeu com justo fundamento, e ainda porque o recibo de fl. 34, não mostra que a causa fosse identica á actual, nem que os auctores fossem condemnados nas custas na hypothese de ser applicavel o art. 2:084.º § unico do Cod. do Proc. Civ.; e da arguida falta de prova não póde conhecer este tribunal, desde que o juiz houve por provados os factos allegados pelos auctores, por que lhe obsta o art. 1:106.º do Cod. Com.; attendendo mais a que a decisão do tribunal do commercio de Setubal foi tomada em conferencia, sem precederem theses, não importa nullidade, e antes se conformou com o disposto no art. 1:111.º e 1:025.º do citado Codigo; finalmente attendendo a que na applicação do direito aos factos allegados, e que se deram por provados, foram observadas as disposições da lei commercial nos art. 490.º e 287.º; por todos estes fundamentos, e mais dos autos confirmam a sentença appellada com a declaração de que o juro commercial se contará desde a contestação da lide, e condemnam o appellante nas custas do recurso. Lisboa 6 de dezembro de 1882.—*Pereira.—Abranches.—Paiva.—Vieira da Motta.—Trigueiros.*»

N.º 773. Appellante—Maria Rosa d'Azevedo.—Appellado—Antonio José de Castro.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, mostra-se d'elles que o auctor ora appellado Antonio José de Castro intentára a presente acção commercial contra a ré, ora appellante, Maria Rosa d'Azevedo, allegando o auctor o ser portador e sacador da letra constante de fl. 300, valor de 6:000$000 réis acceita por João Antonio Branco, datada de 30 de junho de 1878, com vencimento a um anno da data; mostra-se que durante o praso da letra, falleceu o acceitante, em 6 de julho de 1879, (fl. 13) e protestando-se no tempo devido por falta de pagamento (fl. 5) foi a ré na qualidade de mulher do acceitante, e de sua herdeira, intimada, ou interpellada no protesto, e accionada como responsavel pelo valor, juros e custas até final embolso; mostra-se que a

ré excepcionara a acção a fl. 11, allegando que não figurava, na letra ajuizada nem foi herdeira de seu marido por haver parentes d'este que a excluem da meação; contestando allega que a letra é um titulo fraudulentamente feito, por que foi assignado por seu marido «com quem não vivia ha tempo» cinco dias antes de fallecer, e que fôra com o fim, como se dizia, de beneficenciar tres filhos adulterinos que elle tinha de uma mulher com quem estava, a quem devia ser dado o dinheiro por interposta pessoa; que seu marido nunca precisara de quantia tão avultada, e levantada por letras, e tanto que no Monte Pio Geral, tinha elle seu deposito d'onde levantára 300$000 réis, pouco tempo antes de fallecer; mostra-se que seguindo a causa seus termos, e propondo-se as theses ao jury este deu por provados os factos de ter fallecido o referido acceitante, ser sua herdeira a ré, que a letra não representa valor supposto, e finalmente que o acceite não teve por fim simular o credito que a mesma letra representa a favor da amasia do acceitante com quem este vivia, nem dos filhos d'ella; mostra-se que em vista d'esta decisão o juiz applicando o direito, julgou procedente e provada a acção, condemnando a ré a pagar ao auctor o capital, juros pedidos, e custas, (fl. 25); mostra-se que d'esta sentença appellou a ré (fl. 29) cuja appellação foi recebida a fl. 29 v., no devido effeito; mostra se que indo n'esta instancia os autos, com vista ao advogado da appellante, juntou á sua minuta os documentos que decorrem de fl. 39 a 46, e respectiva traducção fl. 47 em diante pelas quaes pretende demonstrar, que ao tempo do fallecimento do alludido acceitante ainda era vivo o pae d'este Benito Blanco, não sendo assim a herdeira do marido a ré, mas sim o pae d'aquelle, que falleceu posteriormente, em 6 de maio de 1880, com testamento, deixando dois filhos, fl. 48 v., 49 e 50; tomando se conhecimento da appellação, e considerando que são inattendiveis os fundamentos da opposição, e da minuta, e tambem da excepção porque estão provados pelo jury todos os factos que constituem a obrigação da ré, e a sua legitimidade sem embargo dos documentos apresentados, que não podem ser attendidos em grau de appellação, depois da decisão do jury que apreciou toda a prova, e a quem pertence a questão de facto, devendo ter sido além d'isso, taes documentos juntos á contrariedade, Cod. Com. art. 1:083.°, 1:085.°, 1:090.°, 1:113.° e 1:106.°, o que se não fez; considerando que a sentença appellada está conforme inteiramente com a decisão do jury e disposições de direito, confirmam a mesma sentença, e condemnam a appellante nas custas acrescidas. Lisboa 13 de dezem-

bro de 1882. — *Paiva.* — *Trigueiros.* — *Vieira da Motta.* — *Abranches Garcia.* — *Osorio.*»

N.º 774. Appellante — D. Maria Augusta Doria de Gouvêa. — Appellados — Os administradores da massa fallida de João Gregorio dos Santos Junior. — «Accordam etc. — Que vistos, relatados, e discutidos estes autos, d'elles se mostra que a appellante D. Maria Augusta Doria de Gouveia, depois de fazer reconhecer e approvar, em reunião de credores á massa fallida de João Gregorio dos Santos Junior, no tribunal de commercio de Faro, o seu credito pela renda não paga de casas e armazens, em que o fallido tinha o seu estabelecimento, mas ficando dependente de liquidação, propoz para esse fim no mesmo juizo os artigos de fl. 2, allegando ser credora de 2:000$000 réis da referida renda, a 8$000 réis por mez, de junho a dezembro de 1879, de todo o anno de 1870, e de janeiro a junho de 1871, e ser devedora de 12$455 réis, sendo a differença 187$545 réis, que pediu em conclusão que lhe fosse mandada pagar com preferencia a qualquer outro credito menos privilegiado; mostra-se ter sido contestada a liquidação por parte dos administradores da referida massa com o fundamento d'incompetencia do juizo quanto á liquidação de renda de casas, de não ser crivel que á liquidante ficassem em divida 22 mezes d'aquella renda, de ficar sem contestação o credito de 35$545 réis, visto que na conta de fallencia só foi creditada por 48$000 réis, e de ter pedido o privilegio pela renda dos 22 mezes, e ficar simples credora commum, não se podendo apurar da massa toda, depois de pagas as contas de despesa, a importancia que ella reclama com privilegio; mostra-se que seguindo o processo os termos regulares, e submettida a questão de facto ao jury, decidiu este que o arrendamento começára em junho de 1876, findando em junho de 1881, que as rendas importaram em 480$000 réis, e que a appellante recebeu algumas quantias por conta, mas ignora-se a importancia, e por consequencia a da divida; mostra-se finalmente que em vista d'esta decisão, não se podendo haver por liquidado o credito da liquidante, a sentença appellada julgou improcedentes e não provados os artigos de liquidação, e condemnou nas custas a articulante, interpondo-se legalmente d'essa sentença o recurso d'appellação; e attendendo a que a mesma sentença julgou improcedente a allegada excepção de incompetencia do juizo commercial em rasão da materia com fundamento nos art. 1:190.º, 1:219.º, 1:239.º e 1:300.º do

Cod. do Com. cujas disposições justificam essa decisão; attendendo a que não póde o jury, nem qualquer outro tribunal, ser obrigado a julgar provado o que em sua consciencia o não estiver; attendendo porém a que, para cumprimento da lei, se póde dar-se uma decisão terminante e plena, cumpre que ao jury se proponham quesitos especiaes e claros sobre cada um dos factos allegados; attendendo a que no julgamento d'esta causa se não satisfez devidamente a esse preceito, deixando de propôr-se os quesitos necessarios, ou de se formularem em perfeita harmonia com o articulado, especialmente no mais essencial, que é o pedido definido e certo na conclusão dos artigos de liquidação, na quantia de réis 187$545, não sendo sufficiente a these vaga e indeterminada que em quinto logar se lê a fl. 71 v. Por estes fundamentos, pois, annullam o processado desde a audiencia de julgamento, para que a causa seja de novo julgada, seguindo-se os termos regulares, e consequentemente revogam a sentença appellada. Custas a final. Lisboa 28 de fevereiro de 1883. — *M. Osorio.* —*Pereira.*—*Abranches.*—*Trigueiros.*»

N.º 775. Appellante — José dos Santos Loureiro, interdicto, e representado por sua mãe D. Maria Perpetua Loureiro. —Appellado—Matheus Guerreiro Correia.—«Accordam etc.— Mostra-se, que o auctor demandou o réo, representado por sua credora, pela quantia de 500$000 réis e juros, com o fundamento de que, tendo formado com o réo uma sociedade, com a firma Loureiro Correia, para a exploração de um estabelecimento photographico, o auctor entrou para a sociedade com o capital na importancia d'aquella quantia, que passado tempo dissolveram de commum accordo a mesma sociedade ficando o réo com o estabelecimento e obrigando se a reembolsar o auctor d'aquelle capital, fazendo-o em prestações mensaes de 50$000 réis, mas que o réo nunca pagou as prestações. Mostra-se, que o réo contestou a acção com o fundamento de que aquella quantia a recebeu elle consignando no contracto, que fizera com o auctor, trespassar a este, pelo preço de 3:000$000 réis o estabelecimento photographico d'aquelle réo, e que o auctor entrando, durante a ausencia do réo, na administração do mesmo estabelecimento a final não cumpriu o contracto do trespasse nem deu contas da administração, e conclue por pedir que o auctor seja condemnado, n'umas d'estas duas cousas, isto é, a dar contas, ou a cumprir o contracto. Mostra-se que da sentença que julgou a acção procedente foi interposta

a appellação. Conhecendo d'esta por ter sido interposta em tempo, e ser o recurso competente, e considerando, que não tem fundamento juridico a nullidade arguida na minuta fl. 83 de incompetencia do juizo commercial para conhecer da causa por quanto a responsabilidade do réo dimana de obrigações contrahidas n'um contracto de sociedade, e a existencia d'esta foi reconhecida pelo juiz, cuja decisão, como sobre ponto de facto, tem de ser acceita e não póde ser alterada. Vistas as respostas do jury aos quesitos que lhe foram propostos; confirmam a sentença pelos seus fundamentos e condemnam o réo nas custas acrescidas. Lisboa 3 de março de 1883.—*Queiroz.*—*N. Eliseu.*—*Serra e Moura.*—*Soares.*—*Teixeira* (vencido).»

N.º 776. Appellante—José Lopes Rosa.—Appellados—Julio Hilario Pereira Alves, Julio José Pires, e outros, directores da Caixa de credito industrial.—«Accordam etc.—Vistos e relatados os autos: Mostra-se que a Caixa de credito industrial, com séde em Lisboa representada pelos seus directores, veio a juizo propôr a presente acção a fl. 2, contra o réo José Lopes Rosa; allegando que ella auctora é portadora de tres letras fl. 4, fl. 5, e fl. 6, no valor de 500$000 réis cada uma sacadas em 22 de março de 1877 pelo dito réo, que lh'as endossou, e acceitas pelas firmas Pereira & Archer de Setubal as quaes, não tendo sido pagas, no dia do seu vencimento, foram protestadas. Que, tendo fallido a firma acceitante, ficou o valor total d'esses letras (1:500$000 réis) pelo rateio de 30 p. c. pagos pela respectiva massa, reduzido a 1:000$050 réis em cujo pagamento pede seja o réo condemnado, como sacador, e endossotario, e tambem condemnado nos juros desde a data dos protestos, despesas d'estes, e custas. O réo confessou a sua firma mas negou a obrigação, e prestada a fiança, contestou a fl. 20, allegando que no dia do vencimento das ditas letras, (30 de junho de 1867,) tinha em poder da firma acceitante quantias eguaes ao montante d'ellas, proveniente de valor de cortiça, que lhe havia vendido a prasos, que aquellas letras vencidas em 30 de junho de 1877, a pagar em Setubal, foram apresentadas pela filial da auctora, n'aquella cidade ao protesto, e protestadas por falta de pagamento, sómente no dia 3 de julho seguinte, sem que para isso se désse caso de força maior, ou costume de commercio que o justifique; que o réo sacador, cedente da auctora, nunca recebeu d'esta ou de seus representantes participação alguma de não pagamen-

to, e de seus extemporaneos protestos, com certidão d'elles, ou sem ella, concluindo pela improcedencia da acção e absolvição do réo. Correndo a causa seus termos no auto da discussão e julgamento, foram propostas ao jury as theses de fl. 28 ás quaes o mesmo jury respondeu quanto á primeira, —que as letras em questão estão revestidas dos dizeres e fórmas cambiaes—quanto á segunda que as ditas letras, com quanto apontadas no dia do seu vencimento, foram protestadas fóra de tempo util—quanto á terceira que para que os protestos fossem tirados fóra de tempo, não concorreu caso algum de força maior – quanto á quarta que os auctores como portadores das letras, não fizeram ao réo, seu cedente, o aviso dos protestos no praso legal—e quanto á quinta que o réo como sacador tinha, em tempo do vencimento das letras, fundos sufficientes na mão dos sacadores para pagamento do montante d'ellas.—Em seguida a esta decisão do jury, foi proferida a sentença de fl. 28 v., na qual o juiz pela consideração de que as letras foram apresentadas para protesto no dia 30 de junho que era o dia do vencimento, e que se o respectivo escrivão do tribunal do commercio de Setubal não lavrou o protesto na data da apresentação foi porque não poude nem ainda nos dois dias seguintes o primeiro por ser domingo, e o segundo por afazeres do seu officio, notificar os protestos á firma acceitante, e por essa rasão apontou as letras n'aquelle dia 30 de junho, e só no dia 3 de julho seguinte lavrou os protestos por ser n'esse dia que se achava desempedido para as notificar, pois que aquelle apontamento das letras para protesto não era caso novo, porque já Correia Telles no seu *Manual de tabellião*, § 262 o aconselhava, quando por embaraços não podessem notificar os protestos no dia da apresentação das letras, que aquelle apontamento é sempre necessario quando o tabellião ou escrivão vê que já não cabe no tempo, antes de se pôr sol, o lavrar o instrumento do protesto e notifical-o ao sacado ou áquelle contra quem é tirado o mesmo protesto; que as letras foram apresentadas para protesto no dia do seu vencimento, e apontadas para elle n'esse mesmo dia, e por isso os effeitos dos protestos que se lavraram no dia 3 de julho, retrotrahem-se ao dia 30 de junho, pela rasão de que não podem ser imputados á auctora os impedimentos, ou embaraços que o escrivão teve, para os não poder lavrar e notificar no dia da apresentação, que n'estas circumstancias as ditas letras não podem dizer-se protestadas fóra do tempo util, nem reputarem-se prejudicadas para o effeito de não ter a auctora direito e acção contra o réo sacador, pelo resto ainda em divida,

pois que não se verifica o caso marcado na segunda parte do art. 331.° e no art. 420.° do Cod. Com.; que se a auctora não cumpriu para com o réo o preceito do art. 404.° do citado Codigo como disse o jury na resposta á 4.ª these, essa falta não illide a responsabilidade do réo, mas sómente podem ter logar a perdas e damnos, como é expresso no final d'este dito artigo. E finalmente, pela consideração de que o réo como sacador das letras referidas é responsavel pelo pagamento do montante d'ellas citado Cod. art. 367.° e 731.°, julgou procedente e provada a acção, e condemnou o réo sacador José Lopes Rosa a pagar á auctora a quantia de 1:050$000 réis, resto ainda em divida da importancia total das ditas letras e bem assim os juros commerciaes desde a data dos protestos, e despesas d'estes, conforme o disposto nos art. 414.° e 415.° do mesmo Codigo, e nas custas com 10$000 réis de procuradoria. E' d'esta sentença que vem a appellação. Considerando que a primeira these proposta ao jury: «se as letras, base e fundamento do pedido, estão ou não revestidas dos dizeres e fôrmas cambiaes, é materia de direito» que ao jury não compete decidir. Considerando que a segunda these, além de complexa dá na sua primeira parte como materia já decidida, quando ainda o não está, que as letras foram apontadas no dia do seu vencimento; e quanto á sua segunda parte deu o jury como provado que as letras foram protestadas fóra do tempo util, o que tambem involve materia de direito, para o que, o jury, como já se disse, é incompetente, pois antes na dita segunda these se deveria perguntar ao jury—se as letras foram apontadas no dia 30 de junho—, que era o dia do vencimento, e só depois em differente these se deveria perguntar ao mesmo jury—se depois d'aquelle dia 30 é que as letras foram protestadas—, o que é puramente materia de facto, sobre que o jury póde legalmente decidir. Por estes fundamentos annullam o processo desde fl. 28 inclusivè, e mandam se proceda a novo julgamento, revogando, d'este modo a sentença appellada pelo fundamento da nullidade. Custas a final. Lisboa 21 d'abril de 1883. — *Rivara*. — *Aguiar*. — *Holbeche*.—*Queiroz*.—*Teixeira*.»

N.° 777. Aggravante — Laurentino Verissimo, curador fiscal da massa fallida de Anselmo Pereira de Mattos & Irmão. —Aggravado—O Banco Portuguez do Porto.— «Accordam etc. —Que não tomam conhecimento do aggravo de petição interposto por Laurentino Verissimo na qualidade de curador fiscal da massa fallida de Anselmo Pereira de Mattos & Irmão, do

despacho de fl. 21, que indeferiu a reclamação do aggravante contra o despacho que tinha recebido a appellação, com o fundamento da appellação ter sido interposta por procurador que não tinha poderes para appellar, porque o recurso competente seria o de aggravo no auto do processo, art. 1:114.° do Cod. Com., e não o de reclamação contra nullidade supprivel nos termos do Cod. do Proc. Civ., por isso que as disposições d'este, em processos commerciaes só são applicaveis nos casos omissos e o caso não é omisso; e dando de barato que fosse applicavel a disposição do art. 185.° do Cod. do Proc. Civ., a reclamação sobre a nullidade havia de ser apreciada pelo tribunal *ad quem* por occasião do recurso interposto da sentença e não pelo juiz *a quo*, nos termos do art. 134.° do mesmo Codigo. E por tanto não tomam conhecimento do aggravo, e condemnam o aggravante nas custas do recurso. Lisboa 21 de abril de 1883. — *Teixeira.* — *N. Eliseu.* — *Soares.*»

N.° 778. Appellante — A firma commercial J. Herlitz Fillos & C.ª—Appellado—Francisco José Pereira.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, se mostra que o auctor ora appellado Francisco José Pereira Junior celebrou em 2 de outubro de 1880 com a firma commercial J. Herlitz Filhos & C.ª ora appellante a escriptura de fl. 5 de promessa de venda de tanto sal, quanto bastasse para garantir réis 1:400$000, d'uma letra por elle acceite, sacada por seu irmão e endossada á referida firma, por menos 50 réis do preço do mercado em cada 792 litros; mostra-se mais que, em 31 de agosto de 1881, entregou o appellado 204:336 litros de sal, como amortisação da mesma letra ainda não vencida, e não entregou mais, porque o queriam receber por um preço inferior ao do mercado, e tendo pago a letra no seu vencimento, ficára sem rasão de ser a referida escriptura de fl. 5, e assim credor da firma appellante de 619$200 réis, pela importancia do sal que lhe entregára, e n'esta quantia pede a sua condemnação, com os juros legaes desde a contestação da lide; mostra-se finalmente que por parte da firma appellante se pede a improcedencia da acção, julgando-se bom o deposito feito de 57$755 réis, como saldo de ajuste de contas, invocando-se o contracto constante da escriptura de fl. 5, e o preço do mercado na occasião do embarque e entrega do sal, que era a garantia e o representativo do valor da letra, que na verdade foi recebido, porque não podia deixar de o ser; e que pela inexecução do contracto se devem perdas e damnos, que devem

ser contempladas na differença do preço do sal, e tudo mais que allega na sua contestação de fl. 11; seguiram-se os mais termos do processo e com fundamento nas respostas do jury se proferiu a sentença appellada de que se póde conhecer, a qual julgou provada a acção e condemnou a firma ré a entregar ao auctor ora appellado a importancia do sal pedido pelo preço medio de 2$400 réis cada 792 litros de sal, e juros desde a contestação da lide; d'esta sentença vem a presente appellação de que se passa a conhecer, visto o valor da causa e ter sido interposta e apresentada em tempo; considerando que o jury respondeu ás theses 3.ª, 6.ª, 9.ª e 13.ª, como se vê a fl. 58 e fl. 59 v., que estava provado que, o auctor entregou 201:336 litros de sal, e não entregára o resto porque a firma ré o queria pelo preço de 1$500 réis, quando n'essa época se vendia a 2$400 réis por cada 792 litros, tendo-se ainda feito vendas por maior preço ao tempo da entrega em 31 de agosto de 1881, e não pelos preços indicados pela appellante, conservando ainda aquelle preço de 2$400 réis, no dia 5 de outubro do dito anno; considerando que, a escriptura de fl. 5 é uma simples promessa de venda de sal para garantir o pagamento da referida letra, pelo preço do mercado na occasião do embarque com o abatimento ali indicado; considerando que, se o appellado não entregou todo o sal, foi por culpa da firma appellante, que o queria receber por um preço que não era o corrente no mercado, condição essencial do contracto; considerando que, a importancia da letra foi paga e recebida pela appellante no dia do seu vencimento, não sendo por isso ja necessaria a garantia para que foi celebrada a referida escriptura, por estar satisfeita a obrigação cambial; considerando que não se tendo faltado ao cumprimento do contracto, não ha logar a perdas e damnos. Por estes fundamentos, mais dos autos, e da lei confirmam a sentença appellada na sua condemnação, e condemnam a firma appellante nas custas acrescidas. Lisboa 5 de maio de 1883. — *Holbeche.—Queiroz.—Teixeira.—Neves Eliseu.—Soares.*»

N.º 770. Appellantes—João Theotonio Gonçalves e sua mulher e outros. — Appelladas — D. Margarida Ferreira dos Santos Bello e D. Anna da Conceição Formigal, representando a firma Bello & Formigal.—«Accordam etc.—A firma Bello & Formigal em liquidação—ora appellada—pede que as rés—ora appellantes—na qualidade de herdeiros de Francisco Gonçalves Saloio lhes paguem 1:915$280 réis importancia da letra por

elle acceite com os juros desde o protesto, e respectiva despesa; os réos offereceram a excepção e contestação de fl. 23, allegando a sua illegitimidade por não serem herdeiros do acceitante da letra, pois, repudiaram a sua herança, não tendo assim obrigação de responderem pelas suas dividas; o juiz recorrido, em vista das respostas do jury ás theses que lhe foram propostas e do direito applicavel, julgou provada a acção e condemnou os appellantes no pagamento do capital e juros pedidos, bem como nas custas e procuradoria; d'esta sentença vem a presente appellação de que se póde e deve conhecer, o jury deu como provado que os appellantes eram filhos e herdeiros do fallecido Francisco Gonçalves Saloio acceitante da letra de fl. 3, e cuja herança acceitaram pelo facto de terem tomado posse d'ella e vendido alguns bens, tendo-a repudiado depois; estes são os factos e cumpre-lhes applicar o direito; os réos ora appellantes, tendo acceitado pura e simplesmente a herança de seu pae Francisco Gonçalves Saloio pelo facto de se apossarem d'ella e terem vendido alguns bens, que não são actos de mera administração e conservação, mas só proprios de donos porque os herdeiros eram elles, e não os credores, e não se tendo reclamado aquella acceitação nos termos do art. 2:036.º do Cod. Civ., já não a podiam repudiar como fizeram dois annos depois da morte de seu pae, e quando já estava em juizo a presente causa, como se vê dos autos a fl. 2, fl. 24, fl. 26 e fl. 28; a sentença agora junta que julgou os termos do repudio sem audiencia dos appellados em nada os obrigara nem tem importancia, pois, os effeitos do repudio resultam dos respectivos termos, independente de sentença; a obrigação, pois, dos réos de pagarem o montante da letra, que o não tinha sido pelo acceitante e juros pedidos, é consequencia necessaria e legal de terem acceitado a herança, cujos effeitos se retrotrahem ao dia da morte do seu auctor. Por tanto, vistas as respostas do jury aos quesitos propostos e as disposições do Cod. Com. nos art. 340.º e 365.º, e do Cod. Civ. nos art. 1:337.º, 2:014.º, 2:022.º, 2:027.º § 2.º e 2:043.º, confirmam a sentença appellada, e condemnam os appellantes nas custas acrescidas. Lisboa 23 de junho de 1873.—*Holbeche.*—*Queiroz.*—*Teixeira.*—*Eliseu.*—*Soares.*»

N.º 780. Appellantes — Viuva de Romano Gomes e filhos.—Appellado—José Antonio dos Santos.—«Accordam etc. — Mostra-se dos autos que o juiz presidente do tribunal do commercio de primeira instancia, findo o debate, deixou de

formar por escripto, como devia, as theses ou conclusões sobre que os jurados deviam precisamente votar e decidir, e n'este caso estava a materia de facto não confessada, art. 1:103.° do Cod. Com.; e considerando que esta falta é substancial do processo, e d'ella póde resultar perigo á justiça dos litigantes, art. 1:071.° do citado Codigo. Por este fundamento annullam o processo desde a audiencia do julgamento em diante, e conseguintemente a sentença appellada e mandam que se repita nos termos da lei. As custas a final. Lisboa 30 de junho de 1883.—*Soares.—Serra e Moura.—Mexia Salema.—Aguiar.—Rivara.*»

N.° 781. Appellante — Viuva de Romano Gomes e filhos.—Appellado—José Antonio dos Santos.—«Accordam etc. — Mostra-se dos autos que na formação do processo não foi observada a disposição do art. 1:085.° do Cod. Com., que terminantemente diz, que a reconvenção é meramente contrariada; mostra-se egualmente que o juiz presidente do tribunal do commercio de primeira instancia, deixou findo o debate, de formar por escripto, como devia, as theses ou conclusões sobre que os jurados deviam precisamente votar e decidir, e n'estas circumstancias estava a materia de facto não confessada, art. 1:103.° do Cod. Com.; e considerando que, ainda que, da primeira das referidas faltas se possa prescindir por não ser substancial, e não se haver reclamado contra ella em tempo legal nos termos do art. 132.° do Cod. do Proc., e 1:071.° do Cod. Com. não está no mesmo caso a segunda, por isso que d'ella póde perigar a justiça dos litigantes art. 1:071.° e 1:072.° n.° 3 do citado Cod. Com. Por estes fundamentos annullam o processo desde a audiencia do julgamento em diante, e conseguintemente a sentença appellada, e mandam que se repita nos termos da lei. Custas a final. Lisboa 30 de junho de 1883. — *Soares. — Serra e Moura. — Mexia Salema.—Aguiar.—Rivara.*»

N.° 782. Appellante — A Companhia Portugueza das Minas de Huelva.—Appellado—João da Costa Terenas.—«Accordam etc. — João da Costa Terenas, como cessionario de João Ribeiro de Castro com respeito a cinco acções nominativas da Companhia Portugueza das Minas de Huelva, das quaes estavam pagas duas prestações de 10$000 réis cada uma, demandou a mesma companhia, para que o reconhecesse, como

accionista, com direito a cinco acções nominativas, salva a obrigação d'elle pagar as restantes prestações em divida e juros da mora, ficando sem effeito a annullação das mesmas acções declarada pela direcção da dita companhia, por isso que essa annullação é prohibida pelo art. 8.º da lei de 22 de junho de 1867 sob pena de nullidade; a ré na contrariedade a fl. 25, allegou que a annullação das acções foi legal, e conforme o art. 11.º dos estatutos da companhia a fl. 50, que impõe ao accionista retardatario que faltou ao pagamento de alguma prestação na época designada e mais 60 dias, a perda do direito ás acções, e ás prestações pagas e respectivos lucros, por isso que o accionista João Ribeiro de Castro tinha faltado ao pagamento de prestações, e por esse facto tinha incorrido na pena da annullação das suas acções; o juiz *a quo* na sua sentença a fl. 63, e em vista da decisão do jury commercial que deu por provados os factos, fundamentos da acção, deduzidos na petição inicial, e em observancia do art. 8.º da lei de 22 de junho de 1867, julgou procedente, e provada a acção, e condemnou o réo no pedido; a ré appellou da sentença em tempo, e o recurso é competente, attento o valor da causa, e por isso cumpre conhecer do mesmo; o que tudo visto, considerando que é expresso no art. 8.º da lei de 22 de junho de 1867, que os accionistas d'uma sociedade anonyma são responsaveis pelo pagamento *integral* das acções com que subscreverem, ou que possuirem, e é *nulla toda a clausula ou estipulação contraria;* considerando que a clausula penal, comminada no art. 11.º dos estatutos da Companhia Portugueza das Minas de Huelva, de os accionistas retardatarios perderem o direito de accionistas, é nulla por ser contraria á disposição expressa do citado art. 8.º da lei de 22 de junho de 1857, pois, em virtude d'essa clausula penal, o accionista retardatario ficaria desobrigado da responsabilidade de pagar integralmente as acções, com que tivesse subscripto. Por estes fundamentos confirmam a sentença appellada, e condemnam a ré appellante nas custas acrescidas. Lisboa 11 de agosto de 1883.—*Teixeira.* —*Neves Elyseu.*—*Soares.*—*Serra e Moura.*—*Rivara.*»

N.º 783. Appellante — A direcção do Banco Nacional Insulano, hoje o Banco Lusitano. — Appellado — José Joaquim das Neves & Filhos. — «Accordam etc. — Que vistos, relatados e discutidos estes autos, d'elles se mostra ter o Banco Nacional Insulano ajuizado contra a firma commercial José Joaquim das Neves & Filhos as tres letras, de que era portador a fl. 3,

fl. 5 e fl. 7, a primeira de 1:000$000 réis, a tres mezes, saccada por José Joaquim das Neves & Filhos, acceita por Leonel Augusto da Guerra, e endossada ao referido Banco; a segunda de 1:200$000 réis, tambem a tres mezes, sacada por Joaquim José Guerra, acceita por Leonel Augusto Guerra, endossada á dita firma, e por esta ao mesmo Banco; e a terceira de réis 1:400$000, tambem a tres mezes, sacada pela sobredita firma, acceita por aquelle Leonel, e endossada ao mencionado Banco, as quaes letras tinham sido protestadas por falta de pagamento, declarando no acto da intimação a ré, ser falsa a sua firma, que figura n'ellas; em conclusão pediu o Banco a citação da mesma ré para confessar, ou negar a firma e a obrigação, e a sua condemnação a pagar solidariamente o montante das letras e juros desde o protesto; a firma demandada contestou a acção com o alludido fundamento da falsidade, narrando extensamente os factos dolosos e fraudulentos do devedor primitivo, genro, e cunhado dos socios da mesma firma, os quaes a principio estavam em boa fé com elle, e ainda depois quizeram valer-lhe por amor da familia, mas as falsificações foram tantas, e os enganos tão repetidos e importantes, que declararam não tomarem mais responsabilidade pelos seus encargos, e elle desappareceu, confessando a falsidade, digo confessando a falsificação de firmas e de timbres, e deixando ao sogro a mulher e os filhos; seguindo a causa seus termos, e adduzida a prova tanto por documentos, como por testemunhas e exames, decidiu por maioria o jury em resposta aos quesitos, que no acto do julgamento lhe foram propostos, que não fôra a firma commercial José Joaquim das Neves & Filhos quem sacou, ou endossou nenhuma das letras ajuizadas; que são falsas as assignaturas e firmas dos réos nas letras; que Leonel Augusto da Guerra foi o auctor d'essas falsificações; e que foi julgado em estado de quebra. Por taes fundamentos o juiz recorrido julgou improcedente e não provada a acção, absolveu do pedido os réos, e condemnou nas custas o Banco auctor, que interpoz em tempo a appellação pendente; ultimamente, tendo o referido Banco Nacional Insulano transferido para o Banco Lusitano todo o seu activo e passivo pelo contracto de compra e venda e cessão com procuração em causa propria, constante da escriptura de fl. 128, foi habilitado nos autos o dito Banco Lusitano pelo accordão de fl. 140, como parte legitima, para com elle proseguir a causa seus termos, no logar do extincto Banco Nacional Insulano appellante, de quem é cessionario e representante universal; e attendendo a que no processo se observaram as disposições legaes, sem erro, ou inobservancia,

que o invalide; attendendo a que nos quesitos propostos, de que poderia depender a justa decisão da causa, se resumiu sem deficiencia ou contradicção, sendo terminantes as respostas do jury, para eximirem de toda a responsabilidade a firma appellada, especialmente as dos quesitos 4.° e 5.° a fl. 99. Confirmam por seus fundamentos a mesma sentença, e nas custas acrescidas condemnam o Banco Lusitano o appellante. Lisboa 22 d'agosto de 1883.—*M. Osorio.* — *Pereira.*— *Abranches.*— *Trigueiros.*»

N.° 784. Appellante—D. Maria José d'Almeida Vasconcellos. — Appellados — O conde das Galveias, como representante e presidente do Asylo de D. Pedro V, Antonio Augusto Pereira de Miranda e Jorge Camelier, com assistencia do Ministerio Publico.— «Accordam etc.—Visto, relatado e discutido este processo, mostra-se que Antonio Gonçalves Lamarão no seu testamento legou as suas dividas activas em partes eguaes, aos testamenteiros Antonio Augusto Pereira de Miranda, Jorge Camelier, e ao asylo ou asylos que os mesmos testamenteiros escolhessem; mostra-se que os testamenteiros preferiram o Asylo de D. Pedro V, representado legalmente pelo conde das Galveias; mostra-se que o referido testador sacou tres letras, a primeira em 14 de dezembro de 1855, valendo a quantia de 200$000 réis, a segunda, em 4 de janeiro de 1857, da quantia de 286$500 réis, a terceira em 19 do referido mez e anno valendo 300$000 réis, todas a praso d'um anno, responsabilisando-se pelo valor d'ellas Florencio Monteiro Peixoto e sua mulher D. Maria José Peixoto ou D. Maria José de Vasconcellos, acceitando-as; mostra-se que falleceu o acceitante Florencio Monteiro Peixoto, e á sua viuva pedem os testamenteiros, e o asylo, ou o representante do mesmo asylo, as respectivas quantias que por favor que fizeram aos devedores: não pediram antes attentas as circumstancias d'estes em quanto viveu o acceitante, que cessaram; mostra-se que a dita ré D. Maria José d'Almeida Vasconcellos Peixoto, viuva, confessou a sua firma nas mencionadas letras, negou com tudo a obrigação do pagamento, deduziu as excepções de incompetencia do juizo, a sua illegitimidade, a coacção de seu marido, a prescripção e o valor supposto nas letras; mostra-se que ao jury submetteram-se 12 theses, decidiram-se affirmativamente 9, e negativamente as 3 ultimas de coacção, valor supposto e boa fé, ignorancia da mesma devedora; mostra-se que a sentença despresou as excepções deduzidas, jul-

gou improcedente a materia allegada, procedente e provada a proposta acção, condemnou a ré no pedido e custas, entre estas a procuradoria de 7$500 réis; considerando que a falta do protesto, e de não pagar as letras em tempo util deixa o direito ao sacador para accionar o acceitante, conforme dispõe o art. 421.º do Cod. Com. e apenas se não conta, ou deve o juro; considerando que a transmissão das letras pelo testamento do sacador por fórma alguma se póde considerar o endosso como prescreve o art. 358.º do citado Codigo; Ferreira Borges no seu *Diccionario juridico commercial*, palavra endosso; considerando que as letras cujo montante se pede, são consideradas um acto de commercio pelo mesmo Codigo, art. 204.º n.º 2, 435.º e 436.º e lei de 21 de junho de 1850; considerando que é da competencia e privativa jurisdicção do tribunal commercial toda a causa relativa a um acto de commercio, art 1:029.º do citado Codigo, não procede a excepção d'incompetencia deduzida pela ré; considerando que o jury decidiu não ignorar a ré a existencia das referidas letras accionadas, porque as firmou e acceitou espontanea e livremente; e que a excepção de prescripção opposta, egualmente não procede conforme dispõe o art. 535.º § unico do Cod. Civ. invocado pelo art. 895.º do Cod. Com.; considerando que pela ré foram acceites as letras e é obrigada a pagal-as solidariamente conforme os art. 340.º, 367.º e 406.º do Cod. Com.; considerando que a falta de pessoa a favor de quem são passadas as letras não as prejudica, e são aliás validas conforme dispõe o citado Codigo no art. 322.º; considerando que a contribuição de registo não póde ser paga antes de ser depositado o valor ou importancia das letras, observando-se o art. 122.º do regulamento de 30 de junho de 1870. Por estes fundamentos confirmam a sentença appellada e condemnam a ré appellante nas custas do recurso. Lisboa 25 de agosto de 1883. — *Neves Elyseu.—Serra e Moura.—Rivara.—Aguiar.—Queiroz.*»

N.º 785. Appellante—Francisco Marques d'Oliveira.—Appellado—Manuel Joaquim.—«Accordam etc.—Manuel Joaquim demandou a Francisco Marques d'Oliveira no juizo arbitral commercial para que lhe pagasse a quantia de réis 29$500, provenientes de resto de divida de uma letra da terra da importancia de 38$200 réis, e mais os juros de 6 p. c., desde o vencimento da letra, isto é desde o dia 23 de janeiro de 1871; o réo contestou por negação e os arbitros pela sua decisão a fl. 35 que foi homologada, condemnaram o réo no

pedido, e juros só desde a propositura da acção; o réo appellou para o tribunal de commercio de Lisboa; este, pela sentença a fl. 57, confirmou a sentença appellada; o réo ainda e em tempo appellou d'aquella sentença para a Relação, sendo os fundamentos do recurso os seguintes: primeiro incompetencia do juizo commercial, por isso que, não tendo sido protestada a letra da terra, esta ficou prejudicada, e perdeu a naturesa de letra; segundo nullidade de processo por se ter seguido o processo ordinario estabelecido no Cod. do Proc. Civ. em logar do processo summario e especial estabelecido nos art. 1:086.º e 1:087.º do Cod. Com.; terceiro ter sido proferida a sentença contra o direito da parte fundando-se no documento a fl. 3, o qual não tem valor juridico por não ter sido reconhecida a supposta firma de sacador. O que tudo visto; considerando que, cabendo a causa na alçada do tribunal de commercio de Lisboa, que é de 200$000 réis, segundo o art. 1.º do decreto de 20 de abril de 1847, não ha recurso da mesma, salvo quanto á questão sobre a competencia do juizo commercial art. 42.º n.º 1 do Cod. do Proc. Civ. applicavel ao processo commercial; considerando que embora o portador de uma letra seja obrigado a protestal-a no dia do vencimento no caso de não ser paga, ou a letra é protestada, ou não é: no primeiro caso o portador da letra tem acção contra o acceitante, sacador, e endossante, os quaes todos são responsaveis solidariamente art. 406.º do Cod. Com., e os juros da letras são devidos a contar do dia do protesto art. 414.º do mesmo Codigo: e no segundo caso o portador da letra só tem acção contra o acceitante, e mais contra o sacador, salvo se este provar que, ao tempo do vencimento, tinha na mão do sacador fundos sufficientes para o pagamento da letra prejudicada, art. 420.º do mesmo Codigo: e além d'isso, em ambos os casos o endosso de letra já vencida, ou prejudicada tem o simples effeito civil da cessão ordinaria de credito art. 360.º do mesmo Codigo; considerando que o auctor era o portador da letra, e o réo o acceitante. Por estes fundamentos confirmam a sentença appellada, na parte em que julgou improcedente a excepção de incompetencia do juizo commercial, e condemnam o réo ora appellante nas custas acrescidas. Lisboa 30 de outubro de 1883.—*Teixeira.—Neves Eliseu.—Serra e Moura.—Rangel.*»

N.º 786. Appellante—A Companhia de seguros Indemnisadora. — Appellado—Estevão José Brochado. — «Accordam

etc.—Estevão José Brochado, negociante, no requerimento articulado a fl. 2 deduziu acção contra a Companhia de seguros Indemnisadora, para que lhe pagasse a indemnisação de 4:000$000 réis proveniente de um seguro maritimo, além dos juros legaes contados desde a interpellação judicial pelos seguintes fundamentos: primeiro que elle, pela apolice a fl. 8 segurou no dia 28 de novembro de 1879 na delegação da dita companhia por conta de quem pertencesse pelo tempo de 10 mezes que principiaram ao meio dia do predito dia, e findaram em egual hora do dia 28 de setembro de 1880 a quantia de 4:000$000 réis ao premio de 5 e meio p. c. sobre parte de 8:000$000 de réis, valor do casco, aprestos, apparelhos, e sobrecellentes do brigue *Novo Alipede A 1*, declarando-se na apolice que, segundo as ultimas noticias recebidas em Lisboa, o navio devia estar ou na Bahia ou em viagem d'aquelle porto para a Africa tendo por capitão Joaquim Tavares da Silva Godinho: segundo que, tendo sido vistoriado o navio em Liverpool a 14 de novembro de 1876 pelos peritos da associação loyd, estes declararam que o navio estava em perfeito estado e em condições de transportar carregamentos, por mais susceptiveis que fossem, para qualquer parte do mundo, tendo sido classificado com a classe A. J. por 7 annos, que terminaram em 31 de dezembro de 1880 (como se vê da certidão a fl. 11 e seguintes): terceiro que o estado do navio ainda melhorou em consequencia das obras que lhe fizeram no porto de Lisboa nos mezes de agosto e setembro, de 1878 como se vê do documento a fl. 18): quarto que o navio se achava com effeito no porto da Bahia no dia em que foi seguro, e que estando bem apparelhado, calafetado, e prompto a seguir viagem para os portos da costa Occidental da Africa, se fez de véla para os ditos portos no dia 29 de dezembro de 1879 com carregamento de tabaco, aguardente, e outros generos (como se vê do documento a fl. 20): quinto que o navio, durante a viagem, soffreu uma trovoada que lhe partiu o pau da bojarrona, e uma outra que lhe fez arrebentar a amarração, e perder o ferro com 15 braças de amarra, se viu obrigado a fundear em varios portos ou mesmo fóra d'elles, já por causa do mar estar muito banzeiro e haver grande vaga e corrente que o não deixava governar, já em consequencia do vento acalmar, até que finalmente fundeou no porto de Lagos no dia 26 de março de 1880 ás 7 e meia horas da tarde; e que o navio ou fosse pelos abalos que soffria com o largar e suspender o ferro, ou por qualquer outro motivo, metteu agua, e a agua aberta foi augmentando progressivamente a ponto que, quando

o navio fundeou no porto de Lagos, levava a esgotar a agua, com 2 bombas, de 30 a 35 minutos de 2 em 2 horas (como tudo se vê do dito documento a fl. 20): que, tendo-se procedido a primeira vistoria no navio ahi perante o consul portuguez, verificaram os peritos que mettia 5 pollegadas de agua por hora, e, tendo descido ao pique da ré, viram indicios d'onde entrava agua, e, como não fosse possivel fazer reparar o navio no ancoradouro, onde estava fundeado, recommendàram que fosse rebocado para dentro da barra, a fim de se tomarem as necessarias providencias (como se vê do documento a fl. 22); setimo que, tendo-se procedido a segunda vistoria, declararam os peritos que a avaria era na popa, que o cadaste do leme, e o leme estavam bichados, e as costuras abertas até ao cadaste, e recommendaram que se concertasse o cadaste, e se fizesse leme novo, e que o navio seguisse sem lastro para um porto, aonde podesse entrar em doka para fazer obra radical (como se vê do documento a fl. 24): que, procedendo-se a terceira vistoria, declararam os peritos que o cadaste do leme estava bichado, tendo o bicho penetrado até ao cadaste, e comido alguma cousa dentro da madeira, estando tão bichada a parte da madeira que aguentava a ultima femea, como a parte de cima, e estando a madeira bichada até onde pegava a ultima cavilha da femea, e por isso achavam que o navio estava innavegavel, a não ser que levasse um cadaste novo; e tomando em consideração a falta que havia n'aquelle porto de carpinteiros e trabalhadores, d'uma doka, achavam impossivel o concerto do navio no dito porto, e eram de parecer que fosse condemnado, e vendido por conta e risco de quem pertencesse (como se vê do documento a fl. 26); nono, que em vista do parecer dos peritos, e a requerimento do capitão, auctorisou o consul portuguez a venda do navio em hasta publica (como se vê do documento a fl. 28); decimo que, tendo-se vendido effectivamente em hasta publica, produziu 917$266 réis, livres da commissão e de corretagens, e do custo dos annuncios (como se vê do documento a fl. 32): decimo primeiro que tendo importado em 1:571$325 réis as despesas feitas pelo capitão com comedorias, desmantelamento do navio, no consulado repatriação da tripulação e officiaes, e outras, ainda ha um deficit de 654$065 réis (como se vê do documento a fl. 31 e seguintes): decimo segundo que, tendo o auctor dado parte do sinistro ao réo, e pedido o pagamento da quantia segurada, a ré recusou fazer o pagamento, com o pretexto de que o navio tinha perecido por vicio proprio; e decimo terceiro que, as perdas e damnos acontecidos ao navio em virtude dos contra-

tempos mencionados são eventos incertos, fortunas do mar, tambem a cargo dos seguradores, o damno causado ao navio pelo bicho, o qual, longe de provir de vicio proprio da madeira é pelo contrario completamente estranho a ella, pois se gera, cria e vive fóra d'ella, e faz n'ella profundos e grandes estragos, especialmente nos mares da costa occidental da Africa; a ré allegou na contestação a fl. 47, que o damno acontecido ao navio por lhe dar o bicho na madeira, é proveniente de vicio proprio da cousa segurada, e por isso não está a cargo do segurador; e nos debates por occasião da discussão da causa impugnou a legitimidade do auctor; o jury nas suas respostas aos quesitos a fl. 69 e 70, deu por provado: primeiro que o brigue portuguez *Novo Alipede* se achava em bom estado de navigabilidade quando saiu do porto da Bahia para os portos da costa occidental da Africa no dia 29 de dezembro de 1879: segundo que succedeu abrir agua durante esta viagem: terceiro que este sinistro foi devido aos estragos do bicho, que corroeu a madeira do navio: quarto que d'ahi proveiu o seu estado de innavigabilidade, condemnação, e subsequente venda pela fórma que consta dos autos de vistoria, e documentos a fl. 22 e seguintes: quinto deu por não provado que, quando o brigue saiu da Bahia, a sua madeira já se achasse começada a corroer pelo bicho: sexto deu por não provado que o bicho que produziu os estragos no brigue, fosse criado na madeira; deu por provado: setimo que ao contrario este bicho existe na agua e se introduz na madeira dos navios: oitavo que é frequente a existencia d'este bicho nos mares da costa occidental da Africa: nono que o novo *Alipede* se achava forrado de metal quando fez a referida viagem: decimo que este forro era o que se costuma usar nos navios que frequentam aquelles mares: decimo primeiro que o producto da venda do brigue foi absorvido com as despesas que declara o art. 20.° da acção: decimo segundo que o seguro foi feito pelo auctor com as condições da apolice de fl. 8: decimo terceiro que o auctor é o portador da dita apolice, e decimo quarto que o auctor tem algum interesse legitimo n'este seguro. O juiz *a quo*, na sua sentença a fl. 71, em vista da decisão do jury e do direito applicavel declarou o auctor pessoa legitima, julgou a acção procedente, e condemnou a ré no pedido, com a declaração de os juros se computarem desde a contestação da lide, e a condemnou nas custas respectivas, com exclusão da parte de que resa a sentença a fl. 59 entrando em regra de custas a quantia de 16$000 réis, arbitrada a titulo de procuradoria; a ré appellou da sentença em tempo: e a appellação é recurso com-

petente attento o valor da causa, e por isso cumpre conhecer da mesma; o que tudo visto: primeiro que tudo é mister conhecer da legitimidade do auctor, embora esta não fosse impugnada na contrariedade, porque incumbe ao julgador, conhecer d'ella mesmo ex-officio art. 281.° do Cod. do Proc. Civ., da mesma sorte que conhece da incompetencia do juizo em rasão da materia mesmo *ex-officio* ainda que o réo não oppozesse a excepção na contrariedade; considerando que toda a pessoa habil para contractar póde fazer segurar o seu interesse, ou o de um terceiro, com tanto que, n'esse ultimo caso d'elle tenha auctorisação ou o terceiro ratifique o seguro em tempo opportuno, art. 1:698.° do Cod. Com.; considerando que toda a apolice de seguro deve annunciar o nome e qualidade do que faz segurar, não podendo a apolice do seguro ser concebida ao portador, art. 1:684.° n.° 1 do Cod. Com., e por conseguinte deve enunciar, se aquelle que faz o seguro, o faz em seu nome, e por conta propria, ou, como mandatario, ou commissario; considerando que, quando entre commerciantes e ém objecto mercantil, o mandatario contracta com terceiro em nome do mandante, é mandatario mercantil, art. 768.° e 772.° do Cod. Com. e n'este caso os direitos e obrigações d'elle regulam-se pelas disposições do titulo «do mandato» art. 767.° do Cod. Com., e o mandatario não contrahe obrigação, e o commitente é o responsavel pelos actos do mandatario, art. 778.° do Cod. Com.; considerando que, quando o mandatario contracta com terceiro em seu proprio nome é commissario, art. 39.°, 768.° e 788.° do Cod. Com.; considerando que o commissario é directamente obrigado para com as pessoas com quem contracta, art. 42.° do Cod. Com., e assim como o committente só póde ter acção contra as pessoas que tratarem com o commissario, por cessão d'este, assim tambem estas pessoas não teem acção directa contra o committente, art. 43.°: considerando porém que quando o commissario contracta em seu nome por conta do committente, este é devedor accessorio da obrigação principal contrahida pelo commissario, art. 792.° do Cod. Com.; considerando que o commissario não tem obrigação de declarar o nome do committente, salvo no caso de seguro, art. 42.° do Cod. Com., pois se o segurado não tem interesse na cousa segurada, o seguro é nullo art. 1:675.° do Cod. Com.; considerando que, em vista da resposta do jury ao decimo segundo quesito está provado que o seguro foi feito pelo auctor com as condições da apolice de fl. 8, e, em vista da minuta do seguro copiada no verso da apolice, aonde se diz que «Estevão José Brochado, segura *por conta*

de quem pertencer,» é claro que o auctor segurou em seu nome, e por conta de terceiro, e por conseguinte fez segurar o navio na qualidade de verdadeiro commissario; considerando que, sendo o commissario obrigado a declarar o nome do committente (não na apolice, como ordena o n.º 4 do art. 841.º do Cod. Com. Hespanhol) o auctor satisfez a esta obrigação instruindo o requerimento inicial com documentos, dos quaes constava que Miguel José Brochado era o proprietario do navio; considerando que o auctor estava auctorisado por Miguel José Brochado, pela procuração a fl. 115, a segurar o dito navio, e a haver das companhias o valor do seguro passando quitações, e que, Miguel José Brochado o constituiu seu procurador—, para que, em seu nome, podesse dispôr em tudo e por tudo, quanto diga respeito ao seu navio *Álipede*, podendo segurar o mesmo—, implicitamente lhe deu poderes para segurar o navio tambem na qualidade de commissario, porque sendo a commissão uma especie de mandato, este comprehende a commissão, sobre tudo em negocios commerciaes, quanto mais que até o commissario póde obrar, e como mero mandatario em nome expresso do committente, art. 45.º do Cod. Com.; considerando que, por o auctor ter declarado o nome do committente, não perdeu por isso o caracter de commissario, argumento do art. 792.º do Cod. Com. e, como tal, é competente para demandar a ré como quem fez o contracto de seguro maritimo, na qualidade de commissario. Por estes fundamentos julgam improcedente a illegitimidade do auctor, e passando a conhecer do merecimento do recurso; considerando que o seguro é um contracto pelo qual o segurador se obriga para com o segurado, mediante um premio a indemnisal-o de uma perda ou damno, ou da privação de um lucro esperado, que possa soffrer por um *evento incerto* art. 1:672.º do Cod. Com.; considerando que o seguro póde, entre outras cousas, ter por objecto os *riscos do mar*, art. 1:673.º do Cod. Com.: considerando que as apolices de seguros maritimos devem enunciar, além de outras cousas, a madeira de construcção do navio, ou a declaração de que o segurado a ignora, e se é ou não forrado de cobre, n.º 1 do art. 1:685.º do Cod. Com.; considerando que são a cargo do segurador todas as perdas e damnos que acontecem aos objectos segurados, em geral, por todas as fortunas de mar, salvos os casos em que o segurador deixa de ser responsavel pela naturesa da cousa, pela lei, ou por clausula expressa na apolice, art. 1:752.º do Cod. Com.; considerando que um d'esses casos exceptuados é que o segurador, em nenhum caso, é responsavel por damnos

ou avarias causadas por *vicio proprio*, ou pela naturesa intrinseca dos objectos segurados art. 1:674.º do Cod. Com.; considerando que, em caso de duvida, presume-se que os objectos segurados pereceram por fortuna do mar, e por conseguinte o segurador é responsavel art. 1:766.º do Cod. Com.; considerando que, em vista das respostas do jury aos quesitos, o damno soffrido pelo brigue e especialmente o ter sido condemnado pelo seu estado de innavigabilidade foi causado immediatamente porque durante a viagem abriu agua (o que sem duvida é evento incerto, e especialmente evento de mar), immediatamente pelo bicho, o qual corroeu a madeira do navio, existe na agua do mar, sobre tudo nos mares da costa occidental da Africa, e se introduz na madeira dos navios, estragando-a; considerando que o damno causado ao navio pelo bicho a ponto de o fazer abrir agua, e de o tornar innavegavel não foi causado por vicio proprio da madeira de construcção do mesmo navio, por isso que estava em bom estado de navigabilidade, quando saiu do porto da Bahia para os portos da costa occidental da Africa, e até achava-se forrado de metal, e por isso que o bicho não é creado na madeira, mas na agua do mar, e se introduz na madeira do navio, corroendo-a, e estragando-a, e que por conseguinte o damno produzido pelo bicho é um evento incerto, maiormente se o navio é forrado de cobre, e é causado por fortuna ou risco do mar; considerando que, embora a ré se não tivesse responsabilisado por avarias ordinarias, ou particulares, em virtude da clausula expressa na apolice do seguro, a avaria de que se trata—innavigabilidade do navio por fortuna de mar—, declarada pelo consul e por conseguinte a condemnação do navio, não é avaria particular, mas grossa (conforme foi declarado pelos peritos na primeira, e na terceira vistoria) e, ainda que o fosse, em todo o caso as clausulas—livre de avaria, livre de toda a avaria—não libertam os seguradores nos casos que dão logar ao abandono, art. 1:764.º do Cod. Com., que um d'estes casos é o da innavigabilidade do navio, por fortuna de mar, art. 1:789.º do Cod. Com. Por estes fundamentos confirmam a sentença appellada, e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 21 de novembro de 1883.—*Teixeira.*—*Holbeche.*—*Neves Eliseu.*—*Ferraz.*—*Rangel.*»

N.º 787. Appellante—A Caixa d'emprestimos Lisbonense.—Appellados—Manuel Pedro Lobo da Gama Saraiva

d'Almeida e Manuel José Gomes.—«Accordam etc.—Que vistos, relatados, e discutidos estes autos, d'elles se mostra ter sido proposta a acção de fl. 3 pela Caixa d'emprestimos Lisbonense contra os réos appellados para pagamento da letra de fl. 4 de 450$000 réis, não paga no seu vencimento, e protestada, na qual figura por acceitante o primeiro d'elles Manuel Pedro Lobo da Gama Saraiva d'Almeida, e como sacador e endossante o segundo Manuel José Gomes. Mostra-se que aquelle appellante confessou a sua firma e obrigação, sendo por isso condemnado de preceito, e este não contestou, tendo declarado no auto de intimação do protesto, que não pagára a letra por ser falsa a assignatura, que n'ella se lhe attribue. Mostra-se que a causa seguiu seus termos, procedendo-se a primeiro e segundo exame e discutindo-se em audiencia de julgamento, na qual o jury decidiu serem falsas as assignaturas mencionadas do sacador e endossante, e por isso foi julgada improcedente a acção com respeito a elle, e assim foi absolvido. Na mesma audiencia de julgamento porém aggravou no auto do processo o advogado da auctora appellante do despacho, que lhe indeferiu o requerimento, que fizera, para ser proposto ao jury um quesito especial sobre o facto de se acharem as assignaturas reconhecidas por tabellião, declarando este que para isso lhe fôra apresentada a letra pelo sacador e acceitante. E attendendo a que o quesito que se requerera que fosse adicionado sobre o facto de reconhecimento das assignaturas na letra de fl. 4, era desnecessario para resolver a questão principal da verdade, ou falsidade das mesmas assignaturas. Attendendo a que a decisão do jury sobre esse facto principal, sem se referir ao mencionado reconhecimento, não prejudica nenhum direito da Caixa appellante, porque tal reconhecimento não deixa de existir, para que o possa allegar onde lhe convier. Attendendo a que no processo se observaram as formalidades legaes, e a que foi terminante a decisão do jury, declarando falsas as assignaturas acima referidas, não obstante o reconhecimento d'ellas por tabellião. Attendendo a que da falsidade, assim julgada, nenhuma responsabilidade póde resultar ao pretendido sacador endossante, como lhe resultaria da sua assignatura verdadeira em titulo tão obrigatorio, como a letra que se accionou, se não fosse falsa n'essa parte: por cuja circumstancia, segundo o art. 358.° do Cod. Com. se não transmittiu a referida letra em propriedade á Caixa appellante. Por estes fundamentos, e mais dos autos, confirmam a sentença appellada, e nas custas accrescidas condemnam o appellante, não dando provimento ao aggravo.—Lisboa 24 de novembro

de 1883. — *Osorio.* — *Soares.* — *Abranches.* — *Serra e Moura.* —*Aguiar.*»

N.º 788. Appellante—O Banco Lisbonense.—Appellado —Manuel José Gomes.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, mostra-se que o auctor appellante o Banco Lisbonense propoz a presente acção de fl. 3, allegando que era portador da letra junta á sua petição d'acção, do valor de réis 1:000$000, sacada em 4 de maio de 1882, a tres mezes precisos, por Manuel José Gomes que a endossou a Antonio Ferreira de Miranda e este ao Banco auctor, sendo acceitante Manuel Pedro Lobo da Gama Saraiva de Almada, que a letra não foi paga no seu vencimento e que por isso fôra protestada, e por tanto requeria que fossem citados o sacador, acceitante, e o endossante Miranda para confessarem ou negarem suas firmas e obrigação, sendo á revelia havidos por confessos e condemnados solidariamente no capital, juros e custas, o que lhe foi deferido; mostra-se de fl. 11 v., e fl. 12, que o réo Manuel José Gomes por seu procurador negou a firma que lhe era attribuida, e por conseguinte a obrigação do pagamento; que o réo Antonio Ferreira de Miranda foi condemnado á revelia, e que o réo Manuel Pedro Lobo da Gama foi condemnado por sua confissão; mostra-se que procedendo-se aos exames de fl. 31 e fl. 52, com precedencia dos quesitos de fl. 30, fl. 50 e fl. 51, e propostas as theses de fl. 57, decidiu o jury que não estava provado que a letra ajuizada fosse sacada por Manuel José Gomes e endossada a Antonio Ferreira de Miranda, e que estava provado que a dita letra fôra endossada por este ao Banco auctor, e que era falsa a assignatura do saque e endosso attribuidos ao mencionado Manuel José Gomes; mostra-se que em vista d'esta decisão foi pela sentença de fl. 58, julgada improcedente e não provada a acção contra o réo Manuel José Gomes, e este absolvido do pedido, e condemnado o Banco auctor nas custas, incluindo a procuradoria de réis 4$500; mostra-se que d'esta sentença foi pelo Banco auctor interposto e apresentado em tempo o recurso de appellação, e que n'esta segunda instancia foram observados os preceitos legaes, estando por isso no caso de se conhecer do seu merecimento; e considerando que tendo o jury decidido que era falsa a assignatura do saque e endosso attribuidos a Manuel José Gomes, é manifesto que estes actos illegaes excluem a responsabilidade do pagamento da letra, que necessariamente lhe adviria se o saque e o endosso fossem por elle confessa-

dos, ou se provasse que eram legitimos e legaes; considerando que o art. 358.º do Cod. Com. preceitua expressamente que o endosso falso não transmitte a propriedade da letra, e vicia os endossos posteriores, salva a acção do portador contra quem os tivesse assignado; considerando que o argumento de que a letra ajuizada estava reconhecida por um tabellião, não altera as condições do julgado, por quanto é da indole e naturesa do jury a irrevogabilidade das suas decisões sobre materia de facto, e é certo que o jury decidiu que as assignaturas da letra attribuidas ao appellado Manuel José Gomes eram falsas; considerando que o juiz recorrido applicou devidamente em sua decisão o direito ao facto. Por estes fundamentos confirmam a sentença appellada, e condemnam o Banco auctor e appellante nas custas acrescidas. Lisboa 24 de novembro de 1883. — *Serra e Moura.* — *Aguiar.* — *Abranches Garcia.*—*M. Osorio.*—*Abranches.*»

N.º 789. Aggravante—Joaquim Lopes Carreira de Mello.—Aggravado—Francisco Augusto Ferreira Pinto.—«Accordam etc. — Attendendo a que os juizos privativos de commercio, como excepcionaes, não tem mais jurisdicção que aquella que as leis expressamente lhes conferem, e essa nem póde ampliar-se, nem prorogar-se, Cod. do Proc. art. 11.º, Cod. do Com. art. 1:034.º; attendendo a que nem o Cod. do Com. nem outra lei qualquer lhes dá jurisdicção para os arrestos facultados no art. 364.º do Cod. do Proc. Civ.; attendendo a que ao contrario, é aos juizes communs que a lei expressamente a confere, como é de vêr dos art. 34.º n.º 6, 36.º, 290.º n.º 2, 364.º e seguintes do citado Cod. do Proc.; attendendo a que a jurisdicção d'estes juizes para os referidos arrestos mais se confirma em vista das disposições legaes, que regem as questões d'elles emergentes, como a d'alimentos, embargos de terceiro, e do arrestado, que são meramente civis e tem processos especiaes incompativeis com a organisação dos juizes e tribunaes do commercio, citado Cod. do Proc. art. 370.º § 2.º, 377.º, 378.º e 379.º attendendo a que a ordem das jurisdicções é de direito publico e inalteravel ao arbitrio das partes ou dos julgadores; attendendo a que d'este modo é evidente que o juiz recorrido auctorisando o arresto, de que se trata, procedera sem jurisdicção nem competencia ratione materia e por tanto com manifesta nullidade. Por estes fundamentos provendo, annullam o despacho recorrido e o respectivo processo mandam que os arrestos se levantem, e condemnam o aggra-

vado nas custas. Lisboa 28 de novembro de 1883. — *Ferraz.* —*Rangel.*—*Holbeche.*»

N.º 790. Aggravante — Theotonio Ignacio. — Aggravados—Diogo da Silva & C.ª — «Accordam etc.—Que tomam conhecimento do recurso, porque tendo sido interposto no dia 5 de novembro ultimo, o foi dentro do praso legal depois da entrada dos autos d'arresto no juizo da acção, tendo-se já determinado a remessa em 1 de outubro, que seria quando se poderia interpôr, depois de ferias, se o juizo civil fosse competente, e não se mostra que na demora dos autos tivesse responsabilidade o aggravante; e conhecendo, não foi aggravado o mesmo aggravante, porque os documentos, que instruem o recurso não provam que o arresto não tivesse fundamento no n.º 2 do art. 364.º do Cod. do Proc., faltando nos autos os depoimentos das testemunhas inquiridas, e não podendo por isso apreciar-se a sua importancia, como um dos principaes elementos de prova na justificação, que o precedeu, antes a escriptura transcripta a fl. 28 v. revela as circumstancias difficeis do aggravante. Denegam por tanto provimento, e condemnam o dito aggravante nas custas. Lisboa 1 de dezembro de 1883.—*M. Osorio.*—*Abranches.*—*Trigueiros.*»

N.º 791. Appellante—O Banco Lisbonense.—Appellado—Manuel José Gomes.—«Accordam etc.—Que nos termos do § unico do art. 1:149.º do Cod. do Proc. Civ., não recebem o recurso de revista, por quanto tendo sido reduzida a ametade a alçada marcada no art. 1:115.º do Cod. Com. pelo § unico do art. 10.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e sendo o accordão de que se pretende recorrer confirmatorio da decisão do tribunal do commercio, é manifesto que em vista do valor da causa (1:000$000 réis) não tem logar o recurso por não ser a alçada superior a 2:000$000 réis. Lisboa 15 de dezembro de 1883. — *Serra e Moura.* — *Aguiar.* — *Abranches Garcia.*»

N.º 792. Appellante—José Maria Alvares Rodrigues.—Appellado—Luiz Macedo Rodrigues.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, mostra-se que o auctor appellado Luiz Macedo Rodrigues, intentou acção commercial a fl. 2 contra o réo appellante José Maria Alvares Rodrigues, em que allega o

auctor que contractou com este o trespasse d'uma loja de mercearia e capella que o réo possuia na travessa das Chagas d'esta cidade de n.º 1 a 3, pelo preço certo de 1:464$615 réis, em cuja venda se comprehendiam armação e utensilios da mesma loja. Foi convencionado no contracto, que desde logo em 2 de maio de 1881, o auctor devia pagar ao réo a quantia de 564$615 réis, que então effectivamente lhe pagou, e foi descontada no balanço da loja, ficando o auctor a dever-lhe a quota do preço do trespasse. Allega mais o auctor, que para esse pagamento lhe passou seis letras, que elle acceitou, sendo as quatro primeiras letras da terra a pagar com vencimento de tres mezes da sua data, e as duas ultimas de 300$000 réis cada uma com o vencimento de seis mezes de data, que findaram em 3 de novembro do mesmo anno. Antes porém do vencimento das ditas letras em 6 de outubro, convencionou o auctor pagar ao réo a importancia das duas ultimas letras, que só lhe devia, por haver pago as primeiras no praso do seu vencimento, e com o pagamento das duas ultimas, cujo valor então recebeu o réo, ficou este pago do resto do preço ajustado do trespasse, de que deu ao auctor geral e plena quitação, pela escriptura de 6 de outubro de 1881, transcripta a fl. 16, e prometteu entregar-lhe as duas letras que ficavam em seu poder sem vigor, e que caducaram pelo pagamento que se realisou pela referida escriptura, e que elle confessa. Allega finalmente o auctor, que não lhe tendo sido entregues as ditas letras inutilisadas em poder do réo, e constando-lhe que este pretendia fazer uso d'essas letras sem valor, requereu o protesto de haver a sua entrega por esta acção, de que foi intimado a fl. 19, e pede por este meio, que o réo seja condemnado na entrega d'esses titulos sem valor, e nas custas e multa. O réo defende-se em sua contestação de fl. 29, e allega que o valor das duas de que se trata, fôra comprehendido no pagamento feito pelo auctor na escriptura de quitação de 16, porque as letras em commercio por uso e costume são consideradas como dinheiro, mas que não tendo sido pagas as ditas letras no praso do seu vencimento, foram protestadas, como dos autos consta a fl. 32 e fl. 34, e para haver agora o pagamento do montante das mesmas, tambem elle réo fez o seu protesto de fl. 21 v., de que foi intimado, para em acção de reconvenção, que se deduz a fl. 30, o auctor lhe pagar a sua importancia: e pede a condemnação do auctor reconvindo conforme o pedido em reconvenção. Contestou o auctor a reconvenção pelos mesmos fundamentos já deduzidos em sua acção, e pede em conclusão a fl. 38 a condemnação do réo

conforme o seu articulado. Produzida a prova a final, e feitas as allegações perante o jury, foram submettidas á sua decisão as theses de fl. 68, que declarou por unanimidade em suas respostas, que se não prova o debito das duas referidas letras em poder do réo, e que a divida que ellas representam, fosse comprehendida na escriptura de 6 de outubro de 1881 a fl. 16. Em vista d'esta decisão proferiu o juiz a sentença recorrida a fl. 69;—julgou procedente e provada a acção, improcedente e não provada a reconvenção, e condemnou o réo appellante e reconvinte na entrega das letras que tem em seu poder, e nas custas, sem multa, de que é absolvido por falta de prova.— N'esta instancia observaram-se os termos regulares do recurso de que tiveram vista as partes, allegando a final o appellante em sua minuta a fl. 85, a incompetencia do juizo commercial para esta acção; e a nullidade insanavel do processo por deficiencia de theses, a que responde o auctor appellado em sua contra minuta de fl. 87. Considerando que era competente o tribunal de commercio para conhecer do litigio por se tratar de objecto com referencia a letras da terra, as quaes derivaram d'actos commerciaes, como foi o trespasse d'um estabelecimento commercial. Considerando que não procede a arguida nullidade de deficiencia de quesitos, por quanto os que foram propostos ao jury comprehendem os pontos capitaes do objecto controvertido. Vistas as respostas do jury aos quesitos, que lhe foram propostos. Confirmam a sentença appellada por estes fundamentos, e pelos mais de direito n'ella ponderados, e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 19 de janeiro de 1884.—*Aguiar.*—*Teixeira.*—*Queiroz.*—*Holbeche.*»

N.° 793. Appellante—João d'Athouguia da França Netto.—Appellado—João Baptista Dotti, na qualidade de socio representante da firma Dotti & C.ª—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, se mostra que a firma Dotti & C.ª, abriu um credito ao réo ora appellado, João d'Athouguia da França Netto, até á quantia de 3:500$000 réis com o juro 7 p. c. ao anno; este contracto foi garantido com hypotheca devidamente registada, como consta dos documentos de fl. 4 a fl. o appellado recebeu uma letra sobre Londres de 700 libras ou 3:184$835 réis, e mais 500$000 réis; estas duas quantias com os juros contados até 31 de dezembro de 1882, importam em 1:852$291 réis cujo pagamento se pede na petição inicial com os juros que se vencerem até completo embolso; o réo oppoz a fl. 18 a excepção d'incompetencia do fôro com-

mercial com o fundamento de que os contractos de creditos hypothecarios, não são actos de commercio e são regulados no Cod. Civ.; o mais contestou por negação; a escriptura de fl. 2 v., prova que a firma Dotti & C.ª fez um contracto de conta corrente com o appellante, não se confessando divida certa, e garantindo com hypotheca que foi registada; este contracto é uma operação de banco, e por isso é considerado acto de commercio pelo disposto em o n.º 3 do art. 204.º do Cod. Com.; esta operação é admittida em todas as praças como acto mercantil; este é o contracto principal, a hypotheca é apenas uma garantia do que fosse abonado, ficando dependente de liquidação, e como accessorio fica subordinado e segue o principal, cuja naturesa não póde alterar nem variar a fórma do processo, mas é da exclusiva competencia dos juizes e tribunaes commerciaes como todas as questões emergentes d'actos de commercio; e porque a jurisdicção commercial não é prorogavel, art. 206.º, 1:029.º, 1:034.º e 4.º do citado Cod., logo o fôro do commercio é competente para esta acção; o jury approvou todas as theses que lhe foram propostas, que, são a base d'esta acção e por isso deve ser julgada procedente em vista dos autos e lei. Por estes fundamentos desattendem a excepção d'incompetencia do fôro commercial e julgam provada a acção, confirmando assim a sentença appellada. Custas acrescidas pelo appellante. Lisboa 6 de fevereiro de 1884.—*Holbeche.*—*Queiroz.* —*Pereira.*—*N. Eliseu.*»

N.º 794. Appellante — André Gonçalves Martins.—Appellados — José Julio Ferreira Bastos, e José Ferreira. — «Accordam etc. — Vistos, propostos, e relatados os autos; pede o auctor, hoje appellante, na qualidade de proprietario da letra fl. 5, e pelos mais fundamentos articulados no libello, que os réos, hoje appellados, na qualidade um de sacador, e outro d'acceitante da mesma letra, sejam condemnados solidariamente a pagar-lhe o capital d'ella, e os competentes juros. Os réos tendo confessado as suas firmas na letra, contestaram a obrigação do pagamento com o fundamento de que o réo acceitante da letra já a tinha pago ao auctor: que se este ainda tinha em seu poder a letra ao tempo em que propoz a acção, é porque a retinha indevidamente, tendo-se sempre, e apesar das instancias do réo, recusado a entregar-lh'a, e passar o competente recibo. O processo foi seguindo os termos regulares até a audiencia do julgamento. O juiz, em vista das respostas do jury aos quesitos que lhe propoz, julgou a acção improcedente, e absol-

veu os réos do pedido. Conhecendo da appellação que foi interposta em tempo, e era o recurso competente: e considerando que a primeira questão a averiguar é da legitimidade das partes. Considerando, que os endossos da letra, tanto o que foi feito pelo réo sacador, ao auctor, como o que foi feito por este a Antonio José Gomes Martins, não são completos nos termos do art. 355.° do Cod. Com. nem incompletos nos termos do art. 356.°, mas sim da naturesa d'aquelles que nos termos do art. 357.°, não transmittem a propriedade das letras. Considerando, que não sendo os endossos da dita letra fl. 5 completos mas nos termos do citado art. 357.°, e por isso não podendo transferir ao auctor, nem a Antonio José Gomes Martins, a propriedade da letra, não podia o auctor propôr esta acção, e pedir em seu nome o pagamento da letra, nem como endossatario, que foi, nem como sobrogado nos direitos de Antonio José Gomes Martins, porque este não podia transmittir direitos que não tinha, como o proprio auctor reconhece na sua minuta perante esta instancia. Considerando, que o facto de ter o auctor proposto esta acção na qualidade, que não tinha, de proprietario da letra importa a illegitimidade de sua pessoa para tal fim, e não a nullidade do processo, que o auctor em sua minuta pretende se julgue nullo. Considerando, que, julgada a illegitimidade da pessoa do auctor para propôr esta acção, ficam prejudicadas todas as mais questões levantadas no processo. Julgam o auctor pessoa illegitima para propôr esta acção, absolvem os réos da instancia, e condemnam o auctor nas custas de todo o processo, em regra das quaes se contará a titulo de procuradoria, na primeira instancia, a mesma que foi arbitrada na sentença. Lisboa 12 de março de 1884.—*Queiroz.—Pereira.—Teixeira.—N. Elyseu.—Ferreira.*»

N.° 795. Appellante — Adriano Augusto d'Oliveira. — Appellado—Lima Mayer & C.ª em liquidação.—«Accordam etc. —Vistos, e relatados os autos, mostra-se haver L. Mayer & C.ª de Londres, em liquidação, intentado a acção deduzida na petição de fl. 2 contra Adriano Augusto d'Oliveira d'esta cidade, na qual pedem que seja condemnado a pagar-lhe a quantia de 3:376$536 réis com os juros legaes e custas sendo 2:750$000 réis precedida de transacções e mercadorias remettidas ao réo desde 1873 em diante, e a de 803$780 réis de amostras vendidas a este para revender como tudo se vê das suas contas correntes em muitas das quaes se mostra tambem haver-se abonado as differentes quantias recebidas por conta do debito,

cujo pagamento tem pedido ao réo differentes vezes sem o poder conseguir. Mostra-se que este em sua contestação a fl. 14 allega nada dever aos auctores e que se algumas transacções houve, foram ha muitos annos saldadas, e liquidadas como ha de constar da escripturação d'aquelles, que não serão capazes de negar; que, como se mostra dos periodicos juntos chamou todos os seus credores para receberem seus creditos, e os auctores nada reclamaram, contestando tudo o mais por negação e protestando pelo depoimento d'aquelles, e pela exhibição da escripturação na parte correspondente a elle réo. Mostra-se mais que discutida a causa foi julgada procedente e provada a acção, sendo o réo condemnado no pedido com os juros legaes desde a contestação e custas, da qual este appellou em tempo util sendo este o recurso competente, que seguiu os termos legaes. Mostra-se emfim que o appellante em sua minuta a fl. 48 impugnou a sentença com o fundamento de lhe terem sido negados os meios de defesa, consistentes nos depoimentos dos appellados e exhibição de sua escripturação; e pelo mais que pondera pede provimento no recurso. Os appellados na contra minuta a fl. 50 allegam que o tribunal no uso de seu direito mandou passar a rogatoria para depoimento requirido e ordenou a exhibição dos livros contra o que ambas as partes reclamaram:—o appellante pretendendo que o depoimento tivesse logar cá, o que foi desattendido;—e os appellados que tinham o seu commercio em Inglaterra e era por isso impossivel apresentarem cá os livros:—pelo que o tribunal reconhecendo a sua justiça julgou dispensavel a defesa allegada, mesmo por que aquelle nada tinha promovido desde 4 d'agosto dando assim a entender ser o seu fim impedir o julgamento: despacho, de que o appellante teve conhecimento e não recorreu sendo assim tardia a queixa de se lhe ter negado a defesa, concluindo que deve confirmar-se a sentença. O que tudo devidamente ponderado e considerando que o depoimento dos appellados não teve logar porque o appellante a quem incumbia o encargo da prova offerecida, pelo disposto do art. 2:405.º do Cod. Civ., nem ao menos solicitou a extracção da rogatoria mandada passar para tanto: decisão de que não recorreu como os autos evidenciam, e por tanto só a si deve imputar a falta allegada. Considerando mais que. se não procedeu ao exame da escripturação dos appellados, foi por se entender desnecessario, como se mostra da acta a fl. 29: decisão esta de que tambem se não recorreu, e é permittida ao tribunal pelo disposto no art. 989.º, e seguintes do Cod. Com. que manda julgar pela verdade sabida, citado Codigo, art. 207.º, podendo assim dispen-

sar tal meio de prova, como o fez attento o proceder do appellante; considerando emfim, que, vista da decisão do jury, que é a base do julgado, não póde duvidar-se da verdade da obrigação demandada ao appellante, e que lhe cumpre satisfazer como é de direito. Por tudo isto confirmam plenamente a sentença appellada e condemnam o appellante nas custas do recurso. Lisboa 29 de março de 1884.—*Trigueiros.*—*Soares.*—*Osorio.*—*Abranches Garcia.*»

N.º 796. Aggravante—Domingos de Sequeira Barreto.—Aggravado — A firma Augusto Machado & C.ª—«Accordam etc.—Que aggravado foi o aggravante no despacho transcripto a fl. 30 v. de que em tempo interpoz este recurso, por quanto não havendo sido revogadas as disposições do Cod. Com. pelo Cod. do Proc. Civ. pelo qual só foram revogadas as leis anteriores sobre processo civil (lei de 8 de novembro de 1876 art. 4.º) e sendo o processo civil apenas subsidiario do commercial não se podendo a elle recorrer em materia commercial senão na falta ou omissão das respectivas leis especiaes, e ainda assim quando se não opponha á naturesa e caracter privativo do juizo commercial (Cod. Com. art. 1.º, 895.º, 906.º e 1:027.º decreto de dezembro de 1833, art. 6.º e de 21 de abril de 1847 art. 1.º): e como na hypothese dos autos, que são de execução de uma sentença emanada dos tribunaes do commercio, se trata d'um assumpto commercial que se acha expressamente regulado no art. 1:119.º do citado Codigo, não se estabelece a fórma porque o executado deve prestar a caução n'elle exigida, quando pretenda como pretende o aggravado e executado que se suspenda a execução, que se remettam para o tribunal respectivo do commercio os embargos que contra ella offereceu, pois era esta a disposição legal que o juiz recorrido devera ter applicado, e não como erradamente fez, a do art. 806.º do Cod. do Proc. Civ. Por tanto, concedendo provimento ao aggravo, mandam que o juiz recorrido reforme o seu despacho, e o substitua por outro em que não permitta a remessa dos embargos nem a suspensão da execução em quanto o executado e embargante não tiver prestado caução nos termos expressos do citado art. 1:119.º, e condemnam a firma aggravada nas custas do recurso. Lisboa 2 de abril de 1884. — *Rangel.* —*Queiroz.*—*Pereira.*—*Holbeche* (vencido).»

N.º 797. Appellantes—D. Anna Angelica Pereira Duarte

e seus filhos. — Appellados — Pariz e Pombeiro. — «Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, mostra-se d'elles que Pariz e Pombeiro intentaram a presente acção contra D. Anna Angelica Pereira Duarte e seus filhos Antonio Pereira Duarte Junior, D. Maria Julia Pereira Duarte, D. Anna Pereira Duarte Regalla e seu marido Daniel Augusto Regalla, allegando, que forneceram ao dito Antonio Pereira Duarte, trigo e farinhas para elle revender, desde janeiro de 1878 recebendo elles auctores algumas importancias e que em resultado do saldo de contas ficou o dito Duarte a dever 331$760 réis, desde 1 de janeiro de 1881, porque a conta se fechou a 31 de dezembro de 1880; que mais se devem os juros de 6 p. c. já porque ha mora no pagamento, e já porque era costume lançarem-se-lhe os juros em conta (fl. 40 v.); que tendo fallecido em 22 de janeiro de 1883 o mencionado Duarte, eram seus filhos herdeiros e responsaveis os indicados réos, a primeira ré como meeira; mostra-se que estes contestaram (fl. 22) allegando a excepção de incompetencia do juizo, porque residindo elles em Aldêa Gallega como já residia seu pae, este nunca renunciára o seu fôro, para agora serem pois demandados em Lisboa, embora algumas vezes seu pae fizesse ahi pagamentos; que a quantia de 111$760 réis, (juros) lançados na conta, dizem respeito a uma letra de 4:525$100 réis, que foi reformada por uma outra com o seu vencimento em 17 de abril de 1880 que foi paga pela parte antes do seu vencimento, e o restante com uma nova letra paga, e respectivos juros em 24 de novembro de 1880; contestando mais o recebimento de 30 saccos de farinha lançados na conta, na importancia de 220$000 réis, e assim que se não deve cousa alguma; mostra-se que seguindo o processo seus termos e propostos os quesitos ao jury (fl. 35), este decidiu, que estava provado—o saldo em debito que os auctores pedem, que os generos eram comprados por o mencionado pae dos réos para revender—o carregar-se os juros de 6 p. c. no debito,—que o pagamento dos generos comprados deveria ser feito em Lisboa,—que forneceram os auctores ao originario devedor os 30 saccos de farinha lançados em debito em 17 de abril de 1880,—que a verba tambem contestada de 111$760 réis, não foi paga pelo devedor, pelo modo indicado, na contestação, art. 5.º e 6.º—e provada tambem a habilitação da viuva e herdeiros do fallecido devedor; mostra-se que o juiz na sua sentença (fl. 37) em vista da decisão do jury despresou a excepção, por o alludido pagamento ser feito em Lisboa, julgou a habilitação e acção provadas condemnando os réos no pedido; é d'esta sentença que

se appellou a fl. 42, de que este tribunal tem de tomar conhecimento; considerando que está provado (quesito 3.º) que fôra ajustado que o pagamento se fizesse em Lisboa, tendo por conseguinte applicação o n.º 2 do art. 21.º do Cod. do Proc., confirmam a sentença na parte que diz respeito á referida excepção; considerando que pelos factos dados por provados pelo jury, com respeito á habilitação dos réos, como em relação ao pedido, a sentença está em harmonia com essa decisão, e conforme o direito, confirmam a sentença e condemnam os réos nas custas. Lisboa 2 de abril de 1884.—*Paiva.—Teixeira.—N. Eliseu.—Rangel.—Ferraz.*»

N.º 798. Appellante—A firma commercial Horta & C.ª de Villa Nova de Portimão.—Appellado—Pedro Feria Rodrigues.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, mostra-se que na comarca de Villa Nova de Portimão foi competentemente submettida ao juizo d'arbitros a decisão da presente causa, em que o auctor, ora appellado Pedro Feria Rodrigues pede aos réos appellantes Narciso Horta, e João Antonio de Sant'Anna o pagamento com juros, e mais despesas, do saldo de 1:808$245 réis, que estes na qualidade de socios da firma commercial Horta & C.ª lhe estão devendo, proveniente de varias operações e transacções mercantis; mostra-se, que, citados os réos, só compareceu em juizo o primeiro réo Narciso Horta, que confessou a sua firma, e a obrigação de pagar, mas tão sómente pelos bens sociaes; o segundo rêo João Antonio Sant'Anna foi revel; e nenhum d'elles apresentou contestação no praso legal, proseguiu a causa seus termos, e finda a inquirição das testemunhas, proferiram os juizes arbitros a sentença de fl. 136, julgando procedente a acção, e condemnando os réos no saldo pedido com os juros de 6 p. c. desde a contestação da lide, nas custas e sellos com a procuradoria na importancia de 10$000 réis; mostra-se que tendo d'esta sentença appellado o primeiro réo no termo legal para o tribunal do commercio do districto de Faro ahi se conheceu da competencia do recurso, sendo confirmada a sentença dos arbitros, e condemnando o réo appellante nas custas accrescidas com a procuradoria para o auctor appellado na quantia de 3$000 réis pela sentença de fl. 174; e mostra-se, que d'esta sentença recorreu o réo appellante em devido tempo impugnando em sua minuta de fl. 195 o processado, e arguindo-lhe differentes nullidades, seguiram-se os mais termos regulares do recurso n'esta instancia; e foi assi-

gnada esta sessão para o seu julgamento; o que tudo visto: considerando que, comquanto não procedam as arguidas nullidades de falta de conciliação, por que não residindo os dois réos no mesmo districto de juiz de paz, não era necessaria segundo o disposto no art. 357.º § 1.º do Cod. do Proc. Civ., e a de ineptidão pela indevida accumulação de pedidos, porque baseando-se o libello em letras, e obrigações da firma demandada, observou-se o disposto no art. 1:086.º do Cod. Com., é todavia procedente (e assim o julgam); e que a nullidade resultante da falta da contestação da lide é insanavel nos termos do art. 1:072.º do citado Codigo, o que se deu, visto que não tendo sido absoluta a confissão do réo Narciso Horta, não se lhe assignaram as tres audiencias da lei, quando a fl. 125 se accusou a citação do outro réo, para o que ficava esperado. E por este fundamento, e visto que ficam prejudicadas as mais nullidades arguidas, annullam todo o processado desde a audiencia de fl. 125, salvos os documentos; e condemnam nas custas do processo annullado o auctor appellado. Lisboa 5 de abril de 1884.—*Aguiar.*—*Abranches Garcia.*—*M. Osorio.* —*Abranches.*»

N.º 799. Appellante—José Avelino Rodrigues da Silva curador *ad bona* de D. Maria José Vargas.—Appellados—1.º Marcelino Dias da Encarnação. 2.º D. Maria da Conceição Branco viuva de Antonio Joaquim da Cunha, por si e como tutora de seus filhos menores.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos, mostra-se ter competentemente e em tempo appellado o José Avelino Rodrigues da Silva, tutor da interdicta D. Maria José Vargas, da sentença proferida no tribunal de commercio d'esta cidade, que a condemnou a pagar ao auctor appellado Marcelino Dias da Encarnação a quantia de 4:054$000 réis, acceitante da letra de fl. 7 por este sacada á sua ordem em 13 de agosto de 1870, a seis mezes de data sobre a dita ré appellante, que a acceitou pelo seu procurador Antonio Joaquim da Cunha em 10 de setembro do mesmo anno garantindo-a tambem como dador d'aval: assim como condemnou tambem a viuva Maria da Conceição Branco, e filhos menores do referido dador d'aval, que não recorreram da sentença; mostra-se que por parte da acceitante da letra dita D. Maria José Vargas, foi contestado o pedido com os fundamentos, de que a procuração que dera a Antonio Joaquim da Cunha não era especial para acceitar letras, e porque na data do saque a responsabilidade da ré não existia visto que em 22 de dezembro d'esse anno

foi declarada interdicta a ré por imbelicidade; por ultimo mas já em grau de appellação juntou a ré os documentos por appenso, que não foram admittidos pelo accordão de fl. 105; mostra-se que em vista da decisão do jury de fl. 44, foi proferida a sentença appellada que julgou procedente o pedido em relação á acceitante por considerar que a procuração d'esta continha poderes bastantes para acceitar letras, e porque sendo a interdicção posterior ao acceitante, os seus effeitos não prejudicaram os actos anteriormente celebrados, e porque se não articularam, nem provaram as circumstancias declaradas no art. 335.º do Cod. Civ., para se poder annullar o contracto, o que tudo visto; attendendo a que nem se articulou, nem se provou qualquer das circumstancias especiaes, quanto ás pessoas, e aos factos declarados nos art. 156.º e 217.º do Cod. Com., sendo inteiramente diversas, as da hypothese d'esta causa; attendendo a que effectivamente na procuração de fl. 9, se comprehendeu a faculdade de se levantar fundos, ainda mesmo por letra, que não é mais que um titulo particular, e não se verificou, como fica dito, que aquelle mandato fosse conferido por negociante a feitor ou a caixeiro seu (e que por isso devesse ser registado) mas pela mesma interdicta, ao procurador que não estava em qualquer d'essas condições; attendendo além d'isso a que o mencionado procurador abonou a letra, como dador d'aval, e assim contrahiu responsabilidade pelo pagamento d'ella, por si, e seus herdeiros, e a sua mandante foi julgada interdicta muito depois, não podendo a interdicção retrotrahir-se a quaesquer actos anteriores; attendendo finalmente ás decisões de facto pronunciadas pelo jury, confirmam por seus fundamentos, e pelo mais dos autos a sentença appellada, e condemnam nas custas accrescidas o appellante na qualidade em que recorreu. Lisboa 26 de abril de 1884. — *Aguiar* (vencido). — *Osorio*. — *Abranches*. — *Vieira da Motta*.»

N.º 800. Appellante — Izidro Ferreira Bretes. — Appellado — Manuel Martins. — «Accordam etc. — Mostra-se dos autos que o appellado Manuel Martins, propozera a acção de fl. 2 contra o appellante Izidro Ferreira Bretes para d'elle haver 969$000 réis e juros, montante das letras de fl. 3 a 7, sacadas em differentes dias do mez de agosto de 1882, por João da Silva dos Anjos, como procurador d'aquelle, que o appellante reconheceu a sua firma como acceitante da referida letra, e negou a obrigação, e que para a invalidar allegara, que nenhuma quantia recebera do appellado, e nem este por seus

poucos bens podia fazer n'um só mez os emprestimos que as letras mencionam, que pela mesma rasão não carece de procurador geral, que a procuração dada a Anjos fôra para negocios menos licitos, e que as quantias mencionadas nas letras representam dividas de jogo d'azar, de que o dito Anjos dá tabolagem, ao qual elle appellante era attrahido, e aonde jogava sob palavra e perdera, embora não tenha a consciencia de ter perdido quanto se lhe pede; mostra-se egualmente que produzidas as provas, fôra a acção julgada improcedente pelos respectivos arbitros, e o appellante absolvido do pedido, e sua decisão homologada pela sentença de fl. 92; mas recorrendo o auctor ora appellado para o tribunal do commercio do districto, ahi fôra aquella decisão revogada, e a acção julgada procedente e condemnado o réo, ora appellante, no pedido e custas; mostra-se finalmente que d'esta sentença recorreu o réo para este tribunal, e que o recurso fôra interposto e apresentado em tempo, e d'elle conhecendo; considerando—que pela inquirição de fl. 70 e 78 se mostra que o auctor appellado não carece, nem por suas circumstancias póde ter procurador geral, e menos ainda dispôr no curto praso de um mez da importante quantia de 969$000 réis, montante das letras ajuizadas, e nem sobre estes factos deixam duvida os proprios documentos do appellado a fl. 46 e 47, e a de fl. 51, pelos quaes se mostra que apenas se acha collectado em 9$239 réis de contribuição predial, com 3$198 réis de contribuição industrial e a par d'estas em 7$198 réis de decima de juros, que representam um passivo talvez egual ao activo; considerando que pelo documento de fl. 37, a inquirição de fl. 74 v. e 84, se mostra que o procurador do auctor João da Silva dos Anjos, está insolvente, e tem dado, e dá tabolagem do jogo d'azar, aonde o réo concorria e jogava sob palavra, ficando por differentes vezes a dever áquelle importantes quantias; considerando que assentado, como fôra ponderado, que o auctor não carece do procurador geral, e nem o póde ter por suas circumstancias, e que nem aquelle, nem este podiam, attentas suas condições de fortuna, fazer os emprestimos constantes das letras ajuizadas, e que todavia o réo se alcançara para com o procurador Anjos no jogo d'azar, e consequentemente que a referida letra contém supposições de sacador e da origem da divida—, o d'aquelle para collocar o respectivo credito fóra da acção dos credores do verdadeiro sacador, o d'este para illudir as disposições dos art. 1:541.º e 1:542.º do Cod. Civ.;—considerando que esta conclusão é ainda auctorisada não só pelos precedentes do auctor e do seu procurador, judicial-

mente aquilatados na sentença por certidão a fl. 37, mas tambem pelas proprias letras controvertidas e documento fl. 107, porque se os emprestimos que ellas referem fossem verdadeiros, não se repetiriam com tanta facilidade, alguns nos mesmos dias, todos sem juros nem retribuição alguma, e os ultimos poucos dias antes do auctor requerer arresto nos bens do réo, pelo receio de insolvencia; considerando que contra a prova produzida pelo réo e resultante dos factos e documentos referidos, não podem prevalecer os depoimentos das testemunhas do auctor, porque, além de irregulares, senão contradictorias, não especificam o tempo e logar em que se passaram os factos que affirmam, não viram passar dinheiro, quando se acceitaram as letras, e até a de fl. 62 jura que encheu algumas, a pedido do auctor, e já acceite pelo réo; considerando que não é applicavel á hypothese dos autos a disposição do art. 943.º do Cod. do Com. por que com quanto o réo reconhecesse a sua firma, negou a obrigação, como lhe faculta os art. 1:086.º e 1:087.º do mesmo Codigo; considerando que as obrigações mercantis se invalidam pelas mesmas causas e meios que se invalidam as civis citado Codigo art. 869.º; considerando que tanto a supposição do sacador como a da origem da divida tornam inefficazes as obrigações resultantes das letras ajuizadas, Cod. Civ. art. 1:542.º e 2:496.º Por estes fundamentos, revogam a sentença appellada, confirmam a decisão arbitral de fl. 90, e condemnam o appellado auctor nas custas acrescidas. Lisboa 11 de junho de 1884.—*Ferraz*.—*Rangel*.—*Pereira*.—*Holbeche* (confirmo a sentença appellada em quanto ás letras que já estavam vencidas quando se propoz a presente acção, e revogo a mesma sentença em quanto ás outras, porque não estando vencidas, não podiam ser ajuizadas).—*Queiroz* (votei do mesmo modo).»

N.º 801. Appellantes — Antonio Rodrigues Borralho e sua mulher. — Appellado — Rodolpho Futscher. — «Accordam etc. — Vistos e relatados estes autos d'appellação commercial vindos do tribunal commercial de primeira instancia do districto d'esta comarca, em que são partes appellantes Antonio Rodrigues Borralho e sua mulher, e appellado Rodolpho Futscher; mostra-se que o auctor, ora appellado, deduziu n'aquelle juizo contra o réo, ora appellante, a presente acção em que allegando na petição inicial de fl. 2 que é dono e portador da letra de fl. 3 cujo montante é de 664$370 réis sacada pela firma commercial Aguiar Matta & Ribeiro, acceite pelo réo, já

vencida, e não paga no vencimento, que esta letra está comprehendida entre aquellas a que se refere a escriptura de fl. 4, na qual o réo se obrigou a pagar o juro de 5 p. c. ao anno de sua importancia e garantiu o respectivo pagamento com hypotheca, que constituiu nos bens na mesma escriptura indicada; pede a final que o réo seja condemnado a pagar-lhe o valor da referida letra, juros desde o vencimento, e nas custas; o réo defendeu-se com a materia da sua contestação de fl. 29, em que allega—a falta da primeira citação, porque havendo sido citado como se vê da contra-fé a fl. 32 para reconhecer, e pagar uma letra de 604$370 réis, a que o auctor juntou aos autos a fl. 3, não é d'essa importancia, e que por isso não é a mesma para cujo pagamento foi citado; allega mais que a letra que se acha junta aos autos á muito que foi paga, ou pelo menos que á muito que está extincta a obrigação do seu pagamento, por quanto no dia do seu vencimento, e nos termos do que foi estipulado na escriptura de fl. 4, fez o réo entrega ao sacador da quantia de 55$365 réis, para amortisação do capital, e 4$458 réis para pagamento de juros vencidos assignando-se por essa occasião em reforma uma letra de 609$005 réis, não exigindo a restituição da reformada pela muita confiança que lhe merecia a firma sacadora, e que por esta fórma a acção é fundada em um titulo que não tem valor algum; mostra-se (a fl. 65) que em 20 de julho de 1883 teve logar a discussão e o julgamento da causa, e que depois de propostas e respondidas pelo jury as theses de fl. 66, o tribunal recorrido proferiu a sentença de fl. 67 v. em que pelos fundamentos que da mesma constam, foi julgada procedente e provada a acção, e condemnando o réo no pedido; mostra-se ainda que d'esta sentença se interpoz em tempo este recurso a fl. 72, que foi apresentado n'este tribunal dentro do praso legal, e que offerecendo o appellante a sua minuta de fl. 82, n'ella além de sustentar os fundamentos da defesa deduzida na contestação, addiciona mais o pedido da absolvição da instancia fundando-se no art. 284.° e § 9.° do Cod. do Proc. Civ. por isso que tendo elle já sido assim absolvido a fl. 14, o auctor veiu propôr esta nova acção sem pagar as custas da anterior em que fôra condemnado, sendo elle appellante quem as pagou como se vê da conta a fl. 74 e do termo ex-fl. 76; mostra-se finalmente que seguindo-se os termos regulares do recurso, se designou a sessão de hoje para o seu julgamento final; considerando que não procede a arguida nullidade da falta da primeira citação do réo porque os autos mostram, que ella se verificou a fl. 24 em cumprimento da deprecada a

fl. 18 tendo havido apenas evidentemente um lapso na contra-fé de fl. 32, em que se escreveu que o montante da letra que faz o objecto da acção, era de 604$370 réis, o que não póde influir na validade da citação, porque da mesma certidão consta que ao citado foi lida a deprecada, onde está copiada a fl. 20 v. a mesma letra com o seu verdadeiro valor de 664$370 réis; considerando que egualmente improcede a segunda nullidade arguida na minuta de fl. 82, porque da conta a fl. 74 consta, que as custas do incidente a que aquella se refere foram pagas no preparo de 8$200 réis feito pelo appellado a fl. 99, que foi por inteiro descontado da conta que foi paga pelos appellantes, de maneira que importando as custas do referido incidente em 2$370 réis, ainda o appellado é credor dos appellantes, pelo saldo respectivo na sentença de primeira instancia, que foi definitivamente confirmada; considerando que a propriedade das letras de cambio pagaveis á ordem se transmitte em quanto não são vencidas por via do endosso, e que os que as acceitam, assignam ou endossam, são para com o portador solidariamente garantes do seu pagamento, Cod. Com. art. 354.° e 367.°; considerando que tendo o jury em resposta ás theses de fl. 66 dado como provados os factos,—que a letra de fl. 3, foi endossada ao auctor pela firma sacadora Aguiar Matta & Ribeiro em data anterior ao seu vencimento e que esta letra é das comprehendidas na escriptura de fl. 4 como reforma da de 793$790 réis de que ali se faz menção,—que constituem o fundamento juridico d'esta acção, ficaram assim irrevogavelmente provados os seus requesitos legaes; considerando que tendo o mesmo jury dado por não provado que a letra de fl. 3 tivesse sido reformada por outra, e por provado que o réo entregou á firma sacadora a quantia constante do recibo de fl. 33, mas sem que de tal facto tivesse conhecimento o auctor, ficou sem fundamento algum juridico a defesa deduzida na contestação de fl. 28. Confirmam por tanto a sentença appellada e condemnam os appellantes nas custas acrescidas. Lisboa 9 de julho de 1884.—*Rangel.*—*Bivar.*—*Pereira.*—*Queiroz.*—*Holbeche.*»

N.° 802. Aggravante—José Pereira da Silva.—Aggravada—D. Antonia Maria Almanza.—«Accordam etc.—Que não foi aggravado o aggravante na parte não reparada do despacho de que recorre, porque sendo a acção de contas, e dando-as elle podia a aggravada impugnal-as por embargos, como fez escudada na literal disposição do art. 611.° do Cod. do

Proc., sem embargo do mesmo aggravante ter contestado a acção, e apresentado as contas, pois que semelhante meio não podia prejudicar a defesa d'aquella, como se pretende com fundamento no art. 1:085.º do Cod. Com., applicavel ás acções ordinarias, não a de que se trata pelo disposto no art. 906.º do citado Codigo. Denegam por tanto provimento ao aggravo, e condemnam nas custas o aggravante. Lisboa 19 de julho de 1884.—*Osorio.—Abranches.—Trigueiros.*»

N.º 803. Appellante—José Romão Coelho.—Appellados —Heitor e Constancio, assistencia do Ministerio Publico.— «Accordam etc.—Que vistos e relatados os autos, mostram elles, que os auctores agora appellados Heitor e Constancio pedem, pelos fundamentos deduzidos na sua acção de fl. 2, que os réos João José Affonso, e José Romão Coelho, de Loulé, o primeiro na qualidade de devedor principal, e o segundo como seu fiador e abonador, sejam condemnados, além dos juros da móra e custas, na quantia de 1:508$500 réis que lhes ficaram a dever de varios fornecimentos de couro e sola, feitos desde 1879 pelos auctores, do seu estabelecimento na rua dos Fanqueiros n.º 170 a 178 n'esta cidade, ao primeiro réo para revender: mostram que ambos os réos deduziram a fl. 79, a excepção de incompetencia, fundando-se em que são domiciliados em Loulé, e não convencionaram o pagamento em Lisboa, mostram que a fl. 110, o segundo réo reproduzindo a materia da excepção, contestou com o principal fundamento de que, sendo falsa a carta de fiança, e abonação a fl. 14, nenhuma responsabilidade lhe cabe na divida pedida; mostram que sendo recebida sem effeito suspensivo a excepção, foi esse despacho confirmado nos tribunaes superiores, como se vê do appenso: mostram que, produzidas as provas, grande numero de documentos, depoimentos de testemunhas, e exames, foram a final propostas ao jury as theses de fl. 222, e, em vista da sua decisão, proferida a sentença de fl. 223, que achando improcedente a excepção de incompetencia, julgou provada a acção, e condemnou os réos solidariamente no pedido e custas, com 18$000 réis de procuradoria. O segundo réo appellou, e o recurso foi interposto e apresentado em tempo, tendo as partes, e o Ministerio Publico allegado sobre a excepção; e considerando que o jury, em resposta ao quesito 4.º, declarou provado o facto do pagamento por uma condição do contracto dever effectuar-se em Lisboa; considerando que, no caso de não ter sido estipulada essa condição, e de haver a esse

respeito omissão, ainda assim o preço devia ser pago n'esta cidade, porque aqui foram entregues as fazendas vendidas, Cod. Com. art. 490.º; considerando que no logar do contracto ou no juizo do domicilio em que tinha de ser cumprido o acto ou obrigação, devia ser demandado o primeiro réo, como é corrente em commercio e nos termos do Cod. do Proc., art. 21.º n.º 2. Considerando que o segundo réo, como fiador, não podia ser accionado em differente domicilio, visto que a fiança d'uma obrigação principal abrange todos os accessorios da divida caucionada, e attendendo a que o auctor, havendo egual numero de réos em diversos domicilios, póde escolher para a acção o juizo de qualquer d'esses domicilios, Cod. Com. art. 842.º, Cod. do Proc. art. 16.º § unico. Considerando que, por não haver declaração no respectivo documento, quanto ao logar em que a fiança devia tornar-se effectiva, não se estende nem amplia ella, além dos limites convencionados, com manifesta offensa do art. 841.º do Cod. Com. demandando o fiador no logar do contracto principal, por isso que a responsabilidade que elle contrahiu abrange, como fica ponderado, todos os accessorios da divida caucionada. Considerando que pelo exame e decisão do jury, nenhuma duvida póde restar ácerca da verdade e authenticidade da fiança. Considerando que os commerciantes podem contractar, e obrigar-se por escripto particular, ou correspondencia epistolar, art. 245.º e 247.º do Cod. Com. Considerando que tambem em vista da decisão do jury, se não póde duvidar da importancia do saldo pedido na acção, sendo solidario o fiador commercial, art. 815.º do citado Codigo. Por estes fundamentos, confirmam a sentença appellada, e condemnam o appellante nas custas acrescidas. Lisboa 30 de julho de 1884.— *Bivar.— Queiroz.— Pereira.— Teixeira.—Paiva.*»

N.º 804. Appellante—Joaquim Antunes dos Santos.— Appellados—Os curadores fiscaes da massa fallida concordada de Agostinho dos Santos.—«Accordam etc.—Visto, relatado e discutido este processo, mostra-se que foi declarado em estado de quebra Agostinho dos Santos, commerciante d'esta cidade, por sentença de 14 de janeiro de 1878 a fl. 8 v.; mostra-se que, rejeitada a proposta de concordata reabriu-se a quebra, houve a reunião de credores, entre elles Joaquim Antunes dos Santos pedindo o credito de 3:490$300 réis, contestou-se-lhe a totalidade e verificou se na quantia de 1:367$380 réis, attendendo ao credito descripto no balanço a fl. 46 v., e recebido pelo mes-

mo credor a quantia de 717$880 réis a fl. 219; mostra-se que foi julgada procedente a contestação alludida considerando-se o credito pedido sómente verificado e approvado até á quantia dita de 1:367$380 réis, pela sentença a fl. 224; mostra-se que d'esta sentença appellou o credor mencionado Joaquim Antunes dos Santos; considerando que o credito pedido é fundado no termo de transacção, conciliação e hypotheca julgado por sentença de 31 d'agosto de 1874, liquidando-se o capital e juro na importancia de 3:490$130 réis documento a fl. 29; considerando que se inscreveu na conservatoria a hypotheca dos predios ao pagamento do capital de 3:200$000 réis documento a fl. 295 e fl. 297; considerando que o credito pedido consta pela certidão a fl. 300, com pequena differença; considerando que estes documentos não podem ser destruidos pelo balanço posterior a fl. 46 v. Por estes fundamentos revogam a sentença appellada, julgam verificado o credito do appellante credor na quantia de 3:490$130 réis, conforme os documentos juntos e condemnam a massa fallida nas custas. Lisboa 20 d'agosto de 1884.—*N. Eliseu.—Bivar.—Queiroz.*»

N.º 805. Appellante—Santiago Peres Ponce.—Appellado —João Rosado, viuvo.—«Accordam etc.—Vistos e relatados os autos, mostra-se haver o auctor João Rosado feito a nomeação dos competentes arbitros, intentada contra o réo Santiago Peres Ponce a acção deduzida na petição de fl. 20, na qual pede que este seja condemnado a pagar-lhe a quantia de réis 1:400$000, importancia das duas letras juntas, por este mesmo acceites a pagar a seis mezes, com os juros legaes e custas; mostra-se que, ajuizada a citação, confessou o réo a sua firma, e negou a obrigação do pagamento, ut-fl. 25; mostra-se que este excepcionou e contestou a acção a fl. 29, allegando que as letras foram endossadas pelo auctor ao Banco Industrial do Porto em 17 de junho de 1880, e depois por este áquelle, sendo a assignatura do réo reconhecida em 10 de novembro de 1882, e que as letras não foram protestadas, ficando por isso tendo o simples effeito de cessão ordinaria de credito, podendo o seu pagamento só ser exigido no fôro civil; e que tendo fallecido a mulher do auctor, irmã d'elle réo, em 8 de setembro de 1876, foi accordado entre ambos receber este d'aquelle a quantia de 2:000$000 de réis em virtude da partilha, a qual ainda lhe não foi satisfeita, estando findo o inventario, e por isso tem o auctor em seu poder, e pertencente ao réo, quantia superior á demandada, e conclue que deve jul-

gar-se improcedente a acção; mostra-se que, seguindo a causa seus termos legaes foi proferida a decisão de fl. 106, que houve por procedente a excepção de incompetencia do juizo allegado; d'esta appellou em tempo util, para o tribunal commercial do districto o auctor, recurso que seguiu os termos legaes e por virtude do qual foi proferida a sentença de fl. 138, em que se revogou a decisão recorrida, e houve por procedente e provada a acção, sendo o réo condemnado no pedido e custas; mostra-se mais que d'esta appellou em tempo o réo, recurso que seguiu os termos devidos, e de que tem de conhecer-se. O appellante em sua minuta a fl. 156, allega estar nullo o processo, pela incompetencia do juizo, visto que as letras ficaram prejudicadas pela falta de protesto, conforme o art. 420.° do Cod. Com., e tambem desde a audiencia do julgamento por falta de theses ao jury sobre os factos contestados; que quando assim não fosse, a acção não podia proceder, porque o auctor não tinha direito á importancia das letras, mas sim só a pedir e demandar perdas e damnos segundo o disposto no art. 369.° do citado Codigo, materia esta que vem impugnada na contra minuta a fl. 161; o que tudo devidamente ponderado, e considerando que a excepção da incompetencia do juizo, não tem fundamento legal, pois que, com quanto as letras ajuizadas não fossem protestadas, esta falta não illide a obrigação do acceitante, resultante do acceite, attenta a disposição do art. 420.° do Cod. Com. e sendo elle commercial pelo disposto no art. 1.° da lei de 27 de julho de 1850, o fôro commercial em que a acção foi intentada é, sem duvida, competente; considerando que, não é mais procedente o segundo fundamento, por quanto, conhecendo-se no juizo *a quo* da acção em virtude da appellação, legalmente julgou o tribunal em conferencia, e sem theses, conforme o disposto no art. 1:111.° do citado Codigo, referente aos art. 1:021.° e 1:022.° do mesmo Codigo; considerando que não tem melhor base o ultimo fundamento allegado, pois que o appellado não intentou a acção como sacador das letras, mas como dono e portador em virtude do endosso que lhe foi feito pelo Banco Industrial do Porto, de quem é agente, qualidade em que está em juizo, e assim nenhuma applicação tem o disposto no art. 369.° do citado Codigo, mas sim o art. 365.° do mencionado Codigo; considerando em fim que, havendo o appellante confessado a sua firma, e negado a obrigação, devia provar haver satisfeito esta, o que não fez e por isso tem de a cumprir como o exige a boa fé dos contractos. Por todas estas rasões a que se attendeu na decisão recorrida, confirmam esta plenamente, e con-

demnam o appellante nas custas acrescidas do recurso. Lisboa 23 de agosto de 1884.— *Trigueiros.—Soares.—Lyra.—Serra e Moura.—Aguiar.*»

N.º 806. Appellante—Joaquim Cyrillo d'Oliveira.—Appellados—Os curadores fiscaes da massa fallida de Joaquim Cyrillo d'Oliveira, e o Ministerio Publico.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos mostra-se que tendo sido declarado em estado de quebra em virtude das suas apresentações o commerciante d'esta praça Joaquim Cyrillo d'Oliveira, e seguindo a fallencia os seus devidos termos, obteve o mesmo que as maiorias legaes dos seus credores lhe acceitassem a concordata que propoz á qual se não oppozeram embargos, e tendo subido á homologação do tribunal, ordenou este que se procedesse á qualificação da quebra. Mostram mais que tendo o Ministerio Publico n'essa conformidade deduzido os seus artigos de qualificação, em que argue o fallido, de ter sacado e acceitado letras de favor em prejuizo dos seus credores; de haver desfalcado os haveres da massa, dando de arrendamento o seu estabelecimento, quando já estava embaraçado nos seus negocios, e de não ter a sua escripturação nos termos regulados pela lei, conclue por requerer que a quebra fosse qualificada como fraudulenta ou pelo menos culposa; o fallido contestou allegando que se figurou essas letras de favor, não o fez para prejudicar os seus credores, mas para obter capitaes para o seu giro commercial, não lhe sendo imputavel a quebra dos mais intervenientes nas letras, que tanto andaram de boa fé, que obtiveram concordata dos seus credores; que o arrendamento do estabelecimento, que não podia administrar, foi vantajoso; e que a sua escripturação embora atrazada apresentava todos os elementos indispensaveis para se conhecer do movimento e estado da sua situação commercial. Submettida a julgamento a qualificação, decidiu o jury que o fallido assignára letras de favor, sem d'ellas tirar proveito, que alguns dos intervenientes em taes letras haviam suspendido pagamentos, que do arrendamento do estabelecimento não resultára prejuizo á massa; e que entre os papeis de fallido havia elementos sufficientes para completar a escripturação, que se apresenta irregular: e em vista d'esta decisão e do disposto nos art. 1:145.º e seguintes do Cod. Com. foram julgados procedentes os embargos, sendo qualificada como culposa a quebra do fallido, que appellou em tempo d'essa sentença. Considerando, porém, que o facto de assignar letras de favor, com

quanto aggrave a situação do fallido por augmentar o seu passivo, não está comprehendido nos casos declarados no art. 1:147.º, 1:148.º e 1:149.º do citado Codigo desde que se não dá fraude, para se reputar a quebra culposa ou fraudulenta; e que a irregularidade da escripturação, que não importa a sua falta, desde que ha elementos para se completar, não basta por si só, para se dever classificar como culposa a quebra, visto que n'esse caso o art. 1:148.º, admitte a defesa do fallido; e visto que essa defesa, que o jury deu por provada, é attendivel e procede, desde que não existe presumpção de fraude, nem o procedimento do fallido foi attendido pelos seus credores, tanto que lhes acceitaram a concordata. Por estes fundamentos, e visto não haverem elementos para se poder considerar o fallido de má fé, revogam a sentença appellada, e qualificada a quebra como casual, mandam que a concordata votada seja submettida á homologação do tribunal competente, pagas pela massa as custas. Lisboa 8 de outubro de 1884.—*Pereira.—Teixeira. -N. Eliseu.*»

N.º 807. Appellante—Moura Borges & C.ª—Appellados—Maria Antonia d'Almeida Moura, e Jesuina Maria Duarte, aquella por si, e como tutora de seus filhos menores. — «Accordam etc.—Vistos, relatados, e discutidos estes autos: Mostra-se que os auctores ora appellantes Moura Borges & C.ª sacadores e portadores da letra de fl. 3 da importancia de 200$000 réis acceite por Antonio Sabino da Silva para ser paga a seis mezes da data de 7 de março de 1881, protestada pelos auctores em 7 de dezembro de 1883 por falta do seu pagamento, letra que os auctores tinham endossado em 2 de maio de 1881 ao Banco commercial de Lisboa que recebeu a sua importancia em data desconhecida, intentaram a sua acção contra a viuva e filhos do acceitante para lhes pagarem a importancia da dita letra, juros, e custas, com o fundamento de serem elles auctores os portadores da letra, e os réos os legitimos representantes do fallecido acceitante. Mostra-se mais que o advogado dos réos menores contestou a fl. 14 por negação, e correndo o processo os seus termos, o jury a fl. 23 deu como provado:—primeiro que os auctores eram portadores da letra de fl. 3: segundo que o acceitante era fallecido sendo os réos os seus herdeiros; e terceiro que a letra foi protestada por falta de pagamento.—Mostra-se mais que o tribunal na sua sentença de fl. 23, julgou improcedente a acção com o fundamento de que a firma auctora não podia accionar e ajuizar a

letra em seu nome, mas sim, demandar os réos por perdas e damnos nos termos do art. 369.° do Cod. Com. e condemnou os auctores nas custas com 4$000 réis de procuradoria. Mostra-se mais, que os auctores tendo appellado em tempo da sentença de fl. 23 v. sendo a appellação bem recebida sómente no effeito devolutivo, allegaram n'esta instancia a fl. 54 v. deduzido que a sentença devia ser revogada por não ser applicavel a disposição do art. 369.° do Cod. Com., mas sim, a dos art. 365.°, 367.° e 406.° e 420.° do Cod. Com., e que já o tribunal tinha julgado procedente uma outra acção semelhante como constava do documento de fl. 57, e o advogado officioso limitou-se a fl. 64 a offerecer o merecimento dos autos. Attendendo a que na hypothese dos autos é sómente applicavel o disposto no art. 369.° do Cod. Com., por isso confirmam a sentença appellada, e condemnam os appellantes nas custas acrescidas. Lisboa 25 de outubro de 1884.—*Abranches.—Soares.—Serra e Moura.*»

N.° 808. Aggravante—Alexandre Magno Fernandes.—Aggravado—João Antonio de Lucena.—«Accordam etc.—Que aggravado foi o aggravante no despacho recorrido fl. 3 v. porquanto embora as fazendas e mais mobiliarios penhorados ao executado Antonio José Baptista, negociante fallido, estejam debaixo do poder do juiz da execução para d'ellas se não poder dispor sem ordem d'este, é certo que não deixam por isso de fazer parte da massa fallida, e por conseguinte d'elles deve tomar posse o curador provisorio para ter logar o disposto no art. 1:184.° e seguintes do Cod. Com., e em ajuntamento de credores, (que quanto a esses moveis não deixa de ser credor commum o aggravado não obstante ter já a penhora d'aquelles bens) lhe ser reconhecido o seu credito e receber o que por direito lhe competir em vista do seu titulo de credito reconhecido, sem que nada importe a mesma penhora para entrar na massa fallida, pois que só a penhora de bens de raiz, quando se effectuasse antes da nomeação dos administradores, é que segundo o art. 1:216.° do mesmo Codigo exclue da acção dos ditos administradores esses bens de raiz penhorados, e não se dá o mesmo caso em relação aos bens moveis, pelo que se deduz que estes estão sugeitos á jurisdicção commercial. N'estes termos dão provimento no aggravo, e mandam que o juiz emende o seu despacho por outro n'este sentido. E condemnam o aggravado nas custas. Lisboa 28 de março de 1885.—*Vieira da Motta.—Queiroz.—Pereira.*»

N.° 809. Appellante — Antonio Barbosa. — Appellado — Henry Burnay & C.ª — «Accordam etc. — Vistos e relatados os autos mostra-se pedir o auctor Antonio Barbosa, que os réos Henry Burnay & C.ª sejam condemnados a entregar-lhe nove manilhas de correntes de ferro das quatorze, que ainda conservam em seu poder, e que foram empregadas no serviço de levantar do fundo o vapor *George Vascoc*, que tomara de empreitada Miguel da Silva Rodrigues, que para esse fim as havia alugado a José Antonio Rodrigues, a quem o auctor em 16 de fevereiro de 1883 as comprou, pedindo mais as perdas e damnos que liquidaram, visto que os réos, se teem recusado a fazer entrega das mesmas ao auctor assim como a fizeram das outras cinco; mostra-se que os réos arguindo a ineptidão e improcedencia da acção por carecer o auctor de direito para os demandar, allegam em defesa, que no ajuste feito em 9 de outubro de 1882 para o levantamento do vapor, com Miguel da Silva Rodrigues, foi este que se obrigou a fornecer todas as correntes, e por isso é contra este ou contra quem lh'as vendeu, que o auctor deve tornar effectivo o direito que tiver sobre as correntes, e não contra os réos, com quem nada contractou, que lhe não entregaram as cinco correntes de que falla o libello, e que pela sua parte cumpriram o contracto que haviam celebrado com o empreiteiro Miguel Rodrigues; seguindo a causa os termos regulares, entrou em julgamento, embora o jury na sua decisão, desse por provado que o auctor comprara as quatorze manilhas, que haviam sido alugadas para o serviço da empreitada tomada por Miguel Rodrigues aos réos e que havia terminado, e das quaes estes haviam entregue por intermedio do empreiteiro cinco ao auctor, conservando as outras em seu poder, sem que se provasse que haviam cumprido para com o empreiteiro o contracto da empreitada. A sentença final pela simples exposição dos factos e independente da decisão do jury, julgou a acção improcedente e absolveu do pedido os réos porque não tendo tido estes parte no contracto da compra feita pelo auctor a José Antonio Rodrigues, e não tendo este feito entrega das correntes vendidas ao auctor não podia este exigir essa entrega de terceiros, com quem não contractara; d'esta sentença appellou o auctor e conhecendo do recurso por ter sido interposto em tempo, e ser competente; attendendo a que não se mostrando que os réos interviessem no contracto de commodato, a que o auctor se refere no art. 3.° do seu libello não compete a este a acção de reivindicação que intentou contra os réos por lhe obstarem as disposições do art. 300.° do Cod. Com. posto se

provasse que ainda conservam em seu poder as manilhas pedidas pelas quaes só é responsavel para com o seu empreiteiro Miguel da Silva Rodrigues, assim como este o é para com José Antonio Rodrigues de quem as houve, ou para com o auctor pela compra que effectuou d'esse direito. Por estes fundamentos confirmam a sentença appellada na parte em que absolveu os réos do pedido, e condemnou o auctor nas custas, e ao mesmo deixam direito salvo para as acções que lhe possam competir contra os mencionados Miguel da Silva Rodrigues e José Antonio Rodrigues, e o condemnam nas custas do recurso. Lisboa 28 de março de 1885.—*Pereira* (vencido).—*Soares.*—*Rangel.*—*Bivar.*—*Abranches* (vencido).»

N.º 810. Appellantes — Os administradores da massa fallida de Antonio Gonçalves Coxo.—Appellada—Joaquina Maria, tambem conhecida por Joaquina de Jesus. — «Accordam etc. — Vistos e relatados estes autos, em que a administração da massa fallida de Antonio Gonçalves Coxo em tempo e competentemente appellou da sentença de fl 168 v., que julgou procedentes e provados os embargos de fl: 2 oppostos pela appellada Joaquina Maria tambem conhecida por Joaquina de Jesus, mulher do fallido, com o fim de rehaver o rendimento das duas terças partes dos bens que possuia quando sendo viuva com filhos de José Gonçalves, casou com o fallido, e dos que depois houve por herança de sua mãe Anastacia Vieira, embargos que a fl. 54 foram contestados allegando-se além das excepções—de caso julgado, incompetencia de meio, de juizo commercial e da pessoa da embargante—, que a esta não assistia direito para reclamar taes rendimentos; tomando conhecimento do recurso, visto que as excepções allegadas não procedem, porque a da incompetencia do juizo, já se mostra decidida pelo accórdão de fl. 135, a da incompetencia de meio porque sendo um incidente da fallencia é no juizo da quebra, que a reclamação do embargante auctorisada pelo art. 1:231.º do Cod. Com. deve ser decidida com audiencia dos representantes da massa; a da illegitimidade da embargante, porque o art. 1:192.º n.º 3 do Cod. Civ., expressamente a auctorisa para reclamar a conservação dos seus direitos proprios e exclusivos, e finalmente a de caso julgado, por que se não dá, visto que na sentença de fl. 61 só se conhece da reclamação sobre a meação do casal, questão diversa da que se ventila nos presentes embargos; e attendendo a que o direito invocado pela embargante é fundado nas disposições dos art. 1:109.º e

1:230.° do Cod. Civ., e 1:231.° do Cod. Com., por isso que mostrando-se de fl. 9 a fl. 15 e fl. 31, que sendo viuva com filhos, quando em setembro de 1868 casou com o fallido, e sendo com este já casada quando em 1876 houve a legitima que lhe tocou por morte de sua mãe Anastacia Vieira, ficaram as duas terças partes d'esta herança, e da meação do primeiro marido exceptuadas da communhão: e portanto não entrando na communhão, lhe assiste o direito de as rehaver da quebra do marido, direito que comprehende os rendimentos d'esses bens, pois d'outra fórma se tornaria illusoria a disposição do citado art. 1:231.° do Cod. Com., ainda mesmo que se não désse o caso previsto no art. 1:230.° do Cod. Civ., de ficar privada dos necessarios alimentos, mas que effectivamente se dá a respeito da embargante como foi decidido pelo jury. Por estes fundamentos confirmam a sentença appellada e nas custas do recurso condemnam a appellante. Lisboa 28 de março de 1885. —*Pereira.—Abranches.—Soares.—Rangel.—Bivar.*»

N.° 811. Appellantes — Simão Augusto Laboreiro de Villa Lobos, sua mulher e curador.—Appellados—Antonio Maria Albino e outros.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, vindos do tribunal do commercio da comarca de Setubal; mostra-se da petição de fl. 2 que Agostinho Rodrigues Albino, da cidade de Setubal, hoje representado por seus filhos e genro, pela sentença de fl. 308 v., e 435, intentára em maio de 1865 n'aquelle tribunal acção commercial contra os réos Simão Augusto Laboreiro Villa Lobos e mulher D. Maria Amalia de Sousa Barreto, de Monte Mor o Novo, para haver d'elles o pagamento d'uma letra de 3:000$000 réis, juros e custas, porque sendo sacada em 30 de maio de 1862 a 12 mezes de data, por Francisco José Pardelha, acceite pelos réos e endossada a elle auctor, deixaram de a pagar na época do seu vencimento, pelo que teve de a protestar; mostra-se que sendo citado o primeiro réo, interdicto, na pessoa de seu tutor e curador, e a segunda em sua propria pessoa, deixou esta correr a causa a revelia, e foi contestada por parte de seu marido devidamente representado por seu tutor Rodrigo Villa Lobos de Mello Fragoso, o qual allega em sua defesa o seguinte: primeiro, que o primeiro réo Simão Augusto Laboreiro Villa Lobos, é menor, muito conhecido por estouvado e produlario e useiro e veseiro em assignar letras de valor de contos de réis por bagatellas, pelo que foi julgado prodigo em juizo; segundo, que ainda depois de julgado interdicto o primeiro réo Laboreiro

continuou no mesmo systema de prodigalidade, assignando conjunctamente com a ré sua mulher, letras antidatadas, que especuladores sordidos e desalmados lhes apresentaram nas quaes se confessaram devedores de quantias avultadissimas recebendó menos da decima parte do que n'ellas se representava; terceiro, que a letra demandada estava nas mesmas circumstancias, porque foi passada com antidata já depois do primeiro réo acceitante estar julgado interdicto da administração dos seus bens por sentença de 3 de julho de 1862; quarto, que o primeiro réo, já em 30 de maio de 1862, era notoriamente incapaz de contrahir obrigação alguma; quinto, que os contractos mercantis, celebrados por pessoas notoriamente incapazes são nullos, e que por isso, ou a letra ajuizada se considere antidatada ou não, jámais póde produzir effeito algum valido; sexto, que a assignatura da mulher do primeiro réo, apenas póde significar o temor reverencial para com seu marido, e que a assignou para não perturbar a paz domestica; setimo, que a ré mulher, assignando a mesma letra, fôra illudida, como é de presumir, attendendo a que, era menor de vinte annos e sem pratica de negocios mercantis, allegando-se ainda outros factos de menos importancia; discutida a causa e submettidas á decisão do jury as respectivas theses, primeira, segunda e terceira vez, como os autos mostram a fl. 174, 221 e 320, foi a acção julgada procedente e provada e os réos condemnados sempre a pagar solidariamente ao auctor e por morte d'este e de sua mulher, a seus herdeiros a quantia pedida, os juros vencidos desde a data do protesto e as custas, pelas sentenças de fl. 176 v., 225 e 325; mostra-se mais que tendo-se appellado de todas estas sentenças, foram as mesmas revogadas e annullado o processo desde fl. 174, 221 e 320 em diante, pelos accordãos de fl. 198, 253 e 393 pelas faltas n'elles designadas; mostra-se pela acta, theses e sentença de fl. 440 e 447, que sendo mais uma vez discutida e julgada a causa, foi pela quarta vez julgada a caução procedente e provada, e condemnados solidariamente os réos a pagarem aos herdeiros, já habilitados, do auctor Agostinho Rodrigues Albino e de sua mulher, a quantia pedida, juros desde a data do protesto, custas, sellos e honorarios do curador do primeiro réo; e finalmente pelo termo de fl. 450 v. que d'esta sentença se appellou em tempo devido; mostra-se ainda que, dando-se vista dos autos aos advogados das partes, o dos réos mais uma vez se pede, que se annulle o processado desde fl. 440 em diante por não ter o jury pronunciado o seu veredictum em relação á these 16.ª, resposta que considera essencial para o

julgamento da causa; e considerando que a sentença recorrida é a consequencia juridica das respostas dadas pelo jury ás theses que lhe foram propostas; considerando que qualquer que fosse a resposta dada á these 16.ª, em nada podia alterar a decisão da causa, por isso que a disposição do art. 335.º do Cod. Civ. só é applicavel aos incapazes por demencia, caso em que se não acha o réo marido. Por estes fundamentos confirmam a sentença appellada e condemnam os réos nas custas acrescidas. Lisboa 18 de abril de 1885. — *Soares.*—*Bivar.* — *Pereira de Carvalho.*—Tem voto do sr. juiz *Rangel.*»

N.º 812. Appellante—Bernardo Robles na qualidade de gerente da Companhia de seguros Previdencia.—Appellado — Antonio Dias Estevinho Costa. — «Accordam etc. — Vistos, relatados e discutidos estes autos, mostra-se que Antonio Dias Estevinho Costa no seu libello a fl. 2 allega que segurou na Companhia geral de seguros Previdencia, o seu estabelecimento de capellista e mercearia no Rocio de Abrantes por 1:500$000 réis, observando-se as condições estipuladas constantes da apolice junta, satisfazendo pontual e adiantadamente o premio dos annos de 1883 e 1884; que seria uma hora da manhã do dia 7 de junho do referido anno de 1883 um pavoroso incendio appareceu no mesmo estabelecimento, não obstante os esforços do auctor, outras pessoas, e do agente da mencionada companhia, o fogo devorou os objectos existentes n'esse estabelecimento, a escripturação, e apenas escaparam uns pesos de ferro e ferragens, um moinho, um torrador, algum bacalhau, fragmentos de fazendas de algodão e linho de que se apossou o agente da companhia, depositando-os no armazem de João Carlos Felicissimo, logista, morador no dito Rocio d'Abrantes; que não eram findos quinze dias o auctor participou este sinistro á dita companhia, exigiu-lhe esta uma relação de tudo quanto havia no estabelecimento e seu valor; sem escripturação e n'um estado afflictivo soccorreu-se o auctor á sua memoria fez uma relação imperfeita, egual á que juntou, accrescentando n'esta os objectos esquecidos, escrevendo-os com tinta encarnada provando-se a existencia dos mesmos na loja pelos fragmentos encontrados nos desentulhos; que a dita companhia recusou-se a pagar a importancia do seguro e pediu que se avaliassem os objectos existentes no estabelecimento ou melhor na loja, deduzindo os peritos que havia n'ella valores eguaes aos do seguro, como era obrigação do auctor; que recorreu este aos commerciantes pedindo-lhe os documentos dos obje-

ctos vendidos e acceitou o arbitramento, escolheu para arbitro o mencionado João Carlos Felicissimo; que este arbitro chegou a reunir com um empregado e arbitro da companhia, exigiu-se do auctor que por um acto previo renunciasse a qualquer meio de recurso, podendo a companhia acceitar ou recusar livremente; que o arbitro da companhia seu empregado não quiz d'outra fórma o arbitramento, a que se oppoz o arbitro do auctor: propondo condições eguaes, não se lhe acceitaram, desligou-se e recusou-se a ser arbitro; que a companhia offereceu 1:000$000 de réis ao auctor para o indemnisar dos prejuizos causados, foi-lhe regeitado, porque tinha o auctor na sua loja um valor seguro de 1:500$000 réis, perdido totalmente, e é de insignificante valor o que foi salvo; que o auctor é homem probo de bom comportamento, incapaz de pedir o que lhe não seja devido; nos termos expostos, a companhia deve ser condemnada a pagar-lhe a quantia de 1:500$000 réis, juro desde a contestação da lide e custas; mostra-se que a companhia excepcionou e contestou a fl. 35 e invoca a seu favor a condição 17.ª incluida na apolice; que ao juizo arbitral competia decidir esta questão embora o arbitro da companhia ou seu empregado exigisse o auto previo declarado; que é incompetente o meio: que procede a excepção deduzida; em contestação oppõe a companhia que tomou o seguro allegado pela junta apolice n.º 6:268, e para cumprir o contracto em consequencia do incendio exigiu a relação de que falla o auctor, mandou-lhe este a primeira e mais tarde a outra agora juntas, e devem ambas fundamentar o valor dos prejuizos e não a que se juntou agora pelo auctor; que tres mezes quasi decorreram em negociações, e nunca reclamou o auctor contra as relações, e só agora n'esta acção vem allegando as faltas d'ellas por esquecimento; as relações juntas no processo fizeram-se calculadamente para basear o pedido 1:500$000 réis, dera-se aos objectos um valor maior do que se fossem novos, prefazendo o valor segurado nem mais nem menos um real; que outro é o valor dos objectos e não segurou a companhia os tabacos; para isso ha designação em verba especial na apolice; valendo os objectos a quantia de 980$260 réis, não auctorisou a companhia agente algum seu, para tomar conta dos salvados; que procurou evitar esta questão, offerecendo 1:000$000 de réis, oppoz-se o auctor a cumprir as condições pactuadas especialmente a que se referia ao juizo arbitral com a idéa falsa de que a companhia é obrigada a pagar a importancia do seguro, embora outro seja o valor dos prejuizos, convertendo-se o seguro n'um contracto de especulação; que a companhia só confessa a obriga-

ção de pagar a quantia de 980$260 réis menos o valor dos salvados e no excesso deve julgar-se improcedente a intentada acção; foram propostas as theses ao jury de fl. 125 a fl. 108, e decididas conforme a intenção do auctor, e contra a companhia, proferiu-se a sentença, julgando-se improcedente a deduzida excepção, e provada a acção do auctor de fl. 109 v. a fl. 116; da sentença appellou no devido praso a companhia e minutou esta arguindo a deficiencia das theses contradictorias umas com as outras, e algumas proprias de direito, insistindo-se na excepção deduzida como se vê de fl. 137 a fl. 144; o auctor minutou sustentando a sentença de fl. 146 a fl. 151; considerando que a excepção d'incompetencia fundada na clausula 17.ª da apolice, não exclue o procedimento judicial ordinario, exigindo sómente como tentativa previa, que a duvida seja decidida por arbitros; considerando que o auctor não fugiu ao arbitramento e sem duvida acceital-o-hia quando a companhia quizesse observar a resolução egual e nunca excepcionalmente a favor d'ella como se respondeu ás theses 8.ª e 9.ª; a excepção de incompetencia não procede; considerando que não se dá a contradicção entre os quesitos e aferindo-os com o que se articulou no libello e contrariedade harmonisam-se; considerando que toda a questão de facto reduz-se a saber qual o valor dos objectos existentes no estabelecimento do auctor ao tempo do incendio, para se regular a indemnisação, o que se encontra na resposta ás theses 11.ª e 12.ª Por estes fundamentos confirmam a sentença appellada e condemnam a appellante nas custas do recurso. Lisboa 22 d'abril de 1885. — *N. Eliseu.* — *Ferraz* (vencido). — *Trigueiros.* — *Serra e Moura.* — *Serpa.*»

N.º 813. Aggravante — Francisco Borges da Cunha. — Appellada — A Companhia de seguros Lealdade. — «Accordam etc. — Que vistos e relatados estes autos, mostra-se que o auctor Francisco Borges da Cunha allega na petição da acção de fl. 2 contra a ré, a Companhia de seguros Lealdade, que em 26 de janeiro de 1883 segurou n'esta companhia em réis 1:500$000, o valor da aduela que o navio francez *Profeta Elie* conduzia no convez, do porto de Bordeus ao do Porto, e em 1:000$000 de réis os lucros da madeira que vinha no porão sendo o seguro só por esta viagem; allega mais que saindo o navio no dia 21 do mesmo mez de Bordeus, nos dias 6 até 9 de fevereiro soffreu mau tempo, e enchendo-se d'agua o convez, o mar levou todas as aduelas de estibordo, e quasi

todas as restantes pela continuação do mau tempo, apesar de todos os esforços da tripulação para a salvar, escapando só 765 no valor de 40$000 réis, e ficando por isso o debito da ré, pela deducção d'esta quantia, reduzida a 1:460$000 réis; allega ainda que o capitão apontou o protesto maritimo perante o respectivo consul, confirmando-o com juramento, bem como a tripulação, como consta do documento junto em original e traducção a fl. 6 e fl. 9, e conclue que, tendo a ré, recusado pagar aquella quantia, apesar de instada para o fazer, deve ella ser condemnada a pagal-a, e os juros da mora, despesas de traducção no consulado e custas, incluindo procuradoria; a ré contestando a fl. 17 allega para se recusar ao pagamento pedido, que o seguro foi só contra o risco de avaria grossa respondendo por alijamento em caso de força maior, sendo por tanto excluida a avaria simples ou particular, e não lhe resultando por isso responsabilidade, visto como a perda soffrida foi meramente particular e devida a causa fortuita; que em nenhum dos casos de avarias grossas especificadas no art. 1:116.º do Cod. Com., se acha o de que se trata, antes o art. 1:118.º o comprehende nas avarias simples ou particulares, sendo esta a rasão porque se tem recusado a pagar; que se para a salvação de vidas e do navio se tivesse feito o alijamento, n'este caso teria immediatamente satisfeito o seu compromisso; que o protesto nenhum valor juridico tem, por não ser feito perante a auctoridade competente; que o navio tinha sido affretado e só trazia carga por conta do auctor, e que assim deve ser julgada improcedente e não provada a acção; inquiridas as testemunhas a fl. 41, foram propostas as theses a fl. 55 ao jury que deu por provado o seguro da aduela em 1:500$000 réis; que o seguro no convez é contra todos os riscos; que o prejuizo da aduela segurada, foi de réis 1:460$000; que o protesto foi feito perante a auctoridade consular no Porto, e que o brigue só trazia carga por conta do auctor; o juiz presidente do tribunal do commercio, attendendo na sua sentença a fl. 56 que o seguro não havia sido feito nos termos do art. 1:764.º do Cod. Com., e que o auctor não usara do direito que lhe garantia os art. 1:789.º e 1:792.º do mesmo Codigo, julgou a acção improcedente, absolveu a ré, e condemnou o auctor nas custas, comprehendendo n'ellas 9$000 réis de procuradoria; é d'esta sentença que vem a presente appellação, que foi interposta e apresentada em tempo, seguindo n'esta segunda instancia os termos legaes para d'ella se poder conhecer; e considerando que tratando-se de um contracto de seguro, quaesquer que sejam as condições da apo-

lice, sempre se entende devida a indemnisação, se o valor dos objectos perdidos excede a tres quartos do valor da causa segurada, nos termos dos art. 1:764.º e 1:792.º do Cod. Com.; considerando que pela decisão do jury ás theses 1.ª e 3.ª o valor das aduelas conduzidas no convez do brigue *Propheta Elie*, e que se perderam por força do mar, foi excedente aos ditos tres quartos do valor da aduela segurada o que permitte o abandono na fórma do citado art. 1:792.º do Cod. Com.; considerando que para haver direito á indemnisação, não é indispensavel que haja o abandono, bastando que se verifiquem os casos em que elle póde ter logar, como é preceito da parte final do art. 1764.º do Cod. Com. Por estes fundamentos revogam a sentença appellada e condemnam a companhia ré a pagar ao auctor a quantia pedida e mais a condemnam nas custas de ambas as instancias, incluindo 9$000 réis de procuradoria na primeira instancia a favor do mesmo auctor. Lisboa 30 d'abril de 1885.—*Serra e Moura.—Ferraz.—Serpa.—Abranches Garcia.—M. Osorio.*»

N.º 814. Requerente—A firma Moura Borges & C.ª—«Accordam etc.—Que em vista da annuencia dos credores e informações favoraveis do juiz commissario, conformando-se com o parecer do tribunal do commercio de primeira instancia d'esta cidade, concedem por espaço de um anno a moratoria impetrada pela firma commercial Moura Borges & C.ª, de que são socios 1.º João Antunes Borges, 2.º Antonio de Moura Borges, para os effeitos dos art. 1:277.º do Cod. Com. com custas pelos impetrantes. Lisboa 16 de maio de 1885. — *Soares.—Bivar.—Leal.—Pereira de Carvalho.—Geraldes.*»

N.º 815. Appellante—Henrique Pereira Taveira. — Appellada—A direcção da Caixa de Credito Industrial.—«Accordam etc.—Que vistos, relatados, e discutidos estes autos, d'elles se vê ter a auctora appellada proposto a sua acção no juizo do commercio d'esta cidade contra o réo appellante para elle lhe pagar a quantia de 12:061$464 réis, saldo de suas contas, com juros que se liquidarem de 8 p. c. ao anno até final, e custas. Mostra se ter allegado, como fundamento do pedido, que em 26 de maio de 1867 mutuou á firma Taveira Facco & C.ª a quantia de 2:000$000 réis por um contracto n.º 154, e egual quantia por outro n.º 155, pelo praso d'um mez, e com juro de 8 p. c. ao anno, garantidos estes contractos com

differentes valores em penhor, mas tendo recebido diversas parcellas e feito varias despesas, era o saldo em 30 de novembro de 1883 a pedida quantia de 12:061$464 réis. Allegou tambem que da sociedade devedora constituida em 29 de dezembro de 1873, eram membros o réo appellante Henrique Pereira Taveira, Antonio Marcellino Facco, e José d'Oliveira Mattos, e tendo fallecido este, se liquidou a sua parte na sociedade, que depois foi dissolvida em 16 de janeiro de 1878, fazendo-se o competente registo. Mais allegou ter sido julgado fallido por sentença de 4 de julho de 1878 Antonio Marcellino Facco, e ter sido verificado no processo da fallencia aquelle credito. Allegou por ultimo que tanto a auctora como a firma mencionada eram commerciantes, e que foram destinadas a operações mercantis as quantias mutuadas. Mostra-se que a contestação, primeiro por excepção, se fundou em que a sociedade durou até 31 de dezembro de 1877, ficando exclusivamente a cargo do ex-socio Facco o pagamento da divida sem responsabilidade alguma d'elle réo appellante, a quem tambem não ficaram pertencendo nenhuns dos valores empenhados, e a dissolução foi devidamente registada e levada ao conhecimento dos interessados, e allegou a prescripção nos termos do art. 761.° do Cod. Com. Mostra-se emfim ter allegado propriamente como contestação não reconhecer os contractos nos termos pretendidos, nem poder a caixa appellada considerar-se auctorisada para dispôr arbitrariamente, como dispoz, dos valores empenhados, sendo outra a fórma legal da venda d'esses valores, que pela cotação nos ultimos tres annos representam preço mais que sufficiente para integral pagamento da divida e ficar ainda um saldo consideravel, e termina allegando que na fallencia de Facco reclamou e verificou a appellada o seu credito como responsabilidade exclusiva d'elle, e não resalvou qualquer direito contra o appellante. Correu a causa nos termos regulares, e propostos ao jury, em acto de julgamento as differentes theses de facto, formuladas sobre o articulado, decidiu elle estar provado tudo o que se allegou por parte da acção e prejudicada a materia da defesa, julgando por isso o juiz procedente e provada a mesma acção, e condemnando no pedido o réo appellante, que recorreu por appellação, e se seguiram tambem n'esta instancia os tramites legaes. E attendendo a que nas respostas do jury a algumas das theses propostas sobre os factos articulados pelo réo appellante em sua defesa, ha deficiencia, ou obscuridade, porque as declarou prejudicadas sem declarar por quaes das respostas anteriores, quando algumas d'ellas não dependiam necessariamente dos

quesitos já respondidos, como é especialmente ao de n.^{os} 15.° e 16.° Attendendo a que das respostas, quando fossem diversas, poderia resultar diversa applicação de direito. Attendendo que tambem articulada por parte do réo appellante a excepção de prescripção com fundamento no art. 761.° do Cod. Com., não foi ella apreciada directa, e previamente pelo juiz, como cumpria, em sua sentença, em que devera julgal-a como fosse de justiça, no que é materia de direito da sua exclusiva competencia. Attendendo a que ainda deixaram de ser propostas ao jury as theses necessarias sobre factos discutidos, de que dependia a procedencia da allegada prescripção, para se poder julgar com legitimo fundamento, taes como—se a dissolução da sociedade Taveira Facco & C.ª foi em devida fórma registada, publicada, e participada á firma credora—se o réo appellante ficou sendo liquidante, ou não—, sendo a este respeito tanto mais necessaria quanto se vê serem debatidos no recurso esses factos, que ao tribunal não compete julgar. Por estes fundamentos annullam o processado desde a audiencia de julgamento em diante, para que, proposta de novo a causa se julgue nos termos de direito, como fôr de justiça, ficando por isso revogada a sentença recorrida, e custas a final. Lisboa 10 de junho de 1885.—*M. Osorio.*—*Teixeira* (vencido).—*N. Eliseu* (vencido).—*Serra e Moura.*—*Ferraz.*»

N.° 816. Appellante—João Simões da Cunha Pêgo.—Appellados—Os curadores fiscaes provisorios da massa fallida do dito Pêgo.—«Accordam etc.—N'estes autos em que é appellante João Simões da Cunha Pêgo, e appellados os curadores fiscaes provisorios da sua quebra, declarada por sentença de 27 de maio de 1884, oppoz a esta sentença o fallido appellante os embargos de fl. 2, em que allega que não é commerciante para como tal poder-se considerar fallido, e que tambem não era o dono do estabelecimento de padaria, que deu origem ao processo da fallencia, promovida por Sebastião Nunes Pereira, um dos curadores fiscaes, como um supposto credor, e conclue que se julgue sem effeito a predicta sentença, com custas pelo indicado supposto credor e resalvado o direito do embargante para haver d'elle a indemnisação de perdas e damnos. Foram estes embargos contestados pelos curadores fiscaes, com o fundamento de que sómente podiam ter por objecto a allegação da não cessação de pagamentos, conforme os termos restantes do art. 1:165.° do Cod. Com.; que o embargante exercia o commercio pelo menos desde janeiro de 1884, como

dono da alludida padaria, e que acceitára n'esta qualidade a letra de fl. 3 do appenso, e fizera a compra de farinha; a que diz respeito a conta de fl. 5, estando aquelle estabelecimento seguro em seu nome na companhia Probidade tambem desde janeiro de 1884. Propostos os autos em sessão do tribunal do commercio, depois de um primeiro addiamento por falta de testemunhas do embargante, e tendo apresentado a petição articulada de fl. 47, em que recusando sem causa seis dos jurados do turno, averbara outros seis de suspeitos pelos fundamentos ahi deduzidos, eram esses fundamentos—que não podendo ser juiz na causa quem n'ella interviu como perito, por ter como tal propalado o seu voto, por egual motivo não podiam ser juizes de facto nos embargos á fallencia os jurados que a haviam declarado; e que além d'isso eram, os averbados de suspeita, da amisade dos donos da fabrica de moagem em que Sebastião Nunes Pereira, é empregado, e que assim a favor d'elle se interessaram; pedindo em conclusão que sobre o incidente se guardassem os termos ordenados no art. 294.º e seguintes do Cod. do Proc. Civ., como legislação subsidiaria dos processos mercantis. Sendo ouvidos os embargantes e o secretario fiscal a respeito d'esse incidente da recusa e suspeição dos jurados, o juiz presidente a desattendeu pelos motivos expressos na acta a fl. 55, e que consistiram, quanto ás suspeições, em ser já anteriormente conhecido do articulante o fundamento agora invocado, dando-se por isso o caso do art. 301.º § 1.º do Cod. do Proc. Civ. e quanto á recusa, porque não fôra opposta na sessão do addiamento da causa, tendo assim ficado acceites os jurados que a haviam de julgar. Seguidamente procedeu-se ao julgamento dos embargos. Considerando, porém, que apresentada por parte do embargante a recusa de alguns dos jurados pela fórma que permitte o art. 1:040.º do Cod. Com. e a lei de 8 de novembro de 1841, art. 3.º, § unico, e sem que precisasse declarar a causa da recusa, apresentação que tivera logar antes de constituido o tribunal na sessão de 21 de julho para o julgamento dos embargos, era dever do juiz presidente acceitar essas recusas como um expediente amplo da defesa, e sem outra restricção senão a de não poder empregar se depois de constituido o tribunal para a discussão e julgamento da causa, circumstancia que não se havia verificado quando as recusas foram apresentadas. Considerando que das suspeições oppostas com os fundamentos allegados a fl. 47 não podia como assumpto contencioso e em parte dependente de prova, conhecer simplesmente o juiz presidente do tribunal do commercio, por não se tratar

de simples actos preparatorios de processo, a que é restricta a disposição do art. 1:073.° do Cod. Com. Considerando que a competencia provém da lei, e não do arbitrio dos juizes e por isso são nullos os actos praticados sem jurisdicção, sendo tambem sem validade as decisões proferidas pelos jurados recusados ou suspeitos, e, quanto a estes se não é julgada certa a sua jurisdicção pelos meios legaes. Por taes fundamentos annullam todo o processo desde fl. 54. e revogam por motivo d'esta nullidade a sentença appellada que julgou improcedentes os embargos. Custas a final. Lisboa 8 de julho de 1885.—*Serra.—Teixeira.—N. Eliseu.*»

N.° 817. Appellantes — Henry Burnay & C.ª — Appellado — Manuel Rodrigues Lima. — «Accordam etc.—Mostra-se do requerimento de fl. 3 que o auctor, ora appellado, allega que em 4 d'abril de 1882 alugara aos réos, ora appellantes, oito manilhas de corrente por 60 dias, pela retribuição de 137$145 réis e 2$250 por cada dia, além d'aquelles, e que, para o caso de perda d'aquella, se estipulou a indemnisação de 342$856 réis, concluindo por pedir que os mesmos réos sejam condemnados a pagar-lhe 202$500 réis, pela retribuição das manilhas alugadas, relativa ao trimestre de 5 de janeiro a 5 d'abril de 1883, e 2$250 por dia d'ali em diante com tracto successivo, e bem assim a indemnisação convencionada de 342$846 réis, pela perda das referidas manilhas; mostra-se que o auctor reduzira na acta de julgamento o pedido a 202$500 réis de retribuição e 342$856 réis de indemnisação; mostra-se que os réos na contestação arguem de inepto o requerimento em que se deduziu a acção, por se pedir n'elle simultanea e contradictoriamente a retribuição e indemnisação das correntes, e allegam que estas foram alugadas para levantar o vapor *Jorge Vasco* afundado no Tejo, que tentaram levantal-o quatro vezes, em 15 d'abril, 29 de julho, 16 de setembro e 2 de dezembro de 1882: que logo na primeira tentativa se perdera parte das correntes, que, finda a ultima, empregaram mergulhadores para as procurar; que as do auctor não foram achadas e ficaram perdidas no fundo do rio; que para o caso de perda, se havia convencionado a indemnisação de 342$856 réis, que já pagaram ao auctor 609$545 réis, e que portanto nada lhe devem, antes d'elle são credores; mostra se que submettida a causa a julgamento, o jury julgou provado o contracto d'aluguel, em que a acção se funda, a que se referem as theses 1.ª, 2.ª e 3.ª, deverem os réos ao auctor,

202$500 e mais 342$856 réis, e prejudicadas as theses restantes; mostra-se finalmente que sobre estas bases o juiz proferira a sentença de fl. 84, pela qual a acção se julgou procedente e os réos foram condemnados ao pagamento d'aquellas duas verbas, e de que em tempo se recorrera; não conhecem da arguida ineptidão, o que tudo posto: attendendo a que improcede a nullidade, que se deriva da ineptidão do requerimento, em que se deduziu a acção, porque da sua narração e conclusão, bem se deprehende qual é o pedido e o seu fundamento, o que basta para a repellir, conforme o art. 130.º § unico do Cod. do Proc. Civ.; attendendo a que nas causas commerciaes em que o facto está separado do direito, como na hypothese dos autos, o jury decide sobre aquelle e o juiz a respeito d'este, como é expresso nos art. 1:030.º, 1:078.º e 1:103.º do Cod. do Proc.; attendendo a que estes preceitos, reguladores da competencia, não se observaram no julgamento d'esta causa, porque, ao mesmo tempo que o jury respondendo á these 5.ª, decidiu que os réos devem ao auctor réis 205$500 e mais 342$856, questão evidentemente de direito, absteve-se de responder ás posteriores, que respeitam a materia de facto, allegada na contestação, e que, quando provada póde influir na decisão da causa; attendendo a que as respostas dadas ás theses anteriores, relativas aos factos que fundamentam a acção, não prejudicaram as posteriores, por se não dar incompatibilidade entre os factos a que umas e outras se referem, e a dada á these 5.ª tambem as não prejudicou, por ser proferida com manifesta incompetencia, em rasão da materia, e por tanto nulla, conforme o art. 10.º do Cod. Civ. e art. 1.º do Cod. do Com.; attendendo a que d'este modo se torna evidente que a sentença appellada fôra proferida sobre uma decisão nulla do jury, e sem previa decisão d'este sobre a materia de facto, deduzida na defesa, o que importa nullidade, como é expresso no art. 1:072.º do Cod. do Com.; attendendo a que n'estas circumstancias é indispensavel proceder-se a nova discussão e julgamento da causa, como prescreve o art. 110.º in fine do citado Codigo. Por estes fundamentos julgam nullo o processo desde fl. 79, e mandam que se renove o julgamento, observando-se as prescripções legaes, custas a final. Lisboa 8 de julho de 1885. — *Ferraz.* — *Serpa.* — *Teixeira.*»

N.º 818. Appellante—José da Costa Bento e Sousa.— Appellados—José Antonio Teixeira e seus administradores José

da Silva Bento e Sousa, e Daniel Cordeiro Feio.—«Accordam etc. —Mostra-se dos autos que a requerimento dos administradores da massa fallida de Teixeira & Irmão, fôra posto em praça para venda, entre outros creditos d'aquella, o de 5:116$831 réis sobre José Antonio Teixeira, proveniente de letra que a mesma firma sacára e acceitára por favor a este, e pela sua massa já foram pagas na indicada cifra, e que o appellante o arrematára por 300$000 réis. Mostra-se que este fundado na respectiva carta de arrematação deduzira execução de fl. 2, em que pede ao appellado a totalidade d'aquelle credito com juros desde a contestação da lide. Mostra-se que o appellado contestára por negação o pedido, e mais tarde apresentou em juizo o requerimento de fl. 53, em que, fundado no protesto constante do documento de fl. 65, nos annuncios ou prevenções, que foram publicados nos jornaes a fl. 55 e na contestação de fl. 37, classificou como litigiosa a obrigação demandada, e pede ser admittido a remil-a pelo preço da arrematação do respectivo direito, juros e mais despesas, conforme lhe permitte o art. 786.º do Cod. Civ. Mostra-se finalmente que o appellante impugnára a pretendida remissão com o fundamento, de que as disposições do art. 785.º e seguintes do Cod. Civ. não são applicaveis ás arrematações de creditos commerciaes, e que sem embargo o juiz a admittiu, deferindo indevidamente o requerimento de fl. 53, pelo despacho de fl. 80, de que vem o recurso. O que tudo visto e mais dos autos, attendendo a que comquanto a transmissão do direito correspondente á obrigação, que se pretende remir, se realisasse por arrematação judicial, não deixou por isso de ser uma verdadeira cessão, porque nem a arrematação lhe alterou a essencia, nem a lei lhe estabelece fórma especial. Attendendo a que, na falta de liquidação especial, salvo remissões de obrigações commerciaes cedidas por titulo oneroso, rege a geral Cod. Com. art. 1:244.º e 869.º; attendendo a que ao devedor de qualquer obrigação litigiosa, cedida por titulo oneroso, é permittido remil-a nos termos do art. 786.º do Cod. Civ.; attendendo a que é tida por litigiosa a obrigação, cujo direito correspondente foi contestado na sua substancia em juizo contencioso, Codigo citado, art. 788.º; attendendo porém a que só o litigio existente no momento da cessão, e não qualquer outro anterior findo, ou posterior pendente, legitima a facultada remissão, como se deprehende dos art. 785.º, 786.º e 787.º do Cod. Civ., e dos art. 1:699.º e 1:700.º do Cod. Civ. Francez, fonte proxima d'aquelles; attendendo a que d'este modo é evidente que a não legitima na hypothese dos autos, nem o litigio de que dá noticia

o documento de fl. 17, por estar findo na data da cessão, nem o actual, por ser posterior á mesma, e menos as prevenções e protestos ex-fl. 55, aquellas por serem extra-judiciaes e este por ser lavrado no processo administrativo da fallencia, gracioso e não contencioso como cumpria para produzir os effeitos que se lhe attribuem, Codigo citado, art. 788.º, Cod. do Proc. Civ, art. 1.º, §§ 1.º e 2.º. Por estes fundamentos, revogam o despacho recorrido, indeferem o requerimento de fl. 53 e condemnam o appellado nas custas do recurso. Lisboa 15 de julho de 1885.—*Ferraz.—Serpa.—Teixeira.*»

N.º 819. Appellantes—Antonio Rodrigues Borralho e sua mulher.—Appellados—Peres Barroso & C.ª, Successores.—«Accordam etc.—Vistos e relatados estes autos pedem os auctores Peres Barros & C.ª, Successores, que os réos Antonio Rodrigues Borralho e sua mulher D. Maria Esteves Borralho, moradores em Aldêa nova de S. Bento, comarca de Serpa, lhes paguem a quantia de 1:649$385 réis, juros desde 4 de outubro de 1882, e custas, por todos os seus bens em geral e especialmente pelos bens hypothecados; e deduzem para este fim, na petição de fl. 2 os seguintes fundamentos.—Que por escriptura de 20 de outubro de 1877, junta a fl. 7, os réos lhes hypothecaram, para a segurança d'uma letra na importancia de 1:852$040 réis, das suas reformas, juros de 5 p. c. e dos valores de fazendas e generos que os auctores fornecessem e fossem necessarios ao giro commercial dos réos as propriedades designadas e descriptas na mesma escriptura; que a referida letra, em consequencia das duas reformas, se acha reduzida a 926$017 réis, devendo-lhes os réos mais a importancia de varias fazendas e juros, verbas estas que prefazem a somma pedida de 1:649$385 réis, além dos juros desde 4 d'outubro de 1882, como melhor se deixa ver da conta a fl. 6, que a divida era pagavel em Lisboa, e perante as justiças d'esta cidade se obrigaram a responder os devedores, sendo elles e os auctores os proprios que estão em juizo; os réos defenderam-se com a sua contestação de fl. 27, na qual, além da nullidade da citação com fundamento na falsidade dos factos certificados pelo official encarregado da diligencia allegam—que na escriptura de hypotheca, celebrada entre os réos auctores, e outros credores, ficaram estes obrigados, em compensação dos encargos contrahidos pelos réos, a fornecer-lhes as fazendas, que fossem necessarias ao seu estabelecimento, obrigação que não cumpriram, faltando assim sem motivo justificado ao

que tinham estipulado e pactuado, e que d'ahi resultou a progressiva decadencia do giro commercial dos réos, e como consequencia necessaria, a impossibilidade de satisfazer os seus compromissos; que estes factos sendo como na realidade são da exclusiva responsabilidade dos auctores e mais credores, tornam improcedente a acção, não devendo, em todo o caso, ter logar a condemnação nos juros de juros ou juros compostos que os auctores lhes pedem; e em conclusão esperam nos termos da materia articulada a absolvição da instancia, se a nullidade da citação se verificou, ou absolvição da totalidade ou parte do pedido —; os auctores impugnaram a fl. 45 a arguida falsidade ou nullidade da citação por esta se achar em harmonia com a disposição do art. 189.º do Cod. do Proc. Civ., entrando em discussão e julgamento a causa, mostra-se que o jury em resposta ás theses que lhe foram propostas, declarou provada a divida pedida e decidiu mais, que os réos se obrigaram a responder perante as justiças d'esta comarca; que os auctores deixaram de fornecer fazendas aos réos, depois de 29 de novembro de 1879, por que estes não se prestaram a pagal-as no praso de seis mezes, e não acceitaram a limitação do fornecimento e a importancia da amortisação do debito anterior; que esta falta de fornecimento foi combinada com os mais credores que auctorisaram na escriptura; que não se provou, que da mesma falta de fornecimento resultasse a impossibilidade em que os réos se viram, de pagar a divida pedida; que os auctores effectivamente carregaram na sua conta juros compostos, mas estes foram convencionados com os réos; e finalmente que não está provada a falsidade da citação; mostra-se que, em vista da decisão do jury, o juiz recorrido, depois de rejeitar por improcedentes e não provados os artigos de falsidade, julgou procedente a acção e condemnou os réos no pedido e custas com 9$000 réis de procuradoria; mostra-se, que tendo os réos appellado, allegaram, na sua minuta de fl. 97, que sendo os appellados os sacadores como reconhecem e confessam e se deixa vêr das proprias letras a fl. 4 e 5, não podiam accionar os appellantes pelos acceites d'essas letras e seu pagamento, mas somente por perdas e damnos que tivessem logar, conforme o art. 360.º do Cod. Com. e que por tanto não podendo agora separar-se a verba das letras da importancia da conta, ambas comprehendidas e confundidas na these proposta ao jury, devem ser providas no recurso e absolvidas da instancia; a esta materia nova de defesa responderam os appellados na sua contra minuta de fl. 102, na qual sustentam a sentença e mostram

não ser applicavel, na hypothese dos autos a disposição do citado art. 369.º; ora considerando que da appellação, por ser recurso competente, e ter sido interposto e apresentado em tempo, deve conhecer-se; considerando que nenhuma duvida se levantou ácerca da legitimidade das partes, nem ellas a contestaram; considerando que não procede a nullidade da citação, porque além da decisão negativa do jury, sobre a falsidade d'ella foi feita com as formalidades e solemnidades marcadas no art. 189.º do Cod. do Proc., tendo os réos comparecido em juizo e assistido a todos os termos da causa; considerando que o jury declarou provada a divida pedida, nem os réos a impugnaram na sua maior parte, pois que só a contestaram, quanto aos juros compostos, tendo-os comtudo convencionado com os auctores, como egualmente decidiu o jury, e devem por isso pagar: considerando, que as restricções impostas pelos auctores aos réos, de combinação com os outros credores, e a respeito da continuação do fornecimento de fazendas e generos, não eram prohibidas no contracto, nem deram causa, como egualmente se provou pelas respostas do jury, á suspensão de pagamentos e paralisação do commercio dos réos, sendo certo que, quando oppostas essas restricções fossem ao contracto, não constituiam ainda assim, fundamento para que elles deixassem de pagar aos auctores a divida contrahida, nem o pagamento como facto juridico se presume; considerando que a acção funda-se na escriptura, e conta corrente de fl. 7 e 6, e não lhe era applicavel portanto, o art. 369.º do Cod. Com., sendo as letras de fl. 4 e 5 apenas documentos que instruem a referida conta e provam a reforma de outra letra que serviu de base á mesma escriptura. Por estes fundamentos confirmam a sentença appellada e condemnam os appellantes nas custas acrescidas e mandam fazer a restituição dos salarios indicados pelo revedor na sua informação. Lisboa 18 de julho de 1885.—*Bivar*.—*Queiroz*.—*Pereira*.—*Abranches* (vencido quanto á informação do revedor). —*Soares*.»

N.º 820. Appellantes—Abreu & Loureiro.—Appellado —Manuel dos Santos Serra.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, mostra-se que, tendo o commerciante Manuel dos Santos Serra, de Villa Viçosa, cessado pagamentos, como participou aos seus credores em circular de 29 de junho de 1883 a fl. 4, lhe foi aberta a quebra, a requerimento de

José Ribeiro Belleiro nos termos do art. 1:123.º do Cod. Com. a contar de 16 do mesmo mez por sentença de 24 de julho do mesmo anno proferida no tribunal d'Evora; mostra-se que, depois da nomeação de juiz commissario e curador fiscal, se procedeu ás competentes diligencias, para a segurança e liquidação da massa fallida, havendo-se observado as solemnidades e formalidades legaes; mostra-se que na relação dos credores a fl. 25 foi inscripta a firma appellante Abreu & Loureiro com o credito de 316$390 réis; mostra-se que na reunião de credores, para verificação de creditos e formação do contracto d'união, se verificou á firma appellante aquelle credito, sem reclamação ou contestação, o que consta da acta a fl. 66, por parte do seu procurador, posto que na lista a fl. 61, se declare á margem do mesmo credito, que elle fôra verificado na referida importancia, em consequencia do credor ter pelo resto acção pendente contra o sacador, e sendo certo que na data em que teve logar essa reunião, e no verso da respectiva e já mencionada acta se acha um termo de protesto d'este credor contra a não verificação d'aquelle resto na importancia de 580$032 réis; mostra-se que as deliberações, constantes da dita acta, foram homologadas por sentença de 13 de novembro a fl. 70, intimada n'esse mesmo dia a fl. 71 ao procurador dos appellantes; mostra-se que em 20 de novembro, o tribunal resolveu a venda de todos os bens pertencentes á massa fallida; e mostra-se finalmente que, requerendo a firma appellante a fl. 87 que, em virtude do seu protesto, que o tribunal se reunisse para apreciar e decidir sobre a importancia do credito que lhe não foi verificado, elle indeferiu esse requerimento por sentença de 12 de dezembro a fl. 104, da qual subiu a presente appellação, que foi interposta e apresentada em tempo e é o recurso competente; e considerando que, quando na assembléa dos credores se contesta um credito e o juiz commissario não póde conciliar as partes, tem essa contestação de ser apreciada e julgada pelo tribunal art. 1:190.º e 1:191.º do Cod. Com.; considerando que a prova de que houve contestação, está na cota lançada na lista a fl. 61 confrontada com o termo de protesto a fl. 68 v.; considerando que a falta de recurso da sentença de fl. 70, não póde prejudicar a firma appellante, porque, além de não se ter dado execução aos citados artigos do Cod. Com., nada decidiu a mesma sentença ácerca do protesto, que ficou em vigor e subsistindo para os devidos effeitos. Por estes fundamentos revogam a sentença recorrida, annullam a de fl. 70 e mandam que se conheça e julgue, como fôr de direito, a reclamação da firma appellante,

com custas do recurso pela massa fallida. Lisboa 25 de julho de 1885.—*Bivar.—R. Real.—Geraldes.—Queiroz.*»

N.º 821. Requerentes—Varios credores da casa Moura Borges & C.ª—Appellado—O processo da moratoria.—«Accordam etc.—Que em vista da divergencia que se dá nas respostas dos curadores fiscaes, tanto sobre as arguições feitas aos impetrantes, como sobre a possibilidade do pagamento integral do seu passivo, deferindo á representação ultimamente apresentada por outros credores, mandam que este processo e seu appenso, baixem ao tribunal do commercio de primeira instancia para que, fazendo ouvir novamente no praso que fixar, os curadores fiscaes, sobre as partes indicadas nas petições de fl. 62, a que responderão precisamente, e sobre a exactidão do balanço apresentado pelos impetrantes, e, em seguida subam com informações do tribunal para se resolver definitivamente a petição dos credores. Lisboa 8 d'agosto de 1885.—*Soares.—Bivar.—Leal.—Geraldes.—Queiroz.*»

N.º 822. Appellantes—André Faustino Peres Blanco e outros.—Appellados—Centeno & C.ª—«Accordam etc.—Vistos e discutidos estes autos de acção commercial, em que são appellantes os herdeiros de Domingos Martins Peres, e appellados Centeno & C.ª, foi interposta a appellação da sentença de fl. 181, que condemnou os réos appellantes a pagar á firma appellada o pedido da acção, consistindo no saldo da conta de fl. 13, com os juros de 8 p. c. sobre o saldo capitalisado em 31 de dezembro de 1882, e os juros que successivamente se liquidassem por futuras capitalisações até completo pagamento; allegaram os auctores que no anno de 1873 abriram a Domingos Martins Peres um credito illimitado para as suas transacções commerciaes, estipulando-se que seria aquella a taxa do juro, e que debitado este em 31 de dezembro de cada anno, ficaria constituindo capital para o anno seguinte; que todos os annos era enviada ao devedor a conta corrente d'esta transacção, conta que elle dava por conferida, e que tendo fallecido em 5 de janeiro de 1882, foram os réos, appellantes os seus herdeiros testamentarios, e n'esta qualidade responsaveis pelas obrigações do finado; tendo os réos confessado a existencia do allegado contracto de conta corrente, contestaram que fosse de 8 p. c. a estipulação dos juros, e que tivesse sido condição do contracto a capitalisação d'elles, oppondo tambem que

depois da morte do devedor já não ha logar a carregarem-se juros, por haver terminado o contracto, de que procede a obrigação de os pagar, concluindo que confessava dever o capital das differentes verbas da conta, base da acção, e o juro de 6 p. c. ao anno; este porém, sem capitalisação, e sómente até ao fallecimento de Domingos Martins Peres; restricta assim a questão de facto ás condições do contracto, que são contestados, o jury decidiu pela resposta á these 2.ª que a convenção fôra ser o juro de 8 p. c. ao anno, e que debitado elle no dia 31 de dezembro de cada anno, ficar constituindo capital para o anno seguinte, e foram tambem affirmativas as respostas ácerca da habilitação dos réos na qualidade em que são demandados; n'estes termos: considerando que os contractos de credito em conta corrente são geralmente admittidos em commercio, e não é compativel com a sua naturesa especial, antes muito se coaduna aos usos commerciaes, a clausula da capitalisação do juro no fim de cada anno; considerando que o jury julgou provado, como ponto de facto, que fôra essa a estipulação dos contractantes, a qual era permittida pelo art. 286.º do Cod. Com.; considerando que os contractos e convenções mercantis podem ser celebradas por qualquer modo, e qualquer que seja o seu montante, salvos os casos em que a lei exige determinados actos, e solemnidades, ou um modo especial de prova, art. 245.º, 246.º e 247.º; considerando, porém, que podendo convencionar-se juro superior a 6 p. c. o art. 280.º do citado Codigo estabelece que sómente por escripto esta convenção possa estipular-se; considerando que não apresentou a firma appellada o escripto da allegada estipulação dos juros de 8 p. c.; e assim, a prova feita pelo jury é inefficaz e insufficiente, como seria para o caso de contracto de cambio art. 321.º de sociedade, art. 591.º de fiança, art. 841.º de seguro, art. 1:682.º e tantos outros; considerando que a omissão de resposta á these 13.ª sobre a existencia de prova escripta da taxa do juro, these aliás escusada, e que como as duas anteriores respeitantes á defesa dos réos, o jury houve por prejudicadas, em nada implica e contende com a decisão de direito, derivada da falta no processo de titulo escripto da estipulação dos juros além da taxa legal, como acto negativo, que não carece de prova; considerando quanto aos juros pedidos depois da morte de Domingos Martins Peres, que posto os contractos de conta corrente não tenham legislação especial no Cod. Com. Port., como a não ha em quasi todos os Codigos estrangeiros, a jurisprudencia tem estabelecido os principios fundamentaes, que registam os direitos e obrigações dos con-

tractantes, sendo um d'elles que taes contractos terminam, attenta a sua naturesa *sui generis*, com a morte de uma das partes; considerando que esta terminação forçada é consequencia de haverem por aquelle modo cessado os actos e transacções dos contractantes, pois o contrario seria admittir direitos e obrigações sem causa, devendo entender-se que a conta corrente fica logo fechada, dado aquelle evento; e por tanto cessam as capitalisações de juros, como operação inherente a um contracto findo; considerando que já assim não acontece com os juros do saldo liquidado á morte do originario devedor, os quaes, são devidos pelo preceito generico dos art. 288.º e 289.º do Cod. Com. Por estes fundamentos confirmam a sentença appellada na parte em que condemnou os réos ao pagamento da conta, base da acção, com os juros capitalisados no fim de cada anno até á morte de Domingos Martins Peres, e a revogam quanto á taxa do juro, para haver de ser reduzido e liquidado a 6 p. c. Tambem a revogam a respeito da capitalisação dos juros depois da morte do devedor, contando-se estes sómente pelo capital a esse tempo liquidado, e condemnam appellantes e appellados nas custas de ambas as instancias em proporção do pedido e vencido, e com a procuradoria a favor dos auctores na primeira instancia de 8$000 réis. Lisboa 12 de agosto de 1885.—*Serpa* (votei que os juros posteriores á morte do devedor eram devidos sómente desde a contestação da lide, concordando em tudo o mais). — *Abranches Garcia.* — *L. Andreson.* — *Teixeira* (com a declaração de que, quanto á procuradoria, a arbitra na quantia arbitrada pelo juiz *a quo*, entrando em regra de custas, e sendo paga pelas partes na proporção do vencido).»

N.º 823. Appellantes — Alexandre Magno Fernandes, e Cunha Porto & Irmão, na qualidade de administradores da massa fallida de Alves & C.ª — Appellado — Francisco Moreira Freire Corrêa Manuel Torres d'Aboim. — «Accordam etc. — Vistos e relatados estes autos, mostra-se que em 27 de novembro de 1883 vieram ao juizo do tribunal do commercio d'esta cidade Pires e Duarte, Ignacio de Magalhães Bastos, e Souto e Ennes, commerciantes d'esta cidade, na qualidade de credores da firma Alves & C.ª requerer que se lhe abrisse fallencia por ter cessado os pagamentos aos seus credores; mostra-se que aberta effectivamente a fallencia da referida firma Alves & C.ª foi nomeado para juiz commissario o jurado Victorino Vaz Junior, e para curadores fiscaes provisorios os credores

Banco Lusitano e Cunha Porto & Irmão, por sentença de 30 de novembro do mesmo anno; mostra-se da acta de fl. 17 que tendo o Banco Lusitano pedido escusa do cargo de curador fiscal, concedida esta, foi elle substituido por Alexandre Magno Fernandes; mostra-se mais que em 17 de dezembro do mesmo anno vieram os curadores fiscaes da massa fallida requerer que se pozessem sellos no domicilio do socio da firma Francisco Corrêa Freire Torres de Aboim, aprehendendo-se o mesmo predio e seus rendimentos por lhe pertencer, ao que o juiz presidente do tribunal do commercio deferiu, sem ouvir o mesmo tribunal; mostra-se que em 21 de dezembro do referido anno veio o dito Torres de Aboim, requerer não só o levantamento dos sellos postos no seu escriptorio, mas tambem que deixassem de ser intimados os inquilinos para lhe não pagarem as rendas do predio, com o fundamento de que era apenas socio em commandita da firma Alves & C.ª, não havia rasão plausivel para serem sellados os seus bens contra a disposição do art. 1:158.º do Cod. Com.; mostra-se que o presidente do tribunal, mandando ouvir o Ministerio Publico, que achou de justiça o deferimento d'este pedido, o indeferiu pelo seu despacho de 22 de dezembro de 1883 ex-fl. 30 v.: mostra-se mais que tendo o mesmo Aboim aggravado d'este despacho, lhe foi dado provimento pelo accordão de fl. 97 por não ter intervindo o tribunal nos despachos de fl. 13 v., 25 e 30 v.; mostra-se que, sendo submettida ao tribunal a pretenção do dito Aboim, foi esta deferida por sentenca de 25 de julho de 1884 ex-fl. 99, e negada a auctorisação pedida a fl. 19; da sentença appellaram os administradores da massa fallida Alves & C.ª, Alexandre Magno Fernandes e Cunha Porto & Irmão, e a appellação foi interposta em tempo; e considerando que o juiz conjunctamente com o jury decide as questões que envolvem facto e direito, em cujo caso se acha aquelle de que se trata, em que a separação é incompativel, art. 1:078.º do Cod. Com., e accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de novembro de 1879; considerando que o tribunal do commercio attendeu o requerimento do appellado ex-fl. 22, em que se pede o levantamento dos sellos postos no escriptorio e que se não intimem os inquilinos do predio, para lhe não pagarem as rendas, e indeferir o dos appellantes ex-fl. 19; considerando que este tribunal em todos os casos de appellação julga de direito, havendo por provado o facto decidido pelo jury, art. 1:106.º do citado Codigo. Por todos estes fundamentos confirmam a sentença appellada e condemnam os appellantes nas custas do recurso. Lisboa 14 d'agosto de 1885.

— *Soares.* — *Bivar.*—*R. Leal.*—*Pereira de Carvalho.*—*Geraldes.*»

N.º 824. Requerimento de moratoria da firma Moura Borges & C.ª—«Accordam etc.—Que tendo em vista a informação do tribunal do commercio a fl. 107 v. do appenso sobre a impossibilidade da firma impetrante solver integralmente as suas dividas o que a mesma reconhece quando a fl. 58 requer a revogação da moratoria segundo o disposto nos art. 1:285.º e 1:286.º do Cod. Com. revogam a moratoria que pelo accordão de 16 de maio d'este anno foi concedida a firma commercial Moura Borges & C.ª determinando que este processo seja remettido ao tribunal do commercio de Lisboa para immediatamente declarar a fallencia da dita firma, e seus socios solidarios, desde a effectiva cessação de pagamentos nos termos dos art. 1:123.º e 1:130.º do citado Codigo, e nas custas de todo o processo condemnam a mencionada firma. Lisboa 7 de outubro de 1885. — *Serra e Moura.* — *Pereira de Carvalho.* — *Abranches.*—*N. Eliseu.*—*Leal.*»

N.º 825. Rehabilitação de Gaudencio Pereira Perequito, negociante da Covilhã.—«Accordam etc.—Que os autos sejam remettidos ao juizo commercial da Covilhã para informar ácerca da pretensão do requerente conforme o disposto no art. 1:263.º do Cod. Com., depois de qualificada a quebra. Lisboa 25 de novembro de 1885. — *Trigueiros.* — *Serra e Moura.* — *Soares.*»

INDICE

DA DOUTRINA CONSTANTE DOS ACCORDÃOS

ARBITROS: — os laudos dos arbitros na regulação da avaria commum não podem ser despresados na homologação do tribunal.—*Acc.* 132.
—— se são nomeados só por uma das partes sem intervenção da outra o arbitramento é nullo.—*Acc.* 140.
—— são competentes para deferir aos termos do processo que é declarado da sua competencia.—*Acc.* 237 e 447.
—— a do arbitro de desempate no caso de discordancia é da competencia dos arbitros discordantes.—*Acc.* 257.
—— são competentes para julgar todas as questões e pleitos commerciaes onde não hajam tribunaes commerciaes.—*Acc.* 281.
—— a nomeação d'elles deve ter logar depois de apresentada a contestação.—*Acc.* 355.
—— nas questões sobre gerencia de firma commercial, e não como socio, não é competente o juizo arbitral.—*Acc.* 520.
—— nomeação nulla.—*Acc.* 613 e 655.
—— cessam as suas funcções sendo declarada a fallencia do réo.—*Acc.* 738.

ARRAES:—a mudança do arraes do barco não desobriga a companhia seguradora da indemnisação do valor das fazendas que pereceram no naufragio d'elle.—*Acc.* 169.

ARRENDAMENTO:—de bens de raiz não é acto de commercio.—*Acc.* 197.
—— considerado a par da venda e compra d'elles.—*Acc.* 197.

ARRESTO:—é de sua naturesa civil.—*Acc.* 115, 789 e 790.
—— é incompetente o juiz dos tribunaes de commercio para o decretar.—*Acc.* 115 e 790.
—— é competente para elle o tribunal de commercio tratando-se de dividas commerciaes.—*Acc.* 472, 693 e 694.
—— requisitos que n'elle se devem observar.—*Acc.* 472, 507, 679, 687, 690 e 694.
—— nos embargos ao arresto deve intervir o jury sobre a materia de facto.—*Acc.* 507 e 648.
—— os tribunaes commerciaes não são competentes para conhecer da legalidade dos arrestos decretados nos tribunaes civis.—*Acc.* 711, 789 e 790.

ARRIBADA:—nas questões relativas a arribada forçada deve determinar-se a existencia dos factos allegados e verificar-se a approvação de todos os questionados.—*Acc.* 79.

ARTICULADOS:—não é necessario no fôro commercial o recebimento do articulado das partes.—*Acc.* 74.

ASSIGNATURA:—a do jury na sentença quando a questão involve facto e direito não ressalva a incompetencia do juiz em se arrogar a

ERRATAS

DOS

ACCORDÃOS DA RELAÇÃO COMMERCIAL

PAG.	LIN.	AONDE SE LÊ	LEIA-SE
1	9	que se deu	que se diz
3	9	a cedencia	á cedencia.
3	38	como tal sujeitas	como tal sujeito
4	39	art. 796.º do Cod.	art. 703.º do Cod.
5	1	na acção	da acção
5	6	Appellado	Appellada
5	5	art. 1:054.º	art. 1:034.º
10	12	206.º, 2:029.º, 1:029.º e 1034.º	206.º, 1:029.º, e 1:034.º
11	21	liv. 9 § 1.º D. de Tran.	Livr. 9 §. 8.º de Trans
12	25	1:070.º e 1:103.º	1:078.º, e 1:103.º
14	1	escripta	escripto
18	14	e 115.º n.º 1	e 1:015.º n.º 1
20	7	reconvenções e contrariedades,	reconvenção e contrariedade.
25	1	art. 119.º do Cod.	art. 1:191.º do Cod.
26	3	extemporancia	extemporanea
26	30	art. 109.º	art. 1:091.º
29	31	lei 1.ª de § 3.º e Lei de 21	Lei
34	39	art. 99 º	art. 991.º
36	2	Ministeio	Ministerio
36	3	art. 112.º do Cod	art. 1:121.º do Cod.
36	17	art. 112.º do mesmo	art. 1:121.º do mesmo
38	20	dando o	dando-o
39	23	Fevereiro	de Fevereiro
39	24	*ar*	*lar*
40	27	contravertidos	controvertidos
40	30	ás sentenças	á sentença
41	33	1858	1856
42	12	no art. 17.º	o art. 17.º
44	2	fixadas	fixada
48	18	Lombre	Lombré
49	16	facto, omissão a lei	facto ou omissão que a lei
50	5	acontecido	acontecidos
52	37	Alves	Alvares
55	6	n.º 2	n.º 3
55	40	e 1:850.º	e 1:071.º
58	11	art. 1:070.º	art. 1:078.º e
64	3	custa	custas

PAG.	LIN.	AONDE SE LÊ	LEIA-SE
64	12	avaliada	avaliado
65	15	de lide	da lide
65	25	§ 1:102.°	§ 1:104.°
66	39	liv. 3.° n.° 6	liv. 3.° tit. 6.°
67	19	appellados	appellado
68	2	chirographico	chirografario
75	38	havido	havida
76	3	*Soure:*—Fui presente	*Soure—Bacellar.*
76	35	outra rasão	a outra rasão
77	12	pelos meio	pelos meios
78	21	§§ 1:836.° e 1838.°	1:852.° e 1:853.°
83	38	dos descontos	das contas
86	10	art. 27.°	art. 270.°
87	36	e que d'ellas	e que d'ella
90	27	proposta	proposto
92	26	consignadas	consignados
94	18	de 1865	de 1863
96	23	reputados	reputadas
99	24	1:806.°	1:086.°
99	27	trata	tratar
99	30	como	com
100	35	o art. 1:703.°	o art. 1:073.°
106	38	do art. 1:577.°	do art. 1:579.°
109	12	Rivera	Riviere
110	32	*Ripiere*	*Riviere*
117	5	Rogran	Rogrom
131	4	ao juiz	ao jury
133	31	art. 1:178.°	art. 1:188.°
138	33	e 1:120.°	e 1:220.°
139	13	fallencla	fallencia
139	22	procedendo	precedendo
141	31	o juiz	o jury
143	23	art. 1:891.°	art. 1:831.°
146	7	de 1871	de 1781
152	37	Carvolho	Carvalho
159	15	prefiram	profiram
161	19	reduzidos	reduzidas
162	25	n'ella	n'ellas
163	7	supplicados	appellados
163	13	denegada	denegado
163	16	da sentença	pela sentença
163	31	de que	do que
166	15	855.°	885.°
170	33	1:899 °	1:839.°
190	7	1:120.°	1:220.°
190	9	1:119.°	1:219.°
190	16	2:222	n.° 2.°
199	2	averbadas	averbados
206	31	intestado	intentado
208	42	por isso o processo	por isso nullo o processo
214	5	cumpridos	cumpridas
216	25	e 1:027.°	e 1:072.°
224	22	concordata	concordado
225	28	houvessem	houvesse

PAG.	LIN.	AONDE SE LÊ	LEIA-SE
227	14	proprios actos	proprios autos
228	14	entre ambas	entre ambos
229	35	no art 114.º	no art. 1:114.º
229	37	dos art. 119.º	de fl. 119—
232	28	art. 240 º	art. 204.º
240	5	art. 1:068.º	art. 1:086.º
240	23	art. 1:062.º	art. 1:086.º
248	32	reclamação em	reclamação é em
250	30	contra a fl. 6	conta a fl. 6
256	18	luma	uma
259	17	e 2:115.º	e 1:215.º
264	33	não fosse aquelles	não fosse em termos
267	11	é credora	não é credora
267	20	a disposição	as disposições
268	40	art. 1:068.º	art. 1:086.º
270	2	do quatro verso	de fl. 104 verso.
270	42	2:202.º	1:202.º
273	39	art. 197.º	art. 1:197.º
275	20	e caso no	e no caso
278	9	art 1061.º e 1:068.º	art. 1:078.º e 1:086.º
279	23	qualidade	qualificação
279	26	ser mettida	ser remettida
279	27	art. 1:154 º	art. 1:215.º
281	35	art. 1:062.º	art. 1:072.º
283	24	confirmára	conformára
283	24	annulla	annullam
284	12	fl. 11 haver	fl. 11 haverem
284	28	como este	com este
286	22	art. 718.º n.º 4	art. 718.º n.º 4.º da N. R. J.
287	32	um prejuiso	em prejuiso
289	41	1:190.º	, 1:090.º
298	22	tende	tem de
308	33	Fernandes	Fernando.
322	9	Motta Francisco	Silva Guimarães
323	10	paga	pagos.
327	6	respondendo	e respondendo
327	7	propostas; não	propostos, o jury
327	15	firme	firma
334	1	rigor	vigor
335	16	ordenada;	ordenada, proceder-se
336	2	requereu base	requereu sem base
336	18	juntas	junta
336	36	voluntarias, os objectos, a que ellas são relativas	voluntarios, os objectos, a que elles são relativos
337	30	art. 1:203.º	art. 1:030.º
340	2	art. 1:504.º	art. 504.º
348	30	art. 1:703.º	art. 1:027.º
351	7	art. 1:036.º	art. 1:030.º
352	3	o dito Banco	o dito Barco
353	3	e 1:169.º	e 1:579.º
354	24	do art. 1:130.º	do art. 1:030.º
355	13	processo	progresso
359	1	judicia	judicial
359	7	e 1:209.º	e 1:029.º

PAG.	LIN.	AONDE SE LÊ	LEIA-SE
359	18	herança	livrança
368	17	do art. 774.º	do art. 744.º
369	37	mandam	emendam
370	14	mandando	emendando
371	17	duvida, privativa	duvida, privativas
382	4	nos art. 1:130.º e 1:131.º	nos art. 1:170.º e 1:171.º
382	14	deve recair	devem recair
384	2	se limitára	se limitava
384	5	que a juizo	que ao juizo
384	35	emittido	emittida
385	35	acceitado-as	acceitando-as
387	36	acceite o beneficio	acceite a beneficio
389	7	e 1:102.º;	e 1:032.º;
392	28	um pravo	um prazo
392	30	de um dia	de dous dias
394	9	substituidos	substituido
396	31	de saber	de solver
413	11	o serm	o serem
447	18	premissas	permissas
461	38	concorrentes	commerciantes
465	24	, 4:752.º	, 1:752.º
488	21	e 1:021.º	e 1:029.º
497	4	Francisco Santos	Fonsecas Santos
499	1	o juiz respondendo	o jury respondendo.
499	7	juiz não	jury não
505	22	superiores	suppriveis
508	12	, absolvem	absolveu
509	19	art. 351.º referido ao art. 59.º do	art. 401.º referido ao art. 59.º do Cod. Civ.
510	8	art. 1:020.º do mesmo	art. 1:080.º do mesmo
510	14	o art. 1:163.º	o art. 1:103.º
511	28	art. 2:430.º do Cod. Com.	art. 2:430.º do Cod. Civ. Port.
512	11	do Cod. Cod.	do Codigo Com.
524	24	do art. 1:803.º	do art. 1:083.º
550	19	*Cancio da Silva*	*Cancio de Lima*
551	16	ao art. 1:163.º	ao art. 1:103.º
551	18	appellado	appellante
554	30	art. 1:603.º	art. 1:103.º
561	4	já o jury	já o juiz
566	18	n.º 2867.º	n.º 2.º
572	19	julgados	julgadas
581	12	do art. 1:180.º	do art. 1:130.º
598	13	do art. 949.º	do art. 939.º
655	43	aquellas religiões,	aquellas regiões
673	20	ha de regular,	ha-de regular
675	7	do art. 114.º e art. 116.º do Cod.	art. 1:114.º e art. 1:116.º do Cod.
713	41	Joaquim Pereira	Joaquim Parreiras.
796	1	imbelicidade	imbecilidade
810	39	produlario	perdulario
821	36	o art. 110.º	o art. 1:106.º

FORMULARIO

DAS

Actas, autos, termos, requerimentos, etc. mais especiaes do processo das fallencias e moratorias.

Ex.^mo Sr.

Dizem (o,ou,os) abaixo assignado..., credor... da firma commercial de que são socios F... F..., (ou de que é representante (F...)*(nomes)*, (ou de F...., deve designar-se todo o nome de que usa a firma, sendo um só individuo, que constitue a firma, declara-se isto mesmo, dizendo-se sempre com individuação o nome do fallido, domicilio e logar do estabelecimento ou onde exerce o commercio), estabelecido com loja de.... na rua.... n.º.... d'esta cidade ou villa, e do mesmo F....; (caso tambem este seja devedor), que sendo publico e notorio que este e a dita firma, (ou esta só) suspenderam pagamentos, tendo já convocado particularmente credores, como se prova pelo documento junto, e havendo já diversas letras protestadas *(caso as haja)* como poderá informar o digno escrivão do tribunal, F...., (e todas as rasões que justificam a cessação de pagamentos, como arrestos, penhoras, etc.,) requerem que se proceda á abertura da fallencia da referida firma, e do dito F...., *(ou de F....)* sendo esta petição presente em sessão do tribunal para se declarar a fallencia e se proceder nos termos da lei, retrotrahindo-se a quebra ao maximo da lei, por isso que ha mais de 40 dias que deixou de pagar differentes contas, ou dividas commerciaes, (ou por outras rasões.... como ter sido qualquer arresto por divida n'aquelle praso, etc.)

P. a V. Ex.ª lhes defira ouvido o
Dr. Secretario Fiscal.

E. R. M.

Lisboa ... de.... de 18...

(Assignatura do, ou dos.... credores F.... e F...., reconhecida por tabellião.)

(Este requerimento deve ter o seguinte despacho:)
Ao dr. secretario.—Santarem... de.... de 18...

(*Rubrica do Juiz*)
F....

(O dr. secretario dá a seguinte resposta no mesmo requerimento.)
Promovo que .... o escrivão informe sobre o protesto das letras referidas (ou sómente) .... que se apresente opportunamente em sessão do tribunal e ahi direi.
(Data e rubrica do secretario.) F.

Acta da declaração e abertura da quebra da sociedade que girava n'esta praça sob a firma de F.... F.... (ou do commerciante F....,)
Aos.... de.... do anno de mil oitocentos e.... n'esta cidade de.... em sessão do tribunal commercial, sendo reunido o jury, e presente o dr. secretario fiscal, o sr. juiz presidente do dito tribunal o dr. F...., propoz ao tribunal a declaração e abertura da fallencia da sociedade, que girava n'esta praça sob a firma de F.... F...., (ou do commerciante F.....) Feita a competente leitura por mim escrivão do requerimento e documentos juntos, o sr. juiz, ouvido o dr. secretario fez um breve relatorio e submetteu á decisão do jury os seguintes quesitos:

1.º

Está provado que a firma F. F...., ou F. e F.... são commerciantes?

Resposta.—*(Está provado por maioria, ou unanimidade, ou não está provado, por maioria, unanimidade... ou empatado.)*

2.º

Está provado que a dita firma F.... ou F. e F.... cessou ou cessaram pagamentos commerciaes?

Resposta. —*(Está provado, ou não está provado; ou que os pagamentos são ou não são commerciaes.)*

3.º

Desde quando data a cessação dos pagamentos?

Resposta.—*Desde... (nunca mais de* 40 *dias a contar d'apresentação...* ou *prejudicado.)*

4.º

Está provado, que da dita firma fazem parte F. e F.... como socios e F.... como gerente, ou que da firma é socio capitalista F.... e commandatarios F. e F....?

Resposta.—*(Está provado por maioria (ou não está provado que uns mas sim outros.... os que o forem) por maioria ou unanimidade).*

5.°

Está provado, que os requerentes ou requerente é ou são legitimos credores da dita firma?

Resposta.—*(Está provado por maioria etc., ou não está provado.)*

Sala das sessões do Jury, ... de .... de 18...

(*Assignatura do jury.*)

F.... e F.... (Todos os jurados).

(*Continuação da acta.*)

E recolhendo se o jury á sala de suas conferencias com os autos e quesitos depois de regular espaço de tempo voltou com a sua decisão escripta e assignada em seguimento dos quesitos, o que foi lido publicamente pelo jurado presidente e relator do jury, (ou voltou o presidente do jury dizendo que o jury tinha empatado) como constava das respostas aos respectivos quesitos os quaes leu. Finalmente determinou o sr. juiz, que os autos lhe fossem conclusos para proferir a sentença conforme o direito. E para constar eu F..., escrivão do dito tribunal lavrei a presente acta, e com o sr. juiz e dr. secretario assignei.

(*Assignatura do juiz*)

F....

(*Assignatura do escrivão*)

F....

(*Assignatura do dr. secretario*)

F....

E os faço conclusos em... de.... de 18... E eu F...., o escrevi.

PARA SENTENÇA

O Tribunal do Commercio—attendendo a que o jury deu por provado, (ou não deu por provado), que a firma F. e F...., e de que fazem parte o dito F...., como socio capitalista, e F.... e F.... como socios e gerente, F.... é commerciante,e cessou pagamentos:

Attendendo a que deu por provado que os requerentes são legitimos credores da dita firma : (ou attendendo a que o jury não julgou

provada a cessação de pagamentos, ou que o jury não julgou provado que o requerente ou requerentes sejam legitimos credores da firma) attendendo a que tendo dado como provada a cessação de pagamentos, e em vista da promoção do Ministerio Publico representado pelo dr. secretario, como fiscal das fallencias, incumbe a este tribunal o declarar a fallencia nos termos do art. 1:129.° do Cod. Com.; vistos os documentos juntos; declara, etc.) ou... attendendo a que o jury empatou na resposta ao... quesito... e n'este caso (que tem de proceder-se á ronda dos jurados supranumerarios) nos termos do art. 1:104.° do Cod. Com., ordena que sejam avisados estes com os jurados do turno.... ou com os jurados respectivos... e se proceda em nova sessão do mesmo jury á leitura e seguimento dos termos do processo, avisado o dr. secretario para comparecer e expedir os avisos de comparecimento dos supranumerarios...) e no primeiro caso:

Declara estar em estado de quebra a contar do dia.... de....... do anno de.... o commerciante F. etc.

Nomeia para juiz commissario o jurado F...., e para curadores fiscaes um... dos directores da caixa de credito...., e um dos administradores da Caixa (ou directores do Banco....) filial do Banco de.... ou o representante da firma F.... (ou o Solicitador F....) conforme a indicação feita pelo jury.... que é quem indica os individuos para curadores....) podendo qualquer d'elles funccionar, na falta do outro, logo que preste juramento.

Ordena que sem demora sejam postos os sellos, e que esta Sentença se publique, e affixe por certidão; tudo nos termos da lei e do estylo.

Lisboa... de.... de 18...

(Assignatura do Juiz)
F....

(Assignatura dos Jurados)
F.... e F....

(Rubrica do Dr. Secretario)
F....

(Cóta do escrivão).

Publicada a Sentença que precede em audiencia de... do mez de.... de mil oitocentos e.... E eu F.... o escrevi.

(Cota).

Dou fé ter passado os èditos do estylo, e Certidão da Sentença que precede para ser inserta na folha do *Diario do Governo*, e bem assim tres copias da dita Sentença para serem remettidas officialmente aos Juizes de Paz do estabelecimento e domicilios dos Fallidos, que entreguei ao Dr. Secretario F....

Lisboa... de.... de 18...

(Assignatura do Escrivão)

F....

Recebidos.

(Rubrica do Dr. Secretario)

Acta da declaração e abertura da fallencia requerida pelo negociante F... ou de F... F.... (conforme o requerimento apresentado...)

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... n'esta Cidade ou Villa de...., e Sessão do Tribunal do Commercio de primeira Instancia, sendo reunido o Jury, o sr. Juiz Presidente dr. F...., propoz á deliberação do Tribunal a declaração, e abertura da fallencia do Negociante d'esta Praça F...., ou da Sociedade com firma E.... ou F.... cuja apresentação já foi feita na Secretaria do Tribunal, como consta da cota do sr. dr. Secretario d'este Tribunal, exarada na respectiva exposição. Feita a competente leitura, ouvido o sr. dr. Secretario e consultado o Jury, que foi de parecer que devia declarar-se a quebra, o sr. Juiz Presidente exarou a seguinte:

SENTENÇA

O Tribunal Commercial de primeira Instancia.—Attendendo ao que pondera o Supplicante F...., em seu requerimento a fim, e com referencia ás causas que motivaram a cessação de seus pagamentos commerciaes, e bem assim ás demais circumstancias que expõem e impediram o cumprimento de seus ajustes particulares e que fizera com seus credores.... (o que constar dos motivos expostos).

Attendendo ao que determina o Cod. Com. nos art. 1:123.°, 1:128.°, 1:130.°, 1:131.°, 1:155.° e seguintes.

Declara o mencionado negociante d'esta praça F...., ou a sociedade com firma F.... ou F.... e F.... na qualidade de socios, em estado de fallencia a contar desde o dia.... de.... do mez de.... ultimo.

Nomeia para Juiz Commissario o jurado F....

Para Curadores fiscaes provisorios, os credores F.... e F...., e na falta d'estes F.... e F.... que prestarão sem demora o devido juramento.

Ordena que sejam postos os competentes sellos conforme a expressa determinação do art. 1:158.° do citado Codigo, e que promptamente sejam expedidos os officios necessarios para serem levadas a effeito as diligencias provisorias, extrahindo-se da presente sentença as pre-

cisas certidões para que tenha a devida publicidade ordenada no art. 1:161.º do Codigo; e conforme o estylo.

Lisboa em Sessão de.... de.... de 18...

(Assignatura do Juiz)

F....

(Assignatura dos Jurados)

F.... e F....

Do que para legalmente constar, eu Escrivão do Tribunal lavrei e assignei a presente acta.

(Assignatura do Escrivão)

F....

Juramento aos Curadores Fiscaes

Aos... de.... de mil oitocentos...., n'esta Cidade de...., e Escriptorio do Tribunal Commercial de primeira Instancia, sendo presente F...., Jurado do dito Tribunal, e Juiz Commissario d'esta fallencia de F...., compareceram pessoalmente F.... e F.... Curadores Fiscaes de mesma fallencia, a fim de prestarem n'esta qualidade o devido juramento.

Effectivamente pelo dito juiz Commissario lhes foi deferido o juramento aos Santos Evangelhos, encarregando-lhes que debaixo do cargo d'elle desempenhassem bem, e fielmente as funcções que lhes compete n'esta qualidade, e lhes incumbe o Cod Com. E acceita por elles a nomeação, e juramento assim o prometteram cumprir, e assignaram o presente com o dito Juiz. E eu F.... o subescrevi,

(Assignatura do Juiz Commissario)

F....

(Assignatura dos Curadores Fiscaes)

F.... e F....

Ill.

Dizem F. e F.... curadores fiscaes provisorios da massa fallida de F... e F..., que tendo encontrado a escripturação dos fallidos, só escripturada até.... de.... 18.., e que d'essa época em diante todas as transacções estão sómente levadas ao livro borrador; sendo porém preciso, pelo menos formular um livro de.... *(Contas correntes*, ou outro....) para então se poder conhecer qual o activo e passivo da mas-

sa: vem por isso os supplicantes pedir a v. ex.ª auctorisação para poderem encarregar pessoa competente que ponha em dia a dita escripturação, só com respeito áquelle livro de contas correntes (ou qualquer outro....)

P. a V. Ex.ª deferimento.

E. R. M.

Lisboa ... de.... de 18...

(*Assignatura dos curadores*)
F. e F...

Este requerimento tem o seguinte despacho:
Com resposta do dr. secretario em sessão.
Lisboa... de.... de 18...

(*Assignatura do juiz*)
F...

Acta da deliberação do Tribunal ácerca do requerimento que precede dos credores da massa fallida de F.... e F....

Aos ... de ... de mil oitocentos e ...., n'esta .... de ...., em sessão do tribunal commercial, sendo reunido o jury, o sr. juiz presidente do dito tribunal o dr. F...., e presente o dr. secretario F.... propoz á deliberação do tribunal o dito requerimento. Feita a competente leitura por mim escrivão, o sr. juiz depois de breve relatorio e de consultar o jury e ouvido o dr. secretario proferiu, e exarou o seguinte:

DESPACHO

O tribunal do commercio concede (ou recusa) a auctorisação requerida. Lisboa... de.... de 18...

(*Assignatura do juiz*)
F....

(*Assignatura dos jurados*)
FF....

(*Rubrica do secretario*)
F....

E de todo o referido para legalmente constar eu F...., escrivão do dito tribunal lavrei e assignei a presente Acta.

(*Assignatura do Escrivão*)
F....

(Esta serve de norma para o caso de outra qualquer deliberação.)

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Dizem os Curadores Fiscaes provisorios da massa fallida de F.... que tendo de proceder-se ao inventario e avaliação de uma Marinha (ou qualquer outro predio), situada em.... districto da Villa de.... foreira (ou não) em réis.... requerem e

P. a V. Ex.ª se digne mandar expedir carta Precatoria ao Juiz de Paz de.... a fim de proceder ao dito Inventario e avaliação na conformidade da lei e estylo.

E. R. M.

(Assignatura dos Curadores Fiscaes)

F.... e F...

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Deferido, conforme a sentença que declarou a quebra.
Lisboa... de.... de 18...

(Assignatura do Juiz)

F....

(Cota.)—Passei Carta de diligencia em... de.... de 18...

(O Escrivão)

F....

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

F...., tendo de ausentar-se algum tempo d'esta Cidade, não póde continuar a ser Juiz Commissario da fallencia de F...., para que foi nomeado por este Tribunal, e por isso

P. a V. Ex.ª se digne acceitar a demissão que o Supplicante respeitosamente apresenta.

Lisboa... de.... de 18...

(Assignatura do Juiz Commissario)

F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Corra a distribuição na fórma do estylo.
Lisboa... de.... de18...

(Assignatura do Juiz)

F....

(Cota.)—Distribuição ao Jurado o sr. F....

(Rubrica do Escrivão)

F....

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Dizem os Curadores fiscaes da massa fallida de F...., que estando concluidos os Inventarios, menos o dos bens sitos em ...., e sendo prejudicial a demora no seguimento dos termos da fallencia para a verificação dos creditos á qual não obsta a falta d'aquelle Inventario que póde e deve chegar antes do dia que se designar para a mesma verificação, requerem e

P. a V. Ex.ª se digne auctorisar os supplicantes a proceder á verificação dos creditos nos termos da lei e pratica.

E. R. M.

(Assignaturas dos Curadores fiscaes)

F... e *F....*

Acta da proposição, e deferimento do Requerimento que precede

Aos .... de .... do anno de mil oitocentos e ...., n'esta Cidade de Lisboa, e sessão do Tribunal do Commercio de primeira Instancia, sendo reunido o Jury, o sr. Juiz Presidente, o dr. F...., propoz á deliberação do Tribunal o Requerimento que precede dos Curadores fiscaes da massa fallida de F...., em que pedem auctorisação para convocar os Credores para a verificação de Creditos.—Feita a competente leitura, o sr. Juiz Presidente depois de um breve relatorio, e de consultar o Jury proferiu e exarou o seguinte

DESPACHO

O Tribunal Commercial de primeira Instancia.
Attendendo a que se acham cumpridas na quasi totalidade, as di-

ligencias provisorias, como ponderam em seu requerimento os Curadores fiscaes provisorios.

Auctorisa a primeira reunião de Credores, e as mais que forem necessarias para a verificação dos Creditos, e deliberações ulteriores e do estylo, procedendo-se á convocação, e em tudo o mais, como determina o art. 1:184.° e seguintes do Cod. Com., e juntando se quanto antes ao Processo o inventario que falta dos bens de ....

Lisboa e sessão de .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)

F....

(Assignaturas dos Jurados)

F.... e *F....*

(Rubrica do dr. Secretario)

F....

Estevão José B..., negociante matriculado no Tribunal Commercial de primeira instancia de... e no mesmo Jurado e Juiz Commissario da massa fallida de F...

Pelo presente por mim assignado e passado a requerimento dos Curadores Fiscaes provisorios da dita massa fallida, são convocados todos os credores á mesma massa para que compareçam na secretaria do dito Tribunal no dia .. de agosto p. f. pelo meio dia, afim de, em assembléa d'elles se proceder á verificação dos creditos contra a referida massa; com declaração porém de que nenhum credor poderá ser representante de outro, nem um Procurador o poderá ser de mais de um credor.

E para constar mando ao official de diligencias d'este tribunal affixe nos logares publicos e do estylo os editaes que com o theor do presente lhes forem apresentados praticando a este respeito todas as solemnidades da lei e estylo, lavrando opportunamente em seguimento do presente a necessaria certidão o que se cumprirá etc.

Lisboa... de... de... 18 ...—E eu F..., o subscrevi.

Certifico que affixei tres editaes do theor do mandado que precede nos logares publicos do estylo, e que a este respeito pratiquei os pregões e solemnidades da lei; e foram testemunhas os abaixo assignados que conheço.

Lisboa... de... de... 18...

O Official de Diligencias

F....

(Assignatura das Testemunhas)

F... e *F....*

(Copia da circular dirigida aos credores de *F.*)

Ill.^mo Sr.

Prevenimos a V. que se acha designado o dia.... pelo meio dia para se tratar da verificação dos creditos contra a massa fallida de F.... e dos mais termos que o Cod. Com. estabelece; portanto queira V. como credor á mesma massa, comparecer no dia indicado (dia e hora) na Secretaria do Tribunal do Commercio de primeira instancia, advertindo que um credor não póde ser Procurador de outro, nem a procuração representar mais de que um credor.

Deus Guarde a V.

Lisboa .... de .... de 18....

Ill.^mo Sr. F....

Os Curadores Fiscaes.

(Assignaturas dos Curadores Fiscaes)

F.... e *F....*

Certifico que no dia de hoje lancei na Caixa da Direcção do Correio Gera l(ou delegação) sessenta e seis... Cartas do theor da Circular retro, com direcção respectiva a cada um dos individuos constante da relação que lhe precede.

Lisboa .... de .... de 18....

(O official de diligencias)

F....

Ill.^mo e Ex.^mo Sr.

Diz F...., socio gerente da firma F....e F...., de que é socio capitalista F...., que a requerimento de credores foi levado ao tribunal do commercio, de que V. Ex.ª é muito digno juiz, (ou se apresentou perante este tribunal com declaração de fallencia) e por seu despacho lhe foi aberta fallencia, e arrestada toda a fazenda existente, procedendo-se a inventario que se está continuando; acontece não ter o supplicante donde haver a subsistencia que havia do seu trabalho, segundo o estipulado na escriptura de sociedade, falta que o impossibilita de toda a acção, portanto

P. a V. Ex.ª lhe arbitre a quantia necessaria para se sustentar e a sua familia de... tantas pessoas, até final liquidação que o supplicante reputa ser pelo menos a quantia de mil réis diarios, mandando que pelos srs. curadores fiscaes lhe seja entregue como supplica

E. R. M.

Lisboa... de.... de 18...

(Assignatura do supplicante)

F....

(Este requerimento tem o seguinte):

DESPACHO

Respondam os curadores fiscaes.

Lisboa .. de.... de 18...

(Assignatura do juiz)

F....

(Resposta dos curadores.)

Em obediencia ao despacho de V. Ex.ª, cumpre-nos dizer, que não nos sendo possivel conhecer por emquanto, as forças da fallencia por (não estar em dia a escripturação, ou por estarmos procedendo ao balanço....) mas attendendo á necessidade que o requerente tem de obter o que requer e que não ha suspeita alguma de fraude ou culpa do mesmo fallido, parece-nos que lhe seja concedida a quantia de mil réis por dia, para alimentos; cuja quantia poderá ser augmentada ou diminuida conforme as forças da fallencia, as quaes só podem ser conhecidas depois de formado o balanço que mostre o activo e passivo da massa. Isto porém deve-se entender que só póde ter logar todas as vezes que a caixa da massa tenha fundos necessarios para o dito arbitramento. Entretanto o tribunal decidirá o que fôr de justiça.

Lisboa... de.... de 18...

(Assignatura dos curadores)

F. F....

(Depois d'esta informação, o Juiz dá o seguinte despacho:)
Ao dr. Secretario. Lisboa... de.... de 18...

(Assignatura do Juiz)

F....

(Resposta) convenho se apresente em sessão e ahi direi,

(Rubrica do Secretario)

F....

DESPACHO

Em sessão

(Rubrica do Juiz)

F....

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Dizem os Curadores Fiscaes provisorios da massa fallida de F.... que estando concluido o inventario dos gados e fructos (ou outros objectos...) pendentes na Quinta de (ou na habitação ....) residencia de fallido, é de toda a conveniencia proceder-se á sua venda em hasta publica para evitar maior prejuizo e por isso respeitosamente requerem e

P. a V. Ex.ª que sendo esta presente em sessão do Tribunal se digne auctorisar aquella venda no dia e com as solemnidades da lei e estylo.

E. R. M.

(Assignatura dos Curadores Fiscaes)

F... e F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Intimado o fallido d'este requerimento para em 24 horas responder com resposta do Dr. Secretario seja presente em sessão.

(Data e assignatura do Juiz Presidente)

F....

(Resposta fiscal.)

Em vista do allegado e por analogia do que dispõe o art. 1174.º do Cod. Com. concordo na venda com as formalidades legaes.

(Data e assignatura do secretario)

F....

(Depois segue o Despacho do Tribunal, lavrando-se como está a fl. 201.)

Deferido o requerimento dos Curadores Fiscaes, visto que se trata de gado que está fazendo despesa á massa, e sendo intimado o fallido se dará no Cartorio dia para a venda requerida. Em sessão do Tribunal de .... de .... de 18...

(Assignatura do Juiz)

F....

(Assignaturas dos Jurados)
F.... e F....

(Rubrica do Secretario fiscal)
F....

Intimado ao fallido F...., em sua pessoa todo o conteudo na Petição, e Despacho que precede, de que ficou sciente, e comigo Escrivão assignou.
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Escrivão)
F....

(Assignatura do fallido)
F....

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Diz F..., que de ordem de V. Ex.ª foi intimado para a venda de certos e determinados objectos a requerimento dos Curadores fiscaes da massa e como o supplicante trata de apresentar com a brevidade que lhe fôr possivel, um projecto de concordata, sendo de prejuizo não pequeno para os seus credores a venda d'esses objectos actualmente.

P. a V. Ex.ª se digne mandar que se addie essa venda, para depois de ter logar a reunião dos seus credores.

Lisboa.... de.... de 18..

E. R. M.

(Assignatura do fallido)
F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Nos autos.

Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

(Cota do Escrivão.)
Com o Requerimento retro.

Informe o Escrivão do dia que se deu no cartorio, para a venda, e

ouvidos os Curadores Fiscaes que serão para isso intimados, seja tudo presente na primeira sessão do tribunal.

Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)

F....

Ex.mo Sr.

Dizem F.... e F...., Curadores fiscaes da massa fallida de F...., que por despacho de V. Ex.a foram intimados para responderem ao requerimento do fallido, em que se oppõe á venda que os supplicantes requereram, e foi por este Tribunal auctorisada, dos gados e fructos pendentes, existente na Quinta da Panasqueira satisfazendo á determinação de V. Ex.a temos a dizer, que do nosso requerimento constam as rasões porque solicitámos a referida venda; accrescentando que as despesas com a conservação de gados, e o extravio dos fructos, absorvem em breve os seus valores: ao Tribunal compete porém ter em consideração as rasões produzidas pelo fallido; e se apresentará a concordata promettida.

P. a V. Ex.a que junta esta aos autos fique servindo como resposta.

(Assignaturas dos Curadores fiscaes)

F.... e F....

E. R. M.

(Este requerimento tem o seguinte despacho)
Nos autos.
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)

F....

Acta da proposição, e deferimento do Requerimento a fl.

Aos .... de .... do anno de mil oitocentos .... n'esta Cidade de Lisboa, e sessão do Tribunal de Commercio de primeira Instancia, sendo reunido o Jury, o sr. Juiz Presidente o dr. F...., propoz á deliberação do Tribunal o Requerimento fl. Feita a competente leitura, e havidos os esclarecimentos necessarios, o sr. Juiz Presidente depois de um breve relatorio, e de consultar o Jury, proferiu, e exarou o seguinte

DESPACHO

O Tribunal do Commercio de primeira Instancia.

Tendo presente o requerimento do fallido de fl..., e ouvida a informação dos Curadores Fiscaes da massa, a fl..., e considerando a

proximidade do dia designado para a reunião dos credores e apresentação da concordata:

Defere, ordenando que se sobre-esteja nas vendas que menciona o supplicante, até que, depois de votada ou regeitada a concordata, o requerimento de fl... seja de novo submettido ao Tribunal, ou qual-

Lisboa, em sessão de... de... 18...

quer outra deliberação...

(Assignatura do Juiz)

F...

(Assignatura dos Jurados)

F... e *F...*

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Diz F...., estabelecido com loja de.... ou de.... rua de..... n.º...., freguezia de.... que tendo emprestado a F...., uma Bomba para jardim (ou outro qualquer objecto) ou tendo enviado ao fallido fazendas (designam-se por sua qualidade, numero, medida ou peso), que elle levou para a sua fabrica de.... na rua de....; e tendo-lhe... o Supplicante pedido por varias vezes, com tudo a rogos do Supplicado... a deixou ficar até ao presente.

E porque sabe agora que o dito F..... se acha fallido, pòr abertura de quebra n'este Tribunal, tendo-se já procedido á postura de sellos pretende o Supplicante que antes de se proceder ao Inventario se lhe faça entrega dos referidos...., que não são propriedade do fallido e consequentemente não estão sujeitos aos Credores da massa, nos termos do art. 1:222.º do Cod. Com., e por isso

P. a V. Ex.ª se sirva mandar ouvir os srs. Curadores Fiscaes provisorios, e dr. Secretario, e informando estes da verdade se mande fazer entrega ao Supplicante.

E. R. M.

(Assignatura do Supplicante)

F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Nos autos com informação dos Curadores Fiscaes, e resposta do dr. Secretario fiscal.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Estamos informados pelos empregados da fabrica ou (dizem-se os fundamentos da informação....) ser verdade o que o supplicante allega.

Lisboa... de.... de 18...

(Assignatura dos Curadores Fiscaes)
F.... e F....

Ao sr. Juiz Commissario.—Lisboa... de.... de 18...

(Assignatura do Juiz)
F....

Consta-me ser verdade o allegado.
Lisboa... de.... de 18...

(Assignatura do Juiz Commissario)
F....

Verificado o inventario se poderá deferir como fôr de justiça.
Lisboa... de.... de 18...
(Assignatura do dr. Secretario fiscal)

DESPACHO

Nos termos da resposta do Dr. Secretario fiscal.

(Data e assignatura do Juiz Presidente)
F....

Ill.mo e Ex.mo Sr.

Dizem os Curadores Fiscaes da massa fallida de F..., que achando-se na Caixa Geral de Depositos o producto das arrematações de bens da massa a que se procedeu pela execução que o conselheiro F... proseguiu contra o fallido, depois da abertura da quebra, pelo juiz da... vara d'esta cidade, escrivão F..., sendo as ditas quantias a de réis 18:807$740 que depositaram F... e F... como arrematantes dos bens e fabrica de louça do fallecido, situados em Sacavem, e de um predio na rua do Poço dos Negros n.º ....; e a quantia de réis 11:948$140 que depositou F... como arrematante dos predios e fabrica de ... situados n'esta cidade, e que já estavam apprehendidos para a massa e inventariados; pretendem os supplicantes no desempenho do seu dever, e como representante da massa commum dos credores, fazer embargo nas ditas quantias depositadas, afim de não poderem ser levantadas sem audiencia d'elles supplicantes e d'este Tribunal da fallencia, e sem que sejam afinal decididos os recursos que estão pendentes sobre a incompetencia do juizo da execução, e nullidades das referidas arrematações; e por que, além d'isto é pratica corrente no Tribunal mandar proceder-se a similhantes embargos, por isso requerem e

P. a V. Ex.ª se digne mandar passar precatorio ou directamente á Caixa Geral de Depositos, a fim de se verificar o referido embargo, ou ao juizo da execução, para por elle se deprecar á mesma Caixa a effectividade dos embargos, lavrando-se o competente auto ou autos com as solemnidades e nos termos legaes.

E R. M.

(Assignatura dos Curadores Fiscaes)

F... e *F*...

DESPACHO

Nos Autos ao Dr. Secretario.

(Rubrica do Juiz)

F....

(Resposta do Secretario.)
Convenho se depreque.

(Rubrica do Secretario)

F....

DESPACHO

Depreque-se na fórma requerida.

(Rubrica do Juiz)

F....

Ill.ᵐᵒ e Ex.ᵐᵒ Sr.

Diz ...., que tendo sido nomeado curador fiscal da concordata de F...., juntamente com F...., não lhe é possivel pelos seus negocios particulares, e pelos encargos publicos .... que exerce, continuar na dita fiscalisação e por isso respeitosamente requer e

P. a V. Ex.ª se digne conceder-lhe a escusa pedida ordenando que se convoque os credores para nomearem novo fiscal ou providenciarem como intenderem.

E. R. M.

Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Curador fiscal)

F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Nos Autos ao dr. Secretario Fiscal.
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)

F....

Não me opponho á convocação dos Credores, por que só a elles cumpre dar a escusa que se pretende, visto que elles o nomearam.
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Dr. Fiscal)

F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Em sessão.
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)

F....

Acta da proposição e deferimento do requerimento a fl. de F....

Aos quatorze de ..... de mil oitocentos e ..... n'esta Cidade de ...., em sessão do Tribunal Commercial de primeira Instancia, sendo reunido o Jury, o sr. Juiz Presidente do dito Tribunal o dr. F...., propoz á deliberação do mesmo o requerimento a fl. de F.... Feita a competente leitura por mim Escrivão, o sr. Juiz Presidente depois de breve relatorio e de consultar o Jury proferiu e exarou o seguinte

DESPACHO

O Tribunal Commercial de primeira Instancia:
Attendendo a que a escusa pedida a fl. 293 por F...., credor fiscal da concordata de F...., só pode ser concedida pelos credores, pois que foram elles que o nomearam na Acta da concordata a fl. 203;
Auctorisa a convocação dos credores, para em reunião resolverem sobre o objecto da mencionada Supplica.

Lisboa, em sessão de .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

(Assignatura dos Jurados)
F.... e *F....*

(Rubrica do dr. Secretario)
F....

E de todo o referido para legalmente constar eu F...., Escrivão d'este Tribunal, lavrei e assignei a presente Acta.

(Assignatura do Escrivão)
F....

Ill.[mo] e Ex.[mo] Sr.

Diz F...., como credor Fiscal da massa concordada de F...., que tendo requerido a sua escusa, por Sentença d'este respeitavel Tribunal de.... de.... de 18...., foi ordenado que se convocassem os Credores para em reunião resolverem sobre a pertenção do Supplicante por isso o Supplicante requer e

P. a V. Ex.ª como digno Juiz Commissario da dita fallencia se sirva dar dia e hora para a dita Reunião feitos os annuncios respectivos

E. R. M.

(Assignatura do Fiscal)
F...

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Designo o dia .... de .... p. f. ao meio dia feitos os annuncios. Lisboa .... de .... 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

Ill.[mo] e Ex.[mo] Sr.

Diz F...., que tendo fallecido F...., fiscal da sua massa concordada e gerente das contas da mesma, e como por falta de herdeiros cer-

tos estejam as auctoridades, a quem isso compete, collecionando todos os papeis e fazendo d'elles inventario, logo que este finde o supplicante apresentará as suas contas ao fiscal nomeado para substituir o fallecido...., ou aos seus credores, se na occasião da reunião d'estes, que está dada para o dia 17 do proximo mez, as contas já estiverem apuradas; o que participa a este Tribunal para os fins convenientes.

E. R. M.

Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Fallido)

F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Junte aos Autos para os fins convenientes.
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)

F....

Ill.^mo e Ex.^mo Sr.

Diz F...., fiscal gerente da massa concordada de F...., que tendo em novembro ultimo pedido a sua escusa, e substituição, ordenou o Tribunal que este negocio fosse resolvido em assembléa de credores por ser da sua competencia. Designou-se o dia .. de .... para aquella convocação, e tambem para ali ser nomeado outro fiscal gerente em logar do fallecido F...., porém não podendo verificar-se a reunião no indicado dia, por falta de numero, vem o supplicante requerer que o Tribunal auctorise nova convocação, não duvidando agora o Supplicante, visto ter fallecido o dito F...., continuar na gerencia fiscal da concordata, tratando, portanto, a assembléa de sómente nomear quem substitua o fallecido. E como este é quem tinha em seu poder muitos papeis, documentos e esclarecimentos relativos á massa concordada, que hoje se acham em arrecadação pelo juizo civil; requer mais o Supplicante que o Tribunal se digne auctorisal-o, desde já, a pedir ou solicitar d'aquelle juizo civil a entrega de tudo quanto foi arrecadado pertencente á massa, pois sem isto não é possivel que os fiscaes saibam o verdadeiro estado em que ella se acha, e promovam o cumprimento da concordata com a devida regularidade e acerto no interesse dos credores e concordados.

P. a V. Ex.ª que em vista do exposto se digne conceder as auctorisações requeridas.

E. R. M.

(Assignatura do Fiscal gerente)

F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Ao Dr. Fiscal.
Lisboa .. de.... de....

(Assignatura do Juiz)

F....

Convenho nos pedidos do Requerimento.
Lisboa .. de .... de 18..

(Assignatura do Dr. Secretario Fiscal.)

F....

(Voltando este Requerimento ao Juiz dá o seguinte)

DESPACHO

Em sessão.
Lisboa .. de .... de 18..

(Assignatura do Juiz)

Publicado o Despacho supra em audiencia de.... de.... de....
E eu F...., o escrevi.

Acta da proposição e deferimento do Requerimento a fl. ...

Aos .... de... do anno de ...., n'esta cidade de ...., em sessão do Tribunal do Commercio de primeiro Instancia, sendo reunidos o Jury, o Sr. Juiz Presidente o Dr. F...., propoz á deliberação do Tribunal o requerimento a fl. .... Feita a sua leitura por mim Escrivão o Sr. Juiz Presidente depois de breve relatorio e de consultar o Jury proferiu o seguinte

DESPACHO

O Tribunal Commercial de primeira Instancia;

Attendendo a que é fallecido F...., credor fiscal da concordata de F...., auctorisa a convocação dos credores para em reunião nomearem um Fiscal que substitua o que morreu.

E em quanto aos documentos e papeis pertencentes á massa concordada, que se acharem em poder do Fiscal fallecido, cuja herança está sendo inventariada no Juizo civil, aos Fiscaes cumpre requerer o que lhes convier no dito Juizo.

Lisboa, em sessão de.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

(Assignatura dos Jurados)
F.... e *F....*

E de todo o referido, para legalmente constar, eu F...., Escrivão do Tribunal lavrei e assignei a presente Acta.

(Assignatura do Escrivão)
F....

Acta da deliberação do Tribunal ácerca da materia constante do requerimento que precede a fl.

Aos.... de.... de mil oitocentos...., n'esta Cidade de Lisboa, em sessão do Tribunal Commercial de primeira Instancia, tendo reunido o Jury o Sr. Juiz Presidente d'este Tribunal o Dr. F...., propoz á deliberação d'elle a materia constante da Acta que procede. Feita a competente leitura por mim Escrivão, o Sr Juiz Presidente depois de breve relatorio, e de consultar o Jury proferiu, exarou o seguinte

DESPACHO

O Tribunal Commercial de primeira Instancia:
Em vista do que consta da Acta fl. 306, auctorisa nova convocação de credores para a nomeação d'um Fiscal da concordata em logar do fallecido F...., devendo funccionar a assembléa com os credores que se acharem presentes, o que assim se declarará nos annuncios e avisos na fórma do estylo.
Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

(Assignatura dos Jurados)
F.... e *F....*

(Rubrica do Dr. Substituto)
F....

E de todo o referido para legalmente constar eu F...., Escrivão do mesmo Tribunal lavrei e assignei a presente acta.

(Assignatura do Escrivão)
F....

Ill.mo Sr.

Diz F...., como fiscal gerente da massa concordada de F...., que tendo o Tribunal auctorisado uma nova convocação de credores para a eleição de outro fiscal em substituição do fallido F...., isto com qualquer numero de credores que fossem presentes, por isso requer, e

P. a V. S.ª se digne designar dia e hora para se levar a effeito a mesma reunião.

E. R. M.

(Assignatura do fiscal gerente)
F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Designo o dia 9 do corrente mez ao meio dia.
.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz Commissario)
F....

Acta da reunião dos credores á massa fallida e concordada de F.... e F....

Aos.... de.... de mil oitocentos ...., n'esta cidade de ....., e Secretaria do Tribunal Commercial de primeira Instancia, sendo reunidos F...., um dos fiscaes da concordata de F...., e alguns credores á mesma massa concordada, sob a presidencia do respectivo Juiz Commissario o Sr. F...., para effeito de se nomear outro Fiscal em substituição do fallecido F...., isto com qualquer numero de credores que fossem presentes como fôra auctorisado pelo Tribunal, e legalmente annunciado. E observando o Sr. Juiz Commissario que se haviam preenchido as formalidades legaes para esta reunião declarou aberta a sessão, e convidou a assembléa a eleger outro fiscal em subs-

tituição do fallecido; porém resolveu a mesma assembléa de credores o commetter a fiscalisação da concordata do fallido F...., só e unicamente ao actual fiscal F...., attendendo á confiança que n'elle depositavam, e esperavam que elle empregasse todos os meios ao seu alcance para conjunctamente com o fallido terminar os negocios da massa, a ponto de serem elles credores embolsados da percentagem promettida na concordata, e para este effeito conferiam amplos poderes ao sobredito fiscal que acabavam de nomear para o fim indicado, e nos termos da Acta da concordata a fl. 203. E por esta fórma houve o Sr. Juiz Commissario por terminada a sessão, e preenchido o fim d'ella, e para constar eu F...., Escrivão do dito Tribunal lavrei a presente Acta, e com o sobredito Juiz Commissario, Fiscal, e Credores presentes a assignei.

(Assignatura do Juiz)
F....

(Assignatura do Escrivão, Fiscal e Credores)
F.... e *F....*

Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr.

Dizem F.... e F...., que tendo intentado uma acção commercial para liquidarem o seu credito á massa do fallido F...., hoje concordado, pedindo ao mesmo tempo o privilegio d'esse credito, e tendo-a intentado contra o concordado, e seus administradores F.... e F...., se proferiu sentença, da qual interpozeram appellação na parte que julgaram ser-lhes adversa.

E tratando de prepararem os autos para subirem ao Tribunal Superior, succedeu fallecer o Administrador F...., constando-lhe tambem que o outro pedira a sua demissão.

N'estes termos, é certo que não ha habilitação de herdeiros por quanto o cargo de Administrador de uma massa concordada é um logar de confiança e meramente pessoal.

Os supplicantes soffrem grave prejuizo na demora dos autos de sua acção; e então como interessados na administração da massa concordada; pretendem que se nomeie ou um Administrador que substitua o fallecido, isto quando o tribunal não conceder a demissão pedida pelo outro; ou concedendo-a, pedem a nomeação de dois novos Administradores. E por isso

P. a V. Ex.ª se sirva mandar que esta se junte aos autos da fallencia ou massa concordada, e, que o Escrivão F...., os faça conclusos para o Tribunal providenciar, como fôr de direito e praxe.

E. R. M.

(Assignatura do Advogado)
F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Nos Autos da fallencia.

Lisboa .... de .... de 18..

(Assignatura do Juiz)

F...

Cumpra-se sem demora o despacho fl. v., e assim fica deferido o requerimento retro.

Lisboa.... de.... de.... 18....

(Assignatura do Juiz)

F....

Publicado o Despacho supra em audiencia de .... de .... de mil oitocentos e .... e .... E eu F...., o escrevi.

Ill.mo Sr.

Diz F...., como Fiscal geral da concordata de F...., que tendo o Tribunal por sua Sentença de .. de .... proximo passado, ordenado a convocação dos credores, para a nomeação de um fiscal, em logar do fallecido F...., e assim

P. a V. Ex.a se digne dar dia e hora para a dita reunião; feitos os annuncios respectivos.

E. R. M.

(Assignatura do Fiscal gerente)

F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Designo o dia 10 do corrente ao meio dia, feitos os annuncios. Lisboa .. de .... de 18..

(Assignatura do Juiz commissario)

F....

Acta de declaração

Aos dez de ..... de mil oito centos e .... e ...., n'esta Cidade de ...., e Secretario do Tribunal Commercial de primeira instancia, sendo presente o sr. F...., jurado do dito Tribunal e Juiz Commissario d'esta massa fallida e concordada de F...., bem como F...., Fiscal da mesma concordata. a fim de se eleger outro fiscal em substituição de F...., por ter fallecido, como fôra ordenado e annunciado; porém comparecendo sómente cinco credores, o Sr. Juiz Commissario não abriu a sessão, e determinou que os autos subissem ao tribunal para auctorisar uma nova convocação a fim de se verificar a dita nomeação com qualquer numero de credores que então comparecessem, conforme a pratica constantemente seguida n'este Tribunal n'estas circumstancias. E para constar eu F...., Escrivão do dito Tribunal, lavrei a presente Acta, e com o Sr. Juiz Commissario a assignei.

(Assignatura do Juiz commissario)
F....

(Assignatura do Escrivão)
F....

Acta da homologação do accordo dos Credores á massa fallida e concordada de F..., constante da Acta a fl. ...

Aos.... de.... do anno de mil oitocentos.... n'esta cidade de Lisboa, em sessão do Tribunal Commercial de primeira instancia, sendo reunido o jury, o Sr. Juiz Presidente o Dr. F...., propoz á homologação do Tribunal o accordo dos Credores á massa fallida e concordada de F...., constante da Acta a fl. ....

Feita a competente leitura por mim Escrivão, o Sr. Juiz Presidente depois de breve relatorio, e de consultar o Jury proferiu e exarou a seguinte

SENTENÇA

O Tribunal Commercial de primeira instancia

Homologa a deliberação tomada na Acta fl. .... para os effeitos legaes.

Lisboa, em sessão de.... de ... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

(Assignatura dos Jurados)
F.... e F....

(Rubrica do Dr. Secretario)
F....

E de todo o referido para legalmente constar; eu F...., Escrivão do dito Tribunal lavrei e assignei a presente Acta.

(Assignatura do Escrivão)
F....

Ill.^mo e Ex.^mo Sr.

Diz F...., que sendo credor a F.... da quantia de 800$000 réis, foi este credito verificado na fallencia do devedor, o qual celebrando com seus credores uma concordata, se obrigou a pagar-lhe uma percentagem a prasos, a qual ha muito se acha vencida: pelo que pretende o Supplicante que V. Ex.ª se sirva mandar que o Supplicado seja citado para no praso de tres dias pagar ao Supplicante a quantia a que é obrigado pela sua concordata, pena de lhe ser reaberta a fallencia nos termos do Codigo.

P. a V. Ex.ª deferimento.

E. R. M.

(Assignatura)
F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Cite-se para o fim requerido menos quanto á comminação.
Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

Como V. Ex.ª não deferiu á segunda parte do pedido, sirva-se então ordenar que a citação se faça com a comminação de se passar ao Supplicante sua sentença para executar-se.

E. R. M.

Este requerimento teve o seguinte

DESPACHO

Não deferi com respeito á comminação que se pedia, porque era illegal, mas defiro á Replica, sendo como se allega.
Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

Ex.^{mo} Sr.

Diz F...., que foi citado a requerimento de F...., para o pagamento da percentagem, que ao supplicante compete pela concordata. O supplicante tem a expôr ao Tribunal que tendo-se levantado graves questões sobre privilegios, se viu o Supplicante obrigado a sustental-as em defeza da massa: d'alli resultou que por um lado ainda não está decidido quaes são os creditos privilegiados; e pelo outro as muitas despesas que o Supplicante tem feito n'essas questões, obstaram á regularidade dos pagamentos nos seus vencimentos. O Supplicante porém está tratando de apurar tudo o que póde para fazer a maior distribuição que lhe fôr possivel pelos credores communs: e é o maior interessado no cumprimento rapido da sua concordata, que para esse meio poder obter a sua rehabilitação.

O Supplicante crê ter assim satisfeito á citação, que se lhe fez: e

P. a V. E.ª se digne mandar se junte aos autos.

E. R. M.

Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Fallido)
F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Junte.
Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

Escrivão F....

(Requerimento em audiencia.)

A F...., foram assignados tres dias para pagar os dividendos a que se obrigou para com seus credores pela concordata que com os mesmos celebrou pena de não pagando se passar sentença ao credor F...., a requerimento de quem foi citado.

E porque é findo o praso marcado sem que este tenha satisfeito, por isso requer o credor que sendo lançado se sigam os termos.

Audiencia de.... de.... de 18....
Com Procuração do Credor.

(Assignatura)
F....

(Este requerimento tem a seguinte)

COTA

Depois d'apregoado foi deferido o lançamento estando em termos

Audiencia de.... de.... de 18....

(Rubrica do Juiz) *(Assignatura do Escrivão)*
F.... *F....*

E os faço conclusos em.... de.... de 18....
E eu F...., o escrevi.
(Cota.)—Com o Requerimento a fl. 314, fl. 316 e retro.
Julgo por sentença o lançamento em frente para os effeitos legaes: Dê-se ao Supplicante F...., sentença para execução.
Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

Publicada a sentença supra em audiencia de.... de. .. de 18....

E eu *F....*

Ex.^{mo} Sr.

F...., na qualidade de fiscal nomeado á massa concordada de F...., vem, em desempenho do seu cargo expôr ao Tribunal o seguinte:

Foi o Supplicante nomeado fiscal da dita massa em.... de.... conjunctamente com F...., sendo este o gerente; comtudo fallecendo este repentinamente em fins do anno de.... começou o Supplicante a gerir os negocios da massa em.... de.... de 18....

Segundo a concordata celebrada pelo dito F...., com os seus credores, obrigára-se elle a dar a cada um de seus credores communs a quantia de 20 % de seus respectivos creditos verificados, em quatro prestações de 5 % a 12, 18, 24 e 30 mezes, a contar da homologação da concordata;

Entrando pois o Supplicante na Administração da massa, pagou todas as despesas, e encargos ordinarios dos bens da mesma massa; bem como recebeu alguns dos rendimentos d'esses bens e creditos da massa nos annos de 1864 até 1869, como se mostra pelas contas correntes juntas que se acham devidamente comprovadas com os documentos que serão presentes a quem e quando o Tribunal ordene que o sejam.

Em desempenho d'esse encargo teve o Supplicante por varias vezes de adiantar sommas da sua algibeira, resultando d'ahi ser credor pela quantia de 4:939$183 réis por virtude de taes adiantamentos, como consta da mesma conta e do seu resumo final.

Já se vê portanto que não havendo receita para pagamento dos encargos ordinarios, tambem não o havia para pagamento das prestações a que o concordado se obrigara, e de facto taes prestações se não tem pago até ao presente.

Apenas o Banco tem recebido por conta do seu credito a quantia de 6:250$000 réis, por virtude do contracto celebrado entre o mesmo e o concordado, com assistencia do Supplicante em .... de.... de ...., devendo-lhe ainda o remanescente em quantia superior a 16:000$000 réis, e os juros como a final se liquidar.

Em vista do exposto, entende o Supplicante ser do seu rigoroso dever informar o Tribunal das circumstancias especiaes em que a massa se acha.

A concordata não se tem cumprido nem ha esperanças de que se cumpra, porque ....

Ao contrario durante os annos em que o Supplicante tem sido fiscal, teem augmentado as dividas da massa com especialidade com respeito ....

Em vista do que fica dito o Tribunal resolverá se deve ou não reabrir-se a fallencia mas ....

Requer pois que este seja presente em sessão do Tribunal para se decidir como fôr de justiça.

P. a V. Ex.ª lhe defira.

E. R. M.

(Assignatura do Supplicante)

F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Ao Dr. Secretario.
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)

F....

Em vista do que expoem o curador fiscal no precedente requerimento, não havendo o fallido cumprido a concordata, e nem a podendo cumprir pelos motivos referidos, deve reabrir-se a fallencia, e é este o meu parecer. O Tribunal porém como melhor julgar resolverá no interesse de todos os credores.

Lisboa, *Era ut retro.*

(Assignatura do Dr. Secretario)

F....

(Depois d'esta informação o Juiz deu o seguinte)

DESPACHO

Em sessão.
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)

F....

Aos .... de .... do anno de ...., n'esta Cidade de ...., em sessão do Tribunal Commercial de primeira instancia, sendo reunido o Jury, e presentes o dr. Secretario Fiscal bem como os drs. FF...., Advogados, o primeiro do dito Fiscal, e o segundo do dito Concordado, o sr. Juiz Presidente do Tribunal o dr. F...., propoz á deliberação do Tribunal o indicado Requerimento. Feita a leitura por mim Escrivão, e feitas as allegações oraes pelos Advogados, e dadas algumas explicações pelo dr. Secretario, o sr. Juiz depois de breve relatorio, e de consultar o Jury proferiu e exarou o seguinte

DESPACHO

O Tribunal do Commercio auctorisa uma reunião de credores á massa fallida de F...., afim de lhes ser presente o requerimento, ou exposição de F...., e elles tomarem a resolução que entenderem conveniente.

Lisboa em sessão de .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)

F....

(Assignaturas dos Jurados)

F.... e *F....*

(Rubrica do dr. Secretario)

F....

E de todo o referido para legalmente constar eu F...., Escrivão d'este Tribunal lavrei e assignei a presente Acta.

(Assignatura do Escrivão)

F....

Ex.^{mo} Sr.

Diz F...., que nos Autos da sua fallencia foi nomeado Fiscal da concordata o Credor F...., o qual se ausentou d'esta cidade inesperadamente, indo segundo se diz para o Brasil....

E porque nos termos da concordata não são validos os actos administrativos praticados pelo Supplicante, sem a assignatura do Fiscal: requer o Supplicante que o Tribunal haja de ordenar a convocação dos credores, para com urgencia proverem como o caso pede; convocando-os para esta reunião, e suas consequencias, o digno Juiz Commissario ultimamente nomeado.

E por quanto ha acções urgentes a intentar, que se prejudicam se esperarem pelo resultado da reunião; requer o Supplicante outro sim que

o Tribunal se digne auctorisal-o a intental-as e a praticar outros actos quaesquer urgentes de administração, que não envolvem alienação de de bens.

P. a V. Ex.ª se digne deferir-lhe.

(Assignatura do Advogado)

F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

(Respondam o Juiz Commissario, e dr. Secretario.)
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)

F....

Ill.mo e Ex.mo Sr.

E' facto de notoriedade publica ter saido para o Brasil o fiscal que era d'esta concordata, e por isso exacto quanto o Supplicante allega e de urgente necessidade a convocação dos credores. Lisboa.... de .... de 18...

(O Juiz Commissario)

F...

Convenho que se ordene a reunião de credores e dê a auctorisação pedida. Lisboa... de.... de.... 18....

(Assignatura do Dr. Secretario)

F....

(Depois d'esta informação o juiz dá o seguinte)

DESPACHO

Em sessão.
Lisboa.... de.... de.... 18....

(Assignatura do Juiz)

F....

Acta da proposição, e deliberação do tribunal ácerca do Requerimento que precede de F....

Aos... de.... de 18.... n'esta cidade de ...., em sessão do Tribunal Commercial de primeira Instancia, sendo reunido o Jury e

presente o Dr. Serretario Fiscal, o Sr. Juiz Presidente do dito Tribunal o Dr. F...., propoz á deliberação do Tribunal o dito Requerimento. Feita a leitura por mim Escrivão, o Sr. Juiz depois de breve relatorio e de consultar o Jury proferiu, e exarou o seguinte

DESPACHO

O Tribunal do Commercio concede auctorisação para a reunião de credores, e para o mais que o fallido F...., pede em seu requerimento. Lisboa, em sessão de.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

(Assignaturas dos Jurados)
F.... e *F....*

(Rubrica do Dr. Secretario)
F....

E de todo o referido para legalmente constar eu F...., Escrivão do dito Tribunal lavrei e assignei a presente Acta.

(Assignatura do Escrivão)
F....

Ill.^{mo} Sr.

Diz F...., negociante concordado, que tendo requerido ao Tribunal do Commercio varias providencias relativas á sua fallencia pela ausencia do seu Curador Fiscal F...., mandou o Tribunal que se convocassem os Credores para attenderem ao que o Supplicante requereu, e como para esta reunião seja preciso que V. S.ª designe o dia, vem por isso supplicar a mercê de lhe designar dia e hora para a dita reunião.

P. a V. S.ª a mercê de lhe deferir
Escrivão F....

E. R. M.

Lisboa....de....de 18....

(Assignatura do Fallido)
F....

(Este requerimento tem o despacho .... designando dia.)

Declaração

Em rasão de não se terem reunido numero legal os Credores á massa concordada de F...., por isso não póde ter logar a reunião designada para hoje. Lisboa....de.... de 18....

(Assignatura do Escrivão)
F....

(Rubrica do Juiz Commissario)
F....

Ex.mo Sr.

Diz F...., que não se tendo effectuado a reunião de credores, auctorisada pelo Tribunal, em consequencia do pequeno numero de credores, que concorreu, requer que se auctorise nova reunião, para deliberar com qualquer numero, que apparecer.

P. a V. Ex.a se digne mandar que esta se junte aos Autos, e se façam conclusos para se deferir.
E. R. M.

(Assignatura do Advogado)
F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Deferido. Lisboa....de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

Acta da deliberação do Tribunal ácerca do Requerimento retro do Concordado F....

Aos.... de.... do anno de.... 18.... n'esta cidade de Lisboa, em sessão do Tribunal Commercial sendo reunido o Jury e presente o Dr. F...., Juiz Presidente do dito Tribunal, e bem assim o Dr. Secretario Fiscal, o mesmo Sr. Juiz propoz á deliberação do Tribunal o dito

Requerimento. Feita a leitura por mim Escrivão, o Sr. Juiz depois de breve relatorio, e de consultar o jury, proferiu e exarou o seguinte

DESPACHO

O Tribunal do Commercio:
Auctorisa a reunião de credores na fórma requerida.
Lisboa, em sessão de.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

(Assignaturas dos Jurados)
F.... e F....

(Rubrica do Dr. Secretario)
F....

E de todo o referido para legalmente constar eu F...., Escrivão do dito Tribunal lavrei e assignei a presente Acta.

(Assignatura do Escrivão)
F....

Promoção fiscal

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Constando-me que é fallecido F...., fallido, cujos bens, se achavam em administração de F...., que o Curador fiscal, ausentando-se para o Imperio do Brasil, ahi, segundo me consta tambem fallecera, e achando-se os bens sem fiscalisação e os credores sem garantia, promovo que V. Ex.^{a} ordene que os autos respectivos me sejam continuados em vista, com informação do Escrivão, a respeito dos fallecimentos allegados e dos termos da fallencia; e sem demora para que se possam tomar as providencias tendentes a evitar prejuizo dos credores.

(Assignatura do Dr. Secretario)
F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Deferido. Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

Ill.mo e Ex.mo Sr.

O fallido F...., celebrou concordata com seus credores sob a fiscalisação de dois credores fiscaes F.... e F...., como consta da Acta a fl. 203, que foi homologada pela sentença a fl. 254 v., apossando-se o Concordado conjunctamente com os ditos Fiscaes da universalidade dos bens da sua massa como consta do Termo a fl. 286.

A requerimento do Concordado e seus Fiscaes foi auctorisada uma reunião extraordinaria de credores para reconhecimento dos privilegios contra a dita massa, o que se levou a effeito, como consta do appenso n.º 1.

Tendo depois fallecido o Fiscal F...., foi deferida em assembléa de credores a fiscalisação da massa concordada sómente ao outro Fiscal F...., como consta da Acta a fl. 310, confirmado pela sentença a fl. 312.

Posteriormente veio este Fiscal F...., informar que a concordata não se tinha cumprido, nem tinha esperança que se podesse cumprir, requerendo providencias a este respeito, como consta do Requerimento a fl. 319.

O Tribunal por seu despacho a fl. 370 v. mandou reunir os credores, cuja reunião não se realisou.

Depois do que, ausentando-se para o Brasil o mesmo Fiscal F...., a requerimento do concordado auctorisou o Tribunal uma reunião de credores para nomeação de fiscal em substituição d'aquelle como consta do despacho a fl. 378, cuja reunião tambem não se levou a effeito.

Estes são os termos do processo da fallencia e concordata de F...., o qual consta ter fallecido n'esta cidade, assim como consta que fallecêra no Brasil o Fiscal F....

Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Escrivão)
F....

E os continuo ao Dr. Secretario em.... de.... de 18.... E eu F.... o escrevi.

Requerimento do secretario

Da informação circumstanciada, que se lê em frente, vê-se que esta massa não tem administrador e que os interesses dos credores e fallidos correm á revelia; que ha credores não pagos, que solicitam providencias do Tribunal a quem a lei, pela acção fiscal, incumbe que sejam salvaguardados. Em vista pois das condições e estado d'esta massa, cumpre-me requerer, como requeiro a reabertura da fallencia, e que para isso os Autos se apresentem em sessão, afim de o Tribunal resolver como se torna urgente, e promovo; ou, se ainda o Tribunal o julgar melhor, que se nomeie um novo Administrador, para cujo logar tomo a responsabilidade de indicar o solicitador encartado F...., por sua

probidade, e boa fama, e ser conhecido em juizo, me merecer que o lembre, o qual tomando contas da ultima administração solicite a conclusão da administração, e pagamento dos credores. O Tribunal deverá em sua illustração conhecer, que é impossivel consentir-se o estado em que esta massa se acha. Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Dr. Secretario)
F....

Dados pelo Dr. Secretario Fiscal aos .... de .... de 18... Eu F...., o escrevi.
(Depois d'esta promoção o Juiz dá o seguinte)

DESPACHO

Em sessão.
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

Publicado o despacho supra em audiencia de .... de .... de 18.... E eu F...., o escrevi.

Acta

Aos .... de .... de 18...., n'esta cidade de Lisboa, em sessão do Tribunal Commercial, sendo reunido o Jury, o sr. Juiz presidente do mesmo Tribunal o Dr. F..., propoz á deliberação do Tribunal a dita promoção fiscal. Feita a competente leitura por mim Escrivão, o sr. Juiz depois de breve relatorio, e de consultar o Jury proferiu e exarou o seguinte:

DESPACHO

O Tribunal do Commercio nomeia para fiscal da concordata o solicitador F...., o qual deverá proceder nos termos da resposta do Dr. Secretario.
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

(Assignatura dos Jurados)
F.... e F....

(Assignatura do Secretario)
F....

E de todo o referido para legalmente constar eu F...., Escrivão do dito tribunal lavrei e assignei a presente Acta.

(Assignatura do Escrivão)
F....

Intimei a F...., pessoalmente no seu Escriptorio de manhã para na qualidade de fiscal da concordata do fallecido F...., nomeado pelo despacho retro satisfazer ao indicado em promoção fiscal a fl. que leu e ficou sciente.

Em fé do que comigo assigna.

Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Fiscal)
F....

(Assignatura do Escrivão)
F....

Diz F...., que tendo-lhe sido intimado um despacho, em que o nomeava Fiscal da concordata do fallecido F...., como para desempenhar este cargo, como deve ser, tem que proceder a diversas diligencias que dependem de se gastar dinheiro, e para fazer essas despesas precisa de auctorisação do Tribunal, não só para as fazer como para propôr qualquer acção que entender seja de interesse á dita massa, vem por isso supplicar a V. Ex.ª a mercê de mandar apresentar esta em sessão para que o Tribunal auctorise o supplicante a fazer as despesas que achar convenientes, e a propôr as acções que entender que sejam de vantagem para a massa

P. a V. Ex.ª a mercê de lhe deferir
Escrivão F....
E. R. M.

(Assignatura do curador Fiscal)
F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Ao Dr. Secretario.
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

Convenho por ser no interesse da massa. *Era ut supra.*

(Assignatura do Dr. Secretario)
F....

Acta

Aos .... de .... de ...., n'esta Cidade de Lisboa, em sessão do Tribunal Commercial sendo reunido o Jury, o sr. Juiz Presidente d'este Tribunal o Dr. F..., propoz á deliberação do Tribunal o dito Requerimento. Feita a competente leitura por mim Escrivão, o sr. Juiz depois de breve relatorio e de consultar o Jury proferiu e exarou o seguinte

DESPACHO

O Tribunal do Commercio concede a auctorisação requerida.
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

(Assignatura dos Jurados)
F....

E de todo o referido para legalmente constar eu F...., Escrivão do dito Tribunal lavrei e assignei a presente Acta.

(Assignatura do Escrivão)
F....

Ex.^mo Sr.

Diz F...., fiscal da massa do fallida F...., que tendo-se expedido precatoria para ali serem novamente avaliados, e confrontados os bens que se acham descriptos nos autos da fallencia succede porém que não se descreveu n'aquella carta uma quinta chamada .... e como deve ser tambem avaliada assim como quaesquer outros bens que constam ser do fallido, e ainda não fossem apprehendidos; vem por isso supplicar de V. Ex.ª a mercê de mandar se passe Carta declaratoria para o dito fim.

P. a V. Ex.ª a mercê de lhe deferir
Escrivão F....

(Assignatura do curador Fiscal)
F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Deferido.
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

Ill.^mo e Ex.^mo Sr

Diz o Bacharel F...., proprietario e morador na comarca de Porto de Moz, que tendo de ser posta segunda vez em praça de leilões, por ordem d'este juizo Commercial...., a propriedade denominada —Quinta do Lagar d'El-Rei e suas pertenças— sita nos suburbios de Leiria, e que pertence á massa fallida de F...., d'esta Cidade; pretende se lhe tome termo nos respectivos autos do lanço de dezeseis contos de réis (16:000$000 réis), que desde já offerece pela dita propriedade, para que lhe seja adjudicada no caso de não haver em praça quem cubra o mesmo lanço.

P. a V. Ex.ª se digne deferir-lhe.

E. R. M.

p. p. o advogado.

(Assigna)
F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Respondam os Administradores da massa, e Dr. Secretario.
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

Parece-me não haver duvida em que se ponha a Quinta em Praça pelo lanço offerecido, porque já esteve em praça com as verbas 44, 45 e 46, por 19:100$000 réis, depois foi com abatimento da 5.ª parte, e ainda assim não teve lançador, em vista do que se requereu fosse novamente avaliada com outras propriedades que tambem estiveram em praça, e não tiveram lançador; em vista do que, V. Ex.ª determinará o que fôr de justiça.
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do curador Fiscal)
F....

Convenho, e promovo se designe novo dia para a arrematação sobre o lanço offerecido, e que se arremate pela indicada quantia se outra superior não fôr offerecida.

(Assignatura do Dr. Secretario)
F....

(Depois d'esta informação o Juiz dá o seguinte)

DESPACHO

Tome-se o termo requerido. Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

Termo de lanço

Aos.... de.... de 18...., n'esta cidade de Lisboa, e escriptorio do Tribunal Commercial, compareceu o D. F...., Procurador como fez certo pela procuração que apresentou, e ao adiante segue, do supplicante F...., Proprietario e Procurador na comarca de Porto de Moz, que conheço, e dou fé ser o proprio, e por elle foi dito —que na referida qualidade offerecia, como offerece o lanço de réis 16:000$000, pela quinta annunciada do Lagar d'El-Rei e suas pertenças constantes das verbas n.º 43 a 46 inclusivè do respectivo inventario, appenso pertencente á massa concordada do fallecido F...., e sita na comarca de Leiria; para o caso de não obter maior lanço em praça ser-lhe arrematada por aquelle preço.

E de como assim o disse assigna o presente com as testemunhas F.... e F.... presentes n'este escriptorio, e que eu F.... o escrevi.

(Assignatura do Procurador)
F....

(Assignaturas das Testemunhas)
F.... e F....

Ill.^mo e Ex.^mo Sr.

Diz F...., de Leiria, que tendo sido intimado por precatorio d'este juizo para se apresentar n'este Tribunal a dar contas do arrendamento dos differentes bens pertencentes á massa fallida de F...., isto no praso de tres dias o que se torna difficil pela estreitesa de tempo.

Pede a V. Ex.ª se digne conceder-lhe para este fim o praso de oito dias a contar da data d'este.
E. R. M.

Lisboa.... de.... de 18....
(Assignatura do Supplente)
F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Deferido. Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

Ill.^mo e Ex.^mo Sr.

Dizem F.... e F...., viuva e filhos do fallecido F...., da cidade de Leiria, que tendo sido intimados por deprecada ida do Tribunal do Commercio d'esta cidade para prestarem contas do arrendamento dos bens pertencentes ao casal de F...., constantes da escriptura de.... de.... de 18.... vem em obediencia a este juizo, apresentar a dita conta corrente pela qual mostram ser o saldo a favor dos supplicantes de 471$448 réis, que, com a procuração junta, requerem se junte aós autos de fallencia d'onde emanou a dita deprecada para todos os effeitos legaes.

Pede a V. Ex.ª assim o haja por bem.

E. R. M.

(Assignatura do Solicitador)
F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Deferido. Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

Promoção fiscal

Requeiro que o Administrador seja auctorisado a ir a Leiria tratar dos negocios d'esta administração fazendo para isso as despesas necessarias; e para esta auctorisação ser concedida, requeiro que os autos se apresentem em sessão. Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Dr. Secretario)
F....

Em sessão. Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

Acta da deliberação no Tribunal ácerca dos bens d'esta massa concordada de F.... que ainda restam para vender

Aos.... de.... do anno de 18..... n'esta cidade de Lisboa, em sessão do Tribunal Commercial, sendo reunido o jury, e presente o Dr. Secretario Fiscal, o Sr. Juiz Presidente do dito Tribunal o Dr. F...., propoz ao Tribunal as providencias convenientes para se terminar a liquidação dos bens d'esta massa que ainda restavam a vender. Feita a competente leitura por mim Escrivão e concedida a palavra ao Dr. Secretario Fiscal, o Sr. Juiz depois de breve relatorio, e de consultar o jury proferiu, e exarou o seguinte

DESPACHO

O Tribunal do Commercio auctorisa as diligencias, e despesas necessarias, para serem vendidas em ....., em hasta publica, as restantes propriedades. Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

(Assignatura dos Jurados)
F.... e F....

E de todo o referido para legalmente constar, eu F...., Escrivão do dito Tribunal lavrei e assignei a presente Acta.

(Assignatura do Escrivão.)
F....

Ex.mo Sr.

Diz F...., na qualidade de Fiscal da massa do fallecido fallido F...., que chegando-lhe agora ao seu conhecimento, que o fallido possuia umas casas, que constam, de lojas, andares, varanda, pateo com seu poço; situadas na rua dos Armazens, foreiras á Camara Municipal em 1:200$000 réis annuaes com laudemio de quarentena, no logar, e Freguezia de Sacavem, Concelho dos Olivaes, cujas casas foram de F...., e ultimamente eram do fallido, e como se deve proceder ao arrolamento d'esta propriedade vem por isso supplicar de V. Ex.ª a mercê de mandar se expeça a competente ordem dirigida ao Juiz

de Paz do districto da Freguezia de Sacavem, a fim de proceder ao arrolamento, e avaliação das referidas propriedades.

P. a V. Ex.ª a mercê de lhe deferir
Escrivão F....
E. R. M.
(Assignatura do Fiscal)
F....

(Este requerimento teve o seguinte)

DESPACHO

Deferido.
Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

Auto de apprehensão

Anno do nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo, de 18.... aos.... dias do mez de.... do dito anno, n'este logar, e freguezia de Sacavem, Concelho dos Olivaes, onde veio o Cidadão F...., Juiz de Paz do Districto de.... de.... comigo Escrivão; e passando á rua dos Armazens da dita freguezia de Sacavem, ahi fizemos apprehensão em uma propriedade urbana, que consta de lojas, andar, varanda, e pateo com seu poço, tudo em grande ruina, foreira em mil duzentos réis annuaes com laudemio de quarentena á Camara Municipal do Concelho dos Olivaes, e que fôra de F...., hoje seus herdeiros, representando como fiscal da massa fallida do fallecido F.... F..., o que consta do Officio do Ex.mo Juiz, Presidente do Tribunal do Commercio da cidade de Lisboa. E sendo presente F...., disse ser rendeiro da dita propriedade por ter arrematado o seu rendimento em hasta publica na Administração do Concelho dos Olivaes ... por execução fiscal ... e pelo tempo de .... anno, que hade findar em trinta e um de dezembro do corrente anno, e pela renda de quatro mil réis, que entregou no cofre publico em .... de .... de mil oitocentos e ...., como fez certo pelo documento em fórma que n'este acto apresentou. E para de todo constar, mandou o dito Juiz lavrar este Auto, que dou fé passar na verdade todo o seu contheudo ao qual foram testemunhas presentes F...., F...., ambos logistas, e moradores n'esse logar, que depois de lido foi assignado pelo respectivo rendeiro declarante, e testemunhas. E eu F...., Escrivão que o escrevi.

(Assignatura do Juiz de Paz)
F....
(Rendeiro, Testemunhas e Escrivão)
F.... e F....

Acta da continuação da sessão de verificação de creditos contra a massa fallida de F....

Aos.... de.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... n'esta cidade de Lisboa, e casa do Tribunal Commercial de primeira Instancia sendo reunidos os curadores fiscaes F.... e F.... e muitos credores á massa fallida de F.... sob a presidencia do respectivo Juiz Commissario, o jurado F.... (sendo outro que o substitua assim se declara) a fim de se continuar na sessão de verificação de creditos contra a dita massa como fôra ordenado e annunciado, foram havidos por verificados sem contestação todos os creditos que coube no tempo proporem-se á votação d'assembléa nos termos das verbas lançadas na lista geral de credores, sendo da mesma fórma averbados os Titulos dos creditos, e estes entregues aos Portadores. E, observando o dito Sr. Juiz Commissario que ainda faltava grande numero de creditos para verificar addiou a sessão para.... do corrente, assim o dizendo á assembléa, e recommendando aos curadores que fizessem os annuncios do estylo. E para legalmente constar se lavrou a presente Acta que o sobredito Juiz Commissario e curadores assignaram comigo Escrivão do Tribunal.

(Rubrica do Juiz Commissario)
F....

(Assignados) *Escrivão*
F....

(Curadores Fiscaes)
F.... e *F....*

(N. B. Se o Secretario do Tribunal como fiscal de processo da fallencia assiste assim se menciona, e elle rubrica.)

Acta da deliberação ácerca do requerimento pedindo a entrega d'um objecto confundido nos bens da massa: e despacho do Tribunal

Aos seis de .... do anno de .... n'esta cidade de Lisboa, e sala do Tribunal de Commercio da primeira instancia, sendo reunido o jury, o sr. Juiz Presidente F...., o Dr. F...., propoz á deliberação

do Tribunal o Requerimento de F.... Feita a sua leitura, e havidas as informações necessarias, o sr. Juiz Presidente depois de consultar o voto do jury proferiu o seguinte

DESPACHO

O Tribunal de Commercio de primeira instancia:

Estranhando que no inventario do fallido se não comprehendesse um objecto existente em sua massa, embora se tivesse designado que lhe não pertencia.

Attendendo as informações do requerente a fl. 12 v.

Defere, ordenando que os curadores fiscaes entreguem ao supplicante de fl. 54 a bomba reclamada. Lisboa em sessão de.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)

F....

(Assignatura dos Jurados)

F....

(Rubrica do Secretario Fiscal)

F....

Balanço extrahido dos livros da casa commerci

ACTIVO	
Bens em Leiria	42:320$000
Bens em Vizeu	2:871$800
Marinhas em	6:000$000
Quinta de Sacavem incluida a fabrica de	28:700$000
Dita na Panasqueira	400$000
Casas em Lisboa incluindo o predio novo na rua	27:592$400
Fabrica de vidros na Marinha .... machina	3:000$000
Consignações para o Ultramar	800$000
Predio em Madrid	3:757$200
Fornecimento para o caminho de ferro de Cintra	10:012$200
Caixa	2$805
Reclamação do Governo respeitante á fabrica da Marinha	1:000$000
Devedores ao armazem da Rua	15:176$490
Letras para receber, uma para dezembro s/ N. Polleis...	1:810$580
Fabrica de vidros da Rua ...., machina e bemfeitorias para o forno novo	6:000$000
Armazem da Rua ...., vidros em ser, sugeito a liquidação	3:000$000
Devedores em conta corrente	53:845$253
Réis......	209:288$728
Somma duzentos e nove contos duzentos e oitenta e oito mil setecentos e vinte e oito réis.	

Lisboa....

F....

(Assignatura do fallido .... ou do gerente da sociedade.)

!. com estabelecimento na rua ou logar de...

PASSIVO		
Capital..		12:024$441
Letras para pagar de commissão-banco.....	9:000$000	
»	3:000$000	12:000$000
Varios debitos por pagar:		
Letras com a Firma de F.............	2:600$000	
Varias contas por apresentar..........	4:000$000	
Firma de F...........................	860$000	7:460$000
Credores por letras de concordata e outros............		105:948$001
Letras para pagar—4 de 780$655 dadas a F. pelos dividendos da Concordata...................	3:122$620	
4 ditas de 78$000 dadas a F. como acima.............................	312$000	3:434$620
Contas interinas....................................		14:240$321
Credores por tomar de partilhas e em c/c.............		54:181$345
Réis......		209:288$728
Somma duzentos e nove contos duzentos e oitenta e oito mil setecentos e vinte e oito réis.		

S. E. C.
.... de 18....

Ex.^mo^ Sr.

Diz F.... e outros abaixo assignados que elles se achavam empregados na fabrica de.... sita na rua de...., quando em maio do corrente anno por occasião de fallir o seu proprietario F.... e apposição dos sellos ordenada por este Tribunal, foram despedidos pelos respectivos Curadores Fiscaes provisorios ficando-se lhes a dever ...., pois que importando a folha da feria, e despesas da semana finda em 11 do mez de maio, que vae junta a este, na quantia de.... o caixeiro encarregado do pagamento F.... apenas para ella recebeu...., adiantando elle, (além da sua feria que não embolsou) a quantia de setenta e nove mil seiscentos e trinta réis com que pagou aos diversos ... notados na mesma folha. Os supplicantes, Ex.^mo^ Sr. sabendo que no dito mez de maio os Curadores Fiscaes tinham sido por este Tribunal auctorisados a pagar as ferias devidas, recorreram a elles, mas debalde não tenho podido até hoje conseguir o seu embolso. N'estes termos os Supplicantes, meros operarios que apenas vivem do quotidiano fructo do seu trabalho, e que nem este mesmo tem pela impossibilidade em que se acha a dita fabrica de laborar, e pela nenhuma aptidão que possuem para outra cousa, veem-se luctando com grandes difficuldades e tocando quasi á miseria; para a evitarem recorrem a este justo e equitativo Tribunal pedindo-se ordene aos Curadores da massa que completem a dita feria incontestavelmente privilegiada, e unico recurso que lhes resta para acudirem a suas familias.

P. a V. Ex.^a^ se digne apresentar este em sessão.

E. R. M.

F.... e *F....*

(Este requerimento deve ter o seguinte)

DESPACHO

Digam os Curadores fiscaes, e Dr. fiscal em 24 horas. Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)

F....

(Ouvidas estas pessoas o tribunal profere o seguinte despacho, escripto á margem do requerimento)

O Tribunal do Commercio de primeira instancia auctorisa (ou indefere) o pagamento do saldo da conta junta ou ... ordena que este pagamento se realise pelo primeiro dinheiro que entrar em caixa. Lisboa em sessão de.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)

F....

(Assignatura dos Jurados)

F.... e *F....*

(Rubrica do Secretario fiscal)

F....

(N. B. Para este despacho, proferido administrativamente, não se lavra acta ...)

Acta da reunião de credores para verificação de creditos na fallencia de F....

Aos.... de.... de 18... em... e no Tribunal do Commercio em reunião de credores para verificação de creditos na fallencia acima declarada a que presidia o juiz commissario o jurado F...., elle juiz ordenou ao official F...., que annunciasse a reunião de credores. Foram presentes os Curadores fiscaes F.... e F.... e verificando-se que estava presente a maior parte dos credores inscriptos na competente lista em tempo apresentada pelos Curadores fiscaes, o Sr. Juiz Commissario declarou á asssembléa que havendo-se cumprido as prescripções da lei para ter logar esta reunião se passava a fazer a chamada dos credores pela respectiva lista e a verificar seus creditos nos termos legaes. E logo eu Escrivão passei a fazer a chamada dos credores pela citada lista e á proporção que iam comparecendo foram seus creditos verificados sem contestação, lançando se tanto na lista como nos documentos de credito as competentes verbas. Quando este acto de verificação de creditos se occupou dos creditos descriptos sob n.° 17 a fl. 34 de F...., e sob n.° 39 a fl. 39 v. de F...., aquelle em 593$506 réis reclamado em 3:500$000 réis, foram estes creditos contestados, o primeiro de F.... pelos curadores fiscaes com assentimento d'assembléa pelos fundamentos que seriam juridicamente deduzidos no Tribunal em sessão, e o segundo foi contestado pelo credor F.... em nome que representa com o fundamento de que na data do contracto, e do seu competente registo já estava fallido o devedor, por quanto já haviam letras protestadas e por tanto havia cessado pagamentos. O Sr. Juiz Commissario empregando os meios necessarios para conciliar estas partes e não o conseguindo, mandou, que os documentos de verificação dos creditos contestados se apensassem para opportunamente serem presentes ao Tribunal em sessão, o que seria devidamente intimado aos interessados. Ainda compareceu um credor não comprehendido na lista, cujo credito foi verificado em lista addicional sob o n.° 40 em 18$000 réis a F.... Não havendo mais creditos a verificar o Sr. Juiz declarou, que a proxima reunião para a continuação da verificação de creditos teria logar no dia.... do proximo mez de.... por meio dia n'este mesmo local, ordenando que assim fosse annunciado por editos e annuncio na Folha Official. De tudo se lavrou a presente acta, que depois de lida assignaram o Sr. Juiz, os Curadores fiscaes, e eu F.... o escrevi e assigno.

(Assignatura do Juiz Commissario)
F....
(Assignatura dos Curadores)
F....
(Assignatura do Official do Tribunal)
F....

Lista dos credores—massa fallida de José Nepomuceno Frazão

Lucas de Sousa e Silva—(conta)........................ 120$000

(Verba da verificação.)

Compareceu pessoalmente e foi verificado este credito da importancia referida e na conta. Em reunião de 20 de .... de 188....

Cunha. *Rebello.* *Nobre.*

Sousa.

José Antonio Pinto.—Letra—Conta .... 260$000

(Verba ...)

Compareceu por procurador bastante e foi verificado este credito na letra e na conta, mas só pela importancia de .... 200$000
desistindo da differença. Em reunião de 20 de.... de 188....

Cunha. *Rebello.* *Nobre.*

Sousa.

Francisco Pimpão—conta de fretes .... 180$000

(Verba...)

Compareceu por procurador bastante e foi verificado este credito na conta pela importancia de .... 186$000
e sob protesto de privilegio. Em reunião de 20 de .... de 188....

Cunha. *Rebello.* *Nobre.*

Sousa.

José da Rosa—letra, e escriptura de hypotheca........... 2:000$000

(Verba ...)

Compareceu pessoalmente e foi verificado este credito só na escriptura por .... 1:600$000
contestada a quantia de quatrocentos mil réis pelo credor José de Sousa com os fundamentos que apresentará opportunamente. Em reunião de 20 de.... de 188....

Cunha. *Rebello.* *Nobre.*

Sousa.

Acta da sessão para discussão e julgamento das contestações de creditos na fallencia de F....

Aos.... de.... de 18.... em Lisboa e no Tribunal do Commercio em sessão presidida pelo Sr. Juiz Presidente F.... e presente o Dr. Secretario fiscal, reunido o Jury em numero legal, o Sr. Juiz ordenou ao Official F.... que annunciasse a discussão e julgamento das contestações de creditos na fallencia acima declarada. Foram presentes por parte dos Curadores da massa fallida o Dr. F.... por parte do credor F.... seu Advogado o Dr. F...., e por parte dos credores contestados F.... e F.... seu Advogado o Dr. F.... Em seguida foi por mim Escrivão feita a leitura das Actas e documentos que respeitam ás contestações e, finda a leitura, pelo Advogado do credor F.... foi apresentada a nova conta d'este credor, datada de.... de.... findo, em que se rectifica o erro da anterior, por quanto declara que por equivoco o seu constituinte... uma parte do seu credito da letra de 723$835 réis acceite pelo fallido em.... de.... de 18....., quando é certo que esta letra foi substituida pela de 588$835 com vencimento em.... de.... d'este anno, sendo a differença paga a dinheiro. Rectificando assim este erro, apresentava tambem dois documentos... para comprovar o preço porque seu constituinte vendeu as ... computadas em 390$340 réis na dita sua conta. Esta conta, e documentos foram examinados pelos advogados presentes, e Dr. Secretario, e elle Sr. Juiz Presidente os mandou apensar aos autos da fallencia em seguida aos demais documentos dos creditos contestados de que se trata. Seguiram-se os debates, usando da palavra por sua vez os Advogados e Dr. Secretario, que fizeram suas allegações oraes. Findos os debates o Sr. Juiz passou a fazer o relatorio da causa nos termos da lei, depois do que mandou, que os autos subissem á conclusão para o tribunal proferir sua sentença. Do que lavrei esta acta, que lida assignam com o Dr. Juiz os advogados e Dr. Secretario

(Rubrica do Juiz

F....

(Rubrica do Sr. Advogado)

F....

O Tribunal do Commercio:

Considerando que o credito de F.... é derivado de um documento authentico de data anterior á abertura da fallencia, e anterior tambem aos prasos estabelecidos nos art. 1:133.° e 1:137.° do Cod. Com., pois que é o titulo d'este credor a escriptura de.... de.... de 18.... sendo de.... de.... do corrente anno a sentença que declarou a quebra do devedor F....

Considerando que as escripturas publicas se devem ter por validas e subsistentes em quanto não forem devidamente rescindidas e annul-

ladas, para o que, quando se trata de fallencias, tem os credores o meio facultado no art. 1:136.º do citado Codigo etc...

Considerando que o credito de F.... é fundado em duas letras do seu saque, acceites pelo fallido, tambem em data anterior aos indicados prasos, e sem que se comprovasse a respeito de uma d'ellas o vicio arguido nas petições de fl. 71 e fl. 77, que são portanto titulos legaes de obrigações nos termos dos art. 340.º e 429.º do Codigo do Commercio; etc. etc...

Considerando quanto ao credor F.... que o seu credito sómente póde ser verificado até á quantia de 543$506 réis conforme a... apresentada pelos curadores fiscaes, extrahida da escripturação do fallido, com o que concorda a declaração feita pelo dito credor, que consta da acta precedente, aonde confessou por seu Advogado que houvera equivoco em derivar uma parte do seu credito da letra de 723$835 réis, acceite pelo fallido em.... de.... de 18...., quando é certo que esta letra fôra substituida pela de 588$835 réis, com vencimento em.... de.... do corrente anno; etc...

Considerando que as fazendas, que se dizem vendidas a este credor tem de ser computadas pelo preço que consta da predita escripturação e não pela quantia arbitraria de 390$340 réis, que o interessado inclue na sua conta, pois que elle não apresenta o titulo da transmissão e entrega d'essas fazendas... e que certamente não podia ser o de penhor, aliás a sua venda havia de ser feita pelos meios legaes, e não por simples auctoridade do credor;...

Julga por estes fundamentos improcedentes as contestações dos creditos de F.... e F...., e em parte procedente, em parte improcedente tambem, a contestação do credito de F.... para o effeito de se haver este credito por verificado sómente pela quantia de réis 593$506, etc... e com a expressa declaração... de que o seu pagamento fica dependente da apresentação da letra de 588$835 réis.

Lisboa em sessão de.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

(Segue a assignatura dos Jurados)
F.... e *F....*

E eu *F....* Escrivão a escrevi e assigno *F....*

Acta da conclusão definitiva de verificação dos creditos, FF.... do reconhecimento dos privilegios, e do addiamento da votação definitiva da concordata da fallencia de F....

Aos.... de.... do anno de 18.... n'esta Cidade de Lisboa, e sala das sessões do Tribunal Commercial, sendo reunidos os Curado-

res fiscaes F.... e F.... e a maioria dos credores á massa fallida de F.... e presentes o proprio Fallido, o seu Advogado o Dr. F.... e F...., e F.... fiador offerecido pelo Fallido á concordata, e F.... official do Tribunal e eu Escrivão ao diante nomeado, sob a presidencia do respectivo Sr. Juiz Commissario o jurado F.... para se tratar da conclusão definitiva da verificação dos creditos, reconhecimento dos privilegios e votar-se a concordata offerecida pelo Fallido constante do projecto a fl. como fôra ordenado. E observando o Sr. Juiz Commissario que se haviam preenchido as formalidades legaes para esta reunião declarou aberta a sessão. Verificados, sem contestação, tres creditos que foram reclamados na conformidade das verbas exaradas na lista ex-fl. 30 houve o Sr. Juiz Commissario por terminado o processo da verificação dos creditos, passando-se a tratar do reconhecimento dos privilegios constantes da lista que precede a esta acta confeccionada por mim Escrivão, resultou serem reconhecidos privilegiados os creditos de F...., F.... e F.... unicos que tão sómente foram reclamados na conformidade das verbas lançadas n'aquella lista. Então o Sr. Juiz Commissario houve por terminado tambem o processo de reconhecimento dos privilegios, submetteu á deliberação e votação d'assembléa a concordata offerecida pelo Fallido, mandando fazer a leitura do projecto d'ella, bem como do relatorio dos Curadores junto a fl. o que sendo praticado por mim Escrivão, e depois d'alguma discussão se passou á votação nomimal da mesma concordata, se deu a hypothese prevenida no art. 1:196.° do Cod. Com., pelo que o Sr. Juiz Commissario addiou a votação definitiva da mesma concordata para o dia.... do.... ás onze horas sem dependencia de nova convocação especial e sómente o annuncio de estylo no *Diario do Governo*. E para constar eu F.... Escrivão do dito Tribunal no impedimento de... lavrei a presente Acta, e com o Sr. Juiz Commissario, Curadores e Official a assignei.

(Assignatura do Juiz Commissario)

F....

(Assignatura do Curador)

F....

(Assignatura do Official)

F....

(Assignatura do Escrivão)

F....

Lista dos credores pretendidos privilegiados—massa fallida de José Nepomuceno Frazão

Francisco Pimpão.—Conta de fretes....................	186$000
(Verba da verificação dos privilegios ...)	
Compareceu por procurador e a assembléa reconheceu o privilegio dos fretes referidos na conta d'este credito. Em reunião de.... de....	
Santos. *Villar.* *Sousa.*	
José Romano.—Escripto de penhor mercantil............	360$000
(Verba ...)	
Compareceu pessoalmente e a assembléa reconheceu o privilegio d'este credito em reunião de .... de	
Santos. *Villar.* *Sousa.*	
José Nobre.—Emprestimo para obras	100$000
Não compareceu.	
Santos. *Villar.* *Sousa.*	
Joaquim Ruas.—Escripto de penhor	4:000$000
(Verba ...)	
Compareceu e foi contestado o privilegio pelos credores José Romano e Francisco da Silva com os fundamentos de não estar registado, e que apresentaram na sessão respectiva. Em reunião de.... de....	
Santos. *Villar.* *Sousa.*	

Ill.mo e Ex.mo Sr.

Em cumprimento do art. 1:215.° do Cod. Com. levo ao conhecimento de V. Ex.ª e do Tribunal que na fallencia de F.... depois de

terminadas as medidas provisorias e auctorisada pelo Tribunal a convocação dos credores, designei o dia.... de.... do.... anno para a verificação dos creditos, e subsequentemente os dias ... de.... e.... de...., para o mesmo fim e tendo n'estes dias reunido a maioria dos credores tratou-se da verificação dos seus creditos.

Havendo contestações de... creditos, de F...., F.... e F...., foram estas contestações submettidas á decisão do Tribunal, que as julgou conforme a douta sentença de fl. ...

Tendo esta decisão passado em julgado, designei o dia.... de.... para a verificação dos creditos que faltavam, e para o reconhecimento dos privilegios de que havia protesto, o que não poude ter logar por não ter comparecido numero legal de credores e por isso designei novamente o dia 3 do corrente mez.

N'este dia reunida a maioria dos credores verificaram-se ainda alguns creditos, deu-se por terminada a verificação e foram reconhecidos os privilegios, sem que houvesse mais contestações e por que a hora estivesse adiantada designei o dia.... do.... para a deliberação e votação da concordata offerecida em tempo pelo fallido.

N'esta reunião achando-se presentes a maioria dos credores, o fallido e o seu fiador legalmente representado, passou-se a tratar da concordata, resultando ser esta acceite pelos credores, verificando-se intervirem na votação nominal o numero d'elles, e representação de valores que ambas as alternativas do art. 1:194.° do citado Codigo exige para as concordatas serem obrigatorias como tudo melhor consta das actas a que me reporto.

São passados 8 dias da celebração da concordata sem que se tenham apresentado embargos a ella e por isso me parece achar-se nos termos de ser homologada pelo Tribunal, não constando do processo de fallencia facto algum de que esta quebra proveio de culpa ou fraude do fallido parece-me que o Tribunal poderá ao mesmo tempo qualificar a quebra de casual porém elle melhor resolverá em sua alta sabedoria.

Lisboa.... de.... de 18....

(O Juiz Commissario)

F....

Relatorio do juiz commissario [1]

Ill.^mo e Ex.^mo Sr.

Em cumprimento do art. 1:215.° do Cod. Com. levo ao conhecimento de V. Ex.ª e do Tribunal, que na fallencia de F...., (o nome

[1] (Este é no caso de ser regeitada a concordata.)

do fallido) depois de terminadas as medidas provisorias e auctorisada pelo Tribunal a convocação dos credores designei o dia .... de .... do corrente anno para a verificação dos creditos, e subsequentemente os dias .... de .... e .... de ...., para o mesmo fim e tendo n'estes dias reunido a maioria dos credores tratou-se da verificação de seus creditos.

Havendo contestações de tres creditos, de José Mendes, Sebastião da Costa e Pinto Ferreira, foram estas contestações submettidas á decisão do Tribunal, que as julgou conforme a douta sentença de fl. ....

Tendo esta decisão passado em julgado, designei o dia .... de .... para a verificação dos creditos que faltavam e para o reconhecimento dos privilegios de que havia protestos, o que não pôde ter logar (conforme as circumstancias occorridas....) por não ter comparecido numero legal de credores e por isso designei novamente o dia .... do corrente mez.

N'este dia reunida a maioria dos credores verificaram-se ainda alguns creditos, deu-se por terminada a verificação e foram reconhecidos os privilegios, e por que houvesse mais contestação e porque a hora estivesse adiantanda designei o dia .... do corrente para a deliberação e votação da concordata offerecida em tempo pelo fallido.

N'esta reunião achando-se presentes a maioria dos credores, o fallido e o seu fiador, legalmente representado conciliados os contestantes passou-se a tratar da concordata, resultando não ser esta acceite pelos credores, verificando-se não intervir na votação nominal o numero d'elles, e representação de valores que em ambas as alternativas (segundo o occorrido....) do art. 1:194.º do citado codigo exige para as concordatas serem obrigatorias como tudo melhor consta das actas a que me reporto.

Em vista do que se passou logo á formação do contracto de união....e por isso me parece achar-se nos termos de ser homologado pelo tribunal; não constando do processo de fallencia facto algum de que esta quebra proveio de culpa ou fraude do fallido, parece-me que o Tribunal poderá ao mesmo tempo qualificar a quebra de casual; porem melhor o resolverá em sua alta sabedoria.

Setubal .... (data ....)

(O Juiz Commissario)

F.... (assignatura por extenso)

Acta da concordata celebrada entre o Fallido F.... e seus credores communs etc.

Aos.... de.... do anno de 18.... n'esta cidade de Lisboa, e sala do Tribunal do Commercio de primeira instancia, sendo reunidos

os Curadores fiscaes, e a maioria dos Credores á massa fallida de F....
sob a presidencia do Sr. F...., Jurado Commercial, servindo de Juiz Commissario d'esta fallencia a fim de se deliberar ácerca da concordata, offerecida em tempo pelo Fallido, como fôra devidamente ordenado, e annunciado: depois de verificados alguns creditos que ainda se apresentaram n'esta reunião, passando-se á leitura da Concordata, feita esta por mim Escrivão infra-nomeado, o dito Sr. Juiz Commissario presidente convidou a assembléa para fazer as observações que achassem por convenientes, e como ninguem pedisse a palavra se passou á votação nominal da Concordata resultando ser approvada por todos os Credores communs presentes, e por mais .... tres que tendo protestado por privilegio renunciaram ao seu direito de preferencia [1] verificando-se pela conferencia legal a que se procedeu, que a concordata proposta foi approvada pelo numero de Credores, preenchendo os valores, que exige o art. 1:194.º do Cod. Com. para ser effectiva, e obrigatoria, conforme a lista e mappa do apuramento junto que d'esta acta faz parte integrante sendo as condições em que finalmente concordaram as seguintes: 1.ª Que elle Fallido se obriga a pagar a todos os seus Credores communs verificados vinte... por cento sobre a totalidade de seus creditos em quatro prestações, a saber a... doze, dezoito, vinte e quatro e trinta mezes a contar da data em que esta concordata fôr homologada pelo Tribunal: 2.ª Que realisados que sejam todos os pagamentos dos dividendos estipulados, elles Credores dão desde já para então plena quitação ao Fallido pela totalidade de seus Creditos, salvo com tudo seu direito contra quaesquer outras firmas, ou pessoas responsaveis pelos mesmos creditos: 3.º Que o fallido em falta de outra garantia fica... sujeito á fiscalisação de dois Credores fiscaes que a assembléa nomear com a qualidade de gerentes, devendo assignar juntamente com o fallido todos os contractos da massa inclusivè os da sua liquidação quando necessarias: 4.ª finalmente, que tanto o Fallido como os seus Credores concordados se obrigam reciprocamente ao fiel cumprimento da presente concordata sem reclamação alguma em contrario. Em acto continuo, e em observancia da condição terceira passando-se a tratar da nomeação dos Credores fiscaes resolveu a assembléa que a eleição fosse por escrutinio secreto (ou por outro modo que se designará). E procedendo-se assim com toda a legalidade recolhidas e contadas as listas... e apurados os votos resultou ficarem eleitos pela maioria absoluta de votos os Srs. F.... e F.... aos quaes a assembléa concedeu os poderes necessarios para a fiscalisação e gerencia da massa, assignando conjuntamente com o Fallido todas as transacções da massa, e mesmo a sua liquidação quando necessaria, representando, e defendendo todos os seus direitos, na fórma estipulada. E por esta fórma houve o sobredito Sr. Juiz Commissario por ultimada a sessão, e preenchendo o fim d'ella; e para assim legalmente constar, eu F....
Escrivão do dito Tribunal lavrei a presente acta debaixo da fé judicial

1 (Designa-se qualquer circumstancia que se dê.)

e com o Sr. Juiz Commissario, Curadores presentes a assignei com declaração, que achando-se presentes os Srs. Credores nomeados fiscaes, e interrogados se acceitavam a commissão que lhes era conferida responderam affirmativamente. Dito Escrivão o declarei, e assigno.

(Assignaturas do Juiz Commissario e Credores)
F...., *F....* e *F....*

(Assignatura do Escrivão)
F....

(Assignam todos os credores com o nome da lista respectiva, pena de nullidade.)

Mappa da votação da concordata de .... (o nome do fallido) a que se refere a acta respectiva

N.os	NOMES DOS CREDORES CHIROGRAPHARIOS	APPROVARAM	NÃO COMPARECERAM	PRIVILEGIADOS
1	Lucio Manuel da Costa....	4:007$202		
2	F. G. Honorio...........	3:595$640		
3	Pinto Costa & Sobrinho....		3:147$040	
4	Bernardino Leite.........	111$200		
5	H. Guilherme de Sousa....			500$000
6	Gallant & C.ª...........			100$000
7	Pinto Ferreira...........	200$000		
8	Joaquim José da Costa....		5:000$000	
9	Pedro Augusto Mello......		103$060	
10	Joaquim José Braga......			300$000
11	Seixas & Irmão..........			2:800$000
12	Antonio Fernandes.......	100$000		
13	Augusto da Cruz.........			150$000
14	José Mendes.............		30$000	
15	Francisco dos Santos.....	110$000		
16	Virgilio da Cunha........		210$000	
17	Serafim Simões..........	135$500		
18	Joaquim Ramos..........			225$000
19	Joaquim José Rodrigues...		150$000	
20	José da Costa & Comp.ª...		28$000	
21	Pedro da Silva...........		15$000	
22	Augusto Mascarenhas.....	250$000		
23	Francisco Moreira.......			400$000
24	Antonio Choes...........			100$000
25	Julio da Costa...........	200$000		
26	João Manuel da Silva.....		1:220$460	
27	Paulino Augusto de Sá....		350$240	
28	Jorge de Mello..........			350$000
29	Satyro & Irmãos.........	2:500$558		
30	José Pedro da Cunha.....		200$000	
31	Carvalho & Comp.ª.......	100$000		
32	José Gonçalves..........			135$000
33	Diogo Paes..............	60$000		
34	Sebastião da Costa........		30$000	
35	Victorino Dias..........		100$000	
36	José d'Almeida..........	90$000		
37	Jorge da Silva...........			1:500$000
38	Augusto Vidal...........		6:800$000	
		11:460$100	17:383$800	6:560$000
	REGEITARAM			
	Manuel da Conceição.....		530$000	
	Sommas............	11:460$100	17:913$800	6:560$000

24	credores approvaram representando todos o valor liquido	15:282$231
11	ditos não compareceram representando o valor.......	4:396$447
1	dito que regeitou no valor de.....................	527$216
36		20:205$894
$^3/_4$	de numero de credores 24.	
$^2/_3$	do valor de creditos..............................	13:470$596
$^2/_3$	de numero de credores 22.	
$^3/_4$	do valor de creditos..............................	15:628$411

De cujo resultado se evidenceia que a concordata foi approvada pelas duas alternativas indicadas no art. 1:194.º do Cod. Com.

Santarem *(data)*.

O Escrivão

F.... *(nome por inteiro)*

(Juiz commissario) *(Curadores)*

F.... *F*.... e *F*....

Ex.^{mo} Sr.

Diz F.... que tendo sido proferida ou confirmada no Tribunal Superior do Commercio a sentença que qualificou a sua quebra de casual como consta dos Autos, ou se evidencia do titulo junto; por isso requer e respeitosamente.

P. a V. Ex.ª se sirva mandar juntar esta e dito documento aos autos da sua fallencia, afim de ser presente em sessão do Tribunal, para ser homologada a concordata que celebrou n'este Tribunal com os seus credores.

E. R. M.

Lisboa.... de.... de 18....

(Assignatura do Procurador)

F....

Acta e sentença de homologação da concordata

Aos .... de .... de ...., n'esta Cidade de Lisboa, e sessão do Tribunal Commercial de primeira Instancia, sendo reunido o Jury, e presente o dr. Secretario, fiscal das fallencias, o sr. Juiz Presidente do mesmo Tribunal o dr. F...., propoz á deliberação do Tribunal o requerimento a fl. 223 do Fallido ...., em que pede que a homologação da concordata que ajustára com seus Credores constante da Acta a fl. 203. Feita a competente leitura por mim Escrivão do Tribunal, o sr. Juiz Presidente depois d'um breve relatorio, e de consultar o Jury em vista da resposta d'este proferiu a seguinte

SENTENÇA

O Tribunal do Commercio de primeira Instancia:

Attendendo a que a concordata a fl. 203, offerecida e ajustada pelo fallido F.... e seus Credores, se mostra consentida por estes em numero sufficiente, representando ao mesmo tempo valores bastantes, na conformidade do art. 1:194.º do Cod. Com., como consta da Acta;

Attendendo a que pelo que respeita á mencionada concordata se observaram as solemnidades que a lei determina, e a que se não oppozeram embargos á mesma, como os Autos mostram;

Attendendo a que a fallencia se acha qualificada de casual;

Por estes motivos, deferindo ao Requerimento fl. 223; homologa a referida concordata como na mesma se contem, a fim de que produza todos os effeitos legaes, e designadamente os que menciona o art. 1:199.º, devendo ter logar sem demora a intimação e o mais que determina o art. 1:201.º, para que se realise.

Lisboa, em sessão de.... de.... de 18....

(Assignatura do Juiz)

F....

(Assignaturas dos Jurados)

F.... e *F....*

(E eu F.... Escrivão a escrevi e assigno)

F....

Ill.mo Sr. Juiz Commissario

Diz F...., que tendo passado em julgado a sentença de homologação da sua concordata, e que sendo necessario que com toda a brevidade o supplicante tome conta da sua massa concordada: e não po-

dendo isso verificar-se sem que V. .... se digne mandar citar os curadores fiscaes e marcar o dia para estes fazerem entrega da massa e dar as competentes contas da sua curadoria.

P. a V. Ex.ª se digne deferir-lhe.
E. R. M.

Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Fallido)
F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Informe o Escrivão e com resposta do sr. dr. Fiscal volte.
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz Commissario)
F....

(O Escrivão informou o seguinte)

Ill.mo Sr.

É certo ter passado em julgado a Sentença d'este Tribunal, que homologou a Concordata que o supplicante celebrou com seus Credores, sendo os termos assignar-se dia para os Curadores fiscaes da fallencia de que se trata prestarem contas ao Fallido da gerencia da Curadoria, e fazerem-lhe entrega dos bens da massa.....
(É o que me cumpre informar.)
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Escrivão)
F....

(Resposta do dr. Fiscal.)
Fiat justitia.

(Rubrica do dr. Fiscal) F....

(Depois d'eta informação e resposta o Juiz dá o seguinte)

DESPACHO

Sejam intimados os Curadores Fiscaes para no dia .... de .... ao meio dia, apresentarem as Contas da sua gerencia, e entregarem os bens da massa.
Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

Termo de declaração

Aos .... de .... de ...., n'esta Cidade de Lisboa e Escriptorio do Tribunal Commercial da primeira Instancia, sendo presente o sr. F...., Juiz do dito Tribunal e Juiz Commissario d'esta fallencia de F...., compareceram pessoalmente F... e F...., Curadores fiscaes da dita fallencia, o proprio fallido F...., hoje concordado, e F... e F.... fiscaes da Concordata que o mesmo fallido celebrára com seus credores, que a todos conheço pelos proprios, a fim dos ditos Curadores prestarem as contas da sua gerencia ao dito Fallido, e se levar a effeito a entrega dos bens da sua massa como fôra ordenado. Logo pelos ditos Curadores foram apresentadas as contas da sua gerencia, afim de serem conferidas pelo dito Fallido e seus fiscaes com os documentos comprovativos d'ellas declarando que se promptificavam a fazerem a entrega dos bens da massa, mas não do saldo das contas por depender de lançar n'ellas a verba que lhes for arbitrada por este Tribunal pelo trabalho da curadoria, sobre que já tem requerimento affecto ao mesmo Tribunal. E por parte do Fallido, e Fiscaes da concordata foi ponderado, que visto os curadores pertenderem fazer dependente da dita arbitragem a entrega do saldo, que constitue a prestação das contas, entendiam que não era possivel levar a effeito completamente este acto, e requeriam que o sr. Juiz Commissario se servisse submetter esta circumstancia ao Tribunal. E não podendo o mesmo sr. Juiz Commissario conciliar estas Partes, deferiu ao requerimento do dito Fallido, e seus fiscaes, determinando que do acontecido se lavrasse o competente Termo afim de ser presente ao Tribunal.

E para constar eu F...., Escrivão .... do dito Tribunal lavrei o presente termo e com o sobredito Juiz Commissario, e Comparecentes o assignei.

(Assignatura do Juiz)
F....

(Assignatura dos curadores Fiscaes)
F....

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Dizem F...e F..., Curadores da massa fallida de F....,que, tendo sido homologada a Concordata que este celebrára com os credores; tem os Supplicantes de prestar contas ao dito Fallido. Segundo a disposição do art. 1:183.° do Cod., compete aos Supplicantes uma retribuição diaria pelo trabalho da Curadoria; a qual vêm os Supplicantes por este meio reclamar. No entanto, não podem os Supplicantes deixar de declarar, que esta massa foi de summo trabalho: não só pelas muitas e gravissimas questões de concideraveis sommas que se suscitáram no decurso da Curadoria; como por serem a maior parte dos Bens do Fallido situados fora do Districto d'esta Capital, aonde foi forçoso os Supplican-

tes comparecerem por diversas vezes; e que é uma massa cujo activo monta a 209:288$728 réis, conforme a conta apresentada pelo mesmo Fallido: circumstancia esta que o Codigo recommenda no citado artigo haja concideração por tanto.

P. a V. Ex.ª se digne mandar apresentar esta em sessão do Tribunal, a fim de ser arbitrada a sobredita retribuição diaria.

E. R. M.

(Assignatura dos curadores)

F.... e F....

(Este requerimento tem o seguinte)

DESPACHO

Em sessão do Tribunal.
Lisboa ... de .... de 18...

(Assignatura do juiz)

F...

Ill.^mo e Ex.^mo Sr

Diz F...., que tendo os Curadores fiscaes da massa fallida requerido, ... que por este Tribunal seja arbitrada a gratificação que lhes é devida segundo o que dispõe o art. 1:183.º do Cod. Com.; vem o Supplicante impugnar esse requerimento e pedir que tal gratificação não seja ainda arbitrada; por quanto os Curadores fiscaes não prestaram ainda as contas da sua curadoria, apesar de duas vezes para isso terem sido citados, (etc.) os motivos que tiver.

O Supplicante á vista das rasões expendidas muito respeitosamente requer e

P. a V. Ex.ª se digne submetter á decisão do Jury esta petição para que seja resolvida previamente e que só se arbitre a gratificação depois de prestadas as contas.

E. R. M.

Lisboa .... de .... de 18....

(Assignatura do Fallido)

F....

(Despacho nos Autos) Em sessão do tribunal se resolverá.

(Assignatura do Juiz)

F....

Acta de proposição e deferimento do requerimento a fl....

Aos .... de .... do anno de mil oitocentos e .... e dois, n'esta Cidade de Lisboa, e Sessão do Tribunal Commercial de primeira Instancia, sendo reunido o Jury, o sr. Juiz Presidente do dito Tribunal o Dr. F. propoz á deliberação do Tribunal o requerimento a fl. dos Curadores fiscaes d'esta fallencia de F., e o incidente constante do termo a fl. Feita por mim Escrivão do Tribunal a leitura dos ditos requerimento e termo, bem como de um requerimento do Fallido, o sr. Juiz Presidente depois de conceder a palavra ao Advogado do Fallido, e ao Dr. Fiscal, que presentes se achavam e de fazer um breve relatorio, e consultando o Jury proferiu, e exarou o seguinte

DESPACHO

O Tribunal Commercial de Primeira Instancia.

Visto o requerimento dos Curadores fiscaes provisorios a fl...., o Termo a fl. ...., e o Requerimento do fallido concordado a fl. ....; allegação do fallido e o parecer do Dr. Fiscal, attendendo ao valor da massa, e mais circumstancias que constam dos Autos; arbitra na conformidade do art. 1:183.° do Cod. Com., como retribuição para ambos os Curadores, pelos serviços prestados n'esta fallencia, a quantia de dois mil réis diarios, a contar da data em que prestaram juramento, até que apresentaram as contas; e ordena que se cumpra pontualmente e sem demora a disposição do art. 1:201.° do mesmo Codigo.

Lisboa, em sessão de .... de .... de 18....

(Assignatura do Juiz)
F....

(Assignaturas dos Jurados)
F... e F....

E eu F.... Escrivão do Tribunal que a escrevi e assigno.

Termo de prestação de contas, entrega e quitação

Aos .... de .... de 18...., n'esta Cidade de Lisboa, e Escriptorio do Tribunal Commercial de primeira Instancia, sendo presente o Ill.^{mo} Sr. F...., jurado do dito Tribunal, e juiz Commissario d'esta massa fallida de F...., compareceram pessoalmente F... e F...., Curadores fiscaes da dita fallencia, o proprio Fallido hoje concordado F...., e os

Fiscaes da sua concordata F... e F..., que a todos conheço e dou fé serem os proprios, para effeito dos ditos Curadores fiscaes prestarem as contas da sua gerencia, e fazerem entrega da universalidade dos bens da dita massa ao Fallido como determina o art. 1201.º do Cod. Com. Effectivamente pelos ditos Curadores fiscaes foi apresentada a conta corrente da sua gerencia como saldo a favor da massa de .... réis, que fica ao diante junta, a qual sendo conferida pelo dito Fallido com os documentos comprovativos d'ella, declarou achar-se exacta, e não ter reclamação a fazer contra ella, recebendo em acto continuo dos mencionados Curadores, o referido saldo de .... réis em um cheque sobre o ...., de cuja declaração entrega e recebimento do dito saldo no alludido cheque eu Escrivão dou fé, bem como mais a dou do dito Fallido declarar, que do expressado saldo dava, como deu plena e geral quitação aos ditos Curadores para jámais lh'o não repetir. Finalmente mais foi declarado pelo referido Fallido que se dava por entregue da universalidade dos bens da sua massa, livros, papeis etc., segundo os respectivos inventarios e por isso tambem dava, como deu plena descarga, e desobrigação aos ditos Curadores, de cuja declaração eu Escrivão dou egualmente fé. E de todo o referido para legalmente constar se lavrou o presente termo que o sr. Juiz Commissario, Curadores fiscaes, Fallido, Fiscaes da concordata, e testemunhas presenciaes F.... e F...., assignaram depois de lhes ser lido. E eu F...., Escrivão do dito Tribunal o escrevi.

(Assignaturas dos Juiz, Fallido, Fiscaes, Escrivão e Testemunhas)
F.... e F....

PRATICA

DO

DIREITO COMMERCIAL PORTUGUEZ

APPENDICE

AOS

CASOS JULGADOS DA RELAÇÃO COMMERCIAL, E POSTERIORES

Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça.

Reportorio dos casos julgados.

Formulario relativo ao processo das fallencias e á qualificação das quebras.

Juizo competente:—É o civil, e não o commercial, para se pedir o pagamento de dividas não commerciaes pertencentes *a massas fallidas*.

Recorrente—Francisco Roberto da Silva Ferrão de Carvalho Martens.—Recorridos—Os administradores da massa fallida de Carlos José de Carvalho.—«Accordãos do conselho no Supremo Tribunal de Justiça.—Que vistos os autos, e o accordam da Relação commercial, a fl. 134, o qual revogou a sentença da primeira instancia, declarando competente o juizo commercial n'esta causa, por isso que o recorrente, como devedor da massa fallida de Carlos José de Carvalho, e demandado pelo respectivo administrador para pagar a quantia constante do libello, sem embargo de se reconhecer, que esta acção não respeita a actos de commercio, nem nasce de obrigação commercial mas sim do mutuo, e mandato puramente civis; considerando, que a decisão da sentença da primeira instancia, sustentada pelo ministerio publico, é conforme á lei; pois que nos art. 206.° e 1:029.° do Cod. Com. se acha fixada a competencia da jurisdicção commercial, declarada improrogavel pelo art. 1:034.° ainda que as partes convenham na prorogação; e que, conforme os proprios termos do art. citado 1:029.°

as causas commerciaes são da privativa competencia do juizo commercial — *como causas, que por sua naturesa pertencem a juizo particular segundo o § 16 do art. 145.° da carta constitucional;*—conservando-se por isso á jurisdicção ordinaria o conhecimento de todas as que não tivessem a *naturesa* de commerciaes; considerando, que esta disposição formal, e terminante não é alterada, ou modificada nos artigos do Codigo, citados no accordam, os quaes ou são relativos a procedimentos administrativos nasfallencias, ou nenhuma applicação tem a este caso, em que se trata de julgar a competencia em uma causa meramente contenciosa, e meramente civil; e que a competencia da jurisdicção especial se regula sómente pelo texto da lei, sem que seja permittido por inducções, ou analogia, estender as excepções de um caso a outro; e por quanto os tribunaes commerciaes não podem apartar-se dos limites, que lhes são marcados na lei da sua creação, e quando ella não fosse, como é, clara, e precisa, se deveria no seu silencio ou obscuridade decidir em favor da jurisdicção ordinaria, e não julgar applicaveis, como julgou o accordam recorrido, as disposições do alvará de 16 de dezembro de 1771, depois de extincto o juizo dos fallidos, que até tinha jurisdicção criminal, depois de extincta a mesa do commercio da casa da supplicação; porque nas attribuições extraordinarias, que as leis antigas conferiam a outros juizes, não podem procurar-se ampliações incompativeis com as regras invariaveis, em que assenta a actual organisação judicial; é manifesto, que nem em rasão da materia, nem em rasão de qualidade pessoal, podia o réo ser distrahido do juizo ordinario, em uma causa, que deve ser julgada pela lei civil, e na fórma que ella prescreve. Por tanto declaram incompetente o juizo commercial; concedem a revista, annullando todo o processo; e mandam remetter os autos ao juiz de direito da primeira vara, perante o qual poderão as partes requerer, como fôr de justiça. Lisboa 11 de janeiro de 1847. — *Leitão.* — *Felgueiras.* — *Cardoso.*— *Braklami.*—Fui presente, *Rebello Cabral.*»

(*Diario* n.° 19 de 1847.)

NULLIDADES EM CAUSA COMMERCIAL: — Caso em que se não deram, por não haver falta de actos substanciaes.

Recorrente—Lourenço Antonio Poleri.—Recorrido—Joaquim Ferreira Borges.—«Accordam etc.—Que os juizes da Relação commercial de Lisboa, em quanto no accordam recorrido fl. 165 annullaram o processo desde fl. 89 em diante pelos fundamentos ali adoptados, violaram não só o art. 1:072.° do Cod. Com., que não admitte outros fundamentos de nullidade do processo, senão a falta de actos substanciaes especificados no dito artigo, mas offenderam tambem a Ord. liv. 3.°, tit. 66 in princ., que manda aos juizes julgar segundo o allegado e provado, pois ainda que taes fundamentos podessem merecer alguma attenção, comtudo além do juizo commercial ser um juizo de equidade, em que se não attendem os apices de direito; é certo que, quanto ao vicio que se diz no accordão recorrido haver no substabelecimento da

procuração fl. 89 v., além de que em parte alguma do processo se articulou, nem provou, que houvesse tal vicio, acresce que o procurador substabelecido defendeu o recorrido competentemente; e o segundo nomeado na mesma procuração seguiu o feito em todos os seus termos e recursos; e quanto aos outros fundamentos do accordam não haver o arbitro fl. 112, apresentado o seu laudo dentro do termo, que lhe foi assignado, e irregular nomeação que fez o juiz do arbitro fl. 98, como o auctor não satisfez a comminação que lhe foi imposta no despacho fl. 96; fez o juiz a nomeação de arbitros na fórma do art. 753.° do Cod. Com. Finalmente como o jury commercial não approvou os arbitramentos acta fl. 124, ficaram portanto inutilisados, e como se não existissem, e conseguintemente passou o juiz a julgar a causa com o jury commercial na conformidade dos art. 759.° e 760.° do Cod. Com. Portanto annullam a decisão de direito do accordam recorrido fl. 165, e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei. Lisboa 26 de abril de 1847. — *Osorio.* — *Dr. Camello.*— *Vellez Caldeira.*— *Ribeiro Saraiva.*—Fui presente, *Rebello Cabral.*»

(*Diario* n.° 110 de 1847).

Contestação de credito: — Deve sobre ella pronunciar-se julgamento no tribunal commercial.

Recorrente—Joaquim Filippe de Andrade.—Recorridos—Os administradores da massa fallida de Thomaz Ramos da Fonseca.—«Accordam etc.—Como o recorrente obtivesse a carta da sentença a fl. 116, transitada em cousa julgada; em qué lhe foi declarado procedente o seu credito por deposito das inscripções; e que se liquidar, com a faculdade de poder usar tambem, para reconhecimento do seu privilegio, do meio da reunião dos credores, de que indevidamente fôra excluido; e tendo esta tido logar, como se vê a fl. 158, foi aquelle pelos mesmos contestado; e não se havendo pronunciado affirmativa ou negativamente julgamento, conforme o disposto no art. 1:078.° do Cod. Com., sobre esta contestação: é manifesto ter-se feito, no estado e termos do processo, errada applicação do art. 1:217.° do mesmo Codigo. Portanto concedem a revista, annullando o accordão recorrido de fl. 180 v., na parte sómente em que d'elle se recorreu; e mandam que se remettam os autos á Relação de Lisboa, para serem de novo julgados conforme a Lei. Lisboa 7 de agosto de 1847.—*Mello e Carvalho.*— *Felgueiras.*—*Ferrão.*»

(*Diario* n.° 189 de 1846.)

Decisão arbitral :—Submettida esta ao tribunal commercial de primeira instancia, este procede como o de segunda nas appellações.

Recorrente—O ex.^{mo} visconde de Porto Covo de Bandeira.—Recorridos—Os administradores da massa fallida de João Stanley. — «Accor-

dam etc. — Que mostrando-se dos autos que a presente causa por sua naturesa de sociedade commercial e liquidação de contas d'ella dependentes, assentimento e expresso accordo das partes (recorrente e recorridos) fôra segundo o disposto no art. 749.º do Cod. Com. submettida ao julgamento por arbitros commerciaes; que o pronunciaram definitivamente a fl. 45 e 54, decidindo que a acção era improcedente, e devendo este arbitramento ser, como effectivamente foi, apresentado para ser revisto pelos jurados do tribunal de commercio de primeira instancia d'esta cidade, conforme determina o art. 758.º do mesmo Cod. Com. que decidiram não approvar aquelle arbitramento nos dois pontos, em que as partes estavam discordantes, e tendo-se outrosim as mesmas partes recusado a assignar termo de declaração, de que se conformavam com a decisão arbitral com desistencia de todo o recurso; devia ter-se impreterivelmente seguido nos ulteriores termos do processo e decisão, o que está prescripto no art. 760.º do referido Cod. Com., marcando-se a audiencia para a discussão, e procedendo-se da mesma maneira, como se o processo fosse por appellação, apropriando-se a legislação que regula o tribunal do commercio de segunda instancia, como expressamente determina o art. 1:111.º do citado Codigo, não podendo n'este caso, separar-se o conhecimento do facto da decisão de direito, como se praticou, propondo-se ao jury as theses de fl. 67 v., contra o disposto nos referidos art. 760.º e 1:111.º; pois que a jurisdicção estabelecida por direito commercial impede o julgamento por outra fórma diversa da que por elle está regulada; accrescendo que, sendo uma jurisdicção excepcional, deve mais rigorosamente restringir-se a sua execução nos seus termos formaes. Por tanto concedem a revista, e annullam tudo o que se processou desde fl. 62 inclusivamente em diante; mandam que os autos sejam remettidos ao juizo commercial de primeira instancia de Lisboa, afim de que se observe e execute a lei. Lisboa 9 de julho de 1848.—*Mello e Carvalho.* — *Cardoso.* — *Cabral.*—*Osorio.*—*Ferrão.*»

Arbitro em causa commercial :—Deve ser nomeado pelo juiz o terceiro, para desempate, quando o nomeado pelos dois primeiros é incompetente ou se escusa.

Recorrente—O conde do Farrobo.—Recorrido—O conde de Porto Covo.—«Accordam etc.—Que o accordam recorrido a fl. 81 v., do tribunal commercial de segunda instancia, dando provimento no aggravo no auto do processo fl. 67 v. (interposto do deferimento do juiz presidente do tribunal commercial de primeira instancia, que sustentou a nomeação, que no despacho fl. 57 v. havia feito de um terceiro arbitro) com o fundamento de se ter offendido o art. 756.º do Cod. Com., fez em geral, errada applicação do mesmo artigo, porque este legisla, como d'elle se vê, para o caso em que os arbitros tenham empatado, e em que então devem elles nomear o terceiro arbitro, a não se achar nomeado no compromisso, mas nada expressa para o caso (o dos autos em que nomeado pelos dois primeiros arbitros o terceiro, este

não é competente ou se escusa; n'este caso não só é a pratica o nomear-se pelo juiz, mas sim é conforme com a lei, cujo preceito já está satisfeito, e os arbitros que nomeam um terceiro incompetente devem ter-se como não se accordando: na especie dos autos ainda mais errada foi a applicação do artigo mencionado, por que o aggravante recorrido tinha conhecimento pela intimação fl. 63 do despacho fl. 59 e por este do de fl. 57 v. a que aquelle se refere; e, sabendo da nomeação pelo juiz nada oppoz contra ella em tempo; e só passados mezes a impugnou, quando viu que o arbitramento do terceiro arbitro lhe não era favoravel. Declaram pois, n'estes termos, nulla a decisão de direito do accordam recorrido; baixem os autos á Relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei. Lisboa 24 de julho de 1848.—*Vellez Caldeira.* —*Dr. Camello.*—*Cardoso*, (vencido).—*Ribeiro Saraiva* (vencido).—*Osorio.*»

Moeda:—E' na que estiver expressada na obrigação, que se deve verificar o pagamento.

Recorrente — Antonio Caetano Pacheco. — Recorridos — Os directores do Banco de Portugal. — «Accordam etc. — Que o accordam recorrido fl. 37 v. do tribunal commercial de segunda instancia, confirmando a sentença da primeira instancia, e com ella julgando improcedente a acção, com que o auctor, recorrente, veio a juizo pedir o cumprimento da obrigação fl. 5, offendeu os art. 424.° e seguintes do Cod. Com., em vista dos quaes essa obrigação é uma verdadeira nota promissoria datada, em que o devedor recorrido passador se obriga pela sua assignatura a pagar á pessoa n'ella declarada, o recorrente, ou á sua ordem a somma certa de dinheiro expressada, que reconhece ter recebido, e obriga-se a pagal-o em época determinada; e sendo, como o é em vista da lei, a obrigação fl. 5 uma nota promissoria, na fórma do art. 429.° do Cod. Com. applicar todas as disposições relativas ás letras de cambio, offendeu mais o mesmo accordam, no seu julgamento, o art. 378.° do dito Codigo; em vista do qual tendo-se na nota fl. 5 estipulado o pagamento em moeda de prata, deve o pagamento ser n'essa mesma especie expressada, nos termos do citado art. 378.°; annullam por tanto a decisão de direito do accordam recorrido; baixem os autos á Relação de Lisboa para ahi se dar cumprimento á lei. Lisboa 24 de julho de 1848. — *Vellez Caldeira* (vencido no conhecimento e concessão). — *Dr. Camello.* — *Ribeiro Saraiva.* — *Osorio.* — *Lacerda.*»

(*Diario* n.° 194 de 1848.)

Quesitos em causa commercial: —Não se devem propôr, sendo a questão de direito. Notas: — questão sobre o pagamento de uma letra com ellas.

Recorrente — Ricardo de Vasconcellos —Recorrido — T. J. Smith,

por seus procuradores J. M. Johmton e S. T. G. Smith.—«Accordam, etc. — Que tendo o recorrente ajuízado a letra fl. 3, sacada em 18 de outubro de 1845 de 1:170$000 réis «prata»; tempo em que as notas do Banco de Lisboa não tinha curso forçado, e por isso não eram moeda, nem havia obrigação de aceital-as recusando por essa rasão o recorrente receber as ditas notas, que os recorridos lhe offereceram: e seguindo a causa seus termos no tribunal commercial de primeira instancia do Porto, o juiz presidente em audiencia do julgamento propoz ao jury a these se estava ou não provado que a letra ajuizada indicasse em seu contexto que o pagamento d'ella se ajustasse com exclusão de notas? E sobre a resposta negativa da maioria dos jurados proferiu a sentença fl. 10 v:, a qual julgou a acção improcedente, cuja sentença foi confirmada pelo accordam da segunda instancia commercial fl. 20, de que se interpoz o presente recurso de revista. Sendo porém certo que a referida these, nos termos em que foi proposta, contém um facto, e era da competencia do jury, ella comtudo é inepta, e como tal o é tambem a decisão do jury, que sobre ella recaiu; por quanto não tendo as notas na época, em que a letra foi sacada, curso forçado, não sendo moeda, nem havendo obrigação de aceital-as, e tendo na letra a expressão «prata» por fim a exclusão de outras moedas, é mais que evidente que das notas não podiam cogitar os contrahentes, nem isto podia entrar em duvida. A duvida toda consistia, se contendo a letra a expressão, que indica «prata» (art. 387.° do Cod. Com.), e vindo as notas pelas leis posteriores a ter curso forçado havia, ou não obrigação de recebel-as em pagamento? O que é ponto de direito; e por isso a sua decisão é da competencia do juiz sem jury. Por consequencia o accordam recorrido deverá julgar inepta e nulla a these proposta, e impertinente a decisão do jury, que sobre ella recaiu, e julgar a causa pelo seu merecimento na fórma do art. 1:106.° do Cod. Com., cujo artigo o dito accordam violou, confirmando a sentença da primeira instancia. Concedem portanto a revista, annullam a decisão de direito do accordam recorrido do tribunal commercial de segunda instancia fl. 20, e mandam que os autos se remettam á Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei. Lisboa 1 de agosto de 1848.—*Dr. Camello.*—*Vellez Caldeira* (vencido quanto ao conhecimento do recurso e sua decisão).—*Ribeiro Saraiva.*—*Osorio.*—*Lacerda.*»

(*Diario* n.° 138 de 1848.)

Quesitos em causa commercial: — Não se devem propôr, sendo a questão de direito. Notas: — questão sobre o pagamento de uma letra com ellas.

Recorrentes—Hunt Roop Teage & C.ª—Recorridos—George Sandeman & C.ª — «Accordam, etc. — Que posto que nos autos não haja caso de competencia de jurisdicção, comtudo havendo-se proposto ao jury uma these, que nos termos em que foi proposta, contém um facto que era da competencia do jury, é comtudo inepta a these, e inepta a decisão d'este sobre a mesma these; por quanto não tendo as notas na

época em que a letra foi sacada, curso forçado, pois que não era moeda, nem obrigação havia de as aceitar, e tendo na letra fl. 3, a expressão «prata» por fim a exclusão de outro modo de pagamento é mais que certo que de notas não podiam cogitar os que entrevieram n'aquella letra, e todo o ponto é de direito, se em vista da expressão «prata» que se acha na letra, vindo as notas a ter curso forçado, havia ou não obrigação de as receber no pagamento: por consequencia devia ter-se julgado inepta e nulla a these proposta, e impertinente a decisão do jury, que sobre ella recaiu; e julgar-se a causa pelo seu merecimento, na fórma do art. 1:106.° do Cod. Com., cujo artigo o accordam recorrido fl. 18 v. confirmando a sentença da primeira instancia violou. Annullam portanto a decisão de direito do accordam recorrido; baixem os autos á Relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei. Lisboa 1 de agosto de 1848.—*Vellez Caldeira* (vencido quanto ao conhecimento e quanto á concessão).—*Dr. Camello.*—*Ribeiro Saraiva.*—*Osorio.*—*Lacerda* (vencido).»

(*Diario* n.° 198 de 1848.)

Quesitos em causa commercial: — Não se devem propôr, sendo a questão de direito. Notas:— questão sobre o pagamento d'uma letra com ellas.

Recorrente — Hunt Roop Teage & C.ª — Recorridos — Cochburne Greig & C.ª—«Accordam, etc.—Que concedem a revista, sem attenção ao valor da causa, mas pelo motivo da allegada incompetencia, e nos termos do art. 7.° da carta de lei de 13 de dezembro de 1849; por quanto, mostrando-se do processo, que o juiz de primeira instancia commercial da cidade do Porto, submetteu aos jurados a these, se estava ou não provado, que a expressão «prata ou ouro», que continha a letra de cambio, a que se refere o libello, indica um pagamento com exclusão de notas do Banco de Lisboa; e sendo da exclusiva attribuição dos juizes de direito applicar as regras de hermeneutica, tanto ás palavras das leis geraes, como ás dos contractos, que a respeito d'elles são a lei especial, devia o referido juiz considerar a obrigação do mencionado pagamento, nos termos em que se achava constituida, dando ás ditas palavras «prata ou ouro» a significação que julgasse haver sidó da intenção das partes, activa e passivamente, e não sujeitar a decisão d'esse ponto ao jury, que sómente tem competencia para intervir em questões de puro facto. Portanto declaram nullo todo o processado desde a acta da sessão a fl. 12, e baixem os autos ao mesmo juiz de direito commercial de primeira instancia, para por novo julgamento se dar cumprimento á lei. Lisboa 12 de janeiro de 1849.—*Ferrão.* — *Cardoso.* — *Cabral.* — *Abreu Castello Branco.* —Fui presente, *Rangel.*»

(*Diario* n.° 25 de 1849.)

INTERPRETAÇÃO:—Das palavras das leis e dos contractos é da exclusiva competencia do juiz de direito e não do jury. Notas:—questão sobre o pagamento de uma letra com ellas.

Recorrentes—Hunt Roop Teage & C.ª—Recorrida—A direcção da Companhia Geral de Agricultura dos vinhos do alto Douro.—«Accordam etc.—Que sendo da exclusiva attribuição dos juizes de direito applicar as regras da hermeneutica, tanto ás palavras das leis como ás dos contractos, que a respeito d'elles são a lei especial, e tendo o juiz de direito commercial da cidade do Porto submettido aos jurados a these se estava ou não provado, que a expressão—«prata ou ouro»—que se continha na letra, a que se refere o libello indica um pagamento, com exclusão de notas do Banco de Lisboa, devia o dito juiz, considerando a obrigação do mencionado pagamento nos termos em que se achava constituida dar ás palavras—«prata ou ouro»—a significação, que julgasse haver sido da intenção das partes, e não sujeitar a decisão d'este ponto ao jury, que sómente tem competencia para intervir nas questões de mero facto. Annullam por tanto o processo desde a acta da audiencia geral, e baixem os autos ao juizo de direito commercial da cidade do Porto para dar cumprimento á lei. Lisboa 1 de fevereiro de 1849.—*Cardoso.*—*Cabral.*—*Abreu Castello-Branco.*—*Mello e Carvalho.*—*Ferrão.*»

(*Diario* n. 45 de 1849.)

LETRAS DA TERRA:—Caso em que indevidamente foi accionada no juizo commercial. Jurisdicção commercial:—não póde ser prorogada.

Recorrente—Bernardino Freire de Andrade, como curador *ad bonum* do demente seu irmão.—Recorridos—Pena & Irmãos.—«Accordam etc.—Attendendo a que, para serem reputadas obrigações commerciaes letras da terra á ordem, e as contestações d'ellas emergentes, da competencia dos tribunaes de commercio, é necessario que sejam passadas por commerciantes, ou por individuos que, ainda que não commerciantes, se obrigassem em consequencia de operações, ou actos do commercio, e em outra fórma não passam de simples obrigações civis, como é expresso nos art. 12.º, 206,º, 438.º, 439.º e 1:029.º do Cod. Com.; attendendo a que sendo em consequencia, nas acções por letras da terra á ordem, passadas por individuos não commerciantes; um requesito essencial para a competencia dos tribunaes de commercio, que ellas tenham por causa operoções, ou actos commerciaes, é necessario que se mostre devidamente a existencia d'esse requesito, segundo os principios obvios e triviaes de direito, que não foram alterados pela legislação do Codigo citado, antes foram adoptados n'elle, e cuja applicação mais se corrobora pelo art. 204.º, que reputa actos de commercio tudo o que tem relação com letras da terra á ordem a *respeito de commerciantes sómente*, em contraposição ao que tem relação com letras de cambio ahi qualificadas obrigações commerciaes *sem distincção de qualidade de pessoas;* attendendo a que a letra a fl. é uma letra da terra á ordem, e nem o sacador e acceitantes eram ou foram em tempo

algum commerciantes, como o jury deu por provado, nem ella mostra ter tido origem em operação, ou acto do commercio; e comtudo os juizes na sentença a fl. e no accordam a fl. , que a confirmou pelos seus fundamentos, consideraram a referida letra como obrigação commercial, porque o jury decidiu que não estava provado que deixasse de ter aquella origem; e para estabelecerem assim a sua competencia se fundaram em que as letras da terra á ordem, ainda sendo passadas por pessoas não commerciantes, se hão de presumir, e reputar obrigações commerciaes em quanto não se fizer prova bastante em contrario; no que violaram os citados artigos e principios applicaveis, admittindo uma presumpção incompativel com estes, e com a consideração que n'aquelles se dá ao que tem relação com letras da terra á ordem a respeito de individuos não commerciantes; attendendo a que, embora os recorridos, que obtiveram a letra em questão por indosso, fossem commerciantes (o que se dá por provado na sentença, tendo sido confessado pelos recorrentes) nada póde d'ahi concluir-se a favor da competencia dos tribunaes de commercio; porque o indosso nas letras da terra á ordem, passadas por pessoas não commerciantes, e que não tem por causa operações, ou actos commerciaes, é reputado pela lei uma simples cessão, não podendo por isso, pela qualidade dos indossatarios, submetter as contestações sobre ellas a um juizo especial, e excepcional, a que aliás não competiam, como é reconhecido no Ass. 2.° de 23 de novembro de 1769; attendendo a que, em vista do exposto incompetentemente foi esta causa processada, e julgada nos tribunaes de commercio; e nem a jurisdicção d'elles se póde dizer prorogada, em consequencia de terem os recorrentes consentido n'ella, porque a prorogação da jurisdicção não póde ter logar aonde a lei a exclue, como no presente caso, segundo o art. 1:034.° do citado Codigo: e d'esta incompetencia resulta a nullidade decretada na Ord. Liv. 3.° t. 75 pr. e outros e lei de 19 de dezembro de 1843. Por estes fundamentos concedem a revista annullando o processo desde a sua origem por incompetencia, e mandando que as partes usem de seu direito perante o competente juiz de direito de primeira instancia. Lisboa 14 de maio de 1849.— *Aguiar.—Osorio.—Lacerda.*—Fui presente. *Rangel.*»

(*Diario* n.° 128 de 1849).

LETRA DA TERRA:—Caso em que indevidamente foi accionada no juizo commercial.—Jurisdicção commercial:—Não póde ser prorogada.

Recorrente—Anselmo de Salles.—Recorrido—André Francisco.—«Accordam etc.—Não podendo a letra a fl. ser considerada obrigação commercial pela qualidade das pessoas que n'ella intervieram, e não se mostrando que tivera por causa uma operação de commercio, o que é reconhecido na sentença a fl. confirmada pelo accordam a fl. , eram incompetentes os tribunaes commerciaes para conhecerem da presente causa, não sendo bastante para fundamentar a jurisdicção especial, e excepcional dos referidos tribunaes o ter o jury decidido a fl. que não se acha provado que a letra deixára de ter a origem em acto de

commercio, fundamento que foi comtudo adoptado na mesma sentença e accordam, e que se deriva da supposta presumpção legal de que pela naturesa do titulo, e pela clausula á ordem, as letras da terra devem reputar-se obrigações commerciaes, embora d'ellas não conste essa origem, até prova em contrario, presumpção excluida pelos principios de direito applicaveis, e nos termos do art. 204.° do Cod. Com., que só reputa actos de commercio o que tem relação com letras da terra á ordem a respeito de commerciantes, e dos art. 438.° e 439.° do citado Codigo, que explicitamente as mandam considerar obrigações commerciaes quando, ou são passadas por commerciantes, ou tem por causa uma operação de commercio, e em outra fórma as mandam considerar meras obrigações civis, e o endosso n'ellas feito, uma simples cessão. Concedem a revista annullando o processo por incompetencia, segundo os art. 204.°, 206.°, 438.°, 439 ° e 1:029.° do Cod. Com., Ord. liv. 3.°, tit. 75 pr. e outros, e lei de 19 de dezembro de 1843, não podendo julgar-se prorogada a jurisdicção dos tribunaes commerciaes ainda tendo o réo consentido n'ella, segundo o art. 1:034.° do mesmo Codigo; e mandam que os autos sejam remettidos ao juizo civel, e competente da primeira instancia, aonde as partes podem usar do seu direito. Lisboa 4 de junho de 1849.—*Aguiar*.—*Vellez Caldeira* (vencido) —*Ribeiro Saraiva* (vencido)—*Osorio*.—*Lacerda*.—Fui presente, *Rangel*.»

(*Diario* n.° 149 de 1849).

Letra da terra:— Caso em que indevidamente foi accionada no juizo commercial.

Recorrente—Antonio José dos Reis.—Recorrido—O Conde de Linhares.—«Accordam etc.—Que sendo estabelecido nos termos expressos dos art. 12.°, 206.°, 438.°, 439.°, e 1029.° do Cod. Com., que para serem reputadas obrigações commerciaes as letras de terra á ordem; e para serem da competencia dos tribunaes do commercio as contestações emergentes das mesmas letras, é indespensavel, que sejam passadas por commerciantes, ou por individuos, que com quanto não commerciantes, se obriguem por consequencia de operações, ou actos de commercio, sem o que não passam de obrigações meramente civis; é evidente, que nas acções por letras de terra á ordem, passadas por individuos não commerciantes, se torna riquisito essencial para competencia dos tribunaes commerciaes, que ellas tinham por causa operações, ou actos de commercio, em coherencia com os já substanciados, e obvios principios do dito Cod. Com: cuja applicação recebe ainda maior força da letra do art. 204.° do dito Cod., e pois as letras fl. 2 e fl. 3 são da terra; e nem o acceitante, nem o sacador commerciantes, como declarou o jury positivamente, sem comtudo affirmar, por egual modo, como era de mister, que sem duvida tivesse por origem uma operação commercial, d'onde sem nenhuma preplexidade se podesse deduzir, como por arbitrarias inducções, se deduziu na sentença de primeira instancia confirmada no accordam fl. a disputada

competencia dos tribunaes de commercio, fica manifesto, que tanto na conclusão da dita sentença, como nas inducções em que arbitrariamente se fundaram, e nas consequencias, que lhes attribuiram, os juizes violaram aquellas leis, e natural systema de direito. Concedem portanto a revista, annullando todo o processo pela incompetencia do juizo; e mandam, que os autos baixem ao juizo civil de primeira instancia, que fôr competente, para as partes requererem ahi o que lhes convier e se dar cumprimento á lei. Lisboa 11 de junho de 1849.— *Lacerda*. — *Aguiar*. — *Dr. Camello*.—*Vellez Caldeira* (vencido).—*Ri*(*beiro Saraiva* vencido).

(*Diario* n.° 149 de 1849),

Quesitos em causa commercial:—Não se devem propor sendo a questão de direito. Estylo:—não póde prevalecer contra direito nem contra a convenção expressa.

Recorrente—A condessa da Anadia D. Maria Joanna.—Recorridos —Manuel Teixeira Bastos & Filhos.—«Accordam etc.—Que sendo da privativa jurisdicção dos juizes de direito commerciaes conhecer e julgar os casos litigiosos, cuja decisão, por sua natureza, segundo a disposição da lei, lhes pertence nos limites da sua competencia; e cumprindo-lhes nos contractos ou na fórma da sua execução, procurar dar ás suas palavras a intelligencia que os contrahentes lhes deram, quando os celebram, por serem as convenções entre particulares, não se oppondo a direito, uma lei especial que os liga á satisfação das obrigações conscienciosa e livremente contrahidas; mostrando-se dos autos ter o juiz de direito commercial d'esta cidade submettido illegalmente á decisão dos jurados a these, se estava ou não provado, que a expressão prata (declarada na letra a fl. 4 sacada como consta da sua data em 26 de março de 1846, e acceita pelos recorridos, tempo em que as notas do Banco de Lisboa não tinham curso forçado nem rebate, e sendo ajuizada por não ser paga na especie declarada), indicava que os acceitantes contractavam o seu pagamento, em moeda forte com exclusão de notas»: á qual o jury respondeu «que não estava provado», sendo que ao referido juiz de direito, na hypothese dada, competia exclusivamente apreciar o direito e obrigação, que resulta d'aquella expressão convencional em rasão da naturesa e do objecto controvertido, dando-lhe o sentido que entendesse ter sido o da intenção e vontade das partes, havendo-se na apreciação com respeito ao tempo em que o contracto foi celebrado, ao direito estabelecido, e a todas as outras circumstancias, que devessem entrar nos elementos da sua convicção sem tornar dependente, como praticou o seu julgamento sobre assumpto de intrepretação, da decisão dos jurados, cujo conhecimento se limita ás questões de facto em que as partes não estão concordes: e tendo-se produzido provas oraes e não n'aquellas em que a prova testemunhal é por direito excluida contra o titulo de contracto quando não se trata de combater a sua origem e existencia, ou de mostrar que n'elle interveio violencia ou dolo; e não podendo tambem serem admittidos jurados na

presente causa a pretexto de estylos, porque, sobre não os haver ácerca da materia de que se trata, estes não podem prevalecer contra direito nem sobre objecto em que ha expressas convenções escriptas: não se tendo, pois, guardado as leis da competencia, é consequente que tanto a sentença de fl. 14 como o accordam de fl. 30 que a confirmou, são por direito nenhumas e sem effeito. Portanto annullam o processo desde a acta da audiencia geral e mandam que os autos desçam ao mesmo juizo de direito commercial de Lisboa, a fim de que se dê cumprimento á lei. Lisboa 14 de junho de 1849.—*Mello e Carvalho.—Cardoso.—Cabral.—Abreu.—Ferrão.*»

(*Diario* n.º 152 de 1849.)

Quebra:—para o negociante ser constituido em estado d'ella não se exige matricula no tribunal do commercio. Estrangeiros (negociantes):—não são admittidos á matricula:—estão sujeitos aos tribunaes commerciaes.

Recorrente—Manuel Francisco de Araujo, como curador fiscal provisorio da massa fallida de José Perry—Reccorrido—José Perry—«Accordam etc.—Attendendo a que no art. 1:122.º do Cod. Com. para o devedor ser constituido e declarado no estado da quebra, senão exige a matricula; e sómente se falla em geral de commerciantes, como qualidade absolutamente necessaria, para aquelle fim; attendendo a que esse artigo e voz generica, commerciante. se deve entender e explicar pelo art. 35.º do mesmo Cod.; e a que commerciantes em geral, são considerados os que do commercio fazem á sua habitual profissão, quer matriculados quer não matriculados; sendo todos admittidos, sem aquella distinção, a exercer certos direitos, e obrigações, como provam os art. 1:044.º 1:045.º 1:048 e 1:051.º; attendendo a que na especialidade o Cod. do Com.; não obriga os estrangeiros, não sendo naturalisados a que se matriculem como é expresso nos art. 31.º e 32.º; nos quaes se estabelece que elles podem exercer commercio n'estes reinos nos termos dos tráctados em vigor, havendo-os, e não os havendo, sujeitando-se ás leis da reciprocidade; d'onde necessariamente se segue que no caso presente o reccorrido, como inglez não matriculado, deve ser considerado nos tribunaes portuguezes como commerciante do mesmo modo que o são os portuguezes nos tribunaes da Inglaterra; nos quaes pela sua legislação em vigor, não é necessaria a matricula, ou o fallido seja natural, ou estrangeiro; attendendo a que pela lei de 30 de agosto de 1770.º § 1.º, os estrangeiros não eram admittidos á matricula; e que esta lei se não póde considerar revogada pela legislação actual; antes confirmada pelos citados art. 31.º e 32.º; attendendo a que na fórma que determina o art. 33.º, todo o estrangeiro pelo simples facto de celebrar actos de commercio no territorio portuguez, fica sujeito aos tribunaes portuguezes, e leis que regem esses actos, seus resultados e incidentes, o que se verefica a respeito do recorrido; attendendo a que para fazer dependente da matricula a applicação aos estrangeiros da legislação sobre fallencias, seria necessario que elles tivessem os

mesmos meios para a alcançarem que se dão aos nacionaes nos art. 1044.° e 1:051.°, o que na realidade se não verefica; e attendendo finalmente a que não é só ao favor do fallido a que as leis attendem, mas tambem ao dos credores e ao do commercio; o qual muito perderia nas delongas indespensaveis em um processo ordinario no foro civil. Portanto em vista dos expostos fundamentos e do mais que dos autos consta concedem a revista pela violação das citadas leis; e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa para fazer cumprir a lei. Lisboa 22 de junho de 1849.—*Abreu Castello Branco.—Cardozo.—Mello e Carvalho.—Ferrão.*—Fui presente, *Rangel.*

(Diario n.° 155 de 1849).

Illegitimidade:—Dando-se a do auctor, deve o réo ser absolvido da instancia sem se conhecer do merito da causa.

Recorrente—Manuel Solteiro, auctorisado por seu pae.—Recorrido—Manuel Antonio Solteiro.—«Accordam etc.—Attendendo a que em todo e qualquer processo, em que se controverte materia de facto ou de direito, é indispensavel que proceda o conhecimento da legitimidade das pessoas que litigam, como se declara no § 12.° do tit. 3.° da lei de 22 de dezembro de 1762, e é principio corrente; por isso que, sem legitimo auctor, que demande, e réo que se defenda, não póde haver juizo, nem por consequencia formar-se o estado contencioso, em que a lei dá aos juizes a jurisdicção necessaria para pronunciarem sobre os pontos controvertidos, como tambem é expresso na Ord. Liv. 3.° tit. 20 in pr.; attendendo a que sempre que tem de suscitar-se, ou se suscita, uma questão prejudicial, cuja decisão possa tornar nullo ou insubsistente um processo devem os juizes, para não propalarem inutil e incompetentemente o seu voto abster-se de julgar por emquanto sobre o merito da causa principal, e restringir-se a essa questão como determina o art. 720.° da Nov. Ref. Jud.; attendendo a que é do officio dos juizes, quando pelo processo se mostrar que o auctor não legitima a sua pessoa de modo, que possa ter acção contra o réo, absolver da instancia o mesmo réo, como tambem é expresso na citada Ord. do Liv. 3.° tit. 20 § 16.°, attendendo a que, na especie dos autos se reconhece e se mostra do testamento a fl. 10, que o recorrente não fôra instituido herdeiro só individualmente, mas sim conjunctamente com a futura esposa que os co-testadores lhes destinaram, constituindo assim este, por elles desejado, casamento uma condição, de que essencialmente tornaram dependente a execução de suas ultimas vontades, e consequentemente o direito do recorrente attendendo a que, na falta de preenchimento d'esta condição outro é o herdeiro instituido pelos mesmos co-testadores, e tambem ligado a uma similhante condição; attendendo a que, em quanto a mesma condição se não mostrar preenchida se acha dormente, e sem existencia legal, para qualquer effeito o direito, tanto do recorrente, como d'aquelle que lhe foi substituido como acontece sempre que os direitos ficam dependentes de uma eventualidade e que só com ella e por virtude d'ella podem ser uma realidade; attendendo a

que, sendo o casamento a condição exigida, a verificação d'elle traria para o recorrente, a necessidade de promover a presente demanda, não de per si só, mas auctorisando sua mulher ou com outhorga d'ella attendendo a que sem que o recorrente assim se legitime quer o recorrido seja, quer não legitimo herdeiro, no todo ou em parte da herança, por virtude do posterior testamento fl. 20, não póde elle ser admittido a disputar a validade do mesmo testamento, nem a perturbar ou a impugnar a posse natural e civil, em que o mesmo recorrido se acha por virtude d'esse titulo; attendendo em fim a que se mostra do accordão da Relação do Porto a fl. 241, confirmado pelo de fl. 281, reconhecer-se que bastava para fazer cair a acção intentada pelo recorrente a illegitimidade de sua pessoa e por consequencia a incompetencia da mesma acção, e que não obstante, os juizes, sem se limitarem a este ponto e a tirar d'elle o corollario, unico logico e juridico, para o seu julgado, passaram cumulativamente a conhecer das muitas questões de facto e de direito, suscitadas e ventiladas nos autos, para o effeito, não de absolverem o réo da instancia, mas de julgarem directamente insubsistente e não provada a acção, concedem a revista, porque em vista das ponderações deduzidas se mostram violadas e offendidas pelos ditos accordãos na especie dos autos as leis supracitadas e por tanto declaram nullos os mesmos accordãos, e mandam que os autos baixem á mesma Relação do Porto, para, por diversos juizes, serem julgados de novo conforme o direito. Lisboa em 6 de julho de 1849.—*Ferrão.* —*Cabral.*—*Abreu.*—*Castello Branco.*—*Mello e Carvalho.*—Tem voto do conselheiro *Cardoso.*—Fuipresente, *Rangel.*»

(*Diario* n.º 171 de 1849.)

Recurso de revista:—Tem logar na questão de incompetencia, sem attenção ao valor da causa.

Aggravante—Feliciana Maria da Cunhá.—Aggravado—João Rodrigues da Silva.—«Accordam etc.—Que aggravado foi o aggravante pelos juizes signatarios do accordão aggravado, impedindo a expedição do recurso de revista já escripta, por quanto havendo-se tratado e decidido a questão de incompetencia, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, tem sempre logar o recurso de revista sem attenção ao valor da causa; e por tanto provendo em seu aggravo ordenam que se expeça o recurso já escripto, segundo os termos legaes. Lisboa 16 de julho de 1849.—*Ribeiro Saraiva.*—*Aguiar.*—*Osorio.*»

(*Diario* n.º 171 de 1849.)

Compensação: — Caso em que por ella se devia julgar perempta a acção.

Recorrente—Antonio José de Oliveira Basto.—Recorridos—Os administradores da massa fallida de Antonio José de Oliveira Basto.—«Accordam, etc.—Que havendo o jury dado por provada a excepção perempto-

ria de compensação, que o recorrente deduziu em sua contestação, deviam os juizes de primeira e segunda instancia julgar perempta a acção na parte a que ella foi opposta, segundo o disposto no art. 867.° do Cod. Com., e não concluil-a com o fundamento da determinação dos art. 1:138.° e 1:139.° do mesmo Cod.; por quanto a excepção comprehendida n'estes artigos é sómente applicavel ás dividas passivas não vencidas de qualquer fallido, o que se não dá na hypothese dos autos; annullam portanto a decisão de direito do accordão recorrido, e ordenam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei. Lisboa em 16 de julho de 1849.—*Ribeiro Saraiva*.—*Vellez Caldeira* (vencido).—*Osorio* (vencido).—*Ferrão*.—*Carvalho*, presidente.—Fui presente, *Rangel*.»

(*Diario* n.° 197 de 1849.)

Juizo Commercial:—é incompetente para as acções fundadas em obrigações meramente civis.

Recorrente—Francisco Abrantes.—Recorridos—F. & H. Vanzeller & C.ª—«Accordam, etc.—Que sendo o fundamento da acção, constante dos autos, os documentos de fl. 4 a fl. 6, que attenta a sua naturesa, em vista dos art. 438.° e 439.° do Cod. Com., só podem considerar-se obrigações meramente civis; por isso que não foram passadas por commerciantes, nem são consequencia de operações commerciaes, na falta da existencia d'aquella qualidade commercial, e portanto fóra da competencia dos tribunaes commerciaes, segundo as disposições do art. 1:029.° do Cod. Com., cuja jurisdicção, ainda convindo as partes, é improrogavel, como determina o art. 1:034.° do mesmo Cod.; e tendo-se, como os autos egualmente mostram, não só admittido, mas mesmo afinal julgado a referida acção, nos tribunaes commerciaes, se procedera com manifesta incompetencia e falta de jurisdicção. Annullam portanto o processo, pelos indicados fundamentos, e mandam que o mesmo baixe ao juiz de direito de primeira instancia d'esta cidade, para os effeitos legaes e cumprimento da lei. Lisboa 20 de julho de 1849. —*Cabral*.—*Abreu Castello Branco*.—*Mello e Carvalho*.—*Ferrão*.»

(*Diario* n.° 199 de 1849).

Concordata:—não se póde recusar a sua homologação só pelo facto do fallido não ter os seus livros escripturados com a devida regularidade.

Recorrentes—José Bento Rodrigues e seus curadores fiscaes provisionarios.—Recorrida—A Fazenda Nacional.—«Accordam, etc.—Mostrando-se dos autos, que versa a questão d'elles sobre a homologação da concordata, proposta pelo projecto a fl. 11, e que foi approvada por dois terços dos credores reconhecidos, representando mais de tres quartos dos valores de todos os creditos verificados, nos termos do art. 1:194.° do Cod. Com.: que houveram alguns credores oppoentes

á homologação, cujos embargos ex-fl. 67, foram julgados não provados na sentença ex-fl. 99, attentas as declarações do jury, sobre a materia de facto, nos termos do art. 938.° e 1:103.°: que tendo-se em consequencia verificado a homologação. como se vê a fl. 107 v., e não havendo os embargantes recorrido da dita sentença fl. 99, comtudo, por virtude da appellação interposta pelo Ministerio Publico da mesma sentença, fôra esta revogada, negada a homologação, e remettidos os credores para um contracto de união: que no accordam fl. 116 v., em que assim se decidiu, considerando-se o facto, confessado pelo recorrente fallido, de não ter livros mercantis, organisados e escripturados, com a regularidade prescripta nos art. 218.°, 219.°, 220.°, 221.° e 1:148.°, se taxou de nulla a dita sentença, como opposta não só a estes artigos, mas ao art. 974.°, por ser contraria a essa confissão: que porém, na especie dos autos, não existindo confissão pura e simples, mas acompanhada de defesa, não podia separar-se d'ella, como é corrente em direito, e tanto mais que d'essa defesa a procedencia havia sido julgada pelas declarações do jury: que, nos termos do art. 1:148.°, a escripturação mercantil irregular sómente constitue uma presumpção legal de *quebra culposa*, destructivel por defesa em contrario: que semelhante defesa, nos termos do mesmo artigo, é amplissima, e abrange por tanto tudo quanto possa ser allegado, que releve para demonstração de *boa fé*, ou que, pelo menos, seja exclusivo de *fraude*, e que assim não póde restringir-se, como affirmam os juizes do accordão recorrido, *ao caso fortuito*, que só póde ter cabimento para justificar a perda de livros, e nada tem com as suas irregularidades, quando a perda se não dá: que mesmo substituindo a *quebra culposa*, ou tal presumida, d'ahi se não seguia incompatibilidade alguma com a homologação da concordata, como se deduz litteral e evidentemente do art. 1:267.°: que a concordata, *consentida e ajustada*, é direito de terceiros, que o juiz não póde *officiosamente* offender, pois que importa uma verdadeira transacção entre credores, a que, em regra, não deve ser impedida nem recusada a homologação, exceptos nos unicos e precisos termos do art. 1:200.°, dados os casos de *máo comportamento ou fraude do fallido:* que os juizes confundiram por tal fórma a quebra qualificada *fraudulenta* com a quebra *culposa*, presumida pelas irregularidades da escripturação: que ainda que *fraudulenta* fosse, ou devesse ser reputada a quebra, a muito diversa conclusão seria, nos termos do mesmo art. 1:200.°, depois da denegação da homologação, a immediata entrega do quebrado aos tribunaes criminaes, com a remessa das provas, para ser feita a accusação por parte da justiça; se torna manifesto que no referido accordão da relação commercial d'esta cidade, se fez uma errada applicação dos artigos do Cod. ali citados, e, com especialidade, do art. 1:148.°, e se offendeu mais o art. 938.°, 1:103.°, 1:267.° e 1:200.°; e portanto declaram nullo o mesmo accordão, concedem a revista, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para ahi serem julgados conforme a direito. Lisboa 3 de agosto de 1849. — *Ferrão.*—*Cabral.*—*Abreu Castello Branco.*—*Mello e Carvalho.*—Fui presente, *Rangel.*»

Concordata : — Não se póde recusar a sua homologação só pelo facto do fallido não ter os seus livros escripturados com a devida regularidade.

Recorrentes — José Bento Rodrigues e seus curadores fiscaes provisorios, e recorrida o Ministerio publico. — «Accordam etc. — Mostrando-se dos autos, que versa a questão d'elles sobre a homologação da concordata, proposta pelo projecto a fl. 11. e que foi approvada por dois terços dos credores reconhecidos, representando mais de tres quartos dos valores de todos os creditos verificados, nos termos do art. 1: 94 do Cod. Com. : — que houveram alguns credores oppoentes á homologação, cujos embargos ex-fl. 67, foram julgados não provados na sentença ex-fl. 99, attentas as declarações do jury, sobre a materia de facto, nos termos do art. 936 e 1:103,—que tendo-se em consequencia verificado a homologação, como se vê a fl. 107 v. e não havendo os embargantes recorrido da dita sentença fl. 99, com tudo, por virtude da appellação interposta pelo ministerio publico da mesma sentença, fôra esta revogada, negada a homologação, e remmettidos os credores para um contracto de união:—que no accordão fl. 116 v., em que assim se decidiu, considerando-se o facto, confessado pelo recorrente fallido, de não ter livros mercantis, organisados e escripturados, com a regularidade prescripta nos art. 219, 218, 220, 221 e 1:148, se tachou de nulla a dita sentença, como opposta não só a estes artigos, mas ao art. 974, por ser contraria a essa confissão: — que porém, na especie dos autos, não existindo confissão pura e simples, mas acompanhada de defeza, não podia separar-se d'ella, como é corrente em direito, e tanto mais que d'essa defeza a procedencia havia sido julgada pelas declarações do jury:—que, nos termos do art. 1:148, a escripturação mercantil irregular sómente constitue uma presumpção legal de *quebra culposa*, destructivel por defeza em contrario :—que similhante defeza nos termos do mesmo artigo, é amplissima, e abrange por tanto tudo quanto possa ser allegado, que releve para demonstração de *boa fé*, ou que, pelo menos, seja exclusivo de *fraude*, e que assim não póde restringir-se, como affirmam os juizes do accordão recorrido, *ao caso fortuito*, que só póde ter cabimento para justificar a perda de livros, e nada tem com as suas irregularidades, quando a perda se não dá : — que mesmo subsistindo a *quebra culposa*, ou tal presumida, d'ahi se não seguia incompatibilidade alguma com a homologação da concordata, como se deduz litteral e evidentemente do artigo 1:267 :—que a concordata, *consentida e ajustada*, é direito de terceiros, que o juiz não póde *officiosamente* offender, pois que importa uma verdadeira transacção entre credores, e que em regra, não deve ser impedida nem recusada a homologação, excepto nos unicos e precisos termos do art. 1:200, dados os casos de *mau comportamento ou de fraude do fallido* :—que os juizes confundiram por tal forma a quebra qualificada *fraudulenta* com a quebra *culposa*, presumida pelas irregularidades da escripturação :—que ainda que *fraudulenta* fosse, ou devesse ser reputada a quebra, muito diversa a conclusão seria, nos termos do mesmo artigo 1:200, depois da denegação da homologação, a immediata entrega do quebrado aos tribunaes criminaes, com a re-

messa das provas, para ser feita a accusação por parte da justiça :—se torna manifesto que no referido accordão da relação commercial d'esta cidade, se fez assim errada applicação dos artigos do codigo ali citados, e, com especialidade, do artigo 1:148, e se offendeu mais o art. 938, 1:103, 1:267, e 1:200 ; e portanto declaram nullo o mesmo accordão, concedem a revista, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para ahi serem julgados conforme o direito. Lisboa, 3 de agosto de 1849.—*Ferrão.*—*Cabral.*—*Abreu Castello Branco.*—*Mello e Carvalho.*—Fui presente, *Rangel.*»

Concordata:—para ella nenhum dos credores do fallido póde fazer procuração a outro credor.—Os credores oppoentes a ella não podem produzir documentos alguns, para prova dos embargos, depois do praso fatal para a apresentação d'estes.— Quesitos em causa commercial devem fazer-se os necessarios sobre a materia da contestação; devem ser precisos e restrictos aos factos articulados, e respondidos n'essa conformidade.—

Recorrente—Estevão José Alves, como curador fiscal provisorio da massa fallida de Ricardo Knowles.—Segundo recorrente—Ricardo Knowles.—Recorrido—Francisco Romano, e outros.—«Accordam, etc. —Que concedem a revista annullando o processo desde fl. 117 inclusivamente, por quanto: tendo sido os credores indicados no quesito terceiro a fl. 612 representados na votação da concordata, de que se trata, por individuos tambem credores á massa fallida (o que o jury deu por provado na sua resposta ao quesito 4.º) não ha duvida que foi violado o art. 1:204.º do Cod. Com. que não admitte que possa ser feita procuração a credores do fallido; e d'essa violação resultou manifesta nullidade, não só em vista dos termos, em que esta disposição é concebida, mas porque a falta de observancia d'ella é n'este caso substancial, e como tal se acha comprehendida no art. 841.º da Nov. Ref. Jud., a qual segundo o art. 1.º do cit. Cod., é applicavel aos negocios e materias commerciaes, não havendo, como não ha, legislação especial em contrario; Esta nullidade articulada pelos proprios recorridos no art. 5.º de seus embargos a fl. 138, allegada pelo recorrente fallido a fl. 669 e reconhecida pelo juiz a fl. 613, bastaria para dever ser considerado como nullo todo o subsequente processo; porém os autos mostram, que ha, além d'ella, outras faltas de solemnidades substanciaes. Assim se vê que os embargantes com flagrante violação do art. 1:197.º do Cod. Com., que obriga os credores oppoentes á concordata a apresentar os seus embargos dentro de oito dias sem admissão de mais provas do que as produsidas n'este termo fatal, apresentaram no acto da discussão annos depois da apresentação dos de fl. 138, os documentos a fl. 598 e seguintes; e estes documentos podem ter influido na decisão do jury sobre os quesitos sexto e nono,—decisão em que se fundou a sentença a fl. 615 para julgar em vista d'ella e dos artigos 1:149.º e 1:197.º do Cod. Com., procedentes, e provados os embargos e inadmissivel a concordata. Violado foi tambem o preceito da lei no art. 539.º

§ 2.° da Nov. Ref. Jud., não se fazendo ao jury os necessarios quesitos sobre a materia da contestação a fl. 511, e deixando d'este modo de se dar a devida attenção á defesa allegada pelo fallido. Accresce ainda que a resposta do jury ao quesito sexto, na qual se fundou a sentença sobre a in-admissibilidade da concordata pela applicação do art. 1:149.° cit., não póde subsistir pelo defeito do quesito a que o jury respondeu, porque devendo ser preciso e restricto aos factos indicados no art. 8.° dos embargos, foi concebido em termos geraes sem referencia a esses factos e com infracção do art. 539.° cit. no § 7.°, por falta de conformidade com elle e com o estado da questão estabelecida nos embargos e sua contestação, podendo d'este modo, o jury, n'essa resposta em harmonia com o quesito, ter-se decidido a dal-o por provado, em attenção a factos não articulados nos embargos, e em vista dos documentos extemporaneamente juntos ao processo e de provas produzidas illegalmente. E a resposta ao quesito nono essa não póde tambem attender-se, porque, não podendo os embargos á concordata *ter por materia a prova de que o activo da fallencia excede a somma que a concordata concede aos credores se não excedendo-a consideravelmente*, como é expresso no art. 1:197.° cit. devia o quesito e a decisão sobre elle comprehender o *quantum*; mas o juiz limitou-se a perguntar ao jury se havia excesso, e a deficiencia da pergunta trouxe comsigo a deficiencia da resposta,—deficiencia que não póde ser supprida pelo quesito sexto, nas palavras *avultado valor*, ainda que o jury tivesse em attenção a materia d'esse quesito, e a sua decisão sobre elle para dar por provado que a massa fallida podia dar aos credores maior quantia do que a affiançada pela concordata; porque além de outras rasões já ponderadas não se póde dizer precisamente fixada n'essas palavras a importancia do excesso do activo da massa para o juiz julgar applicavel ou não o cit. artigo, nem os embargantes fundaram principalmente na materia do art. 6.° dos embargos a parte d'elle que é relativa ao quesito nono; porém se o jury teve em consideração para a sua resposta a este quesito, a resposta sobre o oitavo na qual deu como provado que ha creditos indevidamente lançados (o que foi articulado nos embargos, para mostrar que o fallido podia offerecer aos credores maiores vantagens) ainda por outras rasões a decisão sobre o quesito nono é illegal e insubsistente; porque o jury não respondeu como lhe cumpria, sobre o quesito oitavo, respondeu nos termos geraes e vagos, e sendo mandado pelo juiz (em conformidade do art. 542.° § 2.° da Nov. Ref. Jud.) regularisar a sua resposta segundo o art. 1:103.° do Cod. do Com., que havia sido infringido, e dal-a devidamente, declarou a fl. 614, que para a dar era necessario proceder-se a novo exame; e assim ficou o quesito oitavo sem decisão ou resposta na devida fórma. Concedida portando a revista pela nullidade do processo desde fl. 117 inclusivamente, mandam que os autos baixem ao juizo da primeira instancia commercial de Lisboa para ahi se proceder conforme a lei. Lisboa, 16 de agosto de 1849.—*Aguiar*—*Dr. Camello*.—*Vellez Caldeira*.—*Ribeiro Saraiva*.—*Osorio*.—Fui presente, *Guimarães*.»

(*Diario* n.° 216 de 1849.)

Letras de terra:—Caso em que as questões respeitantes a ellas eram da competencia do juizo civil.

Recorrente—Francisco Abrantes.—Recorrido—Paulo José Branco. —«Accordam etc.—Que não reputando a lei obrigações commerciaes as que teem relação com letras de terra á ordem, senão a respeito de commerciantes, sendo a respeito de pessoas não commerciantes meras obrigações civis, a não se mostrar, que provieram de operações de commercio ex-art. 204.°, 438.° e 439.° do Cod. Com., e não se verificando algum d'estes requesitos na letra a fl. 4 não podia a presente causa ser da compefencia dos tribunaes do commercio, e é por isso nullo tudo quanto se processou. Concedem portanto a revista annullando todo o processo, e mandam, que os autos se remettam ao juizo civil competente, aonde as partes poderão usar do seu direito. Lisboa em 22 de outubro de 1849.—*Ribeiro Saraiva* (vencido).—*Aguiar*.—*Visconde de Laborim*.—Fui presente, *Guimarães*.»

(Diario n.° 197 de 1849.)

Quesitos em causa commercial:—Não se devem propôr sendo a questão de direito. Notas:—questão sobre o pagamento de letras com ellas. Estylo:—em que termos póde substituir o direito escripto o consuetudinario.

Recorrente—A direcção do Banco Commercial do Porto.—Recorrido—Constantino Antonio de Valle, e outros.—«Accordam, etc.—Que sendo da competencia dos juizes de direito commerciaes julgar as contestações e direitos mercantis litigiosos applicando a lei ás hypotheses nos termos das suas prescripções, e dar ás palavras dos contractos, e á forma do seu cumprimento o sentido e intelligencia que os contrahentes lhes deram, quando os celebraram, por serem as convenções, não se oppondo a direito, a lei especial que os obriga á sua satisfação; e tendo-se submettido incompetentemente ao jury a these a fl. 40 «se estava provado, que a expressão prata ou ouro», moeda corrente, que se contém nas letras a fl. 3 e 4, com respeito á data em que se passaram, e ao estylo da praça «importava a exclusão da moeda notas do Banco de Lisboa». Devia o referido juiz de direito commercial do Porto, apreciando a obrigação do seu pagamento conforme os termos e tempos em que foi constituida, dar áquellas palavras a significação que entendesse haver sido a da vontade das partes, e não subjeitar como praticou, á decisão do jury a solução de uma questão que só póde resolver-se pelas regras da hermeneutica juridica; acrescendo não ter logar a intervenção de jurados, quando a prova testemunhal é por direito excluida contra o titulo do contracto, não se tratando de impugnar a sua origem e existencia, ou de provar que n'elle houve dolo ou violencia; e menos admissivel é a sua intervenção a pretexto de estylo, porque este, para substituir o direito escripto o direito consuetudinario, carece de condições legaes, legitimamente approvadas e sanccionadas, pois que de uma pratica contraria seguir-se-hia a confusão e desharmonia das leis, faltando assim á legislação a unidade, seu mais

necessario caracter. Por tanto annullam o processo desde o auto da audiencia da sentença em diante, concedem a revista e mandam que o feito se remetta ao juizo de direito commercial do Porto, para ser de novo julgado em conformidade com a lei. Lisboa 25 de janeiro de 1850. —*Mello e Carvalho.— Ferrão.— Cardoso.— Basilio Cabral.— Abreu Castello Branco.*»

(*Diario* n.° 30 de 1850)

Bancos:—Podem as suas direcções ter a escripturação que melhor lhes convier, regulada em harmonia com as deliberações da assembléa geral. Notas:—questão respeitante a ellas.

Recorrentes—Os directores do Banco de Portugal.—Recorridos—Os administradores da massa fallida de Ricardo Knowles.—«Accordam etc.—Mostrando-se dos autos haver sido proposta a acção de libello de fl. 2 contra os recorrentes, para o fim de os obrigar á prestação de um facto, consistente em se mandar a escripturação do Banco de Portugal, na parte que diz respeito ás quantias depositadas no Banco de Lisboa, para que da mesma escripturação que se elimine a declaração de notas do mesmo Banco, e se restitua a de metal; mostrando-se da sentença a fl. 25, que o juiz da primeira instancia commercial, attendendo a que semelhante petitorio importava implicitamente o de serem os recorrentes condemnadas a entregar em moeda forte as quantias, que se fossem exigindo até se extinguir o deposito, passou a julgar d'essa questão, e em resultado a decidir da carencia de direito dos recorridos, e portanto da improcedencia da acção proposta, mostrando-se do accordão fl. 39, que esta sentença fôra revogada por haver exorbitado do pedido, e que passando-se ahi a conhecer do seu merecimento, não só se considerou procedente condemnando-se os recorrentes a que, abolida a nova escripturação, repozessem a primitiva, mas ainda se foi tambem muito além do petitorio, comminando-se-lhes tres dias, para assim o cumprirem, sobre pena de ficar o mesmo accordão substituindo a antiga escripturação, e servindo de titulo do deposito; e sendo certo que o Banco de Portugal não póde deixar de responder pela *restituição* dos depositos feitos no Banco de Lisboa, por isso que sómente a *differença* entre o *activo* e *passivo* dos estabelecimentos, a que succedeu, é que ficou fazendo parte do seu capital, como se reconhece, e se estabelece no art. 2.° da sua carta organica, de 26 de dezembro de 1848 que, como é expresso no art. 311.° do Codigo do commercio, determinando-se os effeitos dos depositos, verificados em bancos publicos pela lei de sua instituição, e determinando a carta de lei de 2 de junho de 1824 art. 11.°, que o Banco de Lisboa podesse guardar *em deposito dinheiro de particulares*, a cuja ordem pagasse á vista a parte das quantias depositadas, que lhe fosse exigida, não póde deixar de ser tomado na devida consideração o disposto n'estas leis; —que antes de ás notas do Banco de Lisboa ser dada a qualidade e a naturesa de moeda, não podia ser questão de deposito nas mesmas notas, por isso que não eram *dinheiro de particulares*, mas unicamente

obrigações do mesmo Banco, para se pagar ao portador a somma n'ellas ennunciadas, que o deposito, como contracto REAL, que só se aperfeiçoa pela *entrega*, ou tradição, não podia existir, *como de dinheiro*, na referida epoca, sem que se fizesse *nas especies correntes* ao tempo d'elle e qae portanto em relação ao Banco de Lisboa, sómente podia então ser questão de depositos em moeda metalica, ou em papel, unicas especies então legalmente conhecidas, que o facto se acha em harmonia com o direito, na hypothese dos autos, por isso que do mappa publicado com o regulamento do Banco de Portugal, e que mostra o *passivo*, que lhe passou do Banco de Lisboa em 20 de novembro de 1846, vem comprehendidos os depositos, *como todos em algumas das ditas d'essas especies;* que portanto, quando mesmo se apresentassem notas no Banco de Lisboa para se verificar, algum deposito, se realisou virtualmente o pagamento d'ellas, a entrega de dinheiro metalico no deposito, a apropriação precaria do uso d'esse dinheiro em favor do mesmo Banco, e a reemissão do seu representativo nas mesmas notas, e tudo por meio de operações que por *ficção* acontecem n'estes estabelecimentos, mas que nem por isso deixam de ter a necessaria realidade para todos os effeitos juridicos; que o *deposito*, ao mesmo passo que é uma convenção, é tambem um *facto*, e, como tal, nas suas circumstancias essenciaes, e inseparaveis, de pessoa; de logar, de tempo e de tempo e de causa, *é acto* consumado, que não póde ser posteriormente alterado, modificado ou descripto por diversa maneira; é comtudo tambem eerto que o Banco de Portugal póde, nos termos dos art. 39.°, 62.° e 65.° do dito seu regulamento, adoptar o regimen economico, os termos, as formulas, que tiver por convenientes, com applicação á *escripturação* da sua gerencia e administração, ou á dos encargos, que lhe passaram das extinctas corporações, que representa sem outra *fiscalisação* mais do que a da sua respectiva direcção e assembléa geral, assim como não é menos certo, que não podendo elle prejudicar, os *direitos prefeitos* de alguem, de qualquer naturesa que sejam, não ha de ser essa escripturação, mas a letra dos respectivos contractos, e as leis em vigor, o que tem de dirigir os tribunaes a respeito das acções que se intentaram, e que, na especie, de que se tracta sómente podem ter ingresso nos mesmos tribunaes, quando as ordens dos depositantes não forem cumpridas, como fôr de direito e de justiça; e em taes termos, se torna mais que evidente a inoportunidade a incompetencia, a nenhuma necessidade, e o nenhum direito, que havia para se propôr a acção que se intentou. Por tanto declaram inepta a petição do libello a fl. 2 e consequentemente, nullo o processo. Lisboa, 1 de março de 1850.—*Ferrão.—Cardozo.—Cabral.—Abreu Castello Branco.* — Tem voto do conselheiro *Lacerda.* — Fui presente *Rangel.*»

(*Diario* n.° 93 de 1850.)

SOCIEDADE :—A admissão a ella de novos socios, ou o augmento do seu fundo, deve ser effeito da vontade unanime dos socios: — o seu

alcance não podem os socios ser obrigados a pagal-o além do importe das acções.

Recorrentes—D. Helena Frizone Verdier.—Recorridos—Domingos Gomes Loureiro e filhos—«Accordam etc. :—Que sendo á acção intentada pelos recorridos, para habilitar os recorrentes na qualidade de herdeiros de Thimotheo Lecussan Verdier, para o fim de lhes pagarem a quantia de 31:523$771 réis que dizem ser a sua quota parte do alcance em que se achava a fabrica de fiação e tecidos da villa de Thomar, na qual o fallecido era interessado em doze partes, das trinta e duas em que o fundo social se dividia, e os recorridos em oito partes, e da qual eram socios e administradores desde 1816, em que entraram para a sociedade estabelecida pela escriptura de 28 de setembro do dito anno, pela compra de cinco acções a Daniel Frizone, e de tres dos filhos menores do dito Verdier, vendidas por sua mãe D. Helena Frizone Verdier, como sua administradora, e em virtude dos poderes da procuração de seu marido o dito Thimotheo Lecussan Verdier; alcance este que dizem os recorridos ser o resultado de supprimentos por elles feitos, para fazer laborar a fabrica, e de cuja somma se acham no desembolso, e isto até ao fim de 1841, salvo qualquer outro que venha a liquidar-se depois d'aquella data, pois segundo as contas e balanço que apresentam, a fabrica não tem produzido lucros, mas sómente perdas, e com quanto os recorrentes se defendam, já com a nullidade da venda das acções pertencentes aos menores, pelo direito geral do reino, já com a insufficiencia da procuração deixada por Verdier, em 1809, a sua mulher quando foi obrigado a sair de Portugal, ut. fl. 13, com a qual não só foi reservado o poder de *alhear*, mas limitando os poderes concedidos, dispoz, que ella *seguiria em tudo mais suas cartas, ordens e avisos;* não podia a mesma outhorgar o contracto de 28 de setembro de 1816, pelo qual não só vendeu as ditas acções, mas cedeu da administração de Thomar, admittindo e approvando a entrada dos recorridos; e que assim o inculcado contracto de sociedade com o pae, sogro e avó dos recorrentes é vicioso e nullo, como contrario ás leis do reino, e sem base por falta de poderes de quem o outhorgou. Com quanto os recorrentes, para excluir o pedido, insistam principalmente em negar aos recorridos a qualidade de socios do dito Verdier, por ser doutrina corrente que ninguem contra sua vontade póde ser socio de outro nem haja lei que assim o obrigue a consentir lhe administre o que é seu; antes seja doutrina sanccionada nos codigos das nações cultas, e nos escriptores de direito commercial. «Que é» da essencia da sociedade que os socios se escolham e que «a admissão de um novo socio deve ser o effeito da vontade» unanime; que a maioria não póde ordenal-a contra o menor numero, ainda que aquelle ou aquelles que o constituem não «queiram dar motivo algum da sua recusa» e que esta mesma é a disposição do contracto especial de 1810, art. 7.°, cujas condições foram adoptadas pelo contracto de 1816, e entre ellas a de serem provisorias; que regeriam pelo tempo adiante no caso de concordar com as mesmas o socio ausente Verdier; e de outra sorte passariam a fazer outras de commum accordo e não tendo elle approvado, o contracto de 1816, antes fazendo logo contra a admissão dos recorridos os pro-

testos de fl. 298 e 493, perante o ministro plenipotenciario de Portugal em Paris, em 24 de fevereiro de 1817 e perante o consul geral, Daupias, em 19 de junho do mesmo anno, que foi intimado aos recorridos em 22 de julho, e elles se deviam considerar intrusos. Com quanto finalmente se poderão outras mais razões de defeza, e de exclusão de acção, quaes as de não poder passar a sociedade para os herdeiros; por ser outra a ord. liv. 4.° tit. 43 e não ter vindo dispensa d'esta ord. nem para a sociedade de 1810, nem para a de 1816; nem poder ter logar a acção arbitral entre os herdeiros dos socios, segundo o artigo 749.° do cod. com. porque os herdeiros dos socios, se não por dispensa de lei que não houve para nenhuma d'aquellas sociedades. Sendo comtudo certo o facto de terem os recorridos comprado as ditas oito partes ou acções: de terem pago o seu preço e sido gerentes e administradores desde 1816 até ao presente, tendo mesmo sido mandados manter, e continuar na dita administração por differentes resoluções de consulta da real junta de commercio; provisões de 24 de setembro de 1817, 13 de junho de 1819, e 6 de novembro de 1826; que salvaram comtudo sempre os direitos dos interessados para os meios ordinarios; procedendo aquelle tribunal em conformidade com o alvará de 5 de junho de 1788 pela suprema inspecção que lhe pertencia em tudo quanto respeitava a fabricas do reino, qualquer que fosse a sociedade, companhia ou individuo, que a fizesse laborar. E sendo certo na presença do referido facto, terem os recorridos um interesse n'aquelle estabelecimento, e que d'ahi lhes deve resultar direitos abstrahindo de quaes estes sejam, e contra quem os possa exercer, é não menos certo, que segundo os principios geraes que regulam o contracto de sociedade, nenhum socio póde ser obrigado contra sua vontade a augmentar os respectivos fundos, sendo isso mesmo expresso nas condições sociaes de 1810, e assim já julgado contra os recorridos por accordão de 8 de janeiro de 1828, na acção intentada contra o fallecido Verdier, de quem os mesmos recorridos contendem ser os recorrentes, os representantes obstando-lhes por esta fórma o caso julgado para que possa agora ter logar o mesmo petitorio ainda mais aggravado na somma exigida; porque é na sua essencia o mesmo para os recorridos alcançarem dos socios augmento de capital com o fim de continuarem a laboração da fabrica, de progredirem n'essa laboração fazendo o emprestimo á mesma fabrica, e por consequencia havendo virtualmente dos mesmos socios por este meio aquelle augmento de capital, demandando depois o embolso a titulo de alcance, e portanto além dos fundos sociaes que sómente podem ser affectados, quando legalmente verificados e julgados esses prejuizos, o que depende de uma liquidação, e para ella da acção competente e legal. Accresce que sendo a alternativa proposta pelos recorridos em conferencia de 30 de janeiro de 1827, ou fornecerem os socios a quantia de 1:500$000 réis mais por cada acção para solução dos supprimentos que os mesmos haviam feito, ou fechar-se a fabrica (sendo então o alcance contra ella de 49:797$100 réis, segundo as contas que apresentavam); e expondo os mesmos recorridos na conferencia de 29 de janeiro de 1828, que não podiam nem queriam continuar a fornecer os fundos necessarios para o seu costeamento, e

que por isso, e pela circumstancia de não terem os socios contribuido com as quantia que lhes foram exigidas na conferencia de 1827, eram obrigados a suspender toda a laboração e a fechar a fabrica; e tendo-se resolvido que os administradores procedessem a um inventario geral de toda a fabrica e suas dependencias, e depois convocassem os socios para uma reunião extraordinaria em que se tomasse uma resolução definitiva e que para essa conferencia, attenta a sua importancia, fossem convocados por editaes, e por avisos na gazeta os incertos, e desconhecidos herdeiros de Francisco Luiz Pereira de Castro:—não se convocaram os socios para esta conferencia, que tão urgente se considerava, e apesar mesmo da decisão da acção intentada contra Verdier para o coagir aos supprimentos pedidos, que foi julgada contra a intenção dos recorridos, decidindo-se que os socios não eram obrigados a augmentar as suas entradas; assim mesmo os administradores não fecharam a fabrica, e nas conferencias annuaes a que só assistiu Gaspar Winteler como procurador dos herdeiros de Jacomo Constante Juvalta, proprietarios por 10 acções, continuaram a apresentar as contas de 1831, não havendo mais conferencias até 1841; mas apparecendo esse anno um alcance contra a fabrica de 110:045$044 réis nas contas que os recorridos juntaram a fl., e que pretendeu haver dos socios, sendo quasi o capital das 32 acções, que constituem o fundo social. Em vista pois do que fica ponderado, annullam o processo pela incompetencia da acção. Lisboa, 12 de abril de 1850. — *Cardoso.* — *Cabral.* — *Mello e Carvalho.*—*Ferrão*, tem voto o sr. conselheiro *Abreu.*—Fui presente, *Rangel.*

(*Diario* n. 101 de 1850.)

Arbitros em causa commercial: São os competentes para regular os termos do processo em questões entre socios, relativos á sociedade.

Recorrentes — Thomaz Oom e Francisco Forrest. — Recorrido — O conde de Porto Covo da Bandeira. — «Accordam etc.—Que attendendo a que os arbitros commerciaes, nas contestações entre socios relativas á sociedade, e suas dependencias, são os juizes, a quem compete privativa e exclusivamente conhecer d'elles, e julgal-os, salvos os recursos legaes para o Tribunal Commercial do districto, e d'este para o superior nos termos dos art. 750.º, 758.º e 749.º do Cod. Com., e mais legislação em vigor; attendendo a que não póde por isso negar-se aos arbitros a jurisdicção necessaria para regular os termos do processo, e assim lhes compete deferir sobre a apresentação de documentos relativos a questões a decidir; attendendo a que, além d'isso, a competencia dos arbitros commerciaes sobre este objecto é manifestamente estabelecida nos art. 754.º e 755.º do mesmo Codigo, os quaes só dão ao juiz presidente do Tribunal de Commercio jurisdicção para compellir o socio refractario, e fazer verificar a entrega dos documentos; attendendo a que não póde applicar-se aos processos sobre questões da competencia exclusiva dos arbitros o art. 1:073.º do dito Codigo se-

gundo o qual o juiz presidente de primeira instancia é o competente para o deferimento, e regularisação de todos os actos do processo, não só pelo que fica ponderado, mas porque esse artigo e outros do mesmo titulo mostram que elle procede a respeito das causas que ao de ser julgadas pelo Tribunal; attendendo a que nos despachos a fl. 45 v., 50 e 51 o juiz presidente do Tribunal de primeira instancia commercial de Lisboa deixou de observar a lei, e não só se arrogou; attribuições privativas dos arbitros nomeados e juramentos, a fl. 42 e 45 para conhecerem da questão das contas agitada n'estes autos, e para a julgarem segundo o direito applicavel, mas procedeu como se fôra legitimo superior d'elles; attendendo a que a illegalidade com que assim se procedeu em objecto tão importante como é o da producção de documentos quando não podesse ser comprehendida na segunda das nullidades expressadas no art. 1:072.° do Codigo do commercio, apesar da intima relação que tem com o exame das provas, estaria no caso do § unico do art. 841.° da Nov. Ref. Jud. applicavel ás causas commerciaes pelo art. 1.° d'aquelle Codigo não obstante o mencionado art. 1:072.°, o qval estabelecendo que é absolutamente nullo o processo commercial nos casos ahi declarados, nem por isso exclue a nullidade por outras causas. Concedem a revista annullando o processo desde fl. 45 v., e mandam que os autos baixem ao juizo de primeira instancia commercial de Lisboa para se dar cumprimento á lei. Lisboa 6 de maio de 1850.—*Aguiar.* —*Dr. Camello.*—*Vellez Caldeirar.*— Tem voto o sr. *Conselheira Saraiva.*»

(*Diario* n.° 119 de 1850.)

Quesitos em causa commercial: Não devem ser complexos.

Becorrente—Nazareth & Irmão.—Recorrida—Joaquina Emilia de Barros Gouveia.—«Accordam etc.—Que sendo o primeiro quesito, proposto ao jury, complexo e tal, que não póde julgar-se explicitamente respondido nas palavras. «Não está provado»; o que o juiz na sua sentença fl. 205 v. reconheceu, deduzindo de não ter o jury fixado a quantia inferior á conta de fl. 5 e seguintes, a supposição de que elle deu por provado que nenhuma quantia se devia, porque a decisão do jury devia ser explicita sobre os differentês objectos sobre que versavam os quesitos. Concedem portanto a revista, annullando o processo em conformidade dos art. 539.° e 542.° da Nov. Ref., voltem os autos ao juizo commercial de primeira instanoia d'esta cidade para se dar cumprimento á lei, propondo-se ao jury o quesito ou quesitos necessarios, que não embarassem a consciencia dos jurados, e que por estes sejam respondidos com claresa e distincção. Lisboa 20 de maio de 1850.—*Vellez Caldeira* (vencido). —*Aguiar.*—*Ribeiro Saraiva.*—*Lacerda.*»

(*Diario* n.° 114 de 1850.)

Juizo commercial:—E' incompetente para as causas sobre rendas publicas, ainda mesmo sobre as respectivas letras da terra.—Fazenda publica: As causas em que elle é parte, pertencem ao conhecimento exclusivo dos juizes de direito.

Recorrentes — Antonio José Pereira Palha e outro. — Recorrido — Narciso de Freitas Guimarães.—«Accordam etc.—Attendendo a que a presente acção é fundada em uma letra á ordem do ministro e secretario de estado dos negocios da Fazenda contra os rendeiros do real d'agua do districto administrativo de Evora e seus fiadores, a qual, em vista do art. 204.° do Cod. Com., se não póde considerar acto de commercio por não dizer respeito a commerciantes; attendendo a que as letras da terra á ordem passadas por individuo não commerciante, e que não tem por causa operação de commercio (como a de que se trata) são reputadas meras obrigações civis, art. 439.° do mesmo Codigo; attendendo a que só são da competencia, e privativa jurisdicção dos tribunaes ordinarios do commercio, ou dos juizes commerciaes, as causas e questões que respeitarem a actos de commercio, ou d'elles forem emergentes, art. 1:029.° e finalmente, attendendo a que, conforme expressamente determina o art. 359.° da Nov. Ref. Jud., todas as causas sobre contractos da Fazenda Publica, e as em que a mesma fôr auctora ou ré, pertencem ao conhecimento exclusivo dos juizes de direito. Concedem a revista pela violação directa das citadas leis, e annullando o processo pela incompetencia e falta de jurisdicção, com que foi julgada, no juizo commercial a presente acção, mandam baixe competentemente para os effeitos necessarios. Lisboa, 5 de julho de 1850.—*Abreu Castello Branco.—Cardoso.—B. Cabral.—Mello e Carvalhc. — Ferrão.*»

(*Diario* n.° 173 de 1850.)

Juizo commercial: —É incompetente para as causas sobre rendas publicas. Fazenda publica— As causas em que ella é parte, pertencem ao conhecimento exclusivo dos juizes de direito.

Recorrente — José Francisco de Araujo e Silva.— Recorrido — Manuel José Ferreira Guimarães —«Accordam etc.— Que tratando-se n'estes autos uma questão emmergente da sublocação de uma renda publica — direitos de portagem — o accordão reccorrido da Relação commercial, adoptando os fundamentos, e confirmando a sentença de fl. 79 (ainda mais incompetente e illegitima, por ser dada com intervenção de jurados, tratando-se a questão prejudicial de competencia, que é absolutamente de direito) foi pronunciado com manifestissima incompetencia *rationæ materia.*— Porquanto, sendo a lei a que estabelece a competencia com relação á natureza de causa, regulando a extenção e os limites da Jurisdicção que é modificada, ampliada, ou restringida a cada um dos juizes, segundo que a mesma lei os auctorisa para conhecer e julgar certos e determinados negocios, porque sendo a Jurisdicção o poder de julgar, a competencia precisa a medida d'essa Jurisdicção. E estando bem explicita e positivamente definida a

competencia civil para as causas de fazenda, e as que d'ellas são emmergentes, estabelecendo-se no art. 186.° da Nov. Ref. Jud. que os arrematantes das rendas publicas sejam demandados no Juizo de direito da comarca em que contrataram, com cuja disposição concordam muitas outras prescripções de direito, estabelecendo-se igualmente a forma do processo puramente civil; e não tendo o Juizo commercial senão Jurisdicção extraordinaria e de excepção nos actos, que a lei qualifica de commercio, e de mercancia em nenhuns outros, sendo improrogavel ainda mesmo por consentimento das partes, circumstancia esta que não se deu na hypothese dos autos, protestando muito pelo contrario o recorrente contra a incompetencia do Juizo commercial, onde illegitimamente era demandado: é manifesto ter-se procedido com nullidade, não só em relação á forma do processo e de acção commercial, como tambem ao seu julgamento. Portando, annullam desde o seu principio todo este processo por incompetentemente feito e julgados. Lisboa 21 de dezembro de 1850. — *Mello e Carvalho*. — *Cardoso*.—*Cabral*.— *Abreu Castello Branco*.— Fui presente, *Rangel*.»

NOTAS: — Estando depreciadas, não se deve fazer n'ellas a restituição de deposito feito em moeda metalica.

1.° Recorrente — Antonio José Pereira Peixoto. — 2.°ˢ — Os directores do Banco de Portugal. — «Accordam etc. — Que, sendo a questão que n'estes autos se trata se os réos segundos recorrentes, administradores da caixa filial do Banco de Portugal, devem satisfazer ao auctor primeiro recorrente o pedido em sua acção, isto é, a quantia de réis 4:500$000 com os juros da mora e prejuizos que se liquidarem, em moeda metal sonante resto de maior quantia pelo auctor na mesma especie depositada no Banco de Lisboa em 1842, ou se sómente são obrigados á quantia de 2:434$823 réis em notas do Banco de Lisboa, como em sua defesa allegam, fundando-se: — 1.° em que, sobrevindo a reacção de 9 de outubro de 1846, fôra substrahida da caixa filial dos depositos ali existentes que pertenciam aos particulares a quantia de 40:000$000 réis, cabendo, no roteio a que se procedera, ao deposito do auctor, a quantia de réis 2:065$177; — 2.° em ter o Banco de Portugal recebido do extincto Banco de Lisboa o que restava dos depositos ali existentes em notas do mesmo Banco, as quaes, tendo-se-lhes dado por uma lei curso forçado, eram a especie em que devia realisar-se o pagamento da restante quantia: foram os réos condemnados na sentença da primeira instancia fl. 9 v., a pagarem a quantia pedida, com os juros correspondentes desde a interpellação, paga nas especies designadas no art. 20.° do decreto de 19 de novembro de 1846, com respeito á data em que tiver logar o pagamento; e d'esta decisão ambas as partes recorreram de revista para este Supremo Tribunal de Justiça; attendendo pois, ao que por ambas as partes se allega, a que o Banco de Portugal não podia deixar de ser responsavel pela restituição dos depositos feitos no Banco de Lisboa, conforme o disposto no art. 20.°

da sua carta organica de 26 de dezembro de 1846, o qual se deve combinar com o art. 311.° do Cod. Com., aonde se estabelece que os depositos feitos em bancos publicos se determinam em seus effeitos pela lei de sua constituição; attendendo que pela carta de lei de 7 de junho de 1824, art. 10.°, se ordenava que o Banco de Lisboa podesse guardar em deposito dinheiro de particulares, a cuja ordem pagasse á vista a parte das quantias depositadas que lhe fosse exigida; attendendo a que antes do curso forçado das notas do Banco de Lisboa não podia ser questão de deposito nas mesmas notas, porque não eram dinheiro de particulares, mas simples obrigações do mesmo Banco para se pagar ao portador a quantia n'elles declarada; e a que o deposito, como contracto real, que só se aperfeiçoa pela entrega ou tradição da causa depositada, não podia, n'aquella época, existir como de dinheiro, sem que fizesse nas especies correntes ao tempo em que o mesmo deposito se realisasse; sendo em relação ao Banco de Lisboa as moedas metal e papel, as unicas que legalmente podiam então ser questão de deposito, como dinheiro; attendendo a que o deposito sendo uma convenção, e como tal um acto consummado, não póde nas suas circumstancias essenciaes e inherentes, de pessoa, logar, e cousa, ser posteriormente alterado e finalmente, attendendo ao que tão expressamente se determina no art. 17.° do capitulo 20.° do regulamento administrativo do Banco de Portugal, approvado pelo decreto de 28 de janeiro de 1847, que as restituições dos depositos se devem fazer nas mesmas especies em que se tiverem recebido; concedem a revista, não só pela violação das supracitadas leis, mas tambem pela errada applicação que na sentença recorrida se faz á especie dos autos do artigo do decreto de 19 de novembro de 1846, pois que, não se podendo comprehender na disposição da citada lei os depositos, cuja propriedade, como dispõe o art. 304.° do Cod. Com. se não transfere pelo depositante ao depositario, antes é da sua rigorosa obrigação a restituição da causa depositada na mesma especie, é evidente que a restituição do deposito em questão (o qual os réos virtualmente confessam na sua contrariedade feito em moeda metal sonante) se não realisa integralmente com a ordenada entrega em notas do Banco de Lisboa; as quaes, com quanto por lei tivessem curso forçado como moeda corrente, o são comtudo fraca, depreciada e de sorte alguma equivalente á em que se fez o referido deposito; e annullando o accordam recorrido, mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa para, por juizes diversos, se dar cumprimento a lei, ficando assim attendido tudo o que por ambas as partes se allega n'um e n'outro processo. Lisboa 28 de junho de 1850. — *Abreu Castello Branco*. — *Cardoso*. — *Cabral*. — *Ferrão*.»

(*Diario* n.° 198 de 1848).

Juizo commercial: — E' incompetente para as causas sobre rendas publicas, ainda mesmo por as respectivas letras da terra. — Fazenda publica: — as causas em que ella é parte, pertencem ao conhecimento exclusivo dos juizes de direito.

Recorrentes — Francisco Caetano de Freitas e outros. — Recorridos — F. & H., Vanzeller & C.ª — Accordam etc. — Que sendo a presente acção fundada em uma letra da terra á ordem do ministro secretario d'estado dos negocios da Fazenda contra os rendeiros do real d'agua do districto administrativo de Lisboa, e seus fiadores etc., a qual em vista do art. 704 do Cod. Com. se não pode considerar acto de commercio, por não dizer respeito a commerciantes; sendo as letras da terra á ordem passadas por individuos não commerciantes, e que não tem por causa operação de commercio (como a de que se trata) reputadas meras obrigações civis, art. 439.º do mesmo codigo. Considerando que só são da competencia, e privativa jurisdicção dos tribunaes ordinarios de commercio, ou dos juizes commerciaes, e questões que respeitarem a actos de commercio ou d'elles forem emmergentes, art. 1:029.º: considerando finalmente, que segundo o art. 359.º da Nov. Ref. Jud. todas as causas sobre contractos da Fazenda publica, e as em que a mesma fazenda fôr auctora ou ré pertencem ao conhecimento exclusivo dos juizes de direito: concedem a revista pela violação directa das citadas leis, e annullam o processo pela incompetencia, e falta de jurisdicção com que foi julgada no juizo commercial a acção de que se trata, mandam baixe competentemente para os effeitos legaes. Lisboa, em 12 de julho de 1850.—*Cardoso.*—*Cabral.*—*Abreu Castello Branco.* — *Mello e Carvalho.* — *Ferrão.*

Juizo commercial:—E' incompetente para as causas sobre rendas publicas.— Fazenda publica: — As causas em que ella é parte, pertencem ao conhecimento exclusivo dos juizes de direito.

Recorrente—D. Luiza Francisca Asse viuva.—Recorrido—Joaquim Fernandes Gil.—«Accordam etc.—Attendendo a que o recorrido entrou na administração do contracto dos dizimos da laranja da ilha de S. Miguel, e das meanças dos diversos concelhos, que haviam sido arrematadas pelo fallecido filho da recorrente no triennio de 1884 a 1846, sómente na qualidade de sub-locatario, d'aquelle ramo, e na de procurador dos negocios particulares da recorrente, documento fl. 20, e fl. 215; attendendo a que sendo principio de direito certo e indubitavel, que os contractos de rendas reaes, ou da Fazenda publica, não são actos de commercio, nem as questões emergentes, d'esses contractos entre o arrematante d'essas rendas, e um seu sub-locatariio e procurador, art. 203.º e 204.º do Cod. do Com.; attendendo a que todos os actos praticados pelo recorrido na referida qualidade de procurador e sub-locatario se reduzem a uma simples agencia e administração particular, entre pessoas não commerciantes, o que de sorte alguma póde, em vista da lei, considerar-se objecto commercial: attendendo a que somente são da competencia e exclusiva jurisdicção dos tribunaes ordinarios do commercio, e juizos commerciaes as causas que respeitam a actos de commercio ou d'elles são emergentes, art. 206.º e 1:029.º, e a que das causas sobre contractos da Fazenda

pubica, qual a de que se trata, só devem exclusivamente conhecer os juizes de direito, art. 359.° da Nov. Ref. Jud., o que na especie dos autos se não praticou; attendenda em fim a que a jurisdicção commercial não é prorogavel ainda que as partes convenham em prorogal-a, devendo o tribunal commercial, logo que reconhecer a sua incompetencia, remetter as partes, mandando que usem do seu direito perante o juizo competente, pena de responsabilidade, art. 1:034.° o que da mesma fórma deixou de observar-se. Em vista do exposto e termos dos autos, annullam o processo pela incompetencia, e falta de jurisdicção do juizo commercial para julgar a presente acção, e mandam que seja remettido ao juizo de direito de Ponta Delgada para os effeitos necessarios. Lisboa, 19 de julho de 1850.—*Abreu Castello Branco.—Cardoso.* — *B. Cabral.* — *Mello e Carvalho.* — *Ferrão.*—Fui presente *Rangel.*»

(*Diario* n.° 188 de 1850)

APPELLAÇÃO: — Depois de interposta nada se póde innovar no julgado. — Sentença: — Passa em julgado, desistindo-se da appellação d'ella interposta.—Alimentos:—As sentenças sobre elles, passadas em julgado, só podem soffrer alteração, verificada a mudança das circumstancias em que foram proferidas.

Recorrente — Bento José de Freitas Guimarães. —Recorridos — Os administradores da massa fallida, do dito Bento José de Freitas Guimarães.—«Accordam etc.—Que (por uma parte) achando-se interposto da sentença ff. 44 o recurso de appellação fl. 49 v. além de não ser admissivel o de embargos, qualquer que fosse a *fórma* e denominação que se lhe désse, porque nenhuma reconheceu o Cod. Com., não era licito innovar cousa alguma ao julgado, como é de direito, e ex presso na Ord. liv. 3.°, tit. 73.°, e (por outra parte) que verificando-se pela desistencia fl. 54 haver-se disistido da sobredita appellação, por consequencia a respectiva sentença passou em julgado, d'onde resulta que o recorrido accordão fl. 76, que assim mesmo a revogou, offendeu a Ord. do mesmo livro tit. 75 *verbis*, *contra outra sentença já dada.* E não póde abonar aquella decisão recorrida o vulgar dito, que (*as sentenças de alimentos não passam em julgado*); por quanto similhante maxima é só verdadeira para poderem e deverem as indicadas sentenças deixar de ter duração perpetua, verificada a mudança das circumstancias, em que as mesmas sentenças tenham sido proferidas. Mas tal não foi a hypothese actual, antes a contraria, nem d'isso se cogitou, ou foi questão, e nem era occasião de o ser: annullam portanto o accordão recorrido fl. 76 na sua decisão de direito, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para na mesma Relação se dar cumprimento á lei. Lisboa, 22 de julho de 1850. — *Lacerda.* — *Dr. Camello.*—*Vellez Caldeira.* (vencido).—*Ribeiro Saraiva*, tem voto do sr. conselho Aguiar.»

(*Diario* n.° 196 de 1850.)

Recurso de revista : — Do accordam que o denega cabe aggravo de petição, mesmo nas causas commerciaes.

Aggravante — José Coelho de Carvalho.— Aggravados — Bartholomeu Viganega e outros.— «Accordam etc. —Que foram aggravados os aggravantes nos despachos de fl. 4 v., e 5 v., e emquanto se não mandou tomar o aggravo de petição para este tribunal, requerido a fl. 4 pelos aggravantes, por se haver denegado no accordam de fl. 13 v., o recurso de revista já interposto a fl. 10; por quanto determinado-se no artigo 2.° da lei de 19 de dezembro de 1843, que impedindo-se ou denegando-se a interposição ou seguimento do recurso de revista compete o aggravo de petição ou de instrumento para o supremo Tribunal de Justiça, não podia sem offensa da referida lei denegar se o requerido aggravo, a pretexto de que no art. 1:114.° do Cod. Com. se não conheceu as causas commerciaes outros recursos que não sejam o de aggravo no auto do processo, e o de appellação; porque dando-se no art. 1:115.° do mesmo Codigo o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça ficou sujeito a todas as consequencias d'ahi resultantes; e dando-se na lei de 19 de dezembro de 1843, posterior ao Cod. Com., o aggravo de petição ou de instrumento para o dito tribunal quando se impede ou denega o recurso de revista, que é a especie dos autos, é evidente que na denegação do aggravo se violou a referida lei, na qual pela sua generalidade se comprehende a relação commercial, e por consequencia a sua disposição; nem póde deixar de ser assim entendida a não se querer sanccionar o absurdo de deixar ao arbitrio de juizes commerciaes o tolher ás partes o recurso de revista que o direito e leis não tolheram. Provendo portanto no aggravo, mandam que os juizes da relação commercial façam expedir os autos de que se trata a este Supremo Tribunal pelo termo de recurso já interposto a fl. 10, para se julgar como fôr de direito. Lisboa 19 de agosto de 1850.— *Osorio.— Aguiar.— Dr. Camello.—Vellez Caldeira.— Ribeiro Saraiva.*»

Arbitramento em causa commercial:—Não sendo approvado pelo jury procede-se como em caso de appellação no Tribunal Commercial de 2.ª instancia.

Recorrente—O curador dos menores filhos do conselheiro, Joaquim Ferreira Borges.—Recorrido —Lourenço Antonio Tolleri.—«Accordam etc. —Que não tendo o jury approvado o arbitramento e não se havendo as partes conformado com a decisão arbitral, devéra seguir-se a forma prescripta nos art. 760.° e 1:111.° do Cod. do Com. o que se não praticou; e assim não houve sentença segundo a forma legal, porque o Tribunal n'este caso devia apropriar a si a legislação que regula o Tribunal Commercial de 2.ª instancia, e assim ha nullidade por offensa do art. 1:072.° Annullam portanto o processo desde o acto do julgamento em que se preteriu a fórma legal; ficando consequentemente sem effeito a decisão de direito dos accordãos de fl. 226 v. e 238 v., em quanto dando provimento no aggravo no auto do processo, orde-

naram se fizessem quesitos, o que não tinha logar, porque na hypothese dos autos, o tribunal de 1.ª instancia deve julgar na fórma do art. 1:025 ,° do Cod.: annullada portanto a parte de processo nos termos expostos (salva comtudo a habilitação de fl.), remetta-se á primeira instancia commercial para se dar cumprimento á lei. Lisboa 23 de agosto de 1850.—*Cardoso.—Basilio Cabral*, vencido.—*Abreu Castello Branco.—Mello e Carvalho*, vencido.—*Ferrão*.—Fui presente, *Rangel.*»

Tribunaes commerciaes:—São da sua exclusiva competencia as acções que dimanam de actos commerciaes.

Arbitros:—Decidem as causas commerciaes onde não ha juizes especiaes do commercio.

Recorrente—José Coelho de Carvalho.—Recorrido—D. Carlos Marques.—«Accordam etc.—Que, attendendo a que as acções, e questões emergentes de actos e obrigações commerciaes são da privativa e exclusiva competencia dos juizes, e tribunaes do commercio, conforme o artigo 206.° do Cod. do Com.; e portanto não póde a respeito d'ellas prorogar-se a jurisdicção dos juizes e tribunaes civis ordinarios, nem ainda de consentimento das partes; o que não só é conforme aos principios de direito applicaveis, e consignados em varias leis do reino, mas foi declarado pelo decreto de 21 de abril de 1847, o qual o decreto de 30 de julho d'esse anno não revogou e nem declarou sem effeito, limitando-se a declarar que aquelle deve entender-se, salvo o disposto no artigo 843.° da Nov. Ref. Jud. para ficar este tendo vigor, como o tinha antes, aonde a jurisdicção póde ser prorogada pelo consentimento dos litigantes: attendendo a que os actos praticados por juizes incompetentes são nullos, como é expresso no liv. 3.° tit. 75.°, e outros logares das Ordenações do reino, no alvará de 7 de junho de 1636, alvará de 22 de maio de 1733, e 26 de outubro de 1745, e de 10 de setembro de 1788, e outras leis: attendendo a que, devendo todas as questões, e pleitos commerciaes, onde não houver juizes especiaes do commercio ser levados diante das justiças civis, *sómente* por arbitros commerciaes podem ser decididos, e são esses os unicos juizes commerciaes competentes, salvos os recursos legaes segundo os artigos 1:032.° e 1:033.° do dito Cod., e comtudo foi a presente causa julgada pelo juiz de direito de Faro: por estes fundamentos concedem a revista, annullando o processo desde fl. 52, e mandam que os autos baixem ao juiz de direito de Tavira para ali se dar cumprimento á lei. Lisboa, 31 de março de 1851.—*Aguiar.—Visconde das Torres.—Caldeira*, vencido.—*Ribeiro Saraiva.—Osorio.*»

Deposito:—Deve ser restituido na mesma qualidade de moeda em que foi constituido.

1.os Recorrentes — Os directores do Banco de Portugal.— 2.os Re-

correntes — Estevão José Alves curador da massa fallida de Ricardo Knowles. — «Accordam etc. — Que negam a revista interposta pelos directores do Banco de Portugal, pois que não houve em quanto a elles contravenção directa ás leis do reino em vigor no accordão recorrido fl. 57 v. do tribunal commercial de segunda instancia; houve porém no mesmo accordão, quanto ao recurso interposto pelo administrador da massa fallida de Ricardo Knowles, offensa do art. 311.° do Cod. Com., e do art. 21.° da lei de 7 de junho de 1824, sendo por estes, e leis do deposito geral, e não pelo decreto de 19 de novembro de 1846, e decreto de 10 de março de 1847, de que o accordão fez falsa applicação, que se deve regular o pedido no libello, e segundo aquellas leis o Banco deve restituir semelhantes depositos na mesma qualidade de moeda em que lhe foi entregue; pela offensa pois d'aquellas leis concedem a segunda revista, annullando quanto a ella a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa para se dar cumprimento ás leis. Lisboa 28 de abril de 1851. — *Vellez Caldeira.* — *Aguiar.* — *Ribeiro Saraiva.* — *Osorio.* — *Lacerda.*»

☞ NOTAS: — Não se deve fazer com ellas a restituição de deposito feito em moeda metallica, e quando ellas não tinham curso forçado.

1.^{os} Recorrentes — Directores do Banco de Portugal. — 2.° Manuel José de Sá Vianna, como administrador da massa fallida de Antonio Joaquim de Carvalho. — «Accordam etc. — Que tendo recorrido de revista para este tribunal os réos administradores da caixa filial do Banco de Portugal a fl. 36, e o auctor a fl. 37 do accordão, cada um pela parte desfavoravel, o tribunal negou a primeira revista por não haver fundamento legal, concede-a porém ao auctor segundo recorrente, em quanto no dito accordão se ordena que o pagamento da quantia pedida na acção se faça na fórma designada no art. 20.° do decreto de 19 de novembro de 1846, isto é, metade em notas do Banco de Lisboa, visto a generalidade da sua disposição, que não exceptuou os depositos: annullam n'esta parte a decisão do dito accordão, por quanto; attendendo a que o Banco de Portugal não podia deixar de ser responsavel pela restituição de depositos feitos no Banco de Lisboa conforme o disposto no art. 20.° da sua carta organica de 26 de dezembro de 1846, o qual se deve combinar com o art. 311.° do Cod. Com., aonde se estabelece, que os depositos feitos em Bancos publicos se determinam em seus effeitos pela lei da sua constituição; attendendo a que antes do curso forçado das notas do Banco de Lisboa não podia ser questão de deposito nas mesmas notas, porque não eram dinheiro de particulares, mas simples obrigação do mesmo Banco para se pagar ao portador a quantia n'ellas declarada, e a que o deposito, como contracto real que só se aperfeiçoa pela entrega, ou tradição da cousa depositada, não podia n'aquella época existir como dinheiro, sem que se fizesse nas especies correntes ao tempo em que o mesmo deposito se realisasse; attendendo a que o deposito sendo uma

convenção, e como tal um acto consumado, não póde nas suas circumstancias essenciaes e inherentes, ser posteriormente alterado; attendendo ao que tão expressamente se determina no art. 17.°, capitulo 20.° do regulamento administrativo do Banco de Portugal, approvado pelo decreto de janeiro de 1847, que as restituições dos depositos se devem fazer nas mesmas especies em que se tiverem recebido; concedem a revista não só pela violação das supracitadas leis, mas tambem pela errada applicação á especie dos autos do art. 20.° do decreto de 19 de novembro de 1846, pois que não se podendo comprehender na disposição do citado decreto os depositos cuja propriedade, como dispõe o art. 304.° do Cod. Com., se não transfere pelo depositante ao depositario, antes é de sua rigorosa obrigação a restituição da cousa depositada na mesma especie. Annullam portanto a decisão de direito do referido accordão na parte offensiva ao auctor recorrente, e mandam remetter os auctos á Relação de Lisboa, para se julgar na conformidade da lei. Lisboa, 5 de maio de 1851. — *Osorio.* — *Aguiar.*— *Ribeiro Saraiva.* — *Lacerda.*»

(*Diario* n.° 118 de 1851.)

Deposito:—Na mesma qualidade de moeda em que foi feito, se deve verificar a sua restituição.

1.°° Recorrentes—Directores do Banco de Portugal.—2.° Recorrente —José Julio do Amaral.—«Accordam etc.—Que negam a primeira revista interposta pelos directores do Banco de Portugal por falta de fundamento legal. Concedem porém a segunda revista interposta por José Julio do Amaral depositante no Banco de Lisboa das quantias em metal sonante, constantes a fl. 5. Por quanto o accordão recorrido a fl. 27 fez falsa e errada applicação do art. 20.° do decreto de 19 de novembro de 1846, o qual não comprehende os depositos feitos em Bancos publicos, como foi feito o deposito em questão. O art. 311.° do Cod. Com. applicavel ao referido deposito determina que os depositos feitos em Bancos publicos se regulem em seus effeitos pela lei da instituição do Banco. A carta de lei de 7 de junho de 1824, art. 10.° e 21.°, que rehabilitou o Banco de Lisboa, hoje representado pelo Banco de Portugal, auctorisa o Banco para poder *guardar* em deposito o dinheiro dos particulares: cuja legislação foi confirmada pela carta organica do dito Banco de Portugal art. 27.°. Sendo pois o Banco sómente auctorisado a *guardar* o dinheiro, é evidente que o Banco é obrigado a restituil-o na mesma qualidade de moeda, em que o recebeu. Negam por tanto a primeira revista, e concedem a segunda revista, annullam a decisão do accordão do tribunal commercial da segunda instancia do Porto a fl. 27, pela falsa applicação, e violação das referidas leis, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa para dar cumprimento á lei. Lisboa 2 de junho de 1851.—*Visconde das Torres.*—*Caldeira.*—*Ribeiro Saraiva.* —*Osorio.*—*Lacerda.*

(*Diario* n.° 146 de 1851.)

Moeda :—Na especie d'ella em que as dividas foram contrahidas, devem ser pagas. Notas:—Questão respeitante a ellas.

1.° Recorrente — Luiz Teixeira de Sampaio. — 2.° Recorrente — Duarte Cardoso de Sá.—«Accordam etc.—Que vistos os autos e o accordão da Relação commercial a fl. 77, julgam não serem attendiveis os fundamentos de incompetencia, allegados pelo segundo conforme a direito a declaração da sentença a fl. 63, confirmada n'esta parte pelo dito accordão, de que no caso presente não se verificava novação, e não havendo nullidade no processo, nem tambem na decisão de direito do mesmo accordão na parte em que d'elle recorre o réo segundo recorrente, negam a revista pedida pelo mesmo seguudo recorrente; mostra-se porém dos autos, que as letras ajuizadas declaram a especie de moeda em que se deve realisar o pagamento, e é manifesto, que achando-se estas dividas por cobrar, devia applicar-se a este caso a expressa determinação da lei de 13 de julho de 1848, art. 14.° segundo a qual as dividas por cobrar entre particulares devem ser satisfeitas nas especies de moeda em que as obrigações foram contractadas, e que na sentença de fl. 63, confirmada n'esta parte pelo accordão da Relação commercial, não podia sem offensa da citada lei, decidir, como decidiu, que as letras que não declarassem expressamente que o pagamento se fazia em notas «fossem pagas na moeda «corrente ao tempo do vencimento, entrando a parte que couber em «notas, ou seja a totalidade conforme a lei que estivesse em vigor». Portanto havendo sido violada a lei de 13 de julho de 1848, art. 4.°, concedem a revista pedida pelo primeiro recorrente, n'esta parte unicamente, e a negam emquanto ao outro diverso objecto relativo ao vencimento dos juros, que tambem se comprehendeu no seu recurso, e n'esta conformidade mandam remetter os autos á Relação de Lisboa para que se dê execução á lei. Lisboa 14 de agosto de 1851.—*Leitão.* —*Cabral.*—*Mello e Carvalho.*—Fui presente, *Rangel.*»

Juizo commercial:—Não são da sua competencia as questões sobre o preço do fabrico.

Recorrente—Manuel José Machado, recorridas—D. Maria Theresa—D. Francisca Durante e D. Maria Magdalena—D. Francisca Tecla:—«Accordam etc. Que mostrando-se do libello fl..., ter-se n'elle por fim e objecto demandar do recorrente a quantia de 901$940 réis, como preço de curtimento de uma certa quantidade de couros que este, de sua conta, mandára realisar na Fabrica do Proboto em Alcobaça, de que as recorridas são proprietarias; tendo corrido este processo nó juizo commercial, em que se conheceu do merecimento da causa. havendo ahi condemnação no pedido, e confirmação, pelo accordão fl..., do respectivo tribunal de segunda instancia; e havendo sido interposto d'este mesmo accordão o presente recurso de revista pelo fundamento de incompetencia do juizo como auctorisa o art. 7.° da lei de 19 de dezembro de 1843: julgam procedente o mesmo recurso; por quanto, sendo expresso no art. 34.° do Cod. Com. port., que os empresarios de fabricas gosam

dos privilegios dos commerciantes, no que respeita á direcção d'ellas, e á *venda dos artigos fabricados;* e não se tratando de *preço de venda* dos referidos couros, mas de *preço de fabrico* d'elles, promovido pelo recorrente, que, de sua conta, depois os tornaria passivos, das transacções de seu commercio; e, portanto, não se podendo considerar a presente acção e questão dos autos, como *emergente* de algum acto de commercio, tudo em conformidade com, (além do art. 34.º) os art. 203.º e 206.º do mesmo Codigo; e, por outra parte, sendo terminante o art. 1:034.º do mesmo Codigo em declarar improrogavel a jurisdicção commercial, ainda que as partes conviessem em prorogal-a; e nem de outro modo seria admissivel; como offensiva do art. 145.º § 16.º da Carta Constitucional da monarchia, garantindo, que, á excepção das causas *que por sua naturesa*, pertencem a juizes particulares, não haverá mais fôro privilegiado, nem commissões especiaes; lei, que sendo a primeira das leis, com ella tem necessariamente de ser concordadas, entendidas, e executadas, pelos juizes, quaesquer outras emanadas de poder legislativo ordinario, com a comminação, na especie dos autos da *pena de responsabilidade* no juiz incompetente, imposta no supra mencionado art. 1:034.º: se torna evidente a incompetencia com que se processaram e julgáram os presentes autos perante os tribunaes commerciaes; e, portanto, declaram nullo todo o processo e julgado, e, nos termos do art. 8.º da citada lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que esta causa seja remettida ao juizo da primeira instancia civil d'esta cidade, para que as partes ahi deduzam e contestem, querendo, os seus direitos e justiça, observados em tudo quanto á distribuição e mais termos do processo, os prescriptos nas leis. Lisboa, 6 de agosto de 1852.—*Ferrão.—Cardoso.—Cabral.—Visconde de Fornos.* —*Mello e Carvalho.*—Fui presente, *Camara.*»

(Diario n.º 199 de 1852.)

Sentença:—Deve ser conforme ao pedido. Confissão:—deve ser certa e clara, e ser feita sem erro; e é indivisivel. 1.º Recorrente.—Miguel Duarte Ferreira, 2.º Recorrente—Domingos José Baptista, administrador da massa fallida de José Bento Rodrigues, recorridos á Fazenda Nacional e outro:—«Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que examinados os fundamentos da sentença a fl. 650, na parte em que foram confirmados pelo accordão fl. 84, são estes conformes ao direito applicavel á especie dos autos, e não ha portanto motivo legal para se conceder a revista ao 2.º recorrente, o administrador da massa fallida de José Bento Rodrigues, a qual por consequencia lhe denegam.

Não assim, porém, quanto ao 1.º recorrente—Miguel Duarte Ferreira; por quanto, sendo certo, em direito que toda a sentença deve ser conforme ao pedido, e sendo o pedido no libello a fl. 3 v., a rescisão e annullação dos averbamentos de umas inscripções, feitas ao dito primeiro recorrente e ao recorrido João Igreja, para serem entregues e depois averbados em beneficio da referida massa fallida, o accordão

recorrido tendo confirmado a absolvição do mesmo Igreja, e assim tornando impossivel a entrega de taes titulos a este averbados, e só por este possuidos, não podia condemnar o dito Miguel Duarte, subrogando a causa pedida, no seu valor, que se não pediu, nem mesmo subsidiariamente. — E tanto mais que sustentada assim pelo mesmo accordão a boa fé e legitimidade com que João Igreja havia adquirido as referidas inscripções, sómente poderia Miguel Duarte ficar responsavel á massa fallida pelo correspondente valor, no caso, de prova de connivencia e fraude a respeito da transmissão; mas mostram os autos que os factos e circumstancias em que podiam assentar presumpções ou inducções de fraude, foram pelo juiz de primeira instancia devidamente submettidos ao jury, em conformidade com o art. 1:030.º do Cod. Com. como do quesito a fl. 64 v., e resposta a elle dada pelo mesmo jury, declarando que se achava sim, provada a transferencia das ditas inscripções pelo fallido, *mas não por titulo gratuito nem com fraude*: e por esta fórma, nos termos do mesmo artigo, em logar de uma resolução affirmativa, existia outra negativa da questão, que envolvia facto, cuja verificação e determinação devia ser a base essencial do julgado. — E nem podia ser, como foi pelo dito accordão, considerando incompetente o mencionado quesito feito ao jury, por existir uma confissão e depoimento de Miguel Duarte a fl. 18 e fl. 48, e decretar o art. 974.º do mesmo Codigo a nullidade da sentença dada contra a confissão da parte; por quanto, devendo attender-se á substancia de todo o confessado e não só á significação de algumas palavras, devendo toda a confissão ser feita *sem erro*; e sendo esta indivisivel, para não poder acceitar-se em parte e regeitar-se em parte, como prescrevem os art. 972.º e 973.º tambem do Cod. Com.; devendo, além d'isso, toda a confissão ser certa e clara podia o juiz de primeira instancia, na apreciação que fez d'esses quesitos legaes, e na conformidade d'estes artigos, julgar insufficiente, ou como não existente uma confissão contradictoria e absurda, que se destruia pela clausula da absolvição, em logar da condemnação do pedido, e assim firmar a competencia do jury, como firmou, nos termos do citado art. 1:030.º E nem, proposta mesmo a declaração do jury, podia tal chamada confissão fundamentar o accordão recorrido para a condemnação do confitente Miguel Duarte, por isso que aquella tendia sómente a estabelecer toda a ausencia de fraude, e conseguintemente a concluir a absolvição, vindo por esta fórma a ser nulla a mesma condemnação, nos termos do mesmo art. 974.º, invocado no dito accordão. Portanto, e principalmente contendo como fica ponderado, o accordão fl. 84 uma condemnação a respeito do 1.º recorrente, a qual não é conforme ao pedido, e assim repugnante aos art. 1:105.º e 1:008.º do Cod.; e havendo n'elle sido feita uma falsa applicação do art. 974.º do mesmo Codigo, declaram nullo o mesmo accordão, concedem a revista na parte sómente em que não foi confirmada a sentença de fl. 65 v., e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para ahi se dar cumprimento á lei, Lisboa 30 de outubro de 1852.—*Ferrão.*—*Leitão.*—*Cardoso.*—*Visconde de Fornos.*—Fui presente, *Camara.*» (*Diario* n.º 280 de 1852.)

Annullação: — Não se póde fazer obra pelos actos comprehendidos na parte do processo fulminada por ella.

Recorrentes — Os directores do Banco Commercial do Porto. — Recorridos—Constantino Antonio do Valle Pereira Cabral, e Joaquim Torquato Alvares Ribeiro.—«Accordam etc.—Que tendo o accordão de fl. 80 d'este Supremo Tribunal annullado o processo desde o auto de audiencia de sentença em diante de fl. 34, e havendo n'esta annullação sido comprehendida a inquirição sobre a convenção, que allegaram os recorridos existir a respeito da fórma de pagamento das letras demandadas. O juiz da primeira instancia commercial não podia fazer obra por aquella inquirição annullada, e propondo ao jury o quesito, que já no primeiro julgamento havia proposto, e baseando sua sentença na sua decisão, offendeu a lei, por isso que o accordão referido d'este Supremo Tribunal havia definitivamente annullado todos os actos comprehendidos na nullidade, que fulminou á parte do processo no mesmo declarada; e assim tambem os juizes de segunda instancia, confirmando a sentença da primeira instancia, incorreram na mesma offensa de lei. Annullam portanto o processo, desde o auto de audiencia de julgamento a fl. 97, e ordenam que os autos baixem ao mesmo juiz de primeira instancia commercial do Porto, para se dar inteiro cumprimento á lei. Lisboa 13 de dezembro de 1853.—*Ribeiro Saraiva.* —*Aguiar.*—*Vellez Caldeira.*—*Osorio.*—*Lacerda.*»

(*Diario* n.º 302 de 1853.)

Juizo commercial:—E' o competente para decidir as questões entre companhias commerciaes respeitantes a transacções reciprocas.

Recorrentes — Os directores do Banco de Portugal.—Recorridos— Os caixas geraes do contracto do tabaco.—«Accordam etc.—Que versando o presente recurso sobre a competencia do fôro commercial, para se conhecer e decidir afinal o determinado objecto da demanda aduzido no libello a fl. 2, e não havendo a menor contestação ou duvida de que as companhias, recorrente e recorrida, Confiança nacional representada pelo Banco de Portugal, e do tabaco, sabão e polvora, são pessoas ou corporações de commercio, como reconhece a sentença a fl. 64, e nem podia deixar de reconhecer em presença do art. 546.º do Cod. do Com., e dos decretos de 25 de setembro e de 27 de dezembro de 1844, que auctorisaram especialmente as mesmas companhias e approvaram os seus estatutos; mostra-se dos mesmos estatutos e da escriptura a fl. 6, que tendo a companhia do tabaco tomado para seu objecto social o *exercicio dos direitos e obrigações* resultantes da arrematação d'esses e outros monopolios do estado, fazendo *parte integrante* do mesmo objecto o *exercicio dos direitos e obrigações* respectivas a um emprestimo ao governo de quatro mil contos, vieram os membros da direcção d'esta companhia buscar o auxilio e cooperação da Confiança nacional, a qual auctorisada a fazer pelo art. 1.º dos seus estatutos todos os negocios licitos que a sua direcção julgasse convenientes, os habilitou para satisfazer á obrigação contrahida so-

bre o mesmo emprestimo, concorrendo ambas as direcções na celebração de um contracto particular, pelo qual foram cedidos á companhia Confiança *os direitos correlativos*, conservando todavia, sempre os gerentes da do tabaco o *direito de deduzir*, do preço da dita arrematação, a quantia de trezentos contos de réis annuaes, para juros e amortisação; mostra-se mais, que para os mesmos gerentes compensarem a companhia Confiança, quanto á *obrigação correlativa* para com o governo, contrahiram *obrigações novas* ou addicionaes, estipulando: 1.º como base essencial *d'essa transacção*, que a companhia Confiança receberia da do tabaco mil e vinte contos de réis, pagos em doze annos por uma consignação annual de oitenta e cinco contos a *titulo de commissão de transferencia*, mas em prestações mensaes, garantidas além da responsabilidade do capital, e mais valores da mesma companhia, com o deposito de mil e vinte contos de réis em letras acceitas pelos ditos gerentes d'ella; 2.º que a referida quantia de trezentos contos de réis em cada anno, destinada para juros e amortisação, seria paga *directamente* pelos mesmos gerentes á companhia Confiança em prestações de vinte e cinco contos de réis, *realisados no dia primeiro de cada mez;* mostra-se mais resultar d'estas duas novas *obrigações*, na essencia, um *juro superior* ao contractado com o governo, pois que não só o elevam a 6,85 p. c., mas ainda a mais, se se attender ás *vantagens especiaes*, tanto de receber a companhia Confiança o juro addicional de 1,85 p. c. em doze annos, em logar dos vinte e tres, destinados para a amortisação total, como de se reputar feita a amortisação annual no fim de cada anno, em quanto que as prestações correspondentes de vinte e cinco contos de réis, e as do juro addicional, teem de ser satisfeitas *mensalmente*, como tudo se deprehende da dita escriptura a fl. 6, e consta evidentemente dos documentos que acompanharam o relatorio do governo apresentado ás côrtes em 8 de março de 1848, d'onde é tambem manifesto que estas *vantagens especiaes* não podiam *integralmente* ser realisadas sem o pontual pagamento das referidas prestações; em vista do que fica fóra de duvida, que o dito mutuo de quatro mil contos, originariamente contractado com o governo de que se não trata nos autos, é, no que respeita a *exercicios de direito e obrigações*, para a companhia do tabaco, *uma parte integrante* do seu objecto commercial: que as transacções celebradas com outra companhia, tambem de commercio, sobre essa fracção de objecto, não podem ser senão commerciaes, e por acrescimo de fundamentos, tanto em rasão dos contractantes, como da naturesa e da novação do contracto, que a pontualidade no pagamento d'aquellas prestações em seus respectivos vencimentos *tem um destino commercial*, pois que são devidas ao Banco de Portugal, assim como o teriam, se fossem hoje devidas á companhia Confiança, e que por esta fórma as *vantagens especiaes*, estipuladas entre as duas companhias, a que o governo é estranho, são pura e exclusivamente commerciaes; e que portanto, o conhecer-se e julgar-se, se são ou não devidos juros da mora, que é a precisa questão dos autos, e em si mesma, uma questão commercial só póde e deve ser decidida pelo que entre estas companhias foi accordado e respectivas disposições de direito commercial; sendo, pois,

demonstrado, por qualquer lado, que se considere a questão dos autos, a competencia do fôro commercial, forçoso é concluir, haver-se feito na sentença de fl. 64 uma errada applicação do art. 276.° do Cod. do Com., tanto desconhecendo-se a naturesa commercial do objecto da companhia do tabaco nos termos dos seus estatutos, especialmente auctorisados por lei e por decreto, como confundido-se a transacção, celebrada com o governo, com as estipulações especiaes, celebradas entre duas companhias de commercio, de que a mesma questão dos autos é uma dependencia directa e exclusiva, e, se fôra necessario reforçar estas conclusões de direito, a fl. 11 se encontraria a portaria, dirigida aos mesmos recorridos em o 1.° de maio de 1849, pelo ministerio dos negocios da fazenda; outrosim é consequente a violação do art. 1:029.°, além de outros do Codigo do Commercio, que, em taes casos estabelecem a competencia da jurisdição commercial. Portanto concedem a revista, annullam o accordão fl. 75 v., que confirmou a sentença de fl. 64, e declarando e firmando a competencia do fôro commercial, mandam que, em conformidade com o art. 8.° da lei de 19 de dezembro de 1843, os autos baixem ao tribunal commercial de primeira instancia, para que devidamente julgados sejam os pontos de facto e de direito essencialmente connexos com a questão princii pal dos mesmos autos, se sigam os termos da causa, e se dê cumprimento á lei. Lisboa 11 de agosto de 1854.—*Ferrão*.—*Leitão*.—*Cabral*. — *Visconde de Fornos*. — Tem voto do sr. conselheiro *Cardoso*.—Fupresente, *Sousa*.»

(Diario n.° 221 de 1854.)

Exame em causa commercial:—Não póde ser ordenado depois do jury ter dado as respostas sobre as theses de que depende a decisão da acção.

Recorrente—José Detry. — Recorrido — Jacintho Dias Damasio. — «Accordam etc. — Que o juiz presidente do tribunal commercial de primeira instancia d'esta cidade, admittindo (depois de haver resumido para o jury o facto discutido, e a substancia das provas produzidas e de haver submettido á deliberação do mesmo jury a these sobre que os jurados deviam precisamente votar em relação á acção proposta) a resposta de dilação dada pelo jury á these proposta, e mandando-se pelo despacho de fl. 88 proceder ainda a um exame, offendeu os art. 1:102.° e 1:103.° do Cod. Com., em vista dos quaes dilação alguma se podia intrometter entre o termo da discussão das provas, e a sentença final, e os jurados depois de proposta a these sobre a questão principal dos autos, deviam precisamente votar sobre ella. Sem que possam em contrario fazer-se valer as disposições dos art. 956.°, 999.° e 1:106.°, do mesmo Codigo, porque todos elles tratam de especies differentes, sem applicação á dos autos, e devendo-se entender no caso em que não haja these proposta sobre a questão principal dos autos. Pela offensa, pois, dos art. 1:102.° do Cod. Com., annullam o processo desde a audiencia do julgamento fl. 85, mandam que o processo baixe

ao juiz de direito da comarca d'esta cidade, e que couber pela distribuição, para que ahi seja a causa novamente, proposta a final, dandose exacto cumprimento á lei. Lisboa 16 de outubro de 1854.—*Vellez Caldeira*, vencido.—*Visconde de Laborim*.—*Osorio*.»

Juizo commercial:—E' o competente para a arrematação dos bens do executado que falliu.

Recorrente—D. Ignez Candida.—Recorrido—Basto & Silva.—«Accordam, etc.—Que promovendo-se n'este processo execução contra João da Silveira Machado, e tendo este feito constar em juizo, em 15 de julho de 1850 a fl. 34, haver fallido de bens, sendo declarada aberta a fallencia, e nomeados administradores por sentença de 17 de junho antecedente, não só a penhora posterior, fl. 43, aos 14 de agosto seguinte, não podia privar os administradores da fallencia de pôrem em praça todos os bens do fallido, segundo o artigo 1216.º do Cod. Com., mas desde a sentença da abertura da quebra ficou o fallido inhibido *pleno jure* da administração de seus bens; e por isso sem parte, e nullamente seguiu a execução desde aquellas fl. 34. Declaram pois desde então nullo todo o processo, e mandam seja remettido ao juizo commercial de primeira instancia da cidade do Porto, onde os interessados poderão fazer valer os seus direitos. Lisboa, 17 de outubro de 1854. —*Vellez Caldeira*.—*Osorio*.—*Ferrão*.»

Commissão: —Na causa commercial respeitante a ella não havendo estipulação quanto á sua taxa, deve com relação a esta propôr-se quesito ao jury.

Recorrentes—José Antonio Ferreira de Castro & C.ª—Recorridos—João José Lopes Correia e outro.—«Accordam, etc.—Que, tendo havido o contracto da commissão sem prévia estipulação remuneratoria pelo trabalho, devendo n'este caso regular-se a mesma pelo uso e costume da praça onde foi executado o mandato, nos quesitos ao jury omittiu-se este, que devia expressamente enunciar-se, conforme ao disposto no art. 789.º Cod. Com. Annullam, portanto, o processo desde fl. 263 em diante, e mandam, que os autos sejam remettidos ao mesmo juizo commercial do Porto, a fim de que proponha novamente ao respectivo jury, os quesitos como é de direito. Lisboa, 20 de julho de 1855.—*Mello e Carvalho*.—*Ferrão*.—*Cabral*.—Tem votos dos conselheiros *Cardoso* e *Visconde de Fornos*.»

Curador:—Na causa em que elle figurar pelo interdicto, deve juntar-se documento legal d'essa qualidade. Curador in litem:—a sua falta não póde ser sanada pela ractificação do processado, na instancia superior.

Recorrente—D. I.abel Maria Rebello Raposo.—Recorrido—Manuel José Ribeiro.—«Accordam, etc.—Que tendo-se requerido na petição da acção a fl. 2, que fosse citado Joaquim Alvares Cabral, para pagar o valor das letras juntas a fl. 3 e fl. 4 mostra-se dos autos que foi citada a fl..., como curadora do réo, sua mulher, e que com ella correu este processo, declarando-se na procuração a fl. 9 a mesma qualidade de curadora; e attendendo que n'estes autos falta o documento legal d'esta qualidade; e que ainda julgando-se supprida esta falta não poderia subsistir o processo, porque não se nomeou curador in litem ao réo na primeira instancia; nem o termo de ratificação do curador na segunda instancia podia em prejuizo do réo, tornar valido o processado no tribunal commercial de primeira instancia, havendo-se requerido o reconhecimento da firma do réo, e sendo este condemnado pela sentença a fl..., que foi confirmada pela Relação; declaram em observancia da Ordenação, liv. 3.°, tit. 41.°, § 9.°, nullo todo o processo, mandam remetter os autos ao mesmo tribunal da primeira instancia, perante o qual poderão as partes requerer o que fôr de direito. Lisboa, 9 de novembro de 1855.—*Leitão.*—*Visconde de Fornos.*—*Mello e Carvalho.* —Tem voto do conselheiro *Visconde de Porto Carreiro.*»

Appellação:—Para ser julgada deserta é necessaria a citação do appellante.

Recorrente—José Alexandre Pinto.—Recorridas—A viuva Burnay & Filhos.—«Accordam, etc.—Que concedem a revista annullando o accordão de que se recorreu e que julgou a appellação a fl..., deserta e não seguida; por quanto dos autos consta que a deserção foi julgada sem preceder citação do appellante como era necessario em vista da Ord., liv. 3.°, tit. 70.°, § 3.°, que na parte em que, em harmonia com outras disposições, estabelece esta solemnidade, não foi revogada, antes tem sido reconhecida como vigente na legislação posterior, e particularmente na lei de 16 de junho de 1855, que hoje vigora, e é manifesto que a falta d'esta solemnidade, privando o appellante de poder allegar opportunamente o legitimo impedimento que poderia ter para fazer o preparo no praso legal, não póde deixar de induzir insanavel nullidade. Mandam portanto, que os autos baixem á Relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei. Lisboa, 6 de novembro de 1855.—*Visconde de Laborim.*—*Caldeira.*—*Ferraz.*»

Arbitramento em causa commercial:—Deve ser confirmado ou revogado pelo tribunal de primeira instancia, que tambem póde officialmente remetter a causa para elle, fóra dos casos marcados designadamente pela lei.

Recorrentes—Os directores da Companhia Lisbonense de Illuminação a Gaz.—Recorrido—Jacintho Dias Damazio.—«Accordam, etc.—Que o accordão recorrido a fl. 218 do tribunal commercial de segunda

instancia, revogando a sentença a fl. 207 do tribunal commercial da primeira instancia; *que julgando da maior vantagem um arbitramento regular, para a qual as partes fornecessem todos os documentos na conformidade do art. 754.° do Cod. Com., e que o tribunal podesse afinal confirmar ou revogar como entender de justiça*, ordenou que *as partes para este fim se compromettessem em arbitros, e formassem para este fim o seu compromisso na conformidade do art.* 751.°, não só fez errada applicação do artigo 990.° e seguintes do Cod. Com., não tendo o tribunal da primeira instancia delegado a sua jurisdicção pelo arbitramento a que mandava proceder antes, reservando-se o confirmal-o ou revogal-o afinal, como entendesse; mas offendeu o art. 1112.° do Cod. Com., que manifestamente admitte a remessa e arbitros officialmente pelo tribunal fóra dos casos em que a lei marca designadamante o arbitramento. Pela offensa pois da lei annullam a decisão de direito do accordão recorrido a fl. 218 e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para ahi se dar cumprimento á lei. Lisboa, 10 de fevereiro de 1857.—*Vellez Caldeira.—Ferrão.—Ferraz.—Vieira da Motta.*»

(*Diario* n.° 53 de 1857.)

Addiamento:—Póde ter logar, por falta de testemunhas, o da causa commercial, ainda que já antes addiada duas vezes.

Recorrente—Manuel Domingos Ribeiro.—Recorrido—Manuel Pinheiro Ribeiro.—«Accordam, etc.—Que mostrando-se do julgamento da acção a fl..., que algumas testemunhas dadas para defeza do recorrente não compareceram, umas sem mandarem escusa, e outras mandando-a, comprovadas por certidões dos competentes facultativos; que n'esta situação o procurador do recorrente declarara, que não prescindia do depoimento das mesmas testemunhas, e que em consequencia requeria o addiamento da causa, que o juiz de primeira instancia commercial indeferiu esse requerimento com o fundamento de que, tendo a causa sido addiada, primeira e segunda vez, não o podia ser pela terceira vez, sem infracção da lei; que em rasão de similhante indeferimento o dito procurador aggravara no auto do processo, a que nem a sentença de fl. 240 nem o accordão de fl. 261 deu provimento; que se trata de uma acção commercial entre negociantes, baseada em conta corrente, extrahida dos livros commerciaes do proprio recorrido; que em taes casos, nos termos do art. 948.° a 951.° do Cod. Com., sendo essa contestada por outra extrahida pelo recorrente, tambem dos livros era essencial uma prova extrinseca, para por ella se poder decidir a causa, que então a deducção da prova testemunhal é um acto essencial e defeza que podia influir no exame e decisão, por serem singulares, supervenientes, e comprovados legalmente os seus motivos; que nos termos da lei commum do processo civil Ref. Jud. art. 272.° declarando a parte que não prescindia do depoimento das suas testemunhas cumpria ao juiz da primeira instancia commercial addiar a causa, mandando passar mandado de custodia contra uma d'ellas, e passan-

do-se a inquirir as enfermas, ou dando-se tempo rasoavel ao recorrente para que promovesse a tal respeito as providencias necessarias ; attendendo finalmente a que o art. 1078.° do Cod. Com., e Ord. do liv. 3.°. tit. 63.° invocados pelo mesmo juiz em sua sentença a fl. 241, exigindo nas causas commerciaes a *celeridade possivel*, e auctorisando o julgamento *pela verdade sabida* sem stricta observancia de formulas, não só repellem, implicitamente, o processo tumultuario mas *a celeridade impossivel*, qual é sempre moralmente aquella, que póde prejudicar *o conhecimento da verdade*, exigida para a questão no citado art. 851.° do Cod. Com.; e sendo em taes circumstancias o processo nullo, attenta a disposição do art. 841.° § unico da citada Ref. Jud., annullam todo o processo julgado desde a referida acta do julgamento a fl., e mandam que os autos baixem ao juizo commercial de primeira instancia, para que renovando o exame e decisão da causa em conformidade com a lei, se lhe dê o devido cumprimento. Lisboa, 3 de março de 1857.—*Ferrão.*—*Caldeira*, vencido.—*Ferraz.*—*Vieira da Motta.*»

(*Diario* n.° 55 de 1857.)

Contrabando:—Para conhecer das causas a elle respeitantes, são competentes as justiças ordinarias.

Recorrente—Francisco José d'Almeida.—Recorrido—O Ministerio Publico por parte da Fazenda Nacional.—«Accordam, etc.—Que sendo o objecto da questão d'este processo, em vista que das circumstancias, que do mesmo constam, uma apprehensão feita em terra para n'essa qualidade dever ser processada e julgada pelas justiças ordinarias, como de sua privativa jurisdicção e competencia, segundo a fórma determinada do art. 352.° da Ref. Jud., para as causas de contrabando, e por isso e em confórmidade das disposições do decreto de 14 de setembro de 1844, art. 8.° e bem assim do decreto do 1.° de setembro de 1846, que não revogou, antes manteve e sustentou as disposições e decreto citado, julgam competente no caso e especie dos autos a Relação de Lisboa para conhecer e decidir o recurso de appellação, que o recorrente requereu e a que o juiz de Moçambique obstou com o seu despacho de fl..., com errada intelligencia e offensa manifesta das referidas leis, e por isso annullam, nos termos do art. 2.° da lei de 12 de dezembro de 1843, todo o processo desde fl. 144, v. em diante e o mandem baixar á primeira instancia e juizo de Moçambique, para que deferindo ao requerido, fl. 144 se mande escrever o recurso de appellação e se sigam os termos legaes, para competentemente ser decidida como fôr de justiça, dando-se assim exacto cumprimento á lei. Lisboa, 3 de julho de 1857.—*Cabral*, votei se remettesse o processo á Relação de Lisboa, para se conhecer do aggravo interposto.—Tem voto do *conselheiro Visconde de Porto Carrero.*—*Ferrão.*—*Ferraz.* vencido em parte.—*Grade*, tambem votei que o processo se remettesse á Relação de Lisboa.—Fui presente, *Sousa.*»

Exame e louvação: — Em causa commercial devem ser ordenados pelo pelo tribunal commercial da primeira instancia, designando este, precisamente e por artigos, os objectos a verificar.

Recorrente—A viscondessa de Asseca D. Marianna e seus filhos menores.—Recorrido—João Antonio Alves.—«Accordam etc.—Mostra-se que um dos principaes fundamentos da sentença a fl. 68 v. do tribunal commercial de primeira instancia d'esta cidade, confirmada pelo accordão recorrido a fl. 83 v. do tribunal da segunda instancia, e a que procedeu o exame de peritos a fl. 37, e louvação d'estes fl. 33 *foi* a decisão do jury a fl. 68 de não serem falsos os acceites das tres letras de fl. 15, fl. 17 e fl. 19 que se dizem feitos pelo fallecido marido, e pae dos recorrentes. Considerando, porém, que devendo os ditos exames e louvação ser ordenados por despacho do referido tribunal de primeira instancia designando n'elle precisamente, e por artigos os objectos a verificar, na fórma do art. 990.° do Cod. Com. vê-se que ambos aquelles factos foram feitos e ordenados unicamente pelos despachos de fl. 32 v. e fl. 34 do juiz presidente do mesmo tribunal, com a manifesta incompetencia d'este por falta de jurisdicção para pratical-os e insanavel nullidade dos referidos actos, substancial como o de prova, e tão connexo com o sobredito fundamento, na fórma do art. 1:072.° n.° 3 do Codigo. Por tanto concedem a revista, annullando o accordão recorrido esentença por ella sustentada, bem como o exame a fl. 37 e mandam que o processo baixe á primeira instancia para se dar execução á lei. Lisboa 16 de julho de 1858.—*Grade.*—*Visconde do Porto Carrero.*—*Cabral.*—*Visconde de Fornos.*—*Mello e Carvalho.*»

Arbitros: — Devem tomar conhecimento de todo o objecto controvertido; são os competentes para a decisão de todos os incidentes da causa em que intervem.

Recorrente — Affonso Botelho de Sampaio e Sousa. — Recorrido— Eduardo Moser.—«Accordam etc.—Que não só a decisão dos arbitros está nulla, porque o primeiro arbitro deixou de tratar de todo o objecto controvertido (a reconvenção), não podendo isto supprir-se com o voto do terceiro arbitro, que com o segundo d'ella trataram, pois que o arbitro desempata, porém não póde votar sobre o de que ambos os primeiros arbitros se não fizeram cargo; mas tambem todo o processo está nullo desde que findaram os articulados, por quanto nas contestações entre socios, relativas á sociedade (como a de que se trata), os arbitros commerciaes são os juizes *privativos*, art. 749.° do Cod. Com. e por isso é a elles que compete depois de formado o compromisso, o decidir todos os incidentes interlocutorios, salvo a reparação de qualquer aggravo pelo tribunal superior. Subsistindo pois a decisão fl. 136 v. sobre a declinatoria offerecida pelo réo, visto que as partes por accordo commum convieram que fosse decidida como o foi; declaram nullo o mais processado, nos termos antecedentes, e voltem os autos ao mesmo tribunal commercial de primeira instancia do Porto para que, formando-se logo, o compromisso nos termos do art. 752.° e se-

guintes do Cod. Com. pelos arbitros se preferiram os interlocutorios necessarios, sobre os quaes o juiz presidente do tribunal commercial de primeira instancia só poderá intervir nos termos do art. 756.º do mesmo Codigo, e se sigam depois os termos regulares. Lisboa 3 de agosto de 1858.—*Vellez Caldeira.*—*Ferrão.*—*Ferraz.*—Tem voto do sr. *Vieira da Motta.*»

(*Diario* n.º 207 de 1856.)

Letra: — Na causa respeitante a ella é admissivel a defesa de que na mesma interveio má fé, dolo e simulação. Jury em causa commercial: só elle, é competente para conhecer da materia de facto.

Recorrente—Hermenegildo Augusto de Faria Blanc.—Recorrido—José Joaquim Gonçalves Diniz, e José Gil Vieira.—«Accordam etc.—Attendendo a que todos os contractos presuppõem a boa fé, e que o dolo os vicia substancialmente na sua origem liv. 1.º § 1.º fl. de dolo e ma fé. Attendendo a que se uma das partes com engano a milicia faz que outrem se obrigue em mais do que na verdade deve incorre no perdimento de tudo, nos termos da Ord., liv. 3.º, tit. 34.º, § 1.º, e a que os contractos em que ha engano e simulação são nullos, de nenhum vigor e auctoridade Ord., liv. 4.º, tit. 11.º, principio. Attendendo a que todos os contractos commerciaes estão, nem podiam deixar de estar, sujeitos á influencia d'estes principios fundamentaes de toda a jurisprudencia, e ainda *por maioria de rasão*; pois que as transacções mercantis assentam todas sobre a boa fé, sendo por esta mesma rasão que o art. 257.º do Cod. Com. manda, que a boa fé e justa interpretação, deduzida da vontade dos contrahentes, prevaleça sempre na interpretação das convenções mercantis, ao rigoroso e estricto significado das palavras, sem se admittirem intelligencias cavilosas e contrarias ao verdadeiro espirito do contracto. Attendendo a que uma letra não póde deixar de ser considerada como um verdadeiro contracto de *mandato* art. 361.º do Cod. Com.; e que como tal, conforme os principios estabelecidos, não póde reputar-se válido, havendo n'elle dolo e má fé; que na presente hypothese está bem e claramente provada e decidida pelo jury, nas suas respostas aos dois quesitos, que lhe foram propostos. Attendendo a que allegando o recorrente que na letra de que se trata, interviera má fé, dolo e simulação, e que por tal motivo, confessando a sua firma, negára a obrigação, art. 1:087.º do Cod. Com. não podia esta defesa deixar de ser-lhe admittida, visto nada mais terem allegado contra a mesma letra. Attendendo a que o juiz da primeira instancia, propondo ao jury os quesitos de fl. procedeu em conformidade do art. 1:103.º do Cod. Com., no qual se manda que os quesitos sejam formulados em harmonia com os articulados, provas e discussão da causa. Attendendo a que é expresso no art. 1:030.º do referido Cod. Com., que todas as questões commerciaes, em juizo contencioso, sejam decididas pelo juiz de primeira instancia julgando só as questões pura e simplesmente de direito, e *conjunctamente com o jury*, as que involverem facto, cuja verificação e determinação por sentença seja

base essencial para a devida applicação do direito. Attendendo a que isto mesmo é expressamente estabelecido, nos art. 1:078.° e 1:106.°, com relação não só aos juizes de primeira instancia; mas tambem aos da segunda; ordenando-se no primeiro que nas causas commerciaes em todas as instancias, julgue o jury do facto, e o juiz do direito, e no segundo, que em todos os casos da appellação, o tribunal superior julgue do direito, *havendo por provado o facto decidido pelo jury*, com a unica excepção da impertinencia na decisão do facto; excepção que, na presente hypothese, não póde ter applicação. Attendendo finalmente a que, em termos taes, os juizes da segunda instancia, revogando a sentença de fl. , intromettendo-se na materia de facto, contra a decisão do jury, violaram a expressa disposição das citadas leis. Concedem por estes fundamentos a revista, e annullando o accordão recorrido de fl. , mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa para que, dando-se ali logar a novos debates, e a nova discussão da causa se dá cumprimento á lei. Lisboa 5 de agosto de 1859. — *Visconde de Fornos.—Mello e Carvalho.—Aguiar.*»

(*Diario* n.° 198 de 1859.)

Reforma dos autos: — O juramento da perda póde ser prestado pelo escrivão do processo desencaminhado; e póde verificar-se a reforma por meio de certidão, d'onde constem os termos do processo ao tempo do descaminho.

Recorrente—D. Maria Gertrudes Amalia de Oliveira.—Recorrido—O Ministerio Publico.—«Accordam etc.—Que conhecem do recurso interposto do accordão fl. 142, porque este accordão contém em si damno irreparavel, tornando impossivel a reforma dos autos de que se trata: conhecendo declaram nulla a decisão de direito do accordão recorrido por quanto o mesmo accordão mandando subsistir o accordão fl. 136 v., e deixando de receber os artigos de reforma de autos fl. 3 v., com o fundamento de faltar o juramento exigido pelo art. 285.° § 1.° da reforma, fez errada applicação do mesmo artigo, pois que nos autos se acham as certidões fl. 7 e fl. 67 do escrivão que o havia sido no processo, que se pretende reformar, julgando que os autos se desencaminharam em grau de appellação; e quanto aos termos d'elles, vê-se tudo, especificadamente da outra certidão fl. 9 de que constam todos os termos do processo ao tempo em que se desencaminharam os autos: e por isso foi tambem no mesmo accordão offendido o § 5.° d'aquelle artigo, que, admittindo para a reforma prova testemunhal muito mais deve a reforma ter logar apresentado um documento como a certidão fl. 9. Baixe o processo á Relação de Lisboa para ahi se dar cumprimento á lei. Lisboa 20 de março de 1860.—*Caldeira*, vencido.—*Ferrão.—Grade.*—Fui presente, *Sousa Azevedo.*»

Accordão: — A sua decisão deve comprehender todo o objecto controvertido.

Recorrente—José Lopes Guimarães.—Recorrido—Manuel José da Cunha Novaes.—«Accordam etc.—Que sendo expressamente estabelecido no art. 736.° da Nov. Ref. Jud., que seja nullo o accordão em cuja decisão se não comprehender todo o objecto controvertido, era indispensavel que no presente caso dos autos assim se praticasse e que no accordão recorrido, tratando-se do privilegio que tinha de guardar-se com relação ao recorrente, attendesse na sua decisão aos dois creditos cuja existencia se tinha verificado na reunião dos credores os quaes ambos eram o objecto controvertido; mostra porém o processo que, contra a disposição da citada lei, o accordão recorrido, tratando sómente do primeiro credito de 3:040$723 réis, não se fez cargo do segundo de 10$605 réis, com manifesta violação da lei. Concedem por este fundamento a revista, e annullando o mesmo accordão, mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa para dar cumprimento á lei julgando como fôr de justiça. Lisboa 28 de abril de 1861.—*Visconde de Fornos.—Visconde de Porto Carrero.—Cabral.—Mello e Carvalho.—Aguiar.*»

Appellação commercial: — N'ella não póde julgar-se contra a decisão do jury, ainda em revisão, e approvação da de arbitros, salvo achando-se os factos impertinentemente decididos.

Recorrentes—Joaquim d'Almeida Campos e Antonio José da Cruz.—Recorrido—Serafim Francisco d'Almeida.—«Accordam etc.—Que do presente processo consta ter sido instaurada competentemente a acção fundada no contracto de associação em *conta da partecipação* nos termos do art. 571.° e seguintes do Cod. Com. Que é expresso no art. 749.° do mesmo Codigo, que todas as questões entre socios relativas a sociedade e suas dependencias *serão sempre julgadas privativamente por arbitros commerciaes*. Que n'esta conformidade, a questão dos autos, assim no facto, como no direito foi julgada por arbitros commerciaes, e a sua decisão nos termos do art. 758.° foi revista, e approvada pelos jurados do tribunal, antes de ser homologada, como foi, pelo magistrado respectivo, e de que o recorrido interpoz appellação. Attendendo a que o tribunal commercial de segunda instancia, nos termos positivos do art. 1:106.° do Codigo, em todos os casos de appellação deve dar por provado o facto decidido pelo jury, limitando-se á decisão de direito applicavel, *com a unica* excepção do *facto se achar impertinentemente decidido*, caso em que póde julgar pelo merecimento da causa. Attendendo que para o tribunal de segunda instancia póder exercer esta competencia absoluta e complexa, e ficarem ineffectivas as terminantes disposições dos art. 749.° e 758.°, é essencial, que os juizes fundamentem a sua competencia excepcional, julgando que os pontos de facto decididos pelos arbitros, e confirmados pelo jury, estão no caso previsto do art. 1:106.° Attendendo a que o accordão recorrido revogou a sentença fl. 80, proferida por homologação do julgado arbi-

tral, feita com intervenção dos jurados, que por voto unanime approvou esse julgado fazendo sua a decisão dos arbitros no ponto de facto; e que no mesmo accordão se não encontram rasões claras e precisas, que demonstrem a falta de correlação da mesma decisão, com a questão e prova dos autos a fim de se dar por verificada a *impertinencia* do facto decidido pelo jury nos termos do art. 1:106.° do Codigo; é manifesto que este artigo foi expressamente violado. Annullam o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para se dar cumprimento á lei. Lisboa 25 de junho de 1861.—*Sequeira Pinto.*—*Vellez Caldeira*, vencido.—*Ferrão.* —*Grade.*»

(*Diario* n.° 157 de 1861.)

Quebra: — A sentença que a qualifica, não póde ter effeitos criminaes, emquanto não passar em julgado.

Recorrente—João Marques da Costa.—Recorrido—Os curadores fiscaes da massa fallida e o Ministerio Publico.—«Accordam etc.—Annullam o processado e julgado desde fl. 49 v., por quanto sendo o objecto essencial, e de mais damno eminente para o recorrente, a qualificação da quebra feita na sentença appellada; resultando d'essa qualificação a immediata execução para os effeitos criminaes, independentemente da decisão sobre a appellação; devía dar-se provimento no aggravo do auto do processo fl..., pois que, em conformidade com a disposição consignada no art. 125.° § unico do Codigo Penal sempre que de uma sentença não criminal, depende a instrucção do processo crime, não póde essa sentença ter plenos effeitos, emquanto não passar em julgado. Portanto annullam todo o processado e julgado desde as citadas fl..., por não ser applicavel, na hypothese dos autos, o art. 1:151.° do Cod. Com.; e antes se devia observar o que dispõe o citado art. 125.° § unico do Codigo Penal; e mandam, em conformidade com o art. 2.° da lei de 19 de dezembro de 1843, que os autos baixem ao juizo de direito commercial de primeira instancia para os effeitos legaes. Lisboa 22 de agosto de 1862.—*Visconde de Fornos.*—*Cabral.* *Ferrão.*—*Aguiar.*—Fui presente, *Sousa Azevedo.*»

Fiador commercial: — E' solidario.

Recorrentes—Eduardo Kebe & C.ª.—Recorrido—João Teixeira de Costa e Silva.—«Accordam etc.—Mostra-se que o accordão a fl. 151 v. do tribunal do commercio de segunda instancia confirmára a sentença a fl. 129 v. do tribunal commercial do Porto, em que se decidiu que o recorrido, como testemunha abonatoria do fiador, não podia ser executado, pela sentença exequenda, obtida contra o devedor condemnado, em quanto este e o dito fiador não fossem executados, porque as testemunhas de abonação são fiadoras do fiador, e se podem valer do beneficio da execução; considerando porém que o devedor principal está fal-

lido, como foi declarado pela sentença a fl. 107 v., e que o seu fiador se acha em eguaes circumstancias, por terem sido adjudicados os bens d'elle a sua mulher para assecuração do seu dote, o que o constitue insolvente, e no caso de ser supprida a sua falta pelo recorrido na sua referida qualidade. Considerando que pelo art. 850.° do Cod. Com. as testemunhas abonatorias supprem a deficiencia do fiador sem distincção alguma, e pelo art. 851.° do mesmo Codigo o fiador commercial é solidario, porque a lei mercantil desconhece o beneficio da divisão e discussão; resulta que, no sobredito accordão se violaram os artigos mencionados. Por tanto annullam o mesmo accordão concedem a revista remettendo-se o processo á Relação d'esta cidade, para se dar execução á lei. Lisboa 9 de dezembro de 1862.—*Visconde de Lagoa.*—*Visconde de Portocarrero.*—*Magalhães.*»

(*Diario* n.° 31 de 1863.)

A TESTEMUNHA ABONATORIA DO FIADOR:—Póde ser executada antes de o serem o devedor e o fiador, na deficiencia d'estes.

Recorrentes—Eduardo Kebe & C.ª—Recorrido—João Teixeira da Costa e Silva.—«Accordam, etc.—Mostra-se que o accordão a fl. 151 v. do tribunal do commercio de segunda instancia confirmára a sentença a fl. 129 v. do tribunal commercial do Porto, em que se decidiu que o recorrido, como testemunha abonatoria do fiador, não podia ser executado pela sentença exequenda, obtida contra devedor condemnado em quanto este e o dito fiador não fossem executados, porque as testemunhas de abonação são fiadoras de fiador, e se podem valer do beneficio da excepção. Considerando porém que o devedor principal está fallido, como foi declarado pela sentença a fl. 107 v., e que o seu fiador se acha em eguaes circumstancias por terem sido adjudicados os bens d'elle e sua mulher para asseguração do seu dote, o que constitue insolvente, e no caso de ser supprida a sua falta pelo recorrido na sua referida qualidade; considerando que pelo art. 850 do Cod. Com., as testemunhas abonatorias supprem a deficiencia do fiador sem distincção alguma e pelo art. 851.° do mesmo Cod. o fiador commercial é solidario porque a lei mercantil desconhece o beneficio da divisão e discussão; resulta que no sobredito accordão se violaram os artigos mencionados. Portanto annullam o mesmo accordão e concedem a revista remettendo-se o processo á Relação d'esta cidade, para se dar execução á lei. Lisboa, 9 de dezembro de 1862.—*Visconde de Lagoa.*—*Visconde de Portocarrero.*—*Magalhães.*»

(*Diario* n.° 31 de 10 de Fevereiro.)

NAS CAUSAS COMMERCIAES DECIDIDAS POR ABRITROS:—Deve observar-se rigorosamente o compromisso das partes; e deprecar-se ao respectivo juizo para notificação dos arbitros, para prestar juramento e conhecer da causa, quando residirem em comarca estranha.

Recorrente—Antonio José Alves Borges.—Recorrido—Pereira & Filho,—«Accordam, etc.—Attendendo a que no compromisso a fl.... se impoz aos arbitros, para *antes de tomarem conhecimento da questão*, e portanto como preliminar suspensivo da sua competencia, a obrigação de escolherem um terceiro, vindo assim a ser tres e não dois os arbitros designados directa ou indirectamente a aprazimento das partes, obrigação esta que não foi cumprida; attendendo que em conformidade com o artigo 1938.° do Cod. Com. e art 225.° da Ref. Jud. não podem os arbitros consolidar a sua competencia sem prestarem juramento previo, e por acto pessoal, o que tambem se não verificou; attendendo que sendo os arbitros nomeados no dito compromisso a fl..., residentes em estranha comarca era indispensavel que o juiz da causa deprecasse ao da dita comarca para que os fizesse notificar, para prestar o dito juramento e conhecer da causa, como é de direito o que tambem se não praticou.—Annullam o processo desde fl.... como tumultuario e repugnante ao compromisso fl.... e mandam que os autos desçam ao respectivo juiz de direito de primeira instancia, afim de que, tomando conhecimento directo sobre o fundo da questão, a decida conforme o direito. Lisboa. 13 de fevereiro de 1863.—*Ferrão.—Cabral.—Silveira Pinto.—Aguiar.*»

(*Diario* n.° 74 de 6 d'abril)

E' NULLA A CAUSA COMMERCIAL—Em cuja decisão tomou parte algum jurado que n'ella tinha interesse.

1.° Recorrente—Diogo Antonio Borges da Silva—2.°s Recorrentes—Francisco Maria Nunes e outros credores da massa fallida de José Mathias Carreira.—«Accordam, etc.—Que sendo os jurados em causas commerciaes, verdadeiros juizes e julgadores, como é expresso nos art. 1100.° e outros do Cod. Com,; e devendo por isso ser-lhes applicavel a disposição da Ord. livro. 3.° titulo 24.° para não poderem ser juizes em causas, em que por alguma fórma tiverem interesse; mostrando-se pelo exame do processo, que na constituição do tribunal na acta, fl. 9, em que teve logar a declaração da quebra e abertura da fallencia, o juiz presidente, sem attender ao que na citada lei se ordena, admittiu como jurados os tres primeiros, os quaes, (ut fl. 80, e fl. 83,) expressamente declararam ser credores á massa fallida; não podendo por essa rasão, ser julgadores na causa, em que na sua qualidade de credores tinham sem controversia, verdadeiro interesse, é evidente que directamente se infringiu a disposição da citada Ordenação, em quanto se commetteu a juizes incompetentes o julgamento da dita causa. Julgam portanto, em conformidade do que dispõe o § unico do art. 3.° da lei de 19 de dezembro de 1843 nullo o processo, desde a referida acta, fl. 9, inclusivamente; e ficando assim prejudicada a outra revista interposta a fl...., mandam que o processo baixe ao juizo commercial de primeira instancia de Lisboa, para os effeitos legaes. Lisboa, 20 de fevereiro de 1863.—*Visconde de Fornos.—Cabral*, vencido em quanto á remessa para o juizo commercial de Lis-

boa.—*Ferrão.*—*Silveira Pinto.*—*Aguiar*, vencido em quanto á remessa para o juizo commercial de Lisboa.»

(*Diario* n.º 70 de 30 de março.)

Execução de sentença commercial anterior ao codigo:—Juizo competente para conhecer dos embargos a ella oppostos.

Recorrente—Bento Severino Dantas da Gama.—Recorrido—Antonio Alves da Costa Paiva.—«Accordam, etc.—Mostra-se do processo que pelo *juizo das commissões e privilegiados* da Relação do Porto foi o recorrente executado pelo recorrido (portador de duas lettras), em virtude de sentença obtida em 1829, que em seguimento foi dada á execução.—Que depois, em 1841, foi de novo distribuida á terceira vara civil da comarca do Porto aonde proseguiu até 1851, tempo em que o recorrente formou os embargos, fl. 3, de nullidade, que foram julgados provados pela sentença, fl. 76 v.; de que foi interposto o recurso de appellação; que pelo accordão, fl. 111 v., foram mandados remetter os referidos embargos ao tribunal commercial para d'elles tomar conhecimento, e effectivamente, assim se fez, e sobre as respostas do jury foram taes embargos, julgados provados pela sentença, fl. 157; que foi revogada pelo accordão, fl..... de que se interpoz o presente recurso de revista com o fundamento de que eram inadmissiveis; attendendo a que as leis não teem effeito retroactivo, carta constitucional, art. 145.º, § 2.º, e que, o Codigo Commercial; foi tão sómente approvado, e mandado observar por decreto de 18 de setembro de 1833; attendendo que na execução de sentenças emanadas dos tribunaes commerciaes são unicamente admissiveis embargos, que offendam, ou alterem a sentença exequenda, os quaes o juiz exequente deve mandar remetter ao tribunal que a proferiu, art. 1118.º e 1119.º do Cod, Com.; attendendo que a sentença que se executa, como consta do appenso respectivo não foi proferida por tribunal commercial, porque este não existia mas sim o foi. no juizo civil em 1829, e em taes termos é manifesto que o accordão, fl. 111 v., e tudo quanto posteriormente se processou, contém nullidade insanavel pela expressa violação das leis do reino; portanto concedem a revista, e em attenção ao disposto no art. 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843 annullam o processo desde fl. 107 em diante e mandam que os autos baixem á Relação do Porto para se dar cumprimento á lei por differentes juizes, confirmando, ou revogando a sentença, fl. 76 v., segundo fôr de direito. Lisboa, 25 de agosto de 1863.—*Sequeira Pinto.*—*Cabral.*—*Visconde* de *Fornos.*»

(*Diario* n.º 234 de 17 de outubro.)

Julgamento de causa commercial:—Havendo segunda sessão de julgamento por ter havido empate na primeira, com assistencia de no-

vos jurados, devem repetir-se os depoimentos: —Nullidade proveniente de falta de quesitos.

Recorrente—O Visconde de Oleiros.—Recorrido—Francisco da Fonseca Coutinho Castro e Refoios, como tutor de seus filhos.—«Accordam etc.—Mostra-se que a sentença a fl. 315 v. do tribunal do commercio de primeira instancia d'esta cidade confirmada pelo accordão da Relação commercial a fl. 384 v. julgou improcedente a acção proposta, absolvendo os recorridos do pedido pela decisão do jury ao terceiro quesito a fl. 314, em que declarou provado, ser a divida, resultante das quatro letras ex fl. 6, simulada, fantastica e dolosamente forjada entre o auctor e o acceitante para fraudarem os recorridos; considerando porém que empatando o jury na 1.ª sessão do julgamento a fl. 262 e entrando na segunda a fl. 313 seis novos jurados, que não assistiram ao depoimento do autor, lançado por extracto a fl. 262 v., que elles não presencearam, nem podiam fiscalisar para conhecerem de sua exactidão, e habilitar-se, com plena instrucção de causa, para emittirem uma opinião conscienciosa e segura sobre esta peça do importante do processo, como lhes permittia o art. 1:100.º do mesmo Cod. declarado pelo art. 4.º da lei de 9 de julho de 1862; considerando que, sendo quatro as letras questionadas, não se fizera um quesito especial sobre a que tinha um objecto tambem especial de impugnação, com offensa do art. 1103 do Codigo; considerando que a omissão d'estas disposições legaes podia essencialmente influir na audiencia e exame das provas cuja falta é qualificada nullidade insanavel pelo art. 1072 n.º 3 do codigo; considerando finalmente que este supremo tribunal julga definitivamente sobre termos, e formalidades do processo conforme o art. 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843; portanto annullam o presente processo desde a primeira acta da audiencia, a fl. 262 em que começou o julgamento da causa, em diante, baixando ao juizo da primeira instancia para se dar execução á lei. Lisboa, 10 de novembro de 1863. —*Visconde de Lagoa*, vencido.—*Vellez Caldeira.*—*Visconde de Portocarrero.*—*Sequeira Pinto*, vencido.—*P. C. de Laborim.*»

Causa commercial: —Nullidade resultante de rasura e emenda não resalvada em fórma legal, na resposta a um quesito em que se baseou a decisão final da causa, e da falta de exame verdadeiro e legal da prova.

Recorrente — Manuel Alves Guerra. — Recorrido — José Azobi.— «Accordão etc.—Mostra-se que a sentença a fl. 108 v. do tribunal do commercio de primeira instancia, confirmada pelo accordão a fl. 129 da segunda, revogou em parte a sentença arbitral de fl. 86 v., homologada a fl. 89 v., julgando, pelas decisões do jury aos quesitos fl. 108, procedente e provada a acção na totalidade do pedido pelo recorrido no libello a fl. 6. Considerando porém que na resposta negativa do jury ao segundo quesito, em que se funda a defesa do recorrente apparece a visivel rasura de algumas letras mal apagadas, e sobre ellas uma emenda na primeira palavra—não—d'aquella negativa resposta, sem

que por algum modo fosse resalvada, como o devia ser por extenso, e com a assignatura de todos os jurados, na fórma do § 1.º do art. 542.º da Ref. Jud. Considerando que na dita viciada resposta se baseou a decisão final da causa, na parte disputada pelos recorrentes, que assim foram condemnados na sobredita totalidade. Considerando que n'esta decisão faltára um exame verdadeiro, e legal da sua prova, o que a torna insanavelmente nulla, na fórma do art. 1:072.º n.º 3 do Cod. Com. Considerando que, comquanto o citado artigo da reforma não faça parte do referido Codigo, se acha indirectamente adoptado pelo art. 1.º d'elle, onde se declara que o direito civil é applicavel aos negocios e materias commerciaes, não sendo contrario ao mesmo Codigo, no qual é omisso este caso. Considerando que este Supremo Tribunal, julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, pelo art. 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843. Portanto concedem a revista, annullam o presente processo desde a acta de fl. 106 em diante; baixando ao mesmo tribunal commercial de primeira instancia, para se dar cumprimento á lei. Lisboa 1 de dezembro de 1863. — *Visconde de Lagoa.* — *Vellez Caldeira.* — *Visconde de Portocarrero.* — *Sequeira Pinto.*»

(*Diario* n.º 287 de 1863.)

CONDIÇÃO RESOLUTORIA: — Subentende-se sempre quando alguma das partes falta aos ajustes celebrados nos contractos synallagmaticos.

QUESITOS: — Nullidade proveniente da sua deficiencia e falta de claresa.

Recorrente—Eduardo Mozer. — Recorrido — Manuel Gonçalves de Carvalho.—«Accordam etc. — Attendendo a que dos autos se mostra que o accordão recorrido fl. 302 do tribunal commerrial de segunda instancia, revogou a sentença de fl. 279, proferida no juizo de direito do commercio de primeira instancia da cidade do Porto, condemnando a recorrente, a Companhia geral dos seguros maritimos *União*, a pagar ao recorrido a quantia declarada na petição de fl. 2, valor e importancia dos objectos segurados, constantes da apolice fl. 5, com os seus respectivos juros e custas. Attendendo a que a sentença da primeira instancia é fundada principalmente na resposta do jury ao quesito 4.º a fl. 278, que deu por provada uma alteração importante nos termos do contracto, á vista da apolice, que contém a *designação de um certo e determinado capitão ou arraes do barco* que devia conduzir as fazendas seguradas, *sem a faculdade de mudança ou substituição por outro, a arbitrio do segurado;* limitando-se comtudo, no quesito a mudança imprevista ao momento da convenção e fazendo-se depender do dizer de expertos a influencia, que ella poderia exercer ou na existencia do contracto, ou sobre a quota do premio. Attendendo que os direitos e obrigações tanto do segurado, como do segurador, se regulam pela apolice do seguro, que é o instrumento do contracto, ajustado entre ambos com todas os clausulas e condições, que julgaram conveniente estabe-

lecer, e que a lei permitte, uma vez que não sejam offensivas da natureza e fins do contrato, ou das disposições imperativas ou prohibitivas do Cod. do Com., segundo os art. 1:681.°, 1:684.°, 1685.°, 1:749.°, 1:752.°, e outros do mesmo Codigo. Attendendo a que o não cumprimento das clausulas convencionadas na apolice, ou a alteração das mesmas, feita pelo segurado, sem consentimento do segurador, constituem materia legal de defeza contra o pedido do valor do seguro, ou indemnisação da perda, por ser certo que nos contractos synallagmaticos, que produzem obrigações bilateraes, a condição *resolutoria* é sempre subentendida, quando alguma das partes falta aos ajustes celebrados. Attendendo que a enunciação na apolice do nome do capitão não é circumstancia indifferente, ou clausula sem effeitos juridicos, por isso que a escolha da pessoa nomeada para este logar influe nos *riscos*, que são maiores ou menores, conforme ella fôr mais ou menos perita, e no *premio*, ou *preços dos riscos*, que egualmente póde augmentar, ou diminuir segundo o grau de confiança, que inspirar ao segurador pela experiencia e probidade, que tiver; podendo até ser causa de que o contracto se não conclua; attendendo a que, em vista dos principios estabelecidos, que são de direito incontestavel, para que a acção de fl. 2 podesse ser devidamente julgada, cumpria ter-se fixado bem e *claramente* a indicada materia de defesa, fundamento legal da nullidade e estorno do contracto do seguro, isto é, a alteração do estipulado na apolice; em ponto substancial do contracto, sem sciencia nem consentimento de uma das partes, o segurador, nem ao menos invocação de força maior ou de outro qualquer motivo, que podesse justificar, ou desculpar a mudança; attendendo a que esta materia, por ser de facto, era, e é, indubitavelmente da competencia exclusiva do jury commercial, e que só elle a póde apreciar, constituindo a sua decisão a base essencial para a applicação do direito; attendendo a que os quesitos de fl. 277, além de não terem sido feitos na conformidade do art. 1:103.° do Cod. Com., que n'este ponto se não acha alterado pelas disposições da lei de 9 de julho de 1862, art. 1.°, são deficientes e incompletos, por não serem comprehensiveis de *todo o facto* discutido nos autos, combinado com a substancia das provas debatidas, e lei que regula a questão; e não têem a claresa e separação necessarias para que a consciencia do jury não fique embaraçada em suas decisões, como explicitamente se reconhece e declara no mesmo accordão recorrido de fl. 302; portanto concedem a revista pela violação dos artigos 1:030.° e 1:103.° do Cod. Com., declaram nullo o processo desde fl. 276.° e mandam que os autos baixem ao juizo commercial de primeira instancia, da cidade do Porto, para ahi se proceder a novo exame, discussão e julgamento da causa, afim de se dar cumprimento á lei. Lisboa 10 de janeiro de 1865.—*Alves de Sá.* — *Visconde de Lagoa.* — *Silveira Pinto.*—*Aguiar.* (*Diario* n.° 19 de 1865.)

PERDAS E DAMNOS : — Na acção por ellas deve no libello allegar-se em que consistiram.

Recorrentes—Fonseca Santos & Vianna.—Recorridos—Bazadat & Hermanos.—Accordam, etc.—Que mostrando-se dos autos que a acção proposta contra os recorrentes é de perdas e damnos, que na execução se liquidassem; não consta do libello offerecido para a respectiva indemnisação que no mesmo se allegasse devidamente, em que essas perdas e damnos consistiam, como era necessario, e por isso, não podia o juiz propôr a these 4.ª, nem o jury pronunciar-se sobre a sua materia, sem nullidade manifesta, e offensa directa da Ord., liv. 3.°, tit. 20, § 16, nos termos da qual deveriam os recorrentes ser absolvidos da instancia; não podendo ter logar a sentença definitiva, para o que era necessario ter-se allegado e provada a existencia do damno que justificára a indemnisação, como determina a Ordenação do mesmo liv. 3.°, tit. 66.° *in princ.*: Julgam portanto nullo o processo, pelos indicados fundamentos, e, nos termos do art. 2.° da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que baixe ao juizo de primeira instancia do commercio, para se dar cumprimento á lei. Lisboa 3 de março de 1865. — *Cabral*, vencido. —*Visconde de Fornos*. — *Silveira Pinto*.—*Aguiar*.

(*Diario* n.° 63 de 1865.)

Legitimidade : — E' da sua exclusiva competencia, sem intervenção do juiz, a decisão sobre os pontos de facto.

Recorrentes — Os administradores da caixa filial do Banco União, da cidade do Porto.—Recorridos—Os curadores fiscaes da massa fallida do commerciante Thomaz Maria Bessone e a direcção do Banco de Portugal.—Accordam etc.—Que tomam conhecimento do presente recurso, attenta a natureza do accordão recorrido a fl. 64 v., e a legitimidade das partes que o interpozeram a fl. 67, como administradores da Caixa filial do banco União da cidade do Porto. Visto que, segundo a lei de 20 de agosto de 1861, e decreto de 10 de dezembro do mesmo anno, a referida caixa filial estabelecida regularmente em Lisboa, e sujeita á constante fiscalisação do governo, tem uma existencia legal, publica e notoria, o que independentemente de qualquer outro titulo ou prova, firma a legitimidade da pessoa dos recorrentes na qualidade, em que vieram a juizo appellar por parte do Banco do Porto, como terceiro prejudicado nos termos da Ord. do liv. 3.° tit. 81 pr. e Ref. Jud. art. 681.° § 11.° da sentença a fl. 12 v. declaratoria da quebra do commerciante Thomaz Maria Bessone, e recorrer ulteriormente para este Supremo Tribunal da decisão da Relação Commercial a fl. 64 v. que recusou conhecer da materia da mesma appellação com o errado fundamento dos recorrentes, se não mostrarem legitimos representantes da companhia União. E, entrando no conhecimento do recurso, mostra se da acta da abertura da fallencia de fl. 11 v. que o juiz de direito de primeira instancia commercial d'esta cidade, depois de um breve relatorio, consultou o jury, o qual recolhendo-se á sala das conferencias voltou depois ao tribunal e declarou que seis jurados votavam pela abertura da fallencia, e outros seis em sentido contrario; e obser-

vando o juiz que nas questões de fallencias a decisão compete ao tribunal inteiro composto de juiz e jurados, e que, contando o seu voto não podia haver empate, recolheu-se com o jury á sala das conferencias, e resolvida a abertura da quebra, voltaram todos ao tribunal, e se proferiu a sentença a fl. 12 v. Attendendo porém o que é direito expresso do reino formalmente consignado no art. 119.º da Carta Constitucional que—os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes sobre a lei—; attendendo a que esta separação entre o facto e o direito se acha egualmente estabelecida no Cod. do Com., segundo o qual, os pontos de facto são da exclusiva competencia do jury commercial, podendo só elles aprecial-os e constituindo a sua decisão a base essencial para a devida applicação do direito, art. 1:030.º, 1:103.º e 1:106.º Attendendo a que, se a lei tem exceptuado algumas causas da intervenção do jury, as quaes o juiz decide por si só, é comtudo certo que em todas aquellas em que o jury intervem, a indicada separação subsiste sempre em toda a sua força, applicando os juizes a lei, e pronunciando os jurados sobre o facto. Attendendo a que as questões de fallencias não são, em parte alguma do Cod. Com. ou de outra qualquer lei, exceptuadas d'esta regra geral, nem o podiam ser sem manifesta postergação dos principios capitaes em que assenta a instituição do jury, e violação directa dos art. 118.º e 119.º da lei fundamental do estado. Attendendo a que, em materias de fallencias, ha uma parte puramente administrativa, e outra contenciosa e judicial, que é essencialmente distincta d'aquella e que só póde ser fixada e decidida nos termos do art. 1:030.º do Cod. Com. Attendendo a que a sentença, que declara fallido um commerciante, não póde considerar-se um acto de simples administração, mas é evidentemente um acto contencioso e judicial pela naturesa da decisão que contém, e pelos effeitos que produz, sendo um d'elles inhibir o fallido—pleno jure—desde o dia em que proferida, da disposição e administração de todos os seus bens art. 1:132.º do Cod. Com. Attendendo a que a naturesa d'este acto ainda mais se patenteia quando a declaração da quebra não procede do commerciante, mas é feita a requerimento de um ou mais de seus credores é impugnada por aquelle como se verifica na especie de que se trata na qual o juiz admittiu e fez presente ao jury o requerimento e protesto de fl. 7, em que o commerciante, que foi declarado fallido, impugnou a sessão de pagamentos na fórma do que o Cod. Com. exige no art. 1:130.º para poder ter logar a declaração da quebra como consta de fl. 12 e fl. 7. Attendendo finalmente a que o elemento constitutivo de uma fallencia é a effectiva cessação de pagamentos, nos termos dos art. 1:130.º, 1:121.º, 1:123.º do Cod. Com. que esta materia por ser de facto é da exclusiva competencia do jury commercial, e que em nenhum caso por isso mesmo pertence ao juiz de direito tomar parte na decisão da mesma, ou seja por desempate ou seja por outro qualquer modo, devendo no caso de empate proceder pela fórma que a lei tem estabelecido para se obter o vencimento legal n'essas circumstancias. Portanto, julgam definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como compete a este Supremo Tribunal de Justiça na conformidade do art. 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde a acta da

abertura da fallencia fl. 12, e mandam que os autos baixem ao respectivo juiz commercial de primeira instancia d'esta cidade para que ahi, guardada a devida separação de facto e de direito, se dê cumprimento á lei. Lisboa 7 de março de 1865.—*Visconde de Lagoa* (vencido quanto á nullidade do accordão recorrido, e quanto á annullação da sentença da fallencia, sem que em segunda instancia se conhecesse de seu merecimento). — *Sequeira Pinto.* — *Seabra.*—*Alves de Sá.*— *Aguiar.*»

Abalroamento:—Caso em que no julgamento da causa commercial por elle não deve ter logar o arbitramento de expertos.

Recorrente — Joaquim José Rodrigues Contente, capitão do vapor *Lusitania*, e a companhia Lusitania, recorrida a fazenda nacional.— Accordam. etc. — Attendendo a que dos autos se mostra que a sentença fl. 77, proferida no juizo commercial de primeira instancia d'esta cidade, julgou não provada tanto a acção de fl. 14, como a reconvenção de fl. 19, absolvendo as partes dos respectivos pedidos n'uma e n'outra, com o fundamento das respostas do jury aos quesitos, que lhe foram propostos Attendendo a que subindo esta sentença em appellação ao tribunal commercial de segunda instancia, ahi fôra revogada pelo accordão fl. 97, de que vem interposta a presente revista pelo fundamento da nullidade resultante da falta de uma diligencia indispensavel para a inteira averiguação da verdade, exigida no art. 1:580.° do Cod., do Com. annullando o processo desde fl. 41, e mandando-o reverter à primeira instancia, a fim de se proceder ao *arbitramento de expertos*, na fórma do dito artigo, e ser de novo julgada a causa. Attendendo porém a que o jury commercial deu por provado, como consta a fl. 44, por unanimidade de votos, que o abalroamento acontecido em 8 de setembro de 1862 entre a corveta de guerra *Sagres*, e o vapor *Lusitania* da carreira do Porto; não fôra causado por culpa de *um* dos capitães dos ditos navios, nem por culpa *de ambos*, mas que tivera logar por accidente puramente fortuito; caso em que, segundo a disposição do art. 1:569.° do Cod. Com., o damno é supportado pelo navio que o soffreu. Attendendo a que nos termos e estado, em que o facto foi constituido e julgado pelo jury commercial, unico juiz competente para o apreciar e decidir a applicação do direito não podia ser outra, senão a que o juiz da primeira instancia fez em sua sentença a fl. 77 a dos art. 1:567.°, 1:568.°, e 1:569.° do Cod. Com., em vista dos quaes bem e devidamente absolveu aos réos do pedido na acção, e a auctora reconvinda do pedido na reconvenção. Attendendo a que os quesitos de fl. 44 estão regularmente feitos, em inteira conformidade com o disposto no art. 1:103 do Cod. Com. que n'este ponto não alterado pela lei de 9 de julho de 1862 art. 1.° e são comprehensivos de todo o facto discutido nos autos;—Attendendo a que o art. 1:580.° do Cod. Com. invocado e mandado observar pelo accordão recorrido não tem applicação alguma á especie dos autos, porque, sendo a sua disposição assim concebida. «O navio que corre á vela é responsavel, em caso de abalroação, para com o navio que *pai-*

rando não *possa* desviar-se. Esta impossibilidade será *determinada* por *arbitros expertos*, provadas devidamente todas as circumstancias do facto com audiencia do capitão do navio abalroador.» Evidentemente se reconhece que a hypothese prevista n'este artigo, e para que legisla, a saber, a de que *pairando* um navio sobre elle viesse outro correndo á vela havendo a abalroação, e impossibilidade de desviar-se da parte do navio que pairava, é outra e mui diversa d'aquella, que faz o objecto da presente causa; sendo certo que os juizes não podem variar, ou estabelecer a seu arbitrio o facto, que se disputa nos autos, fazendo-lhe applicação de um direito, que regula uma differente especie. Portanto, pela errada applicação do citado art. 1:580.° do Cod. Com., e violação directa dos art. 1:030.°, 1:567.°, 1:568.° e 1:569.° do mesmo, concedem a revista; julgam nulla a decisão de direito do accordão recorrido fl. 97; e mandam que os autos se remettam á Relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei. Lisboa 7 de março de 1855. — *Alves de Sá.*—*Visconde de Lagoa.*—*Seabra.*—*Aguilar.* — Tem voto de conselheiro *Sequeira Pinto.*—Fui presente, *Sousa Azevedo.*»

(*Diario* n.° 69 de 1865.)

Causa commercial:—N'ella não póde o juiz proferir a sentença em contradicção com a decisão do jury sobre o facto.

Recorrente — Anselmo Ferreira Pinto Basto, e Augusto Ferreira Pinto Basto, socios da Firma Ferreira Pinto Basto & Irmãos.—Recorrido— Francisco Lopes Domingues. — Accordam etc.—Mostra-se que pedindo o recorrido no libello a fl. 3 v. aos recorrentes 6:174$145 réis, importe da quarta parte de seus saques não pagos pelos recorrentes, e mais 4:430$145 réis de juros e mais despesas, ao todo 10:650$048 réis metal, saldo da conta a fl. 110 v.; este petitorio fôra impugnado pelos recorrentes em sua excepção e contrariedade a fl. 250. Mostra-se que sendo proposto ao jury, entre outros, o seguinte quesito a fl. 314. —Está ou não provado que o saldo da conta a fl. 110 v. é realmente o que os réos devem ao auctor em resultado das transacções de que se trata n'esta causa? E que respondendo o jury — Não está provado — foi julgada a acção procedente só pelo pedido com relação á quarta parte dos referidos saques e aos juros respectivos desde a interpellação judicial, e n'essa parte condemnados os réos, e absolvidos do resto do pedido pela sentença a fl. 337, a qual foi confirmada pela Relação commercial no accordão fl. 339 de que se recorreu de revista pelo termo a fl. 363. Considerando porém que, na fórma do art. 1:078.° do Cod. Com., o jury julga do facto, e o juiz de direito, com as excepções ali indicadas, e expressamente declaradas no art. 1:030.°, e no final do art. 1:106.° do mesmo codigo, nenhuma das quaes aqui se verifica. Considerando que a decisão do jury aos quesitos será a sentença que o juiz presidente do tribunal, deve exarar, em conformidade do art. 1:103.° do dito Codigo. Considerando que, ainda que no vencimento absoluto do jury, ao juiz pareça que a sentença é injusta como contraria á lei expressa, lavrará todavia a sentença na fórma vencida pelo dis-

posto no art. 1:106.° do mesmo Codigo que n'esta parte não foi revogada pela carta de lei de 9 de julho de 1862. Considerando que, segundo o mesmo artigo, o tribunal superior de segunda instancia n'aquelle caso, e em todos os de appellação tambem julga de direito, havendo por provado o facto decidido pelo jury, se não achar impertinente a sua decisão, o que egualmente se não deu na presente hypothese. Considerando que, com quanto no citado art. 1:078.° do Codigo se declare que todas as causas commerciaes em todas as instancias sejam decididas de plano, e pela verdade sabida sem estricta observancia de formulas esta disposição não póde ampliar-se ao ponto de se julgar arbitrariamente, sem que o processo subministre os elementos e provas necessarias para se obter essa verdade, de que as decisões do jury são a primeira base. Considerando que na referida sentença e accordão se dá uma flagrante e manifesta contradicção entre a resposta negativa do jury ao mencionado quesito, e a decisão affirmativa d'aquelles julgados, em que se conheceu e decidiu simultaneamente do facto e do direito, contra a disposição das leis citadas. Considerando finalmente que similhante vicio e contradicção respeitante ao exame e apreciação das provas, que sendo um acto substancial do processo, o torna insanavelmente nullo nos termos do art. 1:072.°, n.° 3.° do Cod. Com. Portanto, julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do mesmo processo em vista do art. 2.°, de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o referido accordão fl. 839, confirmatorio da sentença fl. 337; baixando os autos á Relação civil d'esta cidade para se dar cumprimento á lei. Lisboa 14 de março de 1865.—*Visconde de Lagoa.—Seabra.—Alves de Sá.—Aguilar.*»

(*Diario* n.° 95 *de* 1865.)

LETRA:—*Não a invalidam os traços lançados sobre a firma de um dos sacadores, deixando-a intelligivel.*

1.° Recorrente—João Alfredo Ferreira Veiga—2.° Recorrente—Antonio José d'Andrade:—Accordam, etc.—Negam a revista em quanto ao recurso de fl. 68 v.; porque em vista dos autos, na condemnação dos 8:000$000 réis, importancia da letra de fl. 5, não ha fundamento legal para a sua concessão. Quanto porém ao de fl. 69 v.: Considerando que depois das confissões do réo, constantes dos mesmos autos, e das decisões do jury aos quesitos ou theses n.os 1.°, 2.°, 3.°, 4.° e 5.° não póde pôr-se em duvida que a transacção cambial operada pela letra de fl. 4, foi tão licita e regular como a que teve logar por meio das propostas do réo ou terceiros que figuraram nas de fl. 5. Considerando que d'esta fórma a these n.° 6 é não só impertinente para a questão que havia a decidir, mas por isso inefficaz a decisão que o jury lhe deu, como o seria qualquer outra que elle lhe désse. Considerando que para taes operações cambiaes é muito indifferente que ellas se realisem pelos proprios figurantes nas letras, ou por terceiros que d'esse objecto elles encarreguem. Considerando que nos termos do art. 249.° do Cod. Com. para qualquer documento de contracto commercial, em que haja alguma lacuna, raspadura ou emenda, que não seja resalvada, não ter effeito

algum em juizo, é essencialmente necessario que qualquer d'esses vicios seja inintelligivel. Considerando que em vista do exame fl. 29 e decisões do jury aos quesitos 7.° e 8.° os vicios que se verificam na referida letra fl. 4, nem são inintelligiveis, nem alteram em causa alguma a substancia d'esse documento commercial, porque com relação á data do saque, que só podia influir no seu vencimento, fosse qualquer que fosse o dia do mez de dezembro em que elle se effectuasse a tres mezes d'essa data, esse praso quando ella foi apresentada em juizo era ha muito findo; e com relação aos traços ou riscos, lançados sobre a firma do primeiro sacador não só a deixaram completamente intelligivel, como ao primeiro golpe de vista é manifesto e o jury decidiu ao terceiro quesito do réo, que em nada altera a sua substancia, nem quanto ao valor do saque, nem quanto á genuinidade do acceite do réo, como é evidente das suas confissões nos autos, nas decisões mencionadas do jury, e de todo esse exame. Considerando que n'estes termos nem ha falsidade, nem mudança ou vicio, que altere o contracto commercial que essa letra representa, mas apenas defeitos de fórmas ou vicios intelligiveis que a deixaram substancialmente no seu estado primitivo, sendo a firma do segundo sacador mais uma garantia para o tomador, explicitamente rectificada e approvada pelos dois endossos no verso, que em nada acrescenta a obrigação do acceitante nem podia por modo algum prejudical-o. Considerando que seria contradictorio julgar-se boa para todos os effeitos legaes a letra de fl. 5, nas mesmas condições em quanto a realidade da transacção que ella representa, e só differente da de fl. 4, porque não tem esses vicios de fórma que são visivelmente intelligiveis, e que por isso a lei não reconhece como causas efficientes da sua inefficacia e nullidade; vista a expressa disposição do art. 420.° do Cod. Com. que por taes motivos não releva o réo da responsabilidade contrahida pelo acceite. Por estes fundamentos, e porque os tribunaes do commercio são essencialmente juizos da equidade, art. 207.° do Cod. Com. em que se deve julgar pela verdade sabida, sem restricção ás formulas civis; julgando em conformidade do art. 1.° § 2.° da lei de 19 de dezembro de 1843 annullam o accordão de fl. 65 pela errada applicação que fez dos art. 249.° e 420.° do Cod. Com. na parte sómente que confirmou a sentença de fl. 43 em quanto deixou de condemnar como em vista d'essas leis cumpria ao réo tambem no montante d'essa letra de fl. 4, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei. — Lisboa 19 de maio de 1865. — *Silveira Pinto.—Cabral.—Visconde de Fornos.—Aguiar.—Seabra, Antonio.*»

(*Diario* n.° 134 de 1865.)

Jury em causa commercial:—Deve intervir no julgamento havendo materia de facto a apreciar para a devida applicação do direito.

Recorrente—Manuel de Faria, recorridos os directores da companhia de seguros «Equidade».—Accordam, etc.—Que tratando-se n'este processo de uma acção commercial em que o auctor ora recorrente

pede aos recorridos, como directores da companhia de seguros «Equidade», o pagamento do valor do carregamento segurado pela apolice junta a fl. 6; e tendo-se articulado no libello de fl. 2 materia de facto, cuja apreciação constituia a base essencial para a devida applicação do direito juntando-se a fl. 4 o respectivo rol de testemunhas, mostrase dos autos que a causa fôra decidida sem intervenção do jury commercial, julgando-a o juiz de primeira instancia só por si, sem a devida separação do facto e do direito, contra a expressa determinação dos art. 1:030.°, 1:103.°, 3.°, 1:078.°, e 1.090.° do Cod. Com. E portanto, pela offensa da mencionada legislação, concedem a revista, annullam o processo e julgado desde fl. 78 em diante e mandam que os autos baixem ao respectivo juizo de direito de primeira instancia commercial do Porto, para nova discussão e julgamento da causa, pela fórma e nos termos que a lei exige.—Lisboa 7 de agosto de 1866.— *Seabra.* —*Sequeira Pinto.—Alves de Sá.—Aguilar.*»

(*Diario* n.° 19 de 1866.)

JUIZO COMMERCIAL:—N'elle compete a um jurado nomeado pelo tribunal presidir aos exames, louvações ou vistorias, etc.

1.°ˢ Recorrentes—José Maria Ferreira de Azevedo e Castro e seu irmão, 2.° Recorrente—Manuel Pacheco Freire.—«Accordam, etc.—Mostra-se dos autos que o accordão recorrido, fl. 335, da Relação Commercial, revogando a sentença, fl. 306 da primeira instancia que havia julgado procedente e provada a acção deduzida a fl. 3, annullou o processo desde a acta do julgamento a fl. 297 mandando baixar o feito ao juizo de direito do commercio da cidade do Porto para de novo se discutir e julgar a causa propondo-se ao jury quesitos *explicitos directos e determinantes* na fórma indicada no mesmo accordão; mostra-se mais que d'esta decisão recorreram em revista, tanto auctor como os réos, allegando-se por parte d'elles, além de outras, a nullidade resultante da violação manifesta dos art. 990.° e 1:001.° do Cod. Com., invocando-se para este fim não só a disposição clara e positiva dos referidos art. mas ainda a jurisprudencia fixada sobre este ponto no accordão de 16 de julho de 1858 d'este Tribunal de Justiça, publicado no *Diario do Governo* n.° 196 de 21 de agosto d'esse anno: o que visto e ponderado; considerando que o Codigo Commercial é a legislação vigente applicavel á especie de que se trata por ser questão mercantil pedindo-se na acção a condemnação dos dois réos recorrentes, um como sacador e endossante, outro só como endossante no pagamento do montado da letra fl. 6, com os seus respectivos juros desde a data do protesto e mais despesas e custas; considerando que, segundo o art. 1:035 do mesmo codigo, todo o julgador ou tribunal que julgar causas commerciaes, todo o jurado, arbitro ou arbitrador perito que tiver de decidir sobre objectos, ou obrigações commerciaes é obrigado a fazer applicação da legislação que no Codigo se contém aos casos occorrentes, *pena de responsabilidade punivel pelo tribunal competente segundo a lei;* considerando que o Codigo Commercial determina expressamente nos

art. 990.°; 999.°, e 1:001, que havendo de proceder-se a *vistoria, louvação ou exame*, e o tribunal que o deve ordenar por seu despacho, que n'elle deve designar precisamente, e por artigos separados os objectos que ha a verificar que n'esse mesmo despacho deve dar commissão ao jurado que presidir á diligencia, para tomar o juramento aos peritos, que o jurado presidente é tambem informante, nos termos do art. 1:001.° e finalmente que ou a diligencia seja ordenada officialmente ou requerida pelas partes, o tribunal póde ordenar uma segunda, não achando a primeira satisfactoria, com as solemnidades que a justiça aconselhar; considerando que estas disposições excepcionaes, privativas do fôro commercial, e conformes a organisação dos juizos commerciaes de primeira instancia não podem deixar de ser cumpridas, sejam quaes forem os motivos, que em contrario se produzam, porque, nenhum ha que possa antepor-se ás determinações da lei, formuladas tão positivamente, como as que ficam referidas; considerando que todas estas formalidades, como se vê dos autos e no accordão recorrido se reconhece a fl. 335 v. foram postas de parte no exame por peritos, que se requereu a fl. 24 v. e fl. 30 e a que a fl. 180 se procedeu sendo ordenanado e feito só por despacho e sob a presidencia do juiz de direito commercial, limitando-se o tribunal a nomear um arbitro para o desempate declarando que o fazia na fórma do art. 991.° do Codigo; considerando que a jurisdicção, que o Codigo Commercial confere ao jurado nomeado pelo tribunal para presidir aos *exames, louvações, ou vistorias*, deferir juramento aos peritos, assignar o auto da diligencia, e dar a sua informação em separado ao tribunal sobre o resultado d'ella, não é regalia pessoal, que a lei estabelecesse em seu favor, ou direito que elle possa renunciar ou delegar em quem lhe aprouver: mas funcção publica que a lei lhe commetteu em beneficio da causa publica; considerando estes actos como provas subsidiarias do facto controvertido; considerando que não ha delegação de jurisdicção sem lei expressa que a auctorise, nem competencia por paridade ou maioria de rasão, d'onde se segue que os actos relativos ao exame, feitos e ordenados só pelos despachos do juiz presidente do tribunal, o foram com manifesta incompetencia d'este para os praticar, e insanavel nullidade dos mesmos actos, por ser um objecto substancial, como o de provas, intimamente connexo com o exame d'ellas, na fórma do art. 1:072.° n.° 3 do Cod. Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como compete a este Supremo Tribunal de Justiça na conformidade do art. 2.° da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam, salvos os documentos pela violação da legislação apontada, todo o processado é julgado n'estes autos, desde fl. 51 em diante, e mandam que baixe ao juizo de direito commercial da cidade do Porto, para se proceder de novo nos termos regulares do processo, dando-se cumprimento á lei. Lisboa. 26 de fevereiro de 1867.—*Alves de Sá*—*Visconde de Lagôa*.—*Sequeira Pinto*.—*Aguiar*.

(*Diario* n.° 63 de 1867.)

Multa em causa commercial: —E' nulló o accordão que indevidamente deixou de condemnar n'ella o vencido, mas tão sómente n'essa parte.

Recorrente—A direcção da companhia de seguros *Restauração*.—Recorridos—Antonio da Costa Carvalho & C.ª, como representantes e procuradores de João José da Vera Cruz.—«Accordam, etc.—Que tendo o accordão a fl..., condemnado a recorrente, companhia de seguros *Restauração*, no pedido, custas e juros desde a contestação da lide, em presença dos autos negam n'esta parte a revista interposta por não haver offensa de lei; considerando porém que a este Supremo Tribunal de Justiça, attenta a disposição dos art. 1.º e 2.ª da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, compete conhecer da nullidade do processo ou da sentença; e attendendo a que na hypothese dos autos o accordão recorrido, não condemnando na multa legal a recorrente fez errada applicação da carta de lei de 23 de abril de 1845; portanto, attenta a disposição do art. 3.º da referida carta de lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o accordão decorrido tão sómente na parte que diz respeito á não condemnação da multa, e mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei. Lisboa, 26 de fevereiro de 1867.—*Sequeira Pinto.—Cabral.—Alves de Sá.—Aguilar.*»

(*Diario* n.º 67 de 1867.)

Appellação: — Tem logar do despacho com força de sentença definitiva.

Recorrente — Diogo Hearn. — Recorridos—Os directores da companhia nacional dos caminhos de ferro do sul.—«Accordam, etc. — Attendendo a que o despacho, fl. 252 tem força de sentença definitiva, visto que põe fim á questão a que se refere: considerando que a appelação, que d'elle se interpoz, é competente e legalmente admittida pelo juiz da instancia inferior, vista a naturesa do referido despacho, que assim o comporta; é evidente que os juizes da Relação deviam na appellação, conhecer directamente da parte do despacho de que a mesma vinha interposta; o que, com violação da lei deixaram de praticar: conhecendo portanto, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, sobre termos e formalidades do processo, annullam o mesmo desde fl. 263, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa para julgar segundo a disposição da lei. Lisboa, 6 de agosto de 1867.—*Conde de Fornos.—Cabral.—Sequeira Pinto.—Alves de Sá.*»

(*Diario* n.º 178 de 1867.)

Curadores fiscaes:—Quando ha mais do que um para representar a massa fallida, todos elles devem ser citados nas causas intentadas contra ella.

Recorrente—Raymundo Cutrim de Sousa.—Recorridos—Diogo Antonio Borges da Silva e outros.—«Accordam, etc.—Considerando que a primeira citação como fundamento do juizo, é substancial e indispensavel em todas as causas, quer ordinarias, quer summarias; considerando que a falta d'ella induz nullidade que não póde ser sanada, nem ainda pelo comparecimento da parte; considerando que a citação no começo da demanda deve ser feita a todos aquelles a quem o negocio toca *primaria e principalmente*, como já era doutrina do assento de 11 de janeiro de 1653; considerando que podendo ser conjuntamente citados em um só acto os demandados na mesma causa no caso de serem encontrados no mesmo logar; é comtudo necessario que se faça individual menção de cada um na citação passada pelo official que fizer a diligencia; considerando que a primeira citação, e todas aquellas que foram para comparecimento pessoal, devem ser feitas na *pessoa do chamado a juizo*, salvas as limitações estabelecidas no § 1.° do art. 201.° da Ref. Jud.; considerando que estes principios, elementares em direito, e triviaes no fôro, se acham expressamente consignados no art. 1072.° do Cod. Com. e nos art. 194.°, 201.°, 203.°, e 208.° da Nov. Ref. Jud., em harmonia com a anterior legislação da Ord. L. 3.°, tit. 2.° pr. 31 de maio de 1774, e outras; considerando que dos autos se mostra que o recorrido Diogo Antonio Borges da Silva não podendo obter pela fórma estabelecida no art. 1:190.° do Cod. Com. a verificação dos creditos com que se apresentou contra a massa fallida de José Mathias Carreira, na importante somma de mais de 60:000$000 réis, por lhe terem sido contestados na primeira e na segunda reunião dos credores, tanto em Evora *a* 6 *de março de* 1865 como no juizo commercial de primeira instancia d'esta cidade a 25 de janeiro de 1865, documento fl. 52 v. *viera* deduzir contra os curadores fiscaes provisorios a acção ordinaria constante do libello, fl. 2, fundada no direito salvo que para este fim lhe havia sido reservado ; considerando que se mostra mais dos autos que para esta acção foi citado um só dos curadores fiscaes, fl. 4 v., *faltando a citação pessoal do outro*, sendo dois os que o tribunal havia nomeado, e contra os quaes explicitamente se intentou a acção; considerando que tendo o tribunal commercial de primeira instancia nomeado, em vez de um, dois curadores fiscaes. como lhe era permittido fazer pelo art. 1:155.° do Cod. Com., *eram ambos*, e não *um*; os que representavam a massa, e a quem por isso devia ser feita a citação inicial da causa, na conformidade da legislação apontada ; considerando que esta nullidade é uma das allegadas pelo recorrente em sua minuta de fl. 200, e que, affectando o processo desde a sua origem, prejudica o conhecimento das outras, que dizem respeito a termos ulteriores do mesmo processo, ou á decisão da causa; considerando que ao Supremo Tribunal compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, art. 2.°, por isso, em vista das rasões expostas, annullam todo o processado n'estes autos, salvos os documentos, e mandam que baixe ao juizo de primeira instancia para os effeitos legaes. Lisboa, 13 de dezembro de 1867.—*Alves de Sa.—Cabral.—Conde de Fornos.*—

Aguilar.—Tem voto do conselheiro *Visconde de Lagoa*.—Presente, *Vasconcellos*.»

Multa:—Não estão d'ella isentos os agentes das companhias, nas causas em que decaem.

Recorrente—Fortunato Chamiço Junior, como agente da companhia de Seguros *Garantia*.—Recorridos—Cruz & C.ª, como agentes da companhia *La asseguradora de Barcelona*.—«Accordam, etc., que denegam a revista quanto ao objecto da questão agitada n'este processo por não haver preterição de formalidade substancial, nem infracção da lei na sentença; considerando porém que a sentença de primeira instancia, não condemnára o réo na multa, tomando para fundamento de decidir porque o réo era administrador de bens alheios; sentença que foi confirmada pelo tribunal commercial de segunda instancia, com manifesta infracção do art. 828.° da Ref. Jud., julgam por isso nulla a decisão, e mandam remetter o processo á Relação de Lisboa, para que julgue como é de direito, dando-se assim cumprimento á lei. Lisboa, 3 de março de 1868.—*Cabral*.—*Seabra*.—*Alves de Sá*.»

(*Diario* n.° 56 de 1868.)

Concurso creditorio commercial:—Caso em que não foi julgado segundo as disposições do respectivo codigo.

Recorrente—Emygdio José de Oliveira e Manoel José Monteiro Braga.—Recorridos—Fortunato Chamiço, filho & Silva.—«Accordam, etc. —Mostra-se que tendo a sentença a fl. 134 graduado em primeiro logar os creditos dos recorrentes deduzidos a fl. 120 e fl. 122, foi revogada pelo accordão, fl. 217 v., que mandou pagar do producto do navio vendido o credito do recorrido, com exclusão dos mesmos recorrentes, deixando-lhes direito salvo para os effeitos do artigo 652.° da Nov. Ref. Jud.; considerando que os creditos dos recorrentes são privilegiados pelos n.os 3.° e 5.° do art. 1:300.° do Cod. Com., e os do recorrido o são tambem pelo n.° 9 do mesmo artigo; considerando que na hypothese dos autos, concorrendo creditos privilegiados se deve observar no pagamento respectivo a ordem da numeração estatuida no referido artigo, mandada egualmente observar pelo art. 1:304.°; considerando que o accordão recorrido não só fez errada applicação do art. 652.° da Ref. Jud., julgando o que não foi pedido, mas ainda offendeu manifestamente a legislação commercial supracitada; concedem portanto revista, e nos termos do art. 1.° § 2.°, da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão a fl. 217 v., e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei. Lisboa, 13 de março de 1868.—*Sequeira Pinto*.—*Aguiar*.—*Seabra*.—*Alves de Sá*.—*Aguilar*.—Fui presente, *Vasconcellos*.»

(*Diario* n.° 71 de 1868.)

Multa:—Não estão d'ella isentas as companhias commerciaes nas causas em que decaem.

1.° Recorrente—Antonio José Ferreira Monteiro; 2.° Recorrente—Fortunato Chamiço Junior, na qualidade de agente da companhia de seguros *Garantia*.—«Accordam, etc.—Que negam a revista pedida pelos recorrentes, auctor e ré, a companhia de seguros *Garantia*, por falta de fundamento legal; attendendo porém a que a sentença do tribunal commercial da primeira instancia, fl. 2, não tendo condemnado em multa, foi comtudo confirmada pelo accordão recorrido; attendendo a que segundo a lei de 23 de abril de 1845, as disposições do art. 828.° e seu § unico da Ref. Jud. são applicaveis em tudo ás causas commerciaes; attendendo a que determinando-se n'este artigo que em todas as acções, o litigante que decair, seja condemnado em multa, nenhum fundamento podia haver para ser considerada isenta d'ella a companhia recorrente, em vista do § unico do mesmo codigo e legislação a que se refere: portanto concedem a revista com relação á multa annullando o accordão recorrido sómente na parte em que confirmou a referida sentença que deixou de condemnar na multa, e mandam que baixem os autos á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei. Lisboa, 22 de maio de 1868.—*Aguilar*.—*Cabral*.—*Seabra*.»

Concordata: — A recusa da sua homologação por mau comportamento ou fraude do fallido, deve fundar-se em factos definidos, claros e expressos, para ser com as provas entregue aos tribunaes criminaes. Sentença:—a que denega a homologação da concordata deve conter os elementos e requisitos essenciaes para regular a instauração d'um processo criminal:

Recorrente—Joaquim José Villela, unico socio da firma Brandão & Villela.—Recorrido—O Ministerio Publico.—«Accordam etc.—Mostrase d'este processo que, na convocação dos credores da firma commercial Brandão & Villela, o recorrente como unico socio da mesma lhes apresentára a concordata de fl. 11 que sendo acceita pela quasi totalidade dos ditos credores no accordão fl. 58 fôra este remettido pelo juiz commissario ao tribunal respectivo para ahi merecer a devida homologação; mostra-se mais que, tendo essa concordata sido submettida á deliberação do jury na audiencia a fl. 60, este, fundado no art. 1:200.° do Cod. Com., negou a homologação por entender comprehendido o fallido em algum dos casos referidos no art. 1:149.° do Codigo, deliberação esta que foi confirmada na sentença de fl. 61, da qual havendo-se appellado, foi confirmada com as alterações que menciona o accordão de fl. 76; attendendo porém a que, com quanto permittido seja ao tribunal commercial mesmo officialmente recusar a homologação da concordata que lhe é submettida, esta faculdade legal, consignado no citado art. 1:200.° do Codigo, não em maneira alguma arbitraria, recair deve sobre os factos definidos, claros e expressos, para assim o fallido reputado fraudulento, ou de mau comportamento, ser

com as provas que o demonstram tal entregue aos tribunaes criminaes como prescreve a ultima parte do dito art. 1:200.°; attendendo outro sim a que a sentença do tribunal do commercio é a que vae servir de base e corpo de delicto á accusação da justiça, como é expresso no art. 1:151.° do Cod. Com., e a sentença de fl. 61 não contém em si os elementos e requesitos aliás essenciaes para a regular instauração de um processo criminal. Pelo exposto concedem a revista, e decidindo definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processo desde fl. 60 em diante, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para ahi se dar o devido cumprimento á lei. Lisboa 2 de março de 1869.—*Aguilar.* — *Conde de Fornos.*—*Alves de Sá.*—*Campos Henriques*:—Presente, *Vasconcellos.*»

(*Diario* n.° 71 de 1869.)

Ineptidão do libello:—Não a constitue a falta de instrucção d'elle com documentos. Causa commercial: — deve ser decidida com toda a celeridade e solicitude possivel, etc. Absolvição da instancia: — não a produz a falta ou deficiencia de prova. Contestação: — sendo o libello inepto, não se deve entrar no exame a apreciação da materia d'ella:

Recorrente — A direcção do Banco de Portugal.—Recorrido—Luiz Baptista Cardoso Coelho, administrador da massa fallida de João Pinto Rosa.—«Accordam etc.—Mostra-se dos autos, que os administradores da caixa filial do Banco de Portugal na cidade do Porto deduziram a fl. 2 uma acção contra o administrador da massa fallida de João Pinto Rosa, a fim de ser verificado e reconhecido como privilegiado o credito de 1:852$500 réis importancia de uma letra, de que eram portadores acceita pelo fallido, pedindo no final do libello a fl. 3, que no acto da discussão da causa fossem presentes, tanto os autos, em que está a letra original, fundamento da acção, como os da fallencia e suas dependencias, que se acham no tribunal; mostra-se que, tendo o administrador da quebra reconhecido a fl. 5 a existencia do credito, limitando-se a contestar unicamente o privilegio, sem allegar rasão alguma, o juiz commercial de primeira instancia do Porto declarara a causa puramente de direito por não haver materia de facto que devesse ser submettida aos jurados, e passára a julgal-a só por si, sem intervenção do jury, depois de feita a leitura das peças do processo, e encerrados os debates na conformidade dos art. 1:030.° e 1:078.° do Cod. do Com.; mostra-se que o juiz, proferindo a sua sentença a fl. 9 julgara procedente e provada a acção, reconhecendo o credito, e o privilegio reclamado pelos auctores, em vista da lei da creação do Banco, e mais legislação posterior invocando designadamente o art. 13.° da carta organica de 26 de dezembro de 1846 em harmonia com o art. 17.° do decreto de 19 de dezembro do mesmo anno, confirmada pela lei de 19 de agosto de 1848; mostra-se finalmente que, recorrendo em appelação do administrador da quebra para a relação commercial os juizes signatarios do accordão fl. 24 v., de que vem interposta a presente

revista, revogaram a sentença appellada por dois fundamentos; 1.° porque fundando-se o pedido em uma letra, que se não exhibiu, *o libello deixou de ser instruido em fórma devida, tornando-se inepto nos termos de direito;* 2.° por ser inattendivel a confissão feita pelo administrador da fallencia, que não podia confessar em prejuizo da massa, e nulla por ir destruir o systema de verificação dos creditos; concluindo a fl. 25 v. pela seguinte fórma. Por estes fundamentos e considerações, e com respeito ao disposto nos art. 938.° e 939.° do Cod. Com. *absolvem a massa fallida da instancia*, condemnando a auctora appellada (a caixa filial) nas custas:» considerando porém que no accordão recorrido não se contesta a competencia do meio intentado, a *instauração da acção judicial para a verificação d'um credito, que não foi apresentado á reunião dos credores;* nem a legitimidade da parte na pessoa do demandado, como representante, que é, da massa dos credores, segundo o art. 1:205.° do Cod. Com. nem ainda a competencia do juiz para decidir a causa sem intervenção do jury; considerando que a falta de instrucção de um libello com os documentos respectivos não constitue a ineptidão d'elle, nem a falta ou a deficiencia da prova produzem a simples absolvição da instancia; considerando que o libello de fl. 2, pedindo a verificação e qualificação de um credito, resultante de uma letra aceita, vencida, protestada e não paga ao portador, contém evidentemente causa legitima de pedir, e que da sua exposição e premissas estabelecidas se deduz a condemnação do réo, nos termos da conclusão ou petitorio do auctor; considerando que um libello assim formulado não póde considerar-se inepto, segundo o direito expresso e antiquissimo do reino, consignado na Ord. liv. 3.°, tit. 20.°, § 16.° declarado em vigor pelo art. 256.° da Nov. Ref. Jud., mormente tratando-se de uma causa commercial, que o Cod. do Com. manda decidir em todas as instancias com toda a celeridade e solicitude possivel, simples e summariamente de plano e pela verdade sabida sem stricta observancia de formulas julgando o jury do facto, e o juiz do direito nos casos em que essa divisão for compativel com o legislado no art. 2.° tit. 9 (art. 1:030.°); considerando que os art. 938.° e 939.° do Cod. Com. não sustentam a decisão do accordão recorrido, porque o art. 939.° contém apenas a definição de prova, e o art. 938.° não faz mais do que estabelecer o principio, egualmente consignado no actual Cod. Civ. art. 2:406.°, e que nunca foi impugnado no fôro, de que todo aquelle, que allega um facto, ou reclama um direito deve provar a existencia d'esse direito, ou d'esse facto; doutrina e disposições estas, de que póde resultar, como consequencia juridica, a absolvição da instancia; considerando que, sendo o libello de fl. 2, inepto como, se declara no primeiro fundamento do accordão, a Relação não competia entrar no exame a apreciação da materia deduzida na contestação da acção a fl. 5, por ser este um assumpto prejudicado pela decisão prévia relativamente a ineptidão: considerando que é nulla a sentença que julgar o contrario do que dispõem as leis do reino ou d'ellas fizer applicação manifestamente errada como é expresso na lei de 19 de dezembro de 1843, art. 2.° Concedem a revista pela errada applicação dos art. 938.° e 939.° do Cod. do Com., em conformidade das ra-

sões ponderadas, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, fl. 24 v., e nos termos da citada lei de 19 de dezembro de 1843, art. 2.° e 3.° mandam que os autos se remettam a Relação de Lisboa, para que, conhecendo-se da appellação interposta a fl. 11 v, se julgue o objecto da acção como fôr de direito, dando-se assim cumprimento á lei. Lisboa 14 de dezembro de 1869. — *Visconde de Alves de Sá.* — *Campos Henriques.* — *Pereira Leite.* — *Rebello Cabral.* — Tem voto o conselheiro *Visconde de Seabra.*»

(*Diario* n.° 1 de 1870.)

Arbitros:—São incompetentes para conhecerem das questões respeitantes a fiança commercial, contra a vontade de alguma das partes.

Recorrente — Manuel Fernandes da Costa Guimarães.—Recorridos —Roope Teage & C.ª—«Accordam etc.—No accordão proferido n'estes autos a fl. 119 v. pelo tribunal commercial de segunda instancia d'esta cidade, negou a maioria dos juizes que n'elle intervieram, provimento aos dois aggravos no auto do processo interposto pelos auctores a fl 40 v. e fl. 99 v., e entrando no merecimento da causa, julgaram procedente e provada a acção e os réos (ora recorrentes) condemnados nas quantias a que se referem os tit. de fl. 23, fl. 24 e fl. 25, com fundamento nas cartas originaes de fl. 9 e fl. 10, revogando assim a decisão arbitral homologada pela sentença de fl. 100; attendendo porém a que as cartas de fl. 9 e fl. 10 não são umas simples cartas de credito onde mera recommendação commercial, mas importam uma verdadeira fiança em que os seus signatarios se constituiram como taes e principaes pagadores, como se reconhece no accordão de fl. 119 v. em recurso; attendendo a que os arbitros só são competentes para as contestações que derivam de cartas de credito propriamente ditas, ou recommendação commercial nos termos do art. 452.° do Cod. Com. devendo as outras questões ser decididas segundo a regra geral do art. 1:030.° do citado Codigo é evidente que o haver-se submettido a questão pendente á apreciação do juizo diverso d'aquelle que a lei determina, e contra a vontade expressa de uma das partes litigantes se contraveio a disposição legal. Por estes fundamentos concedem a revista e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 cassando a decisão de direito accordão de fl. 119 v., julgam o processo nullo desde fl. 40 em diante (excepto os documentos), e mandam que os autos baixem á primeira instancia commercial da cidade do Porto, para ahi se dar o devido cumprimento á lei. Lisboa 21 de janeiro de 1870.—*Aguilar.* — *Campos Henriques.* — *Pereira Leite.* —*Rebello Cabral.* — Presente, *Vasconcellos.*»

(*Diario* n.° 38 de 1870.)

Jury em causa commercial:—E' da sua exclusiva competencia a apreciação dos pontos de facto.

Recorrente — Manuel Nunes Charata. — Recorrido—José Paschoal Galvão de Mello.—«Accordam etc.—Mostra-se dos autos que, tendo o recorrente articulado no libello a fl. 2 toda a materia de facto que julgou conveniente para fundamentar o pedido na acção, e a competencia d'ella nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, art. 17.° n.° 2, o juiz commercial do Porto proferira a fl. 132 v. a sentença de primeira instancia, tomando por base da sua decisão as respostas do jury aos quesitos que lhe foram propostos na conformidade da lei e em harmonia com os factos allegados e discutidos no processo; mostra-se mais que, subindo esta sentença em appellação, a relação commercial a revogara em todos os seus capitulos no accordão fl. 158 absolvendo o réo appellante de todo o pedido e conhecendo até de um ponto de que nenhuma das partes appellára, como consta fl. 141 e fl. 141 v., sem attenção alguma á verificação e determinação do facto, que o jury havia feito e que era de exclusiva competencia do mesmo; considerando porém que o principio de que os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes sobre a lei, consignada no art. 119.° da carta constitucional se acha egualmente estabelecido no Cod. do Com. segundo o qual ao jury commercial só e exclusivamente compete a apreciação dos pontos de facto, que devem servir de base a applicação do direito art. 1:030.°, 1:103.° e 1:106.° do dito Codigo; considerando que o accordão recorrido a fl. 158 da relação commercial, pondo de parte o facto decidido pelo jury commercial do Porto sobre quesitos regularmente postos, para revogar a decisão da primeira instancia proferida em harmonia com elle violou directamente a disposição dos art. 1:030.°, 1:103.° e 1:106.° do Cod. Com. Port. e a mais legislação apontada; concedem a revista, annullam o accordão fl. 158 de que vem interposta a revista e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa para ahi se dar cumprimento á lei. Lisboa 14 de junho de 1870. — *Visconde de Alves de Sá.* — *Aguilar.*—*Campos Henriques.*—*Pereira Leite.*»

(*Diario* n.° 152 de 1870.)

Carta testemunhavel:—Deve decidir-se conforme o direito, tendo os elementos necessarios para isso.

Recorrente — Manuel José de Miranda. — Recorridos — Francisco Luiz Ferreira Torres e Manuel Pereira da Silva.—«Accordam etc.—Que conhecendo sobre termos e formalidades do processo, e attendendo a que a carta testemunhavel de que se trata, tem os elementos necessarios para a sua decisão conforme a direito, annullam o accordão fl..., e mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa, para dar execução á lei. Lisboa 19 de agosto de 1870.—*Conde de Fornos.*—*Visconde de Alves de Sá.*—*Visconde de Seabra.*—*Aguilar.*»

Jury commercial:—Deve propor-se-lhe quesito sobre o modo como se fez a venda de mercadorias, quando houver questão se foi a esmo

ou por conta, peso e medida ainda que haja documentos que mostrem por qual d'esses modos foi feita.

Recorrentes—Pereiras & La Rocque.—Recorrido—Bernardino Francisco Maia.—«Accordam, etc.—Considerando que a acção de fl. 2 é fundada expressamente, como consta do articulado no libello, e da conclusão d'elle a fl. 3 v., no art. 458.° do Cod. Com., que diz assim: «As cousas não vendidas a esmo, mas por conta, peso ou medida, são a risco do vendedor, até que sejam contadas, pesadas ou medidas; mas o comprador, em caso de inexecução do contracto, tem direito a demandar a entrega, ou indemnisação de perdas e damnos a ter logar, sendo porém vendidas a esmo, ou por partida inteira ficam por conta e risco do comprador, ainda que não tivessem sido contadas, pesadas ou medidas, para determinar a quantia do preço»; considerando que pretendendo os recorrentes que a compra das 308 sacas com algodão, vindas de Mossamedes no vapor *Tejo* fôra ajustada com o recorrido em junho de 1868, por intervenção do corrector A. J. de Abreu, sob a condição de ser pago o algodão, segundo o peso, a 220 réis por cada 759 grammas, e, portanto, que tendo sido parte d'elle consummido pelo incendio que em agosto do mesmo anno occorreu nos armazens da rua do Jardim do Tabaco, dependencia da Alfandega onde estava recolhido, o risco correra por conta do vendedor, visto que a venda estava dependente do peso, segundo o contracto, nos termos do art. 467.° do Cod.; mostram os autos que o recorrido se defendera, allegando na contrariedade, a fl. 18, além de outros fundamentos, que a venda fôra feita por *partida*, e por isso que, nos expressos termos do citado artigo, ficaram logo por conta do comprador, ainda que não houvessem sido contadas, pesadas ou medidas as sacas vendidas; considerando que, n'estes termos, a questão é se a compra e venda de que se trata está comprehendida na primeira parte do art. 458.°, como pretendem os recorrentes, ou na segunda, como pretende o recorrido, isto é, se a venda foi feita a esmo e por partida inteira, ou por conta, peso ou medida; considerando que a verificação d'este facto é a base essencial para o devida applicação do direito; considerando que a apreciação do facto é da exclusiva competencia do jury, e que os juizes são incompetentes para conhecer d'elle, artigos 1:030.°, 1:103.°, e 1:106.° do Cod. Com., em harmonia com o principio consignado no art. 119.° da lei fundamental do estado—os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes sobre a lei; considerando que ao jury commercial não foi proposto o quesito: «se a venda foi feita *a esmo ou a peso*», como era indispensavel, por ser materia que constituia o fundamento capital da acção e da defeza, e que em todo o caso, por ser de facto, só podia ser decidida pelo jury; considerando que a resposta dada a esta na contrariedade a fl. 87 v., a saber que: «um similhante quesito nem foi, nem podia ser submettido ao jury, por ser isso contrario ao disposto no art. 157.° da Nov. Ref. Jud., que dispensa a intervenção d'elle nas causas ou artigos que se acharem provados por documentos» não procede: 1.° Porque o artigo citado do processo civil da reforma é inapplicavel ao processo commercial, que tem legislação propria que o regula, no Cod. Com.,

parte 1.ª, l. 3.ª, tit. 10.º, que se inscreve «da ordem do juizo nos feitos commerciaes, recurso e execução»; 2.º Porque as attribuições, jurisdicção e competencia n'este ponto dos jurados commerciaes são differentes, mais amplas e de naturesa diversa das dos jurados civeis ou communs; 3.º Porque o artigo 1:090.º do Cod. Com., terminantemente ordena que, aberta a sessão do tribunal, e ao começar a producção, exame, e discussão das provas, o escrivão deve lêr o libello e a contrariedade; e sendo a prova constante de documentos, egualmente devem estes ser lidos e entregues n'esse mesmo acto aos jurados, para cada um d'elles pessoalmente os examinar; portanto pela deficiencia dos quesitos, e incompetencia com que os juizes julgaram um ponto de facto, violando os art. 1:030.º e 1:103.º do Cod. Com. e mais legislação apontada: concedem a revista, annullam o processo desde o acto do julgamento a fl. 42; e mandam que os autos baixem ao tribunal commercial de primeira instancia de Lisboa, para que ahi se procede a nova discussão e julgamento da causa; submettendo-se ao jury quesitos, que sejam comprehensivos de todos os pontos de facto, que fazem o objecto do letigio, dando-se assim cumprimento á lei. Lisboa, 7 de fevereiro de 1871.—*Visconde de Alves de Sá.*—*Aguilar.*—*Campos Henriques*, vencido.—*Pereira Leite*, vencido.—*B. Cabral*, presidente.»

(*Diario* n.º 30 de 1871.)

ARBITROS:—Da sua decisão compete appellação, quando as partes, não renunciarem, no compromisso, aos recursos.

Recorrente—Eduardo Moser, na qualidade de sub-director da companhia de Seguros *La Union*.—Recorrido—João Henrique Andressen.—«Accordam, etc.—Considerando que das decisões dos arbitros, tanto commerciaes como civis, compete appellação nos termos da respectiva legislação, excepto se as partes no compromisso renunciaram aos recursos, como é expresso nos art. 1:033.º, 1:109.º, 1;110 e outros do Cod. Com.: art. 155.º, 229.º e 132.º da Nov. Ref. Jud., ou a lei especialmente assim o ordenar, como no caso do decreto de 30 de setembro de 1858, condição 27.º § 5.º; considerando que nem no compromisso ex. fl. 71, nem nas nas clausulas da apolice, fl. 6, que é o instrumento do contracto de seguro de que se trata ha a renuncia expressa aos recursos quer da appellação quer da revista; considerando que n'estes termos o accordão recorrido a fl. 149 v., declarando inadmissivel a appellação interposta da sentença, fl. 127, que homologou o arbitramento ex. fl. 122, e não tomando por este motivo conhecimento d'ella offendeu claramente a legislação apontada; considerando que esta legislação não póde ser mais explicita e determinante nas suas disposições, que a legislação vigente, e que a sua doutrina constitue sempre o direito e jurisprudencia do reino em materia de arbitramentos; concedem a revista pela violação directa e manifesta dos artigos citados do Cod. Com.; annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo em con-

formidade do art. 2.º da lei da 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos se remettam á Relação do Porto, a fim de que, conhecendo-se da appellação, se decida como fôr de direito, dando-se assim cumprimento á lei. Lisboa, 7 de março de 1871.—*Visconde de Alves de Sá.*—*Conde de Fornos.*—*Aguilar.*—*Campos Henriques.*—Tem voto do conselheiro, *Visconde de Seabra.*—Fui presente, *Sequeira Pinto Junior.*»

(*Diario do Governo* n.º 74 de 1871)

Accordão:—A decisão tomada por elle, na parte em que não houve vencimento legal, só é nulla n'essa parte e não n'aquella em que o houve.

Recorrente—João Rodrigues Blanco.—Recorrida—D. Maria Magdalena d'Oliveira:—«Accordam, etc.—Mostra-se d'estes autos que a recorrida D. Maria Magdalena d'Oliveira, auctorisada por seu marido, tendo pago como inventariante e cabeça de casal, por fallecimento de seu pae o conselheiro João Gomes de Oliveira e Silva, as letras que se refere o libello fl. 2, todas á ordem e acceitas pelo dito seu pae, viera demandar seu irmão, ausente em parte incerta, no juizo commercial da primeira instancia de Lisboa, pele quota que d'ellas devia pagar, visto ter negado esta divida no inventario e partilhas, e ser o unico dos co-herdeiros que tal negação fez; mostra-se que, no seguimento dá causa, o recorrente João Rodrigues Blanco, viera pedir a fl. 80, e assignar a fl. 90, termo de assistente, tomando-a nos termos em que se achava com o fundamento de ser cessionario do réo ausente, pelo que lhe pertencesse na herança paterna; mostra-se que o juiz de primeira instancia, depois de submetter a causa ao juiz commercial, que respondeu, a fl. 111, ás theses propostas, e de se reconhecer competente para n'ella proferir sentença definitiva a fl. 130, annullára todavia o processado, por entender que o recorrente devia, em vez de assistente, ser parte principal na causa, e que faltava a primeira citação d'elle, insupprivel pelo seu requerimento, fl. 80, e termos de fl. 90; mostra-se que subindo estes autos á Relação commercial por appellação da recorrida, ahi se proferiu o accordão recorrido a fl. 150, no qual se controverteram e resolveram quatro pontos distinctos, a saber: 1.º Que era competente o fôro commercial, para reconhecer e julgar n'esta causa, vencimento que se faria por dois votos conformes, nos termos do art. 1:108.º do Cod. Com., mas que se fez por tres, porque o juiz que votou pela competencia do tribunal para conhecer do merecimento da causa, necessariamente votou pela do fôro commercial, e fazia-se por dois votos conformes, porque era confirmação dos actos do juiz de primeira instancia; 2.º Que era desnecessaria a citação do recorrente, tratando-se de pedir ao réo ausente o que era obrigado a pagar como herdeiro, e pela herança de seu pae, ou que o cessionario não podia ser mais do que assistente, para evitar conluios possiveis revogando-se assim a sentença appellada, annullatoria de todo o processo, o que teve o vencimento legal; 3.º Que era competente o tribunal para conhecer da causa como o deveria ter feito o juiz de primeira instancia não devendo

o processo reverter a esta para de novo julgar, porque no silencio do Cod. Com. d'este respeito era applicavel o direito commum o art. 730.°, § 3.° da Nov. Ref. Jud.; 4.° Que fosse o réo ausente Joaquim Gomes d'Oliveira, condemnado em todo o pedido no libello; mas sob este ponto, para cujo vencimento eram precisos tres votos conformes, mostrando-se pelas declarações dos signatarios do accordão, que só dois votos foram em tudo conformes, é evidente a nullidade d'elle, no tocante a esta decisão; e considerando que os quatro pontos controvertidos são entre si distinctos, e que distinctamente foram apreciados e julgados no accordão recorrido; considerando que, a respeito dos tres primeiros, houve vencimento legal, e que n'elle se não offendeu lei nenhuma; considerando que a nullidade quanto á resolução do quarto ponto, por falta de vencimento legal, não póde inutilisar o julgado legalmente, quantos aos tres primeiros pontos, pelo bem sabido aforismo juridico *utile per inutile nou vitiatur;* portanto, negando em tudo o mais a revista, concedem-a sómente para annullar, como annullam, o accordão recorrido, na parte em que se diz condemnado o réo na totalidade do pedido no libello, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa para ahi por diversos juizes se dar cumprimento á lei quanto a este quarto ponto controvertido. Lisboa, 10 de março de 1871.—*Oliveira.—Pereira Leite.—Rebello Cabral.—Menezes.*—Presente, *Vasconcellos.*»

(*Diario do Governo* n.° 69 de 1861.)

Sociedade:—A escriptura pela qual foi constituida, deve juntar-se aos autos da sua liquidação.

Recorrente—David Gonçalves Chaves.—Recorridos—D. Carolina Maria Francisca de Brito Chaves e Manuel Augusto do Brito Chaves.—«Accordam, etc.—Mostra-se dos autos que o recorrente e recorridos por fallecimento de seu pae e marido formaram entre si uma sociedade para a administração da casa commercial do fallecido, e para a continuação dos negocios em que elle commerciava, e todos os mais que os socios julgassem convenientes; cuja sociedade ficou sendo representada pela firma Viuva Chaves & Filhos, sendo estes socios os gerentes na fórma da escriptura social de 7 de maio de 1858; mostra-se mais, que por escriptura de 5 de julho de 1860 fôra a referida sociedade dissolvida por mutuo accordo dos socios, devendo proceder-se logo á liquidação pelos dois socios gerentes, na conformidade da estipulação na 8.ª condição da escriptura social a que se refere a mesma escriptura de dissolução; mostra-se tambem, que não se podendo effectuar tal liquidação, por desintelligencias dos interessados, encarregados de a fazer, foi este trabalho commettido pelo tribunal do commercio a um liquidante estranho á sociedade, que, entrando na administração e liquidação não póde leval-a ao fim, pedindo e obtendo a sua escusa. Nomeando-se outro liquidante, para substituir o que fôra escuso, e não podendo egualmente dar conta completa da sua difficil commissão, foi nomeado por fim outro que chegou a fazel-a, mas não tendo ella a approvação dos interessados, que a impugnaram, em parte, recorreram

ao compromisso em arbitros commerciaes, que fazendo tal liquidação, não fôra todavia o seu arbitramento approvado; e teve em consequencia o juiz do commercio de marcar dia para a discussão e julgamento, com intervenção do jury; requerendo então o recorrente vista do processo para o seu advogado se preparar por meio de um exame minucioso para esta discussão, não lhe fôra concedida; e por isso aggravou no auto do processo a fl. 368.°, por offensa dos art. 760.°, 1:111.° e 1:020.° do Cod Com., em cujo aggravo não obteve elle provimento; mostra-se finalmente que o tribunal de primeira instancia do commercio confirmara com pequenas alterações, o arbitramento e decisão dos arbitros; e que o tribunal de segunda instancia para quem se appellára, confirmara a sentença appellada, com uma simples declaração ácerca da contagem dos juros, de cujo accordão foi interposto o recurso de revista; o que tudo ponderado e considerando que tratando-se da liquidação de uma sóciedade commercial dissolvida, deixou de juntar-se o primeiro e principal documento, qual era a escriptura social que como base da mesma liquidaçãe de necessidade devia ser junta, para á vista das condições estipuladas n'ella, poder regular-se devidamente; não bastando para isso a apresentação apenas da escriptura da dissolução; sendo certo portanto que a liquidação feita não póde ser attendida por falta de base principal, em que devia assentar, para se fazer regularmente; portanto concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 annullam o processado e julgando menos os documentos (d'estes autos desde o seu principio e mandam que sejam remettidos ao juizo de primeira instancia para os effeitos competentes. Lisboa, 24 de março de 1871.—*Pereira Leite*, votei pela annullação, fl. 368 em diante, sómente.—*Conde de Fornos.—Oliveira.—Rebello Cabral.*»

(Diario do Governo n.° 83 de 1871.)

Causa commercial: — N'ella não se deve propôr ao jury um facto declarado falso por sentença transitada em julgado. Prova testemunhal — é excluida nas questões de rescisão de sentença,

Recorrente — Gonçalo da Cunha Sotto Maior e mulher.—Recorridos —Henrique Borges de Castro.=«Accordam etc.—Mostra-se d'estes autos, que tendo sido os recorrentes demandados e condemnados em juizo commercial, por sentença transitada em julgado, a pagar aos recorridos a quantia (com juros e multa de 5:070$555 réis), procedente de letras que haviam acceitado por seu procurador; e que tendo obtido depois, sem juizo civil, sentença, que tambem transitara em julgado e em que se declarava supposta e falsa aquella procuração, vieram novamente propôr no sobredito juizo commercial a presente acção de rescisão e nullidade d'aquella primeira sentença. Mostra-se mais que correndo o processo seus termos, ouvido o jury commercial preferiu o juiz de primeira instancia a sentença de fl. em que declarou improcedente e não provada a acção proposta, sentença que foi confirmada

pela extincta relação commercial, e de que subiu o presente recurso de revista. Considerando porém, que a sentença de primeira instancia é baseada na decisão do jury, (quesito 2.º) sobre a verdade de um facto declarado falso por sentença transitada em julgado e que não podia ser submettido á sua deliberação. Considerando que nas questões de rescisão de sentença fundada em documentos novos é excluida toda a prova testemunhal. Considerando que, com quanto na causa rescindida os recorrentes deduzissem excepção da lide pendente, no juizo civil, ácerca da falsidade da sobredita procuração, não foi esta discutida antes para declinar toda a questão a este respeito, como revela a mesma naturesa da excepção que fôra proposta: por todos estes motivos annullam todo o processado e julgado desde a audiencia do julgamento em primeira instancia inclusivamente, por errada intelligencia do art. 1:030.º do Com. Com. e art. 17.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para se dar cumprimento á lei. Lisboa 16 de março de 1875.—*Visconde de Seabra.—Conde de Fornos.—Visconde de Alves de Sá.—Campos Henriques.—Pereira Leite.*—Fui presente, *Sequeira Pinto.*»

(*Diario do Governo* n.º 119 de 1875.)

Aggravo: — Deve a relação tomar conhecimento do que foi interposto do despacho sobre competencia.

Recorrentes — Os directores da Companhia Alliança Maritima Portuense. — «Accordam etc.—No accordão da Relação do Porto a fl. 46, do qual provém o presente recurso, decidiu-se não tomar conhecimento do aggravo para aquelle tribunal interposto do despacho do juiz de direito commercial a fl. 27 v., pelo considerar incompetente, por tender meramente o despacho aggravado ao ordenar o processo; attendendo, porém, a que o despacho de fl. 27 v. de que se trata não é interlocutorio, e só tendente a ordenar o processo, como suppozeram os juizes signatarios do dito accordão, mas de verdadeira competencia que cumpria resolver e como de competencia assim é devidamente considerado no accordão d'este supremo tribunal a fl. 54 v., que por este fundamento deu provimento ao aggravo de instrumento para elle interposto do accordão de fl. 47 v. Concedem a revista, revogam o accordão de fl. 46, mandam que os autos baixem á mesma Relação, para que pelos mesmos juizes resolvam em vista da lei, e conforme entenderem de justiça a questão sujeita. Lisboa 30 de abril de 1878. — *Aguilar.* — *Campos Henriques.* — *Sarmento.* — *Ferreira Lima.*»

Questões commerciaes: — Devem ser julgadas pelo jury, quando forem puramente de direito e por elle juntamente com o jury quando envolverem facto, cuja verificação seja a base para a devida applicação do direito.

Recorrentes — O visconde de Porto Formoso. — Recorridos — Os

administradores da massa fallida de Abraham Benarus. — «Accordam etc. — Mostra-se d'estes autos que Abraham Benarus, negociante matriculado no tribunal do commercio, da cidade de Angra do Heroismo apresentara ali a sua declaração de quebra em 27 de janeiro de 1865, por causa do vicio da fortuna, a qual se vê a fl. 2, suspendendo os seus pagamentos, e dando conta das letras que se lhe venciam no dia seguinte com todo o seu passivo a fl. 4, e que os jurados commerciaes declararam effectivamente em estado de quebra o dito Abraham Benarus, contando-lhe desde 28 de janeiro d'esse mesmo anno; mostra-se que nomeados o juiz commissario e os curadores fiscaes da massa fallida do referido negociante, se convocaram os credores que houvessem, para apresentarem os seus creditos, e os titulos que os comprovassem, e que sendo contestados os dos credores Jacinto Fernandes Gil, hoje visconde de Porto Formoso na importancia de réis 30:171$658, este offerecera a declaração do seu direito a este credito por artigos a fl. 216 v., pedindo que todos os contestantes declarassem por termo se impugnava a veracidade da assignatura do negociante fallido na conta do seu dito credito, seguindo-se a credora D. Anna Bensabat por um deposito de 3:000$000 de réis, e o barão de Noronha com o fundamento que expõe no requerimento de fl. 219 pelo credito de fl. 220; mostra-se que a estas declarações do credor Jacinto Fernandes Gil se oppoz Gabriel de Sousa Pereira, combatendo todo o seu credito, menos as quantias que constavam das escripturas juntas a fl. 72 e fl. 73; mostra-se que a final foram os creditos dos credores Jacinto Fernandes Gil e D. Anna Bensabat julgados verificados na sentença de fl. 251, pelos fundamentos ahi expressados, bem como o de 200$000 réis, que tambem fôra contestado porque a fl. 226 a obrigação d'este credito se achava reconhecida pela letra e assignatura do fallido; mostra-se que, seguindo-se depois a lista rectificada dos credores da massa fallida, contestaram alguns os privilegios os creditos de outros, e a final houve a sentença de fl. 378, de que appellaram, para a extincta Relação commercial de Lisboa, os que se mostram dos termos que decorrem de fl. 308 v. até fl. 400, e que ahi foi o processo julgado nullo desde fl. 250, baixando os autos á primeira instancia; mostra-se que em virtude d'este accordão, e convocado o jury commercial pelo despacho de fl. 471, o juiz na sua sentença de fl. 474 negou o privilegio hypothecario, que requeriam os credores Jacinto Fernandes Gil, e D. Anna Bensabat, e Gabriel de Sousa Pereira, por haverem registado no tribunal do commercio os documentos dos seus creditos muito posteriormente aos quinze dias da sua data, contra a determinação dos art. 214.° e 215.° do Cod. Com., mostra-se que d'esta sentença se appellou para a Relação de Lisboa, substituindo, a commercial extincta, e que ali se proferiu accordão sobre a habilitação, por morte do barão de Noronha, julgando habilitado o visconde de Sieuve de Menezes como cessionario da viuva e filhos do dito barão que o representavam no direito que lhe pertencia a esta massa fallida e que, correndo depois o recurso seus termos, se proferiu o accordão de fl. 663, que confirmou a sentença de fl. 474; considerando porém, que o juiz da primeira instancia não sujeitou á apreciação dos jurados

os quesitos que devia propor-lhe sobre os factos que a sentença comprehende, principalmente na parte que respeita ao deposito de D. Anna Bensabat, para se saber se era ou não regular, segundo o que se dispõe nos art. 305.º e 1:220.º do Cod. Com.; considerando que n'isto se violou a disposição do art. 1:103.º do mesmo Codigo que manda, que as questões commerciaes sejam julgadas pelo juiz, quando forem pura e simplesmente de direito, e por elle juntamente com o jury, quando envolverem facto, cuja verificação e determinação seja a base para a devida applicação de direito; considerando que, na conformidade do art. 1:159.º § 1.º do Cod. do Proç. Civ. é nullo o processo em que houver alguma nullidade que não possa julgar-se supprida, e n'este caso estão as do art. 1:030.º e 1:103.º do Cod. Com. Por todos estes fundamentos concedem a revista, e na conformidade do § 1.º do art. 1.º e art. 2.º da lei de 23 de dezembro de 1843, e do art. 1:160.º do Cod. do Proc. Civ., concedem a revista, e annullando o processo desde fl. 478, e a sentença que foi proferida, mandam que os autos baixem á primeira instancia, para se dar cumprimento á lei. E condemnam o 1.º recorrente, o visconde do Porto Formoso, nas custas. Lisboa 2 de novembro de 1878. — *Lopes Branco*. — *Rebello Cabral*.— *Sarmento*. — *Novaes*, vencido por serem simplesmente de direito as questões a decidir.»

(*Diario* n.º 120 de 1879.)

PENHOR MERCANTIL: — Por elle tem o credor o direito de se pagar do seu credito, na fallencia, sem que seja admissivel a discussão sobre a contestação d'esse credito.

Aggravante—E. Pinto Bastos & C.ª—Aggravada—A massa fallida de Leal & Irmãos.—«Accordam etc.—Aggravados foram os aggravantes E. Pinto Bastos & C.ª no accordão de fl. 73 v., em ter confirmado os despachos da primeira instancia commercial a fl. 21 e fl. 23 v., para que apresentasse na primeira sessão do tribunal na petição de fl. 12 v., para ahi ser resolvida. Por quanto não devendo entrar em duvida de haverem os aggravantes emprestado a firma Leal & Irmãos, do Funchal (hoje fallido) por escriptura publica de 31 de outubro de 1877 a fl. 44 a importancia de 20$000 réis, fortes, garantidos com o penhor mercantil de vinho, que na conformidade do art. 314.º n.º do Cod. Com. symbolicamente lhe fôra entregue com a chave do armazem, aonde aquelle se achava armazenado, e que com effeito recebera esta, n'esse acto, e como assim entrava logo na posse do mencionado penhor já esta materia não podia seu objecto de discussão em vista da lei, e os aggravantes nas precisas circumstancias das disposições legaes dos art. 1:227.º e 313.º do Cod. Com. Nem podendo ter applicação alguma o invocado art. 1:190.º do Cod. Com. em vista da hypothese de que agora se trata. N'estes termos dão provimento ao aggravo, revogam o accordão de fl. e despacho de fl. e mandam que os autos baixem á primeira instancia commercial, para ahi se proseguir na conformidade e exacta execução da lei. Pague a massa fallida as custas em que

a condemnam. Lisboa 28 de janeiro de 1879.—*Sarmento—Aguilar.—Rebello Cabral.*»

(*Diario* n.º 108 de 1879.)

Juizo commercial:—O competente para a acção de pedir o preço da causa vendida é o do logar onde esta foi entregue. Tribunal do commercio não tem jurisdicção para julgar as habilitações destacadas das acções da sua competencia.

Recorrente—José Martins de Araujo.—Recorridos—Manuel Pereira de Brito Parente e outros.—«Accordam etc.—Que discutidos e votados os fundamentos por que na minuta do recorrente ex-fl. 378 se pede a concessão da revista nos termos do art. 1:170.º do Cod. do Proc. Civ. Attendendo a que o primeiro fundamento ali deduzido e em resumo exposto na conclusão da referida minuta consiste em ser a incompetencia do tribunal do commercio base do accordão recorrido manifestamente illegal em vista das leis citadas, que já pela naturesa da obrigação já pelo estado ordinario da herança, já pela sentença passada em julgado dão ao tribunal do commercio a exclusiva competencia para conhecer da acção em primeira instancia Ord. liv. 3 tit. 6.º, § 2.º, art. 490.º do Cod. Com. art. 183.º Ref. Jud. e art. 199.º § 4.º do Cod. do Proc. Civ. Attendendo a que o segundo fundamento é porque o tribunal do commercio não tem jurisdicção para conhecer de acções de petição de herança como o accordão recorrido julgou segundo é expresso nos art. 206.º e 1:029.º do Cod. Com. e decreto de 6 de maio de 1850 art. 1.º Attendendo a que o terceiro fundamento é tambem por que existe manifesta contradicção no accordão recorrido concedendo e negando ao mesmo tempo jurisdicção ao tribunal do commercio n'esta causa. Attendendo a que o quarto e ultimo fundamento consiste em que os recorridos, julgados habilitados n'uma successão illegitima, não apresentam titulo algum de perfilhação do fallecido e por isso não podem ser habilitados como seus herdeiros em vista da disposição dos art. 129.º, 134.º, 1:994.º, 2:005.º do Cod. Civ.; considerando que o primeiro fundamento procede porque sendo pela sentença de fl. 48, que fez transito, julgada a incertesa dos herdeiros de Antonio José Gonçalves Parente, procedeu-se á citação edital, e compareceram os recorridos e deduziram a sua habilitação a fl. 55, que foi julgada na sentença de fl. 275 declinando, porém a jurisdicção do tribunal commercial d'esta cidade que era o unico competente para conhecer da acção intentada pelo recorrente, por ter sido aqui o domicilio do fallecido Parente, porque era n'esta cidade aonde devia ser pago o preço do vinho, que faz o principal objecto da acção, visto como os recorridos respondem pela obrigação do fallecido Parente, e por que achando-se a herança indivisa nos termos do art. 183.º da Ref. Jud. era no seu domicilio aonde o credor recorrente podia intentar a sua acção, mas pela naturesa da obrigação, e conforme os art. 206.º e 1:029.º do Cod. Com., só o tribunal do commercio era competente para tal acção; e considerando tambem que o segundo funda-

mento é procedente porque na conformidade dos artigos do Cod. Com. citados, o tribunal do commercio não tem jurisdicção privativa para julgar as habilitações destacadas das acções que são especialmente da sua competencia. Para conhecer da acção menos o podia para julgar a habilitação dos recorridos, isolada da acção a qual no dito accordão se manda subsistir com manifesta contradicção de reconhecer o tribunal commercial incompetente para tomar conhecimento da acção e competente para julgar a habilitação que era um incidente da mesma acção; e considerando que o terceiro fundamento é procedente pelas rasões já expostas, e por ser inadmissivel ao mesmo tempo ser o referido tribunal incompetente para a acção, e ter competencia para julgar a habilitação dos recorridos, deduzida na contrariedade á mesma acção, e que não foi annullada, sendo-o comtudo o processo quanto ao pedido; e considerando que o quarto e ultimo fundamento improcedem vista da sentença fl. 285, da qual se não recorreu no que respeita á habilitação, como se mostra do requerimento fl. 291 transitando por isso em julgado n'esta parte: por tanto relativamente a este quarto fundamento, negam a revista em presença do que fica ponderado e do mais dos autos; e a concedem annullando o accordão recorrido pela offensa dos art. da lei citados, e pela contradicção notada mandam baixar os autos á mesma Relação d'onde vieram para ahi por differentes juizes se dar cumprimento á lei, e condemnam-os em tres quartas partes das custas do recurso, e ao recorrente n'outra quarta parte. Lisboa 20 de abril de 1880.—*Sarmento.*—*Aguilar.*—*Visconde de Ferreira Lima.*—*Paredes.*—*Coelho e Sousa.*—Fui presente, *Martins.*»

Acção commercial: — Fundada em obrigação firmada pelo réo, se este, sendo citado para assignar termo de confissão ou de negação da sua firma, na audiencia competente, com a comminação de se haver por confessada acção, não comparece, deve com effeito julgar-se confessada.

Aggravante—Francisco de Abreu Fialho.—Aggravados—Alfredo da Horta Ennes & C.ª—«Accordam etc. — Que se fez aggravo ao aggravante no accordão de fl. de que vem interposto e recurso de aggravo. Por quanto, sendo a acção da sua naturesa commercial, segundo o que se acha estatuido no Cod. do Com., fundada em obrigação commercial qual a resultante das letras transcriptas a fl. , sacadas e firmadas pelos aggravados e acceitas pelo aggravante, que não tendo sido protestadas deve presumir-se que foram pagas no tempo do seu vencimento a marcha e termos a seguir no processo são os marcados no art. 1:086.º do Cod. Com. disposição esta applicavel á especie de que se trata e reguladora dos termos a seguir no processo segundo o qual devem ser julgadas todas as causas, cuja petição do libello fôr fundada e acompanhada de obrigação commercial firmada pelo réo, é evidente que tendo os aggravados sido citados para vir assignar termo de confissão ou de negação de sua firma na respectiva audiencia para que foram citados, sob pena de se haver por confessada a acção, não compare-

ceram, e á sua revelia houve o juiz por confessadas as suas firmas nas letras ajuizadas e mandou assignar tres audiencias para a contestação; considerando que, admittida e installada a acção, como foi, não tendo os aggravados comparecido na audiencia para que haviam sido citados á sua revelia, o juiz houve por confessadas as firmas nas letras; considerando que a confissão das firmas das letras importa necessaria e explicitamente a comminação requerida na acção de se haver por confessada esta acção, parte final do supracitado artigo; considerando que não póde legalmente haver, segundo aquelle artigo uma causa sem a outra, isto é, confissão da firma sem ser simultaneamente julgada a acção por confessada, visto que não se negou a obrigação, em cujo caso teria então logar o disposto no art. 1:087.° do Codigo; considerando que esta poderia ter logar observando-se o preceito da lei sem prejuizo dos aggravados porque na contestação podiam allegar em sua defesa o que lhes conviesse a bem do seu direito. Considerando que a disposição do art. 1:086.° do Codigo é terminante, e diz respeito a todas as causas commerciaes sem fazer excepção a alguma; considerando que, não havendo obscuridade na disposição da lei, não é admissivel interpretação nem distincção que ella não faz; considerando que, confessadas as firmas das letras, era consequencia necessaria a confissão da acção com a comminação requerida, o que se não fez; por estes motivos dão provimento no aggravo, baixe o processo á primeira instancia para os effeitos legaes. Lisboa 12 de julho de 1881.—*Coelho e Sousa.—Aguillar.* —*Visconde de Ferreira Lima*, vencido.—*Paredes.*»

(*Diario* n.° 167 de 1881.)

Novos QUESITOS:—Não é permittido, acabada a vistoria, propôr novos quesitos a pretexto de deficiencia ou obscuridade nas respostas pois só é permittido pedir esclarecimento da obscuridade, ou complemento para sanar deficiencia das respostas.

Aggravantes—Daniel Baptista Camacho e sua mulher.—Aggravados—João Pereira de Faria Araujo e sua mulher.— «Accordam, etc. —Que dão provimento ao aggravo, porquanto, concedendo o art. 245.° do Cod. do Proc., que, se nas vistorias as partes julgarem *necessario algum esclarecimento*, poderão indical o, e os peritos darão a sua resposta, no § unico d'este mesmo artigo se ordena, porém, que esse esclarecimento só possa referir-se á *deficiencia ou obscuridade* do parecer dos peritos, o que não consta que houvesse nas respostas que foram dadas aos quesitos que se apresentaram aos peritos da vistoria, a que este processo se refere, mas o que os recorridos pretendiam, como se vê a fl. 87 v., era apresentar outra vez *quesitos por escripto, em que indicavam factos, cujo esclarecimento se pretendia*, depois da vistoria acabada; e n'esses quesitos não se pedia que se completassem nenhumas respostas, que se tivessem dado com *deficiencia* aos da vistoria que vinham de ser respondidos, nem *explicação de obscuridade* que ellas envolvessem. E, portanto, dando provimento aos aggravantes, mandam que os autos voltem á Relação d'onde vieram para ahi

por novos juizes se dar cumprimento á lei. E aos aggravados condemnam nas custas. Lisboa 12 de novembro de 1881.—*Lopes Branco*.—*Sarmento*.—*Novaes*, vencido.—*Coelho e Sousa*.»

(*Diario* n.º 15 de 1882.)

Embargos supervenientes: — Os de materia superveniente são admissiveis fóra do praso.

O não serem deduzidos em articulado é questão de fórma que não induz nullidade.

Aggravante—Francisco Nunes Marques de Paiva.—Aggravado—O banco Alliança, como cessionario do banco União do Porto.—«Accordam etc.—Que aggravado foi o aggravante pelo accordão de fl. ... de que se recorre; porquanto tendo o aggravante opposto á citação que lhe foi feita para a renovação da instancia e proseguimento da execução que lhe moveu o banco União, o requerimento a fl. ..., que offereceu como embargos de materia superveniente, o juiz indeferiu este requerimento e mandou proseguir na execução, tendo mandado previamente ouvir o aggravado esta execução, cujo proseguimento ora se pede, passou em virtude da escriptura de 30 de outubro de 1874 a fl. ..., por uma nova phase, e o negocio tomou uma differente e nova phase, e o requerimento supradito offerecido por embargos de materia superveniente, visto que a execução começou em 1870 e a escriptura foi celebrada em 1874 muito posteriormente ao começo da execução, é evidente que houve renovação e que a materia do requerimento offerecido por embargos é attendivel e deviam ser recebidos e mandar se seguir seus termos regulares em presença do disposto no art. 915.º do referido Cod. Civ., que expressamente estatue que possam ser deduzidos fóra do decendio. A circumstancia de não terem sido deduzidos em requerimento articulado, como se diz no art. 916.º, não é nullidade, uma vez que se declare positiva e expressamente sua materia, como se fez no presente caso, porque é simplesmente uma questão de fórma, a que a lei não irroga nullidade, embora diga que os embargos sejam deduzidos em requerimento articulado, e sempre foi pratica no nosso fôro admittir tal fórma de embargos, o juiz devia d'elles tomar conhecimento e mandar seguir seus termos legaes, e mandar juntar por appenso o requerimento que continha a materia superveniente de embargos e não despresal-os *in limine*, como fez sem d'elles tomar conhecimento, com o que foi offendido o citado art. 915.º, que admitte embargos de materia superveniente embora sejam apresentados fóra do decendio. Attendendo a que a disposição d'este artigo é generica, e não é simplesmente restricta ás execuções hypothecarias, porque a lei não faz distincção alguma a tal respeito, e onde ha a mesma rasão ha a mesma disposição, acresce que na parte final do requerimento a materia vinha deduzida em artigos. Portanto, dão provimento ao aggravo, e considerando prejudicado o aggravo de fl. ..., mandam que o processo desça ao juizo da primeira instancia, de onde subiu, para que desentranhado o requeri-

mento de fl. ..., offerecido por embargos de materia superveniente, e sendo junto por appenso, o juiz d'elles tome conhecimento e decida como entender ser de justiça e direito. Lisboa, 2 de dezembro de 1881.—*Coelho e Sousa.*—*Visconde de Midões.*—Tem voto do conselheiro *Lopes Branco.*—*Coelho e Sousa.*»

(*Diario* n.º 13 de 1882.)

Resalva:—A falta d'ella das emendas nas respostas ás theses é nullidade insanavel.

A disposição do art. 226.º do Cod. Com. é facultativa para o juiz.

Recorrente—A curadoria fiscal provisoria da massa fallida de José Ignacio Ferreira Roriz e outros.—Recorrida—D. Camilla de Castro Reis Roriz. — «Accordam etc. — Que vistos, e relatados estes autos, e nos termos do art. 1:175.º do Cod. do Proc. Civ. discutidos e votados em conferencia os fundamentos dos recursos interpostos a fl. 410, fl. 412 e fl. 414, e constantes das minutas ex-fl. 448, ex-fl. 458 e ex-fl. 465, da primeira recorrente a curadoria fiscal provisoria da massa fallida de José Ignacio Ferreira Roriz, e dos recorrentes segundo e terceiro Joaquim José Ferreira de Carvalho e Eduardo da Motta Ribeiro, e que em conclusão se reduzem, quanto á primeira recorrente,—a que na decisão do accordão recorrido se offendêra a disposição dos artigos 1:023.º, 1:140.º e § unico do art. 1:137.º do Cod. Civ.; quanto ao segundo recorrente Joaquim José Ferreira de Carvalho por offensa do art. 402.º do Cod. do Proc. Civ., por não se resalvarem as emendas nas respostas do jury aos quesitos a fl. 304 v., sendo visivel na resposta ao 2.º quesito que se escrevera *sim* e se emendára para *não*, e por offensa dos art. 1:030.º, 1:078.º e 1:103.º do Cod. Com., por se não submetter aos jurados os pontos de facto da antedata do arrendamento, e existencia d'este; e violação dos art. 949.º § 2.º n.º 6.º, 965.º e 995.º do Cod. Civ., em vista do certificado fl. 364 do registo de arrendamento da casa de Campo Alegre. E pelo que respeita ao terceiro recorrente Eduardo da Motta Ribeiro, por serem violados os art. 207.º, 226.º, 227.º, 1:071.º e 1:072.º n.º 3.º e 1:078.º do Cod. Com. e lei de 9 de julho de 1862, por não ser deferido o requerimento do recorrente para a apresentação dos livros de escripturação do recorrido, e porque o juiz do tribunal do commercio da primeira instancia de por si sómente não era competente para indeferir tal requerimento. E considerando, pelo que respeita á primeira recorrente curadoria fiscal, que o art. 1:023.º do Cod. Civ. não foi violado, porque não se trata de bens de raiz, versando sómente a questão ácerca de valores em dinheiro, e da mesma fórma não foi violado o outro artigo do Cod. Civ. 1:140.º, porque não era possivel inverter o dinheiro do dote dentro de tres mezes, a contar do casamento da dotada, porque esse dinheiro adveiu á mesma dotada annos depois, e a disposição d'este art. 1:140.º é restricto ao dinheiro dotal existente no acto do matrimonio, e não ao que se adquirir posteriormente; e quanto aos valores que assim vieram ao poder da dotada foram especificados dentro de seis

mezes depois da sua acquisição, segundo consta dos autos, não havendo por isso offensa do § unico do art. 1:139.° do Cod. Civ. Considerando, pelo que toca ao segundo recorrente Joaquim José Ferreira de Carvalho, que na decisão do jury a fl. 304 v., á segunda these se mostra uma emenda, que não foi resalvada, e que devia ser, como é expresso no art. 402.° do Cod. do Proc. Civ., resalvando-se as emendas ou entrelinhas, cuja falta importa uma offensa directa do citado artigo, que auctorisa a concessão da revista, na fórma da lei de 19 de dezembro de 1843 e art. 1:160.° do Cod. do Proc. Civ. Considerando que os fundamentos 2.° e 3.° da minuta do mencionado recorrente a fl. 462 e fl. 462 v., ficam prejudicados pela concessão de revista; Considerando que as conclusões da minuta do terceiro recorrente Eduardo da Motta Ribeiro improcedem em vista dos termos dos autos e porque a disposição do art. 226.° do Cod. Com. é facultativa para o juiz, e nada tem de preceptiva para os litigantes; e não se verificando as circumstancias do seguinte art. 227.° do mesmo Codigo, o juiz podia indeferir o requerimento da recorrente, não havendo fundamento para se addiar o julgamento da causa; Considerando que não houve offensa dos artigos do Cod. Com. e lei citados nas alludidas conclusões: Portanto negam a revista pelo que respeita á primeira e terceiro recorrentes curadoria fiscal provisoria, e Eduardo da Motta Ribeiro; e a concedem quanto ao segundo recorrente Joaquim José Ferreira de Carvalho por offensa directa do art. 402.° do Cod. do Proc. Civ.; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme a lei de 19 de dezembro, art. 2.°, e art. 1:160.° do Cod. do Proc. Civ., annullam a decisão de direito do accordão recorrido quanto ao dito segundo recorrente, e da mesma fórma a sentença da primeira instancia quanto ao julgado relativo ao referido segundo recorrente, ficando em vigor o mesmo accordão e sentença em tudo o mais que está resolvido, e mandam baixar os autos ao tribunal commercial da primeira instancia da cidade do Porto para ahi se proceder nos termos legaes, e condemnam nas custas a primeira e terceiro recorrente. Lisboa 20 de dezembro de 1881.—*Sarmento.*—*Aguilar.*—*Visconde de Ferreira Lima.*—*Paredes.*—*Coelho e Sousa.*»

(*Diario* n.° 43 de 1882.)

Penhora:—Em bens moveis anterior á fallencia não póde continuar declarada esta.

Aggravantes—Darlaston Carr—Shore e Carlos Ferreira Pinto Basto, na qualidade de curadores da massa fallida de Antonio Braz dos Santos.—Aggravados—J. Wimmer & C.ª—«Accordam etc.—Que dão provimento no aggravo fl. 29 interposto do accordão da Relação d'esta cidade a fl. 25 v., porquanto mostrando-se a fl. 80 v. que a penhora se effectuou em bens mobiliarios do estabelecimento do executado, e achando se este fallido, requereram os curadores fiscaes provisorios da massa a fl. 10 v. que se mandasse reclamar a penhora, e se lhe entregassem os bens para os effeitos convenientes, nos termos do Cod. Com.,

e sendo-lhe desattendido o seu requerimento e recorrendo para a Relação do districto, negou-se provimento no aggravo pelos fundamentos expostos no dito accordão, que não procedem em vista do art. 1:216.° do citado Cod. Com., porque os bens penhorados não eram de raiz, ou immobiliarios, caso unico em que sómente a execução podia continuar no juizo civel depois de julgada a quebra: Portanto annullam o accordão recorrido e o despacho da primeira instancia, de que se aggravou e mandam baixar os autos ao juizo por onde se effectuaram as penhoras para se dar exacto cumprimento á lei remettendo-se tambem o exequente, para o juizo da fallencia, pagas as custas pelo mesmo exequente e recorrido. Lisboa, 10 de janeiro de 1882.—*Sarmento.—Visconde de Ferreira Lima.—Paredes.*»

(*Diario* n.° 43 de 1882.)

HYPOTHECA:—A tacita e legal que tinha o banco de Portugal antes da vigencia do Cod. Civ., independente de registo, prevalece apesar do que n'este se legislou sobre hypothecas, e não prejudica o direito adquirido pelo banco, por que a necessidade de registo entende-se só a respeito dos actos na vigencia do mesmo Cod.

Recorrente—A administração da caixa filial do banco de Portugal no Porto.—Recorridos—A gerencia do London brazilian bank e outros.—«Accordam etc.—Pela sentença de fl.... do tribunal commercial da 1.ª instancia do Porto, foi a recorrente attendida em sua reclamação, fundada no privilegio que lhe confere o art. 11.° da carta organica do banco de Portugal, consistente na hypotheca tacita e legal, que tem, independentemente de registo para seu pagamento nos bens dos sacadores, acceitantes, endossantes ou fiadores das letras ou de quaesquer outros papeis usados no commercio, privilegio este que foi contestado na reunião dos credores por Eduardo Katzenstein, por si e como administrador da massa fallida da firma Ashtons & Mac Lagan, e pelo credor London & brazilian bank, a que a sentença não attendeu, e considerando o credito da recorrente comprehendido na disposição do art. 1:281.° do Cod. Com., mandou proseguir na liquidação, e condemnou nas custas os contestantes. D'esta sentença appellaram os recorridos para a Relação do districto, que, tomando conhecimento da appellação pelo seu accordão de fl.... de que se interpoz o recurso de revista, revogou-a na parte em que attendeu a reclamação do privilegio, e julgou procedente e provada a contestação do privilegio opposta pelos aggravados. Os fundamentos para a concessão da revista vem expostos na conclusão da minuta de fl.... que foram combatidos na contraminuta de fl.... Attendendo a que as letras juntas por appenso foram endossadas em 1866, época em que não estava ainda em vigor o Cod. Civ.; Attendendo a que na reunião dos credores a fl.... foi reconhecido o credito da recorrente proveniente das letras na importancia de 7:500$400 réis; Attendendo a que em 1866 a lei de 18 de abril de 1850 e a supracitada carta organica de 6 de maio de 1857 estavam em pleno vigor; Attendendo a que pelo Cod. Civ., que come-

çou a vigorar em 1868, não perdeu a recorrente o privilegio que lhe conferiu sua carta organica, sem offensa do principio da não retroactividade, e a disposição do art 8.° do Cod. Civ. não póde ser applicavel á hypothese dos autos, porque haveria offensa de direitos adquiridos resalvados na parte final do artigo; Attendendo a que antes da vigencia do codigo foi sempre registado o privilegio do banco em harmonia com as disposições da sua carta organica, art. 11.° e lei de 16 de abril de 1850, art. 7.°, sem dependencia de registo; Attendendo a que comquanto a hypotheca legalmente constituida só possa em geral recair em bens immobiliarios, todavia tendo sido admittido por uma lei vigente ao tempo do endosse das letras em bens moveis, por isso que a lei não distinguiu expressando-se pelo termo generico nos bens dos sacadores, acceitantes e endossantes das letras, etc., sem necessidade de registo, é evidente que pela superveniencia do codigo não perdeu a recorrente o privilegio que tinha, e seria não conforme aos principios de justiça e equidade prival-a de direitos que havia adquirido em virtude de lei que não se acha revogada, embora em certos pontos esteja modificada pelo codigo, como necessidade de registo na hypothese e qualidade de bens em que este póde ter logar e serem constituidas as hypothecas: mas isto deve entender-se só com relação aos actos praticados na vigencia do mesmo codigo. Considerando que tendo a recorrente hypotheca tacita e legal independentemente de registo nos bens dos individuos a que se allude no art. 7.° da lei de 16 de abril de 1857 e art. 11.° da carta organica do banco já acima citadas, não póde a falta de registo exigido no art. 907.° e art. 949.° n.° 1.° prejudicar a questão, porquanto esta versa sobre o producto de bens moveis que não admittem registo: Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido por errada applicação da lei á especie dos autos, e mandam que o processo seja remettido á Relação do Porto, d'onde veio, para, por differentes juizes serem julgados, e cumprida a lei. Lisboa, 13 de janeiro de 1882.—*Coelho e Sousa.*—*Aguilar.*—*Visconde de Ferreira Lima.*»

(*Diario n.° 167 de* 1882.)

Nullidade: — Não é o não ser o accordão da Relação tirado pelo juiz que é o relator mas sim por outro, visto que a lei não irroga nullidade por isto.

Dote:—Os bens que o constituem devidamente registado pertencem á classe de credores por direito de separação.

A mulher do fallido n'este caso entra na classe dos credores hypothecarios pelos bens dotaes e arrhas promettidos.

Recorrente—A viscondessa de Ruães.—Recorridos—A curadoria fiscal provisoria da massa fallida de Carmo Sobrinho & C.ª e outros.—«Accordam etc.—A recorrente viscondessa de Ruães casou com o visconde do mesmo titulo, Bento Luiz Ferreira do Carmo, socio da firma commercial Carmo Sobrinho & C.ª, do Porto; precedeu a este consorcio a escriptura ante-nupcial, junta no appenso n.° 2; n'esta o esposo fez á

recorrente, sua desposada, a doação de 20:000$000 réis, e para garantia d'esta doação foram hypothecados bens immobiliarios, cuja hypotheca foi devidamente registada, tendo o referido conde fallecido em 1877; e tendo fallido, aberta a fallencia a recorrente reclamou da massa fallida a importancia do dote dos 20:000$000 réis com que ella se havia dotado; a reclamação foi contestada sómente por um dos credores e pela curadoria fiscal provisoria; a contestação, porém, foi julgada improcedente, e foi attendida a reclamação pela sentença de fl...; tendo-se recorrido d'esta sentença para a Relação do districto, esta pelo seu accordão de fl... de que vem interposta a revista, revogou aquella sentença e attendeu a reclamação da recorrente; Os fundamentos, pelos quaes se pede a concessão da revista, são tres, que vem expostos na conclusão da minuta, que foram combatidos na contraminuta, e que em conferencia, nos termos do art. 1:170.° foram discutidos e votados; Attendendo a que, com quanto o accordão recorrido não fosse tirado e lavrado pelo juiz, que fez vencimento em harmonia com o disposto no art. 1:063.° do referido Cod. do Proc. Civ., todavia a lei não irroga nullidade por este motivo, e por isso o accordão não se tornou nullo, devendo considerar-se isto antes uma irregularidade que uma nullidade; Considerando que no accordão se deu errada interpretação ao art. 1:266.° do Cod. do Com., em que elle se fundou, dando a este artigo uma intenção e latitude que não tem, nem póde comportar na especie dos autos; Considerando que a escriptura ante-nupcial, base da reclamação com que a recorrente funda seu direito, comprehende dois contractos: o primeiro de doação feita pelo esposado á desposada com hypotheca que foi devidamente registada, e na época de prosperidade do doador, o que exclue toda a idéa de defraudar seus credores, o que é confirmado pela concessão posterior da moratoria que foi concedida á firma commercial de que fazia parte, sendo um dos socios, *constitue* um contracto que ha de ser regulado pelas disposições do Cod. Civ., applicavel em todas as materias sobre que legisla, conforme estatue o art. 5.° da lei de 1 de julho de 1867; segundo, o de dote que a recorrente fez a si propria, e que já não foi vantagem feita pelo esposado, por isso não está comprehendida na sancção do referido art. 1:236.° do Cod. Com., do qual se fez errada applicação ao objecto controvertido; Considerando que é expresso no art. 1:231.° do Cod. Com., que no caso de quebra do marido a mulher rehaverá os bens que lhe pertencerem, e não entraram em communhão, que os bens que constituem o dote foram excluidos da communhão, como consta da escriptura ante-nupcial que, sendo um instrumento authentico, produz seu legal effeito, e subsiste emquanto não for competentemente rescindido; Considerando que os bens dotaes, especificadamente designados na carta de dote, legalmente registados, pertencem á classe dos credores por direito de separação, art. 1:230.° do Cod. Com.; Considerando que é expresso no art. 1:234.° do mesmo codigo, que a mulher do fallido entrará na classe dos credores hypothecarios pelos bens dotaes e arrhas promettidas, não excedem a taxa legal; Considerando que a recorrente, além da hypotheca legal que tem nos bens dotaes pelo art. 906.° n.° 3.° e art. 1:225.° do Cod. Civ., tem hypotheca voluntaria e especial devida

e legalmente registada, cujos effeitos legaes duram e subsistem emquanto os respectivos registos não forem cancellados: por estes motivos, e com especialidade sobretudo pela errada applicação de direito á questão que nos autos se ventila: concedem a revista, e mandam que os autos voltem á Relação do Porto, d'onde subiram, para por differentes juizes se dar cumprimento á lei. Lisboa, 24 de março de 1882.—*Coelho de Sousa.*—*Visconde de Midões.*—*Brandão.*»

(*Diario n.º* 168 *de* 1882).

Recurso de appellação:—E' admissivel o recurso até ao Supremo Tribunal independente do valor nos embargos á fallencia por se tratar de questão de estado.

Aggravante—Antonio Fernandes de Moraes.—Aggravada—A direcção da gerencia do banco mercantil de Vianna.—«Accordam etc.—Vem interposto este aggravo do accordão transcripto a fl. 26 v., que em rasão do valor da causa desattendeu o requerimento transcripto a fl. 25, pelo qual se requerêra a interposição do recurso de revista do accordão que se diz atraz proferido pelo tribunal da Relação, mas que não vem no traslado, nem fôra indicado no termo de fl. 27 para ser n'elle inserido, mas suppondo pelo que se diz na allegação *signanter* a fl. 31, que seria esse accordão o confirmativo da sentença que desattendeu os embargos á fallencia, dão provimento ao aggravo; visto que, tratando-se de uma questão de estado, qual deve considerar-se, em vista da disposição do art. 1:132.º do Cod. Com. a subsistencia ou não subsistencia da fallencia, é n'ella sempre admissivel o recurso até este Supremo Tribunal, pela disposição do n.º 2 do art. 42.º do Cod. do Proc. e por este fundamento dando provimento ao recurso, mandam que se escreva e se dê seguimento ao pretendido recurso.—Lisboa 28 de março de 1882.—*Visconde de Ferreira Lima.*—*Paredes.*—*R. Abranches.*»

(*Diario* n.º 99 de 1882.)

Questão de direito:—E' nullidade o incluir-se nas theses como é o perguntar se a fallencia deve ser qualificada de fraudulenta ou culposa.

Recorrentes—Marques Guimarães & Monteiro.—Recorrido—Francisco Dias de Oliveira.—«Accordam ete.—Mostra-se dos autos que, aberta a fallencia do recorrido Francisco Dias de Oliveira, a requerimento de Francisco Valladares de Abreu, solicitando este pelo requerimento de fl. 137 que a mesma fosse devidamente qualificada, fôra esse requerimento desattendido pelo despacho de fl. 145, de que se aggravou no auto do processo a fl. 156.; mostra-se ainda que, offerecendo o fallido a concordata de fl. 70, fôra esta acceita pelos credores nos termos que constam da acta de sua reunião a fl. 179, e que á mesma oppozera o credor Francisco Valladares de Abreu os embar-

gos de fl. 185, os quaes, sendo contestados pelo fallido e curador fiscal provisorio a fl. 189 e 191, foram pela sentença de fl. 209 v., sobre a resposta do jury á these de fl. 208, desattendidos, homologando-se a concordata, tendo-se, como consta da respectiva acta, indeferido o requerimento do credor, no qual pedia que em quesitos separados se propozesse á deliberação do jury a materia dos diversos artigos dos embargos que tendiam á qualificação da quebra, de cujo indeferimento se aggravou no auto do processo, como consta d'ella e do termo de fl. 212. A Relação, para quem se appellou da sentença, a confirmou pelo accordão de fl. 261 v., do qual vem interposto o recurso de revista, que, figurando já no processo a firma de Marques Guimarães & Monteiro como cessionarios do recorrente, se pede pelos fundamentos constantes das conclusões de fl. 284. E examinadas e discutidas estas; considerando que a Relação, confirmando a sentença do juizo da primeira instancia, declarou prejudicados os aggravos de fl .... e fl. ..., dos quaes estes e liga intimamente com a materia da segunda conclusão, tendo por isso a materia da primeira conclusão, com relação a elle, de ser apreciada com a da segunda; considerando que effectivamente se mostra dos autos que o juiz da primeira instancia, formulando como formulou, uma unica these sobre a materia de facto deduzida nos embargos, e perguntando, se em vista dos elementos que indica a fallencia de que se trata devia ser qualificada fraudulenta, culposa ou casual, offendeu as disposições dos art. 1:030.º e 1:103.º do Cod. Com., porque veiu submetter á sua decisão uma questão do direito que o juiz devia, á face dos art. 1:146.º e seguintes do mesmo Codigo decidir segundo as respostas que o jury desse ácerca dos diversos factos deduzidos nos embargos, dando-se por isso manifesta incompetencia no jury para responder; considerando que a materia dos embargos era competente para ser n'elles deduzida contra a concordata, ou seja pela disposição do art. 1:264.º do Codigo, ou porque o art. 1:197.º a não exclue, comquanto designe uma circumstancia que póde tambem ser materia dos embargos; considerando que a indicada incompetencia do jury para responder a uma questão de direito importa nullidade da resposta: por isso, julgando, nos termos e pelas rasões indicadas, procedente as conclusões de ditas fl. 284, annullam o accordão de fl. 261 v., bem como o processo desde a acta de audiencia de fl. 206 inclusive; e julgando sobre termos e formalidades do processo, mandam que este volte ao juizo da primeira instancia para ahi ser a materia de facto devidamente submettida á apreciação do jury, como se requereu, e julgados os embargos como fôr de direito. Lisboa, 8 de agosto de 1882.—*Visconde de Ferreira Lima.—Novaes.—Paredes.—R. Abranches.*—Fui presente, *Martins.*»

(*Diario* n.º 15 de 1883.)

CREDOR LEGITIMO:—É condição insupprivel a prova de credito legitimo para requerer a declaração de fallencia.

Recorrente—José Ignacio Ferreira Roriz.—Recorridos—A curadoria

fiscal provisoria da massa fallida do mesmo, e outro.—«Accordam etc. —Que expostos, discutidos e votados os fundamentos e conclusões da minuta de fl. 205 pelos quaes se pede a concessão da revista, e considerando que o signatario da petição de fl. 2 não mostra, pelos documentos de fl. 2-A e fl. 3, com que veiu a juizo pedir a declaração da fallencia do recorrente José Ignacio Ferreira Roriz, que fosse legitimo credor do mesmo, sem o que a quebra não podia ser declarada, por lhe obstar expressamente a disposição dos art. 1:126.° e 1:128.° do Cod. Com. portuguez. Considerando que os documentos de fl. 2-A e fl. 3 provam apenas a existencia de um mandato civel, e de nenhuma fórma a de um deposito commercial, vista a disposição do art. 305.° do Cit. Cod. Considerando que n'estes termos é evidente que no accordão recorrido houve manifesta violação dos citados art. 305.°, 1:126.° e 1:128.° do mesmo codigo. Concedem a revista, annullam o accordão de fl. 186 de que vem interposta, e mandam que o processo baixe á mesma Relação, para, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei. Lisboa, 7 de novembro de 1882.—*Paredes.—Sarmento.—Coelho e Sousa.*—Tem voto do ex.^{mo} conselheiro *Mexia Paredes.*»

(Diario n.° 207 de 1883.)

Questões de direito e de facto:—Nas theses devem só tratar-se questões de facto reservando o juiz para si a parte do direito.

Primeiro recorrente —José dos Santos Oliveira.—Segundo recorrente —A administração da caixa filial do banco de Portugal no Porto.—«Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça que, achando-se regularmente postos a fl. 37 aos jurados commerciaes os quesitos, conforme a acção da auctora e a contestação do réo, em fórma, a que se podesse bem comprehender, o que era a materia de facto separada, da que pertencia á de direito, que sómente ao juiz da causa competia decidir, e julgar nos termos do art. 1:030.° do Cod. Com.; e estando n'este caso a these, ou o quesito 3.° a fl. 37, em que a Relação do Porto se fundou, para revogar a sentença de fl. 38, sem se ver, que ahi se achava a unica materia de facto, que o juiz tinha de propôr aos jurados reservando para si a parte de direito que tinha de ampliar á especie, para effeito da sancção penal contra as promissorias, que se pedia, como de uma operação, que fôra sobre fundos hespanhoes; concedem por estes fundamentos a revista; e mandam que os autos voltem á Relação, d'onde vieram, para ahi por novos juizes se dar cumprimento á lei. E não conhecem do recurso da segundo recorrente, porque pelo documento de fl. 99, e certidão da secretaria a fl. 103 v. se mostra, que ella abandonou o recurso. Lisboa, 24 de novembro de 1882.—*Lopes Branco.—Novaes.—Visconde de Midões.—Brandão.*»

(Diario n.° 207 de 1883.)

Competente:—Para conhecer de letras de terra com clausulas á ordem é o juizo do commercio e não o meio executivo no juizo civil.

Recorrente—José Joaquim de Almeida.—Recorrido—O agente do banco nacional ultramarino em Benguella.—«Accordam etc.—Mostra-se d'este processo em que é recorrente José Joaquim de Almeida e recorrido o agente do banco nacional ultramarino em Benguella, que este sendo portador de uma letra da terra, do valor de 850$000 réis, vencida em 30 de janeiro de 1879 (a mesma transcripta a fl. 5), e protestada no seu vencimento por não paga, intentára contra o endossante, ora recorrente, acção executiva no juizo do civel da comarca de Benguella, fazendo-o citar para em dez dias pagar o valor d'essa letra com os juros desde o protesto e outras despesas, ou dar penhores bastantes, sob pena de ser á sua revelia condemnado no pedido, conforme o privilegio concedido por lei ao dito banco; mostra-se que, verificada a citação do réo ora recorrente, offereceu este em juizo artigos de excepção de incompetencia do meio intentado, ainda antes de ser accusada a citação, e depois de accusada foram os ditos artigos rejeitados por extemporaneos por despacho de que o recorrente aggravou de instrumento para a Relação de Loanda, onde se lhe negou provimento pelo accordão a fl. 57. D'este accordão vem interposto recurso de revista, que se pede seja concedida pelos fundamentos allegados na minuta do recorrente, sendo o principal a incompetencia do juizo em rasão da materia. E discutidos em conferencia, julgam procedente o referido fundamento porquanto, tendo sido as letras da terra á ordem declaradas acto commercial pela lei de 27 de julho de 1850, era unicamente competente para conhecer da acção pela letra de que se trata, o juizo privativo do commercio, nos termos ordenados no Cod. Com., e não o juizo do civel, onde a acção foi intentada; e d'ahi resulta a nullidade de todo o processo. Nem ao banco nacional ultramarino pelos seus estatutos approvados por decreto de 11 de agosto de 1864, foi concedido privilegio, que isente as suas acções por letras da terra á ordem, da competencia do juiz privativo do commercio na fórma determinada no respectivo codigo e dita lei; portanto concedem a revista, e pelo mencionado fundamento annullam este processo, e o principal, de que procede, com excepção dos documentos, e condemnam o recorrido nas custas. Lisboa, 22 de dezembro de 1882.—*Novaes.*—*Visconde de Midões.*—Tem voto dos conselheiros *Lopes Branco e Paredes.*—*Novaes.* —Fui presente, *Martins.*»

(*Diario n.º* 207 *de* 1883.)

Libello:—A falta d'elle nos autos resultante de se não poder ler em rasão da tinta com que se escreveu ter desapparecido não é nullidade existindo a copia entregue á parte.

Nullidade:—Não é o ter principiado a acção por arbitros, e depois instaurar-se acção ordinaria, tendo o despacho, que lhe deu nova direcção, passado em julgado.

Excepção de incompetencia não é nullidade o julgal-a previamente.

—Recorrente—José Maria do Prado.—Recorridos—D. Eduarda Virginia Toulson Sampaio e seus filhos.—«Accordam etc.—Mostra-se dos autos que José Maria do Prado, como se diz liquidatario e capitalista da firma Prado & Toulson, propoz acção contra D. Eduarda Virginia Toulson, viuva de João Osmundo Toulson, mas já casada em segundas nupcias com o capitão de fragata Antonio do Nascimento Pereira Sampaio, e filhos menores d'aquelles, allegando que, tendo desde maio de 1863 dado sociedade ao dito João Osmundo Toulson, só esta se reduzíra a escriptura (a de fl. 18 v.) em 1871, celebrada por occasião da sua retirada para Lisboa, e que voltando a Loanda em 1875, em rasão do fallecimento d'aquelle socio, começára a fazer a liquidação da sociedade, nos termos da escriptura, achando logo que no fim de dez annos de gerencia do socio a conta dos lucros e perdas orçava em 102:620$182 réis, tendo elle entrado para a sociedade com cento e dois contos e tantos mil réis, faltando para preencher essa mesma conta de perdas a importancia de 38:015$144 réis, cuja destinação se não descobre da escriptura, e que constitue um verdadeiro desvio a cargo do socio fallecido. Allega mais que apresentando esse balanço com o competente relatorio aos réos, e levado por estes ao conselho de familia, que nomeou uma commissão para o examinar, a qual deu parecer arguindo a gerencia do fallecido socio de culpas e desleixo por sua viciosa escripturação. Allega ainda que dera novo balanço em 1875, e enviára um resumo aos réos para o examinarem, e dizerem o que se lhes offerecesse sobre o proseguimento da liquidação, o que não teve resultado algum. Allega mais que, além do capital da sua entrada, suppriu ainda pelo pagamento de diversos credores uma somma excedente a 19:889$560 réis, e que não chegando os bens da sociedade para fazer frente ás verbas que se designam no art. 10.° do libello, pede que os réos, na qualidade em que são chamados a juizo, sejam condemnados ao seu pagamento e juros, applicando-se a isso todos os bens da massa nos termos que indica, e perfazendo-se o restante pelos bens do casal do fallecido socio, que sobem, segundo se allega, a cincoenta contos e tanto. Encaminhára-se a acção a ser julgada por arbitros, como se mostra do libello, e chegaram estes a nomear-se, mas sobre o requerimento do auctor, a fl. 103, deu-se-lhe outro seguimento, mandando-se que de novo fossem os réos citados para contestar a acção em fórma commum ás acções commerciaes. Foi effectivamente contestada a fl. 120 e 123 pelo curador geral, e curador dos menores, e a fl. 126 pela ré, que, depois de oppor excepção quanto á fórma que se mandava dar ao processo, deduziu a materia de sua contestação, a que se juntaram os documentos que se acham desde fl. 132 a fl. 243, e por solicitação do auctor foi julgada e desattendida aquella excepção, do que se não recorreu, e depois dos numerosos incidentes que do processo se mostram foi a causa proposta a julgamento, e sobre as respostas do jury aos quesitos ex fl. 523 v. foi julgada por sentença a fl. 531 v., que taxando de impertinentes, por não dizer iniquas, algumas das respostas do jury, julgou á face d'ella improcedente a acção, e absolveu os réos da instancia e do pedido. Esta sentença foi pela Relação confirmada, sómente quanto á absolvição de pedido, por accordão de fl....,

de que vem interposto o recurso de revista, cuja concessão se pede pelos fundamentos constantes das conclusões do fim da minuta de fl. 633. Examinadas estas, considerando quanto á primeira *signanter* a fl. 672, que, comquanto pela acção do tempo se tornasse illegivel uma parte do libello, se acha a sua falta supprida com a copia constante do documento de fl. 134, que é o duplicado d'elle, a qual foi entregue á ré pelo escrivão com a contra-fé de fl. 132, a que ella juntou ao processo como documento comprovativo dos primeiros dos artigos de fl. 126, em que deduz a incompetencia do tribunal commercial ordinario para julgamento da questão, vendo-se d'esse documento a integra do libello, e improcedendo por isso o fundamento d'aquella primeira conclusão; considerando, quanto á segunda conclusão, que da certidão de fl. 61 v. se vê que a ré fôra citada para a acção, devendo na competente audiencia comprometter-se em arbitros que com os do auctor a julgassem, mostrando-se ainda do art. 11.° do libello que a acção se encaminhava a ser julgada por arbitros, vendo-se ainda que se nomearam e chegaram a ser ajuramentados, mas que por solicitação do auctor nos requerimentos de fl. 103 a fl. 107, sem se desistir da acção nos termos em que fôra proposta, foram o curador geral e curador dos menores citados a fl. 114 para a installação da acção commercial na fórma ordinaria, assignando-se-lhes a competente audiencia para contestarem o que tambem se fez á ré, que effectivamente contestou a fl. 126, deduzindo nos primeiros d'esses artigos a incompetencia do tribunal ordinario commercial para seu julgamento; considerando que, não tendo havido recurso d'aquelle despacho que admittiu esta nova fórma de processo, e sobre o mesmo libello não tendo chegado ainda a instaurar-se o juizo arbitral, não póde reputar-se procedente a nullidade que n'essa conclusão se argue; considerando que, comquanto menos regularmente se julgasse pela sentença de fl. 243, a excepção que pela disposição do art. 1:085.° do Cod. Com. e correspondentes só devêra julgar-se na sentença final, sendo essa sentença conforme á letra do art. 749.° do mesmo codigo, pois que a questão não era já entre socios, visto que um d'elles era já fallecido; não se tendo recorrido d'aquella sentença, não póde julgar-se procedente esse fundamento, como o não é o da terceira; considerando quanto á quarta conclusão, que o jury respondendo ao quesito 1.°, fl. 529, proposto pela ré, declarou que os menores puberes só foram citados depois de proposta e contestada a acção, tendo já respondido ao 2.° quesito de fl. 524 não estar provado que elles fossem menores de quatorze annos, quando a acção se instaurou, do que viria a resultar que a acção correu com nullidade insupprivel até á data d'aquella citação, que só teve logar a fl. 394 no dia 1 de julho de 1878, se elles não fossem assistidos de curador nomeado para sua defeza, e fosse contra elles proferida a sentença, como sempre se julgou, e hoje é direito corrente consignado no § 2.° do art. 130.° do Codigo do processo, improcedendo por isso tambem essa conclusão; considerando que egualmente a sexta conclusão, que se refere ao que se allega no 2.° capitulo da minuta, no qual se não menciona defeito que chegue a constituir e importar nullidade; considerando que no mesmo caso está a setima conclusão com referencia ao capitulo 5.° da minuta, porque,

perguntando-se na these 5.ª de fl. 524, formulada em conformidade com o libello, «se estava provado que Prado tivesse entrado para a sociedade com mais de 100:000$000 réis», e respondendo o jury «que não estava provado», não excluia isso a entrada com capital superior áquella quantia, pois que se não perguntou qual fosse o capital da entrada, nem resulta, como se suppõe, o absurdo que se indica entre aquella resposta e as que se deram aos quesitos 10.º a fl. 525, 9.º de fl. ..., e a de fl. 528 v., e outros; considerando que comquanto seja verdade, como se deduz na 8.ª conclusão, que ao jury se propozeram algumas theses, que importam questão de direito, ás quaes o jury respondeu, não póde d'isso resultar mais do que a inutilisação d'ellas, e das respostas que o jury lhe deu, e nunca infirmar as que versavam sobre facto, das quaes resulta a improcedencia da acção; considerando que sendo este supremo tribunal incompetente para a apreciação de provas, e julgando a Relação que não havia impertinencia nas respostas dadas aos quesitos sobre facto, que se lhe proposeram, improcedente tambem a 9.ª conclusão fundada no final do art. 1:106.º do Cod. Com.: por estes fundamentos, não havendo nullidade no processo, ou na sentença, e accordão na parte que a confirmou, e declarando improcedentes as conclusões pelas quaes se pede a concessão da revista, negam esta, e condemnam o recorrente nas custas. Lisboa, 3 de outubro de 1882.—*V. de Ferreira Lima.*—*R Abranches.*—*Paredes.*—Tem voto do conselheiro *Novaes.*—*V. de Ferreira Lima.*—Fui presente, *Martins.*»

Recorrente—José Maria do Prado.—Recorridos D. Eduarda Virginia Toulson de Sampaio e seus filhos.—«Accordam etc.—Que em vista dos autos e fundamentos do accordam de fl. 689 v., e o ponderado na minuta de fl. 697 v., se manifesta que os embargos de fl. 695 oppostos ao referido accordão carecem de fundamentos que possam abalar ou destruir a decisão do accordão embargado, que em nada offendeu o direito por que tinha de regular-se. Não havendo nullidade insupprivel no processo, nem no accordão, e tendo em consideração o disposto no art. 1:159.º do Cod. do Proc. Civ., rejeitam os embargos de fl. 195 e condemnam o embargante nas custas accrescidas.—Lisboa, 27 de fevereiro de 1883.—*Paredes.*—*C. e Sousa.*—*R. Abranches.*—*A. Carvalhaes.*—Fui presente, *Martins.*»

(Diarios n.º 293 de 1882 e 293 de 1883)

Competencia:—O supremo tribunal póde conhecer da legitimidade do tribunal de primeira instancia em que o jury funccionou declarando a quebra.

Embargante—A curadoria fiscal provisoria da massa fallida de José Ignacio Ferreira Roriz.—Embargado—José Ignacio Ferreira Roriz.—«Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que rejeitam os embargos de fl. 223 e os de fl. 228 v., os primeiros por não procederem os seus fundamentos, visto que as theses de fl. 6 não podiam ter logar n'um processo incompetente, pois que a fallencia de que se trata não foi requerida por legitimo credor commercial, nem aberta

pelo tribunal competente, por notoriedade publica nos termos do art. 1:129.º do Cod. Com. E se o supremo tribunal de justiça não póde revogar a decisão do jury, póde conhecer da legitimidade do tribunal em que o jury funccionou, e annullar o respectivo, inutilisando por isso as theses a que elle tiver respondido, principalmente quando a sua decisão estiver em desharmonia com os documentos em que se fundou a abertura da fallencia, isto é, os de fl. 2-A e fl. 3 que mostram uma operação bancaria, ou um mandato civil; e nenhum acto de commercio. Rejeitam egualmente os segundos embargos a fl. 228 v., por ter já vindo o processo a este tribunal, onde se proferiu o accordão de fl. 175, que não annullou todo o processo, como nos embargos se pretendia. Condemnam ambos os embargantes de fl. 223 e fl. 228 v., e nas custas dos embargos ao meio. Lisboa, 8 de maio de 1883.—*Paredes.—Sarmento.—Magalhães Mexia.*»

(*Diario n.º* 207 *de* 1883.)

Penhora em bens moveis:—Decretada a fallencia cessa o procedimento executivo civil: é da competencia do tribunal da fallencia o conhecer do credito respectivo quando esta é anterior.

Aggravante—D. C. Schore e outro.—Aggravado—Antonio Nunes Borges de Carvalho.—«Accordam, etc.—Que se não fez aggravo aos aggravantes no accordão de fl. 41, porque nem elles eram administradores fiscaes da massa fallida de Antonio Braz dos Santos, nem podiam obstar a uma execução e penhora feita anteriormente á declaração da quebra, e quando os bens ainda estavam no poder de executado devedor. Não tinha applicação á especie dos autos o art. 1:216.º do Cod. Com. como se infere do art. 1:182.º do mesmo Codigo. Negam, portanto, provimento ao recurso e condemnam os aggravantes nas custas. Lisboa 14 de fevereiro de 1882—*Paredes.—Sarmento.—R. Abranches.*»

Sobre embargos se proferiu o seguinte accordão:

«Accordam etc. Que mostrando-se dos autos que os bens do executado (depois fallido) eram mobiliarios e não de raiz, e n'elles não podia seguir a execução no juizo do civel, por onde se tinha feito as penhoras depois de declarada a fallencia, attenta a disposição do art. 1:216.º do Cod. Com., recebem e julgam provados os embargos de fl. 63 para o effeito de annullar, como annullam o accordão de fl. 59 e dar provimento ao aggravo interposto do juiz da 1.ª instancia, a que o accordão de fl. 41 tinha negado provimento. Baixem os autos ao juiz por onde se fizeram as penhoras, para ahi se dar inteiro cumprimento á lei, e remettendo-se o exequente para o juizo da fallencia. Custas pelo exequente e recorrido. Lisboa 30 de outubro de 1882. —*Paredes —Sarmento.—R. Abranches.*»

(*Diario n.º* 110 *de* 1884*—aonde foi publicado n'esta data.*)

Domicilio: — O dos réos é o competente para n'elle serem demandados, principio que póde ser alterado por contracto, ou por lei; theses sobre direito são impertinentes.

Recorrente—O banco de desconto de Paris.—Recorridos—José Rodrigues Tocha e José Rodrigues Tocha Junior.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos, e discutidos e votados em conferencia, nos termos do art. 1:170.° do Cod. do Proc. Civ., os fundamentos das conclusões da minuta do recorrente banco dos descontos de Paris ex-fl. 396, e que se reduzem principalmente: 1.° A invocar as disposições dos art. 245.°, 246.°, 338.°, 400.°, 7.°, 257.°, 207.° e 1:078.° e art. 1.° do Cod. Com., para excluir a applicação do art. 46.° do Cod. Cilv., por não ter logar o disposto no art. 1.° do citado Cod. Com., visto como n'este codigo ha legislação especial, que devia ser applicada, e que não auctorisa qualquer disposição de direito civil; 2.° Porque o art. 248.° do Cod. Civ. não impede que tenham validade em juizo as traducções de contractos feitos em lingua estrangeira, uma vez que essas traducções sejam feitas de harmonia com o art. 213.° do Cod. do Proc. Civ., e o documento de fl. 8 está n'estas condições, doutrina aquella consignada na resolução de 13 de agosto de 1781 e provisão de 19 de setembro do mesmo anno, sendo admissivel por analogia a disposição do art. 1:435.° n.° 3.° do Cod. Com.; e que é applicavel o disposto no art. 16.° § unico do Cod. do Proc. Civ,, porque o réo Tocha filho não demonstrou que tivesse o seu domicilio em Extremoz; considerando que os réos na contrariedade a fl. 81 deduziram a excepção de incompetencia do juizo, por serem moradores e domiciliados em Extremoz e não em Lisboa; considerando que no accordão recorrido se julgou provado aquelle domicilio, em vista da decisão do jury ás theses 8.ª e 9.ª a fl. 319; considerando que o domicilio dos réos é o competente para serem demandados, e esta regra geral sómente póde ser alterada, ou pela disposição da lei, ou por contracto que seja valioso; considerando que o documento a fl. 8 nem é authentico nem authenticado nos termos expressos do citado art. 46.° do Cod. Civ., e por isso não póde verificar legalmente a renuncia do domicilio dos réos; sendo impertinente e inattendivel a decisão dos jurados ás theses 12.ª e 13.ª, por versar sobre direito e ser proferida incompetentemente e com excesso das suas attribuições, como juizes de facto, art. 1:030.°, 1:078.° e 1:103.° do Cod. Com.; considerando que a disposição do art. 46.° do Cod. Civ. é applicavel em conformidade do art. 1.° do Cod. Com., porque n'este se não contém providencia alguma relativa á mudança ou renuncia de fôro, feita em fórma attendivel; considerando que a alludida excepção foi deduzida nos termos do art. 1:085.° do Cod. Com., que contém disposição especial a este respeito; considerando que de tal excepção se devia conhecer primeiro que tudo, porque a sentença que é dada por juizes incompetentes é nulla e não póde constituir direito entre as partes: portanto, em vista das considerações expostas, e não havendo no accordão recorrido offensa de lei ou errada applicação d'ella, negam a revista por falta de fundamento para a sua concessão, e condemnam o recorrente nas custas. Lisboa, 13 de março de 1883. —*Sarmento*.—*R. Abranches*, vencido.—*Paredes*.—Tem voto do con-

selheiro *Carvalhaes* e voto de vencido do conselheiro *Novaes.—Sarmento.*»

Sobre embargos se preferiu o seguinte accordão:

«Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: A questão que nos autos se ventila é commercial, e tanto assim que a acção foi intentada e proposta no juizo do commercio de primeira instancia de Lisboa, o unico competente, attenta a naturesa e qualidade do negocio e sua materia; considerando que comquanto o domicilio seja o logar onde o cidadão tem sua residencia permanente, art. 41.° do Cod. Civ.; todavia podem os cidadãos estipular domicilio particular, segundo o art. 46.°, para o cumprimento de actos determinados que a lei não haja sujeito a outro domicilio, com as modificações mencionadas na parte final do artigo; considerando que o art. 245.° do Cod. Com. permitte que os negociantes possam contractar e obrigar-se por escriptura publica ou escripto particular, exarado por qualquer pessoa, firmado pelos contractantes ou por testemunhas a rogo seu ou em seu nome; considerando que as partes contrahentes estipularam no contracto, constante do documento de fl. 18 art. 7.° domicilio particular em relação ao contracto, ali celebrado; considerando que não póde a este contracto, assim celebrado, deixar de dar-se a força e legalidade que a lei lhe dá; considerando que o art. 46.° do Cod. Civ. supracitado não é applicavel ao caso de que se trata, porque falla em geral e não com relação a um contracto solemnemente feito em virtude de uma lei, qual o da questão, e embora na fórma possa não reputar-se authentica ou authenticado, é-o na essencia, porque dimana da lei que lhe dá força e authenticidade; considerando que, segundo o art. 1.° do Cod. Com., o direito civil é em materias commerciaes subsidiario, e só é applicavel não sendo contrario ou especialmente revogado pelo Cod. Civ.; considerando que não ha no Cod. Civ. disposição que prohiba a escolha ou renuncia de domicilio, e pelo contrario é permittida e auctorisada pelo mesmo Codigo no art. 245.°, parte final, quando diz: «Os commerciantes que contractarem por qualquer d'estes modos, ficam obrigados e podem ser compellidos em juizo a cumprir as obrigações contrahidas», e n'esta disposição não vem exceptuado a escolha do domicilio; considerando que da disposição do procedente artigo são sómente exceptuados os contractos, a que n'este Codigo se estabelecem determinadamente fórmas e solemnidades particulares, que deviam ser pontualmente observadas, art. 246.°, sob a pena ali comminada; considerando no caso de completa ausencia de disposição ácerca da maneira de fixar o domicilio, que não se dá, como já acima fica ponderado, ha materia analoga no Codigo, relativamente ao domicilio, nos art. 497.° e 400.° e este é bem explicito quando diz, se a letra de cambio é sacada ou á vista para ser paga em outro domicilio determinado, ou por uma outra pessoa assignada, o pagamento deve ser pedido e o protesto deve ser feito n'este domicilio e contra esta pessoa; considerando que o jury não exerceu attribuições que não eram da sua competencia, mas da do juiz de direito, porque a sua intervenção era necessaria para verificar o domicilio dos réos ao tempo do contracto e sua execução; con-

siderando que embora o documento de fl. 8 não fosse exarado na lingua portugueza, todavia foi concertado e legalisado pelo exame de fl. 98, cessou assim o defeito que existia de não ter sido escripto originalmente em lingua portugueza, e esta tem sido geralmente pratica seguida ao fôro; considerando que havendo dois réos, Tocha pae e Tocha filho, e tendo este o seu domicilio em Lisboa, podia elle ser demandado á escolha do auctor no domicilio ou juizo onde foi citado art. 179.° da Nov. Ref. Jud. então em vigor; considerando que os tribunaes do commercio são essencialmente juizos de equidade, art. 207.° do Cod. Com.; considerando que a boa fé, a simples e justa interpretação, deduzida da vontade dos contrahentes, deve prevalecer sempre na interpretação das convenções mercantis ao rigoroso e stricto significado das palavras, sem admittirem intelligencias cavilosas e contrarias ao verdadeiro espirito do contracto, art. 257.°; considerando que todas as causas commerciaes devem em todas as instancias, ser decididas simples e summariamente de plano e pela verdade sabida, art. 1:078.°; considerando que o auctor que representa o banco é pessoa competente para propôr a acção, julgam procedentes e provados os embargos, oppostos ao accordão, fl. ... d'este tribunal, para annullar como annullam o accordão recorrido, concedem a revista por offensa dos art. 245.° e 246.° e 1.° do Cod. Com., e mandam que os autos desçam á Relação de Lisboa, d'onde subiram, para por differentes juizes se dar cumprimento á lei. Lisboa 11 de dezembro de 1883.—*Coelho e Sousa.—R. Abranches.—R. de Carvalho.*»

(*Diario* n.° 239 *de* 1885.)

MULHER:—Não é necessario que assigne as letras com o marido para responder com elle pelos bens communs do casal. Na collisão do Cod. Civ. e Com. rege este como legislação especial. As dividas commerciaes presumem-se contrahidas pelo marido no interesse do casal. A legislação civil é inapplicavel a uma divida puramente commercial.

Recorrente—Antonio Grillo.—Recorrida—Luiza Clara de Moraes Zamith.—«Accordam etc.—Que expostos e discutidos os fundamentos com que se pede a revista na minuta de fl. 195, se vê que vem julgados por maioria no accordão de fl. 157 v., procedentes e provados os embargos de fl. 4, a fim de se levantar o arresto ou penhora de que se trata para os legaes effeitos, com o fundamento de que sendo esses bens communs entre a appellada e o executado seu marido, tinha ella sua posse nos mesmos bens, e não tinha sido ouvida nem convencida na respectiva acção, nem tendo outorgado para a contracção da divida exequenda, não estava a sua meação sujeita á mesma divida, mas só a do marido, quando dissolvido o matrimonio, ou feita separação de bens na fórma do art. 1:114.° § 1.° do Cod. Cov., que sem distincção é applicavel a todos os creditos civis ou commerciaes. Mostra-se tambem que o arresto ou penhora de que se trata é consequencia de uma divida commercial, e por letras acceitas, protestadas e não pagas, tudo julgado provado no tribunal commercial pela sentença de fl. 46 v. do

appenso, d'onde consta egualmente haver sido o devedor julgado, fallido, e o recorrente credor legitimo da quantia pedida á massa respectiva, que se acha entregue aos curadores fiscaes, que ficam na posse dos bens nos termos do art. 1:132.° do Cod. Com.; considerando que o Cod. Com., é uma lei especial e o Cod. Civ. é lei geral, e na collisão de suas disposições é a lei especial que deve executar-se; considerando, finalmente, que as dividas commerciaes, segundo os principios estabelecidos no respectivo codigo, se presume serem contrahidas em proveito commum do casal, pois que em parte alguma do mesmo codigo se exige que a mulher assigne as letras e mais transacções commerciaes do marido, o que seria inconveniente e serviria de estorvo ao giro do commercio de que a mulher casada segundo o costume do reino, como a de que se trata, tira proveito; considerando que applicando-se no accordão recorrido a legislação civil a uma divida puramente commercial, e principalmente achando-se o devedor já fallido, e a massa entregue aos curadores fiscaes, se procedeu com manifesta infracção do Cod. Com.: concedem por isso a revista, annullam o dito accordão, e mandam que os autos baixem á mesma Relação, para se proceder a outro julgamento por diversos juizes. Lisboa, 19 de junho de 1883.— *Paredes.—Coelho e Sousa.—Magalhães Mexia.*»

(*Diario n.°* 256 *de* 1883.)

Penhora:—Havendo em bens de raiz antes da nomeação dos administradores da massa fallida a execução deve continuar no juizo civel ainda que os bens não estejam hypothecados e por maioria de rasão estando registada a hypotheca antes de fallencia.

Venda e bens de raiz:—Só tem logar depois de nomeados os administradores, e por determinação d'estes.

O art. 1:174.° do Cod. Com. não tem applicação ao caso d'aquella execução.

Aggravante—José Thomaz Ribeiro Fortes.—Aggravada—A curadoria fiscal provisoria da massa fallida de Manuel Bernardo Marinho.— «Accordam etc.—Mostram os presentes autos de aggravo que o recorrente José Thomaz Ribeiro Fortes, credor hypothecario, com hypotheca devidamente registada, executou o seu devedor Manuel Bernardo Marcello e mulher, pelo processo especial dos art. 949.° e seguintes do Cod. do Proc. seguindo a penhora em 13 de dezembro de 1882 e o competente registo d'ella, e designado o dia 16 de março seguinte para a arrematação dos bens penhorados, tudo isto no juizo civel, 2.ª vara da cidade do Porto, por ser o competente (da exclusiva competencia para a exigencia dos creditos hypothecarios, palavras do citado artigo): mostram outrosim que sendo o executado negociante, e julgado fallido, os curadores fiscaes da massa requereram auctorisação em 18 de janeiro seguinte para a venda de todos os bens de raiz do mesmo fallido, a qual lhes foi concedida pelo tribunal do commercio respectivo designado o dia 6 de março para a venda, mas isto quando os bens hypothecados estavam já penhorados n'aquelle juizo civel, e mesmo

ainda antes do contracto de união e nomeação dos administradores da massa, conforme o art. 1:202.º do Cod. Civ.; mostram finalmente que requerendo o aggravante ao juizo commercial para que sustasse a venda dos bens hypothecados e já penhorados lhe fôra indeferido pelo despacho de fl. 18, sendo previamente ouvidos os curadores da massa que se oppozeram tenazmente, e que recorrendo para a Relação do districto d'aquelle indeferimento, esta a fl. 29, negou provimento por accordão de 1 de maio, baseando-se no art. 1:174.º do citado Cod. Com., e isto mesmo quando já a arrematação dos bens penhorados estava concluida em hasta publica pelo juizo civel em 10 de abril anterior, como o aggravante fez ver á mesma Relação, documento a fl. 31 e fl. 32; e d'este accordão é que vem o presente recurso; attendendo a que segundo o art. 1:216.º do Cod. Com., havendo penhora em bens de raiz, antes da nomeação dos administradores da massa fallida deve a execução continuar no juizo civel, ainda mesmo que os bens penhorados não estejam hypothecados, e por maioria de rasão quando hypothecados, e hypotheca devidamente registada antes da fallencia; attendendo a que nenhuma applicação tem á especie dos autos o art. 1:174.º do Cod. Com., citado no accordão recorrido, porque providenceia unicamente ácerca da venda ou conservação dos bens moveis; attendendo a que a venda dos bens de raiz do fallido só é permittida depois do contracto de união dos credores e da nomeação dos administradores da massa e por determinação d'estes, independentemente do tribunal do commercio, art. 1:202.º e 1:207.º do codigo citado, o que tudo vae coherente com os art. 1:216.º e 1:182.º do mesmo Cod. Com.: por todos estes fundamentos, e coherente com a pratica seguida n'este tribunal em varios accordãos sobre a materia sujeita, como são o de 26 de agosto de 1870 (*Diario do Governo* n.º 230 de 12 de outubro) e 16 de dezembro de 1873 (*Diario* n.º 21 de 1874), concedem a revista, e dando provimento annullam o despacho e accordão recorrido que o confirmou, e condemnam a massa fallida nas custas do recurso baixando os autos á primeira instancia. Lisboa 30 de junho de 1883.—*Mendes Affonso.*—*Lopes Branco.*—*Novaes.*»

(*Diario* n.º 234 de 1883.)

PENHORA:—Havendo-a antes da nomeação dos administradores devidamente registada prosegue, sem embargo de existir fallencia e independente d'esta, no tribunal civil a execução, não podendo os administradores oppor-se-lhe.

AGGRAVO:—Aggravante—José Thomaz Ribeiro Fortes.—Aggravada—A curadoria fiscal provisoria da massa fallida de Manuel Bernardo Marinho.—«Accordam etc.—Mostram os presentes autos de aggravo que o recorrente José Thomaz Ribeiro Fortes, credor hypothecario, com hypotheca, devidamente registada, executou o seu devedor Manuel Bernardo Marinho e mulher, pelo processo especial dos art. 949.º e seguintes do Cod. do Proc. seguindo a penhora em 13 de dezembro de 1882 e competente registo d'ella, e designado o dia 16 de março se-

guinte para a arrematação dos bens penhorados, tudo isto no juizo civel, 2.ª vara da cidade do Porto, por ser o competente, (da exclusiva competencia para a exigencia dos creditos hypothecarios, palavras do citado artigo); mostram outrosim que sendo o executado negociante, e julgado fallido, os curadores fiscaes da massa requereram auctorisação em 18 de janeiro seguinte para a venda de todos os bens de raiz do mesmo fallido a qual lhes foi concedida pelo tribunal do commercio respectivo, designado o dia 6 de março para a venda, mas isto quando os bens hypothecados estavam já penhorados n'aquelle juizo civel, e mesmo ainda antes do contracto de união e nomeação dos administradores da massa, conforme o art. 1:202.° do Cod. Com.; mostram finalmente que requerendo o aggravante ao juizo commercial para que sustasse a venda dos bens hypothecados e já penhorados lhe fôra indeferido pelo despacho de fl. 18, sendo previamente ouvidos os curadores da massa que se oppozeram tenazmente, e que recorrendo para a Relação do districto d'aquelle indeferimento, esta a fl. 29, negou provimento por accordão de 1 de maio, baseando-se no art. 1:174.° do citado Cod. Com., e isto mesmo quando já a arrematação dos bens penhorados estava concluida em hasta publica pelo juizo civel em 10 de abril anterior como a aggravante fez vêr á mesma Relação, documento a fl. 31 e fl. 32; e d'este accordão é que vem o presente recurso; attendendo a que segundo o art. 1:216.° do Cod. Com., havendo penhora em bens de raiz, antes da nomeação dos administradores da massa fallida deve a execução continuar no juizo civel ainda mesmo que os bens penhorados não estejam hypothecados, e por maioria de rasão quando hypothecados e hypotheca devidamente registada antes da fallencia; attendendo a que nenhuma applicação tem á especie dos autos o art. 1:174.° do Cod. Com., citado no accordão recorrido, porque providencia unicamente ácerca da venda ou conservação dos bens moveis; attendendo a que a venda dos bens de raiz do fallido só é permittida depois do contracto de união dos credores e da nomeação dos administradores da massa e por determinação d'estes, independentemente do tribunal do commercio, art. 1:202.° e 1:207.° do codigo citado e que tudo vae coherente com os art. 1:216.° e 1:182.° do mesmo Cod. Com.: por todos estes fundamentos, e coherente com a pratica seguida n'este tribunal em varios accordãos sobre a materia sujeita; cómo são o de 26 de agosto de 1870 (*Diario do Governo*, no n.° 230 de 12 de outubro) e de 16 de dezembro de 1873 (*Diario* n.° 21 de 1874), concedem a revista, e dando provimento annullam o despacho e accordão recorrido que o confirmou, e condemnam a massa fallida nas custas do recurso, baixando os autos á 1.ª instancia. Lisboa, 30 de junho de 1883. —*Mendes Affonso*.—*Lopes Branco*.—*Novaes*.»

EXECUÇÃO:—A hypothecaria, extincta a hypotheca, não póde proseguir, e tem pelo resto em divida de intentar-se a execução commum, devendo ser o executado de novo citado para pagar, instaurando-se a execução commum.

Recorrente—Alexandre Magno Fernandes, na qualidade de administrador da massa fallida de Manuel Joaquim Affonso.—Recorrida—A fazenda nacional.—«Accordam etc.—Que vistos e relatados estes autos e, nos termos do art. 1:171.° do Cod. do Proc. Civ., discutidas e apreciadas as conclusões da minuta de fl. 37, em que se pede a concessão da revista interposta fl. 31 do accordão de fl. 28 v., confirmatorio do despacho de fl. 5, pelo qual foram regeitados in limine os embargos de fl. 2, com os fundamentos de não serem admissiveis em vista do disposto nos art. 912.° e 915.° do citado Cod. do Proc. Civ.; attendendo a que dos autos por appenso, sob n.° 2, se mostra que a execução d'elles constante fôra hypothecaria, e que executada a hypotheca sem ficar integralmente paga a divida, foi citado o executado, ut fl. 125 v. do dito appenso, sómente para ver proseguir a execução pela restante divida, quando o processo já não podia proseguir senão como execução commum nos termos do art. 959.° do mesmo Codigo, e cumpria citar o executado para em dez dias pagar ou nomear bens á penhora, conforme o § unico do citado artigo, sendo assim manifesta a nullidade insanavel de se dar seguimento a um processo especial que a lei já não admittia, e a violação dos art. 130.° n.° 5.° e 959.° § unico do citado Codigo. Portanto e em vista do disposto no § unico dos art. 131.° e 1:160.° do Cod. do Proc. Civ. concedem a revista, annullam o processo de execução appenso desde fl. 123, e, consequentemente, o dos presentes embargos, salvo os documentos; e mandam que o feito volte ao juizo de direito de Leiria para ahi se dar cumprimento á lei, ficando assim revogados o accordão recorrido de fl. 28 v., e o despacho de fl. 5. Lisboa, 30 de junho de 1883.—*Brandão.—Lopes Branco.—Novaes.—Visconde de Riba Tamega.—Mendes Affonso.*—Fui presente, *Sequeira Pinto.*»

(*Diario n.° 281 de 1883.*)

Recurso: —De revista tem logar excedendo o valor da causa a alçada da Relação, sem que obste o art. 318.° do Cod. do Proc. Civ., porque como lei subsidiaria, não se dando omissão não é applicavel.

Aggravante—Eugenio Ferreira Pinto Basto.—Aggravado—Miguel Antonio Martins.—«Accordam etc:—Mostra-se que tendo o aggravante Eugenio Ferreira Pinto Basto requerido que se lhe tomasse termo de recurso de revista do accordão proferido pela Relação do Porto, que confirmou a sentença do tribunal do commercio d'aquella cidade em causa contra elle intentada por Miguel Antonio Martins, e em que elle era appellante, foi esta petição indeferida pelo unico fundamento de não ser o valor da causa superior á quantia de 2:000$000 réis; considerando, porém, que comquanto se pedisse no libello o pagamento da divida na importancia de 1:981$950 réis, é certo tambem, que na conclusão se demandaram os juros da móra; considerando que depois de interposto o recurso de appellação da sentença que julgou esta causa, indo os autos ao contador se contou este de capital e juros pedi-

dos na quantia de 2:034$507 réis, como consta da certidão transcripta n'este instrumento a fl. 6 v.; considerando que n'estas circumstancias o valor da causa, para o effeito de regular a alçada, não póde ser senão o que resulta da dita conta extendida pelo contador, por ser a expressão da condemnação, que fôra objecto do pedido considerado na sentença de primeira instancia; considerando, que excedendo assim o valor da acção a alçada commercial da Relação, tinha por isso cabimento a admissão do recurso de revista que se pretendeu interpor e fôra denegado, nos precisos termos do art. 1:115.° do Cod. do Com. modificado pelo art. 10.° § unico da lei de 19 de dezembro de 1843, sem que obste o preceito consignado no art. 318.° do Cod. do Proc. Civ., que na hypothese não tem applicação como subsidiario, por se não dar omissão na lei do processo commercial; considerando que nos expostos termos a decisão do accordão recorrido foi tomada com manifesta infracção da legislação citada e tambem invocada no termo de aggravo: por estes fundamentos dão provimento no presente recurso, e revogando consequentemente o accordão de fl. 13 de que vem interposto, mandam que se escreva o requerido recurso de revista e se sigam os ulteriores termos; e condemnam o aggravado nas custas. Lisboa 14 de agosto de 1883.—*R. de Carvalho.*—*Paredes.*—*R. Abranches.*»

(*Diario n.° 236 de 1884.*)

Juiz preparador: — No arbitramento forçado é a elle a quem compete compellir as partes á exhibição da escripturação das outras; a exhibição é acto simplesmente preparatorio, sem apreciar provas e só a contumacia das partes.

Aggravante—D. Josefa Furtado Monteiro Novaes.—Aggravado—Manuel José Dias Monteiro.—«Accordam etc.—N'esta causa de arbitramento forçado, por versar sobre a extincção e liquidação de uma sociedade mercantil, de que os litigantes foram membros, nomearam estes como juiz preparador do processo o juiz presidente do tribunal do commercio de primeira instancia n'esta cidade, segundo se vê fl. 63. Por vezes a aggravante requereu, e o mencionado juiz preparador do processo ordenou, a intimação do aggravado Manuel José Dias Monteiro, para que em praso indicado exhibisse a respectiva escripturação mercantil da dita sociedade, sob pena do juramento de que trata o art. 227.° do Cod. Com. Tendo-se o dito aggravado recusado sempre a obedecer prestando a exhibição ordenada, a aggravante requereu que se lhe deferisse o dito juramento pela contumacia da parte. O juiz indeferiu o dito requerimento em seu despacho a fl. 41, confirmado no accordão recorrido de fl. 132 v., pelo fundamento de que o acto requerido não era simples acto preparatorio de processo, mas sim envolvia apreciação e julgamento de provas, e isso pertencia aos juizos arbitros: considerando que o juiz preparador do processo tem toda a jurisdicção para compellir o socio refractario a exhibir no praso marcado a escripturação ou documentos mercantis, exigidos, art. 754.°

do Cod. Com.; considerando que o art. 227.º do mesmo Codigo concede ao juiz, preparador da causa, jurisdicção para ordenar a referida exhibição, sob a pena de ser deferido juramento á parte contraria; considerando que o despacho que defere o dito juramento não contém apreciação de provas sobre causa principal, e sim apenas a apreciação da contumacia da parte em obedecer ao acto ordenado da exhibição da escripturação mercantil da alludida sociedade commercial entre os litigantes, acto meramente preparatorio, e que ficaria incompleto ou sem existencia se o juiz preparador do processo não podesse substituil-o, no caso da contumacia do exhibente, pelo acto tambem meramente preparatorio do deferimento do juramento, de que trata o citado art. 227.º do Cod. Com., á parte contraria; por todas estas considerações dão provimento ao presente recurso de aggravo, revogam o despacho de fl. ..., e o accordão recorrido que o confirmou, e mandam que o dito juiz da primeira instancia reforme o seu referido despacho, deferindo á parte o juramento que lhe requereu. Condemnam nas custas os aggravados. Lisboa 28 de agosto de 1883.—*Magalhães Mexia.*—*Mendes Affonso.*—*R. Carvalho.*—*Paredes*, vencido.—Tem voto do conselheiro *Ribeiro Abranches*, como vencido.—*M. Mexia.*»

Sobre embargos foram proferidos os seguintes accordãos:

«Accordam em conferencia os do conselho do Supremo Tribunal de Justiça: Que sem embargo dos embargos, cuja materia foi já apreciada e discutida no accordão embargado, os rejeitam e mandam que subsiste o accordão a que se oppozeram para os devidos effeitos, e condemnam os embargantes nas custas acrescidas. — Lisboa 3 de junho de 1884 —*R. de Carvalho.*—*Mendes Affonso.*—*Geraldes.*»

«Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que tendo sido rejeitados absolutamente os embargos, é evidente que o accordão na sua decisão abrangeu toda a materia allegada n'elles e pelo que não ha que declaral o. E paguem os requerentes as custas acrescidas. Lisboa 29 de julho de 1884.—*R. de Carvalho.*—*Mendes Affonso.*—*Geraldes.*»

(*Diario* n.º 249 de 1884.)

Questões: — De facto não são da competencia do tribunal da Relação quando o dia de pagamento se declara no acceite é este o do vencimento da letra; o art. 249.º do Cod. Civ. não é applicavel por que não se comprehende em nenhum dos casos do artigo o praso declarado no aceite.

Recorrente—Abel Power Dagge.—Recorrido—Carlos Martinho de Freitas Oliveira e outro.—«Accordam etc.—Pelo accordão de fl. ... da Relação de Lisboa, de que se interpoz o recurso de revista, foi revogada a sentença da primeira instancia a fl. ..., que julgou procedente e provada a acção intentada pelo auctor, ora recorrente, no juizo do commercio da primeira instancia, em que pede a quantia de 500$000 réis, importancia da letra a fl. ... e seus respectivos juros, que foi paga no seu vencimento. Os fundamentos com que se pede a concessão

da revista expostos na conclusão da minuta de fl. ..., que foram discutidos e votados, em conferencia, são por sua materia attendiveis e procedentes; procede o primeiro, porque o accordão recorrido decidiu questões de facto que não são da sua competencia em contravenção do disposto nos art. 1:030.° e 1:203.° do Cod. Com.; procede o segundo, considerando a data do vencimento, outra que não do acceite, quando consta da propria letra que o acceite d'esta foi para pagar no dia, mez e anno mencionado, e declarado no acceite se ao sacador e dono da letra endossada não convinha o acceite com a declaração n'ella feita, reclamasse em tempo, não havendo, porém, reclamação alguma a tal respeito, o dia do vencimento ficou sendo, por mutuo consenso, o declarado no acceite; e o protesto de fl. ... não deixou de ser requerido em tempo, em harmonia com o disposto no art. 399.° do supracitado Codigo, por isso que o dia do vencimento ficou sendo o dia 4 de abril e não de março; procede egualmente o terceiro porque o accordão julgou applicavel á hypothese dos autos o art. 420.° do Codigo, considerando como provado que o sacador tinha na mão do acceitante fundos para o pagamento da letra ao tempo do seu vencimento, facto este que não se provou como era mister, não tendo sido proposto quesito algum ao jury a tal respeito, e não podia legalmente ser proposto porque não era materia allegada; procede tambem o quarto, porque deu tambem como existente uma composição que não se provou nem tão pouco foi allegada, considerando applicavel a este caso o art. 418.° do Codigo, que nenhuma applicação póde ter no estado do processo e seus termos; e attendendo que o processo correu legal e regularmente, e que ao jury foram propostos os quesitos que havia sobre a materia do facto articulado; attendendo a que se acha provado pelo exame de fl. ... que a assignatura de Ascenso de Serpa Azevedo, exarada na letra de fl. 3, como sacador e endossante, é verdadeira, e acha-se tambem provado pelo outro exame de fl. ... que a letra quando foi negociada tinha já o acceite com a declaração n'este feito; attendendo a que o art. 249.° do Cod. Civ. não póde ter applicação á hypothese dos autos, porque a declaração do praso feita no acceite não se comprehende em algum dos casos marcados no artigo; attendendo a que o recorrente não póde deixar de ser considerado como legitimo dono da letra supradita, que não tendo sido paga no seu vencimento, foi protestada, em tempo, conforme se acha acima ponderado; attendendo a que os tribunaes do commercio são essencialmente juizes de equidade art. 207.° do Codigo, e a que quando foi proferido o accordão recorrido não havia no processo alguma das nullidades insanaveis marcadas e especificadas no art. 1:072.°, termos estes em que concedem a revista mandam que os autos desçam á Relação de Lisboa, d'onde subiram, para os effeitos legaes, e dar-se cumprimento á lei por differentes juizes. Lisboa 20 de novembro de 1883.—*C. e Sousa*.—*R. Abranches*.—*R. de Carvalho*.»

(*Diario* n.° 241 de 1884.)

Arresto: — Sendo a causa commercial, é ao juiz de commercio que compete decretal-o; e a lei não o prohibe antes o permitte.

Aggravantes—Centeno & C.ª—Aggravados—André Faustino Peres Blanco e outros.—«Accordam etc.—Que aggravado foi o aggravante no accordão recorrido, porquanto, sendo a questão commercial, é o juiz do commercio, onde a causa foi intentada e corre, competente para mandar proceder ao arresto, como mandou, tendo em consideração que a lei não lh'o prohibe antes permitte, como se infere do Cod. Com. art. 1:310.º, e é doutrina corrente no fôro e conforme esclarece a portaria de 16 de dezembro de 1863, e com despacho de fl. ... não foram os artigos do Cod. do Proc. Civ., citados no mesmo accordão, offendidos; pelo que, dando provimento no aggravo, revogam o accordão recorrido e mandam que subsista o despacho de que se aggravou. Custas pelos aggravados. Lisboa, 15 de janeiro de 1884.—*C. e Sousa.—Abranches.—R. de Carvalho.*»

(*Diario* n.º 229 *de* 1885.)

Arresto: — Quando a divida porque se requer provem de letras é competente o juiz commercial para o decretar.

Aggravante—Francisco Augusto Ferreira Pinto.—Aggravado—Joaquim Lopes Carreira de Mello.—«Accordam etc.—Que vem este aggravo do accordão de fl...., que declarou incompetente o juizo commercial da 1.ª instancia para decretar o arresto de que se trata, annullando assim o despacho em contrario do respectivo juiz do commercio; mostrando-se, porém, que a divida, para segurança da qual se requereu o arresto, é proveniente de letras vencidas, não pagas, e já protestadas, e não podendo, em tal caso, duvidar-se da competencia do juiz commercial para decretar o arresto depois de satisfeitos, como foram os requisitos legaes, em vista da pratica de julgar seguida ultimamente nos tribunaes, auctorisada pelo art. 1:029.º do Cod. Com. e pela portaria de 16 de dezembro de 1863. Concedem por isso provimento ao presente aggravo, annullam o accordão recorrido e mandam baixar o feito ao juiz commercial d'onde veiu para ahi se seguirem os termos. Lisboa 22 de fevereiro de 1884.—*Visconde de Midões.—Visconde de Riba Tamega.—Mendes Affonso.*»

(*Diario* n.º 211 de 1884.)

Sentença: — É inexequivel quando é indefinida e condicional na alternativa: quando não aprecia e decide questões controvertidas é inadmissivel e o mesmo que não haver sentença, é por tanto nulla.

Recorrente—A direcção do banco mercantil de Braga.—Recorridos—O barão de S. Roque e sua esposa a baroneza do mesmo titulo.—«Accordam etc.—Vê-se d'este processo, petição a fl. 2, ter vindo a juizo commercial a recorrente, direcção do banco mercantil de Braga, pe-

dir aos recorridos, barão e baroneza de S. Roque, a importancia de 20:000$000 réis, constante das quatro letras acceitas pelos recorridos; que estes na sua contrariedade a fl. 45 allegaram ter posteriormente realisado com o dito banco differentes contractos ou transacções, de que resultou perfeita novação, e em virtude d'esta ficarem devendo ao banco só a quantia de 5:000$000 réis; que proseguindo a causa seus devidos termos e discutida em audiencia de julgamento foram apresentadas ao jury as theses de fl. 93 a 94, sendo a these 3.ª: «Está provado, segundo o que se apurou da discussão, que esta proposta de 5:000$000 réis se referia a que tendo pago já os réos a cifra de 3:000$000 réis, dava isto a importancia de 8:000$000 réis, minimo da quantia exigida em proposta da auctora com outras condições, para completo saldo de contas com os réos?» Resposta do jury: «Sim». These 4.ª: «Está provado que essa proposta fôra resolvida e acceita pelos membros do conselho fiscal, auctora e accionistas designados no art. 3.° da contestação, e nos termos ali especificados, como consta da acta de fl. 58? Resposta do jury: «Está provado na hypothese de haver o banco recebido os 3:000$000 réis.» Vê-se mais que em presença d'aquellas theses e respostas do jury, a sentença de fl. 94, conclue da seguinte fórma: «Portanto, pelo que fica ponderado e dos autos consta, a par da lei e direito respeitante, declaro e julgo não provada e improcedente a acção firmada sobre as letras de fl. ... e fl. ..., que se acham substituidas pelo contracto posterior, acceite pela auctora na fórma ponderada, quando os réos provem o pagamento de 3:000$000 réis, na fórma deliberada pelo jury ou pela escripturação do banco, ou em acção que haja de intentar-se por força e effeito da novação do contracto, na fórma exposta, e pague a auctora as custas.» Esta sentença foi por maioria confirmada pelo accordão recorrido de fl. 144 v. a fl. 148, com os fundamentos ali expendidos; e, considerando que uma sentença assim elaborada na sua conclusão, é inexequivel por ser indefinida e até condicional na alternativa de provarem os réos ainda o pagamento de 3:000$000 réis, ou pela escripturação do banco ou em acção que haja de intentar-se; e por esta fórma nem absolve, nem condemna os réos, nem annulla o processo; não julga cousa alguma positiva ácerca do pedido na acção, nem ácerca das transacções allegadas na contrariedade, que operaram a invocada novação; sendo aquelle julgado positivo e claro sómente quando condemna a auctora nas custas; considerando que para este resultado contribuiu tambem a deficiente, contradictoria e obscura redacção das theses, e assim as respostas do jury, principalmente a terceira these que ali se diz formada, segundo o que se apurou da discussão; considerando que d'esta fórma um tal julgado, deixando por decidir as questões controvertidas, é inadmissivel, pois equivale a não haver sentença que decrete positiva e claramente uma decisão sobre o direito do banco-auctor e a correspondente obrigação dos réos; e a falta de sentença é nullidade insupprivel (art. 1:072.° do Cod. Com., n.°); por estes fundamentos, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo (art. 1:159.° § 1.° e art. 1:160.° do Cod. do Proc.), annullam todo o processado, desde a acta do julgamento inclusive, a fl. 91, salvos todos os documentos, ficando assim de nenhum

effeito a sentença e accordão recorrido, e mandam baixar o processo á primeira instancia, para ali ser outra vez julgada, propondo-se ao jury novos quesitos, conforme os factos controvertidos, e julgando-se a final como fôr de direito. Lisboa, 16 de maio de 1884.—*Mendes Affonso.—Visconde de Midões.—Brandão.—R. Tamega.—Couto Monteiro.*»

(*Diario* n.º 227 de 1885.)

Penhora: — Para em execução prevalecer no caso de fallencia é necessario que seja anterior a esta em execução de sentença antes da nomeação dos administradores da fallencia, não valendo o arresto feito dentro do praso a que a fallencia foi retrotrahida.

Aggravante—F. Chamiço.—Filho & Silva.—Aggravado—João Martins da Cunha.—«Accordam etc.—Que não se podendo duvidar, em vista dos documentos agora juntos a fl. 39 e seguintes, de que os aggravantes têem a qualidade de curadores fiscaes provisorios da massa fallida de Borges & Castro, e de que estão devidamente auctorisados pelo juiz commissario da fallencia nos termos do art. 1:182.º do Cod. do Com., foram aggravados os mesmos aggravantes com o accordão de fl. 28, de que recorrem, no qual a Relação do Porto deixou de prover no aggravo interposto do despacho constante de fl. 9, que indeferiu o pedido feito pelos aggravantes, para que fosse mandado suspender a execução promovida pelo aggravado contra Domingos Pereira Borges, socio da mencionada firma fallida; porquanto, mostrando-se dos autos que a mesma execução, é baseada n'um acto de conciliação, e no arresto antes d'esta feito, ainda quando este possa ser equiparado á penhora, seria necessario que esta fosse feita em execução de sentença, e antes da nomeação dos administradores, como preceitua o art. 1:216.º do codigo citado do commercio, para que se verificasse o caso da excepção que n'este artigo se estabelece ás regras geraes contidas nos art 1:132.º e 1:182.º e outros do mesmo codigo; não se podendo juridicamente considerar como anteriores á dita nomeação aquelles actos de arresto e da conciliação effectuados em 7 e 15 de dezembro de 1883, visto que a fallencia foi retrotrahida a 7 de novembro do mesmo anno, como tudo se mostra dos autos; sem que aproveite ao aggravado o disposto no art. 1:195.º do Cod. do Com., que se invoca no accordão, porque devendo as leis comparar-se em todas as suas partes, resulta da comparação d'aquelle artigo com o disposto no art. 1:217.º que é só no juizo da fallencia que poderá ser discutido e apreciado o privilegio que possa competir ao aggravado e a que não tenha renunciado, sendo assim consequente que se devia ter mandado suspender a execução, como foi requerido pelos aggravantes, e remetter o credor aggravado para o juizo da fallencia: portanto, provendo no aggravo, annullam o accordão recorrido, por se haver n'elle julgado contra direito, e mandam que os autos voltem á mesma Relação para que por outros juizes se dê cumprimento á lei. Lisboa, 14 de junho de

1884.—*Brandão.*—*Visconde de R. Tamega.*—*Mendes Affonso*, vencido. —*Couto Monteiro.*»

(*Diario* n.º 208 *de* 1885.)

Praso: — Do recurso não corre não tendo sido publicado o despacho á parte, senão da data da intimação.

Aggravante—Francisco Moreira Freire Correia Manuel Torres de Aboim.—Aggravados—Os curadores fiscaes provisorios da massa fallida de Alves & C.ª—«Accordam etc.—Mostra-se que tendo sido declarada a fallencia da firma Alves & C.ª, e postos sellos na casa do aggravante, como socio d'aquella firma, e como tal obrigado solidario e illimitadamente, pelas dividas sociaes, requerêra elle que se levantassem os sellos, e porque o juiz lhe indeferira pelo despacho de 22 de dezembro de 1883 a fl. 25, que foi publicado na mão do escrivão no mesmo dia a fl. 25 v., aggravára d'esse despacho pela petição a fl. 26, sendo-lhe mandado tomar o termo pelo despacho de 8 de janeiro d'este anno de 1884 a fl. 26 v., que effectivamente fôra tomado em 10 do mesmo mez fl. 27; mostra-se que pelo accordão de fl. 54, se não tomou conhecimento do referido recurso de aggravo, com o fundameuto de que no dia 10 de janeiro tinha transitado em julgado o despacho recorrido por haver passado o praso do recurso no dia 7 do dito mez, em vista do disposto no § 1.º do art. 983.º e § 1.º do art. 1:011.º do Cod. do Proc. Civ.; mostra-se que d'este accordão se interpoz o presente recurso de aggravo pelo termo de fl. 58, que foi minutado a fl. 59 e contraminutado a fl. 62; attendendo a que o despacho recorrido não foi intimado ao aggravante nem ao seu advogado e procurador constituidos a fl. 20 e fl. 24, como se vê da certidão a fl. 28, e o que foi publicado na mão do escrivão, como tambem se vê a fl. 25 v. sem estar presente o mesmo aggravante ou o seu procurador, como dispõe o art. 983.º do Cod. do Proc. Civ.; attendendo a que n'estes termos não tinha ainda passado o praso do recurso, quando em 7 de janeiro d'este anno se tomou o termo de aggravo, porque os cinco dias da lei não tinham ainda decorrido; dão por estes fundamentos provimento ao aggravo de que se trata e annullando o accordão recorrido por ter resolvido contra direito, mandam que o processo baixe á mesma Relação, para ahi pelos mesmos juizes se dar cumprimento á lei. Lisboa 25 de junho de 1884.—*Geraldes.*—*Rocha.*—*Trindade.*»

Falsidade:—Os artigos de falsidade apresentados na Relação devem ser remettidos á primeira instancia para ahi serem julgados: a Relação não tem competencia para os julgar antes do julgamento da primeira instancia.

Aggravantes—José Joaquim das Neves & Filhos.—Aggravado—O banco nacional ultramarino.—«Accordam etc.—Que foram aggravados os aggravantes no accordão recorrido de fl. 31 v., não pelo funda-

mento prejudicial, adduzido pelos aggravantes, de ter passado em julgado o despacho de fl. 16 v., de que se recorrera pela faculdade do art. 1:042.° do Cod. do Proc. Civ., para a conferencia do tribunal da Relação, e que fôra revogado nos termos do dito accordão, fundamento que não procede como é manifesto em vista do citado artigo e mais do art. 983.° do mesmo codigo e dos factos constantes dos autos a fl. 65 e v. e fl. 76, pois que estes mostram que do referido despacho só teve o aggravado conhecimento legal e apto para começo do praso fatal do recurso, segundo o dito art. 983.° § 1.°, por não estar presente á sua publicação, pela intimação d'elle em 23 de junho ultimo, dia em que logo usou do recurso do citado art. 1:042.°, para que tinha o praso de cinco dias; mas sómente porque esse despacho era e está conforme com a lei reguladora do processo do incidente de falsidade de documentos na segunda instancia, que é o art. 1:126.° do mesmo Cod. do Proc. Civ., applicavel em these para quando esse incidente se apresente em autos commerciaes em recurso nas relações e chegar ao ponto de ser competentemente apreciado e julgado, e não podia ser revogado pelo accordão recorrido pelas rasões em que se funda, pois que assim veio a entrar no conhecimento da materia dos artigos de falsidade e do mais que o aggravado lhe oppoz em sua petição a fl. 66, sem se observar a disposição do referido artigo, arrogando-se attribuição que por ora lhe não competia, e que só tem depois de julgado tudo por sentença de primeira instancia, se d'ella se interpozer o recurso estabelecido no art. 1:127.° do mesmo Cod. do Proc. Civ.; sem que, porém, se infira do ordenar-se a marcha regular do processo marcado no supracitado art. 1:126.°, que fique reconhecido pela relação por fórma alguma que competentes sejam ou procedam os artigos de falcidade, pois que tudo tem primeiro de ser decidido em primeira instancia, quando articulados na contestação: n'estes termos, dado provimento no recurso, annullam o accordão, mandam que se proceda como foi requerido e deferido a fl. 16 v., e condemnam nas custas o aggravado. Lisboa, 26 de agosto de 1884.—*Mexia Salema.*—*R. Abranches.*—*Trindade*, vencido.—Tem voto do sr. conselheiro *Ribeiro de Carvalho.*—*Mexia Salema.*»

(*Diario* n.° 204 de 1885.)

Extractos da doutrina sobre questões commerciaes contida na «Revista de jurisprudencia, de Coimbra», e no «Direito».

ABALROAMENTO:—o de um navio se procede de culpa do capitão de outro navio, é o damno d'ahi resultante supportado pelo capitão do navio abalroador. *(Direito*—11.° *anno, pag.* 467.)
—— o de um navio se procede de culpa do capitão de outro navio, é o damno d'ahi resultante supportado pelo navio abalroador.
(Dir.—13.° *anno, pag.* 382.)

ABERTURA:—a da fallencia não faz cessar a execução em bens do fallido nos quaes se fez penhora antes da mesma fallencia.
(Dir.—6.° *anno, pag.* 174).
—— Só os commerciantes são pessoas competentes para requererem a abertura da fallencia de outro.
(Revista de Legislação e Jurisprudencia.—8.° *anno, pag.* 108.)
—— a de uma fallencia não impede que continuem as acções civis, que estavam já a esse tempo intentadas contra o fallido, mas devem continuar contra o curador fiscal da massa fallida.
(Rev. de L. e Jur.—8.° *anno, pag.* 303.)

ACÇÃO:—contra o feitor deve ser deduzida no juizo commercial no caso de se achar registada a respectiva auctorisação.
(Dir.—6.° *anno, pag.* 115.)
—— para venda de penhor é summaria executiva, e não carece de previa sentença condemnatoria, sendo sufficiente que a divida esteja vencida. *(Dir.*—7.° *anno, pag.* 254.)
—— para que possa proceder a acção intentada nos termos dos art. 1:086.° e 1:087.° do Cod. Com., é necessario que o auctor junte a letra original cuja importancia demanda.
(Dir.—15.° *anno, pag.* 446.)
—— a de que tratam os art. 1:086.° e 1:087.° do Cod. Com. não póde intentar-se contra o herdeiro do acceitante.
(Rev.—4.° *anno, pag.* 102.)

ACÇÃO:—para a de saldo de contas de transacções commerciaes ser procedente, são documentos fundamentaes, ou a conta de cada uma negociação finda, ou a conta corrente fechada no fim de cada um anno. *(Rev.—5.° anno, pag.* 361.)

—— a judicial contra o acceitante de uma letra, que se obrigou a pagal-a em julgado diverso do de seu domicilio, póde ser intentada no juizo do logar indicado para o pagamento; mas o preliminar da conciliação, nos casos em que é preciso, deve ter logar no juizo de paz do domicilio do acceitante. *(Rev.—5.° anno, pag.* 612.)

—— na commercial por soldadas deve propor-se ao jury, em geral, theses attinentes aos factos allegados na acção; e, em especial, these sobre a legitimidade das partes,—ajustamento de soldadas—quantia ajustada—e recusa do seu pagamento por quem as deve. *(Rev.—6.° anno, pag.* 603.)

—— na ordinaria póde pedir-se que o credito seja considerado como privilegiado, mas não póde pedir-se que seja preferido ao de um certo credor á massa. *(Rev.—8.° anno, pag.* 40.)

—— em que um lavrador pede a um padeiro a importancia de trigo que lhe vendeu para converter em pão, é da competencia do juizo civil e não do commercial.—A mulher do padeiro é obrigada tambem a pagar metade d'esta divida, por ter sido contrahida em proveito do casal. *(Rev.—8.° anno, pag.* 606.)

—— a da venda do penhor, de que trata o artigo 622.° do Cod. do Proc. Civ., não exclue a acção ordinaria de que pretenda usar o credor contra o seu devedor, afim de o convencer a pagar a divida caucionada. *(Dir.—18.° anno, pag.* 429.)

—— em uma acção de sociedade é necessario que no libello se allegue, e se prove depois a existencia d'esta sociedade.—Nem tem logar esta acção, mas sim a de inventario de maiores, quando não se fez entre os herdeiros de um commerciante a partilha de certo estabelecimento commercial, e continuou a ser gerido de commum accôrdo entre os coherdeiros para ser em tempo dividido. *(Rev.—4.° anno, pag.* 590.)

—— para o pagamento de certa somma de dinheiro não deve o juiz condemnar o réo no pagamento de juros, não tendo sido pedidos na petição da acção. *(Rev.—15.° anno, pag.* 357.)

ACÇÕES:—nas commerciaes póde ser demandada qualquer das pessoas que intervieram na letra. *(Dir.—7.° anno, pag.* 541.)

—— nas acções se o auctor não junta ao libello o rol das testemunhas, e o seu réo protestar contra a admissão d'ellas, já não podem ser admittidas como prova do pedido. *(Dir.—7.° anno, pag.* 207.)

—— nas commerciaes a renuncia do fôro do domicilio deve constar pelo modo estabelecido no artigo 46.° do Cod. Civ. *(Dir.—14.° anno, pag.* 286.)

—— as de letras são tratadas nos tribunaes commerciaes.—Mas, quando o auctor declara que recebera uma quantia á conta da letra, a sentença condemnatoria do réo deve abonar essa quantia. *(Rev.—7.° anno, pag.* 555.)

ACÇÕES:—as commerciaes a intentar contra a pessoa e bens do fallido depois da fallencia devem ser intentadas contra a curadoria fiscal provisoria, ou contra a administração depois de formada a união dos credores. (*Rev.*—8.° *anno*, *pag*. 40.)

ACCEITANTE:—quando dois individuos acceitam uma letra de cambio, deve considerar-se o segundo como fiador do primeiro, que é o acceitante, ficando como tal solidariamente obrigado ao pagamento da mesma letra. (*Dir.*—8.° *anno*, *pag*. 261.)

—— o de uma letra de cambio ou de terra responde por perdas e damnos para com o sacador, que teve de pagar por elle a letra. (*Dir.*—13.° *anno*, *pag*. 399.)

—— em quanto dura a responsabilidade do acceitante, não póde o sacador exigir do sacado a restituição da provisão, ainda que tome sobre si toda a responsabilidade do acceitante, e preste caução. (*Rev.*—2.° *anno*, *pag*. 656.)

—— o de uma letra contrahe pelo acceite a obrigação de pagar o montante d'ella. (*Dir.*—12.° *anno*, *pag*. 14.)

—— Tendo o de uma letra declarado em escriptura publica, que deve ao portador da mesma letra certa quantia d'ella constante, que a assegura com hypotheca devidamente registada, e que se obriga a pagar-lhe aquella quantia no dia do vencimento da letra, póde o portador d'ella mover execução hypothecaria contra o acceitante depois de vencida, juntando a escriptura e a letra. (*Rev.*—14.° *anno*, *pag*. 452.)

ACCEITE:—a falta de participação do cedente no caso de falta d'acceite, ou de pagamento sugeita o portador da letra a perdas e damnos. (*Dir.*—7.° *anno*, *pag*. 501.)

—— póde o das letras ser escripto e assignado por terceiro a rogo do acceitante, quando este não sabe ou não pode escrever. (*Dir.*—15.° *anno*, *pag*. 370.)

—— d'uma letra unicamente firmada por um signal de cruz não obriga o que o fez; mas, pretendendo-se demandal-o por elle, é competente o tribunal commercial. (*Rev.*—5.° *anno*, *pag*. 489.)

—— é regular e obrigatorio o assignado por uma testemunha a rogo e em nome do acceitante, mormente havendo duas testemunhas presenciaes, que tambem assignaram na letra.—No caso de existir este acceite não póde o acceitante, que não assignou por si, ser obrigado a confessar ou a negar a *sua firma*. (*Rev.*—5.° *anno*, *pag*. 489.)

—— se o de uma letra se acha accusado sem condição alguma, e o acceitante reconheceu a sua letra e assignatura como acceitante, não póde provar por testemunhas que o seu acceite foi condicional. (*Rev.*—9.° *anno*, *pag*. 519.)

ACCIONISTA:—relevado um da falta de pagamento das suas acções, tem sómente a satisfazer os juros da móra, com direito aos dividendos que estiverem vencidos. (*Dir.*—13.° *anno*, *pag*. 464.)

—— o de uma sociedade anonyma é responsavel pelo pagamento inte-

gral das acções, com que subscreveu, ou que possue. Não póde nos estatutos estipular-se o contrario, nem permittir-se a annullação das acções por falta de pagamento das prestações em tempo devido. Intelligencia do art. 8.º da lei de 22 de junho de 1867.
(*Dir.*—15.º *anno*, *pag.* 300.)

ACCIONISTA:—os de uma companhia podem ser testemunhas nas causas da mesma companhia. (*Rev.*—15.º *anno*, *pag.* 535.)

ACCORDO:—o facto de o ter havido sobre pagamento das letras commerciaes ajuizadas deve ser proposto ao jury para sobre elle proferir decisão. (*Dir.*—5.º *anno*, *pag.* 452.)

ACCORDÃOS:—aos da relação sobre causas commerciaes não é permittido oppor embargos, mas tão sómente o recurso de revista.
(*Dir.*—6.º *anno*, *pag.* 25.)

ACTOS:—alguns praticados pelos commerciantes fallidos nas proximidades da declaração da fallencia, estão no caso, uns de se reputarem completamente nullos, e outros de poderem ser annullados: art. 1133.º, 1134.º e 1135.º
(*Dir.*—2.º *anno*, *n.º* 15, *pag.* 225. *n.º* 16. *pag.* 241, *n.º* 17, *pag.* 257, *n.º* 22, *pag.* 337.)

—— tudo que tiver relação com letras de cambio, letras de terra, livranças, e bilhetes á ordem deve ser julgado no fôro commercial.
(*Dir.*—4.º *anno*, *pag* 78.)

—— não é operação commercial ou mercantil a sociedade para arrematação de rendas de impostos. (*Dir.*—7.º *anno*, *pag.* 305.)

—— pelos do capitão, quando relativos ao navio e sua expedição, responde o respectivo dono. (*Dir.*—13.º *anno*, *pag.* 467.)

—— o facto de comprar linho para com elle fabricar redes e as vender não constitue acto de commercio. (*Dir.*—11.º *anno*, *pag.* 471.)

—— os de mercancia são coisa differente dos actos de commercio, e só pertencem ao juizo commercial quando teem legislação no respectivo codigo. (*Dir.*—11.º *anno*, *pag.* 539.)

—— pelos do capitão, quando relativos ao navio e sua expedição, responde o respectivo dono. (*Dir.*—13.º *anno*, *pag.* 382.)

—— o ferrador que comprou ferro, para converter ou fazer converter em ferragem e a revender depois no exercicio de sua profissão, deve ser demandado pelo preço da compra no fôro commercial.
(*Rev.*—6.º *anno*, *pag.* 582.)

—— o que comprou a um productor, ou lavrador, o vinho de sua colheita com a intenção de o revender, pratica pela compra um auto commercial, e é responsavel perante os tribunaes do commercio pelas obrigações contrahidas por tal compra.
(*Rev.*—7.º *anno*, *pag.* 402.)

—— de commercio não o pratica o lavrador que vende os seus fructos a um commerciante, e por isso é competente o juizo civil para a acção do vendedor contra o comprador. (*Rev.*—9.º *anno*, *pag.* 188.)

ACTOS:—é de commercio, e por isso da competencia do juizo commercial tudo o que tem relação com letras de cambio, sem distincção de pessoas, ou do objecto de que resulta a obrigação.
(*Rev.*—12.° *anno*, *pag.* 174.)

—— é de commercio o emprestimo de sal feito por um commerciante a outro, para elle o vender. (*Rev.*—14.° *anno*, *pag.* 574.)

—— não é a compra de linho para o empregar em redes de pescar no mar. E a compra e venda d'estas redes não sugeita os contractantes ao juizo commercial. (*Rev.*—17.° *anno*, *pag.* 254.)

ADMINISTRAÇÃO:—a da massa de uma sociedade fallida póde remir com bens da mesma a execução hypothecaria movida contra um dos socios por credito particular d'elle.
(*Dir.*—11.° *anno*, *pag.* 216.)

AGENTES:—os de companhias anonymas auctorisados na conformidade dos seus estatutos a representaI-as não carecem para esse fim de procuração. (*Dir.*—7.° *anno*, *pag.* 371.)

AGGRAVO:—no auto do processo é ainda admissivel nas causas commerciaes, mesmo nos casos, em que o não admitte o Cod. do Proc. Civ. (*Dir.*—11.° *anno*, *pag.* 254.)

—— não é admittido o de petição dos despachos em causas commerciaes proferidos com intervenção de jurados.
(*Dir.*—12.° *anno*, *pag.* 349.)

—— não é admitttido o de petição dos despachos em causas commerciaes, proferidos com intervenção do jury.
(*Dir.*—14.° *anno*, *pag.* 45.)

——sendo o de petição o recurso competente da sentença de primeira instancia que julgou procedente, em causa commercial, a excepção de incompetencia em rasão da materia, não póde tomar-se conhecimento d'aquella sentença por meio de appellação interposta depois de ter expirado o praso para aquelle recurso de aggravo.
(*Dir.*—15.° *anno*, *pag.* 32.)

—— no incidente de uma fallencia, interposto do despacho que manda depositar dinheiro, deve suspender, prestada fiança ou outra especie de caução, mas não póde subir nos autos, porque não ha fundamento para suspender o processo todo da fallencia, discutindo-se sómente um incidente d'ella. (*Dir.*—16.° *anno*, *pag.* 292.)

—— nas causas commerciaes são regulados pela legislação do processo anterior á execução do Cod. de Proc. Civ.
(*Rev.*—16.° *anno*, *pag.* 528.)

ALÇADA:—nas causas commerciaes é regulada pela legislação commercial e não pelo Cod. de Proc. Civ. (*Rev.*—15.° *anno*, *pag.* 553.)

ALLEGAÇÃO:—a falta de prova de quaesquer factos, de que dependa a reducção do pedido, reclamado pela defeza, obsta a que se aprecie e decida este ponto. (*Dir.*—16.° *anno*, *pag.* 294.

ANNULLAÇÃO:—segundo o Cod. Com. o processo póde só annullar-se por algum dos fundamentos do art. 1:072.°
(*Rev.*—16.° *anno*, *pag*, 382.)

APONTAR:—sendo apontada uma letra no dia do vencimento, por não ser possivel fazer-se o protesto n'esse dia, se o protesto se não fez no dia seguinte em que podia effeituar-se, tal letra tem-se para todos os effeitos, como não protestada em tempo util, art. 399.° n.° 470.
(*Rev.*—10.° *anno*, *pag*. 24.)

APPELLAÇÃO:—não póde appellar-se da sentença commercial, que passou em julgado desde que foi publicada nos periodicos e nos logares publicos prescriptos pela lei. (*Rev.*—16.° *anno*, *pag*. 430.)

ARBITRAMENTO:—o forçado entre socios relativo á sociedade e suas dependencias, bem como aquelle que estabelece o Cod. Com. em diversos casos, deve ser completamente banido do nosso fôro.
(*Dir.*—1.° *anno*, *pag*. 99.)
—— no forçado se o réo não nomeia arbitro, deve o juiz fazer a nomeação por parte d'elle, mas sem o escolher de entre os nomeados pelo auctor. (*Rev.*—4.° *anno*, *pag*. 541.)

ARBITROS:—como se deve proceder á nomeação dos arbitros e quem póde ser nomeado, na conformidade do Cod. Com. art. 1:032.°
(*Dir.*—2.° *anno*, *pag*. 3.)
—— funcções dos juizes arbitros nas causas commerciaes, art. 749.°, 752.°, 757.°, 1:032.°, 1:071.°, 1:089.° e 1:099.°—n.° 6.
(*Dir.*—2.° *anno*, *pag*. 81.)
—— com relação a pessoas que não teem a livre disposição de seus bens, as causas commerciaes só podem julgar-se por arbitros, se tem de tratar-se em comarca, onde não exista tribunal commercial. N'este caso, porém, nomeados os arbitros, se deve repetir a citação edital para a causa. (*Dir.*—14.° *anno*, *pag*. 179.)
—— nas causas commerciaes, que devem ser julgadas por arbitros, ao juiz civil só incumbe dirigir os termos de processo necessario para a nomeação de arbitros, e por isso não tem competencia para conhecer de alguma excepção.
(*Rev.*—3.° *anno*, *pag*. 384.)
—— os commerciaes são competentes para conhecer das questões que derivam de cartas de credito propriamente ditas ou recommendação commercial; mas quando as cartas commerciaes importam uma verdadeira fiança, as questões d'ellas emergentes não são da competencia de arbitros commerciaes, e são processadas nos termos do art. 1:030.° do Cod. Com. (*Rev.*—4.° *anno*, *pag*. 14.)
—— os nomeados para decidirem as questões commerciaes nos julgados, em que não ha tribunaes de commercio, não podem escusar-se d'esse encargo, excepto declarando-se suspeitos e jurando a suspeição. (*Rev.*—7.° *anno*, *pag*. 453.)
—— sendo intentada uma acção commercial perante arbitros nomea-

dos no juizo de direito de uma comarca, que pela divisão de districtos commerciaes pertence a districto differente d'aquelle a que segundo a mesma divisão pertence o juizo ordinario do julgado, onde são domiciliados os réos, a appellação da sentença proferida pelos arbitros deve interpôr-se para o juizo commercial do districto a que pertence a comarca onde foi proposta a acção.
(*Rev.*—12.° *anno*, *pag*. 261.)

ARBITROS:—a nomeação dos arbitros commerciaes necessarios deve ser feita pelas partes, e só quando alguma das partes se recuse a nomear arbitro é que o juiz deve nomear por ella.
(*Rev.*—16.° *anno*, *pag*. 449.)

ARRESTOS: — póde requerer-se arresto para segurança de letra não vencida. (*Dir.*—14.° *anno*, *pag*. 402.)

—— os tribunaes commerciaes são competentes para auctorisar os arrestos por dividas commerciaes. (*Dir.*—15.° *anno*, *pag*. 353.)

—— os arbitros commerciaes, porém, só podem auctorisar o arresto quando requerido pendente a causa; porque não estando pendente, só os tribunaes civis podem ordenar o arresto.
(*Dir.*—15.° *anno*, *pag*. 353.)

—— os tribunaes commerciaes teem competencia para ordenar o arresto de moveis ou immoveis para garantia dos creditos demandados; e tambem para conhecerem dos embargos oppostos a esses arrestos. (*Dir.*—16.° *anno*, *pag*. 291.)

—— póde requerer-se arresto por divida commercial, proveniente do acceite de uma letra ainda não vencida, provando-se a certesa da divida e os mais requesitos do art. 364.° do Cod. do Proc. Civ.; mas não é admissivel em juizo acção ou reclamação alguma para exigir o pagamento da letra, salvo fallindo o acceitante, ou nos casos e termos em que a lei commercial altera o vencimento.
(*Rev.*—11.° *anno*, *pag*. 502.)

—— o arresto não altera o vencimento da divida.
(*Rev.*—11.° *anno*, *pag*. 502.)

—— feito o arresto se a acção não fôr proposta dentro dos trinta dias de que falla o art. 368.° do Cod. de Proc., deve ser levantado a requerimento do arrestado. (*Rev.*—11.° *anno*, *pag*. 502.)

—— em causa commercial deve ser decretado pelo tribunal do commercio. (*Rev.*—15.° *anno*, *pag*. 488.)

—— commerciaes. (*Dir.*—11.° *anno*, *pag*. 188.)

ASSIGNATURA: — um escripto, que não tem assignatura do sacador embora se ache revestido de todas as outras formalidades e requesitos legaes das letras, não é nunca verdadeira letra; e as questões emergentes de tal documento não são actos de commercio pelo facto de terem relação com o escripto, nem pertencem por isso aos tribunaes commerciaes. (*Rev.*—6.° *anno*, *pag*. 549.)

—— aquelle que assignou uma letra como sacador, declarando porém n'ella que o saque é por conta e ordem de um terceiro indicado, não tem responsabilidade como sacador, salvo se allegou falsamente

a qualidade de mandatario que não tinha, art. 367.° e 779.° n.° 470. *(Rev.—10.° anno, pag.* 24.)

ASSIGNATURA:—a de cruz não é admittida nem capaz de obrigar nos escriptos commerciaes. *(Rev.—15.° anno, pag.* 10.)

AUCTORISAÇÃO: — a do marido, exigida pelo art. 24.° do Cod. Com. para que a mulher casada possa validamente exercer o commercio. não póde ser supprida judicialmente se o marido, capaz de a dar, se recusa a concedel-a. *(Rev.—2.° anno, pag.* 685)

—— a do marido para que sua mulher exerça o commercio póde ser dada em escriptura publica, e em escripto authentico ou authenticado, lançado no registo do commercio. *(Rev —2.° anno, pag.* 529.)

AVAL: — só póde ser prestado por terceiro que não seja sacador, acceitante, ou endossante. *(Dir.—7.° anno, pag.* 541.)

AVALIAÇÃO: — a das causas commerciaes, a que manda proceder o § unico do art. 4.° do decreto de 20 de abril de 1847, só tem logar nas causas, cujo pedido fôr illiquido. As que teem pedido certo e liquido não carecem de avaliação. *(Dir.—15.° anno, pag.* 336)

AVARIA: — sempre que as avarias ou outros estragos e prejuisos no navio e carga são provenientes de força maior e de vicio proprio deixa o capitão de responder por elles. *(Dir.—15.° anno, pag.* 110.)

—— para ser procedente uma acção commercial por avaria, é necessario provar que esta tivera logar por culpa ou negligencia do réo. *(Rev.—4.° anno, pag.* 380.)

BENS: — Tendo sido penhorados bens mobiliarios do casal por divida civil ou commercial contrahida só pelo marido, a mulher não póde fundadamente oppôr-se ao progresso da execução, salvo se mostrar que fica privada dos necessarios alimentos. *(Dir.—tomo* 3.°, *pag.* 114.)

—— o producto de bens certos e designados, em que o fallido é só herdeiro do remanescente, não tem de ser sujeito ao processo de fallencia. *(Dir.—11.° anno, pag.* 552.)

—— os bens do casal commum são responsaveis pelo pagamento das letras sacadas com a assignatura sómente do marido, quando se não prove que a sua importancia deixou de ser applicada em proveito do casal. *(Dir.—12.° anno, pag.* 206.)

—— os de que fallam os art. 1:231.° e 1:232.° do Cod. Com., sendo retirados da massa pela mulher do fallido, respondem pelas dividas, encargos e hypothecas a que estiverem *validamente obrigados*, mas não pelas dividas do marido só, ou por encargos, ou hypotheca, sobre elles estabelecidos pelo marido sem outhorga da mulher. *(Rev.—2.° anno, pag.* 813.)

—— os dotaes separados da massa pela mulher, respondem tambem pelas dividas a que estejam sugeitos segundo o art. 1:149.° n.° 3 do Cod. Civ. *(Rev.—2.° anno, pag.* 813.)

BENS:—não pertencem á massa fallida objectos de que o fallido não esteja de posse. *(Rev.—7.° anno, pag.* 124.)

—— os proprios do marido não estão nem devem estar sugeitos á responsabilidade por taes dividas, nem lhes é applicavel o art. 1:113.° do Cod. Civ. *(Rev.—8.° anno, pag.* 369.)

—— os immobiliarios dotaes estarão e deverão estar, sugeitos á responsabilidade pelas obrigações contrahidas, no exercicio do seu trafico mercantil, pela mulher casada commerciante, devidamente auctorisada pelo marido para commerciar.
(Rev.—8.° anno, pag. 321.)

BOTICARIO : — a revenda que o boticario faz de drogas que comprou para a sua pharmacia é um acto de commercio — venda: dos remedios manipulados com essas drogas é um acto de commercio.—Esta questão pertence ao juizo commercial. *(Rev.—4.° anno, pag.* 341.)

CAUSAS:—nas commerciaes não podem ser admittidas testemunhas a depôr sobre o allegado sem que haja documento escripto como principio de prova. *(Dir.—5.° anno, pag.* 286.)

—— nas commerciaes a questão da legitimidade de herdeira é da exclusiva competencia dos tribunaes; e se no libello se allegou, em quanto aos réos, a qualidade de herdeiros do devedor, não é essencial deduzir a habilitação d'estes. *(Dir.—6.° anno, pag.* 383.)

—— as commerciaes desconhecem todo o recurso, que não seja o de aggravo no auto do processo ou de appellação.
(Dir.—11.° anno, pag. 317.)

—— ás commerciaes não são admittidos embargos.
(Dir.—11.° anno, pag. 445.)

—— as commerciaes devem ser julgadas de plano e pela verdade sabida, sem attenção a nullidades que não estejam marcadas no Cod. Com. *(Dir.—11.° anno, pag.* 456.)

—— nas commerciaes são ainda admissiveis os aggravos no auto de processo e tambem o de petição, processando-se, porém, estes, segundo o Cod. de Proc. Civ. *(Dir.—11.° anno, pag.* 473.)

—— nas commerciaes o rol de testemunhas póde ser junto depois do articulado. *(Dir.—12.° anno, pag.* 192.)

—— nas commerciaes os roes de testemunhas devem ser juntos com o libello e contrariedade? (pag. 334.) Não sendo apresentados então não poderão ser depois admittidas? *(Dir.— 12.° anno, pag.* 334.)

—— não é applicavel a causas commerciaes o art. 322.° § unico do Cod. do Proc. Civ., quando estabelece que a citação para a reconvenção seja accusada dentro de 20 dias, a contar da apresentação da contestação. O Cod. Com., não fixou praso para esta citação, nem ella se coaduna com a naturesa especial de taes causas.
(Dir.—14.° anno, pag. 141.)

—— nas commerciaes a questão de legitimidade de herdeiros é da exclusiva competencia dos tribunaes; e se no libello se allegou, emquanto aos réos, a qualidade de herdeiros do devedor, não é essencial deduzir a habilitação d'estes. *(Rev.—6.° anno, pag.* 584.)

CAUSAS:—*qual é a alçada das relações nas causas commerciaes?*
(*Dir.*—12.° *anno*, *pag.* 17.)

—— nas commerciaes não são admissiveis embargos aos accordãos das Relações, e é só admissivel o recurso de revista d'estes accordãos. (*Rev.*—8.° *anno*, *pag.* 31.)

—— nas commerciaes de letras, sendo confessada a firma e negada a obrigação, e assignado ao réo praso para a contestação, depois de offerecida a fiança, deve reduzir-se esta a termo e esperar pelo offerecimento ou lançamento d'aquella, para a causa poder proseguir.
(*Rev.*—9.° *anno*, *pag.* 238.)

—— nas commerciaes não é necessario fazer theses ao jury sobre factos que são reconhecidos e confessados pelas partes.
(*Rev.*—15.° *anno*, *pag.* 143.)

CEDENCIAS:—tendo um irmão cedido a outro o direito que tivesse ao uso de uma certa marca, que era de seu fallecido pae, com a condição de o cedente poder usar d'ella quando entrasse em qualquer transacção commercial o cessionario tem, por morte do cedente, direito exclusivo ao uso da marca e nenhum direito a este uso tem os herdeiros do cedente. (*Rev.*—3.° *anno*, *pag.* 607.)

CESSÃO:—a de objectos de commercio para revenda, embora feita em escriptura de dissolução de sociedade mercantil, constitue acto de commercio, cujo conhecimento é privativo do fôro commercial.
(*Dir.*—9.° *anno*, *pag.* 507.)

—— a de letras de cambio vencidas ou prejudicadas é uma cessão ordinaria de creditos.—E a decisão de questões levantadas sobre esta cessão pertence ao fôro civil. (*Rev.*—4.° *anno*, *pag.* 445.)

CLAUSULA:—a expressa nos conhecimentos de carga de que o peso, a qualidade, e o valor são desconhecidos, e de que o capitão não responde pelos prejuizos de agua ou quebra, desonera o capitão de responsabilidade pelo desfalque ou diminuição de peso das fazendas, a não ser que esse desfalque proceda de culpa ou negligencia sua.
(*Dir.*—15.° *anno*, *pag.* 110.)

—— a—*sem garantia*, ou *sem responsabilidade*—exarada no endosso de uma letra de cambio ou da terra á ordem, exime o endossador, que a faz, da responsabilidade solidaria como garante da letra, não respondendo pelo pagamento nem pela solvabilidade do acceitante e das mais firmas; mas não obsta a que fica responsavel, como cedente de um credito, pela existencia e legitimidade d'este credito.
(*Rev.*—10.° *anno*, *n.*° 505, *pag.* 581.)

CODIGO CIVIL:—o artigo 1:196.° do Cod. Civ. não revogou o art. 21.° do Cod. Com. (*Rev.*—8.° *anno*, *pag.* 401.)

—— as disposições do Cod. Civ. sobre penhor não são applicaveis aos constituidos entre commerciantes, como actos de commercio.
(*Dir.*—7.° *anno*, *pag.* 254.)

CODIGO:—o commercial portuguez nos artigos que se referem á classificação e graduação de credores contem muitas disposições meramente civis. *(Rev.—2.° anno, pag.* 17.)

—— o do processo civil regula os termos do processo commercial nos casos em que não ha lei commercial que os regule. *(Rev.—13.° anno, pag.* 140.)

COMMERCIANTE:—a qualidade de não commerciante, por parte do acceitante de uma letra, não sujeita o contracto á jurisdicção civil. *(Rev.—4.° anno, pag.* 122.)

COMMERCIANTES:—são obrigados a exhibir, por inteiro, os seus livros de escripturação mercantil só a favor dos interessados em questões de successão, communhão ou sociedade, direcção ou questão mercantil por conta de outrem e em caso de quebra. *(Rev.—12.° anno, pag.* 373.)

COMMINAÇÃO:—não póde requerer-se o tornar-se effectiva a do art. 1086.° do Cod. Com. não havendo obrigação firmada pelos requeridos. *(Rev.—11.° anno, pag.* 120.)

COMMUNICAÇÃO:—mesmo na sociedade universal, se ella não comprehende bens futuros, não se communicam as dividas anteriores de cada um dos socios. *(Dir.—13.° anno, pag.* 482.)

COMPANHIA:—a de illuminação a gaz de Lisboa deve demandar no fôro commercial o fiador dos seus cobradores quando haja alcance contra estes. *(Dir.—8.° anno, pag.* 142.)

—— as fabris cujo fundo social fôr representado por acções a que se distribuem dividendos não são obrigadas a pagar contribuição nos annos em que não distribuirem lucros aos accionistas. *(Dir.—13.° anno, pag.* 462.)

COMPETENCIA:—para o julgamento das causas preparadas em julgados, que pela nova circumscripção pertenceram a nova comarca, passa para esta. *(Dir.—7.° anno, pag.* 500.)

—— da dos tribunaes commerciaes. *(Dir.—7.° anno, pag.* 305.)

—— são da privativa dos tribunaes do commercio as questões sobre sociedades mercantis. *(Dir.—11.° anno, pag.* 278)

—— não pertencem ao juizo commercial as causas relativas a compra de mercadorias, quando não se acham matriculados os que tiveram parte no contracto, especialmente se do debito resultante do mesmo contracto se fez titulo com vencimento de juro. *(Dir.—15.° anno, pag.* 129.)

—— a divida proveniente de letras de cambio deve ser pedida no juizo commercial e só vence juros sendo protestada a letra. A causa deve tentar-se no juizo do ultimo domicilio conhecido do responsavel. *(Dir.—15.° anno, pag.* 146.)

—— a commercial determina-se pela naturesa do acto; e, não sendo

dos que são comprehendidos no art. 204.° do Cod. Com., não basta que se trate de acto de mercancia, é necessario que se achem matriculados aquelles a que respeitam. (*Dir.*—15.° *anno.*)

COMPETENCIA:—pertencem ao juizo commercial as questões relativas a objectos comprados para revender por pessoa que se não acha matriculada como commerciante. (*Dir.*—15.° *anno*, *pag.* 47.)

—— o fôro civil é competente para ser perante elle demandado um caixeiro de uma casa commercial por qualquer falta que appareça na caixa, principalmente quando se não prove que este alcance proveiu de transacções commerciaes.—A confissão é indivisivel, e não póde separar-se a confissão da qualidade com que é feita. (*Rev.*—4.° *anno*, *pag.* 141.)

—— é da competencia dos tribunaes commerciaes a acção intentada pelo responsavel de uma letra da terra contra o individuo, que se obrigou a indemnisal-o dos prejuizos que lhe adviesse de tal responsabilidade, se ella se tornasse effectiva. (*Rev.*—11.° *anno*, *pag.* 251.)

—— é da do fôro commercial se acção intentada pelo socio de uma sociedade commercial contra quem foi tambem socio, para que não continue a usar da firma social. (*Rev.*—11.° *anno pag.* 59.)

—— são competentes os tribunaes, para a acção de rescisão de um contracto de cessão de direito de receber letras commerciaes. (*Rev.*—9.° *anno*, *pag.* 380.)

—— é fôro commercial para tornar effectiva a obrigação do acceitante e sacador de uma letra da terra, que não foi protestada em tempo util por falta de pagamento. Mas geralmente a jurisprudencia dos tribunaes superiores é em sentido contrario a esta doutrina. (*Rev.*—16.° *anno*, *pag.* 309.)

—— a de que falla o art. 418 do Cod. Com. é a composição voluntaria e commercial, e não a forçada, que tem logar quando, na fallencia de uma das firmas, o portador de uma letra é obrigado a receber, por via de concordata, apenas uma parte do valor d'essa letra. O portador de uma letra que fez esta composição com o acceitante, não perde os seus direitos contra as outras firmas da letra. (*Rev.*—11.° *anno*, *pag.* 22.)

COMPRA:—e venda com signal. (*Dir.*—6.° *anno*, *pag.* 161.)

—— a de um casarão em ruinas, feita com intenção de revender a pedra, é acto de commercio, e sugeita ao fôro commercial. (*Rev.*—9.° *anno*, *pag.* 377.)

COMPROMISSO:—nas terras, onde não houver tribunaes de commercio, o compromisso judicial em arbitros commerciaes, para a resolução das questões mercantis, deve ser feito perante os juizes de direito. (*Rev.*—11.° *anno pag*, 580.)

—— nas terras em que não haja tribunaes de commercio o compromisso judicial em arbitos commerciaes para a resolução das questões mercantis deve ser feito perante os juizes de direito. (*Rev.*—13.° *anno*, *pag.* 342.)

CONCORDATA:—a de credores não tem validade senão sendo celebrada com as formalidades do Cod. Com. As obrigações commerciaes sem clausula á ordem são simples promessas de pagar sugeitas á lei civil. E quando são a termo, não são exigiveis antes d'elle chegar. *(Dir.—1.° anno, pag.* 397.)

—— a homologada condicionalmente não produz effeitos se a condição se não cumprir. *(Dir.—12.°anno, pag.* 240.)

CONCURSO:—Quando em concurso creditorio, em execução hypothecaria não se deduzam artigos de preferencia por parte da fazenda nacional, sendo esta ouvida, não deve ser graduada por credito algum. *(Rev.—8.° anno, pag.* 364.)

CONDEMNAÇÃO:—sendo tres individuos condemnados solidariamente a pagar o montante de uma letra; e sendo movida execução contra um d'elles, se este pagou a importancia da letra, não deve requerer que a execução corra depois contra os outros co-devedores, intentar nova acção contra elles para os convencer da sua responsabilidade. *(Rev.—11.° anno, pag.* 524.)

CONFISSÃO:—nem a simples dos devedores, nem o acceite em letras da terra são titulos sufficientes para fundamentar preferencia no concurso de credores. *(Dir.—1.° anno, pag.* 527.)

CONFLICTO:—dá-se negativo de jurisdicção, se o juiz presidente do tribunal commercial e o juiz civil se recusam, por incompetentes, a conhecer dos arrestos ou embargos por dividas. *(Rev.—15.° anno, pag.* 29.)

CONSERVADORES:—podem recusar o registo quando se lhe apresentam para esse fim titulos manifestamente nullos, ou illegaes. *(Dir.—7.° anno, pag.* 371.)

CONSIGNATARIO : — é pessoa incompetente para ser demandado pela responsabilidade, que provém do abalroamento. *(Dir.—11.° anno, pag.* 467.)

—— o de um navio, culpado de abalroamento, não responde por este. *(Dir.—11.° anno, pag.* 499.)

—— é pessoa incompetente para ser demandado pela responsabilidade, que provém do abalroamento. *(Dir.—13.° anno, pag.* 382.)

CONTA:—a *corrente* é differente do *mutuo mercantil*, e póde ser accionada no juizo commercial, embora uma das partes não seja commerciante. *(Rev.—14.° anno, pag.* 553.)

—— corrente comquanto conferida e assignada pelo devedor, não constitue só por si obrigação commercial, que se comprehenda na disposição do art. 1:087.° do Cod. do Com., sendo apenas um meio de prova. *(Rev.—17.° anno, pag.* 217.)

CONTESTAÇÃO:—Nas fallencias não ha contestação aos embargos oppostos á declaração da quebra. *(Rev.—6.° anno, pag.* 494.)

—— quando na de creditos em fallencia se deixou ás partes salvo o direito, deve entender-se que as partes podem recorrer á acção ordinaria, sem ser necessario requerer que seja rescindida a sentença relativa áquella contestação. *(Rev.—8.° anno, pag.* 40.)

—— havendo-a de privilegios nos processos de fallencia, compete ao tribunal do commercio conhecer do incidente *a simile* do que para contestação de creditos estabelece o art. 1:190.° do Cod. Com., e não por meio de acção ordinaria. *(Rev.—12.° anno, pag.* 84.)

CONTRACTO: — o de sociedade mercantil póde provar-se por autos de conciliação e testemunhas.

(Dir.—2.° anno, pag. 70 *n.°* 5, *art.* 217.° *e* 974.°)

—— os de compra e venda mercantil não exigem formalidades especiaes. *(Dir.—7.° anno, pag.* 39.)

—— devendo o do seguro ser escripto, póde qualquer modificação nas suas condições accessorias ser ajustada verbalmente. Está n'este caso a combinação feita entre o segurador e o segurado de tomar aquelle á sua conta e mandar cobrar os premios a casa d'este. E' assim o uso da praça de Lisboa. Dando-se a falta de pagamento do premio, por o segurador o não ter mandado receber, esta falta de pagamento não imputada ao segurado.

(Dir.—15.° anno, pag. 125.)

CONTRARIEDADE: — não é meio legitimo de pedir.

(Dir.—13.° anno, pag. 399.)

CONVENCIONAR-SE: — póde em direito civil e commercial que a sociedade, composta de dois ou mais socios fallecidos.

(Rev.—13.° anno, pag. 184.)

CREDITOS: — contra a massa fallida só podem ser exigidos por meio de verificação em ajuntamento dos credores.

(Dir.—7.° anno, pag. 302.)

—— approvado pelo conselho de familia um credito procedente de uma letra, e separados bens para o seu pagamento pelo inventario não é licito ao portador da letra demandar o sacador, emquanto não forem excutidos os bens do inventariado e não se verificar que não chegam para pagamento do dito credito.

(Rev.—13.° anno, pag. 355.)

CREDOR: — o que não vier ao ajuntamento póde ainda pedir a admissão do seu credito por meio d'acção contra a massa concordada ou administradores liquidatarios da massa fallida.

(Dir.—7.° anno, pag. 302.)

—— são os competentes para contestar ainda mesmo tratando-se de privilegios. *(Dir.—7.° anno, pag.* 302.)

—— por letras commerciaes á herança, de que a fazenda tomou posse

DECLARAÇÃO:—a da quebra por sentença torna exigivel as dividas do fallido ainda que não estejam vencidas.
(Dir.—14.° anno, pag. 402.)

DELEGADO:—o do procurador regio não é chamado pela lei a assistir á venda dos bens dos fallidos, a que se procede depois do *contracto de união* dos credores, e por isso não lhe compete receber percentagem dos preços das arrematações.—Tal venda deve ser feita debaixo da fiscalisação do juiz commissario, em hasta publica, precedendo editaes e annuncios como nas vendas judiciaes. Art. 1:207.° e 1:208.°. *(Rev.—10.° anno, pag.* 21.)

DEPOSITO:—só o regular da especie e não o de genero dá origem a credito de dominio. *(Rev.—2.° anno, pag.* 81.)

DESCAMINHO:—não se póde proceder criminalmente contra commerciantes pelo descaminho ou dissipação de deposito sem que preceda a qualificação de quebra fraudulenta nos tribunaes commerciaes. *(Dir.—9.° anno, pag.* 197.)

DESCONTO:—tendo sido entregue ao commerciante uma quantia á conta de dividas a este, póde o commerciante descontar a quantia entregue na divida mais antiga, embora seja a mesma onerosa.
(Rev.—7.° anno, pag. 60.)

DEVEDOR:—se é declarado em estado de quebra não correm contra elle juros, desde o momento da apresentação ainda que tenham sido estipulados, e seja qual fôr a naturesa da divida.
(Dir.—1.° anno, pag. 308.)
—— póde ser demandado no logar estipulado para o pagamento.
(Dir.—11.° anno, pag. 516.)

DIREITOS:—os e as obrigações do fiador de uma letra sacada e acceite em 20 de maio de 1850 são os que resultam da fiança civil, e não da commercial. *Rev.—7.° anno, pag.* 213.)

DIRECTORES:—os dos bancos não podem exercer actos de commercio com os proprios bancos, ainda que seja por interposta pessoa. Os mandatarios das sociedades anonymas são responsaveis para com a sociedade e terceiros pela violação d'esta lei; podendo a responsabilidade ser-lhe exigida emquanto não passarem seis mezes depois que os actos da sua gerencia forem approvados pela companhia.
(Dir—9.° anno, pag. 415.)

DISSOLUÇÃO:—quando, ao dissolver-se uma sociedade de dois socios, um convenciona com o outro que só este fique com a responsabilidade inteira por uma divida social, estabelecendo-se hypotheca ou penhor sobre as mercadorias do anterior commercio conjuncto, que sempre deverão existir no estabelecimento do socio que tomou

sobre si a responsabilidade, até o valor da divida, póde aquelle concorrer á massa fallida d'este como credor hypothecario sobre as fazendas do commercio do fallido, existentes nos seus armazens, e até que se satisfaça a divida social, tendo sido devidamente registada a escriptura da convenção e hypotheca.—E se n'esta escriptura interveio o originario credor, póde este só por si exigir o pagamento do seu credito, como credor hypothecario, pelas fazendas existentes do commercio do fallido. *(Rev.—4.° anno, pag.* 135.)

DIVIDAS:—só podem ser demandadas no juizo commercial as dividas provenientes de commercio. Para este effeito não é acto de commercio a venda a retalho para consumo do comprador.
(Dir.—anno 3.°)

—— extincta a divida pelo pagamento do acceitante o portador da letra não tem direito a exigir a importancia d'esta.
Dir.—5.° anno, pag. 304.)

—— não é applicavel ás dividas contrahidas por letra de cambio o artigo 1:114.° do Cod. Civ. *(Dir.—tomo* 8.°, *pag.* 68.)

—— apesar da abertura da fallencia, podem os credores demandar separadamente as suas dividas. *(Dir.—12.° anno, pag.* 161.)

—— as contrahidas pelo marido sem outorga da mulher, e sem ser para proveito do casal commum, não são exequiveis sobre os bens d'este. *(Dir.—12.° anno, pag.* 271.)

—— o art. 1:114.° do Cod. Civ. é applicavel a quaesquer dividas, sejam civis ou commerciaes. *(Dir.—12.° anno, pag.* 430.)

—— aberta a fallencia sómente o juizo d'ella é competente para conhecer das dividas passivas do fallido, e devem cessar todas as execuções que contra elle existam intentadas, salvos os casos dos art. 2:216.° e 1:227.° do Cod. Com. *(Dir.—16.° anno, pag.* 203.)

—— pelas contrahidas em seu trafico mercantil pela mulher casada, auctorisada por seu marido para commerciar, não respondem os bens proprios e incommunicaveis do marido, ainda quando os bens communs sejam insufficientes para satisfação de taes dividas.
(Rev.—6.° anno, pag. 373.)

—— pelas contrahidas pela mulher casada, que exerça commercio com auctorisação do marido, póde promover-se execução nos bens communs do casal, sem se esperar pela dissolução do matrimonio, ou pela separação de bens entre os conjuges.
(Rev.—8.° anno, pag. 369.)

—— ás e obrigações commerciaes que a mulher commerciante tinha contrahido, quando casou, são applicaveis as disposições dos art. 1:110.° a 1:112.°, 1:129.° n.° 1.°, 1:133.° e 1:149.° n.° 3 e § 1.° do Cod. Civ., segundo a fórma do casamento.
(Rev.—8.° anno, pag. 401.)

—— quando uma commercial é descripta e approvada em um inventario com assentimento de todos os interessados, opera-se uma novação na obrigação originaria, e toma-se por isso uma obrigação civil, que como tal póde ser exigida depois em juizo pelo processo civil.
(Rev.—8.° anno, pag. 336.)

DIVIDAS:—os §§ 1.º e 2.º do art. 1:114.º do Cod. Civ. são applicaveis ás dividas que o marido contrahir, firmando obrigações commerciaes, como o acceite e a fiança da letra de cambio, etc.
(Rev.—10.º anno, pag. 472.)

—— a constante de uma letra commercial só está sugeita ao pagamento da decima de juros, e por tanto ao manifesto desde que se acha protestada. *(Rev.—11.º anno, pag.* 307.)

DOCUMENTOS:—não é necessario juntar á petição da acção commercial os documentos em que se funda.
(Rev.—14.º anno, pag. 228.)

—— dos effeitos da falta de registo dos documentos de constituição de companhias, sociedades e parcerias commerciaes.
(Dir.—15.º anno, pag. 209.)

DOMICILIO:—commercial do director de uma companhia é na séde da sua administração. *(Rev.—15.º anno, pag.* 553.)

DOMINIO:—commissão de compra e dominio das mercadorias compradas não se transfere para o committente sem que haja tradição juridica da parte do commissario.—Só n'este caso, e quando não tenha as fazendas em seu poder e detenção, mas estejam ainda na massa ou sejam para ella reclamadas, é o committente credor de dominio.
(Rev.—2.º anno, pag. 81.)

—— se o commissario, vendendo fazendas do committente, recebeu por preço escriptos de commercio endossaveis, letras de cambio, livranças, letras de terra, ou cheques com a clausula *á ordem*, ou ainda notas ou obrigações ao portador de banco ou estabelecimento legalmente auctorisado para emittil-as, ou inscripções, taes escriptos valem pagamento, e o committente não é com relação a elles credores de dominio, nem póde revindical-os.
(Rev.—2.º anno, pag. 129.)

DONOS: — os do navio respondem pelos damnos das fazendas transportadas se forem causados por negligencia do capitão, e ainda quando resultantes da demora ou falta de entrega d'essas fazendas no porto do seu destino. *Dir.—11.º anno, pag.* 546.)

—— os do navio respondem pelos damnos das fazendas transportadas que forem causados por negligencia do capitão, e ainda quando resultantes da demora ou falta de entrega d'essas fazendas no porto do seu destino. *(Dir.—14.º anno, pag.* 64.)

DOTE: — se consiste originariamente em dinheiro e foi depois convertido n'uma letra, o conservador não póde recusar o registo da hypotheca legal a favor da mulher, com fundamento em que não está manifestada a letra em que o dote foi convertido, ainda que no requerimento para o registo se diga que esta conversão se fez. —Consistindo originariamente o dote n'uma letra, tambem o conservador não póde recusar o registo d'aquella hypotheca em face da escriptura dotal, com o referido fundamento, senão quando essa

letra esteja effectivamente sugeita a manifesto, por ser um titulo ou declaração de emprestimo. *(Rev.—3.° anno, pag.* 836.)

DOUTRINA: — do direito romano e dos principaes Codigos modernos sobre dotes. *(Rev.—13.° anno, pag.* 184.)

ELEIÇÃO: — da dos jurados commerciaes. *(Dir.—12.° anno, pag.* 65.)

—— e quando estes commerciantes não sejam em numero sufficiente para preencher aquellas faltas, deve fazer-se uma eleição supplementar de tantos jurados e substitutos quantos sejam os que faltarem. *(Rev —9.° anno, pag.* 581.)

—— na do jury commercial devem unicamente intervir os negociantes matriculados e os não matriculados da cabeça da comarca, onde foi estabelecido tribunal do commercio, e não os de fóra da mesma cabeça da comarca. *(Rev. 10.° anno, pag.* 483.)

EMBARGOS:—de terceiro póde ella oppôr até á arrematação ou adjudicação dos bens penhorados por divida de letras sem assignatura della. *(Rev.—9.° anno, pag.* 228.)

—— não são admissiveis embargos a uma sentença commercial que offendam ou tendam a alterar a sentença exequenda. *(Rev.—4.° anno, pag.* 254.)

EMPREITADA: — não é acto de commercio, nem em relação ao empreiteiro, nem em relação ao dono da obra. *(Rev.—1.° anno, pag.* 283.)

EMPRESTIMO: — é mercantil, se foi destinado a operações commerciaes, e se pelo menos o devedor é commerciante. *(Dir.—12.° anno, pag.* 143.)

—— o de dinheiro, para que possa fundamentar uma acção intentada no juizo do commercio, deve ter os requesitos do art. 276.° do Cod. do Com. *(Dir.—15.° anno, pag.* 269.)

EMOLUMENTOS: — ao juizo não competem emolumentos alguns pela homologação da decisão arbitral em acção commercial nas terras, em que não ha tribunaes de commercio. *(Rev.—2.° anno, pag.* 230.)

ENDOSSADO: — o procurador responde por perdas e damnos pela falta das diligencias legaes na execução do mandato. *(Rev.—8.° anno, pag.* 437.)

ENDOSSATARIO: — o de uma letra não sellada devidamente, que a tiver recebido do sacador, póde pagar o sello devido com mais 50 p. c., dentro de 30 dias da data da letra. *(Dir.—tomo* 8.°, *pag*: 11.)

ENDOSSO: — o da letra torna responsavel o endossante no caso de não ser paga. *(Dir.—7.° anno, pag.* 39.)

ENDOSSO:—o endosso completo, ou incompleto produz os mesmos effeitos se este tem a data e assignatura.
(*Dir.—7.° anno, pag.* 501.)

—— o de uma letra sem clausula á ordem não inhibe os credores do endossante de arrestarem a divida antes que o mesmo endosso fosse notificado aos responsaveis, ou levado ao seu conhecimento por fórma authentica. (*Dir.—tomo* 9.°, *pag.* 449.)

—— o endosso ou cessão das letras já vencidas ou prejudicadas tem o simples effeito civil da cessão ordinaria de creditos. E por isso é incompetente o juizo commercial para conhecer das questões respeitantes a esses titulos, os quaes por aquella fórma perderam a sua naturesa cambial. (*Dir.—11.° anno, pag.* 534.)

—— o das letras se não contém os requesitos dos art. 355.° e 356.° do Cod. Com. sómente auctorisa o portador a pedir o seu pagamento ou a tirar o protesto. Não é por isso titulo legal de transmissão e não habilita o endossado a demandar em juizo a importancia da letra. (*Dir.—15.° anno, pag.* 94.)

—— de letras de cambio já vencidas não altera a naturesa mercantil dos contractos de que são instrumentos. (*Rev.—4.° anno, pag.* 543.)

—— um com data e assignatura do endossante e com a designação expressa da pessoa a quem ou a cuja ordem se deve pagar, faltando-lhe porém a declaração de *valor recebido* ou *valor em conta*, vale apenas como procuração, nos termos do art. 357.° do Cod. Com.
(*Rev,—6.° anno, pag.* 442.)

—— o endosso que, além de *data* e *assignatura*, contém designação da pessoa a quem deve pagar-se a letra, não contendo porém a declaração de *valor recebido* ou *valor em conta*, vale apenas como procuração. (*Rev.— 8.° anno, pag.* 437.)
(*Idem, idem, pag.* 443.)

—— o de uma letra, não sendo completo, nem sendo em branco, não póde transmittir a propriedade da letra, mas vale só como procuração.
(*Rev.—12.° anno, pag.* 589.)

—— o das letras que não contiver a declaração de *valor recebido* não transfere a propriedade da letra. (*Rev.—17.° anno, pag.* 9.)

ESCRIPTO: — em fórma de letra de cambio ou da terra, que tem apenas a assignatura do acceitante, e não a firma do sacador, não tem valor juridico cambial, art. 321.° e 322.° n.° 470.
(*Rev.—10.° anno, pag.* 24.)

ESCRIPTURA: — tendo-se estipulado em uma que um dos outorgantes prestaria ao outro certa quantia, logo que lhe fosse apresentada uma determinada letra, o cumprimento da obrigação d'esta letra resultante só póde ser exigido nos tribunaes civis.
(*Rev.—15.° anno, pag.* 47.)

ESCRIVÃES: — fóra de Lisboa e Porto são os escrivães dos tribunaes do commercio competentes para a execução das sentenças proferidas nos mesmos tribunaes. (*Rev.—11.° anno, pag.* 100.)

ESCRIVÃES DE FAZENDA: — sendo apresentada a um escrivão de fazenda uma letra commercial de 110$000 réis com o sello de 100 réis com o fim de o consultar sobre a multa que é devida pela revalidação, aquelle funccionario é obrigado a apprehender a mesma letra e a obrigar o apresentante a fazer a necessaria revalidação. —Interpretação dos art. 65.°, 92.°, 95.° e 114.° do regulamento de 14 de novembro de 1878, e do art. 14.° da lei de 22 de junho de 1880. *(Rev.—15.° anno, pag.* 276.)

EXAME: — auctorisado pelo tribunal do commercio o exame dos livros de escripturação de um dos litigantes, devem esses livros ser apresentados na secretaria do tribunal, para ahi se proceder ao exame. *(Dir.—14.° anno, pag.* 45.)

— ordenado pelo tribunal commercial um, o juiz presidente não póde, só por si, mandal-o suspender. *(Dir.—14.° anno, pag.* 69.)

— nos livros commerciaes pode fazer-se para averiguações crimi-naes. *(Rev.—12.° anno, pag.* 373.)

EXECUÇÃO:—a de sentença proferida pelos tribunaes commerciaes suspende-se em virtude de deposito ou fiança. Art. 1:114.° *(Dir.—2.° anno, pag.* 513.

— para a das sentenças proferidas nos tribunaes commerciaes é competente o juizo de direito respectivo Art. 1:117:° *(Dir.—2.° anno, pag.* 642.)

— achando-se nos termos de penhora, deve-se proceder a ella mas não a arresto. Pendendo no juizo civil a execução da sentença commercial cessa a competencia do tribunal commercial para decretar arresto para segurança da mesma divida. *(Dir.—13.° anno, pag.* 23.)

— a execução das sentenças proferidas nos tribunaes commerciaes civis, menos no que respeita á liquidação de objecto, ou materia commercial. *(Dir.—15.° anno, pag.* 213.)

— a hypothecaria que estava intentada ao tempo da fallencia deve proseguir em seus termos, e não póde requerer-se que se junte ao processo da fallencia. *(Rev.—8.° anno, pag.* 303.)

— está no mesmo caso a execução movida ao marido com fiador e principal pagador para com uma camara municipal, por virtude da arrêmatação de rendas municipaes. *(Rev.—9.° anno, pag.* 230.)

— as hypothecarias correm em processo separado do da fallencia. *(Rev.—16.° anno, pag.* 42.)

EXCEPÇÃO:—não ha logar á «rei judicatae» pelo facto de ter já havido processo crime por abuso de confiança e falsificação, de que o accusado foi absolvido, e depois se lhe pede por meio de acção commercial a responsabilidade por actos e contractos tidos como licitos e não criminosos. No silencio do contracto presume-se que os contractantes se quizeram conformar com o uso e costume em taes casos. *(Dir.—13.° anno, pag.* 429.)

— nas causas commerciaes a excepção—de incompetencia—do meio intentado deve ser deduzida na contrariedade, e na audiencia da

installação da acção deve ser decidida pelo tribunal do commercio, reunido o numero legal dos juizes. Rev.—4.° anno, pag. 380.)

EXCEPÇÃO:—a de incompetencia *ratione personae* para declinar de um juizo commercial para outro juizo commercial deve ser offerecida na primeira audiencia para que o réo é citado, e decidida antes de mais se proseguir na causa; mas a pratica geralmente seguida é offerecêl-a só na contrariedade e ser decidida a final. *(Rev.—7.° anno, pag.* 87.)

EXHIBIÇÃO:—em que casos o commerciante póde ser obrigado a exhibir a sua escripturação mercantil. *(Rev.—6.° anno, pag.* 383.)

—— em que casos o commerciante póde ser obrigado a exhibir a sua escripturação mercantil. *(Rev.—6.° anno, pag.* 584.)

FALLECIMENTO:—prova-se pela certidão de assento de obito, ou por testemunhas, se não ha este assento: a perfilhação prova-se nos termos do art. 123.° do Cod Civ. *(Rev.—14.° anno, pag.* 228.)

FALLENCIA:—aberta a fallencia os curadores provisorios representam o fallido. *(Dir.—12.° anno, pag.* 194.)

—— não póde abrir-se fallencia fundado no facto de não pagar letras, quando o devedor não é commerciante. *(Rev.—9.° anno, pag.* 405.)

—— só ao commerciante póde ser aberta. *(Rev.—9.° anno, pag.* 405.)

—— depois de aberta uma fallencia e sellados os bens do fallido, não póde o juiz civil ordenar que o curador fiscal provisorio descreva aquelles bens em um inventario de maiores. E se o ordenar, o curador fiscal provisorio póde desobedecer a tal ordem, sem commetter o crime de desobediencia aos mandados da auctoridade. *(Rev.—15.° anno, pag.* 164.)

—— dos effeitos da fallencia quanto ás execuções pendentes. *(Dir.—12.° anno, pag.* 250.)

—— ficam inhibidos pela fallencia de praticar actos que possam prejudicar a massa, mas podem intentar quaesquer acções tendentes a pugnar pela defeza dos seus direitos. *(Rev.—16.° anno, pag.* 26.)

FALSIDADE: — declarado por sentença falso um facto não tem o jury commercial que responder sobre tal assumpto. *(Dir.—7.° anno, pag.* 503.)

FALTA: — a de traducção authentica, nos termos do art. 213.° do Cod. de Proc. Civ., dos documentos escriptos em lingua estrangeira, não é omissão substancial nos pleitos mercantis, aonde o jury decide pela verdade sabida, e sem completa sugeição ao rigor das formulas. *(Dir.—11.° anno, pag.* 546.)

—— a de protesto nas livranças ou letras de terra, obsta a que sejam demandadas no fôro commercial. *(Dir.—13.° anno, pag.* 455.)

—— a de protesto não faz perder a naturesa commercial á letra de cambio, ou mesmo da terra. *(Dir.—13.° anno, pag.* 455.)

FALTA:—a de traducção authentica, nos termos do art. 213.° do Cod. de Proc. Civ. dos documentos escriptos em lingua estrangeira, não é omissão substancial nos pleitos mercantis, onde o jury decide pela verdade sabida, e sem completa sugeição ao rigor das formulas. *(Dir.—14.° anno, pag.* 64.)

FIANÇA: — a mercantil é solidaria. *(Dir.—7.° anno, pag.* 39.)
—— ao fornecimento de dinheiro para pagar as ferias aos operarios, que trabalharem no arranjo dos vestuarios, tambem não é acto mercantil. *(Rev.—12.° anno, pag.* 526.)

FILHO-FAMILIAS: — actualmente é pelo Cod. Civ. que devemos regular-nos para saber quaes são os bens, de que o filho-familias tem a propriedade. *(Rev.—2.° anno, pag.* 273.)

FORO: — são privativas do commercial todas as acções sobre letras, as quaes devem ser intentadas no juizo onde se houver de fazer o pagamento. *(Dir.—6.° anno, pag.* 23.)
—— o competente para demandar o cumprimento das obrigações contrahidas pelo acceite e fiança de uma letra da terra sacada e aceite em 20 de maio de 1850 é o civil. *(Rev.—7.° anno, pag.* 213.)

FORMULAS: — as obrigatorias dos actos juridicos regulam-se pelas leis do paiz, em que esses actos teem de executar-se. *(Dir.—11.° anno, pag.* 454.)

GARANTIA: — a concedida pelo art. 836.° do Cod. de Proc. Civ. ao exequente que conseguiu penhora, caduca se o credor concorrendo á fallencia do devedor não consegue na concordata o reconhecimento do seu privilegio. *(Dir.—13.° anno, pag.* 247.)

HYPOTHECA: — ou penhor das mercadorias do commercio de um devedor é valida nos termos do art. 318.° do Cod. Com.; mas para que tal hypotheca ou penhor seja efficaz em concurso creditorio de privilegio inferior, é indispensavel que tenha havido registo em tempo e fórma legal. *(Rev.—4.° anno, pag.* 125.)
—— é nulla a hypotheca constituida nos bens do fallido nos vinte dias precedentes á abertura da fallencia. *(Rev.—5.° anno, pag.* 14.)
—— o credito garantido com hypotheca, e constituida muito antes d'estes vinte dias, se foi registada depois d'elles, perde a naturesa de credito hypothecario, e passa para os credores de rateio. *(Rev.—5.° anno, pag.* 14.)
—— a hypotheca legal tacita que o Banco de Portugal tem sobre os bens dos sacadores, acceitantes e endossadores das suas letras não prefere a outra hypotheca especial devidamente registada antes de vencidas as letras. *(Rev.—8.° anno, pag.* 589.)

INCIDENTE: — mas quando se levante o incidente de falsidade, ou

alguma das partes requeira que se lhe conceda um praso para o exame de qualquer documento, apresentado pela outra parte, póde ser adiada a discussão da causa. *(Rev.—9.° anno, pag.* 579.)

INCOMPETENCIA: — em que casos, em que termos, e até que tempo póde ser allegada e legitimar recursos a incompetencia *ratione materiae*, quando se tratem nos tribunaes civis questões commerciaes. *(Rev.—7.° anno, pag.* 87.)

INDEMNISAÇÃO: — não póde pedir-se ás companhias seguradoras a indemnisação pelas avarias soffridas, sem que preceda a regulação d'essas avarias, feita nos termos do art. 1:839.° e seguintes do Cod. Com. Este preceito não é sómente da legislação portugueza, mas regra e preceito de jurisprudencia universal maritima. *(Dir.—12.° anno, pag.* 142.)

INTELLIGENCIA: — do art. 1:540.° do Cod. Civ., em relação aos art. 204.° n.° 10, 206.°, 1:029.°, 1:673.° e 1:725.° do Cod. Com. *(Dir.—5.° anno, pag.* 590.°)

INTERDICÇÕES: — as legaes provenientes da fallencia, subsistem ainda que o fallido esteja concordado, se elle não obteve a rehabilitação. *(Dir.—14.° anno, pag.* 127.)

—— os actos e contractos celebrados pelo interdicto antes da sentença de interdicção, podem ser annullados, se a esse tempo já existia a causa da interdicção, e se ella era notoria e conhecida do outro contractante. Applicação do art. 335.° do Cod. Civ. aos actos mercantis pelo preceito do art. 244.° do Cod. Com. *(Dir.—15.° anno, pag.* 80.)

—— nos casos d'ella ou ausencia do marido, a mulher casada póde exercer commercio, sendo devidamente supprida a auctorisação marital, que o Cod. Com. exige, e que o marido não póde conceder. *(Rev.—2.° anno, pag.* 701.)

INTERPRETAÇÃO: — o Cod. Com. admitte o arbitramento forçado em todas as causas de commercio, seja qual fôr a naturesa d'ellas, uma vez que tenham de ser propostas em logares do reino e dominios aonde não haja tribunaes do commercio de primeira instancia. Esta disposição deve ser revogada. *(Dir.—1.° anno, pag.* 162.)

—— os art. 542.° § 1.° e 547.° da Nov. Ref. Jud. não são applicaveis aos jurados commerciaes. — Os jurados commerciaes vencidos não podem ser condemnados nas custas do processo. *(Rev.—7.° anno, pag.* 447.)

—— doutrina que resulta da racional interpretação dos art. 369.° e 340.° do Cod. Com. combinados entre si e com outros. *(Rev.—7.° anno, pag.* 101.)

—— o art. 1:534.° do Cod. Civ. não obsta a que se exija por uma letra da terra sacada e aceite em 20 de maio de 1850 o pagamento de 520$000 réis. *(Rev.—7.° anno, pag.* 213.)

INTERPRETAÇÃO:— as disposições dos art. 1:129.º n.º 3 e 1:198.º do Cod. Civ. Port. não modificaram as do art. 24.º do Cod. Com., relativas aos bens que ficam sugeitos a responsabilidade pelas obrigações commerciaes da mulher, casada por qualquer fórma de casamento, que exerça o commercio com auctorisação do marido.
(*Rev.—8.º anno*, *pag.* 385.)

—— as disposições do art. 1:534.º § unico e do art. 1:643.º do Cod. Civ. não são applicaveis á quitação de uma divida proveniente de uma letra de cambio ou da terra. (*Rev.—8.º anno*, *pag.* 83.)

—— do art. 699.º do Cod. Com. (*Rev.—13.º anno*, *pag.* 184.)

—— do decreto de 15 de julho de 1875, que applica ás letras de cambio, sacadas nas ilhas dos Açores e da Madeira sobre praças estrangeiras, as disposições do decreto de 19 de novembro de 1874 ácerca do modo porque póde ser pago o sello d'aquellas letras.
(*Rev.—8.º anno*, *pag.* 652.)

JUIZ: — o commissario de uma fallencia, quando preside á reunião de credores, convocada para se tratar do reconhecimento de creditos, deve designar impreterivelmente a audiencia do tribunal do commercio em que serão decididas as contestações em que não tiver podido conseguir o accordo e conciliação dos credores á massa fallida. (*Dir.—1.º anno*, *pag.* 67.)

—— só póde remetter a sentença que julga a quebra culposa ou fraudulenta, para o juizo criminal, depois da mesma sentença haver passado em julgado art. 1:151.º do Cod. Com.
(*Dir.—2.º anno*, *pag.* 386.)

—— o commercial é competente para conhecer de acções de letra com a clausula *á ordem*, sem distincção de pessoas.
(*Rev.—6.º anno*, *pag.* 30.)

—— presidente do tribunal commercial tem competencia para conhecer dos arrestos, se ha causa distribuida.
Rev.—15.º anno. *pag.* 31.)

—— presidente do tribunal do commercio tem competencia para decretar arrestos, se ha causa instaurada perante o tribunal.
(*Rev.—15.º anno*, *pag.* 29.)

JUIZES: — os presidentes dos tribunaes commerciaes podem mandar proceder a arrestos nos negocios commerciaes.
(*Dir.—11.º anno*, *pag.* 394.)

—— os commerciaes não teem competencia para ordenar arrestos em geral mesmo quando a dividas são pedidas nos mesmos juizos.
Dir.—13.º anno, *pag.* 231.)

—— os das relações civis tem competencia para conhecerem dos feitos commerciaes dos respectivos districtos, visto que se acha extincta a relação commercial do reino. (*Rev.—3.º anno*, *pag.* 322.)

JUIZO: — em regra o competente para conhecer das contas de uma administração é o do domicilio d'esta—Cod. de Com. art. 239.º)
(*Dir.—16.º anno*, *pag.* 293.)

—— o juizo da fallencia é o competente para todos os credores, exce-

pto os hypothecarios, exigirem os creditos sobre o fallido; e para elle devem ser remettidos todos os processos que haja contra a massa fallida, não tendo havido penhora em bens de raiz.
(*Rev.*—15.º *anno*, *pag.* 108.)

—— ao ordinario dos novos julgados competem, pelo julgamento de uma coima e de uma causa movel de valor não excedente a 2$000 réis,—150 réis: nas mesmas causas, pelo inquerito de cada testemunha, sendo o depoimento escripto, 50 réis, e não sendo escripto 25 réis; pela assignatura de mandado para comparecimento de testemunhas em juizo, 25 réis, e pela presidencia á discussão final da causa, 250 réis. (*Rev.*—8.º *anno*, *pag.* 306.)

—— o commercial é tambem competente para se exigir da fazenda nacional o pagamento d'um credito constante de uma letra de cambio com clausula á ordem. (*Rev.*—11.º *anno*, *pag.* 143.)

—— o da fallencia é o competente para os credores do fallido reclamarem os seus creditos, salvas as excepções do art. 1:216.º do Cod. Com. e do art. 949.º do Cod. do Proc. Civ.
(*Rev.*—16.º *anno*, *pag.* 42.)

JULGAMENTO: — se no de uma fallencia commercial a sentença indeferiu um requerimento do Ministerio Publico em que este pedia que a concordata offerecida pelo fallido não fosse homologada sem previa classificação da quebra e homologou esta concordata, cabe recurso de aggravo para a relação da primeira parte da sentença emquanto ao requerimento do Ministerio Publico, e o de appellação, da segunda parte, emquanto á homologação da concordata.
(*Rev.*—7.º *anno*, *pag.* 584.)

JURADOS: — não podem qualificar a quebra de fraudulenta sem que o fallido seja citado para assistir á sessão do julgamento.
(*Dir.*—14.º *anno*, *pag.* 280.)

—— quando os effectivos e substitutos não cheguem para constituir o jury commercial, devem tirar-se á sorte d'entre os supranumerarios os jurados que sejam precisos. (*Rev.*—13.º *anno*, *pag.* 410.)

—— o commercial que, tendo sido intimado, não comparece na sessão de assentada do tribunal sem apresentar a devida escusa incorre na pena de prisão e multa de um mez. Esta pena deve ser-lhe imposta em processo de policia correccional. (*Rev.*—16.º *anno*, *pag.* 199.)

JURAMENTO: — do despacho do juiz que aos jurados admittir a escusa sem juramento cabe aggravo de instrumento para a relação do districto. (*Rev.*—7.º *anno*, *pag.* 453.)

JUROS: — aos commerciaes applica-se a prescripção de direito civil.
(*Dir.*—13.º *anno*, *pag.* 482.)

—— não são devidos juros desde a abertura da fallencia.
(*Dir.*—14.º *anno*, *pag.* 127.)

—— a abertura da fallencia faz cessar os juros das dividas do fallido.
(*Dir.*—15.º *anno*, *pag.* 55.)

JUROS:—o art. 414.° do Cod. Com., em que se estabelece, que os juros da letra protestada por falta de pagamento são devidos a contar do dia do protesto só tem applicação, quando na letra se não convencionaram os juros. *(Rev.—9.° anno, pag.* 510.)

—— havendo essa convenção, são os juros devidos conforme a estipulação. *(Rev.—9.° anno, pag.* 510.)

—— quando se convenciona em uma letra de cambio ou da terra que o capital vencerá juros desde o seu vencimento, devem estes contar-se desde este praso, e não desde o protesto. *(Rev.—12.° anno, pag.* 283.)

JURY: — o commercial não tem competencia para decidir sobre questões de direito. *(Rev.—7.° anno, pag.* 39.)

—— o jury commercial é competente para decidir, se a quantia constante de uma letra provém de operação commercial licita ou de jogo de fundos e aposta. *(Rev.—13.° anno, pag.* 121, 137 e 156.)

—— nas causas commerciaes o jury é quem julga do facto e o decide, e em grau de appellação os juizes das relações só tem competencia para julgar de direito, havendo por provado o facto decidido pelo jury. *(Rev.—17.° anno, pag.* 478.)

LAVRADOR: — o que vende os fructos havidos pela sua industria pratíca pela venda, um acto civil, e é responsavel perante os tribunaes civis pelas obrigações resultantes de tal venda. *(Rev.—7.° anno, pag.* 402.)

—— o que vende os seus fructos a um commerciante não pratíca acto de commercio; e por isso é competente o juizo civil para aquelle vendedor exigir do comprador a importancia da compra e venda dos fructos. *(Rev.—9.° anno, pag.* 188.)

LAUDOS: — nos dos arbitros não é precisa a conformidade dos fundamentos, e sómente da decisão, por ser restricta ás tenções dos juizes de segunda instancia a disposição do art. 1:063.° do Cod. do Proc. Civ. *(Dir.—13.° anno, pag.* 463.)

LEGADO: — se um commerciante, cuja herança foi declarada fallida, houver legado bens, certos e determinados em testamento feito em época anterior ao tempo em que é considerado suspeito pelo art. 1:135.°, tal legado é nullo e sem effeito relativamente á massa dos credores, e não póde o legatario reclamal-o senão depois de se acharem estes integralmente pagos. *(Rev.—2.° anno, pag.* 621.)

LEGATARIO: — o de cousa certa e determinada existente na herança que o fallido addiu é tambem credor de dominio com relação a essa cousa.—Não assim se o legado não é de cousa certa e determinada. *(Rev.—2.° anno, pag.* 621.)

LEI COMMERCIAL: — tratando da classificação dos creditos nas fallencias, não comprehende entre os privilegiados os credores com

penhora em bens moveis. Assim o art. 836.° do Cod. de Proc. Civ. não altera as disposições especiaes do Cod. Com., que regulam o concurso creditorio das quebras. *(Rev.—17.° anno, pag.* 218.)

LER E ESCREVER: — o individuo que não sabe escrever póde figurar como firma em uma letra, fazendo-a assignar por procurador bastante ou por terceiro a seu rogo e em seu nome, na presença de duas testemunhas que tambem a assignem, e conforme o art. 945.° e 245.° n.° 470. *(Rev.—10.° anno, pag.* 24.)

LETRA: — para ajuizar uma letra n'estas circumstancias é competente o fôro commercial. *(Rev.—4.° anno, pag.* 443.)

— com data e assignatura do endossante e com a designação expressa da pessoa a quem ou a cuja ordem se deve pagar, faltando-lhe porém a declaração de valor recebido ou valor em conta, vale apenas como procuração, nos termos do art. 357.° do Cod. Com. *(Rev.—15.° anno, pag.* 583.)

LETRAS: — as de terra não perdem a qualidade de obrigações commerciaes, embora não sejam protestadas no dia do vencimento. *(Dir.—4.° anno, pag.* 194.)

— as da terra com clausula á ordem são consideradas actos de commercio, e só podem ser accionadas nos tribunaes commerciaes. *(Dir.—4.° anno, pag.* 239.)

— as da terra sem a clausula á ordem passadas entre pessoas não commerciantes só podem ser demandadas no fôro civil. *(Dir.—6.° anno, pag.* 143.)

— o pedido do pagamento d'uma letra de cambio protestada deve ser feito no juizo commercial, ainda que depois a mesma letra fosse garantida por caução com hypotheca. *(Dir.—6.° anno, pag.* 339.)

— as de cambio ou de terra devem ser assignadas pelo sacador. O protesto da letra faz-se sem previo manifesto. *(Dir.—tomo* 8.°, *pag.* 35.)

— as que não forem protestadas no seu vencimento, tornam-se em meras obrigações civis, e devem ser demandadas nos tribunaes ordinarios. *(Dir.—8.° anno, pag.* 478.)

— as de cambio ainda não vencidas só se transmittem por meio do endosso completo, ou em branco. *(Dir.—8.° anno, pag.* 548.)

— as letras e notas promissorias que não conteem a clausula «á ordem», não são titulos cambiaes; e, produzindo sómente effeitos civis, são por isso alheias á jurisdicção commercial. *(Dir.—11.° anno, pag.* 454.)

— as da terra, não contendo a clausula «á ordem», não são consideradas escriptos de commercio, mas simples promessas de pagar; sugeitas á lei civil. E por isso é incompetente o juizo commercial para conhecer o que diz respeito a taes letras. *(Dir.—11.° anno, pag.* 545.)

— as endossadas depois do vencimento e protesto não podem ser demandadas nos tribunaes commerciaes. *(Dir.—13.° anno, pag.* 311.)

LETRAS: — nas letras e mais titulos de commercio o consentimento dos interessados póde ser expresso ou presumido. N'estes titulos póde a firma dos contractantes ser lançada em qualquer tempo e no acto da sua negociação. *(Dir.—14.° anno, pag.* 367.)

—— as da terra não assignadas pelo sacador reputam-se livranças para todos os effeitos legaes. *(Dir.—14.° anno, pag.* 98.)

—— as de cambio ou de terra sem a assignatura do sacador, e faltando-lhes a clausula á ordem não são titulos commerciaes. *(Dir.—15.° anno, pag.* 269.)

—— as da terra com clausula á ordem ainda que transferidas por meio de cessão civil pedem provar quantia excedente a de 400$000 réis: não obsta terem de ser exigidas no fôro civil. Cod. Civ. art. 1:534.° e 1:643.° *Dir.—16.° anno pag.* 294.)

—— as da terra com a clausula á ordem são equiparadas ás letras de cambio, emquanto não tenham perdido a naturesa de letras por estarem prejudicadas por falta de protesto e de endosso em tempo. Quando aquellas letras sejam endossadas depois de um vencimento, são puras obrigações civis, e devem pertencer ao fôro civil e não ao commercial. *(Rev.—6.° anno, pag.* 304.)

—— as endossadas depois de vencidas só produzem effeitos civis, e para as ajuizar é competente o fôro civil e não o commercial. *(Rev.—8.° anno, pag.* 608.)

—— desde que foram reconhecidas pelo acceitante, sem que as arguisse de falsidade, erro, dolo ou violencia, não é admissivel prova testemunhal em contrario, ou além do conteudo do seu acceite, ainda mesmo que houvesse começo de prova por escripto. *(Rev.—9.° anno, pag.* 519.)

—— provando que o acceite da letra foi condicional, deve elle ser declarado nullo, mas não nulla a letra em que está o acceite. *(Rev.—9.° anno, pag.* 519.)

—— sendo as de cambio acceites por marido e mulher, assignando outra pessoa a rogo d'esta por não saber escrever, o dono das letras póde demandal-os conjunctamente pela mesma acção em processo summario commum commercial. *(Rev.—11.° anno, pag.* 579.)

—— a de cambio, em que houve falta de data no saque valem como simples promessa. *(Rev.—13.° anno, pag.* 393.)

—— as que não foram protestadas em tempo util, ficam tendo o simples effeito civil da cessão ordinaria do seu credito, e só no fôro civil póde ser pedido o seu pagamento. *Rev.—14.° anno, pag.* 223.)

LIBELLO:—é inepto o em que se pede a muitos individuos uma quantia segundo a responsabilidade de cada um, sem que se precisem os factos que constituem a responsabilidade individual.

LIQUIDAÇÃO:—para a de uma sociedade commercial poder effectuar-se judicialmente é necessario juntar a escriptura social, não bastando a apresentação da escriptura de dissolução da sociedade. *(Rev.—5.° anno, pag.* 367.)

LIVRANÇA:—ou bilhete complementar de obrigação, estipulada civilmente, não póde ser demandada no juizo commercial.
(Dir.—11.° anno, pag. 109.)

LIVROS:—os commerciaes não são obrigados a rubrica.
—— os em que devem ser lançados protestos não precisam ser sellados. *(Dir.—4.° anno, pag.* 194.)
—— para um commerciante ser obrigado a exhibir os seus livros é necessario provar: 1.°—legitimo interesse d'aquelle que pede a exhibição; 2.° a existencia dos titulos exhibendos em poder do demandado.—E a decisão se estes factos estão ou não provados é da competencia do jury commercial; e com ella se deve conformar a sentença. *(Rev.—5.° anno, pag.* 263.)

LUCROS:—é permittido estipular que cada socio receba parte desegual nos lucros; é porém nulla a sociedade em que se estipular que todos os lucros pertencerão a um dos socios.
(Dir.—14.° anno, pag. 20.)

MANIFESTOS: — os das letras protestadas devem ser feitos por lembrança. *(Dir.—3.° anno, pag.* 314.)
—— os das letras protestadas só podem ser recebidos por lembrança. Deve proceder-se á baixa d'esses manifestos logo que os réos apresentem certidões da sentença de primeira instancia commercial que os absolva do pagamento das letras. *(Dir.—3.° anno, pag.* 315.)
—— são sujeitos a manifesto os emprestimos por letras quando não importam transacção commercial. *(Dir.—8.° anno, pag.* 508.)
—— não são obrigadas a manifesto as quantias que os bancos emprestam. *(Dir.—9.° anno, pag.* 143.)
—— não são sujeitos a manifesto e decima de juros as letras commerciaes, ainda que o seu pagamento seja garantido por escriptura de hypotheca, em quanto não forem protestadas.
(Dir.—15.° anno, pag. 235.)

MARIDO: — o marido menor, que completou dezoito annos, se o seu casamento foi competentemente auctorisado é habil para auctorisar a mulher a commerciar; e contra a sua recusa não tem logar o supprimento judicial. — Se porém o marido não completou dezoito annos, não é pessoa capaz para dar o consentimento para o exercicio do commercio, emquanto os não completar e se houver casado sem a necessaria auctorisação, não póde auctorisar sua mulher emquanto não chegar á maioridade.—N'estes casos tem logar o supprimento da auctorisação, devendo porém o marido ser previamente ouvido. *(Rev.—2.° anno, pag.* 701.)

MULHER: — a commerciante com auctorisação do marido obriga mesmo os seus bens dotaes. Não perdem estes porém essa naturesa em virtude da separação de pessoa e bens entre os conjuges.
(Dir.—8.° anno, pag. 258.)

MULHER:—a mulher não responde pelas dividas do marido, contrahidas sem sua outorga. Este preceito, estabelecido no art. 1:140.° do Cod. Civ., tem applicação ás dividas commerciaes. Se a importancia das dividas foi empregada em proveito do casal, ao credor cumpre allegar e provar este facto, a fim de fazer valer o seu direito sobre os bens communs. (*Dir.—12.° anno, pag.* 14.)

— a mulher não responde pela fiança, ainda que a outorgasse com o marido. (*Dir.—13.° anno, pag.* 165.)

— a mulher casada só póde exercer a profissão de commerciante tendo auctorisação do marido outorgada em escriptura publica, lançada no registo do commercio. (*Dir.—15.° anno, pag.* 30.)

— a mulher casada maior de dezoito annos e mesmo de vinte e um para exercer obrigatoriamente o commercio não carece de ser auctorisada pelo pae ou mãe, ou por quem os represente legalmente, uma vez que seja auctorisada em devida fórma pelo marido maior ou havido como tal. (*Rev.—2.° anno, pag.* 726.)

— a mulher casada segundo os art. 24.° e 26.° do Cod. Com., que exerce commercio, auctorisada pelo marido, torna responsaveis pelas obrigações de seu trafico todos os bens mobiliarios e immobiliarios em que fôr meeira, mas não póde gravar nem hypothecar os immobiliarios communs sem outorga do marido, salvo havendo estipulação em contrario. (*Rev.—2.° anno. pag.* 529.)

— da combinação dos art. 1:232.° e 1:237.° do Cod. Com. deduz-se: 1.° que a mulher do fallido só é credora por direito de separação relativamente aos bens adquiridos com sommas proprias, dando-se as circumstancias de constar do titulo da acquisição a declaração do emprego expressamente estipulada, e de provar-se por instrumento authentico que as sommas empregadas são proprias da mulher e excluidas da communhão; 2.° que, provando-se apenas este requesito, e faltando, o primeiro, os bens adquiridos pertencem á massa, e a mulher é só credora commum ou simples chyrographaria pela importancia das sommas empregadas na acquisição. — A esta mesma classe pertence o privilegio da mulher do fallido pela importancia das sommas proprias, que empregou em pagar dividas pelo marido, provando a exclusiva propriedade de taes sommas. (*Rev.—2.° anno, pag.* 545.)

— o marido de uma mulher que era já commerciante quando casou não póde por seu mero arbitrio e declaração publica da sua vontade prival-a do exercicio do commercio, em que ella pretenda continuar; e só poderá fazer cessar o commercio da mulher pela fórma e meios estabelecidos no art. 27.° do Cod. Com. (*Rev.—6.° anno, pag.* 471.)

— a casada que não faz profissão do commercio não é obrigada ao pagamento de dividas que afiance. (*Rev.—7.° anno. pag.* 60.)

— a solteira, *sui juris*, sacadora de uma letra da terra, não póde eximir-se ao pagamento d'ella, com o fundamento de que a letra não é mais do que a expressão de um contracto de emprestimo feito pelo portador ao acceitante, da qual ella foi fiadora, e de que foi o acceitante e não ella quem recebera o montante da letra, que ella

declarou ter recebido: e nem deve ser admittida a provar por testemunhas taes fundamentos. (*Rev.*—8.° *anno*, *pag.* 20.)

MULHER:—a casada é competente para deduzir embargos do terceiro contra a penhora em bens communs d'ella e de seu marido, na execução de sentença obtida contra o marido por divida de letras que este acceitou na vigencia do Cod. Civ., e sem outorga d'ella sem proveito para o casal. (*Rev.* — 9.° *anno*, *pag.* 228.)

—— e para isso não precisa da auctorisação do marido, nem de supprimento judicial. (*Rev.* 9.° *anno*, *pag.* 228.)

—— a de um padeiro é obrigada a pagar metade da divida contrahida por aquelle com a compra do trigo para o seu trafico. (*Rev.*—9.° *anno*, *pag.* 606.)

—— não é responsavel pelas dividas contrahidas pelo marido sem outorga d'ella, quer o marido seja, quer não seja commerciante. (*Rev.*—12.° *anno*, *pag.* 301.)

—— a casada não é responsavel pelas letras commerciaes acceites só por seu marido. (*Rev.*—15.° *anno*, *pag.* 32.)

—— a casada não é responsavel pelas dividas contrahidas pelo marido sem consentimento d'ella, ainda mesmo que taes dividas constem de letras de cambio, salvo se o credor provar que foram applicadas em proveito commum dos conjuges. (*Rev.* 15.° *anno*, *pag.* 265.)

MUTILAÇÃO: — na força d'esta palavra empregada no art. 1:468.° do Cod. Com., se comprehendem quaesquer lesões extraordinarias e permanentes, que sejam impedimento de trabalhar. A indemnisação não deve ser uma quantia equivalente ao salario que vencia o marinheiro impossibilitado, e arbitrada como pensão vitalicia; mas deve attender-se a que o serviço do mar cessa de ordinario com a velhice e tambem a que o doente póde ainda occupar-se em algum outro modo de vida. (*Rev.*—16.° *anno*, *pag.* 14.)

MUTUO: — para que o seja reputado emprestimo mercantil é necessario que o mutuario exerça habitualmente a profissão do commercio, e que a quantia mutuada seja para operação mercantil. (*Rev.*—7.° *anno*, *pag.* 73.)

MUTUO MERCANTIL: — no contracto de mutuo podem os pactuantes estipular que os juros não pagos no fim de um anno vencerão juros. (*Rev.*— 15.° *anno*, *pag.* 596.)

NEGOCIANTE:—deve ser considerado como negociante por grosso o que faz commercio de importação ou exportação. (*Dir.*—12.° *anno*, *pag.* 429.)

—— deve ser classificado como negociante de grande tracto aquelle que faz commercio de exportação e importação para revenda por grosso. (*Dir.*—15.° *anno*, *pag.* 431.)

—— aquelle que, recebendo de outrem dinheiro para lhe comprar inscripções, não comprou estas, dissipou o dinheiro e falliu depois,

não póde ser accusado criminalmente senão depois que a quebra seja declarada fraudulenta ou culposa.
(Rev.—14.º *anno, pag.* 559.)

NOMEAÇÃO:—e revogação dos curadores fiscaes é da exclusiva competencia do tribunal do commercio, e nem carece de ser fundamentada, nem está sujeita a recurso. *(Dir.*—12.º *anno, pag.* 349.)

NOVAÇÃO:—a mercantil não torna civil a obrigação, nem por isso exclue a competencia dos tribunaes commerciaes.
(Dir.—11.º *anno, pag.* 397.)

NULLIDADE:—a dos contractos e actos juridicos póde ser opposta por meio de excepção. Os actos e contractos, celebrados pelo interdicto antes da sentença da interdicção, podem ser annullados, se a esse tempo já existia a causa da interdicção, e se ella era notoria, ou conhecida do outro contractante. Este preceito do direito civil é applicavel aos actos mercantis. *(Dir.*—12.º *anno, pag.* 43.)
—— são taxativas as nullidades que estabelece o art. 1:072.º do Cod. Com. *(Dir.*—7.º *anno, pag.* 254.)
—— não é que o presidente do tribunal commercial, depois de respondidas as theses pelo jury, lhe proponha nova these para conhecimento das outras. *(Rev.*—13.º *anno, pag.* 121.)
—— se foi arguida na contrariedade, conhece d'ella o tribunal na sentença final; se foi arguida fóra da contrariedade, conhece logo d'ella o tribunal, e da sua decisão compete o recurso de aggravo; e em ambos os casos o recurso tem só effeito devolutivo.
(Rev.—14.º *anno, pag.* 228.)
—— as insanaveis em processo commercial são as mencionadas no art. 1:072.º do Cod. Com. *(Rev.*—15.º *anno, pag.* 271.)
—— causas de nullidade nos processos commerciaes.
(Dir.—11.º *anno, pag.* 22.)

OBRIGAÇÃO:—será valida contrahida pelo marido acceitando uma letra de cambio sem outorga da sua mulher.
(Dir.—5.º *anno, pag.* 17.)
—— quando o réo não tiver confessado e reconhecido a obrigação de pagar a lettra, pela qual se promove execução é indispensavel que essa obrigação seja declarada pelo tribunal commercial.
(Dir.—7.º *anno, pag.* 119.)
—— a pignoraticia proveniente de letra demanda-se no fóro commercial. *(Dir.*—7.º *anno, pag.* 541.)
—— as nascidas de um acto de commercio só no fóro commercial podem ser demandadas. *(Dir.*—*anno*, 9.º *pag.* 258.)
—— a das firmas de uma letra da terra com a clausula á ordem, saccada, aceite e affiançada em 20 de maio de 1850, são meramente civis; a prescripção civil é extinctiva ordinaria.
(Rev.—7.º *anno, pag.* 213.)

PAGADO:—nenhum regresso tem tal pagador contra as firmas responsaveis pela letra, salvos os casos especiaes do art. 747.° do Cod. Civ.; mas, tendo pago a letra por ordem de um terceiro contra este mandante os direitos de mandatario que executou o mandato.
(*Rev.—7.° anno, pag.* 329.)

PAGAMENTO:—deve ser feito no domicilio do devedor, quando não houver estipulação em contrario. (*Dir.—anno* 3.°, *pag.* 336.)
—— aquelle que paga uma letra de cambio ou da terra não é responsavel, embora a pague como mandatario de um filho de uma das firmas responsaveis, não é considerado como pagador, por intervenção, nem fica subrogado nos direitos do portador, se não offereceu a pagal-a *ao tempo* de protestar-se, e se a sua intervenção não consta do instrumento e auto de protesto.
(*Rev.—7.° anno, pag.* 392.)
—— o das letras com clausula á ordem só póde pedir-se no juizo commercial. *Dir.—7.° anno, pag.* 193.)
—— tendo de exigir-se de mais de um individuo o pagamento de uma letra firmada só por algum d'elles, mas não por todos, deve empregar-se o processo commercial commum.
(*Rev.—14.° anno, pag.* 228.)

PARTICIPAÇÃO:—não dá logar a perda de direito do portador da letra contra o dador de garantia d'aval a não participação de falta de pagamento e protesto de letra de cambio.
(*Dir.—6.° anno, pag.* 583.)

PENHOR:—é um contracto accessorio e de simples garantia para o credor. A este é facultativo pagar-se pela venda do penhor, ou demandar o devedor pela divida. (*Dir.—12.° anno, pag.* 143.)

PESSOA:—da tripulação de um navio, que em serviço do mesmo naviò soffrer estragos de que resulte a impossibilidade de procurar meios de subsistencia, tem direito de exigir do dono do navio indemnisação a arbitrio do juiz. *Interpretação do art.* 1:468.° *do Cod. Com.* (*Rev.—17.° anno, pag.* 155.)

PETIÇÃO:—feita a de abertura de fallencia, se o commerciante denunciado opposer embargos á fallencia, não podem esses embargos ser contestados pelo denunciante. (*Dir.—4.° anno, pag.* 471.)

PORTADOR:—o da letra de cambio protestada póde accionar separadamente o acceitante sacador, ou endossado até ser embolsado da importancia da letra. (*Dir.—4.° anno, pag.* 335.)
—— extincto o direito do portador contra todas as firmas, até contra o acceitante a este e não ao sacador pertence de direito a provisão, que não foi reclamada pelo portador no tempo legal.
(*Rev.—2.° anno, pag.* 656.)
—— o d'uma letra sacada de Portugal e acceite em França por um

commerciante francez, não lavrando protesto de paga no dia seguinte ao do vencimento, perde o direito e acção contra os endossados, e contra o sacador que provar ter no vencimento provisão tanta em poder do sacado; restando-lhe n'este caso apenas direito para accionar o acceitante. *(Rev.—2.° anno, pag.* 656.)

PORTADOR:—o direito do portador contra o acceitante prescreve por cinco annos a contar do dia, em que a lei manda fazer o protesto por falta de pagamento. *(Rev.—2.° anno, pag.* 646.)

—— o de uma letra commercial, protestada em tempo devido por falta de pagamento, póde exigir judicialmente a sua importancia ou do acceitante, ou dos interessados, ou do sacador *collectiva*, ou *separadamente;* e póde usar do direito de accionar cada um d'estes pela importancia da letra, emquanto não estiver embolsado. *(Rev.—6.° anno, pag.* 535.)

—— o de uma letra não protestada, que pede o pagamento da quantia n'ella exarada, não tem direito a exigir juros desde o dia do vencimento, não havendo convenção a tal respeito; e só os póde legalmente pedir, desde a contestação da lide. *(Rev.—6.° anno, pag.* 598.)

—— o de uma letra da terra póde exigir judicialmente do acceitante, que não é commerciante, o pagamento da letra antes do vencimento, no caso de elle se tornar insolvente. *(Rev.—17.° anno, pag.* 592.)

PRASO:—para o recurso d'appellação das sentenças commerciaes corre da publicação na presença da parte ou procurador, ou da intimação. *(Dir.—12.° anno, pag.* 373.)

—— o de vinte dias, de que trata o art. 1:165.° do Cod. Com., deve correr da apresentação dos embargos. *(Dir.—17.° anno, pag.* 446)

—— não ha na lei para o fallido dirigir os embargos á fallencia, e é admissivel a prova testemunhal. *(Dir.—13.° anno, pag.* 446.)

PRECEITO:—é generico o do art. 296 do Cod. Com., emquanto determina que contra os commerciantes fallidos não correm juros, e comprehende por isso tanto os juros provenientes de creditos communs, como os de creditos privilegiados. *(Rev.—16.° anno, pag.* 95.)

PREÇO: — o da cousa commum pertence aos socios e cada um póde demandar o seu quinhão. *(Dir.—14.° anno, pag.* 213.)

PREFERENCIAS: — em materia de credores á massa fallida é hoje applicavel o que o Cod. Civ. estabelece sobre privilegios creditorios e hypothecas, excepto, quanto a creditos especialissimos, como os creditos sobre navios. *(Rev.—2.° anno, pag.* 33.)

—— doutrina: sobre preferencias no concurso de credores á massa fallida. *(Rev.—3.° anno, pag.* 217.)

—— idem, idem *(Idem fl.* 249.)

—— idem, idem. *(Idem fl.* 265.)

PROCESSO:—o das causas commerciaes só póde ser julgado nullo, quando lhe falte algum dos actos designados no art. 1:702.º do Cod. Com. *(Rev.—7.º anno, pag.* 447.)

—— no commercial é permittido ás partes apresentarem documentos na audiencia de discussão e julgamento, e o tribunal deve aprecial-os n'essa mesma audiencia. *(Rev.—9.º anno, pag.* 579.)

—— o emprego do especial de letra em vez do processo commercial commum é nullidade que póde ser arguida em todo o estado do processo. *(Rev.—14.º anno, pag.* 228.)

—— o commercial só póde ser annullado por algum dos cinco casos declarados no art. 1:072.º do Cod. Com. *(Rev.—15.º anno, pag.* 143.)

PROPRIETARIO: — o de um jornal pratica acto de commercio na compra que faça do papel para a impressão do seu jornal, e responde no fôro commercial pelas obrigações resultantes de tal compra. *(Rev.—9.º anno, pag.* 532.)

PROTESTO: — havendo-se protestado uma letra de cambio, por falta de pagamento, fóra do tempo util póde accionar-se o sacador para haver d'elle a sua importancia. *(Dir. – anno* 3.º, *pag.* 51.)

—— o da letra que não foi intimado ao devedor não dá direito a haver os juros da móra. *(Dir.—6.º anno, pag.* 559.)

—— não é preciso que o protesto seja intimado ao sacador, mas sómente ao acceitante. *(Dir.—12.º anno, pag.* 14.)

—— se o não póde ser tirado no dia do vencimento, basta apontar a letra perante o escrivão ou tabellião, lavrando-se o protesto no dia seguinte. E' este o uso do commercio na praça de Lisboa. *(Dir.—12.º anno, pag.* 14.)

—— o da letra, se foi acceite no domicilio do sacador e a pagar no mesmo domicilio, deve ahi ser feito o protesto: e se o acceitante não fôr encontrado n'esse local, far-se-ha o protesto no escriptorio do correio respectivo, e não o havendo na casa do juiz de paz. — Porém se a letra não tem a indicação de ser paga ao sacador no seu domicilio, deve o protesto ser feito no domicilio do acceitante. *(Rev.—3.º anno, pag.* 494.)

—— o de uma letra por falta de pagamento deve ser intimado só ao acceitante ou acceitantes e não carece de ser intimado ao sacador. *(Rev.—4.º anno, pag.* 102.)

—— a falta de protesto não impede o sacador, ou portador da letra, de tornar effectivo o seu direito contra o acceitante. *(Rev.—4.º anno, pag.* 122.)

—— a falta no instrumento do protesto de uma letra de qualquer das solemnidades exigidas pelo art. 402.º do Cod. Com. torna esse protesto inefficaz, ainda quando tenha sido tirado em tempo util, e o portador da letra perde por isso a acção contra os endossados e sacador, nos termos do art. 420.º do mesmo Codigo. *(Rev.—8.º anno, pag.* 553.)

—— a falta do protesto de uma letra de cambio ou de terra com a

clausula á ordem, acceite e não paga no vencimento, não desliga da responsabilidade solidaria o fiador do acceitante, art. 851.° n.° 472. (*Rev.—10.° anno, pag.* 50.)

PROTESTO:—não se tendo tirado protesto em tempo util por falta de pagamento no vencimento, só correm juros depois d'este, tendo sido convencionados, ou desde a interpellação judicial, e não podem exigir-se de mais de cinco annos. Tendo porém havido sentença condemnatoria por capital e juros, que não possa ser dada á execução na meação do marido devedor nos bens communs, tem o credor direito a juros por todo o tempo por que durar esse impedimento para a execução, embora os juros sejam de mais de cinco annos.
(*Rev.—10.° anno, pag.* 50.)

PROVA: — de que os emprestimos feitos ao marido foram applicados ao proveito do casal incumbe aos credores.
(*Rev.—12.° anno, pag.* 301.)

PROVAS: — das dividas inferiores a 50$000 réis.
(*Dir.—anno* 3.°, *pag.* 437.)

QUALIFICAÇÃO: — a da quebra só deve ser feita depois de verificados dos creditos art. 1:215.° n.° 25. (*Dir.—2.° anno, pag.* 385.)
—— a da quebra, como base do procedimento criminal, deve ser promovida pelos credores, e na sua falta pelo ministerio publico.
(*Dir.—anno* 3.°, *pag.* 120.)
—— é necessario que previamente se faça a da quebra.
(*Dir.—7.° anno, pag.* 323.)
—— da quebra tem logar posteriormente, quando o tribunal esteja sufficientemente informado do procedimento e das circumstancias do fallido. (*Rev.—5.° anno, pag.* 26.)
—— a de creditos para deverem entrar ou não na cathegoria de privilegiados é simples questão de direito, e como tal das attribuições dos juizes togados. (*Rev.—8.° anno, pag.* 470.)

QUANTIA: — sendo a constante da letra proveniente de jogo, não tem valor juridico. (*Rev.—13.° anno, pag.* 121, *pag.* 137, 156.)

QUEBRA: — para poder declarar-se a quebra de um commerciante fallecido, é preciso que tivesse havido cessação de pagamentos anteriormente á sua morte. Não obsta que a herança se apresente insoluvel, ou que o commerciante, para evitar embaraços commerciaes, se suicidasse, pois é sempre condição necessaria a cessação de pagamentos anterior. (*Dir.—15.° anno, pag.* 287.)
—— declarada a quebra ordena-se immediatamente a posição de sellos nos armazens, livros e papeis do fallido, sem audiencia d'este e sem que suspendam esta diligencia quaesquer embargos, que opponha ao procedimento. (*Rev.—5.° anno, pag.* 26.)

QUERELLA: — não póde haver contra negociante pelos actos do seu

QUESTÕES:—as questões quanto ás descargas de navios estrangeiros em Portugal são reguladas e decididas pela legislação portugueza.
(*Dir.*—15.° *anno*, *pag.* 110.)

QUITAÇÃO:—esta vale, sendo feita por escripto, qualquer que seja a quantia a que a quitação se refira, quer esta quitação seja passada na propria letra, quer em separado, mas com referencia a ella.
(*Rev.*—8.° *anno*, *pag.* 83.)

—— uma sem referencia á divida proveniente de uma letra, que foi passada no mesmo dia em que esta letra foi sacada, não prova só por si o pagamento ou descarga na divida proveniente da letra; mas póde servir de começo de prova, que, sendo completada por outros meios provatorios, poderá demonstrar a extincção total ou parcial da divida constante da letra. (*Rev.*—8.° *anno*, *pag.* 83.)

RECURSOS:—nas causas commerciaes.
(*Dir.*—12.° *anno*, *pag.* 481.)

—— os admissiveis em causas commerciaes são: os de appellação, e aggravos no auto do processo, de petição e instrumento: uma simples petição não é meio de obstar aos effeitos de um despacho que passou em julgado. (*Rev.*—17.° *anno*, *pag.* 334.)

RECUSA:—á da exhibição de livros gera uma presumpção contra o recusante, e auctorisa o juiz a deferir o juramento á outra parte, mas não é fundamento legal para o arresto.
(*Rev.*—12.° *anno*, *pag.* 373.)

REFORMA:—não é legal e exequivel o contracto firmado em letras, se foi estipulado que ao acceitante era facultado o direito de exigir a sua reforma. *Dir.*—15.° *anno*, *pag.* 80.)

REGISTO:—não póde ser registada definitivamente a escriptura em que se promette hypothecar bens immobiliarios por quantias, que ainda não foram recebidas, sem que se mostre ter havido real entrega das mesmas quantias; e se estas forem representadas por meio de letras estão sugeitas a previo manifesto.
(*Dir.*—7.° *anno*, *pag.* 214.)

—— o de de dote deve ser feito no registo publico do commercio, para que seja efficaz o credito de separação concedido pelo art. 1:130, n.° 1 do Cod. Com.—Feito este registro, não é necessario o registo na conservatoria e só para os effeitos civis.
(*Rev.*—2.° *anno*, *pag.* 321.)

—— o que foi feito na conservatoria não suppre o que o Cod. Com. exige que se faça no registo do commercio, como condição para a plena efficacia do credito dotal.—Esta doutrina, porém, offerece grandes difficuldades e a prudencia aconselha que se façam ambos os registos, emquanto a lei não decidir. (*Rev.*—2.° *anno*, *pag.* 321.)

REGISTRO:—segundo o direito vigente antes da execução do actual registro hypothecario, a falta de renovação do registro de uma hypo-

theca especial não inhibia o credor hypothecario de fazer de novo o registro d'aquella hypotheca; mas os effeitos do registro, emquanto a preferencia, contavam-se só desde o segundo registro.
(*Rev.—8.° anno, pag.* 364.)

REIVINDICAÇÃO:—quando as mercadorias consignadas á commissão tenham sido vendidas pelo commissario, têem os committentes o direito de reivindicarem o preço ainda não pago.—Mas não o tem, se o preço tiver sido pago ao fallido antes da quebra ou fôr pago ao mesmo depois de declarada a quebra.—Se o pagamento fôr feito ao curador fiscal ou aos administrativos depois da quebra, conservam o privilegio a respeito do preço que não se funda no dominio.
(*Rev.—2.° anno, pag.* 97.)

—— se o commissario recebeu titulos ou obrigações não endossaveis, como livranças e letras da terra sem a clausula *á ordem*, simples titulos ou obrigações de divida, heranças e letras de terra passadas ao portador sem designação de pessoa certa; taes escriptos não valem pagamento, e o committente tem direito de reivindicar o preço não pago, e como consequencia o direito de exigir da massa estes titulos ou documentos se d'elles precisar para accionar o comprador. (*Rev.—2.° anno, pag.* 129.)

—— Se o preço das mercadorias do committente vendidas pelo commissario fallido se achar compensado em conta corrente entre este e o comprador, aquelle não tem direito de reivindicação de tal preço.—O mesmo é sempre que a obrigação de pagar o preço esteja extincto por qualquer dos modos pelos quaes, segundo a lei, as obrigações se extinguem.—Deve porem fazer se excepção a respeito do deposito que o art. 867.° enumera entre os modos de extinguir as obrigações. (*Rev.—2.° anno, pag.* 161.)

—— no caso de fallencia do commissario, o committente tem direito de exercer contra o que comprou as suas mercadorias e falliu, o direito de reivindicação, que o commissario poderia exercer.
(*Rev.—2.° anno, pag.* 161.)

—— o art. 1:225.° do Cod. Com. é applicavel á reivindicação das fazendas vendidas e não pagas, mas não ao caso em que um commerciante, vendendo a credito a uma sociedade um estabelecimento de fazendas, estipulou que lhe ficariam hypothecadas pelo preço da venda as mercadorias, que constituissem o negocio presente e futuro da sociedade devedora, e protestando agora, não reivindicar, mas tornar effectiva a garantia hypothecaria.
(*Rev.—4.° anno, pag.* 135.)

—— o dono dos objectos, que seu tutor, commerciante, tivera em guarda e que empenhara, tem direito a retiral-os da massa fallida do tutor, quando ahi appareçam, satisfeitas apenas as despezas legitimas porque estejam responsaveis, e não a importancia da divida que os administradores da fallencia pagaram ao credor pignoraticio para remirem os penhores. (*Rev.—3.° anno, pag.* 628.)

—— recusando-se-lhe a entrega dos objectos, poderá o dono d'elles recorrer ao tribunal competente; e quando antes da decisão d'este,

se pretenda pôl-os em venda, e poderá requerer a suspensão d'esta, e, no caso de indeferimento, protestar no acto d'ella.
(*Rev.*—5.º *anno*, *pag*. 628.)

REIVINDICADAS: — não podem ser as fazendas compradas com o preço das vendidas. Se porém as mercadorias compradas forem trocadas por outras pelo comprador, e estes se acham ainda em poder d'este, póde o vendedor reivindicar estes ultimas, provando-se a identidade, e nos prasos marcados nos art. 911.º, 912.º e 921.º
(*Rev.*—3.º *anno*, *pag*. 457.)

RELAÇÃO: — julgando impertinente a materia de algumas theses submettidas ao jury commercial, póde conhecer d'aquella materia em vista da prova dos autos. (*Dir.*—6.º *anno*, *pag*. 383.)
—— julgando impertinente a materia de algumas theses submettidas ao jury commercial, póde conhecer d'aquella materia em vista da prova dos autos. (*Rev.*—6.º *anno*, *pag*. 584.)

RÉO: — quando em uma acção commercial negue que seja verdadeira a assignatura do titulo, base da acção, deve, sob pena de nullidade da acção, fazer-se, por meio de peritos, exame no titulo, ainda mesmo que tal exame não seja requerido pelas partes.
(*Rev.*—7.º *anno*, *pag*. 39.)

RESOLUÇÕES: — as commerciaes devem ser tomadas pela verdade sabida. (*Dir.*—11.º *anno*, *pag*. 516.)

RESPONSABILIDADES: — do capitão e donos do navio.
(*Dir.*—11.º *anno*, *pag*. 499.)
—— a dos socios para com terceiros não termina com a dissolução da sociedade. (*Dir.*—13.º *anno*, *pag*. 399.)

ROL: — no processo commercial não póde admittir-se o rol de testemunhas depois de offerecidos os articulados.
(*Dir.*—16.º *anno*, *pag*. 21.)

SACADO:—provando-se que o sacado de uma letra de cambio ao tempo do vencimento era devedor ao sacador de uma somma pelo menos egual ao montante da letra, embora tal divida não fosse ainda exigivel a esse tempo, deve intender-se qne o sacador tenha feito provisão na mão do sacado; e por isso, se o portador não protestou a letra em tempo util, o sacador fica desligado da responsabilidade. N.º 473. (*Rev.*—10.º *anno*, *pag*. 71.)
—— a simples assignatura do sacado no logar onde costuma escrever-se o acceite não equivale ao acceite, nem d'ella resulta para o que a fez a responsabilidade de acceitante. O juizo competente para exigir a responsabilidade proveniente d'aquella assignatura é o commercial. (*Rev.*—11.º *anno*, *pag*. 117.)

SACADOR:—o de uma letra, que teve de a solver ao portador, por

não a pagar o acceitante, carece de acção commercial contra este: e sómente lhe compete a de perdas e damnos. Intelligencia do art. 369.º do Cod. Com. *(Dir.—14.º anno, pag.* 399.)

SACADOR:—o de uma letra de cambio póde, durante o giro legal recebel-a e transmittil-a por endosso.

(Dir.—3.º anno, pag. 208.)

—— o que paga ao portador uma letra acceita, mas não paga no vencimento, não póde demandar o acceitante para que cumpre o acceite, pagando-lhe a importancia da letra; mas póde obrigal-o por perdas e damnos resultantes para elle do não cumprimento do acceite e pela importancia *da provisão*, se a tiver em poder do sacado e acceitante, e provando que a havia effectivamente, nos termos dos art. 324.º e 329.º do Cod. Com. *(Rev.—11.º anno, pag.* 392.)

—— o de uma letra acceite pelo sacado e protestada pela falta de pagamento não fica subrogado nos direitos do portador contra o acceitante, por ter pago ao portador a importancia da letra.

(Rev.—7.º anno, pag. 101.)

—— tal póde accionar o acceitante por perdas e damnos resultantes do não cumprimento do acceite, a terem logar, e pela provisão de fundos, se a houve, mas não póde exigir do acceitante o pagamento da letra em cumprimento do acceite.

(Dir.—7.º anno, pag. 101.)

—— o de uma letra de terra que a pague ao portador, sem que tivesse sido protestada por falta de pagamento pelo acceitante, se houver feito provisão de fundos na mão d'este ao tempo do vencimento; tem direito a exigir do acceitante a restituição d'esta provisão e tambem perdas e damnos, mas não póde demandal-o em seu nome pelo acceite não cumprindo.—O fôro competente para esta acção do sacador contra o acceitante é o commercial.—Sendo a acção intentada contra os herdeiros do acceitante, deve seguir-se a fórma do processo commercial commum, e não a especial dos art. 1:086.º e 1:087.º do Cod. Com· n.º 469.

(Rev.—10.º anno, pag. 10.)

—— o de uma letra, que é tambem herdeiro do acceitante d'ella, póde defender-se da acção, ou como sacador, ou como herdeiro do acceitante. *(Rev.—14.º anno, pag.* 228.)

—— não póde provar-se por testemunhas que o de uma letra é apenas fiador do capital d'ella constante, e que o acceitante foi quem recebeu por emprestimo aquelle capital.

(Rev.—15.º anno, pag. 10.)

—— se por engano o de uma letra lançou n'ella quantia maior do que lhe entregou o tomador, e o portador da letra recebeu toda a quantia, o sacador póde exigir do portador o pagamento do que indevidamente recebeu. A acção para este effeito deve ser intentada no juizo commercial. *(Rev.—15.º anno, pag.* 584.)

—— o de uma letra de cambio ou de terra, que teve de a pagar ao portador, carece de acção contra o acceitante pelo acceite não cumprido, e sómente o póde demandar por perdas e damnos.

(Rev.—17.º anno, pag. 91.)

SECRETARIOS:—os dos tribunaes do commercio de primeira instancia não tem emolumentos pela sua intervenção nos processo e pela sua assistencia á discussão e julgamento das causas commerciaes. (*Rev.*—17.° *anno*, *pag.* 457.)

SEGURO: — é nullo quando recaír sobre objectos que na data do contracto se achavam já perdidos ou salvos, havendo «presumpção» fundada de que o segurado ou segurador, podia ter noticia do evento ao tempo em que assignou a apolice. (*Dir.*—1.° *anno*, *pag.* 401.)

SELLO: — não são sujeitos a sello os livros de registo do protesto de letras. (*Dir.*—*anno* 3.°, *pag.* 366.)
—— são sujeitos ao imposto de sello os livros de todos os negociantes, quer haja, quer não haja sociedade com firma.
(*Dir.*—5.° *anno*, *pag.* 95.)

SENTENÇA: — a que declarar um commerciante ou uma sociedade mercantil em estado de quebra, póde fixar a abertura d'esta a contar de uma época anterior á data da mencionada sentença declaratoria, art. 1:131.° n.° 14. (*Dir.*—2.° *anno*, *pag.* 209.)
—— a de homologação tem ainda logar em materia commercial.
(*Dir.*—*anno* 9.°, *pag.* 487.)
—— a do juiz commercial, que declara o navio innavegavel, nada tem com a sahida d'este navio com carga ou em lastro, por ser assumpto da competencia da auctoridade maritima. Os effeitos da sentença de innavegabilidade são os designados no Cod. Com.
(*Dir.*—15.° *anno*, *pag.* 83.)
—— a do tribunal commercial, que recuse a homologação da concordata do fallido por julgar a quebra fraudulenta deve recaír sobre factos definidos, claros e expressos, para o fallido reputado fraudulento, ou de mau comportamento ser entregue aos tribunaes criminaes com as provas que assim o demonstrem; aliás tal sentença não contém em si os elementos e requisitos essenciaes para a regular instauração de um processo criminal. (*Rev.*—2.° *anno*, *pag.* 501.)
—— a que julga nulla uma letra, e absolve o acceitante d'ella, não obsta a que se peça em nova acção ao mesmo acceitante, n'outra qualidade, e por outra causa, uma quantia egual á da letra annullada. (*Rev.*—9.° *anno*, *pag.* 519.)
—— antes da qualificadora da quebra em culposa ou fraudulenta, o fôro criminal não tem jurisdicção nem meio para proceder criminalmente contra um fallido. (*Rev.*—13.° *anno*, *pag.* 447.)
—— a que julga uma quebra fraudulenta, envolve uma questão sobre o estado da pessoa do fallido, e por isso cabe d'ella recurso até ao supremo tribunal de justiça. (*Rev.*—16.° *anno*, *pag.* 319.)

SIGNAL: — o signal de cruz não é assignatura admittida e capaz de obrigar nos escriptos commerciaes. (*Rev.*—5.° *anno*, *pag.* 489.)

SOCIEDADES: — as anonymas podem ser declaradas em estado de

fallencia a requerimento de um ou mais dos seus legitimos credores, art. 1:124.° e 43.° da carta de lei de 22 de junho de 1867, sobre sociedades anonymas, n.° 13. *(Dir.—2.° anno, pag.* 193.)

SOCIEDADES:—a commercial sómente póde ser provada por escriptura publica, ou titulo particular nos termos do art. 591.° do Cod. Com., devidamente registada. *(Dir.—6.° anno, pag.* 319.)

—— a formada para a construcção de uma estrada não é acto commercial e rege-se pela legislação civil. *(Dir.—anno* 8.°, *pag.* 63.)

—— não póde porém o auctor provar a existencia da sociedade e os seus direitos n'ella só por testemunhos, sem começo de prova por escripto. *(Rev.—8.° anno, pag.* 505.)

—— esta questão não está sujeita ao julgamento privativo por arbitros commerciaes. *(Rev.—8.° anno, pag.* 505.)

—— tendo havido entre dois individuos uma sociedade de compra de sal para revender, fornecendo um os fundos necessarios para ella, e outro só a sua industria, e tendo ficado um dos socios a dever ao outro em virtude de liquidação, certa quantia, o credor póde exigir pagamento só por acção civil, intentada contra os herdeiros ou representantes do devedor.—E n'esta acção póde cumular-se o pedido de outra quantia, que o mesmo credor tenha dado de emprestimo ao mesmo devedor.—A declaração feita e assignada pelo devedor em um livro de assentos do crédor, tem força de escriptura publica, sendo judicialmente havida como reconhecida.—E, ainda que o auctor d'aquella declaração tenha fallecido, póde fazer-se o reconhecimento judicial d'ella.—O auctor na petição de acção para exigir o pagamento d'aquella quantia, póde apresentar a publica fórma de taes declarações, protestando exhibir os livros logo que isso lhe seja exigido. *(Rev.— 10.° anno, pag.* 488.)

—— por fallecimento de um dos socios dissolve-se a sociedade commercial; e deve logo pedir-se a liquidação e partilhas dos fundos sociaes. *(Rev.—15.° anno, pag.* 75.)

—— o de uma sociedade com firma não póde ser dado como testemunha contra ou a favor d'ella.—O socio que não tem a gerencia e administração d'esta sociedade, não póde ser obrigado a depôr como parte em causa movida contra a mesma sociedade. *(Rev.—15°. anno, pag.* 82.)

SOCIOS:—os socios de uma sociedade, cuja firma acceitou, ha treze annos uma letra a pagar a um anno de data, e que não foi protestada em tempo util, podem ainda hoje ser demandadas pelo portador, collectiva ou singularmente, pela importancia da letra sem juros não estipulados, embora tal sociedade se ache dissolvida e não exista escriptura que atteste a sua existencia e quaes os socios d'ella, uma vez que por outros meios de prova sejam demonstrados socios. *(Rev.—6.° anno, pag.* 118.)

—— tendo um socio não gerente vendido propriedade social sem consentimento nem conhecimento do outro socio, e para fins particulares seus, com a clausula porém de que a propriedade vendida lhe

seria restituida se o outro socio, requeresse a dissolução social pelo facto da venda, existe legitimo motivo para ser em juizo julgada dissolvida tal sociedade a requerimento d'esse outro socio, ainda quando no decurso da causa se mostre que a propriedade ou effeitos alheados já reverteram ao poder do socio vendedor e estas á disposição da sociedade. *(Rev.—6.° anno, pag.* 135.)

SOCIOS:—fazendo-se a commercial entre dois individuos, um dos quaes entrou para ella com o negocio que já tinha, e o outro com os fundos que podesse ir apurando, girando tal sociedade por algum tempo com a firma de ambos os associados, e fallecendo depois o socio que já tinha negocio ao formar-se a sociedade, deixando um filho menor, se, depois da liquidação da sociedade, o socio sobrevivo continuou a commerciar com a firma social, sem consentimento, mas tambem sem opposição do herdeiro do socio fallecido ou de seus representantes, não deve aquelle socio por isso indemnisação alguma aos herdeiros do fallecido.

(Rev.—8.° anno, pag. 471.)

—— dissolvida por vontade de um dos associados uma sociedade tacita, e levantando-se um socio com o capital e lucros resultantes de uma revenda de objectos communs, a acção do socio prejudicado, para haver a sua parte respectiva, deve correr no fôro mercantil.

(Rev.—8.° anno, pag. 505.)

SOLIDARIOS:—são todos os que assignam, acceitam ou endossam uma letra são solidariamente responsaveis para com o portador.

(Dir.—12.° anno, pag. 14.)

SUBSTITUTOS:—quando os dos jurados não sejam sufficientes para preencher as faltas dos jurados, devem os que faltam ser tirados á sorte d'entre os commerciantes que tenham votos para jurados e que constem da lista. *(Rev.—9.° anno, pag.* 381.)

SUSPEIÇÕES:—contra os jurados commerciaes não podem oppôr-se depois de estar o tribunal constituido.

(Dir.—13.° anno, pag. 410.)

TABELLIÃES:—tem direito ao caminho que vencerem para intimação dos protestos. *(Dir.—4.° anno, pag.* 194.)

TESTAMENTEIRO : — é competente para receber letras commerciaes, pertencentes á herança, a fim de as entregar aos herdeiros.

(Dir.—5.° anno, pag. 536.)

THESE:—quando a proposta ao jury commercial não contém materia fundamental ou substancial para o conhecimento da verdade, ainda que haja empate em sua resolução, não ha que observar o disposto no art. 1:204.° do mesmo Codigo.

(Rev.—15.° anno, pag. 271.)

TOMADOR:—ou o endossado que pagou ao portador a letra protestada e não paga em tempo util, tem regresso e acção contra o sacador. *(Rev*—3.º *anno, pag* 208.)

TRESPASSE:—de um estabelecimento commercial é um acto de commercio. *(Rev.*—27.º *anno, pag.* 368.)

TRIBUNAL: — o do commercio que declarou a quebra deve julgar rapidamente e sem delongas as contestações de eredito de que trata o art. 1:190.º do Cod. Com., e que o juiz commissario não póde conciliar. *(Dir.*—1.º *anno, pag.* 132.)

—— o do commercio mais proximo do logar da abalroação e subsequente arribada, é competente para conhecer da responsabilidade que d'ahi resultar. *(Dir.*—16.º *anno, pag.* 291.)

—— no do commercio não póde cumular-se um pedido civil com um commercial. *(Rev.*—11.º *anno, pag.* 117.)

—— quando o commercial julga em appellação uma causa decidida por arbitros, não deve o juiz fazer quesitos ao jury, mas devem o juiz e jurados decidir a questão em conferencia. *(Rev.*—14.º *anno, pag.* 285.)

TRIBUNAES: — os civis são incompetentes para conhecerem das acções ácerca de seguros de vidas. *(Dir.*—5.º *anno, pag.* 590.)

—— os civis são os competentes para conhecer se a mulher separada do marido tem obrigação de pagar as dividas do casal anteriores á separação contrahidas commercialmente. *(Dir.*—*anno* 8.º, *pag.* 255.)

—— os civis são incompetentes para apreciar a validade de um titulo de penhor mercantil.—E por isso quando se peçam por acção civil inscripções com o fundamento de que faziam parte de um dote, mas que estão em penhor mercantil, tal acção deve ser julgada improcedente. *(Rev.*—7.º *anno, pag.* 365.)

—— os de segunda instancia commercial não são competentes para conhecerem de questões relativas á validade da eleição do jury commercial. *(Rev.*—8.º *anno, pag.* 362.)

TUTOR: — o devidamente auctorisado pelo conselho de familia, para em nome do seu tutelado intentar uma acção commercial, não precisa de auctorisação especial do mesmo conselho para nomear por parte do menor o arbitro, que ha de fazer parte do juizo arbitral, que deve julgar a causa. *(Rev.*—4.º *anno, pag.* 102.)

VALOR: — a falta de declaração do valor de uma causa tentada perante arbitros commerciaes não é nullidade. *(Dir.*—2.º *anno, pag.* 70.)

VENDA—:a retro deve-se contribuição pela remissão feita por um terceiro. *(Dir.*—3.º *anno, pag.* 203.)

VENDA: — não se reputa mercantil, nem sujeita aos tribunaes commerciaes, a venda dos gados e fructos proprios feita pelo lavrador. (*Dir.*—6.° *anno*, *pag.* 55.)

— a de bois, feita de lavrador para lavrador não constitue acto de commercio. (*Dir.*—11.° *anno*, *pag.* 71.)

— não é mercantil a que respeita á cortiça, que se está creando nas arvores. (*Dir.*—12.° *anno*, *pag.* 484.)

— questionando-se em uma causa commercial, se a venda de certas mercadorias foi a esmo, ou por conta peso e medida, deve fazer-se sobre este ponto um quesito ao jury para elle decidir sobre a naturesa da venda.—E isto ainda quando de algum documento possa constar a naturesa d'esta venda. (*Rev.*—5.° *anno*, *pag.* 223.)

— a de fructos e generos feita por um lavrador a um commerciante para revender não é acto de commercio, e por isso deve ser exigida no tribunal civil a importancia de taes generos e fructos. (*Rev.*—11.° *anno*, *pag.* 153.)

— a de objectos para se pôr em scena qualquer espectaculo não é operação mercantil. (*Rev.*—2.° *anno*, *pag.* 526.)

— á judicial do penhor mercantil é applicavel o disposto nos art. 622.° e seguintes do Cod. do Proc. em quanto á venda do penhor civil. (*Rev.*—13.° *anno*, *pag.* 103.)

— deve ser feita no juizo commercial depois de ser ordenada pelo juiz. (*Rev.*—13.° *anno*, *pag.* 103.)

— tendo-se aggravado do despacho do juiz que ordenou a venda deve esta ficar suspensa. (*Rev.*—13.° *anno*, *pag.* 103.)

— mas se ella se fez, e depois foi declarado o juizo commercial incompetente para a fazer, o juiz deve cumprir o accordão, annullando a venda e não é necessario para este effeito intentar acção de processo ordinario. (*Rev.*—13.° *anno*, *pag.* 103.)

— não póde por meio de um requerimento sustar-se a venda de objectos pertencentes a certa massa fallida, quando esta venda foi ordenada pelo tribunal competente, e de sua decisão não houve recurso. (*Rev*—13.° *anno*, *pag.* 507.)

— não é acto de commercio a venda de bois, feita por um lavrador a um contractador d'este gado. O comprador é responsavel pelo preço, salvo provando que no contracto se declarou que era para outra pessoa. (*Rev.*—15.° *anno*, *pag.* 249.)

— o tribunal do commercio póde, a requerimento da curadoria provisoria da massa fallida, mandar proceder á venda de bens d'esta massa. (*Rev.*—16.° *anno*, *pag.* 333.)